



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 207/2011 – São Paulo, sexta-feira, 04 de novembro de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1405

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005538-52.2000.403.6107 (2000.61.07.005538-6) - COOPERATIVA DE CONSUMO DOS BANCARIOS DE ARACATUBA - COOPBANC X ESCRITORIO SUL AMERICA S/C LTDA X BRUSCHETTA & CIA/ LTDA X BLOOM IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA X INDEPENDENTE ORGANIZACAO CONTABIL S/C LTDA X COML/ MAGOGA DE TINTAS LTDA X UNIMED DE ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X CURSO CIDADE DE ARACATUBA S/C LTDA(SP137795 - OBED DE LIMA CARDOSO) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

Fls. 426/429. Considerando-se a manifestação da União/Fazenda Nacional, defiro o desbloqueio e transferência dos valores constrictos às fls. 407/414, descontando-se o valor proporcional devido por cada executado, conforme discriminado à fl. 427. Com a vinda dos comprovantes dos depósitos, intimem-se os executados, através de seu advogado, do prazo de 15 (quinze) dias para impugnação (artigo 475-J, par. 1º, do CPC). No silêncio, requeira a exequente o que de direito, visando o prosseguimento da execução, no prazo de dez dias. Cumpra-se. Publique-se.

0004287-86.2006.403.6107 (2006.61.07.004287-4) - ROSALINA ESTEFANATI(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 92 e 93/verso: manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito. Publique-se.

0006558-97.2008.403.6107 (2008.61.07.006558-5) - ARY TADEU MAROTTA(SP206230 - EDMILSON FORNAZARI GALDEANO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO MANDADO/OFICIO Nº ____/____. AUTOR : ARY TADEU MAROTTA. RÉU : UNIÃO FEDERAL. ASSUNTO: INCIDÊNCIA DE IRPF - APOSENTADORIA - ISENÇAOCONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Mudando entendimento anterior, DEFIRO a realização da prova pericial e nomeio como perito judicial o Dr. MÁRCIO COUTINHO DA SILVEIRA, com endereço na rua Mato Grosso, nº 208, fone 6322-0923, para realização da perícia médica na parte autora. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a)

judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cópia deste despacho servirá de ofício à União Federal, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Proceda-se à inclusão, ativação e nomeação do perito judicial no Sistema AJG. Publique-se. Cumpra-se.

0005195-07.2010.403.6107 - NEUDA APARECIDA CARLOS DA SILVA(SP293003 - CLAUDIA APARECIDA MAGALHÃES E SP274723 - RODRIGO AUGUSTO KUANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, quanto ao estado de saúde do perito médico ortopedista nomeado, nomeio como novo perito judicial no presente o Dr. Leônidas Milioni Júnior, médico ortopedista, pela assistência judiciária, em substituição ao anterior. Deixo de determinar a intimação do perito acima nomeado, bem como das partes para a realização do ato, tendo em vista que este já se verificou conforme certidão de fls. 58. Inclua-se e ative-se o perito nomeado no cadastro do sistema AJG. No mais, permanece o já determinado. Intime-se. Publique-se.

0001908-02.2011.403.6107 - INES APARECIDA GOMES(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, quanto ao estado de saúde do perito médico ortopedista nomeado, nomeio como novo perito judicial no presente o Dr. Leônidas Milioni Júnior, médico ortopedista, pela assistência judiciária, em substituição ao anterior. Deixo de determinar a intimação do perito acima nomeado, bem como das partes para a realização do ato, tendo em vista que este já se verificou conforme certidão de fls. 94/verso. Inclua-se e ative-se o perito nomeado no cadastro do sistema AJG. No mais, permanece o já determinado. Intime-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005292-07.2010.403.6107 - NADIR GROTTI(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, quanto ao estado de saúde do perito médico ortopedista nomeado, nomeio como novo perito judicial no presente o Dr. Leônidas Milioni Júnior, médico ortopedista, pela assistência judiciária, em substituição ao anterior. Tendo em vista que a perícia agendada com o novo perito não foi realizada ante o não comparecimento da parte autora, o que se verifica às fls. 52 e seguintes, intime-o para que agende nova data e horário para a realização do exame, cabendo ao advogado da parte autora, o ônus da intimação da mesma bem como de eventuais assistentes técnicos, para comparecimento na data a ser designada em local a ser definido, para realização da perícia, independentemente de intimação deste Juízo. Inclua-se e ative-se o perito nomeado no cadastro do sistema AJG. No mais, permanece o já determinado. Intime-se. Publique-se.

0001773-87.2011.403.6107 - HELENA PICHUTTI DE OLIVEIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, quanto ao estado de saúde do perito médico ortopedista nomeado, nomeio como novo perito judicial no presente o Dr. Leônidas Milioni Júnior, médico ortopedista, pela assistência judiciária, em substituição ao anterior. Deixo de determinar a intimação do perito acima nomeado, bem como das partes para a realização do ato, tendo em vista que este já se verificou conforme certidão de fls. 37/verso. Inclua-se e ative-se o perito nomeado no cadastro do sistema AJG. No mais, permanece o já determinado. Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0011709-15.2006.403.6107 (2006.61.07.011709-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MIGUEL MARIA LOPES PEREIRA(SP059832 - MIGUEL MARIA LOPES PEREIRA E SP123230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA)

Vistos etc. 1.- Tratam-se de Embargos de Declaração, opostos em relação à decisão de fls. 98/99, veiculados por Miguel Maria Lopes Pereira, arguindo a existência de contradição. Sustenta o embargante que a decisão contraria o contido no extrato de fl. 91, já que os únicos créditos existentes na conta se referem a salário e benefício previdenciário. Esclarece que os valores existentes nos extratos sob a rubrica SDO/CTA/APL AUTOMÁTICA, não são créditos, mas tão-somente, saldos, que recebem esta denominação porque podem ser aplicados automaticamente se não houver movimentação da conta. É o relatório. Decido. 2.- ACOLHO a manifestação do Embargante. De fato, embora a nomenclatura existente no extrato de fl. 91 (SDO CTA/APL AUTOMÁTICAS) leve a crer que o executado possui aplicação financeira creditada em sua conta, efetuando operação matemática chega-se à conclusão de que se trata de mero saldo. O Código de Processo Civil determina a impenhorabilidade das verbas de natureza salarial (artigo 649, inciso IV), em face de sua natureza alimentar e em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. O valor do benefício previdenciário, desse modo, destina-se, ao certo, à subsistência do devedor e de sua família. Desbloqueando-se o valor junto ao UNIBANCO, restará valor irrisório, que foi bloqueado perante ao HSBC, produto este que será

totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Também, desse modo, deverá este ser desbloqueado. 3. - Do exposto, ACOELHO os Embargos Declaratórios, alterando a parte final da decisão de fl. 98, e determinando que sejam desbloqueados os valores constrictos à fl. 87 via Convênio Bacen-Jud. Dê-se vista ao credor, por dez dias, para prosseguimento do feito. Sem custas e honorários. Publique-se e Cumpra-se.

0001769-50.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X D NOVO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP086682 - JOSE CARLOS TEIXEIRA)

Fls. 73/83 e 85/86: Trata-se de novo pedido formulado pelo executado no sentido de desbloquear valores constrictados via sistema BACEN-JUD (fls. 40/41), tendo vista que formulou pedido administrativo de parcelamento do débito aqui executado. Instada a se manifestar, sustenta a exequete que os valores constrictos devem permanecer bloqueados, pugna pela suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. É o relatório. Decido. 1. Não há nos autos qualquer notícia de pagamento ou quitação do débito pelo executado, ainda que parcelado. A constrição acima mencionada, realizada dentro dos ditames legais, observe-se, que bloqueou valor inferior àquele devido pelo executado, visa à garantia do Juízo, amplamente prevista em lei. Ademais, como já firmado na decisão de fls. 68/70, têm-se no dinheiro, nos exatos termos do artigo 11 da Lei n. 6.830/80, o primeiro bem sobre o qual deva recair a garantia do débito exequendo. A par disso, não há, indubitavelmente, como este Juízo prever o efetivo cumprimento do parcelamento acordado entre as partes, que pode eventualmente ficar prejudicado em caso de inadimplência da parte, consignando-se ainda que este apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário, não o extinguiu e não sendo motivo para liberar bens que garantem a execução. Cumpre salientar que não trouxe a executada aos autos elementos que comprovem a impenhorabilidade dos valores constrictados, somente efetuando o parcelamento do débito (fls. 78) após referido bloqueio (fls. 40/41), quando poderia, a propósito, fazê-lo anteriormente, demonstrando assim interesse em pagar o débito. Por todo o exposto, indefiro o pedido de desbloqueio. 2. Visando à aplicação de correção monetária, proceda-se, via sistema BacenJud, à transferência dos valores bloqueados nos autos para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo. 3. Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito executado, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento. Os autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, em caso de inadimplência ou quando do término do pagamento, ocasião em que decidirei sobre o levantamento dos valores bloqueados. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003869-75.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X RICARDO CAMARGO ROCHA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI E SP239469 - PEDRO LUIS GRACIA E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI)

1. Fl. 14: anote-se. 2. Fls. 08/85: a. Haja vista o comparecimento espontâneo do executado, RICARDO CAMARGO ROCHA, considero-o citado em 25/10/2011 (fl. 08), para os termos da presente execução, consoante o disposto no artigo 214, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. b. Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. c. Caso haja concordância com o bem ofertado em garantia, lave-se Termo de Penhora, intimando-se o executado e seu cônjuge para assinatura em secretaria. d. Ato contínuo, expeça-se carta precatória para fins de registro da penhora. 3. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

BRUNO CESAR LORENCINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6352

EMBARGOS A EXECUCAO

0000321-49.2010.403.6116 (2010.61.16.000321-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001857-08.2004.403.6116 (2004.61.16.001857-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES FERREIRA(SP204355 - RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, no sentido de: (i) que se computem juros sobre os valores pagos administrativamente pela autarquia, que por sua vez deverão ser descontados da quantia em execução; (ii) fixar como base de cálculo dos honorários advocatícios todas as prestações devidas no período de 14/12/2004 (reativação judicial) e a data da sentença (07/03/2008), independente de terem sido pagas administrativamente por força da antecipação de tutela concedida nos autos principais. Ante a sucumbência recíproca, as verbas honorárias restam compensadas nos termos do artigo 21 do CPC.

Após o trânsito em julgado, certifique-se o desfecho nos autos da execução. Após, remetam-se os autos à contadoria para apuração das verbas honorárias conforme fixado nesta sentença, intimando-se as partes em seguida para que sobre a informação do Sr. Contador se manifestem. Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7463

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001893-64.2010.403.6108 - MARIA ROSANGELA DE MELLO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão do gravíssimo fato noticiado por perito que atuava junto ao Juizado Especial Federal de Avaré, conforme investiga o Inquérito Policial nº. 444/2010 da Polícia Federal de Bauru-SP, onde foi reportada a interferência sobre o corpo de peritos médicos lá atuante, pairando dúvidas quanto a parcialidade dos laudos elaborados, bem como pelo fato de que o perito designado para atuar nestes autos figurava do quadro de médicos à época dos fatos, determino seja cancelada a perícia anteriormente agendada, com a indicação de novo profissional para realizá-la. Assim, nomeio perito o médico ARON WAJNGARTEN, com consultório na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jd. Infante Henrique, Bauru-SP, telefones: 14 3227-7296/9772-7474, o qual deverá ser intimado nos termos da decisão retro. Intimem-se.

0008733-90.2010.403.6108 - ANDREZA APARECIDA FURLAN RODRIGUES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão do gravíssimo fato noticiado por perito que atuava junto ao Juizado Especial Federal de Avaré, conforme investiga o Inquérito Policial nº. 444/2010 da Polícia Federal de Bauru-SP, onde foi reportada a interferência sobre o corpo de peritos médicos lá atuante, pairando dúvidas quanto a parcialidade dos laudos elaborados, bem como pelo fato de que o perito designado para atuar nestes autos figurava do quadro de médicos à época dos fatos, determino seja cancelada a perícia anteriormente agendada, com a indicação de novo profissional para realizá-la. Assim, nomeio perito médico judicial o Dr. Rogério Bradbury Novaes, C RM 44.338, com consultório na Av. Nações Unidas, 17-17 - Sala 112 - 1º andar - fone 30167600 - Bauru-SP, o qual deverá ser intimado, nos termos da decisão retro. Intimem-se.

0008735-60.2010.403.6108 - ANA MAURA DE OLIVEIRA OLIVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão do gravíssimo fato noticiado por perito que atuava junto ao Juizado Especial Federal de Avaré, conforme investiga o Inquérito Policial nº. 444/2010 da Polícia Federal de Bauru-SP, onde foi reportada a interferência sobre o corpo de peritos médicos lá atuante, pairando dúvidas quanto a parcialidade dos laudos elaborados, bem como pelo fato de que o perito designado para atuar nestes autos figurava do quadro de médicos à época dos fatos, determino seja cancelada a perícia anteriormente agendada, com a indicação de novo profissional para realizá-la. Assim, nomeio perita a médica Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, CRM-SP 74469, CPF nº 137.680.418-24, com endereço à avenida Getúlio Vargas, 21-51, sala 41/42, jardim Europa, Bauru-SP, cep 17017-383, telefone 3011 0818, a qual deverá ser intimada, nos termos da decisão retro. Intimem-se.

0008739-97.2010.403.6108 - WILMA DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão do gravíssimo fato noticiado por perito que atuava junto ao Juizado Especial Federal de Avaré, conforme investiga o Inquérito Policial nº. 444/2010 da Polícia Federal de Bauru-SP, onde foi reportada a interferência sobre o corpo de peritos médicos lá atuante, pairando dúvidas quanto a parcialidade dos laudos elaborados, bem como pelo fato de que o perito designado para atuar nestes autos figurava do quadro de médicos à época dos fatos, determino seja cancelada a perícia anteriormente agendada, com a indicação de novo profissional para realizá-la. Assim, nomeio perita a médica Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, CRM-SP 74469, CPF nº 137.680.418-24, com endereço à avenida Getúlio Vargas, 21-51, sala 41/42, jardim Europa, Bauru-SP, cep 17017-383, telefone 3011 0818, a qual deverá ser intimada, nos termos da decisão retro. Intimem-se.

0008817-91.2010.403.6108 - JOSE BENEDITO CARNEIRO(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão do gravíssimo fato noticiado por perito que atuava junto ao Juizado Especial Federal de Avaré, conforme investiga o Inquérito Policial nº. 444/2010 da Polícia Federal de Bauru-SP, onde foi reportada a interferência sobre o corpo de peritos médicos lá atuante, pairando dúvidas quanto a parcialidade dos laudos elaborados, bem como pelo fato de que o perito designado para atuar nestes autos figurava do quadro de médicos à época dos fatos, determino seja cancelada a perícia anteriormente agendada, com a indicação de novo profissional para realizá-la. Assim, nomeio perito o médico DIRCEU A. S. JUNIOR, com consultório na Rua Virgílio Malta, 17-81, Bauru/SP, CEP 17.04-440, Fone 3234-308, o qual deverá ser intimado nos termos da decisão retro. Intimem-se.

0008851-66.2010.403.6108 - OTAVIANO COSTA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão do gravíssimo fato noticiado por perito que atuava junto ao Juizado Especial Federal de Avaré, conforme investiga o Inquérito Policial nº. 444/2010 da Polícia Federal de Bauru-SP, onde foi reportada a interferência sobre o corpo de peritos médicos lá atuante, pairando dúvidas quanto a parcialidade dos laudos elaborados, bem como pelo fato de que o perito designado para atuar nestes autos figurava do quadro de médicos à época dos fatos, determino seja cancelada a perícia anteriormente agendada, com a indicação de novo profissional para realizá-la. Assim, nomeio perito médico judicial o Dr. Rogério Bradbury Novaes, C RM 44.338, com consultório na Av. Nações Unidas, 17-17 - Sala 112 - 1º andar - fone 30167600 - Bauru-SP, o qual deverá ser intimado, nos termos da decisão retro. Intimem-se.

0009653-64.2010.403.6108 - ROSANA MARIA NOGUEIRA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão do gravíssimo fato noticiado por perito que atuava junto ao Juizado Especial Federal de Avaré, conforme investiga o Inquérito Policial nº. 444/2010 da Polícia Federal de Bauru-SP, onde foi reportada a interferência sobre o corpo de peritos médicos lá atuante, pairando dúvidas quanto a parcialidade dos laudos elaborados, bem como pelo fato de que o perito designado para atuar nestes autos figurava do quadro de médicos à época dos fatos, determino seja cancelada a perícia anteriormente agendada, com a indicação de novo profissional para realizá-la. Assim, nomeio perito médico judicial o Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 44.338, com consultório na Av. Nações Unidas, 17-17 - Sala 112 - 1º andar - fone 30167600 - Bauru-SP, o qual deverá ser intimado, nos termos da decisão retro. Intimem-se.

0010143-86.2010.403.6108 - RICARDO DOS SANTOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão do gravíssimo fato noticiado por perito que atuava junto ao Juizado Especial Federal de Avaré, conforme investiga o Inquérito Policial nº. 444/2010 da Polícia Federal de Bauru-SP, onde foi reportada a interferência sobre o corpo de peritos médicos lá atuante, pairando dúvidas quanto a parcialidade dos laudos elaborados, bem como pelo fato de que o perito designado para atuar nestes autos figurava do quadro de médicos à época dos fatos, determino seja cancelada a perícia anteriormente agendada, com a indicação de novo profissional para realizá-la. Assim, nomeio perita a médica Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão , CRM-SP 74469, CPF nº 137.680.418-24, com endereço à avenida Getúlio Vargas, 21-51, sala 41/42, jardim Europa, Bauru-SP, cep 17017-383, telefone 3011 0818, a qual deverá ser intimada, nos termos da decisão retro. Intimem-se.

0010247-78.2010.403.6108 - ELIZABETH ALONSO SOLANA(SP253401 - NATALIA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão do gravíssimo fato noticiado por perito que atuava junto ao Juizado Especial Federal de Avaré, conforme investiga o Inquérito Policial nº. 444/2010 da Polícia Federal de Bauru-SP, onde foi reportada a interferência sobre o corpo de peritos médicos lá atuante, pairando dúvidas quanto a parcialidade dos laudos elaborados, bem como pelo fato de que o perito designado para atuar nestes autos figurava do quadro de médicos à época dos fatos, determino seja cancelada a perícia anteriormente agendada, com a indicação de novo profissional para realizá-la. Assim, nomeio perito o médico ARON WAJNGARTEN, com consultório na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jd. Infante Henrique, Bauru-SP, telefones : 14 3227-7296/9772-7474, o qual deverá ser intimado nos termos da decisão ret ro. Intimem-se.

0000571-72.2011.403.6108 - LUZIA APARECIDA SOARES FEITOSA(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão do gravíssimo fato noticiado por perito que atuava junto ao Juizado Especial Federal de Avaré, conforme investiga o Inquérito Policial nº. 444/2010 da Polícia Federal de Bauru-SP, onde foi reportada a interferência sobre o corpo de peritos médicos lá atuante, pairando dúvidas quanto a parcialidade dos laudos elaborados, bem como pelo fato de que o perito designado para atuar nestes autos figurava do quadro de médicos à época dos fatos, determino seja cancelada a perícia anteriormente agendada, com a indicação de novo profissional para realizá-la. Assim, nomeio perita a médica Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão , CRM-SP 74469, CPF nº 137.680.418-24, com endereço à avenida Getúlio Vargas, 21-51, sala 41/42, jardim Europa, Bauru-SP, cep 17017-383, telefone 3011 0818, a qual deverá ser intimada, nos termos da decisão retro. Intimem-se.

0000601-10.2011.403.6108 - JOAO HENRIQUE REIS(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão do gravíssimo fato noticiado por perito que atuava junto ao Juizado Especial Federal de Avaré, conforme investiga o Inquérito Policial nº. 444/2010 da Polícia Federal de Bauru-SP, onde foi reportada a interferência sobre o corpo de peritos médicos lá atuante, pairando dúvidas quanto a parcialidade dos laudos elaborados, bem como pelo fato de que o perito designado para atuar nestes autos figurava do quadro de médicos à época dos fatos, determino seja cancelada a perícia anteriormente agendada, com a indicação de novo profissional para realizá-la. Assim, nomeio perito o médico ARON WAJNGARTEN, com consultório na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jd. Infante Henrique, Bauru-SP, telefones: 14 3227-7296/9772-7474, o qual deverá ser intimado nos termos da decisão retro. Intimem-se.

Expediente Nº 7464

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005147-84.2006.403.6108 (2006.61.08.005147-1) - MARLENE MARCUSI X GUSTAVO APARECIDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CONSTRUTORA ROMANO GONCALVES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X ANGELINA ADA ROMANO CURY X ANTONIO GONCALVES FILHO X ANGELA MARCIA ROMANO CURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Na sequência, pelo MM. Juiz foi deliberado: Vistos, etc. Defiro a juntada da Carta de Preposição, do substabelecimento da Caixa Seguradora S/A e da certidão de óbito de Angelina Ada Romano Cury. Ante a ausência justificada da advogada dos autores, conforme fls. 298, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/12/2011, às 16h00, saindo os presentes intimados. Providencie a Secretaria a notificação dos ausentes. NADA MAIS.

0010519-77.2007.403.6108 (2007.61.08.010519-8) - CLAUDINEIA SOARES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação retro, cancelo a audiência designada a fls. 85. Depreque-se a oitiva da parte autora. Int.

0003397-71.2011.403.6108 - TIJUCO VOTUPORANGA COM/ E SERVICOS LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)

Tópico final da decisão proferida. (...) Isso posto, por entender, no caso sob exame, que a cláusula contratual do foro de eleição, que elegeu o município de Bauru como local para dirimir controvérsias oriundas do acordo firmado entre as partes, vulnera o direito fundamental ao devido processo legal e à garantia do universal acesso à jurisdição, nos moldes acima expostos, declaro nula a sobredita cláusula, para o efeito de fixar, como foro competente, o foro da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, que abrange o município em que sediada a empresa autora, isto é, o Município de Votuporanga - SP. Decorrido o prazo legal para recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao juízo competente, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Oportunamente, apense-se a este processo a Ação Ordinária nº. 000.3806-53.2011.403.6106, para encaminhamento conjunto, uma vez que há identidade de controvérsia debatida neste último processo em relação à presente causa. Traslade-se cópia desta decisão para a Ação Ordinária nº. 000.3806-53.2011.403.6106..

0007425-82.2011.403.6108 - MANSUR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP(MG048847 - WAGNER VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

É este juízo incompetente para processar e julgar a presente ação de liberação de mercadorias apreendidas, porquanto, no caso vertente, competente é Subseção Judiciária de Jaú, em virtude de a última apreensão de um dos veículos ter sido feita em Jaú, onde, inclusive, está tramitando a ação penal nº 000610-42.2011.403.6117, conforme extrato do sistema processual, que ora determino a juntada, a teor do artigo 109, 2º, da Constituição Federal, in verbis: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. À vista de ser competência absoluta, determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Jaú, para livre distribuição. Ocorrendo a desistência do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Subseção Judiciária de Jaú, com baixa na distribuição, independente de novo despacho. Intimem-se.

Expediente Nº 7472

ACAO PENAL

0007510-05.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X REGINALDO BENASSE(SP226917 - DANIELE CASULA FERRAS DIAS E SP065034 - MARIANO JOSE SANDOVAL CURY) X RICHARD RIBEIRO PROCELLI

FL. 246: Providencie a Secretaria. Intime-se a defesa para apresentar memoriais no prazo legal. A defesa fica intimada a partir da publicação do presente despacho no diário eletrônico. Cumpra-se, servindo este de mandado nº 359/2011 ao Dr. ao Dr. Fernando Francisco Ferreira OAB/SP 236.792, defensor dativo do corréu Richard Ribeiro Porcelli, nomeado à fl. 130, com endereço na Avenida Nações Unidas, nº 17-17, sala 213, Bauru/SP, fones: (14) 3021-4569 e 9714-8032. Intimem-se, com urgência.

Expediente Nº 7474

ACAO PENAL

0002007-03.2010.403.6108 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP119192 - MARCIO PIRES DA FONSECA E SP166354 - VALTER NUNHEZI PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO E SP197802 - JOAQUIM PRIMO DE OLIVEIRA)

Fls. 1254/1261: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal nos efeitos legais. Intime-se a defesa sobre a sentença proferida e para apresentar as contrarrazões ao recurso, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal. Intimem-se os acusados sobre a sentença proferida e o defensor dativo Dr. Marco Aurélio Uchida OAB.SP149.649 (Rua Paes Leme, nº 8-22, Sala 04, Higienópolis, telefone: fones: (14) 3226-1129 e 9741-3949). Cumpra-se, servindo este de mandado nº 358/20111 ao referido advogado. Publique-se. Parte dispositiva da sentença de fls. 1170/1238: Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 25 Reg.: 1189/2011 Folha(s) : 35(...) Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos formulados na denúncia, para Condenar: a) ADRIANO LEAL, NATURAL DE FOZ DE IGUAÇU, PARANÁ, UNIÃO ESTÁVEL, NASCIDO AOS 13/11/1988, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, FILHO DE JOÃO LEAL E DE IRENE FERREIRA, RG Nº 2743339-9 SSP/PR, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c.c. o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, todos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, conforme anteriormente mencionado, além da pena pecuniária 700 (setecentos) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. O réu Adriano Leal não poderá apelar em liberdade, devendo ser recomendado, quando de sua prisão, que seja colocado em local seguro, apartado de outros presos, conforme os arts. 41 e 59, da Lei nº 11.343/2006. Ainda, a teor do art. 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90 (redação dada pela Lei nº 11.464/2007); b) ERIVAN CHARLES CARDOSO PEREIRA, VULGO CEARÁ E NENA, NATURAL DE FORTALEZA, CEARÁ, SOLTEIRO, NASCIDO AOS 31/01/1973, COMERCIANTE, FILHO DE ROBERTO FLÁVIO DA ROCHA PEREIRA E DE MARIA DO SOCORRO CARDOSO PEREIRA, RG Nº 38.822.790-4 SSP/SP, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c.c. o art. 40, I, e art. 35, todos da Lei nº 11.343/2006 c.c. o art. 69, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 13 (treze) anos e 09 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, conforme anteriormente mencionado, além da pena pecuniária 1.700 (mil e setecentos) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. O réu Erivan Charles Cardoso Pereira não poderá apelar em liberdade, devendo ser recomendado na prisão em que se encontra, conforme o art. 59, da Lei nº 11.343/2006. Ainda, a teor do art. 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90 (redação dada pela Lei nº 11.464/2007), verifico que a prisão cautelar do réu Erivan Charles Cardoso Pereira deve ser mantida, pois o grave crime de tráfico transnacional de entorpecentes e a associação para o tráfico de entorpecentes tem colocado a população em sobressaltos, trazendo intranquilidade e desassossego para todas as pessoas de bem, de modo que, solto, o acusado poderá encontrar os mesmos estímulos que o levaram às práticas delitivas, colocando em risco a ordem pública; c) MOISÉS TABORDA DOS SANTOS, NATURAL DE METALÂNDIA, PARANÁ, SOLTEIRO, NASCIDO AOS 22/03/1987, AUTÔNOMO, FILHO DE MOZARTH MATIAS DOS SANTOS E DE NAIR TABORDA DOS SANTOS, RG Nº 52.023.536-8 SSP/SP, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c.c. o art. 40, I, e art. 35, todos da Lei nº 11.343/2006, c.c. o art. 69, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 13 (treze) anos e 09 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, conforme anteriormente mencionado, além da pena pecuniária 1.700 (mil e setecentos) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. O réu Moisés Taborda dos Santos não poderá apelar em liberdade, devendo ser recomendado na prisão em que se encontra, conforme o art. 59, da Lei nº 11.343/2006. Ainda, a teor do art. 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90 (redação dada pela Lei nº 11.464/2007), verifico que a prisão cautelar do réu Moisés Taborda dos Santos deve ser mantida, pois o grave crime de tráfico transnacional de entorpecentes e de associação para o tráfico de entorpecente tem colocado a população em sobressaltos, trazendo intranquilidade e desassossego para todas as pessoas de bem, de modo que, solto, o acusado poderá encontrar os mesmos estímulos que o levaram às práticas delitivas, colocando em risco a ordem pública. Fixo a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada corrêu, como valor mínimo, para a reparação de eventuais danos causados pela infração de tráfico de entorpecentes; bem como, R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais, aos corrêus Erivan e Moises, como valor mínimo, para eventuais danos causados pela infração penal de associação para o tráfico de entorpecentes, a teor do art. 387, IV, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, lancem-se os seus nomes nos róis dos culpados. Custas ex lege. Despacho de fl. 1147: Tendo em vista: 1) o tempo decorrido sem resposta ao ofício expedido à fl. 1124, o qual foi inicialmente dirigido à 1ª Vara Criminal da comarca de Foz do Iguaçu/PR, mas foi devidamente encaminhado pela Secretaria deste juízo via fax ao Juizado Especial Criminal daquela comarca (fls. 1133/1134); 2) na resposta ao ofício de fl. 1127, expedido à 3ª Vara Criminal da comarca de Foz do Iguaçu/PR, a qual foi encartada à fl. 1144, constou apenas certidão referente aos autos nº 01786-2007 (número da distribuição), Processo Criminal nº 2007.2061-9 (números daquele juízo), ficando pendente a certidão dos autos nº 01471-2007 (número da distribuição), Comunicação de Prisão em Flagrante (também daquele juízo), apesar de mencionado à fl. 1109 e solicitado à fl. 1127. Determino: 1) reitere-se o ofício expedido à fl. 1124, dirigindo-o ao Juizado Especial Criminal daquela comarca; 2) reitere-se o ofício

expedido à fl. 1127, solicitando o envio de certidão apenas do feito nº 01471-2007 (número da distribuição), Tipo de Ação: Comunicação de Prisão em Flagrante; Solicite-se nos ofícios supra a resposta aos mesmos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de comunicação do fato ao Conselho Nacional de Justiça e à Corregedoria da Justiça do Estado do Paraná, haja vista que se trata de feito com réus presos cuja única providência pendente para a prolação da sentença é a resposta aos referidos ofícios, bem como instruindo-os com cópias de fl. 1109 e deste despacho. Despacho de fl. 1122: Ante a informação retro e a certidão de antecedentes criminais positiva do acusado Adriano Leal, juntada à fl. 1109, determino: 1) oficie-se solicitando certidões de objeto e pé dos feitos mencionados à fl. 1109 aos juízos competentes; 2) reitere-se o ofício expedido à fl. 1048, solicitando resposta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de configurar crime de desobediência (art. 330 do Código Penal); Ante a urgência que o caso requer, haja vista que se trata de feito com réus presos e a greve geral dos correios, deflagrada a partir de 14/09/2011, encaminhe-se os ofícios supra via fax, solicitando o envio da resposta a esse juízo também via fax ou via e-mail. Cumpra-se, com urgência.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 4076

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008004-98.2009.403.6108 (2009.61.08.008004-6) - MARIA INEZ MARTINEZ DE REZENDE (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 665 : até dez dias à parte autora, para manifestação, intimando-se-a.

0007158-56.2010.403.6105 - LOYOLA & LOYOLA AMOREIRAS SERVICOS LTDA - ME (SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Vistos etc. Trata-se de ação anulatória, com pedido de liminar, deduzida por Loyola & Loyola Amoreiras Serviços Ltda - ME em face da ECT, com objetivo de que seja impedido o descredenciamento e fechamento do estabelecimento da autora, até que seja realizada nova sessão de julgamento do recurso administrativo interposto no processo administrativo sancionador nº 1.725/2009, ou até que seja proferida sentença definitiva. Ao final, requer a declaração de nulidade da sessão de julgamento que apreciou o recurso administrativo da autora. Alegou que, em 17/07/2009, foi expedida carta de notificação, nos autos do procedimento administrativo nº 1.725/2009, de que a ECT pretendia descredenciá-la. Inconformada apresentou impugnação, mas a decisão foi de improcedência. Interposto recurso administrativo à 2ª Instância, a autora não foi comunicada da sessão de julgamento para apresentar sustentação oral. Assim, flagrante a inconstitucionalidade e ilegalidade da realização do julgamento, já que a sustentação oral faz parte do direito de ampla defesa. Assim, a autora ajuizou a presente ação. Salientou que no processo administrativo, a ré não se preocupou em deferir ou indeferir o pedido de produção de provas, efetuado reiteradamente. Aduziu, ainda, que foram feridos os princípios do devido processo legal, publicidade (pois realizada a sessão sem a participação da acusada) e não foi observado o disposto no art. 28, da Lei 9.784/99. A r. decisão indeferiu o pedido de tutela antecipada, até a vinda da contestação, fls. 917/918. Citada, a ECT apresentou contestação arguindo, em preliminar, a prevenção com processos em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Bauru. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos, fls. 983/1122. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Superada a preliminar arguida pela empresa Pública, com a redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal, em Bauru/SP. Em mérito, afirma o pólo autor, desde a preambular, fls. 10, item 21, que não fora intimado de que ocorreria a sessão de julgamento de seu recurso administrativo, indicando que a prova do alegado estaria no doc. 7. Mencionando documento encontra-se nos autos a fls. 741/763. Destaque para o contido à fls. 750: Consta do expediente que os representantes da ECT dirigiram-se à unidade terceirizada para realizar a entrega da Notificação, entretanto a gerente da unidade e representante legal da ACF, Sra. Elisabete Aparecida Carvalho, por orientação do proprietário, Sr. Antonio Luiz Vieira Loyola, recusou-se a assinar o recebimento da carta. Diante disso, um representante da ECT procedeu com a leitura em voz alta de todo o teor da carta na presença da Sra. Elisabete e descreveu no verso da cópia da carta a ser recebida os atos da leitura e recusa do recebimento da Notificação pela representante da ACF, efetuando-lhe a entrega da via original. Tal documento encontra-se encartado nos autos, fls. 488/490, destaque para o verso de fls. 490. Nesse documento, no último parágrafo do anverso de fls. 490, está expressamente consignado: Caso esta franqueada deseje apresentar recurso, deverá fazê-lo, dentro do prazo de 10 (dez) dias corridos, na sede da Diretoria Regional São Paulo Interior, para que então o Diretor Regional o encaminhe para o Diretor Comercial da ECT. Frise-se tinha a Sra. Elisabete poderes para representar a autora, consoante cópia do instrumento procuratório de fls. 491/492. A despeito da recusa, pugnou o polo autor pela completa nulidade da intimação, fls. 598, item 262, alegando falta de previsão legal para que o Administrador legal seja intimado por meio de leitura em voz alta da decisão, perante seus funcionários. A fls. 618, consta a concessão de mais

10 (dez) dias para que a parte autora apresentasse recurso. Nessa folha consta expressamente a assinatura de Antônio Luiz Vieira Loyola, com data de 01/02/2010. Ato contínuo, a empresa autora, por intermédio de sua procuradora, requereu cópia do procedimento administrativo, o que demonstra seu conhecimento acerca da questão, fls. 619. No que tange à sustentação oral em recurso administrativo, decidiu o E. Juízo da 5ª Vara Federal em Campinas/SP, fls. 917-verso, 4º, 5º e 6º parágrafos: Há regulamento específico para os procedimentos administrativos de questões entre a ECT e seus franqueados (fls. 428/439). Não há previsão de sustentação oral, nem de intimação da sessão de julgamento dos recursos administrativos em tal regulamento. Tampouco a Lei 9.784/99, que disciplina o procedimento administrativo de maneira genérica, prevê tais direitos. A inexistência de sustentação oral e de intimação à sessão de julgamento de recurso não ferem o direito à ampla defesa, que se refere à possibilidade de sustentar suas razões, manifestar sobre provas apresentadas, produzir suas provas e recorrer da primeira decisão desfavorável. A respeito do alegado cerceamento de defesa, também já restou decidido, fls. 932/933: A omissão da autoridade administrativa em deferir ou indeferir o requerimento de provas não é o mesmo que recusa, ante a forma em que foi posta a questão probatória pela autora em sua impugnação administrativa. A demandante alegou, na referida peça (fls. 248/249), que as cópias de contratos sociais acostados à sua defesa demonstravam cabalmente a improcedência do argumento de que um de seus sócios é proprietário de outras agências franqueadas, que tais documentos eram os únicos que, de fato, poderiam servir como prova no procedimento administrativo e era óbvio que as provas documentais se sobrepunham aos indícios. Ao final da defesa (fl. 304), requereu, genericamente, a produção de prova documental e testemunhal, sem prejuízo de outras que fossem necessárias. Assim, pelos próprios argumentos da autora, no corpo da sua defesa administrativa, não havia outras provas documentais a serem produzidas e não havia necessidade de novas provas, apesar do requerimento genérico de outros meios, sem especificar quais e a finalidade. No mesmo rumo, sobre se revelar cômoda a invocada posição da demandante, em desejar anulação de processo administrativo, demonstra-se consagradora da inobservância ao mais basilar dos princípios gerais de direito, segundo o qual a ninguém é dado beneficiar-se com a própria torpeza. Em tudo e por tudo, pois, de rigor a improcedência ao pedido. Desta forma, embora os esforços jus-argumentativos da parte postulante, bem assim os elementos ao feito carreados com sua tese, tais não resultam em sucesso, assim naufragando a intenção, aviada vestibularmente. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como arts. 5º, LV, e 37, CF, arts. 2º, 28 e 38, Lei 9.784/99, que objetivamente a não socorrer, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, em favor da parte ré arbitrados honorários advocatícios em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com atualização monetária até o efetivo desembolso, artigo 20, 4º, CPC, sob responsabilidade do pólo autor, valor atribuído à causa R\$ 1.000,00, fls. 37. Fls. 1186/1188: corrigido fica o erro material de fls. 1185, nos seguintes termos: Mantenho a decisão de fls. 1181, por seus próprios fundamentos. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, comunicando-se ao Excelentíssimo Senhor Relator dos Agravos a prolação deste sentenciamento. P.R.I.

000870-83.2010.403.6108 (2010.61.08.000870-2) - JOAO DE CAMPOS XAVIER(SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cuida-se de ação proposta por João de Campos Xavier, em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria especial, através da aplicação do índice ORTN/BTN. Juntou documentos, fls. 06/10. Às fls. 15/18, determinou este E. Juízo, em antecipação de tutela, que o INSS procedesse à revisão, bem como concedeu ao autor o benefício da justiça gratuita. Contestação ofertada às fls. 22/41. Réplica às fls. 43/44. Determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, fl. 47, informou aquela Seção de Cálculos Judiciais que a aplicação do ORTN/BTN acarretaria o decréscimo no valor da renda, fls. 105/106. Instado a manifestar-se, pronunciou o autor desinteresse no prosseguimento do feito, fls. 111. Igualmente, requereu o INSS a extinção, fl. 113. É o relatório. Decido. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, CPC, revogando a decisão antecipatória de fls. 15/18. Sem honorários e sem custas, em face da assistência judiciária gratuita, fl. 18. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003190-09.2010.403.6108 - ADRIANA MAIA MALHEIROS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por Adriana Maia Malheiros, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988. Assevera, para tanto, ser portador de deficiência, não possuindo meios para se autossustentar. Juntou documentos às fls. 17 usque 26. Às fls. 29 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, às fls. 30/31. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 34/56, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Réplica à contestação, às fls. 60/64. Laudo médico juntado às fls. 74/78 e estudo social, às fls. 82/91. Manifestação da parte autora, às fls. 95/108. Proposta de acordo do INSS, às fls. 109/110, recusada pela autora, às fls. 115. A seguir, vieram os autos conclusos. Decido. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Conforme estudo social realizado nos autos, fls. 82/91, a autora reside com seu filho de onze anos, na casa de sua sogra e de sua cunhada. Não possui atividade remunerada e

aufere uma bolsa família, no valor aproximado de R\$ 80,00. Recebe auxílio de sua sogra, consistente em moradia e alimentos, ou seja, a base de cálculo mostra-se ao alcance do benefício assistencial em pauta, por não exceder o máximo ali per capita estabelecido como renda (R\$ 127,50), para a demandante. De seu turno, o laudo médico pericial descreve a necessidade de percepção do benefício, já que incapacitada ao trabalho de maneira total e permanente, fls. 76, conclusão. Assim, os elementos de convicção, construídos ao longo do feito, revelam, farta e inquestionavelmente, a existência do direito ao estabelecimento do benefício de Amparo Social ao Deficiente, nos termos do ordenamento pertinente, pois que se está a respeitar, como destacado e de há muito, a um devido processo legal apuratório do genuíno e trágico quadro da parte autora. Dessa forma, prova inequívoca repousa nos autos sobre o que afirmado vestibularmente, bem como máxima se apresenta a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, pois que se está a respeitar, como destacado, à estrita legalidade dos atos administrativos. Por igual, a verossimilhança do afirmado tem ressonância concreta com base nas provas trazidas aos autos, em especial a prova pericial realizada, sendo que o risco de dano de difícil ou até impossível reparo resulta também incontestado, em face da natureza alimentar da verba pleiteada, relacionada diretamente à sobrevivência do ser humano. Assim, nos termos dos autos, a parte autora, preenchendo os requisitos legais, faz jus ao recebimento do benefício assistencial, a partir desta data, em sede de tutela antecipada. Relativamente à reversibilidade do provimento jurisdicional antecipatório a ser deferido, patente que desfruta a Administração, acaso não se dê sua confirmação em grau final e definitivo, dos mecanismos próprios de cobrança de débitos, em que pese, desde já, deva ser destacado o tema atinente ao respeito, então futuro, aos gestos praticados sob obediência a um comando judicial presente, que não seja afastado retroativamente por decisão superveniente. Por fim, processual e elementarmente, deve ser enfocado que tem apoio no ordenamento jurídico a tutela condenatória determinadora de desembolso financeiro ao Poder Público, em razão da reforma inicialmente introduzida pela Lei 10.044/02, sobre o inciso II e o 2º do art. 588, CPC, subseguida pela introdução do art. 475-O, do mesmo Estatuto, pela Lei 11.232/05. Com efeito, a redação atribuída ao 3º do art. 273 e ao retratado art. 475-O, CPC, revela que, revolucionariamente, encontra-se a admitir o sistema a prática de execução provisória, inclusive quanto à percepção de valores, quando conjugados os eventos do caráter alimentar e não superior a sessenta salários mínimos do crédito com o estado de necessidade da parte beneficiária. Deveras, distinguindo-se aqui o tratamento entre sentença e decisões interlocutórias, pois para aquelas prossegue a vigorar o regime suspensivo imposto pelo caput do art. 475, CPC - embora também com as exceções fíncadas em seu 2º - extrai-se, com clareza ímpar, que, não superando o comando impositivo de pagamento de benefício a cinco salários mínimos mensais e portanto sendo inferior sua anuidade (2º, art. 3º, Lei n. 10.259/01) a sessenta salários mínimos, assim como patenteado o cunho de estado de necessidade em que se envolve a parte demandante, dado o matiz indiscutivelmente alimentar do benefício intentado, tudo se situa a demonstrar o cabimento e pertinência da imediata execução de decisão interlocutória que ordene ao Poder Público o pronto pagamento do benefício almejado à parte autora, a título de benefício assistencial, visto que assim o admite o ordenamento, a partir das retratadas modificações introduzidas pelas Leis 10.444/02 e Lei 11.232/05, em plano de execução provisória e de eficácia da antecipação da tutela (3º do art. 273 e 2º do art. 588 - posteriormente sucedido este preceito pelo art. 475-O - CPC). Neste sentido, por símile, o v. julgado infra: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que, em ação ajuizada por THEREZA CÂNDIDA GONÇALVES, visando à concessão do benefício instituído pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, antecipou os efeitos da tutela, determinando a imediata implantação do benefício. Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão deve sujeitar ao duplo grau, não cabendo, agora, promover a execução provisória do julgado, sendo o precatório o único meio hábil a compelir o poder público a desembolsar recursos financeiros. Considerando que esta Corte esteve em recesso entre 20.12.2004 a 06.01.2004, bem como que são férias coletivas nos tribunais o período de 2 a 31 de janeiro e que a sua superveniência suspende o curso do prazo (CPC, artigo 179), datando a decisão recorrida de 19.12.03 (fls. 39/42), revela-se tempestivo o agravo de instrumento, protocolado em 26.01.04 (fl. 02). Assim, tempestivo o presente, passo a análise do recurso. Observo, de início, que a antecipação de tutela não é incompatível com o artigo 100 da Constituição Federal, que prevê a observância da ordem cronológica de apresentação dos precatórios nas execuções de sentenças judiciais proferidas contra a Fazenda Pública, nem com o instituto do duplo grau de jurisdição. Em primeiro lugar, a forma de execução prevista no mencionado dispositivo constitucional não se aplica à obrigação de implantar imediatamente o benefício, com o pagamento das prestações vincendas daí decorrentes. No que tange às decisões interlocutórias, não se sujeitam estas ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Assim, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, deve ela ser deferida. Segundo a Lei 8.742/93, é devido o benefício ao portador de deficiência incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possua renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, não esteja vinculado a regime de previdência social, não receba benefício de espécie alguma. No caso, o MM. Juiz a quo fundamenta a decisão agravada no conjunto probatório, que demonstra que a recorrida, incapacitada para o trabalho, não possui rendimentos que lhe garanta a subsistência e nem pode tê-la provida por sua família. Da análise dos autos verifico que, em decorrência da enfermidade acometida à agravada, associada a sua idade, a perícia oficial concluiu por sua incapacidade para o trabalho (fls. 36/38). Outrossim, embora não realizada a avaliação sócio-econômica da recorrida, entendo que nada impede que o juízo forme sua convicção, em relação ao cabimento do provimento antecipatório, valendo-se de outras provas constantes dos autos e que demonstrem o estado de necessidade da pessoa idosa ou deficiente (física ou mental). No caso em tela, conforme prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório e com advertência da pena de falso testemunho, cujos depoimentos não foram objeto de impugnação pela autarquia, a agravada e sua família não possuem renda, necessitando da ajuda de terceiros para satisfação das necessidades básicas, tais como alimentos e medicamentos (fls. 30/35). Ademais, diversamente, não consta dos autos

nenhum elemento que hábil que comprovasse a inexistência de miserabilidade. Por fim, o caráter alimentar do benefício pretendido justifica, por ora, a sua manutenção. Por essas razões, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante. Processe-se, por ora, sem efeito suspensivo. Comunique-se. Intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la. Int. São Paulo, 06 de fevereiro de 2004. Desembargadora Federal EVA REGINA - Relatora. Ante o exposto e mais ainda se reforçando a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, presentes os requisitos basilares, DEFIRO a antecipação de tutela para o fim de ordenar proceda o réu, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta decisão, à implantação do benefício assistencial de amparo ao deficiente, segundo os mais critérios de lei a tanto, a partir da presente data, à parte autora da presente ação, comunicando este Juízo em até 24 horas seguintes ao cumprimento desta, diretamente, via fac símile e dispensado o protocolo. Intime-se o Senhor Gerente Executivo do INSS em Bauru, bem como ao EADJ- Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, para cumprimento com urgência. Oportunamente, intimem-se as partes. Após, conclusos, em prosseguimento.

0003303-60.2010.403.6108 - CELIA FATIMA SVIZZERO DE SOUZA (SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento de repetição de indébito, fls. 02/14, ajuizada por Célia Fátima Svizzero de Souza, qualificação a fls. 02, em relação à União, por meio da qual requereu a restituição do Imposto de Renda, descontado da mesma, sendo a autora portadora de Neoplasia Maligna, com CID 10: c-50.9, tendo em vista ser a patologia de caráter permanente, desde 27/09/1996. Expôs que grande parte de sua renda tem provimento de Pensão Alimentícia, onde pediu isenção do IRPF sobre tais rendimentos. Declarou o pólo ativo ter o direito à isenção do Imposto de Renda, com fundamento no inciso XIV, do art. 6º, da Lei n.º 7.713/88, bem como no disposto no artigo 5º, incisos XII e XXXV, da Instrução Normativa n.º 15/01, da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Pleiteou ainda a requerente o reconhecimento, como pagamentos indevidos, dos valores recolhidos a título de IRPF nos últimos 10 anos, não abrangidos pelo pedido administrativo, formulado junto à Secretaria da Receita Federal. Com maior importância, os valores respectivos aos anos de 1999 a 2002, onde pediu imediata restituição ou compensação, com quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal, com base no artigo 74 da Lei n.º 9.430/97. Fundamentou-se na tese adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, dos cinco mais cinco. Apresentou contestação a União, fls. 42/56. Alegou, em síntese, não ter juntado a autora documentos pertinentes aos anos de 2004 a 2010, bem como prescrição de valores recolhidos anteriormente a 22/04/2005, tendo sido ajuizada a ação em 22/04/2010. Em mérito, pugnou pela improcedência do petitório. Réplica ofertada a fls. 73/78, onde foram reiterados os pedidos emitidos na inicial. Interveio a União a fls. 80, onde relatou que o pedido versa sobre matéria exclusivamente de direito, sendo assim enseja o julgamento antecipado da lide. Determinou este Juízo fosse esclarecido, pela parte autora, a que anos-base se refere sua impugnação noticiada a fls. 18, a qual excluída de seu pedido de fls. 11. Manifestação autoral, fls. 83, aduzindo versar a presente demanda sobre restituição dos valores recolhidos a título de IRPF, no período compreendido entre os anos-calendário de 1999 e 2002 (pagamentos entre 2000 e 2003). Ciência à União, fls. 85. Certidão de que a ré não se manifestou, fls. 85-verso. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Sem sucesso as angulações fazendárias de ausência de documentos, visto que o pedido não abrange os anos de 2004 e subsequentes. No tocante à prescrição, incumbe sejam traçadas distinções com a decadência. A teor do quanto consagrado pela doutrina civilista pátria, a prescrição é instituto que atinge a ação e, por via indireta, faz desaparecer o direito por ela tutelado, enquanto a decadência atinge diretamente o direito e, por via indireta, reflexa, extingue a ação. Na decadência, o direito se outorga para ser exercido dentro em certo prazo, decorrido o qual, acaso não exercido, extingue-se, enquanto a prescrição pressupõe a inércia do titular, o qual não se utiliza da ação existente para defesa de seu direito, no prazo legal fixado. Na presente controvérsia, não se está diante de um prazo para deduzir-se ação em defesa de um direito afetado, mas, sim, originariamente, perante um lapso temporal para o exercício de restituição diante da Administração. Assim, em sede de decadência repetitória - esta a genuína natureza do prazo a tanto, a envolver direito potestativo em face do estado de sujeição estatal a respeito, límpida a redação do caput do art. 168, CTN - embora em todos estes anos este Juiz tenha (como persiste em convencimento) firmado entendimento por seu cunho quinquenal e único, o pragmatismo aqui deve vicejar. Realmente, corroborando os tais únicos 5 anos a própria Lei Complementar (LC) 118/5, por seu art. 3º, têm todavia a Primeira e a Segunda C. Turma do E. STJ, na unanimidade de seus dez Ministros, seguido o entendimento dos dez anos a respeito, para todas as repetições postuladas até antes do advento da citada LC, in verbis: REsp 1120267 / AM RECURSO ESPECIAL 2009/0016371-8 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 17/08/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 27/08/2010 PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. (PRECEDENTE. RESP. 1.002.932/SP, DJ. 18.12.2009, RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C, DO CPC). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REFORMATIO IN PEJUS. DECISÃO EXTRA PETITA. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118 de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da

ação correspectiva. Precedente: Resp. 1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ. 18.12.2009, recurso especial submetido ao regime de repetitivos, art. 543-C, do CPC.2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto, porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966- Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. [...]5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se a recorrente contra o lapso prescricional fixado pelo tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão, para que seja assentada a prescrição quinquenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos a título de PIS, e tendo sido a ação ajuizada em 03.03.2000, revela-se inequívoca a inocorrência da prescrição dos tributos recolhidos indevidamente, antes da entrada em vigor da LC 118/05, no decênio anterior ao ajuizamento da demanda, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.[...]É dizer, ali ressaltando unicamente o Eminentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki entendimento pessoal contrário, todavia sem deixar de seguir aos demais, tal consagração pretoriana denota inconsumados os 10 anos em pauta, pois, consoante fls. 02, postulada a restituição perante o Judiciário, diretamente, em abril/2010, relativamente a Imposto de Renda referente aos anos-calendários de 1999 a 2002 (pagamentos entre 2000 a 2003), fls. 11 e 83, atendido restou o aqui enfocado prazo decenal (tese consagrada como a dos cinco-mais-cinco, para tributos cujo pagamento a se sujeitar a ulterior homologação, como na espécie).Por conseguinte, acerta o técnico consenso em inadmitir-se dupla contagem sobre o mesmo lapso de tempo, dessa forma inconcebendo-se falar-se em prescrição (não se está, evidentemente, no caso vertente, diante daquela figura estampada no art. 169, CTN, cenário no qual a um insucesso administrativo se seguiria um debate judicial).A sepultar qualquer discussão a respeito, em sede de Recurso Extraordinário (RE) 566621, confirmou o Pretório Excelso a tese dos cinco-mais-cinco, em 04/08/2011.Superado, pois, tal ângulo.No mérito, como de sua essência, decorre a tributação do Imposto de Renda - IR da conquista, pela pessoa, de acréscimo patrimonial pecuniário (este o interessante ao particular) decorrente ou de proventos de qualquer natureza, cláusula residual expressiva, ou de renda, esta fruto do trabalho, do capital ou da combinação de ambos, art. 43, do CTN.Também estrutural ao tributo em questão, por sua abrangência ou força impositiva, consagrado resta somente não incida sua força, embora um ou outro signo de riqueza a se verificar em concreto, quando a lei assim o exprimir, exemplos muitos traduzidos nos incisos do art. 6º, da Lei 7.713/88.No caso dos autos, demonstrou a autora ser portadora de neoplasia maligna - CID 10: c-50.9, desde 27/09/1996, fls. 17, subsumindo-se à previsão legal:Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:...XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)Observe-se que o pedido abrange período anterior a 2004, cuja redação legal era a seguinte:Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:...XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente sem serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 8.541, de 1992)Nesse cenário, então, flagra-se o erário a se esconder, data venia, em seu próprio burocratismo, tão veemente o teor do r. laudo médico de fls. 17, emitido por perícia médica estadual, cristalino no vaticínio de que a contribuinte, desde 1996, a padecer de câncer / neoplasia

maligna, com detalhes cruéis de extirpação de parte do corpo, enquanto o fato tributário do IRPF em questão atinente a 1999-2003, ano-base. Igualmente a prosseguir a inconsistência fazendária, firme-se desde já também sem coerência a invocação aos arts. 283, 333, I e 396, CPC, pois já no lugar próprio - a preambular - tendo o pólo demandante conduzido os vitais elementos de convencimento. Deveras, nenhum o mal-ferimento ao invocado art. 111, CTN, pois objetivamente a atender a seu capital ônus o pólo postulante, conduzindo ao feito trabalho médico de informação clara, incontroversa pois, acerca da doença de que padece a contribuinte, inoponível evidentemente a confecção do r. laudo de fls. 17. Ou seja, as provas conduzidas vão exatamente ao encontro das exigências normativas fazendárias clamadas nos autos, objetivamente, como os preceitos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, artigo 30 e seus parágrafos, Lei 9.250/95, e o artigo 39, inciso XXXIII, do RIR, Decreto 3.000/99. Síntese elementar, subsume-se o fato à norma, portanto não-tributável. De seu giro, nos termos da consagração pretoriana adiante invocada, já então vigente a Selic, por sua dúplici feição de juros e monetária correção, Lei 9.250/95, haverá esta de incidir desde cada recolhimento efetuado até a efetiva restituição à contribuinte em questão :- REO nº 1999.60.00.004706-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 26.02.03: Ementa - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. (...) IV. Cabível a aplicação da taxa SELIC, prevista no 4º do art. 39, da Lei 9250/95, a partir da edição da Medida Provisória nº 1973/2000 que extinguiu a UFIR, em razão do princípio que proíbe o locupletamento sem causa, a qual engloba juros de mora e correção monetária. (...) Sem prejuízo, portanto, do critério de consolidação, com base na correção monetária pela UFIR atrelada aos juros moratórios de 1% ao mês, contados do trânsito em julgado, para o período anterior à MP nº 1.973-67, de 26.10.00, a Turma, no período posterior, reconheceu a aplicabilidade da taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, como fator cumulado de correção monetária e juros moratórios. (AC nº 2000.61.04.004527-5, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, julgado em 28/05/2003) Em coerência com a interpretação assentada nos precedentes indicados, é de rigor, pois, que a incidência do IPCA-E, a partir da extinção da UFIR, cumulada com juros moratórios de 1% ao mês, contados do trânsito em julgado da condenação, seja substituída pela aplicação exclusiva da taxa SELIC no mesmo período, sem cumulação de qualquer outro índice, seja de correção monetária, seja de juros moratórios. (AC nº 2001.61.00.002070-3, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, julgado em 12/11/2003) Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como arts. 282, 283, 295, 333 e 396, CPC, arts. 106, 111, 165 e 168, CTN, arts. 3º e 4º, LC 118/2005, e art. 150, CF, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer ao pólo autor o direito de restituição do IR, atinente às competências 1999 a 2002 (recolhidos entre 2000 e 2003), corrigidos na forma aqui antes estabelecida, sujeitando-se a União a honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa - R\$ 4.851,53, fls. 12 - devidamente atualizados, até seu efetivo desembolso, face ao presente desfecho, tanto quanto ao reembolso das custas despendidas, fls. 34. Sentença não adstrita a reexame necessário.

0003351-19.2010.403.6108 - HENRIQUE OLIVEIRA ALVES - INCAPAZ X EDSON BELARMINO ALVES (SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Henrique Oliveira Alves, representado por sua genitora, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988. Assevera, para tanto, ser portador de deficiência, não possuindo meios para se autossustentar. Juntou documentos às fls. 06 usque 28. Indeferido o pedido de tutela antecipada, às fls. 32/33, oportunidade em que concedido o benefício da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 36/70, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Laudo médico juntado às fls. 81/83 e estudo social, às fls. 84/114. Manifestação da parte autora sobre os laudos periciais, às fls. 117/120 e do INSS, às fls. 121/129. Parecer do MPF às fls. 131/134, opinando pela rejeição do pedido deduzido na inicial. Decisão de fls. 139/149 deferiu o pedido de tutela antecipada. Agravo retido do INSS, às fls. 154/166. INSS comunicou o cumprimento do determinado, às fls. 168. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, desce-se ao exame do mérito. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei nº 10.741/03. A Renda Mensal Vitalícia, atual Benefício Assistencial ou de Prestação Continuada, regida em Lei também quanto ao requisito da renda familiar per capita, quando a estabelecer máximo ganho individual a não sobrepor um quarto de salário-mínimo - e no que conclamada constitucional pela Suprema Corte Brasileira - tem por meta objetiva a extensão do braço assistencialista, no âmbito do gênero da Seguridade Social, em prol daqueles que habitam abaixo da linha da miséria quase absoluta, tão triste e ainda tão presente em solo pátrio. A parte autora teve reconhecida sua condição de deficiente, conforme laudo de fls. 81/83, onde afirma o perito médico pelo enquadramento do mesmo na LOAS, constatando sua incapacidade total e permanente para o trabalho, por ser portador de tetraplegia espástica. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Conforme estudo social realizado nos autos, fls. 84/114, convivem, sob o mesmo teto, o autor e seus genitores. Residem em imóvel adquirido há 11 anos, financiado para pagamento em 20 anos, com prestação mensal de R\$ 177,28, fls. 91, quesito 9, de padrão COHAB razoável, com área edificada de 42,39m2, fls. 91/92, quesitos 09/10 e fotos às fls. 96/111. A residência possui linha telefônica econômica, mantida por uma amiga da família, sra. Nerli Girardi, fls. 92, quesito 10.f, para ajudar a família. O pai do autor possui um veículo Chevrolet, Chevette, ano 1979, fls. 92, quesito 10.g., usado em extrema necessidade. Segundo o laudo social, vizinhos afirmaram que o autor não vive em

estado de penúria, mas de necessidades, em razão do pequeno salário de seu pai e que, por isso, não consegue dar uma vida digna a uma criança que necessita de alimentação balanceada, cuidados especiais e vigilância, fls. 92/93, quesito 11. Sua genitora não trabalha pois precisa cuidar do filho, fls. 93, quesito 14, conclusão, o que descreve a necessidade de percepção do benefício. Seu pai trabalha, auferindo renda mensal de R\$ 710,58, em janeiro de 2011, fls. 127, que é a única renda familiar. Ademais, deduzido o salário mínimo (R\$ 540,00 em janeiro de 2011) de referido todo, como fixado pelo do artigo 34, da Lei n. 10.741/03, a base de cálculo remanescente (R\$ 170,58) mostra-se ao alcance do benefício assistencial em pauta, por não exceder o máximo ali per capita estabelecido como renda (R\$ 135,00), para o demandante, ou seja, R\$ 56,86. Neste sentido: Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1541229 Processo: 2007.61.22.000231-5 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 29/03/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 1669 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO

NASCIMENTO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. LEI 10.741/2003, ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. I - A questão relativa à hipossuficiência econômica da autora foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda per capita a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ). II - Ainda que seja superior ao limite fixado no art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, a renda familiar verificada mostra-se insuficiente à manutenção da autora, haja vista a existência de gastos específicos que comprometem o rendimento percebido. III - Conquanto a norma do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, dado o seu caráter especial, não trate, especificamente, do benefício assistencial recebido por deficiente físico, tem-se que ela estabelece critério objetivo a ser utilizado na aferição da hipossuficiência econômica, que deve ser aplicado analogicamente aos casos em que se pleiteia benefício incapacidade, vez que a equiparação entre idosos e portadores de deficiência para fins de proteção da assistência social é feita pela própria Constituição da República (art. 203, V). IV - Não se olvida da improcedência da ADIN 1.232-1, contudo, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à discussão acerca da constitucionalidade do 3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto, motivo pelo qual não há que se falar em violação do disposto no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99. V - Inexiste ofensa ao disposto no art. 97 da Constituição da República e à Súmula Vinculante nº 10, tendo em vista que restou consignada na decisão agravada a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Porém, referido dispositivo não é o único critério para aferição da hipossuficiência econômica, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para constatação da miserabilidade da parte que pleiteia o benefício. VI - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1181918 Processo: 2007.03.99.009502-6 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data do Julgamento: 28/02/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:10/03/2011 PÁGINA: 574 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Preenchidos os requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. II - Demanda proposta em 16.09.2002, quando o autor possuía 23 anos (nascido: 12.09.1979). III - Estudo social, datado de 03.07.2008, informa que o requerente é deficiente mental, frequenta a APAE há, aproximadamente, 6 anos, faz uso de medicamentos comprados. Reside com os pais, em imóvel cedido pelo proprietário da chácara, composto por três cômodos, sem forro. A renda mensal é de um salário-mínimo, advém do labor do genitor, em serviços gerais, no imóvel rural. A mãe não exerce atividade laborativa devido a problemas de coluna, rins, estômago e de visão, além de ter sido submetida a cirurgia vascular. Informa que os medicamentos utilizados pelo autor são fornecidos pela Prefeitura, que fornece, ainda, auxílio transporte para a escola da APAE. IV - As testemunhas, cuja o oitava se deu na audiência realizada em 17.08.2005, afirmam que o autor possui deficiência mental, frequenta a APAE, reside com os genitores, sendo que apenas o pai exerce atividade laborativa, tirando leite, necessitam do auxílio de terceiros e possui gastos com medicamentos. V - Decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento, nem de tê-lo provido por sua família, pois reside com os pais, em imóvel cedido pelo patrão do genitor, com renda mensal de um salário-mínimo, além do que a genitora sofre de problemas de saúde, foi submetida a cirurgia vascular, encontrando-se incapacitada de desempenhar atividade remunerada e o autor necessita de seus cuidados especiais em razão da moléstia que o acomete. VI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. VII - Agravo não provido. De seu turno, o laudo médico pericial descreve a necessidade de percepção do benefício, já que portador de tetraplegia espástica e incapacitado ao trabalho e à vida independente, fls. 83, conclusão. Assim, os elementos de convicção, construídos ao longo do feito, revelam, farta e inquestionavelmente, a existência do direito ao estabelecimento do benefício de Amparo Social ao Deficiente, nos termos do ordenamento pertinente, pois que se está a respeitar, como destacado e de há muito, a um devido processo

legal apuratório do genuíno e trágico quadro da parte autora. A correção monetária deve ter por termo inicial a data do início do benefício, 23/12/2009, fls. 14, consoante o consagram, por símile, os entendimentos pretorianos seguintes: T.R.F. 3ª REGIÃO - SÚMULA N.º 6 - O reajuste dos proventos resultantes de benefícios previdenciários deve obedecer às prescrições legais, afastadas as normas administrativas que disponham de maneira diversa. T.R.F. 3ª REGIÃO - SÚMULA N.º 8 - Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. T.R.F. 1ª REGIÃO - SÚMULA N.º 19 - O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito, administrativamente, com atraso, está sujeito a correção monetária desde o momento em que se tornou devido. Apelação Cível N.º 91.03.20985-7-SP - T.R.F. 3ª Região Relator: O Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral.EMENTA:PREVIDENCIÁRIO: REVISÃO DE BENEFÍCIOS II - A correção monetária deve ter seu dies a quo fixado a contar da data em que a importância deveria ter sido paga, abrangendo período compreendido entre essa data e do efetivo pagamento. Entre dezembro de 2009 e o mês imediatamente anterior à competência em que foi incluído o pagamento, a correção deve se dar pela variação do IGP-DI, consoante o 3º do artigo 8º da Medida Provisória n.º 1.440/96, reeditada com o mesmo teor desde 09.07.96 (sob o n.º 1.488-13), e pelos índices que, subsequentemente, forem estabelecidos, por força de lei, em decorrência de eventual extinção deste último. Com referência aos juros moratórios, devem ter por termo inicial a data da citação, 30/04/2010 (fls. 35), no importe de doze por cento ao ano, como fixado pelos artigos 406, do CCB vigente, e 161, parágrafo primeiro, do CTN. Assim, ilegítima a resistência, face a todas as provas colhidas, de rigor o desfecho favorável à parte autora, nos moldes precisos antes explicitados. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os arts. 102, I, 1, 2º, 194, III, 203, V, da Constituição Federal, art. 20, 1º, 2º e 3º, 21 e 34 da Lei 8.742/93 e 2.281/SP, 2298/SP art. 16 da Lei 8.213/91, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1232-1/DF, AI n. 2002.04.01.052730-5/SC, art. 28, parágrafo único da Lei 9.868/99, Lei 9.289/96, art. 5º da Lei 4.952/85, art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, Lei 9.533/97 e Súmula 111 do STJ, a não o socorrerem. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de determinar estabeleça o INSS o Benefício em questão, enquanto persistir o conjunto probatório dos autos, com o decorrente pagamento das diferenças retroativamente à data do início do benefício, 23/12/2009, segundo as normas administrativas da espécie, cuja correção monetária e juros se contarão nos moldes estabelecidos na fundamentação desta sentença, bem como condenando o réu ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em vinte por cento do valor total da diferença das prestações vencidas, isso a ser calculado na fase de liquidação e conforme o disciplinado pelo artigo 604, C.P.C., excluídas as prestações vincendas (súmula 111, E. S.T.J.), atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, em atenção ao previsto pelo 4º do artigo 20, C.P.C., dispensado o réu do reembolso das custas, uma vez que a parte autora não as desembolsou (fls. 21, benefício da Justiça Gratuita deferido), bem como de seu pagamento, em face de sua isenção (1º artigo 8º da Lei n.º 8.620/93). Ratifico a tutela antecipada deferida às fls. 139/149, já cumprida, conforme informação de fls. 168. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provímento n.º 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Henrique Oliveira Alves; BENEFÍCIO CONCEDIDO/ MANTIDO: benefício assistencial. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde 23/12/2009 e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo social. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 23/12/2009. RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Sentença não sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 1.000,00, fls. 05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005346-67.2010.403.6108 - SEVERINA PONCE DE OLIVEIRA (SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Severina Ponce de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, contar com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não possuir meios para se sustentar, nem de ser sustentada por sua família. Juntou documentos às fls. 11 usque 14. À fl. 17 foi concedido o benefício de justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 19/36, postulando a improcedência do pedido. Ausente preliminares. Laudo social juntado às fls. 45/96. Manifestação da autora acerca do laudo pericial, da contestação e em alegações finais, às fls. 98/113. Manifestação do INSS, às fls. 114/115. Parecer do representante do MPF, às fls. 120/121. Manifestação da autora e documentos, às fls. 124/126. Audiência de instrução às fls. 133/135. É o Relatório. Decido. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. A Renda Mensal Vitalícia, atual Benefício Assistencial ou de Prestação Continuada, regida em Lei também quanto ao requisito da renda familiar per capita, quando a estabelecer máximo ganho individual a não sobrepor um quarto de salário-mínimo - e no que proclamada constitucional pela Suprema Corte Brasileira - tem por meta objetiva a extensão do braço assistencialista, no âmbito do gênero da Seguridade Social, em prol daqueles que habitam abaixo da linha da miséria quase absoluta, tão triste e ainda tão presente em solo pátrio. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Logo, rico em detalhes o r. laudo assistencial de fls. 45/95, informa residir a autora com seu esposo, sr. Jacy, aposentado, bem como com sua filha Ivanir, com 41 anos de idade e com suas netas Fernanda, com 21 anos de idade e Isabela, com 13 anos de idade. Seu esposo auferir renda mensal de R\$ 540,00 (fls. 116), sua filha Ivanir auferir renda mensal de R\$ 739,00 (fls. 125) e sua neta Fernanda, auferir renda mensal de R\$ 953,16 (fls. 126), estando a cursar faculdade particular

de Administração, na ITE, em Bauru, que é paga com sua própria renda mensal (fls. 51, quesito 5), o que denota a renda da entidade familiar (Lei 12.435/2011, art. 20, 1º) põe-se mui superior ao máximo de renda per capita permitido. Mesmo deduzido o salário mínimo de referido todo, como fixado pelo do artigo 34, da Lei n. 10.741/03, a base de cálculo remanescente, ou seja, R\$ 1692,16, não se mostra ao alcance do benefício assistencial em pauta, por exceder o máximo ali per capita estabelecido como renda (R\$127,50), para a demandante, qual seja, R\$ 423,04. Neste sentido: Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1541229 Processo: 2007.61.22.000231-5 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 29/03/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 1669 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. LEI 10.741/2003, ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. I - A questão relativa à hipossuficiência econômica da autora foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda per capita a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ). II - Ainda que seja superior ao limite fixado no art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, a renda familiar verificada mostra-se insuficiente à manutenção da autora, haja vista a existência de gastos específicos que comprometem o rendimento percebido. III - Conquanto a norma do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, dado o seu caráter especial, não trate, especificamente, do benefício assistencial recebido por deficiente físico, tem-se que ela estabelece critério objetivo a ser utilizado na aferição da hipossuficiência econômica, que deve ser aplicado analogicamente aos casos em que se pleiteia benefício incapacidade, vez que a equiparação entre idosos e portadores de deficiência para fins de proteção da assistência social é feita pela própria Constituição da República (art. 203, V). IV - Não se olvida da improcedência da ADIN 1.232-1, contudo, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à discussão acerca da constitucionalidade do 3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto, motivo pelo qual não há que se falar em violação do disposto no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99. V - Inexiste ofensa ao disposto no art. 97 da Constituição da República e à Súmula Vinculante nº 10, tendo em vista que restou consignada na decisão agravada a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Porém, referido dispositivo não é o único critério para aferição da hipossuficiência econômica, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para constatação da miserabilidade da parte que pleiteia o benefício. VI - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1181918 Processo: 2007.03.99.009502-6 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data do Julgamento: 28/02/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:10/03/2011 PÁGINA: 574 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Preenchidos os requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. II - Demanda proposta em 16.09.2002, quando o autor possuía 23 anos (nascido: 12.09.1979). III - Estudo social, datado de 03.07.2008, informa que o requerente é deficiente mental, frequenta a APAE há, aproximadamente, 6 anos, faz uso de medicamentos comprados. Reside com os pais, em imóvel cedido pelo proprietário da chácara, composto por três cômodos, sem forro. A renda mensal é de um salário-mínimo, advém do labor do genitor, em serviços gerais, no imóvel rural. A mãe não exerce atividade laborativa devido a problemas de coluna, rins, estômago e de visão, além de ter sido submetida a cirurgia vascular. Informa que os medicamentos utilizados pelo autor são fornecidos pela Prefeitura, que fornece, ainda, auxílio transporte para a escola da APAE. IV - As testemunhas, cuja a oitava se deu na audiência realizada em 17.08.2005, afirmam que o autor possui deficiência mental, frequenta a APAE, reside com os genitores, sendo que apenas o pai exerce atividade laborativa, tirando leite, necessitam do auxílio de terceiros e possui gastos com medicamentos. V - Decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento, nem de tê-lo provido por sua família, pois reside com os pais, em imóvel cedido pelo patrão do genitor, com renda mensal de um salário-mínimo, além do que a genitora sofre de problemas de saúde, foi submetida a cirurgia vascular, encontrando-se incapacitada de desempenhar atividade remunerada e o autor necessita de seus cuidados especiais em razão da moléstia que o acomete. VI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. VII - Agravo não provido. Assim, com razão o INSS a afirmar não fazer jus, a autora, à concessão do benefício em questão, por não atender aos requisitos da Lei n.º 8.742/93, já que esta autoriza concessão para dois eventos distintos : à idade, associada à renda, ou à saúde, igualmente associada à renda. Não se amoldando o conceito do fato, em foco, ao da norma invocada, superior a improcedência ao pedido. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como o artigo 203, inciso V da Constituição Federal, artigos 20 e 3º da Lei 8.742/93, art. 34 da Lei 10.741/03, a não socorrerem. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ausente condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 17, sujeitando-se, entretanto, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de

dez por cento do valor atribuído à causa, consoante o disposto no 3º, do art. 20, do CPC, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, sujeitando-se a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50.P.R.I.

0005416-84.2010.403.6108 - JORGE DE ARAUJO BARBOSA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Jorge de Araujo Barbosa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, contar com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não possuir meios para se sustentar, nem de ser sustentado por sua família. Juntou documentos às fls. 05 usque 13. Decisão de fls. 16/20 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de estudo social. Citado, o INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 23/49, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Laudo de estudo social juntado às fls. 51/55. Manifestação do INSS acerca do laudo social, às fls. 57/59. A parte autora manifestou-se, em réplica e sobre o estudo social, às fls. 63/67. Parecer do representante do MPF às fls. 71/72, deixando de se pronunciar sobre o mérito. Excepcional deferimento ao pleito antecipatório, fls. 73/80. Agravo retido, fls. 85/98. Contraminuta, fls. 100/105. Comunicação de atendimento à ordem judicial, fls. 106. A seguir, vieram os autos conclusos. Decido. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. O autor, nascido aos 26 de agosto de 1934, fls. 09, possui mais de sessenta e cinco anos de idade, cumprindo o requisito do caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o idoso viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. O estudo social de fls. 51/55 revela renda proveniente de uma aposentadoria por invalidez, da esposa do autor, no valor de R\$ 510,00, fls. 59, e que a unidade familiar é formada por seis pessoas: o autor, sua esposa, as filhas Natalina (desempregada, fls. 53, quesito 5) e Maria de Lourdes (faxineira, auferia R\$ 35,00 por semana, fls. 53, quesito 5), bem como seus dois netos, João Lucas e Luiz Felipe (cinco e três anos de idade, respectivamente, fls. 52, quesito 3). Ademais, deduzido o salário mínimo de referido todo, como fixado pelo artigo 34, da Lei n. 10.741/03, a base de cálculo remanescente (R\$ 35,00 por semana, ou R\$ 140,00 mensais), proveniente da renda da filha Maria de Lourdes) mostra-se ao alcance do benefício assistencial em pauta, por não exceder o máximo ali per capita estabelecido como renda, para o demandante, ou seja, R\$ 23,33. Mesmo sem abater o valor de um salário mínimo (art. 34 da Lei 10.741/03), a renda familiar mensal de R\$ 650,00, fixa uma renda per capita de R\$ 108,33, ou seja, inferior ao estabelecido de R\$ 127,50 (1/4 do salário mínimo). De seu turno, o laudo pericial descreve a necessidade de percepção do benefício: Concluimos que o autor não reúne condições de prover o seu próprio sustento, face idade e condições físicas, aparentemente, comprometida... (fls. 55, quesito 15). A família reside em moradia cedida pelo filho João, no qual ocupam o local há dezoito anos. Verificamos que o imóvel tem água encanada, esgoto. No entanto, o terreno é da Prefeitura Municipal, com projeto de desfavelamento- (fls. 54, quesito 10). Assim, os elementos de convicção, construídos ao longo do feito, revelam, farta e inquestionavelmente, a existência do direito ao estabelecimento do benefício de Amparo Social ao Idoso, nos termos do ordenamento pertinente, pois que se está a respeitar, como destacado e de há muito, a um devido processo legal apuratório do genuíno e trágico quadro da parte autora. A correção monetária deve ter por termo inicial a data do requerimento administrativo, 09/04/2009, fls. 12, consoante o consagram, por símile, os entendimentos pretorianos seguintes: T.R.F. 3ª REGIÃO - SÚMULA N.º 6 - O reajuste dos proventos resultantes de benefícios previdenciários deve obedecer às prescrições legais, afastadas as normas administrativas que disponham de maneira diversa. T.R.F. 3ª REGIÃO - SÚMULA N.º 8 - Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. T.R.F. 1ª REGIÃO - SÚMULA N.º 19 - O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito, administrativamente, com atraso, está sujeito a correção monetária desde o momento em que se tornou devido. Apelação Cível Nº 91.03.20985-7-SP - T.R.F. 3ª Região Relator: O Exmo. Sr. Juiz Aricê

AMARALMENTAPREVIDENCIÁRIO: REVISÃO DE BENEFÍCIOS II - A correção monetária deve ter seu dies a quo fixado a contar da data em que a importância deveria ter sido paga, abrangendo período compreendido entre essa data e do efetivo pagamento. Entre abril de 2009 e o mês imediatamente anterior à competência em que for incluído o pagamento, a correção deve se dar pela variação do IGP-DI, consoante o 3º do artigo 8º da Medida Provisória n.º 1.440/96, reeditada com o mesmo teor desde 09.07.96 (sob o n.º 1.488-13), e pelos índices que, subsequentemente, forem estabelecidos, por força de lei, em decorrência de eventual extinção deste último. Com referência aos juros moratórios, devem ter por termo inicial a data da citação, 23/07/2010 (fls. 22), no importe de doze por cento ao ano, como fixado pelo artigo 406, do CCB vigente, e 161, parágrafo primeiro, do CTN. Assim, ilegítima a resistência, face a todas as provas colhidas, de rigor o desfecho favorável à parte autora, nos moldes precisos antes explicitados. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os arts. 203, V, da Constituição Federal, art. 20, 1º, 2º e 3º, 21 e 34 da Lei 8.742/93 e Reclamação n. 2.281/SP, 2298/SP, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1232-1/DF, art. 28, parágrafo único da Lei 9.868/99, Lei 9.289/96, art. 5º da Lei 4.952/85, art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, Lei 10.741/03, Súmula 111 do STJ, Decreto 1.744/95, a não o socorrerem. Ante o exposto, ratificando a antecipação de tutela, antes deferida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de ordenar proceda o réu à implantação do benefício assistencial de amparo ao idoso, segundo os mais critérios de lei a tanto, a partir da

data do pedido administrativo indeferido (fls. 12, 09/04/2009), à parte autora da presente ação, e enquanto persistir o conjunto probatório dos autos, com o decorrente pagamento das diferenças retroativamente à data do pedido administrativo, 09/04/2009, fls. 12, segundo as normas administrativas da espécie, cuja correção monetária e juros se contarão nos moldes estabelecidos na fundamentação desta sentença, bem como sujeitando-se o réu ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em vinte por cento do valor total da diferença das prestações vencidas, isso a ser calculado na fase de liquidação e conforme o disciplinado pelo artigo 604, C.P.C., excluídas as prestações vincendas (súmula 111, E. S.T.J.), atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, em atenção ao previsto pelo 4º do artigo 20, C.P.C., dispensado o réu do reembolso das custas, uma vez que a parte autora não as desembolsou (fls. 17, benefício da Justiça Gratuita deferido), bem como de seu pagamento, em face de sua isenção (1º artigo 8º da Lei n.º 8.620/93). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006):NOME DO BENEFICIÁRIO: Jorge de Araújo Barbosa BENEFÍCIO CONCEDIDO/ MANTIDO: benefício assistencial.PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde 09/04/2009 e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo social. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 09/04/2009; RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo.Sentença não-sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 5.580,00, fls. 04.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006017-90.2010.403.6108 - ADIB MIGUEL AXCAR JUNIOR(SP145641 - KATIA NAILU GOES RODRIGUES ZAFALON BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Vistos, etc.ADIB MIGUEL AXCAR JUNIOR, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, afirmando, em suma, ter sofrido descontos indevidos em sua conta bancária, a título de um empréstimo não contratado. Juntou documentos, fls. 08/20.Regularmente citada (fl. 25-v), a CEF manifestou-se às fls. 26/29 e ofereceu contestação às fls. 32/40.Manifestação da CEF à fl. 45, onde requereu a juntada dos documentos de fls. 46/54.Réplica às fls. 56/58.Peticionou a autora à fl. 64 e a CEF às fls. 67 e 69.À fl. 85, noticiam as partes, por meio de seus advogados, a realização de composição.É a síntese do necessário. Decido.Isso posto, homologo a transação, nos termos do art. 269, III, do CPC.Defiro o pedido de justiça gratuita, formulado pelo autor à fl. 06.Honorários, nos termos da avença.Custas, como de lei.Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor quanto ao valor de fl. 87.Com o trânsito em julgado, nada mais requerido, arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006888-23.2010.403.6108 - LURDES DE OLIVEIRA SANTOS(SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, visando à restituição de saque, dito indevido, combinado com indenização por danos morais, ajuizada por Lurdes de Oliveira Santos, qualificação a fls. 02, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, alegando a parte autora ser titular da conta poupança 2989.013.7374-7, mantida junto à requerida, sendo que, entre julho de 2009 e março de 2010, foram realizados saques, não efetuados pela titular da conta, totalizando R\$ 2.871,31.Juntou documentos, fls. 22/47.Deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 50.Apresentou contestação o pólo réu, fls. 52/62, alegando, preliminarmente, carência de ação, por falta do interesse processual, e, no mérito, pugnando pela total improcedência da demanda.Réplica, fls. 78/90.Manifestação da CEF, afirmando que não há outras provas a serem produzidas, fls. 92.Manifestação da autora, fls. 93/94, pugnando por dilação probatória.Prova oral produzida a fls. 106/109.Alegações finais da autora, fls. 112/122.Alegações finais da CEF, fls. 123/125.Manifestação ministerial, fls. 141.Pedido da Polícia Federal, para que se lhe remeta cópia de sentença a ser prolatada nos autos, fls. 143A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Afastada a alegação de carência da ação, pois patente o binômio interesse/necessidade em se buscar o Judiciário para os pretensos ressarcimentos, ante a negativa administrativa da CEF.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passa-se ao meritório exame.Revela a teoria da responsabilidade civil pátria, tendo por referencial o artigo 186, CCB, a presença das seguintes premissas : O evento fenomênico naturalístico; A responsabilização ou imputação de autoria ao titular da prática daquele evento; A presença de danos; O nexo de causalidade entre aqueles; Como se afigura imperioso, deve-se proceder ao circunstanciamento do que efetivamente ocorrido, nos termos das provas carreadas aos autos (quod non est in actis non est in mundo).Estes, em essência, não têm o desenho nos autos configurado : o evento lesivo, sua indelével autoria, a responsabilização desta e o nexo de causalidade, fundamentais.Não reconhece a autora os saques efetuados de sua conta poupança, no período compreendido entre julho de 2009 e março de 2010.Destaques, Lurdes de Oliveira Santos, por ocasião de seu depoimento pessoal, afirmou não ter familiaridade com a máquina de auto-atendimento, necessitando de ajuda de terceira pessoa para a realização dos saques. Reconheceu ter usado algumas vezes o cartão, para compra na operação débito. Mencionou, como exemplos, uma de R\$ 100,00 (cem reais) no mercado e outra para a aquisição de seus óculos.Afirmou que visitava a agência da CEF, que digitava a senha, mas que se encontrava sempre acompanhada de sua filha, sendo esta a responsável pela digitação do montante a ser sacado, dada sua inexperiência / falta de familiaridade para com o maquinário.Adriana, a filha da autora, ouvida na condição de informante, fls. 109, reiterou a afirmação da mãe de ausência de familiaridade para com a máquina de auto-atendimento. Contudo, afirmou que era ela, a filha, quem digitava a senha e o valor a ser sacado.Ora, reconhecidamente não tendo a autora familiaridade com o maquinário, indagou-se à filha, em audiência, como feitas as reconhecidas compras pelo débito, sendo que a resposta foi que a genitora entregava a senha à vendedora, para que se efetuasse a operação, fls. 109.No mesmo norte, por ocasião da contestação administrativa dos saques, anotou-se no procedimento aberto pela CEF, fls. 74:Todos os saques contestados ocorrem em agência usualmente utilizada pela cliente e as compras pesquisadas foram realizadas em estabelecimentos da cidade de Bauru. Além do auxílio regular da filha, a

cliente mantinha anotação com senhas e letras na carteira onde ficava o cartão, fragilizando a segurança. Cliente contesta tudo o que não lembra ou não tem comprovante, inclusive saque efetuado com diferença de 1 minuto da impressão de extrato que apresenta. Pela peculiaridade da situação, optamos por não recompor a conta sem prévia análise da CESEGO ou seja, o conjunto probatório ao feito coligido demonstra, cabalmente, que a movimentação financeira que o pólo autor contesta / nega ocorreu somente em Bauru, com saques na agência usualmente utilizada, deixando, data venia, de zelar por sua senha e / ou posse do cartão bancário, nos locais onde vive, os quais de cunho personalíssimo, por essência. Logo, sem substância a tese autoral, nenhum óbice a se flagrar na conduta econômica. Suficientes, sim, as afirmações comprobatórias da CEF, à luz das teses defendidas, acerca de debate meritório, sobre os reflexos do contrato firmado com a instituição financeira em tela, como já enfatizado. De rigor, pois, o desfecho desfavorável ao desejado pela autora. Em suma, esbravejou o pólo autor com sua preambular, porém, quando a cumprir seu ônus processual, não logra conduzir ao feito capitais elementos a seu papel probatório. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como artigos 6º e 14, CDC, e artigos 1º e 5º, V, CF, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no inciso I, do artigo 269, CPC, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em prol da ré, no importe de 20% do valor atribuído à causa, atualizados monetariamente até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC, sujeitando-se a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da vencida vier a mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50. Encaminhe-se cópia desta sentença à DPF, atendendo-se o petitório de fls. 143. P.R.I.

0007310-95.2010.403.6108 - DENIVALDO DINARDI LIMA (SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por Denivaldo Dinardi Lima, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988. Assevera, para tanto, ser portador de deficiência, não possuindo meios para se autossustentar. Juntou documentos às fls. 12 usque 41. Às fls. 44/46 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita e determinada a realização de perícia médica e estudo social. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 49/70, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Laudo médico juntado às fls. 72/76 e estudo social, às fls. 81/100. Proposta de acordo do INSS, às fls. 104/105, recusada pelo autor, às fls. 109. Parecer do MPF às fls. 111, pelo normal trâmite processual. A seguir, vieram os autos conclusos. Decido. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Conforme estudo social realizado nos autos, fls. 81/100, autor reside com sua genitora e com uma tia, sendo que esta última lhe cedeu a moradia, em caráter emergencial (fls. 84, quesito 10 e 12). Não possui rendimentos. Sua genitora é pensionista e auferir um salário mínimo mensal. Ademais, deduzido o salário mínimo (R\$ 510,00 em setembro de 2010) de referido todo (pensão de sua genitora), como fixado pelo do artigo 34, da Lei n. 10.741/03, a base de cálculo remanescente mostra-se ao alcance do benefício assistencial em pauta, por não exceder o máximo ali per capita estabelecido como renda (R\$ 127,50), para o demandante. Neste sentido: Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1541229 Processo: 2007.61.22.000231-5 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 29/03/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 1669 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. LEI 10.741/2003, ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. I - A questão relativa à hipossuficiência econômica da autora foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda per capita a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ). II - Ainda que seja superior ao limite fixado no art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, a renda familiar verificada mostra-se insuficiente à manutenção da autora, haja vista a existência de gastos específicos que comprometem o rendimento percebido. III - Conquanto a norma do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, dado o seu caráter especial, não trate, especificamente, do benefício assistencial recebido por deficiente físico, tem-se que ela estabelece critério objetivo a ser utilizado na aferição da hipossuficiência econômica, que deve ser aplicado analogicamente aos casos em que se pleiteia benefício incapacidade, vez que a equiparação entre idosos e portadores de deficiência para fins de proteção da assistência social é feita pela própria Constituição da República (art. 203, V). IV - Não se olvida da improcedência da ADIN 1.232-1, contudo, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à discussão acerca da constitucionalidade do 3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto, motivo pelo qual não há que se falar em violação do disposto no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99. V - Inexiste ofensa ao disposto no art. 97 da Constituição da República e à Súmula Vinculante nº 10, tendo em vista que restou consignada na decisão agravada a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Porém, referido dispositivo não é o único critério para aferição da hipossuficiência econômica, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para constatação da miserabilidade da parte que pleiteia o benefício. VI - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1181918 Processo: 2007.03.99.009502-6 UF: SP Órgão Julgador:

OITAVA TURMA Data do Julgamento: 28/02/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 10/03/2011 PÁGINA: 574 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Preenchidos os requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. II - Demanda proposta em 16.09.2002, quando o autor possuía 23 anos (nascido: 12.09.1979). III - Estudo social, datado de 03.07.2008, informa que o requerente é deficiente mental, frequenta a APAE há, aproximadamente, 6 anos, faz uso de medicamentos comprados. Reside com os pais, em imóvel cedido pelo proprietário da chácara, composto por três cômodos, sem forro. A renda mensal é de um salário-mínimo, advém do labor do genitor, em serviços gerais, no imóvel rural. A mãe não exerce atividade laborativa devido a problemas de coluna, rins, estômago e de visão, além de ter sido submetida a cirurgia vascular. Informa que os medicamentos utilizados pelo autor são fornecidos pela Prefeitura, que fornece, ainda, auxílio transporte para a escola da APAE. IV - As testemunhas, cuja oitiva se deu na audiência realizada em 17.08.2005, afirmam que o autor possui deficiência mental, frequenta a APAE, reside com os genitores, sendo que apenas o pai exerce atividade laborativa, tirando leite, necessitam do auxílio de terceiros e possui gastos com medicamentos. V - Decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento, nem de tê-lo provido por sua família, pois reside com os pais, em imóvel cedido pelo patrão do genitor, com renda mensal de um salário-mínimo, além do que a genitora sofre de problemas de saúde, foi submetida a cirurgia vascular, encontrando-se incapacitada de desempenhar atividade remunerada e o autor necessita de seus cuidados especiais em razão da moléstia que o acomete. VI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. VII - Agravo não provido. De seu turno, o laudo médico pericial descreve a necessidade de percepção do benefício, já que incapacitado ao trabalho de maneira total e permanente, fls. 74, conclusão. Assim, os elementos de convicção, construídos ao longo do feito, revelam, farta e inquestionavelmente, a existência do direito ao estabelecimento do benefício de Amparo Social ao Deficiente, nos termos do ordenamento pertinente, pois que se está a respeitar, como destacado e de há muito, a um devido processo legal apuratório do genuíno e trágico quadro da parte autora. Dessa forma, prova inequívoca repousa nos autos sobre o que afirmado vestibularmente, bem como máxima se apresenta a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, pois que se está a respeitar, como destacado, à estrita legalidade dos atos administrativos. Por igual, a verossimilhança do afirmado tem ressonância concreta com base nas provas trazidas aos autos, em especial a prova pericial realizada, sendo que o risco de dano de difícil ou até impossível reparo resulta também incontestado, em face da natureza alimentar da verba pleiteada, relacionada diretamente à sobrevivência do ser humano. Assim, nos termos dos autos, a parte autora, preenchendo os requisitos legais, faz jus ao recebimento do benefício assistencial, a partir desta data, em sede de tutela antecipada. Relativamente à reversibilidade do provimento jurisdicional antecipatório a ser deferido, patente que desfruta a Administração, acaso não se dê sua confirmação em grau final e definitivo, dos mecanismos próprios de cobrança de débitos, em que pese, desde já, deva ser destacado o tema atinente ao respeito, então futuro, aos gestos praticados sob obediência a um comando judicial presente, que não seja afastado retroativamente por decisão superveniente. Por fim, processual e elementarmente, deve ser enfocado que tem apoio no ordenamento jurídico a tutela condenatória determinadora de desembolso financeiro ao Poder Público, em razão da reforma inicialmente introduzida pela Lei 10.044/02, sobre o inciso II e o 2º do art. 588, CPC, subseguida pela introdução do art. 475-O, do mesmo Estatuto, pela Lei 11.232/05. Com efeito, a redação atribuída ao 3º do art. 273 e ao retratado art. 475-O, CPC, revela que, revolucionariamente, encontra-se a admitir o sistema a prática de execução provisória, inclusive quanto à percepção de valores, quando conjugados os eventos do caráter alimentar e não superior a sessenta salários mínimos do crédito com o estado de necessidade da parte beneficiária. Deveras, distinguindo-se aqui o tratamento entre sentença e decisões interlocutórias, pois para aquelas prossegue a vigorar o regime suspensivo imposto pelo caput do art. 475, CPC - embora também com as exceções fincadas em seu 2º - extrai-se, com clareza ímpar, que, não superando o comando impositivo de pagamento de benefício a cinco salários mínimos mensais e portanto sendo inferior sua anuidade (2º, art. 3º, Lei n. 10.259/01) a sessenta salários mínimos, assim como patenteado o cunho de estado de necessidade em que se envolve a parte demandante, dado o matiz indiscutivelmente alimentar do benefício intentado, tudo se situa a demonstrar o cabimento e pertinência da imediata execução de decisão interlocutória que ordene ao Poder Público o pronto pagamento do benefício almejado à parte autora, a título de benefício assistencial, visto que assim o admite o ordenamento, a partir das retratadas modificações introduzidas pelas Leis 10.444/02 e Lei 11.232/05, em plano de execução provisória e de eficácia da antecipação da tutela (3º do art. 273 e 2º do art. 588 - posteriormente sucedido este preceito pelo art. 475-O - CPC). Neste sentido, por símile, o v. julgado infra: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que, em ação ajuizada por THEREZA CANDIDA GONÇALVES, visando à concessão do benefício instituído pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, antecipou os efeitos da tutela, determinando a imediata implantação do benefício. Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão deve sujeitar ao duplo grau, não cabendo, agora, promover a execução provisória do julgado, sendo o precatório o único meio hábil a compelir o poder público a desembolsar recursos

financeiros. Considerando que esta Corte esteve em recesso entre 20.12.2004 a 06.01.2004, bem como que são férias coletivas nos tribunais o período de 2 a 31 de janeiro e que a sua superveniência suspende o curso do prazo (CPC, artigo 179), datando a decisão recorrida de 19.12.03 (fls. 39/42), revela-se tempestivo o agravo de instrumento, protocolado em 26.01.04 (fl. 02). Assim, tempestivo o presente, passo a análise do recurso. Observo, de início, que a antecipação de tutela não é incompatível com o artigo 100 da Constituição Federal, que prevê a observância da ordem cronológica de apresentação dos precatórios nas execuções de sentenças judiciais proferidas contra a Fazenda Pública, nem com o instituto do duplo grau de jurisdição. Em primeiro lugar, a forma de execução prevista no mencionado dispositivo constitucional não se aplica à obrigação de implantar imediatamente o benefício, com o pagamento das prestações vincendas daí decorrentes. No que tange às decisões interlocutórias, não se sujeitam estas ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Assim, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, deve ela ser deferida. Segundo a Lei 8.742/93, é devido o benefício ao portador de deficiência incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possua renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, não esteja vinculado a regime de previdência social, não receba benefício de espécie alguma. No caso, o MM. Juiz a quo fundamenta a decisão agravada no conjunto probatório, que demonstra que a recorrida, incapacitada para o trabalho, não possui rendimentos que lhe garanta a subsistência e nem pode tê-la provida por sua família. Da análise dos autos verifico que, em decorrência da enfermidade acometida à agravada, associada a sua idade, a perícia oficial concluiu por sua incapacidade para o trabalho (fls. 36/38). Outrossim, embora não realizada a avaliação sócio-econômica da recorrida, entendo que nada impede que o juízo forme sua convicção, em relação ao cabimento do provimento antecipatório, valendo-se de outras provas constantes dos autos e que demonstrem o estado de necessidade da pessoa idosa ou deficiente (física ou mental). No caso em tela, conforme prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório e com advertência da pena de falso testemunho, cujos depoimentos não foram objeto de impugnação pela autarquia, a agravada e sua família não possuem renda, necessitando da ajuda de terceiros para satisfação das necessidades básicas, tais como alimentos e medicamentos (fls. 30/35). Ademais, diversamente, não consta dos autos nenhum elemento que hábil que comprovasse a inexistência de miserabilidade. Por fim, o caráter alimentar do benefício pretendido justifica, por ora, a sua manutenção. Por essas razões, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante. Processe-se, por ora, sem efeito suspensivo. Comunique-se. Intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la. Int. São Paulo, 06 de fevereiro de 2004. Desembargadora Federal EVA REGINA - Relatora. Ante o exposto e mais ainda se reforçando a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, presentes os requisitos basilares, DEFIRO a antecipação de tutela para o fim de ordenar proceda o réu, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta decisão, à implantação do benefício assistencial de amparo ao deficiente, segundo os mais critérios de lei a tanto, a partir da presente data, à parte autora da presente ação, comunicando este Juízo em até 24 horas seguintes ao cumprimento desta, diretamente, via fac símile e dispensado o protocolo. Intime-se o Senhor Gerente Executivo do INSS em Bauru, bem como ao EADJ- Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, para cumprimento com urgência. Oportunamente, intimem-se as partes. Após, conclusos, em prosseguimento.

0008292-12.2010.403.6108 - ODETE LOPES DA SILVA (SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 66/69, manifeste-se a parte autora, por fundamental, em até cinco dias, intimando-se-a.

0008472-28.2010.403.6108 - MARGARETH APARECIDA LORENA RITA X JESUS RITA (SP113942 - JOSE ARNALDO VITAGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Margareth Aparecida Lorena Rita e Jusus Rita, interditado judicialmente, representado por Margareth Aparecida Lorena Rita, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pela qual a parte autora busca revisão contratual. Afirmam os autores terem firmado, em 16.12.1998, contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca, tendo por objeto o imóvel residencial situado na Rua Cinco, 165, Parque Residencial Lourenção, Areiópolis/SP, o qual estaria sendo levado à execução extrajudicial. Insurgiram-se os requerentes contra o anatocismo. Pugnaram por: 1. declaração de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66; 2. determinação de revisão das cláusulas de correção das parcelas pagas dentro dos limites legais, ou, se tais cláusulas não forem detectadas no ajuste em apreço, que sejam por este Juízo determinadas; 3. determinação de revisão nos prazos para pagamento da dívida contratada com o cumprimento do contrato, para pagamento das parcelas remanescentes, pendentes, devido à situação em que se encontravam os requerentes; 4. determinação de continuidade dos requerentes na posse do bem objeto do contrato em apreço, vez que lhe oneram os encargos de depositários. Juntaram documentos, fls. 11/32. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, fls. 36/38. Na mesma ocasião, foi concedido à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita. Notícia de interposição de agravo de instrumento, fls. 42/51, ao qual foi negado seguimento, fls. 117/120. Citada, a CEF apresentou contestação, fls. 54/71, aduzindo inépcia da petição inicial, por falta de cumprimento do disposto na Lei 10.931/2004. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Audiência de tentativa de conciliação, fls. 112/114, restando determinado à CEF que recebesse os valores, nos termos da proposta por ela mesma formulada, com a ressalva de que não poderia cobrar ou tomar como restrição, para quaisquer fins, o não-pagamento das despesas extrajudiciais e dos honorários, os quais, por meio daquela decisão, ficaram declarados como indevidos, nos termos da Lei 1.060/50, salvo demonstrasse a CEF a ocorrência da hipótese do artigo 12, da mencionada lei. Determinou-se, desde que cumprido pela

autora o que lhe competia, fosse retomado o curso regular do financiamento, restando, por evidente, impedida a tomada de quaisquer medidas de retomada do imóvel. Notícia de interposição de agravo de instrumento, fls. 122, sendo que o E. TRF da 3ª Região reconheceu não ter havido formalização de acordo, fls. 150/152 e 158/162. Pedido da parte autora de extinção do feito, nos termos do art. 269, III, CPC, fl. 146. Discordância da CEF, fl. 154 e 157. Ciência do MPF, fl. 155. É o Relatório. Decido. Desnecessária a dilação probatória, visto que o debatido nos autos é matéria exclusivamente de direito. Preliminarmente Inépcia da inicial A ausência de depósitos dos valores incontroversos não é causa a se pronunciar nulidade, porque o pedido formulado restringe-se apenas à questão da legalidade da execução extrajudicial do bem imóvel e da revisão contratual. Destaque-se, por oportuno, que a CEF insurgiu-se contra o não-pagamento dos valores incontroversos, fls. 56/56, e que, à fl. 114, foi determinado que recebesse tais valores, nos termos da proposta por ela mesma formulada, o que será adiante homologado. Pressupostos Processuais Da revisão contratual Defeituosa a inicial, no que tange ao pedido de determinação de revisão das cláusulas de correção das parcelas pagas dentro dos limites legais, ou, se tais cláusulas não forem detectadas no ajuste em apreço, que sejam por este juízo determinadas. Nos termos do artigo 286, primeira parte, do Código de Processo Civil: Art. 286. O pedido deve ser certo ou determinado. Ora, ao não apontar quais cláusulas pretende revisar, a parte demandante maneja pedido incerto, pois se desconhece o que pretende anular ou revisar. Trata-se de pedido vago, que impede o exercício da atividade jurisdicional, sob pena de se deixar ao Juiz a escolha da pretensão da parte autora, ferindo de morte o princípio do ne procedat iudex ex officio. Da perda do objeto O Termo de Incorporação de Encargos em Atraso ao Saldo Devedor de Contrato de Crédito Imobiliário ou Crédito Aporte CAIXA, de fl. 147, subscrito após a citação, fl. 53, ocasionou a perda do objeto do pedido relativo à determinação de revisão nos prazos para pagamento da dívida contratada com o cumprimento do contrato, para pagamento das parcelas remanescentes, pendentes, devido à situação em que se encontravam os requerentes. À fl. 147 está expresso não haver ampliação de prazo para pagamento. Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, desce-se ao exame do mérito. 1. Do anatocismo No que tange ao anatocismo, não havendo alegativa de que a taxa de juros excede ao autorizado pela legislação (12% ao ano, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 8.692 de 28.06.93), não há de se pronunciar qualquer ilicitude, considerando-se ainda que a taxa prevista no contrato é de 6,1677% ao ano, fl. 75. Estando a instituição financeira autorizada a cobrar juros até determinada taxa, a forma de cálculo que seja utilizada para tanto é indiferente (sejam juros simples ou compostos), desde que não se supere o limite de 12% ao ano. Neste sentido, mutatis mutandis: CASA PRÓPRIA. CAPITALIZAÇÃO. É indevida a capitalização mensal de juros, que elevaria a taxa anual para além dos 10% permitidos. (STJ. REsp. n.º 467.439/RS. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar. g.n.) A forma pela qual os juros são computados - cobrando-se juros de juros ou fazendo a incidência unicamente sobre o principal - possui relevância nos casos de atraso no pagamento das prestações, quando o anatocismo poderia gerar, mês-a-mês, uma remuneração excessiva em favor do credor, inviabilizando até mesmo o pagamento do débito. No entanto, quando pactuada taxa remuneratória de mútuo que será quitado em prestações mensais, a maneira pela qual se calculem os juros é indiferente, pois pode-se chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e de um valor menor para taxas capitalizadas. Apenas quando da mora do devedor é que incidiria a proibição da capitalização dos juros prevista no Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura). Nos demais casos, havendo uma taxa máxima autorizada pelo legislador - no caso presente, 12% de juros ao ano - desde que respeitado o limite máximo, a forma pela qual serão os juros calculados será indiferente, pois albergadas na autorização legal definidora do teto máximo de cobrança. 2. Da Execução Extrajudicial do Contrato Em casos como o presente, não há mais como se declarar a incompatibilidade do procedimento de execução extrajudicial em face da Constituição da República de 1.988, ante a pacificação da questão, pelo E. Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR n.º 513.546/SP. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 24/06/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma). CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETO-LEI 70/66. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR n.º 600.257/SP. Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 27/11/2007. Órgão Julgador: Primeira Turma). Assim, com o reconhecimento da constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, não há como se garantir aos demandantes o pleiteado direito de continuidade na posse do bem objeto do contrato em apreço, vez que lhe oneram os encargos de depositário. Dispositivo Posto isso: a) julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, os pedidos de: a.1) determinação de revisão das cláusulas de correção das parcelas pagas dentro dos limites legais ou, se tais cláusulas não forem detectadas no ajuste em apreço, que fossem por este Juízo determinadas, a.2) determinação de revisão nos prazos para pagamento da dívida contratada com o cumprimento do contrato, para pagamento das parcelas remanescentes, pendentes, devido à situação em que se encontravam os requerentes; b) homologo, com fundamento no art. 269, III, do CPC, a transação realizada entre as partes, no que tange ao pagamento e recebimento dos valores incontroversos; c) julgo improcedente o pedido remanescente da parte autora, nos termos do art. 269, I, CPC. Não são devidos honorários, ante a assistência judiciária gratuita, concedida à fl. 38, nem custas. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF, por ser um dos coautores interditado judicialmente (fl. 14).

0008510-40.2010.403.6108 - CLENILDA DE FATIMA ALVES(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 80/82, manifeste-se a parte autora, por fundamental, em até cinco dias, intimando-se-a.

0008854-21.2010.403.6108 - SANDRA APARECIDA QUILO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 95, até dez dias para o Doutor Perito manifestar-se, intimando-se-o.

0009574-85.2010.403.6108 - VITOR YUJI FUJII - INCAPAZ X LUZIMARIE ROSA DA SILVA FUJII(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por Vitor Yuji Fujii, representado por sua genitora, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988. Assevera, para tanto, ser portador de deficiência, não possuindo meios para se autossustentar. Juntou documentos às fls. 19 usque 33. Às fls. 37/43 foi deferido o pedido de tutela antecipada, determinando ao INSS proferisse nova decisão sobre o pedido do autor, considerando-o brasileiro nato e concedido o benefício da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 46/66, postulando a improcedência do pedido, ante a não comprovação dos requisitos legais. Ausentes preliminares. Laudo médico juntado às fls. 70/72 e estudo social, às fls. 79/80. Manifestação do INSS, às fls. 93 e do autor, às fls.

94/95. Parecer do MPF às fls. 99/106, opinando pela concessão do pedido deduzido na inicial. A seguir, vieram os autos conclusos. Decido. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Conforme estudo social realizado nos autos, fls. 79/80, autor e sua genitora foram acolhidos na residência de uma prima. Sua genitora, é separada do marido, que paga ao autor uma pensão alimentícia no valor de R\$ 280,00, que representa a única renda da família. O próprio INSS reconhece que a família do autor é composta apenas por ele e sua mãe (fls. 93, segundo parágrafo). Ademais, deduzido o salário mínimo (R\$ 510,00 em novembro de 2010) de referido todo (R\$ 280,00), como fixado pelo do artigo 34, da Lei n. 10.741/03, a base de cálculo remanescente (negativa) mostra-se ao alcance do benefício assistencial em pauta, por não exceder o máximo ali per capita estabelecido como renda (R\$ 127,50), para o demandante. Neste sentido: Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1541229 Processo: 2007.61.22.000231-5 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 29/03/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 1669 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. LEI 10.741/2003, ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. I - A questão relativa à hipossuficiência econômica da autora foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda per capita a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ). II - Ainda que seja superior ao limite fixado no art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, a renda familiar verificada mostra-se insuficiente à manutenção da autora, haja vista a existência de gastos específicos que comprometem o rendimento percebido. III - Conquanto a norma do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, dado o seu caráter especial, não trate, especificamente, do benefício assistencial recebido por deficiente físico, tem-se que ela estabelece critério objetivo a ser utilizado na aferição da hipossuficiência econômica, que deve ser aplicado analogicamente aos casos em que se pleiteia benefício incapacidade, vez que a equiparação entre idosos e portadores de deficiência para fins de proteção da assistência social é feita pela própria Constituição da República (art. 203, V). IV - Não se olvida da improcedência da ADIN 1.232-1, contudo, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à discussão acerca da constitucionalidade do 3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto, motivo pelo qual não há que se falar em violação do disposto no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99. V - Inexiste ofensa ao disposto no art. 97 da Constituição da República e à Súmula Vinculante nº 10, tendo em vista que restou consignada na decisão agravada a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Porém, referido dispositivo não é o único critério para aferição da hipossuficiência econômica, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para constatação da miserabilidade da parte que pleiteia o benefício. VI - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1181918 Processo: 2007.03.99.009502-6 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data do Julgamento: 28/02/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:10/03/2011 PÁGINA: 574 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE Ementa:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Preenchidos os requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. II - Demanda proposta em 16.09.2002, quando o autor possuía

23 anos (nascido: 12.09.1979).III - Estudo social, datado de 03.07.2008, informa que o requerente é deficiente mental, frequenta a APAE há, aproximadamente, 6 anos, faz uso de medicamentos comprados. Reside com os pais, em imóvel cedido pelo proprietário da chácara, composto por três cômodos, sem forro. A renda mensal é de um salário-mínimo, advém do labor do genitor, em serviços gerais, no imóvel rural. A mãe não exerce atividade laborativa devido a problemas de coluna, rins, estômago e de visão, além de ter sido submetida a cirurgia vascular. Informa que os medicamentos utilizados pelo autor são fornecidos pela Prefeitura, que fornece, ainda, auxílio transporte para a escola da APAE. IV - As testemunhas, cuja a oitiva se deu na audiência realizada em 17.08.2005, afirmam que o autor possui deficiência mental, frequenta a APAE, reside com os genitores, sendo que apenas o pai exerce atividade laborativa, tirando leite, necessitam do auxílio de terceiros e possui gastos com medicamentos. V - Decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento, nem de tê-lo provido por sua família, pois reside com os pais, em imóvel cedido pelo patrão do genitor, com renda mensal de um salário-mínimo, além do que a genitora sofre de problemas de saúde, foi submetida a cirurgia vascular, encontrando-se incapacitada de desempenhar atividade remunerada e o autor necessita de seus cuidados especiais em razão da moléstia que o acomete. VI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. VII - Agravo não provido. De seu turno, o laudo médico pericial descreve a necessidade de percepção do benefício, já que portador de encefalopatia congênita e incapacitado ao trabalho e à vida independente, fls. 72, conclusão. Assim, os elementos de convicção, construídos ao longo do feito, revelam, farta e inquestionavelmente, a existência do direito ao estabelecimento do benefício de Amparo Social ao Deficiente, nos termos do ordenamento pertinente, pois que se está a respeitar, como destacado e de há muito, a um devido processo legal apuratório do genuíno e trágico quadro da parte autora. Dessa forma, prova inequívoca repousa nos autos sobre o que afirmado vestibularmente, bem como máxima se apresenta a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, pois que se está a respeitar, como destacado, à estrita legalidade dos atos administrativos. Por igual, a verossimilhança do afirmado tem ressonância concreta com base nas provas trazidas aos autos, em especial a prova pericial realizada, sendo que o risco de dano de difícil ou até impossível reparo resulta também incontestemente, em face da natureza alimentar da verba pleiteada, relacionada diretamente à sobrevivência do ser humano. Assim, nos termos dos autos, a autora, preenchendo os requisitos legais, faz jus ao recebimento do benefício assistencial, a partir desta data, em sede de tutela antecipada. Relativamente à reversibilidade do provimento jurisdicional antecipatório a ser deferido, patente que desfruta a Administração, acaso não se dê sua confirmação em grau final e definitivo, dos mecanismos próprios de cobrança de indébitos, em que pese, desde já, deva ser destacado o tema atinente ao respeito, então futuro, aos gestos praticados sob obediência a um comando judicial presente, que não seja afastado retroativamente por decisão superveniente. Por fim, processual e elementarmente, deve ser enfatizado que tem apoio no ordenamento jurídico a tutela condenatória determinadora de desembolso financeiro ao Poder Público, em razão da reforma inicialmente introduzida pela Lei 10.044/02, sobre o inciso II e o 2º do art. 588, CPC, subseguida pela introdução do art. 475-O, do mesmo Estatuto, pela Lei 11.232/05. Com efeito, a redação atribuída ao 3º do art. 273 e ao retratado art. 475-O, CPC, revela que, revolucionariamente, encontra-se a admitir o sistema a prática de execução provisória, inclusive quanto à percepção de valores, quando conjugados os eventos do caráter alimentar e não superior a sessenta salários mínimos do crédito com o estado de necessidade da parte beneficiária. Deveras, distinguindo-se aqui o tratamento entre sentença e decisões interlocutórias, pois para aquelas prossegue a vigorar o regime suspensivo imposto pelo caput do art. 475, CPC - embora também com as exceções fincadas em seu 2º - extrai-se, com clareza ímpar, que, não superando o comando impositivo de pagamento de benefício a cinco salários mínimos mensais e portanto sendo inferior sua anuidade (2º, art. 3º, Lei n. 10.259/01) a sessenta salários mínimos, assim como patenteado o cunho de estado de necessidade em que se envolve a parte demandante, dado o matiz indiscutivelmente alimentar do benefício intentado, tudo se situa a demonstrar o cabimento e pertinência da imediata execução de decisão interlocutória que ordene ao Poder Público o pronto pagamento do benefício almejado à parte autora, a título de benefício assistencial, visto que assim o admite o ordenamento, a partir das retratadas modificações introduzidas pelas Leis 10.444/02 e Lei 11.232/05, em plano de execução provisória e de eficácia da antecipação da tutela (3º do art. 273 e 2º do art. 588 - posteriormente sucedido este preceito pelo art. 475-O - CPC). Neste sentido, por símile, o v. julgado infra: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que, em ação ajuizada por THEREZA CANDIDA GONÇALVES, visando à concessão do benefício instituído pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, antecipou os efeitos da tutela, determinando a imediata implantação do benefício. Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão deve sujeitar ao duplo grau, não cabendo, agora, promover a execução provisória do julgado, sendo o precatório o único meio hábil a compelir o poder público a desembolsar recursos financeiros. Considerando que esta Corte esteve em recesso entre 20.12.2004 a 06.01.2004, bem como que são férias coletivas nos tribunais o período de 2 a 31 de janeiro e que a sua superveniência suspende o curso do prazo (CPC, artigo 179), datando a decisão recorrida de 19.12.03 (fls. 39/42), revela-se tempestivo o agravo de instrumento, protocolado em 26.01.04 (fl. 02). Assim, tempestivo o presente, passo a análise do recurso. Observo, de início, que a antecipação de tutela não é incompatível com o artigo 100 da Constituição Federal, que prevê a observância da ordem cronológica de apresentação dos precatórios nas execuções de sentenças judiciais proferidas contra a Fazenda Pública, nem com o instituto do duplo grau de jurisdição. Em primeiro lugar, a forma de execução prevista no mencionado dispositivo constitucional não se aplica à obrigação de implantar imediatamente o benefício, com o pagamento das prestações

vincendas daí decorrentes. No que tange às decisões interlocutórias, não se sujeitam estas ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Assim, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, deve ela ser deferida. Segundo a Lei 8.742/93, é devido o benefício ao portador de deficiência incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possua renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, não esteja vinculado a regime de previdência social, não receba benefício de espécie alguma. No caso, o MM. Juiz a quo fundamenta a decisão agravada no conjunto probatório, que demonstra que a recorrida, incapacitada para o trabalho, não possui rendimentos que lhe garanta a subsistência e nem pode tê-la provida por sua família. Da análise dos autos verifico que, em decorrência da enfermidade acometida à agravada, associada a sua idade, a perícia oficial concluiu por sua incapacidade para o trabalho (fls. 36/38). Outrossim, embora não realizada a avaliação sócio-econômica da recorrida, entendo que nada impede que o juízo forme sua convicção, em relação ao cabimento do provimento antecipatório, valendo-se de outras provas constantes dos autos e que demonstrem o estado de necessidade da pessoa idosa ou deficiente (física ou mental). No caso em tela, conforme prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório e com advertência da pena de falso testemunho, cujos depoimentos não foram objeto de impugnação pela autarquia, a agravada e sua família não possuem renda, necessitando da ajuda de terceiros para satisfação das necessidades básicas, tais como alimentos e medicamentos (fls. 30/35). Ademais, diversamente, não consta dos autos nenhum elemento que hábil que comprovasse a inexistência de miserabilidade. Por fim, o caráter alimentar do benefício pretendido justifica, por ora, a sua manutenção. Por essas razões, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante. Processe-se, por ora, sem efeito suspensivo. Comunique-se. Intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la. Int. São Paulo, 06 de fevereiro de 2004. Desembargadora Federal EVA REGINA - Relatora. Ante o exposto e mais ainda se reforçando a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, presentes os requisitos basilares, DEFIRO a antecipação de tutela para o fim de ordenar proceda o réu, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta decisão, à implantação do benefício assistencial de amparo ao deficiente, segundo os mais critérios de lei a tanto, a partir da presente data, à parte autora da presente ação, comunicando este Juízo em até 24 horas seguintes ao cumprimento desta, diretamente, via fac símile e dispensado o protocolo. Intime-se o Senhor Gerente Executivo do INSS em Bauru, bem como ao EADJ- Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, para cumprimento com urgência. Oportunamente, intime-se as partes. Após, conclusos, em prosseguimento.

0010104-89.2010.403.6108 - JESUINA FERREIRA ROSA (SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Jesuína Ferreira Rosa propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver restabelecido o benefício de auxílio doença, cessado pelo réu em maio 2010, fls. 04, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 10 usque 39. Decisão de fls. 43/47 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 56/81, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Laudo médico às fls. 89/94. Manifestação do INSS, às fls. 98/99. Manifestação da parte autora às fls. 104/107. A seguir vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Fixo o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência. Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 89/94, em momento algum afirma o expert encontrar-se a demandante em qualquer daquelas situações ensejadoras do benefício almejado: nem sob invalidez, nem em plano de irreabilitação para atividade que permita subsistência à parte pretendente. Deste modo, esbarra o intento da parte autora, de percepção de auxílio-doença (muito menos de aposentadoria), no r. laudo referido, a exclusivamente concluir pela ausência de óbice para retornar ao trabalho. Às fls. 90 o Perito, Dr. Rogério Bradbury Novaes, afirma inexistir incapacidade para o trabalho (conclusão). Ou seja - e isso deve ficar absolutamente claro, como deflui dos autos - tendo o Senhor Perito examinado as condições pessoais da parte autora, em seu contexto clínico atual, não a encontrou vitimada por doença incapacitante nem sob invalidez permanente ou total, eventos estes, insista-se, fulcrais ao êxito dos pleitos prestacionais almejados. Objetivamente límpido o trabalho pericial realizado, pedra angular para todo o debate aqui travado, insta destacar-se, no mesmo rumo do presente quadro, o conjunto de julgados infra elencados, pertinentes ao caso vertente (o último, aliás, a contrario sensu): ACÓRDÃO STJ: 199900842030 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: JORGE SCARTEZZINI Ementa: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.- O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez.- Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação.- Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO STJ: 200000159182 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: EDSON VIDIGAL Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONCESSÃO. 1. Os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. Reconhecendo o Tribunal de origem que a incapacidade sofrida pelo obreiro é apenas parcial, com base em laudo médico-pericial, não há que se conceder o benefício. 2. Nem mesmo uma interpretação teleológica do sistema previdenciário, permite-nos concluir que

a idade do segurado - aliás não muito avançada, seu grau de instrução ou as atividades que sempre exerceu durante toda a sua vida, agora limitadas pelas lesões de que padece, possam influenciar na concessão da aposentadoria por invalidez. Tal benefício não pode ser concedido como forma de amenizar a restrição do mercado de trabalho no nosso país.3. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO STJ: 199800531386 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: SEXTA TURMA Relator: VICENTE LEAL Elementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXIGÊNCIA.- Comprovada a incapacidade total e permanente para o serviço, deve ser assegurado o benefício da aposentadoria por invalidez, ex vi do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, não se podendo falar em comprovação de tempo de serviço, exigido tão somente para fins de concessão de aposentadoria por idade.....Recurso especial conhecido e provido. Ora, premissa elementar ao benefício buscado, a doença incapacitante, consoante o ordenamento, não condiz com tal previsão o cenário dos autos, como visto, em tema de prova vital ao desfecho da causa. Não preenchendo a parte demandante os requisitos constantes do 59, da Lei 8.213/91, de rigor a não-concessão do benefício auxílio-doença, pois, conforme o r. laudo pericial de fls. 89/94, a parte autora foi portadora de escoliose da coluna lombar, artrose de coluna e hipertensão arterial, doenças que se iniciaram em 1999, mas, ao momento do laudo pericial, não mais portava qualquer doença ou lesão (item 9, fls. 92). Deste modo, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os arts. 43, 60 da Lei 8.213/91, Decreto 3.048/99 e art. 273, 461 ambos do CPC. Posto isso, julgo improcedente o pedido, sem sujeição a custas, assistência judiciária gratuita deferida a fls. 44, porém sujeitando-se a demandante ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000223-54.2011.403.6108 - MARCIA RAMOS DE CARVALHO (SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 80/91, manifeste-se a parte autora, por fundamental, em até cinco dias, intimando-se-a.

0000527-53.2011.403.6108 - JOSELINO DA SILVA (SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Consoante 5º e 6º do art. 14, Lei 10.259/01, suspenso o andamento do feito até ulterior deliberação do E. STJ, na repercussão admitida ao tema, fls. 56. Autorizadas as partes a comunicarem quando o desfecho supra vier a se verificar. Intimem-se.

0000851-43.2011.403.6108 - NEIDE IONTA DE CARVALHO GARCIA (SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 168/181, manifeste-se a parte autora, por fundamental, em até cinco dias, intimando-se-a.

0001458-56.2011.403.6108 - MARIA DE ALMEIDA BENTO (SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por Maria de Almeida Bento, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, contar com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não possuir meios para se sustentar, nem de ser sustentada por sua família. Juntou documentos às fls. 12 usque 18. Decisão de fls. 28/32 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de estudo social. Citado, o INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 41/56, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Laudo de estudo social juntado às fls. 62/91. Laudo pericial juntado às fls. 92/95. Manifestação do autor acerca do laudo pericial, às fls. 99/104. Parecer do representante do MPF às fls. 105/111, opinando pela procedência do pedido da requerente, extinguindo-se o processo com julgamento de mérito (art. 269, inciso I, do Código do Processo Civil). Manifestação do INSS acerca do laudo social às fls. 112/113A seguir, vieram os autos conclusos. Decido. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. A autora, nascida aos 19 de outubro de 1943, fls. 14, possui mais de sessenta e cinco anos de idade, cumprindo o requisito do caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o idoso viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. O estudo social de fls. 62/91 revela a renda proveniente de uma aposentadoria do marido da autora no valor de R\$ 545,00, e da neta, referente ao estágio remunerado no valor de 297,30, fls. 81/82, a unidade familiar é formada pela autora, marido e a neta. Ademais, deduzido o salário mínimo (R\$ 545,00, em fevereiro de 2011) de referido todo, como fixado pelo do artigo 34, da Lei n. 10.741/03, a base de cálculo remanescente (R\$ 297,30) mostra-se ao alcance do benefício assistencial em pauta, por não exceder o máximo ali per capita, R\$ 136,25, estabelecido como renda, para a demandante (R\$ 99,10). De seu turno, o laudo pericial descreve a necessidade de percepção do benefício: Diante do apresentado pode-se considerar que a requerente é dependente de seu marido para sua manutenção. A renda é insuficiente para a sobrevivência com dignidade da família, conforme se levantou os gastos para o custeio da casa, informados na entrevista. A impossibilidade da autora pela idade e condições físicas, dificulta ainda mais a manutenção da família... Cabe ressaltar, que a família reside em imóvel que se encontra em precárias

condições de conservação, pois a renda não permite as reformas necessárias. Os gastos com alimentação não podem superar R\$ 300,00 (trezentos reais) reais mensais, pois ultrapassaria os rendimentos familiares desta forma, a alimentação dos idosos não é balanceada, conforme exige a idade uma alimentação rica em nutrientes. Observou os idosos bem debilitados, foi informado que sofrem quedas com frequência (fls. 71, quesito 15, Conclusão Fundamentada). Assim, os elementos de convicção, construídos ao longo do feito, revelam, farta e inquestionavelmente, a existência do direito ao estabelecimento do benefício de Amparo Social ao Idoso, nos termos do ordenamento pertinente, pois que se está a respeitar, como destacado e de há muito, a um devido processo legal apuratório do genuíno e trágico quadro da parte autora. Dessa forma, prova inequívoca repousa nos autos sobre o que afirmado vestibularmente, bem como máxima se apresenta a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, pois que se está a respeitar, como destacado, à estrita legalidade dos atos administrativos. Por igual, a verossimilhança do afirmado tem ressonância concreta com base nas provas trazidas aos autos, em especial a prova pericial realizada, sendo que o risco de dano de difícil ou até impossível reparo resulta também incontestado, em face da natureza alimentar da verba pleiteada, relacionada diretamente à sobrevivência do ser humano. Assim, nos termos dos autos, a autora, preenchendo os requisitos legais, faz jus ao recebimento do benefício assistencial, a partir desta data, em sede de tutela antecipada. Relativamente à reversibilidade do provimento jurisdicional antecipatório a ser deferido, patente que desfruta a Administração, acaso não se dê sua confirmação em grau final e definitivo, dos mecanismos próprios de cobrança de débitos, em que pese, desde já, deva ser destacado o tema atinente ao respeito, então futuro, aos gestos praticados sob obediência a um comando judicial presente, que não seja afastado retroativamente por decisão superveniente. Por fim, processual e elementarmente, deve ser enfocado que tem apoio no ordenamento jurídico a tutela condenatória determinadora de desembolso financeiro ao Poder Público, em razão da reforma inicialmente introduzida pela Lei 10.044/02, sobre o inciso II e o 2º do art. 588, CPC, subseguida pela introdução do art. 475-O, do mesmo Estatuto, pela Lei 11.232/05. Com efeito, a redação atribuída ao 3º do art. 273 e ao retratado art. 475-O, CPC, revela que, revolucionariamente, encontra-se a admitir o sistema a prática de execução provisória, inclusive quanto à percepção de valores, quando conjugados os eventos do caráter alimentar e não superior a sessenta salários mínimos do crédito com o estado de necessidade da parte beneficiária. Deveras, distinguindo-se aqui o tratamento entre sentença e decisões interlocutórias, pois para aquelas prossegue a vigorar o regime suspensivo imposto pelo caput do art. 475, CPC - embora também com as exceções fíncadas em seu 2º - extrai-se, com clareza ímpar, que, não superando o comando impositivo de pagamento de benefício a cinco salários mínimos mensais e portanto sendo inferior sua anuidade (2º, art. 3º, Lei n. 10.259/01) a sessenta salários mínimos, assim como patenteado o cunho de estado de necessidade em que se envolve a parte demandante, dado o matiz indiscutivelmente alimentar do benefício intentado, tudo se situa a demonstrar o cabimento e pertinência da imediata execução de decisão interlocutória que ordene ao Poder Público o pronto pagamento do benefício almejado à parte autora, a título de benefício assistencial, visto que assim o admite o ordenamento, a partir das retratadas modificações introduzidas pelas Leis 10.444/02 e Lei 11.232/05, em plano de execução provisória e de eficácia da antecipação da tutela (3º do art. 273 e 2º do art. 588 - posteriormente sucedido este preceito pelo art. 475-O - CPC). Neste sentido, por símile, o v. julgado infra: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que, em ação ajuizada por THEREZA CANDIDA GONÇALVES, visando à concessão do benefício instituído pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, antecipou os efeitos da tutela, determinando a imediata implantação do benefício. Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão deve sujeitar ao duplo grau, não cabendo, agora, promover a execução provisória do julgado, sendo o precatório o único meio hábil a compelir o poder público a desembolsar recursos financeiros. Considerando que esta Corte esteve em recesso entre 20.12.2004 a 06.01.2004, bem como que são férias coletivas nos tribunais o período de 2 a 31 de janeiro e que a sua superveniência suspende o curso do prazo (CPC, artigo 179), datando a decisão recorrida de 19.12.03 (fls. 39/42), revela-se tempestivo o agravo de instrumento, protocolado em 26.01.04 (fl. 02). Assim, tempestivo o presente, passo a análise do recurso. Observo, de início, que a antecipação de tutela não é incompatível com o artigo 100 da Constituição Federal, que prevê a observância da ordem cronológica de apresentação dos precatórios nas execuções de sentenças judiciais proferidas contra a Fazenda Pública, nem com o instituto do duplo grau de jurisdição. Em primeiro lugar, a forma de execução prevista no mencionado dispositivo constitucional não se aplica à obrigação de implantar imediatamente o benefício, com o pagamento das prestações vincendas daí decorrentes. No que tange às decisões interlocutórias, não se sujeitam estas ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Assim, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, deve ela ser deferida. Segundo a Lei 8.742/93, é devido o benefício ao portador de deficiência incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possua renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, não esteja vinculado a regime de previdência social, não receba benefício de espécie alguma. No caso, o MM. Juiz a quo fundamenta a decisão agravada no conjunto probatório, que demonstra que a recorrida, incapacitada para o trabalho, não possui rendimentos que lhe garanta a subsistência e nem pode tê-la provida por sua família. Da análise dos autos verifico que, em decorrência da enfermidade acometida à agravada, associada a sua idade, a perícia oficial concluiu por sua incapacidade para o trabalho (fls. 36/38). Outrossim, embora não realizada a avaliação sócio-econômica da recorrida, entendo que nada impede que o juízo forme sua convicção, em relação ao cabimento do provimento antecipatório, valendo-se de outras provas constantes dos autos e que demonstrem o estado de necessidade da pessoa idosa ou deficiente (física ou mental). No caso em tela, conforme prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório e com advertência da pena de falso testemunho, cujos depoimentos não foram objeto de impugnação pela autarquia, a agravada e sua família não possuem renda, necessitando da ajuda de terceiros para satisfação das necessidades básicas, tais como alimentos e medicamentos (fls. 30/35). Ademais, diversamente, não consta dos autos

nenhum elemento que hábil que comprovasse a inexistência de miserabilidade. Por fim, o caráter alimentar do benefício pretendido justifica, por ora, a sua manutenção. Por essas razões, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante. Processe-se, por ora, sem efeito suspensivo. Comunique-se. Intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la. Int. São Paulo, 06 de fevereiro de 2004. Desembargadora Federal EVA REGINA - Relatora. Ante o exposto e mais ainda se reforçando a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, presentes os requisitos basilares, DEFIRO a antecipação de tutela para o fim de ordenar proceda o réu, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta decisão, à implantação do benefício assistencial de amparo ao idoso, segundo os mais critérios de lei a tanto, a partir da presente data, à parte autora da presente ação, comunicando este Juízo em até 24 horas seguintes ao cumprimento desta, diretamente, via fac símile e dispensado o protocolo. Intime-se o Senhor Gerente Executivo do INSS em Bauru, bem como ao EADJ- Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, para cumprimento com urgência. Oportunamente, intimem-se as partes. Após, conclusos, em prosseguimento.

0002070-91.2011.403.6108 - CELIA REGINA OTTAVIANI PEREIRA (SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verso de fls. 114, até cinco dias para a parte autora manifestar-se seu silêncio traduzindo concordância, intimando-se-a.

0002074-31.2011.403.6108 - RISALVA RAMOS DE SOUZA X JOANA DARC RAMOS DE SOUZA (SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária promovida por Risalva Ramos de Souza e Joana Darc Ramos de Souza (qualificação fls. 02) em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual requer seja o Réu condenado a restituir a importância de referente ao período de 01 a 25/01/2011, do valor de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), devidamente corrigidos, por serem devidos à requerente. Juntou documentos às fls. 08/23. Benefício da assistência judiciária gratuita deferido, às fls. 25. Citado, fls. 26, o INSS apresentou contestação às fls. 27/38, a qual arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir. Réplica de fls. 42/43 reforça o dever do INSS em ressarcir as requeridas no valor correspondente ao período de 01 à 25/01/2011, o qual é devido às mesmas, valor este que deve ser pago devidamente corrigido. O MPF, às fls. 45/50, opina pelo deferimento do pedido deduzido na inicial, visando a restituir o valor indevidamente devolvido pela autora. É o relatório. DECIDO suficiente a incontroversa guia de fls. 23, reveladora do recolhimento em questão, sem sucesso aventada carência, inciso XXXV, do art. 5, Lei Maior. Da mesma forma, sem êxito o tema da legitimidade, superior o judicial texto de fls. 19, a outorgar representatividade em prol da mãe do extinto, em grau de curatela, isso mesmo. Ao mérito então, lícita a percepção previdenciária enquanto vivo o inválido filho de Joana, veementemente o arbítrio previdenciário em lhe exigir devolução de valores do óbito para trás, em específico de 25 até 01 daquele Janeiro deste 2011, a configurar indesculpável enriquecimento ilícito. Ou seja, fazia jus a parte autora ao benefício em prisma até aquele 25 de Janeiro, de modo que a não subsistir a resistência fazendária ao restitutorio em curso. De rigor, assim, a procedência ao pedido, condenado o réu ao ressarcimento do valor de benefício relativo ao período supra, a que obrigada a parte demandante indevidamente a devolver ao demandado, sob correção monetária desde a retratada devolução até o efetivo reembolso, sob os mesmos índices de correção monetária do indébito contributivo previdenciário, os quais, por atualmente representarem a Selic, a dispensar juros, diante da dúbia natureza de retratado referencial (4, art. 39, Lei 9.250/95), de correção e juros, suportando ainda o réu advocatícios honorários da ordem de R\$ 100,00 em favor da parte autora, art. 20 CPC, com atualização desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, ausente custas, gratuidade deferida as fls. 25. Portanto, refutados se põem os ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 156, 165 e 175, do Decreto n 3.048/99, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma aqui estatuída. Publique-se, registrando e intimando-se.

0002076-98.2011.403.6108 - EDILAINE MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO DE CARVALHO (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 60/62, manifeste-se a parte autora, por fundamental, em até cinco dias, intimando-se-a.

0002376-60.2011.403.6108 - ANTONIO LOPES DA SILVA (SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 107, último parágrafo: manifeste-se o Sr. Perito, em até dez dias. Int. Segue sentença, em separado. Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Antonio Lopes da Silva, com pedido de antecipação da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma, em suma, ser portador de doenças que o impedem de trabalhar. Juntou documentos, fls. 11/28. A fls. 31, foi determinado à parte autora que trouxesse aos autos cópia da inicial e da sentença do feito apontado como preventivo, à fl 29, o que foi cumprido às fls. 34/48. Indeferido o pedido de tutela antecipada, fls. 50/54, bem como concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou o autor novo documento, fls. 58/59. O INSS apresentou contestação, fls. 62/67, pela qual pleiteia a improcedência do pedido formulado na inicial. Laudo médico pericial, fls. 85/90. Proposta de transação, formulada pelo INSS, fls. 101/102, de restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Manifestação do autor sobre o laudo médico, fls. 106/108. A seguir, vieram os autos à

conclusão.É o relatório.Decido.O autor pugnou, em sua exordial, pelo restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou conversão em aposentadoria por invalidez, tendo o INSS proposto a primeira alternativa, fls. 101/102.À fl. 108, o autor requereu, sincronicamente às providências solicitadas, fosse imediatamente restabelecido o benefício de auxílio-doença, considerando-se a proposta de transação apresentada pelo INSS e o fato de o requerente passar por dificuldades financeiras.Em face do exposto, homologo a transação, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Honorários, nos termos da avença.Custas, como de lei.As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo quê intime-se o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, com DIB em 31/01/2011, e a efetuar os pagamentos administrativos, a partir de 01/07/2011, conforme o avençado, fls. 101, item 1, comprovando nos autos, oportunamente. Expeça-se ofício requisitório, nos termos do item 2, fls. 101/102.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002890-13.2011.403.6108 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA(SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA E SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela inaudita altera pars, deduzida por Eduardo Telles de Lima Rala, qualificado a fls. 02, em relação à Fazenda Nacional - União, a qual tem como objeto a declaração de nulidade parcial do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º GR 04627 (DRF/Guairá), bem como a declaração de nulidade parcial de ato declaratório executivo n.º 246/2010 (DRF/Foz), como também a declaração de nulidade parcial do procedimento administrativo fiscal n.º 10936.001072/2010-57 - DRF/Foz.Juntou procuração e documentos às fls. 15/161.Deferida a liminar pleiteada, fls. 165/166 para suspender a aplicação da pena de perdimento e determinar ao Delegado da Receita Federal em Foz do Iguaçu/PR que adote as medidas necessárias para a incontinenti restituição do veículo Renault Senic RXE 2.0, placas DCH 4823, ano de fabricação 2000, modelo 2001, ao autor Eduardo Telles de Lima Rala.Citada, fls. 175, a União deixou de apresentar contestação.Decisão de desvinculação judicial do demandante dos ônus de depositário do bem, bem como suspensão da exigibilidade da multa lançada em face do pólo autor, fls. 185.Deferimento ao requerente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 191.Pedido do autor de julgamento antecipado, fls. 192.Manifestação da União, fls. 196/198, concordando com o pleito formulado na inicial. Afirmação da União, fls. 201, de que inexistem registros ativos no CADIN, em face do autor, por parte da Fazenda Nacional, desde 17/09/2011.É o relatório.DECIDO.Expressou a União anuência ao pedido lavrado na inicial.Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, ratifico as decisões proferidas no feito e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, sem sujeição de honorários, para desconstituição do perdimento e devolução do bem à parte postulante, ante a falta de resistência da União, tanto quanto para a parcial desconstituição autuadora, na extensão postulada (desfazimento da multa).Sem custas, ante a gratuidade deferida a fls. 191.Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0003366-51.2011.403.6108 - COMERCIAL DEL REY LTDA - EPP(SP252208 - DANIEL BECARI FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Em sede de acusada captação de clientela além-limites territoriais pela franquia em questão, todavia firmados contratos por esta com o usuário Vipi Indústria, Comércio, Exportação e Importação de Produtos Odontológicos Ltda., desde 12/03/2008, fls. 16/21, com vigência até 12/03/2013, bem assim com o usuário Dentbrás Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Produtos Odontológicos Ltda., desde 26/03/2009, fls. 22/32, com vigência até 26/03/2014, presente ao feito unicamente o Manual de fls. 126/132, com vigência mui recente, 2010, cujo módulo 8, capítulo 21, subitem 3.5, alínea e, alegado descumprido pela franquia em tela, como o acusa a ECT, deve esta ao feito conduzir o teor equivalente da mesma norma proibitiva, em prisma, que presente ao Manual de Comercialização e Atendimento então em vigor lá quando da original contratação de serviços, travada entre a franqueada em cume e as duas empresas usuárias, Vipi e Dentbrás, por fundamental ao núcleo da lide, a tanto intime-se a ECT, unicamente, ao momento.

0003373-43.2011.403.6108 - NOEL BATISTA ROSA(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação de ordinária, às fls. 02/11, deduzida por Noel Batista Rosa, qualificação às fls. 02, em relação à União, por meio da qual busca o reconhecimento do alegado direito de que sua progressão seja retroagida para dezembro de 2006. Declara o autor que tomou posse em dezembro de 2001 e entrou em exercício no seu cargo de Agente de Polícia Federal, Segunda Classe, em dezembro de 2001, chegando à conclusão de que, em dezembro de 2006, teria completado os cinco anos de efetivo exercício ininterrupto na classe originária, cujo desempenho profissional foi considerado satisfatório, cumprindo assim os requisitos estabelecidos no regulamentador decreto.Junto procuração e documentos às fls. 12/23.Citada, a União apresentou contestação, às fls. 30/33, sem arguição de preliminares, aduzindo que, a partir de 24/11/2009, a promoção no âmbito da Polícia Federal passou a ser regulamentada pelo Decreto nº 7.014/2009 e que, embora a inovação legislativa tenha alterado o início dos efeitos financeiros para a promoção, na carreira do autor, as progressões foram realizadas com base no Decreto anterior, não podendo ser alteradas, em razão do Princípio da Irretroatividade das Normas, adotadas pelo artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988, bem como pela Lei de Introdução ao Código Civil.Manifestação da parte autora sobre a contestação, às fls. 35/42.Afirmação da União de que não há provas a serem produzidas, fls. 44.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.O quinquênio, via do qual conquistou a parte autora a aqui envolta promoção, já se houvera consumado dentro do temporal lapso de vigência do regramento específico ao tema, os arts. 3º e 5º, do

Decreto 2.565/98 , logo inoponível o aventado regramento superveniente, art. 7º, do Decreto 7.014/09 , o qual expressamente com força ao futuro, não ao passado, de modo que o termo inicial dos financeiros efeitos (ao período aquisitivo em prisma, repita-se) acertadamente / licitamente firmado para o março subsequente, regendo-se então fatos futuros evidentemente pelo novo regramento, o qual assim a não gozar da aqui equivocadamente advogada retrooperância, vênias todas.É dizer, deu a Administração objetivo cumprimento ao quanto ao ordenado em Lei, 1º do art. 2º, do Diploma de n.º 9.266/96 , logo em sintonia com a Lei Maior, inciso II do único parágrafo de seu art. 87, tanto quanto plena a observância à legalidade dos atos estatais, caput de seu art. 37.De rigor, pois, a improcedência ao pedido.Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, consoante o disposto no art. 20, 3º, do CPC, custas recolhidas, fls. 21. P.R.I.

0003378-65.2011.403.6108 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA SOARES X CYNTIA ZANI SCARPELLI SOARES(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Gustavo Henrique Silva Soares e Cyntia Zani Scarpelli Soares em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual pretendem seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais, em virtude da inscrição de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a devolução, em dobro, do valor de parcela quitada e cobrada pela CEF.Juntaram documentos, fls. 19/80.Emenda à inicial, fls. 85/86, com pedido de alteração contratual, para determinar à CEF que emita boletos com códigos de barra, ao invés de débito automático das prestações devidas.Citada, fl. 90, a ré manifestou-se a fls. 91/92, alegando não haver mais negativação dos nomes dos autores.Contestação da CEF, às fls. 97/112, sem arguição de preliminares, pugnando pela improcedência do pedido.Depósito pela parte autora, em consignação, fls. 160.Indeferimento ao pedido de antecipação da tutela, fls. 162/163. Na mesma ocasião, a petição de fls. 85/86 foi recebida como emenda à inicial.Agravo, na forma retida, apresentado pela CEF, às fls. 165/167. Contrarrazões, fls. 172/173.Contestação da CEF à emenda à inicial, fls. 168/171, aduzindo a impossibilidade de emenda à inicial depois da citação e pugnando pela improcedência do pedido.Réplica, fls. 175/178.A seguir, vieram os autos à conclusão.É a síntese do necessário. Decido.A emenda à inicial não se deu após a citação, como afirma a CEF.A petição de fls. 85/86 foi protocolizada em 26/04/2011, ao passo que o ato citatório deu-se em 27/04/2011, fls. 90.Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passa-se, diretamente, ao exame do mérito.Afirmou a CEF, em sua contestação, fl. 100, que os autores firmaram contrato de financiamento, na modalidade Construção e que, durante a obra, os contratantes pagam duas parcelas mensais: a TAO (taxa de acompanhamento de obra), no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), e a prestação habitacional, que progride de acordo com a Planilha de Evolução, firmada pelo cliente no dia da assinatura do contrato.O contrato entrou em fase de amortização em fevereiro, visto ter a obra terminado em janeiro, contudo não houve o pagamento da prestação de fevereiro, por falta de recursos pela parte autora.Em março, houve exclusão do pagamento do mês 03/2011 e inclusão manual do valor pago para o mês 02/2011. Isso é feito para evitar que a mais antiga fique em atraso, uma vez que, com 90 dias de atraso, o contrato pode ir para execução.Tais esclarecimentos da CEF afastam a alegação de cobrança em dobro.À fl. 139, demonstrou a CEF pagamentos a destempo, com valores inferiores ao devido. Mesmo assim, revelou a instituição financeira não persistir mais inscrição do nome dos autores junto aos cadastros de proteção ao crédito, fls. 91/92.Do dano moralO quadro fático não revela a presença de dano ao patrimônio moral da parte autora.A indenização por dano moral necessita, além da prova do ato ilícito, da demonstração de que a vítima tenha suportado sofrimento, angústia ou tristeza em grau que ultrapassem o mero dissabor, sempre presente na vida cotidiana.Neste sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça:RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL INEXISTENTE. VERBA INDENIZATÓRIA AFASTADA.O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige.Recurso especial conhecido e provido.(REsp 714.611/PB, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 02/10/2006 p. 284)Com a devida vênias, não foram demonstrados sofrimento, angústia ou tristeza em grau que ultrapassem o mero dissabor, mormente se considerada a contumácia dos autores, no pagamento apazado de seus compromissos com a CEF.Por fim, a alteração unilateral de cláusulas contratuais implicaria no ferimento de morte ao princípio pacta sunt servanda.Iso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Sem honorários, ante a assistência judiciária, que ora se defere, em atendimento ao pedido de fl. 18, assim, ausentes custas.Levante-se a quantia consignada à fl. 160, em favor da CEF, expedindo-se o necessárioCom o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003603-85.2011.403.6108 - DIVANETI APARECIDA GOMES(SP297110 - CIBELE MAIA PRADO E SP284721 - SARAH SANTOS HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Consoante 5º e 6º do art. 14, Lei 10.259/01, suspenso o andamento do feito até ulterior deliberação do E. STJ, na repercussão admitida ao tema, fls. 27-v.Autorizadas as partes a comunicarem quando o desfecho supra vier a se verificar.Intimem-se.

0003905-17.2011.403.6108 - VILA VIRGINIA SERVICOS DE POSTAGEM LTDA - EPP(SP229362 - ALEXANDRE PETRI E SP231870 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI)

Vistos, etc.Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Vila Virgínia Serviços de Postagem Ltda - EPP, em face da ECT, com o fito de suspender a execução do Contrato de Franquia Postal nº 9912254982, enquanto não ajustar a ré o sistema operacional SARA, para que este possibilite a emissão de nota fiscal e/ou nota fiscal eletrônica.Juntou documentos, fls. 22/100.Às fls. 104/106, foi indeferida a antecipação pleiteada.Regularmente citada, ofereceu a ECT contestação, fls. 109/148.Manifestação da ré às fls.

152/155.Impugnação à contestação às fls. 157/160.À fl. 164, a parte autora desistiu expressamente da ação, havendo anuência da ECT, fls. 166/167.É o relatório. Decido.Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, CPC.Fixados, nos termos do art. 20, 4º, CPC, honorários advocatícios em R\$ 600,00, devidamente atualizados até o efetivo desembolso, em favor da ECT, atribuído à causa o valor de R\$ 20.000,00, fl. 21.Custas integralmente recolhidas, fl. 98. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004533-06.2011.403.6108 - FELISBELLO GUEDES CAVALCANTE(SP145158 - EVANDRO ROSA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etcTrata-se de ação ordinária, fls. 02/17, ajuizada por Felisbello Guedes Cavalcanti, aposentado do Ministério das Comunicações, no qual ocupou o cargo de condutor de malas, qualificação a fls. 02 e 19, em face da União, por meio da qual busca a condenação da ré ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativo e de Suporte - GDPGTAS, no período de julho/2006 a dezembro/2008 e da Gratificação de Desempenho do Plano Geral do Poder Executivo - GDPGPE, a partir de janeiro/2009 até o advento da regulamentação operada pelas Portarias n. 612, de 01/07/2010 e n. 804, de 31/08/2010, no mesmo patamar que foi pago aos servidores federais da ativa, devidamente atualizada, deduzindo-se, em ambos os casos, o que já foi recebido na época própria, tendo em vista ter sido transferido para a inatividade antes da Reforma da Previdência de 2003, gozando de direito adquirido à paridade remuneratória com os servidores ativos, nos termos do art. 7º, da EC 41/2003.Juntou documentos, fls. 19/22.Às fls. 24, foi deferida a assistência judiciária gratuita.Citada, fls. 26, verso, a União apresentou contestação, fls. 27/31, reconhecendo a procedência do pedido, quanto a GDPGTAS, com fundamento no art. 6º, 2º, do Ato Regimental AGU n. 1/2008 (Súmula n. 49, de 19/04/2010). Com relação a GDPGPE, aduz que referida gratificação é devida no percentual de 50%, do valor máximo do respectivo nível, para as aposentadorias e pensões instituídas até 19/02/2004, conforme o disposto no 4º do art. 7º-A, da Lei n. 11.357/2006. Para os ativos, a gratificação era devida no percentual de 80% até sua regulamentação e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional. A GDPGPE não se estende ao inativo, a não ser na pontuação estipulada por liberalidade do legislador infraconstitucional, uma vez que para sua percepção pelo servidor em atividade é necessária a observância de uma série de critérios e exigências. Assim, não sendo a GDPGPE gratificação de índole automática aos funcionários da respectiva carreira, posto que condicionada ao efetivo exercício de função e necessária avaliação, não há de falar em ofensa ao 8º, do art. 40, da CF. Portanto, em que pese a implementação da primeira avaliação de desempenho da GDPGPE, no âmbito do Ministério das Comunicações, só tenha se dado em 2010, seus efeitos financeiros, por determinação legal (art. 7º-A, caput e 1º e 6º, da Lei n. 11.357/2006), retroagiram a 01/01/2009, para os servidores ativos, compensando eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. A autora apresentou réplica a fls. 46/56.Não houve requerimento de produção de provas, fls. 45.Às fls. 58, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo normal trâmite do processo.A seguir, vieram os autos à conclusão, fls. 59.É o relatório.DECIDO.Primeiramente, firme-se não alcançada a postulação em causa pela figura prescricional quinquenal, nos termos do ajuizamento, em relação ao alcance temporal das intentadas tutelas.Reconhecendo o réu devida a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativo e de Suporte - GDPGTAS, aqui em Juízo, ausente controvérsia a respeito, fls. 27, verso.Já com referência à Gratificação de Desempenho do Plano Geral do Poder Executivo - GDPGPE, impõem a isonomia e a irredutibilidade de vencimentos/proventos mereça o inativo em questão o mesmo tratamento que atribuído aos servidores ativos ao período aqui postulado, anterior ao advento das Portarias n. 612, de 01/07/2010 e n. 804, de 31/08/2010, a partir das quais ausente litígio, nos termos dos autos.Realmente, acerta assim a v. jurisprudência pátria ao reconhecer direito ao recebimento desta última Gratificação nos termos do 7º do art. 7-A, da Lei n. 11.357/2006, ao correspondente a 80% de seu valor máximo, como ali estabelecido e praticado em relação aos servidores ativos, isso até o império, reitere-se, das reguladoras Portarias n. 612, de 01/07/2010 e n. 804, de 31/08/2010:AC 00166762720104058300 AC - Apelação Civil - 521058 - Desembargador Federal Cesar Carvalho - TRF5 - Data:16/06/2011 - EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A MENOR. SERVIDORES INATIVOS. GDATA - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA. GDPGTAS - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA E DE SUPORTE. GDPGPE - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO. EQUIVALÊNCIA. GRATIFICAÇÃO GENÉRICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS....12. A Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE foi instituída pela Lei nº. 11.357/2006, com redação dada pela Lei nº. 11.784/2008, em substituição à GDPGTAS, a partir de 1º de janeiro de 2009, no patamar de 80 pontos aos servidores ativos, percebidos tão-somente

pela atividade exercida, razão pela qual os aposentados e pensionistas fazem jus a esta gratificação em igual porcentagem.13. Após a Emenda Constitucional nº. 41/2003, a paridade entre os servidores ativos e inativos somente ocorrerá em relação aos funcionários públicos que, à época da referida emenda, já ostentavam a condição de aposentados/pensionistas ou tinham preenchido os requisitos para a aposentadoria, ou, ainda, aqueles submetidos à regra de transição nos moldes dos arts. 3º e 6º da EC nº. 41/2003 e do art. 3º da EC nº. 47/2005.....AC 200933000070495 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200933000070495 - JUIZ FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA (CONV.) - TRF1 - DATA:24/05/2011 PAGINA:41EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA-GDATA. LEI 10.404/2002. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA E SUPORTE-GDPGTAS (LEI 11.357/2006). GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO-GDPGPE (LEI 11.784/2008). ISONOMIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. ART. 40, 8º, DA CR. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. SÚMULA VINCULANTE 20. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA UNIÃO NÃO PROVIDA ...5. Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo-GDPGPE e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores inativos e pensionistas fazem jus à gratificação, em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, de acordo com a disposição constante do art. 7º-A, 7º, da Lei 11.784/2008,....De rigor, assim, a condenação da União a implantar ditas Gratificações em prol da parta autora, bem como a lhe pagar os atrasados sob monetária correção desde cada parcela devida até o efetivo desembolso, segundo os índices aplicados aos atrasados vencimentais dos servidores em geral, bem assim sujeitando-se o demandado a juros desde a citação e nos termos do art. 1-F, da Lei n. 9.494/97, tanto quanto a honorários da ordem de R\$ 200,00 (duzentos reais), art. 20, CPC, sob atualização desde o ajuizamento até o efetivo desembolso.Por fim, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma aqui estatuída.P.R.I.

0005459-84.2011.403.6108 - JOSE APARECIDO ALVES NOGUEIRA(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, fls. 02/05, deduzida por José Aparecido Alves Nogueira, procuração e documentos a fls. 06/14, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual pretende o pagamento da correção monetária, sobre a aplicação de taxas de juros progressivas, da conta vinculada ao FGTS, referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.Apresentou documentos, às fls. 06/14.Citada, ofereceu a Caixa Econômica Federal contestação a fls. 19/22, 38/67, alegando que o autor José Aparecido Alves Nogueira aderiu a termo de adesão e que, após decisão judicial, se for comprovado pela área operacional que a parte autora tem direito aos juros progressivos, terá direito aos reflexos dessa diferença sobre os planos econômicos relativos ao termo de adesão feito por ele, suscitando ocorrência de prescrição trintenária.Réplica da parte autora à contestação da CEF a fls. 28/29.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Por primeiro, buscando a prescrição por punir a desídia creditória na cobrança por seus pretensos haveres, como de sua essência, pacífica a E. Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região contam-se os trinta anos do ajuizamento para trás, pois relação de trato sucessivo a travada entre o trabalhador e o ente gestor de seu Fundo :PROC. : 2004.61.00.017953-5 AC 1228468ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP APTE : ANTONIO BIANCONI TEIXEIRAADV : IVAN SECCON PAROLIN FILHOAPTE : Caixa Economica Federal - CEFADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES APDO : OS MESMOSRELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA ...É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de ser o prazo prescricional de 30 (trinta) anos para reclamação das diferenças tanto da correção monetária dos Planos Econômicos como da taxa progressiva de juros, conforme pode ser observado da Súmula n.º 210.Também está pacificado na jurisprudência que a contagem da prescrição dá-se a partir do ajuizamento da demanda. Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL - FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO - EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.1. Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal) o termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.2. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(STJ, 2ª Turma, REsp n. 859474/PE, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 19.09.2006, DJU de 03.10.2006, p.201).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO NÃO-CONFIGURADO. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: REsp n 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; REsp n 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; REsp n 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de

06/02/2006.....(STJ, 1ª Turma, REsp n. 828572/PE, rel. Min. José Delgado, j. em 18.05.2006, DJU de 08.06.2006, p. 152). ...Logo, com base no entendimento jurisprudencial transcrito, entendo ser aplicável o prazo prescricional de 30 (trinta) anos, contado do ajuizamento da ação, para o autor reclamar as diferenças da taxa progressiva de juros. Assim, tudo quanto em mérito a se julgar o será sob o emblema da prescrição de haveres para antes dos trinta anos do ajuizamento. Por sua vez, demonstrou o pólo autor ser optante do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço desde 01/09/1986, fls. 09/10, o que a traduzir de absoluto insucesso almejado auferimento de progressivos juros. Deveras, no ano de 1971, a Lei 5.705 alterou a forma de remuneração das contas do FGTS, de modo que a progressividade, então existente, foi substituída por índice fixo, conforme seu artigo 1º, contudo ressaltando a norma a manutenção da remuneração progressiva às contas dos empregados optantes até a data de publicação daquela lei (22/09/1971), artigo 2º :Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Ou seja, verifica-se que o autor iniciou sua vida laboral em data onde não mais vigorava a progressividade de juros, assim desprovida de arrimo jurídico qualquer postulação a respeito. De seu giro, de clareza solar a emanar dos extratos carreados pela CEF, fls. 23/24, que o trabalhador demandante aderiu ao acordo da LC 110/2001, tendo efetuado, em consequência, os saques inerentes aos expurgos inflacionários litigados, repousando a presente postulação em verdadeiro intento por duplo saque da verba fundiária, o que de absoluto insucesso. Ademais, instado o particular a apresentar réplica, diante da notícia econômica de adesão à transação (LC 110/2001), nada esclareceu o interessado, o qual apresentou peça genérica, fls. 28/29, sem ater-se aos contornos/provas presentes aos autos, igualmente deixando de tecer qualquer explanação sobre os saques limpidamente demonstrados, fls. 23/24. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como a Lei 5.958/73, que objetivamente a não socorrer, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 200,00, com atualização monetária desde o ajuizamento dos embargos até o efetivo desembolso, art. 20, CPC, condicionada a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50.P.R.I.

000665-36.2011.403.6108 - HM COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em apreciação do pedido de antecipação de tutela. Trata-se de ação de conhecimento proposta por HM COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA. em face da UNIÃO, pela qual pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade de qualquer obrigação tributária relativa ao Simples Nacional, no período de 01/07/2007 a 31/12/2007, sob o fundamento de que teria sido incluída no referido regime no mencionado período equivocadamente, sem ser a sua vontade, visto que haveria pendências a impedir sua migração automática do Simples Federal e que não a teria solicitado expressamente. Manifestação da União sobre o pleito antecipatório às fls. 101/104. Decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, na hipótese, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). No presente caso, em nosso convencimento, em sede dessa análise sumária, não vislumbro verossimilhança suficiente na alegação trazida na inicial acerca de possível erro que teria resultado na inclusão da requerente no regime do Simples Nacional, sem sua válida manifestação de vontade e mesmo com a presença de pendências que inviabilizariam tal ingresso. Embora haja, de um lado, documentação indicativa de que a parte autora recolheu tributos, a partir de julho de 2007, como se não estivesse incluída no Simples Nacional e de que teria pendências a obstar sua migração (fls. 26 e 37/75), existe, por outro lado, documentos oficiais, inclusive decisão administrativa, que demonstram que, ao contrário do alegado, teria, formalmente, solicitado adesão ao referido regime em 17/07/2007, a qual teria sido aceita, porque, ao que parece, não teria sido constatada a incidência de nenhuma situação de vedação (fls. 26 e 103/104). Logo, se existem indícios de que não houve migração automática, mas sim por solicitação expressa, não há como, por ora, afastar, de forma inequívoca, a hipótese de ter havido aceitação de tal pedido pela Administração e posterior arrependimento pelo contribuinte. Note-se que, não obstante o teor do documento de fl. 26 e a declaração de que possuía débitos e que, por isso, não era possível sua migração para o novo regime, a parte autora não trouxe aos autos documento que indicasse, de forma contundente, a existência de débitos em julho de 2007 aptos a impedir tal migração; ao contrário, pois o documento de fls. 23/24 denota a inexistência de débitos referentes àquele ano. Assim, a nosso ver, mostra-se imprescindível a produção de prova documental para que sejam esclarecidas as contradições entre os documentos e as alegações das partes já

constantes destes autos, especialmente sobre as possíveis pendências que impediriam a migração automática para o novo regime e como elas eventualmente teriam sido solucionadas. Por fim, saliento que não há qualquer indicativo de perigo iminente e concreto de dano, representado pela proximidade de efetiva execução forçada de possível débito já constituído, referente à ausência de recolhimentos pelo regime do Simples Nacional em 2007, a justificar a concessão de tutela antecipada neste momento. Ante o exposto, indefiro o pleito antecipatório, sem prejuízo de nova análise após a juntada de documentação pertinente e/ou por ocasião da prolação de sentença. Sem prejuízo da citação já realizada, intime-se a União para que, no prazo da contestação, apresente cópia completa do processo administrativo n.º

10825.001470/2008-14 e esclareça, juntando documentos pertinentes:a) como foi feita (por qual meio) a solicitação de inclusão, em 17/07/2007, quanto ao Simples Nacional, em nome da parte requerente, e, se realizada por meio eletrônico, qual o procedimento padrão (p. ex., acesso a página de site com uso de senha ou de dados disponíveis apenas ao contribuinte); b) a contradição entre o teor do documento de fl. 26, indicativo de débitos que impediriam o deferimento da opção pelo Simples Nacional, e da decisão de fls. 103/104, denotativa da inexistência de vedação ao deferimento da opção, comprovando a existência ou inexistência de débitos formalmente constituídos, e sem exigibilidade suspensa, em desfavor da parte autora entre 30/06 e 17/07/2007;c) no caso da existência de pendências ou débitos entre 30/06 e 17/07/2007, como e quando foram solucionados. Apresentados os documentos acima solicitados e a contestação, intimem-se a parte autora para, se quiser, no prazo de dez dias, ofertar réplica e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as com relação aos fatos a serem comprovados. Após, voltem os autos conclusos para reapreciação do pleito antecipatório. P.R.I.

0006759-81.2011.403.6108 - GENEROSA MARIA DE MELO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação proposta por Generosa Maria de Melo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, pela tutela antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Decido. Primeiramente, afastado a ocorrência de coisa julgada apta a impedir o exame do mérito desta lide, representada pelo feito n.º 0004865-87.2009.403.6319, indicado às fls. 25, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Lins/SP, por haver novo fato como causa de pedir neste feito, a saber, o indeferimento de pedido administrativo de benefício previdenciário de auxílio-doença, formulado em agosto deste ano (fl. 12), bem como porque, pode, em tese, ter havido, desde a perícia médica efetuada nos autos da ação mencionada, alteração do quadro clínico outrora verificado com o agravamento dos males que já portava a demandante e/ou o aparecimento de outros capazes de impedir o exercício de atividade laborativa para sua subsistência. Conforme o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Na quadra desta cognição sumária, porém, não verifico verossimilhança suficiente quanto ao alegado direito ao benefício por incapacidade, porquanto os documentos juntados com a inicial não são suficientes, a nosso ver, para afastar, por ora, a presunção de veracidade e legitimidade da perícia administrativa que concluiu sobre ausência de incapacidade para o trabalho por ocasião da análise do(s) pedido(s) administrativo(s). Com efeito, a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui, assim, presunção de legitimidade e veracidade. Por consequência, os documentos juntados com a inicial, embora, aparentemente, conflitantes com a conclusão da autarquia, não podem, neste momento, sobre ela prevalecer, ainda mais porque foram elaborados de forma unilateral e trazidos pela parte interessada. Logo, com base nos documentos constantes dos autos, neste momento, não há verossimilhança suficiente do direito alegado. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950 - fl. 10, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos da lei processual, em virtude da idade da autora (65 anos). Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o Doutor Aron Wajngarten - CRM 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas das perícias serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação dos laudos em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão? 3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 3.1) Houve alteração do quadro clínico verificado por ocasião da perícia realizada em 03/11/2009 nos autos n.º 0004865-87.2009.4.03.6319. Se houve agravamento, no que consistiu e a partir de quando ocorreu? 4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior,

quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de conseqüência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22) No caso de verificação de incapacidade laborativa total e permanente, esclarecer e justificar se a parte autora necessita de assistência permanente de terceiro diante de algumas das situações elencadas abaixo (art. 45 do Decreto 3.048/99, anexo I): a - Cegueira Total. b - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta. c - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores. d - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível. e - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível. f - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível. g - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social. h - Doença que exija permanência contínua no leito. i - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se o INSS para resposta. Apresentado laudo pericial, manifestem-se as partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, quando, se quiserem, poderão requerer a produção de provas complementares, justificando-as. Intimem-se.

0008252-93.2011.403.6108 - MARIA INES COSTA MAIETTO(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada.Trata-se de ação proposta por Maria Inês Costa Maietto, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, pela tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que usufruiu e sucessivamente, caso constatada sua invalidez permanente, aposentadoria por invalidez. Decido. Conforme o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Vejamos. Extrai-se, a princípio, do documento de fl. 13 que o benefício de auxílio-doença concedido à parte autora foi prorrogado até 28/09/2011, depois de deferimento de pedido apresentado em 15/07/2011 e perícia realizada em 10/08/2011, e, como não houve, aparentemente, a formulação de novo pedido de prorrogação, o benefício foi cessado na data programada. Com efeito, ao que parece, na data da última perícia administrativa realizada (10/08/2011), foi constatada a permanência de incapacidade para o trabalho, razão pela qual não houve a cessação do benefício naquele momento e foi estimada alta para o benefício 28/09/2011. Desse modo, entendo que, pelo menos em tese, a autarquia pode ter cessado, indevidamente, o benefício da parte autora, vez que não realizou nova perícia, por ocasião da alta (28/09/2011), para confirmar a recuperação da segurada. Por seu turno, a parte autora apresenta documentos médicos recentes que indicam a presença de doença ortopédica que lhe deixaria impossibilitada de exercer sua atividade habitual de empregada doméstica (fls. 14/15 e 19/21).Deveras, ao que parece, as mesmas doenças incapacitantes que motivaram o recebimento de auxílio-doença até setembro de 2011 ainda permanecem, segundo os documentos médicos juntados às fls. 14/15 e 19, datados entre 12/09/2011 e 18/10/2011 (fls. 14/21).Cabe ressaltar que o atestado médico de fl. 14, de 18/10/2011, informa que a parte autora continua em tratamento por apresentar lesão de MM e osteocondrite dissecante em joelho direito e solicita afastamento de trinta dias, prazo que ainda não expirou, o que, a nosso ver, condiz com o resultado dos exames realizados no final do mês de agosto, às fls. 20/21. Desse modo, excepcionalmente, com base no princípio da

persuasão racional, vislumbro verossimilhança suficiente na alegação trazida pela parte autora na inicial quanto à permanência de sua incapacidade para o trabalho. Também se mostram inquestionáveis a qualidade de segurada e o preenchimento do período de carência, tendo em vista que recebeu benefício previdenciário até setembro deste ano. O risco de dano irreparável decorre, a meu ver, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a parte autora de exercer atividade que lhe garanta subsistência. Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada na inicial para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados de sua intimação. Logo, com base nos documentos constantes dos autos, neste momento, não há verossimilhança suficiente do direito alegado. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950 - fl. 07. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o Doutor Olivo Costa Dias, CRM 22.270, médico ortopedista, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas das perícias serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação dos laudos em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão? 3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique. 12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)? 15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 18) É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela? 19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente no exame pré-admissional. 20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? 22) No caso de verificação de incapacidade laborativa total e permanente, esclarecer e justificar se a parte autora necessita de assistência permanente de terceiro diante de algumas das situações elencadas abaixo (art. 45 do Decreto 3.048/99, anexo I): a - Cegueira Total. b - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta. c - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores. d - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível. e - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível. f - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível. g - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social. h - Doença que exija permanência contínua no

leito. i - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se o INSS para resposta. Apresentado laudo pericial, manifestem-se as partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, quando, se quiserem, poderão requerer a produção de provas complementares, justificando-as. Intimem-se.

0008266-77.2011.403.6108 - FUNCRAF - FUNDACAO PARA ESTUDOS E TRATAMENTO DAS DEFORMIDADES CRANIO-FACIAIS(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP096316 - CLAUDIA BERBERT CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Face ao volume, autuem-se em apartado os documentos 05 ao 40, apensando-os ao feito, sendo desnecessária a numeração das folhas. Após, a pronta conclusão. Cite-se. Sem prejuízo do prazo para a resposta, manifeste-se a ré, em até cinco dias, sobre o pedido de antecipação da tutela. Decorrido tal prazo, volvam os autos conclusos. Int.

0008301-37.2011.403.6108 - SANDRA REGINA PEREIRA DE LEMOS(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Sandra Regina Pereira de Lemos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, pela tutela antecipada, o restabelecimento de benefício de auxílio-doença que usufruiu e não foi prorrogado pela Autarquia Previdenciária. Decido. Conforme o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Na quadra desta cognição sumária, porém, não verifico verossimilhança suficiente quanto ao alegado direito ao benefício por incapacidade, porquanto os documentos juntados com a inicial não são suficientes, a nosso ver, para afastar, por ora, a presunção de veracidade e legitimidade da perícia administrativa que concluiu sobre ausência de incapacidade para o trabalho por ocasião da análise do(s) pedido(s) administrativo(s). Com efeito, a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui, assim, presunção de legitimidade e veracidade. Por consequência, os documentos juntados com a inicial, embora, aparentemente, conflitantes com a conclusão da autarquia, não podem, neste momento, sobre ela prevalecer, ainda mais porque foram elaborados de forma unilateral e trazidos pela parte interessada. Logo, com base nos documentos constantes dos autos, neste momento, não há verossimilhança suficiente do direito alegado. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950 - fl. 07. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas das perícias serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação dos laudos em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão? 3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique. 12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)? 15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a

perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22) No caso de verificação de incapacidade laborativa total e permanente, esclarecer e justificar se a parte autora necessita de assistência permanente de terceiro diante de algumas das situações elencadas abaixo (art. 45 do Decreto 3.048/99, anexo I): a - Cegueira Total. b - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta. c - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores. d - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível. e - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível. f - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível. g - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social. h - Doença que exija permanência contínua no leito. i - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se o INSS para resposta.Apresentado laudo pericial, manifestem-se as partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, quando, se quiserem, poderão requerer a produção de provas complementares, justificando-as. Intimem-se.

0008305-74.2011.403.6108 - ALICE PINHEIRO DE CAMARGO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada.Trata-se de ação proposta por Alice Pinheiro de Camargo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, pela tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Decido. Conforme o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Na quadra desta cognição sumária, porém, não verifico verossimilhança suficiente quanto ao alegado direito ao benefício por incapacidade, porquanto os documentos juntados com a inicial não são suficientes, a nosso ver, para afastar, por ora, a presunção de veracidade e legitimidade da perícia administrativa realizada em 19/09/11, que concluiu sobre a desnecessidade do benefício a partir de 30/09/11, por entender que já estaria apta para o trabalho naquela data. Com efeito, a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui, assim, presunção de legitimidade e veracidade. Por consequência, os documentos juntados com a inicial, embora, aparentemente, conflitantes com a conclusão da autarquia, não podem, neste momento, sobre ela prevalecer, ainda mais porque foram elaborados de forma unilateral e trazidos pela parte interessada. Logo, com base nos documentos constantes dos autos, neste momento, não há verossimilhança suficiente do direito alegado. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950 - fl. 10.Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o Doutor Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas das perícias serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação dos laudos em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão?3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá

recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique. 12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)? 15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 18) É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela? 19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional. 20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? 22) No caso de verificação de incapacidade laborativa total e permanente, esclarecer e justificar se a parte autora necessita de assistência permanente de terceiro diante de algumas das situações elencadas abaixo (art. 45 do Decreto 3.048/99, anexo I): a - Cegueira Total. b - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta. c - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores. d - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível. e - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível. f - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível. g - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social. h - Doença que exija permanência contínua no leito. i - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se o INSS para resposta. Apresentado laudo pericial, manifestem-se as partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, quando, se quiserem, poderão requerer a produção de provas complementares, justificando-as. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000985-70.2011.403.6108 - ANTONIO SACCARDO FILHO X ANTONIO SACCARDO NETTO X ROSANGELA APARECIDA SACCARDO X RONALDO RICARDO SACCARDO (SP242743 - ANTONIO SACCARDO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos etc. Antônio Saccardo Filho, Antônio Saccardo Netto, Rosângela Aparecida Saccardo e Ronaldo Ricardo Saccardo (herdeiros de Elza Vidrih Saccardo) ajuizaram a presente ação de conhecimento, de rito ordinário, fls. 02/22, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com o fim de verem aplicado o percentual correspondente a 21,87% referente à correção monetária da caderneta de poupança que Elza Vidrih Saccardo mantinha perante a ré no mês de fevereiro de 1.991. Asseveraram, para tanto, não ter sido aplicada a correção monetária que entendem devida nesse período, afrontando a legislação atinente ao caso vertente. Juntaram procuração e documentos, fls. 23/42. Manifestação ministerial, fls. 59. É o Relatório. Decido. De se aplicar, ao caso vertente, o disposto pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Em caso idêntico (feito n.º 2006.61.08.004934-8), este Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru já se pronunciou sobre a matéria, nos seguintes termos. Em 01 de fevereiro de 1.991 foi publicada a Medida Provisória n.º 294, de 31.01.1991 (convertida na Lei n.º 8.177/91), a qual determinou a extinção do BTN e do BTN-Fiscal a partir desta data (art. 3º). A mesma Medida Provisória (artigos 11 e 12) determinou que a remuneração básica dos depósitos de poupança fosse efetuada pela TRD (valor diário da TR), criada pela mesma norma. O contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Destarte, quando da contratação das aplicações em caderneta de poupança, no mês de fevereiro de 1991, vigia o quanto determinado pelos artigos 11 e 12 da Medida Provisória n. 294/01, disposições estas mantidas quando da conversão da Medida Provisória na Lei n. 8.177/91, razão pela qual era a TRD o índice previamente estipulado para o cálculo da remuneração básica da aplicação em caderneta de poupança. De outro lado, verifique-se a absoluta

impertinência, ao caso presente, do quanto decidido na ADin n.º 493/DF, pois esta ação constitucional impediu a utilização da TR em contratos vigentes quando da inovação legislativa, que previssessem índice diverso de reajuste (nos termos da legislação então em vigor, contratos que previssessem como índices de reajuste a UPC, a OTN, o salário mínimo de referência ou o salário mínimo), não podendo ser afetados por norma posterior, por respeito a ato jurídico perfeito. Como a contratação da aplicação em poupança, no mês de fevereiro de 1991, deu-se após a publicação da MP n. 294/91, não se revela a injuridicidade proclamada pela Corte Constitucional. Ademais, restaram mantidos, quando do julgamento da ADin, os artigos 11 e 12 da Lei n. 8.177/91, com o quê passaram pelo crivo de constitucionalidade do Pretório Excelso. No mesmo sentido, a Súmula n. 295, do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Em suma, não assiste razão à postulada correção pois, quando da contratação das aplicações em caderneta de poupança, no mês de fevereiro de 1991, vigia o quanto determinado pelos artigos 11 e 12 da Medida Provisória n. 294/01, disposições mantidas quando da conversão da MP na Lei n. 8.177/91, razão pela qual era a TRD o índice previamente estipulado para o cálculo da remuneração básica da aplicação em caderneta de poupança. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I c/c artigo 285-A, do CPC. Não tendo ocorrido a citação da ré, deixo de condenar a parte autora ao ressarcimento de honorários, os quais somente serão devidos em caso de recurso, custas recolhidas à fls. 23. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6569

DESAPROPRIACAO

0007905-02.2007.403.6108 (2007.61.08.007905-9) - MUNICIPIO DE SAO MANUEL - SP(SP137424 - EDUARDO ANTONIO RIBEIRO E SP111743 - MARIO JOSE CIAPPINA PUATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP113640 - ADEMIR GASPAS E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)

De fato, o despacho de fl. 335 contém erro material no tocante ao número da Ação de Desapropriação, como apontado pela União a fl. 337. Assim, retifico a parte final do primeiro parágrafo do despacho de fl. 335 para passar a constar ... à ação de desapropriação nº 0004222-54.2007.403.6108. No mais, cumpra-se o arquivamento lá determinado, tendo em vista que o desapensamento foi realizado de forma correta, conforme se verifica da certidão de fl. 335. Int.

MONITORIA

0000979-97.2010.403.6108 (2010.61.08.000979-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROGERIO MARCOS MARCAL

Vistos etc. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ROGÉRIO MARCOS MARÇAL. Devidamente citado (fls. 29-verso), deixou o réu de oferecer embargos ou efetuar o pagamento, consoante certidão de fls. 31. À fls. 33, informou a CEF a composição de termo de aditamento com o réu, pugnando pela suspensão da ação, o que foi deferido à fls. 39. Às fls. 43/44, noticiou a CEF a falta superveniente de interesse de agir, em vista da nova renegociação da dívida, através do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações, nº 24.2785.191.0000115-74, considerado título executivo extrajudicial. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 569, combinado com o artigo 267, VI, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a composição noticiada nos autos. Custas integralmente recolhidas à fl. 16, consoante certidão de fls. 19. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais com exceção da procuração, substituindo-os pelas cópias já trazidas, fls. 45/52. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010567-07.2005.403.6108 (2005.61.08.010567-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X WB BRASIL LEILOES LTDA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)

Trata-se de execução intentada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORRERIOS E TELÉGRAFOS - DR/SPI, em relação a WB BRASIL LEILÕES LTDA. Notícia a credora, à fl. 162, o pagamento do débito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios arbitrados à fl. 30, em 10%. Custas, como de lei. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I

0010660-96.2007.403.6108 (2007.61.08.010660-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO SERGIO DE PAULA X SILVANA DURCILIA HOFF DE PAULA

Fl. 129: Para afastar qualquer dúvida acerca da ciência dos executados quanto ao informado à fl. 129, intime-se a CEF para que comprove nos autos que a conta indicada, de fato, é de titularidade da coexecutada Silvana Durcília Hoff de Paula e junte qualquer documento que aponte, de forma inequívoca, a aquiescência do coexecutado Paulo Sérgio de Paula com o depósito na conta de sua esposa. Em caso de impossibilidade de cumprimento do acima determinado, deverá a CEF informar qual o atual endereço dos executados a quem tem acesso. Comprovadas a titularidade da conta

indicada e a concordância do executado, oficie-se à CEF solicitando-lhe a transferência do valor constricto para a conta indicada à fl. 129. Cumprida, remetam-se os autos ao arquivo. Não comprovadas, mas informado endereço diverso do constante dos autos, intime-se o executado para que indique a conta para a qual deve ser devolvido o valor de fl. 98. Int.

0004032-57.2008.403.6108 (2008.61.08.004032-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO EDUARDO RODOLFO EPP X PAULO EDUARDO RODOLFO(SP147337 - ELIEL OIOLI PACHECO)

Ante a concordância manifestada a fl. 105, retire-se a restrição, pelo sistema RENAJUD, do veículo apontado a fl. 101, comunicando-se a autoridade de trânsito. Fls. 86: defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0003320-96.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ARSENIO DE ALMEIDA FERNANDES - ME X ARSENIO DE ALMEIDA FERNANDES - ESPOLIO X ELZA ZANONI FERNANDES X ELZA ZANONI FERNANDES

Indefiro o pedido de fl. 62, pois já foi realizado o arresto pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, conforme fls. 34/40 e 43/50. Manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo o que de direito. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007513-23.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X EMPRESA DE ONIBUS ROSA LTDA

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos Diretoria Regional SP Interior em face do Diretor da Empresa de Ônibus Rosa Ltda, requerendo, início litis, a concessão de medida liminar para determinar ao impetrado a concessão do transporte gratuito/ passe livre nos ônibus urbanos do município de Tatuí, para os carteiros e mensageiros dos Correios em serviço. Juntou documentos às fls. 27/46. É o relatório. Decido. A sede da autoridade impetrada é Tatuí/SP (fl. 02). Portanto, este Juízo Federal é absolutamente incompetente para decidir o caso em apreço, pois é assente na jurisprudência pátria que, em sede de mandado de segurança, para a fixação do juízo competente, não se considera a natureza do ato impugnado, mas apenas o local da sede funcional da autoridade impetrada e sua categoria profissional, com base nas normas de organização judiciária próprias. Confirmam-se, a respeito, o excerto e os v. julgados infra, in verbis: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. (Hely Lopes Meirelles). O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35 e 160/227). É irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68). Reconhecida a incompetência absoluta do juízo, em ação de mandado de segurança, incabível, no posicionamento reiterado deste Juízo, a remessa dos autos ao juízo competente, na forma do artigo 113, 2º, do CPC, haja vista tal regra não se adequar ao rito da ação constitucional, no qual não se prevê dilação probatória ou resposta da autoridade coatora ao pedido inicial, restando desnecessário, assim, preservar-se os atos processuais já praticados. De outro lado, na ótica deste Juízo, mais adequada à celeridade do procedimento é a extinção da relação processual viciada (de acordo com o art. 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09 c/c art. 267, inciso IV, do CPC), com a consequente faculdade de o autor renovar a impetração, desta feita no juízo competente, sem que se faça necessário aguardar pelos trâmites envolvidos na remessa dos autos. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos das Súmulas n.ºs 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005212-16.2005.403.6108 (2005.61.08.005212-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP171977B - MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X COMPLEMENTO MATERIAIS PARADIDATICOS AULAS E CURSOS LTDA(SP165885 - CLAUDIO COFFANI NUNES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR X COMPLEMENTO MATERIAIS PARADIDATICOS AULAS E CURSOS LTDA

Deve a executada, no prazo de cinco dias, a) indicar qual o representante legal que outorgou a procuração de fl. 155 e b) juntar aos autos cópia do contrato social. Após a regularização, intime-se a exequente a manifestar-se sobre os bens oferecidos à penhora (fl. 154). PA 1,15 Int.

Expediente Nº 6576

INQUERITO POLICIAL

0007797-31.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DA SILVA CAETANO(SP263585 - ANDERSON COSME LAFUZA E MG073258 - ARTHUR WALLACE BARBOSA VIEIRA)

Fl.75: As certidões interessa unicamente à acusação, pois não se aplicam ao caso os benefícios de suspensão condicional do processo ou de transação penal, nos termos dos artigos 77 e 89 da Lei nº 9.099/95. A prova da reincidência ou de maus antecedentes cabe ao MPF como parte na presente demanda e, em ausência de tal prova, restará incólume a presunção de que o réu é detentor de bons antecedentes. Registre-se que o princípio da verdade real não é o que informa o processo penal, após a vigência da Constituição de 1.988: hodiernamente, devem as partes desincumbir-se dos ônus probatórios pertinentes, sob pena de sofrerem os efeitos de sua contumácia. Ao Estado-Juiz cumpre zelar pela garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos, cabendo à autoridade policial (conforme, inclusive, expressa determinação do artigo 6º, inciso VIII, do CPP) e ao Ministério Público, ante os ditames do princípio acusatório, trazer aos autos todos os elementos de fato que pretenda sejam ponderados, na hora da decisão. Dentre tais elementos de prova estão, sem dúvida, os antecedentes dos réus. De outro lado, observe-se que a obtenção da mencionada prova encontra-se ao pleno alcance do interessado: a pretensão ministerial pode ser satisfeita mediante mera solicitação do órgão do MPF, a quem de direito, sem a necessidade de intervenção judicial, a revelar a mais absoluta ausência do interesse de agir. Inaplicável, ao caso, a pretensão restrição do artigo 748, do CPP, pois revogada pelo disposto no artigo 202, da Lei nº 7.210/84, que autoriza a expedição de certidão de antecedentes, sem quaisquer limitações, quando necessária para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei. Por fim, cabe trazer à balha o que já decidiu a Primeira Seção do E. TRF da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO DE JUIZ FEDERAL QUE, EM AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL, INDEFERIU PEDIDO DE REMESSA DE OFÍCIO LAVRADO PELO PRÓPRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL IMPETRANTE AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, NO QUAL O PARQUET REQUISITAVA FISCALIZAÇÃO DE DETERMINADA EMPRESA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO ARGÜIDA NO PARECER DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA AFASTADA. SEGURANÇA DENEGADA POR FALTA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO EM FAZER DO JUDICIÁRIO UM MERO ESTAFETA, OU DESPACHANTE DE PAPÉIS, DO ÓRGÃO MINISTERIAL. 1. Na medida em que o agente ministerial entende ter havido gravame para o desempenho de suas funções, decorrente de ato judicial proferido no bojo de inquérito policial onde uma providência fora requerida pelo Parquet, só resta a interposição de mandado de segurança diante da ausência de recurso específico na legislação processual penal. 2. O Ministério Público Federal não necessita do concurso judicial para movimentar seus papéis na direção de outros órgãos, nem possui direito de exigir tal providência, até porque, felizmente, dispõe ele de adequada infra-estrutura material de serviços e pessoal. 3. Não se pode sequer cogitar de prerrogativa do Ministério Público Federal para requisitar do Poder Judiciário providência material que transforme em Poder do Estado em seu subordinado, atribuindo-lhe a função de executante de atos materiais, de mero estafeta. 4. Não havendo nenhum requerimento de diligência investigatória que necessitasse de abono judicial, não há que se falar na existência de direito líquido e certo a justificar a concessão da segurança. 5. Preliminar de carência de ação argüida pelo Ministério Público Federal em seu parecer rejeitada. No mérito, mandado de segurança denegado. (MS 200203000303271, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, 23/06/2004). Fl.76, primeiro parágrafo: oficie-se à Polícia Federal para a incineração das drogas apreendidas, nos termos requeridos pelo MPF. Fl.76, segundo parágrafo: após o proferimento do juízo acerca da admissibilidade ou não do recebimento da exordial ofertada, abra-se vista ao MPF, nos termos solicitados pela acusação. Fls.77/82: notifique-se o denunciado preso, com urgência, para apresentar a defesa prévia no prazo de dez dias (artigo 55 da Lei 11.343/2006), nos termos requerido pelo MPF, à fl.81, último parágrafo. Publique-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7307

ACAO PENAL

0009895-76.2003.403.6105 (2003.61.05.009895-2) - JUSTICA PUBLICA X JUAN JOSE MARQUEZ TORRES(SP166480 - ALEXANDRE BURUNSIAN E SP182683 - SILVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X PROCOPIO MARQUEZ TORRES(SP166480 - ALEXANDRE BURUNSIAN E SP182683 - SILVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA)

Considerando que o endereço apresentado em consulta à Receita Federal é diverso dos demais já diligenciados, expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de São Paulo para oitiva de Edmundo Batista Santos como testemunha do Juízo. Procedam-se as intimações necessárias. Notifique-se o ofendido. Ciência ao MPF. FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA Nº 710/2011 AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PARA OITIVA DE TESTEMUNHA.

0000325-32.2004.403.6105 (2004.61.05.000325-8) - JUSTICA PUBLICA X ERNESTO TARDELI JUNIOR (SP011510 - ADIB FERES SAD E SP127818 - ADIB KASSOUF SAD E SP109233 - MAURICIO DEMATTE JUNIOR E SP090427 - SILMARA VALI BALBINO VIRGINI)

Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu ERNESTO TARDELI JÚNIOR (fl. 367/385), nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. O processo foi suspenso considerando a adesão da empresa no parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 (fl. 713). Posteriormente, sobreveio informação de que o referido parcelamento não foi consolidado (fl. 715). O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fl. 717). A defesa pleiteou o prazo de 30 (trinta) dias para verificação do ocorrido e juntada de documentos (fl. 719-v). Considerando a informação prestada pela Procuradoria da Fazenda, de rigor o prosseguimento do feito. A defesa poderá juntar aos autos a documentação comprobatória de suas alegações a qualquer tempo, não sendo necessária a paralisação do trâmite processual. Passo, portanto, a analisar a resposta ofertada. Não assiste razão à defesa quanto a inépcia da inicial por ausência de pedido de condenação. A denúncia apresentada pelo parquet descreve pormenorizadamente os fatos e as condutas de cada um dos denunciados e possibilita o exercício do contraditório e da ampla defesa. O pedido de condenação não é requisito essencial a justifica, por si só, o reconhecimento da inépcia da inicial. Nesse sentido: Processo ACR 199903990996912 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 9340 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJU DATA: 09/10/2002 PÁGINA: 394 Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares, de ofício declarou extinta a punibilidade do delitos ocorridos nos meses de dezembro/92 e janeiro/93 e negou provimento ao recurso. Ementa CONSTITUCIONAL - PENAL - PROCESSUAL PENAL - ARTIGO 95, D DA LEI Nº 8.212/91 - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR FALTA DE DEFESA PRÉVIA - FACULDADE DA DEFESA, COM PRAZO CONCEDIDO PELO JUÍZO - NÃO APRESENTAÇÃO PELO DEFENSOR CONSTITUÍDO - NULIDADE INOCORRENTE - ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINARES REJEITADAS - PRESCRIÇÃO RETROATIVA PARCIALMENTE DECLARADA - PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA - INEXISTÊNCIA - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS - DOLO GENÉRICO - CRIME OMISSIVO E FORMAL - INEXIGÊNCIA DE ESPECIAL FINALIDADE DE AGIR - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - DIFICULDADES FINANCEIRAS: CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE - ALEGAÇÃO DE ERRO SOBRE A ILICITUDE DO FATO REPELIDA. CONDENAÇÃO MANTIDA. I - A defesa prévia é faculdade da defesa, não causando nulidade sua não apresentação pelo defensor constituído pelo réu, quando foi concedida à defesa o prazo legal para sua apresentação. II - A denúncia preenche os requisitos legais, permitindo pleno conhecimento da imputação e ensejando plena defesa, pelo que não há qualquer nulidade a ser reconhecida. Não se configura ainda a inépcia da denúncia, pela ausência de pedido de condenação, como quer a defesa, tendo em vista que, além de não se tratar de requisito expresso no artigo 41 do CPP, temos que o indispensável é que o representante do Ministério Público Federal demonstre na denúncia sua convicção de que o acusado praticou o ilícito penal, sendo implícito o pedido de condenação quando assim se manifesta o órgão denunciante e pede a instauração da ação penal e o final julgamento do acusado. III - Preliminares rejeitadas. IV - Declarada parcialmente extinta a punibilidade do apelante, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, verificada pelo transcurso de 4 (quatro) anos entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia (fatos anteriores a 14.01.1993), subsistindo as condutas delituosas a partir desta data. V - ENQUANTO EM PODER DOS NUMERÁRIOS DESCONTADOS DOS EMPREGADOS, OS EMPREGADORES PERMANECEM NA CONDIÇÃO DE DEPOSITÁRIOS, NA QUAL INEXISTE RESTRIÇÃO CONSTITUCIONAL À PRISÃO, EIS QUE NÃO SE TRATA DE PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA. AFASTADA A ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO CRIME DO ART. 95, D, DA LEI 8212/91, PELA INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 5º, LXVII DA C.F. VI - COMPROVADA NOS AUTOS A MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO, PELO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DO INSS E PELAS NFLDS. VII - Demonstrada a autoria delitiva, pela condição do apelante de administrador da empresa, exercendo funções de comando, dentre eles o dever legal de proceder ao desconto e recolhimento das contribuições previdenciárias dos salários de seus empregados. VIII - O delito do art. 95, d, da Lei 8212/91 tem a natureza de crime omissivo e formal e a demonstração do elemento subjetivo e da consumação se dá mediante a comprovação de que o sujeito ativo pratica a conduta de, tendo descontado as contribuições na forma mencionada pelos tipos penais, não as recolhe aos cofres da Previdência Social no tempo e forma adequados, independente da especial finalidade de agir e da destinação das quantias. IX - Não configurada a excludente da culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa, por não terem sido comprovadas as dificuldades financeiras da empresa, de forma a por em risco sua própria sobrevivência. X - Não há que se confundir erro sobre a ilicitude do fato (art. 21 do C.P.) como causa de isenção de pena com a excludente da culpabilidade consubstanciada na inexigibilidade de conduta diversa, sob o argumento de infração ao dispositivo legal em comento, em virtude de dificuldades financeiras da empresa. XI - Condenação mantida. Apelo improvido. A verificação da ausência de participação do denunciado na administração da empresa e a existência ou não de dolo em suas condutas omissivas demanda instrução probatória, não sendo possível sua aferição neste momento processual e pela documentação juntada

aos autos. As demais alegações da defesa dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. a) Não havendo testemunhas arroladas pela acusação, determino a expedição de carta precatória, com prazo de 20 (vinte) dias, à Comarca de Lindóia/SP e à Subseção Judiciária de São Paulo, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Da expedição da carta precatória, intuem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Requisitem-se as folhas de antecedentes do réu, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Notifique-se o ofendido. I. FORAM EXPEDIDAS AS SEGUINTE CARTAS PRECATÓRIAS PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS: 698/2011 AO JUÍZO DE DIREITO DO FORO DISTRITAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA/SP E 699/2011 AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO.

0000385-58.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ROSENEIDE ALEXANDRE DE LIMA (SP239151 - LORÍS JEAN HALLAL E SP239220 - MUNAH GEORGES HALLAL)

Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa da ré ROSINEIDE ALEXANDRE DE LIMA, citada à fl. 104-verso, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade das agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor das denunciadas. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Não havendo testemunhas arroladas pela defesa, expeça-se carta precatória, com prazo de 20 (vinte) dias, à Comarca de Várzea Paulista/SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Da expedição das cartas precatórias, intuem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido (AGU), para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requisitem-se as folhas de antecedentes do réu, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autue-se em apenso. I. FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA Nº 707/2011 AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VÁRZEA PAULISTA PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7334

DESAPROPRIACAO

0005574-85.2009.403.6105 (2009.61.05.005574-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BIANCA CURANO CAVALIERI

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base nos Decretos Municipais Expropriatórios nºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503 de 08/06/2006, baixados em face do Termo de Cooperação n.º 001/2006/0001, firmado com a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. Justifica a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requerem a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetuou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei n.º

3.365/41.À inicial juntaram-se os documentos de fls. 07/30.Determinada a citação foi constatada a ausência de informação dos dados para sua qualificação. Oportunizada vista aos autores, manifestou-se a União no sentido de proceder a citação por Edital.É o relatório. Decido.Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil.Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios.No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 35/39, que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas.Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 24/30 e depositado à fls. 33.Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do Lote 10, Quadra E, matrícula 49.620, Loteamento Parque Central de Viracopos, Campinas, SP, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (fls. 27/28), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941.Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido.Deverá ainda o Município de Campinas fornecer a Certidão de Quitação de Tributos municipais (IPTU), no prazo de 15 (quinze) dias.Desejando o levantamento de valores depositados, deverá a parte requerida trazer a certidão de matrícula atualizada do imóvel, considerando os termos do art. 34, do Decreto-Lei 3.365/1941.Cumpridas tais determinações, e não remanescendo qualquer dúvida quanto à propriedade do bem expropriado, fica desde já deferida a expedição de Alvará de Levantamento em favor do requerido relativo a 80% do valor depositado na conta judicial.Em prosseguimento, defiro a expedição de edital, nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 c.c. arts. 231 e 232 do Código de Processo Civil. Expedido, intime-se a parte autora a vir retirar o edital expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a publicação no prazo de 30 (trinta) dias. Comprovada a publicação e decorrido o prazo do edital, vista à parte autora.Intimem-se e cumpra-se.

USUCAPIAO

0014620-69.2007.403.6105 (2007.61.05.014620-4) - PEDRO APARECIDO FRANCO DE GODOI X RUTE FRANCO DE GODOI(SP091174 - CASSIA MARIA SILOTO GUSSON) X ANDRE NICOLAU PINTO JORGE X ELIAS DANUCALOV X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE SOCORRO - SP X ARLINDO CORREA X ANTONIO PINTO DE OLIVEIRA X JOAO APARECIDO GASPARETTO X TARCIS DE FREITAS OLIVEIRA X ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA X FORTUNATO GERALDI ALEXANDRE X ANTONIO RODRIGUES LOPES X LUIZA SUMAN MOREIRA DE GODOY X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência, para determinar a intimação dos autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprovem documentalmente nos autos a partir de que data a Sra. Maria Aparecida Scarso Maggion e seu cônjuge-varão falecido passaram a exercer a alegada posse mansa e pacífica, sem interrupção nem oposição, em relação ao imóvel rural objeto da presente ação de usucapião. Após, considerando que o Ministério Público Federal ainda não interviu nos autos, nos termos dos artigos 82, inciso III, e 944, ambos do Código de Processo Civil, dê-se vista ao Parquet conquanto de rigor sua oitiva para manifestar-se sobre to-dos os aspectos da ação, mormente com relação ao cumprimento dos requisitos funda-mentais.Intime-se.

MONITORIA

0001669-38.2010.403.6105 (2010.61.05.001669-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO LEOMAR SALES MOREIRA

Considerando o que consta da pesquisa de f. 84, solicite-se ao Juízo Deprecado, por meio eletrônico, os bons préstimos na devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida.

0002864-58.2010.403.6105 (2010.61.05.002864-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIO BOZZA NETO(SP232730 - PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA) X MARIO BOZZA X IONE APARECIDA RIBEIRO BOZZA

1. FF. 112/119: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0007657-40.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LOURIVAL BRUNELLI JUNIOR

Considerando o que consta da pesquisa de f. 57, solicite-se ao Juízo Deprecado, por meio eletrônico, os bons préstimos na devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida

0006096-44.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO JARDIM

1. Defiro a citação do(s) réu(s) no novo endereço. 2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Nº 02-11297-11, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de FERNANDO JARDIM, para CITAÇÃO do(s) réu(s), na Rua Alcides Fonseca Júnior, nº 80, DIC I, Campinas - SP, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 29.796,06, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS. 6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606335-92.1994.403.6105 (94.0606335-2) - MUNICIPIO DE AMPARO(SP066150 - GILBERTO GIANGIULIO JUNIOR E SP143607 - NILTON AMANCIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1) Cite-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, fazendo consignar que o valor da execução perfaz a quantia de R\$ 1.665.152,29, com data de atualização em outubro de 2011. 2) Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO Nº 02-11298-11 ##### a ser cumprido na Avenida Barão de Jaguara, nº 945, Centro, Campinas - SP, para CITAR a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), para os atos e termos da ação, nos moldes do artigo 730 do CPC, conforme contra-fé, cálculos e despacho anexados e que fazem parte do presente. 3) Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 4) Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, 2º andar, Centro, Campinas/SP, CEP: 13015-210.

0019501-36.2000.403.6105 (2000.61.05.019501-4) - IVETE ROSIN(SP280684A - MICHELLI REZENDE LALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1- Fls. 309/321: Acolho as razões apresentadas pela parte autora e oportuno-lhe que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento dos valores referentes aos honorários periciais arbitrados (através de guia de depósito judicial, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo, a ser recolhida na Caixa Econômica Federal). 2- Decorridos, sem cumprimento, tornem ao arquivo. 3- Intime-se.

0007066-20.2006.403.6105 (2006.61.05.007066-9) - VICTOR AZARIAS DA SILVA(SP156305 - LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO CASAROTTO E SP133030E - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. FF. 290/300: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0015209-90.2009.403.6105 (2009.61.05.015209-2) - JOSE CARLOS DA SILVA FILHO(SP288853 - REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Oportunizo uma última vez para que a parte autora traga aos autos cópia legível de sua CTPS ou algum outro documento que conste a informação precisa acerca da data da rescisão do vínculo empregatício com a empresa Cansel. 2.. O não atendimento desta determinação implicará a não consideração do vínculo referido, que não integrará a contagem do tempo total trabalhado pelo autor. 1, 10 3. Decorridos sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0012562-54.2011.403.6105 - PERISVALDO BARROS SOUZA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PERISVALDO BARROS SOUZA opõe embargos de declaração em face da sentença de ff. 151-152. Alega que o ato porta contradição, pois extinguiu o feito sem resolução do mérito em face do reconhecimento da litispendência em

relação a feito tramitado no Juizado Especial Federal. Argumenta que houve trânsito em julgado da sentença proferida naqueles autos, tendo seu estado de saúde se agravado após aque-la data. Requer a reconsideração da sentença para prosseguimento do feito. Relatei. Fundamento e decido: Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, são manifestamente improcedentes. Alega o embargante que a sentença proferida nos autos nº 0002234-53.2011.403.6303 transitou em julgado em 09/06/2011, tendo sido os autos arquivados com baixa definitiva em 10/06/2011. Sustenta, portanto, que não se trata de ocorrência de litispendência, mas sim de coisa julgada. Afirma, outrossim, que seu quadro de saúde se agravou após o trânsito em julgado acima referido e, portanto, tem direito de ver seu pedido de benefício analisado por este Juízo, requerendo a modificação da sentença para determinar o prosseguimento do feito com a citação do réu. Ao contrário do afirmado pelo autor, ao que se nota da decisão anexa, não houve trânsito em julgado no processo 0002234-53.2011.403.6303. Após a prolação de sentença de improcedência naqueles autos, foi expedido mandado de intimação do autor, porém ele não foi localizado. Em razão disso, aquele Juizado determinou que os autos deveriam aguardar em arquivo eventual nova provocação do autor, ora embargante. Dessa forma, a sentença de ff. 151-152 não merece reparos, pois o caso é mesmo de reconhecimento de litispendência, impedindo o enfrentamento do mesmo pedido por este Juízo. Por fim, destaco o quanto já decidido á f. 151-verso: Ainda, noto que a petição inicial neste processo não traz indício mínimo que permita afastar, considerando a feição processual rebus sic stantibus das decisões em feitos por incapacidade, a eficácia da sentença de improcedência. Nem o poderia fazer neste feito, considerando que ainda não houve notícia de trânsito em julgado naquele feito, razão pela qual qualquer fato médico novo deve ser apresentado naquele feito, para apreciação do Órgão competente segundo a fase do processo, nos termos do disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. A cópia do despacho proferido nos autos 0002234-53.2011.403.6303, que segue, integra a presente sentença. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008795-76.2009.403.6105 (2009.61.05.008795-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019620-43.2000.403.0399 (2000.03.99.019620-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X SERGIO LAZZARINI X RENATO LAZZARINI X EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO X JULIANA LAZZARINI POPPI X PATRICIA DAHER LAZZARINI(SP151439 - RENATO LAZZARINI)

1. FF. 372/388: Recebo a apelação da parte embargante no efeito devolutivo em relação à parte que julgou improcedente o pedido (art. 520, V do CPC). 2. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015504-98.2007.403.6105 (2007.61.05.015504-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X COM/ DE PNEUS ELIAS LTDA ME X ELIAS MORAIS VIEIRA

1. Fls. 184: Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal para fornecer declaração de bens considerando que a busca e indicação de bens do devedor é providência que cabe à parte não sendo legítima a autorização de quebra de sigilo para esse fim. 2. Fls. 219/222: Indefiro. Em face de todo o já processado, inclusive com bloqueio pelo sistema Bacen-Jud frustrado (fls. 165/166), novas diligências somente serão empreendidas com o fornecimento, pela exequente, de indicação de bens passíveis de penhora. 3. Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 4. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar juntamente com a indicação de bens, a planilha com o valor atualizado do débito. 5. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007910-28.2010.403.6105 - LOPO CALCADOS LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Fls. 262/265: Defiro. Oficie-se nos termos do requerido. 2. Com a resposta, dê-se vista às partes no prazo de sucessivo de 05 dias. 3. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 261. 4. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042404-67.2007.403.0399 (2007.03.99.042404-6) - ACAIA - COM/ E EXP/ DE CAFE LTDA X ICATU COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP073242 - ROBERTO VAILATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ACAIA - COM/ E EXP/ DE CAFE LTDA X UNIAO FEDERAL X ICATU COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO VAILATI X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 353/369: intimem-se as partes da penhora realizada no rosto dos presentes autos. 2. Tendo em vista a decretação de falência da coautora ACAIÁ - COM/ E EXP/ DE CAFÉ LTDA E OUTROS e a determinação de bloqueio do depósito judicial referente ao ofício precatório nº 20110000144 para posterior transferência ao Juízo Universal para rateio entre os credores ali habilitados (fl. 333), oficie-se ao Egr. Juízo de Direito do 1º Ofício Judicial da Comarca de Espírito Santo do Pinhal - SP, informando-lhe sobre tais providências para o que reputar pertinente. 3. Aguarde-se pelo decurso de prazo fixado no despacho de fl. 351. 4. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008300-96.1999.403.6100 (1999.61.00.008300-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COM/ DE SAO JOSE DO RIO PARDO(SP093558 - RONALDO BAZILLI COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COM/ DE SAO JOSE DO RIO PARDO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que, diante da transferência do valor bloqueado (fl.84), fica intimado o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil, consoante determinado no item 6 do despacho de fl. 267.

0012131-35.2002.403.6105 (2002.61.05.012131-3) - GENIVALDO HIPOLITO CORREIA(SP183597 - PATRÍCIA DE FIORI ADIB) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS X FERNANDO SOARES JUNIOR X GENIVALDO HIPOLITO CORREIA X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS

1- Fls. 174/201:Manifeste-se a parte exequente sobre o pedido de parcelamento dos honorários advocatícios, bem como sobre os depósitos mensais já comprovados, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Intime-se.

Expediente Nº 7335

MONITORIA

0011763-50.2007.403.6105 (2007.61.05.011763-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ACTIVA DESPACHOS ADUANEIROS LTDA

1. Fls. 222/223: defiro. Expeça-se edital de citação dos réus.2. Devidamente cumprido o item 2, intime-se a INFRAERO a vir retirar o edital expedido, no prazo de 5(cinco) dias, bem como comprovar, no prazo de 30(trinta) dias, sua publicação. 3. Deverá a autora, ainda, comunicar este Juízo da data da publicação para os fins do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria se atentar para o prazo máximo de 15 dias para publicação no órgão oficial.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO.2. Comunico que o EDITAL DE CITAÇÃO encontra-se disponível para retirada em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, pela Caixa Econômica Federal, bem como comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, sua publicação.

0016454-39.2009.403.6105 (2009.61.05.016454-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WATIO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA ME X RODOLFO PORTILHO TONI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO.2. Comunico que o EDITAL DE CITAÇÃO encontra-se disponível para retirada em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, pela Caixa Econômica Federal, bem como comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, sua publicação.

0001037-75.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO DO PRADO LIMA

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC.4. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 5. Int.

0003211-57.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANEZA DA SILVA

1. Fls. 25: Defiro o prazo de 15 dias requerido pela Caixa Econômica Federal.2. Após a juntada da planilha de cálculo, intime-se a ré para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC.3. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606618-47.1996.403.6105 (96.0606618-5) - COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu advogado e por publicação, para pagamento no prazo de 15 dias, da quantia devida sendo que o valor deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento, na forma indicada pela exequente (guia GRU, com os seguintes dados: UG 110060 - Gestão 00001 - Código de Recolhimento 13905-0), sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 2. Não havendo pagamento do débito, desde já determino a intimação da credora para que requeira o que de direito. 3. Acaso pretenda a penhora de bens, poderá indicá-los nos termos do art. 475-J, parágrafo 3º do CPC. Para qualquer providência

construtiva, deverá apresentar o valor atualizado a ser satisfeito.4. Cumpra-se e intemem-se.

0047681-11.2000.403.0399 (2000.03.99.047681-7) - ODAIR CARDOSO DOS SANTOS X ODAIR ROBERTO BUENO X OLICIO DE LIMA X OLIMPIO FERREIRA DE SIQUEIRA NETO X OLIVEIRO CORREIA DA SILVA X OSVALDO AVELAR COUTO X OSVALDO DE SOUZA MATOS FILHO X OSVALDO COSTA FERREIRA X OTAVIANO FELIX DA SILVA X OTILINO BORGES DE QUEIROS(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA E SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora manifestar-se sobre o informado pela Caixa Econômica Federal às fls. 335.

0009253-30.2008.403.6105 (2008.61.05.009253-4) - ALBATROZ PETROLEO LTDA X ALBATROZ PETROLEO LTDA(PR042355 - LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP156977B - ANA MARTHA TEIXEIRA ANDERSON E SP127725 - ROBERTO YUZO HAYACIDA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre documentos colacionados referentes à conversão em renda/transformação em pagamento definitivo de depósitos judiciais vinculados ao processo, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0007208-19.2009.403.6105 (2009.61.05.007208-4) - FOXCONN CMMSG IND/ DE ELETRONICOS LTDA X FOXCONN DO BRASIL IND/ E COM/ DE ELETRONICOS LTDA(SP024628 - FLAVIO SARTORI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte exequente para ciência do pagamento efetuado e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

0010478-17.2010.403.6105 - EDSON GUILHERME RAZER(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 315/321: O pedido de produção probatória deve ser específico e certo, não cabendo à parte remeter ao Juízo a análise da necessidade, para o fim de procedência da demanda, da produção de outras provas. Assim, indefiro a produção conforme condicionadamente requerida à f. 321. 2- Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0000339-69.2011.403.6105 - LUIZ ANTONIO BOLONI X ANGELA DE ARAUJO BOLONI(SP297758 - EULER HENRIQUE FERNANDES DE PAIVA E SP187682 - EMERSON LUIS AGNOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu advogado e por publicação, para pagamento no prazo de 15 dias, da quantia de R\$ 601,24 (seiscentos e um reais e vinte e quatro centavos), sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 2. Não havendo pagamento do débito, desde já determino a intimação da credora para que requeira o que de direito. 3. Acaso pretenda a penhora de bens, poderá indicá-los nos termos do art. 475-J, parágrafo 3º do CPC. Para qualquer providência construtiva, deverá apresentar o valor atualizado a ser satisfeito.4. Cumpra-se e intemem-se.

0011115-31.2011.403.6105 - REGINA SELIA FERREIRA RAFAEL(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0013208-64.2011.403.6105 - PAULO DE TARSO UBINHA X IVETE GUMARAES UBINHA(SP256756 - PAULO GUMARAES UBINHA) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Afasto a prevenção em relação ao processo 0002487-58.2008.403.6105, uma vez que se trata de objeto distinto dos autos. 2. Intime-se a parte autora a proceder ao recolhimento correto das custas, considerando que o documento de fls. 156 comprova pagamento de valor inferior ao mínimo exigido 0,5% (meio por cento) sobre o valor dado à causa.3. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.4. Cumprido, citem-se o Banco Itaú S/A por meio de carta precatória e a Caixa Econômica Federal por mandado.5. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004253-15.2009.403.6105 (2009.61.05.004253-5) - SILVANA CRISTINA ZUICKER JOAQUIM LAGO X WELLINGTON DE ALMEIDA X FABIANO ZENUN DO LAGO(SP113757 - BARTOLOMEU ANTONIO LADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DELLA ROCHA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA X JOSE EDUARDO ROCHA X CRISTIANE REGINA SILVA ROCHA X JOSE ROCHA CLEMENTE - ESPOLIO X GILBERTO RENE DELLARGINE X DEFESA COM/ E IND/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Fls. 425/426: Diante da devolução da carta Precatória sem cumprimento, determino o seu reenvio ao Juízo deprecado juntamente com a contrafé que deverá acompanhá-la. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia do Acordo de Cooperação firmado entre Tribunal Regional Federal e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo n.º 01.029.10.2009. De modo a atribuir máxima eficácia aos termos do acordo bem como em observância ao cumprimento da Meta 10 do ano de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, venho propor a V. Exª que eventuais dúvidas quanto à autenticidade de documentos, sejam objeto de consulta diretamente a este Juízo por meio eletrônico, de forma a desonerar as atividades de ambos os Juízos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0608469-58.1995.403.6105 (95.0608469-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X NEGRINI COMERCIAL LTDA X OLNEY DOMINGOS NEGRINI X RAIMUNDA HELENA MARQUES NEGRINI

1- Fl. 370: Dispõe a Portaria n.º 6467, de 29/09/2011, publicada em 04/10/11, baixada pela Egr. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto à suspensão, a partir de 27/09 p.p. até 03 (três) dias após o término da greve dos bancários, independentemente de nova intimação, o prazo para as partes procederem ao recolhimento das custas processuais em relação aos processos da Justiça Federal da 3ª Região. Assim, determino que se aguarde pela expiração do prazo de suspensão acima mencionado para o recolhimento das custas devidas para autenticação das cópias requeridas. 2- Intime-se.

0010731-15.2004.403.6105 (2004.61.05.010731-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CATARINA MARCO(SP142495 - EDINA APARECIDA SILVA)

1. Tendo em vista que a sentença de fls. 102 transitou em julgado e o veículo penhorado encontra-se bloqueado (fls. 60/62), expeça-se ofício à CIRETRAN para desbloqueio. Int.

0001145-12.2008.403.6105 (2008.61.05.001145-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X REI DO CAPELETTI LTDA EPP(SP229810 - EDNA BELLEZONI LOIOLA) X GENIL APARECIDA BIASIN VITORINO(SP229810 - EDNA BELLEZONI LOIOLA)

Tendo em vista a existência de penhora válida no presente feito, preliminarmente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre seu interesse na adjudicação/leilão dos bens penhoras sob pena de incorrer em excesso de execução. Intime-se.

0000929-46.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PRONTO SOCORRO DOS MOVEIS X MARIO ARCI JUNIOR X BEATRIZ DE MARIGNY PIRES ARCI

1. Fls. 62/63: Desentranhe-se a carta precatória 57/2011 às fls. 50/58, bem como as custas judiciais e as guias para diligência do oficial de Justiça e remeta ao Juízo Deprecado para que seja devidamente cumprida no endereço constante na carta precatória, qual seja, Rua do Vale, 496 - Pau Arcado - Campo Limpo Paulista-SP, uma vez que não foi diligenciado neste endereço. 3. Intime-se.

0011666-11.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CERAMICA ESTANCIA DOS REIS LTDA ME X MESSIAS DE LIMA ELIAS X NATALIA FREIRE ELIAS

1. Oportunizo uma última vez para que a Caixa Econômica Federal cumpra o item 6 do despacho de fls. 25 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. 2. Int.

Expediente N.º 7336

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013036-25.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZA JESULEI DE CAMPOS GRIGOLETTO(SP248345 - ROBSON WILLIAM OLIVEIRA BARRETO) DESPACHO PROFERIDO NA PETIÇÃO DE FLS. 33: 1. Junte-se. 2. Considerando a manifestação e a proposta contida nesta petição, prorrogo por mais quinze dias o prazo fls. 28 e determino vista para a CEF. 3. Providencie a Secretaria a comunicação ao Oficial de Justiça do contido no item 2. 4. Cumpra-se. Campinas, 03 de novembro de 2011. (a) VALDECIDOS SANTOS - Juiz Federal

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4230

DESAPROPRIACAO

0005410-23.2009.403.6105 (2009.61.05.005410-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANA MARIA CARVALHO VIEIRA CHACHA X ROGERIO CARVALHO VIEIRA CHACHA X RICARDO CARVALHO VIEIRA CHACHA

Vistos, etc. Trata-se de Ação de Desapropriação por utilidade pública, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada inicialmente pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, em face de ANA MARIA CARVALHO VIEIRA CHACHA, ROGERIO CARVALHO VIEIRA CHACHA e RICARDO CARVALHO VIEIRA CHACHA, objetivando promover, em vista de Termo de Cooperação firmado com a INFRAERO para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, a desapropriação do lote abaixo discriminado: LOTE 12, DA QUADRA B, do loteamento denominado JARDIM GUAYANILA, inscrito no cadastro municipal sob o nº 03-046407600, objeto da matrícula nº 48.700, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 300,00 m, assim descrito e caracterizado: medindo 10,00m de frente para a Rua 1; 10,00m nos fundos onde confronta com o lote 22; 30,00m do lado direito onde confronta com o lote 11 e 30,00m do lado esquerdo onde confronta com o lote 13. Liminarmente, pede o Autor seja deferida, independentemente da citação e oitiva do(s) Expropriado(s), a imissão provisória na posse do referido bem, declarado de utilidade pública, nos termos do art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-lei nº 3.365/41. No mérito, pretende seja julgada procedente o presente pedido de desapropriação, com a imissão definitiva da parte Expropriante na posse do referido imóvel, adjudicando-o ao patrimônio da União, com a expedição da competente Carta de Adjudicação, na forma da Lei. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 8/32. Foi juntado pelo Município de Campinas comprovante de depósito referente ao valor indenizatório do bem em destaque (fls. 34/36). O feito foi originariamente distribuído perante a MM. Justiça Estadual local. O Município de Campinas, às fls. 37/42, requereu a expedição de ofícios a órgãos públicos para informação acerca do endereço do expropriado. Pela decisão de fls. 44, o Juízo Estadual, considerando a manifestação da União Federal em outro feito, no sentido de que as obras estão a cargo da INFRAERO; que os recursos a serem despendidos para pagamento das indenizações advirão do orçamento federal e que o deslinde da causa poderá gerar efeitos jurídicos e econômico-financeiros diretos à União, determinou o deslocamento do feito para esta Justiça Federal. Os autos foram redistribuídos a esta Justiça Federal de Campinas-SP (fls. 46). O Município de Campinas, em petição conjunta com a INFRAERO e a União Federal (fls. 47/51), requereu o aditamento da inicial, a fim de serem a INFRAERO e a UNIÃO FEDERAL incluídas no pólo ativo da lide; ser a INFRAERO imitada provisoriamente na posse das áreas objeto de desapropriação, e, ao fim, ser o domínio do imóvel expropriado transferido direta e definitivamente ao patrimônio da União Federal, através da competente Carta de Adjudicação. Requereu a parte Autora, no mais, a transferência do depósito prévio efetuado em conta judicial para a Caixa Econômica Federal - CEF. Pelo despacho de fl. 61, foi dada ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas e recebida a petição de fls. 47/51 e 57/60 como aditamento à inicial. No mesmo ato processual, foi determinada pelo Juízo a remessa do feito ao SEDI para inclusão da INFRAERO e da União Federal no pólo ativo da demanda, a transferência do valor depositado para a CEF, bem como a citação da parte ré. À fl. 66 foi juntada aos autos guia comprobatória da transferência do depósito do valor expropriatório para a CEF. Regularmente citados, os Réus não se manifestaram (fls. 96). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cuida-se de Ação de Desapropriação por utilidade pública para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, tendo por escopo Termo de Cooperação nº 003/2008/0026, celebrado entre o Município de Campinas e a INFRAERO em 31/01/2006 e formalizado em 21/02/2008. A pretensão deduzida tem fundamento no art. 2º e 5º, alínea n, do Decreto-lei nº 3.365/41, que assim dispõem, in verbis: Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. (...) Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública: (...) n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves; (...) Outrossim, os requisitos formais da petição inicial da ação de desapropriação constam do art. 13 do diploma legal em referência, quais sejam: requisitos gerais do Código de Processo Civil (art. 282), cópia do decreto de desapropriação e planta ou descrição dos bens e suas confrontações. Conforme disposto no Termo da Cooperação nº 003/2008/0026 (fls. 15/26): a) compete ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS propor as ações de desapropriação e transferir os imóveis desapropriados para a UNIÃO FEDERAL (cláusula 3.1.2); b) compete à INFRAERO arcar com os recursos necessários para os pagamentos das desapropriações (cláusula 3.2.5). No caso, verifica-se que o pólo ativo da demanda foi regularizado com a inclusão da INFRAERO e da UNIÃO FEDERAL. Outrossim, a certidão de fl. 30 é comprobatória da propriedade do imóvel em relação aos Réus revéis, ANA MARIA CARVALHO VIEIRA CHACHA, ROGERIO CARVALHO VIEIRA CHACHA e RICARDO CARVALHO VIEIRA CHACHA. No mais, constam nos autos: o ato expropriatório, devidamente publicado em órgão oficial; laudo de avaliação de imóvel (fls. 25/29) e respectiva atualização (fl. 32); a planta (fl. 31). É certo que o Réu expropriado, não obstante regularmente citado (fl. 78/79 e 94º), deixou de apresentar sua contestação. Todavia, impende salientar, a propósito, ser assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de

que, na ação de desapropriação, a perícia é imprescindível para fixação de justo preço, não implicando a ausência de contestação anuência com a oferta. Nesse sentido é o teor do enunciado da Súmula 118, do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Súmula 118, do TFR: Na ação expropriatória, a revelia do expropriado não implica em aceitação do valor da oferta e, por isso, não autoriza a dispensa da avaliação. Ademais, segundo a Constituição Federal, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, será feita mediante justa e prévia indenização, salvo os casos previstos no próprio texto constitucional. Assim sendo, em ação de desapropriação, deve o valor a ser fixado a título de indenização pela terra nua e benfeitorias, se existirem, serem apurados em laudo pericial elaborado com rigor técnico e amparado em ampla pesquisa de mercado, devendo o Perito fornecer ao juízo os subsídios que servirão de base para fixação do preço justo a ser pago pela parte expropriante. Frise-se não se verificar qualquer erro no valor da indenização constante no laudo de fls. 25/29 e atualização de fl. 32, que avaliou o imóvel em referência originariamente em R\$3.753,00, para abril/1999 (valor unitário: R\$ 12,51/m). Com efeito, o valor acima indicado encontra-se em consonância com o cálculo apurado pela Comissão de Peritos Judiciais, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010, com o objetivo de estabelecer critérios, parâmetros, valores unitários de terrenos e metodologia para avaliação, para equalizar os trabalhos periciais a serem realizados nas Ações de Desapropriação dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos (valor unitário básico para o loteamento em referência - Jardim Guayanila - de R\$ 26,00/m, em 04/2010, conforme capítulo 4 do relatório final - fl. 96, e Anexo I - fl. 104), arquivado nesta Subseção Judiciária de Campinas. Pelo que entendo comprovados os requisitos legais aplicáveis à espécie. Outrossim, incabíveis juros moratórios e compensatórios. Lado outro, nos termos do 1º do art. 15 do diploma legal em destaque, a imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do réu, mediante o depósito. Frise-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, art. 46) preconiza a nulidade do ato de desapropriação de imóvel urbano, expedido sem o atendimento do disposto no 3º do art. 182 da Constituição Federal, segundo o qual as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro. No caso, verifica-se que, em consonância com os dispositivos normativos mencionados, a parte Autora realizou o depósito integral do valor da indenização, cabendo ao Réu, por sua vez, observado o disposto no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, levantá-lo integralmente. Acerca do tema, vale destacar as palavras de Clovis Beznos (Aspectos jurídicos da indenização na desapropriação. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 51), a seguir transcritas: Assim, ao estabelecer como condição de higidez da desapropriação o pagamento ou o depósito prévios da justa indenização, evidencia-se que não mais se podem efetivar desapropriações com pagamentos parciais, e se o depósito é integral, pelas razões expostas, assiste ao expropriado o inafastável direito de levantá-lo integralmente, quando privado de sua posse, para a realização do preceito insculpido no 3º do artigo 182 da Constituição Federal. Diante do exposto, outra não poderia ser a decisão, senão a de procedência do pedido de antecipação de tutela e, por via de consequência, do pedido principal. Ilustrativo, acerca do tema, o julgado explicitado a seguir: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. NÃO CABIMENTO DE REMESSA OFICIAL. INDENIZAÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE ERRONAS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE À AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. EFEITOS DA REVELIA. JUROS COMPENSATÓRIOS DEVIDOS NOS TERMOS FIXADOS NA SENTENÇA. 1. Afastado o reexame necessário em observância ao que estabelece o art. 28 parágrafo 1º, do DL 3.365/41. 2. A avaliação do DNOCS foi elaborada de maneira concisa e sem grandes detalhamentos que pudessem desconstituir o Laudo Oficial que detidamente justificou o valor encontrado. A impugnação ao laudo, apresentada pelo expropriante foi genérica, não trazendo quaisquer elementos que justificassem o seu acolhimento. As razões de recurso também não os trouxeram. 3. Nos precisos termos do art. 26 do Dec. lei 3.365/41, com a redação dada pela Lei 2.786/56 e, na busca do justo valor de mercado do bem expropriando, deve-se levar em consideração o valor do momento em que é feita a avaliação e não, o do instante da declaração de utilidade pública. Precedente: STJ, REsp 957.064/SP, Rel. Ministra Denise Arruda. 4. Considerando a força axiológica da Justa Indenização ínsita na Constituição Federal, não merece prosperar pretensão do expropriante no sentido de fazer valer os efeitos da revelia, diante da ausência de contestação à ação expropriatória. Precedente: TRF1, AR 171819934010000, Desembargador Federal Olindo Menezes. 5. Manutenção da sentença no quanto fixou a indenização das glebas expropriadas no valor encontrado na perícia judicial dos lotes inscritos sob os números 570, 553 e 731, no total de R\$ 3.316,99, assim distribuídos: R\$ 851,95 (oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos) para o Lote 570; R\$ 2.288,53 (dois mil, duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos) para o lote de nº 553 e R\$ 176,51 (cento e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos) para o lote de nº 731. 6. Considerando que a ação foi ajuizada em 16.10.1997, e que a imissão na posse em favor do DNOCS se deu em 11.06.1998, portanto posteriormente à vigência da MP nº 1.577 de 11 de junho de 1997 e reedições, e em data anterior à liminar deferida na ADIN 2.332/DF, de 13.09.2001, os juros compensatórios serão arbitrados conforme determinados na sentença, ou seja, em 6% ao ano, a contar da imissão provisória na posse até o dia 13.09.2001 e de 12%, a partir desta data, de conformidade com o disposto no art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41. 7. Apelação improvida. (AC 309702, TRF5, 1ª Turma, v.u., rel. Des. Federal Rogério Fialho Moreira, DJE 23/04/2010, p. 133) Em decorrência, julgo totalmente PROCEDENTE a ação, reconhecendo como justo preço para fins de indenização do imóvel expropriado o valor originário de R\$3.753,00 (três mil, setecentos e cinquenta e três reais), para abril/1999, conforme laudo de avaliação de fls. 25/29 e atualização de fl. 32, que passam a integrar a presente decisão, para tornar definitiva da parte Expropriante na posse do seguinte imóvel: LOTE 12, DA QUADRA B, do loteamento denominado JARDIM GUAYANILA, inscrito no cadastro municipal sob o nº 03-046407600, objeto da matrícula nº 48.700, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 300,00 m, assim descrito e caracterizado: medindo 10,00m de frente para a Rua 1; 10,00m nos fundos onde confronta com o lote 22; 30,00m do lado direito onde confronta com o lote 11 e 30,00m do lado esquerdo onde

confronta com o lote 13, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da Lei, julgando o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, concedo a antecipação de tutela para o fim de determinar a imissão de posse no imóvel objeto da presente ação, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação do Réu para desocupação, em favor da INFRAERO. O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão de ausência de contestação. Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal. Defiro o levantamento do valor indenizatório em depósito, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada do imóvel ser providenciada pela INFRAERO. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005651-94.2009.403.6105 (2009.61.05.005651-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X OSWALDO THEOPHILO DE ALMEIDA Vistos. Tendo em vista a transação entre as partes, corporificada pela concordância expressa dos requeridos, devidamente representados pela Defensoria Pública da União (fls. 66/74), e a anuência dos autores Município de Campinas (fl. 78), União Federal (fl. 79/79-verso) e INFRAERO (fl. 82), HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, julgando EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, concedo e torno definitiva a antecipação de tutela para o fim de determinar seja a INFRAERO imitada na posse no imóvel objeto da presente ação, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação dos Réus para desocupação, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da Lei. O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o acordado entre as partes. Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal, bem como alvará para levantamento do valor indenizatório em depósito, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada do imóvel ser providenciada pela INFRAERO. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41). Outrossim, intime-se a parte expropriada, por mandado, para desocupação do imóvel no prazo assinalado. Ao SEDI para as anotações relativas ao pólo passivo da demanda, devendo constar, em substituição, os nomes de MÁRCIA MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA e seu irmão OSWALDO RODRIGUES DE ALMEIDA, posto que herdeiros dos proprietários já falecidos, consoante documentação de fls. 67/74. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017546-52.2009.403.6105 (2009.61.05.017546-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES) X CARMINE CAMPAGNONE X CARMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE X JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR X ALZIRA CAMPOS DE OLIVEIRA SANCHES X ANDRE GONCALVES GAMERO X IZABEL SANTALIELSTRA Preliminarmente, intime-se a INFRAERO para que comprove a distribuição da Carta Precatória nº 178/2011 (fls. 207), bem como informe ao Juízo cerca do andamento da mesma, no prazo legal. Outrossim, intimem-se a União Federal e o Município de Campinas dos despachos de fls. 202, 212 e 245. Após, volvam os auto conclusos.

MONITORIA

0003539-21.2010.403.6105 (2010.61.05.003539-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X YANITA GABRIELA CAMPOS CORNEJO(SP088801 - MAURO ALVES DE ARAUJO) X EDUARDO DELFIN CORNEJO CAMPOS(SP302279 - OTAVIO SOUZA THOMAZ) Manifeste-se a CEF acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 83/86, bem como, acerca da juntada das petições e documentos de fls. 91/102, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039471-68.2000.403.0399 (2000.03.99.0039471-0) - ANTONIO DA COSTA FONTES X APARECIDO DA SILVA CONSTANTINO X CLAUDINEIA MOREIRA X DIRCEU SMIRELLI X HILARIO MARTINS X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X JOSE MEDEIROS X MARCO CESAR PACHEL X MIGUEL FERREIRA DA SILVA X PAULO ANDRE DO NASCIMENTO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 272/291, bem como o decurso de prazo do(s) Autor(es), dou por EXTINTA a presente execução pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Outrossim, considerando que nada mais há a ser requerido nos presentes autos, retornem ao arquivo. Int.

0022162-63.2002.403.0399 (2002.03.99.022162-9) - ALICE RESTANI X ALVARO YOUNG BOZZA X AMADEU VIGANI X ANTONIO ANGELO FIORINI X ARLINDO PEDRO NASCIMENTO X CARLOS ALBERTO TREZZA X DARCI ALVES DOS SANTOS X DIRCEU CARDOSO X DURVALINO PEREIRA PARDINHO X ELEUTERIO MARTINS X ESPEDITO DE CASTRO ALVES X GERALDO NOGUEIRA DE CARVALHO X IGNACIO DE CAMARGO X JOSE LESSA CARNEIRO X JOSE MARIO HARDY X MARIA RITA MELGES PUGGINA X MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X ODAL SINDE PELAGIA GUT X PAULO PAIVA X PEDRO ADOLFO PIATO X RAUL SIQUEIRA X REINERO VICENTINI X SERGIO SPIRANDELLI X SOCRATES ROSSI X SOLANGE MARTINEZ MOREIRA X UMBELINA MARIA BECKEDORFF X VALTER CARNEIRO DA SILVA X ZULMIRA BOLSONARO CARVALHO DE MOURA X LEONILDA FURLAN POSSATO(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

SENTENÇA Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre os Autores e o Réu, às fls. 488/490, julgando EXTINTA a Execução, com resolução de mérito, nos termos do arts. 794, inciso II, e 795, c.c. o art. 475-R, todos do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes e, após, certifique-se o trânsito em julgado, prosseguindo-se nos autos, com a expedição dos respectivos ofícios requisitórios, nos termos do acordado. P.R.I.

0000148-68.2004.403.6105 (2004.61.05.000148-1) - JOSUE SOBREIRO DE SOUZA X MARCOS CESAR SANCHES ALMEIDA X MARIA MARTHA DE SOUZA FANTINATTO X LIDIA DE CAMPOS VEIGA X MARIA APARECIDA FURLAN(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista a petição de fls. 412/416, intime-se a CEF para, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, proceder ao pagamento da quantia a que foi condenada, conforme cálculos apresentados às fls. 414/416, mediante depósito judicial, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e em conformidade com a legislação processual civil em vigor. Intime-se.

0003180-42.2008.403.6105 (2008.61.05.003180-6) - JULIANA APARECIDA ROSA(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

DESPACHO DE FLS. 242: Intime-se a parte autora do noticiado. Considerando a informação exarada às fls. 233/240, preliminarmente, dê-se vista à autora para manifestação, devendo, ainda, na mesma oportunidade apresentar cálculo dos valores em execução devidos até a data em que houve a implantação do benefício(01/03/2010). Com a apresentação, cite-se o INSS na forma do art. 730 do CPC. Intime-se.

0011299-89.2008.403.6105 (2008.61.05.011299-5) - AURECILDA PORTO OTTERCO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do Histórico de Créditos (HISCRE) atualizado do benefício de auxílio-doença concedido à Autora sob nº 31/300.163.481-4. Com a juntada, retornem os autos à Contadoria do Juízo para seja efetuado o cálculo do tempo de serviço alegado, computando-se para tanto os períodos de 16.02.1962 a 30.06.1963, 01.03.1972 a 16.12.1973, 19.03.1992 a 18.12.1992, 04.02.1994 a 22.12.1994, 08.02.1995 a 21.12.1995, 12.02.1996 a 20.12.1996, 17.02.1997 a 15.07.1998, 27.07.1998 a 22.12.1998, 01.02.1999 a 22.12.1999, 07.02.2000 a 21.12.2000, 14.02.2001 a 17.12.2001 e 18.02.2002 a 20.12.2002, e, ainda, para que seja calculada a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido (aposentadoria por idade urbana), bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (17.08.2004 - fl. 156), ressaltando que deverão ser descontados, a partir de então, os valores recebidos pela Autora a título do benefício nº 31/300.163.481-4.-4. Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos. Intimem-se. INFORMAÇÃO E CÁLCULOS - FLS. 324/332. CAMPINAS, 30/08/2011.

0008146-77.2010.403.6105 - IRINEU AUGUSTO MENIS(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal da sentença de fls. 1.456/1.457. Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à União Federal para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012112-48.2010.403.6105 - BENEDITO ESTEVAO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, movida por BENEDITO ESTEVAO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/044.365.283-0) em 26/02/1992, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data. Entretanto, relata o Autor que, mesmo após a concessão de sua aposentadoria, retornou ao mercado de trabalho, e, dessa forma, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatório, na forma da lei. Assim, em vista das contribuições

realizadas após a sua aposentação, nos períodos de 26/02/1992 a 27/07/1992, 05/07/1993 a 27/04/1995, 05/06/1995 a 08/11/1995, 13/05/1996 a 09/08/1996, 12/08/1996 a 08/11/1996, 11/11/1996 a 31/12/1996, 06/03/1997 a 10/09/1998, 16/06/2005 a 13/09/2005, 23/12/2005 a 16/01/2006, 09/06/2006 a 05/12/2006 e 05/12/2006 a 13/08/2008, e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com acréscimo de contribuições posteriores à inativação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/54. Foram juntados aos autos dados obtidos do sistema processual, referente a processos do Autor em trâmite no Juizado Especial Federal (fls. 59/74). À fl. 75, tendo em vista a informação de fls. 59/74, o Juízo afastou a possibilidade de prevenção, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a citação e intimação do Réu, para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo do Autor e dados atualizados do CNIS. Às fls. 82/101, foram juntados aos autos dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, salários de contribuição, tela de consulta aos dados básicos da concessão (CONBAS) bem como Histórico de Créditos dos valores percebidos. Regularmente citado, o INSS contestou o feito às fls. 102/118, aduzindo preliminar relativa à prescrição quinquenal e, no mérito, defendendo a improcedência da ação. Às fls. 120/155, o Réu juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. Réplica às fls. 159/169. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 171/188, acerca dos quais o Instituto-Réu se manifestou à fl. 190 e o Autor, à fl. 193/195. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. No que toca à prescrição, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único, do art. 103 da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, superada a preliminar arguida, passo à análise do mérito da ação. A aposentadoria é garantia prevista na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 7º, inc. XXIV, assim dispõe: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria; (...) Trata-se a aposentadoria de um direito social de natureza constitucional, patrimonial e disponível, dependente apenas da vontade de seu titular, preenchidos os requisitos, na forma da lei, com característica de seguro social, e que não obsta a volta ao trabalho. A desaposentação, por outro lado, consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, também dependente apenas da vontade de seu titular, dado que, assim como na aposentação, trata-se de um direito subjetivo e personalíssimo, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada. Portanto, somente o titular do direito à aposentadoria pode dela renunciar. Assim, para fins de compreensão da desaposentação, importante o estudo do instituto da renúncia no direito brasileiro. A renúncia é ato unilateral, de natureza civil, uma vez que apenas estes são passíveis de renúncia, que não põe fim ao direito à prestação, mas apenas suspende o seu exercício, com efeito ex nunc. No direito brasileiro, não há qualquer vedação à desaposentação, seja na Constituição Federal seja legislação específica da Previdência Social. Nesse ponto, afastou a aplicação dos Decretos 2.172/97 (art. 58, 2º) e 3.048/99 (art. 181-B), que estabeleceram a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria, porque foram além da norma regulamentada (Lei nº 8.213/91), não podendo, destarte, restringir um direito do aposentado, prejudicando-o, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Assim, entendo que a renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser direito patrimonial e disponível, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revelando-se possível a contagem do respectivo tempo de serviço posterior e acréscimo das contribuições posteriores à inativação para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, com efeitos somente a partir de sua postulação. Frise-se que não há qualquer prejuízo ao INSS com a desaposentação, tendo em vista que as contribuições posteriores à inativação foram devidamente recolhidas, gerando o necessário para a compensação financeira, sem quebra no equilíbrio atuarial, razão pela qual indevida a pretensão de devolução dos valores até então percebidos pelo segurado, até porque enquanto aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. Ainda que assim não fosse, importante lembrar que o benefício previdenciário de aposentadoria tem nítida natureza alimentar, e, portanto, protegido pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Acerca do tema, a jurisprudência é firme, conforme pode ser conferido dos precedentes, a seguir, transcritos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. (...) 4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, REsp 1107638-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, T5-Quinta Turma, DJe 25/05/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA. 1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. (...) 3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar. 4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não

envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos.(...)8. Recurso especial provido.(STJ, Resp 557231, Re. Min. Paulo Galotti, T6 - Sexta Turma, DJe 16/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. LEI N. 8.213/91. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA REJEITADA. PRECEDENTE DO TRF-1ª REGIÃO. I - Rejeita-se preliminar que se confunde com o mérito, posto que com ele deve ser a questão apreciada. II - O segurado tem direito de, a qualquer momento, renunciar à aposentadoria. III - Em sendo legítimo o direito de renúncia, seus efeitos têm início a partir de sua postulação. IV - Ação rescisória julgada improcedente.(TRF/1ª Região, Primeira Seção, DJ 23/10/2001, p. 11)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. (...)2. O aposentado tem direito de buscar melhores condições econômica e social. Assim, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não há impedimento na lei ou na Constituição Federal, de renunciar à aposentadoria anteriormente concedida. 3. O direito à aposentadoria é um direito patrimonial disponível ao trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes. 4. O ato de renúncia, sendo um desconstitutivo, seus efeitos operam-se ex nunc. Em, outras palavras, sua incidência é tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas consolidadas, conseqüentemente o ato de renúncia não vicia o ato de concessão do benefício, que foi legítimo, muito menos, afronta o princípio do ato perfeito. (...) 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(TRF/3ª Região, AC 200061830046794, Des. Rel. Antonio Cedenho, DJU 10/04/2008, p. 369)Portanto, em vista de todo o exposto, entendo que a presente ação de desaposentação é procedente.No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou ser mais vantajoso o valor do benefício pretendido pelo Autor, conforme informação e cálculos de fls. 171/188.Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, nos termos da motivação, a data da citação é que deve ser considerada para fins de início do novo benefício.Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, e considerando que a citação se deu em 10/09/2010 (fls. 119), deve ser observado, a partir de então, o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou, a partir de 30/06/2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316).O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pelo Autor ao benefício previdenciário de aposentadoria, NB 42/044.365.283-0, bem como para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, BENEDITO ESTEVÃO, com data de início em 10/09/2010, cujo valor, para a competência de FEVEREIRO/2011, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 1.491,39 e RMA: R\$ 1.537,17 - fls. 171/188), integrando a presente decisão.Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 9.106,73, devidas a partir da citação (10/09/2010), descontados os valores recebidos no NB 42/044.365.283-0 a partir de então, apuradas até 02/2011, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 171/188), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância, após a citação, da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997.Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº. 10.352/01).P.R.I.CLS. EM 04/10/2011 - DESPACHO DE FLS. 219: Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal.Sem prejuízo, publique-se a sentença proferida.Oportunamente, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.Int.

0012561-06.2010.403.6105 - SILVINO FRANCISCO GONCALVES NETO(SP264598 - RAFAELA CAROLINA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SILVINO FRANCISCO GONÇALVES NETO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a manutenção da concessão administrativa do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA e posterior conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, bem como o pagamento dos valores atrasados, devidamente atualizados e acrescidos de juros, ao fundamento de encontrar-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho. Requer seja concedida a tutela antecipadamente para o fim de assegurar a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, tendo em vista a alta programada prevista para outubro de 2010.Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da

as-sistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/228. Às fls. 231, o Juízo deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou perícia médica, com a indicação de quesitos do Juízo (fl. 232), deferindo às partes a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, bem como determinou a citação do Réu, com a juntada de cópia integral do processo administrativo. Citado, o INSS indicou seu assistente técnico e formulou quesitos às fls. 236/237, e apresentou sua contestação, às fls. 238/245, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da ação. Foi juntado aos autos laudo do Sr. Perito Judicial, às fls. 280/290, acerca do qual se manifestou apenas o INSS (fls. 295/299), noticiando que o benefício de auxílio-doença se encontra ativo, não tendo havido cessação do pagamento administrativo, postulando, outrossim, no que tange ao pedido para conversão do benefício para aposentadoria por invalidez, pela improcedência do pleito. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, vis-to que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstra-da, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram alegadas questões preliminares. No mérito, a ação é procedente em parte. Pleiteia o Autor a manutenção do benefício de auxílio-doença e posterior conversão do benefício para aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se total e permanente incapacitado para o trabalho. A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados. No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88). Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício em destaque de-manda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Lado outro, conforme se verifica da legislação aplicável à espécie, os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso em apreço, verifica-se dos autos ter lo-grado o Autor comprovar requisito essencial tão somente à concessão/manutenção do benefício de auxílio-doença. Com efeito, o Perito do Juízo constatou que não foi constatada incapacidade física do Autor total e permanente, visto que, não obstante esteja acometido de doença incapacitante (Transtorno Esquizoa-fetivo do Tipo Depressivo e hipertensão arterial), tal doença não o incapacita de forma total e permanente, conforme evidenciado no exame realiza-do. Nesse sentido, afirma o perito que o Autor se en-contra total e temporariamente incapacitado, visto que possível a remissão dos sintomas da doença mediante tratamento estimado em 24 meses, após o que deverá ser submetido a nova perícia. À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição sine qua non para a concessão dos benefícios pleiteados a incapacidade laborativa - parcial, no caso de auxílio-doença, e total e permanente, no ca-so de aposentadoria por invalidez, tem-se que o Autor logrou comprovar a existência de incapacidade suficiente somente para a manutenção do bene-fício de auxílio-doença concedido administrativamente, pelo prazo de 24 meses. No que tange aos demais requisitos (manutenção da qualidade de segurado e carência), e considerando que o Autor percebe regularmente o benefício de auxílio-doença desde 08/01/2007, tem-se que preenchidos tais requisitos exigidos para que seja mantido o benefício auxílio-doença ora reclamado. Portanto, por todas as razões expostas, a presente ação deve ser julgada apenas parcialmente procedente. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCE-DENTE o feito, com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do Código de Pro-cesso Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005), para CONDENAR o Réu à manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, pelo prazo de 24 (vinte e quatro meses), a contar da data do laudo (11/04/2011), refe-rente ao NB 560.427.443-3, findo o qual deverá ser submetido a nova ava-liação pericial administrativa junto ao Instituto-Réu. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício pleiteado, bem como as disposições conti-das no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específi-ca da obrigação, determinando a manutenção do benefício em favor do Au-tor, independentemente do trânsito em julgado, conforme motivação. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Cada uma das partes deve arcar com os honorá-rios de seu patrono, tendo em vista a sucumbência recíproca. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para ciência e cumprimento da presente decisão. P.R.I. CLS. EM 06/10/2011 - DESPACHO DE FLS. 315: Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao(s) Autor(es) para as contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se a sentença proferida. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004481-19.2011.403.6105 - MARIA APARECIDA DE SOUZA LEVINDO(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista o teor do correio eletrônico de fls. 153, intimem-se as partes, com urgência, do cancelamento da perícia médica, bem como do reagendamento para o dia 16 de novembro de 2011, às 12 h, na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 805, 5º andar - cj 53/54, Cambuí (fone 3251-4900), Campinas, devendo a autora comparecer munida de documentos,

exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional. Outrossim, recolha-se o mandado de intimação independentemente de cumprimento. Cumpra-se e intimem-se.

0009103-44.2011.403.6105 - MARLI APARECIDA DOS SANTOS GOES(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 99, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada dia 14/12/2011 às 16h, na Rua Álvaro Muller, nº 743 - Vl. Itapura - Campinas/SP (fone 2121-5214), devendo a autora comparecer munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas, a carteira profissional, e se possível, prontuários de evolução clínica para melhor definir a data de início da incapacidade, se for o caso. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558 de 30/05/2007, tendo em vista ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Luiz Laércio de Almeida, dos despachos de fls. 50/51, 58 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias principais do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0010434-61.2011.403.6105 - EDVALDO JOSE DA SILVA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 73: Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela parte Autora (fls. 71/72), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. Sem prejuízo, aguarde-se eventual contestação do INSS. Int. DESPACHO DE FLS. 91: Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 75/76, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos, Dr. Roberto Von Zuben de Andrade, Paulo Eduardo Coelho, Maristela Álvares e Elizabeth Alves de Lima. Em face da certidão de fls. 90, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia 18/10/2011 às 11h30min, na Av. Dr. Moraes Sales, nº. 1.136 - 5º andar - sl. 52 - Centro, Campinas, devendo o autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o Sr. Perito, Dr. Alexandre Augusto Ferreira, da decisão de fls. 65, 73 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, dê-se vista ao Autor acerca da Contestação de fls. 77/89. Int. CERTIDÃO DE FLS. 95: Certifico e dou fé que através de contato telefônico a Sra. Cássia, Secretária do Dr. ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA, informou que a perícia médica designada para o dia 18/10/2011 não poderá ser realizada por ausência do médico nesta data, sendo redesignado o dia 25/10/2011 às 18h00min para sua realização, na Av. Dr. Moraes Sales, nº. 1.136, 5º andar, sala 52 - Centro - (fone 3232-4522) - Campinas, devendo o autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional. À apreciação de Vossa Excelência. DESPACHO DE FLS. 95: Em face da certidão supra, reconsidero o despacho de fls. 91 no tocante à data da realização da perícia médica. Assim sendo, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada em nova data, sendo o dia 25/10/2011 às 18h00min, na Av. Dr. Moraes Sales, nº. 1.136 - 5º andar - sl. 52 - Centro, Campinas, devendo o autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o Sr. Perito, Dr. Alexandre Augusto Ferreira do presente despacho, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 91 para ciência e cumprimento por parte do Autor, inclusive dando-lhe vista da Contestação. Outrossim, requisi-te-se eletronicamente à Central de Mandados os Mandados expedidos, independentemente de cumprimento. Intimem-se com urgência.

0012878-67.2011.403.6105 - CLAUDIO TADEU SANTOS DA SILVA X ANDREA DE CASSIA OLIVEIRA(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, esclareçam os autores seu pedido, tendo em vista que, no Sistema Financeiro de Habitação, desnecessária a adjudicação compulsória, uma vez registrado o contrato de mútuo, cuja garantia hipotecária é baixada apenas com a anuência do credor, após a quitação comprovada do contrato. Nesse caso, deverão os autores esclarecer, emendando a inicial no prazo legal, se pretendem a condenação da Ré, objetivando o reconhecimento da quitação do financiamento contratado, para baixa da hipoteca, devendo para tanto, juntar a documentação pertinente, tal como cópia do registro imobiliário e comprovante de pagamento/quitação ou prova equivalente, a fim de se aquilatar a possibilidade da demanda, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, procedam os autores ao recolhimento das custas iniciais devidas perante este Juízo Federal, no prazo e sob as penas da lei. Intime-se.

0013049-24.2011.403.6105 - GRAFICA E EDITORA FLAMBOYANT LTDA(SC017991 - MARCO AURELIO PARROT DERIGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. 1. Tendo em vista o disposto na Portaria nº 6.467, de 29 de setembro de 2011, do E. TRF-3ª Região, defiro o recolhimento das custas processuais pelo prazo de 3 (três) dias após o término da greve dos bancários, ficando ressaltado à Autora que não será intimada a tanto, na forma da Portaria supra referida. 2. Cite-se previamente a União para resposta, quando deverão ser melhor esclarecidos os fatos narrados na inicial, inclusive no que toca à eventual existência ou não de ação penal em face dos responsáveis pela Autora. 3. Até a resposta, determino a suspensão de aplicação da pena de perdimento aplicada, mantida, contudo, a condição de depositário por parte da Autora, na forma

do disposto do Termo de Depósito juntado aos autos (fls. 34/54 e vº), a fim de viabilizar o exame da demanda. Cite-se e intime-se.

0013177-44.2011.403.6105 - MILTON MOLEZ(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, providencie o Autor o recolhimento das custas judiciais devidas, ou ainda a juntada de declaração de pobreza, no prazo legal, sob as penas da lei. Cumprida a determinação supra, cite-se a Autarquia-Ré, bem como solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do(a) autor(a), MILTON MOLEZ (E/NB 46/082.400.102-8; CPF: 258.490.008-44; NIT: 1.028.679.828-7; DATA NASCIMENTO: 26.08.1944; NOME MÃE: Luiza Rialton), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e_mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.Int.

0013651-15.2011.403.6105 - PAULO DAN FILHO(SP167116 - ROSELI MARQUES DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Foi dado à causa o valor de R\$ 23.112,00 (vinte e três mil, cento e doze reais). Em data de 22/06/2004, foi implantado o Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar novas demandas cíveis em geral, nos termos do Provimento nº 235 de 17/06/2004. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005449-83.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000832-80.2010.403.6105 (2010.61.05.000832-3)) ENIGMA VIAGENS E TURISMO LTDA(SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR) X AGNALDO DIAS QUINTELA(SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR) X JENNIFER ANNE BERTRAM(SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando o dispositivo da sentença proferida, retifico o despacho de fls. 129, em vista do erro material para constar: recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Assim sendo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, juntamente com os autos principais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0613295-59.1997.403.6105 (97.0613295-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X LUIZ FERNANDO RONCOLETTA X LARA LUCIA RAMPX X CARLOS EDUARDO RONCOLLETTA X MARIA DE LOZ REYES CEBALLOS MORENO RONCOLETTA
Em face do tempo decorrido, intime-se a CEF para que informe ao Juízo acerca do andamento da Carta Precatória nº 430/2010, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000832-80.2010.403.6105 (2010.61.05.000832-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ENIGMA VIAGENS E TURISMO LTDA(SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR) X AGNALDO DIAS QUINTELA(SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR) X JENNIFER ANNE BERTRAM(SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR)

Considerando o recurso interposto nos Embargos em apenso, remetam-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região juntamente com aqueles.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003653-32.2011.403.6102 - ROBERTO CARVALHO(SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI E SP133587 - HELOISA BOTURA PIMENTA) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS(SP226247 - RENATA PINHEIRO GAMITO)

Vistos, etc. Em vista da omissão do Impetrante em tomar providências essenciais ao prosseguimento da ação, julgo o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada, nos termos do art. 6, 5º, da Lei nº 12.016/09, cessando a eficácia da liminar concedida à fl. 23, tendo em vista a ratificação de fl. 183. Custas ex lege. Não há honorários (Art. 25 da Lei 12.016/09, Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0003608-19.2011.403.6105 - MITRA DIOCESANA DE BRAGANCA PAULISTA - PAROQUIA MENINO JESUS E SAO BENEDITO(SP161492 - CARLOS ROBERTO DA SILVA JUNIOR) X GERENTE DE SERVICOS DA ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

Vistos, Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Impetrada, ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 195/198, ao fundamento de existência de omissão na mesma. No tocante à alegação de omissão, sem qualquer fundamento os embargos opostos. Por primeiro, não podem

possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pela embargante, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível. Não procedem, no mais, as alegações da embargante, porquanto a sentença julgou adequadamente o mérito da causa, bem como foram devidamente enfrentadas e rejeitadas in totum pelo Juízo as alegações da Impetrada. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido às fls. 207/211, não seria o mesmo que sanar contradições, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Nesse sentido, a Jurisprudência pátria tem se manifestado contrária a tal intento, sendo de se destacar, a título ilustrativo, o julgado a seguir: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.** I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pectadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Destaco, ainda, que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida a sentença de fls. 195/198 por seus próprios fundamentos. P.R.I.

0008571-70.2011.403.6105 - SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO SA (SP194227 - LUCIANO MARQUES FILIPPIN E SP187661 - CARLOS ROBERTO CAVAGIONI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Impetrante, SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A - SANASA, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 114/116-verso, ao fundamento da existência de omissão/contradição. Nesse sentido, aduz a Embargante que a sentença embargada deixou de contemplar a existência de depósito judicial efetivado no curso deste processo e informado ao Juízo em 09.09.2011. No mais, aduz que, ao realizar referido depósito, por um lapso, informou o nº de outro processo, pelo que requer seja oficiada a CEF para que promova a alteração do processo vinculado na conta judicial nº 2554-635-22497-8, vinculando-a ao presente processo. Após, requer a conversão do aludido depósito judicial em renda da União. Verifica-se, de fato, constar do julgado a omissão apontada, vez que os autos foram conclusos para sentença em 02.09.2011, que veio a ser prolatada em 13.09.2011, tendo a Embargante, neste ínterim, informado a realização de depósito judicial por petição protocolizada em 09.09.2011 (fl. 121/125), juntada aos autos em 26.09.2011 (fl. 120-verso). Dessa forma, recebo os presentes Embargos porque tempestivos, julgando-os PROCEDENTES, a fim de retificar a sentença de fls. 114/116-verso quanto à informação constante em seu relatório de que não foi realizado qualquer depósito em dinheiro nos autos (fl. 2, 8º), bem como para acrescentar ao seu dispositivo a destinação do aludido depósito, conforme segue, ficando quanto ao mais referida sentença integralmente mantida: Converta-se o valor depositado pela Impetrante, devidamente comprovado à fl. 125, após o trânsito em julgado, em renda da União Federal, oficiando-se à CEF, nos termos em que requerido. P.R.I.O.

0012671-68.2011.403.6105 - IVIE CRISTINA SANTOS RHEIN (SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Vistos, etc. Trata-se de pedido de liminar, requerido por IVIE CRISTINA SANTOS RHEIN objetivando afastar a exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre a operação de importação realizada pela Impetrante, pessoa física, relativa à aquisição de veículo automotor, para uso próprio, ao fundamento de violação ao princípio constitucional da não-cumulatividade. Requisitadas previamente as informações, estas foram juntadas, vindo os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Em sede de cognição sumária, entendo que os fundamentos do pedido são relevantes, considerando que o E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a matéria, firmou orientação no sentido de que, em respeito ao princípio da não-cumulatividade, expresso no artigo 153, 3º, inciso II, da Constituição Federal, não incide IPI na importação de veículo por pessoa física para uso próprio, pois a pessoa física, não sendo comerciante, não teria como realizar a compensação com créditos de uma operação anterior, pelo que presente o necessário *fumus boni iuris*. A propósito, colaciono os seguintes precedentes: **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO PARA USO PRÓPRIO. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.** I - Não incide o IPI em importação de veículo automotor, por pessoa física, para uso próprio. Aplicabilidade do princípio da não cumulatividade. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (STF, AgR-RE 550170, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 07/06/2011, DJe-149, PUBLIC 04-08-2011) **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO.** 1. Não incide o IPI em importação de veículo automotor, para uso próprio, por pessoa física. Aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 501773, Segunda Turma, Relator Ministro EROS GRAU, julgado de 24/06/2008) **TRIBUTÁRIO. IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. NÃO-INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO COLENDO SUPREMO**

TRIBUNAL FEDERAL. 1. O IPI não incide sobre a importação de veículo por pessoa física para uso próprio, porquanto o seu fato gerador é uma operação de natureza mercantil ou assemelhada. 2. O princípio da não-cumulatividade restaria violado, in casu, em face da impossibilidade de compensação posterior, porquanto o particular não é contribuinte da exação. 3. Precedentes do STF e do STJ: RE-AgR 255682 / RS; Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO; DJ de 10/02/2006; RE-AgR 412045 / PE; Relator(a): Min. CARLOS BRITTO; DJ de 17/11/2006 REsp 937.629/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.09.2007, DJ 04.10.2007. 4. Recurso especial provido.(RESP 200600962543, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/12/2008.)Outrossim, também presente o periculum in mora, visto que a não concessão da liminar pretendida sujeitará a Impetrante ao caminho tortuoso do solve et repete.Assim, em face do exposto, presentes os requisitos legais, CONCEDO a liminar para afastar a exigência do recolhimento do IPI, sobre a operação de importação realizada pela Impetrante, pessoa física, relativa à aquisição de veículo automotor, para uso próprio, referida nos autos, até ulterior deliberação do Juízo.Registre-se, officie-se e intimem-se.Após, decorrido o prazo legal, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3216

EXECUCAO FISCAL

0600541-61.1992.403.6105 (92.0600541-3) - FAZENDA NACIONAL X FUNDICAO E METALURGICA CAMPINAS LTDA X DIONESIO ROSALES PERES(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Considerando que os valores bloqueados em contas de titularidade do(s) executado(s) são ínfimos em relação ao débito exequendo, procedi nova ordem de bloqueio, via BACEN-JUD, junto ao Banco Central.Logrando êxito na renovação deste bloqueio, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora. Cumpra-se.

0601119-48.1997.403.6105 (97.0601119-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ELDORADO S/A COML/ IND/ E IMP/(SP115090 - LEILA REGINA ALVES)

Tendo em vista a insuficiência da penhora dos autos, bem como a ausência de manifestação da executada no que tange à regularização da carta de fiança proposta (fls. 62/62-verso), defiro o pleito formulado às fls. 64/85 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancárioConsentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora.2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11 382/2006.3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Sumula n 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min.

Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, devendo da medida constar não apenas o CNPJ descrito nos autos, mas também o CNPJ da sede da empresa (fls. 64), acerca da qual a executada é filial, via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de substituição/reforço da penhora formalizada às fls. 18, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Em tempo, regularize a subscritora da petição de fls. 50 a representação processual, colacionando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o competente instrumento de mandato. Intime-se. Cumpra-se.

0607493-46.1998.403.6105 (98.0607493-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HOMMER TRANSPORTADORES ELETRICOS SA X ARNALDO ROSA PEREIRA(SP100996 - LILIANE DE JESUS) X NILTON JOSE SOBRINHO X CELSO JOSE TIRLONI

Em análise dos autos, verifico que de todos os executados incluídos no polo passivo da lide, somente o Sr. CELSO JOSÉ TIRLONI encontra-se citado por edital (fls. 131), uma vez que, até a presente data, não foi dado cumprimento a determinação contida no despacho de fls. 153. Ante o exposto, cumpra-se, COM URGÊNCIA, o despacho de fls. 153. Outrossim, dou por citado nos autos o coexecutado ARNALDO ROSA PEREIRA, à vista de seu comparecimento espontâneo às fls. 58/116, 156/173 e 181: Passo a apreciar o pedido de bloqueio de ativos financeiros, tão somente dos coexecutados CELSO JOSÉ TIRLONI e ARNALDO ROSA PEREIRA: A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos coexecutados ARNALDO ROSA PEREIRA e CELSO JOSE TIRLONI, via BACEN-JUD e informo que a solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Em prosseguimento, intime-se o exequente para informar o endereço atualizado da empresa executada. Intime-se. Cumpra-se.

0607540-20.1998.403.6105 (98.0607540-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X AMV-STEEL ROL ROLAMENTOS E RETENTORES LTDA X AUGUSTO DE ANDRADE FAVARO(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Defiro o pleito de fls. 78/79 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N.

11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Deixo de apreciar o pedido de inadmissibilidade do agravo de instrumento interposto pelos executados, tendo em vista a decisão proferida no recurso, trasladada às fls. 80/84. Intime-se. Cumpra-se.

0614824-79.1998.403.6105 (98.0614824-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X KOLIBRI PINTURA ELETROSTATICA LTDA(SP087043 - NELSON RICARDO FRIOL)

Fls. 34/37: tendo em vista a impugnação já acolhida (fl. 20), passo a decidir: A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____ .Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0001253-56.1999.403.6105 (1999.61.05.001253-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X API-NUTRE IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP178001 - FABRIZIO FERRARI)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, de firo o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número

_____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0004716-06.1999.403.6105 (1999.61.05.004716-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X API-NUTRE IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP177998 - FÁBIO RODRIGO GONÇALVES MARINS E SP178001 - FABRIZIO FERRARI E SP164739 - ALESSANDRO ALVES BERNARDES)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No

caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em substituição ou reforço da penhora (fls. 20/22), em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0017615-02.2000.403.6105 (2000.61.05.017615-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PROSUB-COMERCIO E SERVICOS SUBAQUATICOS LTDA(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA)

Fls. 51/52: Defiro. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhora dos, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0000504-97.2003.403.6105 (2003.61.05.000504-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PAULO EDUARDO RICCI(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP196406 - ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA)

Defiro o pleito formulado às fls. 51/51V.º pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11 382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora

pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.1,10 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n.º 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de substituição da penhora de fls. 14, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde -se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0005474-09.2004.403.6105 (2004.61.05.005474-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X MARTA GHIRELLO PRADA CAMPINAS

Ausente nos autos indicação de bens em substituição aos penhorados às fls. 27, prossiga-se em execução.Considerando que não houve interposição de embargos à execução fiscal pela executada, conforme atesta a certidão lançada às fls. 32, requiera o exequente o que de direito.Publique-se.

0011247-98.2005.403.6105 (2005.61.05.011247-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOAQUIM AUGUSTO NEGREIROS PASSOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Defiro o pleito de fls. 20/23 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, até o valor atualizado do débito (fls. 23), via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data.Ressalte-se, por oportuno, que a dívida objeto da consulta anexada às fls. 22 não guarda relação com o presente feito, motivo pelo qual deve ser desconsiderada. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Sem prejuízo das determinações anteriores, intime-se o subscritor da petição de fls. 16/17 a regularizar a representação processual, no prazo de cinco dias, juntando aos autos o competente instrumento de mandato.Intime-se. Cumpra-se.

0004308-68.2006.403.6105 (2006.61.05.004308-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CASA DO CARTUCHO LTDA. EPP(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR)

Fls. 40/41 e 46/48: Defiro. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____ . Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0004348-50.2006.403.6105 (2006.61.05.004348-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TELCION TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Acolho a impugnação da exequente aos bens ofertados à penhora pela executada porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação não obedeceu a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito as seguintes ementas de acórdãos do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULOS DA ELETROBRÁS. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR (TÍTULOS PRESCRITOS, SEM COTAÇÃO EM BOLSA) OU DEBÊNTURES (TÍTULOS DE BAIXA LIQUIDEZ). RECUSA PELA FAZENDA. ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de execução fiscal em que houve recusa pela exequente de nomeação à penhora de debêntures da Eletrobrás como garantia do juízo. 2. Nos casos de oferecimento de obrigações ao portador, tem-se hipótese de títulos prescritos, motivo pelo qual são inexigíveis e não se prestam à garantia de execução fiscal (não têm cotação em bolsa). 3. Em se tratando de debêntures, tem-se hipótese de títulos com baixa liquidez (apesar de terem cotação em bolsa), sendo lícito à Fazenda recusá-los, por conta do disposto no art. 11 da Lei n. 6.830/80. 4. Agravo regimental não-provido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1044849 RS 2008/0069585-2, 2ª Turma, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 03/02/2009) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias

extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. bens a serem penhorados. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n.º 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____ .Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde -se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0007866-14.2007.403.6105 (2007.61.05.007866-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SO CALHAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP119373 - ARGEMIRO DE SOUZA) A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0007974-43.2007.403.6105 (2007.61.05.007974-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RENATO HIROSHI ONO(SP142604 - RENATO HIROSHI ONO E SP120649 - JOSE LUIS LOPES) Defiro o pleito de fls. 102/103 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO

COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0008241-15.2007.403.6105 (2007.61.05.008241-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PORTOGRAF INDUSTRIA GRAFICA LTDA

Acolho a impugnação de fls. 40/46, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Outrossim, por ora, indefiro o bloqueio de ativos financeiros (BACEN-JUD), uma vez que não houve tentativa de penhora em bens livres da executada. Destarte, o Sr. Oficial de Justiça deverá cumprir o mandado expedido (fls. 26), tendo por objeto bens livres e desembaraçados, excetuando-se os ora impugnados, tantos quantos bastem à garantia do Juízo, no endereço fornecido. Providencie a Secretaria o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0003141-45.2008.403.6105 (2008.61.05.003141-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X COMIC STORE COML/ LTDA(SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.** 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe

20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número

_____.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.Cumpra-se.

0004587-49.2009.403.6105 (2009.61.05.004587-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA E RJ144806 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO DA SILVA) X GINO ROBERTO CALVI

Informe o credor se houve a quitação parcelada do débito pelo executado, requerendo, em qualquer hipótese, o que de direito.Publicue-se.

0017040-76.2009.403.6105 (2009.61.05.017040-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X VIEIRA CORTEZ CLINICA GINECOLOGICA OBSTETRICIA E PATOLOGIA CERVICAL SC LTDA

Manifeste-se o exequente sobre o comprovante de pagamento do débito juntado aos autos pela executada.Prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Publicue-se com urgência.

0004695-44.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X S. A. AUTOMOVEIS LTDA(SPI19953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR)

Acolho a impugnação do exequente aos bens ofertados à penhora pela executada porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação não obedece a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80. Defiro o pleito formulado às fls. 22/23 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancárioConsentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora.2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11 382/2006.3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Sumula n 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.1,10 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada nesta oportunidade. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde -se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0007246-60.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROSANA GONCALVES

Manifeste-se o exequente quanto à satisfação do crédito exequendo, tendo em vista o comprovante de pagamento do débito, apresentado pelo executado, no valor de R\$ 496,04, mediante boleto bancário emitido pelo CREA, com pagamento em 26.10.11.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Publicue-se com urgência.

0007591-26.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO TADEU DA SILVA

Manifeste-se o exequente quanto ao parcelamento do débito noticiado às fls. 08/10, bem como sobre o comprovante da primeira parcela, no valor de R\$ 95,08, pago mediante boleto bancário em 25/10/11. Requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI*PA 1,0 Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3239

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0614456-70.1998.403.6105 (98.0614456-2) - ISMAEL FRANCISCO DE ABREU(SP028406 - JOSE LEOPOLDO DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO E SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0005633-06.2000.403.6100 (2000.61.00.005633-0) - JOSE RICARDO SIQUEIRA VIEIRA X IZABEL CRISTINA LACERDA VIEIRA(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal - CEF do desarquivamento do presente feito. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, rearquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intime-se.

0008438-77.2001.403.6105 (2001.61.05.008438-5) - VALTER GOBATO X WAYNE RODRIGUES GOBATO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP037316 - SILVIO BIDOIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0010402-08.2001.403.6105 (2001.61.05.010402-5) - REGINA AKIKO TOYOSHIMA SANTANA X FABIO TOYOSHIMA SANTANA - INCAPAZ X ALESSANDRA TOYOSHIMA SANTANA - INCAPAZ X REGINA AKIKO TOYOSHIMA SANTANA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0011828-21.2002.403.6105 (2002.61.05.011828-4) - MAURO DA SILVA X DERCY MIDORI HORIE SILVA(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP126070 - ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0003202-76.2003.403.6105 (2003.61.05.003202-3) - DECIA FERREIRA BIASON X ARLINDO BIASON(SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X BANCO BAMERINDUS SAO PAULO CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito

no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0015157-70.2004.403.6105 (2004.61.05.015157-0) - RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP139192 - CLEUSA GONZALEZ HERCOLI E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 258/259: Razão assiste à parte autora.Assim sendo, cumpra-se a decisão de fls. 251, expedindo ofícios requisitórios, sendo um no valor de R\$ 1.527,32 (um mil, quinhentos e vinte e sete reais e trinta e dois centavos), em favor da exequente, relativo às custas processuais, e outro no valor de R\$ 3.795,03 (três mil, setecentos e noventa e cinco reais e três centavos), relativo aos honorários advocatícios em nome do Doutor Guilherme Magalhães Chiarelli, OAB/SP 156.154.Intimem-se.

0010279-68.2005.403.6105 (2005.61.05.010279-4) - FABIANA MORETTE(SP217737 - FABIANA MORETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0019294-49.2005.403.6303 (2005.63.03.019294-0) - JOAO APARECIDO DE NOVAES(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos.Ciência às partes da efetivação do depósito na Caixa Econômica Federal, pelo E. Tribunal Regional Federal, da importância requisitada para o pagamento do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para sobrestamento, até o advento do efetivo pagamento do precatório da parte autora.Intimem-se.

0002199-81.2006.403.6105 (2006.61.05.002199-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0004601-72.2005.403.6105 (2005.61.05.004601-8)) FLAVIO MACEDO SALGADO X RAQUEL SALGADO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP111983 - LUCIANA MARIA VAZ GIGLIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0000157-25.2007.403.6105 (2007.61.05.000157-3) - REGINA SANTANA DE ARAUJO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0010877-17.2008.403.6105 (2008.61.05.010877-3) - OLIVIA SANTANA TERRAO(SP087193 - ELIANA ELIZABETH BARRETO CHIARELLI DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo o recurso adesivo à apelação do INSS, nos mesmos efeitos em que esta foi recebida.Considerando a apresentação espontânea de contra-razões, deixo de abrir vista ao INSS.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0006719-79.2009.403.6105 (2009.61.05.006719-2) - MARIA DE FATIMA SANCHES REZENDE X RENATO SANCHES REZENDE(SP253768 - TIAGO BERTACI DOS SANTOS E SP197619 - CARLA BERNARDINETTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 397/400, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

0008284-78.2009.403.6105 (2009.61.05.008284-3) - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP242855 - MOISES VALENTIM DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Vistos.Recebo a apelação da autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária, pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0010807-63.2009.403.6105 (2009.61.05.010807-8) - ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A(SP235393 - FLAVIA DA CRUZ CARNEIRO E SP075401 - MARIA HELENA GURGEL PRADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X

MARTEL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

Vistos.Fls. 379/380: A fim de possibilitar a análise do pedido, comprove a ré a qualidade de sócios das pessoas indicadas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos à conclusão.Int.

0012912-13.2009.403.6105 (2009.61.05.012912-4) - ALEXANDRE FERRARI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0015251-42.2009.403.6105 (2009.61.05.015251-1) - ANTONIO LUIZ PEREIRA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do INSS e da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista às partes, pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002783-12.2010.403.6105 (2010.61.05.002783-4) - VICENTE ROQUE GOMES(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0004163-70.2010.403.6105 - LAURINDO DA COSTA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista às partes para contra-razões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0004925-86.2010.403.6105 - JAPI S/A IND/ E COM/(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP293403 - FELIPE BRANDAO DALLA TORRE E SP249807 - PIERO MONTEIRO QUINTANILHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.A fim de possibilitar a realização da perícia requerida pela parte autora, determino a expedição de ofício à Divisão de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social, a fim de que apresente relatório dos dados utilizados e memória de cálculos que embasaram os cálculos do FAP da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0005422-03.2010.403.6105 - JOSE ALBERTO GALLETTA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Considerando a apresentação espontânea de contra-razões, deixo de abrir vista ao INSS.Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0006848-50.2010.403.6105 - DJAIR ALEXANDRE CABRAL(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Considerando a apresentação espontânea de contra-razões, deixo de abrir vista ao INSS.Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0007225-21.2010.403.6105 - PAULO EDUARDO RODRIGUES COUTO(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0012111-63.2010.403.6105 - VERA MARIA SACCHETO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Considerando a apresentação espontânea de contra-razões, deixo de abrir vista ao INSS.Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0012119-40.2010.403.6105 - PEDRO FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Considerando a apresentação espontânea de contra-razões, deixo de abrir vista ao INSS.Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0012748-14.2010.403.6105 - GENARIO DOS REIS ANDRADE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Considerando a apresentação espontânea

de contra-razões, deixo de abrir vista ao INSS. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012756-88.2010.403.6105 - NELSON ALVES PONCIANO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando a apresentação espontânea de contra-razões, deixo de abrir vista ao INSS. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000672-21.2011.403.6105 - JOAO VITORINO DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 142/156: Ciência à parte autora da apresentação de contestação. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Na mesma oportunidade, vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha. Intimem-se.

0001871-78.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JULIO CESAR QUIRINO(SP184380 - IZILDA APARECIDA QUIRINO) X ROSEMEIRE APARECIDA SIMIONI(SP184380 - IZILDA APARECIDA QUIRINO)

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a autora, CEF, requerer a citação das demais partes presentes no processo originário. Intimem-se.

0003315-49.2011.403.6105 - APARECIDO GALEGO(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 79/88: Ciência à parte autora da apresentação da contestação. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Na mesma oportunidade, vista às partes da consulta ao CNIS do autor às fls. 65/76, bem como do processo administrativo juntado por linha. Int.

0003321-56.2011.403.6105 - GILVANEIDE DE SOUZA(SP111790 - GERALDO ROCHA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos. Fls. 221/223: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal. Intimem-se.

0004214-47.2011.403.6105 - APARECIDA CORREA ZONARO(SP236361 - FÁBIO MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ciência à parte autora da apresentação da contestação de fls. 84/87, e do CNIS de fls. 88/89. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Na mesma oportunidade, vista às partes do processo administrativo juntado por linha. Int.

0004965-34.2011.403.6105 - LAERTE FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 56/61. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido, digam as partes, no prazo legal, sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a sua pertinência, também no prazo legal. Intimem-se.

0005023-37.2011.403.6105 - FERNANDO SOARES LARA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 139/157: Ciência à parte autora da apresentação de contestação. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Na mesma oportunidade, vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha. Intimem-se.

0010766-28.2011.403.6105 - PEDRO FRANCISCO PADUANELLO X RAMON PUTTINI PADUANELLO X SIMONE SILVIA VITORIANO PUTTINI PADUANELLO X LEONIDAS PUTTINI PADUANELLO(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita aos autores, bem como os da Lei nº 10.741/2003, nos termos do art. 71. Anote-se. No prazo de 10 (dez) dias, providencie o i. patrono a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade. Com o cumprimento, cite-se. Int.

0010796-63.2011.403.6105 - AGENOR VAZ DE LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. No prazo de 10 (dez) dias, providencie o i. patrono a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade. Com o cumprimento, cite-se e oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor NB 156.131.366-9. Int.

0010797-48.2011.403.6105 - JOAQUIM CLARE DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.O valor do benefício mensal pretendido deve ser aferido pela diferença entre o benefício previdenciário atualmente recebido e o benefício pretendido. Considerando que a parte autora informa na petição inicial que a diferença pleiteada é de R\$ 616,64 (fl. 03), o valor da causa deve ser fixado em R\$ 20.349,12 (R\$ 616,64 x 12 vincendas+21 vencidas).Desta forma, o valor da causa ajusta-se ao de alçada do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001, artigo 3º. Assim, a situação do autor enquadra-se na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas/SP, a teor do art. 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Int.

0010916-09.2011.403.6105 - SALVADOR DE CAIRES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.O valor do benefício mensal pretendido deve ser aferido pela diferença entre o benefício previdenciário atualmente recebido e o benefício pretendido. Considerando que a parte autora informa na petição inicial que a diferença pleiteada é de R\$ 156,37 (fl. 03), o valor da causa deve ser fixado em R\$ 11.258,61 (R\$ 156,37x 72 prestações).Desta forma, o valor da causa ajusta-se ao de alçada do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001, artigo 3º. Assim, a situação do autor enquadra-se na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas/SP, a teor do art. 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Int.

0010986-26.2011.403.6105 - JAYME RIBEIRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.O valor do benefício mensal pretendido deve ser aferido pela diferença entre o benefício previdenciário atualmente recebido e o benefício pretendido. Considerando que a parte autora informa na petição inicial que a diferença pleiteada é de R\$ 1.228,29 (fl. 03), o valor da causa deve ser fixado em R\$ 23.337,51 (R\$ 1.228,29 x 19 prestações).Desta forma, o valor da causa ajusta-se ao de alçada do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001, artigo 3º. Assim, a situação do autor enquadra-se na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas/SP, a teor do art. 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Int.

0010987-11.2011.403.6105 - MAURICIO MARINHO DE BRITO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. No prazo de 10 (dez) dias, providencie o i. patrono a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade.Com o cumprimento, cite-se e oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor NB 150.927.206-0.Int.

0011187-18.2011.403.6105 - ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S/A(SP211693 - SILVIA MEDINA FERREIRA E SP261665 - JULIANA PASQUINI MASTANDREA) X GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS-SP

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S/A, em face da GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, objetivando seja declarada a ilegalidade da exigência do Ministério do Trabalho e Emprego de se cumprir a cota de contratação de deficientes, autorizando a autora a excluir da base de cálculo da cota de deficientes, todos os cargos que não admitem a contratação de pessoas portadoras de deficiências, bem como sejam julgados insubsistentes os autos de infração lavrados contra a empresa.Aduz a autora que, sofreu autuações (AI 01359472-9, 021460256), por deixar a empresa de preencher de 2% a 5% de seus cargos com beneficiários da previdência social reabilitados ou com pessoa com deficiência habilitada. Aduz ainda a autora que não pode ser compelida a cumprir a cota legal imposta pela ré, tendo em vista que os cargos e funções na empresa são muito complexas, razão pela qual não há como se exigir o cumprimento integral da cota sem o suporte do Ministério do Trabalho na busca e formação do deficiente especializado.É o relatório. Decido.Em vista da Emenda Constitucional nº 45/2004, a competência para julgamento desta ação foi transferida para a Justiça do Trabalho. Conforme previsto no inciso VII, do artigo 114, as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho serão processadas e julgadas pela Justiça do Trabalho.Nesse passo:AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EC 45/2004.PENALIDADE ADMINISTRATIVA IMPOSTA POR ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. De acordo com o art. 114, VII da CF, com a redação que lhe deu a EC 45/2004, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. 2. A ação que discute a multa por infração ao art. 93 da Lei 8.213/91, imposta pelo Delegado Regional do Trabalho do Distrito Federal, órgão de fiscalização das relações de trabalho, é da competência da Justiça do Trabalho. 3. Agravo regimental improvido. (AGRAC 200534000134650 - AGRAVO REGIMENTAL NA

APELAÇÃO CÍVEL, Rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha (conv.), Oitava Turma, julgado em 29.05.2009, DJF1 26/06/2009). Por estas razões, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA da Justiça Federal nessa ação e DETERMINO A REMESSA dos autos, para distribuição e julgamento, a uma das Varas da Justiça do Trabalho de Campinas-SP, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0011228-82.2011.403.6105 - JOAO SOLIDARIO DE SOUZA(SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Verifico a não ocorrência de prevenção desta ação em relação ao processo constante do quadro indicativo de fl. 156.Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.Cite-se.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008974-20.2003.403.6105 (2003.61.05.008974-4) - HERCILIA DA CRUZ SOUZA X DANIELA GOMES DE SOUZA X ALEXSANDRA GOMES DE SOUZA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Ciência às partes da efetivação do depósito na Caixa Econômica Federal, pelo E. Tribunal Regional Federal, da importância requisitada para o pagamento do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para sobrestamento, até o advento do efetivo pagamento do ofício precatório da parte autora.Intimem-se.

0000609-35.2007.403.6105 (2007.61.05.000609-1) - WANI FRANCISCATTO GEBIM X RODOLFO FRANCISCATTO GEBIN(SP209138 - KARIME BUCHEDID ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X WANI FRANCISCATTO GEBIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RODOLFO FRANCISCATTO GEBIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Cuida-se de execução de sentença, na qual o INSS foi condenado a conceder à autora benefício de aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de parcelas em atraso, e honorários advocatícios, por força de sentença proferida às fls. 272/275. O INSS às fls. 302/305, apresentou cálculos do valor que entendeu como sendo devido, e com os quais os exequentes concordaram à fl. 308.Às fls. 313/315, foram expedidos os ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.É o relatório. Fundamento e decido.Verifica-se pelos extratos de fls. 324 e 326/327, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região efetuou o pagamento dos ofícios requisitórios, relativos ao valor devido pelo INSS aos exequentes e seu patrono. Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, intimem-se os exequentes por carta, da efetivação do depósito na Caixa Econômica Federal, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição dos beneficiários, das importâncias requisitadas para o pagamento dos ofícios requisitórios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010605-62.2004.403.6105 (2004.61.05.010605-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X DAISY MARIA ALVES

Vistos.Cuida-se de cumprimento de sentença, a qual condenou a executada no pagamento de dívida oriunda de contrato bancário, além de honorários advocatícios.Intimada a efetuar o pagamento dos valores devidos à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, a executada alegou que os cálculos da exequente não obedeceram ao determinado no acórdão de fls. 118/124.Os autos foram à Contadoria do Juízo para apuração dos valores efetivamente devidos pela executada.Intimadas dos cálculos da Contadoria de fls. 184/185, as partes concordaram com os valores apurados (fls. 189/190 e 191-verso).Deferida e tentada a penhora on line, restou infrutífera (fls. 221/223).A exequente manifestou-se desistindo da presente execução (fl. 227). É o relatório. Fundamento e Decido.Entendo que se aplica, subsidiariamente, ao processo de execução o artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Ademais, dispõe o artigo 569 do mesmo diploma legal, que: O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. (...)Em razão do exposto, diante da desistência da exequente, julgo EXTINTA a execução com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3241

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0086948-24.1999.403.0399 (1999.03.99.086948-3) - ANA FLAVIA MAFRA TAVARES(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA) X UNIAO FEDERAL(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Vistos.Ciência às partes da efetivação do depósito no Banco do Brasil, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição dos beneficiários, da importância requisitada para o pagamento dos ofícios requisitórios.Intimem-se.

0004956-58.2000.403.6105 (2000.61.05.004956-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0003143-93.2000.403.6105 (2000.61.05.003143-1)) LILIAN BARUCCO ABRAMIDES(SP110125 - RITA DE CASSIA FALSETTI E SP064566 - ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA E SP255585B - TIAGO RODRIGUES SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BANCO BRADESCO S/A(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE E SP187520 - FERNANDA ROSELI ZUCARE ALFIERI E SP167483 - RICARDO YOSHIKAZU MATSUZAKA E SP105400 - FABIOLA GUILHERME PRESTES BEYRODT) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência às partes do desarquivamento do presente feito. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0007968-80.2000.403.6105 (2000.61.05.007968-3) - IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP090936 - ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK E SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Vista às partes do ofício encaminhado pelo PAB da Justiça Federal de fls. 306/310. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002859-80.2003.403.6105 (2003.61.05.002859-7) - MARLENE PEREIRA DA SILVA(SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0008716-39.2005.403.6105 (2005.61.05.008716-1) - GLAUCO JOSE NERY(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face da manifestação do INSS de fl. 333, oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que dê cumprimento ao v. acórdão de fls. 313/328, implantando o benefício do autor, nos termos do foi decidido no acórdão de fls. 313/328, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho anterior. Int. DESPACHO DE FL. 331: Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS a apresentar, em querendo, planilha de cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, requeira a parte autora o que de direito. Intimem-se.

0001016-41.2007.403.6105 (2007.61.05.001016-1) - SIGMA EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA X VILSON VALVERDE(SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA) X UNIAO FEDERAL X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos. Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando a apresentação espontânea de contra-razões do INCRA em relação à apelação do autor, deixo de abrir-lhe vista quanto a este recurso. Vista às partes, pelo prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000311-09.2008.403.6105 (2008.61.05.000311-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X ALEXANDRE MARIANO SILVA(SP153149 - CLAUDIO ALBERTO ALVES DOS SANTOS E SP261532 - ADILTON GARCIA)

Vistos. Tendo em vista que transcorreu o prazo da suspensão, requeira a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito, no silêncio remetam-se os autos ao arquivado, para sobrestamento. Intime-se.

0002679-88.2008.403.6105 (2008.61.05.002679-3) - GERALDO ALVES DE ALMEIDA(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 161: Desentranhe-se e distribua-se por dependência, com cópias de fls. 121, 141 e 142. Intimem-se.

0009585-94.2008.403.6105 (2008.61.05.009585-7) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0016185-63.2010.403.6105 - GUTEMBERG SILVA NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 143/153: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Na mesma oportunidade, vista às partes do processo administrativo juntado por linha. Int.

0017996-58.2010.403.6105 - WALDIR BOAVENTURA(SP084294 - OSVALDO TOLOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. WALDIR BOAVENTURA ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré no pagamento do valor de R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais), bem como que seja reconhecido o prejuízo moral, com indenização no importe de 100 vezes o valor exigido na condenação. Alega o autor que foram efetuados saques indevidos em sua conta poupança, totalizando o valor de R\$ 760,00; que tentou amigavelmente o reembolso do valor pelo réu, mas referidas tentativas foram infrutíferas; que a sua situação de insolvência, ainda que passageira, causou-lhe abalo emocional. Atribuiu à causa o valor de R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais). O feito foi inicialmente ajuizado perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Judicial da Justiça Estadual da Comarca de Valinhos (processo nº 650.01.2010.004520-1/000000-000). Pelo despacho de fls. 17 foi deferida a gratuidade e concedido prazo para emenda à inicial, atribuindo-se valor à causa correspondente aos danos morais e materiais. Pela petição de fls. 19 o autor cumpriu a determinação e emendou a petição inicial, esclarecendo que o valor à causa é a soma dos pedidos pleiteado na inicial. Pela decisão de fls. 20 foi reconhecida a incompetência do Juízo Estadual e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal de Campinas, sendo o feito redistribuído a esta 7ª Vara Federal. Pelos despachos de fls. 25 e 28 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a atribuição de valor correto à causa. O autor deixou transcorrer o prazo determinado, sem manifestação, conforme certidão de fls. 30. É o relatório. Fundamento e decido. Observo que, nos termos da inicial e da petição de fls. 19, pretende o autor a restituição do valor sacado de sua conta-corrente (R\$ 760,00), mais a indenização em danos morais correspondente a cem vezes este valor (R\$ 76.000,00), perfazendo um valor da causa de 76.760,00 (setenta e seis mil, setecentos e sessenta reais). O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. Por outro lado, quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 80501/RJ, DJ 20/09/1999 p.35.E, havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Nesse sentido: STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1229870/SP, Rel.Min. Sidnei Beneti, j.22/03/2011, DJe 30/03/2011. Dessa forma, pedido o autor de condenação do réu no pagamento dos valores sacados e na indenização por danos morais, estimado na petição inicial e na petição de fls. 19, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor pretendido a título de dano material; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. Também é certo que, a princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, CC 99147/RS, Rel.Min. Aldir Passarinho, j. 11/02/2009, DJe 04/03/2009. Contudo, no caso dos autos, tal entendimento não pode ser aplicado. Com efeito, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004 em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. O valor da causa correspondente ao pedido de condenação relativo ao dano material, qual seja, o pagamento do valor indevidamente sacado da conta poupança, é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. Dessa forma, verifica-se que o autor, ao estimar a da indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que, com a devida vênia, não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. Assim, nesses casos, cumpre ao Juiz reduzir o valor da causa, considerando uma estimativa mais realista do pedido de indenização por danos morais, evitando, assim, a burla ao juízo natural. No sentido de que deve o Juiz alterar de ofício o valor da causa, quando a estimativa dos danos morais é excessiva, denotando o intuito de deslocamento da competência do Juizado Especial, aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais, para os litígios em que se discute matéria previdenciária: AGRÁVIO DE INSTRUMENTO-PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI 200803000461796, Rel. Des.Fed. Eva Regina, j. 27/09/2010, DJe 04/10/2010 PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de

Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 200903000043528, Rel. Des.Fed. Therezinha Cazerta, j. 01/06/2009, DJe 21/07/2009 PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Os arts. 259 e 260 do CPC estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha de reavaliar o valor atribuído pela parte autora. 3. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 4. Havendo cumulação de pedidos, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa. 5. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos. 6. Para definição do valor da causa referente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, pois a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal. 7. Hipótese em que mesmo adotando-se os critérios acima definidos, foi extrapolado, somando-se o valor de ambas pretensões, o limite de sessenta salários mínimos, não se cogitando de competência do Juizado Especial Federal. TRF 4ª Região, 5ª Turma, AC 00015084220094047008, Rel. Des.Fed. Ricardo Pereira, j. 04/05/2010, DJe 17/05/2010 PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO OBJETIVA FACULTATIVA DE PRETENSÕES JUDICIAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo certo que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º). II - Requerimento de concessão de benefício assistencial no valor de um salário mínimo, mais verbas atrasadas, cumulado com pedido de indenização por danos morais calcado em argumentação totalmente genérica, sem nenhuma referência a constrangimentos concretos que tenham sido efetivamente vivenciados. III - Nesse particular contexto, a cumulação do pedido de indenização revela-se como uma estratégia clara de escape à regra legal que atribui competência absoluta aos juizados especiais federais para o julgamento das ações de reduzido conteúdo econômico (até 60 salários mínimos). Reconhecimento da incompetência da Vara Federal Comum para processar e julgar o feito. IV - Agravo de instrumento improvido. TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00099129320104050000, Rel. Des.Fed. Margarida Cantarelli, j. 26/10/2010, DJe 04/11/2010 Por identidade de razões, tal entendimento jurisprudencial deve ser aplicado também na hipótese dos autos, em que se há pedido de indenização por danos materiais e morais decorrente de contrato bancário. Assim, o valor atribuído à causa deve ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, o valor razoável a ser atribuído à causa deve ser de duas vezes o valor do dano material - no caso, o pedido de pagamento do valor sacado de sua conta-poupança. Sendo o pedido de dano material fixado em R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais), por consequência, o valor correspondente à indenização por danos morais deve também ser limitado a este valor, resultando no valor da causa de R\$ 1.520,00 (um mil, quinhentos e vinte reais). Pelo exposto, retifico de ofício o valor atribuído à causa para que passe a constar R\$ 1.520,00 (um mil, quinhentos e vinte reais), e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Ao SEDI, oportunamente para correção do cadastro do nome do autor e do valor da causa. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001746-23.2005.403.6105 (2005.61.05.001746-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022143-91.2001.403.0399 (2001.03.99.022143-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X APARECIDO DONIZETTI FAZZIO (SP064235 - SELMA BANDEIRA E SP090651 - AILTON MISSANO)

Vistos. Dê-se ciência às partes do desarquivamento do presente feito. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011206-63.2007.403.6105 (2007.61.05.011206-1) - LILIAN SILVIA DOS SANTOS CAIUBY ADAO(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LILIAN SILVIA DOS SANTOS CAIUBY ADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.Dê-se vista à autora, dos cálculos de fls. 205/212, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto à sua concordância com o valor apresentado pelo INSS. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração da classe processual no sistema informatizado, devendo constar a classe 206- Execução contra a Fazenda Pública.Publique-se o despacho anterior.Int.DESPACHO DE FL. 203: Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS a apresentar, em querendo, planilha de cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias.Sem prejuízo e no mesmo prazo, requiera a parte autora o que de direito.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007677-58.2002.403.0399 (2002.03.99.007677-0) - SEVERINO HELIO DO NASCIMENTO X MARCO ANTONIO DONIZETE PEREIRA X CICERO JOSE DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE SOUZA X JAMIL FERREIRA DOS SANTOS X NILSON ANTONIO DA ROCHA X NELSON GOMES DE OLIVEIRA X JOSE COSTA SILVA X PEDRO JUSTINO DE OLIVEIRA X EMERSON APARECIDO BARRES(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) Vistos.Vista às partes do cálculos da Contadoria do Juízo de fls. 568/572.Int.

0006282-48.2003.403.6105 (2003.61.05.006282-9) - TINTURARIA BELA VISTA LTDA(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X UNIAO FEDERAL X TINTURARIA BELA VISTA LTDA Vistos.Fl. 237 - Face a concordância da exequente, sobrestem os autos em secretaria até cumprimento total do acordado entre as partes.Intimem-se.

Expediente Nº 3242

IMISSAO NA POSSE

0006670-67.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013562-26.2010.403.6105) MARTA REGINA BARBI(SP290038 - GISELE RENATA ALVES SILVA COSTA E SP301704 - MAURICIO DE ARAUJO COSTA) X CLAUDEMIR EUGENIO PEREIRA(SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA) X EDMARA DE BARROS PEREIRA(SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA)

Vistos, em decisão.MARTA REGINA BARBI ajuizou ação de imissão na posse contra EDMARA DE BARROS PEREIRA e CLAUDEMIR EUGÊNIO PEREIRA, objetivando do Juízo, liminarmente, a expedição de mandado de imissão na posse, com a desocupação do imóvel situado na Avenida Comendador Gumercindo Barranqueiros nº 60, apto 101, Bloco 02, Bairro Malota, em Jundiaí/SP, matriculado sob nº 69.552 no 2º Oficial de Registro de Imóveis de Jundiaí, ocupado pelos réus.Alega a autora que adquiriu o imóvel da Caixa Econômica Federal, porém nunca teve sua posse, pois está ocupado pelos réus, antigos mutuários que, por inadimplência, tiveram o contrato executado e adjudicado o imóvel pela credora. Aduz que tentou de várias formas amigáveis a desocupação do imóvel, inclusive por notificação, sem obter êxito; que os réus contra notificaram a autora informando que não desocupariam o local pois ingressaram com ação judicial contra a Caixa na Justiça Federal. Assevera que é legítima proprietária do imóvel e, nos termos da lei, tem o direito de reavê-lo de quem o possua ou detenha injustamente, inclusive por meio de liminar, e requer a condenação dos réus ao pagamento de uma taxa mensal de ocupação até a efetiva desocupação.A ação foi ajuizada originariamente perante o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Jundiaí/SP (processo nº 309.01.2010.041000-7/000000-000).Naquele Juízo realizou-se audiência de tentativa de conciliação (fls. 45), infrutífera. Na ocasião os réus requereram juntada de cópias do processo nº 0013562-26.2010.403.6105 em trâmite por esta 7ª Vara Federal, em que figuram no pólo ativo, e a Caixa Econômica Federal no passivo (fls. 46/171); e ainda, pleiteando a extinção, ou suspensão deste feito até julgamento definitivo daquele, com a integração da CEF à lide. A autora, no ato, requereu a imissão da posse no imóvel. Em decisão à fl. 172, verso, aquele Juízo determinou a vinda destes autos à Justiça Federal considerando existir conexão entre esta ação e a do processo nº 0013562-26.2010.403.6105 em trâmite por esta 7ª Vara Federal.Os réus apresentaram contestação às fls. 175/192.O feito foi redistribuído a este Juízo da 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP, por dependência à ação ordinária nº 00013562-26.2010.403.6105, em apenso.Relatei.Fundamento e decido.Com a devida vênia, entendo equivocada a tese sustentada na decisão proferida pelo MM. Juízo suscitado, ao determinar a remessa deste feito para esta Justiça Federal por considerar haver conexão com a ação ordinária nº 0013562-26.2010.403.6105. A competência por prevenção, em razão de conexão, pressupõe que o Juízo tenha competência absoluta para o processamento e julgamento de ambas as ações. Em outras palavras, a prevenção, por conexão, é causa de prorrogação de competência, e portanto não pode provocar a reunião dos processos quando o Juízo é absolutamente incompetente para uma das ações.Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição aos Juízes Federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.A competência da Justiça Federal, no mencionado dispositivo constitucional, é *ratione personae*. E, no caso dos autos, nenhum dos pólos contempla qualquer dos entes elencados no dispositivo. Assim, à evidência, é incompetente este Juízo Federal

para conhecer desta causa, em que particulares discutem a posse de determinado imóvel. Assim, em se concluindo pela conexão de causas que correm em Juízos absolutamente incompetentes para conhecer de uma delas, e portanto inviável a reunião dos feitos, a solução seria a suspensão de um dos processos, diante da prejudicialidade entre ambos os pedidos a ensejar decisões contraditórias, até julgamento definitivo da outra ação. Anoto que, somente em matéria criminal aplica-se a regra pela qual a competência da Justiça Federal para o julgamento de um dos crimes conexos implica na prorrogação da competência para o julgamento dos demais crimes conexos, ainda que da competência da Justiça Estadual (artigo 78, inciso IV do Código de Processo Penal). Em matéria cível, diante de ausência de norma autorizadora, não há possibilidade de prorrogação, devendo cada Juízo processar e julgar a ação para a qual detém competência. No sentido da impossibilidade de reunião de ações de imissão de posse, em trâmite na Justiça Estadual, e de ação anulatória de arrematação, em trâmite na Justiça Federal, aponto precedente do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES DE IMISSÃO DE POSSE E DE NULIDADE DE ARREMATÇÃO. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS NA JUSTIÇA FEDERAL. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. A competência da Justiça Federal é absoluta e, por isso, não pode ser modificada por conexão. 2. Agravo regimental desprovido. STJ, 2ª Seção, AgRg no AgRg no CC 92320/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 08/09/2010, DJe 16/09/2010. Pelo exposto, suscito conflito negativo de competência perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, com fundamento no artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal. Remetam-se cópias das autuações, da petição inicial desta ação (fls. 02/12), da ata da audiência (fls. 45), da petição inicial da ação nº 0013562-26.2010.403.6105 (fls. 46/62), da decisão do Juízo Estadual declinando da competência (fls. 172v) e desta decisão, por ofício, ao E. Superior Tribunal de Justiça. Dê-se ciência às partes e aguarde-se, em Secretaria, a decisão a ser proferida pelo E. STJ. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016428-41.2009.403.6105 (2009.61.05.016428-8) - NIVALDO PAULINO DE ARAUJO (SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora, pelo prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006509-16.2009.403.6303 - THOMAZ LOURENCO KRIZAK (SP228595 - FABIO DE OLIVEIRA MELLA E SP086858 - CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. THOMAZ LOURENÇO KRIZAK ajuizou ação declaratória de tempo de serviço contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando averbação de tempo de serviço e conseqüente reajuste no valor do benefício recebido. Argumenta o autor que o réu INSS ao conceder seu benefício não computou os períodos 01/05/1978 a 30/04/1979; 01/06/1979 a 31/01/1980 e 02/01/1995 a 29/02/2000. É o relatório. Fundamento e decido. Da análise do quadro de prevenção, informação e documentos (fls. 84/85; 87/89 e 92/101), observo que o autor postulou pedido similar no processo nº 0014076-18.2006.403.6105 na 8ª Vara Federal de Campinas/SP. Naquele processo, o autor objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de tempo de serviço. A r. sentença proferida por aquele Juízo, julgou parcialmente procedentes os pedidos do autor, inclusive reconhecendo o período de 02/01/1995 a 29/02/2000 (flz. 101) objeto da presente ação. A ocorrência ou não de litispendência ou coisa julgada deve ser verificada no momento da propositura da ação e tem como único fator a identidade das ações. Se as ações são idênticas e a segunda é ajuizada quando ainda não ocorreu o trânsito em julgado da decisão prolatada na primeira, ocorre a litispendência. Diversamente, se as ações são idênticas e a segunda é ajuizada após o trânsito em julgado da decisão proferida na primeira, encontra o óbice da coisa julgada. Considerando-se a disposição do Código de Processo Civil de que a litispendência ou coisa julgada se verifica quando se reproduz ação anteriormente ajuizada (1º, artigo 301), a prevenção deve ser analisada em consonância com esta definição legal e as disposições do artigo 253 do mesmo diploma, que assim dispõe: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo preventivo. Com o advento da Lei nº 11.280/2006 que incluiu o inciso III ao dispositivo legal supra citado, a análise da prevenção deve considerar a existência de ação idêntica, e aí compreendida a ação em seu sentido estrito, técnico, ou seja, como aquela que se instaura em cada pedido autônomo constante da inicial. De fato, o processo admite a cumulação de pedidos e, para fins de verificação de litispendência ou coisa julgada, cada qual deve ser compreendido como uma ação em si. Relativamente ao conceito de ação, ensina Moacyr Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Volume 1, 7ª edição, São Paulo: Saraiva, 1980. p. 193: Duas ou mais ações podem cumular-se no mesmo processo. É o fenômeno da cumulação objetiva, também e mais comumente chamada cumulação de ações ou cumulação de pedidos. É o que se dá quando o autor propõe, em relação ao réu, duas ou mais ações, por via de um mesmo processo. Ou melhor, quando o autor formula duas ou mais pretensões contra o mesmo réu, suscitando, assim, a formação de um único processo, para o fim do juiz decidir quanto a elas na mesma sentença... Observa-se que, na cumulação de ações, são várias ações que se cumulam no mesmo processo, quando cada uma delas bem poderia constituir objeto de um processo distinto ou, melhor dizendo, de uma distinta relação processual. Ademais, a definição contida no parágrafo 1º do artigo 301 do CPC, remete à compreensão de que o disposto no artigo 253, III do CPC aplica-se de maneira indistinta tanto aos casos em que se verifica a litispendência, como nos casos em que se verifica a

coisa julgada. Assim, há que se reconhecer a prevenção da 8ª Vara Federal de Campinas/SP, eis que os pedidos de reconhecimento de tempo de serviço aqui postulados já foram apreciados por aquele Juízo. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor da 8ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas-SP que conheceu do processo de nº 0014076-18.2006.403.6105, por prevenção. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se.

0006404-17.2010.403.6105 - INDUSTRIA DE CERAMICA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO DE ELIAS FAUSTO LTDA - EPP(SP196834 - LUIS FERNANDO OSHIRO E SP134954 - MARIA TERESA DEL PONTE) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Vistos, em decisão. INDÚSTRIA DE CERAMICA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO DE ELIAS FAUSTO - EPP ajuizou ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL e das CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRÁS, objetivando o reconhecimento e declaração do direito de devolução dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, relativos ao período de janeiro de 1988 a dezembro de 1993. Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Pela decisão de fls. 84/85, em razão do valor atribuído à causa, este Juízo reconheceu sua incompetência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas. Pela petição de fls. 88/93, a autora requereu a emenda à inicial, para atribuir à causa o valor de R\$ 63.883,03 (sessenta e três mil, oitocentos e oitenta e três reais e três centavos). Pela decisão de fls. 94, este Juízo determinou o cumprimento da decisão de fls. 84/85, que havia determinado a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, decisão essa contra a qual a autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 97/104), ao qual foi negado seguimento, por decisão monocrática do MM. Desembargador Federal Lazarano Neto (fls. 105/107). Redistribuídos os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, foi proferida decisão, acolhendo a emenda à inicial de fls. 88/93, determinando a retificação do valor da causa para R\$ 63.883,03 e determinando a devolução dos autos a esta 7ª Vara Federal (fls. 111/112). Recebido o feito nesta Vara, foi determinada a citação dos réus (fls. 113). Pela decisão de fls. 528, foi reconsiderada a determinação de citação dos réus, determinando-se a intimação das partes quanto à redistribuição do feito (fls. 528). Contestações às fls. 116/521 e 529/535. Foi trasladada às fls. 539/543 cópia do v. acórdão que negou provimento ao agravo regimental interposto pela autora, contra a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 94, que havia determinado a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas. Relatei. Fundamento e decido. A decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 94, assim resumiu a possibilidade de acolhimento da emenda à inicial: Denota-se que o presente agravo é manifestamente incabível, uma vez que pretende rediscutir questão atingida pela preclusão, uma vez que a decisão que declinou da competência restou irrecorrida. (...) Saliente-se, ainda, que o aditamento da inicial (fls. 97/98), para atribuição de valor à causa superior ao previsto na Lei nº 10.259/01, foi requerido após a prolação da decisão declinatoria de competência. Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso (...). A questão foi novamente enfrentada no v. acórdão proferido pela C. Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do agravo regimental interposto contra a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, colhendo-se do voto naqueles autos proferido: Resta claro, portanto, que o inconformismo do recorrente permanece o mesmo, conforme se extrai do próprio pleito formulado nas razões do agravo, ou seja, requer-se a modificação da decisão que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP. Decisão esta que ficou preclusa. Assim, realmente a decisão agravada foi atingida pela preclusão temporal e, logo, deve ser mantida a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. (...) Portanto, inexistindo qualquer fundamento que demonstre o desacerto da decisão, carece o recurso de pressuposto lógico para sua interposição. Ante as considerações ora expendidas, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental. O v. acórdão, que transitou em julgado, restou assim ementado: AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - PRECLUSÃO TEMPORAL. 1 - Agravo regimental interposto contra decisão do Relator, que negou seguimento ao agravo de instrumento, por entender tratar-se de mero pedido de reconsideração. 2 - O inconformismo do recorrente permanece o mesmo, tanto no pedido de reconsideração quanto nas razões do agravo. 3 - Tendo em vista que pedido de reconsideração não suspende o prazo para interposição de recurso próprio, a decisão agravada foi atingida pela preclusão temporal. 4 - Agravo regimental desprovido. Desta forma, em que pese a decisão do MM. Juiz do Juizado Especial Federal de Campinas, acolhendo a petição de emenda à inicial feita pela autora, para alterar o valor da causa, o certo é que a este Juízo da 7ª Vara Federal não resta outra alternativa senão o cumprimento do v. acórdão do E. TRF da 3ª Região, que concluiu pela impossibilidade da referida emenda à petição inicial para alteração do valor da causa, por estar a questão atingida pela preclusão. Pelo exposto, cumpra-se o v. acórdão de fls. 539/543, devolvendo-se estes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP. Intimem-se.

0008584-06.2010.403.6105 - NELSON GOMES(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora, pelo prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008741-42.2011.403.6105 - PLINIO LEME DE GODOY(SP237598 - LUCIANA ROSA CHIAVEGATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, visto que o(a) subscritor(a) da petição de fls. 54/55, Marta Silva Paim, não está constituído(a) no presente feito, sob pena de

desentranhamento da petição.intime-se.

0010003-27.2011.403.6105 - EDIJANE GERMANO DOS SANTOS(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fl. 238 - Indefiro o desentranhamento conforme requerido, tendo em vista que os documentos foram juntados aos autos através de cópias simples.Os documentos de fls. 16 e 17 deverão permanecer nos autos.Intime-se.

0011563-04.2011.403.6105 - LUIZ FRANCISCO TREVISAN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor, bem como os da Lei nº 10.741/2003, nos termos do art. 71. Anote-se.No prazo de 10 (dez) dias, providencie o i. patrono a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade.Com o cumprimento, cite-se e oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor NB 088.016.015-2.Int.

0012139-94.2011.403.6105 - CELIA CRISTINA PEDROSO SORIANO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.CELIA CRISTINA PEDROSO SORIANO ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença. Ao final, requer a confirmação da tutela pleiteada condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a entrada do requerimento administrativo em 25/08/2011, com o pagamento das parcelas em atraso devidamente corrigidas. Requer, ainda, indenização a título de danos morais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 39.785,00.É o relatório.Fundamento e decidido.O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.É certo que nas ações cuja lide versar sobre o pagamento de prestações vencidas e vincendas, o conteúdo econômico da demanda deverá corresponder ao somatório de todas elas, sendo que a fórmula de cálculo das prestações vincendas encontra sua previsão legal no que dispõe o artigo 260, do CPC:Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um (1) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.Assim, quanto ao pedido de condenação do réu na concessão de benefício previdenciário, o valor da causa corresponde à soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas.Por outro lado, quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 80501/RJ, DJ 20/09/1999 p.35.E, havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Nesse sentido: STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1229870/SP, Rel.Min. Sidnei Beneti, j.22/03/2011, DJe 30/03/2011.Dessa forma, pedindo a autora a condenação do réu na concessão de benefício previdenciário e no pagamento de indenização por danos morais, esta expressamente estimada na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.Também é certo que, a princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pela autora. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, CC 99147/RS, Rel.Min. Aldir Passarinho, j. 11/02/2009, DJe 04/03/2009.Contudo, no caso dos autos, tal entendimento não pode ser aplicado. Com efeito, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004 em matéria cível.A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.O valor da causa correspondente ao pedido de condenação na concessão de benefício previdenciário, qual seja, a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas, é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos.Dessa forma, verifica-se que a autora, ao estimar a da indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum.Trata-se de manobra processual que, com a devida vênia, não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. Assim, nesses casos, cumpre ao Juiz reduzir o valor da causa, considerando uma estimativa mais realista do pedido de indenização por danos morais, evitando, assim, a burla ao juiz natural. No sentido de que deve o Juiz alterar de ofício o valor da causa, quando a estimativa dos danos morais é excessiva, denotando o intuito de deslocamento da competência do Juizado Especial, aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais:AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido da autora abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual

deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI 200803000461796, Rel. Des.Fed. Eva Regina, j. 27/09/2010, DJe 04/10/2010 PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vincendas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pela autora. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 200903000043528, Rel. Des.Fed. Therezinha Cazerta, j. 01/06/2009, DJe 21/07/2009 PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Os arts. 259 e 260 do CPC estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha de reavaliá-lo o valor atribuído pela parte autora. 3. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 4. Havendo cumulação de pedidos, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa. 5. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos. 6. Para definição do valor da causa referente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, pois a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal. 7. Hipótese em que mesmo adotando-se os critérios acima definidos, foi extrapolado, somando-se o valor de ambas pretensões, o limite de sessenta salários mínimos, não se cogitando de competência do Juizado Especial Federal. TRF 4ª Região, 5ª Turma, AC 00015084220094047008, Rel. Des.Fed. Ricardo Pereira, j. 04/05/2010, DJe 17/05/2010 PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO OBJETIVA FACULTATIVA DE PRETENSÕES JUDICIAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo certo que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º). II - Requerimento de concessão de benefício assistencial no valor de um salário mínimo, mais verbas atrasadas, cumulado com pedido de indenização por danos morais calcado em argumentação totalmente genérica, sem nenhuma referência a constrangimentos concretos que tenham sido efetivamente vivenciados. III - Nesse particular contexto, a cumulação do pedido de indenização revela-se como uma estratégia clara de escape à regra legal que atribui competência absoluta aos juizados especiais federais para o julgamento das ações de reduzido conteúdo econômico (até 60 salários mínimos). Reconhecimento da incompetência da Vara Federal Comum para processar e julgar o feito. IV - Agravo de instrumento improvido. TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00099129320104050000, Rel. Des.Fed. Margarida Cantarelli, j. 26/10/2010, DJe 04/11/2010 Assim, o valor atribuído à causa deve ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, o valor razoável a ser atribuído à causa deve ser de duas vezes o valor do dano material - no caso, o pedido de concessão de benefício. No caso dos autos, a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 39.785,00 (trinta e nove mil, setecentos e oitenta e cinco reais), sendo R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais) relativo à estimativa de indenização por danos morais (fls. 09). Assim, do valor atribuído à causa, afere-se que o dano material pretendido é no montante de R\$ 7.085,00 (sete mil e oitenta e cinco reais). E, por consequência, o valor correspondente à indenização por danos morais deve também ser limitado ao valor de R\$ 7.085,00, resultando no valor da causa de R\$ 14.170,00. Pelo exposto, retifico de ofício o valor atribuído à causa para que passe a constar R\$ 14.170,00 (quatorze mil, cento e setenta reais), e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Ao SEDI, oportunamente. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intime-se.

0012142-49.2011.403.6105 - VERA LUCIA DE SOUZA RAMOS(SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. VERA LUCIA DE SOUZA RAMOS ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença. Ao final, requer a confirmação da tutela pleiteada e a condenação do INSS à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde a data do afastamento da autora do trabalho, com o pagamento das parcelas em atraso devidamente corrigidas. Requer, ainda, indenização a título de danos morais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 36.350,00. É o relatório. Fundamento e decido. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. É certo que nas ações cuja lide versar sobre o pagamento de prestações vencidas e vincendas, o conteúdo econômico da demanda deverá corresponder ao somatório de todas elas, sendo que a fórmula de cálculo das prestações vincendas encontra sua previsão legal no que dispõe o artigo 260, do CPC: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um (1) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, quanto ao pedido de condenação do réu na concessão de benefício previdenciário, o valor da causa corresponde à soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas. Por outro lado, quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 80501/RJ, DJ 20/09/1999 p.35. E, havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Nesse sentido: STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1229870/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 22/03/2011, DJe 30/03/2011. Dessa forma, pedindo a autora a condenação do réu na concessão de benefício previdenciário e no pagamento de indenização por danos morais, esta expressamente estimada na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. Também é certo que, a princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pela autora. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, CC 99147/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho, j. 11/02/2009, DJe 04/03/2009. Contudo, no caso dos autos, tal entendimento não pode ser aplicado. Com efeito, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004 em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. O valor da causa correspondente ao pedido de condenação na concessão de benefício previdenciário, qual seja, a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas, é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. Dessa forma, verifica-se que a autora, ao estimar a da indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que, com a devida vênia, não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. Assim, nesses casos, cumpre ao Juiz reduzir o valor da causa, considerando uma estimativa mais realista do pedido de indenização por danos morais, evitando, assim, a burla ao juiz natural. No sentido de que deve o Juiz alterar de ofício o valor da causa, quando a estimativa dos danos morais é excessiva, denotando o intuito de deslocamento da competência do Juizado Especial, aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais: AGRADO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido da autora abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI 200803000461796, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 27/09/2010, DJe 04/10/2010 PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pela autora. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o

dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 200903000043528, Rel. Des.Fed. Therezinha Cazerta, j. 01/06/2009, DJe 21/07/2009 PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Os arts. 259 e 260 do CPC estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha de reavaliar o valor atribuído pela parte autora. 3. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 4. Havendo cumulação de pedidos, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa. 5. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos. 6. Para definição do valor da causa referente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, pois a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal. 7. Hipótese em que mesmo adotando-se os critérios acima definidos, foi extrapolado, somando-se o valor de ambas pretensões, o limite de sessenta salários mínimos, não se cogitando de competência do Juizado Especial Federal. TRF 4ª Região, 5ª Turma, AC 00015084220094047008, Rel. Des.Fed. Ricardo Pereira, j. 04/05/2010, DJe 17/05/2010 PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO OBJETIVA FACULTATIVA DE PRETENSÕES JUDICIAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo certo que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º). II - Requerimento de concessão de benefício assistencial no valor de um salário mínimo, mais verbas atrasadas, cumulado com pedido de indenização por danos morais calcado em argumentação totalmente genérica, sem nenhuma referência a constrangimentos concretos que tenham sido efetivamente vivenciados. III - Nesse particular contexto, a cumulação do pedido de indenização revela-se como uma estratégia clara de escape à regra legal que atribui competência absoluta aos juizados especiais federais para o julgamento das ações de reduzido conteúdo econômico (até 60 salários mínimos). Reconhecimento da incompetência da Vara Federal Comum para processar e julgar o feito. IV - Agravo de instrumento improvido. TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00099129320104050000, Rel. Des.Fed. Margarida Cantarelli, j. 26/10/2010, DJe 04/11/2010 Assim, o valor atribuído à causa deve ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, o valor razoável a ser atribuído à causa deve ser de duas vezes o valor do dano material - no caso, o pedido de concessão de benefício. No caso dos autos, a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 36.350,00 (trinta e seis mil, trezentos e cinquenta reais), sendo R\$ 9.100,00 (nove mil e cem reais) a título de danos materiais e R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais) relativo à estimativa de indenização por danos morais (fls. 17). Ora, considerando que do valor atribuído à causa, o valor pretendido a título de dano material é no montante de R\$ 9.100,00 (nove mil e cem reais), conseqüentemente, o valor correspondente à indenização por danos morais também deve ser limitado ao valor de R\$ 9.100,00, pelo que o valor da causa deve ser fixado em R\$ 18.200,00. Pelo exposto, retifico de ofício o valor atribuído à causa para que passe a constar R\$ 18.200,00 (dezoito mil e duzentos reais), e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Ao SEDI, oportunamente. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intime-se.

0012160-70.2011.403.6105 - LINDINALVA DOS SANTOS MARINHO (SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. LINDINALVA DOS SANTOS MARINHO ajuizou ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação, o restabelecimento do benefício (auxílio-doença) indeferido, desde 25/05/2011, de nº 546.309.362-4.... Ao final, requer a confirmação da tutela e, se o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 26/05/2011. Requer, ainda que o réu seja condenado ao pagamento de indenização por danos morais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 35.970,00. É o relatório. Fundamento e decidido. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. É certo que nas ações cuja lide versar sobre o pagamento de prestações vencidas e vincendas, o conteúdo econômico da demanda deverá corresponder ao somatório de todas elas, sendo que a fórmula de cálculo das prestações vincendas encontra sua previsão legal no que dispõe o artigo 260, do CPC: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um (1) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, quanto ao pedido de condenação do réu no restabelecimento/concessão

de benefício de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez, o valor da causa corresponde a um ano das prestações vincendas. Por outro lado, quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 80501/RJ, DJ 20/09/1999 p.35.E, havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Nesse sentido: STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1229870/SP, Rel.Min. Sidnei Beneti, j.22/03/2011, DJe 30/03/2011. Dessa forma, pedindo a parte autora a condenação do réu no restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez e no pagamento de indenização por danos morais, esta expressamente estimada na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) a soma das prestações vincendas; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. Também é certo que, a princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, CC 99147/RS, Rel.Min. Aldir Passarinho, j. 11/02/2009, DJe 04/03/2009. Contudo, no caso dos autos, tal entendimento não pode ser aplicado. Com efeito, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004 em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. O valor da causa correspondente ao pedido de condenação no restabelecimento/concessão de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez, qual seja, a soma de um ano de prestações vincendas, é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. Dessa forma, verifica-se que a autora, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que, com a devida vênia, não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. Assim, nesses casos, cumpre ao Juiz reduzir o valor da causa, considerando uma estimativa mais realista do pedido de indenização por danos morais, evitando, assim, a burla ao juiz natural. No sentido de que deve o Juiz alterar de ofício o valor da causa, quando a estimativa dos danos morais é excessiva, denotando o intuito de deslocamento da competência do Juizado Especial, aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais: AGRADO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI 200803000461796, Rel. Des.Fed. Eva Regina, j. 27/09/2010, DJe 04/10/2010 PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 200903000043528, Rel. Des.Fed. Therezinha Cazerta, j. 01/06/2009, DJe 21/07/2009 PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Os arts. 259 e 260 do CPC estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha de reavaliar o valor atribuído pela parte autora. 3. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas.

4. Havendo cumulação de pedidos, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa.
5. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos
6. Para definição do valor da causa referente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, pois a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal. 7. Hipótese em que mesmo adotando-se os critérios acima definidos, foi extrapolado, somando-se o valor de ambas pretensões, o limite de sessenta salários mínimos, não se cogitando de competência do Juizado Especial Federal. TRF 4ª Região, 5ª Turma, AC 00015084220094047008, Rel. Des.Fed. Ricardo Pereira, j. 04/05/2010, DJe 17/05/2010 PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO OBJETIVA FACULTATIVA DE PRETENSÕES JUDICIAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo certo que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º). II - Requerimento de concessão de benefício assistencial no valor de um salário mínimo, mais verbas atrasadas, cumulado com pedido de indenização por danos morais calcado em argumentação totalmente genérica, sem nenhuma referência a constrangimentos concretos que tenham sido efetivamente vivenciados. III - Nesse particular contexto, a cumulação do pedido de indenização revela-se como uma estratégia clara de escape à regra legal que atribui competência absoluta aos juizados especiais federais para o julgamento das ações de reduzido conteúdo econômico (até 60 salários mínimos). Reconhecimento da incompetência da Vara Federal Comum para processar e julgar o feito. IV - Agravo de instrumento improvido. TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00099129320104050000, Rel. Des.Fed. Margarida Cantarelli, j. 26/10/2010, DJe 04/11/2010 Assim, o valor atribuído à causa deve ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, o valor razoável a ser atribuído à causa deve ser de duas vezes o valor do dano material - no caso, o pedido de restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença. No caso dos autos, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 35.970,00 (trinta e cinco mil novecentos e setenta reais) correspondente a R\$ 27.250,00 (vinte sete mil duzentos e cinquenta reais) relativo à danos morais e R\$ 8.720,00 (oito mil setecentos e vinte reais) relativo às parcelas vencidas e vincendas. Assim, considerando-se que a parte autora pretende o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais, o valor correspondente a este pedido deve ser fixado em R\$ 8.720,00 (16 x R\$ 545,00, correspondente a 04 parcelas vencidas e 12 vincendas), como já explicitado. E, por consequência, o valor correspondente à indenização por danos morais deve também ser limitado ao valor de R\$ 8.720,00, resultando no valor da causa de R\$ 17.440,00. Pelo exposto, retifico de ofício o valor atribuído à causa para que passe a constar R\$ 17.440,00 (dezessete mil quatrocentos e quarenta reais), e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Ao SEDI, oportunamente. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intime-se.

0012233-42.2011.403.6105 - GERMANO POLATTO JUNIOR(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. GERMANO POLATTO JUNIOR ajuizou ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, a concessão da aposentadoria por invalidez, ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença, enquanto perdurar o tratamento médico do autor, ou ainda a concessão de auxílio-acidente previdenciário. Requer, ainda, a condenação do réu em danos morais. Aduz o autor que é portador de várias enfermidades, como síndrome de compressão da artéria espinhal anterior ou vertebral anterior, escoliose, espondiloartrose generalizada, etc. Sustenta que sempre dependeu de força física para trabalhar, por ter baixo grau de instrução. Relata que ingressou com ação judicial que tramitou perante o Juizado Especial Federal, sendo uma delas julgada procedente e as outras 02 improcedentes (processo nº 0008015-90.2010.403.6303 e 00044468120104036303) (fls. 4). Argumenta que houve agravamento de seu estado de saúde, sendo sua incapacidade total e definitiva, razão pela qual requer a intervenção judicial. É o relatório. Fundamento e decido. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. É certo que nas ações cuja lide versar sobre o pagamento de prestações vencidas e vincendas, o conteúdo econômico da demanda deverá corresponder ao somatório de todas elas, sendo que a fórmula de cálculo das prestações vincendas encontra sua previsão legal no que dispõe o artigo 260, do CPC: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um (1) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, quanto ao pedido de condenação do réu no restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez e/ou concessão de auxílio-acidente, o valor da causa corresponde à soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas. Por outro lado, quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 80501/RJ, DJ 20/09/1999 p.35. E, havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Nesse sentido: STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1229870/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 22/03/2011, DJe 30/03/2011. Dessa forma,

pedindo o autor a condenação do réu no restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez e/ou concessão de auxílio-acidente e no pagamento de indenização por danos morais, esta expressamente estimada na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. Também é certo que, a princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, CC 99147/RS, Rel.Min. Aldir Passarinho, j. 11/02/2009, DJe 04/03/2009. Contudo, no caso dos autos, tal entendimento não pode ser aplicado. Com efeito, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004 em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. O valor da causa correspondente ao pedido de condenação no restabelecimento do auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez e/ou concessão de auxílio-acidente, qual seja, a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas, é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. Dessa forma, verifica-se que o autor, ao estimar a da indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que, com a devida vênia, não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. Assim, nesses casos, cumpre ao Juiz reduzir o valor da causa, considerando uma estimativa mais realista do pedido de indenização por danos morais, evitando, assim, a burla ao juiz natural. No sentido de que deve o Juiz alterar de ofício o valor da causa, quando a estimativa dos danos morais é excessiva, denotando o intuito de deslocamento da competência do Juizado Especial, aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais: AGRADO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI 200803000461796, Rel. Des.Fed. Eva Regina, j. 27/09/2010, DJe 04/10/2010. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 200903000043528, Rel. Des.Fed. Therezinha Cazerta, j. 01/06/2009, DJe 21/07/2009. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Os arts. 259 e 260 do CPC estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha de reavaliá-lo o valor atribuído pela parte autora. 3. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 4. Havendo cumulação de pedidos, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa. 5. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos. 6. Para definição do valor da causa referente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, pois a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal. 7. Hipótese em que mesmo adotando-se os critérios acima definidos, foi extrapolado, somando-se o valor de

ambas pretensões, o limite de sessenta salários mínimos, não se cogitando de competência do Juizado Especial Federal. TRF 4ª Região, 5ª Turma, AC 00015084220094047008, Rel. Des. Fed. Ricardo Pereira, j. 04/05/2010, DJe 17/05/2010 PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO OBJETIVA FACULTATIVA DE PRETENSÕES JUDICIAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo certo que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º). II - Requerimento de concessão de benefício assistencial no valor de um salário mínimo, mais verbas atrasadas, cumulado com pedido de indenização por danos morais calcado em argumentação totalmente genérica, sem nenhuma referência a constrangimentos concretos que tenham sido efetivamente vivenciados. III - Nesse particular contexto, a cumulação do pedido de indenização revela-se como uma estratégia clara de escape à regra legal que atribui competência absoluta aos juizados especiais federais para o julgamento das ações de reduzido conteúdo econômico (até 60 salários mínimos). Reconhecimento da incompetência da Vara Federal Comum para processar e julgar o feito. IV - Agravo de instrumento improvido. TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00099129320104050000, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. 26/10/2010, DJe 04/11/2010 Assim, o valor atribuído à causa deve ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, o valor razoável a ser atribuído à causa deve ser de duas vezes o valor do dano material. No caso dos autos, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 46.200,00 (quarenta e seis mil e duzentos reais) correspondente a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) de prestações vencidas, R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais) de prestações vincendas e R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais) relativo à estimativa indenização em danos morais. Assim, considerando-se que a parte autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio acidente e fixou o valor correspondente a este pedido em R\$ 13.600,00 (17 x R\$ 800,00, correspondente a 12 parcelas vincendas e 5 vencidas), como já explicitado, por consequência, o valor correspondente à indenização por danos morais deve também ser limitado ao valor de R\$ 13.600,00, resultando no valor da causa de R\$ 27.200,00. Pelo exposto, retifico de ofício o valor atribuído à causa para que passe a constar R\$ 27.200,00 (vinte e sete mil e duzentos reais), e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Ao SEDI, oportunamente. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intime-se.

0012348-63.2011.403.6105 - CI&T SOFTWARE S/A(SP127439 - LUCIANA TAKITO) X UNIAO FEDERAL
Ante a informação retro aguarde-se a regularização da representação processual, para posterior citação e intimação da ré quanto às decisões de fls. 282/285, 292 e 295. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual, conforme requerido às fls. 298/299. Intime-se com urgência, inclusive por telefone.

0012879-52.2011.403.6105 - OSVALDO MATIAS(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. O valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício patrimonial almejado. No presente caso o valor do benefício mensal pretendido é de R\$ 545,00 (fl. 20). Tendo em vista que não há parcelas vencidas, o valor da causa deve ser fixado levando-se em consideração as 12 parcelas vincendas, conforme artigo 260 do Código de Processo Civil. Assim, o valor da causa deve ser fixado em R\$ 6.540,00 (R\$ 545,00 X 12 vincendas). Desta forma, o valor da causa ajusta-se ao de alçada do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001, artigo 3º. Assim, a situação da parte autora enquadra-se na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas, a teor do art. 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

0012880-37.2011.403.6105 - EDSON DE ALMEIDA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. O valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício patrimonial almejado. No presente caso o valor do benefício mensal pretendido é de R\$ 545,00 (fl. 21). Tendo em vista que não há parcelas vencidas, o valor da causa deve ser fixado levando-se em consideração as 12 parcelas vincendas, conforme artigo 260 do Código de Processo Civil. Assim, o valor da causa deve ser fixado em R\$ 6.540,00 (R\$ 545,00 X 12 vincendas). Desta forma, o valor da causa ajusta-se ao de alçada do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001, artigo 3º. Assim, a situação da parte autora enquadra-se na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas, a teor do art. 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002982-97.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010409-82.2010.403.6105)
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO

SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ABIGAIL DOS SANTOS FAUSTINO(SP241586 - ABIGAIL DOS SANTOS FAUSTINO)

Vistos.Tendo em vista a manifestação da impugnada, este Magistrado ingressou no sistema INFOJUD e procedeu a pesquisa diretamente por meio eletrônico. Determino à Secretaria que proceda à juntada das consultas, dando-se vista às partes, pelo prazo de 10(dez) dias.Após, venham conclusos.Int.

0008035-59.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013562-26.2010.403.6105) MARTA REGINA BARBI(SP290038 - GISELE RENATA ALVES SILVA COSTA E SP301704 - MAURICIO DE ARAUJO COSTA) X CLAUDEMIR EUGENIO PEREIRA X EDMARA DE BARROS PEREIRA(SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA E SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA)

Vistos.Fls. 11/14: Defiro o prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido. Intimem-se.

Expediente N° 3243

DESAPROPRIACAO

0005489-02.2009.403.6105 (2009.61.05.005489-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X AUREO FERREIRA JUNIOR

Fl. 179 - Cite-se o réu, nos termos do despacho de fl. 78, considerando o endereço indicado à fl. 179, expedindo-se carta precatória.Prejudicados os pedidos de fls. 181/182, tendo em vista o ora decidido.Intimem-se.

0005723-81.2009.403.6105 (2009.61.05.005723-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X MARIO MOTIZUKI X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Fl. 151 - Defiro. Cite-se o réu, nos termos do despacho de fl. 61, considerando o endereço informado à fl. 151, expedindo-se carta precatória.Prejudicado o pedido de fl. 154/155, tendo em vista o ora decidido.Intimem-se.

0005831-13.2009.403.6105 (2009.61.05.005831-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ADELBERTINA PEREIRA DE SOUZA AZZI(SP045924 - PAULO LEME FERRARI E SP182584 - ADRIANO AUGUSTO CORREA LISBOA E SP279780 - SERGIO EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS JUNIOR)

À vista da contradição entre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 112, no sentido da incapacidade da ré e a procuração por instrumento público, de fl. 146, que atesta a capacidade da ré, renove-se o ato de citação, expedindo-se nova carta precatória.No ato deverá o Oficial de Justiça colher informações da própria ré sobre seu estado de sanidade.Intimem-se.

0017604-55.2009.403.6105 (2009.61.05.017604-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES) X PILAR S/A, ENGENHARIA S/A X ADAO GONCALVES ESTEVES X ADAO GONCALVES ESTEVES FILHO

Fls. 119/121 e 123 - Defiro. Expeça-se carta precatória para citação dos réus, com observância do disposto nos artigos 227 e 228 do Código de Processo Civil, no mesmo endereço constante da precatória n. 139/2010.Intimem-se.

MONITORIA

0010651-80.2006.403.6105 (2006.61.05.010651-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X CAMPOS SALES DISTRIBUIDORA DE BOLSAS ACESSORIOS E TAPECARIA LTDA ME X JOICE ROSENILDA DIAS X FRANCISCO NAILSON BATISTA DA SILVA

Vista à autora do retorno da carta de citação, conforme Aviso de Recebimento (AR) negativo de fl. 574.Intimem-se.

0017676-42.2009.403.6105 (2009.61.05.017676-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X CLAYTON BIANCHI PARRA

Vistos, etc.Recebo o requerimento da fls. 71 como pedido de desistência da ação, que HOMOLOGO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267,

inciso VIII, do CPC. Custas pela autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0003911-67.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VERA BENTO DA SILVA

Vistos.Fl. 97 - Defiro. Cite(m)-se nos termos do despacho de fl. 72 no novo endereço fornecido, expedindo-se Carta de Citação ao réu, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas.Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Intime-se.

0005235-92.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISMAIL PEREIRA DE PAULA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES)

Vistos, etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória contra ISMAIL PEREIRA DE PAULA, objetivando o pagamento da dívida de R\$ 14.352,68 (quatorze mil, trezentos e cinquenta e dois reais e sessenta e oito centavos), atualizada até 26/03/2010, oriunda de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços nas modalidades de Crédito Direto Caixa (nº 25.0296.400.0002434-44) e Crédito Rotativo (nº 0296.195.00005694-3), firmados em 02/07/2008 e 12/03/2008, respectivamente.Citado (fls. 52), o réu apresentou embargos monitórios às fls. 53/59. Realizada audiência de conciliação em 15/09/2011 (fls. 69/69v.), foi apresentada, pela parte autora, proposta para pagamento em uma única parcela do valor de R\$ 2.606,20 até o dia 15/10/2011 a qual foi aceita pelo réu, tendo sido determinada a suspensão do processo, aguardando-se a manifestação das partes acerca do cumprimento do acordo. Foi juntada às fls. 72/73, foi juntado, pelo réu, comprovante de quitação de acordo e pela petição de fls. 74/75, a CEF informou que a parte ré regularizou administrativamente o débito, conforme acordado em audiência.É o relatório.Fundamento e decido.Pelo exposto, HOMOLOGO a transação havida entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, arcando cada parte com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas pela autora. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidade legais.P.R.I.

0012037-09.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADELMO DOS SANTOS

Vistos. Dê-se vista às partes do Termo de Penhora e de Fiel Depositário de fls.45, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0016234-07.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO SILVA DOS SANTOS

Fl. 51 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.Intimem-se.

0005473-77.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALTER JESUS DE ALMEIDA

Vistos.Fl. 26 - Tendo em vista o novo endereço fornecido pela CEF cite(m)-se o(s) réu(s), nos termos do despacho de fl. 18, expedindo-se carta precatória, inicialmente, para cumprimento no endereço em São José dos Campos.Intimem-se.

0008873-02.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRE ELSON RODRIGUES GOMES

Fl. 36 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.Intimem-se.

0008896-45.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO CARLOS LUZ DOS SANTOS

Fl. 36 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.Intimem-se.

0009176-16.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AILTON SAVIO ARAUJO

Vistos, etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória contra AILTON SAVIO ARAUJO, objetivando o pagamento da dívida de R\$ 15.645,85 (quinze mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), atualizada até 03/06/2011, oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 0961.160.0000680-34, firmado em 10/08/2010.Pela petição de fls. 19, a parte autora requereu a extinção do processo, uma vez que a parte ré regularizou administrativamente o débito, bem como devolveu a Carta de Citação.Recebo o requerimento de fls. 19 como pedido de desistência da ação, que HOMOLOGO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0614785-82.1998.403.6105 (98.0614785-5) - VALFREDO DA SILVA(MG070338 - FABRICIO COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA - OAB 156950)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS a apresentar, em querendo, planilha de cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias.Sem prejuízo e no mesmo prazo, requeira a parte autora o que de direito.Intimem-se.

0016247-89.1999.403.6105 (1999.61.05.016247-8) - IVAN PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR X ALESSANDRA BOTELHO DE ARAUJO X INES OLINDA BOTELHO DE ARAUJO(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO E SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BANCO ITAU S/A(SP037316 - SILVIO BIDOIA FILHO) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0006053-59.2001.403.6105 (2001.61.05.006053-8) - LAURA RIZZI(SP232225 - JOÃO RENATO DE FAVRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0009427-83.2001.403.6105 (2001.61.05.009427-5) - EDUARDO ZANETTE X ANTONIO MARCOS BRAIDO DELALIBERA(SP143525 - CICERO MASCARO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos.Proceda a Secretaria a alteração de classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença.Manifestem-se os exequêntes, no prazo de 10(dez) dias, quanto a suficiência dos depósitos efetuados pela executada Caixa Econômica Federal, às fls. 114/120. Decorrido o prazo sem manifestação, expeçam-se alvarás de levantamento em nome dos exequentes, referente ao pagamento do valor principal, divididos igualmente entre eles, nos termos do acórdão de fls. 103/104, e da quantia relativa aos honorários advocatícios, em nome do Dr. Cicero Mascaro Vieira. Intimem-se.

0009575-26.2003.403.6105 (2003.61.05.009575-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010674-31.2003.403.6105 (2003.61.05.010674-2)) AUDICON SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO E SP113331E - DAVID FERNANDES VIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0010081-65.2004.403.6105 (2004.61.05.010081-1) - DIVINO CESAR JULIANI(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fl. 415 - Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias.Intimem-se.

0009346-90.2008.403.6105 (2008.61.05.009346-0) - LUIZ DE SOUZA ROCHA(SP114102 - PAULO ROBERTO PIRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o INSS a apresentar, em querendo, planilha de cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias.Sem prejuízo e no mesmo prazo, requeira a parte autora o que de direito.Intimem-se.

0009062-48.2009.403.6105 (2009.61.05.009062-1) - BERPA CONSTRUTORA, EMPREENDIMENTOS E COM/LTDA X MARCO ANTONIO BERTOLACCINI X LUIZ CLAUDIO DE PAIVA ALMEIDA X FLAVIO HENRIQUE DE OLIVEIRA MACEDO X PAULO CESAR DANIEL(SP062725 - JOSE CARLOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos, etc.BERPA CONSTRUTORA, EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO LTDA., MARCO ANTONIO BERTOLACCINI, LUIZ CLAUDIO DE PAIVA ALMEIDA, FLÁVIO HENRIQUE DE OLIVERIA MACEDO e PAULO CÉSAR DANIEL ajuizaram ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, a revisão de cláusulas dos Contratos de Empréstimo/Financiamento à Pessoa Jurídica n°s 25.0961.606.0000115-74 no valor de R\$ 30.000,00, e 25.0961.606.0000116-55 no valor de R\$ 20.000,00, celebrados entre as partes em 19/12/2008.Alegam que foram surpreendidos com avisos de apontamentos de títulos do 1º Tabelião de Notas e Protesto

de letras e Títulos de Sumaré-SP, indicando que estavam sendo protestadas as notas promissórias vinculadas aos mencionados contratos. Argumentam que a cobrança é excessiva, sendo que as cláusulas contratuais devem ser revistas no que se refere ao sistema de amortização, à cobrança de juros abusivos de forma capitalizada, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor. Pleiteiam, em antecipação de tutela, a suspensão dos efeitos do protesto e a abstenção da ré em manter os nomes dos autores em cadastros de inadimplentes. A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 84/86). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 90/140), arguindo a legalidade das cláusulas contratuais, em consonância com os princípios que regem os contratos, bem como a correção na cobrança das prestações e encargos; e pugnando pela improcedência do pedido. A CEF (fls. 153/154) noticiou que os contratos discutidos foram liquidados mediante renegociação, contrato 25.0961.0000057-91, aduzindo a extinção do feito pela perda de objeto, pleiteando a condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios de sucumbência. Apresentou cópia do referido contrato às fls. 162/169. Intimados, os autores mantiveram-se silentes (fls. 172). É o relatório. Fundamento e decidido. Verifica-se dos autos que, em 30/07/2009, ou seja, após o ajuizamento da ação (29/06/2009), e antes da citação da ré (07/08/2009), as partes celebraram contrato de renegociação, abrangendo inclusive os contratos cuja revisão é pretendida nesta ação. Assim, forçoso é concluir pela perda do objeto da presente ação, com a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno os autores nas custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0016076-83.2009.403.6105 (2009.61.05.016076-3) - JANE MARIA CAMPOS (SP158231 - EDVALDO RUI MADRID DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. JANE MARIA CAMPOS, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte desde o indeferimento administrativo. Alega que viveu maritalmente com o Sr. Nabor Gonçalves de Almeida Júnior, falecido em 21/02/2007, desde 2002; que este era legalmente divorciado; que, em 2004, o falecido oficializou a união estável do casal; que requereu administrativamente o benefício de pensão por morte em 15/10/2007, protocolado sob nº 145.373.582-5, tendo sido indeferido por falta de qualidade de dependente. Pela decisão de fls. 71, foi deferida a gratuidade, bem como determinada à autora a inclusão no pólo passivo do filho do falecido (Nabor Fernando Becker de Almeida) que recebia o benefício de pensão por morte. A autora peticionou às fls. 79/80, informando que o filho do segurado falecido recebeu o benefício de pensão por morte até junho de 2010; renunciando ao direito às parcelas anteriores e requerendo o benefício a partir de julho de 2010. A petição acima referida foi acolhida como emenda à inicial ante a informação de fls. 81/82 de que o benefício de Nabor Fernando Becker de Almeida (NB 148.202.551-2) foi cessado em 05/06/2010 (fls. 83). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 88/93) alegando, em síntese, que não restou comprovada a qualidade de dependente da autora, visto inexistir início de prova material da relação de companheirismo. Ao final, pugnou pela total improcedência do pedido e, em caso de eventual procedência, que seja observada a prescrição quinquenal. Pelo despacho de fls. 108, foi realizada pesquisa no sistema INFOJUD, tendo as Declarações de Imposto de Renda relativas à autora e ao de cujus sido juntadas às fls. 109/114, bem como determinado o processamento do feito em segredo de justiça. Realizada audiência de instrução em 22/06/2011, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas (fls. 115/121). Razões finais da autora às fls. 122/123, decorrendo in albis o prazo concedido ao réu (fls. 126). É o relatório. Fundamento e decidido. 2. Da prescrição quinquenal: não há que se falar em prescrição quinquenal, vez que não transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos entre a decisão administrativa que não conheceu do recurso da autora contra o indeferimento do benefício, em 24/07/2009 (fls. 33/34 e 65 do PA) e a data da propositura da presente demanda, em 25/11/2009. Ademais, a autora está requerendo o benefício a partir de julho de 2010. 3. Da prova da qualidade de dependente: não tem razão o réu ao sustentar a necessidade de início de prova material para comprovação da qualidade de dependente. A Lei n 8.213/1991, em seu artigo 55, 3, não admite a prova exclusivamente testemunhal para fins de comprovação de tempo de serviço, mas não a restringe para fins de comprovação de dependência. Por se tratar de norma que restringe a produção de provas, deve ser interpretada restritivamente, de acordo com seu caput, que atribui ao regulamento apenas a forma de comprovação do tempo de serviço (e não da qualidade de dependente). Assim, a norma constante do artigo 108 da referida lei não pode servir de base para a especificação, pelo regulamento, de quais documentos devem ser apresentados para fins de comprovação da dependência, pois autoriza apenas que o regulamento especifique a forma de processamento da justificação administrativa, sendo, portanto, ilegal o 3 do artigo 22 do Decreto n 3.048/1999. Sobre a possibilidade de prova exclusivamente testemunhal da dependência econômica, já decidiram o TRF da 1ª Região (AC 0100037724-12, DJ 30/03/2001, pg. 522, Relator Juiz Jirair Meguerian), o TRF da 3ª Região (AC 03010919-5, DJ 26/11/1997, pg. 102073, Relator Des. Fed. Peixoto Junior; AC 03066295-0, DJ 14/10/1998, pg. 224, Relator Des. Fed. Aricê Amaral) e da 4ª Região (AC 0450442-6, DJ 13/08/1997, pg. 62999, Relator Juiz João Surreaux Chagas), no qual restou assentado que é da sistemática da Lei 8213/91, ao exigir princípio de prova material, fazê-lo expressamente; não havendo tal exigibilidade para a comprovação da dependência econômica, o Juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos; daí porque é possível a sentença basear-se exclusivamente na prova testemunhal para reconhecer a dependência econômica. É também o Superior Tribunal de Justiça já assentou que se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há por que vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente (STJ, 6ª Turma, Resp 783697/GO, Rel. Min. Nilson Naves, j. 20/06/2006, DJ 09/10/2006 p. 372). 4. No caso dos autos, ainda que assim não se entenda, há início de prova material suficiente à

comprovação da condição de dependente, senão vejamos. Os documentos de fls. 11/12, 18/19, 29/30 e 39/42, constituem prova da existência de conta corrente em conjunto nº 01.011083-6 - agência 0557-6, em Campo Limpo Paulista, havida entre a autora e o segurado falecido, desde 08/06/2005. O documento de fls. 13 comprova entrega de chaves do imóvel, em janeiro de 2006, sito a Avenida Henrique Andrés, 170, Centro - Jundiáí, locado em nome do falecido e da requerente, conforme comprova o contrato de locação de fls. 43/45, assinado em dezembro de 2005. Nos documentos de fls. 14 e 24 consta como endereço da autora o mesmo constante como endereço do autor nos impostos de renda, documento fls. 21 e 110/112 e nota fiscal Esplanada Móveis, documento de fls. 25, qual seja Rua Silvío Guanciale, 211, Campo Limpo Paulista. A declaração de fls. 15 indica que a autora acompanhou o paciente Nabor Gonçalves de Almeida Júnior com assídua regularidade quando este esteve internado no Hospital Pitangueiras, a partir de 11/10/2006 por 119 dias. A Certidão de Casamento acostada às fls. 16/16v. comprova as alegações da autora de que o segurado falecido estava separado de Fátima do Rosário Becker desde 1996. Na cópia da declaração de Imposto de Renda do falecido às fls. 21/23, ano-calendário 2004, exercício 2005, consta o nome da autora, de sua filha e de sua mãe como dependentes deste. Por fim, dos documentos de fls. 38 constam orçamentos de tratamento dentário em nome do segurado falecido e da autora referentes aos anos de 2004 e 2005. É certo que nas declarações de imposto de renda dos exercícios de 2006 e 2007 (fls. 110/112) a autora não mais constava como dependente do falecido segurado. Contudo, tal circunstância não tem o condão de afastar o convencimento pela continuidade da união estável, em razão da robustez da prova testemunhal, como adiante explicitado.

5. Da prova oral produzida: os depoimentos testemunhais e o depoimento pessoal da autora apontaram favoravelmente à sua pretensão, e são suficientes para corroborarem o convencimento do Juízo quanto à união estável em que conviveram a autora e o falecido segurado. A testemunha Thércio Orlando Rufino de Lima declarou que conheceu o falecido por meio da autora porque frequentavam a mesma igreja; que o de cujus ficou alguns meses internado antes de morrer e que na época a igreja prestou assistência e acompanhava às vezes a autora ao hospital e que na época da morte eles viviam juntos (fls. 118/119). Por fim, a testemunha Angélica Batista de Lima, afirmou que trabalhou na casa da autora cuidando de sua mãe; que quando lá chegou a autora já vivia com o segurado; que eles moravam, a princípio, no Jardim Guanciale em Campo Limpo e, depois, mudaram para Jundiáí; que trabalhou lá até pouco tempo após a morte do Sr. Nabor, vez que era este quem pagava o salário da depoente. Afirmou, ainda que quando o Sr. Nabor foi internado ainda vivia junto com a autora e que aparentavam ser um casal feliz (fls. 120/121).

6. Assim, tenho como comprovada a união estável, sendo presumida a dependência econômica, nos termos do artigo 16, I 3º e 4 da Lei nº 8.213/1991. 7. A pensão por morte independe de carência, nos termos do artigo 26, inciso I, e é devida a contar da data do óbito ou do requerimento, conforme tenha sido requerida antes ou após os 30 dias que sucedem a data do óbito, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/1991. No caso dos autos, observo que o requerimento administrativo foi feito em 15/10/2007 - NB 145.373.582-5 (fls. 36), portanto, após o prazo de 30 dias do óbito, ocorrido em 21/02/2007 (fls. 31). Assim, o benefício deveria ser concedido a partir da data do referido requerimento administrativo. No entanto, a autora requereu a concessão do benefício a partir de julho de 2010 (fls. 78/80) e portanto mais não lhe pode ser concedido, sob pena de ofensa ao artigo 460 do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 75, da Lei nº 8.213/1991, o valor da pensão será de 100% do valor da aposentadoria por invalidez que o falecido segurado receberia na data de seu falecimento. 8. Da correção monetária e dos juros sobre as verbas atrasadas: a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, interpretando as súmulas 43 e 148 nos Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 47810-SP (DJ 09/09/1996, pg. 32323, Relator Ministro José Dantas), utilizando-se os índices constantes do item 4.3 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, e juros, contados da citação. Os juros de mora são devidos a partir da citação, (Lei nº 4.414/64, art. 1, Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ); no percentual de 1% ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, 1, artigo 34, parágrafo único da Lei nº 8.212/91), até o efetivo pagamento. 9. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para reconhecer a qualidade de dependente da autora e condenar o réu a conceder-lhe o benefício de pensão por morte de Nabor Gonçalves de Almeida Júnior, com data de início em julho de 2010, no valor de 100% da aposentadoria por invalidez que o segurado falecido receberia na data do óbito, nos termos dos artigos 74 e 75 da Lei nº 8.213/1991. Condene ainda o réu no pagamento das diferenças, a serem apuradas em execução, calculadas na forma supra especificada, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, e juros, contados da citação (03/09/2010, fls. 87v.), no percentual de 1% ao mês até o efetivo pagamento, e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre as prestações vencidas até esta data (STJ Súmula 111). O réu é isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P. R. I

0006209-32.2010.403.6105 - JOAO MOREIRA SOBRINHO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. JOÃO MOREIRA SOBRINHO, qualificado na inicial, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício de aposentadoria especial, espécie 46, por força dos artigos 57 e 58, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 68, 2º, do Decreto 3048/99. Ao final, requer a confirmação da tutela, com o reconhecimento dos períodos laborados sob condições especiais e a concessão definitiva da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo em 18/08/2009. Sustenta, em síntese, que atende aos requisitos estabelecidos em lei para a concessão de aposentadoria.

Alega que o benefício requerido na via administrativa sob nº 149.335.320-6 foi indeferido em razão do não reconhecimento da atividade especial no período trabalhado na empresa Sum Plásticos Industriais Ltda. Pela decisão de fls. 101/104v foi deferida a gratuidade, bem como o pedido de antecipação de tutela para determinar a implantação do benefício. Contra referida decisão o réu interpôs embargos de Declaração, rejeitados pela decisão de fls. 114/115. O réu INSS apresentou contestação (fls. 117/133), alegando que os documentos acostados aos autos pelo autor apontam a existência e uso de EPI que funcionava como neutralizador dos agentes agressivos; que, ademais, os documentos se mostram inconclusivos e incompletos pois não mencionam a habitualidade e permanência da exposição ao agente agressivo e que o ruído a que o autor esteve exposto no período de 01/09/2002 a 18/11/2003 era inferior ao limite legal vigente época. Alegou, ainda, a ausência de laudo técnico contemporâneo. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 136/153. Determinada a especificação de provas (fls. 134), as partes informaram não terem outras provas a produzir (fls. 155/158 e 161). O autor, por meio das petições de fls. 166/167, 174/175 e 181/183 requereu a implantação do benefício, conforme deferido em sede de antecipação de tutela. O julgamento foi convertido em diligência pela decisão de fls. 186, que determinou ao réu o cumprimento da tutela nos moldes em que proferida. O réu informou o cumprimento (fls. 192 e 194). É o relatório. Fundamento e decido. 2. Do julgamento antecipado da lide: sendo desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Da prescrição quinquenal: não há que se falar em prescrição quinquenal, vez que não transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos entre a decisão administrativa que indeferiu o benefício de aposentadoria especial, em 19/10/2009 (fls. 97) e a data da propositura da presente demanda em 29/04/2010. 4. Do ponto controvertido da demanda: observo dos documentos constantes dos autos, bem como dos cálculos constantes do processo administrativo, (fls. 86/93) que o autor já teve reconhecido administrativamente como tempo de serviço especial os períodos de 01/02/1981 a 04/07/1981, de 01/04/1982 a 31/12/85 e de 01/04/1986 a 18/08/1989, no total de 07 anos, 06 meses e 22 dias (fls. 90, 92/93 e 62 do processo administrativo). Assim, a controvérsia da presente demanda diz respeito à possibilidade de consideração do período compreendido entre 01/11/1989 a 26/03/2008, laborado na empresa Sum Plásticos Industriais Ltda, a qual foi incorporada em 31/12/1993 pela empresa Lahuman Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., como sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Referido período não foi considerado como trabalhado em atividades especiais, na esfera administrativa, em razão do uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, como se infere do formulário de ANÁLISE E DECISÃO TÉCNICA DE ATIVIDADE ESPECIAL de fls. 89: JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS: 1- Supervisor, respondendo por todos os trabalhos realizados nos setores, urdideira, carreteira, moinho, aglutinação e extrusão, bem como operar máquina extrusora. Expondo-se a ruídos de 87 a 91 dB (A), em uso de EPI CA 19416/5745, com atenuação a limites de tolerância do quadro anexo I da NR-15 do TEM. Observado o disposto nas NR-06 e NR-09 do TEM. Não se enquadra pelo decreto 3.048, anexo IV código 2.0.1.5. Da legislação aplicável à definição das atividades consideradas especiais (agente agressivo ruído): para os benefícios requeridos na vigência da Lei nº 8.213/1991, e com relação a atividades exercidas anteriormente à vigência do Decreto nº 2.172/1997, o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 80 dB, nos termos do código 1.1.6, do Decreto nº 53.831/64, aplicável por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 295 do Decreto nº 357/1991 e artigo 292 do Decreto nº 611/1992. Para atividades exercidas posteriormente à vigência do Decreto nº 2.172/1997, o limite de ruído a ser considerado, para tais fins, é de 85 dB. É certo que, no campo do direito previdenciário aplica-se o princípio *tempus regit actum* devendo o pedido do autor ser analisado à luz da legislação vigente ao tempo do requerimento administrativo (18/08/2009), salvo se mais favorável a legislação vigente à época do implemento das condições para concessão do benefício. Contudo, em se tratando de atividade exercida em condições especiais, é preciso distinguir duas hipóteses. Se a lei nova estabelece condições mais favoráveis ao segurado para o reconhecimento da atividade especial, deve ser aplicada aos benefícios requeridos na sua vigência, ainda que a atividade tenha sido exercida anteriormente. Ao contrário, se a lei nova estabelece condições menos favoráveis ao segurado para o reconhecimento da atividade especial, somente deve ser aplicada com relação às atividades exercidas após a sua entrada em vigor. É esse o sentido da norma inicialmente constante do 3 do artigo 57 da Lei n 8.213/91, e atualmente inscrita no 5 do referido dispositivo, na redação da Lei n 9.032/95, que estabelece a possibilidade de conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física (grifei). E o Superior Tribunal de Justiça também já pacificou entendimento nesse sentido: STJ - 5a. Turma - Recurso Especial 392833-RN - DJ 15/04/2002 pg.258 - Relator Ministro Felix Fischer; STJ - 6a. Turma - Recurso Especial 461612-RS - DJ 10/02/2003 pg.251 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido. A Lei n 8.213/1991 dispunha, em seu artigo 58, na redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, e determinou, em seu artigo 152, a observância da legislação relativa à aposentadoria especial, em vigor no momento de sua publicação. O Decreto n 357, de 07/12/1991 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social), explicitou em seu artigo 295 que devem ser considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964. Idêntica disposição constou do artigo 292 do Decreto n 611, de 21/07/1992. Apenas a partir da Medida Provisória n 1.523, de 11/10/1996, por diversas vezes reeditada e ao final convertida na Lei n 9.528, de 10/12/1997, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n 8.213/91, foi o Poder Executivo autorizado a estabelecer a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria, o que somente veio a concretizar-se com a edição do Decreto n 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, a Emenda Constitucional n 20, de 15/12/1998, alterou a redação do 1 do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, exigindo lei complementar para a definição das atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a

integridade física, e determinando em seu artigo 15 a observância, até a edição da referida norma, dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/1991, na redação então vigente. O Decreto n. 2.172/1997 estabeleceu em seu Anexo IV, item 2.0.1. o agente nocivo ruído, definindo-o como exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis. Da mesma forma, o Decreto n.º 3.048/1999 estabeleceu em seu Anexo IV, item 2.0.1. Contudo, o Decreto n.º 4.882/2003 alterou a redação do referido item, passando a definir o referido agente agressivo com o exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). Portanto, para os benefícios requeridos na vigência da Lei n. 8.213/1991, o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 80 dB, para atividades exercidas anteriormente à vigência do Decreto n. 2.172/1997, nos termos do código 1.1.6, campo de aplicação ruído, do Decreto n. 53.831/1964, aplicável por força do artigo 152 da Lei n. 8.213/1991, e artigo 295 do Decreto n. 357/1991 e artigo 292 do Decreto n. 611/1992. E o nível de ruído a ser considerado nessas condições é o de 80 dB, ainda que a atividade tenha sido exercida na vigência do Decreto n. 83.080, de 24/01/1979, que estabeleceu, em seu Anexo I, código 1.1.5, campo de aplicação ruído, o limite de 90 dB. Com efeito, embora o Decreto n. 53.831, de 25/03/1964, tenha sido revogado pelo Decreto n. 62.755, de 22/05/1968, e posteriormente revigorado pela Lei n. 5.527/1968, e tenha sido, quanto ao limite de ruído, superado pelo Decreto n. 83.080, de 24/01/1979, ambas as normas (Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979) foram expressamente referidas pelos regulamentos baixados pelos Decretos n.ºs 357/1991 e 611/1992, de forma que deve ser considerado o limite mais favorável ao segurado. Nesse sentido situa-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: TRF-3a. Região - 2a Turma - MAS 0399117335-6 - DJ 17/04/2002 pg.663 - Relator Juiz Souza Ribeiro; TRF-4a. Região - 6a Turma - AC 200070000110178 - DJ 13/11/2002 pg.1156 - Relator Juiz Néfi Cordeiro; TRF-1a. Região - 2a Turma - AC 0121046-6 - DJ 06/10/1997 pg.81985 - Relator Juiz Jirair Aram Megueriam. E, para os benefícios requeridos na vigência da Lei n. 8.213/1991, o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 85 dB, para atividades exercidas posteriormente à vigência do Decreto n. 2.172/1997, nos termos do item 2.0.1. do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 4.882/2003. Com efeito, o Decreto n. 2.172/1997 somente pode ser aplicado para atividades exercidas posteriormente à sua vigência. Por outro lado, o Decreto n.º 4.882/2003 aplica-se retroativamente, já que define limite de 85 dB, inferior ao limite de 90 dB anteriormente constante do referido Decreto n.º 2.172/1997. Nesse sentido, aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais: TRF 1ª Região, 1ª Turma, AMS 200738140035170, Rel. Juiz Miguel Lopes, j. 12/05/2010, DJe 27/07/2010; TRF 2ª Região, 10ª Turma, REOMS 200761090072815, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 04/08/2009, DJ 19/08/2009 p.847; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 200270000621467, Rel. Des.Fed. Celso Kipper, j. 02/06/2010, DJe 08/06/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, APELREEX 20088400003963001, Rel. Des.Fed. Francisco Wildo, j. 01/12/2009, DJe 10/12/2009. 6. Da força probante dos formulários de informações sobre atividades especiais: observo que a apresentação pelo segurado do PPP/formulário, exigíveis à época, implica em presunção relativa dos fatos neles descritos, mas não em direito líquido e certo ao enquadramento da atividade como sendo de natureza especial, não impedindo, portanto, que a autarquia previdenciária, considerando as mesmas situações e circunstâncias, conclua que a atividade descrita não se enquadra nos anexos regulamentares definidores das atividades especiais. Com efeito, é certo que à autarquia previdenciária não é dado, sem produzir prova em sentido contrário, negar a veracidade das informações prestadas pelas empresas nos formulários especificamente preenchidos para fins de instruções de processos de aposentadoria especial. Isso não significa, no entanto, que o instituto não possa, considerando os mesmos fatos, situações e circunstâncias descritas no formulário de informações, entender que a atividade não se enquadra como especial. Em outras palavras, a apresentação, pelo segurado, dos formulários de informações sobre atividades especiais implica em presunção relativa dos fatos neles descritos, mas não implica em direito líquido e certo ao enquadramento das atividades descritas como sendo de natureza especial. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: STJ, 5ª Turma, REsp 213517/PR, Rel.Min. Gilson Dipp, DJ 05/06/2000 p.196; TRF 4a Região, 6a Turma, AC 0438586-0, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, DJ 17/03/1999 p.775. Por outro lado, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, adequadamente preenchido, contém referências técnicas sobre o agente agressivo, a técnica de medição utilizada, bem como o nome e número de inscrição nos conselhos de classe dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais. Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados, dispensa a apresentação de laudo. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 02/02/2010, DJe 24/02/2010. 7. Do enquadramento do período controvertido: com estas considerações, passo à análise dos períodos em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais: 7.1 Do período de 01/11/1989 a 26/03/2008, laborado na empresa Sum Plásticos Industriais Ltda, incorporada em 31/12/1993 pela empresa Lahuman Indústria e Comércio de Plásticos Ltda: no que tange a este período, o autor juntou aos autos o PPP de fls. 52/56 e 23/27 do PA, emitido em 16/05/2009. Referido documento indica que o autor exerceu a função de Supervisor e esteve exposto a ruído de 87, 88 e 91 dB(A), caracterizando a atividade especial. 8. Do uso de equipamento de proteção individual (EPI): a utilização de equipamentos de proteção individual não exclui, por si só, a consideração do trabalho como sendo exercido em condições especiais ensejadoras da aposentadoria especial. Com efeito, não se pode confundir a insalubridade ensejadora do pagamento do adicional de que trata o artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho - instituto do Direito do Trabalho - com condições insalubres geradoras do direito à aposentadoria especial. O fornecimento de equipamentos de proteção individual adequados ao risco é obrigação do empregador, nos termos do artigo 166 da CLT, e o descumprimento de tal disposição sujeita a empresa às sanções administrativas cabíveis, que podem chegar até mesmo a interdição do estabelecimento (art. 154 e seguintes da CLT). Logo, entendimento contrário levaria a absurda conclusão de que só fazem jus à aposentadoria especial aqueles segurados que trabalham em condições ilegais. Ainda

que assim não fosse, deve-se considerar que a referência à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância, que devem constar dos laudos sobre atividades especiais somente foi introduzida no 2 do artigo 58 da Lei n 8.213/1991 pela Medida Provisória n 1.523, de 11 de outubro de 1996, ao final convertida na Lei n 9.528/1997, e a referência à tecnologia de proteção individual somente foi introduzida pela Medida Provisória n 1.729, de 02/12/1998, convertida na Lei n 9.732/1998. Dessa forma, para atividades exercidas antes dos referidos dispositivos legais, não há porque sequer considerar-se a existência de equipamentos de proteção individual. No sentido de que o uso de equipamentos de proteção individual não afasta o reconhecimento da atividade especial situa-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: STJ, 5ª Turma, REsp 584859/ES, Rel.Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458; TRF 1ª Região, 2ª Turma, AMS 200238000500660, Rel. Des.Fed. Francisco de Assis Betti, j.05/07/2010, DJe 22/07/2010 p.70; TRF 2ª Região, 1ª Turma, AC 200551040032421, Rel. Des.Fed. MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, j.07/04/2010, DJe 30/04/2010 p.70; TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 200861110032275, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j.18/05/2010, DJe 26/05/2010 p.882; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 00020767220104049999, Rel. Des.Fed. João Batista Pinto Silveira, 28/04/2010, DJe 06/05/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 200683080014795, Rel. Des.Fed. Rogério Fialho Moreira, 27/04/2010, DJe 06/05/2010 p.453. E também nesse sentido situa-se o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, consubstanciado na Súmula 9: o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.9. Do pedido de concessão de aposentadoria especial: o autor já teve reconhecido administrativamente como tempo de serviço especial os períodos de 01/02/1981 a 04/07/1981, de 01/04/1982 a 31/12/85 e de 01/04/1986 a 18/08/1989 (fls. 90, 92/93 e 62 do PA). Acrescentando os períodos ora reconhecidos de 01/11/1989 a 30/12/1993 (Sum Plásticos Industriais Ltda.) e de 31/12/1993 a 26/03/2008 (Lahuman Indústria e Comércio de Plásticos Ltda), verifica-se que o autor totaliza 25 anos, 11 meses e 25 dias de tempo de serviço, conforme planilha anexa, totalmente trabalhado em condições especiais, o suficiente para a concessão de aposentadoria especial na data de entrada do requerimento - DER em 18/08/2009. 10. Da correção monetária e dos juros sobre as verbas atrasadas: a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, interpretando as súmulas 43 e 148 nos Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 47810-SP (DJ 09/09/1996, pg. 32323, Relator Ministro José Dantas), utilizando-se os índices constantes do item 4.3 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, e juros, contados da citação. Os juros de mora são devidos a partir da citação, (Lei n 4.414/64, art.1, Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ); no percentual de 1% ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, 1, artigo 34, parágrafo único da Lei nº 8.212/91), até o efetivo pagamento. 11. Da data de início do benefício: a data do início do benefício deverá ser fixada na data do requerimento administrativo, em 18/08/2009 (fls. 30). 12. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação ajuizada por JOÃO MOREIRA SOBRINHO para reconhecer os períodos de 01/11/1989 a 30/12/1993, trabalhado na Sum Plásticos Industriais Ltda., e de 31/12/1993 a 26/03/2008, laborado na empresa Lahuman Indústria e Comércio de Plástico Ltda., como tempo de serviço especial, bem como para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo em 18/08/2009. Condeno ainda o réu no pagamento das parcelas vencidas, deduzidas as parcelas já pagas, recebidas por força de decisão em antecipação de tutela, que fica confirmada, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, e juros, contados da citação, no percentual de 1% ao mês até o efetivo pagamento e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre as prestações vencidas até esta data (STJ Súmula 111). O réu é isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P. R. I

0018208-79.2010.403.6105 - CARLOS ROBERTO POLETINI SEBASTIAO(SP136586 - PAULA RODRIGUES FURTADO E SP248903 - MÔNICA DE FÁTIMA PINHEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 91/96: Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à efetivação de notícia crime e/ou eventual instauração de inquérito criminal, quanto às alegações de informações incorretas nos PPPs, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013217-26.2011.403.6105 - BENEDITO MARTINS FERREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora, bem como os da Lei n.º 10.741/2003, nos termos do art. 71. Anote-se.Providencie o i. patrono da autora, no prazo de 10 (dez) dias, a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade.Com o cumprimento, cite-se e oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo da autora, NB 088.016.254-6.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003799-64.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013173-41.2010.403.6105)

INOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA EPP X ILDA DOS SANTOS VENTURA(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X HELENA CRISTINA TRAUZULA GABRIEL(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X ANA MARIA PURES ROSSI MONTE(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando o ajuizamento anterior de ação revisional, em que se discute a mesma matéria abordada nestes autos, bem como ante a impossibilidade de reunião dos feitos, face a competência absoluta dos Juízos, determino, por ora, a suspensão do processo. Considerando, ainda, que nas ações de revisão de contrato, nos termos do artigo 259, V, do Código de Processo Civil, o valor da causa será o valor do contrato, oficie-se ao Juizado Especial Federal de Jundiá, solicitando deliberação acerca do valor atribuído àquele feito (processo n. 0003015-09.2010.403.6105). Com a resposta, venham os autos à conclusão.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011600-36.2008.403.6105 (2008.61.05.011600-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609801-55.1998.403.6105 (98.0609801-3)) ANA PAULA DE GASPARI X ANA CRISTINA DE GASPARI X ANA CAROLINA DE GASPARI X ANA ROSA DE GASPARI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP189456 - ANA PAULA FAZENARO E SP242744 - ARTHUR HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL Vista à Embargada da petição e documentos de fls. 69/76 e às partes do retorno da carta precatória n. 57/2011, fls. 81/99, inclusive para alegações finais, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Providencie a Secretaria à gravação de cópia dos depoimentos em mídia que se encontra acostada à fl. 99, devendo ser acutelada em Secretaria. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002050-17.2008.403.6105 (2008.61.05.002050-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X T M A CONFECOES E COM/ DE TECIDOS LTDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO) X GERALDO BARIJAN(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN)

Fl. 165 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Intimem-se.

0001699-73.2010.403.6105 (2010.61.05.001699-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NOGUEIRA DE CARVALHO & ROD PC REP L X MARCOS NOGUEIRA DE CARVALHO X ADAUTO BAPTISTA RODRIGUES Vistos, etc. Acolho o requerimento da exequente de fls. 103, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003372-04.2010.403.6105 (2010.61.05.003372-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X COM/ DE PNEUS ELIAS LTDA ME X ELIAS MORAIS VIEIRA Vista à exequente do retorno da carta precatória n. 310/2010, sem cumprimento, conforme certidão de fl. 83. Intimem-se.

0013173-41.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA EPP(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X ANA MARIA PURES ROSSI MONTE(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X ILDA DOS SANTOS VENTURA(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X HELENA CRISTINA TRAUZULA GABRIEL(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X SELMA BERTI MOMENTEL

Vista à exequente da certidão de fl. 105 verso. Intimem-se.

0017408-51.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO ROBERTO BALOTA Fl. 43 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Intimem-se.

0000935-53.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAUTEC EQUIPAMENTOS LTDA X JOSE ALVARO VALERA Fl. 65 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Intimem-se.

0000938-08.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DINAMICA SERVICOS DE SONORIZACAO LTDA X DIEGO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS Fl. 53 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004905-61.2011.403.6105 - JOAQUIM PEREIRA - ESPOLIO X RICARDO ALEXANDRE PEREIRA(SP248033 - ANDRÉ LUIZ GONÇALVES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. RICARDO ALEXANDRE PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação cautelar inominada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de liminar, a concessão de ordem garantindo a posse do imóvel localizado na Avenida Manuel Gonçalves Neto, 2.101, São João da Figueira, Conchal/SP, em seu favor ou em favor dos herdeiros de Joaquim Pereira, bem como que o requerido seja impedido de alienar o imóvel até o deslinde do feito principal, sob pena de multa de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e consequente nulidade da venda. Ao final, pleiteia seja confirmada a liminar pretendida. Alega o requerente que é filho de Joaquim Pereira, falecido em 29/10/2008 e que também deixou outros filhos; que o arrolamento de bens do de cujus tramita na Vara Distrital de Conchal/SP sob nº 144.01.2008.003404-6; que a inventariante Daiana Brígido Pereira renunciou ao cargo e que referido cargo será ocupado pelo requerente. Alega ainda o requerente que o falecido, quando vivo, juntamente com o requerente e outros filhos, estavam na posse do aludido imóvel há mais de quinze anos. Aduz também o requerente que o imóvel objeto da ação pertence ao INSS, o qual permitiu sua ocupação e utilização pelo falecido que lá mantinha, juntamente com os filhos, atividade laboral. Afirmo ainda o requerente que ainda não teve acesso ao processo nº 73/94 que tramitou na 1ª Vara da Comarca de Mogi Mirim/SP, informado pelo INSS em sua notificação, para verificar a origem formal e documental da posse, tendo em vista que tais atos eram de conhecimento de seu pai, já falecido. Afirmo também o requerente que o requerente e sua família sempre pagaram ao INSS para ocupar e utilizar o imóvel, mediante depósito em conta bancária e que, no entanto, em 2010 a conta na qual faziam os depósitos foi encerrada impedindo a continuação dos depósitos e que o requerido enviou notificação, primeiramente solicitando informações sobre a ocupação do imóvel e, posteriormente, para a desocupação do mesmo. Assevera o requerente que é fato notório na pequena cidade de Concha/SP que o requerido pretende vender o imóvel desrespeitando do direito de preferência do requerente. Por fim, aduz o requerente que irá discutir sua posse e eventual direito de preferência na aquisição da propriedade em ação principal declaratória e que irá também ajuizar ação de consignação em pagamento, para regularizar o pagamento pela utilização do imóvel. Pela decisão de fls. 61 foi deferida a gratuidade e determinada a citação do requerido, para posterior apreciação do pedido de liminar. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 72/134), e informou que o falecido encontrava-se na posse de dois imóveis matriculados sob nº 26.330 e 26.331 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mogi Mirim/SP; que referidos imóveis foram objeto de adjudicação pelo INSS em decorrência de processo de execução fiscal de nº 73/94 (363.01.1994.000821-6) que este moveu contra a empresa FRUTAL AGRO EXPORTADORA S/A no Juízo da 1ª Vara da Comarca de Mogi Mirim/SP; que jamais houve contrato de locação entre as partes. Alega ainda o requerido que consta que o pai do requerente havia celebrado locação com o anterior proprietário dos imóveis e que, após a adjudicação, o falecido Sr. Joaquim solicitou autorização para permanência no imóvel, tendo o INSS lhe oferecido proposta para que ocupasse o imóvel em caráter precário, até que requeresse sua desocupação e imissão na posse. Aduz ainda que não sendo suficiente a adjudicação dos bens para quitação da dívida tributária, houve penhora dos aluguéis vincendos, devidos à empresa antecessora, que vinham sendo efetuados em conta judicial; e que tal conta não foi encerrada, apenas houve mudança no código, o que não impossibilitaria o depósito dos valores. Sustenta ainda que na há que se falar em locação nem tampouco em direito de preferência. Pela decisão de fls. 136/137v., foi retificado, de ofício, o pólo ativo da ação para constar Espólio de Joaquim Pereira, indeferida a liminar e determinada a regularização da representação processual, com apresentação de cópia do termo de nomeação de inventariante. Contra esta decisão o requerente interpôs agravo de instrumento (fls. 154/163), ao qual foi negado seguimento (fls. 165/167). Réplica às fls. 140/151, na qual o requerente informa que o inventário... cuja inventariante era Daiana Brígido Pereira, que renunciou ao cargo... o cargo de inventariante será ocupado por Ricardo Alexandre Pereira. É o relatório. Fundamento e decido. Compartilho do entendimento anotado pelo MM. Juiz Federal prolator da r. decisão de fls. 136/137v, no sentido de que, não sendo noticiada a homologação da partilha de bens até a presente data, deveria figurar no pólo ativo da ação o Espólio de Joaquim Pereira. Acrescento que, conforme se verifica de fls. 109/110, era o falecido Joaquim Pereira que obteve, do requerido, a título precário, a posse do imóvel objeto da presente ação. Contudo, com a devida vênia, não entendo possível ao Juiz, de ofício, retificar o pólo ativo da ação. Com efeito, o ônus de provar o fato constitutivo do direito pertence exclusivamente ao autor da ação, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que deverá demonstrar, de plano, a existência do direito material, a necessidade de obter a tutela jurisdicional, as condições da ação e os pressupostos processuais. Por sua vez, o Juiz, ao despachar a petição inicial, deverá aferir sobre a existência do interesse e a legitimidade, e indeferir a inicial nos casos em que a parte autora é manifestamente ilegítima ou carece de interesse processual, com fundamento no artigo 295, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Assim, se a ação foi ajuizada pelo requerente Ricardo Alexandre Pereira e se, constatado que a posse advinha de ato celebrado não com o requerente, mas com seu falecido genitor, e que não há notícia de partilha homologada, resta evidenciado que a legitimidade ativa é do Espólio, e não do requerente. Não entendo possível, novamente rogando vênia, a alteração de ofício do pólo ativo da ação, pois o artigo 2º do Código de Processo Civil estabelece que nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais. O referido dispositivo consagra os princípios da inércia da jurisdição e da disponibilidade da ação, em decorrência dos quais se conclui que ninguém pode ser obrigado a litigar quando assim não deseja. Dessa forma, constatado que a legitimidade ativa não é do requerente, e sim do Espólio, não cabe a alteração do pólo ativo da ação, ainda mais ex officio, mas sim a extinção do processo, sem resolução do mérito. Acresce-se que, no caso dos autos, ainda que o requerente não tenha se insurgido contra a alteração, de ofício, do pólo ativo da ação, não logrou demonstrar que representa o Espólio de Joaquim Pereira. Ao contrário, restou evidenciado nos autos que o requerente apenas formulou, nos autos de arrolamento, a sua nomeação para o cargo de inventariante (fls. 146/147). Pelo

exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008944-82.2003.403.6105 (2003.61.05.008944-6) - DALILA TESSARI FREDDI(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Vistos.Dê-se vista às partes dos cálculos da Contadoria de fls. 258/260. Após, expeça-se ofício requisitório conforme determinado na sentença proferida nos Embargos à Execução, cópias as fls. 193/195. Publique-se a decisão de fl. 257.Intimem-se. DECISÃO DE FL. 257Proceda a Secretaria ao cancelamento do ofício requisitório nº 20110000016, acostado à fl. 251, uma vez que foi expedido sem a discriminação do valor devido a título de PSS - Plano da Seguridade Social.Tendo em vista ainda que esses cálculos podem ser realizados pela Contadoria do Juízo, reconsidero o despacho de fl. 255 e determino a remessa dos autos àquele Setor, para que informe a este Juízo, qual o valor a ser recolhido pela autora, a título da contribuição do PSS, considerando os cálculos de fls. 215/217, em conformidade com a sentença proferida nos presentes autos, bem como nos embargos à execução, cuja cópia se encontra as fls. 193/195. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2293

DESAPROPRIACAO

0005652-79.2009.403.6105 (2009.61.05.005652-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP162619 - JOSÉ EDUARDO TORRES MELLO) X ROSA NUKUI(SP162619 - JOSÉ EDUARDO TORRES MELLO) X YOUKO NUKUI(SP162619 - JOSÉ EDUARDO TORRES MELLO) X KIKUYO NUKUI(SP162619 - JOSÉ EDUARDO TORRES MELLO) X EMI NUKUI X QUIMIE TANAKA X KAZUO NUKUI(SP162619 - JOSÉ EDUARDO TORRES MELLO) X TOSHIKO NUKUI X SONIA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA NUKUI(SP162619 - JOSÉ EDUARDO TORRES MELLO)

Intime-se pessoalmente o Município a cumprir o determinado em audiência, apresentando cópia da Certidão Negativa de Débitos tributários municipais referentes ao imóvel objeto desta ação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, aguarde-se o prazo do Edital para conhecimento de terceiros.Int.

0005922-06.2009.403.6105 (2009.61.05.005922-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIO HIRATA(PR008626 - JOÃO DIONYSIO RODRIGUES NETO)
1. Indefiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União, à fl. 172-verso, tendo em vista que já foram feitas várias tentativas de identificação e localização do expropriado.2. À fl. 66, a União apresentou resultado de consulta no Sistema Serpro da Receita Federal, que indicou a existência de pessoa denominada Mário Hirata na cidade de Arapongas-PR, que, citado, informou que não era o proprietário do imóvel objeto do feito (fls. 100/107).3. A União também apresentou resultado de consulta em que verificou a existência de 16 pessoas com o nome de Mário Hirata (fls. 111/118).4. Como não há nos autos qualquer menção a documento que identificasse o proprietário do imóvel, foi solicitado ao Cartório de Registro de Imóveis que apresentasse cópia da transcrição nº 78.904, livro 3-AT, fl. 212, não havendo nos documentos apresentados, qualquer informação adicional acerca da qualificação do expropriado (fls. 141/143, 149).5. Assim, foram envidados esforços para identificação do expropriado e todos restaram infrutíferos e, ante a inexistência de mais dados acerca de sua qualificação, eventuais novas pesquisas também teriam seus resultados prejudicados.6. Considerando, então, que o expropriado foi citado por edital, não se manifestou e a Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial, contestou por negativa geral, façam-se os autos conclusos para sentença.7. Publique-se a decisão proferida à fl. 171.8. Intimem-se. Decisão proferida à fl. 171:Em face do decurso do prazo para apresentação de contestação pela ré, decreto sua revelia.Nos termos do art. 9º, II do CPC, nomeio como curador especial a Defensoria Pública da União.Dê-se-lhe vista dos autos.Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos

para sentença.Int.

0005996-60.2009.403.6105 (2009.61.05.005996-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALVARO CESAR IGLESIAS(SP022798 - ALVARO CESAR IGLESIAS) X CARMEN SILVIA DE CAMARGO ANDRADE IGLESIAS(SP022798 - ALVARO CESAR IGLESIAS)

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, tendo como litisconsortes ativas a UNIÃO e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de Álvaro Cesar Iglesias e de Carmen Silvia de Camargo Andrade Iglesias, objetivando a desapropriação do lote 05 da quadra F do loteamento denominado Parque Central de Viracopos, objeto da transcrição nº 7.306 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, com área de 1.150 m. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/38.À fl. 34, foi comprovado o depósito de R\$ 50.556,45 (cinquenta mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e quarenta e cinco centavos.), cujo depósito foi transferido para CEF, fl. 56, pelo valor atualizado de R\$ 52.961,54 (cinquenta e dois mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta e quatro centavos.).Parecer ministerial à fl. 88.Citado (fls. 94), o réu ofereceu contestação (fl. 96/96), não concordando com o valor da indenização ofertado pelos expropriantes e, baseado em laudo encomendado, fls. 97, pugna pela justa indenização, o valor de R\$ 207.000,00.À fl. 115, foi certificada a citação e intimação de Carmen Silvia de Camargo Andrade Iglesias, esposa do réu contestante.Parecer e documentos juntados pelo Ministério Público Federal às fls. 121/195.Fls. 228: Alvará de levantamento do valor correspondente a 80% do valor depositado à fl. 56.À fl. 232, os expropriados concordaram com a atualização monetária propostas pela expropriante INFRAERO (fl.227), requerendo a incidência de juros compensatórios de 1% ao mês sobre o total atualizado da indenização, desde a imissão provisória na posse até a data em que os réus levantaram 80% do depósito, e sobre o remanescente até o depósito complementar.Às fl. 244 a União não concorda com o pedido dos expropriados em relação aos juros.Depósito complementar à fl. 247. Manifestação dos expropriados à fl. 249/251.Fls. 258: Alvará de levantamento do valor correspondente a 80% do valor do depósito complementar de fl. 247.O Ministério Público Federal, às fls. 261/262, requereu o prosseguimento do feito e pugnou pela sua não intimação para acompanhar as ações de desapropriação, exceto nas hipóteses legais.É o relatório. Decido.Os expropriados concordaram com o valor ofertado pelos expropriantes à fl. 56, bem como a atualização proposta, cujo valor complementar foi depositado à fl. 247. A controvérsia cinge-se tão somente no direito dos expropriantes à incidência de juros compensatórios sobre os valores depositados a título de pagamento pela desapropriação.Nos termos do art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/1941, que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública, no caso de imissão prévia na posse, o que não ocorreu na hipótese, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado na sentença, o que também não ocorreu no presente feito, incidirão juros compensatórios de até seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da imissão na posse, vedado o cálculo de juros compostos.Portanto, os juros compensatórios reivindicados só seriam devidos se houvesse a imissão prévia na posse, bem como se houvesse divergência entre o preço ofertado e o fixado na sentença.Razão à União.Considerando que os expropriados concordaram com o valor ofertado e sua atualização na forma proposta pelos expropriantes, não há falar em juros compensatórios.Sendo assim, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte expropriante e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito na inicial.Defiro o pedido de imissão definitiva na posse do imóvel objeto do feito à INFRAERO, não havendo necessidade de mais formalidades, tendo em vista que se trata de terreno sem edificação.Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel.Desnecessária vista dos autos ao Ministério Público Federal, ante a manifestação de fls. 261/262.Com o trânsito em julgado, servirá a presente como mandado, para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Tal mandado será instruído com certidão de trânsito em julgado e cópia autenticada das matrículas ou transcrições constantes destes autos, cabendo à Secretaria providenciá-la.Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU).Intime-se o Município de Campinas a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo o comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação.Após o trânsito em julgado e tendo em vista que a parte expropriada já comprovou o domínio do imóvel objeto do feito, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores remanescentes dos depositados de fls56 e 247.Não há custas a serem recolhidas, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União) são isentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrário senso), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.Condeno a parte expropriada ao pagamento de custas processuais e honorários, que fixo em 2% (dois por cento) dos valores depositados, aplicando, por analogia ao disposto no artigo 27, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/1964, combinado com artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a serem abatidos do valor depositado,

devendo a parte expropriante apontar quem levantará o valor retido, no prazo de 05 (cinco) dias, contado do trânsito em julgado desta sentença. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.

0017531-83.2009.403.6105 (2009.61.05.017531-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X HORACIO ANTONIO NASCIMENTO NETO - ESPOLIO X MARIA CRISTINA OLIVEIRA NASCIMENTO X CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO

Fls. 164: Prejudicados os pedidos formulados pela autora INFRAERO em vista da decisão liminar de fls. 147/148 e informações prestadas pela União às fls. 175/177. Fls. 175/177: Defiro a Citação e a intimação dos herdeiros de Horácio Antônio Nascimento Neto na forma requerida. Ante a ausência de contestação, decreto a revelia de Maria Cristina Oliveira do Nascimento e de Carlos Henrique Oliveira do Nascimento..Pa 1,15 Int.

MONITORIA

0006671-86.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X EBER ALEXANDRE DE SOUZA

Tendo em vista que a deprecata encontra-se em carga com o Oficial de Justiça desde 22/06/2011, conforme extrato de fls. 64, solicitem-se informações sobre seu cumprimento ao Juízo deprecado.Int.

0013087-36.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HELENIR MIRANDA DA SILVA

Expeça-se carta de citação à ré, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-a de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifique-se a ré de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.Int.

0013094-28.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GABRIELA MORAES MARTINS

Expeça-se carta de citação à ré, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-a de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifique-se a ré de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.Int.

0013098-65.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEUDIANA FERREIRA DA SILVA

Expeça-se carta de citação à ré, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-a de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifique-se a ré de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.Int.

0013100-35.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SONIA MARIA SILVA DE SOUSA

Expeça-se carta de citação à ré, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-a de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifique-se a ré de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.Int.

0013105-57.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ROBERTO CAMPEOL

Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se

na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009129-13.2009.403.6105 (2009.61.05.009129-7) - MARIA APARECIDA MAZIERO RIZZO(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES E SP038657 - CELIA LUCIA CABRERA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicitem-se informações à 1ª Vara Federal desta subseção, preferencialmente por e-mail, acerca da conclusão da perícia na CTPS da autora.Int.

0013011-80.2009.403.6105 (2009.61.05.013011-4) - OTACILIO JOSE DOS SANTOS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP080847 - CANDIDO NAZARENO TEIXEIRA CIOCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Verifico dos autos que, embora tenha havido um erro do INSS quando da suspensão do benefício, nos termos do ofício de fls. 151, o acordo homologado por meio da sentença de fls. 115 e verso foi cumprido, nos termos da informação prestada as fls. 159/162.Isto posto, indefiro o pedido de fls. 155/156, posto que o benefício previdenciário auxílio doença, pode ser suspenso, verificado o restabelecimento da capacidade laborativa. Por fim, cumpra a determinação de fls. 148, expedindo-se Requisição de Pequeno Valor conforme decisão de fls. 134.Aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Ocorrendo o pagamento, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção, na forma do art. 794 do Código de Processo Civil.Int.

0015655-59.2010.403.6105 - ARNALDO BERTANHA(SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU E SPI08720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração da sentença de fls. 175/177 sob argumento de contradição na medida em que o juízo considerou preclusa a prova requerida em face do não cumprimento do despacho que determinou o depósito do valor dos honorários periciais.Argumenta que à fl. 85 requereu que as intimações fossem realizadas, exclusivamente, em nome do advogado Nilo da Cunha Jamardo Beiro - OAB 108.720, entretanto, referido advogado não foi intimado do despacho não cumprido, culminando na decretação da preclusão da prova.Razão ao embargante:É assente na jurisprudência de que, é inválida a intimação de advogado diverso se houver requerimento para intimação exclusiva a um dos causídicos constituídos.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - ARTS. 267, 1º E 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL - EMENDA - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - INTIMAÇÃO EXCLUSIVA - AUSÊNCIA DE PEDIDO - VALIDADE DA INTIMAÇÃO REALIZADA A UM DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS.1. É desnecessária a intimação pessoal da parte quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial. A regra inserta no 1º, do art. 267, do CPC, não se aplica à hipótese do parágrafo único do art. 284 do CPC.2. O STJ assentou o entendimento de que estando a parte representada por mais de um advogado é válida a intimação por publicação a um dos patronos constantes da procuração juntada aos autos, quando não há requerimento para intimação exclusiva a um dos causídicos.3. Recurso especial não provido.(REsp 1074668/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 27/11/2008)PROCESSO CIVIL. AGRAVO INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE INTIMAÇÃO. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. SOLICITAÇÃO DE INTIMAÇÃO TAMBÉM EM NOME DE OUTRO ADVOGADO. INTIMAÇÃO EM NOME DE UM DOS PATRONOS. VALIDADE. I - É válida a publicação realizada na pessoa de apenas um patrono, existindo outros advogados habilitados a receber intimações. A ocorrência de nulidade de intimação só é possível na hipótese de requerimento prévio para que sejam feitas exclusivamente em nome de determinado patrono. II - Situação dos autos que é de procuração, entre advogados do mesmo escritório de advocacia e localizados num único endereço, solicitando que as intimações também fossem realizadas em nome do outro patrono. III - agravo de instrumento improvido.(AI 199903000624682, JUIZ HERALDO VITTA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, DJF3 CJ1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 757.)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DEVEDOR. INTIMAÇÃO DE SENTENÇA. PROCURAÇÃO ATRIBUINDO PODERES A DIVERSOS ADVOGADOS. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO DE INTIMAÇÕES EM NOME DE UM DELES. VALIDADE DO ATO. DESCABIMENTO DA DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. APELO NÃO CONHECIDO. 1. Havendo a parte embargante dado procuração a diversos Advogados, e inexistindo, nos autos, qualquer pedido de direcionamento das intimações a determinado causídico, resulta válida a intimação efetivada em nome de qualquer deles. Precedentes. 2. Descabimento da devolução do prazo recursal. 3. Apelo não conhecido.(AC 97030198813, JUIZ CARLOS LOVERRA, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJU DATA:31/01/2008 PÁGINA: 777.)Sendo assim, acolho os embargos de declaração, para dar-lhe provimento, anulando a sentença de fls. 175/177, determino a Secretaria que proceda a alteração do sistema processual para fazer constar, para efeito de intimações, o advogado Nilo da Cunha Jamardo Beiro - OAB 108.720, após, republicarem o despacho de fl. 163 e dê-se regular prosseguimento ao feito.Int.Despacho de fl. 163:Arbitro os honorários periciais em R\$ 4.000,00, em face do demonstrativo das horas necessárias para execução dos cálculos e do grau de complexidade da causa.Por outro lado, a impugnação oferecida não aponta objetivamente a razão pela qual entende que o valor colimado é excessivo e o proposto por si é suficiente. Concedo ao autor o prazo de 10 dias para depósito dos honorários. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, declaro desde já preclusa a prova e determino a remessa dos autos à conclusão para sentença. Comprovado o depósito, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos.Int.

0016149-21.2010.403.6105 - LINDAURA AURORA DE LIMA(SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que determina a implantação do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0018233-92.2010.403.6105 - MARIA APARECIDA CAVALARI(SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da UNIÃO em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0018291-95.2010.403.6105 - WALDEVINO SILVANO DE ALMEIDA(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do autor e do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista as partes para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001780-85.2011.403.6105 - ELIZABETH URBANO(SP139736 - ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND E SP160259 - SHILWANLEY ROSANGELA PELICERI REBELLATO E SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do autor e do INSS em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que determina a implantação do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista as partes para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005293-61.2011.403.6105 - ARLINDO MAGAROTO(SP198803 - LUCIMARA PORCEL E SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, oficie-se à COMPANHIA SAAD DO BRASIL, no endereço fornecido as fls. 420, para que forneça os documentos referentes ao autor, no período de 09/02/1976 a 09/11/1976, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista as partes pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de sobrestamento do feito, tendo em vista os documentos requeridos junto às empresas Cerâmica São Caetano S/A (MAGNESITA), SBC - Cia Industrial de Estamparia (SOGEFI Ind. Auto Peças), Metalúrgica DallAnese Ltda (Indústria Metalúrgica Carron Ltda, Coldex - Ind. e Com. S/A e RESIL S/A. Por fim, no que tange à manutenção dos períodos de 11/01/1971 a 22/07/1971, de 08/08/1972 a 12/07/1973 e de 01/06/1977 a 02/05/1978 como especiais, conforme requerido as fls. 420, por se tratar de matéria de mérito, com ele será decidido. Int.

0006534-70.2011.403.6105 - JOSE FIDELIS DE CARVALHO(SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Requisite-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia integral dos autos de todos os processos administrativos em nome do autor, à exceção do nº 151.147.771-4.2. Referidas cópias deverão ser apresentadas em 10 (dez) dias. 3. Com a juntada, dê-se vista às partes e, após, façam-se os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

0008556-04.2011.403.6105 - SAMUEL SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo, em face da manutenção da antecipação da tutela na sentença. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012001-30.2011.403.6105 - BENEDITO EDMUNDO CAMILO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se a solicitação ao chefe da AADJ para juntada de cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor. Outrossim, esclareça o autor detalhadamente o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS requer seja reconhecido e averbado (item 2 - fl. 27), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial em relação a referido pedido. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008345-07.2007.403.6105 (2007.61.05.008345-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BODEGA MINEIRA LTDA X MAURO BERGAMO X JOHNSON ALBERTO TADEU NARDELLI

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, determino a suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. 3. Contudo, ressalto à exequente que não se suspende o prazo prescricional reiniciado com a citação. 4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010778-42.2011.403.6105 - BROTO LEGAL ALIMENTOS LTDA(SP275337 - PEDRO PULZATTO PERUZZO E SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Broto Legal Alimentos Ltda, qualificado na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em Campinas, para que a autoridade impetrada deixe de exigir a inclusão do aviso-prévio indenizado, dos 15 (quinze) primeiros dias que antecedem o auxílio-doença, do terço constitucional de férias e do adicional de hora-extra na base de cálculo da contribuição previdenciária, do Seguro Acidente do Trabalho (SAT) e da contribuição para terceiros, reconhecendo sua ilegalidade por afronta ao art. 28, I, da Lei n. 8.212/1991 e inconstitucionalidade por afronta ao art. 195, I, da CF. Requer também a compensação e autorização para depósito judicial. Argumenta que a autoridade impetrada utiliza-se de verbas de natureza eminentemente indenizatória para composição da base do cálculo dos tributos. Procuração e custas, fls. 31/49. Extinto os pedidos em relação à contribuição previdenciária sobre os 15(quinze) primeiros dias que antecedem o auxílio-doença e sobre o terço constitucional de férias, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC em virtude do reconhecimento de litispendência com o processo n. 2007.61.05.010056-3 (fls. 66/71). Custas complementares à fl. 78. Às fls. 85/85/96 a autoridade impetrada prestou as informações requisitadas. Parecer Ministerial pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. No presente feito remanesce apenas o pedido de reconhecimento da ilegalidade, por afronta ao art. 28, I, da Lei n. 8.212/1991, e da inconstitucionalidade, por afronta ao art. 195, I, da CF, em relação à exigência das contribuições previdenciárias sobre as verbas relativas ao aviso-prévio indenizado e ao adicional de hora-extra. Em relação à exigência das combatidas contribuições, por analogia cito o julgamento do Recurso Extraordinário 287.427 / AL, 05/06/2001, em que se discutia a constitucionalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, no qual ficou entendido que referida contribuição não ofende o art. 195, I, da Constituição, uma vez que a primeira parte do 4º do artigo 201 da mesma Carta Magna, em sua redação original, determinava que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, seriam incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária. No mesmo julgado, foi invocada a Súmula 207, daquela Corte, que, em seu teor, ficou pacificado o entendimento de que as gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Na mesma esteira, do que se depreende do voto do Relator ministro Carlos Velloso, no julgado do Recurso Extraordinário 219.689, em 27/04/98, a contribuição das empresas em geral destinada à previdência social, incidente sobre a folha de salários em percentual de 20% sobre o total das remunerações pagas a qualquer título aos segurados empregados, na forma exigida pelo art. 3º da Lei 7.787/89, tinha como matriz constitucional o inciso I, do art. 195 e 4º, do art. 201, este último, em sua redação original. Neste sentido: EMENTA: Contribuição Previdenciária. 13º salário. - A incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário não ofende o artigo 195, I, da Constituição, uma vez que a primeira parte do 4º do artigo 201 da mesma Carta Magna determina que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária, e a súmula 207 desta Corte declara que as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. - O mesmo entendimento foi perfilhado pela Segunda Turma, ao julgar o RE 219.689. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287427 / AL - ALAGOAS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 05/06/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma) EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. 13º SALÁRIO: CONTRIBUIÇÃO. I. - Natureza salarial do 13º salário: incidência da contribuição previdenciária: C.F., art. 195, I, art. 201, 4º; Súmula 207-STF. II. - R.E. não conhecido. RE 219689 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 27/04/1998 Órgão Julgador: Segunda Turma) Súmula nº. 207 AS GRATIFICAÇÕES HABITUAIS, INCLUSIVE A DE NATAL, CONSIDERAM-SE TACITAMENTE CONVENCIONADAS, INTEGRANDO O SALÁRIO. Data de Aprovação; Sessão Plenária de 13/12/1963. Assim, não há nenhuma inconstitucionalidade na forma de cobrança das contribuições previdenciárias instituída pelos artigos 3º, inciso I da Lei 7.787/89, 22, I, da Lei 8.212/1991 e pela Lei 9.528/97, que incide sobre a totalidade dos salários pagos a qualquer título, porque é compatível com o artigo 195, I e 4º, do art. 201, este último na sua redação original, na forma acima exposta. Enfrentada a questão da inconstitucionalidade da contribuição sobre as verbas referenciadas em face das mesmas não estarem inseridas na folha de salários conforme previsto no art. 195 da Constituição Federal, resta, portanto, delimitar quais, das verbas referidas, são pagas habitualmente e quais são de natureza indenizatória, ou seja, pagas em uma só parcela a título de ressarcimento por perdas ou danos. Primeiramente, deve-se esclarecer que as verbas pagas aos empregados têm denominações impostas por lei e, por muitas vezes, têm outras denominações a critério das empresas, seja por mera liberalidade ou por acordos e/ou convenções. De outro lado, também é necessário destacar, para o deslinde da controvérsia, o entendimento acerca das verbas que compõem o salários-de-contribuição. Os tribunais superiores, bem como a Suprema Corte, sobretudo, esta última, por meio da Súmula 207, pacificou o entendimento de que, devem compor o salários-de-contribuição as verbas pagas de forma habitual com a finalidade de retribuir o trabalho efetivamente prestado. Assim, além das verbas excluídas legalmente do cômputo dos salários-de-contribuição, deverão também ser excluídas aquelas, embora não especificamente citadas em lei, que não têm o propósito de retribuir

o trabalho prestado e não estar caracterizada a habitualidade de seu pagamento. O art. 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, como já dito, constitucional, por ter como matriz o artigo 195 da Carta Magna, anterior e posteriormente a Emenda Constitucional nº. 20, dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por seu turno, já o 9º, do art. 28, do mesmo diploma legal, elenca as verbas que deverão ser excluídas dos salários-de-contribuição e, conseqüentemente, da incidência da combatida contribuição. 9º Não integram o salários-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Como dito, é certo que em algumas das hipóteses discutidas nos autos, o pagamento efetuado não tem caráter remuneratório, mas trata-se de casos em que o empregado não presta serviços e tem direito a verbas indenizatórias. Neste sentido vem se posicionando nossos Tribunais: (TRF 3ª REGIÃO, Relatora Desembargadora CECÍLIA MELLO, 2ª Turma, DJU 04/05/2007, pág. 646) TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso

do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, inócorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.06.2008, DJ 16.06.2008 p. 1) 2. Recurso especial provido. (REsp 803495/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 06/10/2008) Com relação ao adicional de horas extras, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que tal verba, por possuir natureza salarial, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010) Na hipótese de aviso prévio indenizado em rompimento de contratos de trabalho, o pagamento efetuado não tem caráter remuneratório, mas de verba indenizatória conforme pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, concedo, parcialmente, a segurança pleiteada, resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 269, I do CPC, para: a) Reconhecer o direito da impetrante de não se sujeitar à contribuição previdenciária patronal apenas sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, bem como determinar que a ré se abstenha de promover qualquer ato tendente a aplicar sanções face ao não recolhimento da contribuição patronal com base na referida verba. b) Declarar o direito da autora de compensar ou repetir, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), os valores, eventualmente recolhidos sobre a referida verba, a partir de 12/01/2009, momento em passou a ser exigida, atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação. Custas ex lege. Não há honorários advocatícios em sede mandamental (Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O.

CAUTELAR INOMINADA

0010938-67.2011.403.6105 - ANELICE DE SOUZA (SP196496 - LUCIANA ALVES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Em face do ajuizamento da ação principal (0013328-10.2011.403.6105), as provas eventualmente pretendidas pelas partes serão lá produzidas. 2. Façam-se os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012538-60.2010.403.6105 - JACIRA BATISTA RODRIGUES (SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACIRA BATISTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à exeqüente dos cálculos apresentados às fls. 740/747, pelo prazo de 10 dias, esclarecendo-lhe de que o silêncio será interpretado como aquiescência ao valor depositado. Em caso de concordância, nos termos do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme o caso. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Ocorrendo o pagamento, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, na forma do art. 794 do Código de Processo Civil. No entanto, em caso de discordância, deverá a parte exeqüente o que de direito, no mesmo prazo supra, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010858-06.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEBASTIAO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO BATISTA

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte dos Réus, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Sendo assim, intime-se, pessoalmente, o réu a pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102,c, c/c art. 475, j do CPC.No silêncio, requeira a CEF o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Proceda a Secretaria a alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

ALVARA JUDICIAL

0012964-38.2011.403.6105 - ANA MARIA GUARNIERI DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Primeiramente, dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos à esta 8ª Vara Federal de Campinas - SP.Considerando que a parte autora não possui procurador constituído nos autos, dê-se vista à Defensoria Pública da União, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, com ou sem manifestação, tendo em vista que já foi apresentada defesa pela CEF as fls. 27/34 e, estando a causa madura para julgamento, venham os autos conclusos para sentença.Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 384

ACAO PENAL

0001419-20.2001.403.6105 (2001.61.05.001419-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ANTONIO AZEREDO(SP085648 - ALPHEU JULIO E SP121573 - JOAO PAULO JULIO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo da 9.ª Vara Federal Criminal de Campinas.Cumpra-se o V. acórdão cuja ementa consta das fls. 458/459.Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotar a extinção de punibilidade. Proceda-se às anotações e comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos.Intime-se.

0012887-44.2002.403.6105 (2002.61.05.012887-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X TERESA PACETTA DE MARCHI(SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO)

Vistos, etc.Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de CLAUDIA CASTEJON BRANCO PACETTA e TERESA PACETTA DE MARCHI, representantes legais da empresa METALÚRGICA PACETTA S/A, pois teriam deixado de repassar à Previdência Social as contribuições sociais descontadas dos empregados em folha de pagamento, nos períodos de 09/2000 a 12/2001. Foi arrolada uma testemunha pela acusação à fl. 03.A denúncia foi recebida em 21 de junho de 2007, tendo o DD. Juízo da 1ª Vara Federal de Campinas determinado a expedição de carta precatória para citação e interrogatório das acusadas (fl. 380).O interrogatório da ré Teresa Pacetta de Marchi ocorreu em 11 de setembro de 2007, no Juízo deprecado de Amparo/SP. O termo de interrogatório foi juntado às fls 398/399.Em 13 de setembro de 2007, foi apresentada defesa prévia pela ré Teresa Pacetta de Marchi, nos termos da redação antiga do artigo 395 do Código de Processo Penal (fls. 413/424).Com o advento da Lei 11.719/08, foi determinada a citação das rés para apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP (fl. 486).A ré Teresa Pacetta de Marchi foi citada em 30/07/09 (f. 515), e apresentou Resposta à Acusação em 07/08/2009 (fls. 519/567), arrolando 08 (oito) testemunhas à fl. 528.Instado a se manifestar acerca da defesa e documentos apresentados (fl. 568), o Ministério Público Federal requereu a suspensão do processo e do prazo prescricional em relação a corre CLAUDIA CASTEJON BRANCO PACETTA, pois não foi localizada para citação pessoal e não se manifestou nos autos, mesmo tendo sido citada por edital. Em relação à corre TERESA PACETTA DE MARCHI, requereu o prosseguimento do feito (fl. 569).Tendo em vista o endereço da corre Cláudia Castejon Branco Pacetta, na Nova Zelândia, foi determinada a expedição de carta rogatória para sua citação, permanecendo a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em relação a ela (fl. 573).Em decisão proferida em 16 de junho do corrente ano foi determinado o desmembramento do feito, excluindo-se do pólo passivo desta ação a corre Cláudia Castejon Branco Pacetta.Os autos vieram a conclusão em 01/07/2011 para o prosseguimento do feito em relação à ré Teresa Pacetta de Marchi.É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO.Resumidamente, alega a Defesa da acusada Teresa Pacetta de Marchi em sua resposta à acusação, a inépcia da denúncia, por ser genérica e sem qualquer imputação direta e específica. No mérito, pugna pela absolvição sumária, pelo reconhecimento da extinção da punibilidade, em razão do parcelamento do débito antes do recebimento da denúncia, ou em razão de inexigibilidade de conduta diversa, devido às dificuldades financeiras da empresa, à época dos fatos. Rejeito a alegação de inépcia da peça acusatória. A denúncia de fls. 02/03 descreve detalhadamente o fato criminoso previsto no artigo 168-A, 1º do Código Penal,

imputando-o às acusadas. Rejeito, ainda, a alegação de extinção da punibilidade em razão do parcelamento do débito previdenciário. A documentação colacionada aos autos demonstra que a empresa foi excluída do Programa REFIS por falta de pagamento. Não há notícias nos autos de novo parcelamento. Ademais, anoto que a extinção da punibilidade ocorre apenas quando o débito for liquidado em sua totalidade, fato não comprovado nos autos. Por sua vez, a tese de inexigibilidade de conduta diversa trazida pela defesa diz respeito ao mérito da presente ação penal, demandando instrução probatória para sua correta solução. Destarte, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da acusada. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor da denunciada. Da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Para a oitiva da testemunha de acusação FERNANDO PACETTA GIOMETTI, designo o dia 19 de outubro de 2011, às 15:00 horas, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Proceda-se à intimação da testemunha no endereço fornecido pelo Ministério Público Federal à fl. 447. Intime-se a acusada TERESA PACETTA DE MARCHI. Sem prejuízo, expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das 08 (oito) testemunhas arroladas pela defesa à fl. 528, informando-se aos juízes deprecados a data da audiência para a oitiva da testemunha de acusação, em 19/10/2011, nesta Subseção Judiciária de Campinas/SP. Da expedição das cartas precatórias, intemem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. A notificação da AGU também se faz necessária para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe, atualizadas, em relação à acusada. Ciência ao MPF. Vistos, etc. Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de CLAUDIA CASTEJON BRANCO PACETTA e TERESA PACETTA DE MARCHI, representantes legais da empresa METALÚRGICA PACETTA S/A, pois teriam deixado de repassar à Previdência Social as contribuições sociais descontadas dos empregados em folha de pagamento, nos períodos de 09/2000 a 12/2001. Foi arrolada uma testemunha pela acusação à fl. 03. A denúncia foi recebida em 21 de junho de 2007, tendo o DD. Juízo da 1ª Vara Federal de Campinas determinado a expedição de carta precatória para citação e interrogatório das acusadas (fl. 380). O interrogatório da ré Teresa Pacetta de Marchi ocorreu em 11 de setembro de 2007, no Juízo deprecado de Amparo/SP. O termo de interrogatório foi juntado às fls. 398/399. Em 13 de setembro de 2007, foi apresentada defesa prévia pela ré Teresa Pacetta de Marchi, nos termos da redação antiga do artigo 395 do Código de Processo Penal (fls. 413/424). Com o advento da Lei 11.719/08, foi determinada a citação das rés para apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP (fl. 486). A ré Teresa Pacetta de Marchi foi citada em 30/07/09 (f. 515), e apresentou Resposta à Acusação em 07/08/2009 (fls. 519/567), arrolando 08 (oito) testemunhas à fl. 528. Instado a se manifestar acerca da defesa e documentos apresentados (fl. 568), o Ministério Público Federal requereu a suspensão do processo e do prazo prescricional em relação a corre CLAUDIA CASTEJON BRANCO PACETTA, pois não foi localizada para citação pessoal e não se manifestou nos autos, mesmo tendo sido citada por edital. Em relação à corre TERESA PACETTA DE MARCHI, requereu o prosseguimento do feito (fl. 569). Tendo em vista o endereço da corre Cláudia Castejon Branco Pacetta, na Nova Zelândia, foi determinada a expedição de carta rogatória para sua citação, permanecendo a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em relação a ela (fl. 573). Em decisão proferida em 16 de junho do corrente ano foi determinado o desmembramento do feito, excluindo-se do pólo passivo desta ação a corre Cláudia Castejon Branco Pacetta. Os autos vieram a conclusão em 01/07/2011 para o prosseguimento do feito em relação à ré Teresa Pacetta de Marchi. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Resumidamente, alega a Defesa da acusada Teresa Pacetta de Marchi em sua resposta à acusação, a inépcia da denúncia, por ser genérica e sem qualquer imputação direta e específica. No mérito, pugna pela absolvição sumária, pelo reconhecimento da extinção da punibilidade, em razão do parcelamento do débito antes do recebimento da denúncia, ou em razão de inexigibilidade de conduta diversa, devido às dificuldades financeiras da empresa, à época dos fatos. Rejeito a alegação de inépcia da peça acusatória. A denúncia de fls. 02/03 descreve detalhadamente o fato criminoso previsto no artigo 168-A, 1º do Código Penal, imputando-o às acusadas. Rejeito, ainda, a alegação de extinção da punibilidade em razão do parcelamento do débito previdenciário. A documentação colacionada aos autos demonstra que a empresa foi excluída do Programa REFIS por falta de pagamento. Não há notícias nos autos de novo parcelamento. Ademais, anoto que a extinção da punibilidade ocorre apenas quando o débito for liquidado em sua totalidade, fato não comprovado nos autos. Por sua vez, a tese de inexigibilidade de conduta diversa trazida pela defesa diz respeito ao mérito da presente ação penal, demandando instrução probatória para sua correta solução. Destarte, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da acusada. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor da denunciada. Da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Para a oitiva da testemunha de acusação FERNANDO PACETTA GIOMETTI, designo o dia 19 de outubro de 2011, às 15:00 horas, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Proceda-se à intimação da testemunha no endereço fornecido pelo Ministério Público Federal à fl. 447. Intime-se a acusada TERESA PACETTA

DE MARCHI. Sem prejuízo, expeçam-se cartas precatória para a oitava das 08 (oito) testemunhas arroladas pela defesa à fl. 528, informando-se aos juízos deprecados a data da audiência para a oitava da testemunha de acusação, em 19/10/2011, nesta Subseção Judiciária de Campinas/SP. Da expedição das cartas precatórias, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. A notificação da AGU também se faz necessária para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe, atualizadas, em relação à acusada. Ciência ao MPF. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 20/07/2011 Abra-se vista ao órgão ministerial para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 622. Intimem-se. Cumpra-se. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 20/09/2011 Defiro o requerido às fls. 636. Expeça-se, com urgência, mandado de intimação aos endereços fornecidos nos itens a e b das referidas folhas, tendo em vista a audiência designada para o dia 19 de OUTUBRO de 2011. Em relação aos itens c a f, após o retorno do mandado de intimação supra, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 19/10/2011 **TERMO DE DELIBERAÇÃO** Aos 19 de outubro de 2011, nesta cidade de Campinas, na Sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas, presente a MM. Juiz Federal Substituto Dr. GUILHERME ANDRADE LUCCHI, comigo, analista judiciária, adiante nomeada, foi lavrado este termo. Feito o pregão, estava presente o I. Presentante do Ministério Público Federal, Dr. Marcus Vinícius de Viveiros Dias. Ausente a ré TERESA PACETTA DE MARCHI, brasileira, separada, empresária, nascida aos 02/02/1954, filha de Antonio Pacetta e de Yolanda Castejon Branco Pacetta, RG nº 5.958.290 SSP/SP e do CPF nº 603.646.888-15, residente à Rua Francisco Luis da Silva, 106, Jardim São Sebastião, Amparo/SP. Ausentes os I. Defensores, Dr. Antoniel Ferreira Avelino - OAB/SP 119/789 e Fábio Roberto Barros Mello - OAB/SP 209.623. Ausente a testemunha de acusação Fernando Pacetta Giometti, brasileiro, CPF nº 120.333.418-44, residente à Rua Tiradentes, 296, 53, Bairro Guanabara, Campinas/SP. Pelo I. Presentante do Ministério Público Federal foi dito que: Desisto da testemunha designada, uma vez que a prova é documental. A seguir, pelo MM. Juiz foi dito: Tendo em vista o atestado médico juntado à f. 646 dos autos e a manifestação do Ministério Público Federal, cancelo esta audiência. Aguarde-se o cumprimento das precatórias expedidas, para a designação de data para interrogatório. Do teor desta deliberação sai intimado o MPF. Intime-se a ré, por seus advogados. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 19/10/2011 (28/10/2011 - FORAM EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS: 226/2011 PARA JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE AMPARO/SP, A FIM DE INTIMAR A RE TERESA PACETTA DE MARCHI ACERCA DA AUDIENCIA DE OITVA DE TEST. DE ACUSACAO DESIGNADA PARA O DIA 19/10/2011 NA 9ª VARA DA JUST. FEDERAL DE CAMPINAS, BEM COMO A SUA INTIMACAO SOBRE A EXPEDICAO DE CARTAS PRECATORIAS PARA A OITIVA DAS 8 TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA; 227/2011 PARA O JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BALNEARIO CAMBURIU/SC PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA; 228/2011 PARA O JUIZ DE DIREITO DO FORUM DISTRIBUIDOR DE MOGI GUAÇU/SP PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA; 229/2011 PARA O JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE AMPARO/SP PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA, SENDO QUE FOI DESIGNADO O DIA 17/01/2012, ÀS 15:00 HORAS PARA AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO, CONFORME INFORMADO POR MEIO DE OFÍCIO DA 2ª VARA JUDICIAL DO FÓRUM DE AMPARO).

0011212-12.2003.403.6105 (2003.61.05.011212-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X JOSE RILDO LIMA FEITOSA X PAULO HENRIQUE DA CRUZ ALVES(PR035664 - PAULO HENRIQUE BEREHULKA E SP292891A - CAMILA ALVES MUNHOZ) X DEMETRIUS ELI MODOLO DE SOUZA DIAS(SP176165 - SILMAR JOSE DA SILVA E SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI) MANIFESTEM-SE AS DEFESAS, NOS TERMOS DO ART. 403, PARÁGRAFO 3º, DO CPP PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS.

0011736-09.2003.403.6105 (2003.61.05.011736-3) - JUSTICA PUBLICA X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA X ELIANE CAVALSAN(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X CELSO MARCANSOLE Por necessidade de readequação de pauta, antecipo a audiência designada à f. 277, para o dia 28 de novembro de 2011 às 14:00 horas. Ciência ao MPF. Intimem-se.

Expediente Nº 385

ACAO PENAL

0000872-38.2005.403.6105 (2005.61.05.000872-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X ANTONIO JOSAFÁ BARBOSA DE MESQUITA(SP244952 - GUILHERME ELIAS DE OLIVEIRA) X BRAZ JOSE STRACIERI(SP140149 - PEDRO PESSOTTO NETO) X RITA DE CASSIA COSTA(SP140149 - PEDRO PESSOTTO NETO) X ROGERIO GRECCO(SP140149 - PEDRO PESSOTTO NETO)

Verifico que as partes não foram intimadas da expedição da carta precatória 174/2011 para a Subseção de Sorocaba/SP, e portanto, diante de seu retorno e posterior juntada às fls. 688/703, manifestem-se as partes se ratificam os atos deprecados. Expeça-se carta precatória para a Justiça Estadual de Sumaré/SP para a oitava da testemunha de defesa ROSÂNGELA APARECIDA RIBEIRO, com prazo de 20(vinte) dias, constando o endereço fornecido às fls. 705. Intimem-se as partes, e dê-se ciência ao MPF inclusive da expedição da carta precatória 175/2011 para a Subseção de São Bernardo do Campo. Cumpra-se e Intimem-se. (FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA 351/2011 PARA A

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2033

EXECUCAO DA PENA

0002359-53.2004.403.6113 (2004.61.13.002359-6) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO AUGUSTO STEPHANI(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E SP142906 - KARINA PRADO FRANCHINI)

Vista à defesa para que se manifeste sobre o requerido pelo Ministério Público Federal em fl. 440/441, no prazo de cinco (05) dias. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

ACAO PENAL

0000218-56.2007.403.6113 (2007.61.13.000218-1) - JUSTICA PUBLICA X RENATO DE SOUZA LINO(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA)

Ante a inércia da defesa, intime-se o denunciado para que constitua novo defensor, no prazo de cinco (05) dias, advertindo-o de que caso não cumpra a determinação, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Cumpra-se. Intime-se.

0001416-94.2008.403.6113 (2008.61.13.001416-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X MAXWELL JUNIOR COSTA X MAIKEL DE SOUZA DO ESPIRITO SANTO X TIAGO CINTRA COSTA(SP259241 - NILTON BELOTI FILHO E SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO)

Recebo os Recursos de Apelação de fls. 300/307, no efeito suspensivo, conforme artigo 597 do Código de Processo Penal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contra-razões aos recursos interpostos. Tendo em vista o trânsito em julgado da absolvição dos denunciado Tiago Cintra Costa e Maxwell Júnior da Costa, remetam-se os autos ao SEDI para as regulares anotações, expedindo-se os ofícios de praxe. Fixo os honorários advocatícios do defensor nomeado em fl. 152 no máximo da tabela, expedindo-se solicitação de pagamento. Por fim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001425-51.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X GRACIELA BRAZAO DE PAULA X VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZAO DE PAULA X VIRGILIO BRAZAO DE PAULA X MARCELO PEREIRA DA SILVA X ELIZABETH DA SILVEIRA BRAZAO DE PAULA X HENRIQUE BRAZAO DE PAULA(SP191792 - ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS) X EVANDRO FICO DE AMORIM(SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM E SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO)

Trata-se de ação penal movida pela Justiça Pública contra Graciela Brazão de Paula, Viviane Cristina Duarte Brazão de Paula, Virgílio Brazão de Paula, Marcelo Pereira da Silva, Elizabeth da Silveira Brazão de Paula, Henrique Brazão de Paula e Evandro Fico de Amorim, para apuração de possível crime previsto no art. 171, 3º do Código Penal. Os denunciados, regularmente citados, apresentaram defesa escrita em fls. 60/62, 97/105 e 175/184, alegando em síntese, os denunciados Henrique, Graciela, Marcelo, Elizabeth, Viviane e Evandro, que não praticaram a conduta imputada, uma vez que não exerciam a gerência da empresa, e o denunciado Virgílio, que o fato não ocorreu. É o relatório. DECIDO. O instituto da absolvição sumária possibilita ao magistrado, após a apresentação de defesa preliminar, julgar antecipadamente o mérito da acusação para absolver o denunciado, caso verifique, de forma manifesta, quaisquer das situações previstas nos incisos do art. 397 do Código de Processo Penal, garantindo ao denunciado que não seja processado criminalmente por um fato que, desde o início, percebe-se não ser criminoso, ou cuja punibilidade esteja extinta. Contudo, havendo elementos mínimos, indiciários que sejam, da prática do delito descrito na denúncia, deve-se permitir ao Ministério Público Federal a possibilidade de prosseguir na instrução criminal, com vistas à busca da verdade real e em respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e do in dubio pro societate. Portanto, nessa fase inicial do processo, somente um juízo de certeza poderia levar à absolvição sumária. No presente caso, os elementos constantes dos autos dão indícios suficientes de materialidade, com cópia do relatório Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS e as declarações prestadas por supostos usuários

beneficiados pelo programa Farmácia Popular do Brasil, que foram entrevistados pessoalmente e não reconheceram suas assinaturas nas notas fiscais emitidas (fls. 343 e seguintes do apenso de documentos). Consta, ainda, registro de dispensação de medicamentos pela empresa, com a venda de medicamentos para pessoas já falecidas (fl. 393 e seguintes do apenso de documentos). Quanto aos indícios autoria, observa-se no documento de fls. 160/165 do referido apenso, que os denunciados Graciela, Viviane, Marcelo e Henrique foram sócios administradores, assinando pela empresa, durante o período em que teriam ocorrido as supostas fraudes, ou seja, de outubro de 2007 a agosto de 2009. Veja-se no quadro demonstrativo abaixo:

Denunciado	Data de admissão na sociedade	Data de retirada da sociedade
Graciela Brazão de Paula	04/07/2007	19/12/2007
Viviane Cristina Duarte Brazão de Paula	19/12/2007	18/08/2010
Marcelo Pereira da Silva	19/12/2007	20/12/2010
Henrique Brazão de Paula	07/04/2006	19/12/2007

Os documentos que instruem a defesa prévia do réu Henrique Brazão de Paula não são suficientes, nesse momento, para absolvê-lo sumariamente. Há necessidade de dilação probatória para verificação da sua responsabilidade quanto aos fatos narrados na inicial. As alegações formuladas na defesa prévia do réu Virgílio também não servem de fundamento para uma absolvição sumária, havendo, como já dito, necessidade de dilação probatória. Já quanto ao denunciado Virgílio Brazão de Paula, embora tenha se retirado da sociedade um ano antes da data dos fatos, o próprio denunciado declara, em sua defesa de fl. 97/105, que se retirou da sociedade apenas por estratégia contratual, mas que continuou administrando a empresa, inclusive se declarando como seu responsável legal durante a auditoria do DENASUS (fl. 138 do apenso de documentos). Suas alegações também não permitem sua absolvição sumária. Em fl. 137 do apenso, consta ainda relatório do DENASUS, que após auditoria in loco na Drogaria Farmérica Ltda., identificou o denunciado Virgílio como um dos dirigentes da empresa. Da mesma forma ocorre com o denunciado Evandro Fico de Amorim, que também foi listado, naquele documento, como responsável legal da empresa pela equipe de auditoria. Pesa contra este, ainda, o fato de que à época, era o responsável técnico pelo estabelecimento e tinha o dever de rubricar tanto os rótulos impressos colocados nas embalagens dos medicamentos, quanto as receitas médicas retidas em função da venda destes. As alegações dos denunciados Graciela, Viviane, Marcelo, Henrique e Evandro de que não exerciam, ao tempo dos fatos, a gerência da empresa ou a eventual participação de cada um, se constatada a ocorrência do ilícito, são todas questões que dependem de instrução probatória. Quando a conduta descrita é praticada através de pessoa jurídica, que não possui poder decisório, responde por ela quem detém a administração da empresa, pois é a esta pessoa que compete determinar como serão os atos de gestão, ainda que a escrituração seja efetuada por prepostos seus. Para o prosseguimento da ação penal, basta a existência de indícios da materialidade do delito e constar, no contrato ou estatuto da empresa, quem é seu administrador. É ponto recorrente nas defesas prévias de todos os corréus, exceção ao corréu Virgílio, que não exerciam a administração da sociedade e haviam apenas emprestado seus nomes. O contrato ou estatuto social de uma empresa, a partir do momento em que é registrado na Junta Comercial, passa a valer contra todos e presumem-se verdadeiras todas as suas cláusulas. Desta forma, constando dos contratos sociais devidamente registrados, quem administra uma empresa em determinada época, a simples alegação de que não esta afirmação não condiz com a realidade, implica, inclusive, em afirmar que o contrato contém declarações falsas. Frise-se que está se falando, por ora, em elementos autorizadores do prosseguimento da ação, pois se está analisando, tão somente, a possível ocorrência de uma das causas de absolvição sumária, não necessitando da prova cabal da autoria, o que só se exige por ocasião da culpabilidade, que será feito oportunamente, na sentença. Neste sentido, a absolvição sumária destes seria medida prematura, já que não se está diante de manifesta atipicidade ou de causa excludente da culpabilidade aferível de plano, como exige a lei processual penal. Com relação à acusada Elizabeth da Silveira Brazão de Paula, não obstante ter se retirado da sociedade em junho de 2007, de acordo com o Contrato Social de fls. 109/110, no período em que foi sócia, a administração da sociedade seria exercida apenas por ela (cláusulas 03 e 07). Considerando que se trata de uma empresa cujos sócios são membros da mesma família que vão se alternando no quadro societário ao longo dos anos, a sua ausência do quadro societário da empresa na época dos fatos, ocorridos a partir de outubro de 2007, não implica na conclusão irrefutável de sua não participação nos fatos. Desta forma, é prematuro, neste momento de análise de absolvição sumária, decidir quem administrava a sociedade e respondia por ela e quem apenas configurava no contrato social como sócio, pois, de acordo com as informações dos próprios sócios, os dados constantes do contrato social não condiziam com a realidade da empresa, matéria que será analisada profundamente ao longo da instrução probatória. Por fim, quanto aos demais, não se evidenciando nenhum dos pressupostos que ensejam a absolvição sumária, havendo, ao contrário, indícios de que tenham concorrido para a prática da infração penal, suficientes para prosseguimento da ação, devem os autos prosseguir, em seus regulares termos. Para tanto, designo o dia 07 de dezembro de 2011, às 14h00, para audiência de instrução, providenciando a Secretaria as intimações necessárias. Defiro o pedido de perícia grafotécnica requerido pela defesa, providenciando a Secretaria a nomeação de perito no sistema AJG. Com a indicação do sistema, tornem-me os autos conclusos. Oficie-se solicitando certidões de antecedentes. Cumpra-se. Intimem-se.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2189

MONITORIA

0003310-81.2003.403.6113 (2003.61.13.003310-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X CESAR MIGUEL TOZZI(SP192150 - MARCELO TEODORO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CESAR MIGUEL TOZZI
Fl. 286: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0003692-30.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCANINE IND/ E TERCEIRIZACAO DE CALCADOS LTDA - ME X LUIS CARLOS BARBOSA X CARLOS HENRIQUE DE MELO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da certidão de fl. 58, devendo requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1400881-06.1996.403.6113 (96.1400881-4) - DIOLINDA MARIA DE JESUS(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR)

Diante da inércia da requerente no tocante à habilitação dos herdeiros, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

1402925-95.1996.403.6113 (96.1402925-0) - CALCADOS SPARTAX LTDA(SP126827 - RICARDO ALMADA GOUVEIA E SP178617 - LUCIANA LOPES CANAVEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Diante da inércia da parte autora, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

1403233-34.1996.403.6113 (96.1403233-2) - JOSE DO NASCIMENTO X JOSE EVANIR DO NASCIMENTO X LUIZ MAGNO DO NASCIMENTO X PEDRO GIOVANE DO NASCIMENTO X GRACIETE APARECIDA NASCIMENTO MARQUETI(MG025089 - ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI)

Ante ao exposto, e considerando a sistemática posta, determino a habilitação dos herdeiros, filhos do de cujus: José Evanir do Nascimento, Luiz Magno do Nascimento, Pedro Giovane do Nascimento e Graciete Aparecida Nascimento Marqueti, na forma do artigo 1.055 e seguintes do Estatuto Processual Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações no pólo ativo da ação. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

1400494-20.1998.403.6113 (98.1400494-4) - NELCIDIA MARIA MARIANO(SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

1404777-86.1998.403.6113 (98.1404777-5) - JAIME MARQUES(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0005001-72.1999.403.6113 (1999.61.13.005001-2) - ERIVALDO FERREIRA PEREIRA(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Fls. 88/89: Ciência ao requerente acerca do desarquivamento do feito. Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005198-90.2000.403.6113 (2000.61.13.005198-7) - SANDRA T N NASCIMENTO - ME(SP159134 - LUIS GUSTAVO POLLINI) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com fulcro no artigo 20, 2º. da Lei nº. 10.522/02 e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa

na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003303-60.2001.403.6113 (2001.61.13.003303-5) - ISALTINA PEREIRA FIGUEIREDO (ISALTINA PEREIRA DA SILVA) X BENEDITO SIRILO FIGUEIREDO X IVANILDA FIGUEIREDO EUZEBIO X VALDECI FIGUEIREDO X MARILZA FIGUEREDO SANTOS X MARIA INES FIGUEREDO X ODAIR FIGUEREDO X VALERIA FIGUEREDO DA SILVA X SIMONI FIGUEREDO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros, face ao falecimento da autora da presente ação ordinária, em fase de execução de sentença que concedeu benefício previdenciário.A controvérsia reside na escolha da legislação a ser aplicada, vale dizer, a habilitação requerida deve fundar-se no artigo 112, da Lei n.º 8.213/1991, ou no artigo 1056 e seguintes, do Código de Processo Civil.Embora a questão possa ensejar certa divergência, em verdade, atentando-se para as disposições legais em debate resta evidente que disciplinam situações diversas, entendimento, aliás, perfilhado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.Ora, o artigo 112, da Lei n.º 8.213/1991, constitui norma de direito material imposta à Administração Pública em relação ao pagamento dos valores previdenciários não recebidos em vida pelo segurado. Por outras palavras, aos dependentes habilitados à pensão por morte deve ser dada prioridade e, somente na falta desses, são atendidos os sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento; de modo que referida disposição tem aplicação somente no âmbito administrativo da autarquia.Hipótese diversa é disciplinada pela legislação processual que se refere à legitimidade processual das partes que deve ser observada quando no curso do processo judicial há falecimento da parte autora. Por outras palavras, falecendo o titular do benefício durante o processo judicial o procedimento da habilitação deve ser submetido ao disposto nos artigos 1055 a 1062, do Código de Processo Civil.À propósito, confira-se o entendimento jurisprudencial:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE DOS SUCESSORES DO SEGURADO AO RECEBIMENTO DE VALORES SUBMETIDOS AO CRIVO DO JUDICIÁRIO. ART. 112 DA LEI Nº 8.213/91. HABILITAÇÃO NOS MOLDES DOS ARTS. 1055 A 1062 DO CPC.I - O preceito contido no art. 112 da Lei nº 8.213/91 cinge-se à esfera administrativa, limitando-se a afirmar que os valores previdenciários devidos e não recebidos em vida pelo de cujus podem ser pagos administrativamente, e prioritariamente, aos dependentes habilitados À pensão por morte, e, na ausência destes, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Portanto, refere-se ao direito material.II - Diversa é a questão quando o quantum é submetido à apreciação do Poder Judiciário, sendo imprescindível a habilitação (cf. arts. 1.055 ao 1062, do CPC).Recurso provido. (Resp 440.327/PB, Relatos Ministro Felix Fischer, in DJ 10/3/2003). RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE. SEGURADO FALECIDO. HABILITAÇÃO. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 112 DA LEI 8.213 /91.1. A norma do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 define a titularidade do direito subjetivo ao recebimento dos valores não recebidos em vida pelo segurado, tratando, assim, inequivocamente de norma jurídica material, que em nada se confunde com aquela outra, de natureza instrumental, referente à habilitação própria da sucessão de partes no processo (Código de Processo Civil, artigo 1.055 usque 1.062).2. Recurso conhecido e provido. (Resp 249.990/SC, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SEGURADO QUE DEIXOU DE RECEBER, EM VIDA, OS VALORES A QUE TINHA DIREITO. SUCESSÃO. ART. 112, DA LEI Nº 8.213/91. HABILITAÇÃO NOS MOLDES DOS ARTS. 1055 A 1062, DO CPC.1 - O art. 112, da Lei nº 8.213/91 tem pertinência com a esfera administrativa e, por isso mesmo, com o direito material, vale dizer, limitar-se a elencar quem estaria legitimado a suceder o segurado que não recebeu, em vida, os valores a ele pertencentes. Desta feita, exsurge que, estando os mencionados numerários submetidos ao crivo do Judiciário, como é a hipótese em testilha, não se pode prescindir da habilitação (arts. 1055 a 1062, do CPC), pois, nesse caso, existe a relação jurídica processual que, como meio (instrumento) a alcançar o bem da vida postulado, se coloca à frente da relação jurídica material.2 - Recurso conhecido e provido. (Resp 261.673/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 2/10/2000).Ante ao exposto, e considerando a sistemática posta, determino a habilitação dos herdeiros da de cujus: Benedito Sirilo Figueredo (viúvo-meeiro), Ivanilda Figueredo Euzébio, Valdeci Figueredo, Marilza Figueredo Santos, Maria Inês Figueredo, Odair Figueredo, Valéria Figueredo da Silva, Simoni Figueredo (filhos), na forma do artigo 1.055 e seguintes do Estatuto Processual Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Após intimação das partes, cite-se o réu, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Intimem-se e cumpra-se.

0001082-70.2002.403.6113 (2002.61.13.001082-9) - JOANA D ARC GUIMARAES DE PAULA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0001871-35.2003.403.6113 (2003.61.13.001871-7) - BALTAZAR MONTEIRO(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO E SP204230 - AMARA FAUSTINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) Fls. 325/331: Indefiro o pedido de intimação da requerida para trazer aos autos a documentação sobre os créditos

recebidos pelo autor, competindo ao mesmo obter diretamente perante a Autarquia ré ou através de outros meios os elementos necessários para elaboração dos cálculos de liquidação, para fins de execução do julgado, nos termos do art. 614, inciso II c/c art. 730, ambos do CPC. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao autor para requerer a execução do julgado. O valor da renda mensal do benefício a ser considerado na liquidação do feito será objeto de apreciação no momento oportuno. Intime-se.

0003659-84.2003.403.6113 (2003.61.13.003659-8) - MARIA INES RODRIGUES (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0000606-61.2004.403.6113 (2004.61.13.000606-9) - GASPARINA MARIA DE OLIVEIRA (SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP123931E - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001673-61.2004.403.6113 (2004.61.13.001673-7) - JERUSA DE FATIMA REIS (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002797-79.2004.403.6113 (2004.61.13.002797-8) - ANTONIO JOSE CANDIDO (SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0001110-33.2005.403.6113 (2005.61.13.001110-0) - IRACEMA DA SILVA FERREIRA (SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fl. 202: Diante da inércia da parte autora, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Intime-se.

0002599-08.2005.403.6113 (2005.61.13.002599-8) - LUCIANA ROSA DE MORAES (SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Informe a parte autora se houve levantamento das quantias depositadas às fls. 158/159, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002852-93.2005.403.6113 (2005.61.13.002852-5) - LUZIA JULIA FERREIRA (SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004032-47.2005.403.6113 (2005.61.13.004032-0) - SERDINA DE LOURDES SILVA OLIVEIRA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004253-30.2005.403.6113 (2005.61.13.004253-4) - MARIA DE LOURDES CHAGAS MORAES (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0004446-45.2005.403.6113 (2005.61.13.004446-4) - ANGELICA CRISTIANE FERREIRA BRAGA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, conforme requerido à fl. 155. Int.

0001440-93.2006.403.6113 (2006.61.13.001440-3) - ANA MARIA RECHE(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, conforme requerido à fl. 170.Int.

0001918-04.2006.403.6113 (2006.61.13.001918-8) - ILZA MARTINS DA SILVA LOPES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, conforme requerido à fl. 146.Int.

0002670-73.2006.403.6113 (2006.61.13.002670-3) - ROSIMARCIA CASTRO DA LUZ - INCAPAZ X RACHEL DE CASTRO DA LUZ(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0003002-40.2006.403.6113 (2006.61.13.003002-0) - LUCIA HELENA PEREIRA DOS SANTOS(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
Fl. 182: Dê-se vista à autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003080-34.2006.403.6113 (2006.61.13.003080-9) - IVONE MIGUEL DE CAMPOS(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0004515-43.2006.403.6113 (2006.61.13.004515-1) - HELOISA DE SOUSA FLORO(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO E SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a manifestação de fl. 159, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Int.

0002416-32.2008.403.6113 (2008.61.13.002416-8) - PAULO ESTEVAM DINIZ X ROSEMARY RODRIGUES PINTO DINIZ(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)
Aguarde-se a decisão no agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 588/608). Int.

0005412-65.2010.403.6102 - MARIA LUCIA JUNQUEIRA DO VAL(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº. 0018285-36.2011.403.000. Não havendo medidas urgentes a serem resolvidas, aguarde-se o julgamento daquele incidente pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002351-66.2010.403.6113 - IRANI DIAS FERNANDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao autor para contra-razões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002371-57.2010.403.6113 - SIMONE APARECIDA BATISTA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades

legais.Int.

0002413-09.2010.403.6113 - ORIPES APARECIDO BIZZI(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002635-74.2010.403.6113 - HAMILTON LEPORACCI - INCAPAZ(SP184333 - EMERSON ANTONIO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS LEPORACCI - INCAPAZ X MARLI LEPORACCI SILVA(SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA)

Diante do trânsito em julgado da sentença, dê-se vista à parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0002896-39.2010.403.6113 - MARCIO RODRIGUES DE CARVALHO X MARCIA APARECIDA MARTINS(SP181924 - MARCELO BARBOZA PORTO E SP143526 - CLAUDIA ROBERTA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCAS FERREIRA DA SILVA(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista aos réus para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003440-27.2010.403.6113 - MARILUCI ALVES FERREIRA BOTTO(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003517-36.2010.403.6113 - HELIO APOLINARIO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004171-23.2010.403.6113 - EURIPEDES DA SILVA BARBOSA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento n. 0010395-46.2011.403.0000/SP (fl. 167/168). Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000323-91.2011.403.6113 - VICENTE DE PAULO MELETTE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a proceder a averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor, dos períodos de atividades especiais trabalhados nas empresas: Antonio Hugo Alves, de 01/03/1980 até 13/02/1981; Calçados Andracas Ltda., de 01/04/1981 até 13/04/1985; Calçados Andracas Ltda., de 01/08/1985 até 04/11/1987; Calçados Andracas Ltda., de 01/04/1988 até 18/07/1991; e Calçados Andracas Ltda., de 02/12/1991 até 21/02/1995. Tendo em consideração a sucumbência mínima do INSS, condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução das verbas em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei no. 1.060/50, arts. 11 e 12). O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000401-85.2011.403.6113 - MARIA OLIVEIRA DE SOUZA X SEBASTIAO FRANCISCO DE SOUZA(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO E SP284846 - JOYCE CRISTINA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista aos réus para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000586-26.2011.403.6113 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000832-22.2011.403.6113 - MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA(SP243439 - ELAINE TOFETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001018-45.2011.403.6113 - JOSE CARLOS DINIZ(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002151-25.2011.403.6113 - FRANCISCO DO CARMO RIBEIRO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para cumprimento integral da decisão de fl. 96, conforme requerido à fl. 97/98. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007120-69.2000.403.6113 (2000.61.13.007120-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA) X CARLOS ALBERTO ALMEIDA SILVA(SP104255 - ANTONIO JARDINI)

Diante da inércia das partes, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001208-13.2008.403.6113 (2008.61.13.001208-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004367-37.2003.403.6113 (2003.61.13.004367-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X ELCIA SENE RAMOS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

Ciência às partes do retorno dos embargos do E. TRF da 3ª Região.Trasladem-se cópias da sentença, da decisão de fls. 135/138 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0001288-69.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050129-54.2000.403.0399 (2000.03.99.050129-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X CARMIRA CANDIDA BARBOSA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte embargante, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apurados pela Contadoria à fls. 17, no importe de R\$ 4.541,11 (quatro mil, quinhentos e quarenta e um reais e onze centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a parte embargada é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege.Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001290-39.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001423-96.2002.403.6113 (2002.61.13.001423-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ALICE ALVES DE SOUZA COSTA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

Vistos, etc.Determino o retorno dos autos à Contadoria para elaboração de novos cálculos, corrigindo-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientações de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal vigente (Resolução nº. 134 de 21.12.2010). Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0002372-08.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000241-70.2005.403.6113 (2005.61.13.000241-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X JOAO CARLOS MACHADO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte embargante, tendo em vista o manifesto reconhecimento do mesmo pela embargada, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apresentados e reconhecidos pelo embargado, quais sejam, R\$ 16.990,02 (dezesesseis mil novecentos e noventa reais e dois centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios face a ausência de lide. Custas na forma da lei.Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao

Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002394-66.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404295-41.1998.403.6113 (98.1404295-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CARLOS BENTO DE SOUZA(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte embargante, tendo em vista o manifesto reconhecimento do mesmo pela embargada, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apresentados e reconhecidos pelo embargado, quais sejam, R\$ 105.074,36 (cento e cinco mil e setenta e quatro reais e trinta e seis centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face a ausência de lide. Custas na forma da lei. Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002396-36.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002086-06.2006.403.6113 (2006.61.13.002086-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MARIA APARECIDA FALCUCI RIBEIRO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte embargante, tendo em vista o manifesto reconhecimento do mesmo pela embargada, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apresentados e reconhecidos pelo embargado, quais sejam, R\$ 7.504,30 (sete mil quinhentos e quatro reais e trinta centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face a ausência de lide. Custas na forma da lei. Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002492-51.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000869-93.2004.403.6113 (2004.61.13.000869-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X MARIA APARECIDA RODRIGUES SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte embargante, tendo em vista o manifesto reconhecimento do mesmo pela embargada, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apresentados e reconhecidos pelo embargado, quais sejam, R\$ \$ 30.727,93 (trinta mil setecentos e vinte e sete reais e noventa e três centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face a ausência de lide. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003240-30.2004.403.6113 (2004.61.13.003240-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002040-85.2004.403.6113 (2004.61.13.002040-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X PAULO BATISTA DA CUNHA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Trasladem-se cópias da decisão de fls. 30/31 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0004412-94.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIO ANDRE EDUARDO

Diante do lapso de tempo decorrido, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do cumprimento da decisão de fl. 61, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1401574-24.1995.403.6113 (95.1401574-6) - ZOROASTRO PACHECO X IEDSON AUGUSTO PACHECO(SP045851 - JOSE CARETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X IEDSON AUGUSTO PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a certidão e documento de fls. 181/182, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0013036-91.1999.403.0399 (1999.03.99.013036-2) - JOSE MARCAL X ODILA RIBEIRO MARCAL X MAURI SEBASTIAO MARCAL X ADILSON MARCAL DA CUNHA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ODILA RIBEIRO MARCAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURI SEBASTIAO MARCAL

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADILSON MARCAL DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Destarte, indefiro o pedido dos requerentes, devendo o feito prosseguir pelo valor apurado no cálculo de fl. 183/184, até o mês de fevereiro de 2001. Apresentem os requerentes comprovantes de regularidade da situação cadastral dos respectivos CPF - Cadastros de Pessoas Físicas, para fins de requisição dos pagamentos. Promova a secretaria a alteração da classe original do processo para a Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Decorrido o prazo legal, trasladem cópias da decisão de habilitação de fls. 216/217 e desta para os autos dos embargos à execução nº 0002298-03.2001.403.6113, e promova o seu desapensamento. Intimem-se.

0000645-34.1999.403.6113 (1999.61.13.000645-0) - SEBASTIAO BENEDITO RIBEIRO X SEBASTIAO BENEDITO RIBEIRO(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Sebastião Benedito Ribeiro move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001861-30.1999.403.6113 (1999.61.13.001861-0) - REGINA DE CAMPOS(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X REGINA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. Dê-se vista à parte autora-exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

0003392-54.1999.403.6113 (1999.61.13.003392-0) - MANOELINA DE JESUS GARCIA X JOAO BATISTA GARCIA X AGOSTINHO GARCIA X ROMILDA GARCIA X PAULO EURIPE GARCIA X VALDIR APARECIDO GARCIA X SUELY APARECIDA GARCIA X ADEVAIL APARECIDO GARCIA X VALDECIR APARECIDO GARCIA X MARCIA APARECIDA GARCIA X DALVA APARECIDA GARCIA SANTOS X IMAURA APARECIDA GARCIA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOAO BATISTA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGOSTINHO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROMILDA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO EURIPE GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIR APARECIDO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELY APARECIDA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEVAIL APARECIDO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA APARECIDA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DALVA APARECIDA GARCIA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IMAURA APARECIDA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante ao exposto, e considerando a sistemática posta, determino a habilitação dos herdeiros do de cujus: Eurípida Valentina Nunes Garcia (viúva meeira); Gislaine Heloisa Garcia Pascoaline, Gustavo Henrique Garcia, Michele Aparecida Garcia, Vinícius Garcia e Francielly Cristina Garcia (filhos), na forma do artigo 1.055 e seguintes do Estatuto Processual Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Considerando que o valor requisitado encontra-se nome do falecido (Agostinho Garcia), em observância ao que determina a Resolução nº. 122/2010-CJF-STJ, artigo 48, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região (Subsecretaria de Feitos da Presidência) solicitando a conversão do depósito de fl. 318 em conta de depósito judicial, à ordem deste Juízo. Dê-se vista à parte autora para informar se houve levantamento das quantias depositadas em favor dos demais herdeiros habilitados, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0003977-09.1999.403.6113 (1999.61.13.003977-6) - APARECIDA HELENA ROSSATO(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X APARECIDA HELENA ROSSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 186: Dê-se vista à autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0004632-78.1999.403.6113 (1999.61.13.004632-0) - CELIO QUINAGLIA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE

FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CELIO QUINAGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 195: Diante da inércia da parte autora, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Intime-se.

0000278-73.2000.403.6113 (2000.61.13.000278-2) - ORLANDO GARCIA BARNABE(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ORLANDO GARCIA BARNABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Orlando Garcia Barnabe move em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0000304-71.2000.403.6113 (2000.61.13.000304-0) - OSNIR GOMES DA SILVA X OSNIR GOMES DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)
Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Osnir Gomes da Silva move em face do Instituto Nacional de Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0000201-30.2001.403.6113 (2001.61.13.000201-4) - VICENTINA DE PAULA MESSIAS X EURIPA APARECIDA FERREIRA X MARIA ROSANGELA FERREIRA X VICENTINA DE PAULA MESSIAS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ante ao exposto, e considerando a sistemática posta, determino a habilitação dos herdeiros da de cujus: Euripa Aparecida Ferreira e Maria Rosângela Ferreira (filhos), na forma do artigo 1.055 e seguintes do Estatuto Processual Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Sem prejuízo, considerando que o valor requisitado encontra-se nome da falecida (Vicentina de Paula Messias), em observância ao que determina a Resolução nº. 122/2010-CJF, artigo 48, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região (Subsecretaria de Feitos da Presidência) solicitando a conversão do depósito de fl. 129 em conta de depósito judicial, à ordem deste Juízo.Após, dê-se vista às partes para manifestação acerca da suficiência dos valores depositados, para fins de extinção da execução pelo pagamento.Cumprase. Intimem-se.

0000526-05.2001.403.6113 (2001.61.13.000526-0) - JOAO ALBIERO - INCAPAZ X AMARO ALBIERO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1676 - EMERSON LEMOS PEREIRA) X JOAO ALBIERO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor acerca do ofício de fl. 226, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001092-51.2001.403.6113 (2001.61.13.001092-8) - ANDERSON VILAR DE AMORIM X EMILY MOREIRA VILAR DE AMORIM - INCAPAZ X ROSANGELA MOREIRA X VALDIR VILAR DE AMORIM X ALEXANDRE VILAR DE AMORIM X PAULO SERGIO VILAR DE AMORIM X TALITA KEILA VACCARI AMORIN X ANA CAROLINA VACCARI AMORIN -INCAPAZ X YGOR VINICIUS VACCARI AMORIN - INCAPAZ X TALITA KEILA VACCARI AMORIN(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EMILY MOREIRA VILAR DE AMORIM X VALDIR VILAR DE AMORIM X ALEXANDRE VILAR DE AMORIM X TALITA KEILA VACCARI AMORIN X ANA CAROLINA VACCARI AMORIN X YGOR VINICIUS VACCARI AMORIN(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Emily Moreira Vilar de Amorim, Valdir Vilar de Amorim, Alexandre Vilar de Amorim, Talita Keila Vaccari Amorin, Ana Carolina Vaccari Amorin e Ygor Vinicius Vaccari Amorin movem em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0001201-65.2001.403.6113 (2001.61.13.001201-9) - AGUINALDO GOMES DA PAIXAO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X AGUINALDO GOMES DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. Dê-se vista à parte autora-exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

0002090-19.2001.403.6113 (2001.61.13.002090-9) - IRACEMA DE SOUZA SILVA SANTOS(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X IRACEMA DE SOUZA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. Dê-se vista à parte autora-exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

0003734-94.2001.403.6113 (2001.61.13.003734-0) - DONIZETE SOARES DE MOURA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DONIZETE SOARES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. Dê-se vista à parte autora-exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, a parte autora deverá informar, no mesmo prazo, a data de nascimento do advogado beneficiário do crédito de honorários, nos termos do art. 7º, inciso XIII, da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se e Intime-se.

0001369-96.2003.403.6113 (2003.61.13.001369-0) - LUCIANA PIANURA(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X LUCIANA PIANURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. Dê-se vista à parte autora-exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

0002133-82.2003.403.6113 (2003.61.13.002133-9) - LUIZ CARLOS FAGUNDES(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUIZ CARLOS FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. Dê-se vista à parte autora-exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, a parte autora deverá informar, no mesmo prazo, a data de nascimento do advogado beneficiário do crédito de honorários, nos termos do art. 7º, inciso XIII, da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0004367-37.2003.403.6113 (2003.61.13.004367-0) - ELCIA SENE RAMOS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ELCIA SENE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da decisão de fls. 197/200, que julgou procedentes os embargos à execução para declarar extinta a execução, nos termos do art. 741, II, do CPC, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001294-23.2004.403.6113 (2004.61.13.001294-0) - LAUDELINO BATISTA DOS SANTOS(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X LAUDELINO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da notícia de óbito do autor, suspendo o processo nos termos do art. 265, inciso I, do CPC. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias ao patrono da parte autora para regularizar o polo ativo da ação, promovendo a devida sucessão processual, nos termos do art. 43, do CPC. Int.

0001847-70.2004.403.6113 (2004.61.13.001847-3) - MARIA ROSA ANDRADE VERONEZ(SP225341 - ROGERIO

MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA ROSA ANDRADE VERONEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. Dê-se vista à parte autora-exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

0002298-95.2004.403.6113 (2004.61.13.002298-1) - JOSE ACOSTA DARINI(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOSE ACOSTA DARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 155: Diante da inércia do patrono do autor, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório de fl. 154. Intime-se.

0003877-78.2004.403.6113 (2004.61.13.003877-0) - HELENA CARDOSO DE ALMEIDA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X HELENA CARDOSO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 160/166: Considerando a manifestação da exequente acerca do erro verificado nos cálculos apresentados às fls. 144/148, retificando o valor do débito, conforme novos cálculos apresentados às fls. 164/166, torno sem efeito os atos processuais a partir da fl. 141 e, conseqüentemente, declaro nula a citação efetivada (fls. 154/155). Para fins de nova citação do réu, apresente a parte autora as cópias necessárias para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Após intimação das partes e cumprida a determinação retro, expeça-se novo mandado de citação, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000450-39.2005.403.6113 (2005.61.13.000450-8) - ALCINO DIAS CAMPOS(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO E SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ALCINO DIAS CAMPOS(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Dê-se vista dos autos ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls. 265. Int.

0002634-65.2005.403.6113 (2005.61.13.002634-6) - IRACI ROQUE DA LUZ(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X IRACI ROQUE DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. Dê-se vista à parte autora-exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

0002820-88.2005.403.6113 (2005.61.13.002820-3) - ANTONIO BENEDITO DINARDI X MARIA APARECIDA DA SILVA DINARDI X CARLOS ALBERTO DA SILVA DINARDI X FATIMA APARECIDA DA SILVA DINARDI SANTOS X RITA CASSIA DA SILVA DINARDI(SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA APARECIDA DA SILVA DINARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO DA SILVA DINARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FATIMA APARECIDA DA SILVA DINARDI SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA CASSIA DA SILVA DINARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para regularizar o nome do herdeiro Carlos Alberto da Silva Dinardi perante o Cadastro de Pessoas Físicas - Receita Federal, tendo em vista divergência constante no documento de fl. 356 (DINARDI), para fins de requisição do pagamento. Intime-se.

0002915-21.2005.403.6113 (2005.61.13.002915-3) - ANA LUCIA DE SOUSA X ANA LUCIA DE SOUSA(SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Ana Lúcia de Sousa move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003367-31.2005.403.6113 (2005.61.13.003367-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002680-54.2005.403.6113 (2005.61.13.002680-2)) APARECIDA DONIZETI BORGES RODRIGUES(SP177154 - ALEXANDRE NADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X APARECIDA DONIZETI BORGES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. Dê-se vista à parte autora-exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

0000325-37.2006.403.6113 (2006.61.13.000325-9) - MARIANA FERNANDA SILVA DAMASCENO - INCAPAZ X MARIANA FERNANDA SILVA DAMASCENO X MARIA EURIPEDES DA CONCEICAO CARVALHO DAMASCENO(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência à parte autora acerca da transferência ao Juízo da Infância e Juventude desta Comarca do valor depositado em favor da autora, conforme documentos de fls. 246/249. Após, tornem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Intime-se.

0000753-19.2006.403.6113 (2006.61.13.000753-8) - ANI ANDRADE PEDROSO X ANI ANDRADE PEDROSO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Ani Andrade Pedroso move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001587-22.2006.403.6113 (2006.61.13.001587-0) - HELENA DAMANDO SIGISMUNDO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X HELENA DAMANDO SIGISMUNDO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Dê-se vista à parte autor pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido à fl. 172. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se e Cumpra-se.

0001901-65.2006.403.6113 (2006.61.13.001901-2) - RENATA VIEIRA TARANTELLI - INCAPAZ X EURIPA TARANTELLI LOURENCO(SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X RENATA VIEIRA TARANTELLI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 165 e 179: Pretende a curadora da autora o levantamento da quantia depositada em nome da autora, que se encontra interditada, conforme autos nº. 196.01.2004.001533-4 (nº de ordem 2274/2011), que tramita pela 2ª Vara de Família Sucessões desta Comarca de Franca (fl. 180). O Ministério Público Federal não se opôs à expedição de alvará judicial para o levantamento da importância (fl. 167). No entanto, nos termos dos arts. 1.753 e 1.754 c/c 1774, todos do Código Civil, não pode a curadora conservar em seu poder dinheiro do curatelado, sendo que o pedido de levantamento de qualquer quantia depositada em nome de pessoa interditada deve ser objeto de apreciação no Juízo da interdição, competente para decidir a questão. Desse modo, indefiro o pedido de levantamento da quantia pertencente à autora interditada e determino que seja oficiado ao Juízo do Estado por onde tramita a ação de interdição, instruído com cópias do extrato de fl. 158, da petição de fl. 165, da certidão de fl. 180, e desta decisão, para as providências que reputar cabíveis na espécie. Pleiteia a advogada da parte autora que sejam arbitrados honorários advocatícios no importe de 20%, nos termos da Súmula 39, da AGU, sob o argumento de que da execução contra o INSS não originaram embargos, sendo o valor requisitado através de RPV. Inicialmente, cabe consignar que o título executivo judicial determinou os honorários advocatícios são fixados em 10 % (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença... (fl. 127). Portanto, indevido o arbitramento de honorários advocatícios na fase de execução, sob pena de ofensa à coisa julgada material, bem como, ao disposto na Súmula nº. 111, do E. STJ: Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vincendas. Ademais, tratando-se de execução contra a fazenda pública, não embargada, incide na hipótese o disposto no art. 1º-D, da Lei nº. 9.494/97: Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001). Nesse sentido, confirmam-se. PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. - MP Nº 2.180-35, DE 24.08.2001 - APLICAÇÃO - PRECEDENTES. 1. A Corte Especial do STJ, superando o entendimento exarado no julgamento do EREsp

422.444/RS, tem aplicado, sem restrições, a MP 2.180/2001 nas execuções (não embargadas) iniciadas após o seu advento e, portanto, considerando indevidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública. 2.Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça - RESP 200302259020 - ELIANA CALMON - DJE DATA:11/06/2008)Desse modo, sendo indevidos honorários advocatícios na execução, indefiro o pedido formulado pela patrona da autora.Intimem-se.

0001919-86.2006.403.6113 (2006.61.13.001919-0) - ALICIA ABRAHAM FERNANDES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ALICIA ABRAHAM FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução.Dê-se vista à parte autora-exeqüente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante.Intime-se.

0002279-21.2006.403.6113 (2006.61.13.002279-5) - ANTONIO ROBERTO NASCIMENTO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ANTONIO ROBERTO NASCIMENTO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Manifeste-se o autor sobre a certidão e documento de fls. 215/216, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002427-32.2006.403.6113 (2006.61.13.002427-5) - MARIA LARA DA COSTA(SP196563 - TANIO SAD PERES CORREA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA LARA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução.Dê-se vista à parte autora-exeqüente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0002811-92.2006.403.6113 (2006.61.13.002811-6) - RITA HELENA ROSA(SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X RITA HELENA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução.Dê-se vista à parte autora-exeqüente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante.Intime-se.

0003525-52.2006.403.6113 (2006.61.13.003525-0) - EDNA MARA APARECIDA DUARTE SANTIAGO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X EDNA MARA APARECIDA DUARTE SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução.Dê-se vista à parte autora-exeqüente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante.Intime-se.

0003985-39.2006.403.6113 (2006.61.13.003985-0) - DEODATO BATISTA DE ALMEIDA FILHO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DEODATO BATISTA DE ALMEIDA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe a parte autora se houve levantamento da quantia depositada à fls. 198, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004295-45.2006.403.6113 (2006.61.13.004295-2) - MARIA LUISA DIAS BATISTA(SP229667 - RAFAEL BERALDO DE SOUZA E SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA LUISA DIAS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 132: Tratando-se de débito de natureza alimentícia, para fins de expedição de ofício precatório, intime-se a parte autora para informar, no prazo de 10 (dez) dias, a data de nascimento do advogado beneficiário do crédito de honorários, nos termos do art. 7º, inciso XIII, da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.Intime-se.

0002616-73.2007.403.6113 (2007.61.13.002616-1) - MUNICIPIO DE FRANCA(SP185587 - ALINE PETRUCI CAMARGO E SP028713 - JOVIANO MENDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE FRANCA

Promova a secretaria as alterações no sistema de acompanhamento processual, conforme requerido às fls. 748/749. Após, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1401163-10.1997.403.6113 (97.1401163-9) - MARCIO HENRIQUE SILVA NALINI X NEIVA MARQUES DE SOUZA NALINI(SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA E SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA E SP094020E - FERNANDO NASCIMENTO MATTOS E SP102051E - LEOPOLDO VILELA DE A. DA SILVA COSTA E SP224891 - ELAINE EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X BANCO NOSSA CAIXA S/A X MARCIO HENRIQUE SILVA NALINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEIVA MARQUES DE SOUZA NALINI

Vistos, etc. Intime-se a parte autora para manifestação sobre a destinação do saldo existente na conta de depósito judicial nº. 3995.005.1190-8, conforme extrato de fl. 678, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual, juntando procuração do advogado subscritor da petição e substabelecimento de fls. 681/682. Intimem-se.

0000749-89.2000.403.6113 (2000.61.13.000749-4) - MAURO MENEZES PIZZO X MARIA IZABEL MARMOL PIZZO(SP090232 - JOSE VANDERLEI FALEIROS E SP107560 - VALTER DOS REIS FALEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MAURO MENEZES PIZZO X MARIA IZABEL MARMOL PIZZO(SP090232 - JOSE VANDERLEI FALEIROS E SP107560 - VALTER DOS REIS FALEIROS)

Vistos, etc.Fl. 373: Trata-se de pedido para que seja reiterada a ordem de bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos executados através do sistema BacenJud. Assim, nos termos da decisão de fls. 341-343, defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos executados Mauro Menezes Pizzo - CPF: 744.996.298-53 e Maria Izabel Marmol Pizzo - CPF: 895.823.738-49, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 1.167,16 (um mil, cento e sessenta e sete reais e dezesseis centavos) que corresponde ao valor do débito informado à fl. 340, consoante recibo de protocolo em anexo.Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J, do CPC. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito.Intime-se. Cumpra-se.

0001893-93.2003.403.6113 (2003.61.13.001893-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LAERCIO FALEIROS DINIZ(SP063280 - LAERCIO FALEIROS DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAERCIO FALEIROS DINIZ

Vistos, etc., Fl. 213: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 0,92), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado.Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0001236-49.2006.403.6113 (2006.61.13.001236-4) - NORIVAL CARLONI(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X NORIVAL CARLONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre a petição e documento de fls. 187/188, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000762-44.2007.403.6113 (2007.61.13.000762-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X ANDRESSA MARITAN DE PAULA SANDOVAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRESSA MARITAN DE PAULA SANDOVAL

Vistos, etc., Fl. 103: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 0,02), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado.Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0001039-60.2007.403.6113 (2007.61.13.001039-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA

DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X CALCADOS PE FORTE LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X ALINE CRISTINA GOMES X MARINA GOMES X JOSE LADISLAU GOMES(SP244229 - RENATA GUASTI DE PAULA E SILVA E SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CALCADOS PE FORTE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALINE CRISTINA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LADISLAU GOMES

Fl. 367: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0002290-16.2007.403.6113 (2007.61.13.002290-8) - HENRIQUE CUNHA BARBOSA X HENRIQUE CUNHA BARBOSA(SP241433 - KARLA BRANQUINHO BARBOSA ALGARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) Diante do trânsito em julgado das decisões proferidas nos autos da impugnação, requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000077-03.2008.403.6113 (2008.61.13.000077-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ TADEU BRAGA JUNIOR X LUIZ TADEU BRAGA X SELMA CRISOSTOMO DE MORAES BRAGA(SP214480 - CAROLINA GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIZ TADEU BRAGA JUNIOR X LUIZ TADEU BRAGA X SELMA CRISOSTOMO DE MORAES BRAGA(SP214480 - CAROLINA GASPARINI)

Vistos, etc. Deixo de ordenar, por ora, o bloqueio dos veículos com placas CXX 8468 (FIAT/ELBA) e GZS 0194 (FIAT/STRADA FIRE CE), em virtude da informação relativa à existência de alienação fiduciária, conforme pesquisas anexas.Requeira a exequente o que julgar cabível. Intime-se.

0000760-40.2008.403.6113 (2008.61.13.000760-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALPHAKOUROS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALPHAKOUROS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR E SP184797 - MÔNICA LIMA DE SOUZA)

Dê-se vista dos autos à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido à fl. 211.Int.

0001241-03.2008.403.6113 (2008.61.13.001241-5) - MARIA CAPEL BEGUELLI X ARNALDO BEGHELLI X MARLENE BEGHELLI SCHIRATO X RITA LUCIA BEGHELLI X ZOE BERENICE DE ALMEIDA GOMES X ZOE DE ALMEIDA GOMES X ROBERTO GERA X VERA GOMES MORETTI X PAULO GOMES MORETTI X LEDA MORETTI PAULINO X RAUL MORETTI X ORESTES MORETTI X ALAYR PERONI X CLAIRE LUCIE JEANNINE NEUVILLE(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MARIA CAPEL BEGUELLI X ARNALDO BEGHELLI X MARLENE BEGHELLI SCHIRATO X RITA LUCIA BEGHELLI X ZOE DE ALMEIDA GOMES X ROBERTO GERA X VERA GOMES MORETTI X PAULO GOMES MORETTI X LEDA MORETTI PAULINO X RAUL MORETTI X ORESTES MORETTI X ALAYR PERONI X CLAIRE LUCIE JEANNINE NEUVILLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Trata-se de execução de obrigação de pagar quantia certa em que, após penhora da quantia depositada para garantia do juízo (fls. 288/389), foi apresentada impugnação nos termos legais.No tocante ao efeito a ser recebida referida impugnação, relevante apreciar o contexto em que se apresenta. Nesse sentido, vejamos. De pronto, compete notar que face ao disposto no artigo 475-M, do Código de Processo Civil, somente havendo relevantes fundamentos com possibilidade de grave dano de difícil reparação poderá ser atribuído efeito suspensivo à impugnação interposta; podendo ainda o exequente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando caução suficiente e idônea nos autos.No caso, ainda não se pode olvidar que a execução de título judicial refere-se a satisfação de um direito reconhecido por decisão judicial e, portanto, após manifestação das partes e ampla instrução probatória.Destarte, razoável a ausência de efeito suspensivo à impugnação interposta, em regra, considerando tratar-se de título legitimado pelo procedimento que o antecedeu.Por conseguinte, face aos argumentos apresentados em cotejo com o caso concreto, não verifico fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo à impugnação do devedor, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos.E face da ausência de efeito suspensivo, autue-se em apartado a impugnação apresentada (parágrafo 2º, do artigo 475-M, do CPC).Apresente a Caixa Econômica Federal (impugnante) cópias das peças necessárias para instrução da impugnação a ser autuada em apartado, tais como: data da citação, sentença, decisões do Tribunal, certidão de trânsito em julgado, procurações das partes, extratos da(s) conta(s), planilhas de cálculos apresentadas pelas partes, créditos efetivados, comprovantes de levantamento do créditos, se houver, penhora efetivada, desta decisão e outros documentos que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez)

dias.Cumprida a determinação supra, desentranhe-se a petição de impugnação para remessa ao SEDI, juntamente com as cópias apresentadas, para fins de autuação.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0001247-10.2008.403.6113 (2008.61.13.001247-6) - RENATA DE ALMEIDA FRANCA X LUIZ DONISETTE TONIN X DAHUL TAVARES PELIZARO X FERNANDO PULICANO LEONCIO ALVES X DALVA MARIA JUNQUEIRA BOTTO(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RENATA DE ALMEIDA FRANCA X LUIZ DONISETTE TONIN X DAHUL TAVARES PELIZARO X FERNANDO PULICANO LEONCIO ALVES X DALVA MARIA JUNQUEIRA BOTTO(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 237, no tocante ao requerimento da Caixa Econômica Federal acerca da prestação de caução, para fins de levantamento dos valores depositados, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001537-25.2008.403.6113 (2008.61.13.001537-4) - FABIO AUGUSTO BASSI X CLAUDIO LUIZ CONTIN X RONALDO MANGE X JOEL HENRIQUE CUNHA PRADO X JULIO CESAR BUENO X NILZA APARECIDA DE CARVALHO SILVA X HELENA VELUCI BACHUR(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIO AUGUSTO BASSI X CLAUDIO LUIZ CONTIN X RONALDO MANGE X JOEL HENRIQUE CUNHA PRADO X JULIO CESAR BUENO X NILZA APARECIDA DE CARVALHO SILVA X HELENA VELUCI BACHUR(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos. Fl. 287: Considerando que a impugnação foi recebida sem efeito suspensivo (fl. 282), manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de levantamento das quantias incontroversas depositadas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001639-47.2008.403.6113 (2008.61.13.001639-1) - VICENTE NAVARRETE ANDREOLI X VICENTE NAVARRETE ANDREOLI(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição e depósito de fl. 190/191, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001857-75.2008.403.6113 (2008.61.13.001857-0) - CLOVIS ROBERTO TEIXEIRA X CLOVIS ROBERTO TEIXEIRA(SP108306 - PEDRO JOSE OLIVITO LANCHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Diante da decisão e cálculos de fls. 186/192, requeiram as partes o entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0001892-35.2008.403.6113 (2008.61.13.001892-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X KIKUICHI & NASCIMENTO LTDA EPP X JOSE FRANCISCO KIKUICHI(SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA) X EURIPEDES AUGUSTO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X KIKUICHI & NASCIMENTO LTDA EPP X JOSE FRANCISCO KIKUICHI(SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA) X EURIPEDES AUGUSTO NASCIMENTO

Vistos, etc.Fl. 129: Considerando que a impugnação foi extinta sem resolução do mérito, tendo decorrido o prazo legal para recurso, defiro o pedido de levantamento do valor depositado na conta nº 3995.005.20000468-9 (guia de fl. 126), independentemente de alvará, para amortização da dívida do executado, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, devendo a requerente (CEF) comprovar nos autos e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0001217-38.2009.403.6113 (2009.61.13.001217-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCAS CINTRA FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCAS CINTRA FREITAS

Fl. 97: Antes de apreciar o pedido de penhora formulado, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que informe o agente fiduciário, a quantidade de parcelas pagas e o saldo devedor referente ao veículo com placa CVW 2472 (Honda CG 125 TITAN), no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001504-98.2009.403.6113 (2009.61.13.001504-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROBERTO MANREZA JUNIOR - EPP X ROBERTO MANREZA JUNIOR(SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO MANREZA JUNIOR - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO MANREZA JUNIOR(SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION)

Fl. 321: Diante da inércia dos executados, requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de

10 (dez) dias. Intime-se.

0001432-77.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X EVERALDO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVERALDO JOSE DA SILVA
Fl. 74: Defiro o prazo de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal, conforme requerido. Int.

0001813-85.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X ALVARO LUCIO FALEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALVARO LUCIO FALEIROS
Dê-se vista à Caixa Econômica Federal sobre a certidão de fl. 52, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002026-91.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X WATER LOOSE IND/ E COM/ LTDA EPP X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA X ROBERTO ALVES DA SILVA(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WATER LOOSE IND/ E COM/ LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO ALVES DA SILVA

Na hipótese, defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da devedora através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 60.380,50 (sessenta mil, trezentos e oitenta reais e cinquenta centavos), que corresponde ao valor do débito informado às fl. 160/161. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à impugnação, nos termos do 1º, do art. 475-J, do CPC. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vista dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3328

CARTA PRECATORIA

0001534-50.2011.403.6118 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X NELSON FRANCISCO DE LIMA(SP245634 - JOSÉ ADILSON CARLOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP

1. Designo o dia 08/11/2011 às 14:50 hs a audiência para oitiva da testemunha de defesa ELIZABETE CRISTINA DOS SANTOS, residente na rua Maria de Lourdes Carvalho, 321 - Jd. Esperança - Guaratinguetá-SP. 2. Intime-se a mencionada testemunha da audiência designada, bem como a advirta de que deverá chegar a este Juízo com antecedência de 30(trinta) minutos do início marcado para a audiência, caso contrário, será conduzida coercitivamente, inclusive com reforço policial, nos termos do artigo 218 do código de processo penal. CUMRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO MANDADO. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante. 4. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8272

INQUERITO POLICIAL

0004775-29.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X OSCAR GARCIA HERRERA(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de OSCAR GARCIA HERRERA, denunciado em 22/06/2011 pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 33, c.c artigo 40, I, da Lei 11.343/2006. Devidamente intimado, o réu, através de seu advogado, apresentou a manifestação de fl. 120. É O RELATO DO NECESSÁRIO. PASSO A DECIDIR. DA ANÁLISE DA DENÚNCIA Presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 41/42, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395), bem como presente justa causa para o exercício da ação penal. DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade da pretensa agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNO o dia 24/11/2011, às 15:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Providencie a Secretaria o necessário à realização do ato, expedindo-se os instrumentos necessários à intimação e presença do acusado e intimação das testemunhas de acusação e defesa. O ato em questão será realizado de forma presencial e nos termos do artigo 57 da Lei nº 11.343/06, e a instrução obedecerá a forma prescrita no artigo 400 do CPP, caso assim prefira a defesa, devendo ser requerida na oportunidade. Solicite-se, com urgência, a folha de antecedentes criminais do acusado, junto ao IIRGD. Fl. 74: atenda-se. Providencie a defesa a regularização da representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. Intimem-se.

Expediente Nº 8274

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005934-12.2008.403.6119 (2008.61.19.005934-5) - MARIA DAS NEVES DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE LAUDO PERICIAL NO PRAZO DE 10 DIAS.

0005212-07.2010.403.6119 - MARIA DELMA DAMASIO DE MELO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE LAUDO PERICIAL NO PRAZO DE 10 DIAS.

Expediente Nº 8275

MANDADO DE SEGURANCA

0003149-24.2001.403.6119 (2001.61.19.003149-3) - ADEMIR DORTA ABRANCHES(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS E SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP155395 - SELMA SIMONATO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Os presentes autos foram desarquivados e estão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0008134-31.2004.403.6119 (2004.61.19.008134-5) - MARCIA CORREA DE MATTOS (HILDA ALVES DE MATTOS) X MARIA ESTELA CORREA DE MATTOS (HILDA ALVES DE MATTOS)(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Os presentes autos foram desarquivados e estão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0010577-08.2011.403.6119 - IND/ E COM/ DE CONFECÇOES VENEZZA LTDA - ME(PR040971 - CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA E PR038719 - GILBERTO CARVALHO MOURA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Inicialmente, torno sem efeito o despacho de fls. 84, pois as informações prestadas pela autoridade impetrada já se encontram juntadas aos autos, pelo que passo ao exame do pedido de liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES VENEZZA LTDA - ME em face do INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando liminar que assegure o desembaraço aduaneiro dos bens descritos na DI nº 11/1365745-8, mediante

depósito judicial atinente às diferenças de tributos e demais penalidades. Narra a impetrante ter procedido à importação de lentes e lupas binoculares, bem como focos de luz frontal, visando à exposição em feira para demonstração, com o intuito de investigar sua viabilidade comercial. Porém, por ocasião do desembaraço aduaneiro, a autoridade impetrada exigiu a reclassificação dos produtos com recolhimento de eventuais tributos e multa, bem como a obtenção de Licença de Importação pela ANVISA, por entender que se tratavam de equipamentos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária. Sustenta que os produtos destinam-se a uso industrial, conforme catálogo do fabricante que junta à inicial, sendo utilizados para ampliação da visão e iluminação, razão pela qual impropede a exigência da fiscalização. Com a inicial vieram documentos. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 71/76, defendendo a legitimidade do ato atacado, pois em consulta ao fabricante, aferiu-se que as mercadorias são de uso médico, tornando obrigatória a licença da ANVISA e a reclassificação das mercadorias em comento. É o relatório. D E C I D O. Examinado a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da medida liminar na espécie, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. O cerne da questão reside em desvendar a real utilidade e destinação das mercadorias importadas pela impetrante. A impetrante afirma que os produtos trazidos destinam-se à utilização industrial, para ampliação da visão devido à excelente iluminação produzida, tais como inspeção, montagem, e reparo de componentes eletrônicos, inclusive manutenção de placas de circuito impresso e componentes de usinagem, trazendo aos autos as especificações técnicas dos produtos (fls. 42/48), além de fotos ilustrativas de sua utilização (fls. 49/50). Por seu turno, a autoridade impetrada, ao justificar o ato impugnado, trouxe aos autos informações extraídas do website do fabricante, das quais constam que os modelos KD-202-A-7 e FD-501 importados pela impetrante, constituem-se em luzes para utilização em cirurgia (Led Headlight Surgical Headlight) e na área médica (Medical Loupes). É possível que os produtos possam ser utilizados em outras áreas, tal como sustentado pela impetrante, no entanto, são equipamentos fabricados para o uso médico, razão pela qual não há como se imputar à autoridade impetrada a prática de ato ilegal ou abusivo, ao menos nesta cognição sumária. De se ressaltar que as cópias das especificações técnicas dos produtos trazidos pela impetrante, extraídas do site (www.kwslight.com), curiosamente não trazem o logotipo da empresa, a qual é fabricante de luzes para uso médico (KWS Medical Lighting Technology) - consoante fls. 86/87 - levando a crer que a informação foi propositadamente omitida pela impetrante. Em contrapartida, a autoridade impetrada trouxe aos autos a consulta ao próprio site do fabricante dos produtos importados pela impetrante, que, aliás, igualmente produz luzes de uso médico (Nanjing Keweisi Medical Lighting Technique Co. Ltd.) - fls. 78/80. Ademais, como já ressaltado pela decisão de fls. 65/66, a elevada quantidade de produtos trazidos pela impetrante revela que não foram importadas para simples exposição em feira, mas sim, para efetiva comercialização, já que bastaria um exemplar de cada produto para demonstração em evento com intuito de investigar a viabilidade comercial junto aos pretensos adquirentes. Resta prejudicado o pedido de depósito judicial, tendo em vista a necessidade de obtenção de Licença de Importação junto à ANVISA para liberação das mercadorias. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada, servindo cópia desta decisão como ofício. Intime-se a União, nos termos do determinado às fls. 66. Encaminham-se os autos ao MPF para o necessário parecer. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO
Juíza Federal Titular
Dr^a. TATIANA PATTARO PEREIRA
Juíza Federal Substituta
Liege Ribeiro de Castro Topal
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7808

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005320-41.2007.403.6119 (2007.61.19.005320-0) - FRANCISCO FERREIRA LIMA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo pericial, vista às partes no prazo de 10 (DEZ) dias, iniciando pela parte autora. Int.

0008097-96.2007.403.6119 (2007.61.19.008097-4) - DAMIAO DA SILVA NASCIMENTO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo pericial, ciência às partes para manifestação no prazo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0002760-92.2008.403.6119 (2008.61.19.002760-5) - FRANCISCO DE SOUSA LEAL(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a serventia do desentranhamento do laudo pericial de protocolo nº 2011.61190043257-1, de 17/10/11, às fls.

151/154, acostando-o na contra-capa dos autos e anotando-se no sistema processual, haja vista o mesmo estar em duplicidade. Fls. 147/150: Ciência às partes acerca da juntada do laudo médico pericial, no prazo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se. Anote-se.

0004986-70.2008.403.6119 (2008.61.19.004986-8) - MARIA ABATI ARREBOLA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo pericial, vista às partes no prazo de 10 (DEZ) dias, iniciando pela parte autora. Int.

0006182-75.2008.403.6119 (2008.61.19.006182-0) - MARILZA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP220664 - LEANDRO BALCONE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo pericial, vista às partes no prazo de 10 (DEZ) dias, iniciando pela parte autora. Int.

0007926-08.2008.403.6119 (2008.61.19.007926-5) - CLAUDIMIRO SOUZA ROCHA(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo pericial, ciência às partes para manifestação no prazo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0009044-19.2008.403.6119 (2008.61.19.009044-3) - ROSENEIDE MARIA BATISTA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo pericial, ciência às partes para manifestação no prazo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0009200-07.2008.403.6119 (2008.61.19.009200-2) - JOELMA MELO DE LIMA(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES E SP133013 - ADILSON PEREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo pericial, ciência às partes para manifestação no prazo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0001226-79.2009.403.6119 (2009.61.19.001226-6) - MARIA CRISTINA ROSA SANFELICE(SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo pericial, ciência às partes para manifestação no prazo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0004443-33.2009.403.6119 (2009.61.19.004443-7) - ELIZANGELA ALMEIDA LIMA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo pericial, vista às partes no prazo de 10 (DEZ) dias, iniciando pela parte autora. Int.

0006427-52.2009.403.6119 (2009.61.19.006427-8) - CICERO DA SILVA SOUZA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO E SP193777 - MARIA ANGELA GREGORIO CASTELO BRANCO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo pericial, ciência às partes para manifestação no prazo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0009365-20.2009.403.6119 (2009.61.19.009365-5) - APARECIDA DE FATIMA MEDEIRA CINTRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a serventia do desentranhamento do laudo pericial de protocolo nº 2011.61190043259-1, de 17/10/11, às fls. 156/159, acostando-o na contra-capa dos autos e anotando-se no sistema processual, haja vista estar em duplicidade. Fls. 151/155: Ciência às partes acerca da juntada do laudo médico pericial, no prazo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se. Anote-se.

0011777-21.2009.403.6119 (2009.61.19.011777-5) - VILMA FERREIRA DE LIMA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo pericial, ciência às partes para manifestação no prazo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0002929-11.2010.403.6119 - LUIZ FERREIRA DOS SANTOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo pericial, vista às partes no prazo de 10 (DEZ) dias, iniciando pela parte autora. Int.

0003289-43.2010.403.6119 - CELIA REGINA APARICIO SILVA(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo pericial, vista às partes no prazo de 10 (DEZ) dias, iniciando pela parte autora. Int.

0009046-18.2010.403.6119 - ELENICE TERTO DA SILVA(SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo pericial, ciência às partes para manifestação no prazo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0009494-88.2010.403.6119 - VALDOMIRO CLEMENTINO PIMENTEL(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo pericial, ciência às partes para manifestação no prazo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0010157-37.2010.403.6119 - LUIZ DE SOUZA FILHO(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo pericial, ciência às partes para manifestação no prazo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0010699-55.2010.403.6119 - JOSE FERREIRA CALADO(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Juntada de laudo pericial, vista às partes no prazo de 10 (DEZ) dias, iniciando pela parte autora. Int.

0000477-91.2011.403.6119 - CARLOS EDUARDO PEREIRA LACERDA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo pericial, vista às partes no prazo de 10 (DEZ) dias, iniciando pela parte autora. Int.

0003054-42.2011.403.6119 - NILCE SANTOS PEREIRA(SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo pericial, ciência às partes para manifestação no prazo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0004616-86.2011.403.6119 - ROSANA CARDOSO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo pericial, ciência às partes para manifestação no prazo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0004998-79.2011.403.6119 - ROBSON FARIAS DA ROCHA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo pericial, ciência às partes para manifestação no prazo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0005689-93.2011.403.6119 - ADILSON FERREIRA RAMOS SILVA(SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo pericial, ciência às partes para manifestação no prazo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0005796-40.2011.403.6119 - SERGIO SIQUEIRA DE FARIAS(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo pericial, ciência às partes para manifestação no prazo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0006081-33.2011.403.6119 - EDNA IARA DE OLIVEIRA SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo pericial, ciência às partes para manifestação no prazo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0007582-22.2011.403.6119 - JOSE CARLOS BARBOSA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo pericial, ciência às partes para manifestação no prazo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0007736-40.2011.403.6119 - HERNANI ALVES MOREIRA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo pericial, vista às partes no prazo de 10 (DEZ) dias, iniciando pela parte autora. Int.

0007964-15.2011.403.6119 - MARIA MARTA MAFFORT DE MOURA(SP270324 - CARLA SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo pericial, vista às partes no prazo de 10 (DEZ) dias, iniciando pela parte autora. Int.

0008097-57.2011.403.6119 - LUSINETE DA SILVA LAURINDO(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo pericial, ciência às partes para manifestação no prazo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0008111-41.2011.403.6119 - TERESA CRISTINA SANTOS(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo pericial, vista às partes no prazo de 10 (DEZ) dias, iniciando pela parte autora. Int.

0008740-15.2011.403.6119 - MARIA DE FATIMA PERGORARO(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo pericial, vista às partes no prazo de 10 (DEZ) dias, iniciando pela parte autora. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003707-15.2009.403.6119 (2009.61.19.003707-0) - CLEIDE SACOMAN(SP150894 - IARA VENDITO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo pericial, ciência às partes para manifestação no prazo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

Expediente N° 7814

INQUERITO POLICIAL

0002926-22.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES(SP105227 - JORGE HENRIQUE MONTEIRO MARTINS) X ISAIAS DOS SANTOS SANTANA(SP303651 - WEBER TEIXEIRA DOS SANTOS) X ANTONIO JOSE ECA(SP175950 - FERNANDA MAROTTI DE MELLO)

(...) Ante o exposto, ratifico o RECEBIMENTO DA DENÚNCIA formulada em face dos acusados ANTONIO JOSÉ EÇA, MARIA APARECIDA PEREIRA FADOCK DE ANDRADE MENEZES, ISAIAS DOS SANTOS SANTANA e determino a continuidade do feito...

ACAO PENAL

0105045-52.1997.403.6119 (97.0105045-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X JOAO CARLOS CASSIMIRO(SP274653 - LEONARDO FERNANDES AGUILAR) X MANOEL FERREIRA(Proc. PATRICIO RODRIGUES GALDEANO FILHO E SP280633 - SEBASTIÃO CARLOS CINTRA DE CAMPOS FILHO)

(...) Ante o exposto, Reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva Estatal, pelo que Declaro Extinta a Punibilidade do réu JOÃO CARLOS CASSIMIRO, nos moldes do artigo 109, inciso V, c/c artigo 107, inciso IV, e artigo 115, todos do Código Penal.Sem custas. Procedam-se às baixas de praxe. Intime-se a Defesa e o Ministério Público Federal. EXPEÇA-SE O COMPETENTE CONTRAMANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA COM AS CAUTELAS DE ESTILO.Façam as comunicações de estilo.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002673-91.2001.403.6181 (2001.61.81.002673-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCIA TIEKO CUBO(SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO)

Sentença Trata-se de Ação Penal processada com objetivo de apurar a ocorrência de crime tipificado no artigo 312 e 299, parágrafo único c/c artigo 69, todos do Código Penal, por MARCIA TIEKO CUBO. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal formulou pedido pelo reconhecimento da extinção da punibilidade a ré. (fls. 925/928). É o relatório. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Acolho a manifestação da Defesa e do Ministério Público Federal. A questão a decidir é de cunho eminentemente técnico, isto é, jurídico-processual. Examinando detidamente os autos concluo que a pretensão punitiva Estatal encontra-se já fulminada pela prescrição da pretensão punitiva em perspectiva. Apesar da prescrição não ter sido matéria enfrentada no curso da instrução processual, trata-se de matéria de ordem pública, que pode e deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive após o trânsito em julgado da condenação ou em sede de habeas corpus. O Código de Processo Penal, inclusive, é categórico quanto ao reconhecimento da extinção da punibilidade em qualquer fase do processo, nos moldes do artigo 61, até como forma de se evitar possível ilegalidade no processamento do feito criminal, pendente tal situação. É o caso do presente feito. Diante dos fatos narrados e das provas coletadas nos autos, trata-se de delito, em tese, tipificado nos artigos 312 e 299, parágrafo único, c/c o artigo 69, todos do Código Penal, cujas penas aplicadas são de 02 (dois) a 05 (cinco) anos de reclusão e 01 (um) a 5 (cinco) anos, respectivamente, conforme bem asseverou o i.

MPF em sua manifestação (fls. 925/928).Do crime tipificado no artigo 312, do Código Penal:Os fatos típicos descritos na denúncia ocorreram entre 1999/2000, tendo a denúncia sido recebida em 09/01/2009 (fls. 309).Nestes termos, podemos afirmar que a pena a ser futuramente aplicada a ré pela média, ante as circunstâncias objetivas do fato, consumando-se então, a prescrição da pretensão punitiva Estatal pela pena a ser aplicada em concreto.Isto porque, diante das provas apresentadas aos autos, a pena a ser futuramente aplicada à ré exacerbaria a mínima, mas não ultrapassaria 03 (três) anos, logo, a pretensão punitiva resta atingida pela prescrição, pelo teor do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, que dá-se pelo prazo de 08 anos, já muito ultrapassado desde a data dos fatos até o recebimento da denúncia.Portanto, encontra-se este feito criminal fulminado pela ocorrência da prescrição em perspectiva, segundo o plano da pena aplicada em concreto, tudo na forma acima narrada.E, dessa feita, verifico ausente um dos pressupostos processuais válido para o processamento da ação penal, qual seja, a utilidade da prestação jurisdicional, na medida em que eventual pena que viesse a ser aplicada a ré, esta não poderia ser executada.Do crime tipificado no artigo 299, do Código Penal: Os fatos típicos descritos na denúncia ocorreram entre 1999/2000, tendo a denúncia sido recebida em 09/01/2009 (fls. 309).Nestes termos, podemos afirmar que a pena a ser futuramente aplicada a ré pela média, ante as circunstâncias objetivas do fato, consumando-se então, a prescrição da pretensão punitiva Estatal pela pena a ser aplicada em concreto.Isto porque, ainda que aplicando-se a ré a pena mínima, ou seja, 01 (um) ano, esta teria presente a agravante do artigo 61, inciso II, b, do Código Penal devido ao crime de falsidade ideológica ter sido cometido afim de acobertar os crimes de peculato.Nestes termos, a pena a ser futuramente aplica seria de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses, e com isso, a pretensão punitiva resta atingida pela prescrição, pelo teor do artigo 109, inciso V, do Código Penal, que dá-se pelo prazo de 04 anos, há muito ultrapassado.Portanto, encontra-se este feito criminal fulminado pela ocorrência da prescrição em perspectiva, segundo o plano da pena aplicada em concreto, tudo na forma acima narrada.E, dessa feita, verifico ausente um dos pressupostos processuais válido para o processamento da ação penal, qual seja, a utilidade da prestação jurisdicional, na medida em que eventual pena que viesse a ser aplicada a ré, esta não poderia ser executada.Ante o exposto, Reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva Estatal, pelo que Declaro Extinta a Punibilidade da ré MARCIA TIEKO CUBO nos moldes do artigo 109, inciso IV e V, c/c artigo 107, inciso IV, ambos do Código Penal.Sem custas. Procedam-se às baixas de praxe. Intime-se a Defesa e o Ministério Público Federal. Façam as comunicações de estilo.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006525-81.2002.403.6119 (2002.61.19.006525-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SUCK JOO LEE(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI E SP242498 - WELLINGTON ALMEIDA ALEXANDRINO) X YOUNG IL CHOI X JU HO KIM X IK SOON NA

Depreque-se à Comarca de Feira de Santana/BA a inquirição da testemunha Ana Maria Gonçalves de Oliveira arrolada pela defesa, consignando-se o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, por se tratar de autos pertencentes a Meta 2 do CNJ. Int.

0006458-77.2006.403.6119 (2006.61.19.006458-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004216-48.2006.403.6119 (2006.61.19.004216-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X MIRIAM PIOLLA(SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO E SP228149 - MICHEL COLETTA DARRÉ E SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP123164 - FLAVIA MARA PERILLO) Sentença Trata-se de Ação Penal processada com objetivo de apurar a ocorrência de crime tipificado no artigo 355 do Código Penal, por MIRIAM PIOLLA. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal formulou pedido pelo reconhecimento da extinção da punibilidade a ré. (fls. 632/637). É o relatório. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Acolho a manifestação da Defesa e do Ministério Público Federal. A questão a decidir é de cunho eminentemente técnico, isto é, jurídico-processual. Examinando detidamente os autos concluo que a pretensão punitiva Estatal encontra-se já fulminada pela prescrição da pretensão punitiva em perspectiva. Apesar da prescrição não ter sido matéria enfrentada no curso da instrução processual, trata-se de matéria de ordem pública, que pode e deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive após o trânsito em julgado da condenação ou em sede de habeas corpus. O Código de Processo Penal, inclusive, é categórico quanto ao reconhecimento da extinção da punibilidade em qualquer fase do processo, nos moldes do artigo 61, até como forma de se evitar possível ilegalidade no processamento do feito criminal, pendente tal situação. É o caso do presente feito. Diante dos fatos narrados e das provas coletadas nos autos, trata-se de delito, em tese, tipificado no artigo 355, do Código Penal, cuja pena aplicada é de 06 (seis) a 03 (três) anos de reclusão, conforme bem asseverou o i. MPF em sua manifestação (Fls. 632/637). O recebimento da denúncia ocorreu em 06/09/2006, tendo o ocorrido o período de suspensão do feito entre 10/10/2006 a 05/03/2007. Da data do recebimento da denúncia até a data de hoje, se deu o lapso temporal de 04 (quatro) anos e seis (seis) meses, incluindo o período de suspensão do feito. Nestes termos, podemos afirmar que a pena a ser futuramente aplicada ao réu pela média, ante as circunstâncias objetivas do fato, consumando-se então, a prescrição da pretensão punitiva Estatal pela pena a ser aplicada em concreto. Isto porque, ainda que aplicando-se a ré a pena mínima, ou seja, 06 (seis) meses, a pretensão punitiva resta atingida pela prescrição, pelo teor do artigo 109, inciso VI, do Código Penal, que dá-se pelo prazo de 02 anos, há muito ultrapassado. Portanto, encontra-se este feito criminal fulminado pela ocorrência da prescrição em perspectiva, segundo o plano da pena aplicada em concreto, tudo na forma acima narrada. E, dessa feita, verifico ausente um dos pressupostos processuais válido para o processamento da ação penal, qual seja, a utilidade da prestação jurisdicional, na medida em que eventual pena que viesse a ser aplicada ao réu, esta não poderia ser executada. Ante o exposto, Reconheço a ocorrência da prescrição da

pretensão punitiva Estatal, pelo que Declaro Extinta a Punibilidade da ré MIRIAM PIOLLA nos moldes do artigo 109, inciso VI, c/c artigo 107, inciso IV, ambos do Código Penal.Sem custas. Procedam-se às baixas de praxe. Intime-se a Defesa e o Ministério Público Federal. Façam as comunicações de estilo.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008836-69.2007.403.6119 (2007.61.19.008836-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MARCIO RODRIGUES PORTO(SP154783 - ELIANA FELIX LOPES)
Ciência às partes, nada requerendo, remetam-se os ao arquivo.

Expediente Nº 7815

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005198-33.2004.403.6119 (2004.61.19.005198-5) - ALL SERVICE PIONNER ENGENHARIA LTDA(SP099207 - IVSON MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Consoante com o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo o dia 28 de fevereiro de 2012 às 16 horas e 30 minutos para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento nas pessoas de seus patronos. Consigno que as partes deverão comparecer ao ato com preposto com autorização para transigir.

0008485-56.2007.403.6100 (2007.61.00.008485-9) - SAMUEL ARAUJO REGO X VILMA DE MELO ARAUJO REGO(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/03/2012, às 15h30m, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer acompanhado de advogado, bem como trazer consigo os documentos que tiverem relativos ao imóvel em questão. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0030885-64.2007.403.6100 (2007.61.00.030885-3) - SOLANGE CRISTINA MACIEL SANXES X ADILSON AUREO SANXES(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/03/2012, às 16h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer acompanhado de advogado, bem como trazer consigo os documentos que tiverem relativos ao imóvel em questão. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000804-75.2007.403.6119 (2007.61.19.000804-7) - CARLOS EDUARDO CARDOSO X MARTA MARIA SILVESTRE CARDOSO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/03/2012, às 15h30m, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer acompanhado de advogado, bem como trazer consigo os documentos que tiverem relativos ao imóvel em questão. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002020-71.2007.403.6119 (2007.61.19.002020-5) - SELMA JACINTHO DA CRUZ DE OLIVEIRA X VALDEMIR TAVARES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/03/2012, às 16h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer acompanhado de advogado, bem como trazer consigo os documentos que tiverem relativos ao imóvel em questão. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0008950-08.2007.403.6119 (2007.61.19.008950-3) - MARCIO JOSE DOS SANTOS X JANE DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA(SP243518 - LEANDRO ODILON DE BRITO E SP226105 - DANIEL BUENO LIMA) X MPK INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA(SP183016 - ANA GISELLA DO SACRAMENTO E SP182691 - TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/03/2012, às 16h30m, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer acompanhado de advogado, bem como trazer consigo os documentos que tiverem relativos ao imóvel em questão. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000310-79.2008.403.6119 (2008.61.19.000310-8) - FABIO RAMALHO DE SOUZA X MARLI MOREIRA ALVES DE SOUZA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/02/2012, às 16h, a ser realizada na sala de audiências deste

Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer acompanhado de advogado, bem como trazer consigo os documentos que tiverem relativos ao imóvel em questão. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0004389-04.2008.403.6119 (2008.61.19.004389-1) - DANIEL ALVES DOS SANTOS X VANDERLEIA ELIZETE SILVA DOS SANTOS(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/02/2012, às 15h30m, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer acompanhado de advogado, bem como trazer consigo os documentos que tiverem relativos ao imóvel em questão. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0005004-91.2008.403.6119 (2008.61.19.005004-4) - YASUDA SEGUROS S/A(SP143284 - VANDERLEY SILVA DE ASSIS) X SABUGI LOGISTICA LTDA(SP198357 - AMANDA REIGOTA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

Defiro a prova testemunhal requerida, pelo que entendo necessária a oitiva da parte autora independente de intimação e das testemunhas, a fim de corroborar o direito pleiteado com a documentação acostada aos autos. Designo o dia 27 de março de 2012, às 15h para audiência de instrução e julgamento. Apresentem, ainda, o autor rol de testemunhas, bem como digam se comparecerão independentemente de intimação do Juízo. Após, tornem conclusos. Int.

0006957-90.2008.403.6119 (2008.61.19.006957-0) - ODILA DAMIANO URENHA(SP158295 - FRANCISCO URENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova testemunhal requerida, pelo que entendo necessária a oitiva da parte autora independente de intimação e das testemunhas, a fim de corroborar o direito pleiteado com a documentação acostada aos autos. Designo o dia 28 de março de 2012, às 15h para audiência de instrução e julgamento. Diga o autor se as testemunhas arroladas comparecerão independentemente de intimação do Juízo. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0000921-95.2009.403.6119 (2009.61.19.000921-8) - CLEBER WILSON CLEMENTINO X LUCIANA JANAINA SOUZA BONFIM(SP218448 - JOSE VALFREDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/03/2012, às 14h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer acompanhado de advogado, bem como trazer consigo os documentos que tiverem relativos ao imóvel em questão. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003898-60.2009.403.6119 (2009.61.19.003898-0) - DENILSON LEITE CRUZ DE SOUZA X FRANCISCA SOARES CRUZ DE SOUZA(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/03/2012, às 15h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer acompanhado de advogado, bem como trazer consigo os documentos que tiverem relativos ao imóvel em questão. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0006083-71.2009.403.6119 (2009.61.19.006083-2) - VALERIA DA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/03/2012, às 15h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer acompanhado de advogado, bem como trazer consigo os documentos que tiverem relativos ao imóvel em questão. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0011893-27.2009.403.6119 (2009.61.19.011893-7) - MARISTELA MAGALHAES(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/03/2012, às 14h30m, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer acompanhado de advogado, bem como trazer consigo os documentos que tiverem relativos ao imóvel em questão. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0008497-08.2010.403.6119 - CICERO JOSE DA SILVA(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prova testemunhal requerida, pelo que entendo necessária a oitiva da parte autora antes da prolação da sentença e das testemunhas, a fim de corroborar o direito pleiteado com a documentação acostada aos autos. Designo o dia 26 de março de 2012, às 14h para audiência de instrução e julgamento. Apresente, ainda, o autor rol de testemunhas, bem como diga se comparecerão independentemente de intimação do Juízo. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0001882-65.2011.403.6119 - CICERO PORFIRO DA SILVA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova testemunhal requerida, pelo que entendo necessária a oitiva da parte autora, independente de intimação e das testemunhas, a fim de corroborar o direito pleiteado com a documentação acostada aos autos. Designo o dia 27 de

março de 2012, às 14h para audiência de instrução e julgamento. Apresente, ainda, o autor rol de testemunhas, bem como diga se comparecerão independentemente de intimação do Juízo. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0004447-02.2011.403.6119 - JEFFERSON ANTUNES X LUCINEIA DA SILVA ANTUNES(SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/02/2012, às 16h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer acompanhado de advogado, bem como trazer consigo os documentos que tiverem relativos ao imóvel em questão. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0010710-50.2011.403.6119 - GEISA DIAS DA SILVA(SP125914 - ANDREA ALBUQUERQUE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo audiência de justificação prévia para o dia 13/03/2012, às 14h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer acompanhado de advogado, bem como trazer consigo os documentos que tiverem relativos ao imóvel em questão. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

Expediente Nº 7816

ACAO PENAL

0006701-45.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X EMANUEL ANTONIO MARQUES FELIZARDO(SP298003 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS)

...retifique-se o horário da audiência de instrução e julgamento por videoaudiência para o dia 07/11/11, às 14hs. Intime-se.

Expediente Nº 7818

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000201-12.2001.403.6119 (2001.61.19.000201-8) - AMADEU FERREIRA DA CONCEICAO(SP154895 - GABRIELLA TAVARES INADA E SP137203 - MARCELO DA SILVEIRA PRESCENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 156/161: Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado pela ré. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0003459-30.2001.403.6119 (2001.61.19.003459-7) - EDSON GONCALVES DE AQUINO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Fl. 242: Manifeste o autor no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do alegado pelo réu. Silente, aguarde-se provocação do arquivo.

0001792-38.2003.403.6119 (2003.61.19.001792-4) - NEUSA DE ALMEIDA ROBERTO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 193/200: Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento para execução do julgado. Consigno o prazo de 05(cinco) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Cumpra-se e intímese.

0000333-93.2006.403.6119 (2006.61.19.000333-1) - OLIVEIRO ROSA DE CASTRO(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o pagamento dos ofícios precatórios expedidos nas folhas 191/192, sobrestando os autos em secretária. Anote-se no sistema processual. Cumpra-se.

0003529-71.2006.403.6119 (2006.61.19.003529-0) - ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP215934 - TATIANA CAMPANHA BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 165/167: Por ora, manifeste-se o autor. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003975-74.2006.403.6119 (2006.61.19.003975-1) - SAMUEL GOMES BARBOSA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 174/179: Por ora, diga o autor, no prazo de 05(cinco) dias, se concorda com os cálculos de execução do julgado apresentados pela autarquia previdenciária. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0004173-14.2006.403.6119 (2006.61.19.004173-3) - FRANCISCA CREUZA DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 216/217: Esclareça a autora o quanto requerido, ante o alegado pela autarquia previdenciária às folhas 211/213. Sem prejuízo, diga a autora, no prazo de 05(cinco) dias, se existe interesse na execução do julgado. Silente, tornem os

autos conclusos para extinção na forma dos artigos 794 e 795 do CPC. Intime-se.

0008843-95.2006.403.6119 (2006.61.19.008843-9) - ANTONIO HILARIO PEREIRA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 205/verso: melhor compulsando o feito entendo por bem cassar a tutela anteriormente deferida. Observo que não estão preenchidos os requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela, tendo em vista que a parte autora vem recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como que a presente ação somente se refere a valores atrasados, razão pela qual entendo ausente o requisito da possibilidade de ineficácia do provimento jurisdicional. Ademais, no presente caso, entendo que há grave risco de irreversibilidade da medida antecipatória caso fosse concedida. Fls. 232 e 236: Torno sem efeito as decisões proferidas. Mantenho a decisão exarada à fl. 201, pelo que determino subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se

0001274-09.2007.403.6119 (2007.61.19.001274-9) - JOAO ALVES GAIA(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 154/155: Diga o autor, no prazo 05(cinco) dias, se concorda com a proposta de composição formulada pelo Instituto réu. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0011146-14.2008.403.6119 (2008.61.19.011146-0) - JOSE LUIZ DE CARVALHO(SP135970 - TANIA LEITE MOTTA E SP112001 - CARLOS JONES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) acerca da contestação(ões), no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se

0000421-29.2009.403.6119 (2009.61.19.000421-0) - IVO TRUKITI(SP250213 - AMAURI HONORIO DOS SANTOS JUNIOR E SP164116 - ANTONIO CARLOS KAZUO MAETA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP300926 - VINICIUS WANDERLEY) X MUNICIPIO DE GUARULHOS(SP080138 - PAULO SERGIO PAES E SP268750 - FERNANDA TEIXEIRA DA SILVA LADEIRA)

Manifeste-se(m)-se o(a) autor(a)(es) acerca da contestação de fls. 225/232 no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0004369-76.2009.403.6119 (2009.61.19.004369-0) - LUIZ NUNES DE SOUZA(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 108/109: Por ora, apresente o autor o memorial de cálculos para fins de execução do julgado, no prazo de 05(cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. No que toca aos petítórios de folhas 97/99, 105/107 e 115/116, nada a deferir, tendo em vista que diverso ao objeto do julgado, devendo a solução ser buscada em via própria. Anoto que em havendo novos pedidos desta ordem, oficie-se à Comissão de Ética e Disciplina da OAB para que tome as providências que entender necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0007384-53.2009.403.6119 (2009.61.19.007384-0) - HELENA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência para deslinde do feito, no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0008334-62.2009.403.6119 (2009.61.19.008334-0) - LUIZ EDUARDO VILAS BOAS(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 111: Concedo o benefício de prioridade de tramitação previsto no Estatuto do Idoso. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência para deslinde do feito, no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0000983-04.2010.403.6119 (2010.61.19.000983-0) - MARIA ANTONIA DE JESUS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido na fl. 97 dos autos. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0002059-63.2010.403.6119 - JOSE ADEMAR CANDIDO(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) acerca da contestação(ões), no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0005367-10.2010.403.6119 - ERIELTON GONCALVES CRUZ X JOSIELTON GONCALVES CRUZ X IZA CRISTIANE GUIMARAES SANTOS CRUZ(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência para deslinde do feito, no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0005924-94.2010.403.6119 - JOAO BIGARATO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) acerca da contestação(ões), no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se

0008119-52.2010.403.6119 - BRADESCO SEGUROS S/A(SP181463 - DANIEL MARCUS E SP113514 - DEBORA SCHALCH) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

Fls. 365/367: Considerando o petição de fls. 368/388, verifica-se que a parte autora se manifestou a respeito da preliminar de conexão e em denuncia a lide, razão pela qual prejudicados os presentes embargos. No que toca a denunciação da seguradora Mapfre a lide, promova a autora sua citação, fornecendo as peças necessárias para instrução do mandado de citação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Fls. 389/390: Por ora aguarde-se a integração da denuncia a lide. Fl. 391: Anote-se no sistema processual. Cumpra-se e Int.

0009893-20.2010.403.6119 - LUCIANO SANTOS DE SOUZA - INCAPAZ X DOUGLAS SANTOS DE SOUZA - INCAPAZ X VERA LUCIA DOS SANTOS DE SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) acerca da contestação(ões), no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se

0010502-03.2010.403.6119 - JUVENAL MAURICIO ESTEVAM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SentençaO Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, com o fim de equiparar sua RMI ao atual teto da Previdência Social, observando o coeficiente de cálculo constante em sua carta de concessão.Citado, o Réu apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido. Este é o relato.Examinados.F u n d a m e n t o e D e c i d o.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.O pedido formulado na exordial, de equiparação do valor da renda mensal do benefício ao percentual de 100% do valor do teto contributivo vigente, não merece ser acolhido, tendo em vista que não há previsão legal para tanto. No entanto, em conformidade com a recente decisão proferida pelo Pleno do E. STF, nos autos do RE 564.354/SE, deve ser admitida a revisão de benefícios, permitindo-se a aplicação dos tetos máximos de pagamento determinados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (art. 14º) e nº 41/03 (art. 5º), levando em conta os salários de contribuição considerados para os cálculos iniciais (Informativo 599 do STF).Acompanho, assim, o entendimento que restou vencedor no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os benefícios que foram limitados ao teto devem ter como novos tetos os valores estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (art. 14º) e nº 41/03 (art. 5º).No entanto, cabe frisar que tal sistemática não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios, mas apenas a recomposição do valor com base nos novos limites, nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários de contribuição.Assim sendo, a intenção não é que se faça reajuste, nem que se vincule o benefício ao teto em vigor, mas tão somente que, uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (art. 14º) e nº 41/03 (art. 5º), se tenha presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. A equação inicial da concessão do benefício não é alterada, havendo somente a mudança do redutor. Trata-se apenas de uma readequação ao valor de contribuição que o segurado pagou e que o cálculo inicial apontou que seria de direito e que foi diminuído por conta do redutor.Ante o exposto, Julgo Parcialmente Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu aplique ao benefício da parte autora os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, nos termos acima estabelecidos, bem como para condenar o Réu ao pagamento de eventuais diferenças que venham a ser apuradas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar, respeitada a prescrição quinquenal.Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão nos termos aqui estipulados, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora.Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010539-30.2010.403.6119 - ANTONINA RODRIGUES BATISTA(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência para deslinde do feito, no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, voltem-me conclusos para sentença.Intimem-se.

0011123-97.2010.403.6119 - LUIZ ODILON DA SILVA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência para deslinde do feito, no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, voltem-me conclusos para sentença.Intimem-se.

0011391-54.2010.403.6119 - MARIA JOSE CORREIA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência para deslinde do feito, no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, voltem-me conclusos para sentença.Intimem-se.

0011931-05.2010.403.6119 - ANTONIO BATISTA DA SILVA(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) acerca da contestação(ões), no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se

0000398-15.2011.403.6119 - WALDENOR SHIGA CAETANO JUNIOR(SP300588 - WALDENOR ESTELLA CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por Waldenor Shiga Caetabn Junior em face da Caixa Econômica Federal - CEF.Relata o autor, em síntese, que faz jus ao levantamento total da quantia depositada a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS.Por força da r. decisão de folha 31, o MM. Juízo da 2ª Vara da Justiça do Trabalho de Suzano declinou da competência.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Contestação às folhas 68/73, pugnado pela improcedência do feito.Houve réplica (fls. 75/78).É o singelo relatório. DECIDO.Verifico nessa oportunidade que o autor possui domicílio com logradouro no Município de Mogi das Cruzes/SP, onde a competência jurisdicional para o processamento e julgamento do pedido constante da inicial está afeta à 33ª Subseção Judiciária Federal de Mogi das Cruzes/SP, cuja vara foi recentemente instalada. Cabe frisar, ainda, que a superveniente criação de Vara Federal, desloca a competência para esse Juízo, nos termos do artigo 87 do CPC.Assim, face à incompetência deste Juízo, determino a remessa dos autos à 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, nos termos do Provimento n.º 330/2011, do E. Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intimem-se.

0000565-32.2011.403.6119 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP036189 - LUIZ SAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Desta forma, não acolho os embargos de declaração, permanecendo inalterada a decisão atacada.P.R.I.

0000595-67.2011.403.6119 - GIOVANI FRANCA GONCALVES - INCAPAZ X KAREN FRANCA GONCALVES - INCAPAZ X JESSICA FRANCA GONCALVES - INCAPAZ X SILVIA MARA FRANCA X SILVIA MARA FRANCA(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS E SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência para deslinde do feito, no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, voltem-me conclusos para sentença.Intimem-se.

0000689-15.2011.403.6119 - DORA HILDA PRAT DE PUDLICH(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 29: Em analisando os auto Verifico que pela presente ação pretende a autora o reconhecimento de seu direito a recebimento de indenização em valor que não excede a sessenta salários mínimos. Por estas razões aplica-se o artigo 3º da Lei nº 10.259/01.Destarte, verifico presente a hipótese de incompetência absoluta, e, portanto, insanável e improrrogável. Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do presente feito, e, determino a remessa destes autos ao MM. Juizado Especial Federal Cível em São Paulo para conhecer e julgar a presente demanda. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000694-37.2011.403.6119 - JOSE NILSON ALVES NOBREGA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência para deslinde do feito, no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, voltem-me conclusos para sentença.Intimem-se.

0000709-06.2011.403.6119 - SAMUEL RODRIGUES DE LIMA(SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) acerca da contestação(ões), no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se

0001045-10.2011.403.6119 - EVA PAULA DE JESUS(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência para deslinde do feito, no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, voltem-me conclusos para sentença.Intimem-se.

0001725-92.2011.403.6119 - LUIS ANTONIO DOS SANTOS(SP278869 - WESLEY CERQUEIRA PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência para deslinde do feito, no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, voltem-me conclusos para sentença.Intimem-se.

0003075-18.2011.403.6119 - GLAICON AYELLO(SP305017 - EDSON ALVES DAVID FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência para deslinde do feito, no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, voltem-me conclusos para sentença.Intimem-se.

0003697-97.2011.403.6119 - MARLI RAMOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência para deslinde do feito, no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, voltem-me conclusos para sentença.Intimem-se.

0003728-20.2011.403.6119 - JOSE MALVEIRO NETO(SP156472 - WILSON SEGHETTO E SP122390 - GERALDA DA SILVA SEGHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 42: Manifeste-se a parte autora acerca do interesse em continuar a ação proposta contra a autarquia ré, uma vez que foi informado a análise do pedido de revisão do benefício previdenciário. Int.

0003745-56.2011.403.6119 - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência para deslinde do feito, no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, voltem-me conclusos para sentença.Intimem-se.

0004944-16.2011.403.6119 - JOAO ROBERTO DA SILVA(SP184024 - ARACÉLIA SILVEIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, defiro a tutela antecipada, para determinar que o Réu aplique ao benefício da parte autora os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, nos termos acima estabelecidos.Int.

0005846-66.2011.403.6119 - LUIZ BARSOTTI(SP177699 - ANTHONY DAVID DE LIMA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora acerca da adesão de acordo realizado com a ré, conforme petição juntada de fls.38/39, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006135-96.2011.403.6119 - MARCOS MORENO(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 55: Apresente o autor declaração de pobreza, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0006656-41.2011.403.6119 - HILDOMAR FRANCELINO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, defiro a tutela antecipada, para determinar que o Réu aplique ao benefício da parte autora os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, nos termos acima estabelecidos.Int.

0010000-30.2011.403.6119 - CREUZA MACEDO SANTANA DA SILVA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante as considerações expendidas, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré reconheça como especial o período compreendido entre 15/02/90 a 01/07/90 e 13/06/94 a 16/06/11, procedendo à devida conversão pela utilização do fator de 40%, devendo a ré conceder o benefício no prazo de 15 dias, caso haja tempo suficiente para tanto. Esse Juízo deverá ser informado tão logo seja cumprida esta determinação, sob do responsável responder por improbidade administrativa e por crime de desobediência.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Cite-se e Intime-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1545

EMBARGOS A EXECUCAO

0005264-66.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002489-49.2009.403.6119 (2009.61.19.002489-0)) PREF MUN GUARULHOS(SP084521 - SONIA REGINA STEVANATO DE SOUZA E SP247276 - SUZANA KLIBIS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Regularize a Embargante a sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada do ato de nomeação e posse do outorgante de fl. 12 (Prefeito Municipal), no prazo de 5 (cinco) dias, pena de indeferimento da inicial.Cumprida a determinação supra, conclusos. Int.

0010013-29.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002347-45.2009.403.6119 (2009.61.19.002347-1)) PREF MUN GUARULHOS(SP176472 - FLAVIA CRISTINA MARANGON) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Regularize a Embargante a sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada do ato de nomeação e posse do outorgante de fl. 09(Prefeito Municipal), no prazo de 5 (cinco) dias, pena de indeferimento da inicial.Cumprida a determinação supra, conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000429-84.2001.403.6119 (2001.61.19.000429-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012823-60.2000.403.6119 (2000.61.19.012823-0)) METALCOR TINTAS E VERNIZES METALGRAFICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP195655 - HUMBERTO RENESTO BARBOSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Em face da informação de fl. 154, republique-se a sentença de fls. 150/151, fazendo constar o nome do administrador judicial e advogado ALFREDO LUIZ KUGELMAS - OAB-SP 15.335.2. Decorrido o prazo para apresentar eventual recurso, sem manifestação, abra-se vista a União, para que requeira o que entender de direito, em seis (6) meses.3. Inerte, arquivem-se os autos (CPC, art. 475-J, parágrafo 5º).4. Intime-se.SENTENÇA DE FLS. 150/151.Autos com (Conclusão) ao Juiz em 22/11/2010 p/ Sentença.Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 11 Reg.: 2384/2010 Folha(s) : 215Visto em S E N T E N Ç A.Em oposição à execução fiscal, foram ajuizados os presentes embargos entre as partes acima indicadas visando à desconstituição do título executivo. Impugnação às fls. 47/52. Manifestou-se a embargante em réplica a fls. 68/75. Sobrevieram aos autos sucessivas informações de renúncia ao mandato outorgado e, por fim, a notícia de falência da embargante (fl. 105). Intimado pessoalmente, o Administrador Judicial (fl. 145), deixou decorrer o prazo assinalado pelo juízo sem manifestação. Neste estado, os autos vieram conclusos para sentença.Relatei. Decido.A inércia injustificada da embargante caracteriza abandono da causa, e o não atendimento da decisão de fls., torna ausente pressuposto necessário ao desenvolvimento regular e válido do processo. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, III e IV, todos do CPC.Honorários advocatícios devidos, pelo que, ora arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, observando a condição jurídica da massa falida da executada.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008691-42.2009.403.6119 (2009.61.19.008691-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005266-75.2007.403.6119 (2007.61.19.005266-8)) ITALBRONZE LTDA(SP114408 - JOSEMIR SILVA VRIJDAGS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Intimada a embargante a apresentar documentos comprobatórios, requeridos às fls. 380, para a análise de seu pedido de dilação probatória esta permaneceu inerte. Assim, INDEFIRO a produção das provas indicadas pelo embargante.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009054-29.2009.403.6119 (2009.61.19.009054-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013462-78.2000.403.6119 (2000.61.19.013462-9)) METALURGICA INDUSHELL LTDA X EDUARDO FABRIS(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

A análise das questões suscitadas no presente feito independe de dilação probatória.Assim, INDEFIRO a produção das

provas indicadas pelo embargante. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004951-42.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004950-57.2010.403.6119) STARMAC TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA(SP041491 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO E SP107193 - ALAIR MARIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
Com fulcro no art. 9º da Resolução n.º: 122/10 do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório. Após, prossiga-se.

0010673-23.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002377-85.2006.403.6119 (2006.61.19.002377-9)) R.D.B. METALURGICA LTDA-EPP(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Regularize a Embargante a sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social, e alterações, no prazo de 5 (cinco) dias, pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003243-25.2008.403.6119 (2008.61.19.003243-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006665-86.2000.403.6119 (2000.61.19.006665-0)) ESTUB - ESTRUTURAS TUBULARES DO BRASIL SA(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA) X ASTRO S/A IND/ E COM/(SP273688 - RAPHAEL ARAUJO DA SILVA)
Fls. 295/343: Expeça-se mandado de cancelamento do registro de penhora, acrescentando que deverão ser baixados todos os registros referente ao processo 2000.61.19.006665-0 que constem da matrícula 10.142. Traslade-se cópia para os autos 2000.61.19.006665-0. Int.

0011469-82.2009.403.6119 (2009.61.19.011469-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008532-17.2000.403.6119 (2000.61.19.008532-1)) IVONE TERCEIRO ROVERON(SP095495 - ANTONIO DOS SANTOS ALVES) X EDUARDO GUEDES BEZERRA CONSTRUCAO X EDUARDO GUEDES BEZERRA X HELENILCE DORNELLAS BEZERRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Com vistas a regularizar a relação jurídica processual e atender aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5, LV da CF) intimem-se por edital o Sr. Eduardo Guedes Bezerra e a Sra. Helenice Dornellas Bezerra nos termos do artigo 214 e artigo 231 do CPC. 2. Em seguida, não havendo manifestação no prazo editalício, abra-se vista à Defensoria Pública da União para o exercício da Curadoria Especial nos termos do artigo 4º, XVI da LC 80/94 (LC 132/09) e do artigo 9, II do CPC. 3. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008225-63.2000.403.6119 (2000.61.19.008225-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FORJARIA WIELAND LTDA(SP130817 - JOSE CARLOS DA SILVA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 128/130: Defiro. Suspendo o curso da presente execução, a requerimento do exequente, na forma do art. 20, da Lei nº 10.522 de 19/07/2002, com redação dada pela Lei 11.033 de 21/12/2004. 2. Dê-se ciência ao exequente. Após remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando manifestação da parte interessada.

0011219-64.2000.403.6119 (2000.61.19.011219-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X REI GRAFICA LTDA X ROBERTO BERTELOTTI GIANDELI X MARIO GIANDELI

Nos termos das manifestações da exequente, INDEFIRO os pedidos da executada, considerando que a somatória de todos os débitos ultrapassam o limite para concessão da remissão. Publique-se. Após, expeça-se mandado conforme requerido pela exequente às fls. 165. Int.

0012959-57.2000.403.6119 (2000.61.19.012959-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAAKI WASSANO) X MARKSELL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X JORGE HENRIQUE MIDAO JORDAO MOTA X EDISON SALGUEIRO JUNIOR

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Intimem-se.

0014604-20.2000.403.6119 (2000.61.19.014604-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X COMERCIAL ESTRELA DO MAR LTDA X JORGE RIBEIRO DE LIMA

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 63/74). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o

depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017899-65.2000.403.6119 (2000.61.19.017899-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IND/ E COM/ AJAX S/A(SP070541 - ADHEMAR FRANCISCO) X WILSON SOARES X NESTOR VICENTINO BERGAMO(SP115271 - CLAIR LOPES DA SILVA)

Compulsando os autos verifico que houve um equívoco quanto ao real teor da decisão de fls. 248/250 e o texto publicado às fls. 258/259. Portanto republicue-se com urgência as decisões de fls. 248/250, 255 e desta decisão. Int.DECISÃO DE FLS. 255:1. Primeiramente publique-se a decisão de fls. 20/22 (248/250).2. Após o decurso de prazo para eventual recurso dê-se ciência à exequente do resultado da diligência retro, a qual, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução.3. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento, até eventual provocação das partes.4. Int.DECISÃO DE FLS. 248/250:Relatório Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade objetivando sua exclusão da presente ação executiva fiscal, sob o fundamento de inexistência de prática de ato com excesso de poder, infração a lei ou ao contrato social, bem como decadência e prescrição. Manifesta-se a União pelo não cabimento ou rejeição da exceção, sustentando a regularidade da responsabilização dos sócios e inoportunidade de decadência e prescrição. o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam recolhimento de ofício pelo órgão jurisdicional e ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a sumula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009) Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. Inicialmente, cabe ressaltar que os dispositivos legais do CNT invocados pela excipiente não são aplicáveis ao caso em tela, que trata de contribuição ao FGTS, que não tem natureza tributária e segue regime jurídico próprio, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às condições para o FGTS (Súmula 353, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2008, DJe 19/06/2008), que adota sob ressalva do entendimento pessoal. No caso sob análise, a alegada ilegitimidade passiva deve ser afastada, porque eventual descaracterização da responsabilidade pela prática de ato ilícito por gestores de pessoa jurídica depende de dilação probatória, o que não se harmoniza com o presente procedimento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE - ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - SÚMULA 168/ STJ. A primeira Seção do STJ, na assentada de 22.4.2009, julgou o Resp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao colegiado pelo regime da lei n. 11.672/08 (lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. No julgamento, prestigiou-se o entendimento consolidado nesta Corte, no sentido de que a responsabilidade do sócio, por dívida fiscal da pessoa jurídica, em decorrência da prática de ato ilícito, demanda dilação probatória, não podendo ser argüida em sede de exceção de pré-executividade. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EAg 875.862/mg, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009) Embora alegue o executado a ausência dos requisitos do art. 135 do CNT, não foi com base nele que se aferiu o redirecionamento, tampouco em mero não recolhimento de verbas fundiárias, o que não seria suficiente a tanto, Súmula 430 do Superior Tribunal de Justiça, aplicáveis aos casos do FGTS pela mesma razão jurídica, mas sim nas normas que regem a responsabilidade dos gerentes de sociedades anônimas, notadamente o art. 158, II e 2º da Lei n. 6.404/76, em razão de indícios de dissolução irregular, conforme se extrai da certidão de oficial de justiça de fl. 111 verso, em que o corresponsável Wilson afirma que embora a empresa IND. Com. AJAX S/A, da qual era sócio, esteja desativada, possui bens e que estes bens estão em poder do BNDES, a hipoteca de seu conjunto industrial, incluindo-se aí todos os bens e equipamentos existentes, além da alienação fiduciária sobre a linha integrada para extrusão de perfis de alumínio; Em 1982 face ao inadimplemento da AJAX, o Banco recebeu em dação em pagamento de parte da dívida, o imóvel onde se encontrava implantado o conjunto industrial da AJAX (terreno e edificações, nestas compreendidas as instalações elétricas e hidráulicas); (...) finalmente em 19987, no mesmo local em que se encontrava instalado o conjunto de extrusão de alumínio, o BNDES realizou o leilão público, tendo a ALCOA ALUMINIO S/A arrematado os bens da AJAX, fls. 128/129. Embora afirme o excipiente que a empresa está ativa e com bens, disso não faz prova, a que não é suficiente a certidão de breve relato de fls. 210/2011, ante a prevalência dos indícios acima citados, informações de próprio diretor executado certificadas por oficial de justiça e ofício de entidade pública que levam à conclusão de dissolução irregular, sobre meros registros formais de atos societários. Assim, é da executada o ônus de provar a inexistência de ilícito no exercício de gestão da devedora principal ou sua não participação em tais fatos, o que só pode ocorrer pela via dos embargos. Prescrição O prazo prescricional a ser considerado é o de trinta anos, conforme pacífica jurisprudência, que se ilustra na Sumula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Ante o exposto, INDEFIRO a exceção. Tendo em vista regular citação dos executados e não oferecimento tempestivo de bens idôneos e suficientes à penhora, com fundamento nos arts. 655º do CPC, e 11, I, da LEF, bem como na Resolução nº 524/06 (parágr. Ún., art. 1º), dos quais se extrai ser dinheiro o bem preferencial à penhora e passível de bloqueio eletrônico, determino o bloqueio de valores existentes em conta-corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade dos executados, os quais serão transferidos para agência 4042, da Caixa Econômica Federal, permanecendo à disposição deste juízo. O bloqueio se limitará ao valor

atualizado do crédito em execução, o qual, não sendo obtido pelos meios eletrônicos disponíveis, (deverá ser informado pelo exequente no prazo de 5 (cinco) dias.Em caso de eventual bloqueio de valor excedente, libere-se de plano.A seguir, proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja veiculada a presente decisão para cumprimento pelos estabelecimentos bancários e financeiros em dez (10) dias Cumpra-se imediatamente.Após a conclusão das diligencias, intimem-se.

0018355-15.2000.403.6119 (2000.61.19.018355-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ZITO PEREIRA IND/ COM/ PECAS E ACESSORIOS P/ AUTOS LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES)

1. Indefiro o pedido de fls. 280/283. Corretos os argumentos da parte contrária. Não houve inclusão no REFIS (Lei 11941/09) dos débitos objeto desta execução. Não há previsão legal para a suspensão ou extinção da Execução Fiscal por força do deferimento da Recuperação Judicial, e, tampouco o há para a sujeição ao Juízo Universal da Recuperação.2. Prossiga-se na execução, cumprindo-se integralmente o mandado de penhora expedido.3. Cumpra a executada a determinação de fls. 280 no sentido de regularizar a sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, pena de desentranhamento.4. Int.

0000767-58.2001.403.6119 (2001.61.19.000767-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IND/ MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA)

1. Os autos deverão aguardar em sobrestado, em secretaria, a decisão do Mandado de Segurança nº 20090300021558-3 a ser proferida pela 4ª Turma do TRF da 3ª Região.2. Intimem-se.

0001444-88.2001.403.6119 (2001.61.19.001444-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DINAFLEX IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0005940-29.2002.403.6119 (2002.61.19.005940-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X ZERAILDA BAPTISTA NOGUEIRA(SP262902 - ADEMIR ANGELO DIAS E SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS)

1. Primeiramente a exequente deverá trazer aos autos o demonstrativo atualizado do débito e se manifestar sobre a exceção de pré executividade apresentada às fls. 121/123, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Com a resposta voltem imediatamente conclusos.3. Int.

0001334-84.2004.403.6119 (2004.61.19.001334-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X REACAO QUIMICA COMERCIAL LTDA.(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0007685-73.2004.403.6119 (2004.61.19.007685-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LABORATORIOS STIEFEL LTDA(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO E SP198272 - MILENA DE NARDO)

O procurador destes autos, requerente da RPV referente a honorários advocatícios, foi constituído mediante substabelecimento de mandato com reserva de poderes.Com espeque no art. 26 da Lei 8.096/94 (EOAB) deverá a substabelecida (Dra Milena De Nardo) providenciar o que de direito, a fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0008773-49.2004.403.6119 (2004.61.19.008773-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ROSANA MARIA DA SILVA DONADELLO

A exequente, por intermédio do Dr FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA, peticionou a fl. 52 sem oposição de sua assinatura.Intimado a regularizar referida petição (fl. 54) manteve-se silente (fl. 54 verso).Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados os autos.Int.

0003429-53.2005.403.6119 (2005.61.19.003429-3) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X MINI MERCADO TEIXEIRA

LTDA(SP124150 - ORLANDO MACISTT PALMA)

Com fulcro no art. 9º da Resolução n.º: 122/10 do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório. Após, prossiga-se.

0008180-83.2005.403.6119 (2005.61.19.008180-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X W ROTH S/A INDUSTRIA GRAFICA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO E SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Intimem-se.

0008396-44.2005.403.6119 (2005.61.19.008396-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CINDUMEL INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS LTDA - GRUPO(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO)

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Fls. 285/287 1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. Recolha-se o mandado/carta precatória eventualmente expedido(s). 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Intimem-se.

0002312-90.2006.403.6119 (2006.61.19.002312-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X PAM TAMBORES LTDA

1. Fls. 27/28 - Tendo em vista a consulta de fls. 29/30 ao sistema RENAJUD (positiva/existência de veículos em nome do pesquisando - todos já com restrições de outros Juízos) manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias. 2. Silente, aguarde-se provocação do interessado no arquivo, sobrestados os autos. 3. Int.

0005113-42.2007.403.6119 (2007.61.19.005113-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TECMATIZ QUIMICA INDUSTRIAL LTDA.(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO E SP151926 - ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Intimem-se.

0001493-85.2008.403.6119 (2008.61.19.001493-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Intimem-se.

0010631-76.2008.403.6119 (2008.61.19.010631-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MANUEL CARLOS JESUS CANTADEIRO

1. Fls. 21 - Tendo em vista a consulta de fls. 22 ao sistema RENAJUD (positiva/existência de veículos em nome do pesquisando - livres, e com restrições) manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias. 2. Silente, aguarde-se provocação do interessado no arquivo, sobrestados os autos. 3. Int.

0001867-67.2009.403.6119 (2009.61.19.001867-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CAIO AUGUSTO DO NASCIMENTO ZOGNO(SP155768 - CLAUDIA FABIANA DO NASCIMENTO ZOGNO)

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 20/21). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502). Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001940-39.2009.403.6119 (2009.61.19.001940-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X OSMAR GONCALVES

Consta dos autos que houve o pagamento da dívida representada pela CDA n. (fl....).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos.Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502) e, oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002373-43.2009.403.6119 (2009.61.19.002373-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA) X UNICARGO TRANSP CARGAS LTDA(SP065441 - ROBERTO CHEBAT)

1. Fls. 76/79: Indefiro por falta de amparo legal. 2. Determino que a exequente apresente planilha de atualização do débito para a data de 31/03/2011 referente à CDA 156855/08, acrescido de honorários de 10% (dez por cento), no prazo de 10 (dez) dias.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Int.

0006284-29.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X BRISTOL IMOV ADM LTDA

1. Fls. 20 - Tendo em vista a consulta de fls. 23 ao sistema RENAJUD (negativa/ausência de veículos em nome do pesquisando) manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias.2. Silente, aguarde-se provocação do interessado no arquivo, sobrestados os autos.3. Int.

0008281-47.2010.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GRAZZIMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0000333-20.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ALEXANDRE ABDALA JUNIOR

Retifico a decisão de fls. 65/66-verso para onde se lê às fls. 65 Alexandre Rubens Albiero, leia-se Alexandre Abdala Junior. Intime-se. Decisão de fls. 69.1. Converto o bloqueio dos valores em penhora.2. Requisite-se a transferência dos valores para conta judicial vinculada ao presente feito.3. Intime-se o executado da penhora, bem como do prazo para a eventual interposição de embargos.4. Publique-se a decisão de fls. 65/66-verso.5. Após, nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias.6. Intime-se. Decisão de fls. 65/66º. pa 0,10 DECISÃO. Relatório. Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade objetivando a extinção da presente ação executiva fiscal, sob o fundamento de prescrição e decadência. Manifesta-se a União pelo não cabimento ou rejeição da exceção. É o relatório. Passo a decidir.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas.Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual.Decadência e Prescrição.Inicialmente, atesto a inocorrência de decadência do dever da Administração Tributária de constituir o crédito tributário, pois este já foi constituído pela embargante, mediante confissão para adesão ao parcelamento, oportunidade em que verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido e se identificou como sujeito passivo. Em outros termos, praticou ato de accertamento do crédito tributário de forma individual e concreta, assim como faz a Administração Tributária com o lançamento, razão pela qual este fica dispensado.Acerca da prescrição, não está demonstrada sua ocorrência.O termo inicial desta será o primeiro dia de exigibilidade do crédito tributário constituído, vale dizer, o vencimento do débito ou a da confissão que serviu de base à inscrição em dívida ativa, o que ocorrer por último, já que ambos são eventos imprescindíveis a tal exigibilidade.Nesse sentido é a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL..pa 0,10 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último.

Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN.2. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. PRAZO PRESCRICIONAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. FALTA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE COMPROVEM A DATA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.IMPOSSIBILIDADE.1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, quando, só a partir desse momento, o crédito torna-se constituído e exigível pela Fazenda pública.2. O presente caso trata de COFINS e CSSL declarados e não pagos, cujos vencimentos se deram entre 04/1998 a 05/1999, tendo sido a presente execução fiscal ajuizada em 25.11.2003. Todavia, não há como acolher a alegação de prescrição dos créditos tributários, posto que não há prova nos autos da data de entrega da declaração do tributo pela empresa agravante, momento em que o crédito é constituído definitivamente e inaugurado o prazo prescricional para o ajuizamento do executivo fiscal.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 739.577/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009).Logo, o termo a quo é o da confissão, 16/08/03, posterior a todos os vencimentos. Tal confissão se deu para fins de adesão ao PAES, de que trata a Lei 10684/03. Desde então esteve suspensa a exigibilidade, com a consequente suspensão da prescrição, até 18/02/06, quando excluída do parcelamento (fl. 33 e CDA). O termo interruptivo para ações ajuizadas após a entrada em vigor da LC n. 118/05 é a data do despacho do juiz que determina a citação, conforme aplicação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, fl. 14, 25/01/11. A inocorrência de prescrição é inequívoca.Tendo em vista regular citação do corresponsável e não oferecimento tempestivo de bens à penhora, com fundamento nos arts. 655-A do CPC, e 11, I, da LEF, bem como na Resolução nº 524/06 (parágr. Ún., art. 1º), dos quais se extrai ser dinheiro o bem preferencial à penhora e passível de bloqueio eletrônico, determino o bloqueio dos valores existentes em conta-corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade do executado, os quais serão transferidos para a agência 4042, da Caixa Econômica Federal, permanecendo à disposição deste Juízo. O bloqueio se limitará ao valor atualizado do crédito em execução, o qual, não sendo obtido pelos meios eletrônicos disponíveis, deverá ser informado pelo exequente no prazo de 5(cinco) dias. A seguir, proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja veiculada a presente decisão para cumprimento pelos estabelecimentos bancários e financeiros em 10 (dez) dias. Havendo excedente, libere-se de plano.Cumpra-se imediatamente.Após a conclusão das diligências, intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3418

INQUERITO POLICIAL

0008991-33.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CAETANO VICENTE ANTONIO X MAKELA

ELIZABETH(SP295567 - CARLUSIA SOUSA BRITO) X INES KAMBA LUTALADIO

AUTOS nº 0008991-33.2011.4.03.6119A acusada MAKELA ELIZABETH constituiu advogada nos autos que apresentou defesa preliminar (fls. 90/94), nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006, por meio da qual, dentre outros requerimentos, pleiteia a concessão de liberdade provisória.O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação do benefício, uma vez que o artigo 44 da Lei nº 11.343/2006 veda a concessão de liberdade provisória aos acusados por tráfico de drogas. Alega, ainda, que o indeferimento do pedido se faz necessário para manutenção da ordem pública e garantia da aplicação da lei penal. É o relatório. Passo a DECIDIR, por ora, apenas o requerimento de concessão de liberdade provisória.Reza o artigo 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal que ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança.A lei que trata da possibilidade de concessão de liberdade provisória para os responsáveis por tráfico de drogas é a Lei 11.343/06, especial para esse tipo de delito, que em seu artigo 44 dispõe: Os crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos.É certo que a proibição de concessão de liberdade provisória para o crime de tráfico de entorpecentes não é novidade em nosso sistema processual. As legislações anteriores já tinham dispositivos semelhantes, que sempre foram combatidos por correntes jurisprudenciais, que entendiam que o juiz poderia aquilatar as circunstâncias do caso concreto, para ao final, entender que se tratava de hipótese de deferimento do benefício.Anoto, entretanto, que mesmo após todas essas discussões a respeito do tema, a matéria em questão foi objeto de recente alteração, e, mais uma vez, foi mantida a vedação legal.Nem mesmo a alteração da Lei dos Crimes Hediondos alterou esse panorama, pois a lei 11.343/2006 é específica para os crimes de tráfico de drogas e, portanto, não pode ser alterada por uma lei geral.Nesse sentido:EMENTA: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA

ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA (L. 6.368/76, ART. 18, III). INDULTO. IMPOSSIBILIDADE. A Constituição Federal determinou que a Lei Ordinária considerasse o crime de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins como insuscetível de graça ou anistia (art. 5º, XLIII). A L. 8.072/90, que dispõe sobre os crimes hediondos, atendeu ao comando constitucional. Considerou o tráfico ilícito de entorpecentes como insuscetível dos benefícios da anistia, graça e indulto (art. 2º, I). E, ainda, não possibilitou a concessão de fiança ou liberdade provisória (art. 2º, II). A jurisprudência do Tribunal reconhece a constitucionalidade desse artigo. Por seu turno, o Decreto Presidencial, que concede o indulto, veda a concessão do benefício aos condenados por tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins (D. 3.226/86, art. 7º, I). Falta respaldo legal à pretensão do paciente. HABEAS indeferido -(STF. HC 80.886/RJ. Relator Min. NELSON JOBIM. RJSTF 02073-02/00368). Além disso, há recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal apontando pela plena aplicabilidade do dispositivo em comento, que veda a possibilidade de concessão do benefício pleiteado. Vejamos: Ementa: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CRIME HEDIONDO. LIBERDADE PROVISÓRIA. INADMISSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. DELITOS INAFIANÇÁVEIS. ART. 5º, XLIII, DA CONSTITUIÇÃO. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I - O indeferimento do pedido de liberdade provisória, além de fundar-se na vedação legal prevista no art. 44 da Lei 11.343/2006 também destacou a necessidade de se preservar a ordem pública, em razão da reiteração criminosa. II - Além disso, convém destacar que, apesar de o tema ainda não ter sido decidido definitivamente pelo Plenário desta Suprema Corte, a atual jurisprudência desta Primeira Turma permanece inalterada no sentido de que é legítima a proibição de liberdade provisória nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, uma vez que ela decorre da inafiançabilidade prevista no art. 5º, XLIII, da Carta Magna e da vedação estabelecida no art. 44 da Lei 11.343/2006. Precedentes. III - Ordem denegada. (HC 108652, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/08/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-172 DIVULG 06-09-2011 PUBLIC 08-09-2011) - Destaquei. Por esses motivos, tenho que o único entendimento possível no caso é que a lei veda o benefício aos acusados por tráfico de entorpecentes. De qualquer forma ressalto que, ainda que não houvesse a vedação legal, a manutenção da custódia da requerente se imporia devido à presença dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP. Inexiste ilegalidade na prisão da acusada. Estão presentes os pressupostos para a manutenção da prisão preventiva, porquanto há prova da existência do crime, e indícios de autoria. A materialidade delitiva está presente através do laudo preliminar de constatação para cocaína e a prisão em flagrante, por si só, cria uma presunção relativa de autoria. Além disso, há necessidade de manutenção da custódia da acusada por conveniência da instrução criminal e para garantir a aplicação da lei penal, já que a acusada é natural da Angola e foi presa no exato momento em que pretendia deixar o Brasil levando em sua bagagem expressiva quantidade de substância identificada como cocaína. Ademais, não foram trazidos aos autos quaisquer documentos que comprovem que a acusada possui vínculo ao distrito da culpa, nem, tampouco, que demonstrem que tem ocupação lícita. Saliente-se que, nos termos da nova legislação que regula o instituto da prisão no Código de Processo Penal (alteração promovida pela Lei 12.403, de maio de 2011, em vigor somente a partir de 04 de julho de 2011), não se mostram suficientes as medidas cautelares introduzidas na legislação processual. Com efeito, neste caso concreto, nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para assegurar a aplicação da Lei penal, visto que, como já mencionado, a acusada não comprovou o exercício de ocupação lícita e residência fixa no país. Como se não bastasse, também não se revelaria adequada ao caso, a aplicação de nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão, considerando a gravidade do delito. É que a nova legislação, de forma bem acertada, inclusive, prevê que essa circunstância seja levada em conta, no momento da aplicação das medidas. É o que pode ser claramente verificado na nova redação do artigo 282 do CPP: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (...) II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. Nesse contexto, o que se apura nestes autos é fato de extrema gravidade. Repita-se, a acusada foi detida, ao que indica, prestes a embarcar em vôo internacional, levando consigo expressiva quantidade de substância a que se identificou, como sendo cocaína. Trata-se, portanto, em tese, de crime de tráfico internacional de drogas, equiparado a crime hediondo, não se revelando adequadas à gravidade do delito quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão, o que recomenda a manutenção da segregação cautelar. Assim, estando presentes os elementos que indicam a necessidade da custódia cautelar, conforme estabelecido no artigo 312 do CPP, e afastada a possibilidade de aplicação das medidas previstas artigo 319 do diploma processual penal, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória e mantenho a prisão preventiva da acusada MAKELA ELIZABETH. Igualmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de desmembramento dos autos. Trata-se de caso complexo e o andamento processual, até o momento, encontra-se dentro do esperado, consideradas as peculiaridades. (Resta pendente apenas o retorno da carta precatória expedida em 04 de outubro de 2011 para a notificação do corréu CAETANO, estando, por tanto, dentro da margem de prazo aceitável para a sua devolução, sobretudo se for levada em conta a recente greve dos Correios). Tendo em vista o teor da certidão de fl. 133, no que se refere à acusada INES KAMBA LUTALADÍO, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública da União. Publique-se para intimação da defesa. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0006403-63.2005.403.6119 (2005.61.19.006403-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS (SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X ANGEL WILBER CUYA BARRIOS (SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS (SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X MANUEL SAUL ORTIZ DOMINGUEZ (SP212565 -

KATYANA ZEDNIK CARNEIRO)

AUTOS nº 0006403-63.2005.403.6119JP X MANUEL SAUL ORTIZ DOMINGUES(condenado a 5 anos e 6 meses de reclusão, além de 180 dias-multa)Demais processos que o réu responde nesta 4ª Vara Federal de Guarulhos:-0005990-50.2005.403.6119 - condenado a 2 anos de reclusão, além de 10 dias-multa;-0006399-26.2005.403.6119 - condenado a 5 anos e 6 meses de reclusão, além de 180 dias-multa;-0006401-93.2005.403.6119 - condenado a 2 anos e 6 meses de reclusão, além de 300 dias-multa;-0006624-46.2005.403.6119 - pendente de sentença.O acusado MANUEL SAUL ORTIZ DOMINGUES requer a reconsideração da decisão contida na sentença que lhe decretou a quebra de fiança, revogou a sua liberdade provisória e, como consequência, determinou a sua prisão preventiva.O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação do benefício, tendo em vista a quebra do compromisso anterior e para a garantia da ordem pública. É o breve relatório. DECIDO.O pedido não merece prosperar.Com efeito, não houve alteração fática desde a prolação da sentença e a defesa não obteve êxito em trazer quaisquer elementos novos que descaracterizem a fundamentação sobre a qual se embasou a decisão que impôs ao acusado a segregação cautelar.Desse modo, MANTENHO integralmente a decisão contida na sentença de fls. 3600/3657 que decretou a quebra da fiança, revogou o benefício de liberdade provisória e determinou a prisão preventiva do acusado MANUEL SAUL ORTIZ DOMINGUES.Faço acrescentar, ainda, as seguintes considerações:1) Muito embora tenha sido decidido pela prisão preventiva do acusado apenas nestes autos e nos de número 0006399-26.2005.403.6119 (condenado a 5 anos e 6 meses de reclusão, além de 180 dias-multa), é importante salientar que ele responde a outros 03 processos apenas nesta 4ª Vara Federal de Guarulhos, quais sejam: 0005990-50.2005.403.6119 (condenado a 2 anos de reclusão, além de 10 dias-multa); 0006401-93.2005.403.6119 (condenado a 2 anos e 6 meses de reclusão, além de 300 dias-multa) e 0006624-46.2005.403.6119 (pendente de sentença).2) Não há qualquer incompatibilidade entre a fixação do regime semi-aberto e a prisão cautelar, tendo em vista que esta última se fundamenta na necessidade de resguardar a ordem pública em virtude das circunstâncias do caso, já analisadas e fundamentadas exaustivamente na sentença.Nesse sentido, afirmando pela compatibilidade da prisão processual com a fixação do regime semi-aberto, é a jurisprudência:HABEAS CORPUS. CRIME DE QUADRILHA E PORTE ILEGAL DE ARMA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. PEÇA QUE DESCREVE SUFICIENTEMENTE AS CONDUITAS ATRIBUÍDAS AO PACIENTE. PRISÃO CAUTELAR DECRETADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE E GRAVIDADE DO CRIME EVIDENCIADAS PELO MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. IMPROCEDÊNCIA. PRISÃO CAUTELAR E REGIME SEMI-ABERTO. COMPATIBILIDADE. (...) 6. Não há incompatibilidade entre a fixação do regime semi-aberto e a manutenção da custódia provisória, desde que presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal (HC 89.773/RJ, Relator Ministro Nilson Naves, Relator para o Acórdão Ministro Paulo Gallotti, DJe 28/10/2008) 7. Ordem denegada. (STJ. HC 196.010/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011) - Destaquei.Além disso, nesse ponto, deve ser considerada não apenas a pena imposta nestes autos, isoladamente, mas também as demais condenações já sofridas pelo acusado nos outros processos decorrentes da Operação Canaã.3) O que se levou em conta por este Juízo não foi simplesmente o fato do acusado estar respondendo a um outro processo junto à 1ª Vara Criminal de Guarulhos, SP (mesmo porque este Juízo tem ciência de que tal processo não transitou em julgado), nem tampouco a sua mera confissão naqueles autos.O que foi e está sendo levado em conta, são as circunstâncias do episódio em que o réu se envolveu.MANUEL SAUL ORTIZ DOMINGUES, foi preso em flagrante delito. Pesam contra ele, não apenas a sua própria confissão (tanto perante a autoridade policial, quanto em Juízo) mas também o depoimento das testemunhas. Ao que consta, foram apreendidos em seu poder os objetos do furto.Mais do que isso, o suposto furto teria ocorrido no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, mesmo local da ocorrência dos delitos imputados ao acusado nos processos em trâmite perante esta Vara.O acusado MANUEL não apresentou qualquer justificativa para estar naquele dia e hora no Aeroporto de Internacional de Guarulhos, SP. Nem se poderia cogitar que estivesse lá para empreender alguma viagem, uma vez que precisava de autorização deste Juízo para ausentar-se de sua residência.Em suma, MANUEL SAUL ORTIZ DOMINGUES, tendo plena consciência da gravidade das acusações que pesam sobre si nos processos desta Quarta Vara Federal de Guarulhos, SP, e mesmo estando comprometido com este Juízo, não se deteve em voltar ao Aeroporto Internacional de Guarulhos, mesmo cenário das diversas imputações anteriores, e (pelos fortes indícios existentes) tentou cometer novo delito.4) Por fim, conforme já constou na sentença de fls. 3600/3657, o acusado MANUEL SAUL ORTIZ DOMINGUES descumpriu medida cautelar anteriormente imposta visto que deixou de comparecer a este Juízo para informar e justificar as suas atividades nos meses de abril e maio de 2011.Nesse ponto, importante frisar que o acusado apenas procurou apresentar justificativa a este Juízo sobre o seu não comparecimento depois de ter sido formalmente intimado para tanto, quando poderia, anteriormente (mesmo estando preso, por intermédio de sua defensora), ter procurado se explicar - ainda mais se tivesse realmente tanta convicção de sua inocência e da ilegalidade da prisão em flagrante pela suposta tentativa de furto.Desse modo, incabível a aplicação de quaisquer outras medidas cautelares diversas da prisão, visto que o acusado já descumpriu a que lhe fora anteriormente imposta.Por todo o exposto, fica MANTIDA a decisão que lhe impôs a segregação cautelar.Publique-se.Guarulhos, 28 de outubro de 2011.ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

0006470-28.2005.403.6119 (2005.61.19.006470-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO BATISTA FIRMIANO(SP202360 - MARIE LUISE ALMEIDA FORTES)

1) Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação à fl. 2790 dos autos (razões já inclusas). 2) Recebo, igualmente, o recurso de apelação interposto pelo acusado à fl. 2810. 3) Publique-se, intimando a defesa a apresentar as

contrarrrazões ao recurso da acusação, no prazo legal. 4) Após, estando em termos e considerando o requerimento da defesa que pretende arrazoar o seu recurso na instância superior, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas saudações e cautelas necessárias.

0006471-13.2005.403.6119 (2005.61.19.006471-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DAVID YOU SAN WANG(SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS) X JOAO BATISTA FIRMIANO(SP202360 - MARIE LUISE ALMEIDA FORTES)

1) Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação à fl. 3451 dos autos (razões já apresentadas, às fls.3462/3473-verso). 2) Recebo, igualmente, o recurso de apelação interposto pelo acusado JOAO BATISTA FIRMIANO à fl. 3327. 3) Publique-se, intimando a defesa dos acusados a apresentarem as contrarrrazões ao recurso da acusação, no prazo legal. 4) Após, estando em termos e considerando o requerimento da defesa de JOAO BATISTA FIRMIANO, que pretende arrazoar o seu recurso na instância superior, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas saudações e cautelas necessárias.

0006482-42.2005.403.6119 (2005.61.19.006482-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA(SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES)

1) Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação à fl. 3316 dos autos (razões já inclusas). 2) Recebo, igualmente, o recurso de apelação interposto pelo acusado à fl. 3327. 3) Publique-se, intimando a defesa a apresentar as contrarrrazões ao recurso da acusação, no prazo legal. 4) Após, estando em termos e considerando o requerimento da defesa que pretende arrazoar o seu recurso na instância superior, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas saudações e cautelas necessárias.

0006484-12.2005.403.6119 (2005.61.19.006484-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA(SP228908 - MARIANA PERRONI RATTO DE M DA COSTA E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES)

1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 3191 dos autos (já acompanhado das razões, às fls. 3192/3201). 2) Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA, à fl. 3202 dos autos. 3) Publique-se, intimando a defesa a apresentar as contrarrrazões ao recurso da apelação no prazo legal. 4) Após, estando em termos e considerando que a defesa pretende arrazoar o seu recurso na instância superior, conforme informou na petição de interposição (fl. 3202), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas saudações e cautelas necessárias.

0002899-15.2006.403.6119 (2006.61.19.002899-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006466-88.2005.403.6119 (2005.61.19.006466-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABRICIO ARRUDA PEREIRA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO)

ACÇÃO PENAL PÚBLICA nº 2006.61.19.002899-6 (distribuição: 03.05.2006) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: QUADRILHA - FACILITAÇÃO DE DESCAMINHO - OPERAÇÃO OVERBOX Vistos e examinados os autos, em: S E N T E N Ç A O presente feito trata de desmembramento da ação penal nº 2005.61.19.006466-2, nos termos da decisão de fl. 760 daquele feito, uma vez que o réu FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA não foi, de início, citado e seu defensor constituído não compareceu para realização do seu interrogatório. Inicialmente, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou as pessoas identificadas como sendo CHUNG CHOUL LEE, FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA, VALTER JOSÉ DE SANTANA, MARIA DE LOURDES MOREIRA, pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 288, 318, c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal, c/c Lei nº 9.034/1995. A denúncia veio acompanhada dos documentos de fls. 08/86. Às fls. 88/94, cota ministerial requerendo: 1) o envio do diagrama de elos, envolvendo os acusados; 2) FAC's e certidões criminais; 3) coleta do material de voz dos acusados, para perícia, bem como se manifestando pela desnecessidade de aplicação do disposto no artigo 514 do Código de Processo Penal. A denúncia foi recebida em 23 de setembro de 2005, ocasião em que foi acolhida a manifestação ministerial de fls. 88/94 para deixar de aplicar o rito especial estipulado no artigo 514 do Código de Processo Penal, bem como decretado segredo de justiça (fl. 95). Os réus CHUNG CHOUL LEE, VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA foram citados pessoalmente (fls. 107/108). Às fls. 116/118, petição do MPF juntando documentos (fls. 119/179), consistentes em termos de declarações e autos de apreensão. Os acusados foram interrogados às fls. 187/192 (CHUNG CHOUL LEE), 208/217 (MARIA DE LOURDES MOREIRA) e 227/235 (VALTER JOSÉ DE SANTANA). Às fls. 237/238, pedido do réu Fabrício Arruda Pereira para que seja designada realização de audiência de seu interrogatório para que se apresente espontaneamente. Às fls. 277/278 foi acostada a defesa prévia do réu CHUNG CHOUL LEE. Às fls. 352/354 foi acostada a defesa prévia do réu VALTER. À fl. 357, foi acostada a defesa prévia da ré MARIA DE LOURDES. A decisão de fl. 282 designou interrogatório do acusado Fabrício e determinou a realização de perícia de vozes, sendo que ele não compareceu na audiência (fl. 287). A decisão de fls. 310/312 indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do réu CHUNG CHOUL LEE. Às fls. 326, certidão do oficial de justiça informando a não citação do réu

FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA. Às fls. 358/359, o MPF requereu a retificação do rol de testemunhas da acusação. Às fls. 382/387, petição do MPF reiterando o pedido de fl. 88 (envio do diagrama de elos); requerendo realização de perícia de voz também em relação ao acusado FÁBIO SOUSA ARRUDA; apresentando quesitos; postulando a exclusão dos quesitos 2, 3 e 4 apresentados por VALTER JOSÉ DE SANTANA; pleiteou o desmembramento do feito em relação ao réu Fabrício Arruda Pereira, juntando documentos (fls. 388/751). A decisão de fls. 755/768 determinou a expedição de ofício à DPF requisitando o diagrama de elos dos acusados; requisição das informações criminais dos acusados; desmembramento do feito quanto ao réu FABRÍCIO; autorização para realização de cópias dos arquivos eletrônicos; colheita do padrão de voz dos acusados; adequação do rol de testemunhas dos acusados VALTER e MARIA DE LOURDES; designou dia para oitiva das testemunhas da acusação e defesa. O MPF acostou a transcrição de diálogos interceptados entre as partes (fls. 782/785). Já às fls. 786/792, o MPF aditou a denúncia com o fito de alterar a acusação para quadrilha armada, conforme previsão do artigo 288, Parágrafo único, Código Penal e acostou outros documentos, notadamente exame de perícia das armas (fls. 793/882). A decisão de fls. 888/891 recebeu o aludido aditamento da denúncia. Houve a realização de audiência de instrução com a oitiva das testemunhas Marcelo Henrique Martins Nunes, Marcos Antonio Gomes Costa e Alexandre Faad (fls. 892/912 e 944/947). Às fls. 914/925, a defesa de VALTER adequou o rol de testemunhas e alegou nulidade nos depoimentos trasladados. Às fls. 952/954, a defesa de MARIA DE LOURDES manifestou-se sobre o aditamento da denúncia e pleiteou interrogatório dos acusados, oitiva de determinadas testemunhas e realização de diligências. À fl. 959, foi determinada ciência as partes em virtude do desmembramento do feito. Às fls. 975 e 1002 verso, certidões do oficial de justiça que não conseguiu localizar o réu FABRÍCIO. Às fls. 1008/1009, houve a citação editalícia. Às fls. 1011/1014, o réu acostou procuração no feito e às fls. 1019/1025 apresentou defesa prévia. Às fls. 1029/1031, houve o interrogatório do réu FABRÍCIO. Já às fls. 1048/1052, 1225, 1278/1281 e 1292 foram realizadas audiências para oitiva de testemunhas, através de cartas precatórias. Às fls. 1058/1182 o MPF acostou as alegações finais, pugnando pela condenação do réu pela prática dos crimes de quadrilha armada e descaminho. A defesa acostou alegações finais (fls. 1187/1199), pugnando pela improcedência da demanda, com a absolvição do réu por falta de provas suficientes a autorizar a condenação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Importante mencionar que o presente feito encontra-se abrangido pela chamada Meta 2 do Pacto Republicano, firmado pelas autoridades de cúpula dos Poderes Constituídos, o que significa que deve ter prioridade em seu julgamento, eis que a propositura da ação e recebimento da denúncia ocorreu antes de 31.12.2005. DAS OPERAÇÕES CANAÃ E OVERBOX fim de se apurar a ocorrência de crimes no Aeroporto Internacional de Guarulhos, foram instauradas duas investigações. Uma delas, denominada Operação Overbox, iniciou-se em 03 de junho de 2003, por representação do Delegado de Polícia Federal Roberto C. Troncon Filho, que, à época, era delegado chefe do aeroporto, nos autos nº 2003.61.19.002508-8, desta 4ª Vara Federal. O principal objetivo dessa operação era investigar policiais federais e servidores da Receita Federal, lotados no Aeroporto Internacional de Guarulhos, envolvidos nos delitos de formação de quadrilha, corrupção, descaminho e facilitação de descaminho. A outra investigação, iniciada em 23/09/2003, por representação do Delegado de Polícia Federal Rogério Augusto Viana Galloro, coordenador do Setor de Imigração em Brasília, foi denominada Operação Canaã e seu principal foco eram as quadrilhas especializadas em migração ilegal com documentos falsos, também com envolvimento de policiais federais. Essa operação iniciou-se nos autos nº 2003.61.81.007411-6, perante a 7ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo. Os autos nº 2003.61.81.007411-6 foram enviados a este Juízo e ambas as investigações passaram a se desenrolar conjuntamente apenas nos autos do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8. Conforme se verifica do Relatório de Inteligência III - Operação Overbox, elaborado pela autoridade policial nos autos do procedimento criminal diverso nº 2003.61.19.002508-8, cujas cópias foram juntadas em todas as ações criminais, inclusive na presente (fls. 1477/1742), no curso da mencionada operação, o MPF descreveu a existência de dois supostos núcleos ou canais distintos de facilitação de descaminho, determinados pelos policiais federais e servidores da Receita Federal envolvidos. Após analisar tal relatório, demais documentos pertinentes e respectivas denúncias, bem como pela condução de todas as ações penais oriundas da Operação Overbox, com a instrução de todos os feitos, pode-se constatar que, na verdade, o resultado total da investigação e da acusação ministerial (consideradas de modo global, amplo) aponta para a alegada e suposta existência de três núcleos principais de atividades ilícitas, quais sejam: (i) Núcleo I: supostamente formado pelo Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA, pela Auditora da Receita Federal MARIA DE LOURDES MOREIRA, pelo destinatário de mercadorias CHUNG CHOUL LEE e pelas supostas mulas: FÁBIO SOUSA ARRUDA, FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA, FÁBIO SANTOS DE SOUSA, SANDRO ADRIANO ALVES e ANDRÉ LOPES DIAS, além de diversos chineses. Nesse núcleo, teria ocorrido em tese, em alguns processos e de forma esporádica, a participação, em tese, de outros servidores da Receita Federal: MÁRCIO CHADID GUERRA, MÁRCIO KNÜPFER, MARIA APARECIDA ROSA e MANUEL DOS SANTOS SIMÃO. (ii) Núcleo II: supostamente formado pelo Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA, pela Auditora da Receita Federal MARIA DE LOURDES MOREIRA, pela destinatária de mercadorias MARGARETE TERESINHA SAURIN MONTONE e pelas supostas mulas GENNARO DOMINGOS MONTONE e ANDRÉ LUIZ VOLPATO NETO. Do mesmo modo, em um dos processos, constatou-se a participação, em tese, da Auditora da Receita Federal MARIA APARECIDA ROSA. (iii) Núcleo III: supostamente formado pelo Agente de Polícia Federal FRANCISCO SOUSA, pelo Técnico da Receita Federal CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, e pelas supostas mulas: FÁBIO SOUSA ARRUDA e outros chineses. Neste núcleo, ora os destinatários de mercadorias era o comerciante CHUNG CHOUL LEE, ora o também comerciante DAVID YOU SAN WANG. Como já é sabido, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, na época da deflagração, optou por oferecer uma denúncia para cada fato apurado no curso das investigações criminais, as quais subsidiaram o relatório final, elaborado com base, notadamente, em interceptações

telefônicas, escutas ambientais, ações controladas, infiltração de agentes policiais, diligências de busca e apreensão, prisões temporárias, oitivas, todas judicialmente autorizadas. A estratégia do MPF, então, originou diversas ações penais, nas quais as imputações foram, basicamente, as seguintes: 288, 318, 333, parágrafo único, 317, 1º, c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal, c/c Lei nº 9.034/1995. Embora cada conduta (facilitação de descaminho, contrabando/descaminho, corrupção ativa e passiva) tenha originado uma ação penal, o fato é que, com relação à imputação pelo delito de quadrilha, pelas suas características de permanência e unicidade, bem como para evitar a incidência de bis in idem, há que se considerar que, em tese, há somente uma quadrilha, ou melhor, conforme acima exposto, três quadrilhas que se utilizam do mesmo modus operandi (Núcleos I, II e III). Logo, na hipótese de restar configurado o delito em questão em mais de uma ação penal, poderia haver, em tese, diversas condenações pelo mesmo fato; todavia, nessa hipótese, se houver condenação num feito, ficará de plano afastada a aplicação da mesma pena em outros a que o acusado responde, restando apenas uma única pena a ser imposta, a fim de se evitar a ocorrência de bis in idem. Nesse sentido, temos o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, aplicável à espécie por sua similitude com o caso concreto: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO E QUADRILHA. NULIDADE DE CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. PRELIMINAR PREJUDICADA. NULIDADE DA CONDENAÇÃO PELO MESMO FATO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO DA PROVA PERICIAL INOCORRÊNCIA. ART. 171, 3º, DO CP. FRAUDE NO SAQUE DE SEGURO-DESEMPREGO. MATERIALIDADE. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ART. 288, DO CP. CONDENAÇÃO ANTERIOR. CRIME ÚNICO. BIS IN IDEM CARACTERIZADO. PROVA INSUFICIENTE QUANTO À CO-RÉU. ABSOLVIÇÃO. REDUÇÃO DAS PENAS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS. POSSIBILIDADE. (apelação criminal nº 2002.04.01.035665-1/RS, da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Relator Desembargador Federal Tadaaqui Hirose) No presente caso, o MPF denunciou os réus como incurso nos artigos 288 e 318 c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal, c/c Lei nº 9.034/1995, tendo sido aditada a denúncia para incluir qualificadora de bando armado. Assim, a presente sentença analisará apenas e tão-somente o fato denunciando nestes autos, independentemente dos demais fatos apurados na Operação Overbox. Passo, assim, à análise do MÉRITO. MÉRITO Inicialmente, cabem algumas considerações sobre as premissas de avaliação da prova produzida. Com efeito, para emanar a convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia, em face dos fatos apurados no curso da investigação, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal no Brasil. A primeira premissa é de que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecerem calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Reporto-me, no mais, ao que expus logo acima. A segunda premissa refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das conseqüências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A conseqüência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso. A terceira e última premissa que considero ser o caso de explicitar nesta sentença refere-se, especificamente, ao testemunho prestado por agentes policiais que participaram da apuração dos fatos. Resta superada na jurisprudência a alegação de que não seria válida a prova obtida exclusivamente a partir do testemunho dos policiais que participaram da apuração, pois a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita (STF, RTJ 68/54), sendo inaceitável a preconceituosa alegação de que o depoimento de policial deve ser recebido com reservas, porque parcial. O policial não está legalmente impedido de depor e o valor do depoimento não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho, deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório. (TACrimSP, RT 530/372), na anotação feita ao artigo 214 do CPP por DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS, que grifamos. Finalmente, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. I - DO CRIME DE QUADRILHA No presente caso, o MPF denunciou os réus CHUNG CHOU LEE, VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA e FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA como autores do crime de quadrilha armada (art. 288, parágrafo único do Código Penal). Antes, porém, de se examinar quem, dentre os acusados, fazia parte da quadrilha (sob as perspectivas de autoria e dolo) cujas atividades foram objeto da investigação em caráter amplo, na chamada Operação Overbox, cabe examinar a materialidade do fato descrito na denúncia, através do cotejo com o tipo penal e os elementos e circunstâncias que devem restar provados no curso do processo para que haja o enquadramento pretendido na denúncia. 1) DO TIPO PENAL E SUA CONFORMAÇÃO NA DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA Com efeito, o tipo penal previsto no artigo 288 do Código Penal, está assim descrito: Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crime: Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos. Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado. A objetividade jurídica deste crime, denominado bando ou quadrilha, consubstancia-se na

proteção da paz pública e tem como elementos típicos a exigência de associação estável ou permanente; a participação de mais de três pessoas e a finalidade específica de praticar crimes. A fim de melhor examinar o delito, examina-se, abaixo, cada um dos elementos e circunstâncias do tipo penal.a) núcleo típico: verbo associarem-se Apesar do tipo penal não qualificar a espécie de associação, é pacífico na doutrina e jurisprudência o entendimento no sentido de que o mero encontro ocasional de pessoas para a prática de crimes não atende a esse requisito. Para caracterizar o crime de quadrilha, a associação deve ter caráter estável ou permanente, ou seja, deve objetivar a prática de mais de um delito, uma prática constante e protraída no tempo, sendo que a associação para a prática de apenas um crime pode configurar, em tese, mero concurso de agentes. Associar-se significa agregar-se, reunir-se, unir-se, com a finalidade de se praticar crimes, em caráter estável, permanente, que se protraí no tempo, inclusive com divisão de tarefas, funções, vínculos de subordinação, tudo o que pode ser enxergado em uma sociedade ou associação com fins lícitos.b) mais de três pessoas A associação criminosa deve ser integrada por mais de três pessoas, independentemente da imputabilidade de cada um dos integrantes ou de sua identificação. Portanto, para configuração do delito exige-se a associação de, no mínimo, quatro pessoas, sendo que, do contrário, haverá atipicidade penal. Importante consignar que, de acordo com o entendimento jurisprudencial majoritário, é irrelevante a não-identificação de todos os quadrilheiros. Contudo, é necessário que haja prova cabal da participação da pessoa(s) não identificada(s).c) para o fim de cometer crimes O elemento subjetivo específico exigido pelo tipo penal é a vontade de realizar determinados crimes. E é, justamente, neste momento que se aperfeiçoa o crime de quadrilha, ou seja, quando os integrantes definem quais tipos de delitos praticarão revela-se não só a affectio societatis, mas também a finalidade criminosa daquela associação. Nem seria necessário lembrar que a tipicidade cerrada exclui do enquadramento no artigo 288 do CP a associação para a prática de ilícitos que não configurem crimes nos termos da lei. De qualquer forma, sempre convém observar o que a doutrina e a jurisprudência vêm prelecionando acerca do crime de quadrilha. GUILHERME DE SOUZA NUCCI, em seus comentários ao Código Penal, afirma: Finalidade específica: como já visto, o elemento subjetivo específico é exigido neste tipo penal, devendo configurar-se como a vontade de realizar crimes determinados, e não o singelo agrupamento de pessoas que não tem a menor noção do que irão fazer. Por outro lado, para se concretizarem a estabilidade e a permanência, devem os integrantes do bando pretender realizar mais de um delito. Não fosse assim e tratar-se-ia de mero concurso de agentes. Acrescentem-se, ainda, outras finalidades especiais que movem pessoas a se unir em grupos, sem o objetivo de conturbar a paz pública, mas sim, com a meta de chamar a atenção para a solução de algum problema. (Código Penal Comentado, 5ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág. 920) JÚLIO FABBRINI MIRABETE, a seu turno, esclarece: O crime de quadrilha ou bando é um crime coletivo, plurissubjetivo ou de concurso necessário de condutas paralelas. Exige a lei para a configuração do ilícito a associação estável de pelo menos quatro pessoas. É necessário que haja um vínculo associativo permanente para fins criminosos, uma predisposição comum de meios para a prática de uma série indeterminada de delitos. Exige-se, assim, uma estabilidade ou permanência com o fim de cometer crimes, uma organização de seus membros que revele acordo sobre a duradoura atuação em comum. Pouco importa, porém, que os componentes da quadrilha não se conheçam reciprocamente, que tenha ou não um líder, que estejam ou não designados para tarefas específicas, que todos participem ou não de cada ação delituosa praticada etc. É irrelevante, aliás, que haja uma organização apenas rudimentar. (Código Penal Interpretado, 1ª edição, Editora Atlas, 1999, pág. 1547). Embora não tão recente, o julgado abaixo transcrito do E. Supremo Tribunal Federal traz uma explanação bastante didática sobre o delito de quadrilha: **E M E N T A: HABEAS CORPUS - CASO ABÍLIO DINIZ - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO, CONTRA A PAZ PÚBLICA, CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E CONTRA A PESSOA - DELITOS PRATICADOS EM CO-AUTORIA - CONDENAÇÃO - PENA IN CONCRETO ATRIBUÍDA EM IGUAL QUANTIDADE PARA TODOS OS RÉUS - DECISÃO PLENAMENTE MOTIVADA - FUNDAMENTAÇÃO PROPORCIONAL AO RIGOR UTILIZADO NA APLICAÇÃO DA PENA - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 29 DO CÓDIGO PENAL - INADMISSIBILIDADE DA DISCUSSÃO, EM HABEAS CORPUS, DOS CRITÉRIOS DE ÍNDOLE PESSOAL SUBJACENTES À DOSIMETRIA DA PENA - PRETENDIDA DESCARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE QUADRILHA - INADMISSIBILIDADE - PEDIDO INDEFERIDO. IMPOSIÇÃO DE PENA CRIMINAL - RIGOR PENAL - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO DECISÓRIO.(...) CRIME DE QUADRILHA - ELEMENTOS DE SUA CONFIGURAÇÃO TÍPICA.-** O crime de quadrilha constitui modalidade delituosa que ofende a paz pública. A configuração típica do delito de quadrilha ou bando deriva da conjugação dos seguintes elementos caracterizadores: (a) concurso necessário de pelo menos quatro (4) pessoas (RT 582/348 - RT 565/406), (b) finalidade específica dos agentes voltada ao cometimento de delitos (RTJ 102/614 - RT 600/383) e (c) exigência de estabilidade e de permanência da associação criminosa (RT 580/328 - RT 588/323 - RT 615/272).- A existência de motivação política subjacente ao comportamento delituoso dos agentes não descaracteriza o elemento subjetivo do tipo consubstanciado no art. 288 do CP, eis que, para a configuração do delito de quadrilha, basta a vontade de associação criminosa - manifestada por mais de três pessoas -, dirigida à prática de delitos indeterminados, sejam estes, ou não, da mesma espécie.- O crime de quadrilha é juridicamente independente daqueles que venham a ser praticados pelos agentes reunidos na societates delinquentium (RTJ 88/468). O delito de quadrilha subsiste autonomamente, ainda que os crimes para os quais foi organizado o bando sequer venham a ser cometidos. - Os membros da quadrilha que praticarem a infração penal para cuja execução foi o bando constituído expõem-se, nos termos do art. 69 do Código Penal, em virtude do cometimento desse outro ilícito criminal, à regra do cúmulo material pelo concurso de crimes (RTJ 104/104 - RTJ 128/325 - RT 505/352). **CRIME DE QUADRILHA (CP, ART. 288, PAR. ÚNICO).-** A utilização de arma por qualquer membro da quadrilha constitui elemento evidenciador da maior periculosidade do bando, expondo todos que o integram à causa especial de aumento de pena prevista no art. 288, parágrafo único, do Código Penal. Para efeito de configuração do delito de quadrilha armada, basta que um só de seus

integrantes esteja a portar armas.(...)(STF - HC 72992/SP - Relator Ministro Celso de Mello - DJ 14/11/1996)No mesmo sentido, são os seguintes julgados dos tribunais pátrios:Para a caracterização do crime de quadrilha ou bando previsto no art. 288 do CP, exige a lei que da empreitada criminosa participem mais de três pessoas, resultando o número mínimo de quatro, que não se perfaz com a simples co-participação, pois é necessária a associação permanente com finalidade estabelecida para o cometimento de crimes. (RT 764/562).Quadrilha ou bando. Requisitos. Participação de mais de três elementos. Impossibilidade, no caso de identificação de algum dos integrantes. Fato que não impede o reconhecimento da figura delituosa, se houver certeza sobre sua intervenção, compondo o número legal mínimo. (RJTJESP 69/344) (negritei).PENAL - PECULATO - CONCURSO COM CRIME DE QUADRILHA - CARACTERIZAÇÃO E AFASTAMENTO DESTES ÚLTIMO - ART. 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PRELIMINAR DE NULIDADE PROCEDIMENTAL REJEITADA - COMPROVAÇÃO DO CRIME - COMUNICAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ELEMENTAR DO TIPO DO ART. 312 DO ESTATUTO SUBSTANTIVO - CONCURSO DE PESSOAS - CO-AUTOR QUE NÃO OSTENTA A QUALIDADE DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO - DELITO OCORRENTE - APLICAÇÃO DO ART. 30 DO CÓDIGO PENAL - DOSIMETRIA DA PENA - CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS DE AUMENTO DE PENA E REGIME MAIS RIGOROSO - IMPROVIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELOS RÉUS - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA ACUSAÇÃO. 1. Configura-se o crime de quadrilha com a existência de elementos denunciadores da *societas delinquentium*, sendo imprescindível, além de quatro ou mais comparsas, a organização, preordenação dolosa, estabilidade e permanência entre seus membros. Vínculo associativo não comprovado nos autos. Afastamento do delito.(...)(Apelação Criminal nº 2001.61.81.003301-4, Primeira Turma, Data do julgamento: 04/07/2006, Relator: Des. Fed. Luiz Stefanini)2) DA CONFIGURAÇÃO DA QUADRILHA NO CASO CONCRETO - DA MATERIALIDADEPela prova produzida ao longo de toda a investigação, ficou nítida ao Juízo a existência de uma quadrilha, nos termos previstos no CP e delineados pela doutrina e jurisprudência.Havia *affectio* e atividades com divisões claras existentes dentro de um contexto geral da organização criminosa, que efetivamente atuava no interior do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, com vistas a viabilizar a internação de mercadorias provenientes de Miami/EUA e da China, sem o recolhimento dos respectivos tributos.Num primeiro plano estava o interessado/destinatário das mercadorias trazidas do exterior, que seria beneficiado pelo não recolhimento dos tributos devidos pela entrada daquelas no país. Esse destinatário da mercadoria contava com o auxílio de uma ou mais pessoas que adquiria(m) ou apenas retirava(m) a mercadoria no exterior (viajando para lá com despesas pagas e mediante remuneração) e após trazendo-a ao Brasil.A partir desse momento, uma de duas situações ocorria: ou a própria pessoa saía com a mala contendo mercadorias em valor muito superior à cota legal (US\$ 500,00), ou então a(s) mala(s) eram deixadas para que outras pessoas, que tinham acesso privilegiado aos terminais internacionais de desembarque de passageiros, de lá as retirassem sem fiscalização. Em ambos os casos, havia o acerto prévio entre os interessados (proprietários/destinatários das mercadorias) e alguns servidores públicos (da Polícia Federal e da Receita Federal do Brasil), para garantir que as pessoas ou as bagagens não fossem submetidas à fiscalização ou retenção. Assim, parte do esquema estava lastreada na participação de determinados servidores públicos, os quais desempenhavam um papel definido e determinante para a consecução profícua das internações clandestinas de mercadorias.Foi bem sintetizado o esquema criminoso desenvolvido pela quadrilha, no relatório policial das investigações, nos seguintes termos:O descaminho e sua facilitação seguem quase sempre os mesmos padrões, podendo ser sistematizado da seguinte forma: 1- determinados comerciantes, interessados em descaminhar mercadorias pelos terminais de desembarque internacional de passageiros, entram em contato com um policial federal, mencionando que têm pessoas/mercadorias chegando do exterior e perguntando a melhor data para tanto;2- este policial, previamente ciente das datas mais adequadas segundo os servidores da Receita Federal que estarão de plantão nos guichês de fiscalização, pede ao interessado que lhe mande uma mensagem pelo celular com os nomes dos passageiros (ou das pessoas que entrarão nos terminais de desembarque apenas para retirar as malas), para que ele os repasse ao servidor da RF;3- De posse dos nomes, o policial os repassa ao servidor da Receita, normalmente indo a casa deste;4- Confirmada a data, o voo e que o servidor da Receita já sabe quem deve liberar sem fiscalização, no dia da chegada tanto o destinatário das mercadorias quanto o policial dirigem-se ao Aeroporto de Guarulhos;5- Lá o destinatário normalmente aguarda no estacionamento e o policial federal adentra a área restrita de desembarque internacional, a fim de acompanhar de perto a situação. Dependendo do caso, o policial federal, através de sua influência, promove a entrada da(s) pessoa(s) que irá(ão) retirar as malas na área restrita de desembarque - laranja(s);6- Pousado o voo e desembarcados os passageiros, através do telefone os envolvidos vão se comunicando acerca de como devem proceder e sobre o momento mais propício à saída sem fiscalização, isto conforme o servidor da RF que está no guichê;7- Definido este momento, e já preenchidas duas Declarações de Bagagem, uma nada a declarar e outra com declarações ideologicamente falsas, os próprios passageiros ou as pessoas que entraram na área de desembarque especialmente para este fim - laranjas - dirigem-se ao guichê da Receita. Antes disso, a fim de não permitir a fácil identificação do voo de origem, retiram das malas as etiquetas colocadas pelas companhias aéreas;8- No guichê, o servidor da RF confere os nomes com os que a ele foram previamente repassados pelo policial federal e libera a passagem das malas com mercadorias sem fiscalização;9- Após, os passageiros ou laranjas encontram-se no estacionamento com os destinatários/comerciantes e vão embora;10- Por fim, o destinatário/comerciante liga para o policial federal e diz que deu tudo certo, ... que depois se falam (para acertarem os pagamentos). A mesma comunicação é feita entre o policial federal e o servidor da Receita Federal.Em síntese, os detalhes da sistemática atuação do grupo revelam a verdadeira sofisticação das atividades objeto da investigação em tela.Graficamente, podemos visualizar a organização da seguinte forma: Do que adveio das investigações, constatou-se que o destinatário das mercadorias tinha contato com as mulas e com os policiais federais, os quais, por sua vez, mantinham contato com os servidores da

Receita Federal do Brasil. Desta forma, cada membro da organização criminosa tinha sua função específica e seus contatos, revelando verdadeira estrutura empresarial, compartimentada, concatenada, permanente, destinada a vários desembarques irregulares, com o que restou atendido plenamente o requisito do tipo penal do verbo associar-se. Analisando todos os elementos de prova colhidos ao longo da investigação, bem como aqueles produzidos durante a instrução processual deste feito, percebe-se que há, sob uma perspectiva global da investigação, prova da materialidade quanto ao delito de quadrilha, previsto no artigo 288, caput, do CP, eis que ao longo da investigação foram identificadas diversas práticas delitivas todas relacionadas ao embarque e desembarque de pessoas com bagagens irregulares, iludindo o controle aduaneiro e fiscal. Importante registrar, a esta altura, que, como produto das investigações derivadas da denominada Operação Overbox, foram apresentadas inúmeras denúncias em face de diversas pessoas, sendo certo que algumas delas constam de mais de uma ação penal. Com efeito, e como visto acima, foram identificados três núcleos de ação criminosa; assim, embora desnecessário, convém frisar que o exame da materialidade e da autoria delitiva do delito de quadrilha é independente em relação a cada um desses núcleos, de modo que poderá, por hipótese, haver condenação por prática de quadrilha em mais de um feito, desde que comprovada a materialidade e autoria em quadrilhas distintas, tal como antevisto na denúncia, suscitando, na hipótese mais gravosa, o concurso material (artigo 69, CP), por não se tratar de bis in idem. Sobre a qualificadora constante do parágrafo único do artigo 288 do CP, por sua vez, percebe-se sua inaplicabilidade no caso concreto, eis que os crimes-fim não possuíam qualquer nota de violência ou grave ameaça, que levasse à necessidade de armamentos para os membros do bando. Neste feito, independentemente e antes mesmo do exame da autoria do delito de quadrilha, consta que o Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA possuía arma de fogo apreendida em sua residência. Por tal razão, a acusação pretende o enquadramento no delito qualificado. Pois bem. Não confere procedência à tese acusatória o só fato de um ou outro membro da quadrilha possuir arma de fogo, no mais das vezes, pela condição de se tratar de um policial ou servidor público com autorização de porte de arma de fogo. Para se configurar quadrilha armada nos termos do parágrafo único do artigo 288 do CP, era necessário comprovar que a arma de fogo constituía um elemento intrínseco às atividades delitivas desenvolvidas pelo bando; mas no caso, as atividades delitivas circunscreviam-se ao ingresso de mercadorias no país sem passarem por fiscalização, crime a ser cometido no interior do Aeroporto, em áreas vigiadas e sujeitas a toda espécie de restrição, de modo que de nada adiantaria ou serviria portar arma de fogo, fosse policial, interessado na entrada da mercadoria ou mula. Ora, no caso em tela, o policial federal possuía arma de fogo não para a prática dos crimes planejados pela quadrilha, mas sim pelo dever funcional que seu cargo lhe impunha. Corroborando esse entendimento, assim decidiu, por unanimidade, a 5ª Turma do E. TRF da 5ª Região, tendo como relator o Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, nos autos da ACR 200584000100122, Apelação Criminal nº 5179, publicada no DJ na data de 04/05/2009, página 201, nº 82: ...A incidência da qualificadora de bando armado (art. 288, parágrafo único, do CP) em relação ao crime de quadrilha ou bando pelo qual foram condenados os réus merece ser afastada, pois o simples fato de ter sido encontrada, na posse de um dos Réus, num quarto da Ilha da Fantasia, uma arma de fogo e munição respectiva e, também, nas dependências da Pousada Europa, uma outra arma com a respectiva munição, ambas com eficiência balística atestada por laudo pericial, não se mostra suficiente para a caracterização da existência de bando armado, pois não há elementos de prova nos autos que demonstrem o uso desse armamento nas atividades do grupo criminoso, seja de forma efetiva (por exemplo na realização de ameaças ou agressões físicas a pessoas em contato com suas atividades), seja de forma presumida ou potencial, como seria o caso se, necessariamente, as atividades planejadas envolvessem o uso de armamento (por exemplo, roubos a instituições financeiras, seqüestros etc.), ou, ainda, se, ao menos, tivessem as armas em questão sido apreendidas em situação de porte por alguns dos réus durante as atividades que eram de sua atribuição na organização criminosa e não, como foi o caso, em situação de apenas posse de arma de fogo... Portanto, os fatos comprovados neste processo apontam a existência de uma quadrilha nos termos do artigo 288, caput, do CP, mas sem se tratar de um bando armado, pois não havia relação de meio e fim entre a arma de fogo apreendida e as práticas de contrabando, descaminho e demais crimes contra a Administração (corrupção, etc.) apuradas na investigação. Em síntese, podemos afirmar que a prova da materialidade da quadrilha - em contexto amplo - encontra-se consolidada, sobretudo, no relatório final das investigações, trazido inicialmente nos autos do procedimento sigiloso nº 2003.61.19.002508-8 e colacionado em todas as ações penais dele derivadas. A par da consolidação feita no relatório das investigações, é importante pontuar que a prova da materialidade da quadrilha (em contexto amplo) reside não apenas os diálogos interceptados ao longo da investigação, mas também nas missões cumpridas (vigilâncias, acompanhamentos, diligências), no resultado das buscas e apreensões realizadas, nos interrogatórios prestados à época da deflagração da operação. Além disso, todo o material probatório coletado na investigação, que, sendo constantemente submetido ao contraditório pleno desde setembro de 2005, foi acrescido das provas produzidas em Juízo, a saber, as testemunhas ouvidas, os interrogatórios judiciais dos acusados, entre outros elementos, todos a demonstrar de maneira inequívoca que no contexto amplo e sob uma perspectiva global das investigações mais de 3 pessoas se associaram para cometer crimes tendo como palco de atuação o Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, com vistas à entrada de mercadorias provenientes do exterior sem serem submetidas à fiscalização alfandegária, razão pela qual a articulação do grupo era realmente imprescindível para que referida migração se concretizasse. Diz-se que há materialidade do delito de quadrilha sob uma perspectiva global da operação, porque no exame amplo do resultado das investigações, ficou demonstrada a participação de mais de 3 pessoas nos termos do artigo 288 do CP. Ocorre que a opção da acusação foi apresentar imputações de quadrilha em praticamente todos os feitos derivados da Operação Overbox. Por conta dessa estratégia, alguns dos investigados foram denunciados mais de uma vez pelo mesmo fato; outros investigados não o foram, tendo sido acusados em apenas um único feito. Além disso, nem todos os feitos possuem exatamente os mesmos denunciados, como é o caso do presente,

em que foram denunciadas apenas 4 pessoas, os quais não figuram em exatamente todos as ações penais derivadas da operação em questão. O resultado dessa estratégia acusatória é que embora possa estar presente a materialidade delitiva quanto à quadrilha num aspecto amplo das investigações, poderá ocorrer que, no contexto mais restrito de um processo, após a análise individualizada da autoria delitiva, seja constatada a ausência da materialidade da quadrilha no âmbito isolado daquele feito pela não comprovação de participação dolosa de pelo menos 4 pessoas nos fatos narrados na denúncia. Isto porque, como é sabido, é vedado ao Juízo considerar, para a configuração da quadrilha, outras pessoas que não tenham sido denunciadas, de modo que somente se poderá cogitar de incursão no artigo 288 do CP se restar comprovada a participação dolosa de pelo menos 4 pessoas. Contudo, os três réus do feito principal (2005.61.19.006466-2) já foram condenados pelo crime de quadrilha naquele feito, bem como nos autos nº 2005.61.19.006474-1, em razão de seu envolvimento na Operação Overbox. O acusado neste feito, FABRÍCIO, teve seu processo desmembrado, de modo que neste momento será avaliada sua conduta no juízo de mérito.) 3) DA AUTORIA E DOLO NO DELITO DE QUADRILHA Considerações introdutórias Como é cediço, foi estratégia da acusação apresentar denúncias individualizadas a cada internação fraudulenta captada pelas investigações. No entanto, além de imputar os alegados delitos-fim (descaminho e facilitação de descaminho) e eventuais correlatos (corrupção ativa, passiva, etc.), a acusação também descreveu a prática de quadrilha em praticamente todas as denúncias apresentadas, fazendo com que o Juízo tenha de examinar, em cada processo, a participação de cada pessoa investigada pela Operação Overbox. Por isso, a análise que se fará acerca da participação de cada acusado deste feito há de levar em consideração, primordialmente, três perspectivas, como premissas importantes ao justo enquadramento, ou não, nos lindes do artigo 288 do CP. Primeira: as condutas do acusado no contexto geral da Operação Overbox (ou seja, a associação para a prática de crimes e a prova produzida na investigação e no processo), analisando, quando pertinente, o material de prova colhido na investigação como um todo. Segunda: a conexão de cada acusado com a internação citada na denúncia, por esse fato constituir uma evidência a mais da participação na quadrilha, que foi imputada de modo mais amplo. Terceira: a versão apresentada em relação aos fatos específicos do presente feito, bem como, quando possível e necessário, o que foi dito em relação a eventuais outros feitos, através das ratificações de interrogatório. Com base nessas premissas e perspectivas é que este Juízo haverá de concluir acerca do enquadramento ou não de cada acusado no artigo 288 do CP em cada processo. Embora até desnecessário, convém advertir, desde já, que poderá haver situações hipotéticas em que se vislumbre comprovada participação na quadrilha, mas não no contrabando/descaminho ou na facilitação/corrupção; o contrário também será, em tese, possível, dada a independência entre o crime de quadrilha e o crime-fim; finalmente, poderá haver casos em que haja comprovação de participação na quadrilha e também num dos crimes-fim, gerando o cúmulo material, bem como o diametralmente oposto, ou seja, a improcedência total da pretensão punitiva por falta de comprovação tanto na quadrilha, quanto no crime-fim. O fato é que em todos os casos este Juízo terá como guia os critérios acima expostos para exame da participação de cada acusado no delito de quadrilha e, concluído tal juízo, serão examinados os denominados crimes-fim, conforme capitulado na denúncia. Do evento concreto narrado na denúncia do presente feito No presente caso, o MPF denunciou os réus CHUNG CHOUL LEE, VALTER JOSÉ DE SANTANA, MARIA DE LOURDES MOREIRA e FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA como autores do crime de quadrilha armada (art. 288, parágrafo único do Código Penal). As interceptações telefônicas realizadas com autorização judicial revelaram as seguintes conversas entre os acusados (friso que todos os diálogos abaixo foram extraídos do RIPIII e que serão resumidos e/ou transcritos de acordo com o que este Juízo ouviu e não apenas leu no relatório policial, na denúncia e nas alegações finais): No presente caso, o MPF denunciou CHUNG CHOUL LEE, VALTER JOSÉ DE SANTANA, MARIA DE LOURDES MOREIRA e FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA como autores do crime de quadrilha. As interceptações telefônicas realizadas com autorização judicial revelaram as seguintes conversas entre os acusados (friso que todos os diálogos abaixo foram extraídos do RIPI - III e que serão resumidos de acordo com o que este Juízo ouviu e não apenas leu no relatório policial, na denúncia e nas alegações finais): Em 15/07/2005, às 17h09m58s - 1184945604, VALTER ligou para Chung Lee: V. Alô.C. Beleza?V. Só para confirmar, é o rapaz mesmo, Pereira Fabrício?C. Isso é Fabrício Pereira.V. É só ele?V. Beleza então.C. O alemãozinho te saíndo na quinta e voltando 25, tá.V. Tudo bem.C. Com RG, não tinha outro.V. Tá bom.C. Tá bom.V. A gente se fala, pa domingo deve tá tudo cheio, não tem mais nada.C. Beleza só isso.Em 15/07/2005, às 17h28m40s - 1184945604, Maria de Lourdes ligou para VALTER dizendo:V. Alo.ML. Olha, eu tou saindo do médico aqui da Dr Arnaldo, eu fiz uma mini intervenção aqui no rosto. Eu to saindo aqui tou indo pra casa. Eu tenho que fala um negócio pra você. Eu soube aí ... é que de repente pode ter um movimento extra lá no fim de semana e a gente tem que vê aí como é que ... entendeu?V. Certo. Certo.ML. Você que se encontrar comigo agora?V. É, mas você vai chegar mais tarde e hoje eu tenho compromisso.ML. Que horas que você. Mas eu precisava falar você mas em relação a isso. V. É...ML. Esses dois, depois.V. Que hora você vai chegar em casa?ML. Olha aqui é 17:31, eu já to saindo, já to indo pra casa. Deve da uma 6 horas.V. Tá bom.ML. Seis horas dá pra você?V. Tá bom, eu vou lá, já vou ficar te esperando.ML. Tchou.Em 15/07/2005, às 17h53m25s - 1184945604, Maria de Lourdes ligou para VALTER dizendo:V. Alo.ML. Olha, eu já to chegando. ViuV. Eu já tou aqui no mercadinho te esperando.ML. Você está aonde?V. To aqui no mercadinho em frente ah no mercadinho não sei o que. Você quer que eu entre ou espere aquiML. Me espera aí embaixo.Em 16/07/2005, às 16h21m04s - 1184945604, Chung ligou para ValterV. Alô.C. Fala Grande. V. Opa E aí garoto.C. Beleza?V. Beleza.C. A aí, amanhã?V. Amanhã. Acho que vai ser o nosso amigo.C. Tá beleza então.V. Não me falaram nada ainda, mas acho que vai ser aquele cara mesmo.C. Confirma direitinho pra mim.V. Tá, só não esquece de mandar ele colocar 8721, viu.C. Beleza. Pode ficar tranquilo que isto já está tudo certinho.V. Na hora. Oi?C. Pode ficar tranquilo que isto aí tá tudo certinho.V. Só tem ele, né?C. Só.V. Mais ou menos isso aí. Quando der um horário que já tiver tudo pousado, ele já sai.C. Beleza então.V. Tá bom?C. Tá bom então. Um abraço.V. Se não for ele então vai

ser a mulher.C. Ta, entendi.V. Ta.C. Me dá um alo depois.Em 17/07/2005, às 04h28m38s, - 1181193371 - data do desembarque - Fabrício liga para Chung.C. Fala meu garoto.F. Acorda homem.C. Não, já estou à caminho, aí.F. E aí, vou esperar você ou vou fazer o quê?C. Deixa eu te falar, já pegou tudo?F. Não tou saindo aqui no corredor, já.C. Ta beleza então. Eu vou ligar eu já te ligo já pra ver a hora que chega o outro voo lá. Você pega o carrinho e põe as malas rapidinho e fica lá perto lá do 8721. Ta bom. Eu vou ligar lá na Infraero, que eu não cheguei ainda no aeroporto. Então eu vou ver a hora que vai chegar o 8721, então você pega as suas coisas e fica lá perto do 8721.Em 17/07/2005, às 04h30m28s, - 1181193371 - Chung ligou para Infraero e perguntou a confirmação dos voos Varig 8721 e o 8735. Sendo que a operadora confirmou 05h55m e 05h respectivamente.Em 17/07/2005, às 04h32m29s, - 1181193371 - Chung ligou para ValterV. Alô.C. O Grande. Beleza?V.Beleza.C. O negócio já chegou lá. O outro lá vai chegara 5h50.V. Espera um pouco.C. E tem o 8735 de Milão chega as 5H.V. Mas agora não dá para falar mais.C. Não né.V. Não.C. Mantém?V. Mantém isso aí.C. Ta bom.V. Fala pra ele dá um tempinho lá e quando ele vir o outro lá.C. É Eu falei para ele ir lá para o como é que fala?V. Para o Free?C. Não. não. Free é meio arriscado, mandei ele largar o o. ficar esperando perto do 8721, na esteira do 8721.V. Ta bom.C. Ir pra lá.V. Que voo ele veio?C. LH 502. Eu vou falar pra ele sair na manha.V. Pede pra ele fazer hora para sair, quando der umas 5h40 ele sai. Ta bom?C. Ta bom. Quem vai fazer o negócio?V. Deve ser o rapaz, eu não sei.C. O rapaz?V. Dá uma olhada lá e depois me liga.Em 17/07/2005, às 04h34m41s, - 1181193371 - Chung ligou para FabrícioF. Alo.C. O meu garoto.F. e aí.C. É o seguinte, faz hora pra passar ta. Que o outro vai demorar pra caramba, vai chegar 5h30m.F. Ce é doido? Não dá pra sair antes?C. Não.F. Aí é embaçado.C. Não, não é embaçado, você vai fazer o seguinte: Faz hora pra pegar a mala. E antes de você pegar a mala, fica de olho pra você ver se o outro está por perto. Aí você pega a mala e leva lá pro 8721. Vê onde que é a esteira do 8721, entendeu?F. Ta bom. Agora eu tenho dois papéis agora. Tenho a declaração e aquele outro que entrega aqui na frente. O outro eu ponho o que na frente?C. Que outro?F. O outro é aquele que entregaram quando eu saí de São Paulo.C. Ué, preenche a mesma coisa, 8721. Varig 8721 e seu nome.F. Não filho. Não tenho com pó isso, é o papel que entrega na entradinha pra polícia, passaporte.C. Entrega pra Polícia?F. É esse que mostra o passaporte. É um papelzinho novo que tem agora. De entrada e saída.C. Ah bom. Esse aí você entrega normal. O voo faz tudo normal.F. Ta bom.O outro é 8721.C. Ta bom. A hora que você chegar lá me dá um alô. Fica esperto pra ver se outro não está por perto.F. Ta bom.C. Ta bom.Em 17/07/2005, às 04h53m36s, - 1178199103 - Fabrício ligou para Chung.C. fala Fabricio.F. Essas bagaginhas é da 20. Pra mim voltar pro outro não tem como, porque o outro é lá embaixo e este é na porta da saída.C. Na porta da saída?F. É aqui em frente ao Free Shop, na última. Já vi lá onde ta marcado o outro. Outro ta marcado no 17, lá embaixo.C. Ah, ta. O outro ta por aí por perto? Então se enfia no banheiro por enquanto, vai dar uma cagada de uma meia hora no banheiro do deficiente. Se tranca lá dentro. É uma meia hora só. Aproveita, dá uma cagada lá.F. Ta bom.C. Dá uma relaxadinha porque tem que ser no horário desse voo.F. Deixa eu falar rapidinho.C. Fala.F. O outro já ta la televisãõ marcado assim, sabe? Ta na tela já.C. Já pousou?F. Não, ta pousando.C. Então Beleza. Assim que ele sair, que você vir movimentação lá no 17 que tiver chegando as bagagens. E se for o nosso amigo lá, sabe quem é né?F. Sei.C. Então aí você pode vir embora então.F. Ele ta por aqui hoje?C. Ta, dá uma olhadinha e vê se é ele ou uma mulher morena de cabelo preto.F. Ta bom. Ta bom.C. Se for um dos dois. Assim que chegar o negócio lá, ta bom. Não tenta antes porque se não vai dar problema.F. Aqui hoje tem pouca gente, só tem esse avião só, já saiu tudo mundo já.C. Então vai pro banheiro ou pro Free Shop. Vê se o outro ta por perto. Você está com quantos?F. To com três.C. Ta bom. Então tenta ver a situação como é que ta. Você conhece o homem aí. Fica esperto e vê o que você consegue aí.Em 17/07/2005, às 05h05m03s, - 1181193371 - Fabrício ligou para Chung.F. Alo.C. O meu querido.F. Fala.C. Acho que você pode ir no Free Shop um pouquinho. Você tem dinheiro?F. Tem não, ce quer comprar o quê?C. Não tem nada?F. Só tem esse dinheiro que dei falta, vou precisar de 100 dólares.C. Ta bom.F. Ce quer o quê?C. Não não não, quero nada não. Vou mandar você pro Free Shop lá e dá uma olhadinha que eu acho que o pessoal já deve estar saindo aí. F. O outro eu acho que já chegou já.C. E os passageiros?F. Também ta chegando a esteira já.C. Já tão chegando?F. Tão.C. Quem está na frente?F. Vou dar uma olhada agora, que não deu para olhar que acabou o pessoal quase.C. Então dá uma olhadinha e vê quem é. Daí você sai e vai lá pra cima.F. Ta to ligado já.C. Espera lá no terminal de embarque que eu vou chegara lá de caminhão lá.F. Sim, pode ser ele ou uma mulher né?C. Isso, ele ou a mulher plena, a de cabelo preto, a loira não. Não a japonesa.F. Ta bom. Eu to vendo aqui, pêra aí. 8721 cinco e quarenta de Paris. Já pousou né?C. Isso. Chegou 4h45m.F. Então ta bom então. Ta certo. Ta todo mundo aqui já, eu vou pegar e vou sair já.Em 17/07/2005, às 05h07m53s, - 1181193371 - Fabrício ligou para Chung.C. Oi.F. É uma mulher de cabelo preto.C. É a velha?F. É cabelo preto.C. Ta beleza então.F. Ta bom então.C. Ta bom, vou demorar uns dez minutinhos ainda pra chegar.Em 17/07/2005, às 05h08m50s, - 1181193371 - Chung ligou para o Valter.V. Oi.C. Oi quem ta lá é a velha de cabelo preto. É ela?V. Pêra um pouquinho. Alo. C. O outro voo já chegou também.V. Que horas são?C. Cinco horas. O outro já chegou 4h45m.V. Qual?C. 8721.V. Então manda bala.C. Pode ser com ela mesmo?V. Pode. Manda tirar só a bagagem.C. Ta bom.V. Se por um acaso ela olhar ... mandar pra frente, fala pra ela ... ela sabe.C. Ah?V. Se por acaso ela mandar ele ...C. Pro Raio x.V. É fala pra ele não ir e falar que ele é amigo, já conhecido, ta bom?C. Ta bom.V. Fala que é conhecido.Em 17/07/2005, às 05h10m53s, - 1181193371 - Chung ligou para o Valter.F. Fala porra.Em 17/07/2005, às 05h12m44s, - 1178199103 -Fabrício fala com Chung.C. Fala? Ta fora já?F. Quase desmaiei cara.C. Ah?F. Quando ce tava me ligando, ela tinha mandado eu ir pro raio x,né. A de preto,né. Aí eu falei pra ela assim: Pra mim? Aí eu dei uma paradinha e olhei para ela, né. Ela olhou pra mim, olhou o papel e disse é. Aí quando eu tava indo ela falou, não, pera aí! Volta, sai por aqui. Caraca meu. Vai pra puta que pariu, bicho. Já tava lá no corredor já.C. Beleza.Em 17/07/2005, às 05h13m52s, - 1181193371 - Chung fala com Valter.V. Alo.C. Meu amigo, a mulher quase mandou ele lá pro r x. aí ele teve que falar, né. Aí ela falou pode sair pode sair por aqui. Foi por pouco.V. Não mas eu falei, é porque ela não estava esperando. Não era ela que ia resolver.C. Bom mas ela resolveu.V. Foi o que eu falei pra você. Sou amigo, porque ela não ia ver, não estava nem imaginando. E eu não podia ligar para

não dar bandeira.C. Lógico, mas resolveu.V. Quantas foram?C. Três.V. Ta bom então.C. Ta bom, um abraço Grande.V. São grandes ou pequenas?C. São pequenas.V. Ta bom.C. Ta bom.V. Ta bom.C. Ta o nosso amigo tranquilo.Os diálogos são reveladores da existência de uma quadrilha empenhada na prática do crime de descaminho e de facilitação de descaminho.Outra prova do vínculo de FABRÍCIO com a quadrilha decorre do auto de apreensão nº 82/2005 no qual foi apreendido com CHUNG um CRV nº 5822684447 (veículo Alfa Romeo) em nome de FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA.Além disso, o réu FABRÍCIO, em seu interrogatório confessou a prática delituosa de que teria voltado da China no voo da Lufthansa nº 502, após aguardar um período dentro do aeroporto, na área restrita, saiu junto com os passageiros do voo 8721 proveniente de Paris, com a bagagem e teve o descaminho facilitado pela MARIA DE LOURDES. Inclusive, após ter sido encaminhado ao raio x, olhou para a outra quadrilha e perguntou: Eu? Tendo sido reencaminhado para saída sem fiscalização. A ligação após este susto é reveladora de sua realidade. Inclusive neste ato processual o réu ratificou o seu depoimento em outros processos, revelando a atividade criminosa da quadrilha.Pois bem.Sendo essa a sequência de diálogos que aponta a sucessão fática, percebe-se nitidamente e sem grande esforço, que as conversações acima referidas dizem respeito à internação de mercadorias, trazidas do exterior e em quantidade superior à quota legal (US\$ 500,00), que poderiam ser retidas ou gerar eventual processo criminal por contrabando ou descaminho.No entanto, tal risco seria afastado se houvesse um acerto prévio de modo a não haver fiscalização da bagagem no momento da saída do setor de fiscalização de passageiros, também conhecido como ala, onde existem os conhecidos canais nada a declarar e bens a declarar e no qual atuam, em escala de plantão, diversos servidores da Receita Federal do Brasil (auditores e técnicos/analistas), além de funcionários terceirizados para a operação de máquinas de vistoria com raio-x.Além disso, a testemunha da acusação Marcos Antonio Gomes Costa confirmou a existência do esquema criminoso, descrevendo a conduta de cada um dos réus, inclusive a participação do réu Fabrício como mula (fl. 1292).Desta forma, inexistem dúvidas de que o réu Fabrício integrava a quadrilha. Ressalto que a participação dos outros autores no crime de quadrilha foi analisada no feito principal e também em outros processos.

II - DOS CRIMES DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO E DA CORRELATA FACILITAÇÃODa Emendatio libelliO 1º do artigo 383 do Código de Processo Penal prevê que: Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. 1º Se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei. É exatamente o que deve ocorrer no caso em tela, pelo menos em relação a alguns dos acusados.O delito de facilitação de descaminho está previsto no Título XI - Dos crimes contra a administração pública - Capítulo I - Dos crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral, contendo a seguinte descrição legal:Artigo 318 - Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho (art. 334):Pena: reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.Assim, trata-se de delito próprio: só pode ser cometido por funcionário público que tem o dever de reprimir ou fiscalizar o contrabando ou descaminho ou cobrar direitos ou impostos devidos pela entrada ou saída de mercadorias do país. Neste sentido, pertinente é a lição de GUILHERME DE SOUZA NUCCI, com sublinhados e destaques nossos:111. Análise do núcleo do tipo: facilitar (tornar mais fácil, ou seja, sem grande esforço ou custo) a prática (exercício ou realização) de contrabando ou descaminho.112. Sujeitos ativo e passivo: o sujeito ativo é apenas o funcionário público. O sujeito passivo é o Estado.113. Elemento subjetivo do tipo: é o dolo. Não se exige elemento subjetivo específico nem se pune a forma culposa.114. Infração do dever funcional: a expressão integra a conduta típica, não sendo, pois, suficiente que o funcionário facilite o contrabando ou o descaminho, mas que o faça infringindo seu dever funcional, vale dizer, deixando de cumprir os deveres previstos em lei. Exige-se que o agente tenha a função de controlar, fiscalizar e impedir a entrada de mercadoria proibida no território nacional ou garantir o pagamento de imposto devido pela referida entrada.... omissis ...117. Objetos material e jurídico: o objeto material é a mercadoria contrabandeada ou o imposto não recolhido. O objeto jurídico é a Administração Pública (aspectos material e moral).118. Classificação: trata-se de crime próprio (aquele que somente pode ser cometido por sujeito ativo qualificado ou especial); formal (crime que não exige, para sua consumação, resultado naturalístico, consistente no efetivo contrabando ou descaminho); de forma livre (pode ser cometido por qualquer meio eleito pelo agente); comissivo (ação) ou omissivo (inação), conforme o caso, e, excepcionalmente, omissivo impróprio ou comissivo por omissão (quando o agente tem o dever jurídico de evitar o resultado, nos termos do art. 13, 2º, CP); instantâneo (cuja consumação não se prolonga no tempo, dando-se em momento determinado); unissubjetivo (aquele que só pode ser cometido por um sujeito); unissubsistente (praticado num único ato) ou plurissubsistente (delito cuja ação é composta por vários atos, permitindo-se o seu fracionamento); admite tentativa na forma plurissubsistente. (g.n.)No caso concreto, o acusado CHUNG CHOUL LEE não é funcionário público, nem mesmo por equiparação (artigo 327 do Código Penal).Aliás, o próprio MPF, no quarto parágrafo da fl. 05 da denúncia, afirmou que, segundo os dados apurados neste caso, os acusados VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA estavam no Aeroporto Internacional de Guarulhos com a finalidade de facilitar o descaminho que estava sendo praticado por FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA, tendo CHUNG CHOUL LEE como beneficiário.Ou seja, de acordo com o narrado pelo próprio MPF na denúncia, o acusado FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA praticou o próprio descaminho (artigo 334, caput, do Código Penal) e não a correlata facilitação (artigo 318 do Código Penal). Contudo, quando da imputação, o MPF, além de outros delitos, o denunciou como incurso no artigo 318 do Código Penal.Sendo, portanto, incabível imputar-se a facilitação (artigo 318, CP) aos acusados FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA e CHUNG CHOU LEE, o fato é que embora este último não tenha praticado todos os atos executórios do contrabando/descaminho, em tese, concorreu diretamente para sua concretização. Diante do exposto, com fundamento no artigo 383 do Código de Processo Penal, o caso merece reclassificação da conduta narrada na denúncia em relação ao acusado FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA para a capitulada no artigo 334, caput, do Código

Penal. Tal medida não acarreta qualquer cerceamento de defesa, pois os réus, durante a instrução processual, se defenderam dos fatos narrados na peça acusatória e não simplesmente da definição jurídica. Sobre o tema, oportuno colacionar o seguinte ensinamento de GUILHERME DE SOUZA NUCCI, in Código de Processo Comentado, Editora RT, 6ª edição, pág. 646: Definição jurídica do fato é a tipicidade, ou seja, o processo pelo qual o juiz subsume o fato ocorrido ao modelo legal abstrato de conduta proibida. Assim, dar a definição jurídica do fato significa transformar o fato ocorrido em juridicamente relevante. (...) O Juiz pode alterá-la, sem qualquer cerceamento de defesa, pois o que está em jogo é a sua visão de tipicidade, que pode variar conforme seu livre convencimento. (negritei). 1) DO CONTRABANDO OU DESCAMINHODa materialidadeO delito imputado ao réu FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA, conforme a descrição fática contida na denúncia, é, em verdade, aquele previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, verbis: Artigo 334 - Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Neste sentido, novamente cabe lembrar a lição de GUILHERME DE SOUZA NUCCI, com sublinhados e destaques nossos, sobre o referido tipo penal: 75. Análise do núcleo do tipo: na primeira parte, caracterizando o contrabando, temos: a) importar significa trazer algo de fora do País para dentro de suas fronteiras; b) exportar quer dizer levar algo para fora do País. O objeto é a mercadoria proibida. É o contrabando próprio. Na segunda parte, configurando o descaminho, temos iludir (enganar ou frustrar), cujo objeto é o pagamento de direito ou imposto. Trata-se do denominado contrabando impróprio.... omissis ...83. Objeto material e jurídico: o objeto material pode ser a mercadoria, o direito ou o imposto devido. O objeto jurídico é a administração pública, nos seus interesses patrimonial e moral.... omissis ...109. Procedimento administrativo e ação penal: atualmente, pode-se vincular o ajuizamento de ação penal ao término de procedimento administrativo instaurado para apurar a sonegação fiscal decorrente da importação ou exportação da mercadoria. E é preciso se considerar que, havendo plena quitação do imposto devido à Receita Federal, não se mantém a justa causa para a ação penal. O descaminho, por ausência de dolo, não subsiste, devendo, pois, ser trancada a ação penal ou o inquérito policial. ... omissis Com relação à configuração do contrabando ou descaminho, a jurisprudência é unânime no sentido de que se trata de crime que NÃO deixa vestígios, razão pela qual, é desnecessário o exame de corpo delito. Assim se entende porque ainda que não haja laudo merceológico, a materialidade do contrabando/descaminho pode ser comprovada por outros meios de prova, sempre tendentes a confirmar se a mercadoria é realmente de importação proibida (no que o tipo é norma penal em branco) ou qual o valor do imposto ou direito devido pela operação, que foi iludido, no todo ou em parte, por obra do agente. No presente caso, não houve apreensão das mercadorias supostamente contrabandeadas/descaminhadas, pois, conforme bem alinhavado pela acusação em alegações finais, eventuais apreensões poderiam prejudicar as investigações das Operações Canaã e Overbox, que tinham como objetivo maior apurar a existência da quadrilha que atuava no Aeroporto Internacional de Guarulhos, o que, de fato, ocorreu, resultando na condenação de diversas pessoas envolvidas, além dos acusados deste feito. Mas, ao menos nestes autos, ficou suficientemente comprovada a prática do delito previsto no artigo 334, caput, do CP, pelos demais elementos de prova coletados na investigação e em Juízo. Com relação à origem das mercadorias em questão, não há dúvidas de que era proveniente do exterior, o que se concluiu das declarações prestada pelo acusado CHUNG CHOUL LEE, as interceptações telefônicas e a confissão do réu Fabrício, bem como a DBA sem preenchimento correto apresentada por Fabrício à Maria de Lourdes. Também está claro que os produtos possuíam elevado valor econômico. Caso contrário, não haveria o grande esforço da quadrilha para iludir o pagamento dos tributos. Além disso, considerando todas as despesas envolvendo a internação da mercadoria - propina para cada mala internada, escolta, passagem aérea, hospedagem e pagamento das mulas - é patente que os comerciantes estavam dispostos a desembolsar alta quantia para que a mercadoria fosse internacionalizada sem ser submetida à fiscalização. Obviamente que, para que tudo isso valesse a pena, o valor dos produtos trazidos pelas mulas superava o alto custo das despesas. Se assim não fosse, os comerciantes desembarçariam as mercadorias pelas vias legais, não se expondo aos riscos de envolver-se em delitos. Com relação à consumação do delito de descaminho, sem a elaboração de laudo merceológico, há diversos precedentes jurisprudenciais neste sentido: PENAL. DESCAMINHO. PROVA. EXAME MERCEOLÓGICO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. - Materialidade e autoria dolosa devidamente comprovadas no conjunto processual. - Inexigibilidade de exame merceológico porque não se trata da existência, mas de uma qualidade do corpo de delito que pode ser provada por todos os meios admitidos. - Quantidade de mercadorias que faz prova do exercício de atividade comercial habitual e desacredita a hipótese de atividade esporádica, de modo a não se cogitar de prática da conduta em plano de intencionalidade que não cobrisse outras ações e não representasse qualquer adicional de potencial ofensivo. Evento danoso que não é uma realidade mensurável por critério único de repercussão econômica para a generalidade dos delitos e a medida de sua grandeza inclui a natureza dos interesses atingidos e a dimensão social da conduta. Valor das mercadorias que ainda supera em margem não desprezível os limites de isenção. Tratamento à questão na esfera da realização do crédito que em nada pode interferir na relevância criminal do fato, determinada por norma penal vigente, cuja aplicabilidade condiciona-se à verificação dos elementos constitutivos do delito e passa ao largo de orientações adotadas na cobrança da dívida ativa. - Recurso desprovido. grifei TRF3 - ACR 2003611020066900 - Quinta Turma - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - DJF3 CJ2 de 22/09/2009 - pg 365. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INVALIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. PROVA PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL DAS MERCADORIAS IMPORTADAS MEDIANTE PROVA DOCUMENTAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DIVERGÊNCIA ENTRE O JUIZ E O MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE

COMPROVADAS. I - A aferição da culpabilidade a partir da condição de sócio de sociedade empresária, bem como da formação acadêmica, é válida para efeito de fixação da pena-base acima do mínimo legal. II - O crime de descaminho prescinde do exame de corpo de delito, já que a regularidade fiscal na importação de bens se comprova, predominantemente, por meio de prova documental. III - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, havendo discordância entre o juiz e o membro do Ministério Público, no que concerne ao benefício da suspensão condicional do processo, previsto no art. 89 da Lei nº 9.099-95, deve o magistrado submeter tal controvérsia ao crivo do Procurador Geral Parquet, aplicando-se, em interpretação analógica, o disposto no art. 28 do Código de Processo Penal. IV - A conduta perpetrada pelo apelante se amolda perfeitamente ao tipo penal descrito no art. 334, 1º, d, do Código Penal, na medida em que ficou comprovada a aquisição de mercadorias provenientes do exterior, destituídas, contudo, de documentação legal. V - Recurso desprovido. grifeiTRF2 - ACR 199961128526603 - Segunda Turma Especializada - Relator Desembargador Federal André Fontes - DJU de 14/05/2006 - pg 65.PENAL.

PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. PENA. MAJORAÇÃO. SEGUNDA FASE DE APLICAÇÃO. PROVA PERICIAL. MERCADORIAS. APREENSÃO. ÚNICO CONTEXTO. ENTRADA. MERCADORIA NÃO PROIBIDA. PAGAMENTO DE IMPOSTOS. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANUTENÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. APELO IMPROVIDO. 1. Não merece prosperar a alegação de que a prova pericial extraída de laudo de exame merceológico - avaliação direta, não foi feita no material apreendido em poder do apelante, visto que pelo conjunto probatório restou demonstrado que todas as mercadorias foram apreendidas no mesmo dia e faziam parte de um único contexto. 2. Restando demonstrado que houve a entrada de mercadoria de importação não proibida em território nacional, sem pagamento dos impostos devidos, a manutenção da r. sentença condenatória é medida que se impõe. 3. Improcede a alegação de nulidade por falta de exame de corpo de delito (art. 564, inc. III, b, do CPP), visto que o crime de descaminho não deixa vestígios, razão pela qual é desnecessário o exame pericial a que se refere o art. 158 do CPP. Precedente do STF. 4. Se a pena foi aumentada na segunda fase da aplicação da pena, é despidendo adentrar-se no exame da alegação do apelante de que é um cidadão de boa índole, pois a pena-base foi fixada no mínimo legal. 5. Apelação improvida. grifeiTRF1 - ACR 199939000009780 - Quarta Turma - Relator Juiz Federal Convocado Guilherme Doehler - DJ de 23/01/2006 - pg 69.1. EM NOSSO CPP PREVALECE O SISTEMA DE QUE A ACUSAÇÃO SE FORMA COM O FATO DESCRITO E NÃO COM O FATO CLASSIFICADO NA DENUNCIA OU LIBELO. 2. CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. TRATA-SE DE CRIME QUE NÃO DEIXA VESTÍGIO. NÃO É NECESSÁRIO EXAME DE CORPO DE DELITO, NO CASO, COMO É OBVIO. 3. SE O RÉU FOI CONDENADO PELO CRIME DESCRITO NA DENUNCIA, NÃO TEM O JUIZ QUE ADOTAR A PROVIDENCIA CONSTANTE DO DO ART. 384 DO CPP. 4. MATÉRIA QUE EXIGE EXAME DE PROVA NÃO PODE SER OBJETO DE HABEAS CORPUS. grifeiSTF - RHC 49680 - Relator Antonio Neder - Aud. 1972. Vale ressaltar, também, que a quantificação do tributo sonegado não precisa ser identificada, uma vez que a facilitação de descaminho não constitui crime contra a ordem tributária e sim crime contra a Administração Pública praticado por funcionário público em geral. Restando suficientemente comprovada a materialidade dos fatos, passo a analisar a autoria. De acordo com o explanado quando do exame do crime de quadrilha, o acusado CHUNG CHOUL LEE, mesmo sabendo do propósito ilícito das viagens, providenciava todo o necessário para sua realização, de modo que possuía interesse no sucesso das internações ilícitas. Já o réu FABRÍCIO confessou que sabia que viajava para China com a finalidade de permanecer naquele país cerca de uma semana e trazer bagagem contendo mercadorias que seriam internadas de forma indevida, por não recolher o tributo devido. Fato este corroborado pelas interceptações telefônicas e documentos dos autos, notadamente a DBA preenchida pelo Fabrício para apresentar à Maria de Lourdes. Ressalto que a ré Maria de Lourdes chegou a encaminhar o réu Fabrício ao raio x, certamente por ele se enquadrar no parâmetro de passageiros a serem fiscalizados pela Receita Federal, todavia, ao ser alertada sobre a sua participação no esquema criminoso, alterou a sua ordem e determinou que Fabrício saísse sem a devida fiscalização. Assim, o réu Fabrício praticou o tipo penal previsto no artigo 334 do Código Penal. Os diálogos interceptados e já citados anteriormente demonstram claramente que CHUNG CHOUL LEE buscava informações com VALTER e as retransmitiam a Fabrício, a fim de que a internação das mercadorias fossem bem sucedida. De fato, CHUNG CHOUL LEE dizia que FABRÍCIO devia aguardar no banheiro, aguardar no Free Shopping e, ainda, o outro voo da Varig, a fim de que ao sair junto com os outros passageiros não despertassem suspeitas das autoridades fiscalizatórias. A DBA acostada à fl. 976, preenchida pelo réu Fabrício, foi feita sob orientação do CHUNG CHOUL LEE, por contatos telefônicos, inclusive constando o voo 8721 VARIG que não era o voo que trouxe o Fabrício. Além disso, CHUNG CHOUL LEE foi buscar FABRÍCIO de caminhonete pessoalmente, afirmando que ele trouxera três malas com as mercadorias, o que foi corroborado pela informação da inteligência da polícia nº 121/2005, que presenciaram o embarque do Fabrício na referida caminhonete. Assim, FABRÍCIO sabendo que trazia mercadorias cujo valor superava a cota de US\$ 500,00, não as declarou na DBA, cometendo, assim, o delito tipificado no artigo 334 do Código Penal. É o quanto basta. Fundamentei, DECIDO. DISPOSITIVO Por todo o exposto, O JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DESCRITA NA DENÚNCIA, para: I - CONDENAR, pela imputação do crime de quadrilha ou bando (artigo 288, caput, do CP), a pessoa identificada como sendo: 1) FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA, brasileiro, solteiro, autônomo, RG 30640336, CPF 262014118-44, natural de Cachoeiro de Itapemirim/MG, nascido em 26/06/1975, filho de José Pereira da Silva e Adelina Arruda Quaresma, grau de instrução fundamental. II - CONDENAR, pela imputação do crime de descaminho (artigo 334, caput, do CP), a pessoa identificada como sendo: FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA, acima qualificado; DOSIMETRIA DAS PENAS 1) QUADRILHA OU BANDO 1ª fase - Circunstâncias judiciais Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias

judiciais: A) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto o réu é pessoa de razoável instrução, conforme declarado no interrogatório, com idade (30 anos à época dos fatos) que lhe garantia experiência suficiente para entender que a conduta por ele praticada contrariava, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio. B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem às ações penais derivadas da Operação Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento. C) conduta social: deve ser considerada favoravelmente diante da falta de informações a este respeito. D) personalidade: deve ser valorada desfavoravelmente, uma vez que ao fazer opção pela atividade ilícita, ainda que de caráter aparentemente esporádico, demonstra egoísmo e desapego às instituições sociais e legais. E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil a partir da atividade ilícita. F) circunstâncias: não indicam, para este acusado, maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal. G) consequências: a conduta do réu causou grande abalo à imagem da Administração Pública, pois pôs em descrédito a administração aeroportuária brasileira, os serviços da Receita Federal do Brasil e também do Departamento de Polícia Federal, que, sem sombra de dúvida, foram expostos negativamente perante a sociedade. Acresçam-se, evidentemente, os prejuízos à arrecadação, de elevada monta, tendo em vista a quantidade de mercadorias e desembarques realizados, por longo período de tempo. H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Paz Pública. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 288, caput, do CP, entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão, fixo a pena-base em 2 anos e 6 meses de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias agravantes comprovadas nestes autos. O acusado confessou a prática delitativa, inclusive indicando a auditora fiscal que facilitou sua passagem na alfândega, por tal razão diminuo a pena para 2 anos. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais. Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA em 2 anos de reclusão para o crime de quadrilha. 2) CONTRABANDO OU DESCAMINHOPasso a dosar a pena privativa de liberdade do réu FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA para o crime do artigo 334, caput, do Código Penal, observando o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP. FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA 1ª fase - Circunstâncias judiciais Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto o réu é pessoa de razoável instrução, conforme declarado no interrogatório, com idade (30 anos à época dos fatos) que lhe garantia experiência suficiente para entender que a conduta por ele praticada contrariava, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio. B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem às ações penais derivadas da Operação Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento. C) conduta social: deve ser considerada favoravelmente diante da falta de informações a este respeito. D) personalidade: deve ser valorada desfavoravelmente, uma vez que ao fazer opção pela atividade ilícita, ainda que de caráter aparentemente esporádico, demonstra egoísmo e desapego às instituições sociais e legais. E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil a partir da atividade ilícita. F) circunstâncias: não indicam, para este acusado, maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal. G) consequências: a conduta do réu causou grande abalo à imagem da Administração Pública, pois pôs em descrédito a administração aeroportuária brasileira, os serviços da Receita Federal do Brasil e também do Departamento de Polícia Federal, que, sem sombra de dúvida, foram expostos negativamente perante a sociedade. Acresçam-se, evidentemente, os prejuízos à arrecadação, de elevada monta, tendo em vista a quantidade de mercadorias e desembarques realizados, por longo período de tempo. H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Paz Pública. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 334, caput, do CP, entre os patamares de 1 a 4 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 1 ano e 6 meses de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias agravantes. Com relação ao crime de contrabando/descaminho, o acusado confessou que viajava para a China, de onde trazia malas cheias de mercadorias, utilizando-se do canal NADA A DECLARAR, razão pela qual procede-se a redução ao mínimo legal. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais. Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA em 1 ano de reclusão 10 dias-multa, para o crime do artigo 334, caput, do Código Penal, nos termos acima especificados. O valor unitário do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento, corrigido monetariamente. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO, SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E PENA PECUNIÁRIA Preenchidos os requisitos legais, procedo à substituição da sua pena privativa de liberdade imposta ao réu FABRÍCIO, por duas penas restritivas de direito para cada um, consistentes em: (i) uma atividade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a serem especificadas pelo Juízo das Execuções, pelo período correspondente ao total da pena privativa de liberdade, ou seja, 3 anos para FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA, bem como (ii) uma prestação pecuniária estabelecida, no montante equivalente a 5 (cinco) salários mínimos vigentes na prolação desta sentença, a serem entregues a entidades indicadas pelo Juízo das Execuções. Para eventual cumprimento da pena pelo acusado FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal Brasileiro. DO CUMPRIMENTO DAS PENAS É certo que o acusado deste processo e investigado na Operação em tela, responde a mais de uma imputação de quadrilha, contrabando/descaminho, entre outros. Assim, registre-se, desde já, que caberá ao Juízo das Execuções, nos termos do artigo 66, III, a, da Lei nº 7.210/1984, decidir sobre a soma ou unificação das penas, inclusive no tocante ao previsto no

artigo 71 do Código Penal (continuidade delitiva) quanto a outros feitos em que haja, por hipótese, outras condenações. RECURSO CONTRA A SENTENÇA Tendo em vista que o acusado ora condenado, apesar de permanecer foragido por determinado período de tempo, compareceu aos atos processuais intimados e, após revogação da prisão preventiva, permaneceu presente aos atos processuais, não se entrevê motivo para negar o direito de recorrer em liberdade, que fica, neste ato, assegurado. RESUMO FINAL DA SENTENÇA Em resumo, ante todo o exposto, o JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DESCRITA NA DENÚNCIA para: I - CONDENAR como incurso nos crimes previstos nos artigos 288, caput, do CP (quadrilha) e 334, caput, do CP (descaminho), o acusado a seguir especificado, que deverá cumprir as seguintes penas totalizadas nos termos do artigo 69 do CP: a) FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA: cumprir 3 anos de reclusão; pena esta substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes em: (i) uma atividade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a serem especificadas pelo Juízo das Execuções, pelo período correspondente ao total da pena privativa de liberdade, ou seja, 3 anos, bem como (ii) uma prestação pecuniária estabelecida, para o acusado, no montante equivalente a 5 (cinco) salários mínimos vigentes na prolação desta sentença, a serem entregues a entidades indicadas pelo Juízo das Execuções. O acusado deverá, ainda, pagar 10 dias-multa, fixados em 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento, corrigido monetariamente. Para eventual cumprimento da pena privativa de liberdade, fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal Brasileiro. II - RESERVAR AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES, nos termos do artigo 66, III, a, da Lei nº 7.210/1984, a decisão acerca do cumprimento da pena pelo delito de quadrilha (artigo 288, CP) para evitar eventual bis in idem, bem como a decisão a sobre soma ou unificação das penas, inclusive no tocante ao previsto no artigo 71 do CP (continuidade delitiva) quanto a outros feitos em que haja, eventualmente, outras condenações em desfavor do acusado ora sentenciado. DELIBERAÇÕES FINAIS Condeno o réu ao pagamento das custas, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Finalmente, determino o seguinte: I - Após o trânsito em julgado: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente. 2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso II, CF/88); 4) Intimem-se os réus ao pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95, nos termos da lei. No caso de inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para as providências cabíveis. A presente sentença servirá de CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO e MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado: FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA, brasileiro, solteiro, autônomo, nascido em 26/06/1975, na cidade de Cachoeira Pagueu/MG, RG 30640336 e CPF 262014118-44, filho de José Pereira da Silva e Adelina Arruda Quaresma, endereço na Rua Geralda Elias de Carvalho, 175, Jardim Revista, Suzano, São Paulo, CEP 08694-010. P.R.I.C.

0007382-88.2006.403.6119 (2006.61.19.007382-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1158 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA) X CARLOS ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X MARLI HONORIO(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X CRISTIANO NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP028852 - ENIVAN GENTIL BARRAGAN) X FABIO SOUZA ARRUDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X FRANCISCO DE SOUZA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X IVAMIR PIZZANI DE CASTRO(SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES)

1) Restam pendentes nestes autos as alegações finais dos acusados IVAMIR PIZZANI DE CASTRO e FRANCISCO DE SOUSA. O prazo para que estes acusados apresentassem suas alegações finais decorreu em 27/09/2011. 2) Desse modo, publique-se este despacho que servirá de intimação aos nobres advogados doutor GLAUCO TEIXEIRA GOMES, OAB/SP 267.332-B e doutor ARIANO TEIXEIRA GOMES, OAB/SP 267.330-B para que apresentem as alegações finais em favor dos acusados que o constituíram nestes autos no prazo adicional de 02 (dois) dias, que fica concedido. Caso os causídicos não atuem mais na defesa destes acusados, ficam intimados para, no mesmo prazo, fazerem prova nos autos do cumprimento das providências determinadas no artigo 45 do CPC c/c artigo 3º do CPP, bem como parágrafo 3º do artigo 5º da Lei 8.906/1994. Ficam cientes estes defensores que o descumprimento da determinação contida no parágrafo anterior, ou o silêncio, poderá indicar a este Juízo que abandonaram a causa, o que, na atual sistemática do processo penal, exige do juiz a aplicação da penalidade prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal (multa de DEZ a CEM salários-mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, conforme redação conferida pela lei 11.719, de 20 de junho de 2008, que conferiu efetividade ao dispositivo). 3) Decorrido in albis o prazo de 02 (dois) dias, conferido no item anterior, providencie a secretaria, imediatamente, a intimação pessoal dos acusados para que constituam novo defensor nos autos e apresentem as suas alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, cientes de que, no silêncio, atuará em suas defesas a Defensoria Pública da União. 4) Sem prejuízo, sendo o caso do item anterior, voltem-me os autos conclusos para a análise acerca do eventual abandono de causa por parte dos atuais defensores, nos termos do último parágrafo do item 2-supra.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2280

MONITORIA

0005991-30.2008.403.6119 (2008.61.19.005991-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LUCIA VIEIRA BRITO X ELCIVANEA VIEIRA BRITO

Fls. 148/152: razão assiste à Caixa Econômica Federal - CEF. Isto porque as sentenças de fls. 135 e 139 não foram disponibilizadas em nome da patrona da Caixa Econômica Federal - CEF, Dra. GIZA HELENA COELHO - OAB/SP 166.349, advogada regularmente constituída conforme se denota o requerimento de fls. 116/118. Assim, DETERMINO a republicação das sentenças de fls. 135 e 139, devolvendo-se o prazo para eventual interposição de recurso. Intime-se. Cumpra-se com urgência. SENTENÇA DE FL. 135: Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 7 Reg.: 641/2011 Folha(s) : 227 Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Ana Lúcia Vieira Brito e Elcivanea Vieira Brito, em que se pretende obter tutela jurisdicional no sentido da satisfação do crédito no valor de R\$ 10.097,52 (dez mil e noventa e sete reais e cinquenta e dois centavos), decorrente do inadimplemento de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES. Em prol de seu pedido, a CEF alega, em síntese, que as contratantes não cumpriram as obrigações pactuadas, implicando em inadimplência. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 09/50. A guia de recolhimento das custas processuais foi acostada à fl. 51. Embora devidamente citada (fl. 74), a ré Elcivanea deixou de opor embargos, conforme certificado à fl. 102. Foram opostos pela DPU, às fls. 89/101, embargos em favor da ré Ana Lúcia. A CEF ofertou impugnação às fls. 105/111. Por decisão de fls. 114/115, foi determinada a intimação da autora para comprovar a ocorrência de uma das hipóteses indicadas na decisão, que ensejou o vencimento antecipado da dívida, sob pena de extinção do feito. Em cumprimento parcial à aludida determinação, manifestou-se a autora às fls. 119/121, requerendo a juntada dos documentos de fls. 122/128. À fl. 131, foi determinada a substituição do pólo ativo, a fim de constar como autor o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com a concessão de prazo para requerer o que de direito. Após a manifestação do FNDE (fls. 133/134), os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, reconsidero o despacho de fl. 131 e indefiro o requerimento formulado pela autora à fl. 129, haja vista que a competência para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro que, no presente caso, é representado pela Caixa Econômica Federal - CEF, a teor do que dispõe o artigo 6º da Lei n.º 12.202/2010. Por outro lado, compulsando os autos, verifico que a autora, embora tenha se manifestado às fls. 119/121, não logrou comprovar, integralmente, a ocorrência de uma das situações que ensejaram o vencimento antecipado da dívida, conforme determinado à fls. 114/115, de modo que se impõe a extinção do presente feito, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte ré foi defendida pela DPU. Custas ex lege. Ao SEDI, para nova regularização do pólo ativo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. SENTENÇA DE FL. 139: Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 8 Reg.: 688/2011 Folha(s) : 23 Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos em face da sentença prolatada à fl. 135, que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, deixando de condenar a autora (ora embargada) em honorários advocatícios, tendo em vista que a defesa da parte ré foi patrocinada pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Em resumo, sustenta a embargante ser devida a verba honorária, em prol do aparelhamento da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, consoante o disposto no art. 4º, inciso XXI, da Lei Complementar nº 80/94, com alteração promovida pela Lei Complementar nº 132/2009. Autos remetidos para conclusão em sede de embargos de declaração. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos porque tempestivos. De acordo com o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, a parte pode opor o recurso de embargos de declaração em face de decisão, sentença e acórdão obscuros, contraditórios e omissos. Na lição de Moacyr Amaral dos Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 3º vol., Saraiva: 2000, p. 147, Por meios desses embargos o embargante visa uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. No caso dos autos, não assiste razão à embargante, porquanto inexistente a alegada contradição naquela sentença quanto à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. Em verdade, pretende a embargante, em sede de embargos de declaração, rediscutir os fundamentos expostos no dispositivo da sentença embargada, com o nítido propósito de modificar o julgamento, o que deve ser feito por meio do recurso apropriado. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, pelo que mantenho a decisão embargada na íntegra, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para se demonstrar inconformismo com o julgado. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005492-90.2001.403.6119 (2001.61.19.005492-4) - STM INDL/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)
Fl. 374: indefiro. Requeira o autor o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0005086-35.2002.403.6119 (2002.61.19.005086-8) - TALIFAMA IND/ DE AUTO PECAS LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Fls. 231/233: Defiro. Providencie a Secretaria, imediatamente, o bloqueio dos valores informados, eventualmente depositados em conta corrente, poupança ou aplicação financeira, nos termos do artigo 655, inciso I, do CPC.Em resultando negativo, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

0006738-87.2002.403.6119 (2002.61.19.006738-8) - NSK BRASIL LTDA(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP125900 - VAGNER RUMACHELLA E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Fls. 499/501: anote-se. Fls. 502/504: republique-se o despacho de fl. 497, devolvendo-se o prazo anteriormente concedido à parte autora. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 497: Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003933-54.2008.403.6119 (2008.61.19.003933-4) - SILVIA DE SOUZA AMANCIO X MARINA DE SOUZA SANAJOTI - INCAPAZ X SILVIA DE SOUZA AMANCIO(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Ao Ministério Público Federal para ciência. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0004362-21.2008.403.6119 (2008.61.19.004362-3) - JOSEZITO QUEIROZ DOS SANTOS(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls. 223/236. Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 122, de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Decorrido sem manifestação, aguarde-se provação em arquivo sobrestado. Após, acaulem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0004199-07.2009.403.6119 (2009.61.19.004199-0) - MARIA ANALIA DE JESUS OLIVEIRA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA ANALIA DE JESUS OLIVIERA propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/62). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 71/73. Contestação às fls. 76/84, afirmando o INSS que não estão presentes os requisitos para a concessão do benefício por invalidez e que a concessão do benefício no período de agosto de 2005 a março de 2007 o foi de forma indevida. Sustentou que, em caso de comprovação da existência de incapacidade pela autora, essa é anterior à sua reafiliação ao sistema. Em caso de eventual procedência do pedido, fez consideração a respeito do termo inicial do benefício, da verba honorária e dos juros moratórios. Requereu informações da Autora a respeito da data de início dos atendimentos médicos, bem como do médico responsável pelos primeiros atendimentos. Apresentou documentos (fls. 85/100).Determinada a realização de prova pericial médica às fls. 104/105.A autora prestou esclarecimentos à fl. 114 e apresentou laudos e exames médicos às fls. 116/133.O laudo pericial foi juntado às fls. 134/138.A autora requereu a designação de novas perícias na especialidade ortopedia e oftalmologia (fls. 146/161) e apresentou quesitos complementares (fls. 162/177). O INSS manifestou-se a respeito do laudo às fls. 179/180 e requereu a expedição de ofício ao hospital que prestou atendimento à Autora. À fl. 181 foi indeferido o pedido da Autora de realização de novas perícias, determinando-se esclarecimentos por parte do Sr. Perito e a expedição de ofício.Os esclarecimentos periciais vieram aos autos às fls. 186/191 e o hospital prestou informação à fl. 193, com os documentos de fls. 194/196.À fl. 200 o INSS manifestou-se a respeito dos documentos juntados. A Autora requereu a concessão de tutela antecipada (fls. 201/203). À fls. 204 foi determinado à Autora que se manifestasse a respeito das alegações do INSS de fl. 200, tendo ela reiterado o pedido de concessão de tutela antecipada (fls. 207/208). Às fls. 215/220 a Autora requereu seja reconhecido seu direito à aposentadoria por invalidez e, não sendo esse o entendimento, a realização de nova perícia, na especialidade oftalmologia, assim como a concessão do auxílio-doença e sua não cessação até que seja submetida a processo de reabilitação profissional.À fl. 221 foi indeferido o pedido de realização de nova perícia formulado pela Autora. Na oportunidade, foi deferida tutela antecipada, determinando-se o restabelecimento do auxílio-doença e o pagamento das prestações vincendas. Manifestação da Autora a respeito dos esclarecimentos periciais às fls. 229/234.A Autora informou, às fls. 241/243, que o INSS não cumpriu a decisão judicial e, à fl. 244, foi determinada a intimação pessoal do Gerente Executivo do INSS para cumprimento da decisão. É o breve relato. Fundamento e decido.A demanda é parcialmente procedente. Em se tratando dos benefícios em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e

total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. O Réu questiona a capacidade laborativa da Autora, bem como a condição de segurado quando do início da incapacidade. No entanto, entendo que restaram comprovados os requisitos necessários para a concessão do benefício. Observo que o laudo pericial constatou que a Autora está incapacitada total e temporariamente para o exercício de sua atividade laboral. O Sr. Perito Judicial apontou como data de início da incapacidade 28 de abril de 2007 (fl. 134). Não obstante, o Réu defende a tese de que a patologia incapacitante era anterior ao reingresso da Autora ao RGPS. Sustenta que o último vínculo laboral, na condição de segurada obrigatória, perdurou até 11/08/1986 e que a Autora, somente em junho de 2004, iniciou os recolhimentos, ingressando com requerimento para concessão do benefício logo depois do quarto recolhimento, em 26/10/2004. Contudo, vale consignar que a própria Autarquia Previdenciária concedeu auxílio-doença à Autora no período de 09/08/2005 a 07/03/2007, razão pela qual fica claro que, nessa oportunidade, houve o reconhecimento de que estavam preenchidos os requisitos necessários para a obtenção do benefício. Em que pese a afirmação, na contestação, de que o benefício foi concedido indevidamente, as conclusões do Perito Judicial não demonstram a existência de incapacidade em momento anterior à reafiliação da Autora. Pela análise do laudo judicial, tem-se que houve o agravamento da doença após o reingresso da Autora no RGPS, sendo certo que o Sr. Perito definiu a data de início da incapacidade em 2007 e respondeu afirmativamente ao quesito 4.7, que indaga se houve progressão ou agravamento da doença (fl. 135). Por outro lado, não se pode confundir doença com incapacidade e, ainda que a autora estivesse doente quando de seu reingresso no sistema, a incapacidade somente se verificou depois de cumprida a carência. Ressalto, a respeito, o disposto no parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.213/91, que trata do assunto da seguinte forma: Art. 59. ...Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, a doença preexistente ao ingresso no regime previdenciário não inibe a concessão do benefício se, após o cumprimento do período de carência, a incapacidade resultou da progressão e do agravamento da doença, exatamente como ocorrido no caso destes autos. Quanto ao marco inicial do benefício, entendo que deve ser restabelecido o auxílio-doença desde a data da indevida cessação do benefício, em 07/03/2007, tendo em vista que, não obstante o Sr. Perito indicar a data de 28/04/2007, com base no documento de fl. 39, é certo que o INSS manteve o benefício pelo expressivo período de 09/08/2005 a 07/03/2007, reconhecendo, portanto, a incapacidade da Autora. Por oportuno, acerca da matéria, transcrevo a seguinte ementa de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. DECISÃO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA PERTINENTE À MATÉRIA DEVOLVIDA A ESTE E. TRIBUNAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATIVIDADE URBANA. RESTABELECIMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONCESSÃO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Decisão que se encontra em dissonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal. 2 - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 a 47 da Lei nº 8.213/91. 3 - Comprovado o cumprimento do período de carência em tempo superior ao estabelecido no art. 25 da Lei de Benefícios. 4 - Incapacidade laborativa do autor comprovada através do laudo pericial e demais elementos de provas. Aplicabilidade do preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil. 5 - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia. 6 - Termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente. 7 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma. 8 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência. 9 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado. 10 - Agravo provido. Decisão monocrática reformada. Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida. (sem grifo no original)(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1166900, Relatora Juíza Marisa Santos - Publicação: DJF3 CJ1 02/09/2009 - página 1487) Vale frisar, ainda, que, havendo dúvida quanto à data de início da incapacidade, é razoável que a decisão da lide se dê em favor do segurado, em homenagem aos princípios do in dubio pro misero e da função social da previdência. Por outro lado, considerando que o Sr. Perito Judicial atestou que a incapacidade é total e temporária, não é possível a concessão de aposentadoria por invalidez, eis que este benefício exige a incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade. O benefício de auxílio-doença concedido à Autora deve ser mantido até que seja realizado o processo de reabilitação profissional pelo INSS, consoante prescreve o art. 62 da Lei nº 8.213: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Cabe ao INSS, portanto, encaminhar a Autora para processo de reabilitação profissional. Somente após o término deste, com a emissão de certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, é que será viável a cessação do benefício, conforme dispõe o artigo 92 da Lei nº 8.213: Art.

92. Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar. Nesse sentido, especificando que o processo de reabilitação somente se finaliza com a emissão do certificado individual, confira-se, a título exemplificativo, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA CARACTERIZADA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. AFASTADA. AGRAVAMENTO PROGRESSIVO DA DOENÇA INCAPACITANTE COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO ATÉ QUE SEJA CONCLUÍDO PROCESSO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL COM EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO INDIVIDUAL. I- Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade. II- Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença. (...) IX- Afigura-se indispensável submeter a autora a programa de reabilitação profissional, com vistas ao restabelecimento de sua aptidão laboral, o que se dará somente com a expedição do certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social. X- Quanto à data inicial do benefício provisório, havendo indevida cessação administrativa, é de ser restabelecido o auxílio-doença a partir do dia seguinte à referida data (24/05/2006), pois, à época, a autora já era portadora do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial. (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 1343328, Nona Turma, Desembargadora Federal Marisa Santos) DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Quanto ao pedido de danos morais, entendo que não merece acolhida. Com efeito, não se pode banalizar a reparação do dano moral a ponto de se pretender compensar todo e qualquer desconforto ocorrido no cotidiano, sendo necessária a presença de seus pressupostos (abalo psíquico, dor moral, etc.) para que se admita a responsabilidade indenizatória do Réu. A reparação por dano moral deve ser reservada às lesões relevantes, segundo os critérios da significância, razoabilidade, da proporcionalidade e da convivência dos direitos no sistema. Por isto é que os pedidos indenizatórios devem ser analisados com bom senso e especial cautela, de acordo com o contexto em que afloram, a fim de que sejam evitados eventuais exageros. Não há como caracterizar o dano moral pelo cancelamento do benefício previdenciário, tendo em vista que a Autora não comprovou que tenha sofrido abalo psíquico a justificar a condenação do Réu ao pagamento da indenização. A responsabilidade civil extracontratual do Estado, para o caso de atos comissivos, embora seja objetiva, não prescinde da prova do dano. A requerente tem o ônus de provar o prejuízo que alega. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INCAPACIDADE MANTIDA NA ÉPOCA DA SUSPENSÃO ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE RECURSO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DA AUTORA. DANOS MORAIS. NÃO-CABIMENTO. 1. Demonstrado que a autora retornou ao trabalho após a cessação administrativa do benefício, tendo auferido renda e contribuído ao RGPS desde então, sem que se tenha insurgido contra o ato administrativo ou requerido novo benefício até o ajuizamento do feito, ainda que comprovada a manutenção da limitação laborativa na data da cessação administrativa do auxílio-doença, faz jus à concessão do benefício somente a partir da data do ajuizamento do feito. 2. Ainda que evidenciada a incapacidade total e definitiva, pela impossibilidade da reformatio in pejus deve ser concedido o auxílio-doença desde o ajuizamento, convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data da sentença. 3. Ausente a comprovação de ofensa ao patrimônio subjetivo da autora, bem como do ato administrativo ter sido desproporcionalmente desarrazoado, inexistente direito à indenização por dano moral. (TRF4, AC 2005.70.02.003016-2, Turma Suplementar, Relator Desembargador Federal Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, D.E. 06/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PRESCRIÇÃO. CANCELAMENTO INDEVIDO. REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. TUTELA ESPECÍFICA. ARTIGO 461 DO CPC. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESTABELECIMENTO IMEDIATO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO. 1. Tratando-se de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. No caso em tela, a demandante protocolou requerimento administrativo de aposentadoria rural por idade em 01-02-1993, o qual foi concedido na mesma data, tendo sido a presente ação ajuizada em 27-02-2007. Considerando que contra o cancelamento administrativo do benefício de aposentadoria rural por idade, especificamente, não foi interposto recurso administrativo, não há que se cogitar de interrupção ou suspensão do prazo prescrição. Desse modo, restam atingidas pela prescrição as parcelas vencidas anteriormente a 27-02-2002. 2. Procede o pedido de aposentadoria rural por idade quando atendidos os requisitos previstos nos artigos 11, VII, 48, 1º, 106, 142 e 143, da Lei nº 8.213/91; 3. Considerando que a autora completou a idade mínima necessária (55 anos) e comprovado o efetivo exercício de atividade rural no período correspondente à carência já na ocasião do requerimento administrativo do benefício, faz jus ao restabelecimento de sua aposentadoria rural por idade, com o pagamento das parcelas pretéritas desde 23-07-1999, observada a prescrição das prestações anteriores a 27-02-2002. 4. Incabível o direito à reparação por danos morais pretendida pela parte autora, porquanto não há prova nos autos de que tenha ocorrido os alegados abalos de ordem moral, bem como o respectivonexo causal. O cancelamento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização. Precedentes do STJ e desta Corte. (...) (TRF4, AC 2007.71.17.000496-9, Turma Suplementar, Relator Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva, D.E. 23/05/2008) ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO BENEFÍCIO. PAGAMENTO DOS ATRASADOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1.

O ato administrativo da União que suspendeu a pensão, para fins de regularizá-la, não tem o condão de gerar dano moral hábil a ensejar indenização, visto que o dano moral não deve ser confundido com qualquer dissabor, amargura ou contrariedade da vida cotidiana, somente devendo ser reconhecido ante a violação grave à dignidade ou à paz interior da pessoa. 2. Exclusão da condenação a título de danos morais. (Apelação Cível, Processo nº 1999.71.02.004660-1, TRF 4ª Região, Quarta Turma, Relator Des. Edgard A Lippmann Júnior, Julgamento 22/10/2003). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. LEI-8213/91. CONCESSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. CARÊNCIA. INEXIGÊNCIA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. DANO MORAL INDEMOSTRADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O beneficiário está autorizado a requerer a tutela jurisdicional quando houver indeferimento na via administrativa. 2. Independem de carência os benefícios concedidos na forma do INC-1 do ART-39, aos segurados especiais referidos no INC-7 do ART-11 da LEI-8.213/91, conforme o ART-26 da referida Lei. 3. Procede o pedido de aposentadoria rural por idade quando atendidos os requisitos previstos no ART-48 e ART-143, INC-2, da LEI-8213/91. 4. Se a segurada não comprovou o dano moral sofrido com o indeferimento do pedido de benefício na via administrativa, não lhe é devida a indenização a esse título. 5. Correção monetária de acordo com os critérios estabelecidos na LEI-6899/81, LEI-8213/91 e LEI-8542/92, em consonância com os enunciados SUM- 43 e SUM-148, desde a data dos vencimentos de cada parcela, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação. 6. Os juros moratórios são devidos a contar da citação. 7. Honorários advocatícios reduzidos ao patamar de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, excluída sua incidência sobre as parcelas vincendas, a teor do disposto na SUM-111 do STJ. 8. Apelo parcialmente provido. (Apelação Cível, Processo nº 96.04.59238-6, TRF 4ª Região, Sexta Turma, Relator Des. Tadaaqui Hirose, Data da Decisão: 25/11/1997).Indevido, pois, o pedido de indenização por danos morais.Ante o exposto, julgo procedente, em parte, o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação indevida do benefício (07/03/2007), até que seja realizado o processo de reabilitação profissional pelo INSS, com a emissão de certificado individual em nome da Autora, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas desde a indevida cessação do benefício de auxílio doença, referidas parcelas devem ser corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba.Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino o restabelecimento do benefício nos termos aqui estipulados, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora.Diante da sucumbência recíproca, não deve haver condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida.Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:1. NB - n/c;2. Beneficiário: MARIA ANALIA DE JESUS OLIVEIRA;3. Benefício: auxílio-doença;4. Renda mensal atual - não informada;5. DIB - a verificar;6. RMI - a calcular pelo INSS;7. Data de início de pagamento: a verificar;P.R.I.

0005542-38.2009.403.6119 (2009.61.19.005542-3) - JANETE RIBEIRO DA COSTA SACRAMENTO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X DIEGO RIBEIRO DE OLIM - INCAPAZ

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para a transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, archive-se sobrestado os presentes autos aguardando-se o(s) respectivo(s) pagamento(s).

0006574-78.2009.403.6119 (2009.61.19.006574-0) - IVONETE DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão de fl. 159, intime-se o Procurador da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder à regularização do número do C.P.F da autora IVONETE DA SILVA. Após, expeça-se o competente Ofício Requisitório e acautelem-se os autos em arquivo sobrestado no aguardo do pagamento devido à parte autora.Intime-se. Cumpra-se com urgência.

0009933-36.2009.403.6119 (2009.61.19.009933-5) - CLAUDIA DOS SANTOS TAVEROS(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução n.º 122, de 28 de Outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução supracitada, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.Após, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora.Intimem-se. Cumpra-se.

0010038-13.2009.403.6119 (2009.61.19.010038-6) - ALINTES JOSE DOS SANTOS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 103: ciência ao autor. Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0000492-94.2010.403.6119 (2010.61.19.000492-2) - GUSTAVO TEODORO BORGES - INCAPAZ X ELZA MARIA DA CONCEICAO TEODORO BORGES X ELZA MARIA DA CONCEICAO TEODORO BORGES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o informado à fl. 112, oficie-se à Gerência Executiva do INSS em Guarulhos, encaminhando-se cópia da r. sentença de fls. 100/103, para fins de cumprimento da tutela antecipada. Cumpra-se com urgência. Sem prejuízo, e com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0003471-29.2010.403.6119 - MARLENE CELECINA DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004260-28.2010.403.6119 - JOAO PEDRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 246/251: republique-se o despacho de fl. 244 em favor do autor. Após, cumpra-se o tópico final do citado despacho. Int.

0004970-48.2010.403.6119 - MARCOS VENICIO DA SILVA E COSTA(SP231925 - GUSTAVO DE CASTRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, originariamente distribuída perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes/SP, objetivando o restabelecimento de aposentadoria por invalidez (NB nº 570.827.234-8), com efeitos retroativos à data da cessação. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. A cópia do laudo pericial médico, realizado no âmbito do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, foi acostada às fls. 50/55. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido à fl. 93. O réu noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 114/126). Pela r. decisão de fl. 129, o MM. Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes/SP reconheceu a incompetência absoluta daquela Justiça Estadual para apreciar o feito e revogou a decisão concessiva da liminar, determinando a remessa dos autos a esta 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos. Em contestação, o INSS (fls. 132/151) pugnou pela improcedência total do pedido. Juntou documentos (fls. 152/176). Os autos foram redistribuídos a este Juízo em 27/05/2010, consoante termo de fl. 181. Indeferido o pedido de tutela antecipada e instadas as partes a especificarem provas. Na oportunidade, afastada a possibilidade de prevenção e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 210/213-verso). O autor requereu a reconsideração da decisão de indeferimento da tutela antecipada (fls. 216/243), o que foi deferido em parte para determinar a implantação do benefício de auxílio-doença, com pagamento regular das prestações vincendas (fls. 246/247). A autarquia-previdenciária interpôs agravo de instrumento (fls. 266/277), convertido em retido (fls. 278/279-verso). O autor juntou aos autos novos documentos (fls. 286/287). O INSS requereu a produção de prova pericial (fl. 289). Ato contínuo, manifestou desinteresse na produção de provas (fl. 291). Após petição do autor, vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. Este o relatório. DECIDO. Em se tratando do benefício em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total definitiva); b) qualidade de segurado; e c) carência. O Réu questiona a condição de segurado do Autor quando do início da incapacidade, sustentando que a incapacidade é preexistente ao reingresso do Autor no regime previdenciário. Ocorre, porém, que os documentos médicos de fls. 226 e 286, emitidos em 26/07/2010 e 01/12/2010, respectivamente, subscritos por profissional atuante no sistema público de saúde, atestam que a doença teve início em 14/12/2005 e a incapacidade em 10/06/2006. Além disso, consta da cópia do laudo pericial de fls. 50/55, prova emprestada do processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, que o Autor apresenta quadro progressivo de TCE com hematoma extradural submetido a tratamento cirúrgico, tendo evoluído com hemiparesia esquerda e crises convulsivas não controladas com o uso de medicação. O perito concluiu que o Autor está incapacitado total e permanentemente para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual desde outubro de 2006, quando iniciou os episódios de crise convulsiva. Por fim, declarou que a incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da patologia. Vale ressaltar que à luz das garantias constitucionais, é possível a trasladação de prova produzida em processo diverso, conservando seu valor intrínseco e originário. Ademais, foi produzido com observância dos postulados do contraditório e da ampla defesa, em processo em que foi parte a autarquia-previdenciária. Destarte, a qualidade de segurado, a incapacidade laborativa total e permanente e a carência restaram demonstradas. Por outro lado, entendo que o pedido de condenação ao pagamento de danos morais

não merece ser acolhido. Com efeito, não se pode banalizar a reparação do dano moral a ponto de se pretender compensar todo e qualquer desconforto ocorrido no cotidiano, sendo necessária a presença de seus pressupostos (abalo psíquico, dor moral, etc.) para que se admita a responsabilidade indenizatória do Réu. A reparação por dano moral deve ser reservada às lesões relevantes, segundo os critérios da significância, razoabilidade, da proporcionalidade e da convivência dos direitos no sistema. Por isto é que os pedidos indenizatórios devem ser analisados com bom senso e especial cautela, de acordo com o contexto em que afloram, a fim de que sejam evitados eventuais exageros. Não há como caracterizar o dano moral pela simples não concessão do benefício previdenciário. Ademais, a parte autora não comprovou que tenha sofrido abalo psíquico a justificar a condenação do Réu ao pagamento da indenização. A mera alegação de que o Autor sofreu danos morais não é suficiente para a sua comprovação, sendo que não existe qualquer prova nos autos que demonstre o alegado. Não há como simplesmente presumir que o Autor tenha sofrido grande abalo psíquico pelo fato de ter tido seu benefício indeferido. Cumpre ressaltar, ainda, que o aborrecimento da parte autora, por conta do indeferimento do benefício administrativamente, será compensando pelo recebimento dos valores atrasados, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez (NB nº 570.827.234-8), desde a data da cessação (01/07/2009), bem como ao pagamento de todas as parcelas atrasadas, descontados os valores já percebidos a título de auxílio-doença, que deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino o restabelecimento do benefício nos termos aqui estipulados, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Revogo a tutela anteriormente concedida (auxílio-doença - NB nº 543.075.351-0). Diante da sucumbência recíproca, não deve haver condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: SEGURADO(A): MARCOS VENICIO DA SILVA E COSTA BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 01/07/2009 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002795-18.2009.403.6119 (2009.61.19.002795-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SHIRLEY HERMENEGILDA BARBOSA

Determino o desbloqueio do valor encontra, já que o importe é ínfimo para liquidação da dívida. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez), requerendo o que de direito para prosseguimento da execução, haja vista a certidão retro que noticia que foi infrutífera a tentativa de bloqueio on-line. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

0003111-60.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KLEBER PACIFICO - ME X KLEBER PACIFICO

Tendo em vista a diversidade de objetos, afastado a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 38. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade, no caso de integral pagamento, no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A, do Código de Processo Civil, sob pena de penhora de bens, tantos quantos bastem, para garantir a execução do débito. Cite-se conforme requerido. Cumpra-se. Intime-se.

0008475-13.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LWA IND/ COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA X VITOR HUGO DE ABREU LAURIANO PINHEIRO X SILVANI RAIMUNDA DE OLIVEIRA

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade, no caso de integral pagamento, no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A, do Código de Processo Civil, sob pena de penhora de bens, tantos quantos bastem, para garantir a execução do débito. Citem-se os réus, conforme requerido. Cumpra-se. Intime-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000616-82.2007.403.6119 (2007.61.19.000616-6) - ALESSANDRA RONCHETA(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA E SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X DEL RECEITA FEDERAL DE ADMIN TRIBUTARIA EM GUARULHOS(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Fls. 223/230: ciência à impetrante. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0001639-24.2011.403.6119 - ELZA LEWANDOSKI COSTA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Considerando que a autoridade impetrada, devidamente intimada (artigo 184, parágrafo 2º, do Código de Processo

Civil), para prestar informações acerca do alegado pela impetrante na petição inicial (fls. 30 e 40), quedou-se inerte, deixando transcorrer o prazo assinalado, conforme se denota a certidão de fl. 44, DETERMINO a intimação pessoal da autoridade impetrada, por mandado, na pessoa de seu representante legal, devendo prestar as informações anteriormente requeridas, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de caracterização, em tese, de crime de prevaricação. O Sr. Oficial de Justiça, para fins de imputação penal, deverá informar na certidão os dados pessoais do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - em Guarulhos. No silêncio, sem prejuízo de outras medidas, oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração, em tese, do delito de prevaricação do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - em Guarulhos. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0010590-07.2011.403.6119 - LONDRES DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DESCARTAVEIS DECORATIVOS E DE UTENSILIOS LTDA(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Preliminarmente, emende o impetrante a petição inicial para a) regularizar o pólo passivo da presente ação, passando a constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, providenciando as cópias necessárias à instrução da contrafé; b) adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas iniciais devidas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, e não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a problemática da situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações preliminares do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - EM GUARULHOS, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, contadas a partir da ciência desta decisão. Ressalto que a presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao prazo para apresentar as informações complementares. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008018-59.2003.403.6119 (2003.61.19.008018-0) - FRANCISCA CABRAL ALONSO RODRIGUES(SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E SP186720 - BEATRIZ FORLI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X FRANCISCA CABRAL ALONSO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CARGA AO INSS

0000308-46.2007.403.6119 (2007.61.19.000308-6) - DIVINA DE FATIMA REIS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIVINA DE FATIMA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS às fls. 262/272, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 122, de 28 de Outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução supracitada, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Após, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0002360-78.2008.403.6119 (2008.61.19.002360-0) - RAQUEL RIBEIRO DA SILVA(SP203486 - DAMIÃO MARINHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIRI) X RAQUEL RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para a transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, archive-se sobrestado os presentes autos aguardando-se o(s) respectivo(s) pagamento(s).

0003125-49.2008.403.6119 (2008.61.19.003125-6) - DONARIA ALVES BEZERRA CORREIA(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DONARIA ALVES BEZERRA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS às fls. 144/154, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 122, de 28 de Outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução supracitada, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Após, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0003726-55.2008.403.6119 (2008.61.19.003726-0) - MARIA VICENTINA FERREIRA(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA VICENTINA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (fls. 299/303), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os cinco primeiros destinados à parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006814-04.2008.403.6119 (2008.61.19.006814-0) - EUCLIDES ISIDORO DE OLIVEIRA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL X EUCLIDES ISIDORO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para a transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, archive-se sobrestado os presentes autos aguardando-se o(s) respectivo(s) pagamento(s).

0002713-84.2009.403.6119 (2009.61.19.002713-0) - APARECIDA BARBOSA DA CONCEICAO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA BARBOSA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS às fls. 290/321, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 122, de 28 de Outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução supracitada, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Após, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031015-93.2003.403.6100 (2003.61.00.031015-5) - IMAD INSTITUTO MEDICO DO APARELHO DIGESTIVO S/C LTDA(SP126924 - SONIA REGINA ANTIORI FREIRE PESSANHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IMAD INSTITUTO MEDICO DO APARELHO DIGESTIVO S/C LTDA

Vistos, etc. Tendo em vista a certidão retro, que noticia o bloqueio de valores, determino a transferência dos valores ora bloqueados, para conta judicial à disposição deste Juízo. Após, efetivada a transferência, lavra-se o termo de penhora, bem como intime-se, pessoalmente, o(s) executado(s). Oportunamente, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Int.

0000054-78.2004.403.6119 (2004.61.19.000054-0) - CONDOMINIO ILHAS DO MEDITERRANEO(SP158189 - MARCO ANTÔNIO SOUZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS)

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da CEF (fl. 306), DETERMINO que a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, promova o complemento dos débitos condominiais apontados às fls. 298/305, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem) reais, nos termos do artigo 461, do Código de Processo Civil. Int.

0010724-39.2008.403.6119 (2008.61.19.010724-8) - AUREO RODRIGUES COSTA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X AUREO RODRIGUES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 116 - Defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, devendo o Autor, no prazo de 05(cinco) dias, fornecer os respectivos números do RG e CPF, bem como o nome em que deverá ser expedido referido alvará. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3880

ACAO PENAL

0008500-26.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARIA TERESA RIBES FAES(SP097352 - TELBAS KLEBER

MANTOVANI JUNIOR)

Verifico que a ré vê-se devidamente representada por advogado constituído (fl.59), que, contudo, até a presente data não apresentou defesa preliminar. Destarte, sob pena de multa (art.265 do CPP), manifeste-se a defesa, nos termos do art. 396 do CPP, no prazo legal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7473

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000430-07.2003.403.6117 (2003.61.17.000430-4) - ANTONIO REGINALDO ALVARES(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANTONIO REGINALDO ALVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decorente da penhora lançada no rosto dos autos, determinada pelo juízo de direito do juizado especial cível da comarca de Jaú/SP (processo 5.275/10), comunique-se tal fato à presidência do TRF da 3ª Região, para que os valores objeto da condenação sejam vinculados à ordem, é dizer somente possam ser levantados com alvará. Intimem-se, após tornem ao arquivo aguardando-se o depósito requisitado.

0001549-90.2009.403.6117 (2009.61.17.001549-3) - JOAO FERRARESI X OSCALINO ABILIO DE SOUZA X DEONELLO PESCIO X PEDRO RODRIGUES X LAURINDA MARTINS(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP204035 - EDUVALDO JOSÉ COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requiera o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0000462-65.2010.403.6117 - PAULO LUIS CAPELOTTO(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X PAULO LUIS CAPELOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A questão ventilada pela parte autora pode e deve ser buscada em sede que não esta, sendo alheia ao debate aqui encerrado. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos em que decidido às 163, nada mais havendo a ser discutido nos autos.

0001021-22.2010.403.6117 - ANNA ALEXANDRINA MAZZIERO VOLTOLIN X PEDRO LOPES VIEIRA X CELINA ESMERIA FRANCISCO X JAIR MACHADO X VALDECI FRANCISCO MACHADO X GERCINA MARIA MACHADO DA SILVA X MARIA MACHADO CALDEIRA X JANDIRA MACHADO X DULCELINA ISMERIA MACHADO DORTA X ROSA MACHADO X MARIA MADALENA MACHADO X VALDOMIRO MACHADO X ANTONIO FRAGNAN X MARIA DE LOURDES FRAGNAN BURGOS X WALDOMIRO FRAGMAN X LUIZ VICENTE FRAGNAN X JOAO DALCY FRAGNAN X INES MARINELLI DALMAZO X LENY GRACIA DALMAZO X ANA MARIA DALMAZO MACHADO X ANTONIO DONIZETI DALMAZO X SYLVIA CARDOSO LAUREANO X MANOEL JOAQUIM LAUREANO X MARIA LAUREANO X APARECIDA DO CARMO MANTOVANI X JESUINA JOSEFA DA CONCEICAO X ESTELITA MARIA DA SILVA X MARIA LUCIA RODRIGUES X VALDECIDA DOS SANTOS X EVERILDA SINALDA DE JESUS X VALDECIDA DOS SANTOS X IZABEL DIAS ALVES MARINHO X HELIO DIAS MARINHO X APPARECIDA DE JESUS X SEBASTIAO RODRIGUES X ANTONIA RITA RODRIGUES MATTIAZI X FRANCISCO GIAROTTI X ANTONIO ADAEL GIROTI X JAIR EDSON HENRIQUE GIROTI X WALTER BENEDITO GIAROTTI X JOAO FRANCISCO GIROTI X ANTONIO APARECIDO DONIZETI GIROTTI X JOSE ODAIR GIROTI X BENEDITO MAGDALENA X MARGARIDA FELIX ARRUDA(SP049615 - VALDIR ANTONIO DOS SANTOS E SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS E SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA E SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-

CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0001399-75.2010.403.6117 - JOSE LUIZ ALVES COSTA(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Considerando a renúncia do autor ao valor excedente a sessenta salários mínimos (f. 230/232) e a concordância do INSS (f. 233), reconsidero a parte da sentença que determinou o reexame necessário. Certifique-se o trânsito em julgado, ficando desde logo o autor autorizado a proceder à execução, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000026-72.2011.403.6117 - MARINALVA ALVES(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o não comparecimento da parte autora à perícia agendada, excepcionalmente, redesigno-a para o dia 08/03/2012, às 09h30min, a ser levada a efeito pelo perito já nomeado e cujo endereço é conhecido. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários. Consigno que o reiterado não comparecimento ensejará a renúncia à sua produção.

0000113-28.2011.403.6117 - HERMELINDA MADALENA CUNHA(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). No mais, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/03/2012, às 14h40min. Int.

0000114-13.2011.403.6117 - MADALENA MARIA MIGUEL(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Aguarde-se a realização da audiência designada, oportunidade em que as partes terão de se manifestar sobre o laudo pericial juntado aos autos (fls.69/72). Int.

0000389-59.2011.403.6117 - PAULO SERGIO ANDRE(SP255108 - DENILSON ROMÃO E SP250100 - AMANDA CRISTINA DE CARVALHO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por PAULO SERGIO ANDRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula o a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que se encontra incapacitado para o trabalho, em razão de ser dependente químico, e apresentar transtornos mentais e comportamentais devido o uso de múltiplas drogas. Com a inicial juntou documentos. À f. 22, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a realização de prova pericial, bem como determinada a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 32/34), sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos. Às f. 50/53, foi juntado laudo pericial médico. Sobreveio réplica às f. 55/59. Alegações finais às f. 65/70 e 71. É o relatório. Indefiro o pedido formulado em alegações finais visando à realização de nova perícia. De início, destaco que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). A realização de nova perícia, de ofício ou a requerimento da parte, só tem cabimento quando a matéria não parecer ao juiz suficientemente esclarecida. No caso em apreço, além de a matéria estar satisfatoriamente esclarecida no laudo pericial, não há nenhuma omissão ou inexatidão dos resultados, que justifique a realização de nova perícia, na forma preconizada pelo disposto nos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil. Destaco que não há previsão legal estabelecendo a necessidade de a perícia ser realizada por médico dotado de conhecimentos técnicos específicos. É suficiente que seja levada a efeito por médico que detenha conhecimentos técnicos, teóricos e práticos, em medicina do trabalho, apto a apontar a enfermidade que acomete a parte, responder aos quesitos formulados pelo juízo e litigantes, no curso do processo, com base nos documentos médicos juntados aos autos e que lhe forem apresentados pela parte interessada, a fim de complementar o convencimento do magistrado no momento da prolação de sentença. De mais a mais, (...) A perícia visa ao convencimento do juiz, facultada às partes contar com a colaboração de assistente técnico, que acompanhará o trabalho do expert oferecendo parecer crítico, bem como apresentação de quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil. A ausência de quaisquer esclarecimentos pode ser sanada com a apresentação de quesitos elucidativos, sendo desnecessário o refazimento do laudo pericial. Caberá ao juízo apreciar o trabalho do profissional juntamente com pareceres e quesitos de assistentes técnicos, bem como demais provas constantes dos autos. (AG 284369/SP, 8ª Turma, DJU 24/10/2007, p. 343, Rel. Juíza Therezinha Cazerta, TRF da 3ª Região). Logo, a ausência de realização de perícia por médico que detenha conhecimento específico na patologia apontada, não é motivo de ser declarada sua imprestabilidade, mesmo porque podem o perito e os assistentes técnicos utilizar-se de todos os meios necessários, na forma preconizada pelo artigo 429 do CPC. Nestes autos, além de a perícia ter sido realizada por médico com conhecimentos específicos na

patologia apontada - cardiologista, a parte autora não nomeou assistente técnico nem impugnou a qualificação do(a) perito(a) na primeira oportunidade que teve para falar aos autos. Prestigiando-se os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, desde que devidamente fundamentada a decisão, fica ao seu prudente arbítrio deferir a realização da segunda perícia. Sem que a parte interessada tenha impugnado oportunamente a qualificação do perito ou nomeado assistente técnico, não pode impor ao juiz a realização de nova perícia, apenas porque a primeira lhe foi desfavorável. (STJ, RESP 217847/PR, 3ª Turma, DJ 17/05/2004, p. 212, Rel. Castro Filho). Assim, para a análise do mérito, é indispensável que o autor comprove a(s) data(s) de internação e saída da clínica após a formulação do requerimento administrativo, no prazo de 10 dias. O documento acostado à f. 15 nem data possui e, na perícia realizada consta, genericamente, que o autor foi internado na Casa Dia de Jaú em janeiro de 2011 e lá permaneceu até abril de 2011, período em que esteve incapaz para o trabalho (f. 52). Na mesma oportunidade, deverá trazer aos autos todos os documentos médicos que possua referentes ao período posterior à saída da Casa Dia de Jaú. Após vista ao INSS, tornem-me conclusos para prolação de sentença. Int.

0000702-20.2011.403.6117 - FRANCISCO DOMINGOS DE GODOY(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Considerando a renúncia do autor ao valor excedente a sessenta salários mínimos (f. 100/102) e a concordância do INSS (f. 104), reconsidero a parte da sentença que determinou o reexame necessário. Certifique-se o trânsito em julgado, ficando desde logo o autor autorizado a proceder à execução, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000811-34.2011.403.6117 - JOSE OLIMPIO CARDERAN(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/03/2012, às 15 horas. Intimem-se.

0000855-53.2011.403.6117 - MATHEUS RIZZO JUNIOR(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). No mais, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/03/2012, às 15h20min. Int.

0000856-38.2011.403.6117 - JOAO APARECIDO ALVES(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). No mais, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/03/2012, às 14h00min. Int.

0000969-89.2011.403.6117 - HELIO RODRIGUES DA SILVA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO E SP231423 - ALINE MARIA JORGE BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Quanto ao pedido de realização de prova pericial, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, para que providencie a juntada do laudo técnico que permitiu a elaboração dos PPPs juntados nos autos do procedimento administrativo. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/03/2012, às 14:00 horas. Int.

0000990-65.2011.403.6117 - MARIA GOMES(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), e do assistente social em R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). No mais, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/02/2012, às 14h40min. Int.

0001024-40.2011.403.6117 - MARIA BEATRIZ VIDAL DE NEGREIROS PAIVA(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL E SP150377 - ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista que a parte autora recolheu as custas iniciais, reconsidero a decisão de f. 55 no tocante aos benefícios da justiça gratuita. No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/02/2012, às 14:40 horas. Intimem-se.

0001064-22.2011.403.6117 - DOUGLAS ALVES DE SOUZA(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).No mais, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/03/2012, às 16h00min.Int.

0001261-74.2011.403.6117 - WALDOMIRO APARECIDO RAMPAZO(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO E SP232649 - LUCILENA REGINA MAZIERO CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/02/2012, às 15:20 horas.Intimem-se.

0001338-83.2011.403.6117 - NAIR RUIZ(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
A prova pericial, nestes autos, inicialmente foi designada para o dia 04/10/2011, tendo sido movimentada a máquina estatal no tocante a intimações e envio de documentos ao médico perito.Porém, a parte autora não compareceu à perícia agendada, alegando que se confundiu com o dia da realização da prova.Ora, foi a própria autora quem deu azo à remarcação da perícia médica, não podendo o Judiciário ficar à disposição da parte quanto à data que lhe convenha, mormente dado o grande número de perícias médicas a serem realizadas e a escassez de profissionais habilitados para tanto.Do exposto, INDEFIRO o quanto requerido à f. 119/120.Int.

0001689-56.2011.403.6117 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE JAU(SP101341 - SERGIO DE OLIVEIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela se dará após a manifestação da ANS (Agência Nacional de Saúde Suplementar), que deverá ocorrer no prazo de 72 (setenta e duas) horas.Decorridas, tornem os autos conclusos.Depreque-se a citação e intimação da ré.Int.

0001739-82.2011.403.6117 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE JAU(SP101341 - SERGIO DE OLIVEIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela se dará após a manifestação da ANS (Agência Nacional de Saúde Suplementar), que deverá ocorrer no prazo de 72 (setenta e duas) horas.Decorridas, tornem os autos conclusos.Depreque-se a citação e intimação da ré.Int.

0001806-47.2011.403.6117 - ROBERTO TORRES PEREZ(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL
Cite(m)-se.No que concerne ao pedido de fls. 41/42, fica ele indeferido, a providência nele contida estando ao alcance da parte.

0001994-40.2011.403.6117 - SUELY APARECIDA GOMES DIAS(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, após quase 13 (treze) anos sem contribuir para o RGPS, passou a autora a recolher contribuições há pouco mais de um ano, coincidentemente em data próxima à época da alegada incapacidade. Logo, não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone (14) 3626-8049, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 06/01/2012, às 14h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário

para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua(s) CTPS(s). Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0001998-77.2011.403.6117 - JOSE PACHECO SOARES(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO E SP300542 - RODRIGO PEDRO FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 09/03/2012, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua(s) CTPS(s). Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0001999-62.2011.403.6117 - CHRISTIAN KOVACS SEVERINO(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Compulsando os autos, verifico que se trata de Ação de Conhecimento pelo rito ordinário, onde o autor pretende ver reconhecido seu direito ao benefício de Auxílio Doença Acidentário, decorrente de acidente de trabalho (art. 19 da Lei 8.213/91). Nos termos do art. 109, I, CF, compete ao Juiz Federal as ações em que entidade autárquica é interessada, exceto as de ACIDENTES DE TRABALHO. A respeito, confira-se o CC 100.830/SP, suscitante este juízo e suscitado juízo estadual da comarca de Jaú. Assim, declaro de ofício a INCOMPETÊNCIA deste juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da comarca de Jaú. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001831-60.2011.403.6117 - VERA LUCIA APARECIDA CANDELLA SIENA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do

art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Enrico Baraúna, com endereço na Rua Major Prado, 825, Jaú/SP, Fone (14) 3622-1959, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 11/01/2012, às 09h45min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 09/02/2011, às 15h20min. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003065-48.2009.403.6117 (2009.61.17.003065-2) - APARECIDA RODRIGUES(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a exequente cópias para a contrafé. Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado). Inerte a parte autora, arquivem-se.

Expediente Nº 7474

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005384-38.1999.403.6117 (1999.61.17.005384-0) - HELENA DE COZIMO TEIXEIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO)

Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0000502-47.2010.403.6117 - BARRA SUL AUTO POSTO LTDA(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Providencie o(s) apelante(es) o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00 - UG 090017 - código 18730-5 - guia GRU), sob pena de deserção ao recurso deduzido. Prazo: 05 (cinco) dias.

0001330-43.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003016-07.2009.403.6117 (2009.61.17.003016-0)) ANTONIO MARCOS USTULIN(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001377-17.2010.403.6117 - JOSE BENEDITO VIEGAS(SP279944 - DEIVIDE CESAR BAGARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Recebo as apelações interpostas nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento.

0001490-68.2010.403.6117 - WILSON FERREIRA(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001705-44.2010.403.6117 - IRINEU ARTIER(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Reconsidero a concessão da justiça gratuita deferida (fls.58/59). Providencie o(s) apelante(es) o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00 - UG 090017 - código 18730-5 - guia GRU), sob pena de deserção ao recurso deduzido. Prazo: 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao E. TRF da

Região, para os fins cabíveis. Int.

0001822-35.2010.403.6117 - ANISIO SILVESTRE(SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0002221-64.2010.403.6117 - CELINA MALAQUIAS BENTO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP304008 - PEDRO LUIS REGHINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Face o retorno da carta precatória expedida (fls.103/117), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0002185-34.2010.403.6307 - JOSE ROBERTO MONTANARI(SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000394-81.2011.403.6117 - SUZANA GUELFY CALOBRIZI(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0000752-46.2011.403.6117 - ALAIS DE FATIMA BALIVO LEITE(SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0000833-92.2011.403.6117 - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP171937 - LUCIANE LENGYEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0000850-31.2011.403.6117 - HELIO FRANCO(SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO E SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0001046-98.2011.403.6117 - ALINE REGIANE FORIGO(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0001238-31.2011.403.6117 - CLEUZA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0001353-52.2011.403.6117 - JOAO MATOSO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001359-59.2011.403.6117 - MIGUEL ROBERTO VANZELLI(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001360-44.2011.403.6117 - DEOLINDA RINALDI BIAZOTTO(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001362-14.2011.403.6117 - MARIA ANTONIETA PEREZ(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001412-40.2011.403.6117 - DURCE HELENA MAGALHAES MELZE(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001415-92.2011.403.6117 - VANDERSON LEANDRO NICOLETTI(SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001424-54.2011.403.6117 - LUIZ PAULO GENARI(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO E SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0001432-31.2011.403.6117 - CICERO DE SOUZA(SP162514 - MARCELO PASQUAL SALMAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0001439-23.2011.403.6117 - MARIA VIRGILINA MENDES CANTARELA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP171937 - LUCIANE LENGYEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as

provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001451-37.2011.403.6117 - JOSE MARCHESANI(SP056275 - JOAO CANDIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001466-06.2011.403.6117 - CONCEICAO APARECIDA DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001497-26.2011.403.6117 - JOSE ROBERTO ANGELICO(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001502-48.2011.403.6117 - MARIA APARECIDA LEANDRIN BACHIEGA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP171937 - LUCIANE LENGYEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001513-77.2011.403.6117 - MARIA APARECIDA DRAGANI STEFANINI(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA E SP141035 - REGINA MONTENEGRO NUNES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001526-76.2011.403.6117 - JOAO BATISTA RIBEIRO GODOY(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001671-35.2011.403.6117 - MELISSA VITORIA CHINELI SANCHES - INCAPAZ X NATALIA APARECIDA CHINELI(SP223538 - RICARDO SABBAG E SP224940 - LEONARDO LUIS DA DALTO JACÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001708-62.2011.403.6117 - MARIA APARECIDA PERETTI PIRES DE CAMARGO(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001743-22.2011.403.6117 - VALTER LUIZ FRANCISCO MEIRA(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001744-07.2011.403.6117 - VALMILDA LUCIA LUIZ ANDRADE(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001751-96.2011.403.6117 - JOAO FRANCISCO BARBOSA(SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001761-43.2011.403.6117 - DOROTI APARECIDA BERALDO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001762-28.2011.403.6117 - BENEDITA DOS SANTOS SILVA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001765-80.2011.403.6117 - LUZIA TERESA BRESSAN - INCAPAZ X MARIA APARECIDA GUIMARAES BRESSAN(SP233760 - LUIS VICENTE FEDERICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001785-71.2011.403.6117 - SEBASTIAO PAES(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001798-70.2011.403.6117 - ANTONIO ALCEBIADES DE OLIVEIRA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001814-24.2011.403.6117 - APARECIDA ROCHA MOYA XAVIER LEMES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001835-97.2011.403.6117 - VANILDO FERREIRA(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0002010-91.2011.403.6117 - JOAO MARCOS DO PRADO(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para:a) declinar a profissão que exercia antes de se aposentar e informar se desempenha atualmente alguma atividade laborativa; b) juntar aos autos extrato de pagamento do benefício previdenciário de que é titular, além de cópia de contracheque ou declaração de imposto de renda, caso continue a exercer atividade laborativa e c) juntar declaração de hipossuficiência econômica ou comprovante de recolhimento das custas iniciais.A inércia ou o atendimento parcial acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000047-48.2011.403.6117 - RODRIGO ADRIANO SABIO PEDRO - INCAPAZ X MARIA GERSONI SABIO(SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0000313-35.2011.403.6117 - ALDEMIR ALEXANDRE CALDAS(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para julgamento.

0001547-52.2011.403.6117 - MARIA TEREZA DE MORAIS(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3562

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004765-77.2009.403.6111 (2009.61.11.004765-9) - VERA LUCIA ALVES SANTOS(SP241521 - FABIO RICARDO PALMEZAN RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 271: defiro. Designo o dia 25 de novembro de 2011, às 15h20, para a realização da audiência de conciliação.Intimem-se pessoalmente as partes.Sem prejuízo, requisitem-se os honorários do perito.Publique-se.

0004099-42.2010.403.6111 - MARIA CORREA DA SILVA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 97: defiro. Designo o dia 25 de novembro de 2011, às 15h40, para a realização da audiência de conciliação.Intimem-se pessoalmente as partes.Sem prejuízo, requisitem-se os honorários do perito.Publique-se.

0004135-84.2010.403.6111 - ANTONIO ALVES DE SA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face a informação do sr. perito às fl. 94, designo o dia 23 de novembro de 2011, às 09h, na empresa atualmente com o nome de Sofer Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios de Marília Ltda, sito na Rua Anita Garibaldi, nº 41, para ter inícios aos trabalhos periciais.Oficie-se à empresa solicitando a vistoria em suas dependências pelo sr. perito, Odair Laurindo Filho, na data supra.Int.

0000161-05.2011.403.6111 - SILVIA REGINA DE OLIVEIRA BRITO(SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 87: defiro. Designo o dia 25 de novembro de 2011, às 17h, para a realização da audiência de conciliação. Intimem-se pessoalmente as partes. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários do perito. Publique-se.

0000474-63.2011.403.6111 - JOSE ANTONIO CORDEIRO(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 53: defiro. Designo o dia 25 de novembro de 2011, às 15h, para a realização da audiência de conciliação. Intimem-se pessoalmente as partes. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários do perito. Publique-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5109

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001355-40.2011.403.6111 - AURORA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 53/55: Defiro. Redesigno a audiência de fls. 51 para o dia 21/11/2011 às 14 horas, devendo a parte autora fornecer mais informações sobre o endereço da testemunha Roberto Massao Kitagawa, residente no Sítio Sol Nascente, em Marília/SP. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001748-62.2011.403.6111 - ANIZIO MODESTO JUNIOR(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OFÍCIO Nº ____/2011-GAB Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANIZIO MODESTO JÚNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, pois sustenta, em síntese, que é portador de transtorno de personalidade passivo-agressivo, transtorno bipolar, esquizofrenia, síndrome do pânico e diabetes e se encontra incapacitado temporariamente para o trabalho. O pedido de tutela antecipada foi deferido, determinando-se a realização de perícia médica. Laudo pericial juntado às fls. 95/101. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, referiu que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho. É o relatório. D E C I D O . DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). DO MÉRITO Nos termos dos artigos 25 e 59 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário auxílio-doença são os seguintes: CARÊNCIA 1º Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e 2º Cumprido a carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I). INCAPACIDADE 1º Incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, salientando que somente é devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais; e 2º É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação. DA INCAPACIDADE LABORATIVA No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva o auxílio-doença, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. O perito nomeado por este juízo atestou que o autor é portador de transtorno de pânico (ansiedade paroxística episódica), mas reconheceu que não se pode falar em incapacidade parcial laborativa, pois concluiu que o autor não apresenta elementos que o incapacite. A perícia médica concluiu que a doença não é decorrente de acidente de trabalho (fls. 100, quesito 2). Não preenchido um dos requisitos legais, o autor não faz jus à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. ISSO POSTO, revogo a decisão que deferiu a antecipação da tutela (fls. 87/90) e julgo improcedente o pedido do autor ANIZIO MODESTO JUNIOR e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com a revogação da tutela antecipada, deve a Autarquia Previdenciária cancelar de imediato o benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002727-24.2011.403.6111 - ADRIANO FAJOLI(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 29/36: Aguarde-se a juntada do laudo médico, devendo a Secretaria oficial ao perito para, em 5 (cinco) dias, agendar data para a realização da perícia. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0003538-81.2011.403.6111 - ADRIANO MARTINEZ X ADRIANO RODRIGUES X ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS X ANA PAULA OLIVEIRA CUSTODIO X ANTONIO DONIZETE DA COSTA X DANILO

ROBERTO DA SILVA SANTOS X CARINA JORGE DO CARMO X CESAR MASSAIUQUI NAKA X DANILO SALGADO X EDVALDO PIMENTA RIBEIRO X FABIO PIACENTE(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Consulta de fls. 60: Visto que existe conexão entre as ações, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição do feito à 3ª Vara Federal desta Subseção por dependência aos autos nº 0002876-20.2011.403.6111, nos termos do artigo 103 e seguintes do CPC.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003540-51.2011.403.6111 - LEILA CRISTINA DE SOUZA FERREIRA X LUCIANA APARECIDA DA SILVA X LUIS GUSTAVO CASSEMIRO MEIRA X MARCELO ALVES DE SOUZA X MARCELO BRAGA DE ARAUJO X MARCOS LINO DE PAULA X ODAIR JOSE RODRIGUES DA MATA X PAULO ROBERTO CESTARI X PRISCILA MARZOLA VALINI X RODRIGO ROGERIO EUGENIO(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Consulta de fls. 46/63: Visto que existe conexão entre as ações, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição do feito à 3ª Vara Federal desta Subseção por dependência aos autos nº 0002876-20.2011.403.6111, nos termos do artigo 103 e seguintes do CPC.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o despacho de fls. 36.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003541-36.2011.403.6111 - GILBERTO SILVA MEDEIROS FILHO X GIOVANE DE AZEVEDO X GISELE APARECIDA FERREIRA X GISELE CABELO X JOAO OTAVIO PEDROSO X JOAO PAULO MATOS DE SOUSA X JOSIANE LUZIA MARTINS X JOSY PAMELA CARNEIRO X JULIANA RODRIGUES SILVEIRA X JURANDIR ANCELMO GOMES(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Consulta de fls. 55: Visto que existe conexão entre as ações, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição do feito à 3ª Vara Federal desta Subseção por dependência aos autos nº 0002981-94.2011.403.6111, nos termos do artigo 103 e seguintes do CPC.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003926-81.2011.403.6111 - UNIMED DE MARILIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

PROCESSO Nº 0003926-81.2011.403.6111:Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela empresa UNIMED DE MARÍLIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando o cancelamento da cobrança que teve origem em suposto crédito objeto de Ressarcimento ao SUS, nos termos do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Afirma a parte autora que a requerida pretende ser ressarcida da quantia de R\$10.155,87 (dez mil, cento e cinquenta e sete reais e oitenta e sete centavos) referente a atendimentos prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) a usuários a ela associados. No entanto, alega, em síntese, que verifica-se na espécie que os atendimentos dos usuários constantes nos AIHs objeto da Certidão da Dívida Ativa em execução foram realizados pelo SUS em razão dos usuários não possuírem direito ao atendimento pelo plano de saúde, não havendo o que se falar em ressarcimento [...].Em sede de antecipação de tutela, requereu a abstenção da requerida em promover a inscrição do débito em Dívida Ativa da União, bem como no CADIN e consequente ajuizamento da execução fiscal, mediante o depósito integral do valor em discussão. É a síntese do necessário.D E C I D O.No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.No presente caso, vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Dispõe o artigo 151 do Código Tributário

Nacional que: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. Pela documentação constante dos autos - Ofício 23117/2011/DIDES/ANS/MS (fl.32) verifica-se que a parte autora efetuou o depósito integral do valor em discussão, conforme guia de depósito às fls. 210/211. ISSO POSTO, defiro o pedido de tutela antecipada, determinando a suspensão do crédito tributário referente ao Processo nº 33902350389201015 e GRU nº 455040301772, devendo a requerida abster-se de inscrevê-lo em Dívida Ativa da União e consequente ajuizamento da execução fiscal, bem como de promover a inscrição da autora no CADIN. CITE-SE a ré, bem como INTIME-A desta decisão. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003968-33.2011.403.6111 - SANDRA DE MELO CAPPIA (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 34: Defiro a substituição do perito. Nomeio o Dr. AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, CRM 55.201, com consultório situado na rua Marechal Deodoro nº 316, telefone 3422-3366, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, nos termos da decisão de fls. 33. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0004011-67.2011.403.6111 - PEDRO ROBERTO ROSA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PEDRO ROBERTO ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Arthur Henrique Pontin, CRM 104.796, com consultório situado na avenida Tiradentes, nº 1310, Ambulatório Mário Covas - setor de ortopedia, telefone 3433-1723, endereço de correspondência: R. Marechal Deodoro, 53 apto 801, CEP 17501-110 e Luis Carlos Martins, CRM 69.795, com consultório situado na Rua Amazonas n 376, telefone 3453-1063 e 3413-7636, que deverão informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 14 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada dos laudos médico, cite-se o INSS. Analisando as cópias de fls. 48/62 não vislumbro relação de dependência entre os feitos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004035-95.2011.403.6111 - MARIA DE FATIMA DA SILVA OLIVEIRA (SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DE FÁTIMA DA SILVA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Regularmente intimado, o INSS apresentou contestação às fls. 43/51. Foi determinada a realização de perícia médica às fls. 60, mas esta não se realizou em razão da autora não mais residir na cidade de Cândido Mota e sim em Ocaúçu (fls. 77). Às fls. 85 foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal de Marília. Assim sendo, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Roberto Aparecido Sartori Daher, CRM 73.977, com consultório situado na Avenida Vicente Ferreira, nº 780, telefone 3402-5252, que deverão informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 61/62 e do INSS apresentados às fls. 50/51 e os QUESITOS PADRÃO Nº 1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004052-34.2011.403.6111 - SILVANI AQUINO BARBOSA (SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SILVANI AQUINO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Carlos Benedito de Almeida Pimentel, Cardiologista, CRM 19.777, rua Paraná n. 281, telefone 3433-4052 e Dr. Fernando de Camargo Aranha, psiquiatra, CRM 90.509, com consultório situado na rua Guanás, 87, telefone 3433-3088, que deverão informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local,

data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 1). Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004053-19.2011.403.6111 - DIVALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DIVALDO ALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Antonio Aparecido Morelato, CRM 67.699, com consultório situado na avenida das Esmeraldas, nº 3023, telefone 3433-5436, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004054-04.2011.403.6111 - CEZAR ALVES NETO(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DIVALDO ALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Mário Putinati Júnior, CRM 49.173, com consultório situado na Rua Carajás, nº20, telefone 3433-0711, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 06 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004465-86.2007.403.6111 (2007.61.11.004465-0) - ELZA SEBASTIANA DOS SANTOS SILVA(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELZA SEBASTIANA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS HENRIQUE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ABRAÃO SAMUEL DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 398/403: Manifeste-se a parte autora, com urgência. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2813

CARTA PRECATORIA

0010108-89.2011.403.6109 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X JAIR FERREIRA DUARTE JUNIOR(SP036397 - JAIR FERREIRA DUARTE JUNIOR) X IRINEO ULISSES BONAZZI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Designo o dia 17 DE NOVEMBRO DE 2011 ÀS 16:00 horas, para a realização do ato deprecado, determinando a INTIMAÇÃO, através de oficial de justiça, a quem este for distribuído, da TESTEMUNHA DE DEFESA, abaixo qualificada, para comparecer à sala de audiências deste Juízo, no Fórum da Justiça Federal de Piracicaba, localizado no endereço acima IRINEO ULISSES BONAZZI Rua 13 de Maio, 1700, Centro, Piracicaba/SP. A testemunha deverá ser

advertida de que caso não compareça ao ato designado, poderá ser conduzida coercitivamente (art. 218 do Código de Processo Penal), sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Caso a(s) testemunha(s) se encontre(m) em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, comunique-se o MPF e dê-se baixa na pauta de audiência, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Utilize-se vias deste como mandado, numerando-se. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2007

MANDADO DE SEGURANCA

0010121-88.2011.403.6109 - INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Em face das prováveis prevenções acusadas as fls. 97/99, determino ao impetrante que, no prazo de 30 (trinta) dias traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos relacionados. Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 232

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011833-55.2007.403.6109 (2007.61.09.011833-5) - VERA LUCIA BOMBACH(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero em parte o despacho de fl. 115 para fixar ambos os honorários periciais lá referidos no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que o perito médico, Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, indicou a data de 29/11/2011, às 12:00, para realização do exame pericial, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, à sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE, AINDA, A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR. Intime-se a assistente social, Sra. Antonia Maria Bortoleto, da nomeação de fl. 115. Cuide a secretaria de entregar aos profissionais nomeados cópia dos quesitos da parte autora (fl. 08), do INSS e do juízo, bem como de outros quesitos que as partes venham a apresentar no prazo legal. Com a juntada do laudo pericial e do relatório socioeconômico, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeçam-se solicitações de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intime(m)-se.

0008844-71.2010.403.6109 - JOANA MENDES MONIS(SP293552 - FRANCIS MIKE QUILES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito médico o Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo. Reconsidero em parte o despacho de fl. 57 para fixar os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que o perito nomeado indicou a data de 29/11/2011, às 13:30, para realização do exame médico, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, à sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE, AINDA, A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR. Cuide a secretaria de entregar ao profissional nomeado

cópia dos quesitos da parte autora (fls. 59/60), do INSS e do juízo, bem como de outros quesitos que as partes venham a apresentar no prazo legal. Com a juntada do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intime(m)-se.

Expediente Nº 233

MANDADO DE SEGURANCA

0010759-24.2011.403.6109 - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E RS062141 - JACQUELINE FLECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Analisando o objeto do presente mandado de segurança e confrontando-o com as datas de distribuição dos feitos apontados na certidão de fls. 541/542, afasto as hipóteses de prevenção. Providencie o impetrante, no prazo de 10 dias, a regularização do valor da causa, adequando-o ao benefício pecuniário pretendido, bem como recolhendo a diferença das custas processuais devidas à Justiça Federal Com o aditamento da inicial e o recolhidas das custas correspondentes, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Reserve-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4246

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006907-85.2008.403.6112 (2008.61.12.006907-6) - ALZIRA CAVALHEIRO DE ARAUJO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Laudo de fls. 70/75: Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Considerando as constatações do Sr. Perito de fls. 70/75, bem como os atestados médicos de fls. 76/79, determino a realização de novo exame pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Sydnei Estrela Balbo, CRM 49.009, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 10/11/2011, às 15:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação

do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0012380-52.2008.403.6112 (2008.61.12.012380-0) - MARIA DE FATIMA ARRUDA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Ante a certidão retro, determino o cancelamento da solicitação ao NGA. Cientifique-se por meio eletrônico (e-mail). Nomeio perito o (a) Dr. Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 09/02/2012, às 08:40 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0003046-57.2009.403.6112 (2009.61.12.003046-2) - CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP089047 - RENATO TADEU SOMMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Ante a justificativa apresentada pela parte autora, cancelo a perícia outrora designada bem como revogo a respectiva nomeação. Nomeio perito o (a) Dr. Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 02/02/2012, às 10:20 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial

e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0000840-36.2010.403.6112 (2010.61.12.000840-9) - LIDIA ALVES MOREIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dra. Marilda Descio Ocanha Totri, CRM 34.959, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 09/11/2011, às 13:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0002937-09.2010.403.6112 - MARIA AUGUSTA DE GOIS DA SILVA SANTOS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 49, decreto a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que, no entanto, não induz o efeito previsto no art. 319, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 320, II, do mesmo diploma legal, uma vez que o direito controvertido é indisponível. Fl. 48: Indefiro, porquanto compete ao patrono cientificar a parte acerca da realização dos atos processuais. Determino a produção de prova testemunhal para a comprovação da qualidade de segurado especial. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Pirapozinho - SP a oitiva das testemunhas (fl. 05), bem como da parte autora em depoimento pessoal. Ademais, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, cancelo a perícia outrora designada bem como revogo a respectiva nomeação. Nomeio perito o (a) Dra. Marilda Descio Ocanha Totri, CRM 34.959, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 09/11/2011, às 15:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo e produzida a prova testemunhal, intime-se o INSS para a

apresentação de memoriais, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, apresentar memoriais. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0003889-85.2010.403.6112 - LUCIANA ROCHA DE LIMA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 09/02/2012, às 08:00 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0004577-47.2010.403.6112 - ROSALINA GONCALVES OSKO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ante a justificativa apresentada pela parte autora (fls. 58/59), cancelo a perícia outrora designada bem como revogo a respectiva nomeação. Nomeio perito o (a) Dra. Marilda Descio Ocanha Totri, CRM 34.959, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 09/11/2011, às 13:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao

prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0005577-82.2010.403.6112 - ANTONIO ALVES FERREIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 40/48. Fls. 49 e 55/56: Nada a deferir, porquanto não houve designação formal para o Dr. Gustavo Navarro Betônico. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Sydnei Estrela Balbo, CRM 49.009, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 10/11/2011, às 10:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0006810-17.2010.403.6112 - SELMA MOREIRA SUNIGA(SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fls. 84/86: Ciência à parte autora. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Sydnei Estrela Balbo, CRM 49.009, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 10/11/2011, às 11:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que

deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0007567-11.2010.403.6112 - ERNESTO MIRANDOLA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 42/48. Sem prejuízo, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 23/02/2012, às 09:30 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0000607-05.2011.403.6112 - PAULO CARDOSO DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 45/50. Sem prejuízo, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 16/02/2012, às 08:40 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez)

dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0000797-65.2011.403.6112 - GILSON BATISTA CARDOSO X GILMAR APARECIDO CARDOSO(SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA E SP181649 - BEATRIZ SILVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 45/50. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 23/02/2012, às 08:40 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0001459-29.2011.403.6112 - ROSA FERREIRA LEITE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Determino a produção de prova testemunhal para a comprovação da qualidade de segurado especial. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Pirapozinho/SP a oitiva das testemunhas (fl. 21), bem como da parte autora em depoimento pessoal. Determino, ademais, a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Sydnei Estrela Balbo, CRM 49.009, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 10/11/2011, às 16:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo e produzida a prova

testemunhal, intime-se o INSS para a apresentação de memoriais, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, apresentar memoriais. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0001519-02.2011.403.6112 - JOSE MARCELINO GONCALVES(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Sydnei Estrela Balbo, CRM 49.009, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 10/11/2011, às 17:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0003030-35.2011.403.6112 - LOLITA ALCOJOR GALLARDO ROBLES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão retro, revogo, respeitosamente, a determinação de fl. 67, no tocante à solicitação de perícia ao NGA. Nomeio perito o (a) Dr. Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 09/02/2012, às 09:30 horas, em seu consultório. Com a apresentação do laudo em juízo, cumpra-se o determinado às fls. 67-verso e 68. Intimem-se.

0003700-73.2011.403.6112 - MARTA ERMELINDA REGINATO PEREIRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 31/34. Sem prejuízo, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 01/03/2012, às 08:40 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia,

lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0003788-14.2011.403.6112 - JAUMILSON LOURENCO PEREIRA(SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em reapreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca o restabelecimento do benefício auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que continua inapto para o trabalho, mas teve o benefício revogado na via administrativa. 2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há prova de que o Autor está incapacitado para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o laudo pericial de fls. 62/67, conclui que a patologia que acomete o autor o incapacita de forma total e temporária para suas atividades laborativas. 3. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo segurado da previdência e cumprida a carência, basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício. 4. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. 5. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu o restabelecimento do AUXÍLIO-DOENÇA ao Autor, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 10 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença. 6. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Jaumilson Lourenço Pereira; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 543.617.441-4; **DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor a ser calculado de acordo com a legislação de regência. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0003790-81.2011.403.6112 - CARLOS AUGUSTO GOMES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão retro, revogo, respeitosamente, a determinação de fl. 43, no tocante à solicitação de perícia ao NGA. Nomeio perito o (a) Dr. Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 09/02/2012, às 10:20 horas, em seu consultório. Com a apresentação do laudo em juízo, cumpra-se o determinado às fls. 43-verso e 44. Intimem-se.

0004337-24.2011.403.6112 - JOSEFA SOUZA MIRON(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a justificativa apresentada pela parte autora às fls. 59/60 e certidão de fl. 64, cancelo a perícia outrora designada bem como revogo a respectiva nomeação. Nomeio perito o (a) Dr. Sydney Estrela Balbo, CRM 49.009, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 10/11/2011, às 13:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de

esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0004409-11.2011.403.6112 - SIMONE EFIGENIO DA SILVA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 55, revogo, respeitosamente, a determinação de fl. 40, no tocante à solicitação de perícia ao NGA. Ciente-se por meio eletrônico (e-mail). Nomeio perito o (a) Dr. Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 15/03/2012, às 08:40 horas, em seu consultório. Com a apresentação do laudo em juízo, cumpra-se o determinado às fls. 40-verso e 41. Intimem-se.

0004859-51.2011.403.6112 - IVONE JUNQUI PEREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão retro, revogo, respeitosamente, a determinação de fl. 159, no tocante à solicitação de perícia ao NGA. Nomeio perito o (a) Dr. Sydney Estrela Balbo, CRM 49.009, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 10/11/2011, às 14:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, CITE-SE o INSS, conforme já determinado à fl. 159-verso, para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0006129-13.2011.403.6112 - ARNO MARLOW(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno o exame pericial com o Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422,

para o dia 17/11/2011, às 11:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fl. 43: Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Rosana - SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Com a apresentação do laudo em Juízo e produzida a prova oral, cumpra-se a r. decisão de fls. 33/34. Intimem-se.

0007826-69.2011.403.6112 - VERA LUCIA DE SOUZA BUENO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que continua inapta para o trabalho, mas teve o benefício revogado na via administrativa.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, os documentos de fls. 47/51, embora noticiem a patologia que acomete a Autora, não foram produzidos em data recente, não havendo como verificar o atual quadro de capacidade da demandante para suas atividades habituais. 3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito a Dra. Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 21.11.2011, às 13:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0007858-74.2011.403.6112 - VALDENICE FRANCISCA DOS SANTOS(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a Autora postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.2. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.3. Não verifico, por ora, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, em consulta ao CNIS, verifiquei que a demandante vem recebendo o benefício previdenciário auxílio-doença (NB 533.260.985-6).4. Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela requerida.5. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito a Dra. Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 21.11.2011, às 15:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de

05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007827-54.2011.403.6112 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que continua inapto para o trabalho, mas teve o benefício revogado na via administrativa.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, os documentos de fls. 23/43, embora noticiem a patologia que acomete o Autor, não foram produzidos em data recente, não havendo como verificar o atual quadro de capacidade da demandante para suas atividades habituais. 3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito a Dra. Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 21.11.2011, às 14:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

Expediente Nº 4250

ACAO CIVIL PUBLICA

0008092-90.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO STUHR CORADAZZI(SP241316A - VALTER MARELLI) X CAETANO PETRELLA X JONAS RAVAGNANI FILHO(PO37400 - JOSE ROBERTO MORAES DE SOUZA)

Ante o comparecimento espontâneo do requerido Carlos Eduardo Sthur Coradazzi às fls. 347/377 e 384/387, considero o citado nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do CPC, ficando revogada a primeira parte do despacho de fl. 338, que determinava a expedição de carta precatória para citação. Fls. 306/316: Ciência aos requeridos. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre as contestações apresentadas às fls. 347/377 e 391/421, bem como acerca das petições de fls. 339/342 e 384/387. Dê-se vista ao IBAMA como determinado à fl. 338 (parte final). Cientifique-se a União. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002764-48.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009228-74.2000.403.6112 (2000.61.12.009228-2)) MARLENE CONSTANTINO(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Considerando que não houve a triangularização da relação processual, porquanto os embargos à execução foram rejeitados em razão da intempestividade (fls. 73/74), não é caso de apresentação de contrarrazões pela embargada (Caixa Econômica Federal), pois a entidade acima não participou da demanda. Assim é que indefiro o pedido de fl. 84. Cumpra-se o despacho de fl. 83, remetendo-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001533-35.2001.403.6112 (2001.61.12.001533-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204376-45.1996.403.6112 (96.1204376-0)) REVALDO BALISTA(SP114605 - FRANCISCO TOSCHI E SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ROBERTO DEGRANDE ME X ROBERTO DEGRANDE X ELMAR DONIZETE MELLA DEGRANDE(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X EDNO DEGRANDE(SP142650 - PEDRO GASPARINI E SP156557 - DANIELA CRISTINA SERRA E Proc. RITA CASSIA C FORNARELLI OAB215115)

Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010831-75.2006.403.6112 (2006.61.12.010831-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X AUTO POSTO CAMPINAL LTDA X LUZIA REDIVO X EDNILSON BATISTA DE SOUZA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Fls. 113/114 e 117: A continuidade dos atos executivos com a designação de leilão é consequência lógica e jurídica do recebimento dos embargos sem efeito suspensivo. A execução que tem origem em título executivo extrajudicial é definitiva, a teor do que prescreve o art. 587 do CPC e neste caso deve ter prosseguimento normal, não se suspendendo. É incabível a exigência de caução para o prosseguimento da execução e a designação de leilão do bem penhorado, pois não há previsão legal nesse sentido. Outro aspecto a ser abordado é que no caso de procedência dos embargos, o executado terá direito à restituição do valor de eventual arrematação, bem como da diferença caso inferior ao valor do bem, conforme dispõe o parágrafo 2º, do artigo 694, do CPC. Não se pode olvidar, ainda, que se ocorrer arrematação do bem penhorado, não determinarei o levantamento do produto até a solução definitiva dos embargos. Assim é que indefiro o pedido de caução solicitado pelos executados às fls. 113/114. Informe a Exequente (Caixa Econômica Federal) sobre o andamento da carta precatória expedida à fl. 108. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1204190-51.1998.403.6112 (98.1204190-7) - COM/ ATACADISTA DE FRUTAS LO LTDA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP127384 - CLAUDINEI ALVES FARIA E Proc. ADV/JOSE ROBERTO GAZOLA E PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA E PR019060 - WAGNER PETER KRAINER JOSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Fls. 256/257: Ciência às partes e ao Ministério Público Federal. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007020-68.2010.403.6112 - AUTO POSTO CAMPINAL LTDA X EDNILSON BATISTA DE SOUZA X LUZIA REDIVO(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Mantenho a decisão de fls. 265/265 verso por seus próprios fundamentos. Aguarde-se para julgamento conjunto com os embargos em apenso (2007.61.12.012935-4), como determinado na parte final da decisão supramencionada. Int.

ALVARA JUDICIAL

0000183-94.2010.403.6112 (2010.61.12.000183-0) - ISABEL RIBEIRO LOPES X ANTONIO SEBASTIAO LOPES(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Fl. 49: Defiro a juntada da procuração. Expeça-se alvará como determinado na parte final da sentença de fls. 43/43 verso. Concedo o prazo de cinco dias para a retirada do documento supramencionado pela advogada constituída nos autos (fls. 07 e 50). Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0003135-12.2011.403.6112 - JOSE DONIZETE DE AQUINO(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam o Ministério Público Federal e a Caixa Econômica Federal intimados para manifestarem sobre a petição de fls. 37/42.

Expediente N° 4251

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003362-07.2008.403.6112 (2008.61.12.003362-8) - CLARICE BOINOLO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fl. 153: Defiro. Considerando as constatações do Sr. Perito de fls. 143/147, bem como a alteração da situação fática, demonstrada principalmente pelos atestados médicos de fls. 148/149, determino a realização de novo exame pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Sydney Estrela Balbo, CRM 49.009, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 10/11/2011, às 15:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n° 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n° 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n° 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0015851-76.2008.403.6112 (2008.61.12.015851-6) - EDILEUZA ALVES DA FONSECA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 01/03/2012, às 09:30 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n° 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência

injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0003432-87.2009.403.6112 (2009.61.12.003432-7) - MARIA EUNICE TAVARES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A partir da leitura do artigo 33, parágrafo único, do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia, e artigo 3.º da Resolução CJF 558/2007, conclui-se que o pagamento de honorários, ainda que parcial, somente é cabível após a apresentação do laudo pericial. Portanto, eventual ausência da parte autora ao exame pericial, embora lamentável, é ônus inerente ao munus público do qual está incumbido o perito nomeado pelo Juízo. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pelo Senhor Perito. Ademais, em face da justificativa apresentada pela parte autora, cancelo a perícia outrora designada bem como revogo a respectiva nomeação. Nomeio perito o (a) Dr. Sydnei Estrela Balbo, CRM 49.009, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 10/11/2011, às 18:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0005742-66.2009.403.6112 (2009.61.12.005742-0) - LIDIA MARIA CARDOSO DE MORAES(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos de fls. 64/93. Determino a produção de prova pericial. Considerando a certidão retro, determino o cancelamento da solicitação ao NGA. Cientifique-se por meio eletrônico (e-mail). Nomeio perito o (a) Dr. Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 16/02/2012, às 08:00 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia,

lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0007131-86.2009.403.6112 (2009.61.12.007131-2) - JOSE APARECIDO MORELLI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 08/03/2012, às 08:00 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0008071-51.2009.403.6112 (2009.61.12.008071-4) - JUSTINA RODRIGUES EDERLI(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 54 e documentos de fls. 55/56, afasto a prevenção entre o presente feito e o mencionado no termo de fl. 31. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Sydnei Estrela Balbo, CRM 49.009, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 10/11/2011, às 14:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de

desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0008642-22.2009.403.6112 (2009.61.12.008642-0) - SONIA MARIA DE BRITO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 01/03/2012, às 08:00 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0009744-79.2009.403.6112 (2009.61.12.009744-1) - MARILDA DE PAULA SILVA CAROBINA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante a justificativa apresentada pelo patrono da parte autora, redesigno o exame pericial com o Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para o dia 17/11/2011, às 09:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a r. decisão de fls. 119/120. Intimem-se.

0010314-65.2009.403.6112 (2009.61.12.010314-3) - TIAGO SIMAO DE OLIVEIRA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 108: Defiro. Nomeio perito o (a) Dr. Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 23/02/2012, às 10:20 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de

assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0012325-67.2009.403.6112 (2009.61.12.012325-7) - EDITH SALVADOR PEREIRA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno o exame pericial com o Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para o dia 17/11/2011, às 09:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a r. decisão de fls. 86/87. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 91/104, forte no artigo 398 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000822-15.2010.403.6112 (2010.61.12.000822-7) - EDI MARIA DE OLIVEIRA LIMA LEROSA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Fls. 42/43: Primeiramente, esclareça a parte autora o pedido formulado. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Sydnei Estrela Balbo, CRM 49.009, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 10/11/2011, às 13:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0003053-15.2010.403.6112 - LENI NUNES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 59, decreto a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que, no entanto, não induz o efeito previsto no art. 319, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 320, II, do mesmo diploma legal, uma vez que o direito controvertido é indisponível. Fl. 58: Ante a justificativa apresentada pela parte autora, cancelo a perícia outrora designada bem como revogo a respectiva nomeação. Nomeio perito o (a) Dra. Marilda Descio Ocanha Totri, CRM 34.959, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 09/11/2011, às 14:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0003905-39.2010.403.6112 - CARLOS HENRIQUE LATANZI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 08/03/2012, às 08:40 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0005285-97.2010.403.6112 - NOEMIA ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, cancelo a perícia outrora designada bem como revogo a respectiva nomeação. Nomeio perito o (a) Dr. Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 23/02/2012, às 08:00 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0005993-50.2010.403.6112 - CARMELITA RIBEIRO MACHADO(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 44/55. Ademais, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dra. Marilda Descio Ocanha Totri, CRM 34.959, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 09/11/2011, às 16:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0000695-43.2011.403.6112 - ROSANGELA LUZ PIRES(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 46/52. Sem prejuízo, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 15/03/2012, às 08:00 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0001153-60.2011.403.6112 - OSVALDO MARQUES DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 55/70. Sem prejuízo, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Sydnei Estrela Balbo, CRM 49.009, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 10/11/2011, às 18:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0001435-98.2011.403.6112 - MARIA JOSE RODRIGUES DOS SANTOS ALVES(PR044810 - GREICI MARY DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos acostados às fls. 106/115. Ademais, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dra. Marilda Descio Ocanha Totri, CRM 34.959, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 09/11/2011, às 15:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0001975-49.2011.403.6112 - ADRIANA MAURICIO DE OLIVEIRA CASTRO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 48/55. Sem prejuízo, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 08/03/2012, às 10:20 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte

autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0002053-43.2011.403.6112 - LAIDE DUZI TURRA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 25/39. Sem prejuízo, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 01/03/2012, às 10:20 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0002144-36.2011.403.6112 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS(SP115839 - FABIO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 42/57. Sem prejuízo, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Sydnei Estrela Balbo, CRM 49.009, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 10/11/2011, às 16:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0002344-43.2011.403.6112 - NEUSA ANDRADE MARQUES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 28/35. Sem prejuízo, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Sydnei Estrela Balbo, CRM 49.009, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 10/11/2011, às 17:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0002775-77.2011.403.6112 - EDMAR MAGALHAES(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ante a certidão retro, revogo, respeitosamente, a determinação de fl. 31, no tocante à solicitação de perícia ao NGA. Nomeio perito o (a) Dr. Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 16/02/2012, às 09:30 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo e auto de constatação, intime-se o INSS para manifestar-se, ou alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial e auto de constatação. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0004685-42.2011.403.6112 - FRANCISCO JOSE ROSSI(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão retro, revogo, respeitosamente, a determinação de fl. 76, no tocante à solicitação de perícia ao NGA. Nomeio perito o (a) Dr. Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 16/02/2012, às 10:20 horas, em seu consultório. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo em juízo, cumpra-se o determinado às fls. 76-verso e 77. Na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001415-10.2011.403.6112 - JOAO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos de fls. 47/50. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Sydnei Estrela Balbo, CRM 49.009, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 10/11/2011, às 11:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS-MM. Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2749

EMBARGOS A EXECUCAO

0002757-56.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008400-29.2010.403.6112) ANTONIO MENDONCA PEREIRA X MARIA DO ROSARIO PEREIRA X MARIO GALVANI X NAIR SOARES PINHEIRO GALVANI X LUIZ GONZAGA DA COSTA X VALDENICE GONCALVES DA COSTA X VALDECI JOAQUIM ALVES X MARIA INES ALVES(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO) X UNIAO FEDERAL(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

Defiro o requerido na petição retro mediante a apresentação, pelo embargante, de xerocópias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008413-28.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BREMER E CIA LTDA X GINES GALLEGOS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X IRMGARD BREMER GALEGO X CLARA BREMER

Ante o contido na certidão da folha 83, expeça-se Alvará de Levantamento, com base nos documentos juntados como folhas 84/85.

0004887-19.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X FERNANDA ORTEGA MENTE FERREIRA

Providencie-se a CEF, COM URGÊNCIA, o recolhimento do valor remanescente da diligência do Senhor Oficial de Justiça na importância de R\$ 36,04 (trinta e seis reais e quatro centavos), conforme requerido pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Teodoro Sampaio, SP (fone 18 3282-1555 - fax 18 3282-1152), remetendo a guia recolhida àquela Comarca. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007345-09.2011.403.6112 - MARIA CECILIA SILVA PIRES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Já tendo sido apresentadas as informações pela autoridade impetrada (folha 46), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL

Bel. José Roald Contrucci

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1816

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006765-13.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002319-45.2002.403.6112 (2002.61.12.002319-0)) NIUTON MINORU(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Cota de fl. 54 verso : Diga a Embargante, em dez dias. Após, voltem conclusos. Intime-se, com premência.

0004230-77.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005938-80.2002.403.6112 (2002.61.12.005938-0)) ODAIR PERES PRESIDENTE PRUDENTE ME(SP269863 - EDUARDO MENDES BARBOSA E SP299554 - ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Proceda(m) o(a)(s) Embargante(s) à emenda da inicial, regularizando-a em conformidade com o disposto no art. 282, inc. II do CPC. Providencie(m), ainda, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da inicial, da(s) CDA(s) e da constrição e respectiva intimação, bem como, proceda sua regularização processual juntando instrumento de mandato, tudo sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 dias. Int.

0004373-66.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000647-84.2011.403.6112) MARIA JOSE CHIARA TAVEIRA(SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER)

Proceda(m) o(a)(s) Embargante(s) à emenda da inicial, regularizando-a em conformidade com o disposto no art. 282, incisos II e VII do CPC, devendo, ainda, atribuir valor certo à causa, na data da oposição destes Embargos. Prazo : 10 dias. Providencie(m) ainda, no mesmo prazo, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da inicial, da(s) CDA(s), bem como, proceda sua regularização processual juntando instrumento de mandato, tudo sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008659-68.2003.403.6112 (2003.61.12.008659-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000277-57.2001.403.6112 (2001.61.12.000277-7)) GUERINO VIDO JUNIOR X MARIA RAIMUNDA ALVES LALIER(SP208074 - CASSIANO INOCÊNCIO MONTEMOR) X FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL LISBOA DE ALUMINIOS LTDA(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação de fls. 218/224 em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades

legais. Int.

0014318-82.2008.403.6112 (2008.61.12.014318-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201072-09.1994.403.6112 (94.1201072-9)) VERA LUCIA BERNARDELLI NAVAS UBIDA X ANTONIO UBIDA GROSSI(SC009106 - MARIA DE LOURDES PEREIRA MACHADO E SP130091 - JOSE UBIRAJARA OLIVEIRA FONTES) X FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA ELETRIFICACAO TELEFONIA RURAIS REGIAO PRES PRUDENTE X JOAO LEONIDIO ARANTES CERIBELLI PACCA(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO)

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

EXECUCAO FISCAL

1200603-60.1994.403.6112 (94.1200603-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ARCADIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X IZENOR SANTELO X DANIEL DA SILVA X EZILDO FRANCISCO PADRAO(SP279581 - JOYCE DA SILVA BROTO)

Fl. 308: Defiro a juntada de procuração. Nada sendo postulado, retornem os autos ao arquivo-sobrestado. Int.

1203685-65.1995.403.6112 (95.1203685-1) - INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR)

Fl. 99 : Ante a concordância expressa da exequente, defiro o pedido de substituição pleiteada às fls. 93/94. Intime-se o(a) executado(a), por meio de seu(s) procurador(es) constituído(s) à(s) fl(s). 64, a fim de, na pessoa do representante legal, se for o caso, comparecer a esta Vara, no prazo de cinco dias, para a lavratura do termo de penhora. Ato contínuo, se necessário, oficie-se à repartição competente para fins de registro de penhora. Assim, desconstituo a penhora de fl. 54. Oficie-se o levantamento perante o órgão competente, com premência. Após, se em termos, cumpridas todas as determinações passadas, aguarde-se como determinado no r. despacho de fl. 92. Int.

1201478-59.1996.403.6112 (96.1201478-7) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY G. FONTANA LOPES) X DEPLAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X SOLIMAR PARPINELI X OSCAR SOLER X PAULO CESAR RIBEIRO - ESPOLIO X MAISA CAMARGO DE MELO(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL)

Fl(s). 333: Defiro. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0001699-38.1999.403.6112 (1999.61.12.0001699-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ARTES GRAFICAS SOLAR LTDA(PR010212 - EDISON ROBERTO MASSEI) X MARIA BERNADETE DA SILVA SAPATIERI X JOSE ESTEVES JUNIOR X SILVANA APARECIDA C SANCHES LEO ESTEVES

Fls. 208/209 e 258: Peticiona a executada pessoa jurídica pugnando pela declaração da prescrição do crédito ou, alternativamente, pelo reconhecimento da remissão, nos moldes da Lei 11.941/2009. Embora beire à inépcia, porquanto apenas genericamente propugna pela prescrição sem, no entanto, apontar, v.g., seu termo inicial, hei por conhecer o pedido da executada, pois a declaração de ofício de prescrição é objeto de expressa autorização legislativa, conforme art. 219, 5º, do CPC, e 4º do art. 40 da LEF. Faço, todavia, para afastar a pretensão. Por meio de simples consulta à CDA, verifica-se que o vencimento mais antigo, ponto de partida do prazo decadencial, remonta à 30.6.1995. A partir daí, decorridos dez anos, englobados os prazos decadencial e prescricional, o crédito poderia, eventualmente, estar prescrito. Entretanto, verifica-se que a execução foi proposta em 1999, sendo a executada citada em 2001, quando então se operou a interrupção da prescrição, nos moldes da antiga redação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN. De lá para cá, não houve desídia na condução da execução, afastando-se, destarte, a prescrição intercorrente. No que pertine à aludida remissão, na forma da MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, não logrou a executada demonstrar que se enquadra nas condições do art. 14, parágrafo 1º, II, da citada lei, ao passo que a exequente afirma que a executada não faz jus à benesse. Outrossim, conforme certificado, os débitos da executada para com a União ultrapassariam o teto da lei, R\$ 10.000,00. Indefiro, por conseguinte, os pedidos. Em prosseguimento, defiro o pedido da União para leilão dos bens penhorados nos autos da deprecata expedida à fl. 189. Oficie-se ao Juízo deprecado, para tanto, instruindo com cópia da petição de fl. 253. Na ocasião, solicite-se ainda a remessa a este Juízo de cópia do auto de penhora. Int.

0002027-94.2001.403.6112 (2001.61.12.0002027-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TRANSPORTADORA LIANE LIMITADA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Fl. 138: Defiro a juntada de procuração e estatutos sociais. Ante o certificado à fl. 151, aguarde-se em arquivo-sobrestado o desfecho dos embargos à execução nº 0001674-83.2003.403.6112. Int.

0005279-08.2001.403.6112 (2001.61.12.0005279-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EDNANT COMERCIAL TEXTIL LTDA X ANTONIO DE SOUZA NUNES(SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA)

Fl. 198: Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento

previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional.

0004850-65.2006.403.6112 (2006.61.12.004850-7) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X SEMENSEED - SEMENTES INSUMOS E RACOES LTDA X ALICE SETSUKO AKASHI MAEHARA X ERNANI RIYTIRO MAEHARA(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR)

Vistos. Ante a inércia certificada à fl. 116 verso, registro desde já que deixarei de conhecer de futuras manifestações em relação ao coexecutado Ernani Riytiro Maehara, ante a irregularidade de sua representação processual. Fl. 118: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0013410-93.2006.403.6112 (2006.61.12.013410-2) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X PEMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS L X FRANCISCO MANUEL FERNANDES NETO X ANA CRISTINA LUVIZARI FERNANDES(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Vistos. Contra a decisão interlocutória passada em exceção de pré-executividade (fls. 216/217) cabe agravo de instrumento e não apelação (art. 522, CPC), somente oponível das sentenças, conforme art. 513 da codificação. Assim, considerando que a interposição do agravo se dá diretamente no Tribunal, inclusive com formação do instrumento, tornando completamente incompatíveis os ritos, deixo de recebe-la, por inadequadamente interposta. Abra-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento, como determinado. Int.

0002945-88.2007.403.6112 (2007.61.12.002945-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MULTI MOTORES E BOMBAS INJETORAS LTDA EPP(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X AMAURI SANTOS OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DA SILVA X SILVIO LUIZ CALDEIRA
Fl. 170 e seus documentos : Vista à executada, nos termos do art. 398 do CPC. Após, voltem conclusos. Int.

0002976-11.2007.403.6112 (2007.61.12.002976-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ILIDIO CAPUTO X ILIDIO CAPUTO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Fl. 112: Manifeste-se a Exequente, conforme r. despacho de fl. 111. Desentranhem-se as peças juntadas às fls. 119/132, restituindo-as ao n. signatário, uma vez que foram passadas por quem não é parte nestes autos. Sem prejuízo, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Int.

0003031-59.2007.403.6112 (2007.61.12.003031-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PRO ENGLISH CURSOS E LIVRARIA LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

1. Fls. 112/117, 139/140, 145/148 e 158/159 - Executam-se nestes autos cinco créditos, a saber: 8020608038910, 8040206576024, 8060103293075, 8060616739190 e 8070100652276. 2. Às fls. 112/117 a Executada interpôs Exceção de Pré-Executividade em que menciona que os créditos n.º 8020608038910 e 8060616739190 foram parcelados, nos termos da Lei n.º 11.941/2009, ao passo que arguiu a prescrição dos demais. 3. Entretanto, conforme explicitado às fls. 145/148, item 1, foi requerido o cancelamento do crédito n.º 8040206576024, pois verificada a ocorrência da mencionada causa extintiva do crédito. Por outro lado, no que tange às dívidas inscritas sob os n.º 8060103293075 e 8070100652276, a Executada reconheceu não estarem prescritas, de forma que pretende parcelá-los (fls. 158/159). 4. Assim, NÃO CONHEÇO da Exceção de Pré-Executividade formulada às fls. 112/117, pois não há nada a dispor quanto aos créditos executados. 5. Indefiro o pedido da Executada de cancelamento do crédito n.º 8040206576024, pois este Juízo Federal não detém competência para determiná-lo, visto que o cancelamento de inscrição de Dívida Ativa é medida que cabe tão-somente à Administração Tributária. Ademais, como informado pela Exequente às fls. 145/148, item 1, já foi solicitada a baixa do crédito. Caso seja confirmado o ato de baixa, poderá este Juízo determinar sua extinção, nos termos do Código de Processo Civil. 6. O pleito formulado pela Executada às fls. 158/159 para que a Exequente se manifeste acerca da possibilidade de parcelamento dos créditos n.º 8060103293075 e 8070100652276, nos termos da Lei n.º 11.941/2009, é incabível neste autos, devendo a requerente buscar as vias administrativas, pois, embora cause conseqüências processuais, a adequação de crédito tributário às normas que regem os parcelamentos, assim como o seu deferimento, é questão afeta ao Fisco. 7. Portanto, restando ainda três créditos hábeis à execução,

indefiro o requerimento de suspensão da demanda de fls. 145/148, devendo a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o quê de direito.Int.

0003037-66.2007.403.6112 (2007.61.12.003037-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X GILSON CALDEIRA PINHEIRO & CIA LTDA ME(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE)
Fls. 157/158: A Curadora Especial do (s) executado (s) citado e intimado da penhora via edital, foi nomeada nos autos por esse Juízo, vindo a apresentar manifestação pelo prosseguimento do feito em vista da inexistência de elementos para uma defesa mais pormenorizada.Considerando referida manifestação, observo que a execução forçada visa satisfazer o crédito do credor consubstanciado em um título extrajudicial, com uma cognição limitada (com o chamado contraditório eventual) muitas vezes ligada à nulidade do crédito, matéria essa que pode ser conhecida em embargos à execução e também a qualquer tempo pelo magistrado, diante da inocorrência da preclusão. Assim, a presente execução fiscal deve ter regular andamento, diante da não alegação de nulidades passíveis de correção. No tocante à fixação de honorários, observo que ela se dará ao final da execução, eis que a defesa do executado através de curador especial não se limita à oposição ou não de embargos, mas deve prosseguir enquanto prosseguirem os atos executivos, em respeito à dignidade humana do devedor, posto que não é legítimo ter seu patrimônio sacrificado mais do que indispensável para satisfazer o direito do credor. Posto isso, dê-se vista à exequente para que dê regular andamento ao feito. Intimem-se.

0005179-43.2007.403.6112 (2007.61.12.005179-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CRISTIANE DE RESENDE(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES)
Fl. 58: Tendo em vista a informação do ingresso da(o)(s) executada(o)(s) no parcelamento instituído pela lei 11.941/2009, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução.
Int.

0003493-79.2008.403.6112 (2008.61.12.003493-1) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X VALMATRA COMERCIO DE PECAS E MAQUINAS AGRICOL X ALFREDO ITIRO NOSAKI X SIDNEI FERRI(SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN)
Fl. 71 : Tendo em vista a informação segundo a qual a executada aderiu ao parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria.Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Sem prejuízo, indefiro a intimação requerida. Cabe à credora fiscalizar a regularidade do parcelamento, reativando a execução em caso de inadimplemento da obrigação.Int.

0004189-18.2008.403.6112 (2008.61.12.004189-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ALMAC PARTICIPACOES E SERVICOS S/A(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)
Fl. 127: Pedido prejudicado. Fl. 131: Suspendo a presente execução até 28/08/2015, nos termos do artigo 792 do CPC.Aguarde-se em arquivo sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o (a) credor(a) reativar a execução.Int.

0007807-68.2008.403.6112 (2008.61.12.007807-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULICEIA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno destes autos da Superior Instância. Intime-se a executada para que, no prazo de dez dias, querendo, execute o julgado, devendo, na hipótese, exibir cálculos de execução e requerer a citação da parte sucumbente, consoante disposto no art. 730 do CPC. Caso assim proceda a parte vencedora, desde já fica deferida a citação, nos termos do dispositivo legal supracitado. Por fim, caso decorra in albis o prazo assinalado em proveito da executada, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.Int. Cumpra-se.

0009327-63.2008.403.6112 (2008.61.12.009327-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X BEBIDAS ASTECA LTDA(MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA)
Fl. 97 : Defiro a juntada da cópia do agravo de instrumento, como requerido.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Fls. 104/105 : Ciência às partes.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em cinco, dias.Int.

0012915-78.2008.403.6112 (2008.61.12.012915-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X CENTRO EDUCACIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP219070 - DANIELA PAULA MIRANDA E SP228899 - LYCIA CAVALCANTI DE FARIAS)
Fl. 267: Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09.Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda

não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional.

0007072-98.2009.403.6112 (2009.61.12.007072-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ATB TELEFONIA BRASILEIRA LTDA EPP(SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN)

Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional.

0008143-38.2009.403.6112 (2009.61.12.008143-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X ESCOLA DE EDUCACAO PROFISSIONAL DO INSTITUTO EDUCACIONAL(SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0010109-36.2009.403.6112 (2009.61.12.010109-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CLIN DE REABILITACAO PSICOFUNCIONAL E SOCIAL SC LTDA(PR014989 - SANDRA APARECIDA LOPES BARBON LEWIS E PR034677 - LUIZ ADRIANO ALMEIDA PRADO CESTARI)

Fl. 106: Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005559-61.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004110-78.2004.403.6112 (2004.61.12.004110-3)) IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 10 e verso: Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 136

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007645-54.2000.403.6112 (2000.61.12.007645-8) - USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO) X INSS/FAZENDA(SP171287 - FERNANDO COIMBRA)

Baixo os autos em diligência. Após o trânsito em julgado do acórdão de f. 169-170, a União Federal informou os valores devidos pela empresa USINA ALTO ALEGRE S/A, de acordo com o artigo 475-B, do Código de Processo Civil. Devidamente intimada, a empresa recolheu os valores (f. 188-189), tendo a União Federal requerido a extinção deste feito (f. 154). Decido. A empresa USINA ALTO ALEGRE S/A foi condenada a pagar valores decorrentes da inversão dos ônus de sucumbência sofrida pelo acórdão de f. 169-170 e, devidamente intimada, demonstrou o recolhimento, via guia de arrecadação de receitas federais, do montante devido (f. 188-189). Declaro, portanto, o cumprimento da sentença, pelo pagamento, e determino o arquivamento dos autos com baixa-findo.

0000752-42.2003.403.6112 (2003.61.12.000752-8) - GELSINA PEREIRA DA SILVA CAVALCANTE (SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X FRANCISCO CAVALCANTE X EXPEDITO PEREIRA CAVALCANTE X EUGENIO PEREIRA CAVALCANTE X MARIA DE LOURDES CAVALCANTE X ANTONIO CARLOS CAVALCANTE X ADEMIR PEREIRA CAVALCANTE X ALAIR PEREIRA CAVALCANTE X TEREZA CAVALCANTE THOMAZIN X EDILEUZA PEREIRA CAVALCANTE X GILVANETE DA SILVA CAVALCANTE X EDINEIA DA SILVA CAVALCANTE SANTOS X EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE

Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias, conforme determinado à fl. 339. Autorizo o levantamento dos valores depositados à fl. 335, aos sucessores da autora GELSINA PEREIRA DA SILVA CAVALCANTE: Francisco Cavalcante, Expedito Pereira Cavalcante, Eugênio Pereira Cavalcante, Maria de Lourdes Cavalcante, Antônio Carlos Cavalcante, Ademir Pereira Cavalcante, Alair Pereira Cavalcante, Tereza Cavalcante Thomazin, Edileuza Pereira Cavalcante na proporção de 1/10 (um dez avos) e para os sucessores de LUIZ PEREIRA CAVALCANTE: Gilvanete da Silva Cavalcante, Edinéia da Silva Cavalcante Santos e Eduardo da Silva Cavalcante na proporção de 1/3 de sua quota parte de 1/10 do montante do crédito. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Int.

0007606-52.2003.403.6112 (2003.61.12.007606-0) - JOSE BARBOSA DE SOUZA (SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Int.

0007339-46.2004.403.6112 (2004.61.12.007339-6) - SUZIMARA HIGINO (SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)

SUZIMARA HIGINO ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o réu na concessão de benefício assistencial a seu favor. Após notícia nos autos de já existir benefício sendo pago à Autora, nos mesmos moldes que aqui se pleiteia (extrato CNIS de f. 227), as partes foram intimadas a se manifestar (f. 230). A Autora às f. 238-244 admitiu a propositura de duas ações idênticas, trazendo aos autos documentos que confirmam que a Ação de nº 493.01.2008.002005-0 que tramitou perante a Vara Única de Regente Feijó-SP fora julgada procedente, já tendo tal decisão transitado em julgado. Já o INSS afirmou que, como os referidos autos foram protocolados em data posterior à estes, seria de rigor reconhecer a litispendência com a conseqüente extinção do processo mais recente. Solicitado ao juízo da comarca de Regente Feijó-SP informações acerca do andamento daquele feito, o D. Juiz respondeu às f. 261-267, consignando o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos nº 493.01.2008.002005-0 que já concedeu à Autora o benefício assistencial aqui pleiteado. É o relatório. Decido. Conforme se observa das informações acerca dos autos de nº 493.01.2008.002005-0 que tramitou perante a Vara Única da comarca de Regente Feijó-SP, já houve a prolação de decisão pelo Poder Judiciário a respeito da matéria aqui tratada, inclusive com a concessão do benefício pleiteado pela parte autora (f. 262-266). Assim, resta evidente a existência da coisa julgada in casu, devendo a presente ação ser extinta, sem resolução de mérito. Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, V, do CPC, face à existência da coisa julgada. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se os autos observando as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001337-89.2006.403.6112 (2006.61.12.001337-2) - MARIA JOSE DA SILVA (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Int.

0006255-39.2006.403.6112 (2006.61.12.006255-3) - CELSO FELICIANO DE SOUZA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Cuida-se de feito movido por CELSO FELICIANO DE SOUZA, no qual o INSS foi condenado definitivamente a pagar parcelas vencidas de benefício previdenciário. A Autarquia Federal foi intimada e requereu prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar voluntariamente as planilhas com os valores por ela devidos (execução invertida), porém, deixou transcorrer in albis tal prazo. O caso dos autos amolda-se ao art. 475-B, do Código de Processo Civil o qual estabelece que Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Considerando, no entanto, que os elementos necessários à elaboração da memória de cálculo estão em poder do INSS, é factível a requisição de tais documentos, o que tem amparo no 1º, do já citado art. 475B, do CPC, verbis: Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. E apesar de o 1º acima citado falar em deferimento da providência (requisição de documentos) mediante requerimento do credor, nada obsta que o Juízo o determine de ofício, sobretudo porque os valores objeto da futura execução, in casu, têm natureza alimentar. Aliás, o agir de ofício pelo juízo está amparado por norma legal, isto é, pelo 5º, do art. 461, do CPC, ao consignar que Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. Nesse sentido e em caso muito semelhante, já decidiu nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. REQUISIÇÃO. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 604, 1º, E 461, 5º. AGRAVO PROVIDO. 1. No processo civil, a regra é a de que, cuidando-se de direitos patrimoniais, cada parte deve produzir as provas necessárias à demonstração de suas alegações. 2. As reformas realizadas no Código de Processo Civil alteraram em parte esse quadro, ampliando os poderes do juiz e munindo-o de instrumentos tendentes à maior efetividade da prestação jurisdicional. 3. Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência. Código de Processo Civil, art. 604, 1º. 4. O art. 604, 1º, do Código de Processo Civil é aplicável às demandas em que a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada ao pagamento de diferenças de correção monetária sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que venham aos autos os extratos das ditas contas, documentos necessários à elaboração da memória de cálculo. 5. Para a hipótese de não ser cumprida a requisição judicial, fica desde já fixada multa diária no importe de R\$300,00 (trezentos reais), passível de alteração, pelo juiz, nos termos do 6º do art. 461 do Código de Processo Civil. 6. Para a elaboração do cálculo em questão não se faz necessária a apresentação de todos os extratos, mas apenas daqueles relativos aos meses em que a correção monetária não foi paga integralmente. 7. Agravo provido. (TRF 3ª REGIÃO, AG 200303000156837, Relator NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:28/05/2004 PÁGINA: 407). Ante o exposto, indefiro o requerimento da fl. 153 e considerando que a Procuradoria da Autarquia não apresentou os cálculos dos valores devidos no prazo razoável que lhe fora concedido (60 dias), requisito à Gerência do INSS que forneça ao Juízo, em 15 (quinze) dias, os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Para cada dia de atraso, fixo multa de R\$ 300,00 (trezentos reais). Juntados os elementos de cálculos, abra-se vista à parte credora a fim de que proceda à apuração de seus créditos e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado para intimação da Gerência do INSS e da Procuradoria Federal. Publique-se.

000079-10.2007.403.6112 (2007.61.12.000079-5) - MARIA RODRIGUES DE SOUZA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Arbitro os honorários do advogado dativo HELIO SMITH DE ÂNGELO, nomeado à fl. 58, no valor máximo da tabela (R\$ 507,17). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0001969-81.2007.403.6112 (2007.61.12.001969-0) - APARECIDA ISEPI CAVALLARI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

APARECIDA ISEPI CAVALLARI ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a restabelecer em seu favor o benefício previdenciário de auxílio-doença, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, caso constatada a presença dos requisitos necessários para tanto. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Indeferiu-se a tutela perseguida, por não se antever verossimilhança nas alegações. No mesmo ato, foram concedidos à Requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a realização de perícia, assim como ordenada a citação (f. 69/73). A Autora interpôs agravo de instrumento contra o indeferimento da tutela (f. 77/99) O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 104/115), sustentando, em síntese, que a Autora não preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício, sobretudo no que se referem à incapacidade para o exercício de atividade laboral. Defendeu o procedimento denominado de alta programada. Requereu a improcedência dos pedidos, ou, em caso de procedência, seja a DIB fixada na data da perícia médico-judicial. Apresentou quesitos e juntou documentos. Sobreveio aos autos decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que converteu em retido o agravo de instrumento interposto pela Autora (f. 133/135). A Requerente se

manifestou nos autos, reiterando o pleito de realização de perícia médica (f. 138/139), o que foi deferido (f. 140). Realizada a prova pericial (f. 150/157), abriu-se nova vista à Autora (f. 160/164) e ao Réu (f. 168/170). À vista da alegação do INSS de preexistência da doença que a acomete, intimou-se mais uma vez a Requerente que, em manifestação, reiterou os termos da inicial (f. 180/184). Por fim, a pedido do INSS, foram requisitados os prontuários médicos da Requerente (f. 191) e, com a sua juntada (f. 200/201 e f. 202 e seguintes), após vista às partes, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuidam os autos de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, ou, alternativamente, à concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para a concessão de um dos benefícios. Pois bem. Para constatação da existência e extensão da aventada incapacidade da Requerente foi realizado o laudo pericial de f. 150/157, que aponta que a paciente apresenta quadro de lombociatalgia bilateral, hérnias discais em 3 espaços e artrose da coluna vertebral (questo 1 do Juízo). Diz o Expert que há incapacidade total e definitiva para qualquer tipo de trabalho (respostas aos quesitos b e c - f. 152). Consignou que não há como precisar a data de início de uma doença degenerativa, mas que a paciente refere que em fins de 2005 (novembro) não tinha mais condições de trabalho (questo a - f. 152). Concluiu, enfim, que trata-se de quadro degenerativo e definitivo cuja tendência é piorar, apesar dos medicamentos e fisioterapias (resposta ao quesito 8 do Autora - f. 154). No que se refere à carência e à qualidade de segurada, no entanto, observo que razão assiste ao INSS. Com efeito, pelo que se colhe do processado, tudo leva a crer que, ao tempo do seu ingresso no Regime Geral da Previdência Social, a Autora já era portadora de doença preexistente, nos termos do parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.213/91, sem comprovação efetiva de agravamento ou progressão da enfermidade. Em verdade, em que pese a Demandante tenha relatado ao perito que sua incapacidade para o trabalho somente ocorreu a partir de novembro de 2005 (f. 152), há nos autos fortes indícios que indicam a possibilidade de os males que a acometem a levaram à incapacidade em data anterior à sua filiação ao RGPS (em 11/2004) ou, quando menos, anterior ao marco necessário para cumprimento da carência necessária à concessão dos benefícios que almeja (12/2005). Vide, a propósito, o prontuário acostado à f. 204 destes autos, datado de 05/02/2003, no qual já se faz referência a um quadro de hérnia de disco. Atente-se, ademais, para o fato de que a Autora passou a verter contribuições apenas em novembro de 2004 (extrato anexo), exatamente um ano antes da época em que ela mesma admite não mais ter tido mais condições de trabalho. Tudo isso conduz à conclusão de que, a rigor, a Autora não ostentava a qualidade de segurada quando do surgimento da sua incapacidade. Nesses termos, mister reconhecer que o ingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, porquanto comprovado que a incapacidade que acomete a Requerente preexistia à data de início de seu vínculo com a Previdência Social. Entendimento diverso, aliás, nos termos dos precedentes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, igualmente resguardado pelo texto constitucional. Nesse sentido, recentes precedentes dos nossos Tribunais, verbis: AUXÍLIO-DOENÇA INCAPACIDADE PREEXISTENTE. RECURSO DO INSS PROVIDO. 1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio doença. 2. O INSS aduz que a doença incapacitante é preexistente ao reingresso do recorrido ao RGPS, de modo que este não faz jus ao benefício de auxílio doença. 3. O recorrido possui as seguintes contribuições ao RGPS: 07/07/1977 a 04/11/1982; 11/09/1984 a 22/07/1985; 19/08/1985 a 16/07/1986. Após a perda da qualidade de segurado efetuou o recolhimento de 04 contribuições: 11/2006, 12/2006, 01/2007 e 02/2007. 4. O laudo pericial informa que o reclamante parou de trabalhar em 2005 devido à pancreatite, e que, após ter sido submetido a duas cirurgias, adquiriu insuficiência renal e hipertensão arterial, se encontrando incapacitado de forma parcial e permanente, com restrições a atividades de grandes esforços. 5. Verifica-se que quando o recorrido ingressou ao RGPS, este já se encontrava incapacitado para o labor. 6. Esta conclusão é reforçada pelo fato de que somente foram recolhidas 04 contribuições, ou seja, o suficiente para readquirir a qualidade de segurado. Trata-se deste modo a filiação simulada, a qual não pode ser admitida. 7. Deste modo, não é possível a concessão de auxílio doença já que a incapacidade é preexistente à nova filiação ao sistema (art. 42, 2º da Lei 8.213/91). 8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO

RECURSO para reformar a sentença para julgar improcedente o pedido inicial. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). É o voto. (TRU da 1ª Região. Processo 327387120084013. Rel. Warney Paulo Nery Araujo. DJGO 26/03/2010). **E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REINGRESSO NO RGPS. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. NÃO CONCESSÃO.** 1. O reingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete o autor preexistia à data de início de seu novo vínculo com a Previdência Social. 2. Entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, que também lhe é resguardado pelo texto constitucional. 3. Na hipótese dos autos, havendo-se concluído que a incapacidade do autor precederia ao seu reingresso na Previdência Social, acertado o indeferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, mesmo porque, no caso, não incide a ressalva da incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença pré-existente, que, diferentemente, autorizaria o deferimento do benefício pleiteado. 4. Pedido de Uniformização a que se nega provimento. (TNU. PEDIDO 200872550052245. Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira. DJ 11/06/2010). Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.** Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005135-24.2007.403.6112 (2007.61.12.005135-3) - JULITA MARIA DE SOUZA (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

JULITA MARIA DE SOUZA ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadora rural (Lei 8.213/91, art. 48 e art. 143). Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Após a autora ter emendado sua petição inicial, a decisão de f. 23 concedeu-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS. Devidamente citado (f. 25), o INSS ofertou contestação (f. 27-32). Alegou, preliminarmente, a falta de interesse processual. No mérito, sustentou a ausência de prova documental que demonstre que a autora exercia atividade rural. Réplica às f. 37-41. A decisão de f. 42 afastou a preliminar de falta de interesse processual levantada pela ré e abriu prazo para as partes especificarem as provas a serem produzidas. A decisão de f. 46 deu o feito por saneado e deferiu a produção de prova oral. A autora prestou seu depoimento (f. 52-55) e as testemunhas foram ouvidas pelo Juízo Deprecado (f. 77-81). As partes foram intimadas da juntada da carta precatória e apenas a autora apresentou suas alegações finais (f. 89-90). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. **É O RELATÓRIO. DECIDO.** A única questão processual preliminar levantada pelo INSS já foi afastada pela decisão de f. 42. Passo ao mérito. Trata-se do pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, prevista no artigo 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, que dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11. Esse benefício foi regrado como maior profundidade pelo artigo 143, II, da Lei 8.213/91, inicialmente com a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV (*) ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (* - o inciso IV, do art. 11, da Lei 8.213/91, foi revogado pela Lei 9.876/99). Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei 8.213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8.213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a

atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008) Como visto, na redação primitiva do art. 143 da Lei 8213/91 (antes da edição da MP 598, de 31.08.94), exigia-se que fosse comprovado o exercício de cinco anos de atividade rural, ainda que descontínua para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Já na redação atual do art. 143, da Lei 8213/91, requer-se seja demonstrado tempo de atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Outrossim, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam a carência em se tratando da aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8213/91. O prazo de 15 anos constante do art. 143, II, da Lei 8213/91, para concessão do benefício em questão (aposentadoria por idade de trabalhador rural), a contar da Lei 8.213/91, venceu-se em 2006, mas foi prorrogado pelo artigo 2º, da Lei 11.718/2008, até 31/12/2010. A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). À luz do que fora exposto resta, pois, analisar se a Autora cumpre os requisitos exigidos. Os documentos de f. 11 dão conta que a Autora nasceu em 26 de setembro de 1946. Portanto, completou 55 anos em 2001, estando preenchido o primeiro requisito. Quanto ao tempo de serviço, exige-se, como visto, que se comprove o período de 120 meses de atividade rural, já que a Autora completou 55 anos em 2001, depois, portanto, da edição da MP 598, de 31.08.94. Compulsando os autos, verifica-se que foram juntados pela Autora os seguintes documentos: a) certidão de casamento, ocorrido em abril de 1977, em que a profissão do seu marido aparece como de lavrador (f. 15); b) declaração da Justiça Eleitoral atestando que o marido da Autora se declarou, em 1976, lavrador (f. 16); e c) Notas Fiscais de produtor rural do marido da Autora dos anos de 2002 e de 2003. Esses documentos, segundo entendimento da jurisprudência, constituem início de prova material para comprovação da atividade rural. Contudo, no caso dos autos, o pedido da Autora é improcedente. Diz-se isso porque as provas materiais anexadas nos autos são insuficientes para comprovar todo período de labor rural alegado na inicial (120 contribuições, ou seja, 10 anos até o ano de 2001, quando a Autora completou 55 anos), eis que a certidão de casamento e a declaração da Justiça Eleitoral remontam aos anos de 1977 e de 1976; e as Notas Fiscais são dos anos de 2002 e de 2003. Por outro lado, as testemunhas ouvidas pelo Juízo Deprecado, apesar de afirmarem que a Autora trabalhou com seu pai e, posteriormente, como diarista, não apontaram os anos em que essa atividade rural ocorreu. A testemunha Germésio Ferreira dos Santos (f. 80-81) também afirmou que a Autora trabalhou como diarista na cidade. Além disso, o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do marido da Autora (f. 95-96) destaca que desde janeiro de 1985 ele contribui à Previdência como autônomo, o que descaracteriza o início de prova material de atividade rural, nos termos exigidos pela lei. Por fim, o depoimento pessoal da Autora não esclareceu os períodos em que teria exercido atividade rural. Seu depoimento foi genérico no sentido de afirmar que trabalhou em atividade rural com seus pais desde seus 15 anos; e que, após seu casamento, ocorrido em 1977, continuou exercendo atividade rural. Vê-se, portanto, que muito embora as testemunhas tenham descrito o labor rural da Autora, não apontaram os anos em que essa atividade rural ocorreu. Ademais, não há qualquer prova material de exercício da atividade rural durante o período necessário à concessão do benefício. Assim, eventual procedência do pedido confrontaria veementemente o 2º do art. 48 da Lei 8.213/91, in verbis: 1.º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Parágrafo incluído pela Lei n.º 9.032, de 28.4.95 e alterado pela Lei n.º 9.876, de 23.4.95). 2.º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (Parágrafo incluído pela Lei n.º 9.032, de 28.4.95). grifei. Nessas circunstâncias, impõe reconhecer que o conjunto probatório colacionado aos autos não comprova o tempo de serviço rural da Autora para fins de concessão de aposentadoria (Súmula 149 do STJ e art. 55, 3º, da Lei 8.213/91). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009390-25.2007.403.6112 (2007.61.12.009390-6) - EUNICE GOMES DE NOVAIS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

EUNICE GOMES DE NOVAIS propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada desde a citação. Alega que preenche os

requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 20-22 determinou a produção do estudo socioeconômico, bem como a citação da Autora ré. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (f. 24), o INSS ofereceu contestação (f. 26-39). Alegou, em síntese, que a Autora não preenche os requisitos inerentes à concessão do benefício ora pleiteado, quais sejam incapacidade laboral e hipossuficiência. Discorreu, ainda, acerca da data de início do benefício e a fixação dos honorários advocatícios. Estudo socioeconômico às f. 49-53, sobre o qual se manifestou a parte ativa (f. 56). Determinada a produção da prova pericial (f. 57), o médico encarregado não cumpriu com o seu mister (f. 64), motivo pelo qual se designou novo profissional para o encargo (f. 64-65). Laudo pericial elaborado e juntado às f. 68-74. O Réu se conteve em demonstrar o seu ciente (f. 77). Já a parte autora se manifestou acerca do laudo apresentado, requerendo a concessão da tutela antecipada (f. 78-80). A decisão de f. 81-82 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Instado a se manifestar (f. 82), o Ministério Público Federal teceu suas considerações, opinando pela procedência do presente feito (f. 86-89). É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, e artigo 34 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pela requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Para constatação da incapacidade, realizou-se o laudo pericial de f. 68-74. Neste o Perito afirma que a Autora é portadora de escoliose lombar e dorsal, artrose carpo-metacárpica não especificada, pés planos bilateralmente e osteoartrose de joelho direito (questo nº 1 do Réu). Alega que referidas patologias incapacitam a Requerente para o exercício de sua atividade habitual (lavradora), podendo esta realizar atividades que não demandem esforço muscular severo (questos nº 3 e 14 do Autor e questo nº 5 do Réu). Apesar do Expert relatar em resposta à alguns quesitos que a incapacidade da Demandante possui caráter temporário, em resposta ao questo nº 14 do Juízo (f. 70), ele diz: (...) Provavelmente a incapacidade é definitiva, sendo pouco provável a melhora clínica mesmo após repouso, fisioterapia e tratamento medicamentoso adequado.. Além disso, vê-se que as patologias que acometem a Requerente são ortopédicas e seus primeiros sintomas se manifestaram a cerca de vinte anos (questo nº 8 do Juízo), o que nos leva a crer que dificilmente elas poderão ser curadas totalmente. Corroborado à estas alegações, têm-se, ainda, os fatos de a Autora ser pessoa semi-analfabeta (questo nº 1 - f. 50) e contar com 62 (sessenta e dois) anos (f. 13), pelos quais concluímos que ela está total e permanente incapacitada ao exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1232-1/DF, este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo

indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007). Recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se no mesmo sentido a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009). Destaco que o entendimento acima exposto não restou afastado em decorrência da Lei nº 12.435/2011, que deu nova redação ao artigo 20, da Lei 8.742/1993, tendo em vista que o atual parágrafo 3º, conforme acima transcrito, veicula a mesma exigência de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo. No caso dos autos, o estudo socioeconômico (f. 49-53) destaca que a Autora mora acompanhada de mais três pessoas, sendo seu esposo (58 anos, semi-analfabeto e desempregado), seu filho (28 anos, doente mental e desempregado) e sua filha (23 anos, 6ª série e realiza bicos) (quesito nº 3 - f. 50). Todos moram em uma casa, tipo barraco, feita de madeira, antiga, cujas divisórias são de madeira e panos. Relata a Assistente Social que a residência se encontra em péssimo estado de conservação, sem forro, sendo o piso de madeira e em mau estado, é composta por 6 cômodos, mobiliado com objetos simples e danificados (quesito nº 11 - f. 52). Aduz, ainda, que a única renda fixa da Requerente é proveniente do programa assistencial Bolsa Família e é no valor de R\$ 83,00 (oitenta e três reais) mensais (quesito nº 4 - f. 50), sendo que a renda é complementada com a ajuda da Igreja Católica que doa uma cesta básica mensalmente (quesito nº 7 - f. 51). Vale ressaltar que há a renda da filha mais nova, que exerce trabalhos esporádicos - bicos (quesito nº 5 - f. 50). Por fim, a Assistente Social conclui: Pelo estudo social realizado constatamos que a situação sócio econômica e habitacional da família é de extrema pobreza o que os expõe a situação de vulnerabilidade, (...). A baixa escolaridade e falta de qualificação profissional dos filhos os fazem sobreviver do sub-emprego e o que ganham é suficiente apenas para o sustento de seus familiares, ficando assim impossível ajudar a autora. Assim, o quadro retratado demonstra que a Autora possui uma renda ínfima, proveniente do valor concedida pelo programa assistencial Bolsa Família e dos bicos de sua filha, e não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20, da Lei n. 8.742/1993). O benefício de prestação continuada, então, deve ser concedido desde a data da realização da perícia médica (28/02/2011 - f. 64), pois somente neste momento restaram presentes todos os requisitos legais. Diante do exposto, ratifico a tutela anteriormente concedida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Réu a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei n. 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, em favor da Autora EUNICE GOMES DE NOVAIS, CPF 097.514.938-54, RG 10.908.551, com DIB em 28/02/2011 (data de realização da perícia médica - f. 64). Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da data de início do benefício (28/02/2011), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ),

inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença se sujeitará ao duplo grau de jurisdição apenas se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000184-50.2008.403.6112 (2008.61.12.000184-6) - ANTONIO VITORINO DE MOURA (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

ANTÔNIO VITORINO DE MOURA ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8213/91, art. 48 e art. 143). Alega que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. A decisão de f. 26 concedeu o benefício da assistência judiciária e determinou a citação da Autarquia-ré. Citado (f. 27), o INSS apresentou contestação (f. 29-35). Alegou, em síntese, ser o Autor carecedor da ação por falta do interesse de agir, nos termos dos artigos 3º e 267, VI do Código de Processo Civil e discorreu brevemente sobre os requisitos à concessão pleiteada. Réplica juntada às f. 39-43. A decisão de f. 54, saneando o processo, afastou o pedido do INSS de extinção do processo sem resolução de mérito, por faltar interesse de agir e deferiu a produção de prova testemunhal por meio de carta precatória. Devidamente cumprida, a carta precatória de f. 58-77 trouxe aos autos o depoimento pessoal do Autor (f. 67-68 verso) e os depoimentos das testemunhas arroladas (f. 69-73 verso). O Autor juntou memoriais às f. 81-84, já o INSS ficou inerte (f. 85 verso). É o relatório. DECIDO. Trata-se do pedido de concessão do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, prevista no artigo 48, 1º, da Lei n. 8213/91, com a redação dada pela Lei n. 9876/99, que dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11. Esse benefício foi regrado como maior profundidade pelo artigo 143, II, da Lei 8213/91, inicialmente com a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV (*) ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (* - o inciso IV, do art. 11, da Lei 8213/91, foi revogado pela Lei 9876/99) Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei 8213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008) Como visto, na redação primitiva do art. 143, da Lei 8213/91 (antes da edição da MP 598, de 31.08.94), exigia-se que fosse comprovado o exercício de cinco anos de atividade rural, ainda que descontínua para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Já na redação atual do art. 143, da Lei 8213/91, requer-se seja demonstrado tempo de atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Outrossim, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam a carência em se tratando da aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8213/91. O prazo de 15 anos constante do art. 143, II, da Lei 8213/91, para concessão do benefício em questão (aposentadoria por

idade de trabalhador rural), a contar da Lei 8213/91, venceu-se em 2006, mas foi prorrogado pelo artigo 2º, da Lei 11.718/2008, até 31/12/2010. A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). À luz do que fora exposto, resta, pois, analisar se o Autor cumpre os requisitos exigidos. O documento de f. 8 dá conta que o Autor nasceu em 1947. Portanto, completou 60 anos em 2007, estando preenchido o primeiro requisito. Quanto ao tempo de serviço, exige-se, com visto, na forma do art. 142, da Lei 8213/91, que se comprove o período de 156 meses de atividade rural, já que o Autor completou 60 anos em 2007. Compulsando os autos, constatam-se os seguintes documentos juntados pelo Autor: certidão de nascimento, na qual consta a profissão de seu pai como a de lavrador (f. 13); nota fiscal datada de 2004 em que o Autor consta como adquirente de adubo (f. 12); notas fiscais de produtor rural em nome do Autor nos anos de 2000 (f. 15), 2001 (f. 16) e 1996 (f. 17-19); contratos de arrendamentos dos anos de 1995/1996 (f. 20-21) e de 1988/1989 (f. 22-23). No tocante à prova oral colhida, as testemunhas confirmaram conhecer o Autor há muitos anos, tendo ciência que ele trabalhou em algumas propriedades rurais, inclusive, como arrendatário. Confira-se: MÁRIO CORBETA MALDONADO (f. 69-70 verso): J.: O senhor conhece o seu Antônio desde quando? D.: Desde oitenta e cinco. J.: Quando o senhor conheceu ele, qual era o ganha pão dele? D.: O mesmo que é até hoje, roça. (...) J.: Ele arrendava essas propriedades? D.: Arrendava. (...) J.: Na cidade ele já trabalhou? D.: Não. (...) J.: Ele tem um lote de assentamento? D.: Não. Mora no lote do irmão, trabalha no lote. (...) Adv: Eles plantam lá? J.: Lá no lote do irmão ele faz o quê? D.: Planta a rocinha dele. MANOEL PEREIRA DOS SANTOS (f. 71-72): J.: O senhor conhece o seu Antônio desde quando? D.: 1999. J.: O senhor conheceu ele onde? D.: No assentamento mesmo. J.: O número do lote o senhor se lembra? D.: 57. J.: O senhor mora nesse assentamento? D.: Moro. J.: Qual o lote que o senhor mora? D.: 56. (...) J.: O que ele faz lá no lote? D.: Ele planta lavoura e quando ele precisou de outro subsídio ele entrou na usina em 2006. J.: Então de 99 a 2006 ele trabalhou no lote do irmão é isso? D.: Ele permanece lá até hoje. (...) J.: Trabalhando na cidade o senhor não viu? D.: Não. ÂNGELO APARECIDO E SILVA (f. 73-74): J.: O senhor conhece o seu Antônio desde quando? D.: 99. J.: O senhor conheceu ele onde? D.: Lá no assentamento. (...) J.: Onde que ele passou a morar lá? D.: No lote 57. J.: De quem é esse lote? D.: Dele e do irmão. Ele mora, mas o lote é do irmão. (...) J.: O senhor sabe o que ele faz no lote do irmão? D.: Já mexeu bastante com amendoim, mandioca, feijão. (...) J.: Na cidade ele nunca trabalhou? D.: Não. Destaco da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, que o Autor exerceu atividades rurais em regime de economia familiar, seja sozinho (documentos de f. 15-23) ou na companhia do irmão, tal qual exaustivamente relatado pelas testemunhas (f. 67-74). Corroborando tal entendimento, as provas documentais e testemunhais dos autos, que denotam ter o Autor exercido atividades rurais desde, ao menos, 1988, conforme se verifica dos contratos de arrendamento (f. 20-23) e das notas de produtor rural (f. 15-23). Ainda consta nos autos cópia da CTPS do Autor, que traz vínculo deste com a Agrícola Monções LTDA em 2006, descrevendo o cargo como rurícola braçal (f. 11). Assim, a ação há de ser julgada procedente para deferir ao Autor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, tendo como termo inicial a data da citação da autarquia-ré (07/04/2008 - f. 27). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Réu a conceder ao Autor, a partir de 07/04/2008, o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de 1 (um) salário mínimo ao mês, na forma do art. 143, da Lei 8.213/91. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (07/04/2008) inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Determino - com fulcro no art. 461, caput, do CPC - a implantação do benefício e início de seu pagamento em 20 (vinte) dias, a fim de assegurar resultado prático à decisão judicial, face ao periculum in mora (idade do Autor) e ao caráter alimentar das verbas. Cumpra-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, 2º). Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado ANTÔNIO VITORINO DE MOURA Nome da mãe ROSA MONTEIRO DE MOURA Endereço Assentamento Água Limpa, Lote 55, Presidente Bernardes - SPRG/CPF 13.513.670 SSP-SP/ 043.602.128-52 PIS / NIT 1.682.241.957-9 Benefício concedido Aposentadoria por idade rural Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 07/04/2008 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo vigente à época DIP 01/10/2011 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000265-96.2008.403.6112 (2008.61.12.000265-6) - VALDOMIRO JOSE DOS REIS (SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Int.

0001425-59.2008.403.6112 (2008.61.12.001425-7) - SILVESTRI GIOMO(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SILVESTRI GIOMO, devidamente qualificado na vestibular, promove esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sustentando que foi vinculado ao regime de FGTS, mas não houve remuneração dos saldos com os juros progressivos. Pede a aplicação de juros progressivos e da aplicação da correção monetária suprimida pelos Planos Econômicos Verão e Collor I, nos percentuais de 16,65% e 44,80%, referente aos meses de janeiro/1989 e abril/1990, respectivamente, a incidir sobre as diferenças apuradas a título de juros progressivos. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Em despacho inicial, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da Ré (f. 18). Citada, a CAIXA ofertou contestação (f. 21-29), em que levanta preliminares de: a) ausência interesse de agir, em razão de acordo firmado nos termos da LC 110/2001; b) ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 por já terem sido pagos administrativamente e quanto aos juros progressivos com opção posterior à data de 21/09/1971; c) prescrição pela opção ter ocorrido anteriormente à data de 21/09/1971; d) incompetência absoluta deste juízo se a causa versar sobre a multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS; e) ilegitimidade passiva da CAIXA caso haja requerimento da multa de 10% prevista no artigo 53 do Decreto nº. 99.684/90. No mérito, requer que sejam reconhecidos apenas os expurgos inflacionários relativos a janeiro/89 e a abril/90, conforme Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto aos juros progressivos, pede que seja provada a opção até 21/09/1971; o vínculo na mesma empresa por período superior a vinte e cinco meses; e o não recebimento dos juros progressivos, mediante a juntada de extratos. Acrescenta que deve ser afastado o pedido de antecipação de tutela e a condenação em honorários advocatícios e que são incabíveis os juros de mora. Juntou procuração e documentos. Foram juntados aos autos extratos analíticos da conta vinculada ao FGTS em nome do Autor (f. 50-55). É o relatório. DECIDO. I) DAS PRELIMINARES ARGÜIDAS PELA CEF Deixo de analisar em parte as preliminares argüidas pela CEF - relativas à ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, à multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90 e à incompetência absoluta deste juízo, se a causa versar sobre a multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS - porque essas matérias não foram tratadas na petição inicial. Deixo de analisar também a preliminar de adesão às condições da Lei Complementar 110/2001. A matéria principal desta lide é o pagamento de juros progressivos. A parte requer que os índices de correção monetária de janeiro de 1989 e de abril de 1990, correspondentes ao IPC, incidam sobre a remuneração dos juros progressivos. Ainda que o Autor tenha aderido ao acordo da Lei Complementar 110/2011, os índices dos meses em questão incidiram sobre o montante existente na conta na época e não sobre o montante que porventura possa ser reconhecido como devido nesta ação (o pagamento dos juros progressivos). II) MÉRITO A) PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA Alega a CEF que o direito do Autor está atingido pela prescrição trintenária. Contudo, o termo inicial da contagem da prescrição da ação de cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por ser de trato sucessivo, é contado a partir de cada parcela. Não há prescrição do fundo do direito, conforme já sedimentado na Súmula 398 do STJ: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. (Súmula 398, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) No mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, PUBLICADA EM 28.7.2001. 1. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos - Súmula n. 210/STJ. 2. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente. Portanto, sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação. 3. A taxa progressiva de juros contemplada na Lei n. 5.107/66 é devida aos optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958/73 do STJ (Súmula n. 154). Na hipótese de existir controvérsia quanto à data de opção dos autores, incidirá o óbice da Súmula n. 7 do STJ. 4. Segundo entendimento consagrado pela Primeira Seção do STJ no julgamento, em 14.2.2005, dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 583.125/RS, a Medida Provisória n. 2.164-40/2001, por disciplinar normas de espécie instrumental material que criam deveres patrimoniais para as partes, não pode ser aplicada às relações processuais já instauradas. 5. No caso vertente, a ação foi proposta após 28.7.2001, data em que foi publicada a MP n. 2.164-40/2001. 6. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 837965, Proc: 200601023754-PE, 2ª Turma, DJ:06/11/2006, p. 311, Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) No caso dos autos, a ação foi proposta em 8/2/2008. Estão prescritas, portanto, as parcelas de juros anteriores à data de 8/2/1978. B) JUROS PROGRESSIVOS A questão referente aos juros progressivos já foi pacificada pelos tribunais pátrios. A propósito do assunto, tomo como paradigma a ementa de julgado relatado pela Eminentíssima Ministra ELIANA CALMON, que é do seguinte teor: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde

que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 6. Recurso especial da autora improvido e provido em parte o recurso especial da CEF. (STJ, RESP 488675, 2ª TURMA, DJ:01/12/2003 PÁGINA:316, grifo nosso)In casu, o Autor comprovou ter feito opção pelo FGTS em 1º de dezembro de 1967 (f. 15), antes de 21/09/1971, data da entrada em vigor da Lei 5.705/71, que revogou a aplicação de juros progressivos, antes permitida pela Lei 5.107/66. Além disso, permaneceu na empresa de 13/10/60 a 26/09/83, mais de 25 meses, podendo ser aplicada a progressividade prevista no art. 4º da Lei 5.107/66, dependente do tempo de permanência do empregado na mesma empresa. Assim, o Autor tem direito à aplicação dos juros progressivos, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 8/2/1978.Quanto à prova do não recebimento dos referidos juros, mediante a juntada dos extratos, à evidência que tal encargo pertence à Ré, pois se trata de fato extintivo do direito do Autor (CPC, art. 333, II).C) EXPURGOS INFLACIONÁRIO Autor juntou aos autos documentos comprovantes de que exerceu suas atividades laborais em período anterior a janeiro de 1989, motivo pelo qual está patente seu interesse jurídico-material nas reposições inflacionárias, relativas aos meses de janeiro/1989 (42,72%) e de abril/1990 (44,80%), a incidir sobre as eventuais diferenças de juros progressivos apuradas nesta demanda.Na contestação, a Ré afirma que, nesses meses, ficaram evidenciados os expurgos inflacionários, motivo pelo qual há reconhecimento por ela do direito alegado pelo Autor quanto à aplicação dos referidos índices. Pelo exposto, rejeito as preliminares levantadas pela Ré e, no mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA a aplicar no saldo da conta vinculada ao FGTS de titularidade do Autor a taxa de juros progressivos, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 8/2/1978.Sobre as diferenças apuradas, incidirá correção monetária pelos índices e critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal do CJF, devendo ser considerados os índices inflacionários de 42,72% em janeiro de 1989 e de 44,80% em abril de 1990. Os juros de mora são devidos a partir da citação, em 1% ao mês.Condenar a CAIXA em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.A Ré está isenta de custas processuais (parágrafo único do artigo 24-A da Lei 9.028/95, com redação dada pela Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 e reedições).Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003995-18.2008.403.6112 (2008.61.12.003995-3) - MARIA VITORIA DOS ANJOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARIA VITÓRIA DOS ANJOS ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143), desde a data da citação. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Requer assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos.Deferiu-se o pedido de assistência judiciária gratuita, determinando-se a citação do INSS (f. 21).Citado (f. 22), o INSS ofertou contestação (f. 25-33) alegando, em síntese, ser a Autora carecedora da ação por falta do interesse de agir, nos termos do artigo 267, I e VI do Código de Processo Civil; que a parte autora não apresentou quaisquer daqueles documentos previstos em lei para prova de atividade rural, nos termos do artigo 62, caput, do Decreto nº. 3.048/99. Não trouxe, ainda, documentos suficientes que pudessem servir de início razoável de prova material do efetivo exercício das atividades campesinas no período correspondente à carência. Somente corroborada por prova material é que se admite a testemunhal para fins de comprovação de tempo de serviço. Em caso de procedência, o que se cogita para argumentar, requereu a fixação dos honorários advocatícios no mínimo legal e a isenção das custas. Juntou documentos.Determinou-se a expedição de Carta Precatória para oitiva da Autora e das suas testemunhas, intimando-se as partes (f. 38).Realizadas audiências em que foram ouvidas a Autora (f. 85) e duas testemunhas por ela arroladas (f. 75-76 e 87).As partes tiveram vista do retorno das Deprecatas para apresentação de alegações finais por memoriais (f. 91).Por fim, a parte autora enfatizou que os documentos e a prova oral são condizentes e reafirmou o pleito de concessão do benefício (f. 94-97). O INSS, por sua vez, quedou-se inerte.Nesses termos, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Ao que se colhe, requer o INSS a extinção do feito sem resolução do mérito, ao argumento de que falta à Autora interesse de agir, por não ter ela formulado prévio requerimento do benefício de aposentadoria nas vias administrativas. Consoante entendimento firmado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Colendo STJ, o exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária (Súmulas 9 do TRF3 e 213/TFR). Diz-se isso porque tal exigência vai de encontro com o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV), o qual garante aos cidadãos o livre acesso à Justiça e, sobretudo, à ordem jurídica justa.A esse respeito, oportuno trazer à colação o recente aresto:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário, sem a qual não se alcançaria a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações. - Em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário. - Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, 3º, da Lei n. 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de do salário mínimo para sua

concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os. - Agravo a que se nega provimento. (TRF3. AI 200903000070350. Rel. Juíza Therezinha Cazerta. Oitava Turma. DJF3 CJ2 DATA:15/09/2009) - grifo não original. Portanto, rejeito a preliminar. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, prevista no artigo 48, 1º, da Lei n. 8213/91, com a redação dada pela Lei n. 9876/99, que dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11. Esse benefício foi regrado com maior profundidade pelo artigo 143, II, da Lei 8213/91, inicialmente com a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV (*) ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (* - o inciso IV, do art. 11, da Lei 8213/91, foi revogado pela Lei 9876/99) Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei 8213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Quanto ao conceito de regime de economia familiar, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Como visto, na redação primitiva do art. 143, da Lei 8213/91 (antes da edição da MP 598, de 31.08.94), exigia-se que fosse comprovado o exercício de cinco anos de atividade rural, ainda que descontínua para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Já na redação atual do art. 143, da Lei 8213/91, requer-se seja demonstrado tempo de atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Outrossim, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, dispensam a carência em se tratando da aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei 8213/91. O prazo de 15 anos constante do art. 143 da Lei 8213/91, para concessão do benefício em questão (aposentadoria por idade de trabalhador rural), a contar da Lei 8213/91, venceu-se em 2006, mas foi prorrogado pelo artigo 2º, da Lei 11.718/2008, até 31/12/2010. A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). À luz do que fora exposto, resta, pois, analisar se a Autora cumpre os requisitos exigidos. Os documentos de f. 09 dão conta que a Autora nasceu em 1940. Portanto, completou 55 anos em 1995, estando preenchido o primeiro requisito. Quanto ao tempo de serviço, exige-se, com visto, na forma do art. 142, da Lei 8213/91, que se comprove o período de 78 meses de atividade rural, já que a Autora completou 55 anos em 1995. Compulsando os autos, constata-se a cópia da certidão de casamento da autora (f. 10), celebrado em 20 de maio de 1985, na qual consta como lavrador a profissão do esposo da Autora. Já às f. 20 a cópia da certidão de óbito do cônjuge da Autora, lavrada em 19 de dezembro de 1986, traz a profissão do falecido com sendo lavrador. Corroborando o que está declarado nos documentos acima, adicione-se a informação trazida em sequência pelos extratos CNIS e Plenus onde consta que a Autora recebe Pensão por Morte de Trabalhador Rural desde

1986.No tocante à prova oral colhida, as testemunhas confirmaram conhecer a Autora há 25 anos, tendo com ela trabalhado em algumas propriedades rurais. Confira-se:MARIA JOSÉ PAULA DE SOUZA (f. 75-76): (...) Quanto a autora Maria Vitória eu a conheço há 25 anos. Ela trabalhou comigo em diversos locais. Devo dizer ao senhor que ela nunca cortou cana, mas trabalhou em outras atividades rurais. Mesmo idosa a autora trabalhou a até pouco tempo atrás, menos de cinco anos. [sic]CLEUSA LIMA DE OLIVEIRA (f. 87): Eu trabalhava em roça, mas parei há aproximadamente dois anos. Eu trabalhei com a requerente, mas não me recordo quando isso aconteceu pela última vez. Pelo que sei ela, assim como seu esposo, nunca trabalharam em atividade urbana. A autora morou em sítios e também na cidade de Sandovalina. [sic] Em seu depoimento pessoal, a Autora atestou que sempre trabalhou como bóia-fria / diarista (f. 85):Eu parei de trabalhar a 08 anos. Trabalhei pela ultima vez para o Sr. Nabi, como diarista. Comecei a trabalhar na roca com 08 anos, no Paraná. Eu vim para o Estado de São Paulo, perto de Mirante do Paranapanema, quando tinha 15 anos e há 30 estou morando em Sandovalina, sempre em sítios. Meu falecido esposo também trabalhava na roça. Eu trabalhei com Creuza na roça [sic].Da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, estou convencido que a Autora realmente exerceu atividades rurais, durante toda a sua vida. A propósito, os depoimentos colhidos têm consonância em que pese o tempo transcorrido entre o fato e a audiência, o que faz ressaltar a veracidade do alegado na peça exordial.Assim, a ação há de ser julgada procedente para deferir a Autora o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, tendo como termo inicial a data da citação da Autarquia ré (25/04/2008 - f. 22).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Réu a conceder à Autora, a partir de 25/04/2008, o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de 1 (um) salário mínimo ao mês, na forma do art. 143 da Lei 8.213/91.Condenno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (25/04/2008), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009). A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, 2º). Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I).SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício PrejudicadoNome do segurado MARIA VITÓRIA DOS ANJOSNome da mãe VITÓRIA MARIA DA CONCEIÇÃOEndereço Rua Angélica, Vila Nova, nº 515, Sandovalina/SP.RG / CPF 21.944.096 SSP-SP / 097.500.868-48PIS / NIT 1.175.652.244-2Benefício concedido Aposentadoria por idade ruralRenda mensal atual Um salário mínioData do início do Benefício (DIB) 25/04/2008Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo vigente à épocaRegistre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005380-98.2008.403.6112 (2008.61.12.005380-9) - EVANIR CONCEICAO CARDOSO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 113-115) para restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de 08/02/2008 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 16/06/2010. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. O INSS também renunciou ao direito de apresentar recurso. O Autor EVANIR CONCEIÇÃO CARDOSO, por sua vez, concordou com os termos da proposta (f. 118-119). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingue o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis.Intime-se o INSS (EADJ), para, no prazo de 20 (vinte) dias, implantar o benefício de aposentadoria por invalidez. A DIP é 01/08/2011 (f. 113).Publique-se e, após, encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas e dos honorários.Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (f. 115, item 11). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008328-13.2008.403.6112 (2008.61.12.008328-0) - JOAO NUNES DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

JOÃO NUNES DA SILVA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a conceder em seu favor o benefício previdenciário de auxílio-doença, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, caso constatada a presença dos requisitos necessários para tanto. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Indeferiu-se a tutela perseguida, por não se antever verossimilhança nas alegações. No mesmo ato, foram concedidos ao Requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como ordenada a citação (f. 41/43).O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 48/54), sustentando, em síntese, que o Autor não preenche requisito necessário ao à obtenção do benefício, qual seja, a qualidade de segurado. Requereu a improcedência dos pedidos, ou, em caso de procedência, seja a DIB fixada na data da perícia médico-judicial. Apresentou quesitos.Realizada a prova pericial (f. 62/72), manifestaram-se novamente Autor (f. 75) e Réu (f. 77/78). Por fim, a pedido do INSS, foram requisitados os prontuários médicos da Requerente (f. 91) e,

com a sua juntada (f. 93 e seguintes), após vista às partes, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuidam os autos de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de auxílio-doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o Autor preenche os requisitos legais para a concessão de um dos benefícios. Pois bem. Para constatação da existência e extensão da aventada incapacidade do Requerente foi realizado o laudo pericial de f. 62/72, que aponta que o paciente é portador de artrose de articulação tíbio-társica, decorrente de acidente, presença de tendinite de ombros sendo pior à direita, de natureza leve (quesito 1 do Juízo). Diz o Expert que há incapacidade total para esforços físicos, embora parcial e temporário, até o final do tratamento para pequenas tarefas (quesito 4 O INSS). Consignou que não há como precisar a data de início de uma doença degenerativa, como é o caso da artrose (quesito 1 do Juízo). Concluiu, enfim, que há diminuição de força e alteração emocional em aceitar o quadro, sendo que no caso são afetados principalmente os membros inferiores (quesito 3 do INSS). No que se refere à carência e a qualidade de segurado, no entanto, razão assiste ao INSS. Com efeito, pelo que se colhe do processado, tudo leva a crer que, ao tempo do seu reingresso no Regime Geral da Previdência Social, o Autor já era portador de doença preexistente, nos termos do parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.213/91, sem comprovação efetiva de agravamento ou progressão da enfermidade. O próprio perito que atua no feito, embora de forma lacônica, ventila a possibilidade de os males que acometem o Autor terem-no levado à incapacidade em data anterior à sua refiliação ao RGPS (em 12/2005), quando não mais ostentava a qualidade de segurado, visto que havia deixado de recolher contribuições desde 09/1995 (v. extrato de f. 167), ou seja, há mais de 10 (dez) anos. Atente-se, ademais, para o fato de que o Autor voltou a verter contribuições apenas em janeiro de 2006 (f. 20), exatamente na mesma época em que sofreu um suposto acidente (v. considerações iniciais de f. 63), que trouxe complicações da patologia que o acometia. Nesses termos, entendo que o reingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, porquanto comprovado que a incapacidade que acomete o Requerente preexistia à data de início de seu novo vínculo com a Previdência Social. Entendimento diverso, aliás, nos termos dos precedentes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, igualmente resguardado pelo texto constitucional. Nesse sentido, recentes precedentes dos nossos Tribunais, verbis: AUXÍLIO-DOENÇA INCAPACIDADE PREEXISTENTE. RECURSO DO INSS PROVIDO. 1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-doença. 2. O INSS aduz que a doença incapacitante é preexistente ao reingresso do recorrido ao RGPS, de modo que este não faz jus ao benefício de auxílio-doença. 3. O recorrido possui as seguintes contribuições ao RGPS: 07/07/1977 a 04/11/1982; 11/09/1984 a 22/07/1985; 19/08/1985 a 16/07/1986. Após a perda da qualidade de segurado efetuou o recolhimento de 04 contribuições: 11/2006, 12/2006, 01/2007 e 02/2007. 4. O laudo pericial informa que o reclamante parou de trabalhar em 2005 devido à pancreatite, e que, após ter sido submetido a duas cirurgias, adquiriu insuficiência renal e hipertensão arterial, se encontrando incapacitado de forma parcial e permanente, com restrições a atividades de grandes esforços. 5. Verifica-se que quando o recorrido ingressou ao RGPS, este já se encontrava incapacitado para o labor. 6. Esta conclusão é reforçada pelo fato de que somente foram recolhidas 04 contribuições, ou seja, o suficiente para readquirir a qualidade de segurado. Trata-se deste modo a filiação simulada, a qual não pode ser admitida. 7. Deste modo, não é possível a concessão de auxílio-doença já que a incapacidade é preexistente à nova filiação ao sistema (art. 42, 2º da Lei 8.213/91). 8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença para julgar improcedente o pedido inicial. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). É o voto. (TRU da 1ª Região. Processo 327387120084013. Rel. Warney Paulo Nery Araujo. DJGO 26/03/2010). E M E N T A P R E V I D E N C I Á R I O . A P O S E N T A D O R I A P O R I N V A L I D E Z O U A U X Í L I O - D O E N Ç A . R E I N G R E S S O N O R G P S . D O E N Ç A P R É - E X I S T E N T E . N ã O C O N C E S S ã O . 1. O reingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete o autor preexistia à data de início de seu novo vínculo com a Previdência Social. 2. Entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, que

também lhe é resguardado pelo texto constitucional. 3. Na hipótese dos autos, havendo-se concluído que a incapacidade do autor precederia ao seu reingresso na Previdência Social, acertado o indeferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, mesmo porque, no caso, não incide a ressalva da incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença pré-existente, que, diferentemente, autorizaria o deferimento do benefício pleiteado. 4. Pedido de Uniformização a que se nega provimento. (TNU. PEDIDO 200872550052245. Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira. DJ 11/06/2010). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e condeno o Autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Após o transitado em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008894-59.2008.403.6112 (2008.61.12.008894-0) - ADEMILSON MESQUITA DOS SANTOS X MARIA ALOISIA MESQUITA DOS SANTOS BARBOSA (SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Baixo os autos em diligência para a parte Autora se manifestar, em 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS (f. 131-132). Com a resposta, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0010345-22.2008.403.6112 (2008.61.12.010345-0) - IGOR GABRIEL DE ALMEIDA LIMA X MARIA JOSE DE ALMEIDA LIMA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 117) para implantar o benefício Amparo Social ao Deficiente desde 29/08/2008. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. O INSS também renunciou ao direito de apresentar recurso. O Autor IGOR GABRIEL DE ALMEIDA LIMA, por sua vez, concordou com os termos da proposta (f. 123). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingue o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis. Intime-se o INSS (EADJ), para, no prazo de 20 (vinte) dias, implantar o benefício Amparo Social ao Deficiente. A DIP é 01/09/2011 (f. 117). Publique-se e, após, encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas e dos honorários. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (f. 117-verso, item 13). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Expeça-se solicitação de pagamento de honorários à perita assistente social, nomeada à f. 67-68, no valor máximo da tabela. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na forma do art. 31 da Lei 8.742/93. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010540-07.2008.403.6112 (2008.61.12.010540-8) - EDSON FERNANDES DA LUZ (SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EDSON FERNANDES DA LUZ propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a que faz jus, com amparo legal no art. 29, caput, e parágrafo 5º, da Lei n. 8.213/91. Pede a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença (imediatamente anteriores à concessão da aposentadoria por invalidez) como salários-de-contribuição. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Citado (f. 39), o INSS apresentou sua contestação às f. 41-52, alegando, como preliminar de mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, alegou que não procede a pretensão de inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salários-de-contribuição (art. 29, 5º, da Lei 8213/91), para apuração da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, uma vez que este último benefício (aposentadoria por invalidez) foi concedido em transformação ou conversão daquele (auxílio-doença). Por fim, pugnou pela improcedência do feito. A réplica foi apresentada às f. 60-61. Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi proposta em 05/08/2008 e o benefício a que se visa revisar foi concedido em 07/07/2006 (conforme memória de cálculo de f. 14). Quanto à inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para fins do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, temos que considerar duas situações, sendo que, em uma delas, tais valores devem ser considerados, e, em outra, serão desprezados. Se observarmos o 5º, do art. 29, da Lei 8213/91, poderíamos concluir, a priori, que os valores do auxílio-doença deveriam ser sempre computados como salário-de-contribuição. Confira-se: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Ocorre que tal dispositivo deve ser interpretado de forma sistemática com outros textos legais, de modo que o período em que o segurado recebe auxílio-doença somente será computado como salário-de-contribuição quando estiver intercalado, ou seja, quando o segurado retornar à atividade (ao trabalho) após cessada a incapacidade. Já na hipótese de transformação ou conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, os valores recebidos não integram o PBC e não podem ser computados como salários-de-contribuição. Aqui, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez levará em conta apenas os salários-de-contribuição que foram já considerados no cálculo da RMI do próprio auxílio-doença. O fundamento legal desse raciocínio jurídico é o artigo 55, II, da Lei 8213/91, que considera como tempo de serviço tão-somente o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. E, ademais, o

dispositivo legal (1º, do art. 44, da Lei 8213/91 No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez) que determinava a contagem do período que o segurado recebeu auxílio-doença como salário-de-contribuição, para fins de apuração da RMI da aposentadoria por invalidez, foi revogado pelo artigo 15, da Lei 9528/97. Atualmente, a distinção básica entre a RMI do auxílio-doença e a RMI da aposentadoria por invalidez é o percentual incidente sobre o salário-de-benefício: a RMI do auxílio-doença é 91% do salário-de-benefício (art. 61, da Lei 8213/91) e a RMI da aposentadoria por invalidez é 100% (art. 44, da Lei 8213/91). Essa distinção - sobre as situações de contagem do período de auxílio-doença como salário-de-contribuição - já está sedimentada em remansosa jurisprudência das cortes pátrias, inclusive do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Saliou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 (7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007). (STF, Plenário, RE 583834/SC, Relator: Min. Ayres Britto, julgamento em 21.9.2011, notícia do INFORMATIVO STF nº 641) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (REsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%. 8. Recurso Especial do INSS

provido. (STJ, RESP 200703008201, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1016678, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJE DATA:26/05/2008)Assim, considerando que no caso dos autos a pretensão da parte autora é a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para cálculo da aposentadoria por invalidez, com base no art. 29, 5º, da Lei 8213/91, quando essa aposentadoria for precedida de auxílio-doença, o pedido não há de ser acolhido. Em face do exposto, rejeito a preliminar arguida pelo INSS e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0014944-04.2008.403.6112 (2008.61.12.014944-8) - SEBASTIAO EMIDIO DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Tendo em vista os extratos juntados às fls. 125/126, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, retornem os autos conclusos para extinção.Int.

0015441-18.2008.403.6112 (2008.61.12.015441-9) - ORLANDA IRENE BEVOLATO SERGL(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ORLANDA IRENE BEVOLATO SERGL, devidamente qualificado, busca, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a condenação da Ré ao pagamento da diferença inflacionária expurgada do saldo de sua caderneta de poupança quando da edição da Medida Provisória nº. 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº. 7.730, de 31.01.89, o chamado Plano Verão. Pede que a diferença seja acrescida de correção monetária, juros moratórios, juros contratuais, custas e honorários advocatícios. Junta procuração e documentos.Citada, a Caixa ofertou contestação (f. 73-86), em que sustenta a ocorrência da prescrição e a inexistência de responsabilidade civil de sua parte porque agiu rigorosamente de acordo com o que determinava a legislação então vigente. Quanto ao Plano Verão, afirma que a matéria não comporta mais debate, tendo em vista que não era o IPC que regia a correção das cadernetas de poupança no período, pois, a partir da publicação da MP 32/89, datada de 15/01/1989, convertida na Lei nº. 7.730/89, determinou-se a aplicação da Letra Financeira do Tesouro - LFT. Alega também que não há direito adquirido ao índice pleiteado. Argumenta que a correção monetária só é devida após o ajuizamento da ação e que são incabíveis os juros de mora e os remuneratórios. Juntou procuração.A Autora apresentou sua réplica (f. 89-97).É o relatório, no essencial. DECIDO.

PRELIMINARESNão se é de acolher a preliminar de mérito, pois, na linha do que restou sedimentado no STJ, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (REsp nº 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). Esse entendimento é aplicável também aos juros remuneratórios ou contratuais, uma vez que, sendo direito acessório, segue o prazo de prescrição do principal.Tendo esta ação sido ajuizada em 28/10/2008, não está evidenciada a prescrição.Consigno, ainda, que tem sido amplamente reconhecida a responsabilidade dos bancos depositários pelos reajustamentos dos saldos. Veja-se quanto a esse aspecto:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. IPC DOS MESES DE JUNHO/87 (26,06%), JANEIRO/89 (42,72%) E MAIO/90 (44,80%). SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, DEFERINDO O IPC APENAS PARA OS MESES DE JUNHO/87 E JANEIRO/89. APELAÇÃO CEF. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO.I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças de correção monetária não depositadas em caderneta de poupança não transferidas ao Banco Central do Brasil na época do Plano Collor.II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios.III. (...).IV. (...) V. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 200761080064779/SP; 3ª Turma; DJF3:21/10/2008- Relatora Juíza Cecília Marcondes)MÉRITOTrata-se de pedido voltado à correção monetária do saldo de caderneta de poupança com base no IPC, pois, quando do advento do Plano Econômico Verão (janeiro/89), teria ocorrido indevido expurgo na atualização monetária dos valores depositados.A matéria em apreciação já foi suficientemente debatida e sedimentada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em regime de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados na referida Corte, sobretudo porque, in casu, tratando-se de interpretação de leis federais, a última palavra é do STJ. A esse respeito, julgo ser apropriado citar o posicionamento do então Ministro do STF, Maurício Correa, ao averbar que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a controvérsia acerca da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, em função dos chamados planos econômicos, só pode ser dirimida à luz da interpretação de normas infraconstitucionais, portanto, insuscetível de ser apreciada em sede de recurso extraordinário, que só é viabilizado quando a ofensa à Carta Magna é de forma direta e frontal (STF, AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2ª TURMA, julgamento em 11.12.98).Como linha mestra de interpretação do contrato de caderneta de poupança, para fins de implemento do correto índice de atualização monetária, deve-se ter em consideração, à luz do entendimento do STF, que o contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, tem como prazo para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir

efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional (RE 200.514-2/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, Dec. 27.08.96, DJ 18.10.96). Feitas essas considerações, aprecie os pedidos formulados. PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - IPCO Decreto-Lei 2.283, de 27.02.86, chamado de Plano Cruzado, determinava, em seu artigo 13, que os saldos de cadernetas de poupança deveriam ser reajustados pelo Índice de Preços ao Consumidor-IPC. O Decreto-Lei 2.284, de 10.03.86, revogou o anterior, trazendo correções no texto, mas mantendo a base do plano econômico, inclusive o IPC como fator de atualização das cadernetas de poupança. Em 15.01.89, foi editada a Medida Provisória 32, batizada de Plano Verão, estabelecendo em seu artigo 17, I, que os saldos de cadernetas de poupança seriam reajustados, em fevereiro, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Dizia, ainda, quanto ao cálculo do IPC de janeiro (art. 9º): Art. 9º A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de janeiro de 1989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês, ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média dos preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1988. Entretanto, é inviável a aplicação da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, às cadernetas de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da referida legislação (MP 32/89), pois, se assim ocorresse, estaria malferido o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (RE 200.514) (AgRg no AI nº 373.567-3/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, Dec. 25.06.2002, DJ 27.09.2002). O percentual do IPC de mês de janeiro de 1989 é de 42,72% e deve ser aplicado aos saldos das contas contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro, segundo a legislação aplicável à época da contratação (Decreto Lei 2.284/86). As contratadas ou renovadas nos dias 16 e seguintes estão adstritas à nova regulamentação, da MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89, que prevê a incidência da LFT, a partir de então. Confira-se: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. No mês de janeiro de 1989, o saldo das cadernetas de poupança deve ser corrigido à base de 42,72%. Ação Rescisória improcedente. (AR 1858/SP; AÇÃO RESCISÓRIA 2001/0094434-5, DJ:28/10/2002, PG:00215, 2ª SEÇÃO, Relator Min. Ari Pargendler) Pelo documento juntado à f. 16, vê-se que a conta nº 00011588.0 recebia créditos de correção monetária todo dia 1º, data de seu aniversário. Por isso, a Autora faz jus à pretendida correção pelo IPC. Posto isso, rejeito as preliminares argüidas pela Ré e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar as diferenças de correção monetária relativas ao mês de janeiro de 1989 pelo percentual de 42,72% (IPC), deduzindo-se os índices de correção monetária já creditados na competência. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. A diferença apurada será acrescida dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação, mais correção monetária calculada na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condeno a parte Ré ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento) sobre o montante devido, além do pagamento das custas processuais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0016439-83.2008.403.6112 (2008.61.12.016439-5) - LUPERCIO FARIAS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito movido por LUPERCIO FARIAS, no qual o INSS foi condenado definitivamente a pagar parcelas vencidas de benefício previdenciário. A Autarquia Federal foi intimada e requereu prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar voluntariamente as planilhas com os valores por ela devidos (execução invertida), porém, deixou transcorrer in albis tal prazo. O caso dos autos amolda-se ao art. 475-B, do Código de Processo Civil o qual estabelece que Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Considerando, no entanto, que os elementos necessários à elaboração da memória de cálculo estão em poder do INSS, é factível a requisição de tais documentos, o que tem amparo no 1º, do já citado art. 475B, do CPC, verbis: Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. E apesar de o 1º acima citado falar em deferimento da providência (requisição de documentos) mediante requerimento do credor, nada obsta que o Juízo o determine de ofício, sobretudo porque os valores objeto da futura execução, in casu, têm natureza alimentar. Aliás, o agir de ofício pelo juízo está amparado por norma legal, isto é, pelo 5º, do art. 461, do CPC, ao consignar que Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. Nesse sentido e em caso muito semelhante, já decidiu nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. REQUISIÇÃO. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 604, 1º, E 461, 5º. AGRAVO PROVIDO. 1. No processo civil, a regra é a de que, cuidando-se de direitos patrimoniais, cada parte deve produzir as provas necessárias à demonstração de suas alegações. 2. As reformas realizadas no Código de Processo Civil alteraram em parte esse quadro, ampliando os poderes do juiz e munindo-o de instrumentos tendentes à maior efetividade da prestação jurisdicional. 3. Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência. Código de Processo Civil,

art. 604, 1º. 4. O art. 604, 1º, do Código de Processo Civil é aplicável às demandas em que a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada ao pagamento de diferenças de correção monetária sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que venham aos autos os extratos das ditas contas, documentos necessários à elaboração da memória de cálculo. 5. Para a hipótese de não ser cumprida a requisição judicial, fica desde já fixada multa diária no importe de R\$300,00 (trezentos reais), passível de alteração, pelo juiz, nos termos do 6º do art. 461 do Código de Processo Civil. 6. Para a elaboração do cálculo em questão não se faz necessária a apresentação de todos os extratos, mas apenas daqueles relativos aos meses em que a correção monetária não foi paga integralmente. 7. Agravo provido.(TRF 3ª REGIÃO, AG 200303000156837, Relator NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:28/05/2004 PÁGINA: 407). Ante o exposto, indefiro o requerimento da fl. 154 e considerando que a Procuradoria da Autarquia não apresentou os cálculos dos valores devidos no prazo razoável que lhe fora concedido (60 dias), requisito à Gerência do INSS que forneça ao Juízo, em 15 (quinze) dias, os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Para cada dia de atraso, fixo multa de R\$ 300,00 (trezentos reais).Juntados os elementos de cálculos, abra-se vista à parte credora a fim de que proceda à apuração de seus créditos e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC.Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado para intimação da Gerência do INSS e da Procuradoria Federal.Publique-se.

0017106-69.2008.403.6112 (2008.61.12.017106-5) - APARECIDA ARAUJO DE LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por APARECIDA ARAÚJO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando obter provimento judicial para reconhecer o tempo de atividade rural (18/05/1969 a 15/01/1978), que somados ao tempo de serviço urbano perfaz o total de mais de 30 anos de tempo de serviço e, conseqüentemente, conceder de aposentadoria por tempo de serviço, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), qual seja, 22/08/2008.A requerente sustenta na inicial que sempre laborou nas atividades rurais, juntamente com seus pais, na propriedade do seu genitor, no sítio denominado Sítio São João, no bairro Pindorama, no município de Álvares Machado/SP, onde trabalhavam em regime de economia familiar, em lavouras de algodão, milho, amendoim e feijão, o que fez até 16/01/1978, quando passou a exercer atividades urbanas. Ao final, requer o reconhecimento do período exercido na condição de segurado especial, com a conseqüente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. A decisão de f. 81 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da Autarquia-ré.Citado (f. 82), o Instituto Nacional do Seguro Social ofertou contestação (f. 84-92), aduzindo, em síntese, da ausência de prova material que comprove o exercício da atividade rural acostado aos autos. Face ao princípio da eventualidade, requereu que a Data de Início do Benefício seja fixada na data da citação, bem como a isenção de custas e despesas processuais, juros de 0,5% ao mês e honorários advocatícios fixados em 5% sobre o montante das prestações vencidas.Réplica às f. 95-104.Saneado o feito (f. 105), foi designada audiência de instrução, debates e julgamento.Realizada a Audiência, oportunidade na qual foram colhidos os depoimentos da parte Autora e das testemunhas por ela arroladas (f. 110-113).Alegações finais da Demandante às f. 119-124.INSS apresentou proposta de acordo (f. 129-135), tendo a Autora manifestado a sua discordância (f. 139).Designada audiência de tentativa de conciliação (f. 140), as partes não se compuseram (f. 149).Nestes termos vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Quanto ao mérito, postula a Autora o reconhecimento do período de 18/05/1969 a 15/01/1978 exercido na qualidade de segurado especial em regime de economia familiar. Ao final requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a Data de Entrada do Requerimento Administrativo (DER), qual seja, 22/08/2008.A partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, esse benefício passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para mulher, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço

adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 25 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 25 anos. Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, 162 meses para o ano de 2008 (quando houve o requerimento administrativo do benefício). Contudo, o tempo de serviço rural que a Autora alega ter exercido em período anterior à Lei 8213/91, segundo o disposto no art. 55, 2º, da referida Lei 8213/91, pode ser computado independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Confira-se: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. A autora nasceu em 18 de maio de 1955, portanto, completou 48 anos de idade em 18 de maio de 2003. Estando preenchido o requisito etário. Verifico que somados todos os vínculos empregatícios da CTPS, a autora já completou o período de carência exigido para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, pois na data do requerimento administrativo do benefício, qual seja, 22/08/2008, a autora tinha 16 anos 05 meses e 24 dias de tempo de contribuição, ou 197 meses de contribuição (ver f. 38). Preenchido o requisito da carência, passo a analisar o período exercido como segurado especial (trabalhador rural). Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Examinando as provas carreadas aos autos, verifico a existência de cópias dos seguintes documentos relativos à atividade rural: a) F. 25 - certidão da Secretaria da Fazenda, expedida em 2008, na qual consta a informação de que o pai da Autora se inscreveu como produtor rural, na qualidade de arrendatário, no ano 1968, que vigorou até o ano de 1969, não tendo, posteriormente, renovado sua inscrição; b) F. 26-27: notas fiscais de produtor rural, em nome do pai do Autor, dos anos de 1972 e 1975; c) F. 47: certidão de nascimento do irmão da Autora, nascido em 1953, na qual consta a informação de que seu pai à época era lavrador; d) F. 48: certidão de nascimento da Autora, nascida em 1955, na qual consta a informação de que seu pai à época era lavrador; e) F. 48: certidão de nascimento da irmã da Demandante, nascida em 1957, na qual consta a informação de que seu genitor era na ocasião lavrador; f) F. 50: certidão de nascimento do irmão da Autora, nascido em 1958, na qual consta a informação de que seu pai à época era lavrador; g) F. 51- matrícula do imóvel rural de propriedade do pai da Autora, registrado sob o nº 37.628 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Pres. Prudente, com área de 4 alqueires de terra. Nesta matrícula foi averbado o formal de partilha com a consequente transferência da propriedade do imóvel à Autora e seus irmãos. h) F. 52-57: notas fiscais de produtor rural, em nome do pai da Autora, dos anos de 1973 e 1978; i) F. 58-61: documentos escolares em nome da Autora, expedidos pela Secretaria Municipal de Educação de Álvares Machado, nos quais consta a informação de que ela residia no distrito de Coronel Goulart, e seu pai nos anos de 1963 a 1966 se declarou como lavrador; Os documentos formam um razoável início de prova material. No que toca à prova oral, a Autora, em seu depoimento pessoal, afirma que inicialmente trabalhou em um arrendamento de 05 alqueires de seu pai, no sítio de João Nishikawa, localizado no bairro Pindorama, onde, juntamente com seus pais e seus onze irmãos, trabalhavam em lavouras de amendoim, milho, feijão e algodão, o que fez até 1972. Entre 1972 a 1975, descreve a Autora que seu genitor comprou uma propriedade de 4 ou 5 alqueires, na qual trabalhavam na cultura dos mesmos cereais anteriormente descritos. Narra que se casou em 1978 e, naquele ano, fez treinamento para costureira na fábrica Don Jô. Entretanto, não tendo se acostumado com essa atividade, retornou ao exercício do labor campesino (f. 111-111 v). A testemunha NATALINA ROZA DA CONCEIÇÃO (f. 112) informa que conhece a autora há vários anos, pois seu genitor tinha um arrendamento perto do lote do pai da Autora. Afirma que a Autora juntamente com sua família laboravam no cultivo de algodão, milho, amendoim arroz e feijão, tanto neste arrendamento quanto no sítio que o pai da Demandante adquiriu posteriormente, o que fez até 1978, quando se casou e mudou-se para a cidade. MARIA APARECIDA DA SILVA (f. 113), por sua vez, consignou que conhece a Autora, porque ela também morava no sítio do japonês João Nishikawa, propriedade onde seu cônjuge trabalhava. Descreve que o pai da Requerente arrendou uma parte deste sítio, na qual a Autora e sua família moravam e cultivavam milho, algodão, amendoim e feijão. Refere que perdeu contato com a Autora, quando seu genitor comprou uma propriedade rural para onde se mudaram. Como se vê os depoimentos das testemunhas são coerentes com as demais provas existentes nos autos, não deixando dúvidas quanto ao exercício de atividades rurais da Autora até seu casamento, celebrado em 1978. Conclui-se, pois, da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, que a Autora exerceu atividades rurais em regime de economia familiar, no período compreendido entre 18/05/1969 (quando completou 14 anos de idade) a 15/01/1978, conforme requerido na inicial. Compulsando os autos, verifica-se às f. 38 que o INSS reconheceu como tempo de contribuição o total de 16 anos 05 meses e 24 dias, em outras palavras, de 16/01/1978 a 20/03/1978 e de 17/02/1986 a 05/06/2002, logo, tem-se que este período é incontroverso. Somando-se este

período reconhecido na esfera administrativa ao tempo de labor rural de 08 anos 07 meses e 28 dias ora reconhecidos, tem-se 25 anos 01 mês e 22 dias de tempo de serviço, que é insuficiente à concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Outrossim, verifica-se no extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) acostado aos autos às f. 134, que a Demandante continuou a verter contribuições ao RGPS na qualidade de empregada da Prefeitura Municipal de Álvares Machado. Assim, somando-se o tempo supra ao período a partir de 06/06/2002 (dia seguinte ao período incontroverso) até 22/08/2008 (quando houve o requerimento administrativo do benefício), tem-se o total de 31 anos 04 meses e 09 dias de tempo de serviço, que é suficiente à concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ora requerido. Contudo, constata-se que os documentos de f. 47 a 61 somente foram apresentados nestes autos, na propositura da demanda, não tendo sido juntados no ato do requerimento administrativo do benefício. Assim, entendo que a Data de Início do Benefício deva ser fixada na Data do ajuizamento da ação, qual seja, 27/11/2008, pois é quando estavam presentes nos autos todas as provas que levaram à procedência do pedido. Por consequência, considerando que a Autora naquela data ainda estava exercendo atividade remunerada, na qualidade de funcionária pública municipal, o tempo de serviço deve ser computado também até a data do ajuizamento da ação. Em síntese, a Autora faz jus ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde o ajuizamento da demanda, qual seja, 27/11/2008, com base em 31 anos 07 meses e 14 dias de tempo de serviço. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para: a) reconhecer o período exercido na qualidade de segurado especial de 18/05/1969 (quando completou 14 anos de idade) a 15/01/1978 (quando iniciou seu trabalho urbano), laborado na condição de trabalhador rural, devendo o INSS averbar esse período e emitir a respectiva averbação de tempo de serviço. O reconhecimento deste período vale apenas para contagem do tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência nem para contagem recíproca, conforme vedação legal (arts. 55, 2º, e 96, IV, da Lei 8213/91). E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL e condeno o INSS a conceder tal benefício à autora a partir do ajuizamento da ação (DIB: 27/11/2008), com base em 31 anos 07 meses e 14 dias de tempo de serviço. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (03/02/2009 - f.82), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009). A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. A renda mensal inicial será apurada com base na legislação vigente na data do ajuizamento da demanda, pois desde àquela ocasião a autora já fazia jus ao benefício pretendido. Determino - com fulcro no art. 461, caput, do CPC - a implantação do benefício e início de seu pagamento em 20 (vinte) dias, a fim de assegurar resultado prático à decisão judicial, face ao periculum in mora e ao caráter alimentar das verbas. A DIP é 01/10/2011. Oficie-se à EADJ para cumprimento. Sentença só sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício: Prejudicado Nome do segurado: APARECIDA ARAÚJO DE LIMA Nome da mãe da Autora: Carmita Caldeira de Souza Endereço da Autora: Rua Santa Catarina nº 182, Coronel Goulart, Álvares Machado, CEP: 19160-000 Data de nascimento: 18 de maio de 1955 RG/CPF: 14.634.922 SSP/SP 314.075.708-54 PIS 1.701.990.325-6 Benefício concedido Aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 27/11/2008 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/10/2011 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0017163-87.2008.403.6112 (2008.61.12.017163-6) - ENEDINO FEITOR DOS SANTOS (SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ENEDINO FEITOR DOS SANTOS, devidamente qualificado, busca a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças inflacionárias expurgadas dos saldos das cadernetas de poupança relativas aos índices inflacionários do Plano Econômico Collor I (abril e maio de 1990), sobre os valores que permaneceram à disposição das Instituições Financeiras. Pede que as diferenças sejam acrescidas de correção monetária, juros moratórios, juros contratuais, custas e honorários advocatícios. Junta procuração e documentos. Citada, a CEF contestou o pedido (f. 53-70). Preliminarmente, alega que o Autor não apresentou os documentos indispensáveis à propositura da ação e que é inaplicável a inversão do ônus da prova. Quanto ao mérito, sustenta a ocorrência da prescrição e a inexistência de responsabilidade civil de sua parte porque agiu rigorosamente de acordo com o que determina a legislação então vigente. Afirma, quanto ao Plano Collor I, que os índices foram aplicados corretamente e que não há direito adquirido ao índice pleiteado. Discorre, ainda, acerca da correção monetária, juros moratórios e juros remuneratórios. Por fim, pede, preliminarmente, a extinção do processo, sem resolução do mérito, ou, superada esta, a improcedência do pedido consignado na inicial, na forma do artigo 269, I, in fine, c/c IV, in fine, todos do CPC. Juntou procuração. O Autor apresentou sua réplica (f. 73-78). É o relatório, no essencial. DECIDO. A Ré alegou que o Autor não apresentou documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos referentes à sua conta poupança. Essa alegação, no entanto, deve ser afastada, uma vez que houve a juntada dos documentos (f. 13 e 20). Não obstante isso, conforme jurisprudência, não há necessidade de a inicial ser instruída com os extratos da conta poupança para o ajuizamento da ação de cobrança. Há a possibilidade de se pleitear mediante simples petição que a CEF traga aos

autos os extratos de conta poupança quando da execução do julgado. Sobre a questão, assim entende o Superior Tribunal de Justiça:(...) no tocante à comprovação da existência da conta poupança, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação de cobrança de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos do Governo, uma vez provada a titularidade das contas. Dessa forma, sendo possível identificar, na petição inicial, a narração dos fatos e sua conclusão, as partes, a causa de pedir e o pedido, mister é a aplicação, in casu, do brocardo jurídico que preceitua mihi factum, dabo tibi jus (ut REsp 644.346/BA, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 29/11/2004; REsp 456.737/SP, Relator Ministro Castro Meira, DJ 17/11/2003, e REsp 908.076/SP, Relator Ministro José Delgado, DJ 20/3/2007).(AgRg no Ag 1.247.038, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 16/03/2011, grifei)Não se é de acolher também a alegação de prescrição, pois, na linha do que restou sedimentado no STJ, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (REsp nº 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). Esse entendimento é aplicável também aos juros remuneratórios ou contratuais, uma vez que, sendo direito acessório, segue o prazo de prescrição do principal.Tendo esta ação sido ajuizada em 27/11/2008, não está evidenciada a prescrição.Consigno, ainda, que tem sido amplamente reconhecida a responsabilidade dos bancos depositários pelos reajustamentos dos saldos. Veja-se quanto a esse aspecto:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. IPC DOS MESES DE JUNHO/87 (26,06%), JANEIRO/89 (42,72%) E MAIO/90 (44,80%). SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, DEFERINDO O IPC APENAS PARA OS MESES DE JUNHO/87 E JANEIRO/89. APELAÇÃO CEF. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO.I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças de correção monetária não depositadas em caderneta de poupança não transferidas ao Banco Central do Brasil na época do Plano Collor.II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios.III. (...)IV. (...) V. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 200761080064779/SP; 3ª Turma; DJF3:21/10/2008- Relatora Juíza Cecília Marcondes)MÉRITO Cuida-se de pedido voltado à correção monetária dos saldos de caderneta de poupança com base no IPC, pois, quando dos adventos dos Planos Econômicos Collor I (abril e maio /90), teriam ocorrido indevidos expurgos na atualização monetária dos valores depositados.A matéria em apreciação já foi suficientemente debatida e sedimentada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em regime de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados na referida Corte, sobretudo porque, in casu, tratando-se de interpretação de leis federais, a última palavra é do STJ. A esse respeito, julgo ser apropriado citar o posicionamento do então Ministro do STF, Maurício Correa, ao averbar que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a controvérsia acerca da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, em função dos chamados planos econômicos, só pode ser dirimida à luz da interpretação de normas infraconstitucionais, portanto, insuscetível de ser apreciada em sede de recurso extraordinário, que só é viabilizado quando a ofensa à Carta Magna é de forma direta e frontal (STF, AI-AgR - AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO, 2ª TURMA, julgamento em 11.12.98).Como linha mestra de interpretação do contrato de caderneta de poupança, para fins de implemento do correto índice de atualização monetária, deve-se ter em consideração, à luz do entendimento do STF, que o contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, tem como prazo para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional (RE 200.514-2/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, Dec. 27.08.96, DJ 18.10.96).Feitas essas considerações, aprecio o pedido formulado. PLANO COLLOR I - ABRIL E MAIO DE 1990 - IPCA Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, convertida na Lei 8.024/90, erigiu o BTN Fiscal em índice aplicável à parcela dos saldos de poupança bloqueados e transferidos ao Banco Central. O novo critério de correção não importou em ofensa ao texto constitucional, mesmo porque não repercutiu sobre contas com ciclo mensal iniciado antes de 15 de março de 1990 (Súmula 725/STF). Ressalte-se que a transferência ao Banco Central dos valores que sobejaram a NCz\$ 50.000,00 operou-se, efetivamente, em 16/04/1990. Então, os bancos são as instituições responsáveis pela correção monetária da totalidade dos valores depositados nas contas de poupança até 15/04/1990.A contar de 16/04/1990, o montante que excedeu a NCz\$ 50.000,00 e foi transferido para o BACEN passou a ser corrigido pela variação do BTNF, na forma do art. 6º, da MP 168/90, convertida na Lei 8024/90, que transcreve a seguir:Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.Já a parte dos saldos com valor inferior a NCz\$50.000 (cinquenta mil cruzados novos), por permanecer sob a responsabilidade das instituições financeiras depositárias e disponível para os poupadores, continuou submetida, como assentado pelo STF no RE 206.048 (Rel. para acórdão NELSON JOBIM, publicação em 19.10.2001), à atualização

pelo IPC, na exata forma veiculada pelo art. 17 da Lei 7.730/89. Somente com a mudança acarretada a partir da Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990 - convalidada pela Lei 8.088/90 -, é que o BTN foi estabelecido como parâmetro para correção monetária das cadernetas de poupança em geral. Destarte, os poupadores cujos depósitos bancários não foram alvo de repasse compulsório ao Banco Central fazem jus à aplicação do IPC até 30 de maio de 1990. Em síntese, temos o seguinte quadro: a) os valores depositados que suplantam NCz\$50.000,00 serão corrigidos pelo IPC até 15/04/1990, e, obviamente, se a data de aniversário da conta poupança for na primeira quinzena do mês em questão (84,32% em março e 44,80% em abril). Não se deve esquecer, no entanto, que em maio/90 o poupador terá direito do IPC de 7,87%, mas a incidir apenas sobre os NCz\$50.000,00 que remanesceram na conta poupança; b) os valores depositados até NCz\$50.000,00 serão corrigidos pelo IPC até 30/05/90 (84,32% em março, 44,80% em abril e 7,87% em maio), independentemente da data de aniversário; c) em 01/06/1990 cessa a incidência do IPC, quando passou a ser feita a correção das poupanças, de forma geral, pelo BTNF. A matéria em questão está sedimentada na jurisprudência do STJ, especialmente no RESP 1070252, em regime de recurso repetitivo (art. 543C, do CPC), sendo Relator o Ministro LUIZ FUX, cuja ementa é do seguinte teor: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. O Banco Central do Brasil ostenta, em princípio, legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor. 2. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que esses foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos. Precedentes: REsp 637.966 - RJ, DJ de 24 de abril de 2006; AgRg nos EDcl no REsp 214.577 - SP, DJ de 28 de novembro de 2005; RESP 332.966 - SP; DJ de 30 de junho 2003. 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, sendo certo que após a data da referida transferência, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. Precedentes do STJ: REsp 692.532/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 10/03/2008; AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 14/12/2007 e AgRg no Ag 811.661/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 31/05/2007. 4. O Pleno do Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade do art. 6º, 2º, da lei supracitada, instituidora do Plano Collor (precedentes: AgRg no Ag 706.995 - SP, DJ de 20 de fevereiro de 2006; REsp 637.311 - PE, DJ de 28 de novembro de 2005; REsp 652.692 - RJ, DJ de 22 de novembro de 2004). 5. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 6. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200801449054 - RECURSO ESPECIAL - 1070252, Relator LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE:10/06/2009)** Esclarecedor a esse respeito também é o aresto a seguir transcrito, de lavra do E. Desembargador Federal LAZARANO NETO: **AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO COLLOR - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO - IPC DE MARÇO DE 1990 REPASSADO PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - COMUNICADO Nº 2067/90 DO BACEN. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002). 2- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 3- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 4- O fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme disposto no Comunicado nº 2067/90 do BACEN. 5- Devido aos poupadores os percentuais de 44,80% e 7,87%, referente ao IPC dos meses de abril e maio de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário. 6- Apelação da CEF parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC 200761030046216 - APELAÇÃO CÍVEL - 1488561, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:24/05/2010 PÁGINA: 450) Uma observação deve ser feita quanto à aplicação do IPC em março de 1990: o Banco Central do Brasil, pelo Comunicado nº 2.067, de 30 de março de 1990, determinou às instituições bancárias a correção dos depósitos em cadernetas de poupança, independentemente do valor depositado, pelo percentual de 84,32%, o que, em princípio, conduz à falta de interesse**

jurídico. Na minha ótica, entretanto, entendo ser mais conveniente, nesta fase de conhecimento, o deferimento do pedido, ficando postergada a apuração quanto ao creditamento (ou não) do IPC de março/90 para a fase da liquidação de sentença. É evidente que, se a instituição bancária já tiver creditado o percentual (84,32%), nada será devido. No caso dos autos, a parte ativa pleiteia o IPC nos depósitos de abril e maio de 1990. Analisando-se os extratos bancários de f. 13 e 20, constata-se que as contas têm data de aniversário na primeira quinzena do mês e tinham saldo inferior a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Logo, o Autor faz jus ao IPC de abril/90 (44,80%) e de maio/90 (7,87%). Posto isso, rejeito as preliminares suscitadas pela Ré e JULGO PROCEDENTE o pedido de incidência do IPC nos meses de abril e de maio de 1990 no saldo da conta poupança do Autor. Condeno a parte Ré ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento) sobre o montante devido, além do pagamento das custas processuais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0017179-41.2008.403.6112 (2008.61.12.017179-0) - ALBERTO CESAR CENTEIO DE ARAUJO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ALBERTO CESAR CENTEIO DE ARAUJO, devidamente qualificado, busca a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças inflacionárias expurgadas dos saldos das cadernetas de poupança relativas aos índices inflacionários do Plano Econômico Collor I (abril e maio de 1990), sobre os valores que permaneceram à disposição das Instituições Financeiras. Pede que as diferenças sejam acrescidas de correção monetária, juros moratórios, juros contratuais, custas e honorários advocatícios. Junta procuração e documentos. Citada, a CEF contestou o pedido (f. 34-51). Preliminarmente, alega que o Autor não apresentou os documentos indispensáveis à propositura da ação e que é inaplicável a inversão do ônus da prova. Quanto ao mérito, sustenta a ocorrência da prescrição e a inexistência de responsabilidade civil de sua parte porque agiu rigorosamente de acordo com o que determinava a legislação então vigente. Afirma, quanto ao Plano Collor I, que os índices foram aplicados corretamente e que não há direito adquirido ao índice pleiteado. Discorre, ainda, acerca da correção monetária, juros moratórios e juros remuneratórios. Por fim, pede, preliminarmente, a extinção do processo, sem resolução do mérito, ou, superada esta, a improcedência do pedido consignado na inicial, na forma do artigo 269, I, in fine, c/c IV, in fine, todos do CPC. Juntos procuração. O Autor apresentou sua réplica (f. 54-59). É o relatório, no essencial. DECIDO. A Ré alegou que o Autor não apresentou documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos referentes à sua conta poupança. Essa alegação, no entanto, deve ser afastada, uma vez que houve a juntada dos documentos (f. 13). Não obstante isso, conforme jurisprudência, não há necessidade de a inicial ser instruída com os extratos da conta poupança para o ajuizamento da ação de cobrança. Há a possibilidade de se pleitear mediante simples petição que a CEF traga aos autos os extratos de conta poupança quando da execução do julgado. Sobre a questão, assim entende o Superior Tribunal de Justiça: (...) no tocante à comprovação da existência da conta poupança, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação de cobrança de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos do Governo, uma vez provada a titularidade das contas. Dessa forma, sendo possível identificar, na petição inicial, a narração dos fatos e sua conclusão, as partes, a causa de pedir e o pedido, mister é a aplicação, in casu, do brocardo jurídico que preceitua mihi factum, dabo tibi jus (ut REsp 644.346/BA, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 29/11/2004; REsp 456.737/SP, Relator Ministro Castro Meira, DJ 17/11/2003, e REsp 908.076/SP, Relator Ministro José Delgado, DJ 20/3/2007). (AgRg no Ag 1.247.038, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 16/03/2011, grifei) Não se é de acolher também a alegação de prescrição, pois, na linha do que restou sedimentado no STJ, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (REsp nº 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). Esse entendimento é aplicável também aos juros remuneratórios ou contratuais, uma vez que, sendo direito acessório, segue o prazo de prescrição do principal. Tendo esta ação sido ajuizada em 28/11/2008, não está evidenciada a prescrição. Consigno, ainda, que tem sido amplamente reconhecida a responsabilidade dos bancos depositários pelos reajustamentos dos saldos. Veja-se quanto a esse aspecto: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. IPC DOS MESES DE JUNHO/87 (26,06%), JANEIRO/89 (42,72%) E MAIO/90 (44,80%). SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, DEFERINDO O IPC APENAS PARA OS MESES DE JUNHO/87 E JANEIRO/89. APELAÇÃO CEF. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças de correção monetária não depositadas em caderneta de poupança não transferidas ao Banco Central do Brasil na época do Plano Collor. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios. III. (...) IV. (...) V. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 200761080064779/SP; 3ª Turma; DJF3:21/10/2008- Relatora Juíza Cecília Marcondes) MÉRITO Cuida-se de pedido voltado à correção monetária dos saldos de caderneta de poupança com base no IPC, pois, quando dos adventos dos Planos Econômicos Collor I (abril e maio /90), teriam ocorrido indevidos expurgos na atualização monetária dos valores depositados. A matéria em apreciação já foi suficientemente debatida e sedimentada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em regime de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados na referida Corte, sobretudo porque, in casu, tratando-se de interpretação de leis federais, a última palavra é do STJ. A esse respeito, julgo ser

apropriado citar o posicionamento do então Ministro do STF, Maurício Correa, ao averbar que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a controvérsia acerca da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, em função dos chamados planos econômicos, só pode ser dirimida à luz da interpretação de normas infraconstitucionais, portanto, insuscetível de ser apreciada em sede de recurso extraordinário, que só é viabilizado quando a ofensa à Carta Magna é de forma direta e frontal (STF, AI-AgR - AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO, 2ª TURMA, julgamento em 11.12.98). Como linha mestra de interpretação do contrato de caderneta de poupança, para fins de implemento do correto índice de atualização monetária, deve-se ter em consideração, à luz do entendimento do STF, que o contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, tem como prazo para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional (RE 200.514-2/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, Dec. 27.08.96, DJ 18.10.96). Feitas essas considerações, aprecio o pedido formulado. PLANO COLLOR I - ABRIL E MAIO DE 1990 - IPCA Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, convertida na Lei 8.024/90, erigiu o BTN Fiscal em índice aplicável à parcela dos saldos de poupança bloqueados e transferidos ao Banco Central. O novo critério de correção não importou em ofensa ao texto constitucional, mesmo porque não repercutiu sobre contas com ciclo mensal iniciado antes de 15 de março de 1990 (Súmula 725/STF). Ressalte-se que a transferência ao Banco Central dos valores que sobejaram a NCz\$ 50.000,00 operou-se, efetivamente, em 16/04/1990. Então, os bancos são as instituições responsáveis pela correção monetária da totalidade dos valores depositados nas contas de poupança até 15/04/1990. A contar de 16/04/1990, o montante que excedeu a NCz\$ 50.000,00 e foi transferido para o BACEN passou a ser corrigido pela variação do BTNF, na forma do art. 6º, da MP 168/90, convertida na Lei 8024/90, que transcrevo a seguir: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Já a parte dos saldos com valor inferior a NCz\$50.000 (cinquenta mil cruzados novos), por permanecer sob a responsabilidade das instituições financeiras depositárias e disponível para os poupadores, continuou submetida, como assentado pelo STF no RE 206.048 (Rel. para acórdão NELSON JOBIM, publicação em 19.10.2001), à atualização pelo IPC, na exata forma veiculada pelo art. 17 da Lei 7.730/89. Somente com a mudança acarretada a partir da Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990 - convalidada pela Lei 8.088/90 -, é que o BTN foi estabelecido como parâmetro para correção monetária das cadernetas de poupança em geral. Destarte, os poupadores cujos depósitos bancários não foram alvo de repasse compulsório ao Banco Central fazem jus à aplicação do IPC até 30 de maio de 1990. Em síntese, temos o seguinte quadro: a) os valores depositados que suplantam NCz\$50.000,00 serão corrigidos pelo IPC até 15/04/1990, e, obviamente, se a data de aniversário da conta poupança for na primeira quinzena do mês em questão (84,32% em março e 44,80% em abril). Não se deve esquecer, no entanto, que em maio/90 o poupador terá direito do IPC de 7,87%, mas a incidir apenas sobre os NCz\$50.000,00 que remanescerem na conta poupança; b) os valores depositados até NCz\$50.000,00 serão corrigidos pelo IPC até 30/05/90 (84,32% em março, 44,80% em abril e 7,87% em maio), independentemente da data de aniversário; c) em 01/06/1990 cessa a incidência do IPC, quando passou a ser feita a correção das poupanças, de forma geral, pelo BTNF. A matéria em questão está sedimentada na jurisprudência do STJ, especialmente no RESP 1070252, em regime de recurso repetitivo (art. 543C, do CPC), sendo Relator o Ministro LUIZ FUX, cuja ementa é do seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. O Banco Central do Brasil ostenta, em princípio, legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor. 2. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que esses foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos. Precedentes: REsp 637.966 - RJ, DJ de 24 de abril de 2006; AgRg nos EDcl no REsp 214.577 - SP, DJ de 28 de novembro de 2005; RESP 332.966 - SP; DJ de 30 de junho 2003. 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, sendo certo que após a data da referida transferência, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. Precedentes do STJ: REsp 692.532/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 10/03/2008; AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 14/12/2007 e AgRg no Ag 811.661/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 31/05/2007. 4. O Pleno do Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade do art. 6º, 2º, da lei supracitada, instituidora do Plano Collor (precedentes: AgRg no Ag 706.995 - SP, DJ de 20 de fevereiro de 2006; REsp 637.311 - PE, DJ de 28 de novembro de 2005; REsp 652.692 - RJ, DJ de 22 de novembro de 2004). 5. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 6. Recurso

Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200801449054 - RECURSO ESPECIAL - 1070252, Relator LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE:10/06/2009)

Esclarecedor a esse respeito também é o aresto a seguir transcrito, de lavra do E. Desembargador Federal LAZARANO NETO: AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO COLLOR - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO - IPC DE MARÇO DE 1990 REPASSADO PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - COMUNICADO Nº 2067/90 DO BACEN. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002). 2- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 3- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 4- O fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme disposto no Comunicado nº 2067/90 do BACEN. 5- Devido aos poupadores os percentuais de 44,80% e 7,87%, referente ao IPC dos meses de abril e maio de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário. 6- Apelação da CEF parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC 200761030046216 - APELAÇÃO CÍVEL - 1488561, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:24/05/2010 PÁGINA: 450) Uma observação deve ser feita quanto à aplicação do IPC em março de 1990: o Banco Central do Brasil, pelo Comunicado nº 2.067, de 30 de março de 1990, determinou às instituições bancárias a correção dos depósitos em cadernetas de poupança, independentemente do valor depositado, pelo percentual de 84,32%, o que, em princípio, conduz à falta de interesse jurídico. Na minha ótica, entretanto, entendo ser mais conveniente, nesta fase de conhecimento, o deferimento do pedido, ficando postergada a apuração quanto ao creditamento (ou não) do IPC de março/90 para a fase da liquidação de sentença. É evidente que, se a instituição bancária já tiver creditado o percentual (84,32%), nada será devido. No caso dos autos, a parte ativa pleiteia o IPC nos depósitos de abril e maio de 1990. Analisando-se o extrato bancário de f. 13, constata-se que a conta poupança tem data de aniversário na primeira quinzena do mês e tinha saldo inferior a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Logo, o Autor faz jus ao IPC de abril/90 (44,80%) e de maio/90 (7,87%). Posto isso, rejeito as preliminares suscitadas pela Ré e JULGO PROCEDENTE o pedido de incidência do IPC nos meses de abril e de maio de 1990 no saldo da conta-poupança do Autor. Condeno a parte Ré ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento) sobre o montante devido, além do pagamento das custas processuais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0017198-47.2008.403.6112 (2008.61.12.017198-3) - ALBERTO CESAR CENTEIO DE ARAUJO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ALBERTO CESAR CENTEIO DE ARAUJO, devidamente qualificado, busca, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a condenação da Ré ao pagamento da diferença inflacionária expurgada do saldo de sua caderneta de poupança quando da edição da Medida Provisória nº. 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº. 7.730, de 31.01.89, o chamado Plano Verão. Pede que a diferença seja acrescida de correção monetária, juros moratórios, juros contratuais, custas e honorários advocatícios. Junta procuração e documentos. Citada, a Caixa ofertou contestação (f. 32-45), em que sustenta a ocorrência da prescrição e a inexistência de responsabilidade civil de sua parte porque agiu rigorosamente de acordo com o que determinava a legislação então vigente. Quanto ao Plano Verão, afirma que a matéria não comporta mais debate, tendo em vista que não era o IPC que regia a correção das cadernetas de poupança no período, pois, a partir da publicação da MP 32/89, datada de 15/01/1989, convertida na Lei nº. 7.730/89, determinou-se a aplicação da Letra Financeira do Tesouro - LFT. Alega também que não há direito adquirido ao índice pleiteado. Argumenta que a correção monetária só é devida após o ajuizamento da ação e que são incabíveis os juros de mora e os remuneratórios. Juntou procuração. O Autor apresentou sua réplica (f. 48-53). É o relatório, no essencial. DECIDO.

PRELIMINARES Não se é de acolher a preliminar de mérito, pois, na linha do que restou sedimentado no STJ, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (REsp nº 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). Esse entendimento é aplicável também aos juros remuneratórios ou contratuais, uma vez que, sendo direito acessório, segue o prazo de prescrição do principal. Tendo esta ação sido ajuizada em 28/11/2008, não está evidenciada a prescrição. Consigno, ainda, que tem sido amplamente reconhecida a responsabilidade dos bancos depositários pelos reajustamentos dos saldos. Veja-se quanto a esse aspecto: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE

POUPANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. IPC DOS MESES DE JUNHO/87 (26,06%), JANEIRO/89 (42,72%) E MAIO/90 (44,80%). SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, DEFERINDO O IPC APENAS PARA OS MESES DE JUNHO/87 E JANEIRO/89. APELAÇÃO CEF. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças de correção monetária não depositadas em caderneta de poupança não transferidas ao Banco Central do Brasil na época do Plano Collor. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios. III. (...) IV. (...) V. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 200761080064779/SP; 3ª Turma; DJF3:21/10/2008- Relatora Juíza Cecília Marcondes) MÉRITO Trata-se de pedido voltado à correção monetária do saldo de caderneta de poupança com base no IPC, pois, quando do advento do Plano Econômico Verão (janeiro/89), teria ocorrido indevido expurgo na atualização monetária dos valores depositados. A matéria em apreciação já foi suficientemente debatida e sedimentada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em regime de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados na referida Corte, sobretudo porque, in casu, tratando-se de interpretação de leis federais, a última palavra é do STJ. A esse respeito, julgo ser apropriado citar o posicionamento do então Ministro do STF, Maurício Correa, ao averbar que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a controvérsia acerca da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, em função dos chamados planos econômicos, só pode ser dirimida à luz da interpretação de normas infraconstitucionais, portanto, insuscetível de ser apreciada em sede de recurso extraordinário, que só é viabilizado quando a ofensa à Carta Magna é de forma direta e frontal (STF, AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2ª TURMA, julgamento em 11.12.98). Como linha mestra de interpretação do contrato de caderneta de poupança, para fins de implemento do correto índice de atualização monetária, deve-se ter em consideração, à luz do entendimento do STF, que o contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, tem como prazo para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional (RE 200.514-2/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, Dec. 27.08.96, DJ 18.10.96). Feitas essas considerações, aprecio o pedido formulado. PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - IPCO Decreto-Lei 2.283, de 27.02.86, chamado de Plano Cruzado, determinava, em seu artigo 13, que os saldos de cadernetas de poupança deveriam ser reajustados pelo Índice de Preços ao Consumidor-IPC. O Decreto-Lei 2.284, de 10.03.86, revogou o anterior, trazendo correções no texto, mas mantendo a base do plano econômico, inclusive o IPC como fator de atualização das cadernetas de poupança. Em 15.01.89, foi editada a Medida Provisória 32, batizada de Plano Verão, estabelecendo em seu artigo 17, I, que os saldos de cadernetas de poupança seriam reajustados, em fevereiro, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Dizia, ainda, quanto ao cálculo do IPC de janeiro (art. 9º): Art. 9º A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de janeiro de 1989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês, ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média dos preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1988. Entretanto, é inviável a aplicação da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, às cadernetas de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da referida legislação (MP 32/89), pois, se assim ocorresse, estaria malferido o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (RE 200.514) (AgRg no AI nº 373.567-3/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, Dec. 25.06.2002, DJ 27.09.2002). O percentual do IPC de mês de janeiro de 1989 é de 42,72% e deve ser aplicado aos saldos das contas contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro, segundo a legislação aplicável à época da contratação (Decreto Lei 2.284/86). As contratadas ou renovadas nos dias 16 e seguintes estão adstritas à nova regulamentação, da MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89, que prevê a incidência da LFT, a partir de então. Confira-se: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. No mês de janeiro de 1989, o saldo das cadernetas de poupança deve ser corrigido à base de 42,72%. Ação Rescisória improcedente. (AR 1858/SP; AÇÃO RESCISÓRIA 2001/0094434-5, DJ:28/10/2002, PG:00215, 2ª SEÇÃO, Relator Min. Ari Pargendler) Pelo documento juntado à f. 12, vê-se que a conta nº 00011141.0, de titularidade do Autor, recebia créditos de correção monetária todo dia 12, data de seu aniversário. Por isso, o Autor faz jus à pretendida correção pelo IPC. Posto isso, rejeito as preliminares argüidas pela Ré e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar as diferenças de correção monetária relativas ao mês de janeiro de 1989 pelo percentual de 42,72% (IPC), deduzindo-se os índices de correção monetária já creditados na competência. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. A diferença apurada será acrescida dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação, mais correção monetária calculada na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condeno a parte Ré ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento) sobre o montante devido, além do pagamento das custas processuais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0017895-68.2008.403.6112 (2008.61.12.017895-3) - SIDNEI ANTONIO SOARES(SP141543 - MARIA HELENA

FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) SIDNEI ANTÔNIO SOARES propõe esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. De pronto, indeferiu-se o pedido de tutela antecipada. Na mesma decisão foram concedidos à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem assim determinada a citação (f. 34/35). O INSS foi citado e ofereceu contestação requerendo a improcedência dos pedidos (f. 39/41). Foi dada vista ao Autor sobre a resposta oferecida, oportunidade em que reiterou o pedido de antecipação da tutela (f. 43 e 45/46). Mais uma vez, houve-se por bem indeferir a medida requerida, concedendo-se prazo para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (f. 48). Determinou-se a realização da prova pericial (f. 57), cujo laudo encontra-se juntado às f. 65 e seguintes. Na sequência foi dada vista às partes sobre o laudo pericial (f. 75). O Requerente requereu que fosse feita nova perícia (f. 77), ao passo que o INSS manteve-se inerte (v. certidão f. 79-verso). É o que importa relatar. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença e na concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença esta regulado, por sua vez, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o Autor tem direito a algum dos benefícios buscados, começando pela aferição da incapacidade. Para a constatação desse requisito foi realizado o laudo de f. 65 e seguintes no qual o Perito afirmou que o Demandante é portador de espondiloartrose de coluna lombar e abaulamento discal L4-L5, enfermidades que, contudo, não o incapacitam para o trabalho (respostas aos quesitos 2 e 4 do Juízo). Disse, mais, que o periciando foi submetido a tratamento clínico com períodos de melhora, não faz uso de medicamentos ou demais tratamentos atuais (respostas aos quesitos 2 e 4 do INSS). Registrou, enfim, que após o exame clínico realizado, avaliação de laudo de exame apresentado no ato pericial e de interesse para conclusão final, do tempo adequado de tratamento, concluiu que no caso em estudo não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (vide conclusão). Conquanto o Requerente tenha acostado aos autos atestados informando sua incapacidade para as atividades profissionais (f. 10), saliente-se que deve prevalecer, no caso, a conclusão da perícia do Juízo, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa (f. 24/28); e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, além do seu laudo estar suficientemente fundamentado. Em sendo assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária, como também indeferido o requerimento de nova perícia, tal como formulado pela parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0018228-20.2008.403.6112 (2008.61.12.018228-2) - GERALDO AUGUSTO DOS SANTOS (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

GERALDO AUGUSTO DOS SANTOS opõe embargos de declaração em face da sentença de f. 84/87, objetivando sanar suposto vício de omissão, ao principal argumento de que o dispositivo da decisão em referência não faz remissão ao indeferimento do pedido de percepção da aposentadoria por invalidez. Requer, em síntese, sejam os presentes embargos acolhidos para que, sanando a omissão ora suscitada, faça-se constar que, in casu, os pedidos foram considerados parcialmente procedentes e não simplesmente procedentes. DECIDO. Recebo os embargos, porque tempestivos, e, de pronto, adianto que os acolho, porquanto constatada a apontada omissão, haja vista que o Autor de fato formulou pedido cumulativo de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, e não alternativo de um benefício ou outro. Tendo em vista que o provimento jurisdicional foi, a rigor, PARCIAL, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, ante a sucumbência recíproca. Indevido o reembolso de custas, em razão do deferimento do pedido de

assistência judiciária gratuita. Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para que o dispositivo da sentença seja de PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, ficando a verba honorária e as custas fixadas nos termos aqui dispostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018311-36.2008.403.6112 (2008.61.12.018311-0) - HELIO MINORU OBANA(SP233211 - PAULO ROBERTO DE MENDONÇA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
HELIO MINORU OBANA, devidamente qualificado, busca, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, a condenação da Ré ao pagamento da diferença inflacionária expurgada do saldo da caderneta de poupança nº. 00012168-0, agência 0302, quando da edição da Medida Provisória nº. 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº. 7.730, de 31.01.89, o chamado Plano Verão. Pede que a diferença seja acrescida de correção monetária, juros moratórios, juros contratuais, custas e honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Tendo o termo de prevenção apontado possível litispendência do presente feito para com outro processo, foi determinado que a parte ativa comprovasse a inexistência de igualdade entre os referidos feitos (f. 22). Determinação, esta, cumprida às f. 24/35, na qual o Autor expôs que os processos relacionados pelo termo de prevenção têm como objeto caderneta de poupança diversa. Citada (f. 37), a Caixa ofertou contestação (f. 39-50), em que sustenta a ocorrência da prescrição, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, e inexistência de responsabilidade civil. Quanto ao Plano Verão, a matéria não comporta mais debate, tendo em vista que não era o IPC que regia a correção das cadernetas de poupança no período. A partir da publicação da MP 32/89, datada de 15/01/1989, convertida na Lei nº. 7.730/89, determinou-se a aplicação da LFT como remuneração de fevereiro do mesmo ano. É cediço que, de forma alguma, os titulares de conta poupança com aniversário entre 16/01/1989 e 31/01/1989 teriam direito à correção ora pleiteada. Requer, que sejam acolhidas as preliminares suscitadas, extinguindo o processo sem resolução do mérito, ou, superadas estas, a improcedência dos pedidos consignados na inicial, na forma do artigo 269, I, in fine, c/c IV, in fine, todos do CPC. Juntou procuração. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (f. 56), as partes requereram o julgamento antecipado da lide. Expedido ofício à CEF requerendo extratos da conta-poupança objeto desta demanda (f. 59), a Requerida informou que não foi possível localizá-los (f. 62). É o relatório, no essencial. DECIDO. PRELIMINARES Não se é de acolher a preliminar de mérito (prescrição), pois, na linha do que restou sedimentado no STJ, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (REsp nº 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). Esse entendimento é aplicável também aos juros remuneratórios ou contratuais, uma vez que, sendo direito acessório, segue o prazo de prescrição do principal. Consigno, ainda, que quanto a alegação de que a Ré agiu em estrito cumprimento de dever legal, o que elidiria a sua responsabilidade civil, tem sido amplamente reconhecida a responsabilidade dos bancos depositários pelos reajustamentos dos saldos. Veja-se quanto a esse ponto: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. IPC DOS MESES DE JUNHO/87 (26,06%), JANEIRO/89 (42,72%) E MAIO/90 (44,80%). SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, DEFERINDO O IPC APENAS PARA OS MESES DE JUNHO/87 E JANEIRO/89. APELAÇÃO CEF. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças de correção monetária não depositadas em caderneta de poupança não transferidas ao Banco Central do Brasil na época do Plano Collor. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios. III. (...) IV. (...) V. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 200761080064779/SP; 3ª Turma; DJF3:21/10/2008- Relatora Juíza Cecília Marcondes) MÉRITO Trata-se de pedido voltado à correção monetária do saldo de caderneta de poupança com base no IPC, pois, quando do advento do Plano Econômico Verão (janeiro/89), teria ocorrido indevido expurgo na atualização monetária dos valores depositados. A matéria em apreciação já foi suficientemente debatida e sedimentada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em regime de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados na referida Corte, sobretudo porque, in casu, tratando-se de interpretação de leis federais, a última palavra é do STJ. A esse respeito, julgo ser apropriado citar o posicionamento do então Ministro do STF, Maurício Correa, ao averbar que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a controvérsia acerca da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, em função dos chamados planos econômicos, só pode ser dirimida à luz da interpretação de normas infraconstitucionais, portanto, insuscetível de ser apreciada em sede de recurso extraordinário, que só é viabilizado quando a ofensa à Carta Magna é de forma direta e frontal (STF, AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2ª TURMA, julgamento em 11.12.98). Como linha mestra de interpretação do contrato de caderneta de poupança, para fins de implemento do correto índice de atualização monetária, deve-se ter em consideração, à luz do entendimento do STF, que sua natureza jurídica é de contrato de adesão ... tem como prazo para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional (RE 200.514-2/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, Dec. 27.08.96, DJ 18.10.96). Feitas essas considerações, aprecio os pedidos formulados. PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - IPCO Decreto-Lei 2.283, de 27.02.86, chamado de Plano Cruzado, determinava, em seu artigo 13, que os saldos de cadernetas de poupança deveriam ser reajustados pelo Índice de Preços ao Consumidor-IPC. O

Decreto-Lei 2.284, de 10.03.86, revogou o anterior, trazendo correções no texto, mas mantendo a base do plano econômico, inclusive o IPC como fator de atualização das cadernetas de poupança. Em 15.01.89, foi editada a Medida Provisória 32, batizada de Plano Verão, estabelecendo em seu artigo 17, I, que os saldos de cadernetas de poupança seriam reajustados, em fevereiro, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Dizia, ainda, quanto ao cálculo do IPC de janeiro (art. 9º): Art. 9º A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de janeiro de 1989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês, ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média dos preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1988; Entretanto, é inviável a aplicação da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, às cadernetas de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da referida legislação (MP 32/89), pois, se assim ocorresse, estaria malferido o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (RE 200.514) (AgRg no AI nº 373.567-3/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, Dec. 25.06.2002, DJ 27.09.2002). O percentual do IPC de mês de janeiro de 1989 é 42,72%, e deve ser aplicado aos saldos das contas contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro, segundo a legislação aplicável à época da contratação (Decreto Lei 2.284/86). As contratadas ou renovadas nos dias 16 e seguintes estão adstritas à nova regulamentação, da MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89, que prevê a incidência da LFT, a partir de então. Confira-se: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. No mês de janeiro de 1989, o saldo das cadernetas de poupança deve ser corrigidos à base de 42,72%. Ação Rescisória improcedente. (AR 1858/SP; AÇÃO RESCISÓRIA 2001/0094434-5, DJ:28/10/2002, PG:00215, 2ª SEÇÃO, Relator Min. Ari Pargendler) Pelo documento juntado, vê-se que a conta nº. 00012168-0 do Autor recebeu créditos de correção monetária no dia 07/01/89, data de aniversário, fazendo jus, portanto, à pretendida correção. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar as diferenças de correção monetária relativas ao mês de janeiro de 1989 pelo percentual de 42,72% (IPC) deduzindo-se os índices de correção monetária já creditados na competência. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. A diferença apurada será acrescida dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação, mais correção monetária calculada na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condeno a parte Ré ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento) sobre o montante devido, além do pagamento das custas processuais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0018317-43.2008.403.6112 (2008.61.12.018317-1) - MARIA TEREZINA GARGANTINI MARQUES (SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
MARIA TEREZINA GARGANTINI MARQUES, devidamente qualificado, busca, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a condenação da Ré ao pagamento da diferença inflacionária expurgada do saldo de sua caderneta de poupança quando da edição da Medida Provisória nº. 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº. 7.730, de 31.01.89, o chamado Plano Verão. Pede que a diferença seja acrescida de correção monetária, juros moratórios, juros contratuais, custas e honorários advocatícios. Junta procuração e documentos. Citada, a Caixa ofertou contestação (f. 26-37), em que sustenta a ocorrência da prescrição e a inexistência de responsabilidade civil de sua parte porque agiu rigorosamente de acordo com o que determinava a legislação então vigente. Quanto ao Plano Verão, afirma que a matéria não comporta mais debate, tendo em vista que não era o IPC que regia a correção das cadernetas de poupança no período, pois, a partir da publicação da MP 32/89, datada de 15/01/1989, convertida na Lei nº. 7.730/89, determinou-se a aplicação da Letra Financeira do Tesouro - LFT. Alega também que não há direito adquirido ao índice pleiteado. Argumenta que a correção monetária só é devida após o ajuizamento da ação e que são incabíveis os juros de mora e os remuneratórios. Juntou procuração. À f. 40-42, a Ré afirma que a conta poupança 0339.013.00002030-9, objeto desta ação, não é de titularidade da Autora, motivo pelo qual requer que o processo seja extinto sem resolução de mérito por carência da ação. Intimada, a Autora argumenta (f. 45) que juntou o extrato de sua conta à f. 13 (00017783.6) e que é titular da referida conta. Intimada a apresentar os extratos da conta 17.783-6, a Ré à f. 49-verso afirma que essa conta não é objeto do pedido inicial, mas que a Autora juntou os extratos dela à f. 13, razão pela qual requer a reconsideração do despacho que determinou a diligência. É o relatório, no essencial. DECIDO. PRELIMINARES Afasto a preliminar de carência da ação trazida pela Ré. A confusão foi criada no processo em razão da citação à f. 04 do número de conta 00002030-9. A referência a essa conta pela Autora é nitidamente equivocada, pois o extrato que junta à f. 13 da conta poupança de sua titularidade traz um número de conta diverso. Seria rigor excessivo considerar a conta mencionada na petição inicial como a conta objeto do pedido, já que o documento juntado confirma o engano do peticionário. Não se é de acolher também a preliminar de mérito, pois, na linha do que restou sedimentado no STJ, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (REsp nº 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). Esse entendimento é aplicável também aos juros remuneratórios ou contratuais, uma vez que, sendo direito acessório, segue o prazo de prescrição do principal. Tendo esta ação sido ajuizada em 16/12/2008, não está evidenciada a prescrição. Consigno, ainda, que tem sido amplamente reconhecida a responsabilidade dos bancos depositários pelos reajustamentos dos saldos. Veja-se quanto a esse aspecto: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. IPC DOS MESES DE JUNHO/87 (26,06%), JANEIRO/89 (42,72%) E MAIO/90 (44,80%). SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, DEFERINDO O IPC

APENAS PARA OS MESES DE JUNHO/87 E JANEIRO/89. APELAÇÃO CEF. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças de correção monetária não depositadas em caderneta de poupança não transferidas ao Banco Central do Brasil na época do Plano Collor. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios. III. (...) IV. (...) V. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 200761080064779/SP; 3ª Turma; DJF3:21/10/2008- Relatora Juíza Cecília Marcondes) MÉRITO Trata-se de pedido voltado à correção monetária do saldo de caderneta de poupança com base no IPC, pois, quando do advento do Plano Econômico Verão (janeiro/89), teria ocorrido indevido expurgo na atualização monetária dos valores depositados. A matéria em apreciação já foi suficientemente debatida e sedimentada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em regime de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados na referida Corte, sobretudo porque, in casu, tratando-se de interpretação de leis federais, a última palavra é do STJ. A esse respeito, julgo ser apropriado citar o posicionamento do então Ministro do STF, Maurício Correa, ao averbar que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a controvérsia acerca da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, em função dos chamados planos econômicos, só pode ser dirimida à luz da interpretação de normas infraconstitucionais, portanto, insuscetível de ser apreciada em sede de recurso extraordinário, que só é viabilizado quando a ofensa à Carta Magna é de forma direta e frontal (STF, AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2ª TURMA, julgamento em 11.12.98). Como linha mestra de interpretação do contrato de caderneta de poupança, para fins de implemento do correto índice de atualização monetária, deve-se ter em consideração, à luz do entendimento do STF, que o contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, tem como prazo para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional (RE 200.514-2/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, Dec. 27.08.96, DJ 18.10.96). Feitas essas considerações, aprecio os pedidos formulados. PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - IPCO Decreto-Lei 2.283, de 27.02.86, chamado de Plano Cruzado, determinava, em seu artigo 13, que os saldos de cadernetas de poupança deveriam ser reajustados pelo Índice de Preços ao Consumidor-IPC. O Decreto-Lei 2.284, de 10.03.86, revogou o anterior, trazendo correções no texto, mas mantendo a base do plano econômico, inclusive o IPC como fator de atualização das cadernetas de poupança. Em 15.01.89, foi editada a Medida Provisória 32, batizada de Plano Verão, estabelecendo em seu artigo 17, I, que os saldos de cadernetas de poupança seriam reajustados, em fevereiro, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Dizia, ainda, quanto ao cálculo do IPC de janeiro (art. 9º): Art. 9º A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de janeiro de 1989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês, ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média dos preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1988. Entretanto, é inviável a aplicação da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, às cadernetas de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da referida legislação (MP 32/89), pois, se assim ocorresse, estaria malferido o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (RE 200.514) (AgRg no AI nº 373.567-3/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, Dec. 25.06.2002, DJ 27.09.2002). O percentual do IPC de mês de janeiro de 1989 é de 42,72% e deve ser aplicado aos saldos das contas contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro, segundo a legislação aplicável à época da contratação (Decreto Lei 2.284/86). As contratadas ou renovadas nos dias 16 e seguintes estão adstritas à nova regulamentação, da MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89, que prevê a incidência da LFT, a partir de então. Confira-se: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. No mês de janeiro de 1989, o saldo das cadernetas de poupança deve ser corrigido à base de 42,72%. Ação Rescisória improcedente. (AR 1858/SP; AÇÃO RESCISÓRIA 2001/0094434-5, DJ:28/10/2002, PG:00215, 2ª SEÇÃO, Relator Min. Ari Pargendler) Pelo documento juntado à f. 13, vê-se que a conta nº. 00017783.6, de titularidade da Autora, recebia créditos de correção monetária todo dia 4, data de seu aniversário. Por isso, a Autora faz jus à pretendida correção pelo IPC. Posto isso, rejeito as preliminares argüidas pela Ré e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar as diferenças de correção monetária relativas ao mês de janeiro de 1989 pelo percentual de 42,72% (IPC), deduzindo-se os índices de correção monetária já creditados na competência. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. A diferença apurada será acrescida dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação, mais correção monetária calculada na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condeno a parte Ré ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento) sobre o montante devido, além do pagamento das custas processuais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0018320-95.2008.403.6112 (2008.61.12.018320-1) - OSVALDO AMARO DOS REIS - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES ANDRADE DOS REIS X JOSE ROBERTO DOS REIS X CLAUDIO MAURICIO DOS REIS (SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

OSVALDO AMARO DOS REIS - ESPÓLIO, devidamente qualificado, busca, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a condenação da Ré ao pagamento da diferença inflacionária expurgada do saldo da caderneta de poupança nº. 00086604-5, agência 0337, quando da edição da Medida Provisória nº. 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº. 7.730, de 31.01.89, o chamado Plano Verão. Pedem que a diferença seja acrescida de correção monetária, juros moratórios, juros contratuais, custas e honorários advocatícios. Juntaram procuração e documentos. A decisão de f. 31 determinou a citação da Empresa requerida. Citada (f. 32), a Caixa ofertou contestação (f. 35-53), em que sustenta defeito de representação, ilegitimidade ativa ad causam, a ocorrência da prescrição, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, e inexistência de responsabilidade civil. Quanto ao Plano Verão, a matéria não comporta mais debate, tendo em vista que não era o IPC que regia a correção das cadernetas de poupança no período. A partir da publicação da MP 32/89, datada de 15/01/1989, convertida na Lei nº. 7.730/89, determinou-se a aplicação da LFT como remuneração de fevereiro do mesmo ano. É cediço que, de forma alguma, os titulares de conta poupança com aniversário entre 16/01/1989 e 31/01/1989 teriam direito à correção ora pleiteada. Requer, que sejam acolhidas as preliminares suscitadas, extinguindo o processo sem resolução do mérito, ou, superadas estas, a improcedência dos pedidos consignados na inicial, na forma do artigo 269, I, in fine, c/c IV, in fine, todos do CPC. Juntou procuração. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (f. 55), estas quedaram-se inertes. A decisão de f. 56 determinou a comprovação por parte do demandante da sua qualidade de inventariante, o que foi cumprido às f. 66-76. Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É o relatório, no essencial. DECIDO. PRELIMINARES As preliminares de defeito de representação e de ilegitimidade ativa dos autores não procede. Tendo sido nomeado inventariante para o espólio (f. 76), este detém o direito de ajuizar qualquer ação referente aos direitos patrimoniais do genitor/sucessido. Não se é de acolher a preliminar de mérito (prescrição), pois, na linha do que restou sedimentado no STJ, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (REsp nº 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). Esse entendimento é aplicável também aos juros remuneratórios ou contratuais, uma vez que, sendo direito acessório, segue o prazo de prescrição do principal. Consigno, ainda, que quanto a alegação de que a Ré agiu em estrito cumprimento de dever legal, o que elidiria a sua responsabilidade civil, tem sido amplamente reconhecida a responsabilidade dos bancos depositários pelos reajustamentos dos saldos. Veja-se quanto a esse ponto: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. IPC DOS MESES DE JUNHO/87 (26,06%), JANEIRO/89 (42,72%) E MAIO/90 (44,80%). SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, DEFERINDO O IPC APENAS PARA OS MESES DE JUNHO/87 E JANEIRO/89. APELAÇÃO CEF. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças de correção monetária não depositadas em caderneta de poupança não transferidas ao Banco Central do Brasil na época do Plano Collor. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios. III. (...) IV. (...) V. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 200761080064779/SP; 3ª Turma; DJF3:21/10/2008 - Relatora Juíza Cecília Marcondes) MÉRITO Trata-se de pedido voltado à correção monetária do saldo de caderneta de poupança com base no IPC, pois, quando do advento do Plano Econômico Verão (janeiro/89), teria ocorrido indevido expurgo na atualização monetária dos valores depositados. A matéria em apreciação já foi suficientemente debatida e sedimentada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em regime de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados na referida Corte, sobretudo porque, in casu, tratando-se de interpretação de leis federais, a última palavra é do STJ. A esse respeito, julgo ser apropriado citar o posicionamento do então Ministro do STF, Maurício Correa, ao averbar que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a controvérsia acerca da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, em função dos chamados planos econômicos, só pode ser dirimida à luz da interpretação de normas infraconstitucionais, portanto, insuscetível de ser apreciada em sede de recurso extraordinário, que só é viabilizado quando a ofensa à Carta Magna é de forma direta e frontal (STF, AI-AgR - AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO, 2ª TURMA, julgamento em 11.12.98). Como linha mestra de interpretação do contrato de caderneta de poupança, para fins de implemento do correto índice de atualização monetária, deve-se ter em consideração, à luz do entendimento do STF, que sua natureza jurídica é de contrato de adesão ... tem como prazo para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional (RE 200.514-2/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, Dec. 27.08.96, DJ 18.10.96). Feitas essas considerações, aprecio os pedidos formulados. PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - IPCO Decreto-Lei 2.283, de 27.02.86, chamado de Plano Cruzado, determinava, em seu artigo 13, que os saldos de cadernetas de poupança deveriam ser reajustados pelo Índice de Preços ao Consumidor-IPC. O Decreto-Lei 2.284, de 10.03.86, revogou o anterior, trazendo correções no texto, mas mantendo a base do plano econômico, inclusive o IPC como fator de atualização das cadernetas de poupança. Em 15.01.89, foi editada a Medida Provisória 32, batizada de Plano Verão, estabelecendo em seu artigo 17, I, que os saldos de cadernetas de poupança seriam reajustados, em fevereiro, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Dizia, ainda, quanto ao cálculo do IPC de janeiro

(art. 9º): Art. 9º A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de janeiro de 1989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês, ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média dos preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1988; Entretanto, é inviável a aplicação da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, às cadernetas de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da referida legislação (MP 32/89), pois, se assim ocorresse, estaria malferido o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (RE 200.514) (AgRg no AI nº 373.567-3/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, Dec. 25.06.2002, DJ 27.09.2002). O percentual do IPC de mês de janeiro de 1989 é 42,72%, e deve ser aplicado aos saldos das contas contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro, segundo a legislação aplicável à época da contratação (Decreto Lei 2.284/86). As contratadas ou renovadas nos dias 16 e seguintes estão adstritas à nova regulamentação, da MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89, que prevê a incidência da LFT, a partir de então. Confira-se: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. No mês de janeiro de 1989, o saldo das cadernetas de poupança deve ser corrigidos à base de 42,72%. Ação Rescisória improcedente. (AR 1858/SP; AÇÃO RESCISÓRIA 2001/0094434-5, DJ:28/10/2002, PG:00215, 2ª SEÇÃO, Relator Min. Ari Pargendler) Pelo documento juntado, vê-se que a conta nº. 00006366-0 de titularidade de Osvaldo Amaro dos Reis recebia créditos de correção monetária todo dia 4 (f. 21), data de aniversário, fazendo jus, portanto, à pretendida correção. Posto isso, rejeito as preliminares argüidas pela ré, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar as diferenças de correção monetária relativas ao mês de janeiro de 1989 pelo percentual de 42,72% (IPC) deduzindo-se os índices de correção monetária já creditados na competência. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. A diferença apurada será acrescida dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação, mais correção monetária calculada na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condeno a parte Ré ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento) sobre o montante devido, além do pagamento das custas processuais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

000099-30.2009.403.6112 (2009.61.12.000099-8) - MARIA CECILIA LIMA JANINI X ALEXANDRE JANINI X ANDREIA JANINI X ALVARO JANINI (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

MARIA CECILIA LIMA JANINI, ALEXANDRE JANINI, ANDRÉIA JANINI E ALVARO JANINI (f. 115), devidamente qualificados, buscam, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a condenação da Ré ao pagamento da diferença inflacionária expurgada do saldo da caderneta de poupança nº. 00086604-5, agência 0337, quando da edição da Medida Provisória nº. 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº. 7.730, de 31.01.89, o chamado Plano Verão. Pedem que a diferença seja acrescida de correção monetária, juros moratórios, juros contratuais, custas e honorários advocatícios. Juntaram procuração e documentos. A decisão de f. 33 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da Empresa requerida. Citada (f. 34), a Caixa ofertou contestação (f. 37-55), em que sustenta defeito de representação, ilegitimidade ativa ad causam, a ocorrência da prescrição, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, e inexistência de responsabilidade civil. Quanto ao Plano Verão, a matéria não comporta mais debate, tendo em vista que não era o IPC que regia a correção das cadernetas de poupança no período. A partir da publicação da MP 32/89, datada de 15/01/1989, convertida na Lei nº. 7.730/89, determinou-se a aplicação da LFT como remuneração de fevereiro do mesmo ano. É cediço que, de forma alguma, os titulares de conta poupança com aniversário entre 16/01/1989 e 31/01/1989 teriam direito à correção ora pleiteada. Requer, que sejam acolhidas as preliminares suscitadas, extinguindo o processo sem resolução do mérito, ou, superadas estas, a improcedência dos pedidos consignados na inicial, na forma do artigo 269, I, in fine, c/c IV, in fine, todos do CPC. Juntou procuração. Réplica às f. 58-66. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (f. 67), a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide. Intimada a parte ativa a apresentar cópia do inventário e da partilha, a determinação foi cumprida às f. 71-96v. Intimada a regularizar o pólo ativo da demanda, os Autores trouxeram aos autos seu documentos pessoais (f. 92-102). Em sua manifestação, a CEF reiterou a preliminar de ilegitimidade de partes (f. 114) e a decisão de f. 115 deferiu a habilitação dos sucessores do titular da conta poupança objeto desta demanda. Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É o relatório, no essencial. DECIDO. PRELIMINARESTendo em vista que a preliminar de ilegitimidade ativa de partes foi saneada às f. 115, passo à análise das demais. Não se é de acolher a preliminar de mérito (prescrição), pois, na linha do que restou sedimentado no STJ, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (REsp nº 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). Esse entendimento é aplicável também aos juros remuneratórios ou contratuais, uma vez que, sendo direito acessório, segue o prazo de prescrição do principal. Consigno, ainda, que quanto a alegação de que a Ré agiu em estrito cumprimento de dever legal, o que elidiria a sua responsabilidade civil, tem sido amplamente reconhecida a responsabilidade dos bancos depositários pelos reajustamentos dos saldos. Veja-se quanto a esse ponto: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. IPC DOS MESES DE JUNHO/87 (26,06%), JANEIRO/89 (42,72%) E MAIO/90 (44,80%). SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, DEFERINDO O IPC APENAS PARA OS MESES DE JUNHO/87 E JANEIRO/89. APELAÇÃO CEF. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. I. A jurisprudência já firmou

entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças de correção monetária não depositadas em caderneta de poupança não transferidas ao Banco Central do Brasil na época do Plano Collor.II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios.III. (...)IV. (...) V. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 200761080064779/SP; 3ª Turma; DJF3:21/10/2008- Relatora Juíza Cecília Marcondes)MÉRITOTrata-se de pedido voltado à correção monetária do saldo de caderneta de poupança com base no IPC, pois, quando do advento do Plano Econômico Verão (janeiro/89), teria ocorrido indevido expurgo na atualização monetária dos valores depositados.A matéria em apreciação já foi suficientemente debatida e sedimentada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em regime de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados na referida Corte, sobretudo porque, in casu, tratando-se de interpretação de leis federais, a última palavra é do STJ. A esse respeito, julgo ser apropriado citar o posicionamento do então Ministro do STF, Maurício Correa, ao averbar que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a controvérsia acerca da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, em função dos chamados planos econômicos, só pode ser dirimida à luz da interpretação de normas infraconstitucionais, portanto, insuscetível de ser apreciada em sede de recurso extraordinário, que só é viabilizado quando a ofensa à Carta Magna é de forma direta e frontal (STF, AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2ª TURMA, julgamento em 11.12.98).Como linha mestra de interpretação do contrato de caderneta de poupança, para fins de implemento do correto índice de atualização monetária, deve-se ter em consideração, à luz do entendimento do STF, que sua natureza jurídica é de contrato de adesão ... tem como prazo para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional (RE 200.514-2/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, Dec. 27.08.96, DJ 18.10.96).Feitas essas considerações, aprecio os pedidos formulados. PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - IPCO Decreto-Lei 2.283, de 27.02.86, chamado de Plano Cruzado, determinava, em seu artigo 13, que os saldos de cadernetas de poupança deveriam ser reajustados pelo Índice de Preços ao Consumidor-IPC. O Decreto-Lei 2.284, de 10.03.86, revogou o anterior, trazendo correções no texto, mas mantendo a base do plano econômico, inclusive o IPC como fator de atualização das cadernetas de poupança.Em 15.01.89, foi editada a Medida Provisória 32, batizada de Plano Verão, estabelecendo em seu artigo 17, I, que os saldos de cadernetas de poupança seriam reajustados, em fevereiro, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Dizia, ainda, quanto ao cálculo do IPC de janeiro (art. 9º):Art. 9º A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se:I - no mês de janeiro de 1989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês, ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média dos preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1988; Entretanto, é inviável a aplicação da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, às cadernetas de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da referida legislação (MP 32/89), pois, se assim ocorresse, estaria malferido o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (RE 200.514) (AgRg no AI nº 373.567-3/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, Dec. 25.06.2002, DJ 27.09.2002).O percentual do IPC de mês de janeiro de 1989 é 42,72%, e deve ser aplicado aos saldos das contas contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro, segundo a legislação aplicável à época da contratação (Decreto Lei 2.284/86). As contratadas ou renovadas nos dias 16 e seguintes estão adstritas à nova regulamentação, da MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89, que prevê a incidência da LFT, a partir de então. Confira-se:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. No mês de janeiro de 1989, o saldo das cadernetas de poupança deve ser corrigidos à base de 42,72%. Ação Rescisória improcedente. (AR 1858/SP; AÇÃO RESCISÓRIA 2001/0094434-5, DJ:28/10/2002, PG:00215, 2ª SEÇÃO, Relator Min. Ari Pargendler)Pelo documento juntado, vê-se que a conta nº. 00086604-5 de titularidade de Luiz Janini recebeu créditos de correção monetária no dia 08/01/89 (f. 26-30), data de aniversário, fazendo jus, portanto, à pretendida correção. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar as diferenças de correção monetária relativas ao mês de janeiro de 1989 pelo percentual de 42,72% (IPC) deduzindo-se os índices de correção monetária já creditados na competência.O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença.A diferença apurada será acrescida dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação, mais correção monetária calculada na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condeno a parte Ré ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento) sobre o montante devido, além do pagamento das custas processuais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001062-38.2009.403.6112 (2009.61.12.001062-1) - SONIA FARIAS GARCIA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) SONIA FARIAS GARCIA propõe esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 67-67V indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu os benefícios da assistência

judiciária gratuita, bem como determinou a citação do INSS. Citado (f. 70), o INSS apresentou contestação (f. 72-74v). Discorreu, em síntese, acerca dos requisitos inerentes à concessão do benefício ora pleiteado. Ponderou, ainda, sobre a Data de Início do Benefício e a incidência de juros moratórios e correção monetária. Apresentou quesitos. Em sua manifestação de f. 76-84, a Demandante pediu a reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Reapreciado o pedido, a decisão de f. 87-88 antecipou os efeitos da tutela e determinou a realização de perícia médica. O agravo de instrumento interposto pela parte Autora foi convertido em agravo retido (f. 84-85). O laudo médico pericial veio ter aos autos às f. 86-90, sobre o qual a Requerente se manifestou às f. 94-95. A decisão de f. 97 designou nova perícia médica. Realizada a perícia, foi juntado aos autos o laudo médico (f. 103-110). Aberta vista às partes, a parte autora requereu a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez (f. 113-114) e o INSS manifestou sua ciência (f. 115). Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É o necessário relatório. DECIDO. Ao que se colhe, cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, à concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário verificar se a postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora tem direito a um dos referidos benefícios. Carência e a qualidade de segurado estão satisfatoriamente comprovadas seja pelas cópias da CTPS de f. 17-20 e dos carnês de recolhimento de f. 22-30, pelo extrato do CNIS juntado em sequência e também porque a Autora está em gozo de benefício de Auxílio-Doença desde 24/07/2003 (ver f. 91). Já para constatação da existência e/ou extensão da incapacidade da Autora foram realizados os laudos periciais de f. 86-90 e 103-110. No segundo laudo, o Perito afirma que a Autora é portadora de osteoartrose da coluna toraco-lombar, deslocamento do disco intervertebral, osteoarterose dos joelhos, síndrome do manguito rotador, episódio depressivo e hipertensão arterial sistêmica (resposta ao quesito 2 do INSS - f. 107-108). Atesta, também, que a incapacidade da Demandante é total e temporária (quesitos do INSS nº 5 e 6 - f. 109) e que a Autora deverá passar por nova reavaliação daqui a vinte e quatro meses (resposta ao quesito 6 do juízo - f. 105). Tratando-se, pois, de incapacidade total e temporária, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença. Finalmente, apesar de o Perito não ter fixado uma data inicial para a incapacidade da Requerente, mencionou em seu laudo que os sintomas da Autora se iniciaram há oito anos (resposta ao quesito 8 do juízo - f. 105). Compulsando os autos, verifico que há atestados médicos (f. 46, 57-58) que demonstram a incapacidade desta, pela mesma patologia destacada no laudo pericial, já à época da concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, qual seja, 24/07/2003. Assim, tenho que o benefício há de ser concedido desde sua indevida cessação, isto é, a partir de 13/09/2008 (um dia após a alta médico-administrativa - ver f. 91), conforme requerido na inicial, tendo em vista que naquele momento já estavam reunidos os requisitos exigidos para concessão do benefício ora pleiteado. O pedido há, então, de ser julgado procedente para deferir à Autora o benefício de auxílio-doença, com DIB em 13/09/2008, eis que, àquele tempo, conforme fundamentação expendida, já se encontravam presentes os pressupostos necessários ao acolhimento do pedido. Ressalto que o benefício somente poderá ser cancelado se o INSS proceder à reabilitação da Autora na forma da Lei e regulamentos, na medida em que ela é, há muito, encontra-se afastada das atividades laborativas em decorrência de semelhantes patologias (ortopédicas). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, com termo inicial (DIB) em 13/09/2008 (dia seguinte ao da cessação administrativa - f. 91), descontadas eventuais parcelas pagas a partir de referida data a título de antecipação dos efeitos da tutela. O benefício é devido até que comprovada a reabilitação da Autora na forma da Lei e regulamentos, ou a impossibilidade de reversão da sua condição física, a gerar direito à aposentadoria por invalidez. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas pagas a título de antecipação de tutela até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Indevido o pagamento de custas processuais, considerando a isenção legal conferida à Autarquia. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia realizada; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Comunique-se para manutenção do benefício de auxílio-doença no prazo de 20 (vinte) dias. Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do

benefício PrejudicadoNome da segurada SONIA FARIAS GARCIAData de nascimento: 18 de setembro de 1954Nome da mãe da segurada: Zezita Farias do RegoEndereço: Rua Antonio Marinho de Carvalho Filho nº 04-56, centro, Presidente EpitácioPIS/PASEP/NIT: 1.103.760.962-4RG e CPF 11.204.707-5 SSP-SP / 062.127.688-03Benefício concedido Auxílio-doençaRenda mensal atual A calcular pelo INSSData do início do Benefício (DIB) 13/09/2008Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSSData do início do pagamento (DIP) Em manutençãoRegistre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001315-26.2009.403.6112 (2009.61.12.001315-4) - INEZ MONTEIRO ALVES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
INEZ MONTEIRO ALVES ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade a trabalhador rural (Lei 8213/91, art. 48 e 143), desde a citação da Autarquia-ré. Afirma na exordial que nasceu em 18 de novembro de 1953, tendo completado 55 anos de idade em 2008. Narra que desde criança sempre laborou como trabalhador rural. Requereu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos.Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (f. 12). Citado (f. 13), o INSS ofertou contestação (f. 14-24), Alegou, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. No mérito, aduziu que a Autora não comprovou os requisitos legais para o deferimento do benefício, sendo os documentos juntados insuficientes para provar o alegado. Asseverou que a certidão da Prefeitura Municipal de Pirapozinho é documento frágil para comprovar o labor rural alegado e que o cônjuge da Autora é trabalhador urbano, o que desnatura a condição de segurada especial da Demandante. Juntou extratos do CNIS.Saneado o feito, determinou-se a expedição de Carta Precatória para inquirição das testemunhas arroladas pela Autora, bem como a colheita de seu depoimento pessoal (f. 26). Realizada a audiência, vieram aos autos a carta precatória (f. 31-44), tendo sido dado vista às partes e facultado-lhes a apresentação de alegações finais (f. 45). As partes ficaram-se inertes.Nestes termos vieram os autos para sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, prevista no artigo 48, 1º, da Lei n. 8213/91, com a redação dada pela Lei n. 9876/99, que dispõe:A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11.Esse benefício foi regrado com maior profundidade pelo artigo 143, II, da Lei 8213/91, inicialmente com a seguinte redação:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso:I - omissisII - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39.Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV (*) ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (* - o inciso IV, do art. 11, da Lei 8213/91, foi revogado pela Lei 9876/99)Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei 8213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008).Como visto, na redação primitiva do art. 143, da Lei 8213/91 (antes da edição da MP 598, de 31.08.94), exigia-se que fosse comprovado o exercício de cinco anos de atividade rural, ainda que descontínua para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Já na redação atual do art. 143, da Lei 8213/91, requer-se seja demonstrado tempo de atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício.Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses;

2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Outrossim, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam a carência em se tratando da aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8213/91. O prazo de 15 anos constante do art. 143, II, da Lei 8213/91, para concessão do benefício em questão (aposentadoria por idade de trabalhador rural), a contar da Lei 8213/91, venceu-se em 2006, mas foi prorrogado pelo artigo 2º, da Lei 11.718/2008, até 31/12/2010. A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). À luz do que fora exposto, resta, pois, analisar se a parte autora cumpre os requisitos exigidos. Os documentos de f. 07 dão conta que a parte autora nasceu em 21/11/1953. Exige-se, portanto, na forma do art. 142, da Lei 8.213/91, que se comprove o período de 162 meses de atividade rural, eis que a requerente completou 55 anos de idade em 2008. Examinando os autos, anoto a existência da seguinte documentação: a) cópia de Certidão de Casamento da autora, celebrado em 28 de maio de 1977, na qual consta a profissão de seu cônjuge de lavrador (f. 08); b) documentos da Secretaria Municipal de Saúde, demonstrando lavradora como a profissão da Autora, emitidas em 1993 e 2000 (f. 9-10). Esses documentos, segundo entendimento da jurisprudência, constituem início de prova material para comprovação da atividade rural. Contudo, no caso dos autos, o pedido da parte ativa deve ser indeferido. Diz-se isso, porque as provas materiais anexadas pela autora na inicial (certidão de casamento e cadastros da Secretaria Municipal de Saúde de 1993 e 2000) são insuficientes para a comprovação de todo o período necessário no ano de 2008 (quando a autora completou 55 anos), que, no caso, é de 162 contribuições ou 13,5 anos. Ademais, as testemunhas arroladas pelo demandante trouxeram aos autos (f. 41-43) depoimentos singelos e lacônicos. A testemunha José Antonio do Nascimento (f. 41) descreveu que viu a Autora trabalhando, não tendo informado se ela ainda exerce atividades rurais. Já José Francisco (f. 42) não presenciou a Autora trabalhando em atividades rurais, após o casamento dela. E, a testemunha Daniel Martins (f. 43), por sua vez, afirmou que trabalhou com a Demandante no período de 1998 a 1999. Além disto, não vislumbro o exercício de atividade rural por parte da Requerente até 2008 (quando completou 55 anos de idade), porque em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) do cônjuge da Autora (f. 20-23), verifica-se que ele exerceu atividade urbana a partir de 1976 e, em 1990, tornou-se funcionário da Prefeitura Municipal de Pirapozinho. Consta ainda do CNIS de f. 20 que o esposo da Autora residiu em Guarujá/SP, fato que não foi rebatido pela parte ativa. Em que pesem os entendimentos jurisprudenciais de que a atividade urbana do cônjuge não desqualifica o labor rural de sua esposa, no caso em apreço, não foram apresentados elementos que comprovem a atividade campesina da Autora mesmo após o ingresso do seu marido no serviço público. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CÔNJUGE LAVRADOR. VÍNCULO URBANO POSTERIOR. DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. 1. Situação em que o único documento existente era uma certidão de casamento (antiga) na qual o cônjuge era qualificado como lavrador, tendo o réu demonstrado que, em data posterior, o mesmo cônjuge manteve longo vínculo empregatício, vindo a se aposentar como empregado - servidor público. 2. Portanto, ainda que precedentes do STJ e desta TNU admitam que a existência de vínculos urbanos do cônjuge não desqualifica a esposa como segurada especial, há de se reconhecer que, se o único documento estava em nome do cônjuge e era anterior ao vínculo urbano, resta descaracterizado o início de prova material da atividade rural. 3. Pedido de uniformização provido. (PEDIDO 200738007029210, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 25/03/2010.) Nessas circunstâncias, ante a ausência de provas para comprovar todo o período de carência necessário, improcede a pretensão autoral. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002144-07.2009.403.6112 (2009.61.12.002144-8) - ADAO ALVARO DA SILVA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 139-140) para restabelecer o benefício de auxílio-doença. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. O INSS também renunciou ao direito de apresentar recurso. O Autor ADAO ALVARO DA SILVA, por sua vez, concordou com os termos da proposta (f. 143). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingue o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis. O benefício de auxílio-doença já foi restabelecido pela decisão que antecipou os efeitos da tutela (f. 107). Publique-se e, após, encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas e dos honorários. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (f. 140, item 13). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002458-50.2009.403.6112 (2009.61.12.002458-9) - LEZI MUNIZ BARBOSA (SP202600 - DOUGLAS FRANCISCO

DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LEZI MUNIZ BARBOSA ajuizou a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (f. 78) objetivando condenar os Requeridos a ressarcir-lhe os prejuízos imateriais experimentados em razão dos débitos indevidos em seu benefício previdenciário de parcelas de um empréstimo consignado já quitado, em montante correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos. Alega, em síntese, que na data de 07/07/2005 contratou um empréstimo consignado, acordando que pagaria 36 parcelas de R\$166,48 (cento e sessenta e seis reais e quarenta e oito centavos), descontadas diretamente de seu benefício, tendo como termo final para pagamento da última prestação o dia 07/08/2008. Diz, contudo, que para sua surpresa, mesmo após todas as prestações terem sido devidamente quitadas, ainda foram indevidamente descontadas do seu benefício outras 3 parcelas, nos meses de setembro, outubro e novembro de 2008, respectivamente. Aduz que pensando que o problema havia sido sanado, tentou contratar outro empréstimo, desta feita em outra instituição financeira, o que não foi possível, tendo em vista que a CEF não repassou a informação da quitação do contrato para o INSS. Informa que os valores das parcelas em questão já lhe foram restituídos. Consigna ser pessoa honesta e pontual com suas obrigações, zelando por sua reputação. Diz ter sofrido abalo psicológico por ter sido obrigado a se dirigir à agência da CEF para pedir ao gerente a devolução dos valores debitados indevidamente, tendo sido ali tratado com desdém e até mesmo mal tratado pelos funcionários do banco. Pediu a procedência do pedido e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruiu a inicial com procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ordenou-se a citação (f. 24). Citada, apresentou a CEF contestação (f. 27/36) suscitando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que não lhe cabe proceder ao desconto na folha de pagamento do Autor, haja vista que a retenção das parcelas decorrentes dos contratos de empréstimos consignados firmados por aposentados incumbe exclusivamente ao INSS. No mérito, recordou que os descontos considerados indevidos foram de pronto restituídos ao Autor, vale dizer, que os descontos e os depósitos ocorreram praticamente ao mesmo tempo, de maneira que não houve qualquer dano patrimonial ou moral indenizável. Disse que a situação narrada na petição inicial de forma alguma daria ensejo ao dever de indenizar, posto que insuficiente para caracterizar dano moral. Afirmou que em momento algum o Autor foi desrespeitado pelos empregados da Agência. Sustentou que a quantia pleiteada a título de verba indenizatória não guarda o menor senso de razoabilidade. Pediu o acolhimento da preliminar arguida, e, quanto ao mérito, que seja a ação julgada improcedente. Juntou documentos. O Autor se manifestou sobre a contestação, reiterando os termos da inicial (f. 51/55). Facultou-se à parte aditar a inicial para incluir o INSS no polo passivo da demanda (f. 77), o que foi feito (f. 78/80). Citado, o INSS também contestou o pedido (f. 84/96). Arguiu sua ilegitimidade passiva, explicando que os empréstimos consignados são contratos firmados entre os segurados/pensionistas e as instituições financeiras, sendo que o INSS firma convênios com agentes financeiros e estes detêm todo o controle das operações, sendo de sua responsabilidade, inclusive, comunicar à Autarquia a respeito da extinção do contrato de empréstimo. Pediu a extinção do processo, com base no art. 267, VI, do CPC. No mérito, atentou para a circunstância de que o início do contrato foi em 07/07/2005, mas o início da consignação ocorreu em 01/2006 e, portanto, deveria terminar em 12/2008, já que não houve consignação nos pagamentos relativos ao abono anual. Discorreu sobre os pressupostos básicos para que se verifique a obrigação de indenizar do Estado, anotando que não se encontram presentes in casu. Rematou pugnando pela improcedência do pedido autoral, se eventualmente ultrapassada a preliminar suscitada. Acostou documentos. Foi dada vista à parte autora sobre a contestação do INSS, e às partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (f. 136). Com as manifestações de f. 138/139 e 140, finalmente, vieram os autos à conclusão. É que importa relatar. DECIDO. Pela ordem, aprecio as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam suscitadas em contestação tanto pela CAIXA como pelo INSS. Consoante relatado, ambas as Rés negam caber-lhes o dever de indenizar eventuais prejuízos causados ao Autor, atribuindo, uma à outra, a responsabilidade pela realização dos descontos indevidos na folha de pagamento do contratante. Como leciona Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª ed., RT, São Paulo, 2003, p. 329: Tanto o que propõe quanto aquele em face de quem se propõe a ação devem ser partes legítimas para a causa. Somente é parte legítima aquele que é autorizado pela ordem jurídica a postular em juízo. No presente caso, sopesados os argumentos suscitados pelas Requeridas, em consonância com a legislação e a jurisprudência aplicáveis à espécie, outra não pode ser a conclusão se não a de que, a rigor, razão socorre ao INSS. Com efeito, mister reconhecer que o INSS não fez parte dos negócios jurídicos celebrados entre o Demandante e a instituição financeira, visto que foi tão somente a responsável pela autorização, em folha de pagamento, das referidas deduções e, também, pelo seu repasse ao aludido banco. É essa a lição que se colhe deste recente julgado: CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. DESCONTOS INDEVIDOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PEDIDO DE ANULAÇÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECOLHIDAS. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ILEGITIMIDADE DO INSS. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. PRECEDENTE. 1. Ilegitimidade passiva ad causam do INSS para figurar em ação onde se discute a nulidade de contrato de empréstimo consignado e a devolução das parcelas recolhidas indevidamente, eis que a referida Autarquia Previdenciária não participa da relação de mútuo entre a parte autora e o banco contratado, sendo mero agente de retenção e repasse dos valores ao credor (art. 6º, da Lei 10.820/2003, com a redação dada pela Lei 10.953/2004). 2. A existência de ilegalidade na contratação do empréstimo deve ser discutida em ação proposta contra o Banco PINE S/A, que então será responsabilizado pelo cancelamento e devolução das parcelas indevidamente cobradas do segurado, bem como por eventuais danos morais e matérias existentes, uma vez que não restou demonstrado nos autos a inobservância, por parte do INSS, das disposições contidas na Lei 10.820/03 e 10.953/04. Precedente deste Tribunal na AC480312/PE (Des. Fed. Francisco Barros Dias, Segundo Turma, DJ 06/05/2010). 3. Apelação improvida

(TRF5. AC 200883020010174. Rel. Desembargador Federal Francisco Wildo. Segunda Turma. DJE - Data::02/03/2011 - Página::124). Por outro lado, há de ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF, na medida em que figurou como fornecedora dos serviços, ditando as regras relativas às condições gerais do pagamento e beneficiando-se com o recebimento dos valores cobrados a título de remuneração do capital. Passo ao mérito. Pois bem. Alega LEZI MUNIZ BARBOSA haver contratado determinado empréstimo com a Requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, acordando que o pagamento seria realizado em 36 parcelas, mediante desconto direto em seu benefício previdenciário, com termo final em 07/08/2008. Em razão do desconto equivocado de 3 parcelas supostamente excedentes à avença, afirma haver experimentado prejuízos de ordem moral, em razão dos quais pretende ser indenizado, em quantia arbitrada em 60 (sessenta) salários mínimos. A CEF assevera, principalmente, que não restou evidenciada a presença de todos os requisitos para a caracterização da responsabilidade civil, ao passo que o INSS defende inexistir causa capaz de amparar a postulação de indenização formulada. Registra a Autarquia, ademais, que logo no início do contrato a CEF deixou de solicitar a consignação de duas parcelas do empréstimo efetuado, de maneira que os descontos acordados, de fato, somente teriam que se findar em 12/2008. É cediço que o direito à indenização por danos materiais surge quando, através de uma ação ou omissão, ocorre redução ou prejuízo no patrimônio material ou imaterial da pessoa. Por sua vez, a indenização por danos morais tem como objetivo a justa reparação do dano sofrido, buscando-se, através da indenização, ressarcir o lesado em virtude de dor ou sofrimento. No caso em apreço, infere-se que a questão em debate tem como matéria de fundo típica relação de consumo entre cliente e instituição financeira, determinando a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor, entre elas a que trata da responsabilidade civil do fornecedor de serviços. Segundo o caput do art. 14 do CDC: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Como visto, a responsabilização civil do fornecedor de serviços prescinde da comprovação da sua culpa quantos aos motivos que ensejam o dano ao consumidor, mas não dispensa a existência do nexo causal entre a conduta lesiva e o dano. E ao compulsar os autos, verifico que a própria CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ora Requerida, reconhece que a dívida oriunda do contrato de crédito consignado em questão foi devidamente liquidada em 07/08/2008 (v. contestação, f. 31). Tal circunstância é também comprovada pelo documento acostado à f. 16. Vislumbro, ademais, que resta indene de questionamento o fato de que foram efetivamente realizados três descontos indevidos após a quitação da avença, no valor individual de R\$166,48 (cento e sessenta e seis reais e quarenta e oito centavos), nos proventos do Requerente, o qual alcança o valor bruto de R\$645,20 (seiscentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos) - f. 13. Portanto, presumo evidente o abalo psicológico por que passou o Demandante ao ser surpreendido com sucessivos descontos mensais que subtraem quase 26% (vinte e seis por cento) do seu parco benefício previdenciário, o que certamente gerou privações de ordem material, além de ter que passar por uma via crucis para solver o problema. No mesmo sentido, oportuno trazer à colação o seguinte aresto: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. COBRANÇA de PARCELA de EMPRÉSTIMO APÓS SUA QUITAÇÃO. NEGLIGÊNCIA da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. I - A instituição bancária é responsável pela cobrança indevida de prestação de empréstimo já quitado. II - O dano moral sofrido pela recorrente revela-se indiscutível, porque é presumível o constrangimento e os transtornos causados à ofendida, na espécie, o que configura o direito à indenização. III - Não há, na espécie, direito ao recebimento de indenização por dano material, uma vez que os valores indevidamente cobrados foram devidamente ressarcidos mediante depósito em conta da correntista. IV - Recurso parcialmente provido, a fim de reconhecer o direito à indenização por danos morais, ora fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal. V - Sentença reformada. VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios, em conformidade com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. (TRDF. Processo 390200320094013. Rel. ALYSSON MAIA FONTENELE. 1ª Turma Recursal - DF. DJDF 25/09/2009). Impõe-se, agora, fixar o quantum indenizatório. Embora inexista orientação uniforme e objetiva na doutrina ou na jurisprudência de nossos tribunais para a fixação dos danos morais, é ponto pacífico que o Juiz deve sempre observar as circunstâncias fáticas do caso, examinando a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, a natureza e a extensão do dano, as condições sócioeconômicas da vítima e do ofensor, visando com isso que não haja enriquecimento do ofendido e que a indenização represente um desestímulo a novas agressões. Dessa forma, levando-se em consideração todos os parâmetros mencionados, especialmente as circunstâncias dos fatos, que embora tenham trazido constrangimentos ao Autor, não gerou grandes repercussões; as condições econômico-financeiras do Réu, empresa pública de grande porte; a gravidade objetiva do dano e a extensão de seu efeito lesivo, ambos de pequena monta; aliados à necessidade de se fixar uma indenização que não constitua enriquecimento da parte autora, mas que configure desestímulo de novas agressões, entendo que a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais) apresenta-se justa para o caso, ficando estipulada neste montante a indenização devida pela CEF ao Requerente. Nessa ordem de idéias, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam suscitada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, extinguindo o processo com relação à Autarquia, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil e, no mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos danos morais fixados no montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sobre o qual deverá incidir correção monetária, a ser calculada pelos índices adotados pela Tabela da Justiça Federal da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês, ambos a contar desta decisão. Condeno a CEF, ainda, em custas e honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em favor do patrono do Demandante. Deixo de condenar o Autor em honorários advocatícios em favor do INSS (excluído da lide) porque a parte ativa é beneficiária da assistência judiciária gratuita e, ademais, o INSS foi citado para compor a

demanda por determinação judicial (f. 77).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002524-30.2009.403.6112 (2009.61.12.002524-7) - SILVANA DE SOUZA(SP253446 - RICARDO DENADAI CANGUSSU DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
SILVANA DE SOUZA, devidamente qualificada, busca, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a exibição dos extratos, bem como o recebimento das diferenças inflacionárias expurgadas dos saldos de caderneta de poupança que afirma ter possuído, quando da edição da Medida Provisória nº. 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº. 7.730, de 31.01.89, o chamado Plano Verão. Requer ainda as diferenças de índices inflacionários relativos ao Plano Econômico Collor I, sobre os valores que permaneceram à disposição das Instituições Financeiras, bem como a juntada dos extratos bancários pela requerida. Pede que as diferenças sejam acrescidas de correção monetária, juros moratórios, juros contratuais, custas e honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 17 determinou a citação da ré e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citada, a CEF ofertou contestação, em que sustenta a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a ausência de indicação da conta poupança, a ocorrência da prescrição, a inexistência de responsabilidade civil e a improcedência do pedido. Juntou procuração (f. 20-42).Intimada a apresentar o extrato da conta-poupança objeto desta demanda (f. 44), a parte autora informou o número da sua conta-corrente (f. 45).A CEF, devidamente intimada (f. 47), informou que a conta corrente mencionada pela Autora não foi localizada (f. 48).Intimada a se manifestar sobre esta informação (f. 50), a parte autora ficou-se inerte (f. 50v).É o relatório. Decido.Analisando os autos, verifico que apesar da inicial pleitear a exibição dos extratos de uma conta poupança, bem como o recebimento das diferenças inflacionárias expurgadas dos respectivos saldos, a Autora informou seu número, contudo, não comprovou por meio de documentos, tais como declaração de imposto de renda, comprovante de depósito etc, a titularidade da alegada conta. Como não há qualquer prova nos autos de que a Autora foi titular de uma conta poupança na CEF, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Sobre a questão, assim entende o Superior Tribunal de Justiça:(...)no tocante à comprovação da existência da conta poupança, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação de cobrança de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos do Governo, uma vez provada a titularidade das contas. Dessa forma, sendo possível identificar, na petição inicial, a narração dos fatos e sua conclusão, as partes, a causa de pedir e o pedido, mister é a aplicação, in casu, do brocardo jurídico que preceitua mihi factum, dabo tibi jus (ut REsp 644.346/BA, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 29/11/2004; REsp 456.737/SP, Relator Ministro Castro Meira, DJ 17/11/2003, e REsp 908.076/SP, Relator Ministro José Delgado, DJ 20/3/2007) - grifei. (AgRg no Ag 1.247.038, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 16/03/2011)Logo, como não há na presente ação nenhum documento, elemento ou indício de que a conta indicada pela parte autora lhe pertença, o feito deve ser extinto sem apreciação do mérito (artigos 267, I, 283 e 284 todos do Código de Processo Civil).Posto isso, EXTINGO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, I, 283 e 284 todos do Código de Processo Civil.Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003040-50.2009.403.6112 (2009.61.12.003040-1) - JOAO CALDEIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0003603-44.2009.403.6112 (2009.61.12.003603-8) - SANTINA ANA ALVES(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP291116 - MANOEL INACIO CAVALCANTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SANTINA ANA ALVES ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadora rural (Lei 8.213/91, art. 48 e art. 143). Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 17 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinou a citação da Autarquia-ré. Devidamente citado (f. 22), o INSS ofertou contestação (f. 24-30). Alegou, preliminarmente, a falta de interesse processual. No mérito, sustentou a ausência de prova documental que demonstre que a autora exercia atividade rural.Determinou-se a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias para o protocolo administrativo do benefício (f. 31). Realizado o requerimento na esfera administrativa (f. 34-36), deu-se prosseguimento ao feito intimando as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (f. 40). Deferida a produção de prova oral (f. 47), foram colhidos os depoimentos pessoais da Autora, bem como das testemunhas por ela arroladas (f. 57-60). No mesmo ato, as partes se manifestaram em alegações finais remissivas aos termos da inicial e da contestação.Nesses termos, vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO. DECIDO.Não havendo questões preliminares, passo ao mérito propriamente dito.Trata-se do pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, prevista no artigo 48, 1º, da Lei n. 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, que dispõe:A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos

na alínea a do incisos I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11. Esse benefício foi regrado como maior profundidade pelo artigo 143, II, da Lei 8213/91, inicialmente com a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV (*) ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (* - o inciso IV, do art. 11, da Lei 8213/91, foi revogado pela Lei 9876/99) Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei 8213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008) Como visto, na redação primitiva do art. 143 da Lei 8213/91 (antes da edição da MP 598, de 31.08.94), exigia-se que fosse comprovado o exercício de cinco anos de atividade rural, ainda que descontínua para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Já na redação atual do art. 143, da Lei 8213/91, requer-se seja demonstrado tempo de atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Outrossim, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam a carência em se tratando da aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8213/91. O prazo de 15 anos constante do art. 143, II, da Lei 8213/91, para concessão do benefício em questão (aposentadoria por idade de trabalhador rural), a contar da Lei 8.213/91, venceu-se em 2006, mas foi prorrogado pelo artigo 2º, da Lei 11.718/2008, até 31/12/2010. A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). À luz do que fora exposto resta, pois, analisar se a Autora cumpre os requisitos exigidos. Os documentos de f. 13-14 dão conta que a Autora nasceu em 01 de novembro de 1933. Portanto, completou 55 anos em 1988, estando preenchido o primeiro requisito. Quanto ao tempo de serviço, exige-se, como visto, que se comprove o período de cinco anos de atividade rural, já que a Autora completou 55 anos em 1988, antes, portanto, da edição da MP 598, de 31.08.94. Compulsando os autos, verifica-se que foi juntado pela Autora somente a cópia da sua certidão de casamento (f. 14), celebrado em 1957, na qual consta lavrador como a profissão de seu cônjuge. Esse documento, segundo entendimento da jurisprudência, constitui início de prova material para comprovação da atividade rural. Contudo, no caso dos autos, o pedido da Autora é improcedente. Diz-se isso porque esta prova material é insuficiente para comprovar todo o período de labor rural pretendido pela Autora. Além disto, a própria Autora em seu depoimento pessoal confirmou que deixou o trabalho rural há mais de 33 (trinta e três) anos, quando nasceu o seu filho mais velho. E, ainda, explicou que seu cônjuge trabalha na Prefeitura Municipal de Presidente Prudente desde 1978, tendo deixado de trabalhar na lavoura três anos após sua mudança para a cidade de Presidente Prudente. Vejamos (f. 58): Moro em Presidente Prudente há 38 anos. Meu marido chama-se Odilon Alves. Ele trabalhou na Prefeitura muitos anos mas já é aposentado. Antes de morar em Presidente Prudente, eu e meu marido morávamos em um sítio no município de Naviraí, de propriedade de José Antunes. Depois que me mudei para Presidente Prudente eu trabalhei mais cerca de 03 anos como bóia fria, em lavouras de algodão e amendoim. Não me recordo os locais em que eu trabalhei como bóia fria na região de Presidente Prudente. No sítio de José Antunes, eu e meu marido

trabalhávamos em lavoura de café, por um período de 03 anos. Eu também ajudei meu marido em lavoura que ele plantava na propriedade de Orácio, na região de Naviraí. Não me recordo de outros em que trabalhei com atividade rural. Faz trinta e cinco anos que deixei de trabalhar em atividade rural. Trabalhei com as testemunhas Maria e Leonice em propriedades rurais na região de Angélica, onde também residi. Posteriormente, elas também se mudaram para Presidente Prudente. Não me recordo de haver trabalhado com as testemunhas na região de Presidente Prudente Às reperguntas da Procuradora Federal respondeu: Deixei de trabalhar na atividade rural quando tive meu último filho, que atualmente tem 33 anos de idade. Meu marido trabalhava como vigia na Prefeitura. (grifo nosso)A testemunha Maria Santos Silva, por sua vez, declarou que trabalhou em atividades campesinas com a Demandante apenas pelo período de um ano (f. 59), tempo este insuficiente para comprovar todo o trabalho rural:Sou vizinha da autora há 35 anos em Presidente Prudente. Moro em Presidente Prudente desde que tinha 18 anos de idade. Morei com minha irmã na região de Água Grande no Mato Grosso do Sul quando era criança. Nunca trabalhei em atividade rural no estado do Mato Grosso do Sul. Trabalhei junto com a autora na região de Presidente Prudente em colheita de algodão na região de Álvares Machado, por um período de 01 ano, no sítio Ouro Branco. Não sei quando a autora deixou de trabalhar na lavoura. O marido da autora trabalhava na Prefeitura. Não sei se ele algum dia trabalhou em atividade rural. A testemunha Leonice Salvador Souza, por fim, afirmou que ela e a Autora deixaram o labor rural há mais de trinta anos, quando se mudaram para a região de Presidente Prudente (f. 60):Conheci a autora há aproximadamente 50 anos, ou seja, quando eu tinha 20 anos de idade, na região de Naviraí. Ela já era casada e morava em um sítio no município. Eu também era casada e morava em outro sítio próximo, não me recordando o nome do proprietário. Tanto a autora quanto eu moramos aproximadamente 10 anos na região de Naviraí. Neste período, a autora trabalhava no sítio em que morava e também em outras propriedades. De vez em quando eu trabalhava com a autora em lavouras de café, algodão e feijão neste período de 10 anos na região de Naviraí. Mudei-me de Naviraí para o município de Angélica/MS, mas não me recordo o nome do proprietário da Fazenda, local em que morei e trabalhei por oito anos aproximadamente. A autora também morou e trabalhou nesta Fazenda no município de Angélica, pelo período de 8 anos. Mudei-me para Presidente Prudente em 1975. Passados três meses a autora também mudou-se para Presidente Prudente. depois que mudamos para Presidente Prudente eu e a autora deixamos de trabalhar na roça e passamos a realizar apenas os serviços do lar. (grifo nosso)Assim, do depoimento pessoal da Autora e do testemunho da Sra. Leonice Salvador Souza se extrai que ela não detinha a qualidade de segurada em 1988, quando completou a idade mínima para a percepção do benefício, pois conforme confirmado por ela mesma, deixou o labor rural há mais de trinta e três anos, quando se mudou para a cidade de Presidente Prudente.O 1º do artigo 3º da Lei 10.666/2003 não se aplica à aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143, da Lei 8213/91, visto que o citado dispositivo legal (1º) desconsidera a perda da qualidade de segurado apenas para aquele que conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.Ora, a concessão da aposentadoria rural por idade dispensa contribuições (carência), conforme artigos 26, III e 39, I, da Lei 8213/91, do que se conclui que o trabalhador rural perde a qualidade de segurado especial se deixar o labor campesino, o que é o caso da Autora. Aliás, neste sentido, o próprio artigo 143, da Lei 8213/91 exige peremptoriamente que o trabalho rural seja prestado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004909-48.2009.403.6112 (2009.61.12.004909-4) - VANILDA FERREIRA SOARES ALVES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Na terça-feira, 25 de outubro de 2011, às 14h00min, nesta cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, na sala de audiências da Vara Federal acima referida, presente o Excelentíssimo Juiz Federal Doutor Joaquim Eurípedes Alves Pinto, comigo, técnico judiciário ao final assinado, foi feito o pregão da audiência, referente à AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0004909-48.2009.403.6112, que VANILDA FERREIRA SOARES ALVES move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Aberta a audiência e apregoadas as partes, presentes se faziam: a autora, acompanhada de seu advogado Dr. Emil Mikhail Junior, OAB/SP 092.562, as testemunhas da parte ativa, Marlene dos Santos Souza e Cleide Costa Azevedo Gomes. Ausente o Procurador Federal. O advogado da Autora requereu a reapreciação do pedido de antecipação da tutela e, a título de alegações finais, manifestou-se de forma remissiva aos termos da inicial Após, o MM Juiz Federal deliberou: Reaprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que se mostram presentes para deferimento da medida. A qualidade de segurado e a carência para o benefício estão devidamente comprovadas, eis que a Autora é trabalhadora rural no Assentamento Maturi desde 2000, ali desenvolvendo atividades com seus familiares em regime de economia familiar até a presente data, consoante documentos constantes dos autos f. 86-89 e depoimentos das testemunhas colhidos nesta audiência. A incapacidade da Autora de forma total e definitiva para as atividades que exijam grandes e moderados esforços restou constatada pelo Perito do Juízo às f. 46-48. Considerando que a Autora é trabalhadora rural, não tem condições de exercer outra atividade que lhe garanta sobrevivência. Verossimilhanças portanto são os fatos e os fundamentos jurídicos. O risco de dano irreparável é inerente a natureza da verba alimentar. Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação da Aposentadoria por Invalidez, com DIP em 01/10/2011, a ser cumprida pelo INSS no prazo de 20 dias. Comunique-se a EADJ. PRI. Após, venham os autos conclusos para a sentença. Saem os presentes cientes e intimados de todos os atos e termos da presente sessão. Nada mais. Digitado por _____ Dayane Raquel de Souza Bomfim, Técnico Judiciário, RF 6387

0005377-12.2009.403.6112 (2009.61.12.005377-2) - ILZA SANCHO DA SILVA E SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

ILZA SANCHO DA SILVA E SILVA propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada desde a indevida cessação administrativa ocorrida em 20/09/2007 (f. 21). A autora alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 25-26 antecipou os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. O INSS foi citado (f. 45) e ofereceu contestação (f. 49-58). Aduziu, em síntese, que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do benefício, qual seja, a renda familiar supera o limite legal. Sustentou, ainda, que a Autora é proprietária de comércio varejista desde dezembro de 2008 e recolhe previdência social sobre um salário-mínimo. Réplica às f. 74-84. A decisão de f. 85 deu o feito por saneado e determinou a realização de estudo socioeconômico. O auto de constatação foi realizado e juntado aos autos (f. 90-99). A autora apresentou sua manifestação sobre o auto de constatação às f. 102-104 e o INSS às f. 106-112. Devidamente intimado, o Ministério Público Federal alegou que é desnecessário sua intervenção como *custus legis*, por falta de previsão legal e por ter a autora plena capacidade civil para postular seu direito em juízo (f. 122-128). Por fim, a parte autora faz requerimento no sentido de concessão da aposentadoria por idade desde 06/10/2005, ocasião em que requereu o benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93, porque naquela oportunidade, segundo narra, já detinha todos os requisitos para a percepção de referida aposentadoria. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, e artigo 34 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pela requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Sobre o primeiro requisito, a autora já contava com 68 (sessenta e oito) anos quando da propositura da ação (f. 18). Quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), realizou-se o Auto de Constatação de f. 90-99. O Auto relata que o núcleo familiar da Autora, considerando o conceito legal acima transcrito, é composto pela própria autora, por seu marido e pela filha Rosimar da Silva (f. 90), sendo que a renda mensal da família advém da aposentadoria de um salário do marido e da renda da filha, que ganha em média R\$ 600,00. Além disso, em que pese a informação prestada ao Servidor que realizou o Auto de Constatação, de não possuir qualquer renda, o INSS, em sua contestação, comprovou que a Autora é proprietária, desde 2008, de uma micro empresa de comércio varejista de artigos de papelaria, serviços de gravação de carimbos, impressão de currículos, cartões de apresentação, visitas e felicitações (f. 132-133), tendo um renda mensal de um salário-mínimo. Assim, a renda familiar, desde dezembro de 2008, é incompatível com a afirmada hipossuficiência. Por fim, afastou o pedido formulado de aposentadoria por idade em razão da vedação prescrita pelo parágrafo único do artigo 264 do Código de Processo Civil, que impede a alteração do pedido ou da causa de pedir após o saneamento do processo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Revogo, em consequência, a partir da intimação desta sentença, com efeitos ex nunc, a decisão que deferiu a antecipação da tutela, comunicando-se imediatamente ao INSS. Mas, considerando que os valores recebidos têm natureza alimentar e foram pagos por força de decisão judicial proferida nestes autos, portanto de boa-fé, fica a Autora dispensada de restituí-los ao INSS desde a liminar concedida (01/07/2009 - f. 48), como é pacífico em sede de doutrina e de jurisprudência. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence), que ora defiro. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005645-66.2009.403.6112 (2009.61.12.005645-1) - MARIA PESSOA DOS SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARIA PESSOA DOS SANTOS ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143). Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Deferiu-se o pedido de assistência judiciária gratuita, determinando-se a citação do INSS (f. 15). O INSS foi citado (f. 16), contudo, não ofertou contestação (f. 20). Determinou-se a expedição de Carta Precatória para oitiva da Autora e das suas testemunhas (f. 21). Manifestação do INSS pela improcedência da demanda às f. 26-29. Realizadas audiências em que foram ouvidas a Autora e as

testemunhas por ela arroladas (f. 31-46).As partes tiveram vista do retorno da Deprecata (f. 48).As partes não apresentaram suas alegações finais.Nesses termos, vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO. DECIDO.Não há questões processuais preliminares. Passo ao mérito propriamente dito.Trata-se do pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, prevista no artigo 48, 1º, da Lei n. 8213/91, com a redação dada pela Lei n. 9876/99, que dispõe:A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do incisos I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11.Esse benefício foi regrado como maior profundidade pelo artigo 143, II, da Lei 8213/91, inicialmente com a seguinte redação:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso:I - omissisII - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39.Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV (*) ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (* - o inciso IV, do art. 11, da Lei 8213/91, foi revogado pela Lei 9876/99)Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei 8213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008)Como visto, na redação primitiva do art. 143, da Lei 8213/91 (antes da edição da MP 598, de 31.08.94), exigia-se que fosse comprovado o exercício de cinco anos de atividade rural, ainda que descontínua para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Já na redação atual do art. 143, da Lei 8213/91, requer-se seja demonstrado tempo de atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício.Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses.Outrossim, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam a carência em se tratando da aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8213/91.O prazo de 15 anos constante do art. 143, II, da Lei 8213/91, para concessão do benefício em questão (aposentadoria por idade de trabalhador rural), a contar da Lei 8.213/91, venceu-se em 2006, mas foi prorrogado pelo artigo 2º, da Lei 11.718/2008, até 31/12/2010.A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento)À luz do que fora exposto resta, pois, analisar se a Autora cumpre os requisitos exigidos. Os documentos de f. 07 dão conta que a Requerente nasceu em 20 de setembro de 1953. Portanto, completou 55 anos em 2008, estando preenchido o primeiro requisito.Quanto ao tempo de serviço, exige-se, com visto, que se comprove o período de 162 meses de atividade rural, já que a Autora completou 55 anos em 2008, depois, portanto, da edição da MP 598, de 31.08.94.Compulsando os autos, verifica-se que dos documentos juntados pela parte Autora consta a anotação em CTPS do seu cônjuge de exercício de atividade rural em períodos de agosto/1989 a março/1990 e de abril/1990 a junho/1996 (f. 11). Em 01/09/1995, o marido da Autora aposentou-se por invalidez, na condição de trabalhador rural (ver CNIS anexo a esta sentença). Contudo, a prova material é imprecisa e vaga, não me convencendo que a Autora exerceu o labor rural como alegado na exordial, se não vejamos.A testemunha MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA (f. 42) conviveu com a Autora quando ambas eram

adolescentes. Depois a reencontrou em 1991. Só presenciou a Demandante no labor rural em passado remoto (quando eram adolescentes). A segunda testemunha GENI ROCHA SILVA (f. 43) também recorda que a Autora morava em fazendas, mas nunca trabalharam juntas. Sabe que a Autora continuava a laborar como diarista rural, mas não dá detalhes dessa atividade. Por fim, a testemunha MARIA CARMELITA DOS SANTOS (f. 44) traz igualmente um depoimento lacônico, no qual afirma que a Autora sempre trabalhou como diarista, mas nunca trabalhei com ela. Nessas circunstâncias, impõe reconhecer que o conjunto probatório colacionado aos autos demonstrou-se lacunoso, de maneira que não há como admitir o indigitado tempo de serviço rural da Autora para fins de concessão de aposentadoria (Súmula 149 do STJ e art. 55, 3º, da Lei 8.213/91). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005796-32.2009.403.6112 (2009.61.12.005796-0) - ELDA VENTURIN DOS SANTOS (SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

ELDA VINTURIM DOS SANTOS ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Alega que preencheu os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido, conjugando os regramentos anteriores e atuais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a citação do INSS (f. 13). Citado (f. 14), o INSS apresentou contestação (f. 16-23), alegando a falta de interesse de agir e discorrendo sobre os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado. Pugnou pela improcedência do feito e, eventualmente, pela fixação dos honorários no mínimo legal, além da isenção das custas processuais. Juntou documentos. A parte autora impugnou a contestação às f. 26-28. A decisão de f. 34 determinou o envio dos autos à Contadoria Judicial para verificar as contribuições da Autora com base em seu CNIS e nas cópias de sua CTPS. Com a juntada do cálculo (f. 37-38) a parte requerente se manifestou às f. 41 e o INSS apenas exarou seu parecer (f. 42). Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ao que se colhe, trata-se de ação em que se postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, combinando-se o artigo 37 do Decreto nº 77.077/76 e o previsto no artigo 48, da Lei n. 8.213/91, que, respectivamente, dispõem: A aposentadoria por velhice será devida ao segurado que após 60 (sessenta) contribuições mensais, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) se do feminino, e consistirá numa renda mensal calculada na forma do 1º do artigo 35. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Para concessão desse benefício, necessário se faz verificar se a Demandante atende aos seguintes requisitos: a) ter a idade de 60 anos; b) ter completado o período de carência, como previsto no artigo 25 ou no artigo 142 da Lei n. 8.213/91; c) ser segurada da Previdência Social. Entretanto, o 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 dispensa a qualidade de segurado quando cumprida a carência do benefício de Aposentadoria por Idade: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. À luz do que fora exposto, resta, pois, analisar se a Autora cumpre os requisitos exigidos. Pois bem. Os documentos de f. 07 dão conta que ELDA VINTURIM DOS SANTOS nasceu em 17/07/1945. Portanto, completou 60 anos em 2005, preenchendo, com isso, o primeiro requisito. O período de carência para a aposentadoria por idade, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No entanto, considerando que a Autora filiou-se à Previdência Social em período anterior a 24/07/1991, data da edição da Lei 8.213/91, esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9.032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Deste modo, como a Autora completou 60 anos de idade em 17/07/2005, mister que comprove o período de carência de apenas 144 meses (ou 12 anos) de contribuição. Cotejando os documentos juntados à inicial (f. 08-10), o extrato do CNIS (f. 30-32) e o cálculo de f. 37-38, tem-se 08 anos 5 meses e 14 dias (101 meses) de tempo de contribuição, portanto, a Autora não faz jus a concessão do benefício pleiteado. Cabe esclarecer que não é de se aplicar a carência da lei revogada (60 meses) como pretende a parte autora, pois, conforme se observará pela fundamentação abaixo, ainda que se alegue a pacificada questão da não-simultaneidade dos requisitos para a concessão do benefício em análise, a jurisprudência entende que a carência exigida deve ser a da lei vigente no momento em que implementado o requisito idade. Neste sentido, colaciona-se a ementa do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal proferido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais no ano de 2009: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. IMPLEMENTAÇÃO NÃO-SIMULTÂNEA DOS REQUISITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213, DE 1991. 1. De acordo com iterativos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, não se há de exigir o implemento simultâneo de todos os requisitos para a outorga de uma aposentadoria por idade (requisitos estes que consistiriam em implemento da idade, preenchimento da carência e da condição de segurado da Previdência). Seria o caso, por exemplo, do trabalhador que preenche o requisito da carência, de acordo com a regra de transição do artigo

142, mas que vem a perder a qualidade de segurado antes de perfazer a idade de 65 anos. 2. Não prospera o argumento do autor de que, in casu, deveria o período de carência ser calculado pelas regras da extinta CLPS. De acordo com o próprio artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 2003, Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Aplicação, no caso dos autos, da tabela de transição do artigo 142 da Lei nº 8.213, de 1991, vale dizer, da norma vigente na data em que atingida a idade mínima para a aposentadoria. 3. Pedido de Uniformização conhecido e improvido. (PROCESSO: 2006.70.95.01.4126-8 CLASSE: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ RELATORA: JOANA CAROLINA LINS PEREIRA)No voto proferido, consignou a Ilustre Magistrada que o período de carência deve ser aferido quando do implemento do requisito idade, o que importa, no caso dos autos, em aplicação da tabela de transição do artigo 142 da Lei nº. 8.213/91.Neste sentido, as decisões colacionadas na inicial dão guarida à uma situação que não é semelhante à dos autos, pois, aqui, o requisito idade foi implementado somente após a vigência da Lei 8.213/91.Realmente, há uníssono entendimento de que, implementados todos os requisitos na vigência dos Decretos nºs. 77.077/76 ou 89.312/84, não se pode alegar a perda da qualidade de segurado para indeferir o benefício de aposentadoria por idade, vejamos:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - O embargante alega a ocorrência de obscuridade e omissão no julgado, posto que a perda da qualidade de segurado, no interregno entre setembro/72 e maio/74, teve como consequência legal a impossibilidade de cômputo das contribuições anteriores para efeito de carência. Aduz que não se pode cogitar da conjugação da regra contida no art. 8º da CLPS com o art. 98 do mesmo diploma legal, ou mesmo com o art. 103 da Lei nº 8.213/91, ou da atual Lei nº 10.666/03, para afastar a perda da qualidade de segurado, isto porque apenas se aplica esta premissa quando preenchidos os requisitos legais (carência e idade) o que afirma não ser o caso dos autos. II - O aresto embargado, de forma clara e precisa, reconheceu, amparado em precedentes do E. STJ, que a perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, nos termos do Decreto 89.312/84, aplicável à hipótese, por ser a lei do tempo do fato, não impede a concessão da aposentadoria por idade. III - Superveniência da Lei nº 10.666/2003, consolidando o direito dos segurados à aposentadoria por idade, independente da perda da qualidade de segurado, aplicada à espécie a teor do art. 462 do C.P.C. IV - Os documentos carreados aos autos comprovam o trabalho urbano por 21 anos, 05 meses e 26 dias. Conjugando-se a data em que foi complementada a idade (06/03/1980), o tempo de serviço e a legislação vigente à época, tem-se que foi integralmente cumprida a carência exigida (60 meses). V - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. VI - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. VII - Embargos de declaração rejeitados. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 860158 - Processo: 2001.61.83.003926-5 - SP - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 10/03/2011 PÁGINA: 550 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE)Conclui-se, pois, da análise conjunta da prova documental que para se conceder o benefício pleiteado pela Autora, necessária a combinação de sua idade com a tabela de transição do artigo 142 da Lei 8.213/91, fato que, conforme se explanou acima não aconteceu.Nessa ordem de ideias, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Remeta-se os autos ao SEDI para a correção do sobrenome da parte autora conforme consignado nos documentos de f. 07.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006825-20.2009.403.6112 (2009.61.12.006825-8) - JURANDIR GERVASIO DA ROSA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JURANDIR GERVÁSIO DA ROSA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a conceder-lhe benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, acaso comprovada a sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.De início, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação e postergada a análise do pedido de tutela antecipada (f. 36).Citado (f. 62), o INSS apresentou contestação discorrendo sobre os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados. Argumentou, também, sobre a fixação dos juros de mora e dos honorários advocatícios, requerendo a improcedência do feito e, eventualmente, a fixação da DIB na data do laudo médico pericial (f. 64-78).A decisão de f. 118-119 indeferiu o pedido de tutela antecipada, sendo designada perícia médica.Desta decisão, o Autor interpôs Agravo de Instrumento (f. 122-139), que fora denegado (f. 166-168).O laudo pericial foi elaborado e juntado aos autos às f. 140-157.Com base nas informações trazidas reapreciou-se a tutela antecipada, concedendo-se auxílio doença ao Autor (f. 162-163).Em sequência, a Autarquia ré apresentou proposta de acordo (f. 171-173), a qual não foi aceita pela parte autora (f. 190).Foi, então, designada audiência de conciliação (f. 195) que também restou infrutífera (f. 205).Nestes termos vieram os autos conclusos.É o que importa relatar. DECIDO.Ao que se colhe, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício de auxílio-doença ou,

alternativamente, de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Na espécie, à vista do laudo pericial produzido (f. 140-157), do extrato do CNIS que segue anexo e, sobretudo, da proposta de acordo formulada pela Autarquia Requerida (f. 171-173), julgo superadas quaisquer controvérsias acerca da satisfação pelo Autor dos requisitos de qualidade de segurado, de carência e de incapacidade para o trabalho, pelo que hei de me deter, doravante, somente à extensão desta constatada incapacidade, tudo com vistas a precisar o mais adequado benefício a ser concedido, como também o termo a quo para esta concessão. Pois bem. Segundo as conclusões do Expert subscritor do laudo acostado aos autos o Autor é portador de hipertensão arterial, fratura consolidada em coluna lombar e úmero direito e ruptura dos tendões supra e infra espinhais direitos com diminuição da função do membro superior direito de caráter irreversível, estando total e permanentemente [incapaz] para a atividade de pedreiro (quesito do Juízo de nº 2 - f. 141). Disse, ainda, que essa incapacidade limita o Autor ao exercício de atividades leves (quesito do Juízo de nº 3). Sobre a data da incapacidade, afirma o Perito que esta remonta, segundo relatos do Autor, à data de 18/12/2005 (dia do trauma ocorrido) e, baseado em atestado médico apresentado (f. 28 e 150), à data de 06/01/2006. Conquanto o Expert tenha concluído que o Autor está relativamente incapacitado, podendo até mesmo ser readaptado para o desempenho de outras ocupações profissionais (desde que estas sejam apenas atividades leves), é fato que o Autor sempre exerceu tarefa profissional que exige necessariamente atividades braçais e com grandes esforços físicos (motorista e pedreiro - f. 22 e 78). Em casos tais, a jurisprudência tem invariavelmente pontuado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Comprovado mediante laudo pericial o nexo causal entre a doença de que padece o segurado e a incapacidade para atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez. 2- Se o apelante passou uma vida exercendo atividade que exige esforço físico, a existência comprovada de moléstia na coluna vertebral, que o impede de carregar peso, resulta na sua incapacidade total e permanente para o trabalho. (...) (TRF 3.ª Região, AC 565204, 2.ª Turma, Relatora Juíza Valéria Nunes, decisão de 19/08/2002, DJU de 18/11/2002, p. 665.). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE EXISTENTE À ÉPOCA DO CANCELAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS JUDICIAIS. 1. Comprovado, por perícia médico-judicial, que o autor padece de hipertensão arterial sistêmica e de alteração degenerativas da coluna vertebral, moléstias que acarretam incapacidade total e definitiva para atividades que demandem esforços físicos, é de reconhecer-se o direito à aposentadoria por invalidez, desde o cancelamento do auxílio-doença, porque o mal remonta àquela época. (...) (TRF 4.ª Região, AC 9104121074/RS, 3.ª Turma, Relator Juiz Ronaldo Luiz Ponzi, decisão de 28/06/1994, DJ de 26/10/1994, p. 61620). Em suma, analisando o caso de acordo com realidade do Autor, tenho que ele está total e permanentemente incapaz para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, fazendo jus, via de consequência, ao benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto a data de início do benefício (DIB), fixo o dia 06/02/2009 (data do requerimento administrativo - f. 17), já que o perito afirma, com base em atestado apresentado, que é possível fixar a data do início da incapacidade em 06/01/2006 (f. 142). Rememoro que o artigo 71 da Lei 8.212/91 e o artigo 47 da Lei 8.213/91 estão eivados do vício de inconstitucionalidade e, por isso, não podem ser aplicados, pois permitem ao INSS cancelar administrativamente os benefícios de aposentadoria por invalidez, ainda que sejam concedidos judicialmente. É que, ao proferir a sentença de mérito, concedendo a aposentadoria por invalidez, o Judiciário declara peremptoriamente que o segurado está incapacitado de exercer a atividade laboral, e isso de forma total e definitiva, não se coadunando com essa declaração a possibilidade de um procedimento administrativo alterar a coisa materialmente julgada. Aliás, não se pode olvidar que, como regra, nem mesmo a lei pode alterar a coisa julgada, nos moldes preceituados no artigo 5.º, XXXVI, da Carta Política de 1988. A possibilidade de cancelamento administrativo de benefícios concedidos judicialmente só tem pertinência para os casos de auxílio doença, por ser este um benefício que, em sua essência, é transitório e precário, pelo qual o segurado só tem direito de sua fruição enquanto detiver o pressuposto fático que é uma incapacidade temporária. Impende aqui esclarecer o alcance do conteúdo da coisa julgada, o que implica em diferenciar a incapacidade física da incapacidade jurídica. A incapacidade física, constatada pelo médico perito, considera tão-somente o estado clínico encontrado pela diagnose, resumindo-se às mazelas físicas de que padece o segurado. Já o conceito de

incapacidade jurídica, declarado pelo Judiciário, alcança, não só elementos fisicamente comprovados, mas, outrossim, situações exteriores, verbi gratia, as condições de mercado ou fatores etários, para formar a convicção e, portanto, compõem a coisa julgada. Dessarte, o Instituto Previdenciário, na faculdade fiscalizatória outorgada, não poderá arrostar a coisa julgada, nos termos acima expendidos, porque sua avaliação é puramente médica, eis que não leva em linha de consideração outros aspectos que não sejam físicos para suspender ou cancelar benefícios. Deve dar-se, pois, interpretação conforme à Constituição aos artigos 71 da Lei 8.212/91 e 47 da Lei 8.213/91 para que o cancelamento administrativo somente ocorra quando, anteriormente, a própria Autarquia tiver concedido o benefício. Nos casos em que tal benefício tiver sido outorgado pelo Judiciário, ficará o INSS impedido de cancelá-lo, sob pena - frise-se - de este cancelamento afrontar, inconstitucionalmente, a coisa materialmente julgada. Assim, somente uma outra decisão judicial poderá desconstituir a sentença transitada em julgado que conceda a aposentadoria por invalidez. Neste exato sentido, coteje-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. 1. Não cabe à Administração, de ofício, cancelar benefício, concedido por sentença transitada em julgado. 2. Modificada a situação de fato que serviu de fundamento da sentença já transitada em julgado, poderá ser ajuizada ação de revisão ou modificação. (TRF 4ª Região, Remessa Ex Officio, Proc: 9404421375/RS, 5ª Turma, DJ:06/03/1996, p. 12691, Rel. LUIZA DIAS CASSALES). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, ratificando a tutela anteriormente concedida, para condenar o INSS a conceder a favor do Autor benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com DIB em 06/02/2009, descontadas as parcelas já pagas a título de antecipação dos efeitos da tutela. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (25/08/2009) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Indevido o pagamento de custas processuais, considerando a isenção legal conferida à Autarquia. Mantenho, por ora, a antecipação da tutela nos termos em que foi concedida (f. 162-163). Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO. Nome do beneficiário prejudicado Nome do segurado Jurandir Gervásio da Rosa Nome da mãe do segurado Santana Oliveira Rosa Endereço do segurado Rua Ângelo Valerio, nº 12, Jardim Sabará, Presidente Prudente / SPRG/CPF 15.344.195-1 / 037.588.408-48 PIS / PASEP 1.123.708.545-9 e 1.078.735.468-3 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 06/02/2009 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007682-66.2009.403.6112 (2009.61.12.007682-6) - MARIA JOSE SOARES PARUSSOLO (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

MARIA JOSÉ SOARES PARUSSOLO propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. De pronto, indeferiu-se o pedido de tutela antecipada. Na mesma decisão foram concedidos à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem assim determinada a citação e a realização de prova pericial (f. 41/41-verso). Laudo pericial elaborado e juntado às f. 46/75. O INSS foi citado, cientificado do resultado da perícia, tendo ofertado contestação (f. 78/80). Deu-se vista à autora sobre o laudo pericial (f. 86). A Requerente impugnou o laudo pericial e requereu a designação de nova perícia (f. 88/90), o que foi indeferido (f. 91). É o que importa relatar. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença. Referido benefício está regulado pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora tem direito à concessão do benefício buscado, começando pela aferição da incapacidade. Para a constatação desse primeiro requisito foi realizado o laudo de f. 46 e seguintes no qual o Perito afirmou que a Demandante é portadora de artrose em coluna cervical de origem degenerativa, cisto sinovial poplíteo de Baker no joelho direito, artropatias nos ombros, tendinose incipientes no tendão supra espinhoso e sinais clínicos de epicondilite nos cotovelos (v. item 11 - conclusão). Disse que, apesar do quadro retratado, as patologias diagnosticadas não provocam incapacidade para o trabalho, sendo passíveis de controle por meio de tratamento conservador, com o uso de medicações (respostas aos quesitos c, d, e e da Autora). Concluiu, enfim, que não existe incapacidade laborativa para a atividade habitual da pericianda (respostas aos quesitos do Juiz). Conquanto a Requerente tenha acostado aos autos atestado informando sua incapacidade para esforços físicos ou repetitivos com os membros superiores (f. 17), saliente-se que deve prevalecer, no caso, a conclusão da perícia do Juízo, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa (f. 85); e b) o médico perito é profissional

qualificado e da confiança do Juízo, além do seu laudo estar suficientemente fundamentado. Em sendo assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008978-26.2009.403.6112 (2009.61.12.008978-0) - NEUZA FERRUZZI NIGRE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

NEUZA FERRUZZI NIGRE propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e, em sendo o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. De pronto, deferiu-se o pedido de tutela antecipada, ordenando-se o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Na mesma decisão foram concedidos à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem assim determinada a citação (f. 62). O INSS foi citado e ofereceu contestação suscitando preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que a Autora postula com a demanda benefício que ainda não havia cessado, inexistindo resistência do INSS em manter seu benefício. No mérito, discorreu sobre os requisitos legais dos benefícios postulados, pedindo sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial (f. 68/77). Apresentou quesitos e documento (f. 78/87). Foi dada vista à Autora sobre a preliminar arguida (f. 88), oportunidade em que reiterou os pedidos formulados na inicial (f. 90/96). As partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (f. 97). Determinou-se a produção da prova pericial (f. 102), cujo laudo encontra-se acostado às f. 112/115. As partes foram cientificadas do laudo (f. 149). A Autora impugnou a prova realizada, consignando que o perito nomeado não é especialista no caso em evidência. Reiterou o pleito de procedência da demanda, requerendo a nomeação de outro profissional, desta feita especialista em ortopedia, para realização de nova perícia médica (f. 154/165). O INSS, por seu turno, limitou-se a reiterar suas manifestações anteriores, pugnano pela improcedência dos pedidos (f. 167). É o que importa relatar. DECIDO. Pela ordem, indefiro o requerimento da Autora de realização de nova perícia, tendo em vista que o título de especialista em determinada área da medicina não é requisito sine qua non para nomeação de perito médico do juízo. Aprecio a questão preliminar suscitada na contestação. Ao que se colhe, requer o INSS a extinção do feito sem resolução do mérito, ao principal argumento de que falta à parte autora interesse de agir, por não ter ela formulado prévio requerimento administrativo de prorrogação do benefício a que faz jus. Consoante entendimento firmado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Colendo STJ, o exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária (Súmulas 9 do TRF3 e 213/TRF). Diz-se isso porque tal exigência vai de encontro com o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV), o qual garante aos cidadãos o livre acesso à Justiça e, sobretudo, à ordem jurídica justa. A esse respeito, oportuno trazer à colação o recente aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário, sem a qual não se alcançaria a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações. - Em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário. - Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, 3º, da Lei n. 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os. - Agravo a que se nega provimento. (TRF3. AI 200903000070350. Rel. Juíza Therezinha Cazerta. Oitava Turma. DJF3 CJ2 DATA: 15/09/2009) - grifo não original. Nessa ordem de idéias, rejeito a preliminar. No mérito, verifica-se tratar de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, sendo o caso, de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença esta regulado, por sua vez, pelo

artigo 59, da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Requerente tem direito a algum dos benefícios buscados, começando pela aferição da incapacidade. Para a constatação da incapacidade, foi realizado o laudo de f. 112 e seguintes no qual a Perita afirmou que a Demandante é portadora de epicondilitis lateral à direita, doença que, todavia, não a incapacita para a prática de atividades que lhe garantam a subsistência (respostas aos quesitos 1 da Autora e 3 do Juízo). Disse, mais, que a Autora não apresenta patologia com clínica exuberante, tendo feito fisioterapia e uso de medicações com melhora no quadro clínico (resposta ao quesito 6 da Autora). Concluiu, enfim, que a enfermidade em questão é passível de cura, não havendo que se falar atualmente em incapacidade para a atividade referida de balconista (quesitos 2 da Autora e 3 do Juízo). Conquanto a Requerente tenha acostado aos autos atestados informando sua incapacidade para as atividades profissionais (f. 19/29), saliente-se que deve prevalecer, no caso, a conclusão da perícia do Juízo, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa (f. 57); e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, além do seu laudo estar suficientemente fundamentado. Em sendo assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Em consequência do julgado revogo, a partir da intimação desta sentença, com efeitos ex nunc, a decisão que deferiu a antecipação da tutela (f. 62/62-verso), comunicando-se imediatamente ao INSS. Mas, considerando que os valores recebidos têm natureza alimentar e foram pagos por força de decisão judicial proferida nestes autos, portanto de boa-fé, ficam a Autora dispensada de restituí-los ao INSS, como é pacífico em sede de doutrina e de jurisprudência. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009062-27.2009.403.6112 (2009.61.12.009062-8) - NATALIA GONCALVES DA SILVA FAGUNDES (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
NATALI FERREIRA RODRIGUES propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 58 indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a produção da prova pericial. A mesma decisão concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Laudo pericial elaborado e juntado às f. 61-79. Citado (f. 80), o INSS ofereceu contestação (f. 82-89). Alegou, preliminarmente, a ausência de interesse de agir da autora. No mérito, sustentou que não restou demonstrada a incapacidade laboral pela Autora. No mais, cosa o benefício seja concedido, argumentou acerca da data do início do benefício, dos juros de mora e dos honorários advocatícios. Réplica às f. 97-99. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou na concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. O auxílio-doença, por sua vez, está regulado, essencialmente, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para sua concessão são: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Nesses termos, vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para fazer jus ao benefício. Carência e a qualidade de segurada estão satisfatoriamente comprovadas pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que segue e pelo fato da Autora ter recebido o benefício de auxílio-doença entre 14/03/2011 e 06/10/2011. Noutro giro, a incapacidade da Autora para o trabalho foi constatada pelo laudo pericial de f. 61-71. O Perito aponta que a Autora é portadora de hérnia de disco lombar em L3-L4 e L4-L5.

Diz o Perito, ainda, que a Autora está total e temporariamente incapacitada desde junho de 2009 e que sua incapacidade é de, no máximo, 2 (dois) anos (conclusão de f. 71 e quesito 14 do INSS, f. 68-69). Destarte, à vista do apurado, impõe-se a concessão do benefício de auxílio-doença, uma vez que a Autora está parcialmente incapacitada e se encontra nessa condição em caráter temporário. O pedido há, então, de ser julgado procedente para deferir a concessão do benefício de Auxílio-Doença, com DIB em 14/07/2010 (dia seguinte à cessação administrativa - f. 90 verso). Resta, portanto, afastada a preliminar de ausência de interesse de agir levantada pelo INSS, uma vez que o pedido abrange períodos distintos daqueles administrativamente concedidos, bem como se pleiteia aposentadoria por invalidez. Os valores já recebidos pela Autora serão descontados dos ora concedidos. Porém, isso não implica em ausência de interesse de agir. Por fim, destaco que o benefício ora concedido será devido por 2 (dois) anos, conforme apontado pelo laudo pericial ou até que se comprove a reabilitação da Autora na forma da Lei e regulamentos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que o INSS implante o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da Autora NATALI FERREIRA RODRIGUES, com DIB em 14/07/2010, descontadas as parcelas que já foram administrativamente pagas. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia realizada; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Comunique-se para implantação do auxílio-doença no prazo de 20 (vinte) dias. A DIP será 01/10/2011. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (29/04/2011) no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO. Nome do segurado Natali Ferreira Rodrigues Nome da mãe Francisca Figueiredo Ferreira Endereço Rua Antonio Gardim, 22 - Jardim Itapura I - Presidente Prudente-SPRG / CPF 29.846.827-X / 225.182.398-04 PIS 1.264.472.914-0 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 14/07/2010 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do Início do Pagamento (DIP) 01/10/2011 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010981-51.2009.403.6112 (2009.61.12.010981-9) - JOAQUINA ORMEZINA PEREIRA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

JOAQUINA ORMEZINA PEREIRA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 78), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser reconhecida como dependente e, nessa condição, ser-lhe concedida pensão por morte em decorrência da morte de seu companheiro, FRANCISCO DE ASSIS BATISTA, ocorrida em 29/09/2006 (f. 22), desde a data do requerimento administrativo do benefício, qual seja, 08/06/2009 (f. 14). Pede assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. A decisão de f. 42 anotou a prioridade de tramitação do feito, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da Autarquia-ré. Citado (f. 44), o INSS apresentou contestação (f. 45-50) aduziu que a Autora não fez prova da existência de união estável com o de cujus e nem mesmo que suposta união persistiu até a data do óbito. Ressalto que a certidão de óbito qualifica o falecido como solteiro, não fazendo nenhuma referência a parte autora que, inclusive, foi a declarante na certidão de óbito. Face ao princípio da eventualidade, requereu que a DIB seja fixada na data da citação e que os juros legais não ultrapassem o limite de 6% ao ano. Ao final, pugnou pela improcedência da demanda. Também trouxe documentos aos autos. Réplica às f. 54-57. Determinada às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (f. 58-59) foi deferida a produção de prova oral. Realizada a audiência, oportunidade na qual foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e procedida à oitiva das testemunhas arroladas pela parte ativa (f. 78-81). Em audiência, a parte autora se manifestou em alegações finais remissivas aos termos da inicial, ao tempo em que requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não havendo questões preliminares, passo a análise do mérito. Diz o art. 74, da Lei da citada Lei 8.213/91 que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. A pensão independe de carência, a teor do que dispõe o art. 26, I, da Lei 8.213/91. Assim, para concessão da pensão por morte para companheiros basta que se comprove o óbito, a existência da união estável e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária a prova da dependência econômica do(a) companheiro(a) pois essa é presumida - Lei n. 8.213/91 art. 16, I, 4º. No caso dos autos, o óbito está inquestionavelmente comprovado pela certidão de f. 22. Também não há controvérsia quanto à qualidade de segurado do falecido FRANCISCO DE ASSIS BATISTA, uma vez que recebia o benefício previdenciário Auxílio Acidente 94/143.064.699-0 (f. 30). Aliás, o INSS sequer questiona esse requisito. Ademais, vale destacar que durante o recebimento deste benefício, mantêm-se a qualidade de segurado. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO ANTERIOR À LEI 9.528/97. QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFICIÁRIO EM GOZO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPROVAÇÃO. CÔNJUGE E FILHO MENOR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PRESCRIÇÃO. INDIVISIBILIDADE DE COTAS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO E-MAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. - Não obstante o benefício originário, recebido pelo de cujus fosse auxílio-acidente, entendo que, no caso, a competência é desta E. Corte, pois a causa da morte (metástases cerebral, tumor de cabeça, pâncreas, diabetes mellitus) não tem conexão com o acidente típico, antes sofrido (contusão com sinovite traumática no joelho D - fl. 38) que deu azo ao benefício. - O fato gerador da pensão por morte é o óbito do segurado e a concessão deste benefício deve levar em conta a legislação vigente à época do óbito. - Óbito ocorrido antes das alterações realizadas no artigo 102 da lei 8.213/91 pela Lei 9.528/97. - O benefício de pensão por morte tem previsão nos artigos 74 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido. - Segundo o inciso I, do artigo 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. Vê-se que a lei não faz discriminação sobre o tipo de benefício. Assim, obtido o auxílio-acidente, mantida a qualidade de segurado, até a data do óbito. - Dependência econômica dos autores - cônjuge e filho menor - presumida. - Não há que se falar em divisibilidade da cota de pensão. Havendo suspensão da prescrição em relação ao filho menor de 16 (dezesesseis) anos, o mesmo dar-se-á em relação à cota da viúva, haja vista tratar-se do mesmo benefício previdenciário. - Termo inicial do benefício fixado na data do óbito para ambos os autores. - Correção monetária dos valores devidos apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Honorários advocatícios devidos, porque decorrentes da sucumbência, e mantidos, pois fixados em conformidade com o disposto no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. - Implantação do benefício para o cônjuge, nos termos do artigo 461, do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores. - Apelação da parte autora e remessa oficial parcialmente providas. (APELREE 200261040099931, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:21/01/2009 PÁGINA: 779.) Resta inferir, portanto, se a Autora vivia em regime de união estável com o falecido, ou, por outras palavras, se eram de fato companheiros, vivendo como se marido e mulher fossem. Sobre este ponto, verifico a existência nos autos dos seguintes documentos: a) contrato particular compromisso de compra e venda e cessão de direitos (f. 25-26)b) Termo de confissão de dívida celebrado entre a Eletropaulo e a autora, no qual consta o endereço onde residia entre março/2005 a maio/2005 (f.28-31)c) Mandado de citação em desfavor da autora e do de cujus, que demonstra o local onde ambos residiam (f. 32)d) Comprovante de endereço em nome do falecido (f. 33)Estes documentos demonstram que a Demandante e o falecido moraram juntos em dois endereços pelo período de 2004 a 2006, quais sejam, na Rua Fortunato Benevenuto Finco nº 96, Bairro dos Fincos, São Bernardo do Campo (f. 25-26) e na Rua Rosa Inez Bruni Pichiero nº 43, Jardim Boa Vista, São Bernardo do Campo (f. 32), e são prova material robusta de convivência. As testemunhas ouvidas na instrução do feito, por sua vez, afirmaram com segurança conhecerem a Autora e o falecido, bem assim que ambos viveram juntos, como se fossem marido e mulher. Vejamos.Jandira Josefina Spessoto de Medeiros aduziu que (f. 80):Conheci a autora por volta de 1995, quando ela passou a alugar minha residência na Rua Fortunato Benevenuto Finco, bairro Finco, Riacho Grande, em São Bernardo do Campo, local em que ela morou por 11 anos. Ela passou a residir neste imóvel sozinha, e passado um ano e pouco iniciou a convivência com o senhor Francisco de Assis Batista. Eles moraram juntos no meu imóvel por dez anos aproximadamente e depois compraram um imóvel no bairro Boa Vista, para o qual se mudaram. Eles viveram todo este período como se fossem marido e mulher. Não tiveram filhos. Acho que Francisco era solteiro, um pouco mais novo que a autora. A mãe de Francisco, Dona Maria, morava próximo da residência da autora e de Francisco. Ela faleceu posteriormente ao óbito de Francisco. Sua mãe era uma pessoa doente. Francisco morava com a autora e constantemente prestava auxílio a sua mãe em razão de sua doença. A autora nunca se separou de Francisco no período em que conviveram. Eles tinham um bom relacionamento. Francisco trabalhava na empresa Riacho Grande e era cobrador.A testemunha Fabiano Luiz Marcondes, por sua vez, (f. 81) declarou que:Conheci a autora quando tinha 15 ou 16 anos, por volta do ano de 1997, quando ela morava na Rua Fortunato Benevenuto Fincos, rua em que eu também residia. A autora vivia ali com o senhor Assis, cobrador de ônibus. Eles moraram muitos anos neste endereço e depois mudaram-se para a Rua Rosa Inês Brune Pincharo. Naquela ocasião, ela morava com o senhor Francisco na parte térrea do sobrado e eu residia na parte superior. Por ocasião do falecimento de Assis ele ainda residia com a autora no referido local. Acho que Francisco faleceu em razão de problema cardíaco. A mãe de Assis morava na Rua Estrada do Morro Grande, bem próxima da residência em que ele vivia com a autora. Assis freqüentemente estava visitando sua mãe mas nunca deixou de residir com a autora. Sempre conheci a autora e Assis como um casal, marido e mulher.A autora em seu depoimento pessoal explanou que:Convivi maritalmente com Francisco de Assis Batista por doze anos. Moramos juntos entre 10 e 11 anos na Rua Fortunato Benevenuto Fincos, no distrito de Riacho Grande, vinculado à cidade de São Bernardo do Campo. Depois disto compramos um imóvel em 2004, o qual foi reformado e para lá mudamos em 2005, localizado na Rua Rosa Inês Brune Pinchiaro nº 43, casa 2, Jardim Boa Vista. Convivi com Francisco até o seu óbito. Ele era solteiro. Era cobrador da empresa de ônibus Riacho Grande. Constou da certidão de óbito o endereço Estrada do Morro Grande nº 123, Riacho Grande, que é o endereço da mãe de Francisco, porque o declarante do óbito foi o irmão de Francisco, que por equívoco constou o endereço do falecido como o da sua mãe. Eu e Francisco não tivemos filhos. As testemunhas são vizinhas da residência que eu morava nas ruas Fortunato Benevenuto Finco e Rosa Inês Brune Pinchiaro.Nesses termos, a meu sentir, pelos documentos constantes nos autos e corroborado ao fato de que os testemunhos foram claros e coerentes, demonstrando a união estável entre a Autora e o de cujus FRANCISCO DE ASSIS BATISTA, tenho pela procedência do pedido.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Réu a conceder à Autora o benefício de pensão em decorrência da morte de FRANCISCO DE

ASSIS BATISTA, desde a data do requerimento administrativo do benefício, qual seja, 29/09/2006 (f. 22) nos termos da Lei n. 8213/91, conforme requerido na inicial, respeitada a prescrição quinquenal. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (19/04/2010 - f.43) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Com fulcro no artigo 273 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino a implantação do benefício concedido, a fim de dar resultado prático à decisão aqui proferida, sobretudo porque se trata de benefício de caráter alimentar. O INSS deverá implantar o benefício de Pensão por Morte em 20 dias a contar da intimação desta decisão. A DIP é 01/10/2011. Comunique-se ao EADJ. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, artigo 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome da beneficiária JOAQUINA ORMEZINA PEREIRA Nome da mãe do Autor: Josefina Tolentina Pereira Data de Nascimento: 20 de dezembro de 1945 Endereço: Rua André Delibório nº 70, Jardim Santa Paula, Presidente Prudente/SPRG/CPF 13.257.767 SSP/SP / 004.979.768-97 PIS: 1.078.420.782-5 Benefício concedido Pensão por morte Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 29/09/2006 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/10/2011 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011631-98.2009.403.6112 (2009.61.12.011631-9) - OTAVIO GUIMARAES LOPES X REGINA RUIZ GUIMARAES LOPES (SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA) X BANCO BRADESCO S/A (SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) OTÁVIO GUIMARÃES LOPES e outra opõem os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de f. 89/90-verso, objetivando afastar suposto erro material, ao argumento de que a decisão guerreada, conquanto tenha condenado a Requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de honorários de sucumbência, deixou de condenar o co-Requerido BANCO BRADESCO, que deve arcar com o mesmo ônus a que foi condenada a CEF, tendo em vista que também participou da lide. Pediu o acolhimento dos embargos a fim de que o BANCO BRADESCO seja compelido ao pagamento de honorários na mesma proporção da demais Requerida. Oportunamente, prequestionou os seguintes dispositivos legais: art. 535, incisos I e II, da Lei n. 5.869/73 e art. 5º, LIV, da Constituição Federal. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e, de pronto, adianto que os rejeito, porquanto inóceno o apontado desacerto. Com efeito, ao se revisar detidamente o processado, vislumbra-se que a decisão embargada expõe de maneira suficientemente clara os motivos pelos quais houve por bem imputar exclusivamente à Requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL os ônus sucumbenciais, merecendo destaque, por oportuno, a seguinte passagem: De mais a mais, sabe-se que deve ser aferido quem deu causa à demanda para fins de pagamento dos ônus sucumbenciais. (...) E no caso sub examine, observa-se da documentação constante dos autos, em especial do ofício de f. 70, que a demora da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, enquanto gestora do FCVS, em proceder à análise documental e financeira do contrato imobiliário em questão, para com isso autorizar a cobertura do saldo residual pelo referido fundo é que, a rigor, motivou a aventada resistência do BANCO BRADESCO S/A quanto à liberação do gravame hipotecário incidente sobre dito imóvel. Não fosse isso, a demanda era mesmo desnecessária, razão por que a CAIXA deve ser responsabilizada pelos ônus sucumbenciais. Em sendo assim, a atenta análise da formulação dos embargos revela, em verdade, indisfarçável intenção de reexame da própria distribuição da sucumbência, questão que, a meu sentir, restou decidida de maneira fundamentada. Nítida, deste modo, a impossibilidade de acolhimento dos embargos declaratórios, porquanto a decisão não contém o vício que lhe é inquinado, assegurado à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012515-30.2009.403.6112 (2009.61.12.012515-1) - LOURIVAL MAGRO (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Baixo os autos em diligência. Compulsando os autos verifico que existe pedido da Autarquia ré para que haja a juntada da Carteira de Trabalho e Previdência Social do Autor, onde consta o período de 22/06/1981 a 15/03/1983, na função de pedreiro na Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC, para posterior análise pericial. Assim, para evitar futura alegação de cerceamento de defesa, intime-se o Autor, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente aos autos a CTPS acima referida. Faculto às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação dos quesitos que entendam cabíveis, ficando consignado desde já que a perícia deverá apontar se as anotações constantes foram lançadas à época ou qual o período estimado do lançamento (conforme requerimento de f. 70). Após a apresentação do documento remeta-o à Polícia Federal de Presidente Prudente - SP, juntamente com os quesitos por ventura apresentados, para que seja elaborado o laudo. Com a juntada do laudo pericial, vista ao INSS e à parte autora.

0012696-31.2009.403.6112 (2009.61.12.012696-9) - CLOVIS DE LIMA (SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Tendo em vista a petição do INSS de f. 186-187, redesigno a audiência de instrução para o dia 27 de março de 2012, às 14 horas. Intimem-se pessoalmente o Autor, bem como as testemunhas por ele arroladas. Considerando, ainda, que as testemunhas indicadas são servidores públicos federais, intimem-se os seus respectivos superiores hierárquicos da audiência supradesignada. No mais, aguarde-se o retorno da Carta Precatória de f. 174 devidamente cumprida. Publique-se com urgência.

0000796-17.2010.403.6112 (2010.61.12.000796-0) - MARIA SEVERINA DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA SEVERINA DA SILVA ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 23 determinou a citação da Autarquia ré e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (f. 24), o INSS ofereceu contestação (f. 26-32). Alegou, em síntese, que a Autora não preenche um dos requisitos inerentes à concessão do benefício ora pleiteado, qual seja a incapacidade laboral. Discorreu, ainda, acerca da data de início do benefício e a fixação de juros moratórios e honorários advocatícios. Impugnação à contestação às f. 40-45. Determinada a produção da prova pericial (f. 46), o laudo restou acostado às f. 48-58. Instadas a se manifestarem acerca do laudo pericial apresentado, as partes o fizeram (f. 68-69 - Autora e f. 70 - Réu). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse pedido, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Vejamos se a Requerente preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Qualidade de segurada e carência restam satisfatoriamente demonstradas pelo extrato do CNIS acostado às f. 35. No caso dos autos, inclusive, não há sequer insubmissão do Réu quanto ao cumprimento desses pressupostos. Pois bem. Para constatação da incapacidade da Autora foi realizada perícia médica, cujo laudo restou acostado às f. 48-58. Neste, o Perito afirma que a Requerente é portadora de artrose avançada de coluna lombar e tendinite crônica de músculo supra-espinhoso de ombro direito e esquerdo (quesito nº 2 do Juízo). Relata que referidas patologias incapacitam a Pericianda de forma total e permanente, não permitindo sua reabilitação para o exercício de outra atividade laborativa (quesitos nº 1, 4 e 5 do Juízo, quesitos nº 9, 11 e 13 do Réu e quesitos nº 2 e 4 da Autora). Por fim, conclui que: (...) no caso em estudo, há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual total e permanente. (Tópico Conclusão - f. 58). Sendo assim, resta evidente a percepção de incapacidade total e permanente por parte da Demandante, porquanto, além de sua idade avançada (63 anos - f. 12), o Expert deixa claro que é inviável sua reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, o pedido há de ser julgado procedente para deferir à Autora, MARIA SEVERINA DA SILVA, o benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto a data de início da incapacidade, o Perito demonstrou não ser possível determiná-la (quesito nº 3 do Juízo). Sendo assim, tenho que a data de início do benefício deve ser fixada em 30/09/2009, época dos exames ultra-sonográfico e de ressonância magnética de f. 61/62, pois segundo informações prestadas pela própria Requerente, a partir do ano de 2009 é que ela passou a sentir dores em ambos os ombros, com diminuição de força muscular e dificuldade de realizar pequenas tarefas domésticas (v. resposta ao quesito 2 do INSS), evidenciando que somente a partir daquele momento restaram presentes todos os requisitos essenciais para a concessão do benefício. Rememoro, por oportuno, que o artigo 71 da Lei 8.212/91 e o artigo 47 da Lei 8.213/91 permitem ao INSS cancelar administrativamente os benefícios de aposentadoria por invalidez, ainda que sejam concedidos judicialmente. Estes dispositivos, entretanto, estão eivados do vício de inconstitucionalidade e, por isso, não podem ser aplicados. É que, ao proferir a sentença de mérito, concedendo a aposentadoria por invalidez, o Judiciário declara peremptoriamente que o segurado está incapacitado de exercer a atividade laboral, e isso de forma total e definitiva, não se coadunando com essa declaração a possibilidade de um procedimento administrativo alterar a coisa materialmente julgada. Aliás, não se pode olvidar que, como regra, nem mesmo a lei pode alterar a coisa julgada, nos moldes preceituados no artigo 5.º, XXXVI, da Carta Política de 1988. A possibilidade de cancelamento administrativo de benefícios concedidos judicialmente só tem pertinência para os casos de auxílio doença, por ser este um benefício que, em sua essência, é transitório e precário, pelo qual o segurado só tem direito de sua fruição enquanto detiver o pressuposto fático que é uma incapacidade temporária. Impende aqui esclarecer o alcance do conteúdo da coisa julgada, o que implica em diferenciar a incapacidade física da incapacidade jurídica. A incapacidade física, constatada pelo médico perito, considera tão somente o estado clínico encontrado pela diagnose, resumindo-se às mazelas físicas de que padece o segurado (Autor). Já o conceito de incapacidade jurídica, declarado pelo Judiciário, alcança, não só elementos fisicamente comprovados, mas, outrossim, situações exteriores, verbi gratia, as condições de mercado ou fatores etários,

para formar a convicção e, portanto, compõem a coisa julgada. Destarte, o Instituto Previdenciário, na faculdade fiscalizatória outorgada, não poderá arrostar a coisa julgada, nos termos acima expendidos, porque sua avaliação é puramente médica, eis que não leva em linha de consideração outros aspectos que não sejam físicos para suspender ou cancelar benefícios. Deve-se dar, pois, interpretação conforme à Constituição aos artigos 71, da Lei 8212/91 e 47, da Lei 8.213/91 para que o cancelamento administrativo somente ocorra quando, anteriormente, a própria Autarquia tiver concedido o benefício. Nos casos em que tal benefício tiver sido outorgado pelo Judiciário, ficará o INSS impedido de cancelá-lo, sob pena - frise-se - de este cancelamento afrontar, inconstitucionalmente, a coisa materialmente julgada. Assim, somente uma outra decisão judicial poderá desconstituir a sentença transitada em julgado que conceda a aposentadoria por invalidez. Neste exato sentido, coteje-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. 1. Não cabe à Administração, de ofício, cancelar benefício, concedido por sentença transitada em julgado. 2. Modificada a situação de fato que serviu de fundamento da sentença já transitada em julgado, poderá ser ajuizada ação de revisão ou modificação. (TRF 4ª Região, Remessa Ex Officio, Proc: 9404421375/RS, 5ª Turma, DJ:06/03/1996, p. 12691, Rel. LUIZA DIAS CASSALES). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com termo inicial em 30/09/2009. Determino - com fulcro no art. 461, caput, do CPC - a implantação do benefício e início de seu pagamento em 20 (vinte) dias, a fim de assegurar resultado prático à decisão judicial, face ao periculum in mora (idade da Autora) e ao caráter alimentar das verbas. Cumpra-se. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (12/05/2010 - f. 24), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Conforme fundamentação expendida, o INSS não poderá cancelar administrativamente o benefício ora concedido. Sentença se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO. Nome da segurada Maria Severina da Silva Nome da mãe Maria Lídia de Barros Endereço Rua Pedro Batista da Silva, 313, bairro Brasil Novo, Presidente Prudente - SPRG / CPF 5.953.562 - SSP/SP / 780.556.448-53 PIS 1.063.483.934-6 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 30/09/2009 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/10/2011 Por fim, proceda a Secretaria à correção da numeração dos autos a partir da página de nº 67. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000811-83.2010.403.6112 (2010.61.12.000811-2) - TANANDRA CAMARGO DE JESUS X ANA CAROLINA M CAMARGO (SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que o INSS adiantou seu desejo de não apresentar contrarrazões, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001063-86.2010.403.6112 (2010.61.12.001063-5) - BENEDITA APARECIDA OLIVEIRA FERREIRA (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
BENEDITA APARECIDA OLIVEIRA FERREIRA ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão do benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Pede também a incidência do 5º, do artigo 29, da Lei 8.213/91, caso o benefício de auxílio-doença tenha sido convertido em aposentadoria por invalidez. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 33 deferiu os benefícios da assistência judiciária e determinou a citação do INSS. Citado (f. 37), o INSS ofertou contestação (f. 39-48). Alegou, em síntese, a falta de interesse de agir da Autora. Por fim, requereu a aplicação da prescrição quinquenal e a isenção de custas e honorários. Juntou documentos. A réplica foi apresentada às f. 58-80. É o relatório. DECIDO. Quanto à pleiteada revisão do artigo 29, 5º da Lei 8.213/91, julgo extinto sem julgamento de mérito por duas razões. A primeira é o fato de que a Autora não tem interesse de agir, pois, não recebe Aposentadoria por Invalidez. A segunda, de cunho processual, diz respeito à falta de causa de pedir, em que pese constar pedido. De outro ponto, acolho a alegação de prescrição, tendo em vista que a ação foi proposta em 17/02/2010 e o benefício que se visa revisar foi concedido em 25/08/2004 (f. 16-18). Assim, ficam excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Porém, fica afastada a outra preliminar levantada pelo INSS, já que a Autarquia ré, ao contestar o pedido inicialmente formulado, fez nascer o interesse da parte autora. No mérito, não há dúvida que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período

contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confirma-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. Fez publicar, ainda, o Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, reconhecendo o pedido formulado. In casu, atentando-se aos documentos juntados nos autos, ou seja, a Carta de Concessão / Memória de cálculo de f. 16-18, observo que foi procedido ao cálculo da RMI do auxílio-doença, mas não se considerou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Ou seja: de um total de 84 salários-de-contribuição, deveria o INSS ter considerado apenas os 67 maiores valores (correspondentes a 80%), e, no entanto, utilizou 73 contribuições. Por outro lado, o INSS não logrou demonstrar o contrário, anexando outros documentos. Em face do exposto, EXTINGO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO o pedido de revisão pelo artigo 29, 5º da Lei 8.213/91 com base nos artigos 267, I combinado com o 295, I e parágrafo único, I, todos do Código de Processo Civil Brasileiro e, no mais, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o INSS a proceder à revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 do benefício de auxílio-doença nº 505.315.218-3 concedidos à Autora. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, dentro da prescrição quinquenal, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora devidos a partir da citação (04/02/2011) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; e c) havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Sentença somente se sujeitará ao reexame necessário se o valor da condenação for superior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001367-85.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES GOMES DE SOUZA (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

MARIA DE LOURDES GOMES DE SOUZA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando restabelecer o benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 38-39 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da Ré. Citado (f. 45-46), o INSS ofereceu contestação (f. 47-53). Alegou, em síntese, que a Autora não preenche os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Discorreu, ainda, acerca da do início do benefício, da fixação de juros moratórios e dos honorários advocatícios. Réplica às f. 65-68. A decisão de f. 74 deferiu a produção de prova pericial. Laudo pericial elaborado e juntado às f. 77-89. Instado a se manifestar acerca do laudo pericial apresentado, a parte ativa o fez às f. 92. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse pedido, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. O auxílio-doença, por seu turno, está regulado,

essencialmente, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios. Para a constatação da incapacidade da Autora foi realizada a perícia médica de f. 77-89. O Perito afirma que a pericianda é portadora de artrose avançada de coluna total e abaulamento dos discos L3-L4, L4-L5 e L5-S1 e conclui pela caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual total e permanente (f. 85). Seguindo, o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS acostados às f. 41 e o fato da Autora ter recebido benefício de auxílio-doença até 05/02/2009 demonstram satisfatoriamente o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurada. Assim, o pedido há de ser julgado procedente para deferir à Autora, MARIA ANTÔNIA DE SOUZA MARTIN, o benefício de aposentadoria por invalidez. Em relação a data de início do benefício, tenho que esta deve ser fixada em 19/01/2010, como requerido na inicial, porquanto há documentos nos autos (f. 26-30) que indicam em 2009 as mesmas patologias incapacitantes diagnosticadas na perícia. Rememoro, por oportuno, que o artigo 71 da Lei 8.212/91 e o artigo 47 da Lei 8213/91 permitem ao INSS cancelar administrativamente os benefícios de aposentadoria por invalidez, ainda que sejam concedidos judicialmente. Estes dispositivos, entretanto, estão eivados do vício de inconstitucionalidade e, por isso, não podem ser aplicados. É que, ao proferir a sentença de mérito, concedendo a aposentadoria por invalidez, o Judiciário declara peremptoriamente que o segurado está incapacitado de exercer a atividade laboral, e isso de forma total e definitiva, não se coadunando com essa declaração a possibilidade de um procedimento administrativo alterar a coisa materialmente julgada. Aliás, não se pode olvidar que, como regra, nem mesmo a lei pode alterar a coisa julgada, nos moldes preceituados no artigo 5.º, XXXVI, da Carta Política de 1988. A possibilidade de cancelamento administrativo de benefícios concedidos judicialmente só tem pertinência para os casos de auxílio doença, por ser este um benefício que, em sua essência, é transitório e precário, pelo qual o segurado só tem direito de sua fruição enquanto detiver o pressuposto fático que é uma incapacidade temporária. Impende aqui esclarecer o alcance do conteúdo da coisa julgada, o que implica em diferenciar a incapacidade física da incapacidade jurídica. A incapacidade física, constatada pelo médico perito, considera tão somente o estado clínico encontrado pela diagnose, resumindo-se às mazelas físicas de que padece o segurado (Autor). Já o conceito de incapacidade jurídica, declarado pelo Judiciário, alcança, não só elementos fisicamente comprovados, mas, outrossim, situações exteriores, *verbi gratia*, as condições de mercado ou fatores etários, para formar a convicção e, portanto, compõem a coisa julgada. Destarte, o Instituto Previdenciário, na faculdade fiscalizatória outorgada, não poderá arrostar a coisa julgada, nos termos acima expendidos, porque sua avaliação é puramente médica, eis que não leva em linha de consideração outros aspectos que não sejam físicos para suspender ou cancelar benefícios. Deve-se dar, pois, interpretação conforme à Constituição aos artigos 71, da Lei 8212/91 e 47, da Lei 8.213/91 para que o cancelamento administrativo somente ocorra quando, anteriormente, a própria Autarquia tiver concedido o benefício. Nos casos em que tal benefício tiver sido outorgado pelo Judiciário, ficará o INSS impedido de cancelá-lo, sob pena - frise-se - de este cancelamento afrontar, inconstitucionalmente, a coisa materialmente julgada. Assim, somente uma outra decisão judicial poderá desconstituir a sentença transitada em julgado que conceda a aposentadoria por invalidez. Neste exato sentido, coteje-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. 1. Não cabe à Administração, de ofício, cancelar benefício, concedido por sentença transitada em julgado. 2. Modificada a situação de fato que serviu de fundamento da sentença já transitada em julgado, poderá ser ajuizada ação de revisão ou modificação. (TRF 4ª Região, Remessa Ex Officio, Proc: 9404421375/RS, 5ª Turma, DJ:06/03/1996, p. 12691, Rel. LUIZA DIAS CASSALES). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com termo inicial em 19/01/2010 (data do requerimento administrativo - f. 24), descontadas as parcelas já pagas a título de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273, do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se da perícia realizada; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Comunique-se para implantação da aposentadoria por invalidez no prazo de 20 (vinte) dias. A DIP será 01/10/2011. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir do laudo judicial (18/05/2011), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Conforme fundamentação expendida, o INSS não poderá cancelar administrativamente o benefício ora concedido. Sentença se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO. Nome da segurada Maria de Lourdes Gomes de Souza Nome da mãe Geralda Pereira da Silva Endereço Rua Presidente Venceslau, 218, Bairro Nossa Senhora da Paz - Álvares Machado/SPRG / CPF 36.248.873-3 SSP-SP/ 077.007.628-99 PIS 1.197.369.479-9 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 19/01/2010 Renda mensal inicial (RMI) A calcular

pelo INSSData do início do pagamento (DIP) 01/10/2011Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001858-92.2010.403.6112 - GRACIANE FARIAS DA SILVA ARAUJO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

GRACIANE FARIAS DA SILVA ARAÚJO propõe esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e, em sendo o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. De pronto, determinou-se a conversão do rito sumário em ordinário, tendo em vista a necessidade de dilação probatória. Facultou-se à Autora trazer aos autos atestado médico recente que informasse o quadro incapacitante para as suas atividades habituais, postergando-se a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda dos referidos documentos (f. 42). Com a sua juntada (f. 44/50) deferiu-se o pedido de tutela antecipada, ordenando-se o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Na mesma decisão foram concedidos à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem assim determinada a citação (f. 54/54-verso). O INSS foi citado e ofereceu contestação discorrendo sobre os requisitos legais dos benefícios postulados, pedindo sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial (f. 60/66). Apresentou quesitos e documentos (f. 67/71). Foi dada vista à Autora sobre a contestação, oportunidade em que reiterou os pedidos formulados na inicial (f. 76/82). Determinou-se a produção da prova pericial (f. 83), cujo laudo encontra-se acostado às f. 82/95. As partes foram cientificadas do laudo (f. 100). A Autora impugnou a prova realizada, consignando que o perito nomeado não é especialista no caso em evidência. Reiterou o pleito de procedência da demanda, requerendo a nomeação de outro profissional, desta feita especialista nas doenças de que é portadora, para realização de nova perícia médica (f. 102/106). O INSS, por seu turno, limitou-se a reiterar suas manifestações anteriores, pugnano pela improcedência dos pedidos (f. 108). É o que importa relatar. DECIDO. Pela ordem, indefiro o requerimento da Autora de realização de nova perícia, tendo em vista que o título de especialista em determinada área da medicina não é requisito sine qua non para nomeação de perito médico do juízo. Ao que se colhe, trata-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, sendo o caso, de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença esta regulado, por sua vez, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Requerente tem direito a algum dos benefícios buscados, começando pela aferição da incapacidade. Para a constatação da incapacidade, foi realizado o laudo de f. 85 e seguintes no qual o Perito afirmou que a Demandante é portadora de discopatia degenerativa de coluna lombar e protrusões discais em C4-C5, C5-C6 e C6-C7 e L4-L5, enfermidades que, todavia, não a incapacitam para sua atividade laborativa habitual (respostas aos quesitos 2 e 3 do Juízo). Consignou, enfim, que após o exame clínico realizado, avaliação de laudos de exames e atestados médicos apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão final, do tempo adequado de tratamento, constata-se que no caso em estudo não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (ver item 12 - conclusão). Conquanto a Requerente tenha acostado aos autos atestados informando sua incapacidade para as atividades profissionais (f. 46/50), saliente-se que deve prevalecer, no caso, a conclusão da perícia do Juízo, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa (f. 57); e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, além do seu laudo estar suficientemente fundamentado. Em sendo assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Em consequência do julgado revogo, a partir da intimação desta sentença, com efeitos ex nunc, a decisão que deferiu a antecipação da tutela (f. 54/54-verso), comunicando-se imediatamente ao INSS. Mas, considerando que os valores recebidos têm natureza alimentar e foram pagos por força de decisão judicial proferida nestes autos, portanto de boa-fé, ficam a Autora dispensada de restituí-los ao INSS, como é

pacífico em sede de doutrina e de jurisprudência. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001961-02.2010.403.6112 - SONIA REGINA VANO (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

SONIA REGINA VANO promove esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando que a correção monetária dos valores depositados em sua conta de FGTS não refletiram a real inflação nos meses de janeiro/89 (70,28%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%), pedindo a aplicação dos índices de atualização pelo IPC (Índices de Preço ao Consumidor). Postula que lhe sejam creditadas as diferenças, devidamente atualizadas e com juros legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Citada, a CAIXA ofertou contestação, em que levanta preliminares de: a) ausência interesse de agir, em razão de acordo firmado nos termos da LC 110/2001; b) ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois estes índices já foram pagos administrativamente; e c) ilegitimidade passiva caso tenham sido requerida a multa de 10% (prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90). No mérito, pede a improcedência do pedido no que toca a expurgos não albergados pelo RE 226.855. Alega, ainda, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada e o não cabimento de condenação em juros de mora e honorários advocatícios. Juntou procuração. Posteriormente, a CEF juntou o termo de adesão da Autora, nos termos da Lei nº 10.555/2002 (f. 42). A Autora não apresentou réplica (f. 43-verso). É o relatório. Decido. Inicialmente, julgo a Autora carecedora da ação quanto ao índice de correção monetária do mês de janeiro de 1989, pois não comprovou deter conta vinculada ao FGTS nesse período. Segundo se extrai de seus documentos juntados aos autos, a primeira data de admissão constante de sua carteira de trabalho é de 1º de março de 1989 (f. 15) e, portanto, não tem interesse quanto a índice de correção monetária de época anterior à existência de sua conta. Acolho em parte a matéria preliminar suscitada pela CEF para reconhecer a ausência de interesse jurídico da parte autora relativamente ao índice de correção monetária do mês de março de 1990. Embora o percentual de 84,32% (IPC) seja devido quanto ao mês de março de 1990, esse índice foi devidamente aplicado nas contas vinculadas de FGTS, consoante o Edital nº 04, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, publicado no DOU em 19/04/1990. A propósito, cotejem-se os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200000430536, Relator(a) LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/06/2003 PG:00240) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. 84,32%. CREDITADO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. 1. Em março de 1990, não há diferença de correção monetária a ser deferida, pois o respectivo percentual de 84,32% foi corretamente creditado nas contas, conforme Comunicado 2067 do BACEN e Edital 4/90 da CEF. Precedentes do Tribunal. 2. O direito à taxa progressiva de juros restringe-se aos empregados admitidos em data anterior à edição da Lei 5.705/71. 3. Agravo regimental provido. Pedidos julgados improcedentes. (TRF 1ª REGIÃO, AGRAC 200301000026183, Relator SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/02/2010 PAGINA:42) ADMINISTRATIVO. FGTS. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de março de 1990, de 84,32%, já foi creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser paga aos titulares das contas. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. A extinção do julgado, no presente caso, não constitui ofensa à coisa julgada, como alegado pelo apelante, pois a aplicação do índice de 84,32% já havia se dado na esfera administrativa. Uma nova incidência deste índice constituiria um enriquecimento sem causa. 3. Recurso conhecido e improvido. (TRF 2ª REGIÃO, AC 199351010137923, Relator JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 19/11/2010 - Página: 226) A parte autora também não tem interesse jurídico relativamente ao índice de correção monetária de abril de 1990, uma vez que a CAIXA juntou aos autos comprovação do acordo a que se refere a LC 110/2001. Celebrando a avença, a Autora reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que o vindicante espontaneamente aderiu. Acrescento que o documento juntado pela Ré está legível e que é desnecessária a juntada de outros documentos comprovantes do efetivo creditamento dos valores porque a presunção é de cumprimento do acordo de adesão pela instituição financeira, devendo a Autora, caso queira, ingressar com ação própria para questionar o seu cumprimento. Explicito que não prosperam as preliminares de ausência de causa de pedir quanto ao índice de fevereiro/89 e junho/90 e de ilegitimidade caso tenha sido requerida a multa de 10% prevista no Dec. 99.684/90, porque a parte autora não requereu a correção monetária naqueles meses nem pleiteou a aplicação da multa de 10%. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse de agir da Autora. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento (f. 20) do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002005-21.2010.403.6112 - GERALDA APARECIDA PEREIRA (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre os documentos de fls. 58/68. Int.

0002403-65.2010.403.6112 - ANTONIO MAURICIO ANSELMO(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Baixo os autos em diligência. Após o trânsito em julgado da sentença de f. 43-49, a Caixa Econômica Federal informou que os valores em discussão já foram creditados ao autor, que realizou saques nos termos da Lei 10.555/2002 (f. 52-55). Devidamente intimado, o autor afirma que tem direito às diferenças não recebidas em razão do acordo firmado pelo termo de adesão (f. 70-73). Decido. A CEF foi condenada a pagar valores decorrentes da correção monetária dos depositados do FGTS (aplicação do IPC de janeiro de 1989 e de abril de 1990) e, antes de ser intimada, demonstrou que os valores em discussão já foram creditados ao autor, nos termos da Lei 10.555/2002 e da LC 110/2001. Acrescento que os documentos comprovam o efetivo cumprimento do acordo (f. 54-55), devendo o autor, caso queira, ingressar com ação própria para questionar os valores recebidos. Portanto, como não há valores a serem pagos, é desnecessária a intimação da CEF para cumprir a sentença de f. 43-49. Nada obstante, declaro o cumprimento da sentença, pelo pagamento, e determino o arquivamento dos autos com baixa-findo.

0002448-69.2010.403.6112 - MARIA JOSE PEREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA JOSÉ PEREIRA propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. De pronto, determinou-se a intimação da Autora para que comparecesse à perícia médica administrativa (f. 26). Com a vinda do laudo pericial administrativo (f. 29/33), indeferiu-se o pedido de tutela antecipada, ordenando-se o restabelecimento do benefício. Na mesma decisão foram concedidos à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem assim determinadas a citação e a realização de prova pericial (f. 35/36). Laudo pericial elaborado e juntado às f. 40/43. O INSS foi citado, cientificado do resultado da perícia, tendo ofertado contestação (f. 44 e 46/53). Deu-se vista à autora sobre o laudo pericial (f. 56). A Requerente impugnou o laudo pericial e requereu a designação de nova perícia (f. 58/59), o que foi indeferido (f. 60). Interpôs, então, agravo de instrumento (f. 62/76), ao qual foi negado provimento (f. 77/79). É o que importa relatar. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, sendo o caso, de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado, por sua vez, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora tem direito a algum dos benefícios buscados, começando pela aferição da incapacidade. Para a constatação da incapacidade, foi realizado o laudo de f. 40 e seguintes no qual o Perito afirmou que a Demandante não é portadora de deficiência ou doença incapacitante para a prática de atividades que lhe garantam a subsistência (respostas aos quesitos do Juízo). Disse, mais, que a Autora apresentava exame físico ortopédico sem alterações no atual exame pericial (resposta ao quesito 3 do INSS). Concluiu, enfim, que a parte não apresentava incapacidade para o trabalho na data da realização daquela perícia. Conquanto a Requerente tenha acostado aos autos atestados informando sua incapacidade para as atividades profissionais (f. 17/18), saliente-se que deve prevalecer, no caso, a conclusão da perícia do Juízo, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa (f. 29/33); e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, além do seu laudo estar suficientemente fundamentado. Em sendo assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003055-82.2010.403.6112 - ANA DIRCE VIANI TREPICHE(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANA DIRCE VIANI TREPICHE propõe esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 46 determinou o comparecimento da Autora à perícia médica administrativa, cujo laudo veio aos autos às f. 51-54, atestando não haver a incapacidade propalada. Com base neste laudo, postergou-se a apreciação do pedido de antecipação de tutela, concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a perícia médica judicial e a citação da Autarquia ré. O laudo médico pericial veio ter aos autos às f. 63-68. Citado (f. 60), o INSS apresentou contestação (f. 69-73). Discorreu, em síntese, acerca dos requisitos inerentes à concessão do benefício ora pleiteado. Defendeu a falta de incapacidade da Autora. Ponderou, ainda, sobre a Data de Início do Benefício e a incidência de juros moratórios e correção monetária. Apresentou quesitos. Sobre o laudo, disse a parte autora às f. 82-84. É o necessário relatório. DECIDO. Ao que se colhe, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício de auxílio-doença. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário verificar se a postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora tem direito ao referido benefício. Carência e a qualidade de segurado estão satisfatoriamente comprovadas, seja pelo extrato do CNIS juntado às f. 78, seja pelas cópias dos recolhimentos previdenciários juntados à inicial (f. 30-43). Já para constatação da existência e/ou extensão da incapacidade da Autora foram realizados os laudos periciais de f. 50-57 e 63-68. No segundo laudo, o Perito judicial afirma que a Autora é portadora de hérnia de disco intervertebral em L4-L5 e L5-S1 (CID-10 M51.2), osteoartrose vertebral (CID-10 M15.0) (resposta ao quesito 1 do INSS - f. 66). Atesta, também, que a incapacidade da Demandante é total e temporária (quesitos do INSS n.ºs. 5 e 6 - f. 67) e que a Autora deveria passar por nova reavaliação em 12 meses da data da perícia (resposta ao quesito 11 do INSS - f. 68). Tratando-se, pois, de incapacidade total e temporária, o benefício a ser concedido é mesmo o auxílio-doença. Finalmente, apesar de o Perito não ter fixado uma data inicial para a incapacidade da Requerente, mencionou em seu laudo que os sintomas da Autora se iniciaram por volta de 12 meses antes da perícia, ou seja, em meados de 2009. Compulsando os autos, verifico que há exames médicos (f. 19-24) que demonstram a incapacidade desta, pela mesma patologia destacada no laudo pericial, já à época do requerimento administrativo, qual seja, 12/06/2009. Assim, tenho que o benefício há de ser concedido desde seu indevido indeferimento, isto é, a partir de 12/06/2009, conforme requerido na inicial, tendo em vista que naquele momento já estavam reunidos os requisitos exigidos para concessão do benefício ora pleiteado. O pedido há, então, de ser julgado procedente para deferir à Autora o benefício de auxílio-doença, com DIB em 12/06/2009, eis que, àquele tempo, conforme fundamentação expendida, já se encontravam presentes os pressupostos necessários ao acolhimento do pedido. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, com termo inicial (DIB) em 12/06/2009 (data do requerimento administrativo - f. 26), descontadas eventuais parcelas pagas a partir de referida data a título de antecipação dos efeitos da tutela. O benefício é devido até que comprovada a reabilitação da Autora na forma da Lei e regulamentos, ou a impossibilidade de reversão da sua condição física, a gerar direito à aposentadoria por invalidez. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (25/10/2010 - f. 60) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia realizada; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. A DIP é 01/10/2011. Comunique-se para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome da segurada ANA DIRCE VIANI TREPICHE Nome da mãe Maria Vaz Viani Endereço Rua Pedro Marquezi, 37, fundos, Vila Laide, Presidente Prudente - SPRG e CPF 17.310.937 SSP-SP / 121.135.508-06 PIS / NIT 1.197.558.121-5 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 12/06/2009 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/10/2011 Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003360-66.2010.403.6112 - JAIRO SOARES DE SOUZA (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0003366-73.2010.403.6112 - IVAN EURICO VENTURIN(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

IVAN EURICO VENTURIN propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Em primeiro plano, determinou-se que o Autor comparecesse a perícia médica administrativa (f. 42), cujo laudo restou acostado às f. 46-50. A decisão de f. 52 postergou a análise do pedido de antecipação da tutela e determinou a produção da prova pericial, bem como a citação da Autarquia ré. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (f. 54), o INSS ofereceu contestação (f. 56-64). Alegou, em síntese, que o Autor não preenche um dos requisitos inerentes à concessão do benefício ora pleiteado, qual seja a incapacidade laboral. Discorreu, ainda, acerca da data de início do benefício, juros moratórios e honorários advocatícios. Laudo pericial elaborado e juntado às f. 73-85. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 86). Manifestaram-se as partes acerca do laudo pericial apresentado (f. 92 - Autor e f. 93 - Réu). É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. O auxílio-doença, por sua vez, está regulado, essencialmente, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para sua concessão são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Nesses termos, vejamos se o Autor preenche os requisitos legais para fazer jus ao benefício. Carência e a qualidade de segurado estão satisfatoriamente comprovadas pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de f. 67, que demonstra, inclusive, que o Autor recebeu auxílio-doença até 01/02/2010. Aliás, quanto a esses requisitos, não há sequer insubmissão do INSS. Já para a constatação da existência da incapacidade foi realizado o laudo pericial acostado às f. 73-85. Neste, o Perito afirma que o Autor é portador de uma lesão condral no joelho direito que prejudica sua deambulação e, ainda, de uma lesão do nervo femoral direito (quesito nº 2 do Juízo). Relata que a lesão condral no joelho direito incapacita o Requerente para o exercício de sua atividade habitual (motorista de caminhão canavieiro), contudo, em caráter temporário (quesitos nº 1, 2 e 4 do Juízo e quesitos nº 6, 9, 11 e 13 do Réu). Ressalta que o Periciando pode ser reabilitado para atividades que exerça sentado e não demandem esforços dos membros inferiores, além de poder estar recuperado dentro do prazo de 6 (seis) meses após a realização de tratamento cirúrgico adequado (quesitos nº 4.1, 4.2 e 5 do Juízo e quesitos nº 9, 12 e 14 do Réu e Tópico Conclusão - f. 81). Destarte, à vista do apurado, impõe-se a concessão do benefício de auxílio-doença, uma vez que o Autor está parcialmente incapacitado e se encontra nessa condição em caráter temporário. Quanto a data de início do benefício, tenho que esta deve ser fixada na data da cessação administrativa, ou seja, em 01/02/2010 (f. 67), uma vez que o Perito deixa claro que as lesões e a incapacidade se deram em março de 2009 (quesito nº 2 do Réu). Por fim, registre-se que conquanto o INSS tenha alegado que o Autor continua exercendo atividade laborativa (f. 93), considera-se que tal fato não afasta a conclusão do laudo técnico. Ou seja, ainda que o Requerente esteja realmente trabalhando, isso não significa sua capacidade laboral, até porque o laudo técnico aponta em sentido oposto. Muitos continuam recolhendo como contribuintes individuais para não perderem a qualidade de segurado, bem como exercem atividades profissionais mesmo sem condições físicas para o mister, ante a necessidade de obter renda para sobrevivência. A propósito, sobre esse tema, assim se pronunciou a Turma Regional de Uniformização do TRF da 4ª Região no IUJEF n.º 0016284-18.2009.404.7050/PR, Rel. Dra. Luísa Hickel Gamba, julgado em 19.10.2010: Assinalo, inicialmente, que o exercício de atividade remunerada em período em que atestada incapacidade não pressupõe capacidade laborativa, ainda mais quando o laudo pericial é categórico em afirmar a data de início da incapacidade. Ao contrário, trabalhar em estado de incapacidade prejudica a saúde do trabalhador e o próprio trabalho, influenciando negativamente na sua remuneração, se fundada em produtividade, ou no seu conceito profissional. Assim, somente quando há dúvida a respeito da data de início da incapacidade, o trabalho pode ser considerado como indício de capacidade. Se dúvida não existe, o trabalho sem condições de saúde não pode prejudicar o segurado. Por outro lado, tenho que, não obstante a natureza substitutiva do benefício por incapacidade, a remuneração eventualmente percebida no período em que é devido benefício por incapacidade não implica abatimento do valor do

benefício nem postergação de seus efeitos financeiros, porquanto o autor faz jus tanto à remuneração, pela atividade laborativa exercida à custa da própria incapacidade, como ao benefício por incapacidade, sendo certo, ainda, que o retorno ao trabalho somente indica a necessidade de manter a própria subsistência. O pedido há, então, de ser julgado procedente para deferir a concessão do benefício de Auxílio-Doença, com DIB em 02/02/2010 (um dia após a cessação administrativa - f. 67). Diante do exposto, ratifico a tutela anteriormente concedida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que o INSS restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor do Autor IVAN EURICO VENTURIN, com DIB em 02/02/2010. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (17/09/2010 - f. 54), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO. Nome do segurado Ivan Eurico Venturin Nome da mãe Marta Marques Venturin Endereço Rua Duere, 62, quadra 118, cidade de Primavera, município de Rosana - SPRG / CPF 5.956.080-8 / 893.629.189-00 PIS/PASEP 1.233.703.407-2 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 02/02/2010 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do Início do Pagamento (DIP) Prejudicado - antecipação de tutela Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003808-39.2010.403.6112 - JOAO DE PAULA JORDAO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS. Int.

0004149-65.2010.403.6112 - MARIA JOSE DA CUNHA SILVA (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

MARIA JOSÉ DA CUNHA SILVA promove esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando que a correção monetária dos valores depositados em sua conta de FGTS não refletiram a real inflação no mês de junho de 1987 (26,06%), pedindo a aplicação do índice de atualização pelo IPC (Índices de Preço ao Consumidor). Postula que lhe seja creditada a diferença, devidamente atualizada e com juros legais. Requeru assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Citada, a CAIXA ofertou contestação, em que levanta preliminares de: a) ausência interesse de agir, em razão de acordo firmado nos termos da LC 110/2001; b) ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois estes índices já foram pagos administrativamente; e c) ilegitimidade passiva caso tenham sido requerida a multa de 10% (prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90). No mérito, pede a improcedência do pedido no que toca a expurgos não albergados pelo RE 226.855. Alega, ainda, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada e o não cabimento de condenação em juros de mora e honorários advocatícios. Juntou procuração. A Autora apresentou sua réplica (f. 39-41). Posteriormente, a CEF juntou o termo de adesão da Autora, nos termos da Lei nº 10.555/2002 (f. 50). Intimada a se manifestar sobre o documento juntado, a Autora peticionou, requerendo a apresentação pela Ré dos extratos dos períodos mencionados na exordial e do valor creditado na conta vinculada ao FGTS relativo ao termo de adesão apresentado (f. 52). É o relatório. Decido. Inicialmente, saliento ser desnecessária a juntada pela Ré dos extratos da conta vinculada ao FGTS relativos aos períodos mencionados nesta ação, pois tais documentos serviriam para embasar eventual pedido de cumprimento de sentença de procedência da ação, sendo bastante para esta fase somente a demonstração pela Autora de vínculo com o FGTS anterior ao período de junho de 1987. Deixo de analisar as preliminares trazidas pela Ré, posto que tratam de índices de correção monetária e de outras matérias não abarcadas pelo pedido da inicial. Passo a analisar o mérito. A matéria em debate já se encontra totalmente sedimentada na jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o STF, a par de declarar a ausência de direito adquirido a regime jurídico, rejeitou a atualização das contas vinculadas pela correção monetária calculada pelo IPC relativamente ao Plano Bresser (26,06%) e aos Planos Collor I (apenas quanto à maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (20,21%), ao tempo em que deferiu a reposição inflacionária pelo IPC quanto ao Plano Verão (42,72%) e ao Plano Collor I (apenas quanto a abril de 1990 - 44,80%), desde que esteja comprovada a titularidade da conta do FGTS naquelas datas (extrato ou opção). Confira-se o aresto: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrario de que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há qualquer questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso

extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, REXT nº 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13/10/2000). Após a decisão do STF, a Lei Complementar 110/2001 acabou por reconhecer o direito às correções monetárias relativas aos Planos Verão (42,72%) e Collor I (somente quanto ao índice de abril de 1990 - 44,80%). E na linha do que restou julgado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252, consignando que Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Entretanto, mesmo após a decisão do STF e da edição da Súmula 252 do STJ, inúmeras outras ações continuaram a ser ajuizadas nos tribunais de nosso País questionando os índices de reposição inflacionária a incidir sobre as contas vinculadas de FGTS, o que deu ensejo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar tal matéria no regime do artigo 543-C do CPC (multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito), tendo sido relator do Acórdão o Eminentíssimo Ministro BENEDITO GONÇALVES, cuja ementa, por sua exposição didática, é adiante transcrita:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressentem-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmulas 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ, RESP 200900485326, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112520, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 04/03/2010)Como se vê no extrato do julgado acima colacionado, dentre os diversos meses em que comumente se postula a aplicação do IPC aos saldos de FGTS, o STJ reafirmou aquilo que anteriormente havia sido decidido pelo plenário do STF no RE 226.855/RS e que também estava consignado em sua Súmula 252, ou seja, somente é devida a correção monetária pelo

IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90. Ficou, outrossim, expressamente rejeitada a aplicação do IPC em junho de 1987. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento (f. 20) do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004155-72.2010.403.6112 - OLAVO ROSA OLIVEIRA (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

OLAVO ROSA OLIVEIRA promove esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando que a correção monetária dos valores depositados em sua conta de FGTS não refletiram a real inflação nos meses de junho de 1987 (26,06%) e janeiro/89 (70,28%), pedindo a aplicação dos índices de atualização pelo IPC (Índices de Preço ao Consumidor). Postula que lhe sejam creditadas as diferenças, devidamente atualizadas e com juros legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Citada, a CAIXA ofertou contestação, em que levanta preliminares de: a) ausência interesse de agir, em razão de acordo firmado nos termos da LC 110/2001; b) ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois estes índices já foram pagos administrativamente; e c) ilegitimidade passiva caso tenham sido requerida a multa de 10% (prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90). No mérito, pede a improcedência do pedido no que toca a expurgos não albergados pelo RE 226.855. Alega, ainda, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada e o não cabimento de condenação em juros de mora e honorários advocatícios. Juntou procuração. Intimado, o Autor apresentou sua réplica (f. 38-40). Posteriormente, a CEF juntou o termo de adesão do Autor, nos termos da Lei nº 10.555/2002 (f. 49). Intimado a se manifestar, o Autor peticionou, requerendo a apresentação pela Ré dos extratos dos períodos mencionados na exordial e do valor creditado na conta vinculada ao FGTS relativo ao termo de adesão apresentado (f. 51). É o relatório. Decido. Inicialmente, saliento ser desnecessária a juntada pela Ré dos extratos da conta vinculada ao FGTS relativos aos períodos mencionados nesta ação, pois tais documentos serviriam para embasar eventual pedido de cumprimento de sentença de procedência da ação, sendo bastante para esta fase somente a demonstração pelo Autor de vínculo com o FGTS anterior ao período de junho de 1987. Preliminarmente, a parte autora não tem interesse jurídico relativamente ao índice de correção monetária de janeiro de 1989, uma vez que a CAIXA juntou aos autos comprovação do acordo a que se refere a LC 110/2001. Celebrando a avença, o Autor reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que o vindicante espontaneamente aderiu. Acrescento que o documento juntado pela Ré está legível e que é desnecessária a juntada de outros documentos comprovantes do efetivo creditamento dos valores porque a presunção é de cumprimento do acordo de adesão pela instituição financeira, devendo o Autor, caso queira, ingressar com ação própria para questionar o seu cumprimento. Quanto ao mérito propriamente dito, sobra analisar o pedido relativo ao índice de junho de 1987. A matéria em debate já se encontra totalmente sedimentada na jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o STF, a par de declarar a ausência de direito adquirido a regime jurídico, rejeitou a atualização das contas vinculadas pela correção monetária calculada pelo IPC relativamente ao Plano Bresser (26,06%) e aos Planos Collor I (apenas quanto à maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (20,21%), ao tempo em que deferiu a reposição inflacionária pelo IPC quanto ao Plano Verão (42,72%) e ao Plano Collor I (apenas quanto a abril de 1990 - 44,80%), desde que esteja comprovada a titularidade da conta do FGTS naquelas datas (extrato ou opção). Confirma-se o aresto: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário de que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há qualquer questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, REXT nº 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13/10/2000). Após a decisão do STF, a Lei Complementar 110/2001 acabou por reconhecer o direito às correções monetárias relativas aos Planos Verão (42,72%) e Collor I (somente quanto ao índice de abril de 1990 - 44,80%). E na linha do que restou julgado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252, consignando que Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Entretanto, mesmo após a decisão do STF e da edição da Súmula 252 do STJ, inúmeras outras ações continuaram a ser ajuizadas nos tribunais de nosso País questionando os índices de reposição inflacionária a incidir sobre as contas vinculadas de FGTS, o que

deu ensejo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar tal matéria no regime do artigo 543-C do CPC (multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito), tendo sido relator do Acórdão o Eminentíssimo Ministro BENEDITO GONÇALVES, cuja ementa, por sua exposição didática, é adiante transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressurte-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ, RESP 200900485326, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112520, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 04/03/2010) Como se vê no extrato do julgado acima colacionado, dentre os diversos meses em que comumente se postula a aplicação do IPC aos saldos de FGTS, o STJ reafirmou aquilo que anteriormente havia sido decidido pelo plenário do STF no RE 226.855/RS e que também estava consignado em sua Súmula 252, ou seja, somente é devida a correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90. Ficou, outrossim, expressamente rejeitada a aplicação do IPC em junho de 1987. Ante o exposto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto ao índice de junho de 1987. Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento (f. 19) do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004167-86.2010.403.6112 - COOPERMONTE COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE MONTE CASTELO(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X UNIAO FEDERAL
COOPERMONTE - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE MONTE CASTELO ajuizou esta ação pelo rito

ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de restar desobrigado de reter e recolher as contribuições sociais de que trata o artigo 25, da Lei 8.212/91, bem como o direito de reaver os valores referente aos períodos de junho de 2005 a maio de 2010. Sustenta a inconstitucionalidade do art. 1º, da Lei 8.540/94, que deu nova redação ao artigo 12, V e VII, ao artigo 25, I e II, e ao artigo 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada pela Lei 9.528/97. Juntou procuração e documentos. Citada, a União Federal apresentou sua contestação (f. 223-231). Preliminarmente, sustentou a ilegitimidade processual da Autora e a impossibilidade de se postular a repetição de valores. No mérito, sustentou a prescrição quinquenal e a constitucionalidade do FUNRURAL. Réplica às f. 236-242. As partes afirmaram que não pretendem produzir provas (f. 234-235; e f. 244). É o relato do necessário. Decido. Afasto, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade ativa sustentada pela ré. A parte autora é parte legítima para requerer a inexigibilidade do tributo, na medida em que é responsável pela sua retenção e repasse ao Fisco: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM PARA IMPETRAR MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 121, II, DO CTN. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. PESSOA JURÍDICA RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. ART. 2º DO DECRETO-LEI N. 1.814/80. PRELIMINAR ACOLHIDA PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA A ANÁLISE DO MÉRITO DO APELO. 1. Nos termos do art. 121 do CTN, o sujeito passivo da obrigação tributária pode ser o contribuinte ou o responsável, sendo que a obrigação deste decorre de lei. Na hipótese em tela, a empresa impetrante é legalmente obrigada a recolher na fonte o imposto de renda sobre os valores pagos aos seus dirigentes e administradores a título de participação nos lucros, na forma do art. 2º do Decreto-Lei n. 1.814/80. 2. A jurisprudência desta Corte vem perfilhando entendimento no sentido de que a empresa, na condição de responsável pelo recolhimento do tributo, possui legitimidade ativa para propor ação visando a impugnação da exação. Precedentes: REsp 842.390/RJ, REsp 263.653/SC, EREsp 152.044/SP, REsp 68.216/MG, REsp 79.372/MG, REsp 22825/AL. 3. Recurso especial provido para acolher a preliminar de legitimidade ativa ad causam da recorrente e determinar o retorno dos autos à origem para que lá seja analisado o mérito do apelo. (STJ. RESP 200703013257. Rel. Mauro Campbell Marques. Segunda Turma. DJE DATA:20/09/2010) Afasto também a alegada ilegitimidade para postular a restituição do FUNRURAL, pois há nos autos (f. 67-123), em atenção ao disposto no artigo 166 do CTN, autorizações outorgadas à parte autora de recebimento dos créditos aqui em discussão. No mérito, o Pretório Excelso, por seu plenário, no RE 363852, declarou a inconstitucionalidade dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8212/91 (com a redação dada pela Lei 8540/92 e atualizada até a Lei 9528/97), e, dentre os diversos vícios das normas em apreço, foi considerado que a contribuição social incidente sobre a receita bruta (incisos I e II, do art. 25, da Lei 8212/91) - relativamente aos contribuintes, pessoas físicas, que não sejam segurados especiais (isto é, que não vivem em regime de economia familiar) - somente poderia ter sido instituída por lei complementar, pois é contribuição nova, que não tem correspondência nas hipóteses de incidência (folha de salários, faturamento e lucro) elencadas no artigo 195, I, a, b e c, da Carta da República de 1988, vigente à época (isto é, anteriormente à Emenda Constitucional 20/98). A redação do art. 25, I e II, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 9528/97, tinha o seguinte teor: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). A arrecadação das contribuições sociais previstas no artigo 25, da Lei 8212/91, está prevista no artigo 30 do mesmo diploma legal: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93) IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) De fato, como se vê, o art. 25, I e II, da Lei 8212/91, com a redação dada pelas Leis 8540/92 e 9528/97, criou nova fonte de custeio, não prevista na Constituição Federal (no art. 195, em sua redação original), pelo que as normas instituidoras da exação em foco afrontam o disposto no 4º, do artigo 195, da Lei Maior, eis que cria, por lei ordinária, contribuição destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social, quando deveria ser criada por lei complementar (art. 154, I, da CF). Confirma-se o teor da ementa e do acórdão da Corte Excelsa: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852 / MG, Relator Min. MARCO AURELIO, Julgamento 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe 071 de 22-04-2010 publicado em 23-04-2010,

EMENT VOL-02398-04, PP-00701)ACÓRDÃO: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. ... Plenário, 03.02.2010. In casu, os documentos constantes dos autos demonstram que a Autora, pessoa jurídica, foi obrigada, indevidamente, ao pagamento da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 8540/92 e atualizada até a Lei 9528/97. Entretanto, no próprio corpo do acórdão extraído do julgado pelo Pretório Excelso constou a ressalva quanto à possibilidade de criação do tributo em apreço por legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98. Considerando, assim, que referida Emenda alterou o texto do artigo 195, I, b, da Carta Política de 1988, para estabelecer como hipótese de incidência a receita ou o faturamento, daí em diante é desnecessária a edição de lei complementar para a instituição de contribuição social sobre a receita, que é o caso dos autos. Então, já sob a égide da nova redação do artigo 195 da Lex Mater (pela EC 20/98), a lei ordinária 10.256/2001 reeditou o caput do artigo 25, da Lei 8212/91, reafirmando a exigência da contribuição social sobre a receita bruta da produção rural, não havendo, a partir de então, inconstitucionalidade formal normativa, pois, como visto, o atual art. 195 da CF/88 permite que o tributo incida sobre a receita e, conseqüentemente, seja criado por lei ordinária. Veja-se a nova redação do art. 25, I e II, da Lei 8212/91, que teve seu caput alterado pela Lei 10.256/2001: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Outra novidade do caput do art. 25, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 10.256/91, é que a contribuição social em questão passou a ser recolhida em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, ou seja, passou a ser recolhida em substituição da contribuição sobre a folha de salários do art. 22, I e II, da Lei 8212/91. Assim, facilmente se chega a duas conclusões: a) a contribuição social sobre a receita bruta da produção rural é indevida somente no período que antecedeu a vigência da Lei 10.256/2001; b) a partir da Lei 10.256/2001, a contribuição social do art. 25, da Lei 8212/91, substitui a contribuição social sobre a folha de salários. Nesse sentido, aliás, vem decidindo reiteradamente o TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 201003000100010, Relator ROBERTO LEMOS, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 19/08/2010 PÁGINA: 376) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PESSOA FÍSICA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADES RURAIS E URBANAS. LEI N. 8.212/91, ART. 25, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 10.256/91. LEI N. 8.870/94, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei n. 8.212/91, art. 25, com a redação dada pela Lei n. 10.256, de 09.07.91, instituiu a contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial sobre a receita bruta da comercialização da produção. Por outro lado, a Lei n. 8.870, de 15.04.94, art. 25, com redação dada pela Lei n. 10.256, de 09.07.01, estabelece a contribuição do empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Em síntese, tanto o segurado especial, quanto o produtor rural pessoa física e o produtor rural pessoa jurídica, sujeitam-se à contribuição sobre o resultado da comercialização de sua produção. Essa contribuição deve ser arrecadada e recolhida pelo adquirente, consumidor, consignatário ou cooperativa, em conformidade com o art. 30, III e IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528, de 10.12.97. 2. Essa contribuição goza de fundamento constitucional, pois o art. 195, I, a, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 25.12.98, prevê que a receita ou o faturamento sujeitam-se à incidência da exação. Não há como negar que ambos os conceitos (receita, faturamento), por sua generalidade, abrangem a noção mais restrita de resultado da produção constante do 8º do mesmo dispositivo,

segundo o qual esta se sujeitaria ao financiamento dos benefícios devidos ao segurado especial. Por essa razão, não é necessária a edição de lei complementar (CR, art. 195, 4º), bastando a ordinária (CR, art. 150, I). Por outro lado, tratando-se de contribuição, não incide o impedimento à bitributação concernente exclusivamente aos impostos (CR, art. 154, I). Como a Constituição da República estabelece o financiamento equitativo por toda a sociedade da Seguridade Social, tanto as entidades rurais como as urbanas podem ser eleitas como sujeitos passivos da exação (CR, art. 195, caput, c. c. o inciso V do parágrafo único do art. 194). Precedente do TRF da 3ª Região. 4. Reexame necessário e apelação providos.(TRF 3ª Região, AMS 200060000057707, Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, DJF3 DATA:16/07/2008) A Lei 10.256/2001 alterou o caput do art. 25, da Lei 8212/91, mas não reeditou os incisos I e II do referido art. 25, que permaneceram com a redação dada pela Lei 9528/97. Ocorre que, após a vigência da Emenda Constitucional 20/98 e a edição da Lei 10.256/2001, a contribuição instituída - tendo por base a hipótese de incidência (receita bruta) prevista nos referidos incisos (I e II, do art. 25) - pode ser exigida dos empregadores rurais, pessoas físicas, na medida em que a o caput do art. 25 (com a atual redação) e seus incisos I e II (com a redação da Lei 9528/97) estão conforme o permissivo constitucional. Não há inconstitucionalidade formal ou material dos citados dispositivos legais. Conquanto a Lei 10.256/2001 não tenha dado nova redação aos incisos I e II, do artigo 25, da Lei 8212/91, tais dispositivos (incisos) continuaram vigentes e eficazes. De fato, não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física (trecho extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS). Sendo constitucional a cobrança da contribuição social após a edição da Lei 10.256/2001, não há mais falar, por consequência, em inconstitucionalidade do inciso IV, do art. 30, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 9528/97, uma vez que referido dispositivo cuida apenas da responsabilidade por sub-rogação da empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa quanto às obrigações do art. 25, da Lei 8212/91, em razão das aquisições de produtos rurais que fazem de pessoas físicas, dentre elas o empregador rural. Vale dizer, quando as empresas adquirentes, consumidoras ou consignatárias ou a cooperativas compram os produtos rurais, já abatem do montante devido à pessoa física o valor da contribuição social, que, depois, repassam aos cofres do erário. Logo, enquanto a contribuição social prevista nos incisos I e II, do art. 25, da Lei 8212/91, estava eivada de inconstitucionalidade (sob a égide das Leis 8540/92 e 9528/97), era evidente que as empresas adquirentes, consumidoras ou consignatárias ou a cooperativas não tinham responsabilidade tributária por sub-rogação. Todavia, considerando que a partir da Lei 10.256/2001 as vendas de produtos rurais não mais padecem de inconstitucionalidade, por óbvio que as empresas adquirentes, consumidoras ou consignatárias ou a cooperativas devem voltar a reter o tributo e repassá-lo ao fisco, sob pena de responderem pelo pagamento em sub-rogação. E considerando que a parte autora pretende a restituição de valores recolhidos a partir de junho de 2005, a demanda é de toda improcedente. Diante do exposto, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004176-48.2010.403.6112 - MARLI BENEDITA PONTES(SPI44544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARLI BENEDITA PONTES propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Em primeiro plano foi determinado que a Autora comparecesse à perícia médica administrativa (f. 30), cujo laudo restou acostado às f. 33-37. A decisão de f. 45-47 indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a produção da prova pericial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Laudo pericial elaborado e juntado às f. 52-54. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às f. 55. Citado (f. 59), o INSS ofereceu contestação (f. 61-63). Alegou, em síntese, que não restou demonstrada a incapacidade laboral sustentada pela Autora. Instada a se manifestar acerca do laudo pericial apresentado (f. 68), a parte ativa o fez às f. 72-74. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art.

25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. O auxílio-doença, por sua vez, está regulado, essencialmente, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para sua concessão são: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Nesses termos, vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para fazer jus ao benefício. Carência e a qualidade de segurada estão satisfatoriamente comprovadas pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, acostado às f. 64. Aliás, quanto a esses requisitos, não há sequer insubmissão do INSS. Já para a constatação da existência da incapacidade foi realizado o laudo pericial de f. 52-54. Neste, o Perito diz que a Autora é portadora de transtorno afetivo bipolar (quesito nº 2 do Juízo). Relata que referida patologia a incapacita de forma parcial e temporária, uma vez que ela consegue realizar alguns trabalhos domésticos, estando, todavia, impossibilitada de ser reabilitada, devendo ser reavaliada no prazo de doze meses (quesitos nº 1, 4 e 5 do Juízo e quesitos nº 4, 5 e 6 do Réu). Destarte, à vista do apurado, impõe-se a concessão do benefício de auxílio-doença, uma vez que a Autora está parcialmente incapacitada e se encontra nessa condição em caráter temporário. Quanto a data de início do benefício, tenho que esta deve ser fixada na data da cessação administrativa, ou seja 11/03/2010 (f. 24), uma vez que o Expert afirma que a Requerente está incapacitada pelo menos desde novembro de 2008, quando foi internada no Hospital Dia do Allan Kardec (quesito nº 3 do Juízo e quesito nº 7 do Réu). O pedido há, então, de ser julgado procedente para deferir a concessão do benefício de Auxílio-Doença, com DIB em 12/03/2010 (dia seguinte à cessação administrativa - f. 24). Diante do exposto, ratifico a tutela anteriormente concedida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que o INSS mantenha o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da Autora MARLI BENEDITA PONTES, com DIB em 12/03/2010, descontadas as parcelas já pagas a título de antecipação dos efeitos da tutela. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (06/05/2011 - f. 59), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 530.946.777-3 Nome do segurado Marli Benedita Pontes Nome da mãe Olga de Souza Pontes Endereço Rua Dom Pedro I, 77, Centro, Álvares Machado - SPRG / CPF 16.402.845-6 / 116.567.068-22 PIS 1.167.451.286-9 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 12/03/2010 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do Início do Pagamento (DIP) Prejudicado ante a antecipação dos efeitos da tutela Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004187-77.2010.403.6112 - SILVIA HELENA DE ALMEIDA LAPA (SP061110 - LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
SILVIA HELENA DE ALMEIDA LAPA ajuizou a presente ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c condenação a indenização por danos morais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento da inexistência do débito apontado pela Ré em razão do contrato de n. 240337185000389392, no valor de R\$122,40 (cento e vinte e dois reais e quarenta centavos). Pretende, ainda, condenar a Requerida a ressarcir-lhe prejuízos imateriais experimentados em razão da inclusão indevida de seu nome em órgão de proteção ao crédito, estimados em R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Alega que avalizou o contrato de financiamento estudantil n. 240337185000389392, no valor total de R\$8.448,72, a ser pago em 164 parcelas de R\$101,45 mensais. Disse que embora as prestações de n. 50/51, vencidas, respectivamente, em 25/03/2010 e 25/04/2010 tenham sido devidamente quitadas em 21/05/2010, soube posteriormente que teve seus dados inscritos nos órgãos de proteção ao crédito por apontamento do banco Requerido, tudo em razão do débito vencido em 25/03/2010. Declarou que o Réu foi comunicado acerca da indevida permanência da negativação, mas, todavia, ficou-se inerte. Afirmou que referida inscrição causou-lhe sentimentos extremos, ferindo-lhe a autoestima e ocasionando-lhe um grande desassossego, impondo-se a condenação equivalente a quantia de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a fim de que seja repellido o agente causador do dano e, ao mesmo tempo, reparados os danos sofridos. Em sede de antecipação de tutela, pediu a imediata exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes. Ao final, requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Houve-se por bem deferir a antecipação de tutela para determinar a exclusão do nome da Requerente dos órgãos de proteção ao crédito indicados na inicial, especificamente no que se refere ao débito ora em discussão. Deferiu-se, outrossim, o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 21/21-verso e 23). Em contestação (f. 27/36), suscitou a CAIXA preliminar de ausência de interesse de agir da Requerente quanto ao pedido de exclusão dos cadastros restritivos de crédito, tendo em vista que não há qualquer apontamento em seu desfavor nos referidos órgãos relativamente ao contrato em questão, de modo que se torna absolutamente desprovido qualquer pronunciamento jurisdicional a respeito. Pediu seja a Autora julgada carente de ação, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. No mérito,

sustentou a inexistência do dever de indenizar ao argumento de que o evento danoso se deveu a fato exclusivo da Autora, que efetivamente incorreu em inadimplência ao deixar de pagar em dia as prestações do seu contrato de FIES, conforme consta da própria petição inicial. Disse que não houve comprovação sequer de um esboço de padecimento íntimo da Autora visto que as provas trazidas aos autos não se prestam a demonstrar coisa alguma, muito menos a ocorrência de dano moral. Observou que a quantia pleiteada a título de verba indenizatória (R\$25.000,00) não guarda o menor senso de razoabilidade, mas tem como norte o enriquecimento sem causa. Ao final, pediu seja acolhida a preliminar aventada, a improcedência integral do pleito indenizatório ou, em caráter subsidiário, seja ao menos reduzido o seu montante a patamares razoáveis. Foi dada vista à parte autora sobre a preliminar arguida (f. 40), e às partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (f. 41). A Autora pediu o julgamento antecipado da lide (f. 42), ao passo que a CAIXA quedou-se inerte (v. certidão f. 43). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Requer a Ré, como visto, seja extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, haja vista que não há qualquer apontamento em desfavor da Autora nos referidos órgãos de proteção ao crédito, ao menos no que se refere ao contrato em questão. A preliminar não merece acolhida. Do compulsar dos autos, verifica-se que ao contrário do que se quer fazer crer a Requerida, os ofícios de f. 15 e 16 comprovam que ao tempo do ajuizamento da ação (01/07/2010), havia, sim, anotação do CPF da Autora na base de dados do sistema RÊNIC - REDE NACIONAL DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS e no SCPC - SERVIÇO CENTRAL DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, lançada em razão de informação prestada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com fundamento em débito referente ao contrato em evidência. Sendo assim, inequívoca a necessidade da Autora em submeter à análise do Judiciário a sua pretensão, mormente levando-se em conta que assevera que já havia quitado o débito que originou a inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes. Resolvida a questão preliminar, passo de imediato a análise do mérito. Extrai-se dos autos que o nome da Autora foi inscrito nos bancos de dados restritivos de crédito por ordem da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em virtude de uma dívida de R\$122,40 (cento e vinte e dois reais e quarenta centavos), vencida em 25/03/2010, pertinente ao contrato de financiamento n. 240337185000389392 (f. 15 e 16). Vê-se, mais, que referida negativação foi incluída, ou seja, disponibilizada para o mercado, após as providências devidas, aos 20/05/2010, sendo incerta, no entanto, a data da sua exclusão. Também é fato incontroverso que a parcela com vencimento acordado para o dia 25/03/2010 somente foi adimplida em 21/05/2010 (ver documento de f. 14). Pois bem. À vista de tais constatações, tem-se que a conduta do banco Réu de incluir o nome da Requerente nos órgãos restritivos de crédito não foi ilegítima, antes, pleno exercício de um direito, uma vez que, realmente, na data do vencimento da prestação (25/03/2010), estava a devedora em mora com o cumprimento da sua obrigação. Demais disso, a meu sentir, não há falar em negligência da Requerida por ter mantido a restrição mesmo após a quitação do débito, porquanto, ao que tudo indica, a instituição financeira, tão logo tomou ciência do adimplemento, providenciou a baixa do registro, o que certamente ocorreu antes do dia 06/09/2010, data da consulta documentada à f. 38. Não há falar, portanto, em ato capaz de causar danos morais, passíveis, por conseguinte, de gerar direito à indenização pecuniária. Confira-se: RESPONSABILIDADE CIVIL - INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PLENO EXERCÍCIO DE DIREITO - INADIMPLÊNCIA CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE DANO MORAL A SER INDENIZADO - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALQUER LESÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. 1. A inscrição do nome do devedor no Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) constitui exercício de um direito conferido à instituição financeira, quando demonstrada, como no caso em exame, a inadimplência da correntista, que deixou de providenciar em tempo oportuno a quitação da dívida. 2. Conforme assente na jurisprudência pátria, para que surja o dever de indenizar, há de ser comprovado o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre ambos, hipótese não configurada nos autos, pelo que a condenação da ré ao pagamento de quantia para reparação de suposto dano moral configuraria enriquecimento sem causa, o que não é permitido em nosso sistema normativo. 3. Recurso desprovido. Sentença confirmada. (TRF2. AC 200551010168602. Rel. Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS. Sexta Turma Especializada. - DJF2R - Data::31/05/2010 - Página::228). CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. EMPRÉSTIMO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PRESTAÇÕES EM ATRASO. ADMISSÃO DO FATO PELO AUTOR. 1. Não há nenhuma irregularidade na conduta da credora se a inscrição na SERASA foi levada a efeito em virtude de inadimplência, admitida pelo próprio autor, no pagamento das parcelas referentes ao empréstimo efetuado. O que não pode ser admitido é a inclusão desmotivada do devedor nos órgãos de restrição ao crédito. 2. A restrição inquinada constitui pleno exercício de um direito conferido à instituição financeira, não havendo justificativa para privilegiar aquele que, estando em mora e não tendo comprovado o depósito das prestações atrasadas, venha a pretender obter vantagem indevida da parte ex adversa. 4. Sentença mantida. 5. Apelação desprovida. (TRF1. AC 200438010071894. Rel. Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO. Sexta Turma. e-DJF1 DATA:03/03/2008 PAGINA:285) Como se não bastasse, neste caso específico, dado histórico de impuntualidade nos pagamentos das parcelas do mesmo financiamento (v. extrato de f. 14) e, ainda, a ausência de repercussão do fato ou de comprovação do alegado abalo moral, tal como narrado na inicial, não se pode afirmar que houve prejuízos substanciais à Requerente, de modo a imputar à CAIXA a responsabilidade pelos danos morais que se pretende ressarcir. Diante do exposto, rejeito a preliminar aventada e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0004288-17.2010.403.6112 - NEIDE RAMOS POIATTI(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NEIDE RAMOS POIATTI propõe esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida pela decisão de f. 49-51, ocasião em que foi determinada a produção de prova pericial, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi determinada a citação da Autarquia-ré. O laudo médico pericial foi juntado aos autos às f. 57-67. Citado (f. 68), o INSS apresentou contestação (f. 78-80). Alegou, em síntese, que a Autora não preenche os requisitos essenciais à concessão dos benefícios por não estar caracterizada a incapacidade laborativa. Ao final, pugnou pela improcedência da demanda. Juntou extratos do CNIS (f. 82-85). A Autora deixou de se manifestar sobre o laudo pericial (f. 86). É O RELATÓRIO. DECIDO. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O benefício de auxílio-doença está regulado, por sua vez, pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91, que possui o seguinte teor: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. É requisito de ambos os benefícios a incapacidade, total e definitiva para a aposentadoria e temporária para o auxílio-doença. Para a constatação da incapacidade, foi realizado o laudo pericial de f. 57-67. Por ele, o perito deixa claro que a pericianda não está incapacitada para exercer atividades laborativas (questo 1 a 6, 9, 10, 12 e 14 do Juízo - f. 62-63; quesitos 16, 22 e 23 do Réu - f. 65; e questão 1 da Autora - f. 66). E, por fim, conclui: Não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (conclusão do laudo - f. 67). Saliente-se que deve prevalecer, no caso, a conclusão da perícia do Juízo, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica feita pelo INSS em sede administrativa (f. 43-46); e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, além do seu laudo estar suficientemente fundamentado. Desse modo, o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004350-57.2010.403.6112 - LUCIANA CARDOSO CARRION SALVADOR(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Int.

0004355-79.2010.403.6112 - RAMIRO SOUZA NUNES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito movido por RAMIRO SOUZA NUNES, no qual o INSS foi condenado definitivamente a pagar parcelas vencidas de benefício previdenciário. A Autarquia Federal foi intimada e requereu prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar voluntariamente as planilhas com os valores por ela devidos (execução invertida), porém, deixou transcorrer in albis tal prazo. O caso dos autos amolda-se ao art. 475-B, do Código de Processo Civil o qual estabelece que Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Considerando, no entanto, que os elementos necessários à elaboração da memória de cálculo estão em poder do INSS, é factível a requisição de tais documentos, o que tem amparo no 1º, do já citado art. 475B, do CPC, verbis: Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. E apesar de o 1º acima citado falar em deferimento da providência (requisição de documentos) mediante requerimento do credor, nada obsta que o Juízo o determine de ofício, sobretudo porque os valores objeto da futura execução, in casu,

têm natureza alimentar. Aliás, o agir de ofício pelo juízo está amparado por norma legal, isto é, pelo 5º, do art. 461, do CPC, ao consignar que Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. Nesse sentido e em caso muito semelhante, já decidiu nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. REQUISIÇÃO. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 604, 1º, E 461, 5º. AGRAVO PROVIDO. 1. No processo civil, a regra é a de que, cuidando-se de direitos patrimoniais, cada parte deve produzir as provas necessárias à demonstração de suas alegações. 2. As reformas realizadas no Código de Processo Civil alteraram em parte esse quadro, ampliando os poderes do juiz e munindo-o de instrumentos tendentes à maior efetividade da prestação jurisdicional. 3. Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência. Código de Processo Civil, art. 604, 1º. 4. O art. 604, 1º, do Código de Processo Civil é aplicável às demandas em que a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada ao pagamento de diferenças de correção monetária sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que venham aos autos os extratos das ditas contas, documentos necessários à elaboração da memória de cálculo. 5. Para a hipótese de não ser cumprida a requisição judicial, fica desde já fixada multa diária no importe de R\$300,00 (trezentos reais), passível de alteração, pelo juiz, nos termos do 6º do art. 461 do Código de Processo Civil. 6. Para a elaboração do cálculo em questão não se faz necessária a apresentação de todos os extratos, mas apenas daqueles relativos aos meses em que a correção monetária não foi paga integralmente. 7. Agravo provido.(TRF 3ª REGIÃO, AG 200303000156837, Relator NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:28/05/2004 PÁGINA: 407). Ante o exposto, indefiro o requerimento da fl. 45 e considerando que a Procuradoria da Autarquia não apresentou os cálculos dos valores devidos no prazo razoável que lhe fora concedido (60 dias), requisito à Gerência do INSS que forneça ao Juízo, em 15 (quinze) dias, os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Para cada dia de atraso, fixo multa de R\$ 300,00 (trezentos reais).Juntados os elementos de cálculos, abra-se vista à parte credora a fim de que proceda à apuração de seus créditos e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC.Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado para intimação da Gerência do INSS e da Procuradoria Federal.Publique-se.

0004418-07.2010.403.6112 - HAROLDO PAULA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HAROLDO PAULA SILVA propõe esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida pela decisão de f. 39-40, ocasião em que foi determinada a produção de prova pericial, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi determinada a citação da Autarquia-ré.Citado (f. 46), o INSS apresentou contestação (f. 48-52). Alegou, em síntese, que o Autor não preenche os requisitos essenciais à concessão dos benefícios por não estar caracterizada a incapacidade laborativa. Ao final, pugnou pela improcedência da demanda. Juntou extratos do CNIS (f. 53-54).O laudo médico pericial foi juntado aos autos às f. 61-75.Intimado a se manifestar sobre o laudo pericial (f. 76), o Autor afirmou que o perito concluiu que o segurado é portador de moléstias mentais incapacitantes para o trabalho, discordou da conclusão a que o perito chegou e requereu a nomeação de um perito especialista em ortopedia (f. 78-79).É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente, indefiro o pedido de realização de nova perícia formulado pelo Autor.A simples discordância com o resultado não é fundamento suficiente para que nova perícia seja designada. O perito nomeado é profissional qualificado, além de ter apresentado um laudo suficientemente fundamentado.Além disso, é desnecessária a realização de perícia por médico especialista em ortopedia porque a perícia, neste caso, exige conhecimento técnico em medicina por profissional com nível superior e não especialidade médica. Sendo o perito designado médico inscrito no respectivo conselho de classe e de confiança deste Juízo, possui experiência suficiente para a realização da perícia e para a formulação do laudo pericial.No mérito, dois pedidos foram formulados, o de restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão da aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho.O benefício de auxílio-doença está regulado, por sua vez, pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91, que possui o seguinte teor:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o

seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. É requisito de ambos os benefícios a incapacidade, total e definitiva para a aposentadoria e temporária para o auxílio-doença. Para a constatação da incapacidade, foi realizado o laudo pericial de f. 61-75. Por ele, o perito deixa claro que o periciando não está incapacitado para exercer atividades laborativas (quesito 1 a 5 do Juízo - f. 71; quesitos 1 a 5 e 7 do Autor - f. 71-72; e quesito 2, 9 e 11 a 14 da Ré - f. 72-74). E, por fim, conclui: Não apresenta atualmente incapacidade laborativa para a atividade habitual (conclusão do laudo - f. 70). Saliente-se que deve prevalecer, no caso, a conclusão da perícia do Juízo, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica feita pelo INSS em sede administrativa; e, como acima afirmado, b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, além do seu laudo estar suficientemente fundamentado. Desse modo, o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Considerando que os valores recebidos têm natureza alimentar e foram pagos por força de decisão judicial proferida nestes autos, portanto de boa-fé, fica o Autor dispensado de restituí-los ao INSS, como é pacífico em sede de doutrina e de jurisprudência. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004474-40.2010.403.6112 - TIRANDETE BALBINO DO NASCIMENTO (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)
TIRANDETE BALBINO DO NASCIMENTO promove esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando que a correção monetária dos valores depositados em sua conta de FGTS não refletiram a real inflação nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro/89 (70,28%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%), pedindo a aplicação dos índices de atualização pelo IPC (Índices de Preço ao Consumidor). Postula que lhe sejam creditadas as diferenças, devidamente atualizadas e com juros legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Citada, a CAIXA ofertou contestação, em que levanta preliminares de: a) ausência interesse de agir, em razão de acordo firmado nos termos da LC 110/2001; b) ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois estes índices já foram pagos administrativamente; e c) ilegitimidade passiva caso tenham sido requerida a multa de 10% (prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90). No mérito, pede a improcedência do pedido no que toca a expurgos não albergados pelo RE 226.855. Alega, ainda, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada e o não cabimento de condenação em juros de mora e honorários advocatícios. Juntou procuração. Posteriormente, a CEF juntou o termo de adesão do Autor, nos termos da Lei nº 10.555/2002 (f. 40). O Autor deixou de se manifestar sobre a contestação e os documentos trazidos pela Ré (f. 41-verso). É o relatório. Decido. Inicialmente, acolho em parte a matéria preliminar suscitada pela CEF para reconhecer a ausência de interesse jurídico da parte autora relativamente ao índice de correção monetária do mês de março de 1990. Embora o percentual de 84,32% (IPC) seja devido quanto ao mês de março de 1990, esse índice foi devidamente aplicado nas contas vinculadas de FGTS, consoante o Edital nº 04, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, publicado no DOU em 19/04/1990. A propósito, cotejem-se os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200000430536, Relator(a) LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 02/06/2003 PG: 00240) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. 84,32%. CREDITADO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. 1. Em março de 1990, não há diferença de correção monetária a ser deferida, pois o respectivo percentual de 84,32% foi corretamente creditado nas contas, conforme Comunicado 2067 do BACEN e Edital 4/90 da CEF. Precedentes do Tribunal. 2. O direito à taxa progressiva de juros restringe-se aos empregados admitidos em data anterior à edição da Lei 5.705/71. 3. Agravo regimental provido. Pedidos julgados improcedentes. (TRF 1ª REGIÃO, AGRAC 200301000026183, Relator SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 08/02/2010 PAGINA: 42) ADMINISTRATIVO. FGTS. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de março de 1990, de 84,32%, já foi creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser paga aos titulares das contas. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. A extinção do julgado, no presente caso, não constitui ofensa à coisa julgada, como alegado pelo apelante, pois a aplicação do índice de 84,32% já havia se dado na esfera administrativa. Uma nova incidência deste índice constituiria um enriquecimento sem causa. 3. Recurso conhecido e improvido. (TRF 2ª REGIÃO, AC 199351010137923, Relator JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 19/11/2010 - Página: 226) A parte autora também não tem interesse jurídico relativamente aos índices de correção monetária de janeiro de 1989 e de abril de 1990, uma vez que a CAIXA juntou aos autos comprovação do acordo a que se refere a LC 110/2001. Celebrando a avença, o Autor reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na

conta vinculada, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que o vindicante espontaneamente aderiu. Acrescento que a alegação de vício de vontade, no caso, não constituiu causa de pedir. Explícito que não prosperam as preliminares de ausência de causa de pedir quanto ao índice de fevereiro/89 e junho/90 e de ilegitimidade caso tenha sido requerida a multa de 10% prevista no Dec. 99.684/90, porque a parte autora não requereu a correção monetária naqueles meses nem pleiteou a aplicação da multa de 10%. Quanto ao mérito propriamente dito, sobra analisar o pedido relativo ao índice de junho de 1987. A matéria em debate já se encontra totalmente sedimentada na jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o STF, a par de declarar a ausência de direito adquirido a regime jurídico, rejeitou a atualização das contas vinculadas pela correção monetária calculada pelo IPC relativamente ao Plano Bresser (26,06%) e aos Planos Collor I (apenas quanto à maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (20,21%), ao tempo em que deferiu a reposição inflacionária pelo IPC quanto ao Plano Verão (42,72%) e ao Plano Collor I (apenas quanto a abril de 1990 - 44,80%), desde que esteja comprovada a titularidade da conta do FGTS naquelas datas (extrato ou opção). Confirma-se o aresto: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário de que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há qualquer questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, REXT nº 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13/10/2000). Após a decisão do STF, a Lei Complementar 110/2001 acabou por reconhecer o direito às correções monetárias relativas aos Planos Verão (42,72%) e Collor I (somente quanto ao índice de abril de 1990 - 44,80%). E na linha do que restou julgado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252, consignando que Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Entretanto, mesmo após a decisão do STF e da edição da Súmula 252 do STJ, inúmeras outras ações continuaram a ser ajuizadas nos tribunais de nosso País questionando os índices de reposição inflacionária a incidir sobre as contas vinculadas de FGTS, o que deu ensejo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar tal matéria no regime do artigo 543-C do CPC (multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito), tendo sido relator do Acórdão o Eminentíssimo Ministro BENEDITO GONÇALVES, cuja ementa, por sua exposição didática, é adiante transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressurte-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a

matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ, RESP 200900485326, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112520, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 04/03/2010) Como se vê no extrato do julgado acima colacionado, dentre os diversos meses em que comumente se postula a aplicação do IPC aos saldos de FGTS, o STJ reafirmou aquilo que anteriormente havia sido decidido pelo plenário do STF no RE 226.855/RS e que também estava consignado em sua Súmula 252, ou seja, somente é devida a correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90. Ficou, outrossim, expressamente rejeitada a aplicação do IPC em junho de 1987. Ante o exposto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de correção monetária relativa aos meses de janeiro de 1989, de março de 1990 e de abril de 1990 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto ao índice de junho de 1987. Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento (f. 21) do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004488-24.2010.403.6112 - MARIA JOSE DOS SANTOS ROCHA (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

MARIA JOSE DOS SANTOS ROCHA promove esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando que a correção monetária dos valores depositados em sua conta de FGTS não refletiram a real inflação nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro/89 (70,28%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%), pedindo a aplicação dos índices de atualização pelo IPC (Índices de Preço ao Consumidor). Postula que lhe sejam creditadas as diferenças, devidamente atualizadas e com juros legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Citada, a CAIXA ofertou contestação, em que levanta preliminares de: a) ausência interesse de agir, em razão de acordo firmado nos termos da LC 110/2001; b) ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois estes índices já foram pagos administrativamente; e c) ilegitimidade passiva caso tenham sido requerida a multa de 10% (prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90). No mérito, pede a improcedência do pedido no que toca a expurgos não albergados pelo RE 226.855. Alega, ainda, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada e o não cabimento de condenação em juros de mora e honorários advocatícios. Juntou procuração. Posteriormente, a CEF juntou o termo de adesão da Autora, nos termos da Lei nº 10.555/2002 (f. 54) e os extratos comprovantes do crédito em conta do valor relativo ao acordo (f. 51-52). Intimada, a Autora apresentou sua réplica (f. 56-58). É o relatório. Decido. Inicialmente, acolho em parte a matéria preliminar suscitada pela CEF para reconhecer a ausência de interesse jurídico da parte autora relativamente ao índice de correção monetária do mês de março de 1990. Embora o percentual de 84,32% (IPC) seja devido quanto ao mês de março de 1990, esse índice foi devidamente aplicado nas contas vinculadas de FGTS, consoante o Edital nº 04, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, publicado no DOU em 19/04/1990. A propósito, cotejem-se os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRASP 200000430536, Relator(a) LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 02/06/2003 PG: 00240) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. 84,32%. CREDITADO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. 1. Em março de 1990, não há diferença de correção monetária a ser deferida, pois o respectivo percentual de 84,32% foi corretamente creditado nas contas, conforme Comunicado 2067 do BACEN e Edital 4/90 da CEF. Precedentes do Tribunal. 2. O direito à taxa progressiva de juros restringe-se aos empregados admitidos em data anterior à edição da Lei 5.705/71. 3. Agravo regimental provido. Pedidos julgados improcedentes. (TRF 1ª REGIÃO, AGRAC 200301000026183, Relator SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 08/02/2010 PAGINA: 42) ADMINISTRATIVO. FGTS. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de março de 1990, de 84,32%, já foi creditado em todas as

contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser paga aos titulares das contas. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. A extinção do julgado, no presente caso, não constitui ofensa à coisa julgada, como alegado pelo apelante, pois a aplicação do índice de 84,32% já havia se dado na esfera administrativa. Uma nova incidência deste índice constituiria um enriquecimento sem causa. 3. Recurso conhecido e improvido. (TRF 2ª REGIÃO, AC 199351010137923, Relator JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 19/11/2010 - Página: 226)A parte autora também não tem interesse jurídico relativamente aos índices de correção monetária de janeiro de 1989 e de abril de 1990, uma vez que a CAIXA juntou aos autos comprovação do acordo a que se refere a LC 110/2001.Celebrando a avença, a Autora reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que o vindicante espontaneamente aderiu. Acrescento que a alegação de vício de vontade, no caso, não constituiu causa de pedir.Explicito que não prosperam as preliminares de ausência de causa de pedir quanto ao índice de fevereiro/89 e junho/90 e de ilegitimidade caso tenha sido requerida a multa de 10% prevista no Dec. 99.684/90, porque a parte autora não requereu a correção monetária naqueles meses nem pleiteou a aplicação da multa de 10%. Quanto ao mérito propriamente dito, sobra analisar o pedido relativo ao índice de junho de 1987.A matéria em debate já se encontra totalmente sedimentada na jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça.Com efeito, o STF, a par de declarar a ausência de direito adquirido a regime jurídico, rejeitou a atualização das contas vinculadas pela correção monetária calculada pelo IPC relativamente ao Plano Bresser (26,06%) e aos Planos Collor I (apenas quanto à maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (20,21%), ao tempo em que deferiu a reposição inflacionária pelo IPC quanto ao Plano Verão (42,72%) e ao Plano Collor I (apenas quanto a abril de 1990 - 44,80%), desde que esteja comprovada a titularidade da conta do FGTS naquelas datas (extrato ou opção). Confira-se o aresto:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário de que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há qualquer questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, REXT nº 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13/10/2000).Após a decisão do STF, a Lei Complementar 110/2001 acabou por reconhecer o direito às correções monetárias relativas aos Planos Verão (42,72%) e Collor I (somente quanto ao índice de abril de 1990 - 44,80%). E na linha do que restou julgado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252, consignando que Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Entretanto, mesmo após a decisão do STF e da edição da Súmula 252 do STJ, inúmeras outras ações continuaram a ser ajuizadas nos tribunais de nosso País questionando os índices de reposição inflacionária a incidir sobre as contas vinculadas de FGTS, o que deu ensejo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar tal matéria no regime do artigo 543-C do CPC (multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito), tendo sido relator do Acórdão o Eminentíssimo Ministro BENEDITO GONÇALVES, cuja ementa, por sua exposição didática, é adiante transcrita:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressentido-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à

ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ, RESP 200900485326, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112520, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 04/03/2010) Como se vê no extrato do julgado acima colacionado, dentre os diversos meses em que comumente se postula a aplicação do IPC aos saldos de FGTS, o STJ reafirmou aquilo que anteriormente havia sido decidido pelo plenário do STF no RE 226.855/RS e que também estava consignado em sua Súmula 252, ou seja, somente é devida a correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90. Ficou, outrossim, expressamente rejeitada a aplicação do IPC em junho de 1987. Ante o exposto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de correção monetária relativa aos meses de janeiro de 1989, de março de 1990 e de abril de 1990 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto ao índice de junho de 1987. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento (f. 18) do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004584-39.2010.403.6112 - MARIA RITA DA SILVA RIBEIRO SOUZA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 68-70) para restabelecer o benefício de auxílio-doença. A Autora MARIA RITA DA SILVA RIBEIRO SOUZA concordou com a proposta (f. 87-88). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis. Intime-se o INSS (EADJ) para, no prazo de 20 (vinte) dias, implantar o benefício deferido no acordo. A DIP é 01/04/2011 (f. 68). Expeçam-se as requisições de pagamentos dos valores devidos (Itens 2 e 3 de f. 80; e de f. 87), abrindo-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias (Resolução CJF nº 122/2010, art. 9º). Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (f. 69, item 4). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004668-40.2010.403.6112 - ANDREA DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 100-101 e 108) para restabelecer o benefício de auxílio-doença. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. O INSS também renunciou ao direito de apresentar recurso. A Autora ANDREA DOS SANTOS, por sua vez, concordou com os termos da proposta (f. 111-112). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis. O benefício de auxílio-doença já foi restabelecido pela decisão que antecipou os efeitos da tutela (f. 66-69). Publique-se e, após, encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas e dos honorários (f. 108-verso). Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (f. 100-

verso, item 3). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004794-90.2010.403.6112 - EDSON SARAIVA MACEDO(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

EDSON SARAIVA MACEDO promove esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando que a correção monetária dos valores depositados em sua conta de FGTS não refletiram a real inflação nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro/89 (70,28%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%), pedindo a aplicação dos índices de atualização pelo IPC (Índices de Preço ao Consumidor). Postula que lhe sejam creditadas as diferenças, devidamente atualizadas e com juros legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Citada, a CAIXA ofertou contestação, em que levanta preliminares de: a) ausência interesse de agir, em razão de acordo firmado nos termos da LC 110/2001; b) ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois estes índices já foram pagos administrativamente; e c) ilegitimidade passiva caso tenham sido requerida a multa de 10% (prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90). No mérito, pede a improcedência do pedido no que toca a expurgos não albergados pelo RE 226.855. Alega, ainda, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada e o não cabimento de condenação em juros de mora e honorários advocatícios. Juntou procuração. Posteriormente, a CEF juntou o termo de adesão do Autor, nos termos da Lei nº 10.555/2002 (f. 53) e os extratos comprovantes do crédito em conta do valor relativo ao acordo (f. 47-50). Intimado, o Autor apresentou sua réplica (f. 42-44). É o relatório.

Decido. Inicialmente, acolho em parte a matéria preliminar suscitada pela CEF para reconhecer a ausência de interesse jurídico da parte autora relativamente ao índice de correção monetária do mês de março de 1990. Embora o percentual de 84,32% (IPC) seja devido quanto ao mês de março de 1990, esse índice foi devidamente aplicado nas contas vinculadas de FGTS, consoante o Edital nº 04, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, publicado no DOU em 19/04/1990. A propósito, cotejem-se os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200000430536, Relator(a) LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/06/2003 PG:00240) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. 84,32%. CREDITADO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. 1. Em março de 1990, não há diferença de correção monetária a ser deferida, pois o respectivo percentual de 84,32% foi corretamente creditado nas contas, conforme Comunicado 2067 do BACEN e Edital 4/90 da CEF. Precedentes do Tribunal. 2. O direito à taxa progressiva de juros restringe-se aos empregados admitidos em data anterior à edição da Lei 5.705/71. 3. Agravo regimental provido. Pedidos julgados improcedentes. (TRF 1ª REGIÃO, AGRAC 200301000026183, Relator SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/02/2010 PAGINA:42) ADMINISTRATIVO. FGTS. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de março de 1990, de 84,32%, já foi creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser paga aos titulares das contas. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. A extinção do julgado, no presente caso, não constitui ofensa à coisa julgada, como alegado pelo apelante, pois a aplicação do índice de 84,32% já havia se dado na esfera administrativa. Uma nova incidência deste índice constituiria um enriquecimento sem causa. 3. Recurso conhecido e improvido. (TRF 2ª REGIÃO, AC 199351010137923, Relator JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 19/11/2010 - Página: 226) A parte autora também não tem interesse jurídico relativamente aos índices de correção monetária de janeiro de 1989 e de abril de 1990, uma vez que a CAIXA juntou aos autos comprovação do acordo a que se refere a LC 110/2001. Celebrando a avença, o Autor reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irretroatável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que o vindicante espontaneamente aderiu. Acrescento que a alegação de vício de vontade, no caso, não constituiu causa de pedir. Explicito que não prosperam as preliminares de ausência de causa de pedir quanto ao índice de fevereiro/89 e junho/90 e de ilegitimidade caso tenha sido requerida a multa de 10% prevista no Dec. 99.684/90, porque a parte autora não requereu a correção monetária naqueles meses nem pleiteou a aplicação da multa de 10%. Quanto ao mérito propriamente dito, sobra analisar o pedido relativo ao índice de junho de 1987. A matéria em debate já se encontra totalmente sedimentada na jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o STF, a par de declarar a ausência de direito adquirido a regime jurídico, rejeitou a atualização das contas vinculadas pela correção monetária calculada pelo IPC relativamente ao Plano Bresser (26,06%) e aos Planos Collor I (apenas quanto à maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (20,21%), ao tempo em que deferiu a reposição inflacionária pelo IPC quanto ao Plano Verão (42,72%) e ao Plano Collor I (apenas quanto a abril de 1990 - 44,80%), desde que esteja comprovada a titularidade da conta do FGTS naquelas datas (extrato ou opção). Confirma-se o aresto: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário de que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há qualquer questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante,

porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, REXT nº 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13/10/2000). Após a decisão do STF, a Lei Complementar 110/2001 acabou por reconhecer o direito às correções monetárias relativas aos Planos Verão (42,72%) e Collor I (somente quanto ao índice de abril de 1990 - 44,80%). E na linha do que restou julgado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252, consignando que Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Entretanto, mesmo após a decisão do STF e da edição da Súmula 252 do STJ, inúmeras outras ações continuaram a ser ajuizadas nos tribunais de nosso País questionando os índices de reposição inflacionária a incidir sobre as contas vinculadas de FGTS, o que deu ensejo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar tal matéria no regime do artigo 543-C do CPC (multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito), tendo sido relator do Acórdão o Eminentíssimo Ministro BENEDITO GONÇALVES, cuja ementa, por sua exposição didática, é adiante transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressurte-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demandas preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ, RESP 200900485326, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112520, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 04/03/2010) Como se vê no extrato do julgado acima

colacionado, dentre os diversos meses em que comumente se postula a aplicação do IPC aos saldos de FGTS, o STJ reafirmou aquilo que anteriormente havia sido decidido pelo plenário do STF no RE 226.855/RS e que também estava consignado em sua Súmula 252, ou seja, somente é devida a correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90. Ficou, outrossim, expressamente rejeitada a aplicação do IPC em junho de 1987. Ante o exposto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de correção monetária relativa aos meses de janeiro de 1989, de março de 1990 e de abril de 1990 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto ao índice de junho de 1987. Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento (f. 23) do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004796-60.2010.403.6112 - FRANCISCO CARVALHO LEITAO(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FRANCISCO CARVALHO LEITÃO promove esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando que a correção monetária dos valores depositados em sua conta de FGTS não refletiram a real inflação nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro/89 (70,28%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%), pedindo a aplicação dos índices de atualização pelo IPC (Índices de Preço ao Consumidor). Postula que lhe sejam creditadas as diferenças, devidamente atualizadas e com juros legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Citada, a CAIXA ofertou contestação, em que levanta preliminares de: a) ausência interesse de agir, em razão de acordo firmado nos termos da LC 110/2001; b) ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois estes índices já foram pagos administrativamente; e c) ilegitimidade passiva caso tenham sido requerida a multa de 10% (prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90). No mérito, pede a improcedência do pedido no que toca a expurgos não albergados pelo RE 226.855. Alega, ainda, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada e o não cabimento de condenação em juros de mora e honorários advocatícios. Juntou procuração. Posteriormente, a CEF juntou o termo de adesão do Autor, nos termos da Lei nº 10.555/2002 (f. 40). Intimado, o Autor apresentou sua réplica (f. 42-45). É o relatório. Decido. Inicialmente, acolho em parte a matéria preliminar suscitada pela CEF para reconhecer a ausência de interesse jurídico da parte autora relativamente ao índice de correção monetária do mês de março de 1990. Embora o percentual de 84,32% (IPC) seja devido quanto ao mês de março de 1990, esse índice foi devidamente aplicado nas contas vinculadas de FGTS, consoante o Edital nº 04, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, publicado no DOU em 19/04/1990. A propósito, cotejem-se os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200000430536, Relator(a) LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/06/2003 PG:00240) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. 84,32%. CREDITADO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. 1. Em março de 1990, não há diferença de correção monetária a ser deferida, pois o respectivo percentual de 84,32% foi corretamente creditado nas contas, conforme Comunicado 2067 do BACEN e Edital 4/90 da CEF. Precedentes do Tribunal. 2. O direito à taxa progressiva de juros restringe-se aos empregados admitidos em data anterior à edição da Lei 5.705/71. 3. Agravo regimental provido. Pedidos julgados improcedentes. (TRF 1ª REGIÃO, AGRAC 200301000026183, Relator SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/02/2010 PAGINA:42) ADMINISTRATIVO. FGTS. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de março de 1990, de 84,32%, já foi creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser paga aos titulares das contas. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. A extinção do julgado, no presente caso, não constitui ofensa à coisa julgada, como alegado pelo apelante, pois a aplicação do índice de 84,32% já havia se dado na esfera administrativa. Uma nova incidência deste índice constituiria um enriquecimento sem causa. 3. Recurso conhecido e improvido. (TRF 2ª REGIÃO, AC 199351010137923, Relator JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 19/11/2010 - Página: 226) A parte autora também não tem interesse jurídico relativamente aos índices de correção monetária de janeiro de 1989 e de abril de 1990, uma vez que a CAIXA juntou aos autos comprovação do acordo a que se refere a LC 110/2001. Celebrando a avença, o Autor reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que o vindicante espontaneamente aderiu. Acrescento que a alegação de vício de vontade, no caso, não constituiu causa de pedir. Explícito que não prosperam as preliminares de ausência de causa de pedir quanto ao índice de fevereiro/89 e junho/90 e de ilegitimidade caso tenha sido requerida a multa de 10% prevista no Dec. 99.684/90, porque a parte autora não requereu a correção monetária naqueles meses nem pleiteou a aplicação da multa de 10%. Quanto ao mérito propriamente dito, sobra analisar o pedido relativo ao índice de junho de 1987. A matéria em debate já se encontra totalmente sedimentada na jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o STF, a par de declarar a ausência de direito adquirido a regime jurídico, rejeitou a atualização das contas vinculadas pela correção monetária calculada pelo IPC relativamente ao Plano Bresser (26,06%) e aos Planos Collor I (apenas quanto à maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (20,21%), ao tempo em que deferiu a reposição inflacionária pelo IPC quanto ao Plano Verão (42,72%) e ao Plano Collor I (apenas quanto a abril de 1990 - 44,80%), desde que esteja comprovada a titularidade da conta do FGTS naquelas datas (extrato ou opção). Confirma-se o aresto: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO

ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário de que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há qualquer questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, REXT nº 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13/10/2000). Após a decisão do STF, a Lei Complementar 110/2001 acabou por reconhecer o direito às correções monetárias relativas aos Planos Verão (42,72%) e Collor I (somente quanto ao índice de abril de 1990 - 44,80%). E na linha do que restou julgado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252, consignando que Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Entretanto, mesmo após a decisão do STF e da edição da Súmula 252 do STJ, inúmeras outras ações continuaram a ser ajuizadas nos tribunais de nosso País questionando os índices de reposição inflacionária a incidir sobre as contas vinculadas de FGTS, o que deu ensejo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar tal matéria no regime do artigo 543-C do CPC (multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito), tendo sido relator do Acórdão o Eminentíssimo Ministro BENEDITO GONÇALVES, cuja ementa, por sua exposição didática, é adiante transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressurte-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual

fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ, RESP 200900485326, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112520, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 04/03/2010) Como se vê no extrato do julgado acima colacionado, dentre os diversos meses em que comumente se postula a aplicação do IPC aos saldos de FGTS, o STJ reafirmou aquilo que anteriormente havia sido decidido pelo plenário do STF no RE 226.855/RS e que também estava consignado em sua Súmula 252, ou seja, somente é devida a correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90. Ficou, outrossim, expressamente rejeitada a aplicação do IPC em junho de 1987. Ante o exposto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de correção monetária relativa aos meses de janeiro de 1989, de março de 1990 e de abril de 1990 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto ao índice de junho de 1987. Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento (f. 21) do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004798-30.2010.403.6112 - ROBERTA BARBOSA DOS SANTOS (SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ROBERTA BARBOSA DOS SANTOS promove esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando que a correção monetária dos valores depositados em sua conta de FGTS não refletiram a real inflação nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro/89 (70,28%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%), pedindo a aplicação dos índices de atualização pelo IPC (Índices de Preço ao Consumidor). Postula que lhe sejam creditadas as diferenças, devidamente atualizadas e com juros legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Citada, a CAIXA ofertou contestação, em que levanta preliminares de: a) ausência interesse de agir, em razão de acordo firmado nos termos da LC 110/2001; b) ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois estes índices já foram pagos administrativamente; e c) ilegitimidade passiva caso tenham sido requerida a multa de 10% (prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90). No mérito, pede a improcedência do pedido no que toca a expurgos não albergados pelo RE 226.855. Alega, ainda, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada e o não cabimento de condenação em juros de mora e honorários advocatícios. Juntou procuração. Posteriormente, a CEF juntou o termo de adesão da Autora, nos termos da Lei nº 10.555/2002 (f. 43) e os extratos comprovantes do crédito em conta do valor relativo ao acordo (f. 39-41). A Autora deixou de se manifestar sobre a contestação e os documentos trazidos pela Ré (f. 44-verso). É o relatório. Decido. Inicialmente, acolho em parte a matéria preliminar suscitada pela CEF para reconhecer a ausência de interesse jurídico da parte autora relativamente ao índice de correção monetária do mês de março de 1990. Embora o percentual de 84,32% (IPC) seja devido quanto ao mês de março de 1990, esse índice foi devidamente aplicado nas contas vinculadas de FGTS, consoante o Edital nº 04, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, publicado no DOU em 19/04/1990. A propósito, cotejem-se os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200000430536, Relator(a) LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 02/06/2003 PG: 00240) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. 84,32%. CREDITADO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. 1. Em março de 1990, não há diferença de correção monetária a ser deferida, pois o respectivo percentual de 84,32% foi corretamente creditado nas contas, conforme Comunicado 2067 do BACEN e Edital 4/90 da CEF. Precedentes do Tribunal. 2. O direito à taxa progressiva de juros restringe-se aos empregados admitidos em data anterior à edição da Lei 5.705/71. 3. Agravo regimental provido. Pedidos julgados improcedentes. (TRF 1ª REGIÃO, AGRAC 200301000026183, Relator SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 08/02/2010 PAGINA: 42) ADMINISTRATIVO. FGTS. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de março de 1990, de 84,32%, já foi creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser paga aos titulares das contas. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. A extinção do julgado, no presente caso, não constitui ofensa à coisa julgada, como alegado pelo apelante, pois a aplicação do índice de 84,32% já havia se dado na esfera administrativa. Uma nova incidência deste índice constituiria um enriquecimento sem causa. 3. Recurso conhecido e improvido. (TRF 2ª REGIÃO, AC 199351010137923, Relator JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 19/11/2010 - Página: 226) A parte autora também não tem interesse jurídico relativamente aos índices de correção monetária de janeiro de 1989 e de abril de 1990, uma vez que a CAIXA juntou aos autos comprovação do acordo a que se refere a LC 110/2001. Celebrando a avença, a Autora reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que o vindicante espontaneamente aderiu. Acrescento que a alegação de vício de vontade, no caso, não constitui causa de pedir. Explicito que não prosperam as preliminares de ausência de causa de pedir quanto ao índice de fevereiro/89 e junho/90 e de ilegitimidade caso tenha sido requerida a multa de 10% prevista no Dec. 99.684/90, porque a parte autora não requereu a correção monetária naqueles meses nem pleiteou a aplicação da multa de 10%. Quanto ao

mérito propriamente dito, sobra analisar o pedido relativo ao índice de junho de 1987. A matéria em debate já se encontra totalmente sedimentada na jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o STF, a par de declarar a ausência de direito adquirido a regime jurídico, rejeitou a atualização das contas vinculadas pela correção monetária calculada pelo IPC relativamente ao Plano Bresser (26,06%) e aos Planos Collor I (apenas quanto à maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (20,21%), ao tempo em que deferiu a reposição inflacionária pelo IPC quanto ao Plano Verão (42,72%) e ao Plano Collor I (apenas quanto a abril de 1990 - 44,80%), desde que esteja comprovada a titularidade da conta do FGTS naquelas datas (extrato ou opção). Confira-se o aresto: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário de que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há qualquer questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, REXT nº 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13/10/2000). Após a decisão do STF, a Lei Complementar 110/2001 acabou por reconhecer o direito às correções monetárias relativas aos Planos Verão (42,72%) e Collor I (somente quanto ao índice de abril de 1990 - 44,80%). E na linha do que restou julgado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252, consignando que Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Entretanto, mesmo após a decisão do STF e da edição da Súmula 252 do STJ, inúmeras outras ações continuaram a ser ajuizadas nos tribunais de nosso País questionando os índices de reposição inflacionária a incidir sobre as contas vinculadas de FGTS, o que deu ensejo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar tal matéria no regime do artigo 543-C do CPC (multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito), tendo sido relator do Acórdão o Eminentíssimo Ministro BENEDITO GONÇALVES, cuja ementa, por sua exposição didática, é adiante transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressent-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irrisignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de

Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ, RESP 200900485326, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112520, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 04/03/2010) Como se vê no extrato do julgado acima colacionado, dentre os diversos meses em que comumente se postula a aplicação do IPC aos saldos de FGTS, o STJ reafirmou aquilo que anteriormente havia sido decidido pelo plenário do STF no RE 226.855/RS e que também estava consignado em sua Súmula 252, ou seja, somente é devida a correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90. Ficou, outrossim, expressamente rejeitada a aplicação do IPC em junho de 1987. Ante o exposto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de correção monetária relativa aos meses de janeiro de 1989, de março de 1990 e de abril de 1990 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto ao índice de junho de 1987. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento (f. 18) do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004803-52.2010.403.6112 - EDSON CUNHA DA SILVA (SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EDSON CUNHA DA SILVA promove esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando que a correção monetária dos valores depositados em sua conta de FGTS não refletiram a real inflação nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro/89 (70,28%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%), pedindo a aplicação dos índices de atualização pelo IPC (Índices de Preço ao Consumidor). Postula que lhe sejam creditadas as diferenças, devidamente atualizadas e com juros legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Citada, a CAIXA ofertou contestação, em que levanta preliminares de: a) ausência interesse de agir, em razão de acordo firmado nos termos da LC 110/2001; b) ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois estes índices já foram pagos administrativamente; e c) ilegitimidade passiva caso tenham sido requerida a multa de 10% (prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90). No mérito, pede a improcedência do pedido no que toca a expurgos não albergados pelo RE 226.855. Alega, ainda, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada e o não cabimento de condenação em juros de mora e honorários advocatícios. Juntou procuração. Posteriormente, a CEF juntou o termo de adesão do Autor, nos termos da Lei nº 10.555/2002 (f. 41). Intimado, o Autor apresentou sua réplica (f. 43-46). É o relatório. Decido. Inicialmente, acolho em parte a matéria preliminar suscitada pela CEF para reconhecer a ausência de interesse jurídico da parte autora relativamente ao índice de correção monetária do mês de março de 1990. Embora o percentual de 84,32% (IPC) seja devido quanto ao mês de março de 1990, esse índice foi devidamente aplicado nas contas vinculadas de FGTS, consoante o Edital nº 04, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, publicado no DOU em 19/04/1990. A propósito, cotejem-se os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200000430536, Relator(a) LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 02/06/2003 PG: 00240) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. 84,32%. CREDITADO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. 1. Em março de 1990, não há diferença de correção monetária a ser deferida, pois o respectivo percentual de 84,32% foi corretamente creditado nas contas, conforme Comunicado 2067 do BACEN e Edital 4/90 da CEF. Precedentes do Tribunal. 2. O direito à taxa progressiva de juros restringe-se aos empregados admitidos em data anterior à edição da Lei 5.705/71. 3. Agravo regimental provido. Pedidos julgados improcedentes. (TRF 1ª REGIÃO, AGRAC 200301000026183, Relator SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 08/02/2010 PAGINA: 42) ADMINISTRATIVO. FGTS. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de março de 1990, de 84,32%, já foi creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser paga aos titulares das contas. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. A extinção do julgado, no presente caso, não constitui ofensa à coisa julgada, como alegado pelo apelante, pois a aplicação do índice de 84,32% já havia se dado na esfera administrativa. Uma nova incidência deste índice constituiria um enriquecimento sem causa. 3. Recurso conhecido e improvido. (TRF 2ª REGIÃO, AC 199351010137923, Relator JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 19/11/2010 - Página: 226) A parte autora também não tem interesse jurídico relativamente aos índices de correção monetária de janeiro de 1989 e de abril de 1990, uma vez que a CAIXA juntou aos autos comprovação do acordo a que

se refere a LC 110/2001. Celebrando a avença, o Autor reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que o vindicante espontaneamente aderiu. Acrescento que a alegação de vício de vontade, no caso, não constituiu causa de pedir. Explícito que não prosperam as preliminares de ausência de causa de pedir quanto ao índice de fevereiro/89 e junho/90 e de ilegitimidade caso tenha sido requerida a multa de 10% prevista no Dec. 99.684/90, porque a parte autora não requereu a correção monetária naqueles meses nem pleiteou a aplicação da multa de 10%. Quanto ao mérito propriamente dito, sobra analisar o pedido relativo ao índice de junho de 1987. A matéria em debate já se encontra totalmente sedimentada na jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o STF, a par de declarar a ausência de direito adquirido a regime jurídico, rejeitou a atualização das contas vinculadas pela correção monetária calculada pelo IPC relativamente ao Plano Bresser (26,06%) e aos Planos Collor I (apenas quanto à maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (20,21%), ao tempo em que deferiu a reposição inflacionária pelo IPC quanto ao Plano Verão (42,72%) e ao Plano Collor I (apenas quanto a abril de 1990 - 44,80%), desde que esteja comprovada a titularidade da conta do FGTS naquelas datas (extrato ou opção). Confirma-se o aresto: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário de que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há qualquer questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, REXT nº 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13/10/2000). Após a decisão do STF, a Lei Complementar 110/2001 acabou por reconhecer o direito às correções monetárias relativas aos Planos Verão (42,72%) e Collor I (somente quanto ao índice de abril de 1990 - 44,80%). E na linha do que restou julgado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252, consignando que Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Entretanto, mesmo após a decisão do STF e da edição da Súmula 252 do STJ, inúmeras outras ações continuaram a ser ajuizadas nos tribunais de nosso País questionando os índices de reposição inflacionária a incidir sobre as contas vinculadas de FGTS, o que deu ensejo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar tal matéria no regime do artigo 543-C do CPC (multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito), tendo sido relator do Acórdão o Eminentíssimo Ministro BENEDITO GONÇALVES, cuja ementa, por sua exposição didática, é adiante transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressurte-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo

Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ, RESP 200900485326, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112520, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 04/03/2010) Como se vê no extrato do julgado acima colacionado, dentre os diversos meses em que comumente se postula a aplicação do IPC aos saldos de FGTS, o STJ reafirmou aquilo que anteriormente havia sido decidido pelo plenário do STF no RE 226.855/RS e que também estava consignado em sua Súmula 252, ou seja, somente é devida a correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90. Ficou, outrossim, expressamente rejeitada a aplicação do IPC em junho de 1987. Ante o exposto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de correção monetária relativa aos meses de janeiro de 1989, de março de 1990 e de abril de 1990 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto ao índice de junho de 1987. Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento (f. 20) do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005517-12.2010.403.6112 - FRANCISCO DOS SANTOS(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Baixo os autos em diligência. Após o trânsito em julgado da sentença de f. 42-44, a Caixa Econômica Federal informou que os valores em discussão já foram creditados ao autor, que realizou saques nos termos da Lei 10.555/2002 (f. 46-52). Devidamente intimado, o autor afirma que o termo de adesão de f. 52 está ilegível. Requer, assim, que a CEF seja intimada para apresentar o documento original. Decido. A CEF foi condenada a pagar valores decorrentes da correção monetária dos depositados do FGTS (aplicação do IPC de janeiro de 1989 e de abril de 1990) e, antes de ser intimada, demonstrou que os valores em discussão já foram creditados ao autor, nos termos da Lei 10.555/2002 e da LC 110/2001. Acrescento que o documento de f. 52 está legível; e que os outros documentos comprovam o efetivo creditamento dos valores ao autor (f. 49-50). Portanto, como não há valores a serem pagos, é desnecessária a intimação da CEF para cumprir a sentença de f. 42-44. Nada obstante, declaro o cumprimento da sentença, pelo pagamento, e determino o arquivamento dos autos com baixa-findo.

0005586-44.2010.403.6112 - CARLOS VAGNER PEREIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 66-67) para restabelecer o benefício de auxílio-doença. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. O INSS também renunciou ao direito de apresentar recurso. O Autor CARLOS VAGNER PEREIRA, por sua vez, concordou com os termos da proposta (f. 73). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis. O benefício de auxílio-doença já foi restabelecido pela decisão que antecipou os efeitos da tutela (f. 59). Publique-se e, após, encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas e dos honorários (f. 67 - item i). Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (f. 67, item f). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005707-72.2010.403.6112 - VANDA RODRIGUES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 57-58) para revisar o benefício de auxílio-doença. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. O INSS também renunciou ao direito de apresentar recurso. A Autora VANDA RODRIGUES, por sua vez, concordou

com os termos da proposta (f. 66). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis. Publique-se e após encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, revisar o benefício, implantar a nova RMI e trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas e dos honorários. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (f. 57-verso, tópico 09). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005780-44.2010.403.6112 - ENOQUE MANOEL GONCALVES(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ENOQUE MANOEL GONÇALVES propõe esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. De pronto, indeferiu-se o pedido de tutela antecipada. Na mesma decisão foram concedidos à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem assim determinada a realização de prova pericial e a citação (f. 95/96). Laudo pericial elaborado e juntado às f. 103/109. O INSS foi citado, cientificado do resultado da perícia, tendo se manifestado pela improcedência da demanda (f. 112). Deu-se vista ao Autor sobre o laudo pericial (f. 113). O Requerente acolheu as conclusões do laudo pericial e requereu o julgamento antecipado da lide (f. 115). É o que importa relatar. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, sendo o caso, na concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado, por sua vez, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o Autor tem direito a algum dos benefícios buscados, começando pela aferição da incapacidade. Para a constatação desse requisito foi realizado o laudo de f. 103 e seguintes no qual o Perito afirmou que o Demandante não é portadora de deficiência ou doença incapacitante para a prática de atividades que lhe garantam a subsistência (respostas aos quesitos do Juízo). Disse, mais, que o Autor apresenta movimentos articulares preservados em membros superiores e membros inferiores com movimento de pinça presente e com resistência. Não apresenta contraturas paravertebrais e tem sinal de Lasegue (-) bilateral. Sinal de Jobe (-), Tinnel (-) e Phalen (-) bilateral (resposta ao quesito 7 do Juízo). Concluiu, enfim, que a parte não apresentava incapacidade para o trabalho na data da realização daquela perícia. Conquanto o Requerente tenha acostado aos autos atestados informando sua incapacidade para as atividades profissionais (f. 47/92), saliente-se que deve prevalecer, no caso, a conclusão da perícia do Juízo, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa (f. 82 e 90); e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, além do seu laudo estar suficientemente fundamentado. Em sendo assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005787-36.2010.403.6112 - CARLOS ANTONIO BISPO(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

CARLOS ANTONIO BISPO promove esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando que a correção monetária dos valores depositados em sua conta de FGTS não refletiram a real inflação nos meses de janeiro/89 (70,28%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%), pedindo a aplicação dos índices de atualização pelo IPC (Índices de Preço ao Consumidor). Postula que lhe sejam creditadas as diferenças, devidamente atualizadas e com juros

legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Citada, a CAIXA ofertou contestação, em que levanta preliminares de: a) ausência interesse de agir, em razão de acordo firmado nos termos da LC 110/2001; b) ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois estes índices já foram pagos administrativamente; e c) ilegitimidade passiva caso tenham sido requerida a multa de 10% (prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90). No mérito, pede a improcedência do pedido no que toca a expurgos não albergados pelo RE 226.855. Alega, ainda, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada e o não cabimento de condenação em juros de mora e honorários advocatícios. Juntou procuração. Intimado, o Autor apresentou sua réplica (f. 29-32). Posteriormente, a CEF juntou o termo de adesão do Autor, nos termos da Lei nº 10.555/2002 (f. 42-43). Dada oportunidade para o Autor se manifestar sobre o documento juntado pela Ré, ele requereu a apresentação dos extratos dos períodos mencionados na exordial e do valor creditado na conta vinculada ao FGTS relativo ao termo de adesão apresentado (f. 45). É o relatório. Decido. Inicialmente, saliento ser desnecessária a juntada pela Ré dos extratos da conta vinculada ao FGTS relativos aos períodos mencionados nesta ação, pois tais documentos serviriam para embasar eventual pedido de cumprimento de sentença de procedência da ação, sendo bastante para esta fase somente a demonstração pelo Autor de vínculo com o FGTS anterior ao período de janeiro de 1989. Acolho em parte a matéria preliminar suscitada pela CEF para reconhecer a ausência de interesse jurídico da parte autora relativamente ao índice de correção monetária do mês de março de 1990. Embora o percentual de 84,32% (IPC) seja devido quanto ao mês de março de 1990, esse índice foi devidamente aplicado nas contas vinculadas de FGTS, consoante o Edital nº 04, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, publicado no DOU em 19/04/1990. A propósito, cotejem-se os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200000430536, Relator(a) LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/06/2003 PG:00240) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. 84,32%. CREDITADO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. 1. Em março de 1990, não há diferença de correção monetária a ser deferida, pois o respectivo percentual de 84,32% foi corretamente creditado nas contas, conforme Comunicado 2067 do BACEN e Edital 4/90 da CEF. Precedentes do Tribunal. 2. O direito à taxa progressiva de juros restringe-se aos empregados admitidos em data anterior à edição da Lei 5.705/71. 3. Agravo regimental provido. Pedidos julgados improcedentes. (TRF 1ª REGIÃO, AGRAC 200301000026183, Relator SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/02/2010 PAGINA:42) ADMINISTRATIVO. FGTS. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de março de 1990, de 84,32%, já foi creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser paga aos titulares das contas. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. A extinção do julgado, no presente caso, não constitui ofensa à coisa julgada, como alegado pelo apelante, pois a aplicação do índice de 84,32% já havia se dado na esfera administrativa. Uma nova incidência deste índice constituiria um enriquecimento sem causa. 3. Recurso conhecido e improvido. (TRF 2ª REGIÃO, AC 199351010137923, Relator JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 19/11/2010 - Página: 226) A parte autora também não tem interesse jurídico relativamente aos índices de correção monetária de janeiro de 1989 e de abril de 1990, uma vez que a CAIXA juntou aos autos comprovação do acordo a que se refere a LC 110/2001. Celebrando a avença, o Autor reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que o vindicante espontaneamente aderiu. Acrescento que o documento juntado pela Ré está legível e que é desnecessária a juntada de outros documentos comprovantes do efetivo creditamento dos valores porque a presunção é de cumprimento do acordo de adesão pela instituição financeira, devendo o Autor, caso queira, ingressar com ação própria para questionar o seu cumprimento. Explicito que não prosperam as preliminares de ausência de causa de pedir quanto ao índice de fevereiro/89 e junho/90 e de ilegitimidade caso tenha sido requerida a multa de 10% prevista no Dec. 99.684/90, porque a parte autora não requereu a correção monetária naqueles meses nem pleiteou a aplicação da multa de 10%. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse de agir do Autor. Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento (f. 18) do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006583-27.2010.403.6112 - MARINEUSA ALDENIRA GREGO DE PAULA (SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)
MARINEUSA ALDENIRA GREGO DE PAULA promove esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando que a correção monetária dos valores depositados em sua conta de FGTS não refletiram a real inflação nos meses de junho de 1987 (26,06%) e janeiro/89 (70,28%), pedindo a aplicação dos índices de atualização pelo IPC (Índices de Preço ao Consumidor). Postula que lhe sejam creditadas as diferenças, devidamente atualizadas e com juros legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Citada, a CAIXA ofertou contestação, em que levanta preliminares de: a) ausência interesse de agir, em razão de acordo firmado nos termos da LC 110/2001; b) ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois estes índices já foram pagos administrativamente; e c) ilegitimidade passiva caso tenham sido requerida a multa de 10% (prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90). No mérito, pede a improcedência do pedido no que toca a expurgos não

albergados pelo RE 226.855. Alega, ainda, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada e o não cabimento de condenação em juros de mora e honorários advocatícios. Juntou procuração. Posteriormente, a CEF juntou aos autos os documentos de f. 39-41, relativos à adesão da Autora às condições impostas pela Lei Complementar 110/2001. Intimada, a Autora deixou de se manifestar (f. 42-verso). É o relatório. Decido. Preliminarmente, a parte autora não tem interesse jurídico relativamente ao índice de correção monetária de janeiro de 1989, uma vez que a CAIXA juntou aos autos os documentos de f. 39-41, relativos à adesão da Autora às condições impostas pela Lei Complementar 110/2001. Celebrando a avença, a Autora reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que o vindicante espontaneamente aderiu. Quanto ao mérito propriamente dito, sobra analisar o pedido relativo ao índice de junho de 1987. A matéria em debate já se encontra totalmente sedimentada na jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o STF, a par de declarar a ausência de direito adquirido a regime jurídico, rejeitou a atualização das contas vinculadas pela correção monetária calculada pelo IPC relativamente ao Plano Bresser (26,06%) e aos Planos Collor I (apenas quanto à maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (20,21%), ao tempo em que deferiu a reposição inflacionária pelo IPC quanto ao Plano Verão (42,72%) e ao Plano Collor I (apenas quanto a abril de 1990 - 44,80%), desde que esteja comprovada a titularidade da conta do FGTS naquelas datas (extrato ou opção). Confirma-se o aresto: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário de que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há qualquer questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, REXT nº 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13/10/2000). Após a decisão do STF, a Lei Complementar 110/2001 acabou por reconhecer o direito às correções monetárias relativas aos Planos Verão (42,72%) e Collor I (somente quanto ao índice de abril de 1990 - 44,80%). E na linha do que restou julgado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252, consignando que Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Entretanto, mesmo após a decisão do STF e da edição da Súmula 252 do STJ, inúmeras outras ações continuaram a ser ajuizadas nos tribunais de nosso País questionando os índices de reposição inflacionária a incidir sobre as contas vinculadas de FGTS, o que deu ensejo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar tal matéria no regime do artigo 543-C do CPC (multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito), tendo sido relator do Acórdão o Eminentíssimo Ministro BENEDITO GONÇALVES, cuja ementa, por sua exposição didática, é adiante transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressenete-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente questionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao

FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ, RESP 200900485326, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112520, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 04/03/2010) Como se vê no extrato do julgado acima colacionado, dentre os diversos meses em que comumente se postula a aplicação do IPC aos saldos de FGTS, o STJ reafirmou aquilo que anteriormente havia sido decidido pelo plenário do STF no RE 226.855/RS e que também estava consignado em sua Súmula 252, ou seja, somente é devida a correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90. Ficou, outrossim, expressamente rejeitada a aplicação do IPC em junho de 1987. Ante o exposto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto ao índice de junho de 1987. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento (f. 15) do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006593-71.2010.403.6112 - GERALDO ALVES PIANCO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
GERALDO ALVES PIANCO promove esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando que a correção monetária dos valores depositados em sua conta de FGTS não refletiram a real inflação nos meses de março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%), pedindo a aplicação dos índices de atualização pelo IPC (Índices de Preço ao Consumidor). Postula que lhe sejam creditadas as diferenças, devidamente atualizadas e com juros legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Citada, a CAIXA ofertou contestação, em que levanta preliminares de: a) ausência interesse de agir, em razão de acordo firmado nos termos da LC 110/2001; b) ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois estes índices já foram pagos administrativamente; e c) ilegitimidade passiva caso tenham sido requerida a multa de 10% (prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90). No mérito, pede a improcedência do pedido no que toca a expurgos não albergados pelo RE 226.855. Alega, ainda, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada e o não cabimento de condenação em juros de mora e honorários advocatícios. Juntou procuração. Posteriormente, a CEF juntou o termo de adesão do Autor, nos termos da Lei nº 10.555/2002 (f. 47). Intimado a se manifestar, o Autor peticionou, requerendo a apresentação pela Ré dos extratos dos períodos mencionados na exordial e do valor creditado na conta vinculada ao FGTS relativo ao termo de adesão apresentado (f. 49). É o relatório. Decido. Inicialmente, saliento ser desnecessária a juntada pela Ré dos extratos da conta vinculada ao FGTS relativos aos períodos mencionados nesta ação, pois tais documentos serviriam para embasar eventual pedido de cumprimento de sentença de procedência da ação, sendo bastante para esta fase somente a demonstração pelo Autor de vínculo com o FGTS anterior ao período de março de 1990. Acolho em parte a matéria preliminar suscitada pela CEF para reconhecer a ausência de interesse jurídico da parte autora relativamente ao índice de correção monetária do mês de março de 1990. Embora o percentual de 84,32% (IPC) seja devido quanto ao mês de março de 1990, esse índice foi devidamente aplicado nas contas vinculadas de FGTS, consoante o Edital nº 04, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, publicado no DOU em 19/04/1990. A propósito, cotejem-se os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200000430536, Relator(a) LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 02/06/2003 PG: 00240) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. 84,32%. CREDITADO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. 1. Em março de 1990, não há diferença de

correção monetária a ser deferida, pois o respectivo percentual de 84,32% foi corretamente creditado nas contas, conforme Comunicado 2067 do BACEN e Edital 4/90 da CEF. Precedentes do Tribunal. 2. O direito à taxa progressiva de juros restringe-se aos empregados admitidos em data anterior à edição da Lei 5.705/71. 3. Agravo regimental provido. Pedidos julgados improcedentes. (TRF 1ª REGIÃO, AGRAC 200301000026183, Relator SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/02/2010 PAGINA:42)ADMINISTRATIVO. FGTS. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de março de 1990, de 84,32%, já foi creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser paga aos titulares das contas. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. A extinção do julgado, no presente caso, não constitui ofensa à coisa julgada, como alegado pelo apelante, pois a aplicação do índice de 84,32% já havia se dado na esfera administrativa. Uma nova incidência deste índice constituiria um enriquecimento sem causa. 3. Recurso conhecido e improvido. (TRF 2ª REGIÃO, AC 199351010137923, Relator JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 19/11/2010 - Página: 226)A parte autora também não tem interesse jurídico relativamente ao índice de correção monetária de abril de 1990, uma vez que a CAIXA juntou aos autos comprovação do acordo a que se refere a LC 110/2001.Celebrando a avença, o Autor reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que o vindicante espontaneamente aderiu. Acrescento que o documento juntado pela Ré está legível e que é desnecessária a juntada de outros documentos comprovantes do efetivo creditamento dos valores porque a presunção é de cumprimento do acordo de adesão pela instituição financeira, devendo o Autor, caso queira, ingressar com ação própria para questionar o seu cumprimento. Além disso, a Ré juntou aos autos os documentos de f. 44-45, demonstrativos do saque pelo Autor de valores depositados em sua conta em razão da adesão às condições da Lei Complementar 110/2001.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse de agir do Autor. Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento (f. 20) do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006671-65.2010.403.6112 - ANGELA MARIA GOMES DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a parte autora a concessão de auxílio-doença e a conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez. O laudo veio ter aos autos (f. 62-75).Com a juntada do laudo pericial, reaprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).No caso sob exame, verifica-se que a qualidade de segurada está devidamente atendida pela Autora, conforme extrato do CNIS juntado em sequência. A moléstia que acomete a Requerente está descrita na rol do artigo 151 da Lei nº 8.213/91 que define as doenças isentas de carência. Portanto, está atendido o segundo requisito da carência. A incapacidade, por fim, foi constatada no laudo de f. 62-75, reconhecendo o Perito que a Autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de sua atividade profissional (resposta ao quesito 4 do juízo - f. 67). Em referido laudo, o Expert não fixou a data de início da incapacidade da Autora, contudo afirmou que a Demandante refere diagnóstico desta doença em 2001 e, a inicial, por sua vez, foi instruída com documentos que remontam o mal destacado no laudo pericial naquela data (f. 37), ocasião em que ela mantinha qualidade de segurada. Logo, há verossimilhança nas alegações.De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar, por ora, a implantação do benefício de auxílio-doença em favor de ANGELA MARIA GOMES, com DIP em 01/10/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência.Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, aviando, se viável, proposta de acordo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006688-04.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA GUIDA PARIZI(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARIA APARECIDA GUIDA PARIZI ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143), desde a data do requerimento administrativo em 22/10/2009 - f. 09. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos.Deferiu-se o pedido de assistência judiciária gratuita, determinando-se a citação do INSS (f. 33).Citado (f. 34), o INSS ofertou contestação (f. 35-47). Discorreu, inicialmente, sobre os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Argumentou, ainda, ser impossível a extensão dos documentos do marido para qualificar as atividades rurais da esposa, pois os documentos trazidos aos autos denotam alta produtividade da área de terra de propriedade da Autora e seu esposo. Em caso de procedência, o que se cogita para argumentar, requereu a fixação dos honorários advocatícios no mínimo legal e a isenção das custas. Juntou documentos.Determinou-se a expedição de Carta Precatória para oitiva da Autora e das suas testemunhas, intimando-se as partes (f. 57).Realizadas audiências em que foram ouvidas a Autora (f. 71-73verso) e três testemunhas por ela arroladas (f. 74-75, 76-77 e 78-79).As partes tiveram vista do retorno das Deprecatas para apresentação de alegações finais por memoriais (f. 85),

todavia, nenhuma das partes se manifestou (f. 86-verso).É o relatório. DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, prevista no artigo 48, 1º, da Lei n. 8213/91, com a redação dada pela Lei n. 9876/99, que dispõe:A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do incisos I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11.Esse benefício foi regrado com maior profundidade pelo artigo 143, II, da Lei 8213/91, inicialmente com a seguinte redação:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso:I - omissisII - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39.Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV (*) ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (* - o inciso IV, do art. 11, da Lei 8213/91, foi revogado pela Lei 9876/99)Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei 8213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008).Como visto, na redação primitiva do art. 143, da Lei 8213/91 (antes da edição da MP 598, de 31.08.94), exigia-se que fosse comprovado o exercício de cinco anos de atividade rural, ainda que descontínua para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Já na redação atual do art. 143, da Lei 8213/91, requer-se seja demonstrado tempo de atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício.Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses.Outrossim, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, dispensam a carência em se tratando da aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei 8213/91.O prazo de 15 anos constante do art. 143 da Lei 8213/91, para concessão do benefício em questão (aposentadoria por idade de trabalhador rural), a contar da Lei 8213/91, venceu-se em 2006, mas foi prorrogado pelo artigo 2º, da Lei 11.718/2008, até 31/12/2010.A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento).À luz do que fora exposto, resta, pois, analisar se a Autora cumpre os requisitos exigidos.Os documentos de f. 07 dão conta que a Autora nasceu em 1954. Portanto, completou 55 anos em 2009, estando preenchido o primeiro requisito.Quanto ao tempo de serviço, exige-se, na forma do art. 142 da Lei 8213/91, que se comprove o período de 168 meses de atividade rural, já que a Autora completou 55 anos em 2009.Compulsando os autos, constata-se a cópia da certidão de casamento da autora (f. 11), celebrado em 01 de fevereiro de 1973, na qual consta como lavrador a profissão do esposo da Autora. Já às f. 13 e verso a cópia da matrícula do imóvel denominado Sítio Parizi, onde consta o esposo da Autora como um dos herdeiros de referido imóvel. Juntou, também, várias notas fiscais de produtor rural em nome de seu marido dos anos de 1979-1981, 1984, 1986, 1989, 1992, 1993, 1997, 1998, 2000, 2001, 2004, 2005, 2007, 2008 e 2009 (f. 14-31).Corroborando o que está declarado nos documentos acima, adicione-se a informação trazida em sequência pelo extrato Plenus e CNIS (f. 50) onde consta que o marido da Autora recebe auxílio-doença com ramo de atividade descrito como rural e a forma de filiação como segurado especial.No tocante à prova oral colhida, as testemunhas

confirmaram conhecer a Autora há mais ou menos 25 anos, tendo presenciado o trabalho dela em serviços rurais. Confira-se: OSVALDO JUNIOR DA SILVA PEREIRA (f. 74-75): (...) J.: Conhece a dona Maria há quantos anos? D.: 23 para 24 anos. J.: O senhor conheceu ela morando onde? D.: Eu mudei vizinho. (...) J.: E lá ela morava numa fazenda, num sítio, numa chácara? D.: No sítio dela. J.: Quem morava lá? D.: Ela, o marido e as crianças. (...) J.: E lá na propriedade dela o que ela fazia? D.: Trabalhava, cortava cana. J.: O que mais? D.: O marido trabalhava na roça. J.: Eles contratam empregados ou era só eles e os filhos? D.: Só eles. (...) J.: Enquanto lá no sítio ela ia fazer trabalhos na cidade ou só sítio? D.: Só no sítio. [sic] LEONILDO DIAS LOPES (f. 76-77): (...) J.: O senhor conhece a dona Maria desde quando? D.: Faz 30 anos. (...) J.: O que eles plantam lá? D.: Hoje está em pasto, mas era lavoura. J.: E ela trabalhava lá? D.: Trabalhava. (...) J.: Sabe dela ir fazer serviço na cidade ou só lá no sítio? D.: Só lá no sítio. [sic] LUIZ CAMPO (f. 78-79): (...) J.: O senhor conhece a dona Maria Aparecida há quantos anos? D.: Nem sei, há muitos anos já. (...) J.: E quem trabalhava lá, ela e a família apenas? D.: Só a família. J.: O que eles plantavam lá? D.: Algodão, amendoim. J.: Sabe dela indo fazer algum tipo de trabalho na cidade? D.: Não, só na roça. [sic] Em seu depoimento pessoal, a Autora atestou que sempre trabalhou em regime de economia familiar (f. 71-73 verso): (...) J.: E com que idade começou a trabalhar? D.: Eu comecei a trabalhar com oito anos, meio período na escola e meio na roça. (...) J.: A senhora morava onde lá? D.: No sítio mesmo. J.: Era sítio de quem lá? D.: Do meu pai mesmo. (...) J.: A senhora trabalhou dessa forma até quando? D.: Até pouco tempo. (...) J.: Então até dezoito anos a senhora residia no sítio do pai? D.: Do pai. J.: Com dezoito se casou? D.: Me casei. (...) J.: Sítio da família dele, dele? D.: Isso. (...) J.: E quem trabalhava nesse sítio? D.: Só nós mesmo. (...) J.: O que a senhora faz lá? D.: De tudo na roça. J.: Dá um exemplo para mim. D.: Amendoim, carpir milho. [sic]. Da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, estou convencido que a Autora realmente exerceu atividades rurais, durante toda a sua vida. A propósito, os depoimentos colhidos têm consonância em que pese o tempo transcorrido entre o fato e a audiência, o que faz ressaltar a veracidade do alegado na peça exordial. Observe-se que a prova documental é robusta, com documentos que remontam a década de 1970, 1980, 1990 e 2000. Ademais, ao contrário do alegado pelo INSS, não vislumbro caracterizada a alta produtividade propalada, até por se tratar de pequena área de terras (6 alqueires) e que, muitas vezes as vendas dos produtos são sazonais e englobam períodos de produção superiores à 2 anos (tempo de engorda do gado ou crescimento da lavoura). Assim, a ação há de ser julgada procedente para deferir a Autora o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, tendo como termo inicial a data de entrada do requerimento administrativo (22/10/2009 - f. 09). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Réu a conceder à Autora, a partir de 22/10/2009, o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de 1 (um) salário mínimo ao mês, na forma do art. 143 da Lei 8.213/91. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (05/11/2010 - f. 34), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, 2º). Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado MARIA APARECIDA GUIDA PARIZI Nome da mãe MERCEDES BENOSSI GUIDA Endereço Rua Rural, 545 Sítio Parizi-B, Arandópolis, município de Emilianópolis/SP. RG / CPF 21.799.432 SSP-SP / 349.625.318-59 PIS / NIT 1.179.412.242-1 Benefício concedido Aposentadoria por idade rural Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 22/10/2009 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo vigente à época Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006822-31.2010.403.6112 - JOAO BATISTA ADRIANO (SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

JOÃO BATISTA ADRIANO promove esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sustentando que a correção monetária dos valores depositados em sua conta de FGTS não refletiram a real inflação nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro/89 (70,28%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%), pedindo a aplicação dos índices de atualização pelo IPC (Índices de Preço ao Consumidor). Postula que lhe sejam creditadas as diferenças, devidamente atualizadas e com juros legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Citada, a CAIXA ofertou contestação, em que levanta preliminares de: a) ausência interesse de agir, em razão de acordo firmado nos termos da LC 110/2001; b) ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois estes índices já foram pagos administrativamente; e c) ilegitimidade passiva caso tenham sido requerida a multa de 10% (prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90). No mérito, pede a improcedência do pedido no que toca a expurgos não albergados pelo RE 226.855 bem como aos juros progressivos, além de alegar impossibilidade de concessão de tutela antecipada e descabimento de condenação em juros de mora e honorários advocatícios. Juntou procuração. Posteriormente, em atenção ao despacho de f. 40, a CEF juntou o termo de adesão do Autor, nos termos da Lei nº 10.555/2002 (f. 46). Intimado, o Autor apresentou sua réplica (f. 49-52). É o relatório. Decido. Inicialmente, acolho a matéria preliminar suscitada pela CEF para reconhecer a ausência de interesse jurídico da parte autora relativamente ao índice de correção monetária do mês de março de 1990. Embora o percentual de 84,32% (IPC) seja devido quanto ao mês de março de 1990, esse índice foi devidamente aplicado nas contas vinculadas de FGTS, consoante o Edital nº 04,

da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, publicado no DOU em 19/04/1990. A propósito, cotejem-se os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200000430536, Relator(a) LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/06/2003 PG:00240) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. 84,32%. CREDITADO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. 1. Em março de 1990, não há diferença de correção monetária a ser deferida, pois o respectivo percentual de 84,32% foi corretamente creditado nas contas, conforme Comunicado 2067 do BACEN e Edital 4/90 da CEF. Precedentes do Tribunal. 2. O direito à taxa progressiva de juros restringe-se aos empregados admitidos em data anterior à edição da Lei 5.705/71. 3. Agravo regimental provido. Pedidos julgados improcedentes. (TRF 1ª REGIÃO, AGRAC 200301000026183, Relator SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/02/2010 PAGINA:42) ADMINISTRATIVO. FGTS. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de março de 1990, de 84,32%, já foi creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser paga aos titulares das contas. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. A extinção do julgado, no presente caso, não constitui ofensa à coisa julgada, como alegado pelo apelante, pois a aplicação do índice de 84,32% já havia se dado na esfera administrativa. Uma nova incidência deste índice constituiria um enriquecimento sem causa. 3. Recurso conhecido e improvido. (TRF 2ª REGIÃO, AC 199351010137923, Relator JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 19/11/2010 - Página: 226) A parte autora também não tem interesse jurídico relativamente aos índices de correção monetária de janeiro de 1989 e de abril de 1990, uma vez que a CAIXA juntou aos autos comprovação do acordo a que se refere a LC 110/2001. Celebrando a avença, o Autor reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que o vindicante espontaneamente aderiu; acresce que vício de vontade, no caso, não constituiu causa de pedir. Seguindo, mas ainda analisando a matéria preliminar, não prosperam as preliminares de ausência de causa de pedir quanto ao índice de fevereiro/89 e junho/90 e de ilegitimidade caso tenha sido requerida a multa de 10% prevista no Dec. 99.684/90. Isto porque a parte autora não requereu a correção monetária naqueles meses nem pleiteou a aplicação da multa de 10%. Quanto ao mérito propriamente dito, sobra analisar o pedido relativo ao índice de junho de 1987. A matéria em debate já se encontra totalmente sedimentada na jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o STF, a par de declarar a ausência de direito adquirido a regime jurídico, rejeitou a atualização das contas vinculadas pela correção monetária calculada pelo IPC relativamente ao Plano Bresser (26,06%) e aos Planos Collor I (apenas quanto à maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (20,21%), ao tempo em que deferiu a reposição inflacionária pelo IPC quanto ao Plano Verão (42,72%) e ao Plano Collor I (apenas quanto a abril de 1990 - 44,80%), desde que esteja comprovada a titularidade da conta do FGTS naquelas datas (extrato ou opção). Confira-se o aresto: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário de que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há qualquer questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, REXT nº 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13/10/2000). Após a decisão do STF, a Lei Complementar 110/2001 acabou por reconhecer o direito às correções monetárias relativas aos Planos Verão (42,72%) e Collor I (somente quanto ao índice de abril de 1990 - 44,80%). E na linha do que restou julgado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252, consignando que Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Entretanto, mesmo após a decisão do STF e da edição da Súmula 252 do STJ, inúmeras outras ações continuaram a ser ajuizadas nos tribunais de nosso País questionando os índices de reposição inflacionária a incidir sobre as contas vinculadas de FGTS, o que deu ensejo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar tal matéria no regime do artigo 543-C, do CPC (multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito), tendo sido relator do Acórdão o Eminentíssimo Ministro BENEDITO GONÇALVES, cuja ementa, por sua exposição didática, é adiante transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC.

ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressurte-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ, RESP 200900485326, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112520, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 04/03/2010) Como se vê no extrato do julgado acima colacionado, dentre os diversos meses em que comumente se postula a aplicação do IPC aos saldos de FGTS, o STJ reafirmou aquilo que anteriormente havia sido decidido pelo plenário do STF no RE 226.855/RS e que também estava consignado em sua Súmula 252, ou seja, somente é devida a correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90. Ficou, outrossim, expressamente rejeitada a aplicação do IPC em junho de 1987. Ante o exposto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de correção monetária relativa aos meses de janeiro de 1989, de março de 1990 e de abril de 1990 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto ao índice de junho de 1987. Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento (f. 18) do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006827-53.2010.403.6112 - ANTONIO CESARIO DE SOUZA(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ANTONIO CESARIO DE SOUZA promove esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando que a correção monetária dos valores depositados em sua conta de FGTS não refletiram a real inflação nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro/89 (70,28%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%), pedindo a aplicação dos índices de atualização pelo IPC (Índices de Preço ao Consumidor). Postula que lhe sejam creditadas as diferenças, devidamente atualizadas e com juros legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Citada, a CAIXA ofertou contestação, em que levanta preliminares de: a) ausência interesse de agir, em razão de acordo firmado nos termos da LC 110/2001; b) ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois estes índices já foram pagos administrativamente; e c) ilegitimidade passiva caso tenham sido requerida a

multa de 10% (prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90). No mérito, pede a improcedência do pedido no que toca a expurgos não albergados pelo RE 226.855. Alega, ainda, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada e o não cabimento de condenação em juros de mora e honorários advocatícios. Juntou procuração. Posteriormente, a CEF juntou o termo de adesão do Autor, nos termos da Lei nº 10.555/2002 (f. 46). Intimado, o Autor apresentou sua réplica (f. 49-52). É o relatório. Decido. Inicialmente, julgo o Autor carecedor da ação quanto aos índices de correção monetária dos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989, pois não comprovou deter conta vinculada ao FGTS nesse período. Segundo se extrai de seus documentos juntados aos autos, a primeira data de admissão constante de sua carteira de trabalho é de 14 de abril de 1989 (f. 13-14) e, portanto, não tem interesse quanto a índice de correção monetária de época anterior à existência de sua conta. Ainda inicialmente, acolho em parte a matéria preliminar suscitada pela CEF para reconhecer a ausência de interesse jurídico da parte autora relativamente ao índice de correção monetária do mês de março de 1990. Embora o percentual de 84,32% (IPC) seja devido quanto ao mês de março de 1990, esse índice foi devidamente aplicado nas contas vinculadas de FGTS, consoante o Edital nº 04, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, publicado no DOU em 19/04/1990. A propósito, cotejem-se os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200000430536, Relator(a) LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/06/2003 PG:00240) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. 84,32%. CREDITADO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. 1. Em março de 1990, não há diferença de correção monetária a ser deferida, pois o respectivo percentual de 84,32% foi corretamente creditado nas contas, conforme Comunicado 2067 do BACEN e Edital 4/90 da CEF. Precedentes do Tribunal. 2. O direito à taxa progressiva de juros restringe-se aos empregados admitidos em data anterior à edição da Lei 5.705/71. 3. Agravo regimental provido. Pedidos julgados improcedentes. (TRF 1ª REGIÃO, AGRAC 200301000026183, Relator SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/02/2010 PAGINA:42) ADMINISTRATIVO. FGTS. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de março de 1990, de 84,32%, já foi creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser paga aos titulares das contas. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. A extinção do julgado, no presente caso, não constitui ofensa à coisa julgada, como alegado pelo apelante, pois a aplicação do índice de 84,32% já havia se dado na esfera administrativa. Uma nova incidência deste índice constituiria um enriquecimento sem causa. 3. Recurso conhecido e improvido. (TRF 2ª REGIÃO, AC 199351010137923, Relator JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 19/11/2010 - Página: 226) A parte autora também não tem interesse jurídico relativamente ao índice de correção monetária de abril de 1990, uma vez que a CAIXA juntou aos autos comprovação do acordo a que se refere a LC 110/2001. Celebrando a avença, o Autor reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que o vindicante espontaneamente aderiu. Acrescento que o documento juntado pela Ré está legível e que é desnecessária a juntada de outros documentos comprovantes do efetivo creditamento dos valores porque a presunção é de cumprimento do acordo de adesão pela instituição financeira, devendo o Autor, caso queira, ingressar com ação própria para questionar o seu cumprimento. Explicito que não prosperam as preliminares de ausência de causa de pedir quanto ao índice de fevereiro/89 e junho/90 e de ilegitimidade caso tenha sido requerida a multa de 10% prevista no Dec. 99.684/90, porque a parte autora não requereu a correção monetária naqueles meses nem pleiteou a aplicação da multa de 10%. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse de agir do Autor. Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento (f. 27) do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007049-21.2010.403.6112 - MAURICIO SERGIO FREITAS(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MAURÍCIO SÉRGIO FREITAS propõe esta ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, passando a aduzir que, no período de cálculo de seu benefício, não foram considerados os valores vertidos a título de gratificação natalina (13º salário) como integrantes do salário-de-contribuição, como determinava o artigo 28, 7º, da Lei 8212/91, em sua redação originária (revogado pela Lei 8870, de 15/04/94). Pugna pela procedência do pedido, a fim de que seja revisado o benefício, com a inclusão de tais valores, implantando-se a nova renda mensal inicial, bem assim a condenação do réu nos demais consectários legais. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Superada a litispendência apontada às f. 20, a decisão de f. 22 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação. Citado (f. 23), o INSS ofereceu contestação (f. 25-43). Alegou, em síntese, a decadência do direito à revisão e a prescrição quinquenal do crédito pretendido. Aduziu ainda que o benefício que se pretende revisar foi concedido após a entrada em vigor da Lei 8.870/94 e, assim, deve obedecer ao regime jurídico vigente na data de seu requerimento. Pugnou pela improcedência com a condenação da parte autora nos consectários legais. Réplica às f. 47-50. DECIDO. Quanto à prescrição, assiste razão ao INSS e devem ficar, portanto, excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Pela ordem, passo à análise da prejudicial de decadência. Alega o INSS que mesmo as relações jurídicas constituídas antes da data em que uma norma entrou em vigor estariam atingidas pelo prazo

decadencial, já que a lei pode fixar um prazo após o nascimento do direito, tendo efeito imediato sobre as situações em curso a partir da data de sua vigência. Assim, sustenta o INSS, os pedidos de revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/1997, data da vigência da Lei 9.528/97, que se originou da conversão da Medida Provisória 1.523-9/97, também estariam abrangidos pela decadência. Porém, conforme entendimento já manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça, (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 846.849, DJE 03/03/2008), o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Esse também foi o entendimento manifestado no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.224.198, DJE 19/04/2011. Tendo em vista que o benefício em análise nestes autos foi concedido antes da vigência das alterações acima transcritas (f. 16), afastou-se alegação de decadência. No mérito, a pretensão da parte autora merece ser acolhida. Com efeito, o texto original do art. 28, 7º, da Lei 8.212/91 dispunha que o 13º (décimo-terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. O Decreto 612, de 21/07/1992, regulamentando o dispositivo legal em foco, dispôs, no seu art. 37, 6º, que a gratificação natalina - décimo terceiro salário - integra o salário-de-contribuição (...). A Lei 8.213/91, também em sua redação original, averbou, no art. 29, 3º, que serão considerados para o cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. O Decreto 611, de 21/07/92, ao regulamentar a lei de benefício, consignou, no seu art. 30, 6º, que a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. Quanto aos dispositivos em questão, devem ser feitas algumas considerações. Inicialmente, é facilmente verificável que o 6º, do art. 30, do Decreto 611/92, exorbitou em seu poder regulamentar ao averbar que a remuneração do 13º salário somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. Isso porque, como visto, tanto o art. 28, 7º, da Lei 8.212/91, quanto o art. 29º, 3º, da Lei 8213/91, não limitaram a inclusão dos valores relativos à gratificação natalina para seu computo no cálculo do salário-de-benefício. Muito ao contrário, o art. 29, 3º, da Lei 8213/91, consigna que serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Assim, qualquer que seja o valor recebido a título de 13º salário (integral ou proporcional), deve este ser considerado para fins de apuração do salário-de-benefício. Acontece que tais dispositivos legais que determinavam o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores recolhidos a título de gratificação natalina, foram revogados pela Lei 8.870, de 15/04/1994, publicada aos 16/04/1994, ao dar nova redação ao 7º, do artigo 28, da Lei 8212/91, e ao 3º, do artigo 29, da Lei 8213/91. Confira-se a redação dos textos legais já alterados pela Lei 8870/94: Lei 8.212/91, art. 28, 7º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94: Art. 28 - (omissis) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. Lei 8.213/91, art. 29, 3º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94: Art. 29 - (omissis) 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Assim, o período de vigência da inclusão do 13º salário como salário-de-contribuição vai da publicação das Leis 8212/91 e 8213/91, em 25/07/1991, até a data de 16/04/1994, quando foi publicada a Lei 8870/94 alterando a redação dos dispositivos em comento (art. 28, 7º, da Lei 8.212/91 e art. 29º, 3º, da Lei 8213/91). Isso quer dizer que os valores das gratificações natalinas referentes a dezembro de 1991, a dezembro de 1992 e a dezembro de 1993 devem ser computados como salários-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício. Fica fora a gratificação natalina de dezembro de 1994, já que a forma de cálculo não mais vigorava quando do pagamento do 13º salário ao final daquele ano (de 1994). Por oportuno, trago à colação a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, 3º, DA LEI 8.213/91. 1. Os valores correspondentes ao 13º salário (gratificação natalina), sobre o qual incidiu contribuição previdenciária, devem ser considerados para os efeitos de cálculo da Renda Mensal Inicial. 2. Os benefícios cujo Período Básico de Cálculo engloba os meses de dezembro anteriores à Lei nº. 8.870/94, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) era parte integrante do salário de contribuição do mês correspondente, sem qualquer ressalva relativa à apuração do salário de benefício, consoante se verifica do disposto no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e no artigo 29, 3º, da Lei nº. 8.213/91, ambos em sua redação original. (REOAC 200204010144570, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TRF4 SEXTA TURMA, D.E. 14/08/2009) Por fim, cabe definir se o valor referente à gratificação natalina deve ser computado separadamente - como mais uma contribuição - ou se será somado à remuneração recebida pelo empregado em dezembro de cada ano para compor, naquela competência (dezembro), o salário-de-contribuição. De minha parte, entendo que o 13º salário deve ser somado ao pagamento de dezembro, compondo assim os dois um só valor para fins de cálculo do salário-de-benefício. Duas razões levam-me a essa conclusão: a) sobre a gratificação natalina incide contribuição social; b) a gratificação natalina não é computada separadamente para fins de carência na concessão de benefícios. Não me parece ocioso trazer precedente que adota a linha de entendimento aqui defendida: AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 557 DO CPC. REVISÃO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DO DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DO MÊS DE COMPETÊNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I. O sistema previdenciário está embasado em regime mensal de competências, tanto para fins de custeio, quanto para concessão de benefícios, nos termos das Leis nºs 8.212 e 8.213/91. O 13º salário deve ser considerado parte integrante do salário de contribuição do mês de competência dezembro, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário. Sua autonomia não significa a existência de duas competências distintas, relativas ao mesmo mês. II. Agravo a que se dá

parcial provimento, para fixar que a gratificação natalina seja somada ao salário de contribuição do mês de competência, observada a limitação imposta aos salários de contribuição pela legislação vigente ao tempo da concessão do benefício.(TRF 3ª Região, AC 200903990355148, Relatora MARISA SANTOS,NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/11/2010 PÁGINA: 2254)À luz das balizas expostas, verifico que, no caso dos autos, o benefício do segurado-autor foi concedido a partir de 20/04/1994 e, para cálculo do salário-de-benefício, foram utilizados salários-de-contribuição dos anos de 1991 a 1994 (f. 19). Logo, também deve ser computado o correspondente valor da gratificação natalina paga nos anos de 1991, 1992 e 1993. Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, I, do CPC, para fins de:1) determinar ao INSS que efetue o cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, de modo que o 13º salário seja considerado como salário-de-contribuição, somando-se o valor pago às competências de dezembro de 1991, 1992 e 1993, e, assim, seja utilizado no cálculo do salário-de-benefício; efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data do trânsito em julgado; efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV;2) reconhecer a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação;3) Condenar a Autarquia Previdenciária no pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (04/02/2011) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ).Sentença não sujeita a reexame necessário.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007058-80.2010.403.6112 - JOSE HARTKOPF(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ HARTKOPF ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 62-63 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a produção da prova pericial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Laudo pericial elaborado e juntado às f. 69-72.Citado (f. 79), o INSS ofereceu contestação (f. 81-83). Alegou, em síntese, que o Autor não preenche um dos requisitos inerentes à concessão do benefício ora pleiteado, qual seja a incapacidade laboral.Instada a se manifestar acerca do laudo pericial apresentado (f. 88), a parte ativa o fez às f. 90-91.É O RELATÓRIO. DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Cumpra, pois, verificar se o Autor preenche os requisitos legais de algum dos benefícios postulados.Carência e qualidade de segurado estão satisfatoriamente comprovadas pelos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais de f. 84. No caso, inclusive, o INSS sequer oferece resistência quanto ao cumprimento desses requisitos.Para verificação de existência e extensão da incapacidade foi realizado o laudo pericial de f. 69-72. Neste, o Perito afirma ser o Autor portador de seqüela de fratura de tíbia e fíbula esquerdas (quesito nº 2 do Juízo). Relata que, devido à esta seqüela, o Periciando se encontra parcialmente incapacitado e em caráter permanente, podendo exercer somente atividades que não exijam grandes esforços físicos ou que não tenha que permanecer longos períodos em pé (quesitos nº 4 e 4.1 do Juízo e quesitos nº 9, 11, 12 e 13). Por fim, conclui que: O autor é portador de seqüela de fratura em perna esquerda decorrente de acidente de trânsito estando incapacitado permanentemente para a atividade de montador de estrutura metálicas, nesta data. O mesmo tem condições de ser reabilitado para outra função. (Tópico Conclusão - f. 72).Não é o caso, então, de concessão de aposentadoria por invalidez, mas de auxílio-doença, sobretudo porque o Autor não é pessoa idosa (41 anos - f. 10) e pelo fato de o Perito deixar claro a possibilidade de sua reabilitação (quesito nº 5 do Juízo e quesito nº 12

do Réu). Ao INSS caberá (conforme indicação do médico-perito) proceder à reabilitação do Autor, ou, não sendo esta viável, conceder-lhe administrativamente a aposentadoria por invalidez. Tendo em vista que a incapacidade se deu em decorrência de acidente automobilístico, o Expert fixa sua data de início no dia deste, qual seja 24/12/2007 (quesito nº 3 do Juízo e quesito nº 2 do Réu). Sendo assim, a data de início do benefício há de ser a data da cessação administrativa (28/03/2010 - f. 25). Diante do exposto, ratifico a tutela anteriormente concedida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a manter em favor do Autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, com termo inicial (DIB) em 29/03/2010 (dia seguinte à cessação administrativa), descontadas as parcelas pagas a título de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS somente poderá cessar o benefício se proceder à reabilitação do Autor. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (08/07/2011 - f. 79), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, se o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). **SÍNTESE DO JULGADON.º** do benefício 526471889-6 Nome da segurado José Hartkopf Nome da mãe Ana Maria Hartkopf Endereço Rua Luis Teixeira Filho, 1.085, bairro Pontal, Rosana - SPRG e CPF 5.143.231-2 / 743.089.559-04 Benefício concedido Auxílio-doença Data do início do Benefício (DIB) 29/03/2010 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) Prejudicado ante a antecipação de tutela Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007061-35.2010.403.6112 - PEDRO GALDINO DE MOURA (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PEDRO GALDINO DE MOURA promove esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando que a correção monetária dos valores depositados em sua conta de FGTS não refletiram a real inflação nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro/89 (70,28%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%), pedindo a aplicação dos índices de atualização pelo IPC (Índices de Preço ao Consumidor). Postula que lhe sejam creditadas as diferenças, devidamente atualizadas e com juros legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Citada, a CAIXA ofertou contestação, em que levanta preliminares de: a) ausência interesse de agir, em razão de acordo firmado nos termos da LC 110/2001; b) ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois estes índices já foram pagos administrativamente; e c) ilegitimidade passiva caso tenham sido requerida a multa de 10% (prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90). No mérito, pede a improcedência do pedido no que toca a expurgos não albergados pelo RE 226.855. Alega, ainda, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada e o não cabimento de condenação em juros de mora e honorários advocatícios. Juntou procuração. Posteriormente, a CEF juntou o termo de adesão do Autor, nos termos da Lei nº 10.555/2002 (f. 38). Intimado, o Autor apresentou sua réplica (f. 40-42). É o relatório. Decido. Inicialmente, acolho em parte a matéria preliminar suscitada pela CEF para reconhecer a ausência de interesse jurídico da parte autora relativamente ao índice de correção monetária do mês de março de 1990. Embora o percentual de 84,32% (IPC) seja devido quanto ao mês de março de 1990, esse índice foi devidamente aplicado nas contas vinculadas de FGTS, consoante o Edital nº 04, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, publicado no DOU em 19/04/1990. A propósito, cotejem-se os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200000430536, Relator(a) LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/06/2003 PG:00240) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. 84,32%. CREDITADO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. 1. Em março de 1990, não há diferença de correção monetária a ser deferida, pois o respectivo percentual de 84,32% foi corretamente creditado nas contas, conforme Comunicado 2067 do BACEN e Edital 4/90 da CEF. Precedentes do Tribunal. 2. O direito à taxa progressiva de juros restringe-se aos empregados admitidos em data anterior à edição da Lei 5.705/71. 3. Agravo regimental provido. Pedidos julgados improcedentes. (TRF 1ª REGIÃO, AGRAC 200301000026183, Relator SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/02/2010 PAGINA:42) ADMINISTRATIVO. FGTS. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de março de 1990, de 84,32%, já foi creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser paga aos titulares das contas. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. A extinção do julgado, no presente caso, não constitui ofensa à coisa julgada, como alegado pelo apelante, pois a aplicação do índice de 84,32% já havia se dado na esfera administrativa. Uma nova incidência deste índice constituiria um enriquecimento sem causa. 3. Recurso conhecido e improvido. (TRF 2ª REGIÃO, AC 199351010137923, Relator JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 19/11/2010 - Página: 226) A parte autora também não tem interesse jurídico relativamente aos índices de correção monetária de janeiro de 1989 e de abril de 1990, uma vez que a CAIXA juntou aos autos comprovação do acordo a que se refere a LC 110/2001. Celebrando a avença, o Autor reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que o vindicante espontaneamente aderiu. Acrescento que a alegação de vício de vontade, no caso, não constituiu causa de pedir. Explicito que não prosperam as

preliminares de ausência de causa de pedir quanto ao índice de fevereiro/89 e junho/90 e de ilegitimidade caso tenha sido requerida a multa de 10% prevista no Dec. 99.684/90, porque a parte autora não requereu a correção monetária naqueles meses nem pleiteou a aplicação da multa de 10%. Quanto ao mérito propriamente dito, sobra analisar o pedido relativo ao índice de junho de 1987. A matéria em debate já se encontra totalmente sedimentada na jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o STF, a par de declarar a ausência de direito adquirido a regime jurídico, rejeitou a atualização das contas vinculadas pela correção monetária calculada pelo IPC relativamente ao Plano Bresser (26,06%) e aos Planos Collor I (apenas quanto à maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (20,21%), ao tempo em que deferiu a reposição inflacionária pelo IPC quanto ao Plano Verão (42,72%) e ao Plano Collor I (apenas quanto a abril de 1990 - 44,80%), desde que esteja comprovada a titularidade da conta do FGTS naquelas datas (extrato ou opção). Confirma-se o aresto: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário de que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há qualquer questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, REXT nº 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13/10/2000). Após a decisão do STF, a Lei Complementar 110/2001 acabou por reconhecer o direito às correções monetárias relativas aos Planos Verão (42,72%) e Collor I (somente quanto ao índice de abril de 1990 - 44,80%). E na linha do que restou julgado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252, consignando que Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Entretanto, mesmo após a decisão do STF e da edição da Súmula 252 do STJ, inúmeras outras ações continuaram a ser ajuizadas nos tribunais de nosso País questionando os índices de reposição inflacionária a incidir sobre as contas vinculadas de FGTS, o que deu ensejo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar tal matéria no regime do artigo 543-C do CPC (multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito), tendo sido relator do Acórdão o Eminentíssimo Ministro BENEDITO GONÇALVES, cuja ementa, por sua exposição didática, é adiante transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressurte-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmulas 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990,

acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ, RESP 200900485326, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112520, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 04/03/2010) Como se vê no extrato do julgado acima colacionado, dentre os diversos meses em que comumente se postula a aplicação do IPC aos saldos de FGTS, o STJ reafirmou aquilo que anteriormente havia sido decidido pelo plenário do STF no RE 226.855/RS e que também estava consignado em sua Súmula 252, ou seja, somente é devida a correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90. Ficou, outrossim, expressamente rejeitada a aplicação do IPC em junho de 1987. Ante o exposto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de correção monetária relativa aos meses de janeiro de 1989, de março de 1990 e de abril de 1990 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto ao índice de junho de 1987. Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento (f. 19) do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007169-64.2010.403.6112 - F M APARECIDA BENEDITO ACOUGUE ME(SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X V L AGRO INDUSTRIAL LTDA E OUTRO

F M APARECIDA BENEDITO AÇOUGUE ME ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra a V L AGRO INDUSTRIAL LTDA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a declaração de nulidade de títulos supostamente emitidos e protestados de forma ilícita e, em consequência disso, a declaração de inexistência das dívidas por eles representadas, determinando-se a exclusão do seu nome e dos seus dados dos registros da SERASA e do SCPC, como também o cancelamento de inscrição nos cartórios de protesto. Requer, ainda, sejam as Requeridas condenadas a: 1) indenizá-la pelos prejuízos imateriais experimentados, em montante equivalente a R\$648.766,40 (seiscentos e quarenta e oito mil, setecentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos); e, b) devolver em dobro o valor que estão pretendendo receber, por se tratar de dívida inexistente, na forma do parágrafo único do art. 42 do CDC, no importe de R\$129.753,26 (cento e vinte e nove mil, setecentos e cinquenta e três reais e vinte e seis centavos). Alega, em síntese, que em 20/01/2009, dirigiu-se até uma loja de tintas desta cidade com a intenção de adquirir materiais para a reforma do seu estabelecimento, na espécie crediário, quando foi informada de que seus dados encontravam-se negativados nos órgãos de proteção ao crédito em razão do protesto de 42 duplicatas. Posteriormente, verificou que dentre essas duplicatas, 10 haviam sido protestadas pelo Banco-réu, sendo a Empresa-requerida a responsável pela emissão dos títulos em seu nome. Afirma tratar-se de duplicatas mercantis simuladas, pois embora constem dos documentos seu nome e seus dados, nunca adquiriu qualquer mercadoria ou contratou serviços da primeira Requerida. Destacou que os documentos levados a protesto não apresentam aceite e sequer existem comprovantes de entrega das mercadorias que deram origem aos mesmos. Disse que tais fatos estão lhe trazendo sérios aborrecimentos e transtornos, impedindo-a de realizar transações comerciais e econômicas, além de problemas financeiros, pois não consegue crédito junto a outras empresas ou bancos. Ressaltou que o banco é o único responsável pelo efetivo encaminhamento a protesto dos títulos que não apresentavam o aceite, o que fez com que seu nome passasse a constar do rol dos maus pagadores. Defendeu que os Requeridos estão cobrando dívida inexistente, motivo pelo qual devem ser condenados a pagar em dobro daquilo que estão tentando lhe obrigar a pagar. Pretende, além da indenização financeira pretendida, a realização da contrapublicidade, ou seja, a publicação em jornal de grande circulação sobre o caso ocorrido e o resultado obtido na esfera judicial, como forma de dar fim aos efeitos da exposição da sua imagem como mau-pagadora. Pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruiu a inicial com procuração e documentos. O feito foi inicialmente distribuído perante o Juízo Estadual da Comarca de Assis / SP que, de pronto, ordenou à parte autora que esclarecesse o motivo da distribuição naquela Comarca, tendo em vista que Requerente e Requerido possuem endereço nesta cidade de Presidente Prudente (f. 38). Prestados os esclarecimentos (f. 40) foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, mas apenas para suspender os efeitos do protesto até o desfecho da ação. Na mesma decisão ordenou-se a citação (f. 42). A Requerida V L AGRO INDUSTRIAL LTDA foi citada e ofereceu contestação (f. 61/70) argumentando que ao contrário do que se fez constar da inicial, detém a Empresa a documentação comprobatória da venda, compra e do comprovante da efetiva entrega e do recebimento da mercadoria que deu origem ao saque da

duplicata protestada. Asseverou que toda negociação relativa aos títulos em apreço foi eivada pelo princípio da boa-fé. Disse que padeceu em enorme prejuízo por não receber na data aprazada o montante correspondente ao valor dos títulos. Contestou o pleito de indenização por perdas e danos, afirmando que não se encontram devidamente demonstrados. Aduziu que não há falar em obrigação de indenizar, porquanto não configurado nenhum ato ilícito por parte dos Réus. Rematou pedindo que a ação seja julgada totalmente improcedente, com a condenação da Autora nas verbas de sucumbência. Juntou procuração e documentos. A CEF também contestou o pedido (f. 90/97) suscitando em preliminar a sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que não é a proprietária dos títulos apontados para protesto, que somente lhe foram entregues mediante endosso-mandato pela empresa V L AGRO INDUSTRIAL LTDA para fins de cobrança e/ou desconto. Ressaltou que seu papel foi de mera prestadora do serviço de cobrança, agindo como mandatária da Empresa-ré. Asseverou que não há relação de direito material entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a Empresa-Autora, impondo-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Alertou sobre a incompetência absoluta da Justiça Estadual. No mérito, afirmou que sendo apenas cobradora mandatária não tem conhecimento das circunstâncias em que o título foi emitido, impugnando as falsas alegações de que foi comunicada para o cancelamento do título ou do protesto. Relembrou que a referida duplicata de venda mercantil lhe foi entregue para cobrança através de endosso mandato, através do qual transfere-se a posse do título, mas não a disponibilidade de seu valor, cujo crédito pertence ao endossante. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, destacou que em nada contribuiu para os eventuais danos alegados pela Autora, isso porque não há nenhum nexo de causalidade entre o alegado dano e a sua ação. Ao final, pediu o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Estadual, como também a improcedência da ação, com a condenação da Requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Juntou procuração e documentos. Com a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juízo Estadual, determinando-se a remessa dos autos a esta Justiça especializada (f. 143/144). Redistribuídos os autos foram ratificados os atos praticados pelo Juízo Estadual, determinando-se às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (f. 155). A CEF informou que não tinha outras provas a produzir (f. 164), ao passo que a Autora ficou inerte (v. certidão f. 165). Finalmente, vieram os autos à conclusão. É que importa relatar. DECIDO. Trata-se de ação declaratória de nulidade cambial c/c indenização por danos morais ajuizada por F M APARECIDA BENEDITO AÇOUGUE ME contra a V L AGRO INDUSTRIAL LTDA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Conforme relatado, verifica-se ao compulsar os autos que a demanda foi inicialmente distribuída perante o Juízo Estadual que, posteriormente, acolhendo alegação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, reconheceu a sua incompetência absoluta *ratione personae*, declinando para esta Justiça Federal a competência para apreciação e julgamento da lide. Vê-se, mais, que na mesma decisão, rejeitou-se preliminar de ilegitimidade passiva ad causam também aventada pela CEF, ao fundamento de que, na condição de endossatário dos títulos, ostenta o banco interesse no desfecho da demanda, sob pena de isentá-lo das consequências derivadas da atividade lucrativa (f. 143/144). Com a devida vênia, ousou discordar da nobre magistrada. Conforme se depreende dos autos, a instituição financeira ré atuou como mera mandatária na cobrança dos títulos (f. 33/35), não tendo recebido o endosso translativo. A empresa emitente do título manteve, exclusivamente, os riscos que lhe são inerentes (a propósito, vide instrumentos de protesto de f. 119, 122, 125, 128, 131, 134, 137). Faz-se necessário lembrar que por endosso-mandato entende-se aquele em que o credor transfere o título ao endossatário, com a finalidade que este promova a sua cobrança. Neste caso, o endossatário estará agindo apenas como representante do endossante, não tendo a titularidade dos direitos. Nesse sentido o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO. ENDOSSO-MANDATO. BANCO ENDOSSATÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A instituição financeira que, por endosso-mandato, recebe título de crédito não é responsável pelo protesto indevido, exceto se exceder os poderes do mandato, agir de modo negligente ou, caso alertada sobre falha do título levá-lo a protesto. O caso dos autos enquadra-se na regra geral, pois o v. acórdão recorrido não afirmou a existência de qualquer motivo especial que levaria à responsabilização do Banco, o qual, portanto, não detém legitimidade passiva para figurar na presente demanda em que a agravante postula o cancelamento do protesto indevido e o pagamento de indenização por dano extrapatrimonial daí decorrente. (...) (STJ. AgRg no Ag 1086819 / RJ. Rel. Ministro RAUL ARAÚJO. Quarta Turma. Data do Julgamento 03/08/2010). No mesmo sentido elucidativos julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Região, verbis: AÇÃO ANULATÓRIA. DUPLICATA. ENDOSSO MANDATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1- As condições da ação (arts. 3º; 267, VI; e 301, X, do CPC), são os requisitos de existência do direito à obtenção de uma sentença de mérito. 2- Tal condição encontra-se ausente na espécie, tendo em conta que o vínculo obrigacional envolve apenas sacador e sacado. 3- Os documentos de fls. 12 e 20 da medida cautelar de protesto em apenso comprovam que a CEF obteve a duplicata por meio do denominado endosso mandato, consubstanciado num contrato inominado de prestação de serviços, por meio do qual a Instituição Financeira se obriga à cobrança do referido título (obrigação de meio). 4- Tratando-se de espécie de mandato, age a CEF em nome do sacador-mandante, o qual é o verdadeiro titular do crédito; a instituição financeira não assume, por isso, nenhuma responsabilidade pelo seu pagamento, nem, tampouco, por sua higidez, justamente por não fazer parte da relação jurídica cambiária. 5- Uma vez que a documentação juntada aos autos da ação cautelar já se revela suficiente à demonstração da verdadeira situação jurídica envolvendo as partes, não há falar-se que a ré não tenha se desincumbido do ônus da prova de suas alegações. 6- A jurisprudência do C. STJ encontra-se absolutamente pacificada na direção ora trilhada, isto é, no sentido de que a instituição bancária que recebe o título por endosso mandato não detém legitimidade passiva, quer para a ação cautelar

de sustação de protesto, quer para a ação de conhecimento em que se discute a validade do próprio título de crédito. 7- Apelação improvida (TRF3. AC 199903990485218. Rel. JUIZ LEONEL FERREIRA. Judiciário Em Dia - Turma Z. DJF3 CJ1 DATA:11/10/2011 PÁGINA: 40) - grifo não original.DIREITO COMERCIAL. PROTESTO DE DUPLICATA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ENDOSSO-MANDATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A instituição bancária que protesta título como mandatária não é parte legítima para ocupar o pólo passivo da demanda que busca a declaração de ineficácia do título e o cancelamento do protesto. 2. Uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a lide, impõe-se a declinação de competência para a Justiça Estadual. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF4. AG 200804000255700. Rel. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO. Terceira Turma. D.E. 11/11/2009).Nesses termos, verificado que a instituição financeira agiu como mera mandatária em razão da configuração do endosso-mandato, não há dúvida quanto à sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da lide, devendo ser julgado extinto o processo com relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, o que também determina, via de consequência, a declinação de competência para a Justiça Estadual. Condeno a Autora em honorários advocatícios, que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), registrando que ainda não foi apreciado seu requerimento de assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Após o trânsito em julgado desta decisão, devolvam-se os autos à 3ª Vara Cível desta Comarca de Presidente Prudente para julgamento da lide remanescente, com as nossas homenagens.

0007243-21.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0007283-03.2010.403.6112 - ADEMILSON DA SILVA LILMA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADEMILSON DA SILVA LIMA propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 101-103 indeferiu a antecipação da tutela e determinou produção da prova pericial antecipada. A mesma decisão concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.O autor se manifestou à f. 106, informando que interpôs agravo de instrumento. O laudo pericial foi juntado às f. 129-132.Sobre o laudo pericial, disse o Autor às f. 135-137, reiterando o pedido de tutela antecipada.Citado (f. 133), o INSS ofereceu contestação (f. 138-140). Alegou, em síntese, que o Autor não preenche um dos requisitos inerentes à concessão do benefício ora pleiteado, qual seja, a incapacidade laboral. A decisão de f. 144 determinou a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho.O auxílio-doença, por sua vez, está regulado, essencialmente, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para sua concessão são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Nesses termos, vejamos se o Autor preenche os requisitos legais para fazer jus ao benefício.Carência e a qualidade de segurado estão satisfatoriamente comprovadas pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de f. 141, que demonstra, inclusive, que o Autor recebeu auxílio-doença até 07/10/2010. Aliás, quanto a esses requisitos, não há sequer insubmissão do INSS.Já para a constatação da existência da incapacidade foi realizado o laudo pericial acostado às f. 129-132. Neste, o Perito afirma que o Autor é portador de Hipertensão arterial e Degeneração de discos cervicais - Espondilodiscoartrose (quesito nº 2 do Juízo - f. 129). Relata que, em que pese a lesão total para realização da atividade laborativa do autor (motorista de caminhão), com tratamento poderão ser amenizados os sintomas de sua doença podendo haver reabilitar ou a readaptação do Periciando para outra atividade que lhe garanta a subsistência (quesitos nº 4 e 5 do Juízo - f. 129 e quesitos nº 4 do INSS - f. 130).Ressalta, contudo, que o Periciando não pode ser reabilitado

para atividades que exijam esforços físicos (quesito nº 4 e 6 do Juízo - f. 129-130, quesitos nº 12 do INSS - f. 131 e quesitos do nº 7 do autor - f.132). Quanto a data de início do benefício, tenho que esta deve ser fixada na data da cessação administrativa, ou seja, em 07/10/2010 (f. 141-verso), uma vez que o Perito deixa claro que a incapacidade iniciou-se provavelmente quando o periciando requereu benefício ao INSS em 02/2009 (quesito nº 3 do Juízo - f. 129 e quesito nº 2 do INSS - f.130). Diante do exposto, ratifico a tutela anteriormente concedida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que o INSS restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor do Autor ADEMILSON DA SILVA LIMA, com DIB em 07/10/2010 (f. 141-verso). Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (22/07/2011 - f. 133), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado ADEMILSON DA SILVA LIMANome da mãe GENI FRANCO DA SILVA LIMA Endereço Rua Sebastião Thomas da Silva, nº 511, Conj. Hab. Mário Amato, Presidente Prudente - SPRG / CPF 12.765.466 / 002.399.148-80 PIS/PASEP 1.061.768.651-0 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 07/10/2010 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do Início do Pagamento (DIP) Prejudicado - antecipação de tutela Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007343-73.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES XAVIER DA SILVA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 42-44) para implantar o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, em 22/09/2010. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. O INSS também renunciou ao direito de apresentar recurso. A Autora MARIA DE LOURDES XAVIER DA SILVA, por sua vez, concordou com os termos da proposta (f. 48). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis. O benefício de auxílio-doença já foi implantado pela decisão que antecipou os efeitos da tutela (f. 36). Publique-se e, após, encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas e dos honorários. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (f. 44, item 15). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007351-50.2010.403.6112 - ROMILDA LOURENCO DE OLIVEIRA X DAVI AUGUSTO LOURENCO ZANETTE X ROMILDA LOURENCO DE OLIVEIRA (SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que o INSS adiantou seu desejo de não apresentar contrarrazões, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007403-46.2010.403.6112 - FRANCISCO ZANONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Baixo os autos em diligência. Pretende a parte autora com a presente demanda a recomposição de todos os depósitos efetuados em sua conta vinculada de FGTS, com o pagamento das diferenças dos Juros Progressivos. Todavia, compulsando os autos, verifica-se que o Autor não juntou documentos que comprovassem o exercício de opção retroativa ao FGTS, fato este constitutivo do direito ora alegado. Assim, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento do direito de defesa, determino ao Demandante que, no prazo de 10 dias, apresente documentos ou elementos que comprovem a sua aquiescência e a do seu empregador da opção retroativa ao FGTS, bem como a data desta opção, sob pena de extinção da ação por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Com a juntada destes documentos, dê-se vista à CEF para que se manifeste, no prazo de 10 dias. Após, tornem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0007629-51.2010.403.6112 - NILTON LOPES DE LIMA (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)
NILTON LOPES DE LIMA promove esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando que a correção monetária dos valores depositados em sua conta de FGTS não refletiram a real inflação nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro/89 (70,28%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%), pedindo a aplicação dos índices de atualização pelo IPC (Índices de Preço ao Consumidor). Postula que lhe sejam creditadas as diferenças, devidamente atualizadas e com juros legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Citada, a CAIXA ofertou contestação, em que levanta preliminares de: a) ausência interesse de agir, em razão de acordo firmado nos termos da LC 110/2001; b) ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro/89, março/90 e

junho/90, pois estes índices já foram pagos administrativamente; e c) ilegitimidade passiva caso tenham sido requerida a multa de 10% (prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90). No mérito, pede a improcedência do pedido no que toca a expurgos não albergados pelo RE 226.855. Alega, ainda, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada e o não cabimento de condenação em juros de mora e honorários advocatícios. Juntou procuração. Posteriormente, a CEF juntou o termo de adesão do Autor, nos termos da Lei nº 10.555/2002 (f. 52) e os extratos comprovantes do crédito em conta do valor relativo ao acordo (f. 44-50). Intimado a se manifestar, o Autor peticionou, requerendo a apresentação pela Ré dos extratos dos períodos referidos na exordial e do valor creditado na conta do Autor vinculada ao FGTS relativo ao termo de adesão apresentado (f. 54). É o relatório. Decido. Inicialmente, saliento ser desnecessária a juntada pela Ré dos extratos da conta vinculada ao FGTS relativos aos períodos mencionados nesta ação, pois tais documentos serviriam para embasar eventual pedido de cumprimento de sentença de procedência da ação, sendo bastante para esta fase somente a demonstração pelo Autor de vínculo com o FGTS anterior ao período de junho de 1987. Ainda inicialmente, acolho em parte a matéria preliminar suscitada pela CEF para reconhecer a ausência de interesse jurídico da parte autora relativamente ao índice de correção monetária do mês de março de 1990. Embora o percentual de 84,32% (IPC) seja devido quanto ao mês de março de 1990, esse índice foi devidamente aplicado nas contas vinculadas de FGTS, consoante o Edital nº 04, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, publicado no DOU em 19/04/1990. A propósito, cotejem-se os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200000430536, Relator(a) LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/06/2003 PG:00240) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. 84,32%. CREDITADO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. 1. Em março de 1990, não há diferença de correção monetária a ser deferida, pois o respectivo percentual de 84,32% foi corretamente creditado nas contas, conforme Comunicado 2067 do BACEN e Edital 4/90 da CEF. Precedentes do Tribunal. 2. O direito à taxa progressiva de juros restringe-se aos empregados admitidos em data anterior à edição da Lei 5.705/71. 3. Agravo regimental provido. Pedidos julgados improcedentes. (TRF 1ª REGIÃO, AGRAC 200301000026183, Relator SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/02/2010 PAGINA:42) ADMINISTRATIVO. FGTS. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de março de 1990, de 84,32%, já foi creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser paga aos titulares das contas. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. A extinção do julgado, no presente caso, não constitui ofensa à coisa julgada, como alegado pelo apelante, pois a aplicação do índice de 84,32% já havia se dado na esfera administrativa. Uma nova incidência deste índice constituiria um enriquecimento sem causa. 3. Recurso conhecido e improvido. (TRF 2ª REGIÃO, AC 199351010137923, Relator JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 19/11/2010 - Página: 226) A parte autora também não tem interesse jurídico relativamente aos índices de correção monetária de janeiro de 1989 e de abril de 1990, uma vez que a CAIXA juntou aos autos comprovação do acordo a que se refere a LC 110/2001. Celebrando a avença, o Autor reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que o vindicante espontaneamente aderiu. Acrescento que o documento juntado pela Ré está legível e que é desnecessária a juntada de outros documentos comprovantes do efetivo creditamento dos valores porque a presunção é de cumprimento do acordo de adesão pela instituição financeira, devendo o Autor, caso queira, ingressar com ação própria para questionar o seu cumprimento. Além disso, a Ré espontaneamente juntou aos autos os extratos que comprovam o saque pelo Autor dos valores creditados em sua conta em decorrência da adesão aos termos da Lei Complementar 110/01. Explicito que não prosperam as preliminares de ausência de causa de pedir quanto ao índice de fevereiro/89 e junho/90 e de ilegitimidade caso tenha sido requerida a multa de 10% prevista no Dec. 99.684/90, porque a parte autora não requereu a correção monetária naqueles meses nem pleiteou a aplicação da multa de 10%. Quanto ao mérito propriamente dito, sobra analisar o pedido relativo ao índice de junho de 1987. A matéria em debate já se encontra totalmente sedimentada na jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o STF, a par de declarar a ausência de direito adquirido a regime jurídico, rejeitou a atualização das contas vinculadas pela correção monetária calculada pelo IPC relativamente ao Plano Bresser (26,06%) e aos Planos Collor I (apenas quanto à maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (20,21%), ao tempo em que deferiu a reposição inflacionária pelo IPC quanto ao Plano Verão (42,72%) e ao Plano Collor I (apenas quanto a abril de 1990 - 44,80%), desde que esteja comprovada a titularidade da conta do FGTS naquelas datas (extrato ou opção). Confirma-se o aresto: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário de que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há qualquer questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso

extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, REXT n° 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13/10/2000). Após a decisão do STF, a Lei Complementar 110/2001 acabou por reconhecer o direito às correções monetárias relativas aos Planos Verão (42,72%) e Collor I (somente quanto ao índice de abril de 1990 - 44,80%). E na linha do que restou julgado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252, consignando que Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Entretanto, mesmo após a decisão do STF e da edição da Súmula 252 do STJ, inúmeras outras ações continuaram a ser ajuizadas nos tribunais de nosso País questionando os índices de reposição inflacionária a incidir sobre as contas vinculadas de FGTS, o que deu ensejo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar tal matéria no regime do artigo 543-C do CPC (multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito), tendo sido relator do Acórdão o Eminentíssimo Ministro BENEDITO GONÇALVES, cuja ementa, por sua exposição didática, é adiante transcrita:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressentido-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ, RESP 200900485326, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112520, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 04/03/2010)Como se vê no extrato do julgado acima colacionado, dentre os diversos meses em que comumente se postula a aplicação do IPC aos saldos de FGTS, o STJ reafirmou aquilo que anteriormente havia sido decidido pelo plenário do STF no RE 226.855/RS e que também estava consignado em sua Súmula 252, ou seja, somente é devida a correção monetária pelo

IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90. Ficou, outrossim, expressamente rejeitada a aplicação do IPC em junho de 1987. Ante o exposto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de correção monetária relativa aos meses de janeiro de 1989, de março de 1990 e de abril de 1990 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto ao índice de junho de 1987. Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento (f. 20) do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007700-53.2010.403.6112 - HELIO SOARES DA CRUZ(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HELIO SOARES DA CRUZ ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão do benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Pede também a incidência do 5º, do artigo 29, da Lei 8.213/91, caso o benefício de auxílio-doença tenha sido convertido em aposentadoria por invalidez. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, foi determinada a citação (f. 28). Citado (f. 29), o INSS ofertou contestação (f. 31-35). Preliminarmente, alegou a prescrição quinquenal de eventual crédito. Aduziu, ainda, que a parte autora não tem interesse de agir, pois a revisão buscada é atendida na sede administrativa. Réplica às f. 37-42. É O RELATÓRIO. DECIDO. Quanto à pleiteada revisão do artigo 29, 5º da Lei 8.213/91, julgo extinto sem julgamento de mérito por duas razões. A primeira é o fato de que o Autor não tem interesse de agir, pois, não recebe Aposentadoria por Invalidez. A segunda, de cunho processual, diz respeito à falta de causa de pedir, em que pese constar pedido. De outro ponto, não há que se falar em prescrição, tendo em vista que a ação foi proposta em 29/11/2010 e o benefício que se visa revisar foi concedido em 30/08/2009 (f. 20-24). No mérito, não há dúvida que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. Fez publicar, ainda, o Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, reconhecendo o pedido formulado. In casu, todavia, conforme verifico dos documentos acostados aos autos pelo próprio autor (f. 20-24), o INSS cumpriu a norma do artigo 29, II, da Lei 8213/91, isto é, desconsiderou 20% dos salários-de-contribuição (os menores) no cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez. Daí porque não procede a pretensão da parte ativa quanto à revisão da RMI do auxílio-doença, na medida em que a Autarquia Federal já observou os parâmetros legais. Em face do exposto, EXTINGO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO o pedido de revisão pelo artigo 29, 5º da Lei 8.213/91 com base nos artigos 267, I combinado com o 295, I e parágrafo único, I, todos do Código de Processo Civil Brasileiro e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de revisão da RMI com base no artigo 29, II, da Lei 8213/91. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007703-08.2010.403.6112 - ORLANDO PEDRO DE CARVALHO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ORLANDO PEDRO DE CARVALHO ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão do benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido, determinando-se a apuração da renda

mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Pede também a incidência do 5º, do artigo 29, da Lei 8.213/91, caso o benefício de auxílio-doença tenha sido convertido em aposentadoria por invalidez. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 24 deferiu os benefícios da assistência judiciária e determinou a citação do INSS. Citado (f. 25), o INSS ofertou contestação (f. 27-33). Alegou, em síntese, a falta de interesse de agir do Autor. Por fim, requereu a aplicação da prescrição quinquenal e a isenção de custas e honorários. Juntou documentos. A réplica foi apresentada às f. 35-40. É o relatório. DECIDO. Quanto à pleiteada revisão do artigo 29, 5º da Lei 8.213/91, julgo extinto sem julgamento de mérito por duas razões. A primeira é o fato de que o Autor não tem interesse de agir, pois, não recebe Aposentadoria por Invalidez. A segunda, de cunho processual, diz respeito à falta de causa de pedir, em que pese constar pedido. Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que a ação foi proposta em 29/11/2010 e o benefício que se visa revisar foi concedido, em 23/02/2006 (extrato CNIS em sequência), havendo um restabelecimento por decisão judicial em 30/08/2006 (documento em sequência). Porém, fica afastada a outra preliminar levantada pelo INSS, já que a Autarquia ré, ao contestar o pedido inicialmente formulado, fez nascer o interesse da parte autora. No mérito, não há dúvida que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. Fez publicar, ainda, o Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, reconhecendo o pedido formulado. In casu, atentando-se aos documentos juntados nos autos, ou seja, a Carta de Concessão / Memória de cálculo em sequência, observo que foi procedido ao cálculo da RMI considerando-se a soma de todos os salários-de-contribuição do período contributivo e não a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Por outro lado, o INSS não logrou demonstrar o contrário, anexando outros documentos. Daí porque procede a pretensão da parte autora. Em face do exposto, EXTINGO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO o pedido de revisão pelo artigo 29, 5º da Lei 8.213/91 com base nos artigos 267, I combinado com o 295, I e parágrafo único, I, todos do Código de Processo Civil Brasileiro. No mais JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o INSS a proceder à revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 do benefício de auxílio-doença nº 505.936.371-2 e, por consequência, deverá ser também revisto o auxílio-doença nº 560.223.422-1, uma vez que este último benefício resulta do restabelecimento judicial do primeiro, conforme telas de CNIS inclusas. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, dentro da prescrição quinquenal, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora devidos a partir da citação (29/04/2011) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; e c) havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Sentença somente se sujeitará ao reexame necessário se o valor da condenação for superior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007772-40.2010.403.6112 - ERMIDES RETALI(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ERMIDES RETALI propõe esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão e alteração do valor do benefício que recebe da previdência, recalculando-se a renda mensal do benefício na

data da vigência das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, levando-se em conta os novos limites de pagamento (tetos) previstos (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente). Pretende, ainda, a implantação do novo valor de benefício e o recebimento das diferenças decorrentes da revisão pleiteada, devidamente corrigidas. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 23 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu. Citado (f. 24), o INSS ofereceu contestação (f. 26-31).

Preliminarmente, suscitou a decadência do direito da parte autora à revisão do seu benefício e a prescrição de eventuais diferenças relativas ao período anterior ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. No mérito, sustentou que somente teriam direito à revisão os benefícios que, em função do reajuste em junho de 1998 e junho de 2003 ficaram limitados, respectivamente, aos tetos dos salários-de-contribuição de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, imediatamente anteriores à promulgação da EC 20/98 e da EC 41/03. Pugna pela improcedência do pedido e, eventualmente, pela correção monetária com base na Lei 11.960/2009. Réplica às f. 39-43. É o relatório. DECIDO. Quanto à prescrição, razão assiste ao INSS, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. No que se refere à decadência, razão não assiste ao INSS. Com efeito, as ações de revisão lastreadas no limite-teto da EC n. 20 e da EC n. 41 não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, nem há modificação da RMI. Logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 da Lei 8.213/91, não estão enquadradas no prazo decadencial (nos exatos moldes fixados pelo RE 564.354). A propósito, disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa INSS/Pres. n. 45/2010, art. 463: Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei n. 8.213, de 1991. Em sendo assim, afastou a alegação de decadência. Ao mérito. Consoante relatado, alega o Autor na inicial que a renda mensal Inicial de seu benefício, com data de início em 01/06/1994 (f. 14), ficou limitada ao teto previsto para pagamento de benefícios na época da concessão. Prossegue afirmando que com a majoração do teto operada por força das reformas previdenciárias preconizadas pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento. A pretensão é procedente. De fato, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, sob pena de se ferir o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988. Em verdade, ao contrário do que pretende fazer prevalecer o INSS, as alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 tiveram, sim, a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, ou seja, de definir novo limite, possibilitando a recomposição de perdas. A propósito, convém ressaltar que a controversia ora em debate não é nova, ao revés, já se encontra firmemente consolidada na jurisprudência dos nossos Tribunais. Merece destaque, por oportuno, a ementa do Acórdão do recente julgamento da sessão plenária do egrégio Supremo Tribunal Federal, no qual se deu a assentada final sobre a matéria, uma vez realçada a repercussão geral do tema em comento, verbis: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Desse modo, reconhecida a incidência dos efeitos da repercussão geral, imperiosa a recomposição da perda sofrida pelo beneficiário da Previdência que teve sua renda mensal limitada ao teto, vez que sedimentada a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Nessa ordem de idéias, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para determinar ao INSS que recalcule - nas datas das vigências das EC n. 20/98 e 41/2003 - o valor da renda mensal do benefício concedido à parte autora, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais e os novos limites-teto ditados pelas mencionadas EC n. 20/98 e n. 41/2003. Os valores das parcelas vencidas e vincendas ficam limitados ao teto previsto para o mês de competência correspondente, tudo na forma do que restou decidido no RE 564.354. Deverá o INSS implantar a nova renda mensal encontrada nas datas da EC n. 20/98 e da EC n. 41/2003, observada a evolução do valor do benefício pelos índices oficiais de reajustamento. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da

Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (19/04/2011 - f. 24) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até a data da conta de liquidação. Sem condenação em custas, ante a isenção legal (Lei 9.289/96). Sentença somente se sujeitará ao reexame necessário se o valor da condenação for superior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008005-37.2010.403.6112 - EDUVIRGES DOS SANTOS SILVA (SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

EDUVIRGES DOS SANTOS SILVA promove esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando que a correção monetária dos valores depositados em sua conta de FGTS não refletiram a real inflação nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro/89 (70,28%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%), pedindo a aplicação dos índices de atualização pelo IPC (Índices de Preço ao Consumidor). Postula que lhe sejam creditadas as diferenças, devidamente atualizadas e com juros legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Citada, a CAIXA ofertou contestação, em que levanta preliminares de: a) ausência interesse de agir, em razão de acordo firmado nos termos da LC 110/2001; b) ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois estes índices já foram pagos administrativamente; e c) ilegitimidade passiva caso tenham sido requerida a multa de 10% (prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90). No mérito, pede a improcedência do pedido no que toca a expurgos não albergados pelo RE 226.855. Alega, ainda, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada e o não cabimento de condenação em juros de mora e honorários advocatícios. Juntou procuração. Posteriormente, a CEF juntou o termo de adesão da Autora, nos termos da Lei nº 10.555/2002 (f. 41) e os extratos comprovantes do crédito em conta do valor relativo ao acordo (f. 45-51). Intimada, a Autora apresentou sua réplica (f. 53-56). É o relatório. Decido. Inicialmente, acolho em parte a matéria preliminar suscitada pela CEF para reconhecer a ausência de interesse jurídico da parte autora relativamente ao índice de correção monetária do mês de março de 1990. Embora o percentual de 84,32% (IPC) seja devido quanto ao mês de março de 1990, esse índice foi devidamente aplicado nas contas vinculadas de FGTS, consoante o Edital nº 04, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, publicado no DOU em 19/04/1990. A propósito, cotejem-se os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200000430536, Relator(a) LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/06/2003 PG:00240) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. 84,32%. CREDITADO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. 1. Em março de 1990, não há diferença de correção monetária a ser deferida, pois o respectivo percentual de 84,32% foi corretamente creditado nas contas, conforme Comunicado 2067 do BACEN e Edital 4/90 da CEF. Precedentes do Tribunal. 2. O direito à taxa progressiva de juros restringe-se aos empregados admitidos em data anterior à edição da Lei 5.705/71. 3. Agravo regimental provido. Pedidos julgados improcedentes. (TRF 1ª REGIÃO, AGRAC 200301000026183, Relator SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/02/2010 PAGINA:42) ADMINISTRATIVO. FGTS. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de março de 1990, de 84,32%, já foi creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser paga aos titulares das contas. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. A extinção do julgado, no presente caso, não constitui ofensa à coisa julgada, como alegado pelo apelante, pois a aplicação do índice de 84,32% já havia se dado na esfera administrativa. Uma nova incidência deste índice constituiria um enriquecimento sem causa. 3. Recurso conhecido e improvido. (TRF 2ª REGIÃO, AC 199351010137923, Relator JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 19/11/2010 - Página: 226) A parte autora também não tem interesse jurídico relativamente aos índices de correção monetária de janeiro de 1989 e de abril de 1990, uma vez que a CAIXA juntou aos autos comprovação do acordo a que se refere a LC 110/2001. Celebrando a avença, a Autora reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que o vindicante espontaneamente aderiu. Acrescento que a alegação de vício de vontade, no caso, não constituiu causa de pedir. Explícito que não prosperam as preliminares de ausência de causa de pedir quanto ao índice de fevereiro/89 e junho/90 e de ilegitimidade caso tenha sido requerida a multa de 10% prevista no Dec. 99.684/90, porque a parte autora não requereu a correção monetária naqueles meses nem pleiteou a aplicação da multa de 10%. Quanto ao mérito propriamente dito, sobra analisar o pedido relativo ao índice de junho de 1987. A matéria em debate já se encontra totalmente sedimentada na jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o STF, a par de declarar a ausência de direito adquirido a regime jurídico, rejeitou a atualização das contas vinculadas pela correção monetária calculada pelo IPC relativamente ao Plano Bresser (26,06%) e aos Planos Collor I (apenas quanto à maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (20,21%), ao tempo em que deferiu a reposição inflacionária pelo IPC quanto ao Plano Verão (42,72%) e ao Plano Collor I (apenas quanto a abril de 1990 - 44,80%), desde que esteja comprovada a titularidade da conta do FGTS naquelas datas (extrato ou opção). Confirma-se o aresto: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS

DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário de que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há qualquer questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, REXT nº 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13/10/2000). Após a decisão do STF, a Lei Complementar 110/2001 acabou por reconhecer o direito às correções monetárias relativas aos Planos Verão (42,72%) e Collor I (somente quanto ao índice de abril de 1990 - 44,80%). E na linha do que restou julgado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252, consignando que Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Entretanto, mesmo após a decisão do STF e da edição da Súmula 252 do STJ, inúmeras outras ações continuaram a ser ajuizadas nos tribunais de nosso País questionando os índices de reposição inflacionária a incidir sobre as contas vinculadas de FGTS, o que deu ensejo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar tal matéria no regime do artigo 543-C do CPC (multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito), tendo sido relator do Acórdão o Eminentíssimo Ministro BENEDITO GONÇALVES, cuja ementa, por sua exposição didática, é adiante transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressentido-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso

parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ, RESP 200900485326, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112520, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 04/03/2010) Como se vê no extrato do julgado acima colacionado, dentre os diversos meses em que comumente se postula a aplicação do IPC aos saldos de FGTS, o STJ reafirmou aquilo que anteriormente havia sido decidido pelo plenário do STF no RE 226.855/RS e que também estava consignado em sua Súmula 252, ou seja, somente é devida a correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90. Ficou, outrossim, expressamente rejeitada a aplicação do IPC em junho de 1987. Ante o exposto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de correção monetária relativa aos meses de janeiro de 1989, de março de 1990 e de abril de 1990 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto ao índice de junho de 1987. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento (f. 19) do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008035-72.2010.403.6112 - MARIA AUGUSTA CASTRAVECHI SCARAMELI (SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA AUGUSTA CASTRAVECHI SCARAMELI ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 38-39 indeferiu o pedido de tutela antecipada, antecipou a realização de perícia médica, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da Autarquia ré após a vinda do laudo. O laudo foi elaborado e juntado às f. 47-56. Citado (f. 58), o INSS ofereceu contestação (f. 60-68). Alegou, em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Discorreu, ainda, sobre a fixação da data inicial do benefício. Apresentou quesitos. A decisão de f. 69 reapreciou o pedido de antecipação da tutela e deferiu a liminar pleiteada. Impugnação à contestação às f. 76-83. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão dos benefícios de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para a concessão de um dos benefícios. A carência e a qualidade de segurada estão satisfatoriamente comprovadas pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais que segue e também pelo fato de a Autora ter recebido o benefício de auxílio-doença até setembro de 2010. Noutro giro, a incapacidade da Autora para o trabalho foi constatada pelo laudo pericial de f. 47-56. O Perito aponta que a Autora é portadora de hérnia de disco lombar com processo degenerativo em coluna lombar. Diz o Perito, ainda, que a Autora está incapacitada definitivamente para atividades laborativas braçais. Conquanto o Expert tenha afirmado que a Autora está parcialmente incapacitada, o laudo também afirma que ela não poderá ser readaptada para o exercício de atividades laborativas braçais, devido a patologia degenerativa (quesitos 4, 4.1 e 5 do Juízo - f. 53). Assim, tendo em vista a idade que atingiu (52 anos - f. 12) e o fato de sempre ter desenvolvido atividades braçais (vendedora, balconista e auxiliar de enfermagem - f. 81-83), não é factível que a Autora ainda possa inserir-se no mercado de trabalho em atividade diversa daquela que vinha exercendo (auxiliar de enfermagem). Em casos tais, a jurisprudência tem invariavelmente pontuado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. Se a perícia médica constatou ser o segurado portador de doença na coluna, cujo mal é progressivo, irreversível e refratário a qualquer tratamento, impedindo-o de exercer a sua profissão de pedreiro, e não sendo possível sua reabilitação, devido a sua idade avançada e grau de instrução, há de ser-lhe deferida a aposentadoria por invalidez. 2. Apelo improvido. 3.

Decisão mantida (TRF 1.ª Região, AC 01049575, 1.ª Turma, Relator Juiz Plauto Ribeiro, decisão de 10/09/1991, DJ de 30/09/91, p. 23841).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Comprovado mediante laudo pericial o nexo causal entre a doença de que padece o segurado e a incapacidade para atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez. 2- Se o apelante passou uma vida exercendo atividade que exige esforço físico, a existência comprovada de moléstia na coluna vertebral, que o impede de carregar peso, resulta na sua incapacidade total e permanente para o trabalho. (...) (TRF 3.ª Região, AC 565204, 2.ª Turma, Relatora Juíza Valéria Nunes, decisão de 19/08/2002, DJU de 18/11/2002, p. 665.).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE EXISTENTE À ÉPOCA DO CANCELAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS JUDICIAIS. 1. Comprovado, por perícia médico-judicial, que o autor padece de hipertensão arterial sistêmica e de alteração degenerativas da coluna vertebral, moléstias que acarretam incapacidade total e definitiva para atividades que demandem esforços físicos, é de reconhecer-se o direito à aposentadoria por invalidez, desde o cancelamento do auxílio-doença, porque o mal remonta àquela época. (...) (TRF 4.ª Região, AC 9104121074/RS, 3.ª Turma, Relator Juiz Ronaldo Luiz Ponzi, decisão de 28/06/1994, DJ de 26/10/1994, p. 61620).Em suma, analisando o caso de acordo com realidade da Autora, tenho que ela está total e permanentemente incapaz para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência.A data de início da incapacidade foi definida pelo Sr. Perito em setembro de 2009 (f. 54, quesito 2 do INSS). Rememoro, por oportuno, que o artigo 71 da Lei 8.212/91 e o artigo 47 da Lei 8.213/91 permitem ao INSS cancelar administrativamente os benefícios de aposentadoria por invalidez, ainda que sejam concedidos judicialmente. Estes dispositivos, entretanto, estão eivados do vício de inconstitucionalidade e, por isso, não podem ser aplicados.É que, ao proferir a sentença de mérito, concedendo a aposentadoria por invalidez, o Judiciário declara peremptoriamente que o segurado está incapacitado de exercer a atividade laboral, e isso de forma total e definitiva, não se coadunando com essa declaração a possibilidade de um procedimento administrativo alterar a coisa materialmente julgada. Aliás, não se pode olvidar que, como regra, nem mesmo a lei pode alterar a coisa julgada, nos moldes preceituados no artigo 5.º, XXXVI, da Carta Política de 1988.A possibilidade de cancelamento administrativo de benefícios concedidos judicialmente só tem pertinência para os casos de auxílio doença, por ser este um benefício que, em sua essência, é transitório e precário, pelo qual o segurado só tem direito de sua fruição enquanto detiver o pressuposto fático que é uma incapacidade temporária.Impende aqui esclarecer o alcance do conteúdo da coisa julgada, o que implica em diferenciar a incapacidade física da incapacidade jurídica. A incapacidade física, constatada pelo médico perito, considera tão somente o estado clínico encontrado pela diagnose, resumindo-se às mazelas físicas de que padece o segurado. Já o conceito de incapacidade jurídica, declarado pelo Judiciário, alcança, não só elementos fisicamente comprovados, mas, outrossim, situações exteriores, verbi gratia, as condições de mercado ou fatores etários, para formar a convicção e, portanto, compõem a coisa julgada. Destarte, o Instituto Previdenciário, na faculdade fiscalizatória outorgada, não poderá arrostar a coisa julgada, nos termos acima expendidos, porque sua avaliação é puramente médica, eis que não leva em linha de consideração outros aspectos que não sejam físicos para suspender ou cancelar benefícios.Deve-se dar, pois, interpretação conforme à Constituição aos artigos 71, da Lei 8212/91 e 47, da Lei 8.213/91 para que o cancelamento administrativo somente ocorra quando, anteriormente, a própria Autarquia tiver concedido o benefício. Nos casos em que tal benefício tiver sido outorgado pelo Judiciário, ficará o INSS impedido de cancelá-lo, sob pena - frise-se - de este cancelamento afrontar, inconstitucionalmente, a coisa materialmente julgada. Assim, somente uma outra decisão judicial poderá desconstituir a sentença transitada em julgado que conceda a aposentadoria por invalidez.Neste exato sentido, coteje-se o seguinte julgado:MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. 1. Não cabe à Administração, de ofício, cancelar benefício, concedido por sentença transitada em julgado. 2. Modificada a situação de fato que serviu de fundamento da sentença já transitada em julgado, poderá ser ajuizada ação de revisão ou modificação. (TRF 4ª Região, Remessa Ex Officio, Proc: 9404421375/RS, 5ª Turma, DJ:06/03/1996, p. 12691, Rel. LUIZA DIAS CASSALES). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com termo inicial (DIB) em 07/10/2010.Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas parcelas pagas a título de auxílio-doença, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (06/05/2011) no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação.Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia realizada; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Comunique-se para implantação da aposentadoria por invalidez no prazo de 20 (vinte) dias. A DIP será 01/10/2011.Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º).Conforme fundamentação expendida, o INSS não poderá cancelar administrativamente o benefício ora concedido.Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício PrejudicadoNome da segurada Maria Augusta Castravechi ScarameliNome da mãe Maria das Dores CastravecchiEndereço Rua Wenceslau Braz, 102, ap 102, Vila Euclides - Presidente Prudente/SPRG / CPF 12.365.444-0 SSP-SP/ 023.651.338-94PIS 1.083.191.508-8Benefício concedido Aposentadoria por invalidezRenda mensal atual A calcular pelo INSSData do início do Benefício (DIB) 07/10/2010Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSSData do início do pagamento (DIP) 01/10/2011Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008206-29.2010.403.6112 - JOAO APARECIDO VERONEZI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO APARECIDO VERONEZI ajuizou esta ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia de sua aposentadoria por tempo de serviço / contribuição proporcional (desaposentação) e à concessão de novo benefício de aposentadoria, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Sustenta que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Requer que seja declarada a desnecessidade de devolução dos valores que recebeu na atual aposentadoria, por se tratar de verba alimentar. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos. A decisão de f. 57 determinou a citação da ré, bem como concedeu os benefícios da justiça gratuita. Citado (f. 58), o INSS apresentou contestação (f. 60-79). Preliminarmente, sustentou a prescrição quinquenal das prestações vencidas de natureza previdenciária. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às f. 85-97. Nestes termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afasto a alegação de prescrição quinquenal levantada pelo INSS. Eventuais parcelas devidas terão como termo inicial a data do requerimento administrativo ou do ajuizamento desta ação, que estão dentro dos cinco anos sustentados pela ré. No mérito, os pedidos são improcedentes. O primeiro aspecto a ser apreciado nesta demanda diz respeito à existência, ou não, do direito de o segurado renunciar ao benefício previdenciário, ante a vedação constante do artigo 181-B do Decreto 3048/99 (na redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999), com a seguinte redação: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Tal normativo, como norma regulamentadora que é, extrapolou os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei poderia criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CF/88). E a restrição contida no artigo 181-B do Decreto 3048/99 não encontra amparo no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91. Realmente, não existe nenhuma vedação ao direito de renúncia no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91, que apenas proíbe a percepção de outros benefícios previdenciários após a jubilação, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. É ver: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Os proventos de aposentadoria, conquanto tenham caráter alimentar, são disponíveis e podem ser renunciados, sobretudo quando se pretende auferir, em decorrência, um benefício previdenciário mais vantajoso. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despiciecia, e somente a existência de vedação legal poderia impedir o segurado de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. No entanto, o deferimento do direito de renúncia da aposentadoria já concedida para percepção de benefício mais vantajoso, sem a integral indenização do INSS, implica necessariamente em reconhecer a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o que, ao meu juízo, não ocorre. Ao contrário, a constitucionalidade desse dispositivo de lei decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 de nossa Carta Política, impondo à sociedade como um todo, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. É que o financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da união, Estados, Distrito federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). A fonte de custeio não é nada mais que a fonte dos recursos necessários para fazer frente à criação, majoração ou extensão do benefício ou serviço da seguridade social. Os recursos provêm justamente de todas as fontes especificadas no caput e incisos do art. 195. (TRF/4ª Região, AC nº 2004.04.01.022853/SC, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Quinta Turma, DJ de 04-08-2004). O pleito de desaposentação e imediata percepção de benefício mais vantajoso, segundo penso, somente é possível com a devolução integral dos proventos percebidos, sobretudo porque, assim não fosse, haveria um tratamento não isonômico com o segurado que aguarda a implementação de todos os requisitos para a aposentadoria integral e a requer sem estar em gozo de aposentadoria proporcional. Esse raciocínio foi muito bem sintetizado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO ao consignar em ementa de sua lavra que ... admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria (TRF 3ª Região, APELREE 200861830094180, SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1:23/03/2011, pág. 1818) Ainda nessa linha, não vejo viabilidade em deferimento da desaposentação mediante a compensação dos valores que o segurado deve recompor à previdência com aquela importância mensal que seria acrescida ao novo benefício, no caso de procedência do pedido, porque isso implicaria em burla ao 2º do art. 18 da Lei 8213/91, uma vez que, nessa hipótese, as partes não seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação, e tal situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício (TRF 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL nº 2009.70.03.000836-5/PR, RELATOR JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ª Turma, D. E. de 04/06/2010) Nessa ordem de idéias, rejeito a preliminar suscitada pelo INSS e, no

mérito, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008376-98.2010.403.6112 - DILCE ANDRADE TEIXEIRA E VISCONDE(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DILCE ANDRADE TEIXEIRA E VISCONDE propõe esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão e alteração do valor do benefício que recebe da previdência, recalculando-se a renda mensal do benefício na data da vigência das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, levando-se em conta os novos limites de pagamento (tetos) previstos (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente). Pretende, ainda, a implantação do novo valor de benefício e o recebimento das diferenças decorrentes da revisão pleiteada, devidamente corrigidas. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 24 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu. Citado (f. 25), o INSS ofereceu contestação (f. 27-44). Preliminarmente, suscitou a decadência do direito da parte autora à revisão do seu benefício e a prescrição de eventuais diferenças relativas ao período anterior ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. No mérito, sustentou que somente teriam direito à revisão os benefícios que, em função do reajuste em junho de 1998 e junho de 2003 ficaram limitados, respectivamente, aos tetos dos salários-de-contribuição de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, imediatamente anteriores à promulgação da EC 20/98 e da EC 41/03. Pugna pela improcedência do pedido e, eventualmente, pela correção monetária com base na Lei 11.960/2009. Réplica às f. 53-57. É o relatório.

DECIDO. Quanto à prescrição, razão assiste ao INSS, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. No que se refere à decadência, razão não assiste ao INSS. Com efeito, as ações de revisão lastreadas no limite-teto da EC n. 20 e da EC n. 41 não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, nem há modificação da RMI. Logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 da Lei 8.213/91, não estão enquadradas no prazo decadencial (nos exatos moldes fixados pelo RE 564.354). A propósito, disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa INSS/Pres. n. 45/2010, art. 463: Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei n. 8.213, de 1991. Em sendo assim, afasto a alegação de decadência. Ao mérito. Consoante relatado, alega o Autor na inicial que a renda mensal Inicial de seu benefício, com data de início em 01/08/1994 (f. 16), ficou limitada ao teto previsto para pagamento de benefícios na época da concessão. Prossegue afirmando que com a majoração do teto operada por força das reformas previdenciárias preconizadas pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento. A pretensão é procedente. De fato, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, sob pena de se ferir o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988. Em verdade, ao contrário do que pretende fazer prevalecer o INSS, as alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 tiveram, sim, a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, ou seja, de definir novo limite, possibilitando a recomposição de perdas. A propósito, convém ressaltar que a controvérsia ora em debate não é nova, ao revés, já se encontra firmemente consolidada na jurisprudência dos nossos Tribunais. Merece destaque, por oportuno, a ementa do Acórdão do recente julgamento da sessão plenária do egrégio Supremo Tribunal Federal, no qual se deu a assentada final sobre a matéria, uma vez realçada a repercussão geral do tema em comento, verbis: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Desse modo, reconhecida a incidência dos efeitos da repercussão geral, imperiosa a recomposição da perda sofrida pelo beneficiário da Previdência que teve sua renda mensal limitada ao teto, vez que sedimentada a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que

percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Nessa ordem de idéias, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para determinar ao INSS que recalcule - nas datas das vigências das EC n. 20/98 e 41/2003 - o valor da renda mensal do benefício concedido à parte autora, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais e os novos limites-teto ditados pelas mencionadas EC n. 20/98 e n. 41/2003. Os valores das parcelas vencidas e vincendas ficam limitados ao teto previsto para o mês de competência correspondente, tudo na forma do que restou decidido no RE 564.354. Deverá o INSS implantar a nova renda mensal encontrada nas datas da EC n. 20/98 e da EC n. 41/2003, observada a evolução do valor do benefício pelos índices oficiais de reajustamento. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (21/01/2011 - f. 25) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Sem condenação em custas, ante a isenção legal (Lei 9.289/96). Sentença somente se sujeitará ao reexame necessário se o valor da condenação for superior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008382-08.2010.403.6112 - JOSE FRANCISCO DA ROCHA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ FRANCISCO DA ROCHA ajuizou esta ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia de sua aposentadoria por tempo de serviço / contribuição (desaposentação) e à concessão de novo benefício de aposentadoria, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Sustenta que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Requer que seja declarada a desnecessidade de devolução dos valores que recebeu na atual aposentadoria, por se tratar de verba alimentar. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos. A decisão de f. 48 determinou a citação da ré, bem como concedeu os benefícios da justiça gratuita. Citado (f. 49), o INSS apresentou contestação (f. 51-77). Sustentou as preliminares de legitimidade passiva e impossibilidade jurídica quanto ao pedido de restituição das contribuições previdenciárias. Aduziu, ainda, as prefações de prescrição quinquenal das prestações vencidas de natureza previdenciária e a decadência do direito da parte autora em rever o ato concessório de seu benefício. No mérito, aduziu não ser possível a utilização das contribuições pagas após a aposentadoria para concessão de novo benefício, pois, o caráter solidário do sistema constitucionalmente consagrado prevê a participação de todos os trabalhadores no custeio, inclusive os que já estão em gozo de aposentadoria. Alegou a violação do artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8213/91. Nestes termos, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica às f. 84-95. É o relatório. DECIDO. Deixo de apreciar as preliminares atinentes à ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica de restituição das contribuições previdenciárias porque não há pedido do Autor a esse respeito. Quanto à prescrição, eventuais parcelas devidas terão como termo inicial a data do requerimento administrativo ou do ajuizamento desta ação, que estão dentro dos cinco anos sustentados pela Ré. O pedido inicial não envolve revisão de prestações previdenciárias, mas a concessão de nova aposentadoria. Assim, não há que se falar em decadência. No mérito, os pedidos são improcedentes. O primeiro aspecto a ser apreciado nesta demanda diz respeito à existência, ou não, do direito de o segurado renunciar ao benefício previdenciário, ante a vedação constante do artigo 181-B do Decreto 3048/99 (na redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999), com a seguinte redação: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Tal normativo, como norma regulamentadora que é, extrapolou os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei poderia criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CF/88). E a restrição contida no artigo 181-B do Decreto 3048/99 não encontra amparo no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91. Realmente, não existe nenhuma vedação ao direito de renúncia no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91, que apenas proíbe a percepção de outros benefícios previdenciários após a jubilação, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. É ver: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Os proventos de aposentadoria, conquanto tenham caráter alimentar, são disponíveis e podem ser renunciados, sobretudo quando se pretende auferir, em decorrência, um benefício previdenciário mais vantajoso. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda, e somente a existência de vedação legal poderia impedir o segurado de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. No entanto, o deferimento do direito de renúncia da aposentadoria já concedida para percepção de benefício mais vantajoso, sem a integral indenização do INSS, implica necessariamente em reconhecer a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o que, ao meu juízo, não ocorre. Ao contrário, a constitucionalidade desse dispositivo de lei decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 de nossa Carta Política, impondo à sociedade como um todo, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de viabilizar o pagamento dos

benefícios dos segurados inativos e pensionistas. É que o financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da união, Estados, Distrito federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). A fonte de custeio não é nada mais que a fonte dos recursos necessários para fazer frente à criação, majoração ou extensão do benefício ou serviço da seguridade social. Os recursos provêm justamente de todas as fontes especificadas no caput e incisos do art. 195. (TRF/4ª Região, AC nº 2004.04.01.022853/SC, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Quinta Turma, DJ de 04-08-2004). O pleito de desaposentação e imediata percepção de benefício mais vantajoso, segundo penso, somente é possível com a devolução integral dos proventos percebidos, sobretudo porque, assim não fosse, haveria um tratamento não isonômico com o segurado que aguarda a implementação de todos os requisitos para a aposentadoria integral e a requer sem estar em gozo de aposentadoria proporcional. Esse raciocínio foi muito bem sintetizado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO ao consignar em ementa de sua lavra que ... admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria (TRF 3ª Região, APELREE 200861830094180, SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1:23/03/2011, pág. 1818). Ainda nessa linha, não vejo viabilidade em deferimento da desaposentação mediante a compensação dos valores que o segurado deve recompor à previdência com aquela importância mensal que seria acrescida ao novo benefício, no caso de procedência do pedido, porque isso implicaria em burla ao 2º do art. 18 da Lei 8213/91, uma vez que, nessa hipótese, as partes não seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação, e tal situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício (TRF 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL nº 2009.70.03.000836-5/PR, RELATOR JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ª Turma, D. E. de 04/06/2010). Nessa ordem de ideias, rejeito as preliminares suscitadas pelo INSS e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000148-03.2011.403.6112 - APARECIDO PEREIRA NUNES (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

APARECIDO PEREIRA NUNES promove esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando que a correção monetária dos valores depositados em sua conta de FGTS não refletiram a real inflação nos meses de março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%), pedindo a aplicação dos índices de atualização pelo IPC (Índices de Preço ao Consumidor). Postula que lhe sejam creditadas as diferenças, devidamente atualizadas e com juros legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Citada, a CAIXA ofertou contestação, em que levanta preliminares de: a) ausência interesse de agir, em razão de acordo firmado nos termos da LC 110/2001; b) ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois estes índices já foram pagos administrativamente; e c) ilegitimidade passiva caso tenham sido requerida a multa de 10% (prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90). No mérito, pede a improcedência do pedido no que toca a expurgos não albergados pelo RE 226.855. Alega, ainda, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada e o não cabimento de condenação em juros de mora e honorários advocatícios. Juntou procuração. Posteriormente, a CEF juntou o termo de adesão do Autor, nos termos da Lei nº 10.555/2002 (f. 40). Intimado, o Autor apresentou sua réplica (f. 43-45). É o relatório. Decido. Acolho em parte a matéria preliminar suscitada pela CEF para reconhecer a ausência de interesse jurídico da parte autora relativamente ao índice de correção monetária do mês de março de 1990. Embora o percentual de 84,32% (IPC) seja devido quanto ao mês de março de 1990, esse índice foi devidamente aplicado nas contas vinculadas de FGTS, consoante o Edital nº 04, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, publicado no DOU em 19/04/1990. A propósito, cotejem-se os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200000430536, Relator(a) LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/06/2003 PG:00240) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. 84,32%. CREDITADO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. 1. Em março de 1990, não há diferença de correção monetária a ser deferida, pois o respectivo percentual de 84,32% foi corretamente creditado nas contas, conforme Comunicado 2067 do BACEN e Edital 4/90 da CEF. Precedentes do Tribunal. 2. O direito à taxa progressiva de juros restringe-se aos empregados admitidos em data anterior à edição da Lei 5.705/71. 3. Agravo regimental provido. Pedidos julgados improcedentes. (TRF 1ª REGIÃO, AGRAC 200301000026183, Relator SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/02/2010 PAGINA:42) ADMINISTRATIVO. FGTS. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de março de 1990, de 84,32%, já foi creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser paga aos titulares das contas. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. A extinção do julgado, no presente caso, não constitui ofensa à coisa julgada, como alegado pelo apelante, pois a aplicação do índice de 84,32% já

havia se dado na esfera administrativa. Uma nova incidência deste índice constituiria um enriquecimento sem causa. 3. Recurso conhecido e improvido. (TRF 2ª REGIÃO, AC 199351010137923, Relator JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 19/11/2010 - Página: 226)A parte autora também não tem interesse jurídico relativamente ao índice de correção monetária de abril de 1990, uma vez que a CAIXA juntou aos autos comprovação do acordo a que se refere a LC 110/2001.Celebrando a avença, o Autor reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que o vindicante espontaneamente aderiu. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse de agir do Autor. Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento (f. 21) do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000373-23.2011.403.6112 - MANOEL MONTEIRO DE LIMA(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MANOEL MONTEIRO DE LIMA promove esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando que a correção monetária dos valores depositados em sua conta de FGTS não refletiram a real inflação nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro/89 (70,28%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%), pedindo a aplicação dos índices de atualização pelo IPC (Índices de Preço ao Consumidor). Postula que lhe sejam creditadas as diferenças, devidamente atualizadas e com juros legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Citada, a CAIXA ofertou contestação, em que levanta preliminares de: a) ausência interesse de agir, em razão de acordo firmado nos termos da LC 110/2001; b) ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois estes índices já foram pagos administrativamente; e c) ilegitimidade passiva caso tenham sido requerida a multa de 10% (prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90). No mérito, pede a improcedência do pedido no que toca a expurgos não albergados pelo RE 226.855. Alega, ainda, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada e o não cabimento de condenação em juros de mora e honorários advocatícios. Juntou procuração.Posteriormente, a CEF juntou o termo de adesão do Autor, nos termos da Lei nº 10.555/2002 (f. 39).Intimado, o Autor apresentou sua réplica (f. 44-47).É o relatório. Decido.Inicialmente, acolho em parte a matéria preliminar suscitada pela CEF para reconhecer a ausência de interesse jurídico da parte autora relativamente ao índice de correção monetária do mês de março de 1990.Embora o percentual de 84,32% (IPC) seja devido quanto ao mês de março de 1990, esse índice foi devidamente aplicado nas contas vinculadas de FGTS, consoante o Edital nº 04, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, publicado no DOU em 19/04/1990. A propósito, cotejem-se os seguintes precedentes:ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200000430536, Relator(a) LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/06/2003 PG:00240)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. 84,32%. CREDITADO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. 1. Em março de 1990, não há diferença de correção monetária a ser deferida, pois o respectivo percentual de 84,32% foi corretamente creditado nas contas, conforme Comunicado 2067 do BACEN e Edital 4/90 da CEF. Precedentes do Tribunal. 2. O direito à taxa progressiva de juros restringe-se aos empregados admitidos em data anterior à edição da Lei 5.705/71. 3. Agravo regimental provido. Pedidos julgados improcedentes. (TRF 1ª REGIÃO, AGRAC 200301000026183, Relator SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/02/2010 PAGINA:42)ADMINISTRATIVO. FGTS. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de março de 1990, de 84,32%, já foi creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser paga aos titulares das contas. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. A extinção do julgado, no presente caso, não constitui ofensa à coisa julgada, como alegado pelo apelante, pois a aplicação do índice de 84,32% já havia se dado na esfera administrativa. Uma nova incidência deste índice constituiria um enriquecimento sem causa. 3. Recurso conhecido e improvido. (TRF 2ª REGIÃO, AC 199351010137923, Relator JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 19/11/2010 - Página: 226)A parte autora também não tem interesse jurídico relativamente aos índices de correção monetária de janeiro de 1989 e de abril de 1990, uma vez que a CAIXA juntou aos autos comprovação do acordo a que se refere a LC 110/2001.Celebrando a avença, o Autor reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que o vindicante espontaneamente aderiu. Acrescento que o documento juntado pela Ré está legível e que é desnecessária a juntada de outros documentos comprovantes do efetivo creditamento dos valores porque a presunção é de cumprimento do acordo de adesão pela instituição financeira, devendo o Autor, caso queira, ingressar com ação própria para questionar o seu cumprimento. Explicito que não prosperam as preliminares de ausência de causa de pedir quanto ao índice de fevereiro/89 e junho/90 e de ilegitimidade caso tenha sido requerida a multa de 10% prevista no Dec. 99.684/90, porque a parte autora não requereu a correção monetária naqueles meses nem pleiteou a aplicação da multa de 10%.Quanto ao mérito propriamente dito, sobra analisar o pedido relativo ao índice de junho de 1987.A matéria em debate já se encontra totalmente sedimentada na jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça.Com efeito, o STF, a par de declarar a ausência de direito adquirido a regime jurídico, rejeitou a

atualização das contas vinculadas pela correção monetária calculada pelo IPC relativamente ao Plano Bresser (26,06%) e aos Planos Collor I (apenas quanto à maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (20,21%), ao tempo em que deferiu a reposição inflacionária pelo IPC quanto ao Plano Verão (42,72%) e ao Plano Collor I (apenas quanto a abril de 1990 - 44,80%), desde que esteja comprovada a titularidade da conta do FGTS naquelas datas (extrato ou opção). Confira-se o aresto: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário de que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há qualquer questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, REXT nº 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13/10/2000). Após a decisão do STF, a Lei Complementar 110/2001 acabou por reconhecer o direito às correções monetárias relativas aos Planos Verão (42,72%) e Collor I (somente quanto ao índice de abril de 1990 - 44,80%). E na linha do que restou julgado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252, consignando que Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Entretanto, mesmo após a decisão do STF e da edição da Súmula 252 do STJ, inúmeras outras ações continuaram a ser ajuizadas nos tribunais de nosso País questionando os índices de reposição inflacionária a incidir sobre as contas vinculadas de FGTS, o que deu ensejo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar tal matéria no regime do artigo 543-C do CPC (multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito), tendo sido relator do Acórdão o Eminentíssimo Ministro BENEDITO GONÇALVES, cuja ementa, por sua exposição didática, é adiante transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressurte-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve

ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ, RESP 200900485326, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112520, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 04/03/2010) Como se vê no extrato do julgado acima colacionado, dentre os diversos meses em que comumente se postula a aplicação do IPC aos saldos de FGTS, o STJ reafirmou aquilo que anteriormente havia sido decidido pelo plenário do STF no RE 226.855/RS e que também estava consignado em sua Súmula 252, ou seja, somente é devida a correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90. Ficou, outrossim, expressamente rejeitada a aplicação do IPC em junho de 1987. Ante o exposto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de correção monetária relativa aos meses de janeiro de 1989, de março de 1990 e de abril de 1990 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto ao índice de junho de 1987. Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento (f. 20) do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000374-08.2011.403.6112 - EDERSON SILVA QUEIROZ (SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA E SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EDERSON SILVA QUEIROZ promove esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando que a correção monetária dos valores depositados em sua conta de FGTS não refletiram a real inflação nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro/89 (70,28%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%), pedindo a aplicação dos índices de atualização pelo IPC (Índices de Preço ao Consumidor). Postula que lhe sejam creditadas as diferenças, devidamente atualizadas e com juros legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Citada, a CAIXA ofertou contestação, em que levanta preliminares de: a) ausência interesse de agir, em razão de acordo firmado nos termos da LC 110/2001; b) ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois estes índices já foram pagos administrativamente; e c) ilegitimidade passiva caso tenham sido requerida a multa de 10% (prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90). No mérito, pede a improcedência do pedido no que toca a expurgos não albergados pelo RE 226.855. Alega, ainda, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada e o não cabimento de condenação em juros de mora e honorários advocatícios. Juntou procuração. Posteriormente, a CEF juntou o termo de adesão do Autor, nos termos da Lei nº 10.555/2002 (f. 39). Intimado, o Autor apresentou sua réplica (f. 43-46). É o relatório. Decido. Inicialmente, julgo o Autor carecedor da ação quanto ao índice de correção monetária do mês de junho de 1987, pois não comprovou deter conta vinculada ao FGTS nesse período. Segundo se extrai de seus documentos juntados aos autos, a primeira data de admissão constante de sua carteira de trabalho é de 1º de dezembro de 1987 (f. 13-14) e, portanto, não tem interesse quanto a índice de correção monetária de época anterior à existência de sua conta. Ainda inicialmente, acolho em parte a matéria preliminar suscitada pela CEF para reconhecer a ausência de interesse jurídico da parte autora relativamente ao índice de correção monetária do mês de março de 1990. Embora o percentual de 84,32% (IPC) seja devido quanto ao mês de março de 1990, esse índice foi devidamente aplicado nas contas vinculadas de FGTS, consoante o Edital nº 04, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, publicado no DOU em 19/04/1990. A propósito, cotejem-se os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200000430536, Relator(a) LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 02/06/2003 PG: 00240) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. 84,32%. CREDITADO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. 1. Em março de 1990, não há diferença de correção monetária a ser deferida, pois o respectivo percentual de 84,32% foi corretamente creditado nas contas, conforme Comunicado 2067 do BACEN e Edital 4/90 da CEF. Precedentes do Tribunal. 2. O direito à taxa progressiva de juros restringe-se aos empregados admitidos em data anterior à edição da Lei 5.705/71. 3. Agravo regimental provido. Pedidos julgados improcedentes. (TRF 1ª REGIÃO, AGRAC 200301000026183, Relator SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 08/02/2010 PAGINA: 42) ADMINISTRATIVO. FGTS. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de março de 1990, de 84,32%, já foi creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser paga aos titulares das contas. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. A extinção do julgado, no presente caso, não constitui ofensa à coisa julgada, como alegado pelo apelante, pois a aplicação do índice de 84,32% já havia se dado na esfera administrativa. Uma nova incidência deste índice constituiria um enriquecimento sem causa. 3. Recurso conhecido e improvido. (TRF 2ª REGIÃO, AC 199351010137923, Relator JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 19/11/2010 - Página: 226) A parte autora também não tem interesse jurídico relativamente aos índices de correção

monetária de janeiro de 1989 e de abril de 1990, uma vez que a CAIXA juntou aos autos comprovação do acordo a que se refere a LC 110/2001. Celebrando a avença, o Autor reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que o vindicante espontaneamente aderiu. Acrescento que o documento juntado pela Ré está legível e que é desnecessária a juntada de outros documentos comprovantes do efetivo creditamento dos valores porque a presunção é de cumprimento do acordo de adesão pela instituição financeira, devendo o Autor, caso queira, ingressar com ação própria para questionar o seu cumprimento. Explicito que não prosperam as preliminares de ausência de causa de pedir quanto ao índice de fevereiro/89 e junho/90 e de ilegitimidade caso tenha sido requerida a multa de 10% prevista no Dec. 99.684/90, porque a parte autora não requereu a correção monetária naqueles meses nem pleiteou a aplicação da multa de 10%. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse de agir do Autor. Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento (f. 20) do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000427-86.2011.403.6112 - MARIA MARINHO FAITA (SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MARIA MARINHO FAITA promove esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando que a correção monetária dos valores depositados em sua conta de FGTS não refletiram a real inflação nos meses de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (70,28%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,05%), pedindo a aplicação dos índices de atualização pelo IPC (Índices de Preço ao Consumidor). Postula que lhe sejam creditadas as diferenças, devidamente atualizadas e com juros legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Citada, a CAIXA ofertou contestação, em que levanta preliminares de: a) ausência interesse de agir, em razão de acordo firmado nos termos da LC 110/2001; b) ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois estes índices já foram pagos administrativamente; e c) ilegitimidade passiva caso tenham sido requerida a multa de 10% (prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90). No mérito, pede a improcedência do pedido no que toca a expurgos não albergados pelo RE 226.855. Alega, ainda, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada e o não cabimento de condenação em juros de mora e honorários advocatícios. Juntou procuração. Posteriormente, a CEF juntou o termo de adesão da Autora, nos termos da Lei nº 10.555/2002 (f. 53-54). Intimada, a Autora apresentou sua réplica (f. 57-58). É o relatório. Decido. Preliminarmente, entendo que a parte autora não tem interesse jurídico relativamente aos índices de correção monetária de janeiro de 1989 e de abril de 1990, uma vez que a CAIXA juntou aos autos comprovação do acordo a que se refere a LC 110/2001. Celebrando a avença, a Autora reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que o vindicante espontaneamente aderiu. Acrescento que a alegação de vício de vontade, no caso, não constituiu causa de pedir. No mérito, analiso o pedido relativo aos índices de junho de 1987, de maio de 1990 e de fevereiro de 1991. A matéria em debate já se encontra totalmente sedimentada na jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o STF, a par de declarar a ausência de direito adquirido a regime jurídico, rejeitou a atualização das contas vinculadas pela correção monetária calculada pelo IPC relativamente ao Plano Bresser (26,06%) e aos Planos Collor I (apenas quanto à maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (20,21%), ao tempo em que deferiu a reposição inflacionária pelo IPC quanto ao Plano Verão (42,72%) e ao Plano Collor I (apenas quanto a abril de 1990 - 44,80%), desde que esteja comprovada a titularidade da conta do FGTS naquelas datas (extrato ou opção). Confira-se o aresto: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário de que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há qualquer questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, REXT nº 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13/10/2000). Após a decisão do STF, a Lei Complementar 110/2001 acabou por reconhecer o direito às correções monetárias relativas aos Planos Verão (42,72%) e Collor I (somente quanto ao índice de abril de 1990 - 44,80%). E na linha do que restou julgado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252, consignando que Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Entretanto, mesmo após a decisão do STF e da edição da Súmula 252 do STJ, inúmeras

outras ações continuaram a ser ajuizadas nos tribunais de nosso País questionando os índices de reposição inflacionária a incidir sobre as contas vinculadas de FGTS, o que deu ensejo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar tal matéria no regime do artigo 543-C do CPC (multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito), tendo sido relator do Acórdão o Eminentíssimo Ministro BENEDITO GONÇALVES, cuja ementa, por sua exposição didática, é adiante transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressurte-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ, RESP 200900485326, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112520, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 04/03/2010) Como se vê no extrato do julgado acima colacionado, dentre os diversos meses em que comumente se postula a aplicação do IPC aos saldos de FGTS, o STJ reafirmou aquilo que anteriormente havia sido decidido pelo plenário do STF no RE 226.855/RS e que também estava consignado em sua Súmula 252, ou seja, somente é devida a correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90. Ficou, outrossim, expressamente rejeitada a aplicação do IPC em junho de 1987, em maio de 1990 e em fevereiro de 1991. Ante o exposto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de correção monetária relativa aos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto aos demais índices, de junho de 1987, de maio de 1990 e de fevereiro de 1991. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento (f. 33) do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000437-33.2011.403.6112 - JOSE FORTUNATO IRMAO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ FORTUNATO IRMÃO ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão do benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Pede também a incidência do 5º, do artigo 29, da Lei 8.213/91, caso o benefício de auxílio-doença tenha sido convertido em aposentadoria por invalidez. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 28 deferiu os benefícios da assistência judiciária e determinou a citação do INSS. Citado (f. 29), o INSS ofertou contestação (f. 31-54). Alegou, em síntese, a falta de interesse de agir do Autor. Por fim, requereu a aplicação da prescrição quinquenal e a isenção de custas e honorários. Juntou documentos. A réplica foi apresentada às f. 57-62. É o relatório. DECIDO. Quanto à pleiteada revisão do artigo 29, 5º da Lei 8.213/91, julgo extinto sem julgamento de mérito por duas razões. A primeira é o fato de que o Autor não tem interesse de agir, pois, não recebe Aposentadoria por Invalidez. A segunda, de cunho processual, diz respeito à falta de causa de pedir, em que pese constar pedido. De outro ponto, acolho a alegação de prescrição, tendo em vista que a ação foi proposta em 26/01/2011 e o benefício que se visa revisar foi concedido em 10/02/2005 (f. 23-24). Assim, ficam excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Porém, fica afastada a outra preliminar levantada pelo INSS, já que a Autarquia ré, ao contestar o pedido inicialmente formulado, fez nascer o interesse da parte autora. No mérito, não há dúvida que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. Fez publicar, ainda, o Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, reconhecendo o pedido formulado. In casu, atentando-se aos documentos juntados nos autos, ou seja, a Carta de Concessão / Memória de cálculo em sequência, observo que foi procedido ao cálculo da RMI considerando-se a soma de todos os salários-de-contribuição do período contributivo e não a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Por outro lado, o INSS não logrou demonstrar o contrário, anexando outros documentos. Daí porque procede a pretensão da parte autora. Em face do exposto, EXTINGO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO o pedido de revisão pelo artigo 29, 5º da Lei 8.213/91 com base nos artigos 267, I combinado com o 295, I e parágrafo único, I, todos do Código de Processo Civil Brasileiro. No mais JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o INSS a proceder à revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 do benefício de auxílio-doença nº 505.466.800-0 concedido ao Autor. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, dentro da prescrição quinquenal, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora devidos a partir da citação (04/02/2011 - f. 29) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; e c) havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Sentença somente se sujeitará ao reexame necessário se o valor da condenação for superior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000462-46.2011.403.6112 - HELLEN YUMI KANASHIRO SAKITA (SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

HELLEN YUMI KANASHIRO SAKITA, devidamente qualificado, busca, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o pagamento das diferenças inflacionárias expurgadas dos saldos das cadernetas de poupança, relativa ao Plano Econômico Collor II, sobre os valores que permaneceram à disposição das Instituições Financeiras. Pede que a diferença seja acrescida de correção monetária, juros moratórios, juros contratuais, custas e honorários advocatícios. Junta procuração e documentos. Citada, a Caixa ofertou contestação (f. 59-76). Preliminarmente, alega que a Autora não apresentou os documentos indispensáveis à propositura da ação e que é inaplicável a inversão do ônus da prova. Quanto ao mérito, sustenta a ocorrência da prescrição e a inexistência de responsabilidade civil de sua parte porque agiu rigorosamente de acordo com o que determinava a legislação então vigente. Afirma, quanto ao Plano Collor II, que os índices foram aplicados corretamente e que não há direito adquirido ao índice pleiteado. Discorre, ainda, acerca da correção monetária, juros moratórios e juros remuneratórios. Por fim, pede, preliminarmente, a extinção do processo, sem resolução do mérito, ou, superada esta, a improcedência do pedido consignado na inicial, na forma do artigo 269, I, in fine, c/c IV, in fine, todos do CPC. Juntou procuração. A Autora apresentou sua réplica (f. 80-90). É o relatório, no essencial. Decido. PRELIMINARES A Ré alegou que a Autora não apresentou documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos referentes à sua conta poupança. Essa alegação, no entanto, deve ser afastada, uma vez que houve a juntada dos documentos (f. 15-16). Não obstante isso, conforme jurisprudência, não há necessidade de a inicial ser instruída com os extratos da conta poupança para o ajuizamento da ação de cobrança. Há a possibilidade de se pleitear mediante simples petição que a CEF traga aos autos os extratos de conta poupança quando da execução do julgado. Sobre a questão, assim entende o Superior Tribunal de Justiça: (...) no tocante à comprovação da existência da conta poupança, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação de cobrança de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos do Governo, uma vez provada a titularidade das contas. Dessa forma, sendo possível identificar, na petição inicial, a narração dos fatos e sua conclusão, as partes, a causa de pedir e o pedido, mister é a aplicação, in casu, do brocardo jurídico que preceitua mihi factum, dabo tibi jus (ut REsp 644.346/BA, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 29/11/2004; REsp 456.737/SP, Relator Ministro Castro Meira, DJ 17/11/2003, e REsp 908.076/SP, Relator Ministro José Delgado, DJ 20/3/2007). (AgRg no Ag 1.247.038, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 16/03/2011, grifei) Não se é de acolher também a alegação de prescrição, pois, na linha do que restou sedimentado no STJ, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (REsp nº 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). Esse entendimento é aplicável também aos juros remuneratórios ou contratuais, uma vez que, sendo direito acessório, segue o prazo de prescrição do principal. Tendo esta ação sido ajuizada em 27/01/2011, não está evidenciada a prescrição. MÉRITO Trata-se de pedido voltado à correção monetária dos saldos de caderneta de poupança com base no IPC, pois, quando do advento do Plano Econômico Collor II (fevereiro/91), teriam ocorrido indevidos expurgos na atualização monetária dos valores depositados. A matéria em apreciação já foi suficientemente debatida e sedimentada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em regime de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados na referida Corte, sobretudo porque, in casu, tratando-se de interpretação de leis federais, a última palavra é do STJ. A esse respeito, julgo ser apropriado citar o posicionamento do então Ministro do STF, Maurício Correa, ao averbar que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a controvérsia acerca da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, em função dos chamados planos econômicos, só pode ser dirimida à luz da interpretação de normas infraconstitucionais, portanto, insuscetível de ser apreciada em sede de recurso extraordinário, que só é viabilizado quando a ofensa à Carta Magna é de forma direta e frontal (STF, AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2ª TURMA, julgamento em 11.12.98). Como linha mestra de interpretação do contrato de caderneta de poupança, para fins de implemento do correto índice de atualização monetária, deve-se ter em consideração, à luz do entendimento do STF, que o contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, tem como prazo para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional (RE 200.514-2/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, Dec. 27.08.96, DJ 18.10.96). Feitas essas considerações, aprecio o pedido formulado. PLANO COLLOR II - FEVEREIRO DE 1991 - TRCom o advento da medida provisória de nº. 168/90, posteriormente convertida na Lei nº. 8.024/90, as cadernetas de poupança com datas-base posteriores 15/04/1990 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, sistemática esta que permaneceu até janeiro de 1991, posto que a partir de fevereiro de 1991, o índice utilizado para a indexação das poupanças passou a ser a TRD - Taxa Referencial Diária (TRD), na forma da Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (convertida na Lei 8.177/91). O Supremo Tribunal Federal, na ADI 493, sendo relator o Ministro Moreira Alves (RTJ 143/724), acolheu a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação, mas apenas para períodos anteriores à edição da Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (convertida na Lei 8.177/91), ou seja, vedou a aplicação retroativa da Taxa Referencial Diária. Isso significa que os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, são válidos e dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 também determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de

1991. É pacífico o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/1991. PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA CONCOMITANTE. SUSPENSÃO DOS FEITOS ANÁLOGOS. INEXISTÊNCIA. I. Com relação à correção monetária no mês de fevereiro de 1991, tendo em vista a entrada em vigor do Plano Collor II (MP n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, que excluiu o BTN e instituiu a TR), tais dispositivos não alcançam as contas iniciadas antes da sua vigência (REsp n. 254.891-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11/06/2001) . II. A suspensão prevista no art. 543-C do CPC direciona-se aos processos que tramitam na instância revisora, não aos feitos já encaminhados a esta Corte, mormente em questão há muito pacificada. Precedente. III. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200901275483, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1147469, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJE:27/08/2010) Assim, para o período em questão (fevereiro de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança pela TRD, e porque a instituição financeira procedeu à atualização monetária nos moldes determinados em lei, não procede o pedido da parte autora. Posto isso, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de incidência do IPC nos saldos das contas de poupança no mês de fevereiro de 1991. Condeno a Autora em honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa. Custas ex legis. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000483-22.2011.403.6112 - HILDA NAEGELI ROSSI (SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HILDA NAEGELI ROSSI propõe esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão e alteração do valor do benefício que recebe da previdência, recalculando-se a renda mensal do benefício na data da vigência das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, levando-se em conta os novos limites de pagamento (tetos) previstos (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente). Pretende, ainda, a implantação do novo valor de benefício e o recebimento das diferenças decorrentes da revisão pleiteada, devidamente corrigidas. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 17 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu. Citado (f. 18), o INSS ofereceu contestação (f. 20-36).

Preliminarmente, suscitou a decadência do direito da parte autora à revisão do seu benefício e a prescrição de eventuais diferenças relativas ao período anterior ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. No mérito, sustenta que o artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91 é expresso em afirmar que a limitação do valor do benefício ocorre na data do seu início e não no pagamento. Réplica às f. 39-43. É o relatório. DECIDO. Quanto à prescrição, razão assiste ao INSS, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. No que se refere à decadência, razão não assiste ao INSS. Com efeito, as ações de revisão lastreadas no limite-teto da EC n. 20 e da EC n. 41 não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, nem há modificação da RMI. Logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 da Lei 8.213/91, não estão enquadradas no prazo decadencial (nos exatos moldes fixados pelo RE 564.354). A propósito, disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa INSS/Pres. n. 45/2010, art. 463: Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei n. 8.213, de 1991. Em sendo assim, afastado o alegado de decadência. Ao mérito. Consoante relatado, alega a autora na inicial que a renda mensal Inicial de seu benefício ficou limitada ao teto previsto para pagamento de benefícios na época da concessão. O documento de f. 14 demonstra que a autora é beneficiária de pensão desde 24/03/2000, mas os anexos documentos extraídos do PLENUS informam que o benefício originário teve DIB em 05/06/1997. Prossegue afirmando que com a majoração do teto operada por força das reformas previdenciárias preconizadas pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento. A pretensão é procedente. De fato, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, sob pena de se ferir o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988. Em verdade, ao contrário do que pretende fazer prevalecer o INSS, as alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 tiveram, sim, a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, ou seja, de definir novo limite, possibilitando a recomposição de perdas. A propósito, convém ressaltar que a controvérsia ora em debate não é nova, ao revés, já se encontra firmemente consolidada na jurisprudência dos nossos Tribunais. Merece destaque, por oportuno, a ementa do Acórdão do recente julgamento da sessão plenária do egrégio Supremo Tribunal Federal, no qual se deu a assentada final sobre a matéria, uma vez realçada a repercussão geral do tema em comento, verbis: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução

de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Desse modo, reconhecida a incidência dos efeitos da repercussão geral, imperiosa a recomposição da perda sofrida pelo beneficiário da Previdência que teve sua renda mensal limitada ao teto, vez que sedimentada a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.Nessa ordem de idéias, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para determinar ao INSS que recalcule - nas datas das vigências das EC n. 20/98 e 41/2003 - o valor da renda mensal do benefício originário e da correspondente pensão, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais e os novos limites-teto ditados pelas mencionadas EC n. 20/98 e n. 41/2003. Os valores das parcelas vencidas e vincendas ficam limitados ao teto previsto para o mês de competência correspondente, tudo na forma do que restou decidido no RE 564.354. Deverá o INSS implantar a nova renda mensal encontrada nas datas da EC n. 20/98 e da EC n. 41/2003, observada a evolução do valor do benefício pelos índices oficiais de reajustamento.Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (04/02/2011 - f. 18) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação.Sem condenação em custas, ante a isenção legal (Lei 9.289/96). Sentença somente se sujeitará ao reexame necessário se o valor da condenação for superior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000486-74.2011.403.6112 - MARIA CELIA MARCON SANCHES(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA CELIA MARCON SANCHES propõe esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão e alteração do valor do benefício que recebe da previdência, recalculando-se a renda mensal do benefício na data da vigência das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003 , levando-se em conta os novos limites de pagamento (tetos) previstos (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente). Pretende, ainda, a implantação do novo valor de benefício e o recebimento das diferenças decorrentes da revisão pleiteada, devidamente corrigidas. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 27 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu.Citado (f. 28), o INSS ofereceu contestação (f. 30-35). Preliminarmente, falta de interesse de agir da autora e a prescrição de eventuais diferenças relativas ao período anterior ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. No mérito, sustentou que somente teriam direito à revisão os benefício que, em função do reajuste em junho de 1998 e junho de 2003 ficaram limitados, respectivamente, aos tetos dos salários-de-contribuição de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, imediatamente anteriores à promulgação da EC 20/98 e da EC 41/03. Pugna pela improcedência do pedido e, eventualmente, pela correção monetário com base na Lei 11.960/2009.Réplica às f. 41-43.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, acolho a preliminar de falta de interesse processual da autora quanto ao recálculo de sua RMI na data da vigência da EC n. 20/98, tendo em vista que seu benefício foi concedido em 08/03/2001 (.16). Quanto à prescrição, razão assiste ao INSS, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação.No que se refere à decadência, razão não assiste ao INSS.Com efeito, as ações de revisão lastreadas no limite-teto da EC n. 20 e da EC n. 41 não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, nem há modificação da RMI. Logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 da Lei 8.213/91, não estão enquadradas no prazo decadencial (nos exatos moldes fixados pelo RE 564.354).A propósito, disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa INSS/Pres. n. 45/2010, art. 463:Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei n. 8.213, de 1991.Em sendo assim, afasto a alegação de decadência.Ao mérito. Consoante relatado, alega a autora na inicial que a renda mensal Inicial de seu benefício, com data de início em 08/03/2001 (f. 16), ficou limitada ao teto previsto para pagamento de benefícios na época da concessão.Prossegue afirmando que com a majoração do teto operada por força das reformas previdenciárias preconizadas pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento.A pretensão é procedente.De fato, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, sob pena de se ferir o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988.Em verdade, ao contrário do que pretende fazer prevalecer o INSS, as alterações do valor-teto oriundas das

Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 tiveram, sim, a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, ou seja, de definir novo limite, possibilitando a recomposição de perdas. A propósito, convém ressaltar que a controvérsia ora em debate não é nova, ao revés, já se encontra firmemente consolidada na jurisprudência dos nossos Tribunais. Merece destaque, por oportuno, a ementa do Acórdão do recente julgamento da sessão plenária do egrégio Supremo Tribunal Federal, no qual se deu a assentada final sobre a matéria, uma vez realçada a repercussão geral do tema em comento, verbis: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Desse modo, reconhecida a incidência dos efeitos da repercussão geral, imperiosa a recomposição da perda sofrida pelo beneficiário da Previdência que teve sua renda mensal limitada ao teto, vez que sedimentada a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Nessa ordem de idéias, acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao recálculo de sua RMI na data da vigência da EC n. 20/98 e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nesta parte e, no mais, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para determinar ao INSS que recalcule - na data da vigência das EC n. 41/2003 - o valor da renda mensal do benefício concedido à parte autora, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais e o novo limite-teto ditado pela mencionada EC n. 41/2003. Os valores das parcelas vencidas e vincendas ficam limitados ao teto previsto para o mês de competência correspondente, tudo na forma do que restou decidido no RE 564.354. Deverá o INSS implantar a nova renda mensal encontrada na data da EC n. EC n. 41/2003, observada a evolução do valor do benefício pelos índices oficiais de reajustamento. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (04/02/2011 - f. 28) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Sem condenação em custas, ante a isenção legal (Lei 9.289/96). Sentença somente se sujeitará ao reexame necessário se o valor da condenação for superior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000489-29.2011.403.6112 - DILVA FLOR DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DILVA FLOR DA SILVA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Aduziu, ainda, que seu requerimento administrativo de concessão fora negado sob o fundamento de que o período em que esteve em gozo de auxílio-doença não poderia ser contado como tempo de contribuição e carência. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 17-17 verso deferiu a antecipação de tutela pretendida, os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS. Desta decisão, a Autarquia ré interpôs Agravo de Instrumento (f. 28-34), que foi denegado conforme informação de f. 46. Citado (f. 21), o INSS apresentou contestação (f. 22-27). Aduziu que a Autora não verteu todas as contribuições necessárias para a concessão do benefício, que tem exigência legal de carência com recolhimentos perfeitos. Argumentou, em eventual procedência, sobre a correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Por fim, insistiu na improcedência. Réplica apresentada às f. 41-44. Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É o relatório. DECIDO. Ao que se colhe, trata-se de ação em que se postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto no artigo 48, da Lei n. 8.213/91, que dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Para concessão desse benefício,

necessário se faz verificar se a Demandante atende aos seguintes requisitos: a) ter a idade de 60 anos; b) ter completado o período de carência, como previsto no artigo 25 ou no artigo 142 da Lei n. 8.213/91; c) ser segurada da Previdência Social. De início, ressalto que o 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 dispensa a qualidade de segurado quando cumprida a carência do benefício de Aposentadoria por Idade: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. De outro ponto e à luz do que fora exposto, resta, pois, analisar se a Autora cumpre os requisitos exigidos. Pois bem. Os documentos de f. 11 dão conta que DILVA FLOR DA SILVA nasceu em 09/09/1949. Portanto, completou 60 anos em 2009, preenchendo, com isso, o primeiro requisito. O período de carência para a aposentadoria por idade, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91 e, não havendo indício de que a Autora filiou-se à Previdência Social em período anterior a 24/07/1991, data da edição da Lei 8.213/91, esse é o número de meses que deverá ser considerado para a concessão aqui pleiteada. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), verifica-se a existência de recolhimentos de contribuições previdenciárias em nome da Autora nos períodos de 09/1994 a 10/1998 e 08/2004 a 09/10/2009 (data do requerimento administrativo - f. 13), perfazendo um total de 112 contribuições perfeitas. Intercalado a esses períodos observa-se do mesmo extrato a concessão de dois benefícios de auxílio-doença que vão de 25/11/1998 a 28/04/2004 e de 18/05/2004 a 09/08/2004, perfazendo um total de 68 meses. Desta forma, necessário a apreciação do pedido para incluir no tempo de contribuição da parte autora o período em que esteve em gozo de benefício de auxílio-doença para fins de concessão de aposentadoria por idade, pois sem tal tempo não há direito à concessão. Consigno que o período em que o segurado recebe auxílio-doença, somente será computado como tempo de serviço e carência quando estiver intercalado, ou seja, quando o segurado retornar à atividade (ao trabalho) após cessada a incapacidade. O fundamento legal desse raciocínio jurídico é o artigo 55, II, da Lei 8.213/91 (regulamentado pelo artigo 60, III, do Decreto 3048/99), que considera como tempo de serviço o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Essa distinção - sobre as situações de contagem do período de auxílio-doença / aposentadoria por invalidez como tempo de serviço e carência - já está sedimentada em remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONTAGEM COMO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. É pacífico o entendimento, no âmbito da e. Terceira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, de ser possível a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade para fins de carência e concessão de aposentadoria, quando vier intercalado com período contributivo. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp nº 1.131.106/SP, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJe de 24/5/2010) AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. PERÍODO DE AFASTAMENTO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CARÊNCIA. 1 - A trabalhadora urbana é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do art. 201, 7º, II, da CF/88 e do art. 11, I, a, da Lei nº 8.213/91. 2 - O período em que a autora esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, devidamente intercalado com períodos de atividade, deve ser contado tanto para fins de tempo de contribuição como para carência. 3 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o cumprimento do período de carência estabelecido na tabela progressiva, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade. 4 - Agravo legal da autora provido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1659199 - Processo: 2011.03.99.029699-0 - Órgão Julgador: NONA TURMA - Data do Julgamento: 21/09/2011 - Fonte: DJF3 CJI DATA: 21/09/2011 PÁGINA: 705 - Relator para acórdão: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES) Assim, considerando que no caso dos autos a pretensão da parte autora é a inclusão do período em que esteve em gozo de auxílio-doença como de efetiva contribuição e carência, com fins de concessão de aposentadoria por idade com base no artigo 48, da Lei 8.213/91, e que, como se comprova pelo extrato CNIS que segue em sequência, a Autora voltou à atividade intercalando o(s) benefício(s) de auxílio-doença, o pedido há de ser acolhido. Nessa lógica, adicionando-se os períodos deferidos nesta demanda, a Autora já havia completado a carência de 180 contribuições necessárias (112 + 68) na data de seu requerimento administrativo (09/10/2009 - f. 13). Assim, cumpridos os requisitos legais, o pedido há de ser julgado procedente para deferir à Autora o benefício de aposentadoria por idade, cujo termo inicial deverá ser o do requerimento administrativo, ou seja, 09/10/2009 (f. 13), época em que já se encontravam satisfeitos todos os requisitos autorizadores da medida, nos termos da fundamentação expendida. Nessa ordem de idéias, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, mantendo a antecipação de tutela, e condenando o Réu a conceder à Autora, DILVA FLOR DA SILVA, a partir de 09/10/2009, o benefício de aposentadoria por idade, com valor a ser calculado na forma dos artigos 48 a 50 da Lei 8.213/91. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (18/02/2011 - f. 21), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9.289/96, art. 4º, I). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome da segurada DILVA FLOR DA SILVANome da mãe: Olívia da Conceição Silva Endereço Rua Tito Lívio Brasil, 167, Vila Verina, Presidente Prudente / SPRG / CPF 23.989.108-9 SSP/SP / 097.604.358-02PIS / NIT 1.137.884.003-2 Benefício concedido Aposentadoria

por IdadeRenda mensal atual A calcular pelo INSSData do início do Benefício (DIB) 09/10/2009Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSSRegistre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000531-78.2011.403.6112 - CREUZA DA SILVA BELASCO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conquanto a perícia médica realizada tenha apontado que a Autora padece de incapacidade total e permanente (quesito 4 do Juízo - f. 67), deixo, por ora, de reapreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em vista de fundada controvérsia no que se refere à preexistência das enfermidades constatadas ao ingresso da Requerente ao RGPS (vide a propósito, a resposta do perito ao quesito 3 do Juízo e o extrato do CNIS anexo).Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo.Intimem-se.

0000542-10.2011.403.6112 - RICARDO OKADA YAMAMOTO(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RICARDO OKADA YAMAMOTO, devidamente qualificado, busca, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o pagamento das diferenças inflacionárias expurgadas dos saldos das cadernetas de poupança, relativa ao Plano Econômico Collor II, sobre os valores que permaneceram à disposição das Instituições Financeiras. Pede que a diferença seja acrescida de correção monetária, juros moratórios, juros contratuais, custas e honorários advocatícios. Junta procuração e documentos.Citada, a Caixa ofertou contestação (f. 47-64). Preliminarmente, alega que o Autor não apresentou os documentos indispensáveis à propositura da ação e que é inaplicável a inversão do ônus da prova. Quanto ao mérito, sustenta a ocorrência da prescrição e a inexistência de responsabilidade civil de sua parte porque agiu rigorosamente de acordo com o que determinava a legislação então vigente. Afirma, quanto ao Plano Collor II, que os índices foram aplicados corretamente e que não há direito adquirido ao índice pleiteado. Discorre, ainda, acerca da correção monetária, juros moratórios e juros remuneratórios. Por fim, pede, preliminarmente, a extinção do processo, sem resolução do mérito, ou, superada esta, a improcedência do pedido consignado na inicial, na forma do artigo 269, I, in fine, c/c IV, in fine, todos do CPC. Juntou procuração.O Autor apresentou sua réplica (f. 66-76).À f. 77, a Ré junta os extratos referentes às contas de titularidade do Autor. É o relatório, no essencial. Decido. PRELIMINARES Ré alegou que o Autor não apresentou documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos referentes à sua conta poupança. Essa alegação, no entanto, deve ser de pronto afastada, uma vez que houve a juntada dos documentos por ambas as partes (f. 16-17 e 78-80).Não obstante isso, conforme jurisprudência, não há necessidade de a inicial ser instruída com os extratos da conta poupança para o ajuizamento da ação de cobrança. Há a possibilidade de se pleitear mediante simples petição que a CEF traga aos autos os extratos de conta poupança quando da execução do julgado.Sobre a questão, assim entende o Superior Tribunal de Justiça:(...) no tocante à comprovação da existência da conta poupança, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação de cobrança de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos do Governo, uma vez provada a titularidade das contas. Dessa forma, sendo possível identificar, na petição inicial, a narração dos fatos e sua conclusão, as partes, a causa de pedir e o pedido, mister é a aplicação, in casu, do brocardo jurídico que preceitua mihi factum, dabo tibi jus (ut REsp 644.346/BA, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 29/11/2004; REsp 456.737/SP, Relator Ministro Castro Meira, DJ 17/11/2003, e REsp 908.076/SP, Relator Ministro José Delgado, DJ 20/3/2007).(AgRg no Ag 1.247.038, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 16/03/2011, grifei)Não se é de acolher também a alegação de prescrição, pois, na linha do que restou sedimentado no STJ, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (REsp nº 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). Esse entendimento é aplicável também aos juros remuneratórios ou contratuais, uma vez que, sendo direito acessório, segue o prazo de prescrição do principal.Tendo esta ação sido ajuizada em 31/01/2011, não está evidenciada a prescrição.MÉRITOTrata-se de pedido voltado à correção monetária dos saldos de caderneta de poupança com base no IPC, pois, quando do advento do Plano Econômico Collor II (fevereiro/91), teriam ocorrido indevidos expurgos na atualização monetária dos valores depositados.A matéria em apreciação já foi suficientemente debatida e sedimentada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em regime de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados na referida Corte, sobretudo porque, in casu, tratando-se de interpretação de leis federais, a última palavra é do STJ.A esse respeito, julgo ser apropriado citar o posicionamento do então Ministro do STF, Maurício Correa, ao averbar que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a controvérsia acerca da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, em função dos chamados planos econômicos, só pode ser dirimida à luz da interpretação de normas infraconstitucionais, portanto, insuscetível de ser apreciada em sede de recurso extraordinário, que só é viabilizado quando a ofensa à Carta Magna é de forma direta e frontal (STF, AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2ª TURMA, julgamento em 11.12.98).Como linha mestra de interpretação do contrato de caderneta de poupança, para fins de implemento do correto índice de atualização monetária, deve-se ter em consideração, à luz do entendimento do STF, que o contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, tem como prazo para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional (RE 200.514-2/RS, Rel. Min. Moreira Alves,

Primeira Turma, Dec. 27.08.96, DJ 18.10.96). Feitas essas considerações, aprecio o pedido formulado. PLANO COLLOR II - FEVEREIRO DE 1991 - TRCom o advento da medida provisória de nº. 168/90, posteriormente convertida na Lei nº. 8.024/90, as cadernetas de poupança com datas-base posteriores 15/04/1990 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, sistemática esta que permaneceu até janeiro de 1991, posto que a partir de fevereiro de 1991, o índice utilizado para a indexação das poupanças passou a ser a TRD - Taxa Referencial Diária (TRD), na forma da Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (convertida na Lei 8.177/91). O Supremo Tribunal Federal, na ADI 493, sendo relator o Ministro Moreira Alves (RTJ 143/724), acolheu a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação, mas apenas para períodos anteriores à edição da Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (convertida na Lei 8.177/91), ou seja, vedou a aplicação retroativa da Taxa Referencial Diária. Isso significa que os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, são válidos e dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 também determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. É pacífico o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/1991. PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA CONCOMITANTE. SUSPENSÃO DOS FEITOS ANÁLOGOS. INEXISTÊNCIA. I. Com relação à correção monetária no mês de fevereiro de 1991, tendo em vista a entrada em vigor do Plano Collor II (MP n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, que excluiu o BTN e instituiu a TR), tais dispositivos não alcançam as contas iniciadas antes da sua vigência (REsp n. 254.891-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11/06/2001). II. A suspensão prevista no art. 543-C do CPC direciona-se aos processos que tramitam na instância revisora, não aos feitos já encaminhados a esta Corte, mormente em questão há muito pacificada. Precedente. III. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200901275483, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1147469, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJE:27/08/2010) Assim, para o período em questão (fevereiro de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança pela TRD, e porque a instituição financeira procedeu à atualização monetária nos moldes determinados em lei, não procede o pedido da parte autora. Posto isso, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de incidência do IPC nos saldos das contas de poupança no mês de fevereiro de 1991. Condeno o Autor em honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa. Custas ex legis. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000575-97.2011.403.6112 - MARILDA GONCALVES VOLPON (SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP262744 - REGINA CELIA ZOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
MARILDA GONÇALVES VOLPON, devidamente qualificado, busca, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o pagamento das diferenças inflacionárias expurgadas dos saldos das cadernetas de poupança que indica, relativa ao Plano Econômico Collor II, sobre os valores que permaneceram à disposição das Instituições Financeiras. Pede que a diferença seja acrescida de correção monetária, juros moratórios, juros contratuais, custas e honorários advocatícios. Juntaram procuração e documentos. Após a Autora comprovar a inexistência de prevenção, a decisão de f. 58 determinou a citação da Ré. Citada, a Caixa ofertou contestação. Preliminarmente, alega que a Autora não apresentou os documentos indispensáveis à propositura da ação. Quanto ao mérito, sustenta a ocorrência da prescrição, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e a inexistência de responsabilidade civil de sua parte. Afirma, quanto ao Plano Collor II, que os índices foram aplicados corretamente. Discorre, ainda, acerca da correção monetária, juros moratórios e juros remuneratórios. Por fim, pede, preliminarmente, a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso VI, ou, superada esta, a improcedência dos pedidos consignados na inicial, na forma do artigo 269, I, in fine, c/c IV, in fine, todos do CPC (f. 60-77). Juntou procuração. Impugnação à contestação às f. 82-92. É o relatório, no essencial. Decido. PRELIMINARES A Ré alegou que a Autora não apresentou documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos referentes à sua conta poupança. Esta alegação, no entanto, deve ser de pronto afastada, uma vez que os documentos de f. 19-26 identificam o número da conta, bem como a agência e a respectiva operação. Conforme jurisprudência, não há necessidade da inicial ser instruída com os extratos da conta poupança para o ajuizamento da ação de cobrança. Há a possibilidade de se pleitear mediante simples petição que a CEF traga aos autos os extratos de conta poupança quando da execução do julgado. Sobre a questão, assim entende o Superior Tribunal de Justiça: (...) no tocante à comprovação da existência da conta poupança, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação de cobrança de extratos inflacionários decorrentes de planos econômicos do Governo, uma vez provada a titularidade das contas. Dessa forma, sendo possível identificar, na petição inicial, a narração dos fatos e sua conclusão, as partes, a causa de pedir e o pedido, mister é a aplicação, in casu, do brocardo jurídico que preceitua mihi factum, dabo tibi jus (ut REsp 644.346/BA, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 29/11/2004; REsp 456.737/SP, Relator Ministro Castro Meira, DJ 17/11/2003, e REsp 908.076/SP, Relator Ministro José Delgado, DJ 20/3/2007) - grifei. (AgRg no Ag 1.247.038, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 16/03/2011) Não se é de acolher, também, a alegação de prescrição, pois, na linha do que restou sedimentado no STJ, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (REsp nº 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). Esse entendimento é aplicável também aos juros

remuneratórios ou contratuais, uma vez que, sendo direito acessório, segue o prazo de prescrição do principal. **MÉRITO** Trata-se de pedido voltado à correção monetária dos saldos de caderneta de poupança com base no IPC, pois, quando do advento do Plano Econômico Collor II (fevereiro/91), teriam ocorrido indevidos expurgos na atualização monetária dos valores depositados. A matéria em apreciação já foi suficientemente debatida e sedimentada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em regime de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados na referida Corte, sobretudo porque, in casu, tratando-se de interpretação de leis federais, a última palavra é do STJ. A esse respeito, julgo ser apropriado citar o posicionamento do então Ministro do STF, Maurício Correa, ao averbar que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a controvérsia acerca da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, em função dos chamados planos econômicos, só pode ser dirimida à luz da interpretação de normas infraconstitucionais, portanto, insuscetível de ser apreciada em sede de recurso extraordinário, que só é viabilizado quando a ofensa à Carta Magna é de forma direta e frontal (STF, AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2ª TURMA, julgamento em 11.12.98). Como linha mestra de interpretação do contrato de caderneta de poupança, para fins de implemento do correto índice de atualização monetária, deve-se ter em consideração, à luz do entendimento do STF, que sua natureza jurídica é de contrato de adesão ... tem como prazo para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional (RE 200.514-2/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, Dec. 27.08.96, DJ 18.10.96). Feitas essas considerações, aprecio o pedido formulado. **PLANO COLLOR II - FEVEREIRO DE 1991 - TRCom** o advento da medida provisória de nº. 168/90, posteriormente convertida na Lei nº. 8.024/90, as cadernetas de poupança com datas-base posteriores 15/04/1990 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, sistemática esta que permaneceu até janeiro de 1991, posto que a partir de fevereiro de 1991, o índice utilizado para a indexação das poupanças passou a ser a TRD - Taxa Referencial Diária (TRD), na forma da Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (convertida na Lei 8.177/91). O Supremo Tribunal, na ADIn 493, sendo relator o Ministro Moreira Alves (RTJ 143/724), acolheu a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação, mas apenas para períodos anteriores à edição da Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (convertida na Lei 8.177/91), ou seja, vedou a aplicação retroativa da Taxa Referencial Diária. Isso significa que os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, são válidos e dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 também determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. É pacífico o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. A propósito: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/1991. PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA CONCOMITANTE. SUSPENSÃO DOS FEITOS ANÁLOGOS. INEXISTÊNCIA. I.** Com relação à correção monetária no mês de fevereiro de 1991, tendo em vista a entrada em vigor do Plano Collor II (MP n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, que excluiu o BTN e instituiu a TR), tais dispositivos não alcançam as contas iniciadas antes da sua vigência (REsp n. 254.891-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11/06/2001). **II.** A suspensão prevista no art. 543-C do CPC direciona-se aos processos que tramitam na instância revisora, não aos feitos já encaminhados a esta Corte, mormente em questão há muito pacificada. Precedente. **III.** Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200901275483, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1147469, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJE:27/08/2010) Assim, para o período em questão (fevereiro de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança pela TRD, e porque a instituição financeira procedeu à atualização monetária nos moldes determinados em lei, não procede o pedido da parte autora. Posto isso, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de incidência do IPC nos saldos das contas de poupança no mês de fevereiro de 1991. Condeno a Autora em honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa. Custas ex legis. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000657-31.2011.403.6112 - JOSE CARLOS CORREIA(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ CARLOS CORREIA propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 25 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a produção da prova pericial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Laudo pericial elaborado e juntado às f. 29-32. Citado (f. 33), o INSS ofereceu contestação (f. 35-38). Alegou, em síntese, que o laudo pericial apresentado demonstrou a preexistência da incapacidade laborativa do Autor ao seu ingresso ao RGPS. Discorreu, ainda, acerca da data de início do benefício, juros moratórios, correção monetária e honorários advocatícios. Por fim, requereu, em caso de procedência da ação, a observância da prescrição quinquenal. Réplica e manifestação da parte autora acerca do laudo pericial às f. 46-51 e f. 54, respectivamente. É O RELATÓRIO. **DECIDO.** Preliminarmente, não há que se falar em prescrição quinquenal como

sustentado pela Autarquia Ré, tendo em vista que a parte ativa pleiteia parcelas a partir de agosto de 2010 e a propositura da ação ocorreu no ano de 2011, não havendo parcelas anteriores ao lapso temporal de 5 (cinco) anos. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. O auxílio-doença, por sua vez, está regulado, essencialmente, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para sua concessão são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Nesses termos, vejamos se o Autor preenche os requisitos legais para fazer jus ao benefício. Para a constatação da existência da incapacidade foi realizado o laudo pericial de f. 29-32. Neste, o Perito relata ser o Autor portador de degeneração miópica severa em ambos os olhos e cegueira legal no olho direito (quesito nº 1 do Réu). Aduz que a incapacidade do Periciando é parcial e detém caráter temporário, podendo este realizar atividades que não exijam visão binocular, apesar de deixar claro que haverá dificuldades em uma possível reabilitação (quesitos nº 6, 9, 11, 12 e 13). A alegação de preexistência suscitada pela Autarquia não deve prosperar, pois, ainda que a patologia acompanhe o Autor desde sua infância, tal circunstância não o tornou incapaz para o labor, tanto que em análise do CNIS que segue em anexo, é possível perceber que verteu várias contribuições desde o ano de 1988, inclusive em período posterior a cessação administrativa de seu primeiro benefício. Destarte, à vista do apurado, impõe-se a concessão do benefício de auxílio-doença, uma vez que o Autor está parcialmente incapacitado e se encontra nessa condição em caráter temporário. Quanto a data de início do benefício, tenho que esta deve ser fixada na data do primeiro requerimento administrativo, ou seja, em 20/08/2010 (f. 20), uma vez que o Perito, embora não tenha fixado data para o início da incapacidade, ressalta que a visão do Autor piorou muito a partir do ano de 2007 (quesito nº 2 do Réu), além do que há nos autos atestados que remontam à esta época, explanando a mesma patologia elencada no laudo apresentado (f. 16 e f. 19). O pedido há, então, de ser julgado procedente para deferir a concessão do benefício de Auxílio-Doença, com DIB em 20/08/2010 (data do requerimento administrativo - f. 20). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que o INSS conceda o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor do Autor JOSÉ CARLOS CORREIA, com DIB em 20/08/2010, que somente poderá ser cancelado se o INSS proceder à reabilitação do Autor, visto que sua patologia é grave e já tem idade um tanto avançada. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (17/06/2011 - f. 33), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273, do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia realizada; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Comunique-se para implantação do auxílio-doença no prazo de 20 (vinte) dias. A DIP será 01/10/2011. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado José Carlos Correia Nome da mãe Vined Izabel Correia Endereço Rua Travessa da rua Joaquim Mathias dos Santos, 25, Vila São Vicente, Presidente Bernardes - SPRG / CPF 16.402.049 / 106.458.278-86 PIS 1.171.316.689-0 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 20/08/2010 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do Início do Pagamento (DIP) 01/10/2011 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

000805-42.2011.403.6112 - FRANCISCO JOSE TOMAZ DA SILVA(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA E SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF FRANCISCO JOSÉ TOMAZ DA SILVA promove esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando que a correção monetária dos valores depositados em sua conta de FGTS não refletiram a real inflação nos meses de junho de 1987 (26,06%) e janeiro/89 (70,28%), pedindo a aplicação dos índices de atualização pelo IPC (Índices de Preço ao Consumidor). Postula que lhe sejam creditadas as diferenças, devidamente atualizadas e com juros

legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Citada, a CAIXA ofertou contestação, em que levanta preliminares de: a) ausência interesse de agir, em razão de acordo firmado nos termos da LC 110/2001; b) ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois estes índices já foram pagos administrativamente; e c) ilegitimidade passiva caso tenham sido requerida a multa de 10% (prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90). No mérito, pede a improcedência do pedido no que toca a expurgos não albergados pelo RE 226.855. Alega, ainda, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada e o não cabimento de condenação em juros de mora e honorários advocatícios. Juntou procuração. Posteriormente, a CEF juntou o termo de adesão do Autor, nos termos da Lei nº 10.555/2002 (f. 35). Intimado, o Autor apresentou sua réplica (f. 38-41). É o relatório. Decido. Preliminarmente, a parte autora não tem interesse jurídico relativamente ao índice de correção monetária de janeiro de 1989, uma vez que a CAIXA juntou aos autos comprovação do acordo a que se refere a LC 110/2001. Celebrando a avença, o Autor reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que o vindicante espontaneamente aderiu. Acrescento que o documento juntado pela Ré está legível e que é desnecessária a juntada de outros documentos comprovantes do efetivo creditamento dos valores porque a presunção é de cumprimento do acordo de adesão pela instituição financeira, devendo o Autor, caso queira, ingressar com ação própria para questionar o seu cumprimento. Quanto ao mérito propriamente dito, sobra analisar o pedido relativo ao índice de junho de 1987. A matéria em debate já se encontra totalmente sedimentada na jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o STF, a par de declarar a ausência de direito adquirido a regime jurídico, rejeitou a atualização das contas vinculadas pela correção monetária calculada pelo IPC relativamente ao Plano Bresser (26,06%) e aos Planos Collor I (apenas quanto à maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (20,21%), ao tempo em que deferiu a reposição inflacionária pelo IPC quanto ao Plano Verão (42,72%) e ao Plano Collor I (apenas quanto a abril de 1990 - 44,80%), desde que esteja comprovada a titularidade da conta do FGTS naquelas datas (extrato ou opção). Confirma-se o aresto: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário de que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há qualquer questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, REXT nº 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13/10/2000). Após a decisão do STF, a Lei Complementar 110/2001 acabou por reconhecer o direito às correções monetárias relativas aos Planos Verão (42,72%) e Collor I (somente quanto ao índice de abril de 1990 - 44,80%). E na linha do que restou julgado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252, consignando que Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Entretanto, mesmo após a decisão do STF e da edição da Súmula 252 do STJ, inúmeras outras ações continuaram a ser ajuizadas nos tribunais de nosso País questionando os índices de reposição inflacionária a incidir sobre as contas vinculadas de FGTS, o que deu ensejo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar tal matéria no regime do artigo 543-C do CPC (multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito), tendo sido relator do Acórdão o Eminentíssimo Ministro BENEDITO GONÇALVES, cuja ementa, por sua exposição didática, é adiante transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressurte-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da

atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irrisignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ, RESP 200900485326, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112520, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 04/03/2010) Como se vê no extrato do julgado acima colacionado, dentre os diversos meses em que comumente se postula a aplicação do IPC aos saldos de FGTS, o STJ reafirmou aquilo que anteriormente havia sido decidido pelo plenário do STF no RE 226.855/RS e que também estava consignado em sua Súmula 252, ou seja, somente é devida a correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90. Ficou, outrossim, expressamente rejeitada a aplicação do IPC em junho de 1987. Ante o exposto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto ao índice de junho de 1987. Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento (f. 15) do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000939-69.2011.403.6112 - ELISEU DANGELO VINCONTI NETO (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ELISEU DANGELO VINCONTI NETO ajuizou esta ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia de sua aposentadoria por tempo de serviço / contribuição proporcional (desaposentação) e à concessão de novo benefício de aposentadoria, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Sustenta que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Requer que seja declarada a desnecessidade de devolução dos valores que recebeu na atual aposentadoria, por se tratar de verba alimentar. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos. A decisão de f. 42 determinou a citação da ré, bem como concedeu os benefícios da justiça gratuita. Citado (f. 43), o INSS apresentou contestação (f. 45-56). Preliminarmente, sustentou a prescrição quinquenal das prestações vencidas de natureza previdenciária. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às f. 59-72. Nestes termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afastado a alegação de prescrição quinquenal levantada pelo INSS. Eventuais parcelas devidas terão como termo inicial a data do requerimento administrativo ou do ajuizamento desta ação, que estão dentro dos cinco anos sustentados pela ré. No mérito, os pedidos são improcedentes. O primeiro aspecto a ser apreciado nesta demanda diz respeito à existência, ou não, do direito de o segurado renunciar ao benefício previdenciário, ante a vedação constante do artigo 181-B do Decreto 3048/99 (na redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999), com a seguinte redação: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Tal normativo, como norma regulamentadora que é, extrapolou os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei poderia criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CF/88). E a restrição contida no artigo 181-B do Decreto 3048/99 não encontra amparo no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91. Realmente, não existe nenhuma vedação ao direito de renúncia no 2º, do art.

18, da Lei 8213/91, que apenas proíbe a percepção de outros benefícios previdenciários após a jubilação, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. É ver: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Os proventos de aposentadoria, conquanto tenham caráter alimentar, são disponíveis e podem ser renunciados, sobretudo quando se pretende auferir, em decorrência, um benefício previdenciário mais vantajoso. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda, e somente a existência de vedação legal poderia impedir o segurado de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. No entanto, o deferimento do direito de renúncia da aposentadoria já concedida para percepção de benefício mais vantajoso, sem a integral indenização do INSS, implica necessariamente em reconhecer a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o que, ao meu juízo, não ocorre. Ao contrário, a constitucionalidade desse dispositivo de lei decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 de nossa Carta Política, impondo à sociedade como um todo, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. É que o financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da união, Estados, Distrito Federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). A fonte de custeio não é nada mais que a fonte dos recursos necessários para fazer frente à criação, majoração ou extensão do benefício ou serviço da seguridade social. Os recursos provêm justamente de todas as fontes especificadas no caput e incisos do art. 195. (TRF/4ª Região, AC nº 2004.04.01.022853/SC, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Quinta Turma, DJ de 04-08-2004). O pleito de desaposentação e imediata percepção de benefício mais vantajoso, segundo penso, somente é possível com a devolução integral dos proventos percebidos, sobretudo porque, assim não fosse, haveria um tratamento não isonômico com o segurado que aguarda a implementação de todos os requisitos para a aposentadoria integral e a requer sem estar em gozo de aposentadoria proporcional. Esse raciocínio foi muito bem sintetizado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO ao consignar em ementa de sua lavra que ... admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria (TRF 3ª Região, APELREE 200861830094180, SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1:23/03/2011, pág. 1818) Ainda nessa linha, não vejo viabilidade em deferimento da desaposentação mediante a compensação dos valores que o segurado deve recompor à previdência com aquela importância mensal que seria acrescida ao novo benefício, no caso de procedência do pedido, porque isso implicaria em burla ao 2º do art. 18 da Lei 8213/91, uma vez que, nessa hipótese, as partes não seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação, e tal situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício (TRF 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL nº 2009.70.03.000836-5/PR, RELATOR JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ª Turma, D. E. de 04/06/2010) Nessa ordem de idéias, rejeito a preliminar suscitada pelo INSS e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001144-98.2011.403.6112 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS propõe esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 53-53v indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, deferiu excepcionalmente a produção de prova pericial, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e com a juntada do laudo técnico determinou-se a citação da Autarquia-ré. O laudo médico pericial veio ter aos autos às f. 56-85. Citado (f. 86), o INSS apresentou contestação (f. 88-89). Alegou, em síntese, que o autor não preenche um dos requisitos essenciais à concessão do benefício, qual seja a incapacidade laborativa. Ao final, pugnou pela improcedência da demanda. Juntou extratos do CNIS (f. 90-93). Intimado a se manifestar sobre o laudo pericial (f. 94), o Autor requereu a nomeação de outro perito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido de realização de nova perícia formulado pelo Autor. A simples discordância com o resultado não é fundamento suficiente para que nova perícia seja designada. O perito nomeado é profissional qualificado, além de ter apresentado um laudo suficientemente fundamentado. No mais, cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Este benefício está regulado, por sua vez, pelo artigo 59, da Lei n. 8213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo

único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Para a constatação da incapacidade foi realizado o laudo pericial de f. 57-59. Neste, o Perito deixa claro que o Periciando não se encontra incapacitado de exercer atividades laborativas (quesito nº 1, 6, 7 do Juízo - f. 57; quesitos nº 1 do Réu - f. 59; e quesito nº 5 do Autor - f. 58). Por fim, conclui: O autor não apresentou alteração no exame pericial que significasse incapacidade laboral para atividade de origem. Não possui incapacidade laboral na presente data (conclusão do laudo - f. 59). Saliente-se que deve prevalecer, no caso, a conclusão da perícia do Juízo, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e, como acima afirmado, b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, além do seu laudo estar suficientemente fundamentado. Deste modo, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001211-63.2011.403.6112 - RAIMUNDO DE BRITO SANTIAGO (SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RAIMUNDO DE BRITO SANTIAGO propõe esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão e alteração do valor do benefício que recebe da previdência, recalculando-se a renda mensal do benefício na data da vigência das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, levando-se em conta os novos limites de pagamento (tetos) previstos (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente). Pretende, ainda, a implantação do novo valor de benefício e o recebimento das diferenças decorrentes da revisão pleiteada, devidamente corrigidas. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 26 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu. Citado (f. 27), o INSS ofereceu contestação (f. 29-73). Preliminarmente, alegou a decadência e a prescrição de eventuais diferenças relativas ao período anterior ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. No mérito, sustentou que somente teriam direito à revisão os benefícios que, em função do reajuste em junho de 1998 e junho de 2003 ficaram limitados, respectivamente, aos tetos dos salários-de-contribuição de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, imediatamente anteriores à promulgação da EC 20/98 e da EC 41/03. Pugna pela improcedência do pedido e, eventualmente, pela correção monetária com base na Lei 11.960/2009. Réplica às f. 84-88. É o relatório. DECIDO. Quanto à prescrição, razão assiste ao INSS, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. No que se refere à decadência, razão não assiste ao INSS. Com efeito, as ações de revisão lastreadas no limite-teto da EC n. 20 e da EC n. 41 não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, nem há modificação da RMI. Logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 da Lei 8.213/91, não estão enquadradas no prazo decadencial (nos exatos moldes fixados pelo RE 564.354). A propósito, disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa INSS/Pres. n. 45/2010, art. 463: Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei n. 8.213, de 1991. Em sendo assim, afasto a alegação de decadência. Ao mérito. Consoante relatado, alega a autora na inicial que a renda mensal Inicial de seu benefício, com data de início em 22/01/1995 (f. 17), ficou limitada ao teto previsto para pagamento de benefícios na época da concessão. Prossegue afirmando que com a majoração do teto operada por força das reformas previdenciárias preconizadas pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento. A pretensão é procedente. De fato, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, sob pena de se ferir o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988. Em verdade, ao contrário do que pretende fazer prevalecer o INSS, as alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 tiveram, sim, a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, ou seja, de definir novo limite, possibilitando a recomposição de perdas. A propósito, convém ressaltar que a controvérsia ora em debate não é nova, ao revés, já se encontra firmemente consolidada na jurisprudência dos nossos Tribunais. Merece destaque, por oportuno, a ementa do Acórdão do recente julgamento da sessão plenária do egrégio Supremo Tribunal Federal, no qual se deu a assentada final sobre a matéria, uma vez realçada a repercussão geral do tema em comento, verbis: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da

legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Desse modo, reconhecida a incidência dos efeitos da repercussão geral, imperiosa a recomposição da perda sofrida pelo beneficiário da Previdência que teve sua renda mensal limitada ao teto, vez que sedimentada a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.Nessa ordem de idéias, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para determinar ao INSS que recalcule - nas datas da vigência das EC n. 20/98 e n. 41/2003 - o valor da renda mensal do benefício concedido à parte autora, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais e os novos limites-teto ditados pelas mencionadas EC n. 20/98 e EC n. 41/2003. Os valores das parcelas vencidas e vincendas ficam limitados aos tetos previstos para o mês de competência correspondente, tudo na forma do que restou decidido no RE 564.354. Deverá o INSS implantar a nova renda mensal encontrada nas datas da EC n. 20/98 e da EC n. 41/2003, observada a evolução do valor do benefício pelos índices oficiais de reajustamento.Condenado a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (04/03/2011 - f. 27) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação.Sem condenação em custas, ante a isenção legal (Lei 9.289/96). Sentença somente se sujeitará ao reexame necessário se o valor da condenação for superior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001252-30.2011.403.6112 - VALDIR ALVES DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VALDIR ALVES DE OLIVEIRA ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão do benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Pede também a incidência do 5º, do artigo 29, da Lei 8.213/91, caso o benefício de auxílio-doença tenha sido convertido em aposentadoria por invalidez. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 25 deferiu os benefícios da assistência judiciária e determinou a citação do INSS.Citado (f. 27), o INSS ofertou contestação (f. 28-42). Alegou, em síntese, a falta de interesse de agir da Autora. Por fim, requereu a suspensão do processo nos termos do artigo 14, 5º e 6º da Lei nº 10.259/2001, a aplicação da prescrição quinquenal e a isenção de custas e honorários. Juntou documentos.Réplica às f. 44-49.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, acolho a alegação de prescrição, tendo em vista que a ação foi proposta em 28/02/2011 e os benefícios a que se visa revisar foram concedidos em 14/11/2003 e 26/02/2002 (conforme memória de cálculo de f. 20-21). Assim, ficam excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação.De outro ponto, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir.Consoante entendimento firmado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Colendo STJ, o exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária (Súmulas 9 do TRF3 e 213/TFR).Diz-se isso porque tal exigência vai de encontro com o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV), o qual garante aos cidadãos o livre acesso à Justiça e, sobretudo, à ordem jurídica justa.A esse respeito, o seguinte arresto:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ADMISSIBILIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário, sem a qual não se alcançaria a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações. - Necessidade de que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia. (...). - Agravo legal a que se nega provimento.(Apelação Civil 200903990417040 - TRF 3 - 8ª Turma - Relatora Juíza Márcia Hoffmann -

DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 814)Especificamente sobre pedidos de revisão, foi editado o enunciado FONAJEF 78 no sentido de que O ajuizamento da ação revisional do benefício de seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo.No mérito propriamente dito, há dois pontos a serem abordados e decididos nesta demanda: a) se na apuração do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez se deve considerar todos os salários-de-contribuição ou apenas os maiores, correspondentes a 80% do período contributivo; e b) se os valores recebidos a título de auxílio-doença devem ser considerados como salário-de-contribuição para fins do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez.Quanto à primeira questão, não há dúvida que, para cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo.Confirma-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005:Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pelo autor, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010.In casu, atentando-se aos documentos juntados nos autos, ou seja, a Carta de Concessão / Memória de Cálculo juntados às f. 20-22, observo que foi procedido ao cálculo da RMI do auxílio-doença (depois convertido em aposentadoria por invalidez), mas não se considerou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Por outro lado, o INSS não logrou demonstrar o contrário, anexando outros documentos.Daí porque procede a pretensão da parte, nesse ponto.Quanto à inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para fins do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, temos que considerar duas situações, sendo que, em uma delas, tais valores devem ser considerados, e, em outra, serão desprezados.Se observarmos o 5º, do art. 29, da Lei 8213/91, poderíamos concluir, a priori, que os valores do auxílio-doença deveriam ser sempre computados como salário-de-contribuição. Confirma-se: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.Ocorre que tal dispositivo deve ser interpretado de forma sistemática com outros textos legais, de modo que o período em que o segurado recebe auxílio-doença somente será computado como salário-de-contribuição quando estiver intercalado, ou seja, quando o segurado retornar à atividade (ao trabalho) após cessada a incapacidade.Já na hipótese de transformação ou conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, os valores recebidos não integram o PBC e não podem ser computados como salários-de-contribuição. Aqui, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez levará em conta apenas os salários-de-contribuição que foram já considerados no cálculo da RMI do próprio auxílio-doença.O fundamento legal desse raciocínio jurídico é o artigo 55, II, da Lei 8213/91, que considera como tempo de serviço tão-somente o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.E, ademais, o dispositivo legal (1º, do art. 44, da Lei 8213/91 No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez) que determinava a contagem do período que o segurado recebeu auxílio-doença como salário-de-contribuição, para fins de apuração da RMI da aposentadoria por invalidez, foi revogado pelo artigo 15, da Lei 9528/97.Atualmente, a distinção básica entre a RMI do auxílio-doença e a RMI da aposentadoria por invalidez é o percentual incidente sobre o salário-de-benefício: a RMI do auxílio-doença é 91% do salário-de-benefício (art. 61, da Lei 8213/91) e a RMI da aposentadoria por invalidez é 100% (art. 44, da Lei 8213/91).Essa distinção - sobre as situações de contagem do período de auxílio-doença como salário-de-contribuição - já está sedimentada em remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO

BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO. - Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. - Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade. - Agravo regimental provido.(STJ, AGRSP 200800562217, Relator OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJE DATA:30/03/2009)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (EREsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%. 8. Recurso Especial do INSS provido. (STJ, RESP 200703008201, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1016678, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJE DATA:26/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. CARÊNCIA DE AÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PERÍODOS INTERCALADOS DE CONTRIBUIÇÃO. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. NÃO APLICAÇÃO. CUSTAS. HONORÁRIOS. 1. O exercício do direito de ação não pode ser obstado por eventual revisão administrativa realizada pela Autarquia Previdenciária. Inexistência de carência de ação. 2. Nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. 3. Não havendo, no caso concreto, períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/91, devendo a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez ser calculada com base no salário de benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários de contribuição anteriores ao seu recebimento. Precedentes do STJ. 4. Sem custas ou honorários advocatícios, em razão de terem sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 5. Apelação e remessa oficial providos. Recurso adesivo prejudicado. (TRF 1ª Região, AC 200538060032474, Relator MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:30/03/2010 PAGINA:382)Assim, considerando que no caso dos autos a pretensão da parte autora é a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para cálculo da aposentadoria por invalidez, com base no art. 29, 5º, da Lei 8213/91, quando essa aposentadoria for precedida de auxílio-doença, o pedido não há de ser acolhido. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o INSS a proceder à revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 dos benefícios de auxílio-doença n.º. 121.471.928-4 e de Aposentadoria por Invalidez n.º 32/131.022.582-3 concedidos ao Autor e a pagar as parcelas vencidas dentro da prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (11/03/2011- f. 26) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos e com metade das custas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001295-64.2011.403.6112 - MARIA PONTES MARTINS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA PONTES MARTINS ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando restabelecer o benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 47 indeferiu o pedido de tutela antecipada, determinou a realização de perícia médica e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O laudo foi elaborado e acostado às f. 51-67. Citado (f. 48), o INSS ofereceu contestação (f. 50-55). Alegou, em síntese, que a Autora não preenche os requisitos exigidos à concessão dos benefícios pleiteados. Discorreu, ainda, acerca da data de início do benefício, da fixação dos juros moratórios, da correção monetária e dos honorários advocatícios. A decisão de f. 80 reapreciou o pedido de antecipação da tutela pleiteada e deferiu a liminar. As partes foram devidamente intimadas (f. 85-86). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse pedido, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. O auxílio-doença, por seu turno, está regulado, essencialmente, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios. A carência e a qualidade de segurada estão devidamente comprovadas pelo extrato do CNIS que segue, onde se vê, inclusive, que a Autora recebeu auxílio doença anteriormente. A incapacidade da Autora foi constatada pela perícia médica (f. 51-67). No laudo, o Perito afirma que a pericianda é portadora de artrose avançada de coluna lombar e que sua incapacidade é total e permanente para sua atividade laborativa habitual, não sendo possível sua reabilitação ou sua readaptação para o exercício de outras atividades que lhe garanta sua subsistência (f. 56-57 e conclusão de f. 60). Assim, o pedido há de ser julgado procedente para deferir à Autora, MARIA PONTES MARTINS, o benefício de aposentadoria por invalidez. A data de início do benefício deve ser da cessação administrativa do auxílio-doença, ou seja, em 06/01/2011 (f. 36), uma vez que, apesar de a Expert não fixar data para o início da incapacidade, há nos autos atestados médicos que remontam a esta época e declaram a mesma patologia do laudo pericial apresentado (f. 21 e f. 42-43). Rememoro, por oportuno, que o artigo 71 da Lei 8.212/91 e o artigo 47 da Lei 8.213/91 permitem ao INSS cancelar administrativamente os benefícios de aposentadoria por invalidez, ainda que sejam concedidos judicialmente. Estes dispositivos, entretanto, estão evitados do vício de inconstitucionalidade e, por isso, não podem ser aplicados. É que, ao proferir a sentença de mérito, concedendo a aposentadoria por invalidez, o Judiciário declara peremptoriamente que o segurado está incapacitado de exercer a atividade laboral, e isso de forma total e definitiva, não se coadunando com essa declaração a possibilidade de um procedimento administrativo alterar a coisa materialmente julgada. Aliás, não se pode olvidar que, como regra, nem mesmo a lei pode alterar a coisa julgada, nos moldes preceituados no artigo 5.º, XXXVI, da Carta Política de 1988. A possibilidade de cancelamento administrativo de benefícios concedidos judicialmente só tem pertinência para os casos de auxílio doença, por ser este um benefício que, em sua essência, é transitório e precário, pelo qual o segurado só tem direito de sua fruição enquanto detiver o pressuposto fático que é uma incapacidade temporária. Impende aqui esclarecer o alcance do conteúdo da coisa julgada, o que implica em diferenciar a incapacidade física da incapacidade jurídica. A incapacidade física, constatada pelo médico perito, considera tão somente o estado clínico encontrado pela diagnose, resumindo-se às mazelas físicas de que padece o segurado (Autor). Já o conceito de incapacidade jurídica, declarado pelo Judiciário, alcança, não só elementos fisicamente comprovados, mas, outrossim, situações exteriores, verbis gratia, as condições de mercado ou fatores etários, para formar a convicção e, portanto, compõem a coisa julgada. Destarte, o Instituto Previdenciário, na faculdade fiscalizatória outorgada, não poderá arrostar a coisa julgada, nos termos acima expendidos, porque sua avaliação é puramente médica, eis que não leva em linha de consideração outros aspectos que não sejam físicos para suspender ou cancelar benefícios. Deve-se dar, pois, interpretação conforme à Constituição aos artigos 71, da Lei 8.212/91 e 47, da Lei 8.213/91 para que o cancelamento administrativo somente ocorra quando, anteriormente, a própria Autarquia tiver concedido o benefício. Nos casos em que tal benefício tiver sido outorgado pelo Judiciário, ficará o INSS impedido de cancelá-lo, sob pena - frise-se - de este cancelamento afrontar, inconstitucionalmente, a coisa materialmente julgada. Assim, somente uma outra decisão judicial poderá desconstituir a sentença transitada em julgado que conceda a aposentadoria por invalidez. Neste exato sentido, coteje-se o seguinte

Julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. 1. Não cabe à Administração, de ofício, cancelar benefício, concedido por sentença transitada em julgado. 2. Modificada a situação de fato que serviu de fundamento da sentença já transitada em julgado, poderá ser ajuizada ação de revisão ou modificação. (TRF 4ª Região, Remessa Ex Officio, Proc: 9404421375/RS, 5ª Turma, DJ:06/03/1996, p. 12691, Rel. LUIZA DIAS CASSALES). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com termo inicial em 06/01/2011, dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe foi concedido (f. 36). Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273, do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia realizada; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Comunique-se para implantação da aposentadoria por invalidez no prazo de 20 (vinte) dias. A DIP será 01/10/2011. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas as parcelas recebidas a título de auxílio-doença, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (29/04/2011) no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até a data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Conforme fundamentação expendida, o INSS não poderá cancelar administrativamente o benefício ora concedido. Sentença se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO. Nome do beneficiário Nome da seguradora Nome da mãe Geralda Mota Endereço Rua Armando Sales, 56 - Álvares Machado/SP - CEP 19.160-000RG / CIC 14.632.962 / 114.532.548-38PIS 1.198.255.116-4 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 06/01/2011 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/10/2011 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001382-20.2011.403.6112 - HELIO OTAVIO (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HÉLIO OTÁVIO ajuizou esta ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia de sua aposentadoria por tempo de serviço / contribuição proporcional (desaposentação) e à concessão de novo benefício de aposentadoria, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Sustenta que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Requer que seja declarada a desnecessidade de devolução dos valores que recebeu na atual aposentadoria, por se tratar de verba alimentar. Com a petição inicial vieram os documentos de f. 20-34. A decisão de f. 38 determinou a citação da ré, bem como concedeu os benefícios da justiça gratuita. Citado (f. 39), o INSS apresentou contestação (f. 41-56). Preliminarmente, sustentou a prescrição quinquenal das prestações vencidas de natureza previdenciária, bem como a ocorrência de decadência do pedido de revisão das prestações previdenciárias. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às f. 59-71. Nestes termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afastado as alegações de prescrição quinquenal e de decadência levantadas pelo INSS. Eventuais parcelas devidas terão como termo inicial a data do requerimento administrativo ou do ajuizamento desta ação, que estão dentro dos cinco anos sustentados pela ré. O pedido inicial não envolve revisão de prestações previdenciárias, mas a concessão de nova aposentadoria. Assim, não há que se falar em decadência. No mérito, os pedidos são improcedentes. O primeiro aspecto a ser apreciado nesta demanda diz respeito à existência, ou não, do direito de o segurado renunciar ao benefício previdenciário, ante a vedação constante do artigo 181-B do Decreto 3048/99 (na redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999), com a seguinte redação: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Tal normativo, como norma regulamentadora que é, extrapolou os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei poderia criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CF/88). E a restrição contida no artigo 181-B do Decreto 3048/99 não encontra amparo no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91. Realmente, não existe nenhuma vedação ao direito de renúncia no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91, que apenas proíbe a percepção de outros benefícios previdenciários após a jubilação, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. É ver: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Os proventos de aposentadoria, conquanto tenham caráter alimentar, são disponíveis e podem ser renunciados, sobretudo quando se pretende auferir, em decorrência, um benefício previdenciário mais vantajoso. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda, e somente a existência de vedação legal poderia impedir o segurado de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. No entanto, o deferimento do direito de renúncia da aposentadoria já concedida para percepção de benefício mais vantajoso, sem a integral indenização do INSS, implica necessariamente em reconhecer a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o que, ao meu juízo, não ocorre. Ao contrário, a constitucionalidade desse dispositivo de lei decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 de nossa Carta Política, impondo à sociedade como um todo, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a

obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. É que o financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da união, Estados, Distrito federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). A fonte de custeio não é nada mais que a fonte dos recursos necessários para fazer frente à criação, majoração ou extensão do benefício ou serviço da seguridade social. Os recursos provêm justamente de todas as fontes especificadas no caput e incisos do art. 195. (TRF/4ª Região, AC nº 2004.04.01.022853/SC, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Quinta Turma, DJ de 04-08-2004).O pleito de desaposentação e imediata percepção de benefício mais vantajoso, segundo penso, somente é possível com a devolução integral dos proventos percebidos, sobretudo porque, assim não fosse, haveria um tratamento não isonômico com o segurado que aguarda a implementação de todos os requisitos para a aposentadoria integral e a requer sem estar em gozo de aposentadoria proporcional. Esse raciocínio foi muito bem sintetizado pelo Eminent Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO ao consignar em ementa de sua lavra que ... admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria (TRF 3ª Região, APELREE 200861830094180, SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1:23/03/2011, pág. 1818)Ainda nessa linha, não vejo viabilidade em deferimento da desaposentação mediante a compensação dos valores que o segurado deve recompor à previdência com aquela importância mensal que seria acrescida ao novo benefício, no caso de procedência do pedido, porque isso implicaria em burla ao 2º do art. 18 da Lei 8213/91, uma vez que, nessa hipótese, as partes não seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação, e tal situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício (TRF 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL nº 2009.70.03.000836-5/PR, RELATOR JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ª Turma, D. E. de 04/06/2010)Nessa ordem de idéias, rejeito as preliminares suscitadas pelo INSS e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001411-70.2011.403.6112 - NATALI FERREIRA RODRIGUES(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇANATALI FERREIRA RODRIGUES propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 58 indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a produção da prova pericial. A mesma decisão concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Laudo pericial elaborado e juntado às f. 61-79.Citado (f. 80), o INSS ofereceu contestação (f. 82-89). Alegou, preliminarmente, a ausência de interesse de agir da autora. No mérito, sustentou que não restou demonstrada a incapacidade laboral pela Autora. No mais, cosa o benefício seja concedido, argumentou acerca da data do início do benefício, dos juros de mora e dos honorários advocatícios.Réplica às f. 97-99.É O RELATÓRIO. DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou na concessão de aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho.O auxílio-doença, por sua vez, está regulado, essencialmente, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para sua concessão são: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Nesses termos, vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para fazer jus ao benefício.Carência e a qualidade de segurada estão

satisfatoriamente comprovadas pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que segue e pelo fato da Autora ter recebido o benefício de auxílio-doença entre 14/03/2011 e 06/10/2011. Noutra giro, a incapacidade da Autora para o trabalho foi constatada pelo laudo pericial de f. 61-71. O Perito aponta que a Autora é portadora de hérnia de disco lombar em L3-L4 e L4-L5. Diz o Perito, ainda, que a Autora está total e temporariamente incapacitada desde junho de 2009 e que sua incapacidade é de, no máximo, 2 (dois) anos (conclusão de f. 71 e quesito 14 do INSS, f. 68-69). Destarte, à vista do apurado, impõe-se a concessão do benefício de auxílio-doença, uma vez que a Autora está parcialmente incapacitada e se encontra nessa condição em caráter temporário. O pedido há, então, de ser julgado procedente para deferir a concessão do benefício de Auxílio-Doença, com DIB em 14/07/2010 (dia seguinte à cessação administrativa - f. 90 verso). Resta, portanto, afastada a preliminar de ausência de interesse de agir levantada pelo INSS, uma vez que o pedido abrange períodos distintos daqueles administrativamente concedidos, bem como se pleiteia aposentadoria por invalidez. Os valores já recebidos pela Autora serão descontados dos ora concedidos. Porém, isso não implica em ausência de interesse de agir. Por fim, destaco que o benefício ora concedido será devido por 2 (dois) anos, conforme apontado pelo laudo pericial ou até que se comprove a reabilitação da Autora na forma da Lei e regulamentos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que o INSS implante o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da Autora NATALI FERREIRA RODRIGUES, com DIB em 14/07/2010, descontadas as parcelas que já foram administrativamente pagas. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia realizada; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Comunique-se para implantação do auxílio-doença no prazo de 20 (vinte) dias. A DIP será 01/10/2011. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (29/04/2011) no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001425-54.2011.403.6112 - GILBERTO FERRI ROSALIS (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GILBERTO FERRI ROSALIS ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando: a) a revisão do benefício de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez que lhe foram concedidos, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91 e; b) a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para cálculo da aposentadoria por invalidez, com base no art. 29, 5º, da Lei 8213/91, quando essa aposentadoria for precedida de auxílio-doença. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, foi determinada a citação (f. 21). Citado (f. 22), o INSS ofertou contestação (f. 24-36). Preliminarmente, alegou a falta de interesse de agir. Aduziu, ainda, que não procede a pretensão de inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salários-de-contribuição (art. 29, 5º, da Lei 8213/91), para apuração da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, uma vez que este último benefício (aposentadoria por invalidez) foi concedido em transformação ou conversão daquele (auxílio-doença). Réplica às f. 41-50. É o relatório. DECIDO. Inicialmente decreto a prescrição devendo, portanto, ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Há dois pontos a serem abordados e decididos na presente demanda: a) se na apuração do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez deve-se considerar todos os salários-de-contribuição ou apenas os maiores, correspondentes a 80% do período contributivo; e b) se os valores recebidos a título de auxílio-doença devem ser considerados como salário-de-contribuição para fins do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez. Quanto ao primeiro tema, não há dúvida que, para cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício

consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. Destaco que o próprio INSS administrativamente reconhece o pedido aqui formulado pelo autor, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. In casu, todavia, conforme verifiquei dos documentos juntados em sequência, que o INSS cumpriu a norma do artigo 29, II, da Lei 8213/91, isto é, desconsiderou 20% dos salários-de-contribuição (os menores) no cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez. Daí porque não procede a pretensão da parte ativa quanto à revisão da RMI do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, na medida em que a Autarquia Federal já observou os parâmetros legais. No que pertine à inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para fins do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, temos que considerar duas situações, sendo que, em uma delas, tais valores devem ser considerados, e, em outra, serão desprezados. Se observarmos o 5º, do art. 29, da Lei 8213/91, poderíamos concluir, a priori, que os valores do auxílio-doença deveriam ser sempre computados como salário-de-contribuição. Confira-se: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Ocorre que tal dispositivo deve ser interpretado de forma sistemática como outros textos legais, de modo que o período em que o segurado recebe auxílio-doença somente será computado como salário-de-contribuição quando estiver intercalado, ou seja, quando o segurado retornar à atividade (ao trabalho) após cessada a incapacidade. Já na hipótese de transformação ou conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, os valores recebidos não integram o PBC e não podem ser computados como salários-de-contribuição. Aqui, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez levará em conta apenas os salários-de-contribuição que foram já considerados no cálculo da RMI do próprio auxílio-doença. O fundamento legal desse raciocínio jurídico é o artigo 55, II, da Lei 8213/91, que considera como tempo de serviço tão somente o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. E, ademais, o dispositivo legal (1º, do art. 44, da Lei 8213/91) No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez) que determinava a contagem do período que o segurado recebeu auxílio-doença como salário-de-contribuição, para fins de apuração da RMI da aposentadoria por invalidez, foi revogado pelo artigo 15, da Lei 9528/97. Atualmente, a distinção básica entre a RMI do auxílio-doença e a RMI da aposentadoria por invalidez é o percentual incidente sobre o salário-de-benefício: a RMI do auxílio-doença é 91% do salário-de-benefício (art. 61, da Lei 8213/91) e a RMI da aposentadoria por invalidez é 100% (art. 44, da Lei 8213/91). Essa distinção - sobre as situações de contagem do período de auxílio-doença como salário-de-contribuição - já está sedimentada em remansosa jurisprudência do STJ e dos TRFs, como se pode notar nos seguintes arestos: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO. - Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. - Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade. - Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200800562217, Relator OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJE DATA: 30/03/2009) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorrerá quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados

como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (EREsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%. 8. Recurso Especial do INSS provido.(STJ, RESP 200703008201, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1016678, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJE DATA:26/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. CARÊNCIA DE AÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PERÍODOS INTERCALADOS DE CONTRIBUIÇÃO. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. NÃO APLICAÇÃO. CUSTAS. HONORÁRIOS. 1. O exercício do direito de ação não pode ser obstado por eventual revisão administrativa realizada pela Autarquia Previdenciária. Inexistência de carência de ação. 2. Nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. 3. Não havendo, no caso concreto, períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/91, devendo a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez ser calculada com base no salário de benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários de contribuição anteriores ao seu recebimento. Precedentes do STJ. 4. Sem custas ou honorários advocatícios, em razão de terem sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 5. Apelação e remessa oficial providos. Recurso adesivo prejudicado. (TRF 1ª Região, AC 200538060032474, Relator MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:30/03/2010 PAGINA:382)Assim, considerando que a situação dos autos é de transformação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez (extrato do CNIS em sequência), a pretensão do Autor não tem procedência. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001480-05.2011.403.6112 - ROSMEIRI APARECIDA ALBERTINI PEREIRA(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a parte autora a concessão de auxílio-doença e a conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez. Em análise inicial, postergou-se a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda do laudo médico, adiantando-se a produção da prova técnica (f. 38).O laudo veio ter aos autos (f. 47-50). Decido.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).A carência está devidamente comprovada através do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 47-50, reconhecendo o Perito que a parte autora está parcial e temporariamente incapacitada para exercer sua atividade laborativa habitual (resposta aos quesitos 11 e 13 do INSS - f. 49). A Data de Início da Incapacidade, por sua vez, foi fixada em junho de 2010 (resposta ao quesito 2 do INSS - f. 48), quando a Autora mantinha qualidade de segurada, pois estava em gozo de benefício por incapacidade. Logo, há verossimilhança nas alegações.De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor ROSMEIRE APARECIDA ALBERTINI PEREIRA (PIS: 1.080.717.480-4), com DIP em 01/10/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deve ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência.Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, aviando, se viável, proposta de acordo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001499-11.2011.403.6112 - EDILAINÉ CAVALCANTI PIRES(SP2711113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por EDILAINÉ CAVALCANTI PIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a parte autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Apresentado o laudo pericial, aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.DECIDO.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).No caso sob exame, verifica-se que a carência está devidamente comprovada através do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi constatada no laudo de f. 44-47, reconhecendo o Perito que a Autora está total e definitivamente incapacitada para o exercício de qualquer atividade (respostas aos quesitos 12 e 13

do INSS - f. 46). Em referido laudo, o Expert relatou que esta remonta há maio de 2010 (resposta ao quesito 3 do Juízo - f. 44), quando a Autora mantinha qualidade de segurada, estando, portanto, preenchido o último requisito. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar, por ora, a implantação do benefício de auxílio-doença em favor de EDILAINÉ CAVALCANTI PIRES (PIS: 1.238.362.045-0), com DIP em 01/10/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, aviando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001516-47.2011.403.6112 - MANOEL ALVES DA SILVA (SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANOEL ALVES DA SILVA propõe esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão e alteração do valor do benefício que recebe da previdência, recalculando-se a renda mensal do benefício na data da vigência das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, levando-se em conta os novos limites de pagamento (tetos) previstos (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente). Pretende, ainda, a implantação do novo valor de benefício e o recebimento das diferenças decorrentes da revisão pleiteada, devidamente corrigidas. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 20 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu. Citado (f. 21), o INSS ofereceu contestação (f. 23-43).

Preliminarmente, alegou a decadência e a prescrição de eventuais diferenças relativas ao período anterior ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. No mérito, sustentou que somente teriam direito à revisão os benefícios que, em função do reajuste em junho de 1998 e junho de 2003 ficaram limitados, respectivamente, aos tetos dos salários-de-contribuição de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, imediatamente anteriores à promulgação da EC 20/98 e da EC 41/03. Pugna pela improcedência do pedido e, eventualmente, pela correção monetária com base na Lei 11.960/2009. Réplica às f. 56-60. É o relatório. DECIDO. Quanto à prescrição, razão assiste ao INSS, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. No que se refere à decadência, razão não assiste ao INSS. Com efeito, as ações de revisão lastreadas no limite-teto da EC n. 20 e da EC n. 41 não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, nem há modificação da RMI. Logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 da Lei 8.213/91, não estão enquadradas no prazo decadencial (nos exatos moldes fixados pelo RE 564.354). A propósito, disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa INSS/Pres. n. 45/2010, art. 463: Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei n. 8.213, de 1991. Em sendo assim, afastado a alegação de decadência. Ao mérito. Consoante relatado, alega o autor na inicial que a renda mensal inicial de seu benefício, com data de início em 04/05/1995 (f. 16), ficou limitada ao teto previsto para pagamento de benefícios na época da concessão. Prossegue afirmando que com a majoração do teto operada por força das reformas previdenciárias preconizadas pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento. A pretensão é procedente. De fato, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, sob pena de se ferir o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988. Em verdade, ao contrário do que pretende fazer prevalecer o INSS, as alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 tiveram, sim, a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, ou seja, de definir novo limite, possibilitando a recomposição de perdas. A propósito, convém ressaltar que a controvérsia ora em debate não é nova, ao revés, já se encontra firmemente consolidada na jurisprudência dos nossos Tribunais. Merece destaque, por oportuno, a ementa do Acórdão do recente julgamento da sessão plenária do egrégio Supremo Tribunal Federal, no qual se deu a assentada final sobre a matéria, uma vez realçada a repercussão geral do tema em comento, verbis: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03

PP-00487)Desse modo, reconhecida a incidência dos efeitos da repercussão geral, imperiosa a recomposição da perda sofrida pelo beneficiário da Previdência que teve sua renda mensal limitada ao teto, vez que sedimentada a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.Nessa ordem de idéias, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para determinar ao INSS que recalcule - nas datas da vigência das EC n. 20/98 e n. 41/2003 - o valor da renda mensal do benefício concedido à parte autora, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais e os novos limites-teto ditados pelas mencionadas EC n. 20/98 e EC n. 41/2003. Os valores das parcelas vencidas e vincendas ficam limitados aos tetos previstos para o mês de competência correspondente, tudo na forma do que restou decidido no RE 564.354. Deverá o INSS implantar a nova renda mensal encontrada nas datas da EC n. 20/98 e da EC n. 41/2003, observada a evolução do valor do benefício pelos índices oficiais de reajustamento.Condenado a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (19/04/2011 - f. 21) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação.Sem condenação em custas, ante a isenção legal (Lei 9.289/96). Sentença somente se sujeitará ao reexame necessário se o valor da condenação for superior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001531-16.2011.403.6112 - JACYRA CARVALHO RODRIGUES BRAGA(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JACYRA CARVALHO RODRIGUES BRAGA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a recalcular a renda mensal inicial do benefício previdenciário originário de sua pensão por morte, corrigindo o salário-de-contribuição do mês de fevereiro/94, que integra o Período Básico de Cálculo daquele benefício, com a aplicação da correção monetária integral no percentual de 39,67% e, conseqüentemente, revisar o seu benefício de pensão por morte de nº 21/136.515.224-0. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 23 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da Autarquia ré.O INSS foi citado (f. 24) e ofereceu contestação (f. 26-32). Preliminarmente, requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, em razão do benefício originário da pensão por morte da Autora já ter sido revisado, bem como a aplicação da prescrição. No caso de procedência da ação, discorre sobre os juros de mora e sobre os honorários advocatícios.O despacho de f. 44 abriu vista dos autos para que a Autora se manifestasse sobre a contestação.A autora se manifestou à f. 46.É o relatório. DECIDO.Verifico que veio aos autos, informação de que foi proferida sentença de procedência no processo nº. 2003.61.84.113652-1 (f. 34-35), em que o falecido esposo da Autora já havia pleiteado a revisão pelo IRSM em seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, o qual originou a pensão por morte citada. Verifico, ainda, que o benefício já foi revisto com base no julgamento da ação acima referida, que tratou de matéria idêntica à destes autos.Nestes termos, tem-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. COISA JULGADA. I. É vedado à parte autora requerer ao Poder Judiciário que se manifeste novamente sobre questão já examinada. II. Verificando-se no caso em questão a identidade de partes, causa de pedir e pedido, visando o mesmo efeito jurídico da demanda anterior, definitivamente julgada pelo mérito, configurada está a ofensa à coisa julgada material, impondo-se a extinção do presente feito, sem julgamento do mérito (artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil). III. Agravo a que se nega provimento.(AC 200203990466158, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 22/12/2010)Pelo que se vê, é evidente a existência da coisa julgada, devendo a presente ação ser extinta sem julgamento de mérito. Ademais, a Autora concorda com as alegações trazidas pelo INSS (f. 46), requerendo a extinção do feito.Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, V, do CPC, face à existência da coisa julgada.Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se os autos observando as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001556-29.2011.403.6112 - NEUSA ANDRADE DE SOUZA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fins à concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Apresentado o laudo pericial, aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.DECIDO.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).No caso sob exame, verifica-se que, apesar do laudo ter constatado a incapacidade parcial e temporária da Autora (resposta aos quesitos 11 e 13 do INSS - f. 44), não restou comprovado a qualidade de segurado necessária ao recebimento do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Em referido laudo, o Expert fixou a data de início da incapacidade da Autora em julho de 2002 (resposta ao quesito 1 do

advogado da Autora - f. 44), ocasião em que a Demandante ainda não tinha readquirido a qualidade de segurada, pois somente verteu contribuições ao RGPS a partir de março de 2010, conforme extratos do CNIS juntados em sequência. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada. Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001593-56.2011.403.6112 - DALISE MARIA DE SOUZA(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laboral da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0001696-63.2011.403.6112 - MOACYR ACCORSI(SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. A parte autora pretende com a presente demanda que o seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição seja revisto, incluindo no cálculo do Período Básico de Contribuição (PBC) as contribuições sobre a gratificação natalina dos anos de 1991 a 1994 e, conseqüentemente, majorar a Renda Mensal Inicial (RMI) deste benefício. Contudo, compulsando os autos, verifico que não foi acostada à exordial a relação dos salários-de-contribuição que foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício da Aposentadoria do Demandante. Em consulta ao Sistema único de Benefícios- DATAPREV, não foi possível obter referida relação. Desta forma, determino ao Autor que, no prazo de 05 dias, apresente a memória de cálculo do seu benefício, ou informe a impossibilidade de sua apresentação. Em não sendo juntada aos autos este documento, oficie-se à Agência da Previdência Social de Pontes e Lacerda/MT, localizada na Rua Terezinha Coura Garbin s/n - Pontes e Lacerda/MT, para que, no prazo de 30 dias, apresente cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 42/047.162.441-1, bem como o histórico dos salários-de-contribuição do Autor e a memória de cálculo deste benefício. Com a juntada destes documentos, dê-se vista ao INSS para que se manifeste, no prazo de 10 dias. Após, tornem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0001712-17.2011.403.6112 - FRANCISCO FERREIRA DE GOIS(SP148012 - LEANDRO DE LIMA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FRANCISCO FERREIRA DE GOIS propõe a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão e alteração do valor do benefício que recebe da previdência, recalculando-se a renda mensal do benefício na data da vigência da Emenda Constitucional nº. 20/1998, levando-se em conta o novo limite de pagamento (teto) previsto em referida Emenda (R\$ 1.200,00). Pretende, ainda, a implantação do novo valor de benefício e o recebimento das diferenças decorrentes da revisão pleiteada, devidamente corrigidas. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Afastada a possibilidade de litispendência acusada por ocasião da distribuição (f. 15), foram deferidos ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem assim determinada a citação. Citado (f. 16), o INSS ofereceu contestação (f. 18-24), suscitando tanto a decadência do direito da parte autora à revisão do seu benefício, quanto a prescrição de eventuais diferenças relativas ao período anterior ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. No mérito propriamente dito, sustentou que somente teriam direito à revisão os benefícios que, em função do reajuste em junho de 1998 e junho de 2003 ficaram limitados, respectivamente, aos tetos dos salários-de-contribuição de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, imediatamente anteriores à promulgação da EC 20/98 e 41/03. Concluiu pugnando pela improcedência do pedido e, eventualmente, pela aplicação da prescrição quinquenal e da correção monetária com base na Lei 11.960/2009. Também acostou documentos aos autos. Intimado a se manifestar sobre a contestação (f. 25), o Autor ficou inerte (f. 25v). É o relatório. DECIDO. Quanto à prescrição, razão assiste ao INSS, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. No que se refere à decadência, requer o INSS o imediato reconhecimento de que se operou a decadência do direito da parte autora à revisão do benefício. Razão não lhe assiste. Com efeito, as ações de revisão lastreadas no limite-teto da EC n. 20 e EC n. 41 não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, nem há modificação da RMI. Logo, diante da interpretação restritiva do art. 103, não estão enquadradas no prazo decadencial (nos exatos moldes fixados pelo RE 564.354). A propósito, disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa INSS/Pres. n. 45/2010, art. 463: Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei n. 8.213, de 1991. Em sendo assim, afastado a alegação de decadência. Ao mérito. Pois bem. Consoante relatado, alega o Autor na inicial que a Renda Mensal Inicial de seu benefício, com data de início em 20/12/1994 (f. 15), ficou limitada ao teto previsto para pagamento de benefícios na época da concessão. Prossegue afirmando que com a majoração do teto operada por força das reformas previdenciárias preconizadas pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento. A pretensão é procedente. De fato, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, sob pena de se ferir o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988. Em verdade, ao contrário do que pretende fazer prevalecer o INSS, as alterações do valor-

teto oriundas das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, tiveram, sim, a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, ou seja, de definir novo limite, possibilitando a recomposição de perdas. A propósito, convém ressaltar que a controvérsia ora em debate não é nova, ao revés, já se encontra firmemente consolidada na jurisprudência dos nossos Tribunais. Merece destaque, por oportuno, trazer à baila a ementa do Acórdão do recente julgamento da sessão Plenária do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no qual se deu a assentada final sobre a matéria, uma vez realçada a repercussão geral do tema em comento, verbis: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Desse modo, reconhecida a incidência dos efeitos da repercussão geral, imperiosa a recomposição da perda sofrida pelo beneficiário da Previdência que teve sua renda mensal limitada ao teto, vez que sedimentada a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Nessa ordem de ideias, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulados na inicial para determinar ao INSS que recalcule - na data da vigência da EC nº 20/98 - o valor da renda mensal do benefício concedido à parte autora, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais e os novos limites-teto ditados pelas mencionadas EC n. 20/98 e 41/2003. Os valores das parcelas vencidas e vincendas ficam limitados ao teto previsto para o mês de competência correspondente, tudo na forma do que restou decidido no RE 564.354. Deverá o INSS implantar a nova renda mensal encontrada nas datas das EC n. 20/98 e 41/2003, observada a evolução do valor do benefício pelos índices oficiais de reajustamento. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (19/04/2011 - f. 16) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Sem condenação em custas, ante a isenção legal (Lei 9.289/96). Sentença somente se sujeitará ao reexame necessário se o valor da condenação for superior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001818-76.2011.403.6112 - DAYANE APARECIDA CAETANO ALBINO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico PEDRO CARLOS PRIMO, nomeado à fl. 29, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da proposta de acordo. Int.

0001837-82.2011.403.6112 - EDMILSON DOS SANTOS BARROS (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 73-74) para restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 29/09/2009, com data de início do pagamento administrativo em 01/05/2011 (data da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada - f. 65 e f. 69). Os valores devidos serão oportunamente liquidados. O Autor EDMILSON DOS SANTOS BARROS concordou com os termos da proposta (f. 78). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis. Publique-se e após encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas devidas. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (Tópico 13 - f. 74). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001983-26.2011.403.6112 - ADEMAR RODRIGUES DA SILVA(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA E SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADEMAR RODRIGUES DA SILVA promove esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando que a correção monetária dos valores depositados em sua conta de FGTS não refletiram a real inflação nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro/89 (70,28%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%), pedindo a aplicação dos índices de atualização pelo IPC (Índices de Preço ao Consumidor). Postula que lhe sejam creditadas as diferenças, devidamente atualizadas e com juros legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Citada, a CAIXA ofertou contestação, em que levanta preliminares de: a) ausência interesse de agir, em razão de acordo firmado nos termos da LC 110/2001; b) ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois estes índices já foram pagos administrativamente; e c) ilegitimidade passiva caso tenham sido requerida a multa de 10% (prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90). No mérito, pede a improcedência do pedido no que toca a expurgos não albergados pelo RE 226.855. Alega, ainda, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada e o não cabimento de condenação em juros de mora e honorários advocatícios. Juntou procuração. Posteriormente, a CEF juntou o termo de adesão do Autor, nos termos da Lei nº 10.555/2002 (f. 43). Intimado, o Autor apresentou sua réplica (f. 46-49). É o relatório. Decido. Inicialmente, acolho em parte a matéria preliminar suscitada pela CEF para reconhecer a ausência de interesse jurídico da parte autora relativamente ao índice de correção monetária do mês de março de 1990. Embora o percentual de 84,32% (IPC) seja devido quanto ao mês de março de 1990, esse índice foi devidamente aplicado nas contas vinculadas de FGTS, consoante o Edital nº 04, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, publicado no DOU em 19/04/1990. A propósito, cotejem-se os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200000430536, Relator(a) LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/06/2003 PG:00240) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. 84,32%. CREDITADO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. 1. Em março de 1990, não há diferença de correção monetária a ser deferida, pois o respectivo percentual de 84,32% foi corretamente creditado nas contas, conforme Comunicado 2067 do BACEN e Edital 4/90 da CEF. Precedentes do Tribunal. 2. O direito à taxa progressiva de juros restringe-se aos empregados admitidos em data anterior à edição da Lei 5.705/71. 3. Agravo regimental provido. Pedidos julgados improcedentes. (TRF 1ª REGIÃO, AGRAC 200301000026183, Relator SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/02/2010 PAGINA:42) ADMINISTRATIVO. FGTS. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de março de 1990, de 84,32%, já foi creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser paga aos titulares das contas. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. A extinção do julgado, no presente caso, não constitui ofensa à coisa julgada, como alegado pelo apelante, pois a aplicação do índice de 84,32% já havia se dado na esfera administrativa. Uma nova incidência deste índice constituiria um enriquecimento sem causa. 3. Recurso conhecido e improvido. (TRF 2ª REGIÃO, AC 199351010137923, Relator JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 19/11/2010 - Página: 226) A parte autora também não tem interesse jurídico relativamente aos índices de correção monetária de janeiro de 1989 e de abril de 1990, uma vez que a CAIXA juntou aos autos comprovação do acordo a que se refere a LC 110/2001. Celebrando a avença, o Autor reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que o vindicante espontaneamente aderiu. Acrescento que o documento juntado pela Ré está legível e que é desnecessária a juntada de outros documentos comprovantes do efetivo creditamento dos valores porque a presunção é de cumprimento do acordo de adesão pela instituição financeira, devendo o Autor, caso queira, ingressar com ação própria para questionar o seu cumprimento. Explicito que não prosperam as preliminares de ausência de causa de pedir quanto ao índice de fevereiro/89 e junho/90 e de ilegitimidade caso tenha sido requerida a multa de 10% prevista no Dec. 99.684/90, porque a parte autora não requereu a correção monetária naqueles meses nem pleiteou a aplicação da multa de 10%. Quanto ao mérito propriamente dito, sobra analisar o pedido relativo ao índice de junho de 1987. A matéria em debate já se encontra totalmente sedimentada na jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o STF, a par de declarar a ausência de direito adquirido a regime jurídico, rejeitou a atualização das contas vinculadas pela correção monetária calculada pelo IPC relativamente ao Plano Bresser (26,06%) e aos Planos Collor I (apenas quanto à maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (20,21%), ao tempo em que deferiu a reposição inflacionária pelo IPC quanto ao Plano Verão (42,72%) e ao Plano Collor I (apenas quanto a abril de 1990 - 44,80%), desde que esteja comprovada a titularidade da conta do FGTS naquelas datas (extrato ou opção). Confira-se o aresto: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário de que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há qualquer questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos

Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, REXT nº 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13/10/2000). Após a decisão do STF, a Lei Complementar 110/2001 acabou por reconhecer o direito às correções monetárias relativas aos Planos Verão (42,72%) e Collor I (somente quanto ao índice de abril de 1990 - 44,80%). E na linha do que restou julgado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252, consignando que Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Entretanto, mesmo após a decisão do STF e da edição da Súmula 252 do STJ, inúmeras outras ações continuaram a ser ajuizadas nos tribunais de nosso País questionando os índices de reposição inflacionária a incidir sobre as contas vinculadas de FGTS, o que deu ensejo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar tal matéria no regime do artigo 543-C do CPC (multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito), tendo sido relator do Acórdão o Eminentíssimo Ministro BENEDITO GONÇALVES, cuja ementa, por sua exposição didática, é adiante transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressurte-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demandas preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ, RESP 200900485326, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112520, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 04/03/2010) Como se vê no extrato do julgado acima

colacionado, dentre os diversos meses em que comumente se postula a aplicação do IPC aos saldos de FGTS, o STJ reafirmou aquilo que anteriormente havia sido decidido pelo plenário do STF no RE 226.855/RS e que também estava consignado em sua Súmula 252, ou seja, somente é devida a correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90. Ficou, outrossim, expressamente rejeitada a aplicação do IPC em junho de 1987. Ante o exposto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de correção monetária relativa aos meses de janeiro de 1989, de março de 1990 e de abril de 1990 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto ao índice de junho de 1987. Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento (f. 21) do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002014-46.2011.403.6112 - MOACIR DA SILVA CARVALHAES(SP19667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MOACIR DA SILVA CARVALHAES ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando: a) a revisão dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez que lhe foram concedidos, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91; b) a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para cálculo da aposentadoria por invalidez, com base no art. 29, 5º, da Lei 8213/91, quando essa aposentadoria for precedida de auxílio-doença. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 17 determinou o sobrestamento do feito para que a parte protocolasse pedido administrativo da revisão aqui pleiteada, entretanto transcorrido o prazo e não havendo resposta da Autarquia ré a respeito, determinou-se a citação (f. 23). Citado (f. 24), o INSS ofertou contestação (f. 26-30). Alegou, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal e a falta de interesse de agir. Nada disse sobre o mérito. Argumento sobre os juros de mora e dos honorários advocatícios em caso de eventual procedência. Pugnou pela improcedência. A réplica foi apresentada às f. 33-39. É o relatório. DECIDO. Inicialmente aprecio a alegação de decadência feita pelo INSS. Sustenta o INSS que os pedidos de revisão de benefícios concedidos após 28/06/1997, data da vigência da Lei 9.528/97, que se originou da conversão da Medida Provisória 1.523-9/97, estariam abrangidos pela decadência. Conforme entendimento já manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça, (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 846.849, DJE 03/03/2008), o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Esse também foi o entendimento manifestado no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.224.198, DJE 19/04/2011. Desta forma, interpretando-se o entendimento jurisprudencial citado a contrario sensu, temos que os benefícios concedidos após 28/06/1997 devem obedecer aos ditames do artigo 103 da Lei 8.213/91, dispondo a parte do prazo decadencial de 10 (dez) anos para propor demanda que busque a revisão do ato de concessão de seu benefício, inclusive no que concerne à sua Renda Mensal Inicial. Tendo em vista que o benefício em análise nestes autos foi concedido após a vigência das alterações acima transcritas (aposentadoria por invalidez de nº. 119.753.586-9 - f. 25) e que teve como início de pagamento o dia 08/02/2001 (f. 40), o prazo decadencial começou a correr em 01/03/2001, vencendo-se em 01/03/2011, portanto, é de se acolher a alegação de decadência. Preliminarmente, quanto à prescrição, razão assiste ao INSS, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Afasto, porém, a preliminar de ausência de interesse de agir. Consoante entendimento firmado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Colendo STJ, o exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária (Súmulas 9 do TRF3 e 213/TFR). Diz-se isso porque tal exigência vai de encontro com o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV), o qual garante aos cidadãos o livre acesso à Justiça e, sobretudo, à ordem jurídica justa. A esse respeito, o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ADMISSIBILIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário, sem a qual não se alcançaria a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações. - Necessidade de que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia. (...). - Agravo legal a que se nega provimento. (Apelação Civil 200903990417040 - TRF 3 - 8ª Turma - Relatora Juíza Márcia Hoffmann - DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 814) Especificamente sobre pedidos de revisão, foi editado o enunciado FONAJEF 78 no sentido de que O ajuizamento da ação revisional do benefício de seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. No mérito propriamente dito, há dois pontos a serem abordados e decididos nesta demanda: a) se na apuração do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez se deve considerar todos os salários-de-contribuição ou apenas os maiores, correspondentes a 80% do período contributivo; e b) se os valores recebidos a título de auxílio-doença devem ser considerados como salário-de-

contribuição para fins do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez. Quanto à primeira questão, não há dúvida que, para cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confirma-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pelo autor, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. In casu, atentando-se ao documento juntado em sequência, ou seja, a Carta de Concessão / Memória de Cálculo, observo que foi procedido ao cálculo da RMI do auxílio-doença, mas não se considerou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Por outro lado, o INSS não logrou demonstrar o contrário, anexando outros documentos. Daí porque procede a pretensão da parte, nesse ponto. Quanto à inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para fins do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, temos que considerar duas situações, sendo que, em uma delas, tais valores devem ser considerados, e, em outra, serão desprezados. Se observarmos o 5º, do art. 29, da Lei 8213/91, poderíamos concluir, a priori, que os valores do auxílio-doença deveriam ser sempre computados como salário-de-contribuição. Confirma-se: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Ocorre que tal dispositivo deve ser interpretado de forma sistemática com outros textos legais, de modo que o período em que o segurado recebe auxílio-doença somente será computado como salário-de-contribuição quando estiver intercalado, ou seja, quando o segurado retornar à atividade (ao trabalho) após cessada a incapacidade. Já na hipótese de transformação ou conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, os valores recebidos não integram o PBC e não podem ser computados como salários-de-contribuição. Aqui, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez levará em conta apenas os salários-de-contribuição que foram já considerados no cálculo da RMI do próprio auxílio-doença. O fundamento legal desse raciocínio jurídico é o artigo 55, II, da Lei 8213/91, que considera como tempo de serviço tão-somente o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. E, ademais, o dispositivo legal (1º, do art. 44, da Lei 8213/91 No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez) que determinava a contagem do período que o segurado recebeu auxílio-doença como salário-de-contribuição, para fins de apuração da RMI da aposentadoria por invalidez, foi revogado pelo artigo 15, da Lei 9528/97. Atualmente, a distinção básica entre a RMI do auxílio-doença e a RMI da aposentadoria por invalidez é o percentual incidente sobre o salário-de-benefício: a RMI do auxílio-doença é 91% do salário-de-benefício (art. 61, da Lei 8213/91) e a RMI da aposentadoria por invalidez é 100% (art. 44, da Lei 8213/91). Essa distinção - sobre as situações de contagem do período de auxílio-doença como salário-de-contribuição - já está sedimentada em remansosa jurisprudência das cortes pátrias, inclusive do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Saliou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social

possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 (7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007).(STF, Plenário, RE 583834/SC, Relator: Min. Ayres Britto, julgamento em 21.9.2011, notícia do INFORMATIVO STF nº 641)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (EREsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%. 8. Recurso Especial do INSS provido. (STJ, RESP 200703008201, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1016678, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJE DATA:26/05/2008)Assim, considerando que no caso dos autos a pretensão da parte autora é a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para cálculo da aposentadoria por invalidez, com base no art. 29, 5º, da Lei 8213/91, quando essa aposentadoria for precedida de auxílio-doença, o pedido não há de ser acolhido. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, condenando o INSS a proceder à revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 do benefício de auxílio-doença nº. 128.028.385-5 concedido ao Autor e a pagar as parcelas vencidas dentro da prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação. Condono a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (17/06/2011 - f. 24) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos e com metade das custas.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002049-06.2011.403.6112 - CICERO FERREIRA LEITE(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CICERO FERREIRA LEITE propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão e alteração do valor do benefício que recebe da previdência, recalculando-se a renda mensal do benefício na data da vigência da Emenda Constitucional nº. 20/1998, levando-se em conta o novo limite de pagamento (teto) previsto (R\$ 1.200,00). Pretende, ainda, a implantação do novo valor de benefício e o recebimento das diferenças decorrentes da revisão pleiteada, devidamente corrigidas. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 15 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu. Citado (f. 31), o INSS ofereceu contestação (f. 33-42). Preliminarmente, suscitou a decadência do direito da parte autora à revisão do seu benefício e a prescrição de eventuais diferenças relativas ao período anterior ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. No mérito, sustentou que somente teriam direito à revisão os benefícios que, em função do reajuste em junho de 1998 e junho de 2003 ficaram limitados, respectivamente, aos tetos dos salários-de-contribuição de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, imediatamente anteriores à promulgação da EC 20/98 e da EC 41/03. Pugna pela improcedência do pedido e, eventualmente, pela correção monetária com base na Lei 11.960/2009. Réplica às f. 51-70. É o relatório.

DECIDO. Quanto à prescrição, razão assiste ao INSS, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. No que se refere à decadência, razão não assiste ao INSS. Com efeito, as ações de revisão lastreadas no limite-teto da EC n. 20 e da EC n. 41 não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, nem há modificação da RMI. Logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 da Lei 8.213/91, não estão enquadradas no prazo decadencial (nos exatos moldes fixados pelo RE 564.354). A propósito, disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa INSS/Pres. n. 45/2010, art. 463: Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei n. 8.213, de 1991. Em sendo assim, afastado alegação de decadência. Ao mérito. Consoante relatado, alega o Autor na inicial que a renda mensal Inicial de seu benefício, com data de início em 03/11/1995 (f. 14), ficou limitada ao teto previsto para pagamento de benefícios na época da concessão. Prossegue afirmando que com a majoração do teto operada por força das reformas previdenciárias preconizadas pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento. A pretensão é procedente. De fato, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, sob pena de se ferir o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988. Em verdade, ao contrário do que pretende fazer prevalecer o INSS, as alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 tiveram, sim, a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, ou seja, de definir novo limite, possibilitando a recomposição de perdas. A propósito, convém ressaltar que a controvérsia ora em debate não é nova, ao revés, já se encontra firmemente consolidada na jurisprudência dos nossos Tribunais. Merece destaque, por oportuno, a ementa do Acórdão do recente julgamento da sessão plenária do egrégio Supremo Tribunal Federal, no qual se deu a assentada final sobre a matéria, uma vez realçada a repercussão geral do tema em comento, verbis: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Desse modo, reconhecida a incidência dos efeitos da repercussão geral, imperiosa a recomposição da perda sofrida pelo beneficiário da Previdência que teve sua renda mensal limitada ao teto, vez que sedimentada a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Nessa ordem de ideias, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para determinar ao INSS que recalcule - na data da vigência da EC nº 20/98 - o valor da renda mensal do benefício concedido à parte autora, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais e os novos limites-teto ditados pelas mencionadas EC n. 20/98 e n. 41/2003. Os valores das parcelas vencidas e vincendas ficam limitados ao teto previsto para o mês de competência correspondente, tudo na forma do que restou decidido no RE 564.354. Deverá o INSS implantar a nova renda mensal encontrada nas datas da EC n. 20/98 e da EC n.

41/2003, observada a evolução do valor do benefício pelos índices oficiais de reajustamento. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à revisão do benefício em 60 (sessenta) dias e implante a nova RMI, com DIP em 01/10/2011. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (19/04/2011 - f. 31) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Sem condenação em custas, ante a isenção legal (Lei 9.289/96). Sentença somente se sujeitará ao reexame necessário se o valor da condenação for superior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002086-33.2011.403.6112 - ANA MARQUES DA SILVA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANA MARQUES DA SILVA propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 38 postergou a análise do pedido de tutela antecipada e determinou a produção da prova pericial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Laudo pericial elaborado e juntado às f. 41-43. Às f. 45 foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado (f. 51), a Autarquia ré interpôs embargos de declaração com efeitos infringentes (f. 53-54), que foram acolhidos pela decisão de f. 59. O INSS ofereceu contestação (f. 55-57). Alegou, em síntese, que a Autora não preenche um dos requisitos inerentes à concessão do benefício ora pleiteado, qual seja a incapacidade laboral. Instada a se manifestar acerca do laudo pericial apresentado, a parte ativa o fez às f. 67-68. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. O auxílio-doença, por sua vez, está regulado, essencialmente, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para sua concessão são: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Nesses termos, vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para fazer jus ao benefício. Carência e a qualidade de segurada estão satisfatoriamente comprovadas pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, acostado em sequência. Aliás, quanto a esses requisitos, não há sequer insubmissão do INSS. Já para a constatação da existência da incapacidade foi realizado o laudo pericial nas f. 41-43. Neste, o Perito diz que a Autora é portadora de transtorno de humor (afetivos) persistente (questo nº 2 do Juízo). Relata que referida patologia causa a incapacidade parcial da Pericianda, contudo, em caráter temporário, deixando claro que, embora seu funcionamento mental seja crônico, não é incapacitante definitivamente (questo nº 4 do Juízo e quesitos nº 5 e 6 do Réu). Aduz, ainda, que a Requerente pode exercer atividades laborativas que possam ser acompanhadas da orientação de terceiros (questo nº 4.1 do Juízo e questão nº 2 da Autora). Destarte, à vista do apurado, impõe-se a concessão do benefício de auxílio-doença, uma vez que a Autora está parcialmente incapacitada e se encontra nesta condição em caráter temporário. Quanto a data de início do benefício, tenho que esta deve ser fixada na data de elaboração do laudo pericial apresentado, ou seja, 10/05/2011 (f. 41), pois somente neste momento restaram presentes todos os requisitos necessários para a concessão do benefício. Apesar da parte autora requerer que o benefício tenha data retroativa à cessação administrativa, não se vislumbra nos autos nenhum atestado médico que remonte aquela época. O pedido há, então, de ser julgado procedente para deferir a concessão do benefício de Auxílio-Doença, com DIB em 10/05/2011 (data da elaboração do laudo pericial - f. 41). Diante do exposto, ratifico a tutela anteriormente concedida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que o INSS mantenha o benefício previdenciário de auxílio-doença em

favor da Autora ANA MARQUES DA SILVA, com DIB em 10/05/2011. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (01/07/2011 - f. 51), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 547491546-9 Nome do segurado Ana Marques da Silva Nome da mãe Ana Amélia da Silva Endereço Rua José de Alencar, 712, Pirapozinho - SPRG / CPF 10.288.048 - SSP/SP / 847.036.448-00 PIS 1.065.296.537-4 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 10/05/2011 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do Início do Pagamento (DIP) Prejudicada ante a antecipação dos efeitos da tutela Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002111-46.2011.403.6112 - ANA PEREIRA DA SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANA PEREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 36 postergou a análise do pedido de tutela antecipada e determinou a produção da prova pericial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Laudo pericial elaborado e juntado às f. 41-52. Às f. 58 foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação da Autarquia ré. Citado (f. 61), o INSS ofereceu contestação (f. 63-69). Alegou, em síntese, que a Autora não preenche um dos requisitos inerentes à concessão do benefício ora pleiteado, qual seja, a incapacidade laboral. Discorreu, ainda, acerca da data de início do benefício e a fixação dos juros moratórios e honorários advocatícios. Manifestação da parte autora às f. 75-77. Nestes termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse pedido, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. O auxílio-doença, por seu turno, está regulado, essencialmente, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Requerente preenche os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios. Qualidade de segurada e carência restaram satisfatoriamente preenchidos pelo extrato do CNIS acostado às f. 70. No caso dos autos, o Réu sequer contesta o preenchimento de tais pressupostos. Para constatação da incapacidade da Autora foi realizada perícia médica, cujo laudo restou acostado às f. 41-52. Neste, o Perito afirma que a Requerente é portadora de artrose avançada de coluna lombar, tendinite crônica de músculo supra-espinhoso de ombro direito e abaulamentos discais de L3-L4, L4-L5 e L5-S1 (questo nº 2 do Juízo). Aduz que referidas patologias incapacitam o Periciando de forma total e permanente, tendo, inclusive, relatado a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de outra atividade laboral (questos nº 1, 4 e 5 do Juízo, questos nº 9, 11 e 13 do Réu e questos nº 5, 6 e 8 da Autora). Por fim, conclui que: (...) no caso em estudo, há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual total e permanente. (Tópico Conclusão - f. 52). Sendo assim, resta evidente a percepção de incapacidade total e permanente por parte da Demandante, porquanto inviável sua reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, o pedido há de ser julgado procedente para deferir à Autora, ANA PEREIRA DA SILVA, o benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto a data de início da incapacidade, o Expert diz que não é possível determiná-la (questo nº 3 do Juízo). Todavia, tenho que a data de início da aposentadoria por invalidez deve ser fixada na data da cessação administrativa do auxílio-doença, ou seja, em 15/03/2011 (f. 70), tendo em vista que há nos autos atestados médicos que remontam àquela época e destacam a mesma patologia elucidada no laudo pericial apresentado (f. 29-30). Rememoro, por oportuno, que o artigo 71 da Lei 8.212/91 e o artigo 47 da Lei 8.213/91 permitem ao INSS cancelar administrativamente os benefícios de

aposentadoria por invalidez, ainda que sejam concedidos judicialmente. Estes dispositivos, entretanto, estão eivados do vício de inconstitucionalidade e, por isso, não podem ser aplicados. É que, ao proferir a sentença de mérito, concedendo a aposentadoria por invalidez, o Judiciário declara peremptoriamente que o segurado está incapacitado de exercer a atividade laboral, e isso de forma total e definitiva, não se coadunando com essa declaração a possibilidade de um procedimento administrativo alterar a coisa materialmente julgada. Aliás, não se pode olvidar que, como regra, nem mesmo a lei pode alterar a coisa julgada, nos moldes preceituados no artigo 5.º, XXXVI, da Carta Política de 1988. A possibilidade de cancelamento administrativo de benefícios concedidos judicialmente só tem pertinência para os casos de auxílio doença, por ser este um benefício que, em sua essência, é transitório e precário, pelo qual o segurado só tem direito de sua fruição enquanto detiver o pressuposto fático que é uma incapacidade temporária. Impende aqui esclarecer o alcance do conteúdo da coisa julgada, o que implica em diferenciar a incapacidade física da incapacidade jurídica. A incapacidade física, constatada pelo médico perito, considera não somente o estado clínico encontrado pela diagnose, resumindo-se às mazelas físicas de que padece o segurado (Autor). Já o conceito de incapacidade jurídica, declarado pelo Judiciário, alcança, não só elementos fisicamente comprovados, mas, outrossim, situações exteriores, verbi gratia, as condições de mercado ou fatores etários, para formar a convicção e, portanto, compõem a coisa julgada. Destarte, o Instituto Previdenciário, na faculdade fiscalizatória outorgada, não poderá arrostar a coisa julgada, nos termos acima expendidos, porque sua avaliação é puramente médica, eis que não leva em linha de consideração outros aspectos que não sejam físicos para suspender ou cancelar benefícios. Deve-se dar, pois, interpretação conforme à Constituição aos artigos 71, da Lei 8212/91 e 47, da Lei 8.213/91 para que o cancelamento administrativo somente ocorra quando, anteriormente, a própria Autarquia tiver concedido o benefício. Nos casos em que tal benefício tiver sido outorgado pelo Judiciário, ficará o INSS impedido de cancelá-lo, sob pena - frise-se - de este cancelamento afrontar, inconstitucionalmente, a coisa materialmente julgada. Assim, somente uma outra decisão judicial poderá desconstituir a sentença transitada em julgado que conceda a aposentadoria por invalidez. Neste exato sentido, coteje-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. 1. Não cabe à Administração, de ofício, cancelar benefício, concedido por sentença transitada em julgado. 2. Modificada a situação de fato que serviu de fundamento da sentença já transitada em julgado, poderá ser ajuizada ação de revisão ou modificação. (TRF 4ª Região, Remessa Ex Officio, Proc: 9404421375/RS, 5ª Turma, DJ:06/03/1996, p. 12691, Rel. LUIZA DIAS CASSALES). Diante do exposto, ratifico a tutela anteriormente concedida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com termo inicial em 16/03/2011 (dia seguinte à cessação administrativa do auxílio-doença), descontadas as parcelas já pagas a título de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273, do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia realizada; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Comunique-se para implantação da aposentadoria por invalidez no prazo de 20 (vinte) dias. A DIP será 01/10/2011. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (08/07/2011 - f. 61), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Conforme fundamentação expendida, o INSS não poderá cancelar administrativamente o benefício ora concedido. Sentença se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO. Nome da seguradora Ana Pereira da Silva Nome da mãe Beatriz Pereira da Silva Endereço Rua Sabatino Barbetta, 271, Jardim São Bento, Presidente Prudente - SPRG / CPF 14.482.553-3 SSP/SP / 041.688.998-02 PIS 1.207.246.906-8 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 16/03/2011 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/10/2011 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002366-04.2011.403.6112 - MARIA DE FATIMA FERREIRA BATISTA (SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que, em que pese a alegação de que houve adesão da parte autora ao acordo nos termos da Lei nº 10.555/2002, a CEF deixou de juntar aos autos o termo respectivo ou outro documento hábil a comprovar tal situação. Pelo que, baixo este feito em diligência e determino a intimação da Caixa Econômica Federal para que traga aos autos termo assinado pela parte autora ou outro documento hábil a substituí-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002367-86.2011.403.6112 - MARIA VALDECIA DA SILVA SOUZA (SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MARIA VALDECIA DA SILVA SOUZA promove esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando que a correção monetária dos valores depositados em sua conta de FGTS não refletiram a real inflação nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro/89 (70,28%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%), pedindo a aplicação dos índices de atualização pelo IPC (Índices de Preço ao Consumidor). Postula que lhe sejam creditadas as diferenças, devidamente atualizadas e com juros legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Citada, a CAIXA ofertou contestação, em que levanta preliminares de: a) ausência interesse de agir, em razão de acordo firmado nos termos da LC 110/2001; b) ausência de causa de pedir relativamente aos índices de

fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois estes índices já foram pagos administrativamente; e c) ilegitimidade passiva caso tenham sido requerida a multa de 10% (prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90). No mérito, pede a improcedência do pedido no que toca a expurgos não albergados pelo RE 226.855. Alega, ainda, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada e o não cabimento de condenação em juros de mora e honorários advocatícios. Juntou procuração. Posteriormente, a CEF juntou o termo de adesão da Autora, nos termos da Lei nº 10.555/2002 (f. 37). Intimada, a Autora apresentou sua réplica (f. 39-42). É o relatório. Decido. Inicialmente, acolho em parte a matéria preliminar suscitada pela CEF para reconhecer a ausência de interesse jurídico da parte autora relativamente ao índice de correção monetária do mês de março de 1990. Embora o percentual de 84,32% (IPC) seja devido quanto ao mês de março de 1990, esse índice foi devidamente aplicado nas contas vinculadas de FGTS, consoante o Edital nº 04, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, publicado no DOU em 19/04/1990. A propósito, cotejem-se os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200000430536, Relator(a) LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/06/2003 PG:00240) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. 84,32%. CREDITADO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. 1. Em março de 1990, não há diferença de correção monetária a ser deferida, pois o respectivo percentual de 84,32% foi corretamente creditado nas contas, conforme Comunicado 2067 do BACEN e Edital 4/90 da CEF. Precedentes do Tribunal. 2. O direito à taxa progressiva de juros restringe-se aos empregados admitidos em data anterior à edição da Lei 5.705/71. 3. Agravo regimental provido. Pedidos julgados improcedentes. (TRF 1ª REGIÃO, AGRAC 200301000026183, Relator SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/02/2010 PAGINA:42) ADMINISTRATIVO. FGTS. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de março de 1990, de 84,32%, já foi creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser paga aos titulares das contas. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. A extinção do julgado, no presente caso, não constitui ofensa à coisa julgada, como alegado pelo apelante, pois a aplicação do índice de 84,32% já havia se dado na esfera administrativa. Uma nova incidência deste índice constituiria um enriquecimento sem causa. 3. Recurso conhecido e improvido. (TRF 2ª REGIÃO, AC 199351010137923, Relator JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 19/11/2010 - Página: 226) A parte autora também não tem interesse jurídico relativamente aos índices de correção monetária de janeiro de 1989 e de abril de 1990, uma vez que a CAIXA juntou aos autos comprovação do acordo a que se refere a LC 110/2001. Celebrando a avença, a Autora reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que o vindicante espontaneamente aderiu. Acrescento que a alegação de vício de vontade, no caso, não constituiu causa de pedir. Explicito que não prosperam as preliminares de ausência de causa de pedir quanto ao índice de fevereiro/89 e junho/90 e de ilegitimidade caso tenha sido requerida a multa de 10% prevista no Dec. 99.684/90, porque a parte autora não requereu a correção monetária naqueles meses nem pleiteou a aplicação da multa de 10%. Quanto ao mérito propriamente dito, sobra analisar o pedido relativo ao índice de junho de 1987. A matéria em debate já se encontra totalmente sedimentada na jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o STF, a par de declarar a ausência de direito adquirido a regime jurídico, rejeitou a atualização das contas vinculadas pela correção monetária calculada pelo IPC relativamente ao Plano Bresser (26,06%) e aos Planos Collor I (apenas quanto à maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (20,21%), ao tempo em que deferiu a reposição inflacionária pelo IPC quanto ao Plano Verão (42,72%) e ao Plano Collor I (apenas quanto a abril de 1990 - 44,80%), desde que esteja comprovada a titularidade da conta do FGTS naquelas datas (extrato ou opção). Confirma-se o aresto: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário de que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há qualquer questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, REXT nº 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13/10/2000). Após a decisão do STF, a Lei Complementar 110/2001 acabou por reconhecer o direito às correções monetárias relativas aos Planos Verão (42,72%) e Collor I (somente quanto ao índice de abril de 1990 - 44,80%). E na linha do que restou julgado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252, consignando que Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Entretanto, mesmo após

a decisão do STF e da edição da Súmula 252 do STJ, inúmeras outras ações continuaram a ser ajuizadas nos tribunais de nosso País questionando os índices de reposição inflacionária a incidir sobre as contas vinculadas de FGTS, o que deu ensejo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar tal matéria no regime do artigo 543-C do CPC (multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito), tendo sido relator do Acórdão o Eminentíssimo Ministro BENEDITO GONÇALVES, cuja ementa, por sua exposição didática, é adiante transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressurte-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ, RESP 200900485326, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112520, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 04/03/2010) Como se vê no extrato do julgado acima colacionado, dentre os diversos meses em que comumente se postula a aplicação do IPC aos saldos de FGTS, o STJ reafirmou aquilo que anteriormente havia sido decidido pelo plenário do STF no RE 226.855/RS e que também estava consignado em sua Súmula 252, ou seja, somente é devida a correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90. Ficou, outrossim, expressamente rejeitada a aplicação do IPC em junho de 1987. Ante o exposto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de correção monetária relativa aos meses de janeiro de 1989, de março de 1990 e de abril de 1990 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto ao índice de junho de 1987. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento (f. 18) do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002385-10.2011.403.6112 - APARECIDO AUGUSTINHO DA SILVA(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA E SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

APARECIDO AUGUSTINHO DA SILVA promove esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando que a correção monetária dos valores depositados em sua conta de FGTS não refletiram a real inflação nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro/89 (70,28%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%), pedindo a aplicação dos índices de atualização pelo IPC (Índices de Preço ao Consumidor). Postula que lhe sejam creditadas as diferenças, devidamente atualizadas e com juros legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Citada, a CAIXA ofertou contestação, em que levanta preliminares de: a) ausência interesse de agir, em razão de acordo firmado nos termos da LC 110/2001; b) ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois estes índices já foram pagos administrativamente; e c) ilegitimidade passiva caso tenham sido requerida a multa de 10% (prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90). No mérito, pede a improcedência do pedido no que toca a expurgos não albergados pelo RE 226.855. Alega, ainda, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada e o não cabimento de condenação em juros de mora e honorários advocatícios. Juntou procuração. Posteriormente, a CEF juntou o termo de adesão do Autor, nos termos da Lei nº 10.555/2002 (f. 38). Intimado, o Autor apresentou sua réplica (f. 91-94). É o relatório. Decido. Inicialmente, julgo o Autor carecedor da ação quanto ao índice de correção monetária do mês de junho de 1987, pois não comprovou deter conta vinculada ao FGTS nesse período. Segundo se extrai de seus documentos juntados aos autos, a primeira data de admissão constante de sua carteira de trabalho é de 1º de novembro de 1987 (f. 14) e, portanto, não tem interesse quanto a índice de correção monetária de época anterior à existência de sua conta. Ainda inicialmente, acolho em parte a matéria preliminar suscitada pela CEF para reconhecer a ausência de interesse jurídico da parte autora relativamente ao índice de correção monetária do mês de março de 1990. Embora o percentual de 84,32% (IPC) seja devido quanto ao mês de março de 1990, esse índice foi devidamente aplicado nas contas vinculadas de FGTS, consoante o Edital nº 04, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, publicado no DOU em 19/04/1990. A propósito, cotejem-se os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200000430536, Relator(a) LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/06/2003 PG:00240) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. 84,32%. CREDITADO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. 1. Em março de 1990, não há diferença de correção monetária a ser deferida, pois o respectivo percentual de 84,32% foi corretamente creditado nas contas, conforme Comunicado 2067 do BACEN e Edital 4/90 da CEF. Precedentes do Tribunal. 2. O direito à taxa progressiva de juros restringe-se aos empregados admitidos em data anterior à edição da Lei 5.705/71. 3. Agravo regimental provido. Pedidos julgados improcedentes. (TRF 1ª REGIÃO, AGRAC 200301000026183, Relator SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/02/2010 PAGINA:42) ADMINISTRATIVO. FGTS. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de março de 1990, de 84,32%, já foi creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser paga aos titulares das contas. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. A extinção do julgado, no presente caso, não constitui ofensa à coisa julgada, como alegado pelo apelante, pois a aplicação do índice de 84,32% já havia se dado na esfera administrativa. Uma nova incidência deste índice constituiria um enriquecimento sem causa. 3. Recurso conhecido e improvido. (TRF 2ª REGIÃO, AC 199351010137923, Relator JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 19/11/2010 - Página: 226) A parte autora também não tem interesse jurídico relativamente aos índices de correção monetária de janeiro de 1989 e de abril de 1990, uma vez que a CAIXA juntou aos autos comprovação do acordo a que se refere a LC 110/2001. Celebrando a avença, o Autor reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que o vindicante espontaneamente aderiu. Acrescento que o documento juntado pela Ré está legível e que é desnecessária a juntada de outros documentos comprovantes do efetivo creditamento dos valores porque a presunção é de cumprimento do acordo de adesão pela instituição financeira, devendo o Autor, caso queira, ingressar com ação própria para questionar o seu cumprimento. Explicito que não prosperam as preliminares de ausência de causa de pedir quanto ao índice de fevereiro/89 e junho/90 e de ilegitimidade caso tenha sido requerida a multa de 10% prevista no Dec. 99.684/90, porque a parte autora não requereu a correção monetária naqueles meses nem pleiteou a aplicação da multa de 10%. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse de agir do Autor. Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento (f. 19) do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002492-54.2011.403.6112 - MARIA VANDERLEY DE ANDRADE FERREIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA VANDERLEY DE ANDRADE FERREIRA propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, alternativamente, a depender do resultado do laudo pericial do juízo. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a produção da prova pericial (f. 34). O laudo médico pericial foi juntado aos autos às f. 38-48. Citado (f. 58), o INSS apresentou contestação (f. 59-60). Alegou, em

síntese, que a Autora não preenche os requisitos essenciais à concessão dos benefícios por não estar caracterizada a incapacidade laborativa. Ao final, pugnou pela improcedência da demanda. Juntou extratos do CNIS (f. 61-62). Intimada a se manifestar sobre o laudo pericial, a Autora requereu a extinção da ação por entender que a sentença que concede o benefício previdenciário do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez declara direito de caráter precário, sujeito às vicissitudes da evolução da doença, que pode tanto regredir como recrudescer (f. 66). É O RELATÓRIO.

DECIDO. Afasto, inicialmente, o pedido de extinção do processo, sem resolução do mérito, feito pela Autora. O resultado do laudo pericial serve como prova para a sentença de procedência ou de improcedência do pedido. Se negativo, não implica em extinção do processo sem resolução de mérito, mas em improcedência do pedido. Nada obsta que a Autora intente nova ação previdenciária, baseada em situação fática diversa, decorrente de eventual doença de que seja portadora. No mérito, o pedido da Autora é de concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O benefício de auxílio-doença está regulado, por sua vez, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que possui o seguinte teor: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. É requisito de ambos os benefícios a incapacidade, total e definitiva para a aposentadoria e temporária para o auxílio-doença. Para a constatação da incapacidade, foi realizado o laudo pericial de f. 38-48. Por ele, o perito deixa claro que a pericianda não está incapacitada para exercer atividades laborativas (questos 1 e 2 do Juízo - f. 43; quesito 9 do Réu - f. 45; e quesitos 2, 4 e 5 da Autora - f. 46) e conclui: Não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (f. 47). Saliente-se que deve prevalecer, no caso, a conclusão da perícia do Juízo, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, além do seu laudo estar suficientemente fundamentado. Desse modo, o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002597-31.2011.403.6112 - OSVALDO RIBEIRO CAMPOS (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OSVALDO RIBEIRO CAMPOS ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 32 postergou a análise do pedido de tutela antecipada e determinou a produção da prova pericial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Laudo pericial elaborado e juntado às f. 34-42. Às f. 45 foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação da Autarquia ré. Citado (f. 49), o INSS ofereceu proposta de acordo (f. 53-54), com a qual não concordou a parte ativa (f. 62). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse pedido, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para

o trabalho. O auxílio-doença, por seu turno, está regulado, essencialmente, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o Requerente preenche os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios. Qualidade de segurado e carência restaram satisfatoriamente preenchidos pelo extrato do CNIS do Autor acostado às f. 55-56. No casos dos autos, inclusive, o Réu sequer contesta tais pressupostos, tanto que formulou proposta de acordo. Para constatação da incapacidade do Autor foi realizada perícia médica, cujo laudo restou acostado às f. 34-42. Neste, o Perito afirma que o Requerente é portador de artrose avançada de coluna total (quesito nº 2 do Juízo). Aduz que referida patologia incapacita o Periciando de forma total e permanente, tendo, inclusive, relatado a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de outra atividade laboral (quesitos nº 1, 4 e 5 do Juízo e quesitos nº 9, 11 e 13 do Réu). Por fim, conclui que: (...) no caso em estudo, há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual total e permanente. (Tópico Conclusão - f. 42). Sendo assim, resta evidente a percepção de incapacidade total e permanente por parte do Demandante, porquanto inviável sua reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. O pedido há, então, de ser julgado procedente para deferir ao Autor, OSVALDO RIBEIRO CAMPOS, o benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto a data de início da incapacidade, embora o Expert tenha dito que não é possível determiná-la (quesito nº 3 do Juízo), tenho que a data de início da aposentadoria por invalidez deve ser fixada na data da cessação administrativa do auxílio-doença, ou seja, em 05/04/2011 (f. 28), tendo em vista que há nos autos atestados médicos que remontam àquela época e destacam a mesma patologia elucidada no laudo pericial apresentado (f. 24-25). Rememoro, por oportuno, que o artigo 71 da Lei 8.212/91 e o artigo 47 da Lei 8.213/91 permitem ao INSS cancelar administrativamente os benefícios de aposentadoria por invalidez, ainda que sejam concedidos judicialmente. Estes dispositivos, entretanto, estão eivados do vício de inconstitucionalidade e, por isso, não podem ser aplicados. É que, ao proferir a sentença de mérito, concedendo a aposentadoria por invalidez, o Judiciário declara peremptoriamente que o segurado está incapacitado de exercer a atividade laboral, e isso de forma total e definitiva, não se coadunando com essa declaração a possibilidade de um procedimento administrativo alterar a coisa materialmente julgada. Aliás, não se pode olvidar que, como regra, nem mesmo a lei pode alterar a coisa julgada, nos moldes preceituados no artigo 5.º, XXXVI, da Carta Política de 1988. A possibilidade de cancelamento administrativo de benefícios concedidos judicialmente só tem pertinência para os casos de auxílio doença, por ser este um benefício que, em sua essência, é transitório e precário, pelo qual o segurado só tem direito de sua fruição enquanto detiver o pressuposto fático que é uma incapacidade temporária. Impende aqui esclarecer o alcance do conteúdo da coisa julgada, o que implica em diferenciar a incapacidade física da incapacidade jurídica. A incapacidade física, constatada pelo médico perito, considera tão somente o estado clínico encontrado pela diagnose, resumindo-se às mazelas físicas de que padece o segurado (Autor). Já o conceito de incapacidade jurídica, declarado pelo Judiciário, alcança, não só elementos fisicamente comprovados, mas, outrossim, situações exteriores, *verbi gratia*, as condições de mercado ou fatores etários, para formar a convicção e, portanto, compõem a coisa julgada. Destarte, o Instituto Previdenciário, na faculdade fiscalizatória outorgada, não poderá arrostar a coisa julgada, nos termos acima expendidos, porque sua avaliação é puramente médica, eis que não leva em linha de consideração outros aspectos que não sejam físicos para suspender ou cancelar benefícios. Deve-se dar, pois, interpretação conforme à Constituição aos artigos 71, da Lei 8.212/91 e 47, da Lei 8.213/91 para que o cancelamento administrativo somente ocorra quando, anteriormente, a própria Autarquia tiver concedido o benefício. Nos casos em que tal benefício tiver sido outorgado pelo Judiciário, ficará o INSS impedido de cancelá-lo, sob pena - frise-se - de este cancelamento afrontar, inconstitucionalmente, a coisa materialmente julgada. Assim, somente uma outra decisão judicial poderá desconstituir a sentença transitada em julgado que conceda a aposentadoria por invalidez. Neste exato sentido, coteje-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. 1. Não cabe à Administração, de ofício, cancelar benefício, concedido por sentença transitada em julgado. 2. Modificada a situação de fato que serviu de fundamento da sentença já transitada em julgado, poderá ser ajuizada ação de revisão ou modificação. (TRF 4ª Região, Remessa Ex Officio, Proc: 9404421375/RS, 5ª Turma, DJ:06/03/1996, p. 12691, Rel. LUIZA DIAS CASSALES). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por invalidez, com termo inicial em 06/04/2011 (dia seguinte à cessação administrativa do benefício), descontadas as parcelas já pagas a título de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273, do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia realizada; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Comunique-se para implantação da aposentadoria por invalidez no prazo de 20 (vinte) dias. A DIP será 01/10/2011. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (01/07/2011 - f. 49), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Conforme fundamentação

expendida, o INSS não poderá cancelar administrativamente o benefício ora concedido. Sentença se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO. Nome da seguradora Oswaldo Ribeiro de Campos Nome da mãe Maria Correia de Campos Endereço Rua Carlos Roberto da Silva, 45, bairro Nossa Senhora da Paz, Álvares Machado - SPRG / CPF 7.563.865 SSP-SP/ 925.971.308-00 PIS 1.062.263.779-4 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 06/04/2011 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/10/2011 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002811-22.2011.403.6112 - REGINA SUELI DE SOUZA SILVA (SP147425 - MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGINA SUELI DE SOUZA SILVA propõe esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e a concessão da aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a produção da prova pericial (f. 47). O laudo médico pericial foi juntado aos autos às f. 49-58. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida pela decisão de f. 62, ocasião em que foi determinada a citação da Autarquia-ré. A Autora manifestou sua discordância do resultado do laudo pericial; afirmou que ele é contraditório com o laudo emitido por médico ortopedista, assistente da Autora; questionou como continuará com suas atividades laborais em prejuízo de sua integridade física e de sua dignidade; e concluiu, requerendo a complementação do laudo ou a realização de um novo, por outro perito (f. 65-66). Citado (f. 68), o INSS apresentou contestação (f. 69-79). Alegou, em síntese, que a Autora não preenche os requisitos essenciais à concessão dos benefícios por não estar caracterizada a incapacidade laborativa; que a suposta incapacidade é preexistente ao reingresso ao Regime Geral da Previdência Social; e que não foi cumprida a carência necessária para o gozo do benefício. Subsidiariamente, pede que seja considerada como DIB (data do início do benefício) a data da juntada do laudo pericial aos autos e que, até 29/6/2009, a correção monetária seja fixada a partir do ajuizamento da ação e os juros, de 0,5%, a partir da citação válida e, a partir de 30/6/2009, a atualização monetária e os juros de mora se baseiem nos índices oficiais. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido de complementação da perícia ou de realização de nova perícia formulado pela Autora. A simples discordância do resultado ou a existência de laudo pericial produzido por outro médico com conclusão diversa não é fundamento suficiente para que nova perícia seja designada. O perito nomeado é profissional qualificado, de confiança deste juízo e apresentou laudo suficientemente fundamentado. No mérito, a Autora requer o restabelecimento do auxílio-doença e a concessão da aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado, por sua vez, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora tem direito ao benefício buscado, começando pela aferição da incapacidade. Pois bem. Para a constatação desse primeiro requisito foi realizado o laudo pericial de f. 49-58. Por ele, o perito deixa claro que a pericianda não está incapacitada para exercer atividades laborativas (questo 1 a 5 do Juízo - f. 54; quesitos 9 e 10 da Ré - f. 56; e questão 2 da Autora - f. 57). E, por fim, conclui: Não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (f. 58). Saliente-se que deve prevalecer, no caso, a conclusão da perícia do Juízo, pois, como acima afirmado, o médico perito é profissional qualificado e de confiança do Juízo, além do seu laudo estar suficientemente fundamentado. Desse modo, o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002976-69.2011.403.6112 - IRENE RAMIRES (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 72-73) para restabelecer o benefício de auxílio-doença. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. O INSS também renunciou ao direito de apresentar recurso. A Autora IRENE RAMIRES, por sua vez, concordou com os termos da proposta (f. 81-82). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis. O benefício de auxílio-doença já foi restabelecido pela decisão que antecipou os efeitos da tutela (f. 64). Publique-se e, após, encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas e dos honorários. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (f. 73, item 13). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004879-42.2011.403.6112 - IZAURA ETELVINA DE SOUZA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o informado à fl. 45, redesigno a perícia, a ser realizada pela médica MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, no dia 21 de novembro de 2011, às 17:00 horas, nesta cidade, na Rua Claudionor Sandoval, 662, telefone: 3223-2906. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0005414-68.2011.403.6112 - AGDA BERNADETH MUNHOZ(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 16-17) para revisar o benefício de auxílio-doença com fulcro no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. O INSS também renunciou ao direito de apresentar recurso. A Autora AGDA BERNADETH MUNHOZ concordou com os termos do acordo às f. 19. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis. Não há, por outro lado, interesse jurídico na revisão do 5º, do artigo 29, da Lei 8.213/91, porque o auxílio-doença não foi convertido em aposentadoria por invalidez. Publique-se e após encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, revisar o benefício, implantar a nova RMI e trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas e dos honorários. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (f. 16-verso, tópico 16). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006352-63.2011.403.6112 - CLEIDE DE MENEZES ROCHA FORTUNATO(SP299430 - ADRIANO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP270417 - MOACIR ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0006466-02.2011.403.6112 - EDNA MARIA VENANCIO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, sucessivamente (f. 05). Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine verifica-se que a carência e a qualidade de segurada estão devidamente comprovadas através do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 38 e seguintes, atestando o Perito que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência, porquanto portadora de tendinite de músculo supra-espinhoso de ombro direito e síndrome do túnel do carpo moderado de punho direito, discopatia degenerativa de coluna lombar e protrusões discais em L4-L5 e L5-S1 (respostas aos quesitos 2 e 4 do Juízo). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de EDNA MARIA VENÂNCIO, com DIP em 01/10/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006474-76.2011.403.6112 - MIGUEL SIMOES(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por MIGUEL SIMÕES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a parte autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Apresentado o laudo pericial, aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sob exame, verifica-se que a carência está devidamente comprovada através do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi constatada no laudo de f. 70-82, reconhecendo o Perito que o Autor está total e permanentemente incapacitado para o exercício de qualquer atividade (resposta ao quesito 4 do juízo - f. 75). Em referido laudo, o Expert relatou que esta remonta há quatro anos aproximadamente (resposta ao quesito 2 do INSS - f. 76), quando o Autor mantinha qualidade de segurado, estando, portanto, preenchido o último requisito. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar, por ora, a implantação do benefício de auxílio-doença em favor de MIGUEL SIMÕES (PIS: 1.027.392.669-9), com DIP em 01/10/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, aviando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006488-60.2011.403.6112 - SUELI MARIA DE JESUS OLIVEIRA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0006492-97.2011.403.6112 - GERALDO PEREIRA DA SILVA (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão devidamente comprovadas através do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 38 e seguintes, atestando o Perito que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência, porquanto portadora de insuficiência cardíaca grave, devido a miocardiopatia dilatada (respostas aos quesitos 2 e 4 do Juízo). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de GERALDO PEREIRA DA SILVA, com DIP em 01/10/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006529-27.2011.403.6112 - MARIA HELENA MACEDO (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine verifica-se que a carência e a qualidade de segurada estão devidamente comprovadas através do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 42 e seguintes, atestando o Perito que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência, porquanto portadora de polineuropatia diabética, artrose avançada de coluna lombar e protrusões discais nos níveis de L4-L5 E L5-S1 (respostas aos quesitos 2 e 4 do Juízo). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de MARIA HELENA MACEDO, com DIP em 01/10/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007115-64.2011.403.6112 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS com vistas à concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). E como é cediço, o benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93 (LOAS) exige a concomitância da deficiência (incapacidade laboral) ou da condição de pessoa idosa e da hipossuficiência. Na espécie, verifica-se que o Requerente conta hoje com 76 (sessenta e seis) anos de idade (f. 19), adimplindo, assim, o requisito etário exigido em lei. Do mesmo modo, faz-se também presente a hipossuficiência, pois conforme fora constatado o núcleo familiar do Autor, considerado o conceito legal do artigo 20, 1º, da LOAS, é composto apenas por ele e sua esposa, Sra. Soledade Maria de Jesus Oliveira, tendo como única fonte de renda a aposentadoria percebida por esta, no valor de um salário mínimo (v. extrato anexo), tudo conforme apurado pelo auto de constatação socioeconômico de f. 53 e seguintes. Impõe-se, portanto, a aplicação analógica do disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/03 (O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas) para excluir referida importância do cálculo da renda per capita auferida pelo grupo familiar, por duas razões elementares: a) a Sra. Soledade é pessoa idosa (76 anos); e, b) o benefício é de um salário mínimo. De outra parte, é patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de prestação continuada (art. 20 da Lei 8742/93) em favor de JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA, com DIP em 01/10/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício é de um salário mínimo. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se o INSS para resposta, bem como para que apresente, se viável, eventual proposta de acordo. Por fim, vista ao MPF. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007318-26.2011.403.6112 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a análise da prevenção apontada às fls. 12/13 à vinda da contestação. Cite-se. Int.

0007344-24.2011.403.6112 - BON-MART FRIGORIFICO LTDA (SP311068 - BRUNA CASTELANE GALINDO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal ajuizada pelo BOM-MART FRIGORÍFICO LTDA em face da FAZENDA PÚBLICA NACIONAL objetivando seja anulada dívida tributária constituída em seu desfavor. Em sede de antecipação de tutela, requer o Autor a declaração de inexigibilidade do débito fiscal referente ao Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, apurado nos autos do processo administrativo fiscal de n. 50785.000409/2011-85. É a síntese do necessário. DECIDO. À vista do depósito do crédito tributário em discussão neste feito (f. 68), fica suspensa a exigibilidade da exação, conforme dispõe o art. 151, II, do CTN. Oficie-se para cumprimento. A seguir, retornem os autos à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional, restituindo-lhe o prazo remanescente para apresentação de defesa. Intime-se. Cumpra-se.

0007577-21.2011.403.6112 - SUELI MARTINS (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não conheço a prevenção apontada à fl. 99, tendo em vista a natureza do pedido. Pelo caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 16 de novembro de 2011, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0007993-86.2011.403.6112 - MONICA CRISTINA TEIXEIRA SANTOS (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse na realização de audiência, neste Juízo, para depoimento pessoal e inquirição das testemunhas. Int.

0007994-71.2011.403.6112 - DOMINGOS RODRIGUES DE SOUZA (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 16 de novembro de 2011, às 9:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de

identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0007998-11.2011.403.6112 - WILSON ROBERTO VIEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0007999-93.2011.403.6112 - ALEX JOSE LIMA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 16 de novembro de 2011, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0008006-85.2011.403.6112 - MAURA MARQUES DOS SANTOS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0008012-92.2011.403.6112 - GIOLBERTO SCANDOLIERI(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0008014-62.2011.403.6112 - LUIS REINALDO DE SOUZA(SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 16 de novembro de 2011, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0008041-45.2011.403.6112 - BRIGIDA ARAUJO PASTRO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS.Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento:a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia;b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

0008044-97.2011.403.6112 - HELENA ALVES DE CAMPOS(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 16 de novembro de 2011, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia,

e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0008058-81.2011.403.6112 - ANDREIA LUIZA PEREIRA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção da fl. 20, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

0008060-51.2011.403.6112 - LIZALBERTO SGARIONI(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse na realização de audiência, neste Juízo, para depoimento pessoal e inquirição das testemunhas.Apresente a parte autora, no mesmo prazo, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação.Int.

0008061-36.2011.403.6112 - JOSE OLIMPIO DA ROCHA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse na realização de audiência, neste Juízo, para depoimento pessoal e inquirição das testemunhas.Apresente a parte autora, no mesmo prazo, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação.Int.

0008064-88.2011.403.6112 - MERCEDES SILVA DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Cite-se.Int.

0008072-65.2011.403.6112 - ALMIR ALVES CORREIA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0008081-27.2011.403.6112 - JOSE MARIA ALVES GODINHO FILHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS.Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento:a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia;b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

0008086-49.2011.403.6112 - ANGELA CRISTINA DE ALMEIDA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 20 de dezembro de 2011, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0008088-19.2011.403.6112 - EIJIRO MATSUOKA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse na realização de audiência, neste Juízo, para depoimento pessoal e inquirição das testemunhas.Apresente a parte autora, no mesmo prazo, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação.Int.

0008089-04.2011.403.6112 - ROSA SOUZA VIEIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que, apesar do pedido de justiça gratuita, não consta nos autos declaração de pobreza firmada pelo autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do documento ou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.Int.

0008123-76.2011.403.6112 - ODILIA FRANCISCA XAVIER SOARES(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 21 de novembro de 2011, às 8:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0008125-46.2011.403.6112 - EDIMAR FAUSTINO DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 21 de novembro de 2011, às 9:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0008128-98.2011.403.6112 - NIVALDIR ALVES DE LIMA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 21 de novembro de 2011, às 8:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0008130-68.2011.403.6112 - ARIOSVALDO DOS SANTOS(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS. Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento: a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia; b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

0008134-08.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SOUZA RIZATO(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS. Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento: a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia; b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a

ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

0008136-75.2011.403.6112 - ROSILANI DE OLIVEIRA(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS. Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento: a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia; b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

0008146-22.2011.403.6112 - GERALDO AUGUSTO(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS. Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento: a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia; b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

0008150-59.2011.403.6112 - ELEN CRISTINA DE SOUZA BENTO(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS. Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento: a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia; b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

0008169-65.2011.403.6112 - EDSON ALVES GINO(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 17 de janeiro de 2012, às 8:50 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0008170-50.2011.403.6112 - VALENTIM ANTONIO DE OLIVEIRA(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 21 de novembro de 2011, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0008180-94.2011.403.6112 - FRANCISCA MENDONCA ALVARES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.Int.

0008182-64.2011.403.6112 - ANTONIO MAGALHAES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0008183-49.2011.403.6112 - MARIA DE LOURDES CAMILA PASSOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS.Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento:a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia;b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

0008186-04.2011.403.6112 - SILVANA CARDOSO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 21 de novembro de 2011, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e dos quesitos. Com a vinda do laudo, venham os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004689-65.2000.403.6112 (2000.61.12.004689-2) - RENATA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X RICARDO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS. Int.

0001095-96.2007.403.6112 (2007.61.12.001095-8) - HELENA MILAN CHAROTO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno nos autos.Requise-se o pagamento conforme cálculos das fls. 150.Int.

0004636-69.2009.403.6112 (2009.61.12.004636-6) - AURITA MARIA NEVES CAVALCANTE(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AURITA MARIA NEVES CAVALCANTE ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Junto procuração e documentos.A decisão de f. 45 deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada e determinou a citação da Autarquia ré. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado (f. 48), o INSS ofereceu contestação (f. 50-55). Alegou, em síntese, que a Autora não preenche o requisito de incapacidade laboral. Discorreu, ainda, acerca da fixação dos juros moratórios e dos honorários advocatícios.Impugnação à contestação às f. 63-65.Uma vez determinada a produção da prova pericial (f. 67), o laudo restou acostado às f. 71-76.Instadas a se manifestarem (f. 78), a parte ativa o fez às f. 80-81 e a Ré às f. 82.Nestes termos, vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.

DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de

progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse pedido, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. O auxílio-doença, por seu turno, está regulado, essencialmente, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Requerente preenche os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios. Pois bem. Carência e qualidade de segurada estão satisfatoriamente demonstrado pelo extrato do CNIS acostado às f. 58 e pelos demais documentos que instruem a inicial que demonstram, inclusive, que a Autora recebeu auxílio-doença fevereiro de 2009 (f. 25). No caso dos autos não há sequer insubmissão do Réu quanto a referidos pressupostos. Para constatação da incapacidade da Autora foi realizada perícia médica, cujo laudo restou acostado às f. 71-76. Neste, o Perito afirma que a Requerente é portadora de hipertensão arterial com cardiopatia, valvulopatia aórtica e tendinopatia de ombros (questo nº 2 do Juízo). Relata que referidas patologias incapacitam a Requerente de forma total e permanente, demonstrando que não é possível sua reabilitação em outra atividade laborativa (questos nº 4 e 5 do Juízo). Por fim, conclui que: (...) conclui-se que a Pericianda encontra-se incapacitada de forma total e permanente para o desempenho de atividades laborativas.. Sendo assim, resta evidente a percepção de incapacidade total e permanente por parte da Demandante, sobretudo porque inviável sua reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, o pedido há de ser julgado procedente para deferir à Autora AURITA MARIA NEVES CAVALCANTE o benefício de aposentadoria por invalidez. Em relação a data de início do benefício, tenho que esta deve ser fixada na data da cessação administrativa do benefício, ou seja, 05/02/2009 (f. 25), uma vez que, apesar de a Expert não fixar o início da incapacidade, há nos autos atestados médicos que remontam àquela época e declaram as mesmas patologias elencadas no laudo apresentado (f. 20). Rememoro, por oportuno, que o artigo 71 da Lei 8.212/91 e o artigo 47 da Lei 8.213/91 permitem ao INSS cancelar administrativamente os benefícios de aposentadoria por invalidez, ainda que sejam concedidos judicialmente. Estes dispositivos, entretanto, estão eivados do vício de inconstitucionalidade e, por isso, não podem ser aplicados. É que, ao proferir a sentença de mérito, concedendo a aposentadoria por invalidez, o Judiciário declara peremptoriamente que o segurado está incapacitado de exercer a atividade laboral, e isso de forma total e definitiva, não se coadunando com essa declaração a possibilidade de um procedimento administrativo alterar a coisa materialmente julgada. Aliás, não se pode olvidar que, como regra, nem mesmo a lei pode alterar a coisa julgada, nos moldes preceituados no artigo 5.º, XXXVI, da Carta Política de 1988. A possibilidade de cancelamento administrativo de benefícios concedidos judicialmente só tem pertinência para os casos de auxílio doença, por ser este um benefício que, em sua essência, é transitório e precário, pelo qual o segurado só tem direito de sua fruição enquanto detiver o pressuposto fático que é uma incapacidade temporária. Impende aqui esclarecer o alcance do conteúdo da coisa julgada, o que implica em diferenciar a incapacidade física da incapacidade jurídica. A incapacidade física, constatada pelo médico perito, considera tão somente o estado clínico encontrado pela diagnose, resumindo-se às mazelas físicas de que padece o segurado (Autor). Já o conceito de incapacidade jurídica, declarado pelo Judiciário, alcança, não só elementos fisicamente comprovados, mas, outrossim, situações exteriores, verbi gratia, as condições de mercado ou fatores etários, para formar a convicção e, portanto, compõem a coisa julgada. Destarte, o Instituto Previdenciário, na faculdade fiscalizatória outorgada, não poderá arrostar a coisa julgada, nos termos acima expendidos, porque sua avaliação é puramente médica, eis que não leva em linha de consideração outros aspectos que não sejam físicos para suspender ou cancelar benefícios. Deve-se dar, pois, interpretação conforme à Constituição aos artigos 71, da Lei 8.212/91 e 47, da Lei 8.213/91 para que o cancelamento administrativo somente ocorra quando, anteriormente, a própria Autarquia tiver concedido o benefício. Nos casos em que tal benefício tiver sido outorgado pelo Judiciário, ficará o INSS impedido de cancelá-lo, sob pena - frise-se - de este cancelamento afrontar, inconstitucionalmente, a coisa materialmente julgada. Assim, somente uma outra decisão judicial poderá desconstituir a sentença transitada em julgado que conceda a aposentadoria por invalidez. Neste exato sentido, coteje-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. 1. Não cabe à Administração, de ofício, cancelar benefício, concedido por sentença transitada em julgado. 2. Modificada a situação de fato que serviu de fundamento da sentença já transitada em julgado, poderá ser ajuizada ação de revisão ou modificação. (TRF 4ª Região, Remessa Ex Officio, Proc: 9404421375/RS, 5ª Turma, DJ:06/03/1996, p. 12691, Rel. LUIZA DIAS CASSALES). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com termo inicial em 06/02/2009, dia seguinte ao da cessação do último auxílio-doença que lhe foi concedido (f. 25). Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273, do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia realizada; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Comunique-se para implantação da aposentadoria por invalidez no prazo de 20 (vinte) dias. A DIP será 01/10/2011. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (18/09/2009 - f. 48) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com

redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Conforme fundamentação expendida, o INSS não poderá cancelar administrativamente o benefício ora concedido. Sentença se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). **SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado** Nome da segurado Aurita Maria Neves Cavalcante Nome da mãe Ubaldina Maria Nves Endereço Rua Rio de Janeiro, nº 15-37, Presidente Epitácio - SPRG / CIC 35.350496-8 / 25.899.543-76 PIS 1.167.394.912-0 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 06/02/2009 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/10/2011 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001025-74.2010.403.6112 (2010.61.12.001025-8) - MARIA AUGUSTA SOARES DOS SANTOS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a prolação da sentença, o Juiz entrega a prestação jurisdicional de forma definitiva, revelando-se imprópria, por essa razão, a perseguição superveniente da tutela antecipada pela Requerente (art. 463, CPC). Deve-se, portanto, formular o requerimento de antecipação de tutela ao próprio Tribunal, para que seja apreciado pelo órgão fracionário responsável pelo julgamento do eventual recurso. Intime-se.

0001088-02.2010.403.6112 (2010.61.12.001088-0) - EDSON MARTINS DO NASCIMENTO (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS. Int.

0001988-82.2010.403.6112 - JOSEFINA CABRAL VIEIRA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSEFINA CABRAL VIEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8213/91, art. 48 e 143), desde o requerimento judicial. Alega preencher os requisitos necessários. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Narra na inicial que desde a infância laborou no meio campesino, sem qualquer registro em sua CTPS, na condição de trabalhadora rural (bóia-fria) e em regime de economia familiar, mesmo após o seu casamento. E que ao completar 55 anos de idade requereu na esfera administrativa do seu benefício, que foi indeferido. A decisão de f. 27 deferiu os benefícios da justiça gratuita. No mesmo ato determinou-se a expedição de Carta Precatória para inquirição das testemunhas e tomada de depoimento pessoal da Autora, bem como determinou a citação da Autarquia-ré. Citado (f. 30), o INSS ofertou contestação (f. 31-50). Alegou, preliminarmente, ausência de requerimento administrativo. E, quanto ao mérito, aduziu, em síntese, ausência de início de prova material contemporânea do período que a Autora necessita demonstrar que exerceu atividade rural. Juntou extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais da Requerente e do seu esposo. Réplica às f. 53-62. Realizada a audiência, foi colhido o depoimento pessoal da Autora (f. 78). No juízo de Regente Feijó foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora (f. 90-91). Alegações finais da Autora às f. 93-95 e o INSS ficou inerte (f. 96). Nestes termos vieram os autos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, prevista no artigo 48, 1º, da Lei n. 8213/91, com a redação dada pela Lei n. 9876/99, que dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11. Esse benefício foi regrado com maior profundidade pelo artigo 143, II, da Lei 8213/91, inicialmente com a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV (*) ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (* - o inciso IV, do art. 11, da Lei 8213/91, foi revogado pela Lei 9876/99) Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei 8213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i)

agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Como visto, na redação primitiva do art. 143, da Lei 8213/91 (antes da edição da MP 598, de 31.08.94), exigia-se que fosse comprovado o exercício de cinco anos de atividade rural, ainda que descontínua para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Já na redação atual do art. 143, da Lei 8213/91, requer-se seja demonstrado tempo de atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Outrossim, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam a carência em se tratando da aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8213/91. O prazo de 15 anos constante do art. 143, II, da Lei 8213/91, para concessão do benefício em questão (aposentadoria por idade de trabalhador rural), a contar da Lei 8213/91, venceu-se em 2006, mas foi prorrogado pelo artigo 2º, da Lei 11.718/2008, até 31/12/2010. A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). À luz do que fora exposto, resta, pois, analisar se a parte autora cumpre os requisitos exigidos. Os documentos de f. 12 dão conta que a Autora nasceu em 10/07/1954. Portanto, completou 55 anos em 2009, estando preenchido o primeiro requisito. Quanto ao tempo de serviço, exige-se, como visto, na forma do art. 142, da Lei 8213/91, que se comprove o período de 168 meses de atividade rural, já que a Autora completou 55 anos em 2009. Examinando os autos, anoto a existência de notas fiscais de produtor rural em nome de Silvino Cabral do ano de 1979 a 1983 (f. 17-25), pai da Autora, e Certidão de óbito deste genitor, na qual consta a informação de que exercia a profissão de lavrador aposentado (f. 16). Esses documentos, segundo entendimento da jurisprudência, constituem início de prova material para comprovação da atividade rural. No tocante à prova oral colhida, a Autora em seu depoimento pessoal (f. 78) afirmou que sempre trabalhou na lavoura como bóia-fria, desde seus 13 anos de idade até os dias de hoje, mas nunca teve registro em sua CTPS e exerceu atividade urbana. Confirmou que seu marido também exercia a mesma profissão, mas estão separados há nove anos. A testemunha Alair Antonio Batista, por sua vez, afirmou que a Autora trabalhou em sua propriedade, e que a última vez que a viu trabalhando foi há dois anos (f. 90). E, por fim, a testemunha Luiz Ananias confirmou que a Autora trabalhou para diversos produtores da região e até semana passada teria a visto trabalhar na lavoura (f. 91). Em que pesem os depoimentos das testemunhas serem coerentes com o depoimento da Autora tenho sérias dúvidas se ela realmente continuou trabalhando na lavoura após o seu casamento. Digo isto por alguns motivos. Primeiramente, a Autora contraiu matrimônio em 1973 e quando do seu casamento seu cônjuge se declarou operário (ver certidão de casamento de f. 15). Além disto, consta do extrato do CNIS do cônjuge da Autora juntado aos autos (f. 47) vínculos empregatícios urbanos do período de 1975 até os dias de hoje. Muito embora a Demandante tenha declarado que está separada do seu marido, isto somente ocorreu em 1996 (ver f. 15v) e, desde o seu casamento até àquele ano, seu consorte era empregado urbano. As notas de produtor rural juntadas aos autos são do genitor da Autora. Todavia, ele estava percebendo benefício assistencial de amparo ao idoso (ver f. 49) desde 1999, o que leva a concluir que desde esta época já não mais exercia atividade rural. Deste modo, se Silvano (pai da Autora) não era produtor rural, a Requerente, por consequência, também não era. Por derradeiro, vale discorrer que conforme extratos do CNIS juntados em sequência, a Demandante verteu contribuições ao RGPS na qualidade de Empregada Doméstica de 2001 a 2009, mesmo tendo confirmado em seu depoimento pessoal que nunca trabalhou em atividade urbana, o que corrobora ainda mais o indeferimento do pedido pleiteado. Assim, frise-se, não há evidências seguras de que a Autora tenha trabalhado em serviços rurais e, se o fez, as provas indicam o ano de 1973 aproximadamente (quando contraiu matrimônio), como o seu termo final. Logo, ela já não detinha a qualidade de segurada em 2009, quando completou a idade mínima para a percepção do benefício. O 1º, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, não se aplica à aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei 8213/91, visto que o citado dispositivo legal (1º) desconsidera a perda da qualidade de segurado apenas para aquele que conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Ora, a concessão da aposentadoria rural por idade dispensa contribuições (carência), conforme artigos 26, III e 39, I, da Lei 8213/91, do que se conclui que o trabalhador rural perde a qualidade de segurado especial se deixar o labor campesino, o que é o caso da Autora. Aliás, neste sentido, o próprio artigo 143 da Lei 8213/91 exige peremptoriamente que o trabalho rural seja

prestado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Em síntese: a prova material da atividade rural é insuficiente; o cônjuge da autora exerceu atividades urbanas entre 1975 até os dias atuais; a Autora trabalhou como empregada doméstica do período de 2001 a 2009; e, além disto, a Demandante perdeu a qualidade de segurada. Tudo isto conduz à improcedência do pedido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002460-83.2010.403.6112 - ELIZA PINHEIRO DE OLIVEIRA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ELIZA PINHEIRO DE OLIVEIRA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadora rural (Lei 8213/91, art. 48 e art. 143), desde a data do requerimento administrativo (f. 16). Alega que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Pediu assistência judiciária gratuita. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A decisão de f. 31 determinou a citação da autarquia-ré e deprecou o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas. Citado (f. 33), o INSS ofertou contestação (f. 34-41). Alegou, em síntese, que a autora não apresentou quaisquer documentos previstos em lei para prova de atividade rural, nos termos do artigo 106 da Lei nº. 8.213/91. Aduziu, ainda, que os documentos em nome do marido não servem como início de prova material do efetivo exercício das atividades campesinas no período correspondente à carência, uma vez que ele exerceu atividade urbana. Juntou extratos do CNIS (f. 42-43). Réplica às f. 46-55. O depoimento pessoal da parte autora está acostado na f. 74. Os depoimentos das testemunhas arroladas estão nas f. 75-76. As razões finais da autora pleiteiam a procedência do pedido (f. 80-83). É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, prevista no artigo 48, 1º, da Lei n. 8213/91, com a redação dada pela Lei n. 9876/99, que dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11. Esse benefício foi regrado como maior profundidade pelo artigo 143, II, da Lei 8213/91, inicialmente com a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV (*) ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (* - o inciso IV, do art. 11, da Lei 8213/91, foi revogado pela Lei 9876/99) Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei 8213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008) Como visto, na redação primitiva do art. 143, da Lei 8213/91 (antes da edição da MP 598, de 31.08.94), exigia-se que fosse comprovado o exercício de cinco anos de atividade rural, ainda que descontínua para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Já na redação atual do art. 143, da Lei 8213/91, requer-se seja demonstrado tempo de atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Outrossim, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os

artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam a carência em se tratando da aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8213/91. O prazo de 15 anos constante do art. 143, II, da Lei 8213/91, para concessão do benefício em questão (aposentadoria por idade de trabalhador rural), a contar da Lei 8213/91, venceu-se em 2006, mas foi prorrogado pelo artigo 2º, da Lei 11.718/2008, até 31/12/2010. A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). À luz do que fora exposto, resta, pois, analisar se a Autora cumpre os requisitos exigidos. Os documentos de f. 12 dão conta que a Autora nasceu em 1952. Portanto, completou 55 anos em 2007, estando preenchido o primeiro requisito. Quanto ao tempo de serviço, exige-se, com visto, que se comprove o período de 156 meses de atividade rural, já que a Autora completou 55 anos em 2007, depois, portanto, da edição da MP 598, de 31.08.94. Compulsando os autos, constata-se como prova documental a certidão de casamento da autora (f. 13), celebrado em 1º de setembro de 1973, na qual consta como lavrador a profissão do seu cônjuge da autora; certidão da Secretaria da Fazenda Tributária do Estado de São Paulo (f. 18) e declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Regente Feijó (f. 19-23) atestando que a autora é proprietária, junto com seus irmãos e mãe, do Sítio Bom Jardim e que possui inscrição de produtor rural; e notas fiscais de produtor rural do seu pai, dos anos de 1972 a 1975. Em seu depoimento pessoal, a Autora declarou que mora no sítio e que possui uma casa no município de Rancharia/SP. Seu marido trabalha como segurança na cidade há aproximadamente 15 (quinze) anos, sendo que ele passa a semana na cidade e os finais de semana no sítio. Na declaração feita perante o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Regente Feijó (f. 20), a autora afirma que adquiriu a residência no município de Rancharia/SP em 1990 e que lá passava apenas os finais de semana. Logo em seguida, porém, afirma que a partir de 2001 passou a residir no Sítio, juntamente com sua mãe. Vê-se, portanto, que diante das declarações da autora (f. 20 e f. 74), resta afastado o regime de economia familiar, tal como previsto no 1º, do art. 11, da Lei 8213/91 acima transcrito. Diz-se isso porque não há comprovação de que a subsistência do núcleo familiar da autora dependa do trabalho rural dos seus membros e é exercido em condições de mútua dependência. Pelo contrário, há nos autos (f. 42-43) comprovação de que o esposo da autora exerce atividade urbana. A informação foi confirmada pela autora em seu depoimento pessoal (f. 74). Além disso, a própria autora, em sua declaração perante o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Regente Feijó (f. 20) afirma que passou a residir no Sítio apenas em 2001 e que no Sítio com ela apenas trabalha um dos seus irmãos (f. 74). Nessas circunstâncias, impõe reconhecer que o conjunto probatório colacionado aos autos demonstrou-se frágil, de maneira que não há como admitir o indigitado tempo de serviço rural da Autora para fins de concessão de aposentadoria (Súmula 149 do STJ e art. 55, 3º, da Lei 8.213/91). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence), que ora defiro. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004762-85.2010.403.6112 - CECILIA SALLA MAZUQUELI (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CECÍLIA SALLA MAZUQUELI ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a que faz jus, com amparo legal no art. 29, caput, e parágrafo 5º, da Lei n. 8.213/91. Pede a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença (imediatamente anteriores à concessão da aposentadoria por invalidez) como salários-de-contribuição. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, foi determinada a citação (f. 38). Citado (f. 39), o INSS ofertou contestação (f. 41-53). Preliminarmente, alegou, a ocorrência da prescrição quinquenal e a decadência. Aduziu, ainda, que não procede a pretensão de inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salários-de-contribuição (art. 29, 5º, da Lei 8213/91), para apuração da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, uma vez que este último benefício (aposentadoria por invalidez) foi concedido em transformação ou conversão daquele (auxílio-doença). Réplica às f. 62-79. É o relatório. DECIDO. Inicialmente decreto a prescrição, devendo, portanto, ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Não há que se falar em decadência tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido em 2003. Quanto à inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para fins do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, temos que considerar duas situações, sendo que, em uma delas, tais valores devem ser considerados, e, em outra, serão desprezados. Se observarmos o 5º, do art. 29, da Lei 8213/91, poderíamos concluir, a priori, que os valores do auxílio-doença deveriam ser sempre computados como salário-de-contribuição. Confira-se: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Ocorre que tal dispositivo deve ser interpretado de forma sistemática como outros textos legais, de modo que o período em que o segurado recebe auxílio-doença somente será computado como salário-de-contribuição quando estiver intercalado, ou seja, quando o segurado retornar à atividade (ao trabalho) após cessada a incapacidade. Já na hipótese de transformação ou conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, os valores recebidos não integram o PBC e não podem

ser computados como salários-de-contribuição. Aqui, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez levará em conta apenas os salários-de-contribuição que foram já considerados no cálculo da RMI do próprio auxílio-doença. O fundamento legal desse raciocínio jurídico é o artigo 55, II, da Lei 8213/91, que considera como tempo de serviço tão-somente o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. E, ademais, o dispositivo legal (1º, do art. 44, da Lei 8213/91 No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez) que determinava a contagem do período que o segurado recebeu auxílio-doença como salário-de-contribuição, para fins de apuração da RMI da aposentadoria por invalidez, foi revogado pelo artigo 15, da Lei 9528/97. Atualmente, a distinção básica entre a RMI do auxílio-doença e a RMI da aposentadoria por invalidez é o percentual incidente sobre o salário-de-benefício: a RMI do auxílio-doença é 91% do salário-de-benefício (art. 61, da Lei 8213/91) e a RMI da aposentadoria por invalidez é 100% (art. 44, da Lei 8213/91). Essa distinção - sobre as situações de contagem do período de auxílio-doença como salário-de-contribuição - já está sedimentada em remansosa jurisprudência do STJ e dos TRFs, como se pode notar nos seguintes arestos:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO. - Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. - Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade. - Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200800562217, Relator OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJE DATA:30/03/2009)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (EREsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%. 8. Recurso Especial do INSS provido. (STJ, RESP 200703008201, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1016678, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJE DATA:26/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. CARÊNCIA DE AÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PERÍODOS INTERCALADOS DE CONTRIBUIÇÃO. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. NÃO APLICAÇÃO. CUSTAS. HONORÁRIOS. 1. O exercício do direito de ação não pode ser obstado por eventual revisão administrativa realizada pela Autarquia Previdenciária. Inexistência de carência de ação. 2. Nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. 3. Não havendo, no caso concreto, períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/91, devendo a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez ser calculada com base no salário de benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários de contribuição anteriores ao seu recebimento. Precedentes do STJ. 4. Sem custas ou honorários advocatícios, em razão de terem sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 5. Apelação e remessa oficial providos. Recurso adesivo prejudicado. (TRF 1ª Região, AC 200538060032474, Relator MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:30/03/2010 PAGINA:382)Assim, considerando que no caso dos autos a pretensão da parte autora é a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para cálculo da aposentadoria por invalidez, com base no art. 29, 5º, da Lei 8213/91, quando essa aposentadoria for

precedida de auxílio-doença, o pedido não há de ser acolhido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006793-78.2010.403.6112 - ZENAIDE SANDRI DE ALMEIDA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ZENAIDE SANDRI DE ALMEIDA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença a que fazia jus, ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, caso comprovada a sua incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requeru assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 46-48 deferiu a tutela antecipada pleiteada, a antecipação da prova pericial, os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS. Com a juntada do laudo (f. 61-63), o INSS foi citado (f. 64) e apresentou proposta de acordo de restabelecimento do auxílio-doença (f. 66-70), todavia, a Autora não concordou, afirmando ser cabível a concessão da aposentadoria por invalidez por ter sido constatada a incapacidade total e permanente (f. 73). É o relatório. DECIDO. Ao que se colhe, cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, à concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Na espécie, à vista do laudo pericial produzido (f. 61-63), do extrato do CNIS de f. 67-69 e, sobretudo, da proposta de acordo formulada pela Autarquia Requerida (f. 66), julgo superadas quaisquer controvérsias acerca da satisfação pela Autora dos requisitos de qualidade de segurada, de carência e de incapacidade para o trabalho, pelo que hei de me deter, doravante, somente à extensão desta constatada incapacidade, tudo com vistas a precisar o mais adequado benefício a ser concedido. Pois bem. Segundo as conclusões do Expert, ZENAIDE encontra-se de fato acometida de quadro depressivo e epilepsia (resposta ao quesito 2 do Juízo). Embora seja enfático ao afirmar que a pericianda está totalmente incapaz, deixa claro, noutro giro, que esta incapacidade é apenas temporária (resposta ao quesito 4 do Juízo). Consigna, a esse respeito, que a pericianda deverá se submeter a tratamento para o quadro depressivo, devendo ser posteriormente avaliada (resposta também ao quesito 4 do Juízo). Enfim, concluiu que, in casu, é possível que a Autora seja reabilitada para atividade profissional que lhe garanta subsistência, entretanto, ainda necessita de tratamento (resposta ao quesito 11 da parte). Em sendo assim, por tudo o que há nos autos, impõe-se, por ora, apenas o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cuja data de início deve ser fixada no dia em que pleiteado em sede inicial, ou seja, 23/09/2010. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, mantendo a tutela antecipada concedida, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença da parte autora, a partir de 23/09/2010 (itens c e g dos pedidos iniciais). O benefício somente poderá ser cancelado se o INSS proceder à reabilitação da Autora na forma da Lei e regulamentos. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Indevido o pagamento de custas processuais, considerando a isenção legal conferida à Autarquia. Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO. Nome do segurado ZENAIDE SANDRI DE ALMEIDA Nome da mãe Palmira Sandri de Almeida Endereço Sítio São Francisco, Bairro Aracy, Rodovia Assis Chateaubriand Km 55, Pirapozinho - SPRG/CPF 9.648.266 / 004.956.818-30PIS / NIT 1.155.986.870-2 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB)

0000211-28.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA MACEDO CASAROTTI (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA APARECIDA MACEDO CASAROTTI ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão do benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Pede também a incidência do 5º, do artigo 29, da Lei 8.213/91, caso o benefício de auxílio-doença tenha sido convertido em aposentadoria por invalidez. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, foi determinada a citação da Autarquia-ré (f. 40). Citado (f. 41), o INSS ofertou contestação (f. 43-63). Alegou, em síntese, a falta de interesse de agir da Autora. Por fim, requereu a aplicação da prescrição quinquenal e a isenção de custas e honorários. Juntou documentos. Intimada a apresentar réplica, a Demandante ficou-se inerte (f. 34v). É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que a ação foi proposta em 13/01/2011 e os benefícios que se visa revisar foram concedidos, em 06/07/2007 e 03/04/2006 (extrato do Sistema único de Benefícios juntados em sequência). De outro ponto, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir. Consoante entendimento firmado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Colendo STJ, o exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária (Súmulas 9 do TRF3 e 213/TFR). Diz-se isso porque tal exigência vai de encontro com o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV), o qual garante aos cidadãos o livre acesso à Justiça e, sobretudo, à ordem jurídica justa. A esse respeito, o seguinte arresto: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ADMISSIBILIDADE.

- Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário, sem a qual não se alcançaria a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações. - Necessidade de que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia. (...). - Agravo legal a que se nega provimento. (Apelação Civil 200903990417040 - TRF 3 - 8ª Turma - Relatora Juíza Márcia Hoffmann - DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 814) Especificamente sobre pedidos de revisão, foi editado o enunciado FONAJEF 78 no sentido de que O ajuizamento da ação revisional do benefício de seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. No mérito propriamente dito, há dois pontos a serem abordados e decididos nesta demanda: a) se na apuração do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez se deve considerar todos os salários-de-contribuição ou apenas os maiores, correspondentes a 80% do período contributivo; e b) se os valores recebidos a título de auxílio-doença devem ser considerados como salário-de-contribuição para fins do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez. Quanto à primeira questão, não há dúvida que, para cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pelo autor, conforme se verifica

do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. In casu, atentando-se aos documentos juntados nos autos, ou seja, a Carta de Concessão / Memória de Cálculo juntados às f. 26-31, observo que foi procedido ao cálculo da RMI do auxílio-doença (depois convertido em aposentadoria por invalidez), mas não se considerou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Por outro lado, o INSS não logrou demonstrar o contrário, anexando outros documentos. Daí porque procede a pretensão da parte, nesse ponto. Quanto à inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para fins do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, temos que considerar duas situações, sendo que, em uma delas, tais valores devem ser considerados, e, em outra, serão desprezados. Se observarmos o 5º, do art. 29, da Lei 8213/91, poderíamos concluir, a priori, que os valores do auxílio-doença deveriam ser sempre computados como salário-de-contribuição. Confira-se: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Ocorre que tal dispositivo deve ser interpretado de forma sistemática com outros textos legais, de modo que o período em que o segurado recebe auxílio-doença somente será computado como salário-de-contribuição quando estiver intercalado, ou seja, quando o segurado retornar à atividade (ao trabalho) após cessada a incapacidade. Já na hipótese de transformação ou conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, os valores recebidos não integram o PBC e não podem ser computados como salários-de-contribuição. Aqui, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez levará em conta apenas os salários-de-contribuição que foram já considerados no cálculo da RMI do próprio auxílio-doença. O fundamento legal desse raciocínio jurídico é o artigo 55, II, da Lei 8213/91, que considera como tempo de serviço tão-somente o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. E, ademais, o dispositivo legal (1º, do art. 44, da Lei 8213/91 No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez) que determinava a contagem do período que o segurado recebeu auxílio-doença como salário-de-contribuição, para fins de apuração da RMI da aposentadoria por invalidez, foi revogado pelo artigo 15, da Lei 9528/97. Atualmente, a distinção básica entre a RMI do auxílio-doença e a RMI da aposentadoria por invalidez é o percentual incidente sobre o salário-de-benefício: a RMI do auxílio-doença é 91% do salário-de-benefício (art. 61, da Lei 8213/91) e a RMI da aposentadoria por invalidez é 100% (art. 44, da Lei 8213/91). Essa distinção - sobre as situações de contagem do período de auxílio-doença como salário-de-contribuição - já está sedimentada em remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO. - Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. - Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade. - Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200800562217, Relator OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJE DATA:30/03/2009) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (EResp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994

pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%. 8. Recurso Especial do INSS provido. (STJ, RESP 200703008201, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1016678, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJE DATA:26/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. CARÊNCIA DE AÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PERÍODOS INTERCALADOS DE CONTRIBUIÇÃO. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. NÃO APLICAÇÃO. CUSTAS. HONORÁRIOS. 1. O exercício do direito de ação não pode ser obstado por eventual revisão administrativa realizada pela Autarquia Previdenciária. Inexistência de carência de ação. 2. Nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. 3. Não havendo, no caso concreto, períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/91, devendo a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez ser calculada com base no salário de benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários de contribuição anteriores ao seu recebimento. Precedentes do STJ. 4. Sem custas ou honorários advocatícios, em razão de terem sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 5. Apelação e remessa oficial providos. Recurso adesivo prejudicado. (TRF 1ª Região, AC 200538060032474, Relator MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:30/03/2010 PAGINA:382)Assim, considerando que no caso dos autos a pretensão da parte autora é a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para cálculo da aposentadoria por invalidez, com base no art. 29, 5º, da Lei 8213/91, quando essa aposentadoria for precedida de auxílio-doença, o pedido não há de ser acolhido. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o INSS a proceder à revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 dos benefícios de auxílio-doença nº. 560.825.797-5 e 505.972.877-0 e da Aposentadoria por Invalidez nº 32/560.825.797-5 concedidos à Autora e a pagar as parcelas vencidas dentro da prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (04/02/2011-f.41) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos e com metade das custas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000307-43.2011.403.6112 - CARLOS ANTONIO PERUCCI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CARLOS ANTONIO PERUCCI ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando: a) a revisão dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez que lhe foram concedidos, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91; b) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, com base no art. 29, II, e 5º, da Lei 8213/91, utilizando o salário-de-benefício encontrado após a revisão do auxílio-doença. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Afastada a possibilidade de litispendência acusada por ocasião da distribuição, foram deferidos ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem assim determinada a citação da Autarquia-ré (f. 27). Citado (f. 30), o INSS ofertou contestação (f. 32-52). Alegou, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal e a falta de interesse de agir. No mérito, alegou que não procede a pretensão de inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salários-de-contribuição (art. 29, 5º, da Lei 8213/91), para apuração da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, uma vez que este último benefício (aposentadoria por invalidez) foi concedido em transformação ou conversão daquele (auxílio-doença). Por fim, requereu a improcedência do feito e, subsidiariamente, em caso de procedência, a isenção de custas, aplicação de juros de mora e correção com base na Lei 11.960/09 e honorários advocatícios no mínimo legal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, acolho a alegação de prescrição, tendo em vista que a ação foi proposta em 18/01/2011 e os benefícios que se visa revisar foram concedidos em 05/05/2004 e 20/10/2005 (conforme extratos do Sistema único de Benefícios juntados em sequência). Assim, ficam excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. De outro ponto, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir. Consoante entendimento firmado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Colendo STJ, o exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária (Súmulas 9 do TRF3 e 213/TFR). Diz-se isso porque tal exigência vai de encontro com o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV), o qual garante aos cidadãos o livre acesso à Justiça e, sobretudo, à ordem jurídica justa. A esse respeito, o seguinte arresto: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ADMISSIBILIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário, sem a qual não se alcançaria a pacificação ou

superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações. - Necessidade de que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia. (...). - Agravo legal a que se nega provimento. (Apelação Civil 200903990417040 - TRF 3 - 8ª Turma - Relatora Juíza Márcia Hoffmann - DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 814)Especificamente sobre pedidos de revisão, foi editado o enunciado FONAJEF 78 no sentido de que O ajuizamento da ação revisional do benefício de seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo.No mérito propriamente dito, há dois pontos a serem abordados e decididos nesta demanda: a) se na apuração do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez se deve considerar todos os salários-de-contribuição ou apenas os maiores, correspondentes a 80% do período contributivo; e b) se os valores recebidos a título de auxílio-doença devem ser considerados como salário-de-contribuição para fins do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez.Quanto à primeira questão, não há dúvida que, para cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo.Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005:Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pelo autor, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010.In casu, atentando-se aos documentos juntados nos autos, ou seja, a Carta de Concessão / Memória de Cálculo juntado às f. 22, observo que foi procedido ao cálculo da RMI do auxílio-doença (depois convertido em aposentadoria por invalidez), mas não se considerou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Por outro lado, o INSS não logrou demonstrar o contrário, anexando outros documentos.Daí porque procede a pretensão da parte, nesse ponto.Quanto à inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para fins do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, temos que considerar duas situações, sendo que, em uma delas, tais valores devem ser considerados, e, em outra, serão desprezados.Se observarmos o 5º, do art. 29, da Lei 8213/91, poderíamos concluir, a priori, que os valores do auxílio-doença deveriam ser sempre computados como salário-de-contribuição. Confira-se: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.Ocorre que tal dispositivo deve ser interpretado de forma sistemática com outros textos legais, de modo que o período em que o segurado recebe auxílio-doença somente será computado como salário-de-contribuição quando estiver intercalado, ou seja, quando o segurado retornar à atividade (ao trabalho) após cessada a incapacidade.Já na hipótese de transformação ou conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, os valores recebidos não integram o PBC e não podem ser computados como salários-de-contribuição. Aqui, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez levará em conta apenas os salários-de-contribuição que foram já considerados no cálculo da RMI do próprio auxílio-doença.O fundamento legal desse raciocínio jurídico é o artigo 55, II, da Lei 8213/91, que considera como tempo de serviço tão-somente o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.E, ademais, o dispositivo legal (1º, do art. 44, da Lei 8213/91 No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez) que determinava a contagem do período que o segurado recebeu auxílio-doença como salário-de-contribuição, para fins de apuração da RMI da aposentadoria por invalidez, foi revogado pelo artigo 15, da Lei 9528/97.Atualmente, a distinção básica entre a RMI do auxílio-doença e a RMI da aposentadoria por invalidez é o percentual incidente sobre o salário-de-benefício: a RMI do auxílio-doença é 91% do salário-de-benefício (art. 61, da Lei 8213/91) e a RMI da

aposentadoria por invalidez é 100% (art. 44, da Lei 8213/91).Essa distinção - sobre as situações de contagem do período de auxílio-doença como salário-de-contribuição - já está sedimentada em remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO. - Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. - Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade. - Agravo regimental provido.(STJ, AGRESP 200800562217, Relator OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJE DATA:30/03/2009)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (REsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangue a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%. 8. Recurso Especial do INSS provido. (STJ, RESP 200703008201, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1016678, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJE DATA:26/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. CARÊNCIA DE AÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PERÍODOS INTERCALADOS DE CONTRIBUIÇÃO. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. NÃO APLICAÇÃO. CUSTAS. HONORÁRIOS. 1. O exercício do direito de ação não pode ser obstado por eventual revisão administrativa realizada pela Autarquia Previdenciária. Inexistência de carência de ação. 2. Nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. 3. Não havendo, no caso concreto, períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/91, devendo a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez ser calculada com base no salário de benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários de contribuição anteriores ao seu recebimento. Precedentes do STJ. 4. Sem custas ou honorários advocatícios, em razão de terem sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 5. Apelação e remessa oficial providos. Recurso adesivo prejudicado. (TRF 1ª Região, AC 200538060032474, Relator MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:30/03/2010 PAGINA:382)Assim, considerando que a situação dos autos é de transformação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez (ver documentos de f. 51-52), a pretensão não tem procedência.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o INSS a proceder à revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 do benefício de auxílio-doença nº. 505.284.498-7 e, consequentemente, do benefício de aposentadoria por invalidez nº 533.141.773-2 concedidos ao Autor e a pagar as parcelas vencidas dentro da prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (04/02/2011 - f. 30) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos e com metade das custas.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000761-23.2011.403.6112 - FRANCISCO DO CARMO FILHO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FRANCISCO DO CARMO FILHO propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a que faz jus, com amparo legal no art. 29, caput, e parágrafo 5º, da Lei n. 8.213/91. Pede a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença (imediatamente anteriores à concessão da aposentadoria por invalidez) como salários-de-contribuição. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Citado (f. 31), o INSS apresentou sua contestação às f. 33-42, alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal e a necessidade de sobrestamento do feito. No mérito, alegou que não procede a pretensão de inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salários-de-contribuição (art. 29, 5º, da Lei 8213/91), para apuração da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, uma vez que este último benefício (aposentadoria por invalidez) foi concedido em transformação ou conversão daquele (auxílio-doença). Por fim, pugnou pela improcedência. A réplica foi apresentada às f. 46-69. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afastado o pedido de suspensão deste feito formulado pelo INSS, eis que inexistente qualquer relação de prejudicialidade que tenha o condão de condicionar o julgamento desta causa à decisão a ser proferida no indigitado RE 583.834, em curso perante o Supremo Tribunal Federal. Rememore-se, por oportuno, que ainda que se reconheça a repercussão geral da matéria, incumbirá à Segunda Instância promover o eventual sobrestamento do feito até o pronunciamento definitivo da Corte, a teor do 1º do art. 543-B do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição, assiste razão ao INSS e devem ficar, portanto, excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Quanto à inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para fins do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, temos que considerar duas situações, sendo que, em uma delas, tais valores devem ser considerados, e, em outra, serão desprezados. Se observarmos o 5º, do art. 29, da Lei 8213/91, poderíamos concluir, a priori, que os valores do auxílio-doença deveriam ser sempre computados como salário-de-contribuição. Confira-se: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Ocorre que tal dispositivo deve ser interpretado de forma sistemática com outros textos legais, de modo que o período em que o segurado recebe auxílio-doença somente será computado como salário-de-contribuição quando estiver intercalado, ou seja, quando o segurado retornar à atividade (ao trabalho) após cessada a incapacidade. Já na hipótese de transformação ou conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, os valores recebidos não integram o PBC e não podem ser computados como salários-de-contribuição. Aqui, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez levará em conta apenas os salários-de-contribuição que foram já considerados no cálculo da RMI do próprio auxílio-doença. O fundamento legal desse raciocínio jurídico é o artigo 55, II, da Lei 8213/91, que considera como tempo de serviço tão-somente o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. E, ademais, o dispositivo legal (1º, do art. 44, da Lei 8213/91) No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez) que determinava a contagem do período que o segurado recebeu auxílio-doença como salário-de-contribuição, para fins de apuração da RMI da aposentadoria por invalidez, foi revogado pelo artigo 15, da Lei 9528/97. Atualmente, a distinção básica entre a RMI do auxílio-doença e a RMI da aposentadoria por invalidez é o percentual incidente sobre o salário-de-benefício: a RMI do auxílio-doença é 91% do salário-de-benefício (art. 61, da Lei 8213/91) e a RMI da aposentadoria por invalidez é 100% (art. 44, da Lei 8213/91). Essa distinção - sobre as situações de contagem do período de auxílio-doença como salário-de-contribuição - já está sedimentada em remansosa jurisprudência das cortes pátrias, inclusive do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Saliu-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituiu mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária,

hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 (7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007). (STF, Plenário, RE 583834/SC, Relator: Min. Ayres Britto, julgamento em 21.9.2011, notícia do INFORMATIVO STF nº 641) **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.** 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (EREsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%. 8. Recurso Especial do INSS provido. (STJ, RESP 200703008201, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1016678, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJE DATA:26/05/2008) Assim, considerando que no caso dos autos a pretensão da parte autora é a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para cálculo da aposentadoria por invalidez, com base no art. 29, 5º, da Lei 8213/91, quando essa aposentadoria for precedida de auxílio-doença, o pedido não há de ser acolhido. Em face do exposto, rejeito as preliminares arguidas pelo INSS e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005945-57.2011.403.6112 - INES CLARA DOS REIS RIBEIRO (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INÊS CLARA DOS REIS RIBEIRO ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando: a) a revisão dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez que lhe foram concedidos, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91; b) a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para cálculo da aposentadoria por invalidez, com base no art. 29, 5º, da Lei 8213/91, quando essa aposentadoria for precedida de auxílio-doença. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 17 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da Autarquia ré. Citado (f. 18), o INSS ofertou proposta de acordo tão somente para a revisão com base no artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 (f. 20-27), o que não foi aceito pela parte autora (f. 30). É o relatório. DECIDO. Existem dois pontos a serem abordados e decididos nesta demanda: a) se na apuração do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez se deve considerar todos os salários-de-contribuição ou apenas os maiores, correspondentes a 80% do período contributivo; e b) se os valores recebidos a título de auxílio-doença devem ser considerados como salário-de-contribuição para fins do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez. Quanto à primeira questão, não há dúvida que, para cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da

aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confirma-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pelo autor, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. In casu, atentando-se aos documentos juntados em sequência, ou seja, as Cartas de Concessão / Memórias de Cálculo, observo que foi procedido ao cálculo da RMI do auxílio-doença, mas não se considerou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Por outro lado, o INSS não logrou demonstrar o contrário, anexando outros documentos. Daí porque procede a pretensão da parte, nesse ponto. Quanto à inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para fins do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, temos que considerar duas situações, sendo que, em uma delas, tais valores devem ser considerados, e, em outra, serão desprezados. Se observarmos o 5º, do art. 29, da Lei 8213/91, poderíamos concluir, a priori, que os valores do auxílio-doença deveriam ser sempre computados como salário-de-contribuição. Confirma-se: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Ocorre que tal dispositivo deve ser interpretado de forma sistemática com outros textos legais, de modo que o período em que o segurado recebe auxílio-doença somente será computado como salário-de-contribuição quando estiver intercalado, ou seja, quando o segurado retornar à atividade (ao trabalho) após cessada a incapacidade. Já na hipótese de transformação ou conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, os valores recebidos não integram o PBC e não podem ser computados como salários-de-contribuição. Aqui, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez levará em conta apenas os salários-de-contribuição que foram já considerados no cálculo da RMI do próprio auxílio-doença. O fundamento legal desse raciocínio jurídico é o artigo 55, II, da Lei 8213/91, que considera como tempo de serviço tão-somente o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. E, ademais, o dispositivo legal (1º, do art. 44, da Lei 8213/91 No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez) que determinava a contagem do período que o segurado recebeu auxílio-doença como salário-de-contribuição, para fins de apuração da RMI da aposentadoria por invalidez, foi revogado pelo artigo 15, da Lei 9528/97. Atualmente, a distinção básica entre a RMI do auxílio-doença e a RMI da aposentadoria por invalidez é o percentual incidente sobre o salário-de-benefício: a RMI do auxílio-doença é 91% do salário-de-benefício (art. 61, da Lei 8213/91) e a RMI da aposentadoria por invalidez é 100% (art. 44, da Lei 8213/91). Essa distinção - sobre as situações de contagem do período de auxílio-doença como salário-de-contribuição - já está sedimentada em remansosa jurisprudência das cortes pátrias, inclusive do Superior Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Saliu-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário

de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 (7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007).(STF, Plenário, RE 583834/SC, Relator: Min. Ayres Britto, julgamento em 21.9.2011, notícia do INFORMATIVO STF nº 641)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (EREsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%. 8. Recurso Especial do INSS provido. (STJ, RESP 200703008201, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1016678, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJE DATA:26/05/2008)Assim, considerando que no caso dos autos a pretensão da parte autora é a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para cálculo da aposentadoria por invalidez, com base no art. 29, 5º, da Lei 8213/91, quando essa aposentadoria for precedida de auxílio-doença, o pedido não há de ser acolhido. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o INSS a proceder à revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 dos benefícios de auxílio-doença n.ºs. 528.779.974-4, 534.390.507-9 e 535.763.351-3 concedidos à Autora e a pagar as parcelas vencidas dentro da prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (26/08/2011) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos e com metade das custas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006613-28.2011.403.6112 - JORGE FLORINDO BASILIO(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença (f. 05). Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão devidamente comprovadas através do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 33 e seguintes, atestando o Perito que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência, porquanto portadora de cisto sinovial de punho direito (respostas aos quesitos 2 e 4 do Juízo). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de JORGE FLORINDO BASÍLIO, com DIP em 01/10/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005262-20.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002206-18.2007.403.6112 (2007.61.12.002206-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS VINICIUS GARDIN CORAZZA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe os presentes embargos à execução de sentença, alegando que os valores apresentados por MARCOS VINÍCIUS GARDIN CORRAZA nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0002206-18.2007.403.6112, ao principal argumento de que, em seus cálculos, o Embargado incidiu em erro no que se refere aos juros de mora legais incidentes sobre os honorários advocatícios. Defende que a conta de liquidação de tal valor corresponde ao montante de R\$ 2.537,81 (dois mil quinhentos e trinta e sete reais e oitenta e um centavos). Juntou documentos. A decisão de f. 17 determinou a suspensão do feito principal e a intimação do Embargado, que se manifestou às f. 19-20 concordando com o valor proposto pelo INSS na inicial. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Considerando que as partes concordaram com as informações e cálculos constantes da manifestação do Setor de Cálculos e Pagamentos Judiciais do INSS (f. 04), os quais apontam como valor devido na execução a quantia de R\$ 2.537,81 (dois mil quinhentos e trinta e sete reais e oitenta e um centavos), atualizados até 02/2011, outra não pode ser a conclusão se não a de que os embargos são, a rigor, procedentes. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 2.537,81 (dois mil quinhentos e trinta e sete reais e oitenta e um centavos) referente aos honorários advocatícios, atualizado até 02/2011, na forma estabelecida pela manifestação de f. 04. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de litígio. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0007029-06.2005.403.6112 (2005.61.12.007029-6) - UNIAO FEDERAL (Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X ARMANDO SHIGUERU OTAKARA X ALCIDES MAIA SOBRAL FILHO X ADEMIR BRUNHOLI X GESEMBERG ROBLETO RODRIGUES X MARIA RIYOKO HASSEGAWA SAITO X JOAO CARLOS RODELLA CANISARES X EDITH DA MATA LUPOLI X TANIA APARECIDA BUCLER OTAKARA X CARLOS EDUARDO MAGRINI PACHIONI X HORACIO BOCCHI X EDELICIO BATISTA SERENO X MATHEUS COUTO FILHO X LINCOLN SATORU NAKABAYASHI X MARIZA MEZA CAETANO DE SOUZA X JAIR FRANCISCO MEDEIROS X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS VALENTIM X ROGERIO FRANCO COELHO (SP093149 - JOAQUIM ELCIO FERREIRA E SP114003 - SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela embargante, dos cálculos das fls. 639. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004677-07.2007.403.6112 (2007.61.12.004677-1) - CURTUME TOURO LTDA (SP200264 - PATRÍCIA LACERDA FRANCO CAMARGO E SP043720 - WALTER FRANCO CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0010547-62.2009.403.6112 (2009.61.12.010547-4) - DESTILARIA ALCIDIA S/A (SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0000143-78.2011.403.6112 - DESTILARIA ALCIDIA S/A (SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DESTILARIA ALCIDIA S/A contra ato imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE e ao

PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, com o fim de determinar às autoridades coatoras que se abstenham de negar os efeitos extintivos dos pagamentos realizados para quitação do seu saldo remanescente do REFIS em relação aos débitos previdenciários inscritos em dívida ativa e registrados sob o DEBCAD nºs 31.903.392-9, 32.465.600-9, 32.465.601-7, 31.903.393-7 e 31.903.859-9; reconhecendo-se a quitação respectiva para todos os fins de direito. Sustenta a impetrante, em síntese, que apesar da quitação integral do seu saldo devedor apurado no REFIS, em conformidade com a Lei 11.941/2009, foi surpreendida com a negativa de expedição certidão de regularidade fiscal em razão da existência de débitos previdenciários perante a Procuradoria da Fazenda Nacional. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a oitiva da autoridade coatora. Na mesma decisão (f. 189), foi determinada a intimação do representante judicial da União para se manifestar acerca da Apólice de Seguro Garantia oferecida pela impetrante. Em suas informações (f. 199-220), a autoridade fiscal afirma que os recolhimentos efetuados pela impetrante estão em total desacordo com a Lei 11.941/2009 e com a Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009. O Ministério Público Federal afirma ser desnecessária sua intervenção porque a matéria discutida não envolve interesse público primário com expressão social (f. 222-229). A medida liminar foi indeferida (f. 232-233). O Procurador da Fazenda Nacional se manifestou nos autos pleiteando a denegação da ordem (f. 236-243). Contra a decisão que indeferiu o pedido liminar, a impetrante interpôs agravo de instrumento, tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal determinado que outra decisão fosse proferida quanto à garantia oferecida (f. 269-271). A Fazenda Nacional se manifestou contrariamente a garantia oferecida, em atenção ao despacho de f. 273 (f. 317-318). A decisão de f. 322-324 indeferiu a oferta do seguro garantia prestada pela impetrante e possibilitou o depósito do montante integral das diferenças em discussão. Às f. 327-331 foram juntadas guias de depósitos judiciais. Contra a decisão que indeferiu a oferta do seguro garantia, a impetrante interpôs novo agravo de instrumento, tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal deferido o efeito suspensivo (f. 334-335; f. 350-353). Em razão do deferimento do efeito suspensivo, a impetrante requereu o levantamento dos valores depositados judicialmente (f. 332-333). A União Federal se manifestou contrariamente ao pedido de levantamento formulado pela impetrante (f. 387-388). Posteriormente, a impetrante, por meio da petição de f. 393-394, requereu a conversão em renda da União Federal do valor ali destacado, o desentranhamento da Apólice de Seguro Garantia e a extinção deste mandado de segurança, em razão da perda do seu objeto. A União Federal (f. 397-399) concordou com o pedido de conversão em renda do valor indicado pela impetrante e com o desentranhamento da Apólice de Seguro Garantia. Discordou, porém, do pedido de levantamento dos valores remanescentes. A decisão de f. 408 determinou a conversão em renda da União dos valores indicados pela impetrante e aceitos pela impetrada e o desentranhamento da Apólice de Seguro Garantia. A mesma decisão abriu vista para a impetrante da manifestação da União Federal sobre a discordância do pedido de levantamento dos valores remanescentes. Manifestação da impetrante às f. 415-419. É o relatório, no essencial. Decido. A segurança merece ser parcialmente concedida. A Lei 11.941/2009, ao prescrever nova modalidade de parcelamento ou de pagamento de dívidas fiscais, estabeleceu, em seu artigo 1º, 3º, inciso e 7º, as condições do pagamento à vista e a possibilidade de liquidação dos valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios. Visando atender as condições prescritas pela Lei 11.941/2009 em relação aos valores a serem recolhidos à vista, a impetrante protocolou a petição de f. 393-396 em que aponta, com base em demonstrativo de consolidação de débito emitido pela própria Receita Federal, o valor para quitação à vista do saldo devedor das contribuições previdenciárias registradas no âmbito da PGFN. A União Federal, por meio da manifestação de f. 397-399, concordou com os valores apresentados e requereu a conversão em renda do montante indicado. A decisão de f. 408 deferiu a conversão em renda e os valores foram quitados. Vê-se, portanto, que a lide deste mandado de segurança resume-se a parte final da manifestação da União Federal de f. 397-399, em que protesta pela manutenção em depósito do valor correspondente à R\$ 3.007.712,04 (valor referente novembro/2009 - data da opção do contribuinte, conforme planilha anexa), relativo às parcelas de multa e juros dos débitos que a impetrante pretende liquidar com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL na forma da Lei nº 11.941/2009, enquanto não finalizado o procedimento de consolidação da modalidade de pagamento optada. No entender da União Federal, enquanto não for finalizado o procedimento de consolidação da modalidade de pagamento efetuada pela impetrante - multa e juros com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CLSS - não há que se falar em extinção dos débitos previdenciários inscritos em dívida ativa e registrados sob o DEBCAD nºs 31.903.392-9, 32.465.600-9, 32.465.601-7, 31.903.393-7 e 31.903.859-9. Porém, ainda que a União Federal não reconheça a extinção dos débitos previdenciários da impetrante, os valores não podem ser impeditivos à expedição de certidão positiva com efeito de negativa, nem inscritos no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, enquanto o procedimento de consolidação da modalidade de pagamento efetuada pela impetrante não for definitivamente finalizado pela Receita Federal. Com efeito, ao efetuar o pagamento à vista do valor principal e ao demonstrar a existência do montante de R\$ 192 milhões como prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para liquidação das multas e dos juros (f. 44-46), a impetrante atendeu, ao menos para comprovar sua atual regularidade fiscal, as prescrições da Lei 11.941/2009. Assim, ao reconhecer a regularidade do pagamento efetuado mediante a conversão em renda, conforme petição de f. 397-399, e estando garantido o pagamento das multas e juros (pela existência de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL), a União Federal não pode negar à impetrante a certidão positiva com efeito de negativa quanto aos débitos previdenciários inscritos em dívida ativa e registrados sob o DEBCAD nºs 31.903.392-9, 32.465.600-9, 32.465.601-7, 31.903.393-7 e 31.903.859-9, uma vez que não pode ser imputada à impetrante a demora na consolidação da modalidade de pagamento efetuada nos termos da Lei 11.941/2009. Destaco, por fim, conforme já se manifestou a União Federal (f. 398), caso seja constatada irregularidade nos valores indicados pela impetrante (valores de prejuízo

fiscal e base de cálculo negativa da CSLL) quando da consolidação dos pagamentos, os valores reduzidos do débito serão integralmente restabelecidos, e os atos de execução deverão prosseguir. Indevida a pretensão da União em manter o remanescente dos depósitos judiciais para garantia de eventual e futura inoperância da consolidação dos pagamentos, pois, como visto, a impetrante demonstrou ter um montante de R\$ 192 milhões (f. 44-46) para liquidação de multas e juros. O valor a ser pago em pecúnia, relativamente às DEBCAD nºs 31.903.392-9, 32.465.600-9, 32.465.601-7, 31.903.393-7 e 31.903.859-9 já foi devidamente quitado e apropriado. Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar às autoridades coatoras que se abstenham de negar à impetrante a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, bem como de inscrever no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN os débitos previdenciários inscritos em dívida ativa e registrados sob o DEBCAD nºs 31.903.392-9, 32.465.600-9, 32.465.601-7, 31.903.393-7 e 31.903.859-9 enquanto o procedimento de consolidação da modalidade de pagamento pela Lei 11.941/2009 não for definitivamente finalizado pela Receita Federal. Autorizo o levantamento pela impetrante do saldo remanescente dos depósitos judiciais. Expeçam-se alvarás. Sem condenação custas (Lei n. 9.289/96, art. 4º) e em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002417-15.2011.403.6112 - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA (SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP209173 - CRISTIANE SILVA COSTA E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO E SP196351 - RENATA RIBEIRO SILVA) X CHEFE DO INSS DE PRESIDENTE EPITÁCIO - SP

CASA BAHIA COMERCIAL LTDA impetrou este mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SR. GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PRESIDENTE EPITÁCIO-SP, com o fim de ver suas razões de inconformismo, expostas em sua impugnação administrativa apresentada junto ao INSS, devidamente recebidas e analisadas, com a instauração do respectivo processo administrativo. Sustenta a Impetrante, em síntese, que não foi regular e formalmente notificada pelo INSS a respeito da conversão do auxílio-doença comum em auxílio-doença acidentário, concedido à uma de suas empregadas, em face da aplicação do nexo técnico epidemiológico previdenciário - NTEP. Explica a Impetrante que a aplicação do NTEP significa presumir que os segurados/trabalhadores adquiriram algum tipo de patologia em decorrência das atividades profissionais desempenhadas. Assim, narra a Impetrante, ao manifestar seu inconformismo, com fundamento no 2º do artigo 21-A da Lei 8.213/91, contra a decisão administrativa que aplicou o nexo técnico epidemiológico, o órgão previdenciário não recebeu sua impugnação sob a alegação de intempestividade. Notificado para prestar informações, o impetrado sustentou a intempestividade da manifestação de inconformismo da Impetrante contra a decisão que atribuiu natureza acidentária ao benefício requerido pela segurada e sua empregada, Sra. Vanessa Mendes Gardin, tendo em vista as disposições contidas na Instrução Normativa n. 31/INSS/PRES, de 10 de setembro de 2008 e na Orientação Interna n. 200 INSS/DIRBEN, de 25 de setembro de 2008 (f. 241-244). A decisão de f. 271 deferiu o pedido liminar. Devidamente intimado, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (f. 287-290). **DECIDO**. Quando da apreciação do pedido liminar, assim enfrentei a questão: No caso em apreço, a partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem a inicial, vislumbro satisfeitos os requisitos indispensáveis ao deferimento da medida. Com efeito, ao menos neste juízo de cognição sumária, verifico que apenas a segurada Vanessa Mendes Gabin, empregada da Impetrante, foi notificada do deferimento do benefício acidentário, concedido em 09/04/2008 (v. cópia da comunicação de decisão acostada à f. 245). Não houve, em princípio, qualquer forma de notificação da empresa, seja de forma pessoal ou por correspondência. Ademais, tanto a Instrução Normativa n. 31/INSS/PRES, de 10 de setembro de 2008, quanto a Orientação Interna n. 200 INSS/DIRBEN, de 25 de setembro de 2008, que dão base à consulta via Internet da informação acerca do nexo técnico epidemiológico, são posteriores à decisão de deferimento do auxílio-doença acidentário (09/04/2008), logo, não podem ser invocados como fundamento para indeferimento da manifestação administrativa apresentada pela Impetrante, ao menos em razão da sua extemporaneidade. Percebe-se, assim, que, neste momento processual, tratando-se apenas de liminar, os elementos constantes nos autos são capazes de formar um juízo plausível do direito alegado, conforme exigência do art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009. Nessa ordem de idéias, **DEFIRO A LIMINAR** vindicada para determinar à Autoridade apontada como coatora receba as razões do inconformismo da Impetrante, instaurando o respectivo processo administrativo. Assim, como já enfrentado em sede liminar e demonstrado pelo Ilustre membro do Ministério Público Federal (f. 287-290), apenas a segurada Vanessa Mendes Garbin, empregada da Impetrante, foi notificada do deferimento do benefício acidentário, sendo que os atos normativos que deram base ao indeferimento no processamento das razões de inconformismo da Impetrante por intempestividade são posteriores à concessão do referido benefício acidentário. Portanto, referidos atos normativos não podem retroagir e servirem de fundamento de intempestividade da manifestação de inconformismo da Impetrante, ante os princípios do contraditório, da ampla defesa e das previsões legais contidas no 2º do artigo 21-A da Lei 8.213/91 e no artigo 9º da Lei 9.784/99. Sendo assim, não se pode prejudicar a Impetrante, negando-lhe o acesso ao devido processo administrativo. Por fim, conforme ressaltado pelo Ilustre Procurador da República (f. 290), o fato do auxílio-doença acidentário nº 91/529.901.830-0 ter sido reestabelecido judicialmente mediante tutela antecipada e encontrar-se ativo, não pode prejudicar o direito do impetrante de ter recebido pela autoridade impetrada as razões de seu inconformismo e instaurado o respectivo processo administrativo e a sua análise, até porque, referida decisão se refere a antecipação dos efeitos da tutela, podendo ter desfecho totalmente diverso. Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, confirmo a liminar deferida e **CONCEDO A ORDEM** pleiteada para determinar à Autoridade apontada como coatora receba as razões do inconformismo da Impetrante, instaurando o respectivo processo administrativo. Sem honorários

advocáticos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006470-78.2007.403.6112 (2007.61.12.006470-0) - JOSE ROBERTO BRUM(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE ROBERTO BRUM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS. Int.

0001799-07.2010.403.6112 - REGINA CELIA ALMEIDA SPERINI(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X REGINA CELIA ALMEIDA SPERINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE-SPAUTOS Nº: 0001799-07.2010.403.6112Postulou a Autora, REGINA CÉLIA ALMEIDA SPERINI, a revisão, com aplicação do artigo 29, 5º da Lei 8213/91, do benefício de aposentadoria por invalidez que lhe fora concedido. Às f. 47-48 o INSS apresentou proposta de acordo que com a finalidade de revisar o benefício da Autora com base nos ditames do artigo 29, II da Lei 8213/91, conforme pode se depreender do cotejo do item 4 do referido termo (4. O INSS irá revisar os cálculos da RMI do benefício para que no período básico de cálculo (PBC) sejam consideradas apenas os 80% maiores salários-de-contribuição) e do artigo citado (Art. 29. O salário-de-benefício consiste: II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo).A proposta de acordo foi aceita pela parte autora e a decisão de homologação transitou em julgado na mesma data (f. 53 e verso).Nestes termos, vieram os autos conclusos para decisão acerca da revisão que não foi abarcada pelo ajuste homologado.Entretanto, ao analisar os autos, verifico que a revisão buscada diz respeito a benefício previdenciário oriundo de acidente de trabalho, conforme se observa às f. 15 (ESPÉCIE: 92 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AC. TRABAL e ESPÉCIE: 91 AUXILIO-DOENÇA ACIDENTE DO TRABALHO).A revisão pretendida, portanto, não pode ser decidida na esfera federal sob pena de nulidade pelo vício da incompetência absoluta, vez que se trata de aposentadoria por invalidez - acidente do trabalho (92) e, como tal, é de competência da Justiça Estadual, consoante o disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como na Súmula nº 15 do STJ.Cabe mencionar que ao julgar o RE 176.532, o Plenário do STF pacificou o posicionamento já adotado em suas duas Turmas, reafirmando que a competência para julgar as causas referentes a reajustes de benefícios oriundos de acidente do trabalho seria da Justiça Comum Estadual. Aduziram os Ministros que se é desta justiça a competência para julgar as causas de acidente de trabalho, também o será para os pedidos de reajuste dos benefícios que se originarem do citado acidente.Esta decisão pacificou a jurisprudência no que diz respeito ao tema:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. EFEITO MODIFICATIVO. (...) III - Já está consolidado neste Tribunal, assim como no STJ, o entendimento segundo o qual é da Justiça Estadual a competência para conduzir as ações relativas a benefícios acidentários, sendo irrelevante o fato de se tratar de processo tendente à concessão, revisão, ou restabelecimento da prestação. IV - Embargos de declaração da parte autora acolhidos, com efeitos modificativos. (AC 201103990008984 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1583580 - RELATOR: JUIZ SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 2005)Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência da Justiça Federal e determino a remessa dos autos à Egrégia Justiça Estadual desta Comarca de Presidente, dando-se baixa.Intimem-se.

0003545-07.2010.403.6112 - MARIA GISLENE DE ALMEIDA CANCADO(SP295106 - JOÃO AUGUSTO DE ALMEIDA JOPPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA GISLENE DE ALMEIDA CANCADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito movido por MARIA GISLENE DE ALMEIDA CANCADO, no qual o INSS foi condenado definitivamente a pagar parcelas vencidas de benefício previdenciário. A Autarquia Federal foi intimada e requereu prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar voluntariamente as planilhas com os valores por ela devidos (execução invertida), porém, deixou transcorrer in albis tal prazo.O caso dos autos amolda-se ao art. 475-B, do Código de Processo Civil o qual estabelece que Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.Considerando, no entanto, que os elementos necessários à elaboração da memória de cálculo estão em poder do INSS, é factível a requisição de tais documentos, o que tem amparo no 1º, do já citado art. 475B, do CPC, verbis: Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. E apesar de o 1º acima citado falar em deferimento da providência (requisição de documentos) mediante requerimento do credor, nada obsta que o Juízo o determine de ofício, sobretudo porque os valores objeto da futura execução, in casu, têm natureza alimentar. Aliás, o agir de ofício pelo juízo está amparado por norma legal, isto é, pelo 5º, do art. 461, do CPC, ao consignar que Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais

como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. Nesse sentido e em caso muito semelhante, já decidi no Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. REQUISIÇÃO. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 604, 1º, E 461, 5º. AGRAVO PROVIDO. 1. No processo civil, a regra é a de que, cuidando-se de direitos patrimoniais, cada parte deve produzir as provas necessárias à demonstração de suas alegações. 2. As reformas realizadas no Código de Processo Civil alteraram em parte esse quadro, ampliando os poderes do juiz e munindo-o de instrumentos tendentes à maior efetividade da prestação jurisdicional. 3. Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência. Código de Processo Civil, art. 604, 1º. 4. O art. 604, 1º, do Código de Processo Civil é aplicável às demandas em que a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada ao pagamento de diferenças de correção monetária sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que venham aos autos os extratos das ditas contas, documentos necessários à elaboração da memória de cálculo. 5. Para a hipótese de não ser cumprida a requisição judicial, fica desde já fixada multa diária no importe de R\$300,00 (trezentos reais), passível de alteração, pelo juiz, nos termos do 6º do art. 461 do Código de Processo Civil. 6. Para a elaboração do cálculo em questão não se faz necessária a apresentação de todos os extratos, mas apenas daqueles relativos aos meses em que a correção monetária não foi paga integralmente. 7. Agravo provido. (TRF 3ª REGIÃO, AG 200303000156837, Relator NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:28/05/2004 PÁGINA: 407). Ante o exposto, indefiro o requerimento da fl. 49 e considerando que a Procuradoria da Autarquia não apresentou os cálculos dos valores devidos no prazo razoável que lhe fora concedido (60 dias), requisito à Gerência do INSS que forneça ao Juízo, em 15 (quinze) dias, os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Para cada dia de atraso, fixo multa de R\$ 300,00 (trezentos reais). Juntados os elementos de cálculos, abra-se vista à parte credora a fim de que proceda à apuração de seus créditos e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado para intimação da Gerência do INSS e da Procuradoria Federal. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005620-58.2006.403.6112 (2006.61.12.005620-6) - CARLOS JOSE TONI(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X CARLOS JOSE TONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não houve condenação em sucumbência, reconsidero a determinação da fl. 127. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007204-24.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIA FILOMENA DE SIQUEIRA FERREIRA TEIXEIRA X ROGERIO GOMES TEIXEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Baixo os autos em Secretaria. Diante da proposta de acordo apresentada pela Requerida às f. 42-43 e, considerando, ainda, a Semana Nacional de Conciliação 2011, designo a data de 30/11/2011, às 16:30 horas, para a realização de audiência de conciliação, devendo as partes ser intimadas por mandado. Publique-se e intime-se com urgência.

ALVARA JUDICIAL

0007170-49.2010.403.6112 - GILBERTO FERREIRA GUIMARAES(SP076633 - CELSO ADAIL MURRA E SP253702 - MICHELLE PIETRUCCHI MURRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre os documentos de fls. 61/83. Int.

0008001-63.2011.403.6112 - EMILIA APARECIDA DA SILVA(SP168664 - DAVID MOLLEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Havendo pretensão resistida pela CAIXA, resta caracterizada a lide. Logo, incabível o procedimento de jurisdição voluntária. Emende a Autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando ao processo comum, sob pena de indeferimento. Int.

0008003-33.2011.403.6112 - RENATA DA SILVA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP, para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, nos termos dos art. 1.105 e seguintes do CPC. Sobrevindo manifestação ou decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, retornem os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3149

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003152-78.2011.403.6102 - ISABEL ALVES DE SOUZA(SP069828 - DANTE MANOEL MARTINS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA(SP235236 - THAIS HELENA LACAVA E SP182740 - ALEXANDRE LINS MORATO)

Para audiência de tentativa de conciliação designo o proximo dia 08/11/2011, às 16:00 horas.

Expediente Nº 3150

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005470-34.2011.403.6102 - ANGELO BEDANA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação de fl. 55 da parte autora, cancele-se a audiência de instrução designada para o dia 22/11/2011, às 15:00 hs., dando-se baixa na pauta e deprecando-a para o Foro Distrital de Piranji-SP. Deve a secretaria constar na Precatória a ser expedida a Justiça Gratuita já deferida bem como de que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, conforme informado à fl. 55 dos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3848

ACAO PENAL

0003454-06.2009.403.6126 (2009.61.26.003454-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARCIO CABRAL(SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO)

Vistos.Anote-se.

0005605-42.2009.403.6126 (2009.61.26.005605-8) - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO MOISES DA SILVA(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA) X VANUZIA DOS SANTOS SILVA

Vistos.Intime-se, a Defesa, da designação de audiência pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de Mauá-SP a ser realizada aos 07/11/2011 às 14:00 horas.Intime-se.

0003306-58.2010.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X EDRIANO LAURENTINO SILVA DO NASCIMENTO(SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO)

Vistos.Intime-se, a Defesa, da designação de audiência pelo MM. Juízo da 2ª Vara de Ribeirão Pires-SP a ser realizada aos 03/11/2011 às 13:45 horas.Intime-se.

0000742-72.2011.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO VIANNA NETO(SP199039 - MARALUCI COSTA DIAS E SP213703 - GUSTAVO NASCIMENTO BARRETO E SP255142 - GELTA MARIA MENEGUIM WONRAHT) X ANTONIA ARISTIDES MARQUES(SP084404 - JOSE DE MELLO JUNIOR)

Vistos.Fls.444: Defiro.Apresente, a Defesa do Réu ROBERTO VIANNA NETO, Defesa Preliminar no prazo de 10 (dez) dias.

0004906-80.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA

BORTZ) X ERCULANO ALVES X FAUSTO FURLANI NETO(SP216000 - ALCIDES GASPARINDO) X RENATO CELESTINO DE OLIVEIRA(SP059448 - FRANCISCO JOSE MARTINS MARINS)

Vistos.Indefiro o requerimento de retirada dos autos em carga (fls.387), nos termos dos artigos 798 e 803, ambos do Código de Processo Penal, ficando autorizado o pedido de requisição de cópias na Secretaria da Vara.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4875

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002442-52.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON CHARLES MELO DA SILVA

Esclareça, precisamente, a CEF o seu pedido de desentranhamento de mandado, uma vez o endereço constante a fl. 81 em nome de Erica Renata de Almeida Santos foi a proprietaria que vendeu o veículo para a FHF veiculos Ltda-EPP, conforme documento juntado na inicial pela própria. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007635-68.1999.403.6104 (1999.61.04.007635-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006833-70.1999.403.6104 (1999.61.04.006833-7)) JORGE HIRAYAMA X WALKIRIA CATTANI(SP162887 - MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA PICHIRILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CREFISA S/A - CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO)

Intime(m)-se o(s) executado(s) (autor(es)), na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 437,70 (quatrocentos e trinta e sete reais e setenta centavos) referente a honorários advocatícios, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 443/444), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005.Int.

0003267-45.2001.403.6104 (2001.61.04.003267-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002350-26.2001.403.6104 (2001.61.04.002350-8)) RIVERWOOD DO BRASIL LTDA(SP116251 - ATTILIO MAXIMO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime(m)-se o(s) executado(s) (autor(es)), na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 8.605,89 (oito mil seiscentos e cinco reais e oitenta e nove centavos) referente a honorários advocatícios, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 440/442), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005.Int.

0007688-73.2004.403.6104 (2004.61.04.007688-5) - FUNDACAO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL FEMCO(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(SP125429 - MONICA BARONTI E SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA)

Aceito a conclusão.Iniciada a execução, foi noticiada a existência de depósitos judiciais realizados ainda na fase de conhecimento, com vistas à suspensão da exigibilidade da dívida (fls. 1.769/1.774 e 1846/1.848).Instada, a exequente apresentou, às fls. 1.853/1.857, o cálculo atinente aos valores que entendia lhe serem devidos a título de honorários advocatícios.Instada, a executada realizou o depósito integral do débito relativo à sucumbência (fls. 1.858/1.861), com o qual a exequente manifestou concordância, requerendo a sua conversão em renda, bem como a transformação daquele outro depósito em pagamento (fl. 1.870).Deferidos os requerimentos da exequente (fl. 1.871), comprovou-se nos autos a conversão do depósito de fl. 1.861 em renda da União e a transformação daquele de fl. 1.848 em pagamento (fls. 1.877/1.879 e 1.905/1.907), sobre as quais as partes, cientes, nada requereram (fls. 1.908/1.911).É o relatório.

Decido.Ante a satisfação da obrigação e diante da concordância expressa da exequente, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado a sentença, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa-findo.

0004543-33.2009.403.6104 (2009.61.04.004543-6) - FRANKLIN DA COSTA MOURA X ANDREA FERNANDA SARABANDO DE MOURA(SP016878 - LUIZ FLAVIO MARTINS DE ANDRADE E SP107163 - HERMINIA PRADO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X ALMEIDA MENDONCA CREFISA(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP222011 - LUCIANA CRISTINA ANTONINI DO COUTO)

1- Recebo as apelações da CEF, de fls. 498/507, da CREFISA de fls. 524/536 e dos autores de fls. 538//541, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0005597-34.2009.403.6104 (2009.61.04.005597-1) - JOAO MARIA SILVA DE MELO X EDINALVA SANTOS DE MELO(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

1- Recebo a apelação dos autores, de fls. 420/480, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0012152-67.2009.403.6104 (2009.61.04.012152-9) - CICERA MARIA CAMBUI X ALBERTO SILVA CAMBUI - ESPOLIO X CICERA MARIA CAMBUI X CARLOS ALBERTO CAMBUI X SANDRA REGIA CAMBUI X NORMA SUELY CAMBUI DE OLIVEIRA(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

1- Recebo a apelação dos autores, de fls. 479/539, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0009578-37.2010.403.6104 - VALDIR DOS SANTOS RODRIGUES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a certidão de óbito de fl. 45, informa que deixou bens. Providencie o autor a juntada aos autos do compromisso de inventariança. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0007072-54.2011.403.6104 - FRANCISCO FLORENCIO DA SILVA X MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Com razão os autores, promova a ré Cia. Excelcior de Seguros no prazo de 10 (dez) dias, a inclusão da CEF no pólo passivo na qualidade de litisconsorte necessário, devendo o mesmo, fornecer as peças necessárias para a citação. Após isso, se em termos, cite-se. Int.

0008652-22.2011.403.6104 - LUIZ GONZAGA RABELO X MARIA JOSE CARVALHOD E OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Preliminarmente, antes da apreciação do pedido de tutela antecipada requerida pelos autores, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias, a intimação pessoal dos mutuários para purgar a mora (Lei n. 9.514/97). Int.

0009688-02.2011.403.6104 - JOZELAINE MARIA GOMES DA SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007857-16.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002491-98.2008.403.6104 (2008.61.04.002491-0)) ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP076706 - JOSE CARACIOLO MELLO DE A KUHLMANN)

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de embargos à execução de custas judiciais em mandado de segurança.O autor, ora embargado, apresentou os cálculos de liquidação do julgado às fls. 282/283 dos autos principais, indicando o valor atualizado até junho de 2011 em R\$ 2.016,48. A União Federal impugnou o valor, indicando o valor correto de R\$ 1.792,12, apontando excesso de execução de R\$ 224,36, decorrente do erro no procedimento de atualização, ao não utilizar os índices de correção previstos na tabela de correção monetária da Justiça Federal.A Embargante apresentou resposta às fls. 06/15, reafirmando seus cálculos. É o relato. Decido.Não há necessidade de produção de outras provas, eis que a matéria está relacionada à forma de atualização de débito incontroverso, fato que determina o julgado no estado em que se encontra o processo.As contas apresentadas pela União Federal estão corretas e demonstram a aplicação da atualização conforme o julgado, além de atualizá-la com base do manual de cálculos da Justiça Federal, Resolução n. 134/2010-CJF, diante da simples aplicação dos fatores de correção dos meses do pagamento das custas e do mês indicado para pagamento, tal como fez a União às fls. 03 destes autos.A conta do autor, ora embargado, incidiu no erro de utilizar a acumulação dos índices IPCA-E e TR mês a mês, desconsiderando os critérios definidos na Resolução n. 134/2010-CJF, tal como se fosse possível ao credor escolher a melhor forma de atualização monetária. Sendo assim, na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r.

sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização e juros moratórios adotados na tabela da Justiça Federal para março de 2011, prevista expressamente na Resolução n. 134/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal e adotada em todos os Tribunais Regionais Federais. Com efeito, a conta indicada pela União Federal está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de condenações em geral, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, porquanto a conta apresentada pelo embargado não merece acolhida, devendo a execução seguir pelo valor de R\$ 1.792,12 em junho de 2011, indicado pela União Federal, conforme cálculos de fls. 03. Diante da resistência ao pedido, condeno a embargada em honorários advocatícios, no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa destes embargos (R\$ 224,36 fls. 02), devidamente atualizado pela tabela de atualização monetária da Justiça Federal, Resolução n. 134/2010-CJF, compensando-se com o valor devido pela União Federal. Proceda-se o traslado desta decisão e dos cálculos de fls. 03 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem custas, nos termos da lei. Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0202016-57.1991.403.6104 (91.0202016-5) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN) X PRESIDENTE DA CIA/DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO-CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Requeira o impetrado (CODESP) o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0200180-78.1993.403.6104 (93.0200180-6) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN) X PRESIDENTE DA CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Chamo o feito a ordem. Requeira o impetrado (CODESP) o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0204482-82.1995.403.6104 (95.0204482-7) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP180865 - LENISE DOMINIQUE HAITER DE FIGUEIREDO E SP180865 - LENISE DOMINIQUE HAITER DE FIGUEIREDO) X PRESIDENTE DA CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Ante a v. decisão proferida no Colendo Superior Tribunal de Justiça (fl. 247). arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0203707-33.1996.403.6104 (96.0203707-5) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Requeira o impetrado (CODESP) o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0207572-64.1996.403.6104 (96.0207572-4) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Chamo o feito a ordem. Manifeste-se o impetrado (CODESP) o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0203164-59.1998.403.6104 (98.0203164-0) - KAPLAN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP101879 - SERGIO DIAS PERRONE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Intime-se o executado impetrante, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 1.422,69 (um mil quatrocentos e vinte e dois reais e sessenta e nove centavos) referente a indenização pela litigância de má-fe em 10% sobre o valor da causa, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 194/195), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

0005151-80.1999.403.6104 (1999.61.04.005151-9) - SISTEMAS TRANSPORTES S/A(Proc. ANDRE LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Processo n. 0005151-80.1999.403.6104 Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SISTEMA TRANSPORTES S/A em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal em Santos, no qual pretende a suspensão da exigibilidade da COFINS, nos moldes da Lei n. 9.718/98. A sentença proferida às fls. 53/59 concedeu a segurança para que a impetrante procedesse ao recolhimento da COFINS nos termos da Lei Complementar n. 70/91 e não nos moldes da Lei n. 9.718/98. Interposto recurso de apelação pela União Federal, o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, para denegar a segurança. A impetrante interpôs recurso especial e recurso extraordinário, sendo apenas este último admitido, cuja decisão que não admitiu o recurso especial foi objeto de agravo de instrumento, conforme certificado à fl. 242. Às fls. 244/246 e 248, por meio da Ação Cautelar n. 1075, foi conferido efeito suspensivo ao recurso extraordinário admitido nestes autos, tão somente com relação a

aplicação do 1º do art. 3º da Lei n. 9.9718/98. Às fls. 254/258, foi proferida decisão nos autos do agravo de instrumento n. 757.899, a qual deu provimento ao recurso especial para declarar indevida a cobrança da COFINS nos moldes exigidos pela Lei n. 9.718-98. Referida decisão foi objeto de agravo regimental e embargos de declaração, ambos improvidos, bem como de recurso extraordinário interposto pela União Federal, o qual foi admitido, conforme decisão de fl. 282. Contudo, à fl. 283, foi proferida decisão nos seguintes termos: Cumpra-se a decisão de fl. 161, sobrestando o processamento do recurso extraordinário até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do AI nº 715.423, RS. Intimem-se. Registro que a decisão de fls. 254/258, proferida pelo E. STJ não transitou em julgado. À fl. 292, consta termo de remessa, o qual, em cumprimento a Portaria GP 177/2007, devolveu os processos múltiplos relativos a matérias submetidas à análise de repercussão geral pelo STF, bem como daqueles em que os Ministros tenham determinado sobrestamento e/ou devolução, e tendo em conta o decidido no Recurso Extraordinário nº. 585235 (Questão de Ordem) e Agravo de Instrumento nº 715423 (Questão de Ordem)...Conforme decisão proferida pela Vice-Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi determinada a devolução dos autos à Turma julgadora (fl. 296/297). Às fls. 305/308, foi proferido acórdão nos seguintes termos: DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, reformar a sentença no tocante a constitucionalidade do artigo 8º, da Lei n. 9.718-98 cuja decisão transitou em julgado, conforme certidão de fl. 315. Diante de todo o exposto, não há de se cogitar em prevalência da decisão de fls. 254/258. A teor da decisão proferida nestes autos às fls. 305/308, repiso, transitada em julgado, determino a conversão em renda da União Federal dos valores depositados. Int. Cumpra-se.

0002070-06.2011.403.6104 - DEBORA FURTADO JULIAO(SP242740 - ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE E SP205603 - FABRÍCIO VASILIAUSKAS) X DIRETOR GERAL DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR

1- Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 104/105. 2- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0004381-67.2011.403.6104 - TERRACOM CONSTRUCOES LTDA X TERRACOM CONSTRUCOES LTDA - FILIAL 01 X TERRACOM CONSTRUCOES LTDA - FILIAL 02 X TERRACOM CONSTRUCOES LTDA - FILIAL 03 X TERRACOM CONSTRUCOES LTDA - FILIAL 04(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

1- Recebo as apelações da impetrante, de fls. 2721/2739, e da União Federal (Fazenda Nacional) de fls. 2742/2749, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0004389-44.2011.403.6104 - COSAN OPERADORA PORTUARIA S/A(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

1- Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional), de fls. 108/126, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0008806-40.2011.403.6104 - MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP185528 - PRISCILLA VICCINO CAMPEZZI E SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Vistos. Com o objetivo de aclarar a decisão de fls. 151/153, foram opostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Em síntese, alega a embargante que a sentença embargada incorreu em erro material e omissão ao considerar a controvérsia em torno do FAP - Fator Acidentário de Prevenção e sua utilização no SAT - Seguro de Acidente do Trabalho, questão não incluída em seu pedido. Relatados. DECIDO. Os embargos não merecem provimento. É certo que o pedido liminar e o requerimento definitivo de concessão de segurança não versa especificamente em relação ao FAP - Fator Acidentário de Prevenção criado pela Lei nº 10.666/2003. Todavia, a decisão guerreada fundou-se essencialmente nos dispositivos legais que tratam do SAT - Seguro de Acidentes do Trabalho, objeto central do pedido da embargante, quais sejam os artigos 195, 9º e 150, I, da Constituição Federal e 22 da Lei nº 8.212/91. Destacou-se, aliás, a expressão legal atividade preponderante para sublinhar o entendimento de que os textos infralegais não afrontam a Constituição Federal e concluir legítima a consideração da atividade preponderante da empresa como um todo, sem distinção de suas filiais, para definição da alíquota de SAT aplicável à contribuição social prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, transcrito na decisão objurgada. Destarte, não diviso erro material a ser corrigido por meio dos embargos, porquanto inexistente no caso. O que a embargante sustenta é coisa diversa: ao afirmar que o decisum é omisso e contém erro material, intenta a modificação da versão acolhida, o que é inviável nesta estreita via recursal, eis que os embargos não se prestam à correção do conjunto probatório produzido nos autos. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos. Int.

0009222-08.2011.403.6104 - CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP208100 - GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

CMA CGM SOCIÉTÉ ANONYMÉ, qualificada nos autos, representada por CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA., impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação da unidade de carga/contêiner n. GLDU 720.369-6. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação da unidade de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestar informações, na qual esclareceu que o contêiner reclamado está acondicionando mercadorias objeto de procedimento fiscal por abandono. Contudo, antes de a carga ser apreendida, o interessado protocolizou petição nesta Alfândega requerendo a devolução da mercadoria ao exterior. No entanto, apesar de o pedido ter sido deferido, o interessado quedou-se inerte, configurando mais uma vez o abandono das mercadorias. Relatado. DECIDO. Nos termos das informações da autoridade aduaneira, não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexistente, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque. De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembaraço e entrega ao importador (arts. 542, 543 e 555, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 6759/2009), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar ou em prosseguir no despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 689, IX, do diploma acima mencionado). No entanto, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar prosseguimento ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei n. 9.779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo a ser instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União. Portanto, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Logo, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas nos contêineres reclamados pela impetrante, falta liquidez e certeza ao direito alegado. Ante o exposto, indefiro a liminar rogada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Oficie-se. Int.

0009584-10.2011.403.6104 - HECNY SHIPPING LIMITED(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE

VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP HECNY SHIPPING LIMITED., qualificada nos autos, representada por INTERCONTINENTAL TRANSPORTATION (BRASIL) LTDA. impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação da unidade de carga/contêiner nº SUDU 859.743-7. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador ou se encontram apreendidas no Porto de Santos. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga aos impetrados. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações esclarecendo que as mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado foram objeto de decretação da pena de perdimento, encontrando-se suspensa a destinação por força da ordem do Juízo de Direito da 12ª Vara Cível da Comarca de Santos, autos n. 562.01.2011.013900-3/000000-000. Relatado. DECIDO. Nos termos das informações de fls. 66/69, as mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado tiveram o perdimento decretado, mas por força da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 12ª Vara Cível da Comarca de Santos, não foram dada a destinação nas mercadorias importadas. Não há dúvida de que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta é hipótese presente nos autos. Pois as mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado já foram objeto da pena de perdimento, não se justificando a demora na remoção das mesmas, para entrega imediata dos cofres à impetrante, posto que é dever do Estado estruturar-se adequadamente para cumprir suas finalidades. Ante o exposto, defiro a liminar, para desunitização e remoção das cargas acondicionada para o armazém da Dinamo Armazéns Gerais Ltda, ficando a disposição do Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca de Santos, e após a entrega do contêiner SUDU 859.743-7 à impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Oficie-se Int.

0009675-03.2011.403.6104 - CELSO LUIZ FERRAZ(SP218327 - PETRONILHO IZOCLYDES MONTEZ JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE)

Ante o contido nas informações de fls. 48/227, manifeste-se o impetrante o seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0009753-94.2011.403.6104 - RAVEL VEICULOS E PECAS LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS
Ante o contido nas informações de fls. 236/255, manifeste-se a impetrante o seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0010013-74.2011.403.6104 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI(SP052629 - DECIO DE PROENCA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Em face da informação supra, o pedido do impetrante item I e II da petição de fls. 92/94, será apreciado quando da chegada da petição em transitio. 2- Em relação ao item III, mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0010211-14.2011.403.6104 - COM/ EXP/ E IMP/ BRAFIK LTDA X MADEIREIRA MATOSUL LTDA(RO003182 - PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARUJO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos em decisão. Alega a impetrante que houve lavratura de auto de infração e apreensão de mercadoria, consistente em subproduto de madeira, denominada madeira serrada (decking), tendo em vista que a autoridade apontou erro no documento de origem florestal - DOF. A descrição constante no DOF é de produto acabado, sendo autuada pela prática de vender madeira serrada nativa (Decking) em desacordo com o DOF. Requer liminar para determinar a liberação imediata da carga de madeira, e o semi-reboque que a condiciona, e ao final, a anulação do auto de infração por ausência do descumprimento de norma administrativa ou prática de crime ambiental. É o breve relato. Fundamento e decido. O requerimento de liberação da mercadoria, neste momento processual, não preenche os requisitos legais, pois

há dúvida na conduta perpetrada pelas impetrantes, principalmente o apontado desacordo entre a licença (DOF) - e a carga apreendida, além do fato de que a mercadoria pode servir de materialidade delitiva, caso a autoridade aponte prática de crime ambiental ao final do procedimento administrativo em curso.No mais, a imediata liberação da madeira esgota o objeto da demanda e torna irreversível o comando da decisão liminar, eis que o destino da mercadoria é a exportação.Sendo assim, não vislumbro direito líquido e certo neste momento processual. No mais, segundo informa a D. Autoridade, o procedimento administrativo da defesa apresentada pelos impetrantes está em seu regular curso, sem atrasos, não havendo perecimento de direito imediato, o que possibilitará o julgamento de mérito antes de maiores conseqüências jurídicas, considerando a celeridade de processamento nesta vara federal.Diante do exposto, ausentes os pressupostos legais, indefiro a liminar.Ao MPF e tornem conclusos para sentença.Intimem-se.

0010348-93.2011.403.6104 - FABIO NILO DE OLIVEIRA(SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA E SP084681 - MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO E SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

DECISÃO:Vistos ETC.Fls. 72/74: recebo como embargos de declaração.De fato a decisão de fls. 64/67, restou omissa quanto ao pedido subsidiário de não-recolhimento do IPI pela alíquota majorada no Decreto 7.567/2011, cuja questão passo a apreciar.Como é cediço, a Constituição Federal estabeleceu limitações ao poder de tributar, dentre as quais se insere o princípio da anterioridade, o qual veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cobrar tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou (art. 150, inc. III, alínea b, CF). Anote-se que o regime jurídico do IPI não observa essa limitação, em razão de expressa exclusão inserta no art. 150, 1º, primeira parte, da Constituição Federal.Ocorre que o constituinte derivado, com o intuito de dar maior primazia à segurança das relações jurídicas entre o Estado e os particulares, evitando que alterações legislativas ocasionem conseqüências inesperadas no curto prazo, instituiu, em favor dos contribuintes, uma nova limitação, vedando aos entes políticos cobrar tributos antes de decorrido o prazo de noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, sem prejuízo da observância do princípio da anterioridade, se cabível (art. 150, inc. III, alínea c, CF, incluído pela EC 42/2003).Para essa limitação, porém, o legislador constituinte não excluiu o IPI expressamente, uma vez que o art. 150, 1º, segunda parte, nenhuma referência fez ao art. 153, IV, da CF. Senão, vejamos:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:III - cobrar tributos:b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. Logo, embora a instituição e a majoração do IPI possam produzir efeitos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicado o ato normativo correspondente, o mesmo não se pode dizer em relação à cobrança do IPI no período da chamada noventena, ao qual fica ele submetido.Ressalte-se que não se admite nesse âmbito, isto é, das limitações constitucionais ao poder de tributar, uma interpretação extensiva que amplie as hipóteses de exclusão não ventiladas pelo constituinte, uma vez que as normas que excepcionam direitos, inclusive os dos contribuintes, devem ser interpretadas restritivamente.Anoto, também, que o fato da majoração ter sido veiculada por ato infraconstitucional, consoante autorização contida no art. 153, 1º, da CF, não dispensa a observância da anterioridade nonagesimal, uma vez que a finalidade da norma constitucional em comento é a de proteger o contribuinte de alterações bruscas, abarcando quaisquer alterações normativas que tenham a virtualidade de criar ou ampliar obrigações tributárias, inclusive aquelas realizadas por intermédio de atos do Poder Executivo, salvo as expressamente ressalvadas no texto constitucional.Nesse rumo, confira-se o seguinte precedente do C. Tribunal Regional Federal, em acórdão da lavra do Eminent Desembargador Federal Márcio Moraes:DIREITO TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA POR DECRETO. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. APLICABILIDADE. ART. 150, III, C, DA CF/88. EC 42/2003.O princípio da anterioridade, a partir da Emenda Constitucional 42/2003, passou também a incorporar a anterioridade mínima de noventa dias para incidência. A nova regra possibilitou ao contribuinte efetivamente conhecer com antecedência as normas instituidoras ou majoradoras de tributos. É certo que o art. 153, 1º, excepciona o princípio da legalidade tributária ao permitir que as alíquotas de IPI (inc. IV) sejam alteradas por meio de ato normativo distinto da lei. No entanto, não há nenhum indício na redação de tal dispositivo que indique o afastamento, nessa hipótese, do princípio da anterioridade nonagesimal.O legislador, ao instituir a anterioridade nonagesimal, teve a intenção de que tal princípio fosse aplicado também aos atos do Executivo, tendo em vista que não excepcionou essa hipótese. Assim, com o fito de afastar a insegurança jurídica, instituiu a vacância de noventa dias, no mínimo, para a vigência de quaisquer normas criadoras ou majoradoras do tributo. No 1º, do art. 150, há expressa previsão constitucional de que a anterioridade de exercício (art. 150, III, b) não precisa ser observada pelo Poder Tributante quanto ao IPI, mas não há disposição no mesmo sentido acerca da anterioridade nonagesimal (art. 150, III, c), que, portanto, deve sempre ser observada.Apelação a que se dá provimento.(TRF3, AMS 200461000292900. 3º Turma, DJF 12/11/2010).Assim, tratando-se de ofensa a regra de estatura constitucional, é relevante a alegação do impetrante de que o Decreto nº 7.567/2011, ao pretender produzir efeitos imediatos, macula uma garantia do contribuinte.Por outro lado, o risco de dano irreparável decorre da impossibilidade de prosseguimento do despacho aduaneiro sem o recolhimento do tributo em questão (art. 242 do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), impedindo o contribuinte de nacionalizar e destinar os bens que importou.Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR REQUERIDA** para determinar que autoridade impetrada abstenha-se de exigir do

impetrante, em relação aos bens descritos nas LIs nºs 11/2552884-7 e 11/2552885-5, o pagamento do IPI no percentual da alíquota majorada pelo Decreto nº 7.567/2011, nos noventa dias subsequentes à sua edição. No mais, mantenho a decisão de fls. 64/67 que reconhece devido in casu o recolhimento do IPI, tal como proferida. Uma vez em termos, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

0010379-16.2011.403.6104 - DEVINO CADORIN(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Preliminarmente, a impetrante deverá: 1- cumprir o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação aos documentos de fls. 08/11. 2- trazer cópia da petição inicial, como determina o artigo 6º da Lei n. 12.016/2009.

Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0010381-83.2011.403.6104 - HENRIQUE MARCELO MACHADO(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Preliminarmente, o impetrante deverá: 1- cumprir o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação aos documentos de fl. 08. 2- trazer cópia da petição inicial, como determina o artigo 6º da Lei n. 12.016/2009. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0010610-43.2011.403.6104 - CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP186109E - MONA KHALED SALEH) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 132/184. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fl. 128/129. Após, voltem-me conclusos. Int.

0010628-64.2011.403.6104 - AURELINA COELHO GALLAGHER(SP219613 - OSMAR EGIDIO SACOMANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Preliminarmente, promva a impetrante a emenda a inicial indicando corretamente a autoridade coatora no prazo de 10 (dez) dias. Pena: extinção do feito. Int.

0010630-34.2011.403.6104 - MAISA XAVIER PINTO(SP219613 - OSMAR EGIDIO SACOMANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Preliminarmente, promva a impetrante a emenda a inicial indicando corretamente a autoridade coatora no prazo de 10 (dez) dias. Pena: extinção do feito. Int.

0010846-92.2011.403.6104 - SUELI SILVA FERREIRA(SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS) X DIRETORA DO INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP

Concedo a impetrante os benefícios da justiça gratuita. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Após, voltem-me conclusos. Int.

0010977-67.2011.403.6104 - SESPO IND/ E COM/ LTDA(SP201424 - LETÍCIA BOAVENTURA MATTOS) X CHEFE DA FISCALIZACAO DO MINISTERIO DA AGRICULTURA EM SANTOS

Ante a ausência de pedido de liminar, oficie-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações. Após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007934-59.2010.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JOSE ROBERTO DA COSTA X ROSELI DO CARMO COSTA
Manifeste-se a CEF acerca da certidão da Sra. Oficiala de Justiça no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0206317-71.1996.403.6104 (96.0206317-3) - SAIMATEC TRADING LTDA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Cota retro: defiro. Oficie-se a CEF para a transformação dos depósitos em pagamento definitivo a União. Após isso, voltem-me conclusos. Int. Cumpra-se.

0002350-26.2001.403.6104 (2001.61.04.002350-8) - RIVERWOOD DO BRASIL LTDA(SP116251 - ATTILIO MAXIMO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fl. 86: defiro. Oficie-se a CEF para transformação do depósito em pagamento definitivo a União como requerido. Int. Cumpra-se.

0017356-05.2003.403.6104 (2003.61.04.017356-4) - J A GABRIEL ALIMENTOS - ME(SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Aceito a conclusão. Trata-se de cumprimento da sentença homologatória de acordo de fls. 102/104. Noticiado o descumprimento da aludida transação, deu-se início à execução do título judicial com a intimação da executada para o pagamento da dívida, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, sem sucesso (fls. 111, 137/146). Efetuou-se a penhora de imóvel de propriedade do representante legal da empresa, oferecido como caução ao cumprimento de liminar deferida ainda na fase de conhecimento (fls. 171 e 172), não registrada conforme Nota de Devolução do Oficial de Registro de Imóveis (fls. 182/185) e Matrícula do imóvel (fl. 225). Designada audiência de conciliação, restou infrutífera a tentativa (fls. 190 e 196). Às fls. 201/202 e 207/209 foi acolhida impugnação da executada para a correta fixação do valor do débito em execução. Antes do cumprimento de determinadas diversas diligências para efetivação da penhora (fls. 212/237), a executada noticiou a realização de acordo e requereu a extinção do processo sem resolução do mérito. Relatados. Decido. Trata-se, em verdade, de extinção da execução pelo pagamento, pelo que descabe o pedido de fls. 238/242 com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Isto posto, ante a satisfação da obrigação, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora de fls. 171, 172, 182/185 e 226/237. Sem prejuízo, embora não tenha sido esse ato processual registrado na respectiva matrícula do imóvel, expeça-se ofício para cancelamento da restrição averbada sob nº 4, conforme comprovado à fl. 225-verso. Com a expedição e cumprimento do ofício, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa-findo.

0011008-87.2011.403.6104 - ERNANI NICOMEDES(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. ERNANI NICOMEDES, qualificada na inicial, propõe Ação Cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, objetivando a suspensão do segundo leilão designado para o dia 09/11/2011, às 15:45 horas, referente ao imóvel situado na Rua Dolores Mourão de Oliveira, 16, Praia Grande/SP. Alega ter pactuado contrato com a ré para adquirir o imóvel supramencionado, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, cujo instrumento prevê o pagamento do mútuo mediante prestações mensais reajustadas pelo Sistema de Amortização da Tabela Price. Aduz que em virtude de perda da capacidade financeira e problemas de saúde, bem como o fato do valor da prestação mensal ter ultrapassado o limite de comprometimento da renda familiar, deixou de adimplir as obrigações pactuadas, cujo fato ensejou o início da execução extrajudicial por parte da ré. Sustenta, ademais, a existência de vício no procedimento de execução extrajudicial, uma vez que não foi intimada pessoalmente sobre a realização do leilão, em contrariedade ao disposto no Decreto 70/66. É o relatório. Decido. Ad Cautelam e considerando a alegação de vício do procedimento de execução extrajudicial, previsto no Decreto nº 70/66, ou seja, ausência de intimação pessoal do mutuário, SUSPENDO CAUTELARMENTE apenas a adjudicação ou registro do imóvel perante o Cartório de Registro de Imóveis, referente ao imóvel situado na Rua Dolores Mourão de Oliveira, 16, Praia Grande/SP (contrato n. 8.0964.0029823-4). O leilão poderá ser realizado regularmente. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se e cite-se. Com vistas a adequar a via eleita à nova sistemática processual, determino ao autor aditar a petição inicial, convertendo-a para Ação Principal. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

Expediente Nº 2688

ACAO PENAL

0004615-83.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DI LUCCA(SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP202959 - FERNANDA RICCIOPPO PEREIRA) X EDGAR ESTEVES DE ARAUJO LACERDA X GILVAN MURILO BRANDAO MARRONI(SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP059430 - LADIS AEL BERNARDO) X MARCO ANTONIO DI LUCA(SP176675 - DAVID DE SOUZA CAMPOS MARTINS FIGUEIREDO E SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X OSWALDO QUIRINO JUNIOR(SP093067 - DAVID FERRARI JUNIOR E SP133015 - ADRIANA PENAFIEL) X PEDRO DE

LUCCA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X RENATO ALBINO
Manifeste-se a defesa do réu Gilvan, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, acerca das testemunhas não localizadas (cfr. fls. 1292/1295). Manifeste-se, outrossim, a defesa do corréu Antônio di Luca, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na substituição da oitiva das testemunhas arroladas por declarações escritas, o que, no caso concreto, teria o mesmo efeito probatório. Com relação a prisão preventiva do corréu Antônio di Luca, aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos n. 0004616-68.2010.403.6104 acerca do pedido da defesa de conversão para prisão domiciliar. Intime-se. Ciência ao M.P.F.

Expediente Nº 2689

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0009910-67.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004615-83.2010.403.6104)
RICARDO FERREIRA DE SOUZA LYRA(SP176594 - ANA PAULA MARINO CARNICELLI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Acolho a manifestação ministerial e determino o imediato desbloqueio do veículo para que o requerente (Ricardo Ferreira de Souza Lyra) proceda a transferência da titularidade junto ao DETRAN. Oficie-se ao DETRAN comunicando a presente decisão. Intime-se. Ciência ao M.P.F.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6556

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202816-56.1989.403.6104 (89.0202816-0) - ALBINO TAVARES MARQUES JUNIOR X NEYDE VENTURA PINTO X JOEL CARPES DA SILVA(SP036868 - CLAUDIO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o montante depositado às fls. 294/295 é oriundo de pagamento de precatório complementar de natureza comum, para o seu levantamento é necessário a expedição de alvará. Sendo assim, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 294/295, atentando a secretaria para os dados informados pelo advogado dos autores à fl. 236. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se o Dr. Claudio Rodrigues para retirada do Alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição: 18/10/2011.

0207317-43.1995.403.6104 (95.0207317-7) - PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS(SP131524 - FABIO ROSAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 296 em favor da autora, atentando a secretaria para o solicitado no tópico final da petição de fls. 390/392. Intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça as cópias necessárias a instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se. Intime-se o Dr. Fábio Rosas para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 19/10/2011.

0200985-26.1996.403.6104 (96.0200985-3) - RODRIGO MAGRI SOLANO X RENATA MAGRI SOLANO(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia bloqueada em excesso, em favor da Caixa Econômica Federal (fls. 257), atentando a secretaria que a parcela a que pertencente ao exequente já foi levantada (fl. 306). Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se o Dr. Maurício Nascimento de Araújo para retirada do Alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição: 14/10/2011.

0206272-67.1996.403.6104 (96.0206272-0) - PEDRO CORREA X IVA DOS SANTOS CORREA X FRANCISCO HONORIO DA SILVA X AZITA ALMEIDA DA SILVA X VALDEMAR MOREIRA PENHA X CREUSA APARECIDA SILVA PENHA X DENER RUIZ X JOSE MOZELI DA CRUZ X INES ADREANI DA CRUZ X JOSE DA SILVA BARROS X LEA MARIA SANTANA BARROS(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista a certidão de fl. 699, e considerando que os valores bloqueados das contas de: Valdomiro Mauricio de Souza; Oswaldo da Silva; Demundo Antonio Nogueira e Jorge Luiz da Silva já foram transferidos e se acham à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal - CEF, determino: 1- Solicite-se informações acerca dos números das contas relativas às pessoas supracitadas, para onde foram transferidos os valores. Com as informações, expeçam-se

Alvarás de Levantamento, intimando-se aquelas pessoas a retirá-los.2- Proceda-se ao bloqueio de eventuais valores existentes nas contas de: Iva dos Santos Correa; Azita Almeida da Silva, e Lea Maria Santana Barros.Cumpra-se com urgência.Fl. 702 - Apreciarei oportunamente, após o cumprimento da determinação supra.Intime-se Jorge Luiz da Silva, Oswaldo da Silva e Valdomiro Maurício de Souza para que providenciem a retirada dos alvarás expedidos, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 25/10/2011.

0205407-73.1998.403.6104 (98.0205407-0) - CELSO OLIVEIRA E SILVA JUNIOR X SAMIRA HACHIF OLIVEIRA E SILVA(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. DRA. JANETE ORTOLANI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos. Fl. 547: requereu a Caixa Econômica Federal a expedição de alvará de levantamento em seu nome ou, na impossibilidade, em nome da advogada subscritora da petição. Não vislumbro óbice a que o levantamento seja feito em nome da Caixa Econômica Federal, visto que há requerimento da principal interessada, qual seja, a advogada constituída nos autos, Dr^a. Milene Netinho Justo Mourão, que deseja não levantar o dinheiro em nome próprio, já que não lhe pertenceria, mas sim ao conjunto dos advogados da exequente. Outrossim, não há que se falar em ocorrência do fato gerador do imposto de renda em face da advogada, visto que o valor depositado nos autos não ingressará integralmente no seu patrimônio. Sendo assim, defiro o requerido, determinando a expedição de alvará em favor da Caixa Econômica Federal, sem incidência do imposto de renda, o qual deverá ser retido no momento do rateio da quantia aos advogados da empresa pública federal, por quem assumir esse encargo, na forma da legislação vigente. Com a liquidação, venham os autos conclusos. Intimem-se.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 17/10/2011.

0003431-34.2006.403.6104 (2006.61.04.003431-0) - MARIA JOSE PIRES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR)

Intime-se a autora, Sr^a Maria José Pires, para que compareça ao consultório da Sr^a Perita (Av. Ana Costa, 471, sala 514 - Gonzaga - Santos/ SP) no dia 16/11/2011, às 11:30 horas, para a realização da perícia. Intime-se a Sr^a Perita para que, caso necessário, retire os autos em carga com antecedência máxima de 10 (dez) dias da data agendada para a perícia. Intimem-se as partes.

0002814-40.2007.403.6104 (2007.61.04.002814-4) - LIM JIT CHEOW - ESPOLIO X EDEGAR RENATO DO NASCIMENTO(SP046608 - EDEGAR RENATO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 175 e 176.Após a liquidação, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 227, que determinou a remessa dos autos à contadoria judicial.Intime-se.Intime-se o Dr. Edegar Renato do Nascimento para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 04/10/2011.

0012737-90.2007.403.6104 (2007.61.04.012737-7) - PETROBRAS TRANSPORTE S/A TRANSPETRO(SP126336 - DAVID ROBERTO RESSIA E SOARES DA SILVA E SP248150 - GONÇALO BATISTA MENEZES FILHO E SP288321 - LIGIA GOMES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 47, em favor do autor.No tocante a execução da verba honorária, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Intime-se.Intime-se a Dra. Ligia Gomes dos Santos para retirada do Alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição: 14/10/2011.

0000077-59.2010.403.6104 (2010.61.04.000077-7) - RUBENS DA SILVA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Fl. 365: Os honorários estimados pelo Sr. Perito Judicial são definitivos, como bem explicitado à fl. 349. Sendo assim, manifestem-se as partes.Acolho os requisitos formulados pelo Assistente Técnico do Ibama à fl. 372.Relativamente ao pleito de fl. 366, quando da finalização dos trabalhos periciais comunique-se à Prefeitura de Bertioga.Encaminhe-se cópia desta decisão à Prefeitura de Bertioga por e-mail, certificando-se nos autos.Intime-se.

0006522-59.2011.403.6104 - GIULLIANA RAYRA DOS SANTOS BARBATO - INCAPAZ X ISABEL VERONICA RIBEIRO DOS SANTOS BARBATO(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO,GIULLIANA RAYRA DOS SANTOS BARBATO, representada por sua genitora Isabel Verônica Ribeiro dos Santos Barbato, formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em sede de ação ordinária, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a imediata percepção de pensão por morte de seu avô materno.Segundo a inicial, a autora (menor impúbere), desde o nascimento, por ausência de amparo dos genitores, passou a viver sob a responsabilidade e dependência econômica do avô Sebastião José dos Santos, servidor público aposentado dos quadros da Polícia Federal, o qual detinha a sua guarda judicial, por força da decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara da Infância e Juventude de Praia Grande (processo nº 711/1998).Relata a autora que o ex-servidor faleceu em 14/04/2009 e, em

vista do grau de dependência, requereu a pensão temporária por morte junto ao órgão administrativo, mas o pedido restou indeferido por ausência de amparo legal. Aduz que seus pais não têm condições de sustentá-la. Sua mãe encontra-se desempregada e também vivia sob a dependência do avô; quanto ao pai, embora receba proventos de aposentadoria, é responsável pelo sustento de filhos de outro casamento, além de outros familiares, que vivem sob sua dependência. Argumenta que, nos termos da Constituição Federal, artigos 205 e 226, além da legislação que rege a espécie, principalmente a Lei nº 8.112/90, com o óbito de seu provedor, passou a ter direito à pensão temporária, uma vez que dependia economicamente dele. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/22. Previamente ao exame do pleito antecipatório, determinou-se a citação da requerida, que apresentou sua contestação (fls. 33/51). Com a resposta vieram cópias das peças do processo administrativo que tratou do requerimento de pensão no âmbito da Polícia Federal. O Representante do Ministério Público Federal pronunciou-se nos autos à fl. 172 (CPC, art. 82, D). Brevemente relatado. Decido. Consoante a exegese do artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, conceder, total ou parcialmente, a antecipação da tutela jurisdicional pretendida, devendo o pleito ter guarida nos seguintes requisitos: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; e b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O cerne da questão em exame consiste em definir se a requerente tem ou não direito à pensão por morte em razão do falecimento de seu avô materno, servidor público federal aposentado, o qual conforme decisão proferida no Processo nº 711/98 pelo Juízo da 3ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Praia Grande - SP (fl. 22), detinha a guarda da adolescente GIULLIANA RAYRA DOS SANTOS BARBATO. Nesse contexto, ao disciplinar o pagamento do benefício em comento, assim dispôs a Lei nº 8.112/90: in verbis: Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42. Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; II - temporária: a) os filhos, ou enteado, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. (destaquei) Observo que a legislação de regência, quando trata do assunto, não apresenta exceção quanto ao direito à pensão temporária. Ou seja, não prevê o dispositivo em epígrafe hipótese de vedação ao benefício no caso de os genitores possuírem base econômica e financeira para manutenção da prole. Portanto, na espécie, deve restar demonstrado tão-somente o vínculo do pretendo beneficiário com o instituidor da pensão, ou seja, revela-se imprescindível comprovar que a requerente se enquadrava como menor sob guarda ou tutela do ex-servidor público. De fato, segundo se infere do quadro probatório coligido na presente demanda, o falecido servidor aposentado obteve em 28/04/1999, em conjunto com sua esposa, também já falecida, perante o juízo competente, a guarda judicial de sua neta, ora requerente (fl. 22). Ressalto, nesse passo, que o documento acostado à fl. 22 comprova que o falecido havia sido judicialmente autorizado a manter sob sua proteção, sustento e responsabilidade a menor GIULLIANA RAYRA DOS SANTOS BARBATO, à época com 03 (três) anos de idade. Há nos autos também documentos demonstrando que o servidor falecido era responsável pela moradia, saúde e educação da menor (fls. 76/79, 81, 89 e 114/120). Ora, se na data do falecimento, o ex-servidor detinha os poderes de guardião da sua neta, é indubitável o direito desta à pensão temporária até completar 21 (vinte e um) anos de idade. Permito-me, ademais, transcrever o seguinte excerto do parecer emitido pela Assistente Social incumbida pelo Setor de Recursos Humanos da Polícia Federal de averiguar a situação da família da adolescente, ora autora (fl. 130): (...) Considerando que os pais biológicos da adolescente Giulliana Rayra dos Santos, Sr. Ariovaldo Barbato e Sra. Isabel Verônica dos Santos Barbato, não auferem renda mensal capaz de custear as despesas relativas à saúde, a educação e as necessidades básicas da adolescente. Que todos os gastos necessários ao desenvolvimento da adolescente Giulliana Rayra dos Santos Barbato, foram providos pelo avô materno, Sr. Sebastião dos Santos, ex-servidor da Polícia Federal, até seu falecimento. Que Giulliana Rayra dos Santos sempre foi financeiramente dependente do avô materno, Sr. Sebastião dos Santos. Sugere-se, s.m.j., a concessão da pensão a adolescente Giulliana Rayra dos Santos, até o limite da idade legal para o recebimento da mesma. Acerca do tema, oportuno transcrever os seguintes precedentes jurisprudenciais: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 215 DA LEI 8.112/0. MENOR SOB GUARDA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 217, INCISO II, ALÍNEA B, DA LEI 8.112/90 E ART. 33, 3º DA LEI 8.069/90. OMISSÃO INEXISTENTE. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. IMPROPRIEDADE. DO RECURSO INTEGRATIVO. MANIFESTO INTENTO PROTRELATÓRIO. APLICAÇÃO DA SANÇÃO PROCESSUAL PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O art. 215 da Lei 8.112/90 não exige comprovação de dependência econômica para a concessão de pensão aos dependentes do servidor falecido imposto à União. Ali o legislador prevê o direito ao pensionamento a que os dependentes do servidor falecido fazem jus, mensalmente, a partir do evento morte, observado o limite posto no art. 42 da lei de regência. 2. A questão da necessidade da comprovação ou não da dependência econômica para fins de configuração do status de dependente e percepção da pensão vem discriminada no art. 217 da Lei 8.112/90, em cujos incisos e alíneas não consta qualquer exigência no ponto, relativamente ao menor sob guarda ou tutela até 21 anos de idade. De resto, referida dependência se presume, por conta da natureza jurídica e obrigações que vinculam o menor e o guardião (confira-se art. 217, inciso II, alínea b da Lei 8.112/90 e art. 33, 3º da Lei 8.069/90). 3. (...) 4. (...) 5. Embargos

de declaração rejeitados. (grifei)(TRF 1ª Região, Embargos de Declaração na AC nº 0003004-83.2000.4.01.3200/AM, Rel. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (Conv.), decisão de 06/07/2011)ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA JUDICIAL. NETO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. ART. 217, II, b DA LEI Nº 8.112/90. COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DE AMPARO AO MENOR. DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DESTINADA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. ART. 33, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 8.069/90. DIREITO AO RECEBIMENTO DA PENSÃO TEMPORÁRIA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.1. Hipótese em que se discute o direito do menor ora apelado ao recebimento de pensão por morte, instituída por servidor público federal que detinha a sua guarda judicial. 2. Nos termos do artigo 217 da Lei nº 8112/90, a pensão por morte deixada por servidor público federal pode ser concedida de forma vitalícia ou temporária, conforme a qualidade dos dependentes elencados nos incisos I e II do dispositivo legal supra transcrito. Em seu inciso II, b prevê que faz jus à pensão o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade 3. A análise dos autos demonstra que o apelado comprovou o atendimento dos requisitos legais para assegurar-lhe o direito à pensão em questão, instituída por morte de sua falecida avó. O Termo de Guarda Judicial acostado aos autos comprova que a falecida tinha sido autorizada a manter sob sua guarda, sustento e responsabilidade o seu neto menor ora recorrido. 4. No tocante à relação de dependência econômica, ficou comprovado que a servidora falecida era a responsável financeira pelo menor. Consta dos autos, dentre outros, declaração fornecida por instituição de ensino onde se informa que a instituidora da pensão era quem arcava com as mensalidades escolares do menor. 5. Comprovação de que o menor ora recorrido efetivamente residia na companhia da instituidora da pensão, bem como de que era cadastrado como dependente da servidora junto ao Ente Público ora apelante, inclusive para fins de imposto de renda. 6. Em conformidade com o que dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente (artigo 33, PARÁGRAFO 3º) se presume a existência de uma relação de dependência econômica do menor em relação à instituidora da pensão em debate. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF 5ª Região, APELREEX nº 12965, Rel. Desembargador Federal Francisco Barros Dias, 2ª Turma, DJE 24/02/2011, pág. 571)Esse entendimento, aliás, favorável à proteção da menor, é o que melhor se coaduna com o especial tratamento dado à criança e ao adolescente em âmbito constitucional, concretizada pela Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que em seu artigo 33, 3º, determina: Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. 1º (...). 2º (...). 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.Por fim, patente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que se cuida nesta ação de verba de natureza alimentar devida a adolescente, que, com o falecimento do avô, viu-se abruptamente carente de recursos dos mais básicos necessários à sua digna sobrevivência.Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, para determinar à União Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, implemente em favor da autora GIULLIANA RAYRA DOS SANTOS BARBATO o benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento do ex-servidor aposentado Sebastião José dos Santos, a teor do artigo 217, II, b, da Lei nº 8.112/90.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Manifeste-se a autora sobre a contestação.Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal - Diretoria de Gestão de Pessoal, em Brasília, para ciência e cumprimento desta decisão.Int.

0007851-09.2011.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP255532 - LUCIANA MARIANO MELO) X UNIAO FEDERAL

Decisão,Fls. 166/167: Realiza a autora o depósito do valor discutido nos autos e postula a suspensão da exigibilidade da multa aplicada.Pois bem. Cumpre consignar que as sanções pecuniárias administrativas não se confundem com quaisquer das espécies tributárias, pois decorrem da imputação a um administrado do cometimento de uma infração administrativa, legalmente prevista.Todavia, em que pese a natureza não-tributária da multa administrativa, o depósito do valor controverso para fins de suspensão da exigibilidade do crédito têm amparo em precedentes jurisprudenciais, aplicando-se por analogia o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, em relação aos créditos de natureza não tributária passíveis de inscrição em dívida ativa (TRF 1ª Região, AG 200401000332784, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, 7ª Turma, DJ 13/01/2006; TRF 4ª Região, AG 200504010139987/SC, 3ª Turma, Rel. Vânia Hack de Almeida, j. 03/10/2005).Ante o exposto, diante do depósito comprovado nos autos, DEFIRO a suspensão da exigibilidade da sanção pecuniária (Processo Administrativo nº 11128.004307/2006-63), ressalvando à autoridade fiscal o direito de verificar a integralidade e exatidão dos valores.Oficie-se, com urgência, ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional e ao Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, para ciência e cumprimento desta decisão. Deverá instruir o ofício cópia da inicial, das decisões de fls. 153 e 162 e da petição e comprovante de depósito de fls. 166/167.Aguarde-se a contestação e tornem conclusos.Intime-se.

0009586-77.2011.403.6104 - COSMO JOSE VIEIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Decisão,Objetivando a declaração da decisão de fls. 81/82, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC.Em síntese, afirma a embargante que a decisão recorrida padece de omissão porque não teria fixado prazo fatal para o cumprimento da determinação nela contida, findo o qual incidiria a pena pecuniária fixada.DECIDO.Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão.Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis

de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos. In casu, demonstra a embargante, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da decisão. Manifesta, na verdade, o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. Com efeito, a decisão é clara ao determinar a exclusão imediata (...) do termo FALECIDO dos cadastros do PIS/PASEP, FGTS e CAGED em nome do autor COSMO JOSÉ VIEIRA (PIS/PASEP nº 1.247.240.959-3), sob pena de imposição de multa diária em favor do autor, no valor equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), a contar da juntada aos autos do mandado de intimação devidamente cumprido. Não há, pois, que se falar em concessão de prazo, porquanto a regularização deve ser imediata e comprovada nos autos, sob pena de incidir a multa diária a partir da juntada aos autos do mandado de intimação. Neste caso, mandado de citação e intimação, o qual, aliás, sequer foi expedido. Portanto, o vício apontado pela embargante não ocorreu e, assim sendo, não há o que corrigir na decisão embargada. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. Cumpra-se o comando da decisão de fls. 81/82, citando-se imediatamente a ré. Int.

0009970-40.2011.403.6104 - MARIA APARECIDA FRANCO PUTTINI (SP265457 - PAULO ROBERTO FIOROTTO RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Despacho, Apense-se à execução nº 0004069-28.2010.403.6104, em curso neste Juízo. Em face da natureza da controvérsia e, em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se, com urgência. Int.

0010258-85.2011.403.6104 - AMADEO DA SILVA REIS (SP214907 - ROSA CLEIDES DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A

Decisão, AMADEO DA SILVA REIS, qualificado nos autos, promove a presente ação, em face da CAIXA SEGUROS S/A e da SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS, objetivando a condenação das rés no pagamento de reparo de automóvel conforme estipulado em apólice de seguro ajustada entre as partes. Segundo a exordial, o autor é proprietário do veículo FIAT, SIENA 500 1.0 MPI 6M, ano 2000, placas CYK-6108 avariado em acidente de trânsito ocorrido no último dia 07/07/2011. Relata o autor que a vista do sinistro, acionou o seguro para ver reparado o dano, mas as requeridas se negam cobrir o prejuízo sob a alegação de que o segurado foi o causador do fato. Afirma o demandante que a apólice tem vigência até 14/01/2012 e as parcelas encontram-se absolutamente em dia. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 09/37. Após ser distribuída perante a Justiça Estadual, os autos foram encaminhados a esta Subseção por força da r. decisão de fls. 46/47, do MM. Juiz de Direito que declinou da competência em favor da Justiça Federal. É o relatório. Decido. Analisando os autos, não obstante o entendimento do DD. Magistrado Estadual, verifico que a pretensão envolve exclusivamente cobertura securitária decorrente de sinistro. In casu, o negócio jurídico que deu origem à demanda foi celebrado estritamente entre o autor e as empresas seguradoras, CAIXA SEGUROS S/A e SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS, ambas pessoas jurídicas de direito privado não compreendidas no rol do artigo 109, I, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Sobre o tema, confira-se: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. 1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal. 2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP. (STJ, CC 46309, Processo: 200401290263, DJ 09/03/2005 P. 184 Rel. FERNANDO GONÇALVES) Trata-se, portanto, de lide entre empresa seguradora e o adquirente segurado, cuja solução, neste caso, não atingirá a esfera jurídica da Caixa Econômica Federal ou da União. Por tais fundamentos, suscito o CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, (art. 115, II cc art. 116 do CPC), determinando, nos termos da alínea d do inciso I do artigo 105 da Constituição Federal, a remessa, através de ofício, de cópia integral dos autos da presente ação ao Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA para julgamento. Procedam-se às devidas anotações. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006408-62.2007.403.6104 (2007.61.04.006408-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206790-28.1994.403.6104 (94.0206790-6)) INSS/FAZENDA (SP126191 - WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X A A PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X A A ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Vistos, Fls. 41/44 - Assiste razão às embargadas, pois o pronunciamento sobre a forma de restituição dos valores reconhecidamente indevidos cabe exclusivamente ao Juiz. Sendo assim, considerando o longo tempo em que o feito permaneceu no Setor de Cálculos, mas considerando o acervo ali existente, acolho em parte o requerido pelas embargadas, determinando, nos termos do despacho de fl. 29, o retorno dos autos àquele setor, para que, ali se reserve a conferir os cálculos apresentados, e elabore nova conta, se necessário, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. e encaminhem-se com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0009237-55.2003.403.6104 (2003.61.04.009237-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0200203-87.1994.403.6104 (94.0200203-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173430 - MELISSA MORAES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE DA SILVA LIMA X JOSE TEAGO ALVES NUNES X RUFINO SANCHES GRANADO X RAUL BATISTA SANTOS X WALDEMAR ALBUQUERQUE LYRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Intime-se o Dr. Luiz Carlos Lopes para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 04/10/2011.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0200211-98.1993.403.6104 (93.0200211-0) - DJALMA FERNANDES DE MELLO X HELIO ANTONIO DE LIMA X HENRIQUE FERREIRA X IRENE DA CONCEICAO CORREIA X JOSE SANTOS SOUTO X MANOEL MARCOS DA CONCEICAO X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE CARLOS GOMES E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DJALMA FERNANDES DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO ANTONIO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HENRIQUE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRENE DA CONCEICAO CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SANTOS SOUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL MARCOS DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 614/615, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0200467-07.1994.403.6104 (94.0200467-0) - DISNEI ANTONIO PAULINO DA SILVA X EDISON DOMINGUES X JOSE ANTONIO DA SILVA X ORLANDO PEREIRA X PAULINO ROSAS X SILVIO LUIZ MATEUS(Proc. ERALDO AURELIO FRANZESE E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DISNEI ANTONIO PAULINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDISON DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLANDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULINO ROSAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO LUIZ MATEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 585.Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.Intime-se o Dr.Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese para retirada do Alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição: 18/10/2011.

0202250-34.1994.403.6104 (94.0202250-3) - JOSE RAIMUNDO DA SILVA X JOSE ROBERTO PEREIRA X JOSE ROSENDO DANIEL X JONAS MENDONCA DA SILVA X JULIETA NISHIMI AGUENA(SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO E SP120574 - ANDREA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. AGU) X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROSENDO DANIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JONAS MENDONCA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIETA NISHIMI AGUENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o noticiado às fls. 462/463, providencie a secretaria o cancelamento do alvará n 153/2011.Após, expeça-se novo alvará de levantamento do montante depositado às fls. 324 e 452.Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.Intime-se a Dra. Andréa Rossi para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 19/10/2011.

0201934-84.1995.403.6104 (95.0201934-2) - ANTONIO GESTEIRA X CARLOS RIBEIRO PINHEIRO DA SILVA X EDSON PLACIDO DA SILVA X HELTON ALBREY CLARK X FRANCISCO PINTO MONTEIRO X JONAS MENDONCA DA SILVA X JOSE ALVES DE LIMA X LUIZ ROBERTO BERRELLI X MANOEL NOVOA IGLESIA X MARIO CEZAR GERVASI X ODIR CORREA X RUI CARLOS ALMEIDA XAVIER X VICENTE SORRENTINO FILHO X WANDERLEY WALFALL(SP107559 - SUSANE RESENDE DE SOUZA E SP085387 - REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA E SP218347 - ROGÉRIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA E SP173404 - CARLA CRISTINA DA SILVA RUIZ E SP148310 - DARWIN LOURENCO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO GESTEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS RIBEIRO PINHEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON PLACIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELTON ALBREY CLARK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO PINTO MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JONAS MENDONCA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALVES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ROBERTO BERRELLI X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF X MANOEL NOVOA IGLESIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO CEZAR GERVASI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODIR CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUI CARLOS ALMEIDA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICENTE SORRENTINO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WANDERLEY WALFALL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 569/573: Reconsidero o despacho de fl. 566, notadamente à expedição de Alvará de levantamento do valor depositado à fl. 403. Cancele-se o Alvará de levantamento expedido sob nº 222/2011. Expeça-se Alvará de Levantamento, observando a secretaria o valor a ser abatido do depósito de fl. 403. Int.

0201993-72.1995.403.6104 (95.0201993-8) - ALZIRA TOITO AGUIAR(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ALZIRA TOITO AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 233/236 e 258. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se o Dr. Gilberto dos Santos e a Caixa Econômica Federal para que providenciem a retirada dos alvarás de levantamento, sob pena de cancelamento. Data da expedição -19/10/2011.

0203145-58.1995.403.6104 (95.0203145-8) - MARINALVA SANTOS RIBEIRO X MARCIA REGINA FONSECA X ROBERTO FONSECA X ROSANGELA SANTOS GONCALVES X SUELY ROSE AQUINO DE MORO X ELCIO AREIAS DO PRADO X JOAO EDUARDO PAULINO RODRIGUES X PEDRO LEAL DE SOUZA FILHO X SIDNEI TEIXEIRA X RICARDO BISPO DOS SANTOS(SP035948 - DIMAS SANTANNA CASTRO LEITE E SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARINALVA SANTOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA REGINA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELY ROSE AQUINO DE MORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELCIO AREIAS DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO EDUARDO PAULINO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO LEAL DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDNEI TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP133692 - TERCIA RODRIGUES OYOLE)

Tendo em vista o noticiado à fl. 505, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 458. Após a liquidação, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se. Intime-se a Dra. Telma Rodrigues da Silva para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 25/10/2011.

0202169-46.1998.403.6104 (98.0202169-5) - ALCIDES MARANGONI JUNIOR X DOMINGOS EMILIO GARCIA DE TOLEDO X ANGEL GUILLERMO LIMERES CAMINA X POTYGUARA VIEIRA RIESCO X CLAUDIO MOREIRA BILU(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ALCIDES MARANGONI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOMINGOS EMILIO GARCIA DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGEL GUILLERMO LIMERES CAMINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X POTYGUARA VIEIRA RIESCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO MOREIRA BILU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 416/431, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0204261-94.1998.403.6104 (98.0204261-7) - RONALDO ANTONIO DE JESUS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X RONALDO ANTONIO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista as manifestações de fls. 289 e 290, expeça-se alvará de levantamento do montante depositado à fl. 217, atentando a secretaria para a informação da contadoria de fl. 280, que indica a parcela a ser levantada pelo exequente e pela Caixa Econômica Federal. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se o Dr. Jose Abílio Lopes para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 21/10/2011.

0002601-15.1999.403.6104 (1999.61.04.002601-0) - ARNALDO INACIO FILHO X BENICIO MOURA SANTOS X CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE PINHO X DAVI CALU DE VASCONCELOS X FRANCISCO LEANDRO FILHO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ARNALDO INACIO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENICIO MOURA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAVI CALU DE VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO LEANDRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fls 469, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0004369-73.1999.403.6104 (1999.61.04.004369-9) - MARIA JOSE MIRANDA ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES) X MARIA JOSE MIRANDA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 191, 222 e 266. A movimentação dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS obedece a legislação própria, estando sujeita a condições pré-estabelecidas e alheias à lide, devendo ser postulada perante o órgão gestor do referido fundo. Após a liquidação venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se o Dr. José Abílio Lopes para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 10/10/2011

0006408-72.2001.403.6104 (2001.61.04.006408-0) - ANTONIA PEREIRA DOS SANTOS(SP147208A - ANA CAROLINA RIBEIRO FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA) X ANTONIA PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o Dr. Adriano Moreira Lima para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 03/10/2011.

0003188-32.2002.403.6104 (2002.61.04.003188-1) - ANTONIO MARIA ANDRADE(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO MARIA ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 361. Após a liquidação, considerando a manifestação de fl. 367, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se o Dr. Maria Isabel de Figueiredo Carvalho para retirada do Alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição: 18/10/2011.

0007430-34.2002.403.6104 (2002.61.04.007430-2) - LUIZ CARLOS MATTE X MARIA ALICE DE OLIVEIRA MATTE(Proc. DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUIZ CARLOS MATTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ALICE DE OLIVEIRA MATTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o Dr. Douglas Gonçalves de Oliveira para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 04/10/2011.

0008798-44.2003.403.6104 (2003.61.04.008798-2) - ARLINDO ANJO DE OLIVEIRA(SP175117 - DANIELA DOS SANTOS REMA ALVES E Proc. MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA E Proc. ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. DRA. ELIZABETH CLINI DIANA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ARLINDO ANJO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o Dr. Adriano Moreira Lima para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 18/10/2011.

0005913-23.2004.403.6104 (2004.61.04.005913-9) - DANIELLE BARBOSA SILVA DE CARVALHO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X DANIELLE BARBOSA SILVA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 111 e 112, atentando a secretaria para a informação da contadoria de fls. 114/115. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se a Dra. Maria Jose Narcizo Pereira e o Dr. Maurício Nascimento de Araújo para retirada do Alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição: 14/10/2011.

0000563-20.2005.403.6104 (2005.61.04.000563-9) - JULIO HERMANO LIMA AMORIM(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JULIO HERMANO LIMA AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 104 e 157. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se a Dra. Andrea Pinto Amaral Correa para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 21/10/2011.

0002525-10.2007.403.6104 (2007.61.04.002525-8) - WUPPCSLANDER FIORIO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK E SP190242 - JULIANA DA SILVA LAMAS) X

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163630 - LUÍS ANDRÉ AUN LIMA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X WUPPCSLANDER FIORIO(SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA)

Fl. 391 - Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 382. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se a Dra. Laide Helena Casemiro Pereira para retirada do Alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição: 17/10/2011

0013106-50.2008.403.6104 (2008.61.04.013106-3) - NELSON PEDRAO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NELSON PEDRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 80. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se a Dra. Maria José Narcizo Pereira para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 21/10/2011.

Expediente Nº 6567

EMBARGOS A EXECUCAO

0000564-92.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004425-23.2010.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em embargos de declaração. Objetivando a declaração da sentença de fls. 171/173, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Afirma a embargante que a sentença deixou de se pronunciar sobre a origem da obrigação executada, os elementos formadores do título executivo, questionamento do artigo 568, I do CPC, honorários periciais, recebimento dos embargos no efeito suspensivo, a possibilidade de cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias e de o imóvel pertencer ao FAR. Aduz também que a decisão se revela obscura em relação a fixação do prazo para cumprimento da obrigação e da multa diária e quanto ao resultado do julgamento - rejeição parcial. À fl. 183 a embargante requer prazo complementar de 120 (cento e vinte) dias para que, previamente ao início do reflorestamento, possa realizar os estudos de solo necessários. Juntou documentos. Dada ciência ao órgão do Ministério Público Federal, sobreveio o pronunciamento de fls. 330/331. DECIDO. Não assiste razão à embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção desta magistrada acerca dos fundamentos que implicaram na rejeição em parte dos embargos à execução e não acolhimento da exceção de pré-executividade. Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. O âmbito dos embargos declaratórios é estreito e limitado ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, os argumentos expostos nos embargos declaratórios, sustentando a existência de omissão e obscuridade, representam, na verdade, inconformismo com o julgado. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Reconheço, contudo, a ocorrência de erro material ao mencionar como termo inicial da mora julho de 2003, quando o correto é 04 de março de 2003, a partir de quando a obrigação tornou-se exigível. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, DANDO-LHES, PROVIMENTO apenas para corrigir o erro material acima tratado. Anote-se em livro de registro de sentença. Traslade-se cópia para os autos em apenso. P.R.I. Santos, 1º de setembro de 2011. DECISAO DE FLS. 338/339: Vistos, Conforme se observa dos autos, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (executada), depois de opor embargos de declaração à sentença de fls. 171/173, já julgados e desprovidos (fls. 334/335), apresentou a petição de fl. 183, instruída com documentos, no qual noticia (...) o surgimento de um fato novo e imprevisível, ou seja, a possibilidade de um risco em potencial de desabamento de dois edifícios (colocando em risco a vida dos inúmeros moradores destes prédios) caso seja realizado o aterro do terreno (1ª etapa do reflorestamento objeto do presente feito), conforme parecer técnico em anexo. Requer a executada prazo complementar de 120 (cento e vinte) dias para que possa realizar os estudos de solo necessários para tanto e a comunicação do resultado deste ao Juízo e, a partir de então, iniciar, ou não, os trabalhos de aterramento e plantio das espécies. Concedida vista ao Ministério Público Federal, seu Ilustre Representante, além de manifestar-se sobre os embargos declaratórios, requereu a intimação da executada para que apresentasse, em trinta dias, estudo técnico pormenorizado capaz de justificar o risco potencial de desabamento dos dois edifícios, caso seja cumprida a obrigação fixada em sentença. Decido. Em que pese a relevância da questão, é manifesta a inviabilidade do pleito nesta instância, notadamente em virtude de a situação fática ora apresentada não ter sido objeto de defesa e, portanto, apreciada por ocasião da sentença. Com efeito, a via escolhida para adiar o cumprimento do disposto no julgamento da causa, não se revela processualmente correta, sobretudo se atentar para o insucesso dos embargos declaratórios. Isso porque o provimento exarado às fls. 171/173 é sentença que pôs fim ao litígio com resolução de mérito (CPC, art. 269, I cc art. 162, 1º), não importando tenham sido estabelecidas, em seu dispositivo, questões suscetíveis de apreciação em decisão interlocutória, como o afastamento de preliminares ou a fixação de prazo e cominação de multa para o caso de descumprimento da obrigação ali determinada, os quais nada mais são do que capítulos decisórios integrantes de um todo que é a sentença. Sendo assim, com a prolação da sentença exauriu-se prestação jurisdicional deste Juízo, decisão esta que depois de publicada, só poderá ser alterada: I - para lhe corrigir, de

ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; ou II - por meio de embargos de declaração (CPC, artigo 463).Destarte, considerando que o requerimento da Caixa Econômica Federal poderia redundar em novo julgamento da causa, indefiro o pedido de prazo complementar, devendo a executada valer-se dos meios adequados para lograr seu intento. Por tal motivo, indefiro também o pleiteado pelo Parquet federal, acrescentando que estudos complementares encontram-se em tramitação, e ao ser examinado o documento denominado Programação de Ensaio Geotécnicos a potencialidade do risco de desabamento é intuitiva e dispensa maiores dispêndios de recursos públicos para comprovar que a realização de aterro na área a ser reflorestada pode vir a comprometer as estruturas das edificações adjacentes.Int.Santos, 09 de setembro de 2011.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004425-23.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Vistos em embargos de declaração. Objetivando a declaração da sentença de fls. 171/173, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC.Afirma a embargante que a sentença deixou de se pronunciar sobre a origem da obrigação executada, os elementos formadores do título executivo, questionamento do artigo 568, I do CPC, honorários periciais, recebimento dos embargos no efeito suspensivo, a possibilidade de cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias e de o imóvel pertencer ao FAR.Aduz também que a decisão se revela obscura em relação a fixação do prazo para cumprimento da obrigação e da multa diária e quanto ao resultado do julgamento - rejeição parcial.À fl. 183 a embargante requer prazo complementar de 120 (cento e vinte) dias para que, previamente ao início do reflorestamento, possa realizar os estudos de solo necessários. Juntou documentos.Dada ciência ao órgão do Ministério Público Federal, sobreveio o pronunciamento de fls. 330/331.DECIDO.Não assiste razão à embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção desta magistrada acerca dos fundamentos que implicaram na rejeição em parte dos embargos à execução e não acolhimento da exceção de pré-executividade.Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.O âmbito dos embargos declaratórios é estreito e limitado ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, os argumentos expostos nos embargos declaratórios, sustentando a existência de omissão e obscuridade, representam, na verdade, inconformismo com o julgado.A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.Reconheço, contudo, a ocorrência de erro material ao mencionar como termo inicial da mora julho de 2003, quando o correto é 04 de março de 2003, a partir de quando a obrigação tornou-se exigível.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, DANDO-LHES, PROVIMENTO apenas para corrigir o erro material acima tratado. Anote-se em livro de registro de sentença.Traslade-se cópia para os autos em apenso.P.R.I.Santos, 1º de setembro de 2011.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2313

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008947-97.2009.403.6114 (2009.61.14.008947-4) - VANDERLEI MARTINS(SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Designo o dia 16/12/2011 às 18:40 horas para realização de nova perícia médica, restando mantidos os demais termos lançados na decisão de fls.151. Intimem-se.

0002871-23.2010.403.6114 - JOSE MARTINS DA COSTA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP282112 - GISELE MAGDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Intimem-se às partes acerca da audiência designada para 11 de novembro de 2011 às 13:00 horas, no Fórum de Ipanema, Minas Gerais, para oitiva das testemunhas Clério Furtado de Lacerda, didimo gonçalves de Oliveira, Joaquim de Abreu Filho e Luiz Bonifácio da Silva. Cumpra-se.

0003456-75.2010.403.6114 - LIDIA PFENG(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls.57/61: manifeste-se a parte autora acerca da não localização da autora no endereço constante da petição inicial no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001687-95.2011.403.6114 - LUCE MOREIRA FARIA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Designo o dia _16/_11_/2011, às 16:30____horas, para realização da audiência de instrução e julgamento.Int.

0008120-18.2011.403.6114 - FRANCISCA MAXIMO DE CASTRO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tornem impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do código de processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).1) Defiro a produção de nova perícia. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 01/12/2011, às 16:10 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.Seguem os quesitos padronizados do INSSCite-se.Intimem-se.

0008189-50.2011.403.6114 - IRLENE ALMEIDA DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tornem impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do código de processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).1) Defiro a produção de nova perícia. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 01/12/2011, às 16:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a

doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se. Intimem-se.

0008191-20.2011.403.6114 - ROSARIO ALMEIDA VIEIRA (SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tornem impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do código de processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 01/12/2011, às 17:50 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se.

0008197-27.2011.403.6114 - JOSE MIGUEL DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tornem impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do código de processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 01/12/2011, às 16:50 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou

lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se.

CARTA PRECATORIA

0008274-36.2011.403.6114 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JUIZ DE FORA - MG X JOSE HONORIO DA SILVA X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM UBA - MG X VLADIMIR NDE C KERSNOWSKY JR X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP
Designo o dia ___/___/____, às _____ horas, para realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas. Expeçam-se mandados. Comunique-se o Juízo Deprecante, informando acerca da data e horário designados.

Expediente Nº 2315

ACAO PENAL

0003285-07.1999.403.6114 (1999.61.14.003285-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIANA PIRES DA ROCHA) X FIUZA PEREIRA DA SILVA(SP122350 - ANIBAL SALVA)
Defiro o pedido formulado pelo MPF, requisitem-se as folhas de antecedentes atualizadas. Após, dê-se vista às partes para memoriais. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença.

0000610-66.2002.403.6114 (2002.61.14.000610-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIANA PIRES ROCHA) X JOSE LUIZ SABBADINI(SP298615 - MARIA SUSY GOUVEIA DE SOUSA) X SIMONE SILVA VAZ(SP051893 - WAGNER LUIZ PEREIRA E SP271324 - WALTER GONÇALVES JUNIOR)
Defiro o prazo sucessivo de 05(cinco) dias para a apresentação de memoriais escritos. Após, venham os autos conclusos para sentença...

0001267-37.2004.403.6114 (2004.61.14.001267-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCIO S. DA SILVA ARAUJO) X MARIA VERA DE LIMA BOSCH(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA)
Manifeste-se a defesa em termos do art. 403. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0004287-65.2006.403.6114 (2006.61.14.004287-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ANISIA BATISTA OLIVEIRA(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN) X JOSE SEVERINO DE FREITAS
Considerando que na CTPS de fls. 168 não consta o vínculo empregatício com a empresa IRONPLASTIC IND PLASTICOS BORRACHAS E CHINELOS LTDA, defiro o requerido a fl. 325. Int. Cumpra-se.

0007165-26.2007.403.6114 (2007.61.14.007165-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X WILSON HENRIQUE PEREIRA X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK)
Considerando a situação de foragida da acusada Raquel, foi decretada sua prisão preventiva, cuja regularidade foi reconhecida nos autos do Habeas Corpus nº 0025983-93.2011.403.0000, conforme fls. 731. Assim, por ora, mantenho o que restou decidido em audiência (fls. 591/592), tendo em vista que não houve alteração da situação fática que ensejou a custódia cautelar. Aguarde-se a resposta do ofício expedido a fl. 725, vindo, ao final, conclusos para sentença. Int.

0002138-91.2009.403.6114 (2009.61.14.002138-7) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO FERNANDO DA SILVA MIRANDA X ADRIANO DA SILVA MIRANDA X MARCELO OLIVEIRA DE MAGALHAES(SP113564 - PAULO TADEU TUCCI E SP206823 - MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF. Tendo em vista que a defensora ad hoc ROSANA TORRANO apresentou razões de apelação arbitro o valor mínimo da tabela à título de honorários advocatícios, requisitando-se o pagamento. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe, dando-se cumprimento ao restante da sentença de fls., qual seja, lançamento do nome dos réus no rol dos culpados, expedição de ofícios ao IIRGD, DPF e TRE e expedindo-se guia de recolhimento em nome do réu MARCELO. Sem prejuízo, comunique-se a Vara de Execuções Criminais acerca do teor do acórdão proferido no presente feito.

0001560-60.2011.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X ORTENCIO JOAO DE OLIVEIRA X JOSAFÁ OLIVEIRA SILVA(SP111351 - AMAURY TEIXEIRA E SP228000 - CLEIDE CAMILO TEIXEIRA)

Recebo o Recurso em Sentido Estrito de fls. em seus regulares efeitos.Proceda a Secretaria à extração de cópias para formação do instrumento do referido recurso interposto.Após, abra-se vista ao recorrido para oferecimento de razões recursais no prazo de 02 (dois) dias nos termos do art. 588 do CPP.Em passo seguinte, venham conclusos.

0006341-28.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008067-08.2009.403.6114 (2009.61.14.008067-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X APARECIDA PEREIRA MIRANDA(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)

Sem prejuízo, defiro o prazo sucessivo de 05(cinco)dias para apresentação de memoriais pelas partes. Após, venham os autos conclusos para sentença...

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7649

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002690-85.2011.403.6114 - JOAO VIEIRA DE MORAES NETO(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Designo a data de 17 de Janeiro de 2012, às 15:00h, para depoimento pessoal do requerente e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 111/112.Intimem-se.

0002924-67.2011.403.6114 - FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVEIRA LOPES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova testemunhal.Designo a data de 17 de Janeiro de 2012, às 14:00h, para depoimento pessoal do requerente e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 22.Intimem-se.

0004742-54.2011.403.6114 - EDCELIO SARMENTO DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova testemunhal.Designo a data de 18 de Janeiro de 2012, às 14:00h, para depoimento pessoal do requerente e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 81.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003259-04.2002.403.6114 (2002.61.14.003259-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906447-39.1986.403.6114 (00.0906447-8)) HILDEGART LILIAN SIEBECKE X JOAO CEDRO DE SOUZA - ESPOLIO X JOAQUIM AMADOR - ESPOLIO X OLGA RIBEIRO AMADOR X EDSON LUIZ AMADOR X MIRIAM AMADOR PONSINERAS X GERSON AMADOR X JOAQUIM EDUARDO MOREIRA X MARIA APARECIDA CAMARGO SOUSA X JOACIR CEDRO DE SOUZA X IVONE CEDRO DE SOUZA X MARGARETE FILOMENA CEDRO DE SOUSA X FERNANDA CEDRO DE SOUSA BORBA(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X PAULO AFONSO SILVA X IVONE CEDRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONE CEDRO DE SOUZA X X IVONE CEDRO DE SOUZA X JOAQUIM EDUARDO MOREIRA X IVONE CEDRO DE SOUZA

Tendo em vista a certidão de fls. 213, suspendo o andamento do presente processo, nos termos do artigo 265, inciso I do CPC, em relação a Joaquim Eduardo Moreira. Providencie o advogado a habilitação de herdeiros, no prazo de dez dias.Diante da resposta de fls. 204/208, cumpra-se a determinação de fls. 201, expedindo-se os alvarás em favor dos herdeiros de Joaquim Amador, na proporção de 25% para cada um.Sem prejuízo, remetam-se os autos à contadoria, de imediato, para o cumprimento da determinação de fls. 201, in fine, em relação a Hildegart e herdeiros de João Cedro.Int.

Expediente Nº 7660

MANDADO DE SEGURANCA

0004709-11.2004.403.6114 (2004.61.14.004709-3) - DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO

CAMPO(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES)

Vistos. Fls. 589/590. Expeça-se alvará em favor da Impetrante para levantamento do saldo existente na conta 635-2734-0, consoante extrato de fls. 591.Intimem-se. após, cumpra-se.

0005885-78.2011.403.6114 - GISELE MONNERAT TARDIN(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CHEFE DA SECAO REC HUMANOS DO INSS SAO BERNARDO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 107/119, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0007344-18.2011.403.6114 - STARSEG SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA(SP144909 - VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de sentença proferida nos autos.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.De fato, a decisão foi omissa em relação ao débito n.

13819.000.328/2005-76, razão pela qual passo a integrar a decisão de fls. 137, para fazer constar:Com efeito, os débitos 13819.459.823/2004-15, 13819.459.361/2004-28, 13819.000.328/2005-76, 13819.001.291/2005-01 e 18208.656.983/2007-57 estavam incluídos no PAEX-130 até 28/08/2009, quando ocorreu a rescisão para incluí-los no parcelamento da Lei n. 11.941/2009.No mais, mantenho a decisão tal como lançada.Oficie-se aos impetrados para ciência da presente.Intimem-se.

0008118-48.2011.403.6114 - HENRIQUE DE OLIVEIRA MACHADO(SP290861 - LUIZ GUSTAVO FRANCISCO GOMES) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO

Vistos, Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação tão somente em seu efeito devolutivo.Notifique-se o Impetrado para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0008526-39.2011.403.6114 - PROCAT MEDICINA OCUPACIONAL E ASSISTENCIAL SOC/ SIMPLES LTDA(SP229150 - MELISSA HERMENEGILDA DE GODOY) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Adite o impetrante sua petição inicial indicando corretamente a(s) autoridade(s) que entende coatora(s), eis que incabível a nomeação de entidade. Providencie cópia dos documentos que acompanham a inicial para instrução das contraféis, na forma do artigo 6º da Lei 12.016/2009. Recolha corretamente as custas processuais no âmbito da Justiça Federal em guia GRU, com pagamento na Caixa Econômica Federal.Prazo: 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0008547-15.2011.403.6114 - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Requistem-se as informações a fim de que a autoridade coatora demonstre o percentual da Selic incidente sobre os débitos, termo inicial e final, bem como sobre as planilhas apresentadas pela impetrante.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2582

ACAO PENAL

0001601-29.2008.403.6115 (2008.61.15.001601-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X MARCOS DONIZETI COSTA(SP278170 - MARCELO COSTA) X MARIA DO SOCORRO GUEDES CABRAL COSTA

(PUBLICACAO PARA A DEFESA - FLS. 258) Tendo em vista o retorno do carta precatória com a oitava da testemunha de acusação (fls. 255/257), bem como que não foram arroladas testemunhas pela defesa (fls. 200/221), designo o dia 10/11/11 às 16h00min para realização de audiência de instrução.Dê-se ciência ao MPF e intime-se o réu.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2178

ACAO CIVIL PUBLICA

0008830-04.2007.403.6106 (2007.61.06.008830-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JOSE CARLOS DA SILVA(SP130406 - LUIS FERNANDO DE MACEDO) X MUNICIPIO DE RIOLANDIA - SP(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP130406 - LUIS FERNANDO DE MACEDO) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) Vistos, Mantenho a decisão agravada de fls. 966/967, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Venham os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória. Int.

USUCAPIAO

0007964-88.2010.403.6106 - ODECIA DE SOUZA RODRIGUES X ROMEU JOSE RODRIGUES(SP161333 - LÚCIO MAURO ANTONIAZZI DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos, Verifico que até a presente data os autores não informaram o novo endereço dos confrontantes Maria Helena de Souza e João Francisco Alves, assim, determino os autores que dê prosseguimento ao feito indicando o novo endereço para a citação. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

0000294-09.2004.403.6106 (2004.61.06.000294-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HELENA GONCALVES SABADOTTO(SP131485 - ADAILSON DA SILVA MOREIRA E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) Vistos, Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 184, para juntar demonstrativo de débito. Int.

0001303-93.2010.403.6106 (2010.61.06.001303-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCOS ANTONIO DE LIMA CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para a autora, Caixa Econômica Federal, para manifestar sobre os endereços do requerido pesquisados pelo BACENJUD e no banco de dados da RECEITA FEDERAL, juntado às fls. 93/95 verso., no prazo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0002496-12.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VERA REGINA PARRON Vistos, Defiro o requerido pela autora à fl. 127. Expeça-se carta precatória de citação e intimação da requerida no endereço informado à fl. 127. Int.

0004702-96.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CARLOS BARBEOTTI JUNIOR Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a carta precatória juntada às fls. 39/46, devolvida sem cumprimento. Decorrido o prazo sem cumprimento, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0007083-77.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS ANTONIO PRADO Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitorio em executivo. Sem prejuízo dos atos acima, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de dezembro de 2011, às 16 h e 30 min, ocasião em que as partes poderão se fazerem representadas por prepostos com poderes para transação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012303-61.2008.403.6106 (2008.61.06.012303-5) - RAQUEL PORTO DOS SANTOS MENDES(SP230560 -

RENATA TATIANE ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Retornem-se os autos ao INSS para manifestar sobre o pedido de habilitação dos herdeiros da de cujus. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0009526-69.2009.403.6106 (2009.61.06.009526-3) - MARIA JOSE PEREIRA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários da perita judicial, Dr^a. Clarissa Franco Berêa, nomeada às fls. 70 verso, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 200,00 (duzentos) reais. Arbitro, ainda, os honorários da assistente social, Sr^a. Elaine Cristina Bertazzi, nomeada à fl. 70 verso, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta) reais. Requisite-se os honorários dos peritos. Registrem-se os autos para sentença. Int. e Dilig.

0004112-56.2010.403.6106 - BENEDITA RAMOS(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail e na pessoa do Procurador Federal para implantar o benefício de Auxílio-Doença, Espécie 31, e para elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias 2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0007053-76.2010.403.6106 - ONESIMO GOI(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao despacho Elaborado o cálculo, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância com o cálculo, requeira o que de direito, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0002501-34.2011.403.6106 - JOSE MARQUES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Em face da petição do autor de fl.120, cancelo a nomeação do perito judicial, Dr. Luis Antonio Pellegrini, nomeado à fl. 34. Anote-se o cancelamento no sistema AJG. Em razão de ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, nomeado à fl. 34, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 200,00 (duzentos) reais. Requisite-se o pagamento através do sistema AJG. Registrem-se os autos para sentença. Int. e Dilig.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005889-42.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004956-69.2011.403.6106) UMBELINA MARIA DE CASTRO - ME X UMBELINA MARIA DE CASTRO(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0006766-79.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008081-16.2009.403.6106 (2009.61.06.008081-8)) ANDERSON DA SILVA CAIRES(SP279314 - JULIANA MAIA MARCHIOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0705371-02.1997.403.6106 (97.0705371-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALMIR GERALDO ZIADI RODRIGUES(SP021228 - DEOLINDO BIMBATO)

Vistos, Designe a Secretaria, oportunamente, datas para realização da praça do imóvel penhorado. Para a função de leiloeiro deste Juízo, nomeie o Sr. GUILHERME VALLAND JÚNIOR, inscrição na JUCESP sob n. 407, e arbitro sua comissão em 05% (cinco por cento) do valor de arrematação, que deverá ser paga pelo arrematante, no ato, mediante depósito judicial, nos termos do art. 705, IV, do CPC. Intimem-se às partes das datas da praça, que realizar-se-ão no Salão do Júri deste Fórum. Publique-se e afixe Edital no local de costume. Proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, devendo este último apresentar planilha com o débito atualizado. Intimem-se e cumpra-se.

0002234-14.2001.403.6106 (2001.61.06.002234-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ARISTEU JOAQUIM DE AZEVEDO(SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA) X VILMA CAMPOS DE AZEVEDO(SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA)

Vistos, Tendo em vista que já houve a transferência do valor penhorado pelo sistema BACENJUD, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da exequente. Expeça-se alvará de levantamento em nome da exequente representada por seu advogado, Dr. Antonio José Araújo Martins. Int. e Dilig.

0000261-53.2003.403.6106 (2003.61.06.000261-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X JOSE WALTER MATIA (ESPOLIO)(SP200352 - LEONARDO MIALICHI E SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI E SP171571 - FÁBIO ROSSI E SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO)

Vistos, Requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0007057-21.2007.403.6106 (2007.61.06.007057-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X MARIA S DE SANTI ASSUNCAO RIO PRETO ME X MARIA S DE SANTI ASSUNCAO(SP227081 - TIAGO ROZALLEZ E SP228625 - ISMAR JOSÉ ANTONIO JUNIOR)

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação da executada juntada à fls. 154/156. Int.

0007522-25.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PIMENTA & MATTOS COM/ DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA X SOLANGE PIMENTA DE OLIVEIRA EUSTAQUIO X FABRICIO LUCAS PINHEIRO MARTINS

Vistos, Defiro a pesquisa dos endereços dos executados pelo sistema BACENJUD e no banco de dados da Receita Federal. Proceda a Secretaria a pesquisa junto ao banco de dados da Receita Federal. Venham os autos conclusos para pesquisa dos endereços no sistema BACENJUD. Int. e Dilig.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002864-21.2011.403.6106 - AYMARA CRISTINA LOPES DAVALOS(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X NAO CONSTA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a autora para retirar o mandado de inscrição no registro civil pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo com ou sem a retirada do mandado, arquivem-se os autos. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafos quatro do CPC.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 6193

MONITORIA

0004415-75.2007.403.6106 (2007.61.06.004415-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MARCO ANTONIO GALIANO JUNIOR

AÇÃO MONITÓRIA CARTA PRECATÓRIA Nº 418/2011 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP. Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo(a) advogado(a) Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552 e outros. Ré(u): MARCO ANTÔNIO GALIANO JUNIOR, RG 17.523.403-6, CPF/MF 085.573.468-08, preso

e recolhido na Penitenciária II de Serra Azul, localizada na Rodovia Abraão Assed SP 333, KM 287, Zona Rural, Serra Azul, CEP 14230-000, telefone (16)39829218. DÉBITO: R\$17.257,77, posicionado em 12/03/2007. Certidão de fl. 228: Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória ao Juízo da Comarca de Cravinhos/SP, para que: CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil. CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, fixados, à fl. 49, m 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Expedida a carta precatória, intime-se a autora para retirá-la e providenciar a respectiva distribuição no Juízo Deprecado, oportunidade em que deverá comprovar o recolhimento das custas devidas. Intimem-se.

0008313-91.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIZ CARLOS RONCONI X MARIA DE LOURDES BERTOLINI RONCONI

AÇÃO MONITÓRIA CARTA PRECATÓRIA Nº 419/2011 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP. Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo(a) advogado(a) Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552. Réus: LUIZ CARLOS RONCONI, RG 7.705.134, CPF/MF 734.170.848-49 e MARIA DE LOURDES BERTOLINI RONCONI, RG. 25.247.633-5 SSP/SP, CPF/MF 135.885.258-82, ambos residentes e domiciliados na Rua Emílio Damiani Filho, n 60, Distrito de Roberto, em Pindorama/SP /SP. DÉBITO: R\$30.990,81 em 22/10/2010. Fls. 30/31: Recebo o aditamento à inicial. Anote-se. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória ao Juízo da Comarca de Catanduva, para que: CITE os requeridos acima identificados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil. CIENTIFIQUE os requeridos de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcarão com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias, bem como com as guias de fls. 20/21, que deverão ser desentranhadas, mediante certificação nos autos. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Se prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome da segunda ré, devendo constar Maria de Lourdes Bertolini Ronconi. Em caso de devolução da carta precatória sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005270-25.2005.403.6106 (2005.61.06.005270-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ROSANGELA APARECIDA BATISTA BRANDAO(SP192572 - EDUARDO NIMER ELIAS) X EDISON ROBERTO BRANDAO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO Nº 542/2011 Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executada: ROSÂNGELA APARECIDA BATISTA BRANDÃO, RG 7.565.389-8, CPF/MF 018.606.198-60. DÉBITO: R\$6.424,76, posicionado em 25/05/2005. Fl. 147: Defiro a penhora na forma requerida. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado, a ser cumprido por oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que proceda à PENHORA e AVALIAÇÃO da parte ideal do imóvel objeto da matrícula nº 24.131, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP, pertencente à executada acima identificada, para garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito e custas judiciais. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Com a juntada do mandado cumprido, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Barretos/SP visando à intimação da executada, no endereço informado à fl. 76, e de seu cônjuge, se casada for, acerca da penhora e eventual aceitação do encargo de depositária. Com o retorno da deprecata, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da exequente, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0010768-68.2006.403.6106 (2006.61.06.010768-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MASSIVI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LEANDRO MASSIERE VIANNA X VERA CINTRA RODRIGUES VIANNA X LUCIANO MASSIERE VIANNA(SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS

MATHEUS) X KATIA SILVEIRA MASSIERE VIANNA(SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS E SP130268 - MAURO FERNANDES GALERA)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CARTA PRECATÓRIA Nº 417/2011 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugii OAB/SP 108.551 e outros). Executados: MASSIVI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ/MF 03.252.176/0001-29 e outros. DÉBITO: R\$24.741,22, posicionado em 22/09/2006. Fls. 226/228: Defiro o requerido. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória para o Juízo Estadual da Comarca de Mirassol/SP, a fim de que: CITE a executada MASSIVI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na pessoa de seus representantes legais Leandro Massiere Viana, RG. 05.336.087-1 IPF/RJ, CPF/MF 641.324.477-15 e Vera Cintra Rodrigues Vianna, RG. 21.326.472-9 SSP/SP e CPF/MF 077.468.328-08, ambos com endereço na Rua Tufi Madi, nº 1928, Jardim Renascença, Mirassol/SP, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento do débito, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, arbitrados, à fl. 32, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME a executada de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC); Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando o devedor, PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil; Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil; Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME a executada da penhora e do conteúdo desta decisão. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Expedida a deprecata, intime-se exequente para retirá-la e providenciar a respectiva distribuição, oportunidade em que deverá promover o recolhimento das custas devidas. Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0009220-37.2008.403.6106 (2008.61.06.009220-8) - UNIAO FEDERAL X NELSON CARLOS MACHADO(SP024199 - ANTONIO RAUL ALMODOVA TOTTI)

Fls. 272/274: Acolho os argumentos expendidos pela União Federal às fls. 279/281 e mantenho integralmente o despacho de fl. 269. Expeça a Secretaria a carta precatória visando à constatação e avaliação dos bens penhorados às fls. 39 e 148, assim como à intimação do cônjuge do executado da redução da penhora incidente sobre o imóvel. Na seqüência, intime-se a exequente para retirá-la e providenciar a respectiva distribuição. Cumpra o executado a determinação de fl. 269, trazendo aos autos, no prazo lá consignado, cópia do documento dos veículos penhorados, onde conste o número do RENAVAM. Com a juntada da carta precatória cumprida e dos documentos, retornem os autos conclusos para a designação de Hasta Pública Unificada e formação do respectivo expediente. Cumpra-se. Intimem-se.

0005247-06.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AGROCAMPO COMERCIO ASSISTENCIA AGROPECUARIA LTDA - ME X SANDRA REGINA SARRACINI X ARLINDO SARRACINI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL MANDADO Nº 543/2011 Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Executado(a): AGROCAMPO COMÉRCIO ASSISTÊNCIA AGROPECUÁRIA LTDA, CNPJ/MF 06.249.022/0001-76 DÉBITO: R\$19.908,34, posicionado em 25/06/2010. Fls. 46/48: Defiro o requerido pela exequente. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de citação, penhora e avaliação, a ser cumprido por oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que: CITE a empresa executada acima identificada, na pessoa da pessoa de sua administradora e sócia, SRA. SANDRA REGINA SARRACINI, RG/RNE 21.726.296-X, CPF/MF 184.522.448-51, em endereço na Avenida Antônio Tavares Pereira Lima, nº 815, apto. 31, fone 3223-4063, SJRio Preto/SP, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetue o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, arbitrados, à fl. 27, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; .PA 0,10 CIENTIFIQUE o(a) executado(a) do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do presente mandado, para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos; .PA 0,10 Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; .PA 0,10 Não encontrando a(o) devedor(a), PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil; .PA 0,10 Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da

lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;.PA 0,10 AVALIE os bens constrictos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil;.PA 0,10 Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(a) executado(a) da penhora e do conteúdo desta decisão. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Com a juntada aos autos do mandado cumprido, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso).Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004667-20.2003.403.6106 (2003.61.06.004667-5) - JOAO JOSE OLIVEIRA GUIRADO(SP173538 - ROGER DIAS GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pelo impetrante, do) alvará de levantamento expedido em 27/10/2011, que tem validade por 60 (sessenta) dias.

0006784-37.2010.403.6106 - NR INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP221150 - ANTONINHO FERREIRA DE SOUZA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Fls. 147/148: Considerando que o valor bloqueado até o momento não atinge o montante devido, reitere-se a determinação de bloqueio a todas as instituições financeiras.No que se refere à quantia bloqueada, determino sua transferência à agência 3970 da Caixa Econômica Federal - CEF localizada neste Fórum, em conta judicial vinculada a este Juízo.Cumpra-se através do sistema BACENJUD.Intime-se.

0000819-87.2011.403.6124 - APARECIDA RIBEIRO LUIZON(SP165245 - JOÃO THOMAZ DOS ANJOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM VOTUPORANGA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por APARECIDA RIBEIRO LUIZON contra ato supostamente coator do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM VOTUPORANGA - SP e o INSS como litisconsorte passivo, inicialmente perante a 1ª Vara da Justiça Federal de Jales/SP, com pedido de liminar, objetivando o pagamento dos valores atrasados de benefício previdenciário, concedido em ação judicial, em fase de execução, independente de precatório. Alega a impetrante que é pessoa idosa e não pode esperar o trâmite da ação original, por contar com 85 anos de idade e sérios problemas de saúde, existindo riscos de morte. Apresentou procuração e documentos. Decisão, reconhecendo a incompetência do Juízo e determinando a remessa dos autos a esta Subseção (fl. 60). Redistribuídos os autos a esta Vara, foram concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença. Petição do INSS, manifestando interesse em ingressar no feito (fl. 73). Informações às fls. 74/82, juntando documentos às fls. 83/101. Parecer do MPF (fls. 105/107). Vieram os autos conclusos.É o Relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em se encontra. A impetrante objetiva o pagamento dos valores atrasados de benefício previdenciário, concedido em ação judicial, em fase de execução, independente de precatório. Alega a impetrante que é pessoa idosa e não pode esperar o trâmite da ação original, por contar com 85 anos de idade e sérios problemas de saúde, existindo riscos de morte. De acordo com os documentos juntados aos autos e as informações prestadas, verifica-se que o benefício de aposentadoria por idade da autora foi concedido judicialmente na ação 128.01.2004.000712-0 (transitada em julgado - fl. 41), ajuizada perante a comarca de Cardoso/SP, a partir da data da citação (30.11.2004), sendo o benefício devidamente implantado. Em fase de liquidação de sentença, a autora apresentou cálculos de liquidação, com os quais concordou o INSS. Homologados os cálculos, foi expedida requisição junto ao TRF/3ª Região, e, posteriormente, determinada a expedição de alvará de levantamento dos valores atrasados, em 10.08.2011. Assim, a pretensão da impetrante restou plenamente satisfeita nos autos do processo ajuizado perante a comarca de Cardoso, onde foi concedido o benefício previdenciário. Em sendo este o contexto, verifico, pois, a falta de condição da ação, qual seja, o interesse processual, acarretando, portanto, a carência da ação, por fato superveniente (o pagamento dos valores atrasados a título de benefício previdenciário), com a conseqüente perda do objeto. Cumpre ressaltar que a pretensão de levantamento dos valores nos termos pleiteados deveria ser buscado perante o juízo da execução, não se justificando a repetição da lide perante outro Juízo. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006422-69.2009.403.6106 (2009.61.06.006422-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUIS CARLOS GARCIA DE ALMEIDA(SP079164 - EDSON ROBERTO BRACALLI E SP219117 - ADIB ELIAS)

Oficie-se à CEF para que proceda à transferência dos valores depositados judicialmente (fls. 186 e 188/189) para a conta indicada à fl. 192. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença de extinção, tendo em vista, inclusive, a desistência do remanescente da verba honorária. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 6205**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0004194-87.2010.403.6106 - HENRIQUE HUSS(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista às partes acerca da informação de fls. 80/81.

0005969-40.2010.403.6106 - NOELIA LEONCIO DIAS(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP227527 - RICARDO DO AMARAL SILVA E SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Ofício nº 1074/2011. Processo nº 0005969-40.2010.403.6106 (Rito Ordinário) Noelia Leôncio Dias (representada por Carlos Adalberto Rodrigues - OAB/SP 106374) Requerida: União Federal. As preliminares e a prejudicial de mérito arguidas pela requerida serão apreciadas por ocasião da sentença, haja vista que se confundem com a matéria de mérito. Oficie-se conforme requerido à fl. 167, servindo a presente decisão como ofício a ser encaminhado ao INSS para que informe se Noélia Leôncio Dias (RG 30744106-4 e CPF 267119008-55- documentos em anexo) requereu pensão especial prevista na lei 7070/82 (administrativamente ou judicialmente), esclarecendo, em caso positivo, acerca de sua concessão. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e considerando o artigo 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos do Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. João Soares Borges, médico perito na área de clínica geral. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, foi agendado o dia 12 de dezembro de 2011, às 10:30 horas, para realização da perícia, na Avenida Arthur Nonato, nº 5025 (ao lado do CRM), nesta cidade de São José do Rio Preto/SP. Deverá o Sr. Perito preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico (CPC, artigo 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, artigo 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do Juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, artigo 426, I) da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente a outras provas já existentes nos autos e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, artigo 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431-A), intimando-se a autora para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão da prova. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes, para manifestação, pelo prazo preclusivo de 10 (dez) dias, primeiro a autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cientifica-se aos interessados que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003952-94.2011.403.6106 - GENILDO ARAUJO DE SENA(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Tendo em vista o descumprimento da decisão de fls. 62 pelo autor, no tocante à efetivação do depósito, cassa a liminar concedida, sendo que eventual litigância de má-fé será apreciada oportunamente. Cite-se a CEF. Com a resposta, vista ao autor no prazo legal, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007088-02.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NILTON STURCHIO

Trata-se de pedido formulado pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Nilton Sturchio, no sentido de que lhe seja concedida liminar, inaudita altera pars, com expedição imediata de mandado de reintegração de posse, referente ao imóvel localizado na Rua Cardoso, nº 43- aptº 43-Bloco 2 A/B, Bairro Jadim Soto, na cidade de Catanduva/SP, registrado sob a matrícula n.36577 do 1º CRI da Comarca de Catanduva/SP, nos moldes do artigo 928 do Código de

Processo Civil, independentemente de audiência de justificação. Disse, para tanto, que em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, e na qualidade de agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, adquiriu a posse e propriedade de imóvel localizado na Rua Cardoso, nº 43-aptº 43-Bloco 2 A/B, Bairro Jardim Soto, na cidade de Catanduva/SP. Disse que na data de 22.02.2008 firmou com o requerido Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, sendo que se comprometeu a pagar 180 parcelas mensais e consecutivas de R\$ 185,64. Assim, foi entregue ao réu a posse direta do bem, mediante o pagamento mensal da taxa de arrendamento e prêmios de seguros. Acontece que o requerido não honrou com os compromissos assumidos, deixando de pagar as taxas de arrendamento de seguro, vencidas a partir de 15 de novembro de 2010, cuja soma perfaz o valor de R\$ 1669,92, posicionados em 15/08/2011. Portanto, diante do inadimplemento do demandado, foi notificado em 04/04/2011 para desocupar o imóvel no prazo de 15 dias. Todavia, apesar da notificação, não houve o pagamento integral dos atrasados e tampouco a devolução do imóvel, o que configura o esbulho possessório previsto no artigo 9º da Lei 10.188/01. No presente caso, conforme se depreende do contrato de folhas 19/26, o requerido firmou Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com a autora (CEF) em 22/02/2008, com opção de compra, tendo por objeto imóvel localizado Rua Cardoso, nº 43-aptº 43-Bloco 2 A/B, Jardim Soto, na cidade de Catanduva/SP, registrado sob a matrícula n.36577, do 1º CRI de Catanduva /SP, adquirido com recurso do Programa de Arrendamento Residencial. Considera-se arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do Programa instituído pela Lei n.º 10.188, de 12.02.2001, que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bens imóveis adquiridos para esse fim específico. A CEF, Agente gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, tem legitimidade para a propositura de ação possessória contra terceiros, visando à preservação do status quo de imóvel de propriedade do aludido Fundo. A propriedade da CEF está devidamente comprovada pela juntada do título aquisitivo (fls. 07/14), registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis competente. O exercício da posse decorrente do domínio está, também, suficientemente demonstrado, pois a CEF adquiriu a posse do imóvel em nome do Fundo aludido. O requerido foi notificado para regularizar os pagamentos em atraso (fl. 21) referentes ao contrato acima mencionado, permanecendo inadimplente. Assim, configurado está o esbulho possessório que autoriza o arrendador à reintegração da posse no aludido imóvel, nos termos do art. 9º, da Lei n.º 10.188/2001. Diante do exposto, defiro liminarmente o pedido de reintegração da posse do imóvel supracitado, em favor da CEF, nos termos do art. 9º, da Lei n.º 10.188/2001, c.c. art. 928 do CPC. Carta Precatória nº 425/2011. Processo nº 0007088-02.2011.403.6106 (Reintegração de Posse). Autora: Caixa Econômica Federal (representada por Maria Satiko Fugi- OAB/SP 108551). Réu: Nilton Sturchio. Depreque-se a uma das Varas Cíveis da Comarca de Catanduva/SP, servindo a presente decisão como Carta Precatória para o fim de reintegrar a autora na posse do imóvel, intimando o requerido Nilton Sturchio, residente e domiciliado à Rua Cardoso, nº 43-aptº 43, Bloco 2 A/B, Jardim Soto, na cidade de Catanduva/SP para desocupar imediatamente o imóvel, reintegrando a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, que deverá acompanhar o ato e providenciar os meios necessários para o cumprimento da diligência, valendo, inclusive, a presente ordem contra eventuais terceiros que ocupem o imóvel, bem como autorizada à requisição de força policial para assegurar a desocupação do imóvel. Fica também neste ato deprecada a citação do requerido, no endereço supra, para, querendo, apresentar sua contestação, no prazo de 05 (cinco) dias, cientificando-o de que, não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 930). Cientifica-se aos interessados que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, localizado à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000-Bairro Chácara Municipal. Intime-se a CEF para retirar a carta precatória, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias, comprovando sua consequente distribuição. Intime(m)-se.

Expediente Nº 6206

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007150-42.2011.403.6106 - ZILDA ALVES LIMA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária na qual se pretende a concessão do benefício de pensão por morte. O termo de prováveis prevenções, fornecido pelo SEDI, informa a existência do processo nº 0010862-45.2008.403.6106, distribuído à 2ª Vara desta Subseção e extinto sem julgamento do mérito. De acordo com as cópias juntadas aos autos, verifica-se a possível prevenção do Juízo que apreciou a primeira demanda. Posto isso, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara desta Subseção, competente por prevenção, ad referendum daquele Juízo. Intime-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1763

EXECUCAO FISCAL

0007889-30.2002.403.6106 (2002.61.06.007889-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X DISJAM DISTRIBUIDORA DE JORNAIS LTDA-ME X MARCOS LUIS RODRIGUES CALDAS X ADRIANO DIAS FILHO(SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 09/11/2011 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 23/11/2011 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

0001274-53.2004.403.6106 (2004.61.06.001274-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AUFER-ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO E SP295237 - MARILIA CAVALCANTE CASTRO)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 09/11/2011 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 23/11/2011 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

0006496-02.2004.403.6106 (2004.61.06.006496-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X DENIS & DEMIAN ENGENHARIA LTDA(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X DENIS GOMES DA SILVA

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 09/11/2011 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 23/11/2011 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

0009345-44.2004.403.6106 (2004.61.06.009345-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AUFER - CAR LOCADORA DE VEICULOS E INCORPORADORA LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO E SP295237 - MARILIA CAVALCANTE CASTRO)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 09/11/2011 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 23/11/2011 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

0003446-31.2005.403.6106 (2005.61.06.003446-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PAVIMENTADORA TIETE LTDA(SPI52921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 09/11/2011 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 23/11/2011 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

0009296-66.2005.403.6106 (2005.61.06.009296-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X G L QUIMICA LTDA ME X LUCIO LUIS OKAMURA FOLCHINI X ELISANGELA BARTOLOMEI(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 09/11/2011 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 23/11/2011 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

0002054-85.2007.403.6106 (2007.61.06.002054-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MOLECULAR SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA X ANTONIO APARECIDO PAIXAO X ANTONIO JOSE MARCHIORI X LUIS ANTONIO SPINOLA MACHADO(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 09/11/2011 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 23/11/2011 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

0003400-71.2007.403.6106 (2007.61.06.003400-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X BETHA PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS S/S LTDA - ME X ANTONIO APARECIDO PAIXAO X MARIA EDNA MUGAYAR(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 09/11/2011 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 23/11/2011 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

0006100-20.2007.403.6106 (2007.61.06.006100-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X S Z N REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X DEVAIR ANTONIO ZAGUINI X JOSE GERSON NEVES(SP248112 - EVERTON THIAGO NEVES)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 09/11/2011 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 23/11/2011 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

0005199-81.2009.403.6106 (2009.61.06.005199-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DPR PECAS E SERVICOS LTDA.(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR)
Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 09/11/2011 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 23/11/2011 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

0005144-96.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VITOR GIACOMINI FLOSI(SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO E SP251067 - LUIZ HENRIQUE JURKOVICH)
Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 09/11/2011 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 23/11/2011 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

Expediente Nº 1764

EXECUCAO FISCAL

0705186-32.1995.403.6106 (95.0705186-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INTERSIL INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES LTDA X JAYME BENEDITO DA SILVA X NELSON APARECIDO SILVA - ESPOLIO X ANDREI AURELIO OLIANI SILVA(SP027199 - SILVERIO POLOTTO)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 09/11/2011 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 23/11/2011 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

0709276-49.1996.403.6106 (96.0709276-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X IRINEO BEOLCHI JUNIOR X IRINEO BEOLCHI JUNIOR(SP078587 - CELSO KAMINISHI E SP111060 - MARCIA APARECIDA DA SILVA KAMINISHI E SP224740 - GISELE DO CARMO FACCHIM)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 09/11/2011 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 23/11/2011 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

0708588-53.1997.403.6106 (97.0708588-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X EDSON BENONI DE LOURENCO E CIA LTDA X MARILENE CALIL DE LOURENCO X HELIO DE LORENZO - ESPOLIO X SANTINA ALVAREZ LORENZO(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 09/11/2011 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 23/11/2011 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

0710305-03.1997.403.6106 (97.0710305-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X POLIEDRO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X SANDRA REGINA BOM DA SILVA X ARGEMIRO JONAS DA SILVA(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 09/11/2011 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 23/11/2011 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

0710308-55.1997.403.6106 (97.0710308-6) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE A. L. VARGAS) X RENFORT CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA(SP092373 - MARIA CRISTINA PEREIRA DA COSTA VELANI)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 09/11/2011 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 23/11/2011 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

0706595-38.1998.403.6106 (98.0706595-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AUTO POSTO FLORIDO LTDA X VITORIO CARLOS GIACCHETTO X ADALBERTO MIRANDA DISTASSI(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 09/11/2011 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 23/11/2011 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

0710660-76.1998.403.6106 (98.0710660-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X CERVEL COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA(SP124602 - MARCIO TERRUGGI)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 09/11/2011 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 23/11/2011 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

0001018-52.2000.403.6106 (2000.61.06.001018-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X L S COM DE BOMBAS SUBMERSAS LTDA X ROGERIA BUCCI DA SILVA X LAZARO SUDARIO DA SILVA(SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 09/11/2011 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 23/11/2011 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

0008146-26.2000.403.6106 (2000.61.06.008146-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X CHATZIDIMITRIOU CIA LTDA(SP258846 - SERGIO MAZONI)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 09/11/2011 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 23/11/2011 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

0008439-88.2003.403.6106 (2003.61.06.008439-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X RIOPECAS COMERCIO DE PECAS LTDA(SP185311 - MARCO ANTONIO SCARPASSA)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 09/11/2011 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 23/11/2011 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

0009099-82.2003.403.6106 (2003.61.06.009099-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CARROCERIAS RIO PRETO LTDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 09/11/2011 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 23/11/2011 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

Expediente Nº 1765

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004116-11.2001.403.6106 (2001.61.06.004116-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009123-18.2000.403.6106 (2000.61.06.009123-0)) RVZ INSTAL COMERCIAIS LTDA(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 09/11/2011 às 14:30 horas, para realização da primeira hasta, e 23/11/2011 às 15:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

EXECUCAO FISCAL

0003764-24.1999.403.6106 (1999.61.06.003764-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X RPT VIAGENS E TURISMO LTDA X LUIS ANTONIO GASQUES X ADRIANA GASQUES(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 09/11/2011 às 14:30 horas, para realização da primeira hasta, e 23/11/2011 às 15:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

0009123-18.2000.403.6106 (2000.61.06.009123-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X RVZ INSTAL COMERCIAIS LTDA(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 09/11/2011 às 14:30 horas, para realização da primeira hasta, e 23/11/2011 às 15:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

0013430-15.2000.403.6106 (2000.61.06.013430-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MAR ELI INDUSTRIAL DE MAQUINAS PARA LATICINIOS LTDA(SP078587 - CELSO KAMINISHI)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 09/11/2011 às 14:30 horas, para realização da primeira hasta, e 23/11/2011 às 15:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

0013913-45.2000.403.6106 (2000.61.06.013913-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA

MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X BOVIFARM S/A COM E IND FARMAC DE MEDIC VETERINARIOS(SP223057 - AUGUSTO LOPES)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 09/11/2011 às 14:30 horas, para realização da primeira hasta, e 23/11/2011 às 15:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

0007080-74.2001.403.6106 (2001.61.06.007080-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X RESSOLAGEM CENTRO OESTE LTDA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 09/11/2011 às 14:30 horas, para realização da primeira hasta, e 23/11/2011 às 15:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

0000566-71.2002.403.6106 (2002.61.06.000566-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X RIOPRETUR TURISMO LTDA-ME(SP159777 - IRAN DE PAULA JÚNIOR E SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 09/11/2011 às 14:30 horas, para realização da primeira hasta, e 23/11/2011 às 15:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

0011189-92.2005.403.6106 (2005.61.06.011189-5) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X JOSE HELIO NATALINO GARDINI X JOSE HELIO NATALINO GARDINI(SP095859 - OLAVO SALVADOR E SP190654 - FRANCINE MOLINA SIQUEIRA DIAS E SP254295 - FLÁVIO HENRIQUE LUCAS SALVADOR)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 09/11/2011 às 14:30 horas, para realização da primeira hasta, e 23/11/2011 às 15:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

0002238-07.2008.403.6106 (2008.61.06.002238-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAUL ERICK MARIN CARDENAS ME(SP137649 - MARCELO DE LUCCA)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 09/11/2011 às 14:30 horas, para realização da primeira hasta, e 23/11/2011 às 15:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

0002875-55.2008.403.6106 (2008.61.06.002875-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X R Z PERES CONFECÇOES LTDA-ME(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E SP259357 - ALESSANDRA LUCIA FLORIANO DE SOUZA)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 09/11/2011 às 14:30 horas, para realização da primeira hasta, e 23/11/2011 às 15:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

0001639-34.2009.403.6106 (2009.61.06.001639-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANBAR ENSINO TECNICO E SUPERIOR LTDA(SP136578 - EMERSON APARECIDO PINSETTA)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 09/11/2011 às 14:30 horas, para realização da primeira hasta, e 23/11/2011 às 15:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0708510-25.1998.403.6106 (98.0708510-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706114-12.1997.403.6106 (97.0706114-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L VARGAS) X VITALLY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 09/11/2011 às 14:30 horas, para realização da primeira hasta, e 23/11/2011 às 15:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

0712579-03.1998.403.6106 (98.0712579-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703174-40.1998.403.6106 (98.0703174-5)) VITALLY IND/ DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA X JOAO LOPES DE ALMEIDA X DAGMAR APARECIDA NASSIF DE ALMEIDA(SP075640 - ANA LUCIA LIMA FERREIRA E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INSS/FAZENDA X VITALLY IND/ DE APARELHOS PARA GINASTICA

LTDA

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 09/11/2011 às 14:30 horas, para realização da primeira hasta, e 23/11/2011 às 15:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

0027216-78.2000.403.0399 (2000.03.99.027216-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702297-71.1996.403.6106 (96.0702297-1)) MADEIREIRA SAO JOAQUIM RIO PRETO LTDA(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X FAZENDA NACIONAL X MADEIREIRA SAO JOAQUIM RIO PRETO LTDA

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 09/11/2011 às 14:30 horas, para realização da primeira hasta, e 23/11/2011 às 15:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

0000906-83.2000.403.6106 (2000.61.06.000906-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710802-80.1998.403.6106 (98.0710802-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X IRMAOS DOMARCO LTDA(SP148474 - RODRIGO AUED)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 09/11/2011 às 14:30 horas, para realização da primeira hasta, e 23/11/2011 às 15:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

0005062-07.2006.403.6106 (2006.61.06.005062-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000999-36.2006.403.6106 (2006.61.06.000999-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X INTERPECAS DISTRIBUIDORA RIO PRETO LTDA - EPP(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO E SP057704 - ROBERTO FRANCO DE AQUINO)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 09/11/2011 às 14:30 horas, para realização da primeira hasta, e 23/11/2011 às 15:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

Expediente Nº 1766

EXECUCAO FISCAL

0007565-59.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X C. G. GONCALVES REFEICOES - ME(SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR)

Fls. 44/45: abra-se vista oportunamente a Fazenda Nacional para manifestar-se sobre o bem oferecido, em substituição.No mais, prossiga-se com os atos necessários à realização do leilão designado quanto aos demais bens regularmente constatados às fls. 51/53.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4411

MANDADO DE SEGURANCA

0008045-12.2011.403.6103 - NOVA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Objetivando agilizar a análise da prevenção apontada no Termo de Prevenção Global gerado na distribuição do presente feito, não obstante a Consulta de Prevenção Automatizada - C.P.A. já tenha sido expedida, faculto à parte impetrante a apresentação de cópias da petição inicial, sentença proferida, v. acórdão e certidão de trânsito em julgado, relativas aos processos nº 0003394-30.2004.403.6119 (6ª Vara Federal de Guarulhos-SP) e nº 0007913-52.2011.403.6103 (3ª Vara Federal de São José dos Campos-SP). 2. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4446

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002188-61.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003496-84.2001.403.6110 (2001.61.10.003496-7)) JOSE FRANCISCO DE ALCANTARA SANCHES X MARIVAN DIAS ALCANTARA(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO E SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos opostos em face das execuções fiscais n. 0003496-84.2001.403.6110 e apensos 0004750-30.2001.403.6110, 0003497-69.2001.403.6110 e 0003498-54.2001.403.6110, movidas contra os embargantes pela União (Fazenda Nacional) em decorrência de cobranças relativas aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.6.99.038806-96, 80.2.99.017948-31, 80.2.99.017949-12 e 80.6.99038807-77. Os embargantes alegam, em síntese, que a penhora efetivada nos autos principais recaiu sobre bem de família, o que é vedado pela Lei n. 8.009/1990 e, portanto, deve ser desconstituída. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/47, complementados a fls. 52/93. Intimado para impugnar os presentes embargos, a Fazenda Nacional sustentou que o embargante não comprovou nos autos a alegada impenhorabilidade. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos embargantes a fls. 99. Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. A questão a ser dirimida nos autos restringe-se ao reconhecimento da impenhorabilidade do bem imóvel objeto da matrícula n. 38.130, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP. A Lei n. 8.009/1990, que trata da impenhorabilidade do bem de família, dispõe que: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. [...] Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. Vê-se, assim, que os requisitos para caracterização do imóvel como bem de família impenhorável estão claramente delineados nos artigos 1º e 5º da Lei n. 8.009/1990. Portanto, somente é impenhorável um único imóvel de propriedade do devedor no qual efetivamente reside a entidade familiar. Caso o executado seja proprietário de outros imóveis, a impenhorabilidade recairá somente sobre aquele que serve de residência ao devedor e sua família, ressalvando que, se vários deles forem utilizados como residência, a proteção legal da impenhorabilidade incidirá apenas sobre o de menor valor, salvo comprovação de que outro foi designado para esse fim, com o competente registro no Cartório de Imóveis. No caso dos autos, embora tenha sido demonstrado que os executados residem, em núcleo familiar, no imóvel objeto da matrícula n. 38.130, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, situado na Rua Granada, 308 - Sorocaba/SP, tendo sido, inclusive, intimados da penhora nesse endereço, indicado pela exequente na execução fiscal em apenso, o fato é que a presença dos demais requisitos estabelecidos pela Lei n. 8.009/1990 não foi comprovada. Isso porque o embargante José Francisco de Alcântara Sanches não logrou demonstrar que não é proprietário de outro bem imóvel residencial de menor valor, eis que as cópias de declarações de bens apresentadas nos autos não se prestam para essa finalidade, sendo necessária a apresentação de certidões dos registros imobiliários. Dessa forma, conclui-se que os embargantes não se desincumbiram do ônus da prova que lhes compete, nos termos do art. 333, inciso I do Código de Processo Civil. Ressalvo que a impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública e, como tal, poderá ser arguida em qualquer tempo e, inclusive, nos próprios autos da execução fiscal. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes no pagamento de honorários advocatícios à embargada, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, suspendendo sua execução, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. Sem custas, por força do artigo 7 da Lei n. 9.289/1996. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0003496-84.2001.403.6110, prosseguindo-se naquela. Após o trânsito em julgado, desansemem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002413-81.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009866-74.2004.403.6110 (2004.61.10.009866-1)) SERGIO FERNANDO DA CUNHA CORDEIRO(SP186988 - SÉRGIO MAGALHÃES DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Trata-se de embargos opostos em face da execução fiscal n. 0009866-74.2004.403.6110, movida contra o embargante pela União (Fazenda Nacional) em decorrência de cobranças relativas aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.1.04.013209-88 e 80.1.04.013210-11. O embargante alega, em síntese, que a penhora efetivada nos autos principais recaiu sobre bem de família, o que é vedado pela Lei n. 8.009/1990 e, portanto, deve ser desconstituída. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/28, complementados a fls. 66/82. Intimado para impugnar os presentes embargos, a Fazenda Nacional sustentou que o embargante não comprovou nos autos a alegada impenhorabilidade. Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. A questão a ser dirimida nos autos restringe-se ao reconhecimento da impenhorabilidade do bem imóvel objeto da matrícula n. 3.494, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP. A Lei n. 8.009/1990, que trata da impenhorabilidade do bem de família, dispõe que: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. [...] Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. Vê-se, assim, que os requisitos para caracterização do imóvel como bem de família impenhorável estão claramente delineados nos artigos 1º e 5º da Lei n. 8.009/1990. Portanto, somente é impenhorável um único imóvel de propriedade do devedor no qual efetivamente reside a entidade familiar. Caso o executado seja proprietário de outros imóveis, a impenhorabilidade recairá somente sobre aquele que serve de residência ao devedor e sua família, ressalvando que, se vários deles forem utilizados como residência, a proteção legal da impenhorabilidade incidirá apenas sobre o de menor valor, salvo comprovação de que outro foi designado para esse fim, com o competente registro no Cartório de Imóveis. No caso dos autos, restou comprovado pelos documentos acostados aos autos que o executado reside com sua família no imóvel objeto da matrícula n. 3.494, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, situado na Rua Nicarágua, 400 - Sorocaba/SP, tendo sido, inclusive, citado nesse endereço, indicado pela exequente na petição inicial da execução fiscal em apenso. Constata-se, ainda, que o executado/embargante não é proprietário de qualquer outro bem imóvel residencial neste município, consoante documentos de fls. 14/16. Frise-se, ainda, que esse imóvel, cuja penhora se pretende desconstituir, foi o único bem do devedor identificado pela exequente nos autos da execução fiscal. Dessa forma, tendo em vista que restou demonstrado que o bem imóvel penhorado consiste em bem de família do executado Sérgio Fernando da Cunha Cordeiro, deve ser afastada a constrição judicial que recaiu sobre o mesmo. Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil e DECLARO insubsistente a penhora que recaiu sobre o bem imóvel objeto da matrícula n. 3.494, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, pertencente a Sérgio Fernando da Cunha Cordeiro. Deixo de condenar a embargada Fazenda Nacional nas custas e honorários advocatícios, pois de acordo com o princípio da causalidade, contido no art. 20 do CPC, somente deve arcar com as despesas processuais aquele que deu causa à instauração do processo. No caso em apreço, verifica-se que o executado deixou de indicar bens para garantia da execução e somente após a realização da penhora sobre o imóvel em causa é que restou demonstrado tratar-se de bem de família. Sem custas, por força do artigo 7 da Lei n. 9.289/1996. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0009866-74.2004.403.6110, prosseguindo-se naquela, com o efetivo levantamento da penhora e expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011237-39.2005.403.6110 (2005.61.10.011237-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206036 - KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA E SP218764 - LISLEI FULANETTI) X JOSE CARLOS PERO X ANTONIO CARLOS PERO X LUIZ ANTONIO PERO(SP117856 - JOSE LUIZ MARTONI DA CUNHA)
Cuida-se de ação de execução hipotecária em razão de Contrato de Compra e Venda referente ao imóvel matriculado sob o n.º 1.302 no Cartório de Registro de Imóveis de Salto (Prédio residencial nº 216 da Rua Maria de Lourdes Guarda, com área de 60,33 m, construído no Lote 4 da Quadra D, Jardim Donalísio). Os executados foram citados a fls. 31. A fls. 127 o exequente requereu a extinção em razão do pagamento. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Cientifique-se e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Considero levantada eventual penhora realizada nos presentes autos. Oficie-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000949-95.2006.403.6110 (2006.61.10.000949-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARIA AUGUSTA AMORIM NUNES(SP248090 - DOMINGOS ANTONIO NUNES)

NETO)

Cuida-se de ação de execução em razão de Contrato de Empréstimo Consignação Caixa, nº 25.1214.110.0000.363-45, formalizado em 02/01/2004. A executada foi citada a fls. 35/39. A fls. 98 o exequente requereu a extinção em razão do pagamento. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Cientifique-se e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Considere levantada eventual penhora realizada nos presentes autos. Oficie-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0902625-39.1995.403.6110 (95.0902625-5) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 373 - JORGE LINHARES FERREIRA JORGE) X CERAMICA NOSSA SENHORA DA PONTE LTDA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO)

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 35.94.000047. Verifica-se que a fls. 77 foi proferida sentença com o fim de julgar extinto o feito, devido a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, a qual instruiu a presente ação de execução fiscal. Condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 77). Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 87, foi efetuada conforme comprovante de fls. 88/89. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Cientifique-se e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003879-23.2005.403.6110 (2005.61.10.003879-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X R D C CONSTRUCAO PAVIMENTACAO COMERCIO LTDA X RAIMUNDO DONATO CAIXETA(SP200336 - FABIANA CARLA CAIXETA) X ZILDA MARIA CAIXETA

Cuida-se de execução fiscal para cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa do exequente sob nºs 80 2 04 059974-16, 80 6 04 103841-08, 80 6 04 103842-80 e 80 7 04 027458-18. AR positivo a fls. 86/87. A fls. 88, certidão de decurso de prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução. A fls. 187/188, mandado e auto de penhora no rosto dos autos do processo nº 0906157-50.1997.403.6110 para a garantia do crédito do exequente, no valor de R\$ 18.427,11, mais acréscimos legais. A fls. 190/196, a executada requereu a extinção do feito, ante o pagamento efetuado. Juntou na oportunidade, 04 guias Darfs. A exequente requereu a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição por pagamento. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento art. 794, inciso I, do CPC. Considere levantada a penhora realizada no rosto dos autos do processo nº 0906157-50.1997.403.6110. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009529-12.2009.403.6110 (2009.61.10.009529-3) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X TRANSPOLIX TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA(SP107307 - SHIRLEY MENDONCA LEAL E SP193266 - LEONARDO TUZZOLO PAULINO)

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 2009.T.LIVRO01.FOLHA2531-SP. Citada, a executada deixou decorrer o prazo legal para pagar a dívida ou garantir a execução (fls. 08/09). A fls. 80 o exequente requereu a extinção em razão do pagamento. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Cientifique-se e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010398-72.2009.403.6110 (2009.61.10.010398-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUCIANO DE ARAUJO SILVA(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA)

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) nas Dívidas Ativas do exequente sob n. 003570/2009, 004829/2007 e 032855/2009. Citada a fls. 13, a executada apresentou documento comprovando o parcelamento do débito (fls. 14/15). A fls. 23 o exequente requereu a extinção em razão do pagamento. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Cientifique-se e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000780-69.2010.403.6110 (2010.61.10.000780-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSELI PIRES BARBOSA(SP168775 - SÍLVIA REGINA DE MORAES ROCHA)

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 28642. Citada, a executada deixou decorrer o prazo legal para pagar a dívida ou garantir a execução (fls. 29/30). A fls. 59 o exequente requereu a extinção em razão do pagamento. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Cientifique-se e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000904-52.2010.403.6110 (2010.61.10.000904-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLENE DOROTEA DA COSTA ALMEIDA
Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 28834. A fls. 47 o exequente requereu a extinção em razão do pagamento. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Cientifique-se e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006831-96.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X TATIANA MARIA DE ARAUJO NASCIMENTO
Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) nas Dívidas Ativas do exequente sob n. 242875/10, 242876/10 e 242877/10. Citada, a executada deixou decorrer o prazo legal para pagar a dívida ou garantir a execução (fls. 13/14). A fls. 21 o exequente requereu a extinção em razão do pagamento. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Cientifique-se e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008107-65.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CVS FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA ME
Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 209475/10. Citada, a executada deixou decorrer o prazo legal para pagar a dívida ou garantir a execução (fls. 12/13). A fls. 17 o exequente requereu a extinção em razão do pagamento. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Cientifique-se e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002298-60.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REINER ZENTHOFER MULLER) X CINO - CENTRO INDUSTRIAL NACIONAL OTICO LTDA
Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 36.943.258-4. A executada, por meio de seu representante legal, compareceu em secretaria e entregou cópia da guia de quitação do débito (fls. 31/32). Mandado de citação cumprido a fls. 34/35. A fls. 36 o exequente requereu a extinção em razão do pagamento. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Cientifique-se e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012752-41.2007.403.6110 (2007.61.10.012752-2) - METSO AUTOMATION DO BRASIL LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)
Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 80 7 07 005933-94. Citada, a executada deixou decorrer o prazo legal para pagar a dívida ou garantir a execução (fls. 47/48). Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fl. 167, foi efetuada conforme comprovante de fls. 168/169. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Cientifique-se e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1767

MONITORIA

0008283-49.2007.403.6110 (2007.61.10.008283-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X AGRO IBIUNA COM/ E

REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA EPP(SP091567 - JOAO DANIEL BUENO) X LAZARO ANTONIO DE FREITAS(SP091567 - JOAO DANIEL BUENO)

Despacho de fl. 99: Considerando o bloqueio de contas realizados nestes autos, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo. (...) Após, (...) abra-se vista à REQUERENTE para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do Art. 267, III do CPC. I.

0011605-09.2009.403.6110 (2009.61.10.011605-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X FABIANO MOURA DA SILVA X CRISLAINE TITONELLI MOURA X MARIA TODERO BARBOSA TITONELLI X EDSON TITONELLI(SP095549 - SELMA REGINA OLSEN)
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação Monitória, em face de FABIANO MOURA DA SILVA, CRISLAINE TITONELLI MOURA, MARIA TOLEDO BARBOSA TITONELLI E EDSON TOTINELLI, objetivando imprimir a natureza de título executivo a saldo devedor em Contrato de Mútuo de Dinheiro à Pessoa Física para aquisição de Material de Construção no Programa Fat Habitação - CONSTRUCARD - Recursos FAT - Com Garantia Acessória de Aval sob o nº 7.2757.0000051-0, e conseqüentemente obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importâncias correspondente à impontualidade de pagamento referente ao aludido contrato efetuado entre as partes. Alegou em suma que é credora dos Requeridos na importância de R\$ 18.293,22 (Dezoito mil, duzentos e noventa e três reais e vinte e dois centavos), em virtude da concessão de limite de crédito para a aquisição de materiais de construção, conforme estipulado no Contrato denominado de Contrato de Mútuo de Dinheiro à Pessoa Física para aquisição de Material de Construção no Programa Fat Habitação - CONSTRUCARD - Recursos FAT - Com Garantia Acessória de Aval celebrado sob o nº 7.2757.0000051-0. Afirmou, ainda, que ajustou o fornecimento de crédito em favor dos requeridos por intermédio do Cartão Construcard e estes deixaram de efetuar o pagamento dos valores disponibilizados em conta poupança aberta exclusivamente para este fim, tornando-se inadimplente em relação ao contrato firmado, ensejando, destarte, o ajuizamento da presente ação. Pleiteou ao final, a expedição do mandado monitorio e a sua conversão em título executivo, determinando aos requeridos que paguem a quantia de R\$ R\$ 18.293,22 (Dezoito mil, duzentos e noventa e três reais e vinte e dois centavos), atualizada até a data do efetivo pagamento, mais custas processuais, nos termos do artigo 1.102, b, do CPC. Juntou procuração e documentos (fls. 07/45), atribuindo à ação o valor dos débitos, qual seja, 18.293,22 (Dezoito mil, duzentos e noventa e três reais e vinte e dois centavos). Os requeridos foram devidamente citados para pagar o débito ou opor embargos, comparecendo aos autos e embargando através da petição de fls. 46/53. Alegaram, em sua defesa, que por problemas financeiros e em virtude do descompasso econômico atrelado a elevadas taxas de juros mensais e demais encargos financeiros abusivos praticados pelo Banco Embargado, se viram impossibilitados de honrar na data aprazada o compromisso com o Banco Requerente. Sustentaram, mais, que no contrato objeto da presente demanda, os juros são capitalizados e abusivos e a cobrança é ilegal, uma vez que está acoimado de abusividade, ilegalidade e não está revestido dos atributos da liquidez, visto possuir cláusula ilegal e abusiva de juros e taxas, que devem ser consideradas nulas de pleno direito em respeito ao instituto da lesão prevista no Código Civil e das regras de defesa do consumidor expressas no CDC. Requereram, por fim, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Às fls. 114/117, a embargada apresentou impugnação aos embargos, reiterando o pedido formulado na inicial, alegando que a cobrança dos juros e encargos está em concordância com a legislação vigente, requerendo, destarte, a procedência total da presente demanda, a fim de constituir o título executivo em seu favor. É o relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Inicialmente, defiro aos requeridos/embargantes os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos disciplinados pela Lei nº 1.060/50. No caso em tela, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas em audiência, visto que a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, consoante consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de Ação Monitória com o objetivo de obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Mútuo de Dinheiro à Pessoa Física para aquisição de Material de Construção no Programa Fat Habitação - CONSTRUCARD - Recursos FAT - com Garantia Acessória de Aval celebrado sob o nº 7.2757.0000051-0. No que tange à ação monitoria em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. O art. 1.102 a, do Código de Processo Civil dispõe: A ação monitoria compete a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (grifamos). Assim, extrai-se que a prova escrita é condição sine qua non, para embasar o pedido na ação monitoria. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual neste caso. O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça -, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do

demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. -, sendo certo que tal súmula afigura-se aplicável na espécie, tendo em vista a similaridade envolvendo a situação fática e jurídica do contrato de conta-corrente e do contrato de crédito para financiamento para aquisição de material de construção, visto que ambos não podem ser considerados títulos executivos, mas são documentos hábeis à propositura da ação monitória. Nesse sentido, os seguintes julgados: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO DE DINHEIRO À PESSOA FÍSICA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. CABIMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA. O contrato de mútuo para aquisição de materiais de construção, no programa CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, encontra-se apto a instruir ação monitória e não execução por Título Extrajudicial. Jurisprudência do TRF - 5ª Região. ACÓRDÃO: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 400917 Processo: 200482000162155 UF: PB Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/06/2007 Documento: TRF500140897 - Fonte: DJ DATA: 22/08/2007 PÁGINA: 723 Nº 162 - Desembargador Federal RIDALVO COSTA EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE ACOMPANHADO DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. LIQUIDEZ. IMPUGNAÇÃO NÃO ESPECÍFICA DO VALOR COBRADO. INADMISSIBILIDADE. 1. O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito constitui documento hábil para o ajuizamento da ação moratória. (Súmula 247 do STJ). 2. Permitindo a prova documental a aferição dos acréscimos aplicados pelo autor na evolução do débito e, por conseguinte, sua impugnação especificam não que se falar em iliquidez. 3. Ainda que aparentemente exorbitante, cabe ao réu indicar especificamente as irregularidades porventura existentes na evolução da dívida procedida pelo autor, alegando, por exemplo, descumprimento do contrato e/ou nulidade de cláusulas contratuais. 4. A impugnação do valor do débito por negativa geral inviabiliza o adequado exercício do contraditório e a precisa apreciação da causa pelo juiz, sendo inadmissível diante da aplicação subsidiária do art. 302 do CPC. 5. Apelação provida. ACÓRDÃO: Origem: TRIBUNAL - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000101118 Processo: 2001838000101118 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 19/07/2006 Documento: TRF100233340 - Fonte: DJ DATA: 10/08/2006 PÁGINA: 81 - Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRANO tocante ao mérito, deve-se analisar a dívida e a sua consolidação por partes, a fim de verificar a existência de alguma ilegalidade. 1. Da Impugnação aos cálculos apresentados: 1.1 Dos Juros Contratuais - Legalidade: Observa-se através da planilha de evolução do financiamento - SI e do demonstrativo de débito - SIACI acostados aos autos às fls. 13/22 e 23/24, respectivamente, que os requeridos utilizaram-se de liberação de crédito por meio de cartão Construcard, sendo que o débito restou consolidado, em 27 de outubro de 2005 (fl. 13), na quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). A partir da consolidação a Caixa Econômica Federal fez incidir atualização monetária, juros moratórios e juros remuneratórios, consoante se depreende da leitura do demonstrativo de fls. 23/24. Assim sendo, o débito objeto da cobrança em questão totaliza a quantia de R\$ 18.293,22 (dezoito mil, duzentos e noventa e três reais e vinte e dois centavos). No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o Contrato de Mútuo de Dinheiro à Pessoa Física para aquisição de Material de Construção no Programa Fat Habitação - CONSTRUCARD - Recursos FAT - Com Garantia Acessória de Aval sob o nº 7.2757.0000051-0 (fls. 25/30), devidamente assinado pelas partes, acompanhado da planilha de evolução da dívida (fls. 13/22) e do demonstrativo do débito (fls. 23/24), se prestam a instruir a presente ação monitória. Preliminarmente, convém ressaltar que a mera alegação dos requeridos/embarcantes de que enfrentam sérias dificuldades financeiras, não a eximem do cumprimento da obrigação pactuada, pois não é possível impor à Caixa Econômica Federal - CEF um determinado parcelamento, uma vez que o não pagamento da dívida em seu termo constitui o devedor em mora e torna exigível de plano a obrigação contraída. Registre-se que os requeridos em suas argumentações esposadas nos embargos apresentados, não questionaram o direito de crédito da requerente, originado na obrigação contraída, configurando, destarte, uma confissão de dívida. Por outro lado, a requerida alega de forma genérica, a existência de juros, encargos e correção monetária, estipulados de forma excessiva, sem, contudo, especificar efetivamente sua ocorrência. Ademais, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, incumbe ao réu o ônus da prova, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Em sendo assim, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação não podem ser levadas em conta, havendo que se analisar se a Instituição Financeira seguiu ou não o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos colocados em voga. 1.2 Dos Juros: Por outro lado, no tocante à cobrança de juros, o Decreto nº 22.262, de 07 de abril de 1933, proíbe, em seu artigo 1º, de forma geral, a contratação de juros superiores ao dobro da taxa legal: Art. 1º - É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal. O artigo 406 do Novo Código Civil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar da questão dos juros legais, impõe, em seu art. 406 que a taxa de juros moratórios, quando não convencionalizada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto n. 22.262, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%. Essa mesma lei tipifica, em seu art. 13, o delito de usura, caracterizado pelas simulações ou práticas que buscam ocultar a taxa real de juros a ser aplicada ou a frustrar os dispositivos legais que

impedem tal abuso, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, muito acima daqueles ajustados no respectivo instrumento. A Lei n. 4.595/64 criou o Conselho Monetário Nacional e destinou-lhe a tarefa de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Dispõe o art. 4º da referida lei: Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil. Desse modo, cumpre observar que os artigos da Lei n. 4.595/64 não delegaram ao Conselho Monetário Nacional poderes legislativos, pois o art. 4º, inciso IX, só confere atribuições normativas para limitar, sempre que necessário, e o inciso XVII, por sua vez, outorga poderes para regulamentar, fixando limites. Isto significa que, em momento algum, a Lei n. 4.595/64 permitiu a fixação dos juros acima do teto percentual previsto em lei. Assim, respeitando a legislação infraconstitucional, todos os juros devem ser empregados à taxa máxima de 12% ano, por força do disposto no Decreto nº 22.626/33, adequando-se o enunciado da Súmula nº 596, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada no período de galopante escalada inflacionária, à realidade econômica atual, em que não há correspondência com a inflação daquele período. Nesse sentido, os seguintes julgados: DIREITOS PROCESSUAL E COMERCIAL. FINANCIAMENTO BANCARIO. JUROS. TETO DE 12% EM RAZÃO DA LEI DE USURA. INEXISTENCIA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO NUM. 596 DA SUMULA/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. JUROS MORATORIOS. PACTUAÇÃO. EXISTENCIA. ART. 1062 DO CODIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO DE ABERTURA DE CREDITO ROTATIVO EM CONTA-CORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. HONORARIOS. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I - NÃO COLHE O ARGUMENTO DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELA INEXISTENCIA DE ABERTURA DE VISTA PARA IMPUGNAÇÃO DE REPLICA EM EMBARGOS A EXECUÇÃO SE A INSTANCIA DE ORIGEM SE FUNDOU NA INEXISTENCIA DO PREJUÍZO. II - INVOLADO O ARTIGO 1062 DO CODIGO CIVIL SE O ACORDÃO, AO RECONHECER A EXISTENCIA DE PACTO FIXANDO PERCENTUAL DIVERSO DAQUELE PREVISTO NO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL, DEIXA DE APLICAR-LO. III - A LEI 4.595/64, QUE REGE A POLITICA ECONOMICO-MONETARIA NACIONAL, AO DISPOR NO SEU ART. 4., IX, QUE CABE AO CONSELHO MONETARIO NACIONAL LIMITAR TAXAS DE JUROS, REVOGOU, NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES DO SISTEMA FINANCEIRO, QUAISQUER OUTRAS RESTRIÇÕES QUE PREVIA TETO MAXIMO. IV - NÃO SE ADMITE A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO, MEDIANTE ABERTURA DE CREDITO ROTATIVO EM CONTA-CORRENTE. V - FIXANDO-SE A SITUAÇÃO DE SUCUMBENCIA MINIMA, SEM NEGATIVA DE TAL FATO POR PARTE DO RECORRENTE, CORRETA A DECISÃO QUE O CONDENA A TOTALIDADE DAS DESPESAS PROCESSUAIS. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 158471 Processo: 199700900177 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 30/04/1998 Documento: STJ000215878 Fonte DJ DATA: 22/06/1998 PÁGINA: 98 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA Decisão POR UNANIMIDADE, CONHECER EM PARTE DO RECURSO E, NESSA PARTE, DAR-LHE PROVIMENTO. Data Publicação 22/06/1998). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. TARIFA DE EXCESSO DE LIMITE. 1. Não caracterizado o cerceamento de defesa, embora não tenha sido apreciado o pedido de produção de prova pericial formulado na peça de embargos, porque não configurado qualquer prejuízo à parte, diante da discussão de questões unicamente de direito. 2. Os contratos bancários submetem-se às regras do CDC (Súmula 297/STJ), pelo que, em rigor, são passíveis de sofrer modificação em cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais ou revisões em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (Lei 8.079/80, art. 6º, V) 3. Segundo entendimento jurisprudencial do STJ, é legítima a cobrança da comissão de permanência pelas instituições financeiras após o vencimento da dívida (Súmula 294/STJ), desde que não haja cumulação com juros moratórios e remuneratórios (taxa de rentabilidade), multa contratual e correção monetária, uma vez que tal comissão já abrange esses outros encargos contratuais gerados pela mora. 4. Em contratos celebrados com instituições financeiras, a estipulação de taxas de juros superior a 12% ao ano, por si só, não se configura abusiva. 5. A capitalização de juros em período inferior a um ano é inadmissível, porque o contrato foi celebrado antes da edição da MP 1963-17, de 31/03/2000, que autorizou tal prática pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 6. Tendo em vista que cada litigante foi, em parte, vencido e vencedor, aplicável a regra do caput do artigo 21 do CPC. 7. Apelação do Embargante parcialmente provida, para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade prevista no contrato (cláusula 13ª) e a capitalização mensal dos juros, bem como para declarar a sucumbência recíproca. Data Publicação 29/02/2008 Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2000335000165947 Processo: 200335000165947 UF: GO Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da Decisão: 18/01/2008. Documento: TRF100267314 - Fonte e DJF1 DATA: 25/02/02/2008 Pág.: 157 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE Decisão: A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, na parte conhecida. Convém ressaltar a legalidade do percentual previsto no contrato de mútuo celebrado entre as partes, qual seja, 9,7% ao ano, consoante disposto na cláusula sexta, parágrafo primeiro (fls. 26/27). Ademais, não há como sustentar as alegadas abusividades no cômputo dos juros, uma vez que a aludida cobrança encontra-se devidamente pautada em normativos aplicáveis à espécie, inclusive Resolução do Banco Central e do Conselho Monetário Nacional, sendo que a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), de consonância com a Súmula 288 do STJ, pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários. Nesse sentido, o seguinte julgamento: RECURSO ESPECIAL. AGRAVOS REGIMENTAIS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. TJLP. LEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. I - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). II - Não se admite, em sede de recurso especial, a interpretação de cláusulas contratuais. III - A Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários (Súmula 288/STJ). IV - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado. Agravos improvidos. (Superior Tribunal de Justiça - STJ - AGRESP 200802328098 - AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial 1099719-, Relator SIDNEI BENETTI; Terceira Turma, DJE de 06/05/2009) (Grifos nossos).

3. Da existência do Instituto da Lesão no caso em comento: Por outro lado, deve ser analisado se houve ocorrência do instituto da lesão de modo a engendrar vício de consentimento por ocasião da assinatura do contrato. O artigo 157 do Novo Código Civil dispõe que quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta ocorre o instituto da lesão, podendo acarretar a anulação do contrato celebrado. Comentando a nova legislação, trago à colação ensinamento de Carlos Alberto Gonçalves, em sua obra Direito Civil, parte geral, volume 1, editora Saraiva, 9ª edição, página 142/143, que bem delimita o novel instituto, verbis: A lesão compõe-se de dois elementos: o objetivo, consistente na manifesta desproporção entre as prestações recíprocas, geradora de lucro exagerado; e o subjetivo, caracterizado pela inexperiência ou premente necessidade do lesado. O contrato é anulável porque foi viciado o consentimento da parte prejudicada, mesmo que o outro contratante não tenha tido conhecimento das suas condições de necessidade ou inexperiência. Entretanto, no caso em comento, não vislumbro a existência de lesão, consoante alegado pelos requeridos/embargantes em seus embargos, visto que os juros cobrados foram estipulados consoante cláusulas contratuais, cujo teor foi acordado entre as partes no momento da celebração do aludido contrato. Ademais, convém ressaltar, que os requeridos ao celebrarem o contrato de financiamento, aceitaram suas regras, inclusive quanto à forma de atualização do saldo devedor. Qualquer discordância com estas regras deveria ter sido manifestada quando da celebração do acordo, levando-se em conta que são pessoas capazes e que o contrato tem por objeto direitos disponíveis. Não há, também, qualquer cláusula abusiva favorecendo a CEF em detrimento dos requeridos. A CEF, pelos mesmos motivos acima elencados, não pode inserir na atualização do saldo devedor, valores correspondentes a juros não previstos no contrato. Contudo, no caso em tela, constata-se que não há qualquer atuação por parte da CEF em sentido diverso ou além do pactuado entre as partes.

4. Da Multa por Inadimplência: No que se refere à multa contratual, constata-se que esta vem prevista na Cláusula Décima Terceira, parágrafo segundo, do contrato firmado, restando claro que seria aplicada em caso de impontualidade no pagamento. Como já salientando acima, os encargos moratórios resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência, portanto, não há como afastar a incidência destes, até porque, entendimento em contrário, beneficiaria o devedor inadimplente. Nesses termos, não há qualquer irregularidade em imputar ao contratante inadimplente a multa moratória de 2% (dois por cento) ao mês, visto que está de acordo com o artigo 52, 1º, da Lei nº 8.078/90 com redação determinada pela Lei nº 9.289/96.

5. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor: No tocante à aplicação das regras de defesa do consumidor expressas no CDC, no caso em tela, convém destacar que os contratos de abertura de crédito para financiamento de aquisição de material para construção (Cartão CONSTRUCARD) celebrado entre as partes, demonstrou de forma inequívoca, a posição de cada um dos contratantes; a origem, as finalidades, os prazos, os encargos e demais cláusulas do contrato; do valor do crédito pactuado; do inadimplemento das prestações pela devedora principal e do vencimento antecipado do contrato; bem como da exposição e da evolução do débito. Além disso, os requeridos/embargantes tomaram prévio conhecimento do conteúdo de seu contrato ao assiná-lo, não havendo prova nos autos de que não lhes foi dada essa oportunidade. Assim sendo, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por intermédio do contrato de mútuo de fls. 25/30, a inadimplência dos requeridos, pelo não pagamento dos serviços prestados, consoante demonstrativo do débito acostado aos autos, atestando a liberação dos créditos, impõe-se a procedência da ação.

DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os EMBARGOS opostos pelos réus, nos moldes do artigo 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil e, ACOLHO o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do mesmo Codex, determinando o pagamento da quantia do valor de R\$ 18.293,22 (dezoito mil, duzentos e noventa e três reais e vinte e dois centavos), valor este atualizado até 11 de agosto de 2009, consoante demonstrativo de débito de fls. 23/24, referentes ao inadimplemento do Contrato de Mútuo de Dinheiro à Pessoa Física para aquisição de Material de Construção no Programa Fat Habitação - CONSTRUCARD - Recursos FAT - Com Garantia Acessória de Aval sob o nº 7.2757.0000051-0 celebrado entre as partes, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil. O valor em atraso deverá ser atualizado monetariamente, nos moldes do manual de Cálculos e Liquidações, da Justiça Federal, incidindo juros de mora, no importe de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. Após o trânsito em julgado, tendo em vista a alteração processual trazida pela Lei 11.232/2005, requeira o credor o que de direito em termos de prosseguimento, observando-se o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Condene os réus nos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, que deverão ser atualizados nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento corrigidos a partir da citação, o qual fica sobrestado, se e dentro do prazo de 05 (cinco) anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos do disposto pelo artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0011173-53.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X CARINA COMERON VIEIRA NORILER X ANAIDE LUZANI

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente nos autos cópias simples dos comprovantes de recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual de Santa Catarina, conforme os documentos de fls. 62/65. Após, encaminhem-se as cópias por meio eletrônico ao Juízo deprecado.

0006016-65.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X RENATA ZANELLA

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 32, que julgou extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega, o embargante, que a decisão foi omissa e contraditória quanto ao direito da requerente pois presume quitação do débito pondo termo a ação, extinguindo a pretensão executória com resolução de mérito. Afirma que houve apenas renegociação da dívida, razão pela qual a extinção deveria se dar tendo por fundamento o artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Pois bem, equivocou-se o Embargante, pois contrariamente ao alegado, não houve qualquer omissão ou contrariedade na r. decisão proferida, uma vez que este juízo manifestou-se acerca do pedido formulado pelo embargante, ou seja: a extinção do feito tendo em vista que a Requerida efetuou a quitação do débito - fls. 30. Não houve sinalização alguma de que a dívida teria sido renegociada, com a continuidade do contrato objeto da presente ação. O artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil reza que a execução deve ser extinta quando o devedor satisfaz a obrigação. O Dicionário Michaelis, em sua versão eletrônica, traz a seguinte definição para o vocábulo satisfaz: Satisfazer: vtd 1 obedecer, observar, respeitar. Ex: Satisfazer um contrato. A: desrespeitar. 2 DÍVIDA pagar, liquidar, saldar. 3 FOME, SEDE, DESEJO saciar, fartar. vtd+vti 4 cumprir, desempenhar, realizar. Ex: Satisfazer a vontade de alguém. A: descumprir. vtd+vpr 5 contentar(-se), alegrar(-se), rejubilar(-se). A: descontentar(-se). vi 6 bastar. vpr 7 saciar-se, fartar-se, empanturrar-se. Assim, deve ser afastada a alegação de omissão e contradição formuladas, visto que é cediço que a omissão/contradição que rende ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Verifica-se que a sentença embargada não apresenta omissão ou contradição, conforme argüida pelo embargante, uma vez que a norma aplicada ao fato trazido à apreciação não se choca com os fundamentos expostos e nem com as demais normas aplicadas ao caso. Além disso, os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desse modo resta descaracterizada a alegada omissão e contradição, sendo patente que o embargante revela inconformismo com a r. sentença de fls. 32 e pretende sua alteração. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expostos e que foram abordados na sua totalidade. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0008275-33.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARIA DO O FELIX DOS SANTOS

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de MARIA DO O FELIX DOS SANTOS, objetivando a constituição de título executivo judicial de contratos de crédito, possuindo a ré residência e domicílio em São Paulo/SP. Intimada, a parte autora requereu a redistribuição do feito à Subseção Judiciária de São Paulo/SP (fls. 23). É a síntese do necessário. Decido e fundamento. A ré possui residência e domicílio no Município de São Paulo/SP e considerando que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requereu a

redistribuição dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo para processar a presente ação. Assim, nos termos do artigo 94, do CPC, encaminhem-se os autos à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com baixa na distribuição, e com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0008312-60.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X FRANCISCO SIDNEY MARIANO

Tendo em vista a criação da Subseção Judiciária em Itapeva/SP, conforme Provimento nº 319, de 20 de novembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, e que o réu tem domicílio em Itapeva/SP, esclareça a autora se pretende que o processo tenha curso nesta Subseção de Sorocaba.

Expediente Nº 1769

ACAO PENAL

0008996-97.2002.403.6110 (2002.61.10.008996-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIZARDO MICHETTI(SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL)

Vistos. Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal, em face de ELIZARDO MICHETTI, qualificado nos autos, denunciado como incurso na pena cominada no artigo 55 da Lei n.º 9.605/98 e artigo 2º da Lei n.º 8.176/90, uma vez que, no dia 31 de outubro de 2000, no interior da propriedade do investigado, localizada no bairro Mosteirinho, na cidade de Itaporanga/SP, policiais militares florestais lograram êxito em encontrar um porto de areia clandestino no Rio Itararé. Tendo o réu cumprido regularmente as condições que lhes foram impostas na audiência de suspensão do processo (fls. 464), e encerrado o período de prova, requereu o Ministério Público Federal a declaração de extinção de punibilidade (fl. 477 verso). Posto isso, preenchidos todos os requisitos necessários pelo preceito que rege a matéria, bem como cumpridas regularmente todas as condições impostas pelo Juízo, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELIZARDO MICHETTI, com fulcro no 5º do artigo 89 da Lei n. 9.099/95. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito ao SEDI para as anotações necessárias em face da extinção da punibilidade do indiciado, bem assim, oficie-se aos órgãos de estatística competentes. Por fim, archive os autos, observados as formalidades legais. P.R.I.C.

0002806-31.2004.403.6181 (2004.61.81.002806-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X HIKMATE ANIS FAKHREDDINE(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP184277 - ANA CAROLINA DE SOUZA SALOMÃO E SP203266 - ÉVELIN GUEDES DE ALCÂNTARA E SOUZA E SP204560 - VIVIANE DE JESUS LEITE E SP222156 - GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON E SP236918 - FERNANDA PEREIRA DA SILVA E SP249082 - TARISSA GISELE ESPINOSA DAL MEDICO E SP250384 - CINTIA ROLINO E SP156408E - ANDRÉ ALBERTO COSTA MORETTI)

DESPACHO/OFÍCIOMANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO nº 3-01561/11O Ministério Público Federal oferece, às folhas 1331/1333, denúncia em face de HIKMATE ANIS FAKHREDDINE. Pormenoriza o fato que constitui, em tese, crime tipificado no artigo 1º, inciso I, c.c artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90. Os documentos que acompanham a denúncia, por sua vez, constituem razoável prova da materialidade do fato narrado e apontam para a autoria relatada. Assim, de acordo, especialmente, com o artigo 41 do Código de Processo Penal, RECEBO a denúncia apresentada em face de HIKMATE ANIS FAKHREDDINE, pelo delito previsto no artigo 1º, inciso I, c.c artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90. Determino a citação e intimação do denunciado HIKMATE ANIS FAKHREDDINE, por meio de analista judiciário-executante de mandados, em regime de urgência, para que responda à acusação, por escrito e através de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, advertindo-se de que a não manifestação no prazo consignado importará na nomeação de defensor dativo para o exercício da defesa do denunciado. Solicita-se ao analista judiciário-executante de mandados que indague ao réu se possui condições de constituir defensor. Determino a requisição de folhas de antecedentes/certidões de distribuição criminal, via correio eletrônico, em face de HIKMATE ANIS FAKHREDDINE, informando aos órgãos acerca da denúncia recebido, oficiando-se ao: 1-) IIRGD; 2-) Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba 3-) Comarca de Sorocaba; 4-) Justiça Federal - 3ª Região (SEDI); Com as vindas das folhas de antecedentes/certidões de distribuição criminal, solicite-se certidões eventualmente conseqüentes em nome do réu. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias em relação à denúncia ora recebida. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal de Campinas desta decisão (via correio eletrônico). Cópia deste despacho servirá de Mandado de Intimação nº 3-01561/11; ofício: nº 1200/2011-CR à DPF/Sorocaba; nº 1201/2011-CR à Comarca de Sorocaba; nº 1202/2011-CR ao SEDI.

0000538-52.2006.403.6110 (2006.61.10.000538-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RONALDO DE LUCCA(SP065347 - LUIZ ANTONIO COCKELL)

Fl. 241: Homologo a desistência da oitiva da testemunha JOSE ANTONIO CESAR, conforme requerido pela defesa do réu. Abra-se vista ao Ministério Público para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP. Sem prejuízo, requisitem-se, com urgências, certidão de inteiro teor dos feitos noticiados a fls. 08 do apenso ao Juízo da Comarca de São Roque/SP. Intime-se.

0002948-83.2006.403.6110 (2006.61.10.002948-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO EDUARDO BREDA PEREIRA(SP267058 - ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS E SP043133 - PAULO PEREIRA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado a fls. 602.Fl. 621: Considerando que o acusado não informou a mudança de seu endereço e que seus defensores constituídos foram intimados da r. sentença, nos termos do artigo 392, inciso II, do Código de Processo Penal, após a apresentação das contrarrazões pelo Parquet, retornem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003704-92.2006.403.6110 (2006.61.10.003704-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO ROLIM DOS SANTOS(SP260815 - MILTON CEZAR BIZZI)

DESPACHO CARTA PRECATÓRIA nº 374/2011(-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de uma das varas criminais da Comarca de CAPÃO BONITO/SP as providências necessárias à realização de audiência para interrogatório do réu JOÃO ROLIM DOS SANTOS, solicitando o prazo de 60 dias para seu cumprimento. 2-) Intime-se o réu e seu defensor constituído, por meio da imprensa oficial, acerca da expedição desta carta precatória. 3-) Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá como carta precatória nº 374/2011.

0012395-95.2006.403.6110 (2006.61.10.012395-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDUARDO BORGES FALCO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X RENATO MACHADO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X NESTOR MILCIADES MERELES GONZALEZ X PAULO ALVES CORDEIRO(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X EDSON DOS SANTOS SOUZA(SP242831 - MARCELO DE REZENDE AMADO) X MARCIO JOSE LACERDA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X PAULO SERGIO RODRIGUES(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X ROZELMA GOMES DA SILVA(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS) X THIAGO BORGES FALCO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X PAULO GOMES MACHADO(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS) X EVERTON DIAS(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES)

DESPACHO Vistos, etc. Trata-se de ação criminal instaurada em face de EDUARDO BORGES FALCO, THIAGO BORGES FALCO, RENATO MACHADO, MARCIO JOSE LACERDA, PAULO GOMES MACHADO, ROZELMA GOMES DA SILVA, EDSON DOS SANTOS SOUZA, PAULO SERGIO RODRIGUES, PAULO ALVES CORDEIRO, EVERTON DIAS, e NESTOR MILCIADES MERELES GONZALEZ, para apuração dos delitos tipificados nos artigos 288, caput, e 334, 1º, alínea d, e 2º, combinados com o artigo 29, todos do Código Penal. No que atine ao crime de quadrilha ou bando (288) do CP, malgrado também prescrito, é de se reconhecer a inépcia da denúncia. É que tratando-se de delito autônomo, indispensável que a denúncia descreva a conduta praticada pelos réus, com base na prova produzida no inquérito, para que seja aferido se ela se adequa com perfeição ao tipo penal em comento. A associação criminosa exige, como é cediço, estabilidade ou permanência para a prática de um número indeterminado de crimes, não se confundindo, pois, com o concurso de pessoas, em que os agentes se unem, eventualmente, para a prática de determinado crime. Atente-se para o fato de que não estou dizendo que a denúncia é inepta por não descrever detalhadamente a conduta dos agentes. O que estou afirmando é que não há descrição da imputação de quadrilha porque não há indícios razoáveis da existência do delito de associação, mas tão-somente do concurso de agentes para o crime de contrabando e descaminho. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. PECULATO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ARTS. 288 E 312 DO CÓDIGO PENAL. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE CONTRA UM DOS ACUSADOS TÃO SOMENTE QUANTO AO CRIME DE PECULATO. DENÚNCIA RECEBIDA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA CONTRA O EX-GOVERNADOR. FALTA DE PROVAS. CRIME DE QUADRILHA. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA REJEITADA. 1. A denúncia, peça vestibular da ação penal, reclama, para o seu recebimento os pressupostos que fazem-na escapar dos óbices do artigo 41 do CPP. 2. É cediço na Corte Especial que a denúncia não precisa pormenorizar a conduta dos acusados, desde que a imputação seja clara e específica, permitindo a adequação típica e a ampla defesa, com o preenchimento dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal. Precedentes: APn nº 411/SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 24.04.2006; HC nº 49.731/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 20.08.2007; HC nº 63.176/BA, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 26.02.2007. 3. Ação penal fundada em Peculato (art. 312 1 do CP) porquanto empresa falida e com declaração judicial de inexistência de suposto crédito tributário, logrou negociá-lo, com deságio, com sociedade com participação de capital estatal mediante a aprovação do negócio ilícito por Conselheiro do Tribunal de Contas, sobre o qual, em razão da participação em reuniões com o grupo criminoso para discutir o destino da verba, em documento firmado por gestor da empresa cessionária e depoimentos obtidos por delação premiada de partícipes e doleiro, repousa severos indícios de dolo de participação, conduzindo ao recebimento da denúncia. 4. Denúncia que retrata ter havido associação de, no mínimo, quatro pessoas para o fim específico de cometer delito, havendo indícios suficientes de que um dos denunciados na presente ação (Conselheiro do Tribunal de Contas-PR) e os que figuram na ação penal conexa desviaram e se apropriaram de verbas advindas da operação COPEL/OLVEPAR para fins de financiamento de campanhas eleitorais, sendo que milita contra o mesmo provas materiais e testemunhais; mercê de condutas conducentes à conclusão de sua participação no delito sub judice conduzindo à conclusão de que há respaldo suficiente para o recebimento da denúncia contra o mesmo. 5. Ocorre que, quanto ao delito de quadrilha ou bando, verifica-se a

falta do elemento subjetivo do tipo para o fim de cometer crimes, revelador de um especial fim de agir. Destarte, não há elementos para o recebimento da denúncia quanto ao delito em espécie, haja vista que, nos termos da peça acusatória, o acusado juntou-se com mais de três pessoas para cometer crime (peculato). 6. Realmente, a Corte Especial no julgamento da Denun na APn .549/SP, DJe 18/11/2009, corroborando entendimento do STF, decidiu que: (...) IX - A conduta típica prevista no art. 288 do Código Penal consiste em associarem-se, unirem-se, agruparem-se, mais de três pessoas (mesmo que na associação existam inimputáveis, mesmo que nem todos os seus componentes sejam identificados ou ainda, que algum deles não seja punível em razão de alguma causa pessoal de isenção de pena), em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes (Luiz Régis Prado in Curso de Direito Penal Brasileiro - Volume 3, Ed.Revista dos Tribunais, 4ª edição, 2006, página, 606). A estrutura central deste crime reside na consciência e vontade de os agentes organizarem-se em bando ou quadrilha com a finalidade de cometer crimes. Trata-se de crime autônomo, de perigo abstrato, permanente e de concurso necessário, inconfundível com o simples concurso eventual de pessoas. Não basta, como na co-participação criminosa, um ocasional e transitório concerto de vontades para determinado crime: é preciso que o acordo verse sobre uma duradoura atuação em comum, no sentido da prática de crimes não precisamente individuados. (Nelson Hungria in Comentários ao Código Penal - Volume IX, ed. Forense, 2ª edição, 1959, página 178). Pouco importa que os seus componentes não se conheçam reciprocamente, que haja um chefe ou líder, que todos participem de cada ação delituosa, o que importa, verdadeiramente, é a vontade livre e consciente de estar participando ou contribuindo de forma estável e permanente para as ações do grupo (Rogério Greco in Código Penal Comentado, Ed. Impetus, 2ª edição, 2009, página 682). A associação delitiva não precisa estar formalizada, é suficiente a associação fática ou rudimentar (Luiz Régis Prado in Curso de Direito Penal Brasileiro - Volume 3, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, 2006, página, 607). X - CRIME DE QUADRILHA - ELEMENTOS DE SUA CONFIGURAÇÃO TÍPICA. - O crime de quadrilha constitui modalidade delituosa que ofende a paz pública. A configuração típica do delito de quadrilha ou bando deriva da conjugação dos seguintes elementos caracterizadores : (a) concurso necessário de pelo menos quatro (4) pessoas (RT 582/348 - RT 565/406), (b) finalidade específica dos agentes voltada ao cometimento de delitos (RTJ 102/614 - RT 600/383) e (c) exigência de estabilidade e de permanência da associação criminosa (RT 580/328 - RT 588/323 - RT 615/272). - A existência de motivação política subjacente ao comportamento delituoso dos agentes não descaracteriza o elemento subjetivo do tipo consubstanciado no art. 288 do CP, eis que, para a configuração do delito de quadrilha, basta a vontade de associação criminosa - manifestada por mais de três pessoas -, dirigida à prática de delitos indeterminados, sejam estes, ou não, da mesma espécie. - O crime de quadrilha é juridicamente independente daqueles que venham a ser praticados pelos agentes reunidos na *societas delinquentium* (RTJ 88/468). O delito de quadrilha subsiste autonomamente, ainda que os crimes para os quais foi organizado o bando sequer venham a ser cometidos. (...) (HC 72.992/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Celso de Mello DJ 14/11/1996).(...) (Denun na APn .549/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2009, DJe 18/11/2009) 7. Em sede de Juízo de delibação, em que a proposta cinge-se ao recebimento da denúncia, reclama-se a verossimilhança de que há in casu tipicidade da conduta, indícios de autoria e materialidade do delito. 8. As provas suficientes para subsidiarem o recebimento da denúncia contra o Conselheiro do Tribunal de Contas, são servis a um só tempo para afastar as preliminares de falta de justa causa, de falta de interesse processual da denunciante, de ilegitimidade passiva do requerido, de atipicidade das condutas imputadas, argüida na peça de defesa do réu, máxime na presente fase de recebimento da denúncia. 9. Em suma, no que concerne ao Conselheiro do Tribunal de Contas, em sede de Juízo de delibação, em que a proposta cinge-se ao recebimento da denúncia, pode-se afirmar que há tipicidade da conduta, indícios de autoria e prova sobre a materialidade em relação ao crime previsto nos art. 312, 1, do Código Penal. 10. A ausência de lastro probatório mínimo em relação ao co-réu, ex- governador infirma a justa causa para a persecução penal, máxime quando a única prova produzida é resultante de delação premiada de suposto opositor político, revelando a prova dos autos a ausência dos mais elementares resquícios de provas da ciência por parte do mesmo, do ilícito perpetrado. 11. Ex Positis, RECEBO A DENÚNCIA, nos termos enunciados, contra HEINZ GEORG HERWING, pela infração do artigos 312, 1º, nos termos do artigo 327 e combinados com os artigos 29 e 69, todos do Código Penal, determinando a instauração da competente ação penal, e REJEITO a denúncia em relação a JAIME LERNER quanto ao delito do art. 312, 1º, do Código Penal e em relação a HEINZ GEORG HERWING quanto ao delito do art. 288, do Código Penal, por falta de justa causa para ação penal. (APn .514/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/06/2010, DJe 02/09/2010) Posto isso: 1-)DECLARO INEPTA a denúncia, no que atribui a todos os réus o crime de quadrilha ou bando, descrito no artigo 288 do CP2-) Diga o Ministério Público Federal sobre o artigo 89 da Lei nº 9.099/95, sem prejuízo de, não sendo o caso de sua aplicação, tornarem os autos à conclusão para análise das demais questões suscitadas nas defesas preliminares.3-) Em relação ao réu NESTOR MILCIADES MERELEZ GONZALES, todos os esforços foram realizados com o intuito de chamar o réu para acompanhar a instrução do processo, culminando com a sua citação editalícia. Considerando, pois, que o denunciado foi regularmente citado por Edital publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a fls. 92 do Caderno de Editais (fl. 668), e não compareceu nem se fez representar por advogado e considerando que o delito ocorreu em 01/11/2006, portanto, após a vigência da Lei nº 9271/96, que deu redação ao artigo 366, do Código de Processo Penal, DECRETO a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em relação ao réu NESTOR MILCIADES MERELEZ GONZALES. Determino o desmembramento do presente feito em relação ao acusado retro. Remetam-se os autos ao SEDI, juntamente com cópia integral dos autos, para as providências necessárias.4-) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos réus PAULO SERGIO DOMINGUES, EVERTON DIAS e PAULO ALVES CORDEIRO.5-) Intimem-se os réus EDSON DOS SANTOS SOUZA, PAULO GOMES MACHADO, EDUARDO BORGES FALCO, THIAGO BORGES FALCO, ROZELMA GOMES DA SILVA, RENATO MACHADO e MARCIO JOSE

LACERDA, bem como seus defensores constituídos, por meio da imprensa oficial.8-) Ciência ao Ministério Público Federal.9-) Ciência à Defensoria Pública da União.Sorocaba, 14 de outubro de 2011. EDEVALDO DE MEDEIROS Juiz Federal Substituto

0002596-91.2007.403.6110 (2007.61.10.002596-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON FRANCISCO DA SILVA(SP193891 - JANAINA ROSA FIDENCIO) X GILMAR PONTES CAMARGO X VANDERLEI DE OLIVEIRA AGOSTINHO(SP074829 - CESARE MONEGO)

Em razão da necessidade de publicidade das determinações judiciais para intimação da defesa do réu e verificando a manifestação ministerial de fl. 642^v, providencie a secretaria a alteração do nível de sigilo de justiça para nível 04 (sigilo de documentos).Fl. 639: Defiro a devolução de prazo requerido pela defesa do réu Adilson Francisco da Silva.Com a juntada das alegações finais, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0014414-69.2009.403.6110 (2009.61.10.014414-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REINALDO VENANCIO DA SILVA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS)

Cumpra-se o 2º tópico do despacho de fl. 175, expedindo-se carta precatória para interrogatório do réu REINALDO VENÂNCIO DA SILVA.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0004631-19.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDERSON RAFAEL DIAS LEITE(SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO E SP261663 - JULIANA MARA RAIMUNDO SBRISSE E SP278003 - NESTOR JOSÉ DE FRANÇA FILHO)

Primeiramente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP.Intime-se.

0000910-25.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA HELENA DE TOLEDO RUDI SOBRAL(SP094801A - MARIA LUCIA SEABRA DE QUEIROZ)

Fl. 145: Nada a apreciar, tendo em vista que a petição fora protocolada no dia 11/10 e que, nos termos do artigo 111 do Provimento COGE nº 64/2005, as petições, excluídas as iniciais, recebidas no período de um dia serão cadastradas no Sistema Processual vigente, conferidas e enviadas às Varas respectivas, o mais tardar no primeiro dia útil subsequente, e conforme sistema processual, o referido documento somente fora recebido por esta Vara no dia 13/10, ou seja, após a realização da audiência de fl. 142. Anote-se o nome da defensora constituída no sistema processual (fl. 146).Cumpra-se o item 1 de fl. 142, deprecando-se o interrogatório da ré para a Comarca de Tatuí/SP.Ciência ao Ministério Público Federal.Ciência à Defensoria Pública da União.Intime-se a ré e sua defensora constituída acerca deste despacho.

Expediente Nº 1770

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902625-73.1994.403.6110 (94.0902625-3) - HELENICE GARCIA DUARTE X HERMELINDA ZANELLA BALERA X ELIANA RIBEIRO FRANCA X ENEDINA RIBEIRO X ENY FELICIANO RIBEIRO X EVANILDE RIBEIRO TAKAMA X VICENTE ARFEU SOMAIO X TEREZINHA MORACI PIZOL X MARIA DE LOURDES BONIFACIO BARBO X WALDEMAR BERNARDI X WALTER KUNTZ X ZILDA MARIA DE MORAES ESPOZITO X JURACY FLORENCIO DA SILVA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Trata-se de pedido de habilitação formulado por MARIA JOSEFA DA SILVA (fls. 382), em razão do falecimento do autor JURACY FLORÊNCIA DA SILVA, com o qual concordou o INSS (fl. 413).Assim, defiro a habilitação requerida.Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Expeça-se alvará de levantamento, conforme rateio calculado às fls. 203.Com o cumprimento do alvará, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002779-14.1997.403.6110 (97.0002779-1) - SALIR BATISTA DE ALMEIDA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO E SP028357 - ANTONIO CARLOS SA MARTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação do herdeiro do autor. Após, conclusos.

0002616-29.2000.403.6110 (2000.61.10.002616-4) - SENHORINHA DAS DORES FERREIRA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RODOLFO FEDELI)

Intime-se a entidade devedora nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo créditos a compensar ou no silêncio, expeça-se ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cálculo de fls. 183.Após, de acordo com o Ato n.º 1.816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício requisitório expedido nestes autos.Int.

0004424-69.2000.403.6110 (2000.61.10.004424-5) - DARCI ANTONIO MANOEL(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 885 - CRISTIANO DE ARRUDA

BARBIRATO)

Ciência ao autor da manifestação do INSS de fls. 218/224, comprovando o cumprimento da obrigação de fazer.No mais, expeça-se ofício RPV para a execução dos valores calculados às fls. 215, tendo em vista que cuidam de períodos distintos do precatório anteriormente expedido.Int.

0009790-55.2001.403.6110 (2001.61.10.009790-4) - OSWALDO VERUSSA(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156031 - CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO)
Intime-se a entidade devedora nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo créditos a compensar ou no silêncio, expeça-se ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cálculo de fls. 95.Após, de acordo com o Ato n.º 1.816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício requisitório expedido nestes autos.Int.

0005347-27.2002.403.6110 (2002.61.10.005347-4) - MANOEL LEANDRO DA CRUZ X MARCELINO VIEIRA X MARCOS ANTONIO RUIZ X MARCOS MARQUES DE VASCONCELOS X MARGARET MONICA DA COSTA PINTO X MARIA ANTONIA LEITE RODRIGUES X MARIA APARECIDA SOUZA X MARIA CECILIA MILANI DE BARROS X MARIA FRANCISCA BENEDITO X MARIA JOSE DA SILVA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

S E N T E N Ç AVistos e examinados os autos. MARGARET MONICA DA COSTA PINTO devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, ajuizou a presente ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de diferenças de correção monetária indevidamente suprimidas de sua conta vinculada do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, nos percentuais mencionados na petição inicial. Sustentando, em apertada síntese, que o IPC-IBGE sempre foi o índice de inflação e de correção monetária aplicável nas cadernetas de poupança, pela incorreta interpretação de Decretos-Leis e Medidas Provisórias, alguns índices de correção monetária deixaram de ser aplicados causando-lhe prejuízos. Termina por pedir a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF, em proceder o crédito em suas contas vinculadas do FGTS, das diferenças entre aqueles percentuais e o que lhes foi creditado.Instruiu a inicial com procuração e documentos.Às fls. 116/117 a Caixa Econômica Federal - CEF ingressou no feito, suprindo a citação, e formulou proposta de acordo à autora.Intimada, a autora não se manifestou acerca da referida proposta, conforme certificado às fls. 149.É o relatório, fundamentando, DECIDO,FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de matéria exclusivamente de direito posto que os fatos são incontroversos, dispensando nesta fase outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Inicialmente, anote-se que a demanda foi proposta pela autora e por Manoel Leandro da Cruz, Marcelino Vieira, Marcos Antonio Ruiz, Marcos Marques de Vasconcelos, Maria Antonia Leite Rodrigues, Maria Aparecida Souza, Maria Cecília Milani de Barros, Maria Francisca Benedito e Maria José da Silva, sendo certo, no entanto, que os referidos autores aderiram aos termos da Lei Complementar 110/01 no curso do processo, tendo o E. Tribunal Regional Federal homologado a transação realizada, às fls. 162, na ocasião em que os autos lá se encontravam para julgamento de apelação interposta em face da sentença que, em princípio, indeferiu a petição inicial. De início, no que toca à prescrição, é tranqüila a jurisprudência no sentido de que o seu prazo é trintenário, aliás, como sustenta a ré.A propósito, trago à colação decisão do E. STJ, assim ementada:FGTS. CONTA VINCULADA. 1 ...2 ...3. PRESCRIÇÃO. As ações propostas contra o FGTS reclamando diferenças de juros não creditadas nas contas vinculadas, prescrevem em trinta anos. Recurso especial não conhecido (STJ, REsp 120731/97 - MG, Rel. Min. Ari Pargendler, v.u., j. 07.08.97, DJ 01.09.97, p. 40805).Pois bem, cuida-se de ação ordinária proposta por detentor de contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, objetivando a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF no pagamento das diferenças de correção monetária não creditadas.A discussão em torno dos índices aplicáveis aos saldos nas contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sempre versou sobre quais índices seriam mais adequados a refletir a inflação em determinados períodos. A questão foi pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, porém convém destacar que os índices reconhecidos, em sua maioria, decorrem de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201 de 27.05.2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855-7 de 21.08.2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente.Neste sentido, dispõe a Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora merece acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.DISPOSITIVOAnte o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora Margaret Mônica da Costa Pinto, razão pela qual CONDENO a CEF em creditar em sua conta vinculada do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, os percentuais correspondentes às diferenças de 42,72% relativos à correção monetária de Janeiro de 1989, por ser pacífica sua aplicação (Resp. n.º 43.055-01-SP, Rel. Min. Salvo de Figueiredo, 4ª T., 9ª Sessão Ord. de 25/08/94) e o percentual de 44,80% correspondente a correção monetária do mês de abril de 1990, medida pelo IPC-IBGE, sobre os valores existentes em 30 daquele mês (BTN-zero), nos termos do pedido formulado na petição inicial. Os percentuais incidem, inclusive, em valores que, depositados na conta fundiária naquelas épocas, foram sacados em época subsequente, todavia, subordinada esta prova, em fase de liquidação, à parte autora. A mesma prova deverá ser feita caso a fundiária, tendo vários contratos de trabalho, com depósitos realizados em vários bancos

particulares antes da concentração dos mesmos na CEF, não tenha esta o registro destes. Sobre diferenças da correção monetária devidas, além da incidência de juros que normalmente remuneram estas contas, haverá acréscimo, cumulativo, de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/1990, introduzido pela Medida Provisória 2.164-01. Publique-se; Registre-se; Intime-se.

000031-62.2004.403.6110 (2004.61.10.000031-4) - GUILHERME ANTONIO ZANETTE(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 89/92.Int.

0007484-41.2005.403.6315 - MAURICEIA FRANCISCA ALVES(SP069198 - JOAQUIM PEDRO CALDAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 188, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos do despacho de fls. 186, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0006759-17.2007.403.6110 (2007.61.10.006759-8) - ELI RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao autor da manifestação do INSS às fls. 176, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0008453-21.2007.403.6110 (2007.61.10.008453-5) - JOSE CARLOS DE ALMEIDA GOMES(SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls.137, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a proposta apresentada pelo INSS.Int.

0005943-98.2008.403.6110 (2008.61.10.005943-0) - MARGARIDA GOMES DE OLIVEIRA(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 179, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos do despacho de fls. 178, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0006951-13.2008.403.6110 (2008.61.10.006951-4) - ROBERTO EMIDIO DE OLIVEIRA(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência ao autor dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância, intime-se a entidade devedora nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo créditos a compensar ou no silêncio, expeça-se ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cálculo de fls. 125.Após, de acordo com o Ato n.º 1.816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício requisitório expedido nestes autos.Int.

0008960-45.2008.403.6110 (2008.61.10.008960-4) - ISABEL PEREIRA GUSMAO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls.330, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a proposta apresentada pelo INSS.Int.

0000487-36.2009.403.6110 (2009.61.10.000487-1) - GENI GONCALVES DE SOUZA(PR023771 - IZAIAS LINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls.127, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a proposta apresentada pelo INSS.Int.

0002308-75.2009.403.6110 (2009.61.10.002308-7) - CARLOS ALBERTO MANOEL(SP225235 - EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI E SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CARLOS ALBERTO MANOEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente, perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, objetivando a concessão de auxílio-acidente desde a data da cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 30.013,20 referente a R\$ 14.292,00 de valores vencidos,

R\$ 8.575, 20 de verbas vincendas e R\$ 7.416,00 de indenização por danos morais. Relata o autor em síntese, ter sofrido acidente automobilístico em agosto de 2005, cujas seqüelas reduziram sua capacidade laborativa, visto que sofreu fratura do fêmur e outros ossos da perna esquerda, sendo submetido a diversas cirurgias, inclusive com a colocação de hastes, pinos e placas. Afirma mais, que até o presente momento, o INSS não analisou o seu pedido de concessão do aludido benefício a contar de 03/02/2007 (data da cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença que percebeu desde a ocorrência do infortúnio noticiado). Determinada a redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal, o autor em cumprimento ao determinado à fl. 48, emendou a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido (fls. 51/52). Foi proferida sentença às fls. 55/56, indeferindo a petição inicial, com fundamento no artigo 295, I e único, I, do CPC, bem como declinando da competência para processar e julgar a presente ação, diante do valor da causa, nos termos do artigo 295, V, do CPC. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com fundamento no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo autor, determinando o prosseguimento da presente ação nesta 3ª Vara Federal (decisão de fls. 74/77). O autor manifestou-se nos autos à fl. 82, esclarecendo que o pedido administrativo nº 37299.000042/2009-7 ainda não foi apreciado pelo INSS, e requerendo o prosseguimento normal do presente feito. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou parcialmente deferido por decisão de fls. 83/85, apenas para o fim de realização de prova médico-pericial. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 102/106, sustentando, no mérito, a improcedência do pedido. O Laudo médico-pericial encontra-se acostado às fls. 118/126. Réplica às fls. 128/129. A parte autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 132/135. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO No caso em tela, o benefício pretendido tem previsão no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, sendo que é devido ao trabalhador quando, após consolidadas as lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, houver seqüelas que impliquem na redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido. Dessa forma, será devido o auxílio-acidente quando demonstrado o nexo de causalidade entre a redução da natureza permanente da capacidade laborativa e a atividade profissional desenvolvida, sendo irrelevante a possibilidade de reversibilidade da doença. Compulsando os autos, verifica-se que o autor conta, atualmente, com 44 anos de idade e afirma ter sofrido acidente de trânsito (era acompanhante de paciente em ambulância), o qual lhe ocasionou fratura de fêmur e outros ossos da perna esquerda. O referido acidente teria lhe causado seqüelas, as quais reduziram sua capacidade para o trabalho. Realizada a perícia por determinação deste Juízo, o Senhor Perito, em resposta aos quesitos apresentados por este Juízo afirma, às fls. 118/126, que: (...) Sem sinais de comprometimentos articulares e fraturas consolidadas em posição anatômica; o exame físico direcionado às queixas (vagas) do autor demonstram: Aparelho locomotor, com boa amplitude de movimentos no esqueleto axial e periférico; sem qualquer restrição; sem sinais inflamatórios; sem atrofia; postura ativa; marcha com discreta claudicação; músculos normotônicos e normotróficos; ausência de nodulações ou espessamentos tendíneos; sem crepitação aos movimentos dos tendões; Musculatura periarticular normotônica e normotrófica; presença de cicatrizes cirúrgicas, na coxa e na perna esquerda. Encurtamento aparente de aproximadamente 02 cm. do MIE (membro inferior esquerdo) em relação ao membro contralateral. Após a demissão do autor na empresa Rolamentos Schaeffer Brasil Ltda., (em que trabalhava quando sofreu o acidente descrito) ocorrido em 15/05/2008, permaneceu sem trabalhar até 04/08/2008 (70 dias), tendo sido em seguida admitido pela empresa em que está trabalhando no momento; o autor esclarece que atualmente exerce a mesma função que exercia quando da ocorrência do acidente automobilístico abaixo descrito. (...) (grifo nosso). E concluiu: Não há sinais objetivos de incapacidade e/ou de redução da capacidade funcional para as atividades laborais habituais, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho do trabalho habitual do autor. Não há seqüelas que determinem permanentemente perda funcional. (...) (grifo nosso). Com efeito, o que se denota, da análise do laudo pericial e dos documentos que instruem os autos, é que, embora o autor tenha sofrido acidente de veículo, no interior de uma ambulância, o qual lhe causou lesão, não há incapacidade e/ou redução da capacidade funcional para as atividades laborais, que impeçam o autor de trabalhar habitualmente, mesmo porque o autor exerce a mesma função que exercia quando da ocorrência do acidente com o veículo. Resta assim demonstrado, que não há seqüelas que impliquem a redução da capacidade para o trabalho habitual do autor, de forma que o presente de concessão de benefício de auxílio acidente não merece amparo, ante os fundamentos supra elencados. O pedido de indenização por danos morais, da mesma forma, não merece prosperar. O autor alega que, por não receber o benefício previdenciário, sofre humilhação já que depende da ajuda de parentes para suprir seu lar, sendo certo que é arrimo de família. Um dos pressupostos da responsabilidade é a existência de nexo causal entre o fato ilícito e o dano por ele produzido. Sem essa relação de causalidade não há o dever de indenizar. Neste sentido, o disposto nos artigos 186 e 927, do Código Civil: Art. 927 - Aquele que por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Com relação ao pedido de indenização por dano moral, observemos, inicialmente, o posicionamento de Carlos Alberto Bittar: Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Ainda, segundo Savatier Dano moral é todo sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária. Ressalte-se que (...) a reparação do dano moral serve para suplantar, pagar e fazer desaparecer qualquer tristeza, de forma que se torna incabível, na hipótese ventilada nos autos, a indenização por danos de natureza moral, uma vez que não se vislumbra a ocorrência de fato lesivo praticado pela ré, ensejador da produção do dano de natureza moral à parte autora, ou seja, não se verifica a ocorrência de redução da capacidade funcional para as atividades laborais habituais do autor em virtude do acidente, razão pela qual a requerida indenização por danos morais deve ser

afastada. Conclui-se, portanto, que a presente ação não merece amparo, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a presente ação, negando o pedido da parte autora, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF nº 134/2010, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei n. 1.050/60. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005311-38.2009.403.6110 (2009.61.10.005311-0) - FRANCISCO CANDIDO DE OLIVEIRA FILHO (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 146, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos do despacho de fls. 141, julgo **EXTINTA**, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0006046-71.2009.403.6110 (2009.61.10.006046-1) - LUIZ ANTONIO MARAZANO DE CASTRO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 125/128, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008649-20.2009.403.6110 (2009.61.10.008649-8) - JOSE CARLOS DE MOURA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a entidade devedora nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo créditos a compensar ou no silêncio, expeça-se ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cálculo de fls. 200. Após, de acordo com o Ato n.º 1.816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício requisitório expedido nestes autos. Int.

0012895-59.2009.403.6110 (2009.61.10.012895-0) - MARIA JOSEFA FERREIRA (SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls. 118, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a proposta apresentada pelo INSS. Int.

0014229-31.2009.403.6110 (2009.61.10.014229-5) - JEFFERSON ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 138: O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, determino seja intimado o INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 273, 3º do Código de Processo Civil. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 135.

0000526-96.2010.403.6110 (2010.61.10.000526-9) - JOSE NILCE BITENCOURT (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ NILCE BITENCOURT em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o (...) reconhecimento de que o período de 04.12.98 a 23.09.2008 trabalhado na CIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO é insalubre, ensejando o enquadramento como atividade exercida em condições especiais; a imediata implantação concessão e implantação do benefício de aposentadoria especial, com data de início igual à data de entrada do agendamento (27.09.2008). Sustenta o autor, em síntese, que requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria em 27/09/2008 (NB 42/143.554.743-5), no entanto, seu pedido foi indevidamente indeferido. Afirma que, no entanto, nos períodos trabalhados na CBA, os quais o réu não considerou como especiais, esteve exposto ao agente nocivo ruído de 91 dB mais eletricidade acima de 260V (04/12/1998 a 17/07/2004) e ruído de 87,6 dB (de 18/07/2004 a 23/09/2008), sempre de modo habitual e permanente. Anota que o PPP acostado aos autos do procedimento administrativo contém erros em seu preenchimento, todavia foi referido documento regularizado pela empregadora e que o fato da regularização ter se dado apenas por ocasião da propositura da demanda não altera o direito do autor, visto

que, mesmo que não houvesse erros, o benefício teria sido indeferido pela Autarquia naquela oportunidade. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/54. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 60/65, acompanhada dos documentos de fls. 66/89. Em suma, aduz que para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deverá ser observado os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que afirma ser impossível o enquadramento por similaridade. Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98. O autor manifestou-se em réplica às fls. 91 e, às fls. 92/96 requereu a juntada de laudos técnicos individuais. Às fls. 107/113 e 125/131 encontram-se anexados aos autos os esclarecimentos fornecidos pelo empregador do autor, em atendimento a requerimento feito por este Juízo. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Ação Ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com o escopo de restar assegurado o direito da parte autora em ver reconhecido como especiais as atividades desenvolvidas junto à empresa Companhia Brasileira de Alumínio no período de 04/12/1998 a 23/09/2008, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER, ou seja, 27/09/2008.

DO TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS O autor afirma ter exercido atividades em condições especiais na empresa Companhia Brasileira de Alumínio de 18/08/1983 a 23/09/2008, sendo certo que pretende, nesta demanda, o reconhecimento de que o período de trabalho compreendido entre 04/12/1998 a 23/09/2008 deu-se sob condições que prejudicaram a sua saúde e integridade física, na medida em que o período compreendido entre 18/08/1983 a 03/12/1998 foi reconhecido administrativamente como tal pelo réu, consoante se denota da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 27. Registre-se, em princípio, que a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Passo a analisar as atividades que autor pretende ver reconhecidas como especiais, todas elas desenvolvidas junto à Companhia Brasileira de Alumínio - CBA: - De 04/12/1998 a 31/10/1999, de 01/11/1999 a 30/09/2005 e de 18/07/2004 a 17/12/2009 (data da elaboração do PPP de fls. 41/45), segundo consta do PPP (fls. 41/45), o autor exerceu, respectivamente, as funções de técnico eletricista B e técnico eletricista A - nos dois últimos períodos, sempre no setor Departamento de Alta Tensão e Retificação, onde exercia as seguintes funções: supervisão, coordena e dá orientação técnica aos funcionários e empreiteiras, executa e atualiza desenho técnico e leitura dos medidores e aparelhos em geral, confecciona e coloca placas para a orientação, sinalização e identificação nas áreas e equipamentos, emite PAC de compra de equipamentos e materiais, controla estoque de materiais, organiza e controla equipamentos e EPIs, mantém os sistemas de iluminação e de combate à incêndio em boas condições de funcionamento, opera e controla salas Retificadoras e Subestações em geral (...) Ambiente de Subestação e of. Elétrica. Zela pela segurança, disciplina e qualidade. Segundo consta do PPP, exercendo referida atividade, o autor esteve exposto ao agente físico ruído, com intensidade de 91 dB e tensão acima de 260V no período de 04/12/1998 a 17/07/2004 e ruído de 87,6 dB, além de tensão acima de 260V, no período de 18/07/2007 a 17/12/2009. Pois bem, quanto a tais períodos, a despeito da

bem lançada tese contestatória trazida pelo réu, merecem ser reconhecidos como especiais porque houve a efetiva comprovação da exposição do autor ao agente agressivo, no caso o ruído, acima do limite permitido, conforme fazem prova os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 41/45, além dos Laudos Técnicos Individuais de fls. 93/96. Com efeito, quanto ao agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefício da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, revendo posicionamento anterior, e a despeito de, conforme já salientado acima, encontrarem-se acostados aos autos os Laudos Periciais que comprovam a exposição a agentes agressivo (fls. 93/96), anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitue o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de

contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada empregado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, MAS 200761110020463, DJF3 24/09/2008. Insta salientar que a exposição a um único agente agressivo, se comprovada, é suficiente ao reconhecimento da atividade especial. Tal anotação faz-se necessária uma vez que, embora comprovado que o autor esteve exposto, além do ruído, à eletricidade (tensão acima de 260V) no mesmo período, que segundo previsto no item 1.1.8 do quadro do Decreto n.º 23.831/64 era considerada agente perigoso, ressalte-se que a eletricidade deixou de ser considerada agente nocivo a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, anexo IV, em 06/03/1997. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula n.º 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, de acordo com os registros em CTPS, Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo pericial, verifica-se que os períodos de atividades acima descritos deverão ser considerados como especiais que, somados ao período reconhecido como especial pelo réu na esfera administrativa, resultam em 26 anos, 03 meses e 09 dias de atividade especial, conforme planilha anexa, computados até a data da elaboração do PPP anexado às fls. 41/45 dos autos, suficientes à concessão do benefício pleiteado, já que para a comprovação da insalubridade é necessária a apresentação do referido formulário. Registre-se, todavia, que não há que se falar agora em retroação da DIB do benefício ora reconhecido para a data do agendamento do pedido administrativo ao argumento de que, embora o PPP apresentado naquela oportunidade estivesse errado de erro o benefício seria indeferido de qualquer forma. Nestes termos, a despeito de acolher o pedido do autor concernente à concessão do benefício, tal procedimento se dará a partir da data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil, considerando que não havia pretensão resistida até aquela data, tendo em vista que o documento apresentado por ocasião do requerimento administrativo (PPP de fls. 20/23), consoante aliás o próprio autor afirmou em sua inicial, continha erros, ou seja, indicava exposição ao agente agressivo com intensidade inferior ao limite mínimo a ensejar a insalubridade, a saber, 77,4 dB no período de 18/07/2004 a 23/09/2008. Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91, entretanto, esta será devida apenas a partir da data da citação, ou seja, 02/02/2010. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como tempo especial o período de atividade do autor exercido na empresa

CBA - Cia Brasileira de Alumínio, compreendido entre de 04/12/1998 a 17/12/2009, que somados ao tempo de atividade reconhecido administrativamente como especial pelo réu, ou seja, 19/08/1983 a 03/12/1998 atingem um tempo de atividade especial equivalente a 26 anos, 03 meses e 29 dias, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor JOSÉ NILCE BITENCOURT, filho de Efigênia Pontes de Miranda Bitencourt, portador do CPF nº 056.828.588-32 e NIT 1.217.004.144-5, residente na Rua Paulo Machado, 108, Vila Sorocabana, Mairinque/SP, o benefício de Aposentadoria Especial, a partir da data da citação (02/02/2010) e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com cópia dos documentos de fls. 11 e desta decisão, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que o réu sucumbiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0003427-37.2010.403.6110 - IZAIAS PEREIRA DA SILVA(SP250775 - LUCIANA BONILHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Recebo a apelação de fls. 146/153, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003822-29.2010.403.6110 - ANTONIO PINHEIRO DOS SANTOS(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 290/304, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003862-11.2010.403.6110 - SEVERINO DOS RAMOS DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO VISTOS E EXAMINADOS OS AUTOS. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por SEVERINO DOS RAMOS ALBUQUERQUE CAVALCANTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor requer seja o réu condenado a (...) proceder com o acréscimo das verbas salariais, já reconhecidas judicialmente, na base do cálculo do benefício denominado aposentadoria por tempo de contribuição nº 101.909.275-8, e isso desde a data de sua concessão, e com a condenação da parte ré, ainda, em 50 salários mínimos a título de danos morais. Sustenta o autor em síntese, ser beneficiário da Previdência Social, recebendo mensalmente seus proventos desde 13/04/2000, sob o benefício nº 101.909.275-8, com renda mensal atual no valor de R\$ 2.054,37. Afirma que moveu a ação trabalhista nº 759/2001, junto à 40ª Vara Federal do Trabalho, em face de sua ex empregadora, Voith Siemens Ltda., que não recolhia corretamente as verbas salariais devida, sendo certo que o INSS não fiscalizava referida empresa para que ela recolhesse corretamente as verbas salariais, o que importa em omissão passível de condenação em danos morais. Relata que foi vencedor na demanda trabalhista, devendo as verbas salariais reconhecidas judicialmente, ou seja, adicional de insalubridade e seus reflexos, fazer parte da base de cálculo do benefício previdenciário desde a data da sua concessão. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/27. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 36/42 dos autos sustentando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, afirma que, em nenhum momento, manifestou-se contrária à revisão dos salários-de-contribuição da parte autora, sendo que não houve pedido administrativo de revisão. Diz que, nesse sentido, é indevido a retroação da revisão da data de início do benefício, pois o artigo 37, da Lei 8213/91, deixa claro que as revisões de salários-de-contribuição produzirão efeitos financeiros apenas a partir do pedido de revisão. Quanto ao pleito de indenização por danos morais, afirma que a parte autora não trouxe aos autos qualquer elemento probatório de existência de lesão. A cópia do procedimento administrativo encontra-se acostada aos autos às fls. 46/72. Não sobreveio réplica, consoante certificado às fls. 74. Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a realização de prova pericial, o que foi indeferido às fls. 111. O réu não requereu a produção de provas. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, observa-se que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. **EM PRELIMINAR DE MÉRITO** Preliminarmente, convém explicitar que deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o

ajuizamento da demanda. Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ. Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido. NO MÉRITO Pois bem, verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em verificar se o autor faz jus ao recálculo da Renda Mensal Inicial do seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez (e não Aposentadoria por Tempo de Serviço, como menciona na petição inicial) após o reconhecimento, pela Justiça do Trabalho, de que exerceu sua função em condições insalubres, o que aumentou o valor revertido aos cofres da previdência social a título de contribuições previdenciárias. Com efeito, da análise dos documentos colacionados ao feito, notadamente às fls. 80/108, constata-se que o autor moveu em face de sua antiga empregadora ação trabalhista objetivando a incorporação do adicional de insalubridade. Regularmente processada a referida ação, conforme os documentos juntados, verifica-se que foi dado provimento ao pedido do autor quanto ao adicional de insalubridade no grau máximo e seus reflexos, observado o período imprescrito. Verifica-se, outrossim, que as partes firmaram acordo para por termos àquela demanda (fls. 99/100), tendo a reclamada naquele feito comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas (fl. 101/103). Pois bem, observa-se que os períodos laborados em condições especiais devem passar a integrar a contagem do tempo de serviço do autor, mesmo porque as contribuições previdenciárias concernentes à diferença encontrada já foram recolhidas, razão pela qual o Autor faz jus ao recálculo da RMI, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo, que ora pleiteia. Anote-se, outrossim, que o próprio réu não contesta o pedido do autor para que seja revista a RMI - Renda Mensal Inicial de seu benefício previdenciário, cingindo-se a controvérsia, neste ponto, quanto ao pedido para que a revisão pretendida retroaja à data do início do benefício. Pois bem, não há que se falar agora em retroação da DIB do benefício, mormente o fato de que não há sequer pedido administrativo de revisão do benefício concedido originalmente em 13/04/2000. Nestes termos, a despeito de acolher o pedido do autor para que seu benefício seja revisado, tal procedimento se dará a partir da data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil, considerando a inexistência de pedido de revisão administrativa de benefício. No que se refere ao pedido de condenação do réu ao pagamento de danos morais anote-se que o dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso ou lesivo, em terceiro lugar a existência de uma conduta culposa, e por fim, um nexo causal entre os dois fatos anteriores. Quanto aos elementos probatórios trazidos aos autos, estes se mostram temerários à tese da parte autora. Ora, da análise dos documentos que instruíram os autos não se pode concluir que tenha ocorrido a ofensa moral alegada na peça exordial. Registre-se que a lei não autoriza uma indenização por um fato apenas imaginado, sendo certo que é necessário que do mesmo decorra efetivamente o dano, que, aqui, não está configurado, por ausência do nexo causal. Portanto, inexistindo prova efetiva acerca do dano, quer material ou moral, o deferimento da pretensão à indenização poderia proporcionar à parte autora um enriquecimento a custo alheio, no caso, do INSS, autarquia mantida pela contribuição de pessoas honestas e trabalhadoras, causando, por via reflexa, prejuízo aos cidadãos de bem e pagadores de tributos, razão pela qual seu pedido, nesse sentido, não comporta acolhimento. Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que faz jus a que a RMI - Renda Mensal Inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez seja revista, mediante a inclusão no PBC - Período Básico de Cálculo dos valores recebidos a título de adicional de insalubridade por força de decisão judicial nº 759/2001, junto à 40ª Vara do Trabalho de São Paulo e cujas contribuições já foram vertidas aos cofres públicos, sendo certo, no entanto, que a referida revisão é devida apenas a partir da data da citação, ou seja, 04/05/2010 e que não há que se falar em condenação do réu no pagamento de danos morais. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar o Instituto Réu na obrigação de fazer consistente em recalcular a renda mensal inicial do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez do autor (NB 101.909.275-8) mediante a inclusão, no PBC, dos valores recebidos a título de adicional de insalubridade por força de decisão judicial nº 759/01 proferida pela 40ª Vara do Trabalho de São Paulo e cujas contribuições já foram vertidas pelo reclamado aos cofres públicos, sendo certo, no entanto, que a referida revisão é devida apenas a partir da data da citação, ou seja, 04/05/2010. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. Considerando que a parte autora sucumbiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Decisão sujeita à reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0004042-27.2010.403.6110 - NEUZA APARECIDA MORAES(SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação de fls. 138/145, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem

estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004815-72.2010.403.6110 - JOSE MAURO VITORINO DA SILVA(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA E SP201485 - RENATA MINETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 172, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos do despacho de fls. 171, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0006176-27.2010.403.6110 - MAURICIO DE JESUS SILVA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 96/109, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006237-82.2010.403.6110 - JOAO ARAUJO DA COSTA(SP094674 - MARIA AUREA SOUZA SANTOS AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS dos documentos de fls. 111/112. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0009570-42.2010.403.6110 - JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

É inaplicável o disposto pelo art. 296, do CPC, já que a sentença de fls. 128/132 adentrou ao mérito. Recebo a apelação de fls. 135/154, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009598-10.2010.403.6110 - JOSE RAIMUNDO PINTO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ RAIMUNDO PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o (...) reconhecimento de que os períodos compreendidos entre 24.01.79 a 12.12.80, de 06.09.82 a 05.01.84 e de 15.08.85 a 27.05.10 trabalhados na CIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO são insalubres, ensejando o enquadramento com atividade exercida em condições especiais; a condenação da Autarquia à concessão e imediata implantação do benefício de aposentadoria especial, com data de início igual à data de entrada do requerimento (01/06/2010). Sustenta o autor, em síntese, que requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria em 01/06/2010 (NB 42/150.941.850-1, no entanto, seu pedido foi indevidamente indeferido, sob a alegação de que enquadramento prejudicado porque as funções estão (sic) descritas por similaridade. Afirma que, no entanto, nos períodos trabalhados na CBA, os quais o réu não considerou como especiais, esteve exposto ao agente nocivo ruído de 85 dB (24/01/1979 a 12/12/1980); ruído de 91 dB e tensão de 260V (06/09/1982 a 05/01/1984); ruído de 94 dB e eletricidade acima de 260V (15/08/1985 a 30/04/1992); ruído de 96 dB e calor de 30,2 IBUTG (01/05/1992 a 31/10/1992); ruído de 97 dB (01/11/1992 a 31/03/1996); ruído de 96 dB (01/04/1996 a 30/09/1999); ruído de 95 dB (01/10/1999 a 17/07/2004); ruído de 85,5 dB (18/07/2004 a 27/05/2010), sempre de modo habitual e permanente. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/83. Emenda à inicial às fls. 87/95. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 102/108, acompanhado dos documentos de fls. 109/112. Em suma, aduz que para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deverá ser observado os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que afirma ser impossível o enquadramento por similaridade. Anota, mais, que com a anotação de EPI eficaz por parte da empresa, não há fonte de custeio para o benefício pretendido, em ofensa ao disposto pelo artigo 195, 5º, da Constituição Federal, além de que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98. O autor apresentou réplica às fls. 115/116 A cópia do procedimento administrativo encontra-se acostada às fls. 118/165 dos autos. Na fase de especificação de provas, o autor informou não ter nada a requerer (fls. 167). O réu, por sua vez, requereu a expedição de ofício ao empregador, visando esclarecer dúvidas acerca das tarefas desenvolvidas pelo autor, o que foi deferido por decisão de fls. 171. Às fls. 175/176 encontram-se anexados aos autos os esclarecimentos fornecidos pelo empregador do autor. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Ação Ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com o escopo de restar assegurado o direito da parte autora em ver reconhecido como especiais as atividades desenvolvidas junto à empresa Companhia Brasileira de Alumínio no período de 24/01/1979 a 12/12/1980, 06/09/1982 a 05/01/1984 e 15/08/1985 a 27/05/2010, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER, ou seja, 01/06/2010.DO TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS O autor afirma ter exercido atividades em condições especiais na empresa Companhia Brasileira de Alumínio de 24/01/1979 a 12/12/1980, 06/09/1982 a 05/01/1984 e 15/08/1985 a 27/05/2010, onde trabalhou exposto ao agente agressivo ruído, além de tensão acima de 260 V e calor. Registre-se, em princípio, que a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos

seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Passo a analisar as atividades que autor pretende verem reconhecidas como especiais, todas elas desenvolvidas junto à Companhia Brasileira de Alumínio - CBA: - De 24/01/1979 a 12/12/1980, segundo consta do PPP (fls. 30/31), o autor exerceu a função de aprendiz, no setor Departamento de Obras Cíveis, onde exercia as seguintes funções: auxilia nos serviços de relatório e boletins de produção, controla documentos do setor, digita cartas e compõe planilhas, emite requisições de materiais e entrega documentos. Ambiente típico de escritório. Zela pela segurança, disciplina e qualidade. Segundo consta do PPP, exercendo referida atividade, o autor esteve exposto ao agente físico ruído, com intensidade de 85 dB. - De 06/09/182 a 05/01/1984, segundo consta do PPP (fls. 32/33), o autor exerceu a função de ajudante, no setor Departamento Elétrico, onde exercia as seguintes funções: auxilia os oficiais na execução de serviços de manutenção elétrica, de painéis em bancadas e nas instalações de equipamentos. Efetua transporte de materiais. Executa limpeza na área e equipamentos. Recupera materiais. Ambiente de oficina elétrica, áreas externas dos Departamentos e áreas externas da fábrica. Zela pela segurança, disciplina e qualidade. Segundo consta do PPP, exercendo referida atividade, o autor esteve exposto ao agente físico ruído, com intensidade de 91 dB, além de eletricidade acima de 260 V. - De 15/08/1985 a 30/04/1986 e de 01/05/1986 a 30/04/1992, segundo consta do PPP (fls. 34/39), o autor exerceu, respectivamente, as funções de Auxiliar de Oficial Eletromecânico e Oficial Eletromecânico no setor Departamento Manutenção - 06, onde exercia as seguintes funções: Auxilia e executa serviços de pontes rolantes, talhas elétricas, guindastes, manutenções elétricas em painéis de comandos elétricos dos motores de acionamento dos equipamentos. Substituição dos componentes como: fusíveis, reles, contadoras e outros; manutenção de circuito de potência em 220/440 Volts dos motores de acionamento. Manutenção dos circuitos de alimentação elétrica. Regulagem de freios eletromagnéticos das pontes rolantes. Manutenção de caminhos de rolamento das pontes rolantes. Montagem de painéis elétricos, botoeiras e conjuntos mecânicos nas pontes rolantes. Ambiente de sala de fornos, refinaria de alumina, laminação e fundição. Zela pela segurança, disciplina e qualidade. Segundo consta do PPP, exercendo referida atividade, o autor esteve exposto ao agente físico ruído, com intensidade de 94,6 dB, além de eletricidade acima de 260 V. - De 01/05/1992 a 31/10/1992, segundo consta do PPP (fls. 34/39), o autor exerceu a função de Oficial Mecânico de Manutenção no setor Departamento Manutenção - 08, onde exercia as seguintes funções: Executa manutenções mecânicas geral, tais como: montagem e desmontagem de máquinas e equipamentos; diagnóstica defeitos mecânicos nos equipamentos; faz serviços de desbaste; fura e parafusa; auxilia nos cortes oxietilênico em peças metálicas; monta e desmonta bombas, válvulas em geral e tubulações contendo soluções de soda cáustica. Montagem mecânica nos fornos de redução eletrolítica. Efetua lubrificação nos equipamentos. Zela pela segurança, disciplina e qualidade. Segundo consta do PPP, exercendo referida atividade, o autor esteve exposto ao agente físico ruído, com intensidade de 96 dB e calor de 30.2°C IBUTG. - De 01/11/1992 a 31/03/1996, segundo consta do PPP (fls. 34/39), o autor exerceu a função de Oficial Mecânico Montador no setor Fábrica Alumina - Expansão, onde exercia as seguintes funções: Auxilia e executa serviços de montagens mecânicas de tubulações e equipamentos utilizando máquinas pneumáticas e elétricas, guindaste para levantamento de peças metálicas e esmeril para rebarbação de metais. Ambiente de área de laminação; área de fundição; fornos de fusão de metal não ferroso e refinaria de alumina. Zela pela segurança, disciplina e

qualidade. Segundo consta do PPP, exercendo referida atividade, o autor esteve exposto ao agente físico ruído, com intensidade de 97 dB. - De 01/04/1996 a 31/05/1997, 01/06/1997 a 31/01/1999, 01/02/1999 a 30/09/1999, segundo consta do PPP (fls. 34/39), o autor exerceu, respectivamente, as funções de Oficial eletromecânico, Oficial Eletromecânico C e Oficial de Manutenção B nos setores Departamento de Manutenção e Oficina Mecânica, onde exercia as seguintes funções: Auxilia e executa serviços de montagens mecânicas de tubulações e equipamentos utilizando máquinas pneumáticas e elétricas, guindaste para levantamento de peças metálicas e esmeril para rebarbação de metais. Ambiente de área de laminação; área de fundição; fornos de fusão de metal não ferroso e refinaria de alumina. Zela pela segurança, disciplina e qualidade. Segundo consta do PPP, exercendo referidas atividades, o autor esteve exposto ao agente físico ruído, com intensidade de 96 dB. - De 01/10/1999 a 17/07/2004, segundo consta do PPP (fls. 34/39), o autor exerceu a função de Oficial de Manutenção e Operador de Tratamento D'Água no setor Água Industrial, onde exercia as seguintes funções: Efetua o tratamento de água conforme procedimento, efetua o transporte e a descarga de ácido sulfúrico. Executa manobras necessárias em comportas de rio ou represa. Efetua manutenção elétrica ou mecânica nas estações de tratamento de água. Ambiente típico de estação de tratamento de água. Segundo consta do PPP, exercendo referida atividade, o autor esteve exposto ao agente físico ruído, com intensidade de 95 dB. - De 18/07/2004 a 27/05/2010 (data da lavratura do PPP), segundo consta do PPP (fls. 34/39), o autor exerceu a função de Oficial de Manutenção e Operador de Tratamento D'Água no setor Água Industrial, onde exercia as seguintes funções: Efetua o tratamento de água conforme procedimento, efetua o transporte e a descarga de ácido sulfúrico. Executa manobras necessárias em comportas de rio ou represa. Efetua manutenção elétrica ou mecânica nas estações de tratamento de água. Ambiente típico de estação de tratamento de água. Segundo consta do PPP, exercendo referida atividade, o autor esteve exposto ao agente físico ruído, com intensidade de 85.5 dB. Pois bem, quanto a tais períodos, a despeito da bem lançada tese contestatória trazida pelo réu, merecem ser reconhecidos como especiais porque houve a efetiva comprovação da exposição do autor ao agente agressivo, no caso o ruído, acima do limite permitido, conforme fazem prova os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 30/39, além dos Laudos Periciais de fls. 54/75. Com efeito, quanto ao agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefício da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, revendo posicionamento anterior, e a despeito de, conforme já salientado acima, encontrarem-se acostados aos autos os Laudos Periciais que comprovam a exposição a agentes agressivo (fls. 54/75), anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitue o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação

vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada empregado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, MAS 200761110020463, DJF3 24/09/2008. Insta salientar que a exposição a um único agente agressivo, se comprovada, é suficiente ao reconhecimento da atividade especial. Todavia, saliente-se que, restou comprovada, ainda, a exposição a eletricidade (tensão acima de 260V, segundo previsto no item 1.1.8 do quadro do Decreto nº 23.831/64), no período de 15/08/1985 a 30/04/1992, ressaltando-se que a eletricidade deixou de ser considerada agente nocivo a partir da edição do Decreto nº 2.172/97, anexo IV. De igual forma, no período de 01/05/1992 a 31/10/1992, além do ruído, o autor esteve exposto ao calor de 30,2°C IBUTG, sendo certo que, no que se refere ao agente agressivo calor, constata-se que este está enquadrado no item 1.1.1 do Anexo I do Decreto 83.080/79, por isso a atividade profissional sob sua exposição é considerada especial. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos

empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula nº. 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, de acordo com os registros em CTPS, Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo pericial, verifica-se que todos os períodos de atividades acima descritos deverão ser considerados como especiais que, somados, resultam em 28 anos e 02 dias de atividade especial, conforme planilha anexa, computados até a data da elaboração dos PPPs, já que para a comprovação da insalubridade é necessária a apresentação do referido formulário e laudo pericial. Destarte, verifica-se que a pretensão do autor merece amparo, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como tempo especial o período de atividade do autor exercido na empresa CBA - Cia Brasileira de Alumínio, compreendido entre de 24/01/1979 a 12/12/1980, 06/09/1982 a 05/01/1984 e de 15/08/1985 a 27/05/2010, que somados atingem um tempo de atividade especial equivalente a 28 anos e 02 dias, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor JOSE RAIMUNDO PINTO, filho de Terezinha de Jesus Marinho Couto, portador do CPF nº 056.827.438-57 e NIT 1.083.173.514-4, residente na Rua José Maria Borges, 62, Vila Industrial, Alumínio/SP, o benefício de Aposentadoria Especial, a partir da data do requerimento administrativo (01/06/2010) e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com cópia dos documentos de fls. 08 e desta decisão, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0010158-49.2010.403.6110 - JONAS LUIZ DE GODOY(SPI10325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JONAS LUIZ DE GODOY em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o (...) reconhecimento de que o período de 04.12.98 a 02.02.2009 trabalhado na empresa CIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO é insalubre, ensejando o enquadramento como período trabalhado em condições especiais; a concessão e implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço com data de início igual a DER (05.02.2009); o pagamento dos salários de benefício desde a DER (05.02.2009). A reafirmação da data de entrada do requerimento para a data em que o requerente completar o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria (...). Sustenta o autor, em síntese, que requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria em 05/02/2009 (NB 145.285.492-8), no entanto, seu pedido foi indevidamente indeferido, por não ter a Autarquia considerado como trabalhado em condições especiais o período de 04.12.1998 a 02.02.2009 trabalhado na empresa Companhia Brasileira de Alumínio ao argumento de que o EPI utilizado neutralizava o agente agressivo. Afirma que, no entanto, nos períodos trabalhados na CBA, os quais o réu não considerou como especiais, esteve exposto ao agente nocivo ruído de 93 dB (04/12/1998 a 17/07/2004), 85,4 dB (18/07/2004 a 30/09/2005) e ruído de 88,7 dB (01/10/2005 a 02/02/2009). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/60. Às fls. 67/75 o autor requereu a juntada aos autos de laudos técnicos individuais. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 76/82, acompanhada dos documentos de fls. 83/88. Em suma, aduz que para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deverá ser observado os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que afirma ser impossível o enquadramento por similaridade. Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. A cópia do procedimento administrativo encontra-se acostada aos autos às fls. 90/135. O autor manifestou-se em réplica às fls. 138/139. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 142 e 143). Às fls. 147/154 encontram-se anexados aos autos os esclarecimentos fornecidos pelo empregador do autor, em atendimento a requerimento feito por este Juízo. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Ação Ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com o escopo de restar assegurado o direito da parte autora em ver reconhecido como especiais as atividades desenvolvidas junto à empresa Companhia Brasileira de Alumínio no período de 04/12/1998 a 02/02/2009, com a conseqüente

concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, ou seja, 05/02/2009. DO TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS O autor afirma ter exercido atividades em condições especiais na empresa Companhia Brasileira de Alumínio de 04/11/1987 a 14/05/1995 e de 05/06/1995 a 02/02/2009, sendo certo que pretende, nesta demanda, o reconhecimento de que o período de trabalho compreendido entre 04/12/1998 a 23/09/2008 deu-se sob condições que prejudicaram a sua saúde e integridade física, na medida em que o período compreendido entre 04/11/1987 a 14/05/1995 e de 05/06/1995 a 03/12/1998 foi reconhecido administrativamente como tal pelo réu, consoante se denota da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 32. Registre-se, em princípio, que a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Passo a analisar as atividades que autor pretende verem reconhecidas como especiais, todas elas desenvolvidas junto à Companhia Brasileira de Alumínio - CBA: - De 04/12/1998 a 31/01/2000 e de 01/02/2000 a 17/07/2004, segundo consta do PPP (fls. 26/28), o autor exerceu, respectivamente, as funções de operador de painel e operador da sala de controle C, nos setores Fabrica Alumina - Calcinação e Fabrica Alumina, onde exercia as seguintes funções: Executa serviços de operação de painel e equipamentos para ataque do minério com soda cáustica pressurizada. Faz limpeza química de filtros. Coleta amostra para análise. Zela pela segurança, disciplina e qualidade. Ambiente de refinaria de alumina. Segundo consta do PPP, exercendo referida atividade, o autor esteve exposto ao agente físico ruído, com intensidade de 93 dB. - De 18/07/2004 a 02/02/2009 (data da elaboração do PPP), segundo consta do PPP (fls. 26/28), o autor exerceu a função de operador da sala de controle C, nos setores Fabrica Alumina, onde exercia as seguintes funções: Executa serviços de operação de painel e equipamentos para ataque do minério com soda cáustica pressurizada. Faz limpeza química de filtros. Coleta amostra para análise. Zela pela segurança, disciplina e qualidade. Ambiente de refinaria de alumina. Segundo consta do PPP, exercendo referida atividade, o autor esteve exposto ao agente físico ruído, com intensidade de 85,4 dB, além do agente químico hidróxido de sódio (0,04 mg/m³) de 18/07/2004 a 30/09/2005 e ruído com intensidade de 88,7 dB, mais poeiras incômodas (3,17 mg/m³) e hidróxido de sódio (0,70 mg/m³) de 01/10/2005 a 02/02/2009. Pois bem, quanto a tais períodos, a despeito da bem lançada tese contestatória trazida pelo réu, merecem ser reconhecidos como especiais porque houve a efetiva comprovação da exposição do autor ao agente agressivo, no caso o ruído, acima do limite permitido, conforme fazem prova os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 26/28, além dos Laudos Técnicos Individuais de fls. 68/75. Com efeito, quanto ao agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Vale registrar que, com o

advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, revendo posicionamento anterior, e a despeito de, conforme já salientado acima, encontrarem-se acostados aos autos os Laudos Periciais que comprovam a exposição a agentes agressivo (fls. 68/75), anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitue o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada empregado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, MAS 200761110020463, DJF3 24/09/2008. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento

respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula n.º 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Por fim, anote-se que até 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória 1.663-10, não havia qualquer proibição à conversão do tempo de serviço especial para o comum. O trabalhador que tivesse desenvolvido atividade comum e especial poderia requerer aposentadoria por tempo de serviço, sendo convertido todo o período trabalhado em condições especiais, sem qualquer exigência adicional. No entanto, a referida medida provisória, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, não revogou o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, assim redigido: Art. 57... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Aliás, o próprio INSS, mesmo após o advento das alterações legislativas sobre a matéria, passou a reconhecer administrativamente o direito de conversão, nos termos da Instrução Normativa 42 de 22.01.2001, art. 28, in verbis: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Destarte, o autor faz jus à conversão do tempo especial para comum, conforme tabela anexa. Para o cálculo da conversão, deve-se aplicar o multiplicador 1,4 sobre o lapso de tempo considerado especial. Por fim, quanto ao período em que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença (30/09/2006 a 15/11/2006), tenho que referido período deve ser incorporado à contagem de tempo de serviço do autor, nos exatos termos, aliás, do que dispõe o inciso II, do artigo 55, da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Assim, de acordo com os registros em CTPS, computando-se os períodos ora reconhecidos como especiais (04/12/1998 a 29/09/2006 e 16/11/2006 a 02/02/2009), com a consequente conversão em tempo comum, e acrescentando-se o período em que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença (30/09/2006 a 15/11/2006), contado como tempo de serviço comum, além do tempo já reconhecido como especial pelo réu na esfera administrativa (04/11/1987 a 14/05/1995 e 05/06/1995 a 03/12/1998) o autor soma na data do requerimento administrativo (05/02/2009) com 38 anos, 04 meses e 19 dias de tempo de contribuição (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum), conforme planilha de contagem de tempo anexa. Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, assegura a Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso I, a concessão do referido benefício ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário. Conclui-se, dessa forma, que a pretensão do autor merece guarida, uma vez que ele preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais em favor do autor, o período trabalhado entre 04/12/1998 a 29/09/2006 e 16/11/2006 a 02/02/2009 na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, o qual deverá ser devidamente convertido em comum e somado aos demais períodos de trabalho do autor, inclusive os períodos já reconhecidos como especiais pelo réu na esfera administrativa (04/11/1987 a 14/05/1995 e 05/06/1995 a 03/12/1998), os quais também deverão ser convertidos em comum, acrescentando-se, ainda, o período em que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença (30/09/2006 a 15/11/2006), atingindo-se, assim, um tempo de serviço equivalente a 38 anos, 04 meses e 19 dias, nos termos da planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor JONAS LUIZ DE GODOY, filho de Leontina Maria do

Espírito Santos, portador do CPF nº 081.768.758-05, NIT 1.083.612.972-2, residente na Rua Carlos Machado, 130, Serrano II, Votorantim/SP, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a partir da data do requerimento administrativo (05/02/2009) e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com cópia dos documentos de fls. 17/18 e desta decisão, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0010160-19.2010.403.6110 - FRANCISCO EDUARDO MISCHKE(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos Trata-se de ação de rito ordinário proposta por FRANCISCO EDUARDO MISCHKE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o (...) reconhecimento de que os períodos de 16.07.84 a 03.01.85 e de 01.07.87 a 04.07.06, trabalhados na CIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO são insalubres, ensejando o enquadramento com atividade exercida em condições especiais; o cômputo do período de 16.07.84 a 03.01.85 em que o requerente trabalhou na empresa CIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, assim como do período de 06.11.2006 a 12.02.2007 em que o requerente esteve em gozo de benefício previdenciário; a condenação da Autarquia à concessão e imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início igual à data de entrada do requerimento (17.12.2009). Sustenta o autor, em síntese, que requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria em 17/12/2009 (NB 42/149.899.052-2, no entanto, seu pedido foi indevidamente indeferido, já que detém mais de 35 anos de tempo de contribuição, somados o tempo comum e o tempo especial. Afirma que o réu não considerou como especiais os períodos de 16/07/1984 a 03/01/1985 e 01/07/1987 a 04/07/2006, embora tenha ficado exposto a ruído acima do limite permitido, além de tensão acima de 260V e dos mais diversos agentes químicos durante o período de labor. Anota, ainda, que o período de 16/07/1984 a 03/01/1985 não foi considerado pela Autarquia por ser concomitante com o período em que trabalhou na Coop. Econ. Créd. Met. Empreg CBA Ltda, sendo que o fato de se tratar de período concomitante não implica na desconsideração dos dois vínculos. Por fim, diz que o INSS não computou como tempo de contribuição o período em que esteve em gozo de benefício previdenciário, ou seja, de 06/11/2006 a 12/02/2007. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/138. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 146/152, acompanhado dos documentos de fls. 153/171. Em suma, aduz que para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deverá ser observado os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral. Anota, mais, que com a anotação de EPI eficaz por parte da empresa, não há fonte de custeio para o benefício pretendido, em ofensa ao disposto pelo artigo 195, 5º, da Constituição Federal, além de que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98. O autor apresentou réplica às fls. 174/175 e requereu a juntada de laudos técnicos individuais (fls. 176/186). A cópia do procedimento administrativo encontra-se acostada às fls. 188/274 dos autos. Na fase de especificação de provas, o autor informou não ter nada a requerer (fls. 276). O réu, por sua vez, requereu a expedição de ofício ao empregador, visando esclarecer dúvidas acerca das tarefas desenvolvidas pelo autor, o que foi deferido por decisão de fls. 281. Às fls. 285/291 encontram-se anexados aos autos os esclarecimentos fornecidos pelo empregador do autor. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Ação Ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com o escopo de restar assegurado o direito da parte autora em ver reconhecido como especiais as atividades desenvolvidas junto à empresa Companhia Brasileira de Alumínio no período de 16/07/1984 a 03/01/1985 e de 01/07/1987 a 04/07/2006, além de cômputo como tempo de serviço do período em gozo de benefício previdenciário, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral, desde a DER, ou seja, 17/12/2009. DO TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Pois bem, afirma o autor ter exercido atividades em condições especiais na empresa Companhia Brasileira de Alumínio de 16/07/1984 a 03/01/1985 e de 01/07/1987 a 04/07/2006, onde trabalhou exposto ao agente agressivo ruído, além de tensão acima de 260 V e agentes químicos. Registre-se, em princípio, que a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado, sendo certo que, nesse caso, o trabalho deve ter sido prestado pelo tempo exigido sem interrupções. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de

serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Passo a analisar as atividades que autor pretende verem reconhecidas como especiais, todas elas desenvolvidas junto à Companhia Brasileira de Alumínio - CBA: - De 16/07/1984 a 03/01/1985, segundo consta do PPP (fls. 46), o autor exerceu a função de 1/2 Oficial Eletricista C, no setor Departamento Elétrico, onde exercia as seguintes funções: auxilia e executa serviços de manutenção e reparos elétricos nas instalações de equipamentos energizados e desenergizados, tais como: painéis, motores, transformadores, circuitos de alimentação para força motriz em tensão de até 6.600 V. Zela pela segurança, disciplina e qualidade. Ambiente com fornos eletrolíquidos de alumínio líquido (Mesmas condições ambientais do técnico eletromecânico no Departamento de Manutenção n.º 03 - Sala de Fornos DPM-3). Segundo consta do PPP, exercendo referida atividade, o autor esteve exposto ao agente físico ruído, com intensidade de 97 dB, além de eletricidade acima de 260 V e calor de 29,2°C. - De 01/07/1987 a 31/12/1992, segundo consta do PPP (fls. 47/49), o autor exerceu a função de Técnico Mecânico A, no setor Departamento Mecânico, onde exercia as seguintes funções: Supervisiona e executa serviços administrativos em geral; instalações, montagens e desmontagens de equipamentos, tais como: bombas e tubulações, fornos eletrolíticos de alumínio dentro das salas de fornos; supervisiona e executa manutenção em painéis e equipamentos elétricos e mecânicos dentro das salas de fornos e instalações de tratamento de gases, serviços de corte oxi-acetilênico, desbastes, manutenções em instalações elétricas em tensões de até 6.600 V. Zela pela segurança, disciplina e qualidade. Ambiente com fornos eletrolíquidos de alumínio líquido (Mesmas condições ambientais do técnico eletromecânico no Departamento de Manutenção n.º 03 - Sala de Fornos DPM-3). Segundo consta do PPP, exercendo referida atividade, o autor esteve exposto ao agente físico ruído, com intensidade de 97 dB, além de eletricidade acima de 260 V. - De 01/01/1993 a 30/04/2000, segundo consta do PPP (fls. 47/49), o autor exerceu a função de Técnico Eletromecânico, no setor Departamento Manutenção, onde exercia as seguintes funções: Supervisiona e executa serviços administrativos em geral; instalações, montagens e desmontagens de equipamentos, tais como: bombas e tubulações, fornos eletrolíticos de alumínio dentro das salas de fornos; supervisiona e executa manutenção em painéis e equipamentos elétricos e mecânicos dentro das salas de fornos e instalações de tratamento de gases, serviços de corte oxi-acetilênico, desbastes, manutenções em instalações elétricas em tensões de até 6.600 V. Zela pela segurança, disciplina e qualidade. Ambiente com fornos eletrolíquidos de alumínio líquido (Mesmas condições ambientais do técnico eletromecânico no Departamento de Manutenção n.º 03 - Sala de Fornos DPM-3). Segundo consta do PPP, exercendo referida atividade, o autor esteve exposto ao agente físico ruído, com intensidade de 97 dB, além de eletricidade acima de 260 V. - De 01/05/2000 a 17/07/2004, segundo consta do PPP (fls. 47/49), o autor exerceu a função de Técnico de Manutenção C, no setor Sala de Fornos 120 KA II - Produção, onde exercia as seguintes funções: Supervisiona e executa serviços administrativos em geral; instalações, montagens e desmontagens de equipamentos, tais como: bombas e tubulações, fornos eletrolíticos de alumínio dentro das salas de fornos; supervisiona e executa manutenção em painéis e equipamentos elétricos e mecânicos dentro das salas de fornos e instalações de tratamento de gases, serviços de corte oxi-acetilênico, desbastes, manutenções em instalações elétricas em tensões de até 6.600 V. Zela pela segurança, disciplina e qualidade. Ambiente com fornos eletrolíquidos de alumínio líquido (Mesmas condições ambientais do técnico eletromecânico no Departamento de Manutenção n.º 03 - Sala de Fornos DPM-3). Segundo consta do PPP, exercendo referida atividade, o autor esteve exposto ao agente físico ruído, com intensidade de 97 dB, além de eletricidade acima de 260 V. - De 18/07/2004 a 04/07/2006, segundo consta do PPP (fls. 47/49), o autor exerceu a função de Técnico de Manutenção C, no setor Sala de Fornos 120 KA II - Produção, onde exercia as seguintes funções: Realiza manutenções corretivas e preventivas em equipamentos e fornos. Comanda as equipes de manutenção. Confecciona e interpreta desenhos mecânicos, esquemas elétricos e eletrônicos. Monta painéis. Conduz caminhão munck, veículos leves e trator. Zela pela segurança, disciplina e qualidade. Ambiente com fornos eletrolíquidos de alumínio líquido. Segundo consta do PPP, exercendo referida atividade, o autor esteve exposto ao agente físico ruído, com intensidade de 87.9 dB, além de poeiras incômodas, sílica livre cristalizada, fumos metálicos (Al), fluoretos totais. Pois bem, quanto a tais períodos, a despeito da bem lançada tese contestatória trazida pelo réu, merecem ser reconhecidos como especiais porque houve a efetiva comprovação da exposição do autor ao agente agressivo, no caso o ruído, acima do limite permitido, conforme fazem prova os Perfis Profissiográficos Previdenciários

de fls. 46/49, além dos Laudos Periciais de fls. 176/186. Com efeito, quanto ao agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, revendo posicionamento anterior, e a despeito de, conforme já salientado acima, encontrarem-se acostados aos autos os Laudos Periciais que comprovam a exposição a agentes agressivos (fls. 176/186), anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitue o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e

35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada empregado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, MAS 200761110020463, DJF3 24/09/2008. Insta salientar que a exposição a um único agente agressivo, se comprovada, é suficiente ao reconhecimento da atividade especial. Todavia, saliente-se que, restou comprovada a exposição a eletricidade (tensão acima de 260V, segundo previsto no item 1.1.8 do quadro do Decreto n.º 23.831/64), nos períodos de 16/07/1984 a 03/01/1985, 01/07/1987 a 31/12/1992, 01/01/1993 a 05/03/1997. Com relação ao período posterior, não haveria previsão legal de periculosidade do trabalho exercido pelo autor, se considerada apenas a eletricidade, que deixou de ser considerada agente nocivo a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, anexo IV. De igual forma, , no período de 18/07/2004 a 04/07/2006 o autor esteve exposto a poeiras incômodas, sílica livre cristalizada, fumos metálicos (Al) e fluoretos totais, agentes químicos que qualificam o trabalho do autor como especial, uma vez que se enquadram no item 1.2.0, tanto do Anexo III do Decreto 53.831/64 quanto do Anexo ao Decreto 83.080/79. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula n.º 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Por fim, anote-se que até 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória 1.663-10, não havia qualquer proibição à conversão do tempo de serviço especial para o comum. O trabalhador que tivesse desenvolvido atividade comum e especial poderia requerer aposentadoria por tempo de serviço, sendo convertido todo o período trabalhado em condições especiais, sem qualquer exigência adicional. No entanto, a referida medida provisória, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, não revogou o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, assim redigido: Art. 57... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Aliás, o próprio INSS, mesmo após o advento das alterações legislativas sobre a matéria, passou a reconhecer administrativamente o direito de conversão, nos termos da Instrução Normativa 42 de 22.01.2001, art. 28, in verbis: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Destarte, o autor faz jus à conversão do tempo especial para comum, conforme tabela anexa. Para o cálculo da conversão, deve-se aplicar o multiplicador 1,4 sobre o lapso de tempo considerado especial. Quanto ao período de 16/07/1984 a 03/01/1985 observa-se, da análise da CTPS colacionada às fls. 50/65, que o autor mantinha vínculos empregatícios concomitantes, sendo

que tal situação não é vedada por lei. Assim, o período de 16/07/1984 a 03/01/1985 - especial, deve ser excluído, para fins de contagem de tempo de serviço, do tempo total de prestação laboral junto à empresa Coop. Econ. Créd. Empreg CBA Ltda. Por fim, quanto ao período em que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença (06/11/2006 a 12/02/2007), tenho que referido período deve ser incorporado à contagem de tempo de serviço do autor, nos exatos termos, aliás, do que dispõe o inciso II, do artigo 55, da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Assim, de acordo com os registros em CTPS, computando-se os períodos ora reconhecidos como especiais (16/07/1984 a 03/01/1985 e 01/07/1987 a 04/07/2006, com a conseqüente conversão em tempo comum, tirada a duplicidade do período de 01/11/1980 a 30/06/1987 e acrescentando-se o período em que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença (06/11/2006 a 12/02/2007), o autor soma na data do requerimento administrativo (17/12/2009) com 35 anos, 10 meses e 26 dias de tempo de contribuição (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum), conforme planilha de contagem de tempo anexa. Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, assegura a Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso I, a concessão do referido benefício ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário. Conclui-se, dessa forma, que a pretensão do autor merece guarida, uma vez que ele preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO** julgo **PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais em favor do autor, o período trabalhado entre 16/07/1984 a 03/01/1985 e 01/07/1987 a 04/07/2006 na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, o qual deverá ser devidamente convertido em comum e somado aos demais períodos de trabalho do autor, tirada a duplicidade do período de 01/11/1980 a 30/06/1987 e acrescentando-se o período em que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença (06/11/2006 a 12/02/2007), atingindo-se, assim, um tempo de serviço equivalente a 35 anos, 10 meses e 26 dias, nos termos da planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor FRANCISCO EDUARDO MISCHKEK, filho de Nadir Lopes Mischkek, portador do CPF nº 027.163.588-69, NIT 1.089.440.516-8, residente na Rua Paulo Dias, 371, Vila Paulo Dias, Alumínio /SP, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a partir da data do requerimento administrativo (17/12/2009) e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com cópia dos documentos de fls. 09/11 e desta decisão, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0011386-59.2010.403.6110 - JOSE FRANCISCO CAVALCANTE SILVA(SP171224 - ELIANA GUITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 167/174, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012759-28.2010.403.6110 - JOAO MESSIAS PONSTINNICOFF(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros dias destinados à parte autora e os 5 (cinco) dias subseqüentes ao réu. Não havendo impugnação no prazo legal, expeça-se a solicitação de pagamento de honorários, e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013143-88.2010.403.6110 - FRANCISCO FERREIRA DA FROTA(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro ao autor o pedido de justiça gratuita requerido na inicial. Recebo o recurso adesivo de fls. 225/228, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas,

subam os autos ao Eprégio Tribunal Regional as 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

000052-91.2011.403.6110 - PAULO MARIA MEDEIROS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos Trata-se de ação de rito ordinário proposta por PAULO MARIA MEDEIROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o (...) reconhecimento de que o período de 02.03.83 a 31.08.10 trabalhado na CIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO é insalubre, ensejando o enquadramento como atividade exercida em condições especiais; a condenação da Autarquia à concessão e imediata implantação do benefício de aposentadoria especial, com data de início igual à data de entrada do requerimento (17/11/2010). Sustenta o autor, em síntese, que requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria em 17/11/2010 (NB 42/152.567.574-2), no entanto, seu pedido foi indevidamente indeferido, sob a alegação de que as funções são descritas por similaridade sem especificar os locais de trabalho. Afirma que, no entanto, nos períodos trabalhados na CBA, os quais o réu não considerou como especiais, esteve exposto ao agente nocivo ruído de 90,3 dB (02/03/0983 a 30/09/1985); ruído de 101 dB e eletricidade acima de 260V (01/10/1985 a 17/07/2004); ruído de 90 dB e agentes químicos (18/07/2004 a 31/08/2010), sempre de modo habitual e permanente. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/49. A cópia do procedimento administrativo encontra-se anexada às fls. 55/114. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 115/121. Em suma, aduz que para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deverá ser observado os parâmetros de legislação vigentes á época da prestação laboral, além de que afirma ser impossível o enquadramento por similaridade. Anota, mais, que com a anotação de EPI eficaz por parte da empresa, não há fonte de custeio para o benefício pretendido, em ofensa ao disposto pelo artigo 195, 5º, da Constituição Federal, além de que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98. O autor apresentou réplica às fls. 126/127 e juntou cópia de laudos técnicos individuais às fls. 128/144. Na fase de especificação de provas, o autor informou não ter nada a requerer (fls. 146) e o réu não se manifestou, embora intimado (fls. 147). Às fls. 149/174 encontram-se anexados aos autos os esclarecimentos fornecidos pelo empregador do autor, em atendimento a requerimento feito por este Juízo. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.**MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Ação Ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com o escopo de restar assegurado o direito da parte autora em ver reconhecido como especiais as atividades desenvolvidas junto à empresa Companhia Brasileira de Alumínio no período de 02/03/1983 a 31/08/2010, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER, ou seja, 17/11/2010.**DO TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS** O autor afirma ter exercido atividades em condições especiais na empresa Companhia Brasileira de Alumínio de 02/03/1983 a 31/08/2010, onde trabalhou exposto ao agente agressivo ruído, além de tensão acima de 260 V e agentes químicos. Registre-se, em princípio, que a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a

tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Passo a analisar as atividades que autor pretende serem reconhecidas como especiais, todas elas desenvolvidas junto à Companhia Brasileira de Alumínio - CBA: - De 02/03/1983 a 28/02/1984, segundo consta do PPP (fls. 22/27), o autor exerceu a função de ajudante, no setor Expedição e Faturamento, onde exercia as seguintes funções: auxilia nos serviços de carregamento e enlonamento de caminhões; armazenamento de materiais acabados; operação de embalagem de folhas, chapas, telhas, perfis, lingotes, cabos, vergalhões; tarugos, granulados de alumínio. Ambiente de laminação e fundição de materiais não ferrosos. Zela pela segurança, disciplina e qualidade. Segundo consta do PPP, exercendo referida atividade, o autor esteve exposto ao agente físico ruído, com intensidade de 90,3 dB. - De 01/03/1984 a 31/08/1985 e de 01/09/1985 a 30/09/1985, segundo consta do PPP (fls. 22/27), o autor exerceu, respectivamente, as funções de auxiliar de embalador e embalador, no setor Expedição e Faturamento, onde exercia as seguintes funções: executa serviços de embalagem de produtos de alumínio acabados tipo: folhas, chapas, telhas, perfis, cabos, lingotes, granulados, vergalhões e tarugos de alumínio; pesa materiais, controla saídas de materiais, carregamento e enlonamento de caminhões; armazenamento de materiais acabados. Ambiente de laminação e fundição de materiais não ferrosos. Zela pela segurança, disciplina e qualidade. Segundo consta do PPP, exercendo referida atividade, o autor esteve exposto ao agente físico ruído, com intensidade de 90,3 dB. - De 01/10/1985 a 30/04/1989, 01/05/1989 a 31/12/1992, 01/01/1993 a 31/07/2000 e de 01/08/2000 a 31/08/2010, segundo consta do PPP (fls. 22/27), o autor exerceu, respectivamente, as funções de 1/2 Oficial Eletricista C, Oficial Eletricista, Oficial Eletromecânico e Oficial de Manutenção B, exercendo as seguintes funções: executa serviços em componentes elétricos, hidráulicos e pneumáticos, Interpreta pequenos circuitos elétricos, hidráulicos e pneumáticos. Mantém o ferramental em ordem, auxilia na montagem de pequenos painéis, Participa ativamente das manutenções. Zela pela organização e limpeza no setor de trabalho. Ambiente de extrusão de metal não ferroso. Zela pela segurança, disciplina e qualidade. Segundo consta do PPP, exercendo referidas atividades, o autor esteve exposto ao agente físico ruído, com intensidade de 101 dB, além de tensão acima de 260 V, no período de 01/10/1985 a 17/07/2004 e ruído de 90 dB, além de fumos metálicos (Al, Fe e Mn), de 18/07/2004 a 31/08/2010. Pois bem, quanto a tais períodos, a despeito da bem lançada tese contestatória trazida pelo réu, merecem ser reconhecidos como especiais porque houve a efetiva comprovação da exposição do autor ao agente agressivo, no caso o ruído, acima do limite permitido, conforme fazem prova os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 22/27, além dos Laudos Periciais de fls. 129/144. Com efeito, quanto ao agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, revendo posicionamento anterior, e a despeito de, conforme já salientado acima, encontrarem-se acostados aos autos os Laudos Periciais que comprovam a exposição a agentes agressivos (fls. 129/144), anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitue o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO.

POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada empregado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, MAS 200761110020463, DJF3 24/09/2008. Insta salientar que a exposição a um único agente agressivo, se comprovada, é suficiente ao reconhecimento da atividade especial. Todavia, saliente-se que, restou comprovada, ainda, a exposição a eletricidade (tensão acima de 260V, segundo previsto no item 1.1.8 do quadro do Decreto nº 23.831/64), no período de 01/10/1985 a 05/03/1997, ressaltando-se que a eletricidade deixou de ser considerada agente nocivo a partir da edição do Decreto nº 2.172/97, anexo IV, em 06/03/1997. De igual forma, no período de 18/07/2004 a 31/08/2010, além do ruído, o autor esteve exposto a fumos metálicos Al (0,01 mg/m), Fé (0,02 mg/m) e Mn (0,01 mg/m), que qualificam o trabalho do autor como especial, uma vez que se enquadram no item 1.2.0, tanto do Anexo III do Decreto 53.831/64 quanto do Anexo ao Decreto 83.080/79. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa nº 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do

equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula nº. 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, de acordo com os registros em CTPS, Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo pericial, verifica-se que todos os períodos de atividades acima descritos deverão ser considerados como especiais que, somados, resultam em 27 anos, 05 meses e 30 dias de atividade especial, conforme planilha anexa, computados até a data da elaboração dos PPPs, já que para a comprovação da insalubridade é necessária a apresentação do referido formulário.. Destarte, verifica-se que a pretensão do autor merece amparo, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como tempo especial o período de atividade do autor exercido na empresa CBA - Cia Brasileira de Alumínio, compreendido entre de 02/03/1983 a 31/08/2010, que somados atingem um tempo de atividade especial equivalente a 27 anos, 05 meses e 30 dias, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor PAULO MARIA MEDEIROS, filho de Catarina de Miranda Medeiros, portador do CPF nº 057.973.118-95 e NIT 1.213.642.057-9, residente na Rua Victor Flores dos Santos, 44, Bairro Araçoiabinha, Araçoiaba da Serra/SP, o benefício de Aposentadoria Especial, a partir da data do requerimento administrativo (17/11/2010) e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com cópia dos documentos de fls. 08/09 e desta decisão, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0000425-25.2011.403.6110 - JOSE CARLOS DA CRUZ(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o Agravo Retido interposto pelo autor. Vista a parte contrária, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC.Int.

0001053-14.2011.403.6110 - JOSE ELIAS SILVEIRA MORAES(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP210966 - RICHELIE NE RENANIA FAUSTINA DA COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a conclusão nesta data. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros dias destinados à parte autora e os 5 (cinco) dias subseqüentes ao réu. Não havendo impugnação no prazo legal, expeça-se a solicitação de pagamento de honorários, e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001357-13.2011.403.6110 - GILBERTO FERREIRA DA SILVA(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação de fls.152/159, nos seus efeitos legais. Tendo em vista a contra razões de fls.169/181, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001536-44.2011.403.6110 - IVANILDO CAETANO DOS SANTOS(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio formulários SB40, DSS 8030 e PPP, indefiro o pedido de produção de prova oral, o qual, também, é intempestivo, considerando-se que a parte não se manifestou no prazo de fls. 118. Outrossim, considerando que a parte autora devidamente intimada não apresentou a declaração de pobreza, conforme despacho de fls. 118, promova o

recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001894-09.2011.403.6110 - SILVINO ROMAO DE ALMEIDA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI E SP300736 - ALEXANDRA BUZOLIN DIAS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, proposta por SILVINO ROMÃO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - em que o autor (...) pretende ver seu atual benefício previdenciário recalculado, uma vez que o mesmo foi revisto na forma do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, revisão essa denominada de Buraco Negro, porém, conforme demonstra o autor na inicial, há fundado receio que mesmo após a revisão efetuada pela Autarquia, possa haver erro na atualização de seu benefício, fato que não há como comprovar nos autos do Processo Administrativo pelo fato da revisão não ser nem um pouco esclarecedora. Requer, ainda, a condenação do réu no pagamento de danos morais. Alega o autor em síntese, ser beneficiário do Instituto Réu desde 15/02/1990, em virtude da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por velhice sob nº 086.061.281-3. Afirma que, no entanto, a renda mensal inicial de seu benefício, que teve por base os trinta e seis últimos salários de contribuição, não foi calculada corretamente, trazendo-lhe prejuízo. Anota que o fato se deu em virtude da falta de uma legislação integrativa, que conferisse eficácia e viesse a complementar o artigo 202, com redação anterior à Emenda Constitucional nº 20, da Constituição Federal. Sustenta, por fim fazer jus à revisão pleiteada, tendo em vista que ocorreu enorme perda para o seu benefício, pois, lhe foi excluída a sistemática de atualização monetária de seus salários-de-contribuição, refletindo diretamente em sua renda inicial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/22. Por decisão de fls. 25 determinou-se ao autor que esclarecesse o seu interesse de agir, tendo em vista a revisão do benefício na esfera administrativa. O autor informa, às fls. 29/31, que (...) as questões suscitadas pelo Autor encontram guarida a partir do momento que, recalculando o benefício conforme deveria ter sido feito administrativamente e, trazendo a atualização até os dias presentes, a renda percebida pelo autor, fruto do benefício de que goza, é muito inferior ao valor real que deveria ser. Por decisão de fls. 32 foi determinado ao autor que apontasse e esclarecesse qual o erro praticado pela ré na revisão do benefício em função da revisão administrativa realizada nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, além de comprovar que requereu administrativamente a revisão pleiteada. Emenda à inicial às fls. 33/35 e 38/40. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 43/45. Em preliminar, sustenta a inépcia da inicial, diante da ausência de pedido certo e determinado; argúi, ainda, a prescrição quinquenal e a decadência. No mérito, afirma que o benefício do autor foi revisto, nos termos do que dispõe o artigo 144, da Lei 8213/91 e que não há que se falar em erro na atualização dos salários de contribuição e nem em defasagem com base no INPC, uma vez que o INSS aplicou os índices legalmente previstos. Por fim, requer seja decretada a total improcedência do pedido. Não sobreveio réplica. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR Alega o INSS, a inépcia da inicial, por ter o autor apresentado pedido genérico, o que prejudicaria o réu no seu direito de defesa. Descabe tal alegação, visto que o pedido foi determinado, nos termos do artigo 286, do Código de Processo Civil e o réu contestou o mérito da demanda. EM PRELIMINAR DE MÉRITO Outrossim, verifica-se que o réu alega a ocorrência da prescrição quinquenal, além de decadência, asseverando que o autor não detém mais o direito de pleitear a revisão de seu benefício. Nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.839/2004, é de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito de ação do segurado ou beneficiário para a revisão do benefício. Como o prazo decadencial foi estabelecido pela Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 10.839/2004, não se aplicam aos benefícios anteriormente concedidos. Nesse sentido o julgado: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ART. 103, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. LEI Nº. 8.213/91, ALTERADA PELAS LEIS NºS 9.528/97 E 10.839/04. RMI. REVISÃO. CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. 1. A decadência, a que se refere o art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839, de 05.02.04, constitui direito novo, não podendo retroagir para atingir de imediato o direito à revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários, outorgados sob a vigência de legislação pretérita. No entanto, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas. Por isso, o termo inicial (dies a quo), para a contagem do prazo decadencial, relativo ao direito de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, deve ser o dia 06.02.04, data da vigência da Lei nº. 10.839/04, que promoveu a última alteração no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91. 2. Em se tratando de benefícios previdenciários, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, não há dúvidas de que a prescrição incide apenas sobre as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, não atingindo o fundo de direito. 3. A documentação de fls. 07/09 e os procedimentos administrativos de fls. 25/125, corroborados pelas informações da contadoria do juízo, comprovam as alegações da parte autora e justificam as pretensões contidas na exordial. Como se sabe, as informações prestadas pelo contador judicial, que atua como auxiliar do Juízo, gozam de presunção juris tantum de veracidade, em face da equidistância do perito em relação aos interesses privados das partes. Tais informações merecem fé, salvo prova em sentido contrário. In casu, além do INSS não instruir o processo com provas capazes de elidir as alegações da parte autora, ratificou as afirmações trazidas pela contadoria do juízo (fls. 225) que confirmam a procedência das pretensões do demandante. 4. Precedentes desta Egrégia Corte e do Colendo STJ. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. ACÓRDÃO: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 333971 Processo: 200405000003252 UF: PB Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 21/10/2004 Documento:

TRF500088423Assim, não deve prosperar a alegação do INSS de que a parte autora não mais tem direito a revisar seu benefício. Por outro lado, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ. Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido. NO MÉRITO Compulsando os autos, observa-se que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Pretende o autor ver seu benefício previdenciário revisado, corrigindo-se os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição mediante a aplicação do que dispõe o artigo 144 da Lei nº 8213/91. Pois bem, quanto à correção dos salários-de-contribuição, nos termos do acima explicitado, tenho que a pretensão do autor não merece guarida. Antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, os benefícios eram calculados através da média dos últimos 12 (doze) salários-de-contribuição. Com a promulgação da referida Constituição o cálculo passou a ser através da média dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, porém tal matéria só foi regulada pela Lei 8.213 em 1991, ocasionando o chamado buraco negro. Contudo, o artigo 144 da Lei 8.213/91 regulou que todos os benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991 teriam a renda mensal inicial revista e atualizada nos termos da referida Lei até 1º de junho de 1992. Ou seja, a recálculo e a correção pretendida pelo autor considerando os últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição já foram efetuados nos termos do artigo 144 da Lei 8.213/91, na sua redação original, conforme aliás comprovam os documentos apresentados na mídia eletrônica anexada às fls. 22 dos autos, além dos extratos obtidos junto ao sistema PLENUS/DATAPREV, que se encontram acostados às fls. 26/28 dos autos. Por outro norte, nos termos do que dispunha o parágrafo único do supracitado artigo, vale ressaltar que, a despeito da revisão efetuada em todos os benefícios concedidos entre 05/10/1988 a 05/04/1991, não são devidas diferenças decorrentes da aplicação da correção. Vejamos: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) Ademais, anote-se que, no caso dos autos, nada há que indique que o INSS se afastou dessas orientações, de modo que não há respaldo jurídico para a aludida postulação, sendo forçosa a conclusão de que nada resta para ser assegurado por meio da presente demanda. No que se refere ao pedido de condenação do réu ao pagamento de danos morais anote-se que o dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso ou lesivo, em terceiro lugar a existência de uma conduta culposa, e por fim, um nexo causal entre os dois fatos anteriores. Quanto aos elementos probatórios trazidos aos autos, estes se mostram temerários à tese da parte autora. Ora, da análise dos documentos que instruíram os autos não se pode concluir que tenha ocorrido a ofensa moral alegada na peça exordial. Registre-se que a lei não autoriza uma indenização por um fato apenas imaginado, sendo certo que é necessário que do mesmo decorra efetivamente o dano, que, aqui, não está configurado, por ausência do nexo causal. Portanto, inexistindo prova efetiva acerca do dano, quer material ou moral, o deferimento da pretensão à indenização poderia proporcionar à parte autora um enriquecimento a custo alheio, no caso, do INSS, autarquia mantida pela contribuição de pessoas honestas e trabalhadoras, causando, por via reflexa, prejuízo aos cidadãos de bem e pagadores de tributos, razão pela qual seu pedido, nesse sentido, não comporta acolhimento. Conclui-se, dessa feita, que a pretensão da parte autora não merece guarida, na medida em que não é possível o recálculo de seu benefício previdenciário, na medida em que o referido já foi revisto tal como determina o artigo 144, da Lei 8213/91, nem a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais ou morais, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF nº 134/10, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Custas ex lege. P.R.I.C.

0003370-82.2011.403.6110 - LUIZ JOAO LIMA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI E SP300736 - ALEXANDRA BUZOLIN DIAS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, proposta por LUIZ JOÃO LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - em que o autor (...) pretende ver seu atual benefício previdenciário recalculado, uma vez que o mesmo foi revisto na forma do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, revisão essa denominada de Buraco Negro, porém, conforme demonstra o autor na

inicial, há fundado receio que mesmo após a revisão efetuada pela Autarquia, possa haver erro na atualização de seu benefício, fato que não há como comprovar nos autos do Processo Administrativo pelo fato da revisão não ser nem um pouco esclarecedora. Requer, ainda, a condenação do réu no pagamento de danos materiais e morais. Alega o autor em síntese, ser beneficiário do Instituto Réu desde 13/04/1989, em virtude da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial sob nº 85.078.086-1. Afirma que, no entanto, a renda mensal inicial de seu benefício, que teve por base os trinta e seis últimos salários de contribuição, não foi calculada corretamente, trazendo-lhe prejuízo. Anota que o fato se deu em virtude da falta de uma legislação integrativa, que conferisse eficácia e viesse a complementar o artigo 202, com redação anterior à Emenda Constitucional nº 20, da Constituição Federal. Sustenta, por fim fazer jus à revisão pleiteada, tendo em vista que ocorreu enorme perda para o seu benefício, pois, lhe foi excluída a sistemática de atualização monetária de seus salários-de-contribuição, refletindo diretamente em sua renda inicial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/20. Por decisão de fls. 23 foi determinado ao autor que apontasse e esclarecesse qual o erro praticado pela ré na revisão do benefício em função da revisão administrativa realizada nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, além de comprovar que requereu administrativamente a revisão pleiteada. Emenda à inicial às fls. 24/26 e 29/31. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 43/45. Em preliminar, sustenta a inépcia da inicial, diante da ausência de pedido certo e determinado; argúi, ainda, a prescrição quinquenal e a decadência. No mérito, afirma que o benefício do autor foi revisto, nos termos do que dispõe o artigo 144, da Lei 8213/91 e que não há que se falar em erro na atualização dos salários de contribuição e nem em defasagem com base no INPC, uma vez que o INSS aplicou os índices legalmente previstos. Por fim, requer seja decretada a total improcedência do pedido. Não sobreveio réplica. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR Alega o INSS, a inépcia da inicial, por ter o autor apresentado pedido genérico, o que prejudicaria o réu no seu direito de defesa. Descabe tal alegação, visto que o pedido foi determinado, nos termos do artigo 286, do Código de Processo Civil e o réu contestou o mérito da demanda. EM PRELIMINAR DE MÉRITO Outrossim, verifica-se que o réu alega a ocorrência da prescrição quinquenal, além de decadência, asseverando que o autor não detém mais o direito de pleitear a revisão de seu benefício. Nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.839/2004, é de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito de ação do segurado ou beneficiário para a revisão do benefício. Como o prazo decadencial foi estabelecido pela Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 10.839/2004, não se aplicam aos benefícios anteriormente concedidos. Nesse sentido o julgado: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ART. 103, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. LEI Nº. 8.213/91, ALTERADA PELAS LEIS NºS 9.528/97 E 10.839/04. RMI. REVISÃO. CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. 1. A decadência, a que se refere o art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839, de 05.02.04, constitui direito novo, não podendo retroagir para atingir de imediato o direito à revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários, outorgados sob a vigência de legislação pretérita. No entanto, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas. Por isso, o termo inicial (dies a quo), para a contagem do prazo decadencial, relativo ao direito de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, deve ser o dia 06.02.04, data da vigência da Lei nº. 10.839/04, que promoveu a última alteração no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91. 2. Em se tratando de benefícios previdenciários, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, não há dúvidas de que a prescrição incide apenas sobre as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, não atingindo o fundo de direito. 3. A documentação de fls. 07/09 e os procedimentos administrativos de fls. 25/125, corroborados pelas informações da contadoria do juízo, comprovam as alegações da parte autora e justificam as pretensões contidas na exordial. Como se sabe, as informações prestadas pelo contador judicial, que atua como auxiliar do Juízo, gozam de presunção juris tantum de veracidade, em face da equidistância do perito em relação aos interesses privados das partes. Tais informações merecem fé, salvo prova em sentido contrário. In casu, além do INSS não instruir o processo com provas capazes de elidir as alegações da parte autora, ratificou as afirmações trazidas pela contadoria do juízo (fls. 225) que confirmam a procedência das pretensões do demandante. 4. Precedentes desta Egrégia Corte e do Colendo STJ. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. ACÓRDÃO: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 333971 Processo: 20040500003252 UF: PB Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 21/10/2004 Documento: TRF500088423 Assim, não deve prosperar a alegação do INSS de que a parte autora não mais tem direito a revisar seu benefício. Por outro lado, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ. Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido. NO MÉRITO Compulsando os autos, observa-se que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Pretende o autor ver seu benefício previdenciário revisado, corrigindo-se os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição mediante a aplicação do que dispõe o artigo 144 da Lei nº 8213/91. Pois bem, quanto à correção dos salários-de-contribuição, nos termos do acima explicitado, tenho que a pretensão do autor não merece guarida. Antes da

promulgação da Constituição Federal de 1988, os benefícios eram calculados através da média dos últimos 12 (doze) salários-de-contribuição. Com a promulgação da referida Constituição o cálculo passou a ser através da média dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, porém tal matéria só foi regulada pela Lei 8.213 em 1991, ocasionando o chamado buraco negro. Contudo, o artigo 144 da Lei 8.213/91 regulou que todos os benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991 teriam a renda mensal inicial revista e atualizada nos termos da referida Lei até 1º de junho de 1992. Ou seja, a recálculo e a correção pretendida pelo autor considerando os últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição já foram efetuados nos termos do artigo 144 da Lei 8.213/91, na sua redação original, conforme aliás comprovam os documentos apresentados na mídia eletrônica anexada às fls. 20 dos autos, além dos extratos obtidos junto ao sistema PLENUS/DATAPREV, que seguem anexos a esta sentença. Por outro norte, nos termos do que dispunha o parágrafo único do supracitado artigo, vale ressaltar que, a despeito da revisão efetuada em todos os benefícios concedidos entre 05/10/1988 a 05/04/1991, não são devidas diferenças decorrentes da aplicação da correção. Vejamos: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) Ademais, anote-se que, no caso dos autos, nada há que indique que o INSS se afastou dessas orientações, de modo que não há respaldo jurídico para a aludida postulação, sendo forçosa a conclusão de que nada resta para ser assegurado por meio da presente demanda. No que se refere ao pedido de condenação do réu ao pagamento de danos morais anote-se que o dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso ou lesivo, em terceiro lugar a existência de uma conduta culposa, e por fim, um nexo causal entre os dois fatos anteriores. Quanto aos elementos probatórios trazidos aos autos, estes se mostram temerários à tese da parte autora. Ora, da análise dos documentos que instruíram os autos não se pode concluir que tenha ocorrido a ofensa moral alegada na peça exordial. Registre-se que a lei não autoriza uma indenização por um fato apenas imaginado, sendo certo que é necessário que do mesmo decorra efetivamente o dano, que, aqui, não está configurado, por ausência do nexo causal. Portanto, inexistindo prova efetiva acerca do dano, quer material ou moral, o deferimento da pretensão à indenização poderia proporcionar à parte autora um enriquecimento a custo alheio, no caso, do INSS, autarquia mantida pela contribuição de pessoas honestas e trabalhadoras, causando, por via reflexa, prejuízo aos cidadãos de bem e pagadores de tributos, razão pela qual seu pedido, nesse sentido, não comporta acolhimento. Conclui-se, dessa feita, que a pretensão da parte autora não merece guarida, na medida em que não é possível o recálculo de seu benefício previdenciário, na medida em que o referido já foi revisto, tal como determina o artigo 144, da Lei 8213/91, nem a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais ou morais, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF nº 134/10, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Custas ex lege. P.R.I.C.

0004030-76.2011.403.6110 - JORGE LAUDELINO FILHO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida. Designo O DIA 17 DE JANEIRO 2012, ÀS 15:30 HORAS, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 128/129, as quais deverão comparecer independentemente de intimação. Int.

0004252-44.2011.403.6110 - DENISVIDE BUENO CAMARGO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por DENISVIDE BUENO CAMARGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário consistente na conversão da aposentadoria por tempo de contribuição integral para aposentadoria especial, com data de início em 13/03/2008 (data do início do benefício), reconhecendo, para tanto, períodos de atividade exercidos em condições insalubres, ou seja, de 06/03/1997 a 01/07/1998, 14/12/1998 a 14/06/2004 e 24/07/2006 a 13/03/2008, e que não foram administrativamente reconhecidos pelo réu. Pede, também, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso, atualizados monetariamente, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Sustenta o autor, em síntese, que, em 13/03/2008, obteve administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sob nº 146.146.270-0. Refere que, no entanto, o INSS não reconheceu todos os períodos pleiteados como especiais e, se assim procedesse, faria jus à aposentadoria especial, pois contava com mais de 25 anos de tempo de atividade sob condições prejudiciais a sua saúde. Afirma que os períodos em que trabalhou nas empresas 3M do Brasil (06/03/1997 a 01/07/1998), ZF do Brasil Ltda. (14/12/1998 a 14/06/2004) e Cooper Tools Industrial Ltda. (24/07/2006 a 13/03/2008), onde exercia a função de mecânico de manutenção não foram reconhecidos como especiais pelo réu, embora tais atividades o tenham exposto ao agente agressivo ruído com intensidade superior a 90 dB. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/30. Citado, o INSS

apresentou contestação às fls. 37/44, acompanhado dos documentos de fls. 45/84. Em suma, aduz que para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deverá ser observado os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral. Anota, mais, que com a anotação de EPI eficaz por parte da empresa, não há fonte de custeio para o benefício pretendido, em ofensa ao disposto pelo artigo 195, 5º, da Constituição Federal, além de que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98. Sobreveio réplica às fls. 88/94. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial, desde a DER (data da entrada do requerimento), qual seja, 13/03/2008, com o reconhecimento de período em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral que lhe foi concedido e que utiliza, para forma de cálculo, fórmula diferente daquela utilizada para o cálculo do valor do benefício de aposentadoria especial. Inicialmente, anote-se que a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Pois bem, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Tecidas tais considerações iniciais, observa-se que o autor, ao aposentar-se por tempo de contribuição, em 13/03/2008, teve reconhecidos pelo INSS como especiais os seguintes períodos: 29/03/1978 a 03/08/1993 (Aços Villares S/A), 15/03/1994 a 05/03/1997 (3M do Brasil Ltda) e 01/07/1998 a 13/12/1998 (ZF do Brasil Ltda). Já os períodos de 14/12/1998 a 14/06/2004 (ZF do Brasil Ltda) e 06/03/1997 a 01/07/1998 (3M do Brasil Ltda) não foram reconhecidos como especiais pelo INSS, tudo nos termos do que demonstra o documento de fls. 71 dos autos (Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial), sendo certo que o autor pretende, nesta demanda, o reconhecimento desses períodos, além do período de 24/07/2006 a 13/03/2008, em que trabalhou na Cooper Tools Industrial Ltda. De início, algumas considerações devem ser anotadas. Por ocasião de seu requerimento administrativo, em 13/03/2008, o autor pediu que lhe fosse concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e não aposentadoria especial. Também, analisando-se o procedimento administrativo colacionado aos autos às fls. 62/79, observa-se que, naquela ocasião, o autor não apresentou documentos hábeis que pudessem comprovar atividade especial para o período de 24/07/2006 a 13/03/2008, em que trabalhou na empresa Cooper Tools Industrial Ltda., sendo que, inclusive, o PPP apresentado em Juízo (fls. 23/25 dos autos) apresenta a data de 25/01/2011, ou seja, posterior à data do requerimento administrativo. Passo a analisar as atividades que autor pretende serem reconhecidas como especiais: - De 06/03/1997 a 01/07/1998, segundo consta do PPP (fls. 28), o autor exerceu a função de Mecânico de Manutenção, no setor de Fábrica Geral, da empresa 3M do Brasil, onde esteve exposto ao agente agressivo ruído com intensidade de 84 a 86 dB e desenvolvia as seguintes atividades: executar serviços de manutenção mecânica, maker e estufas de secagem. Soldas não ionizantes: solda elétrica, metalização e solda oxiacetilênica. Manutenção em tubulação, bombas e válvulas com TDI, solventes, resinas, gazes e líquidos inflamáveis. Usinagem de peças em geral: torno, lixadeira, furadeira e freza. Manuseio de óleos, graxas, aditivos e produtos de desengraxantes nos equipamentos instalados, ou na própria oficina da referida área. - De 14/12/1998 a 14/06/2004, segundo consta do PPP (fls. 26/27), o autor exerceu a função de Mecânico de Manutenção e Coordenador de Equipe, no setor de Manutenção/Tempera da empresa Zf do Brasil, onde esteve exposto ao agente agressivo ruído com intensidade de 90,5 dB. - De 24/07/2006 a 13/03/2008, segundo consta do PPP (fls. 23/25), o autor exerceu a função de Mecânico de Manutenção, no setor de Manutenção Mecânica, na empresa Cooper Tools Industrial Ltda., onde esteve exposto ao agente agressivo ruído com intensidade de 95,5 dB (24/07/2006 a 30/11/2007) e 86 dB (01/12/2007 a 13/03/2008), além de ter contato com óleo e fumos metálicos (silício). Pois bem,

quanto a tais períodos, a despeito da bem lançada tese contestatória trazida pelo réu, merecem ser reconhecidos como especiais porque houve a efetiva comprovação da exposição do autor a agentes que prejudicaram a sua saúde e integridade física. Com efeito, quanto ao agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vinha se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades havia a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e laudos periciais, o que restou comprovado nos autos. Sendo assim, não havia controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis até 05 de março de 1997, não cabendo, portanto, na presente demanda, fixar-se o limite em 90 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Assim, especificamente pelo agente agressivo ruído, merecem ser considerados especiais os períodos de 14/12/1998 a 14/06/2004 e de 24/07/2006 a 13/03/2008, em que, segundo consta dos PPPs (fls. 26/27 e 23/25), o esteve exposto ao agente agressivo ruído com intensidade de 90,5 dB (14/12/1998 a 14/06/2004), 95,5 dB (24/07/2006 a 30/11/2007) e 86 dB (01/12/2007 a 13/03/2008), além de ter contato com óleo e fumos metálicos (silício). Quanto ao primeiro período pleiteado, ou seja, 06/03/1997 a 01/07/1998, a exposição ao ruído ficou abaixo do limite previsto para caracterizar a especialidade. Todavia, neste período, consoante já delineado, o autor, que exercia a função de mecânico de manutenção, consoante PPP de fls. 28, esteve exposto a outros agentes que prejudicaram a sua integridade física, ou seja, Soldas não ionizantes, solda elétrica, solda oxiacetilênica, solventes, resinas, gases e líquidos inflamáveis, torno, lixadeira, furadeira e freza, óleos, graxas, aditivos e produtos de desengraxantes. Portanto, nos termos do que vem disposto no item 1.2.11 do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64 e deve-se considerar que a manipulação constante de óleos, graxas, solventes e outros produtos, derivados do petróleo, expõe o manipulador de tais substâncias aos hidrocarbonetos, agentes químicos que autorizam a conversão do tempo de serviço comum em especial, na forma do item 1.2.11 do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64 e Decreto nº 83.080/79. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL TORNEIRO MECÂNICO. CATEGORIA PROFISSIONAL. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. II - O autor, na função de torneiro mecânico, estava exposto a associação de agentes nocivos, poeira de ferro - partículas que se desprendem quando do esmerilhamento e torneação e a hidrocarbonetos (graxa e óleo lubrificantes), atividade análoga a do esmerilhador, prevista no código 2.5.3 do Decreto 83.080/79 operações diversas - esmerilhadores, ademais, o agente nocivo hidrocarboneto está expressamente previsto no código 1.2.11, II, do Decreto 53.831/64, desnecessário, portanto, laudo técnico, uma vez que refere-se a agentes previstos nos decretos previdenciários e período anterior ao advento Lei 9.528/97. III - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.).(APELREE 200261260132923, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 13/04/2010) Quanto ao PPP - Perfil Profissiográfico, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO

ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa nº 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula nº. 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, em resumo, de acordo com os registros em CTPS (fls. 15/21) e formulários (PPP) anexados aos autos, verifica-se que deve ser considerado como especiais os períodos de atividade desenvolvidos pelo autor compreendidos entre 06/03/1997 a 01/07/1998, 14/12/1998 a 14/06/2004 e 24/07/2006 a 12/03/2008 que, somados aos períodos já reconhecidos como especiais pelo INSS, ou seja, 29/03/1978 a 03/08/1993, 15/03/1994 a 05/03/1997 e 01/07/1998 a 13/01/1998 (fls. 71) alcançam um tempo de atividade especial de

28 anos, 10 meses e 7 dias, suficientes, pois, à concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, verifica-se que, embora seja possível reconhecer-se como especial o período requerido na petição inicial, o autor não faz jus a que o benefício retroaja a data da DER - data da entrada do requerimento já que, naquela oportunidade, consoante já delineado acima, o autor formulou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo-lhe deferido o benefício tal como pleiteado; outrossim, o documento de fls. 23/25 foi apresentado apenas em Juízo, o que importa na fixação da data do pedido de revisão de benefício em 28/04/2011 (data da propositura da demanda), além de que, nos termos do artigo 219, do Código de Processo Civil, os efeitos financeiros desta decisão dar-se-ão a partir da data da citação do réu, ou seja, 18/05/2011. Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como tempo especial o período de atividade do autor exercido na empresa 3 M do Brasil (06/03/1997 a 01/07/1998), ZF do Brasil (14/12/1998 a 14/06/2004) e Cooper Tools Industrial Ltda. (24/07/2006 a 12/03/2008), que somados aos períodos administrativamente reconhecidos como tais pelo réu, ou seja, 29/03/1978 a 03/08/1993, 15/03/1994 a 05/03/1997 e 01/07/1998 a 13/12/1998 atingem um tempo de atividade especial equivalente a 28 anos, 10 meses e 07 dias, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor DENISVIDE BUENO CAMARGO o benefício de aposentadoria especial, com início (DIB) retroativo à data da citação do réu (18/05/2011), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e descontados os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.146.270-0). A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Decisão sujeita à reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0004452-51.2011.403.6110 - FERNANDO RICARDO ALBERTINI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por FERNANDO RICARDO ALBERTINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário consistente na conversão da aposentadoria por tempo de contribuição integral para aposentadoria especial, com data de início em 24/10/2004 (data do início do benefício), reconhecendo, para tanto, períodos de atividade exercidos em condições insalubres, ou seja, de 13/02/1978 a 04/11/1986 e 10/11/1986 a 24/10/2004, e que não foram administrativamente reconhecidos pelo réu. Pede, também, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso, atualizados monetariamente, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Sustenta o autor, em síntese, que, em 24/10/2004, obteve administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 131.256.156-1. Refere que, no entanto, o INSS não reconheceu todos os períodos pleiteados como especiais e, se assim procedesse, faria jus à aposentadoria especial, pois contava com mais de 25 anos de tempo de atividade sob condições prejudiciais a sua saúde. Afirma que os períodos em que trabalhou nas empresas Aços Villares S.A (13/02/1978 a 04/11/1986) nas funções de aprendiz de SENAI, ajudante de mecânica, mecânico meio oficial, mecânico oficial e mecânico e Cooper Tools Industrial Ltda (10/11/1986 a 24/10/2004), onde exercia as funções de mecânico de produção e líder de produção. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/50. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 37/44, acompanhado dos documentos de fls. 45/84. Em suma, aduz que para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deverá ser observado os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral. Anota, mais, que com a anotação de EPI eficaz por parte da empresa, não há fonte de custeio para o benefício pretendido, em ofensa ao disposto pelo artigo 195, 5º, da Constituição Federal, além de que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98. Sobreveio réplica às fls. 88/94. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial, desde a DER (data da entrada do requerimento), qual seja, 24/10/2004, com o reconhecimento de período em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral que lhe foi concedido e que utiliza, para forma de cálculo, fórmula diferente daquela utilizada para o cálculo do valor do benefício de aposentadoria especial, requerendo, para tanto, a inclusão dos seguintes períodos como exercidos sob agentes agressivos: 1) Aços Villares S/A - de 13/02/78 a 04/11/1986; e 2) Cooper Tools Ind. Ltda - de 10/11/1986 a 24/10/2004. Inicialmente, anote-se que a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física,

durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Pois bem, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Tecidas tais considerações iniciais, observa-se que o autor, ao aposentar-se por tempo de contribuição, em 24/10/2004, não teve reconhecidos pelo INSS como especiais os períodos: 13/02/1978 a 04/11/1986 (Aços Villares) e 10/11/1986 a 24/10/2004 (Cooper Tools), nos termos do que demonstra o documento de fls. 72 dos autos (Despacho e Análise Administrativa da Atividade Especial), sendo certo que o autor pretende, nesta demanda, o reconhecimento desses períodos. De início, algumas considerações devem ser anotadas. Por ocasião de seu requerimento administrativo, em 24/10/2004, o autor pediu que lhe fosse concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e não aposentadoria especial. Também, analisando-se o procedimento administrativo colacionado aos autos às fls. 65/100, observa-se que, naquela ocasião, o autor não apresentou documentos hábeis que pudessem comprovar atividade especial para o período 13/02/1978 a 04/11/1986, em que trabalhou na empresa Aços Villares S/A e 10/11/1986 a 24/10/2004 em que trabalhou na empresa Cooper Tools Industrial Ltda., sendo que, inclusive, o PPP apresentado em Juízo (fls. 16/18 dos autos) apresenta a data de 03/01/2011, ou seja, posterior à data do requerimento administrativo. Passo a analisar as atividades que autor pretende verem reconhecidas como especiais: a) de 13/02/1978 a 25/01/1978, segundo consta do PPP (fls. 16/18), o autor exerceu a função de aprendiz de Senai (mecânica geral), no setor de Manutenção Mecânica, onde esteve exposto ao agente agressivo ruído com intensidade de 86 dB(A), na empresa Aços Villares S.A.; b) de 26/01/1980 a 31/01/1981, segundo consta do PPP (fls. 16/18), o autor exerceu a função de ajudante de mecânica, no setor de Manutenção Mecânica, onde esteve exposto ao agente agressivo ruído com intensidade de 93 dB(A), na empresa Aços Villares S.A.; c) de 01/02/1981 a 31/08/1982, segundo consta do PPP (fls. 16/18), o autor exerceu a função de mecânico meio oficial, no setor de Manutenção Mecânica, onde esteve exposto ao agente agressivo ruído com intensidade de 93 dB(A), na empresa Aços Villares S.A.; d) de 01/09/1982 a 31/10/1984, segundo consta do PPP (fls. 16/18), o autor exerceu a função de mecânico, no setor de Manutenção Mecânica, onde esteve exposto ao agente agressivo ruído com intensidade de 93 dB(A), na empresa Aços Villares S.A.; e) de 01/11/1984 a 04/11/1986, segundo consta do PPP (fls. 16/18), o autor exerceu a função de mecânico oficial, no setor de Manutenção Mecânica, onde esteve exposto ao agente agressivo ruído com intensidade de 93 dB(A), na empresa Aços Villares S.A.; f) de 10/11/1986 a 30/09/1989, segundo consta de declaração (fls. 47), laudo de fls. 22/46 e formulário de fls. 19, o autor exerceu a função de mecânico de produção, no Departamento de Picagem/Rebarbagem, onde esteve exposto ao agente agressivo ruído com intensidade de 102 dB(A), na empresa Cooper Tools Industrial Ltda. g) de 10/10/1989 a 30/09/1999, laudo de fls. 22/46 e formulário de fls. 20, o autor exerceu a função de mecânico de produção, no Departamento de Picagem/Rebarbagem, onde esteve exposto ao agente agressivo ruído com intensidade de 102 dB(A), na empresa Cooper Tools Industrial Ltda. h) de 01/10/1999 a 18/03/2003, laudo de fls. 22/46 e formulário de fls. 21, o autor exerceu a função de mecânico de produção, no Departamento de Picagem/Rebarbagem, onde esteve exposto ao agente agressivo ruído com intensidade de 99,92 dB(A), na empresa Cooper Tools Industrial Ltda. Pois bem, quanto a tais períodos, a despeito da bem lançada tese contestatória trazida pelo réu, merecem ser reconhecidos como especiais porque houve a efetiva comprovação da exposição do autor a agentes que prejudicaram a sua saúde e integridade física. Com efeito, quanto ao agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vinha se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a

vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades havia a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e laudos periciais, o que restou comprovado nos autos. Sendo assim, não havia controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis até 05 de março de 1997, não cabendo, portanto, na presente demanda, fixar-se o limite em 90 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Assim, especificamente pelo agente agressivo ruído, merecem ser considerados especiais os períodos de 13/02/1978 a 25/01/1978, segundo consta do PPP (fls. 16/18), onde o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído com intensidade de 86 dB(A); de 26/01/1980 a 31/01/1981, segundo consta do PPP (fls. 16/18), onde esteve exposto ao agente agressivo ruído com intensidade de 93 dB(A); de 01/02/1981 a 31/08/1982, segundo consta do PPP (fls. 16/18), onde esteve exposto ao agente agressivo ruído com intensidade de 93 dB(A); de 01/09/1982 a 31/10/1984, segundo consta do PPP (fls. 16/18), onde esteve exposto ao agente agressivo ruído com intensidade de 93 dB(A); de 01/11/1984 a 04/11/1986, segundo consta do PPP (fls. 16/18), onde esteve exposto ao agente agressivo ruído com intensidade de 93 dB(A); de 10/11/1986 a 30/09/1989, segundo consta de declaração (fls. 47), conforme laudo de fls. 22/46 e formulário de fls. 19, onde esteve exposto ao agente agressivo ruído com intensidade de 102 dB(A); de 10/10/1989 a 30/09/1999, conforme laudo de fls. 22/46 e formulário de fls. 20, onde esteve exposto ao agente agressivo ruído com intensidade de 102 dB(A); de 01/10/1999 a 18/03/2003, conforme laudo de fls. 22/46 e formulário de fls. 21, o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído com intensidade de 99,92 dB(A). Quanto ao PPP - Perfil Profissiográfico, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado

pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula n.º. 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, em resumo, de acordo com os registros em CTPS (fls. 13) e formulários e laudo anexados aos autos, verifica-se que deve ser considerado como especiais os períodos de atividade desenvolvidos pelo autor compreendidos entre 13/02/1978 a 04/11/1986, 10/11/86 a 30/09/1989, 10/10/1989 a 30/09/1999 e 01/10/1999 a 18/03/2003 (data de expedição do formulário de fls. 21). Destarte, verifica-se que, não é possível reconhecer-se como especial todo o período requerido na petição inicial (de 13/02/1978 a 04/11/1986 e 10/11/1986 a 24/10/2004). Além do que, o autor não faz jus a que o benefício retroaja a data da DER - data da entrada do requerimento já que, naquela oportunidade, consoante já delineado acima, o autor formulou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo-lhe deferido o benefício tal como pleiteado; outrossim, o documento de fls. 16/18 foi apresentado apenas em Juízo, o que importa na fixação da data do pedido de revisão de benefício em 04/05/2011 (data da propositura da demanda), além de que, nos termos do artigo 219, do Código de Processo Civil, os efeitos financeiros desta decisão dar-se-ão a partir da data da citação do réu, ou seja, 18/05/2011. Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como tempo especial o período de atividade do autor exercido na empresa Aços Villares S.A (13/02/1978 a 04/11/1986) e Cooper Tools Industrial Ltda. (10/11/86 a 18/03/2003), que atingem um tempo de atividade especial equivalente a 25 anos, 22 dias, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor **FERNANDO RICARDO ALBERTINI** o benefício de aposentadoria especial, com início (DIB) retroativo à data da citação do réu (18/05/2011), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e descontados os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/131.56.156-1). A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Decisão sujeita à reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0004840-51.2011.403.6110 - GERALDO DOMINGUES DE OLIVEIRA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Indefiro a expedição de ofício requerida pelo INSS, uma vez que a providência requerida compete à própria parte, nos termos do artigo 333, II, do CPC, cabendo também à parte autora a apresentação dos documentos necessários para

provar fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem sobre a impugnação ao formulário PPP apresentado nos autos, facultando a apresentação de novo documento, se for o caso. No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005126-29.2011.403.6110 - LUIS ANTONIO DIAS(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP190305 - PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação proposta por LUIS ANTÔNIO DIAS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e alternativamente a concessão de aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Decido fundamentadamente. Pela análise dos documentos acostados aos autos, principalmente o laudo pericial realizado às fls. 128/135, o autor obteve auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho nos períodos de 19/01/2010 a 30/09/2010 e auxílio-doença previdenciário de 05/01/2011 a 24/02/2011. No entanto, conforme expressamente constatado pelo Perito Judicial no item IX às fls. 131, o mal que acomete o autor é decorrente de sua atividade profissional, caracterizando, assim, a natureza acidentária do auxílio pedido nesta ação. A Constituição Federal exclui expressamente da competência da Justiça Federal as ações previdenciárias resultantes de acidente de trabalho, prevalecendo assim, a regra da competência residual, ou seja, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. (Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça). Diante do acima exposto, conclui-se que a competência para processo e julgamento da presente ação é da Justiça Comum Estadual. Por se tratar de pressuposto processual de validade da relação jurídico-processual, cujo conhecimento deve ser feito de ofício pelo juiz, em qualquer tempo e grau de jurisdição (CPC, art. 267, 3.º), declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Votorantim/SP, após o pagamento do perito, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0006046-03.2011.403.6110 - JOSE RICARDO FAVERO(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO)

1. Designo o dia 24 de janeiro de 2011, às 15h:30m, para a oitiva das testemunhas arroladas nos autos. 2. As testemunhas arroladas pelo autor deverão comparecer independentemente de intimação. 3. Intimem-se as testemunhas arroladas pelos Correios, abaixo indicadas.

0006349-17.2011.403.6110 - LUIZ DAVID DE FREITAS(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 330, I, do CPC, e como a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006368-23.2011.403.6110 - JOSE DOS SANTOS RODRIGUES(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 330, I, do CPC, e como a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006462-68.2011.403.6110 - MOACIR PINTO DA SILVA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 330, I, do CPC, e como a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006492-06.2011.403.6110 - CELSO CORREA DE MARINS(SP195521 - ERNESTO BETE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006802-12.2011.403.6110 - ALEX SANDER GUTIERRES(SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Estando os autos suficientemente instruídos e aptos ao julgamento, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0006969-29.2011.403.6110 - PEDRO MOREIRA DA ROCHA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro a expedição de ofício requerida pelo INSS, uma vez que a providência requerida compete à própria parte, nos termos do artigo 333, II, do CPC, cabendo também à parte autora a apresentação dos documentos necessários para provar fato constitutivo de seu direito, nos

termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem sobre a impugnação ao formulário PPP apresentado nos autos, facultando a apresentação de novo documento, se for o caso. No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007746-14.2011.403.6110 - MARIA LUZIA DE MATOS MEDEIROS(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Comprove o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias o cumprimento da decisão judicial. Noticiada a implantação do benefício, venham os autos conclusos para sentença. No silêncio, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0007952-28.2011.403.6110 - SILVIO ROMAO FARIA(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Comprove o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias o cumprimento da decisão judicial. Noticiada a implantação do benefício, venham os autos conclusos para sentença. No silêncio, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0007978-26.2011.403.6110 - CLAUDIO PINTO DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré. Int.

0008014-68.2011.403.6110 - WALDOMIRO MARCELINO DO CARMO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro a expedição de ofício requerida pelo INSS, uma vez que a providência requerida compete à própria parte, nos termos do artigo 333, II, do CPC, cabendo também à parte autora a apresentação dos documentos necessários para provar fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem sobre a impugnação ao formulário PPP apresentado nos autos, facultando a apresentação de novo documento, se for o caso. No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008015-53.2011.403.6110 - CELSO CORDEIRO MARTINS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro a expedição de ofício requerida pelo INSS, uma vez que a providência requerida compete à própria parte, nos termos do artigo 333, II, do CPC, cabendo também à parte autora a apresentação dos documentos necessários para provar fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem sobre a impugnação ao formulário PPP apresentado nos autos, facultando a apresentação de novo documento, se for o caso. No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008073-56.2011.403.6110 - MARINO CUSTODIO DA VEIGA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro a expedição de ofício requerida pelo INSS, uma vez que a providência requerida compete à própria parte, nos termos do artigo 333, II, do CPC, cabendo também à parte autora a apresentação dos documentos necessários para provar fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem sobre a impugnação ao formulário PPP apresentado nos autos, facultando a apresentação de novo documento, se for o caso. No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008315-15.2011.403.6110 - LUIZ ANTONIO MAXIMO(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo a conclusão nesta data, tendo em vista os atos n.º 11.674, de 13 de outubro de 2011, e n.º 11.679, de 20 de outubro de 2011, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que designaram o Excelentíssimo Senhor Dr. Edevaldo de Medeiros, Juiz Federal Substituto desta Vara, para atuar no Juizado Especial de Registro/SP, no período de 17 a 24 de outubro de 2011 e a partir de 25 de outubro de 2011, na titularidade daquele Juizado. II) Verifico não haver prevenção em relação aos processos listados no quadro indicativo de fls. 31III) Defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária. IV) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo. V) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. VI) Int.

0008708-37.2011.403.6110 - FRANCISCA DIAS ORIGA X FUNDACAO NACIONAL DA SAUDE - FUNASA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por FRANCISCA DIAS ORIGA em face da Funasa, objetivando a condenação da ré ao pagamento de diferenças de gratificação de desempenho da atividade de seguridade social e do trabalho. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. O que se busca no presente feito é a obtenção de condenação em pagamento de diferenças salariais, tendo o autor atribuído à causa o montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), renunciando expressamente aos valores excedentes a sessenta salários mínimos. Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0008787-16.2011.403.6110 - CLAUDIO LUIZ CIRILO(SP194126 - CARLA SIMONE GALLI LATANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por CLAUDIO LUIZ CIRILLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez e alternativamente a concessão de auxílio-doença. Aduziu, em suma, estar incapacitado em razão de sofrer de transtornos psiquiátricos. Afirmou que, apesar da negativa do INSS em prorrogar o benefício por incapacidade, está incapacitado para o trabalho. Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, o imediato restabelecimento do benefício. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido. No caso em tela, os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade temporária para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Ante o exposto, considerando o disposto no artigo 273, 7º do Código de Processo Civil e tendo em vista que no caso em tela, a prova pericial é indispensável para ambas as partes, antecipo parcialmente a tutela jurisdicional requerida para que seja realizado o laudo pericial. Nomeio, como perito médico psiquiatra, o Dr. PAULO MICHELUCCI CUNHA, CRM 105.865, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Doutor Armando Pannunzio, 298, Sorocaba/SP), que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 07 de novembro de 2011, às 15h:00min. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a entrega do laudo em Secretaria. Defiro os quesitos de fls. 08/09. Concedo prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos pelo INSS e faculto às partes, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O autor toma medicamento? 9. Em caso positivo, quais são esses medicamentos? 10. Referidos medicamentos tem o condão de equilibrar o quadro psiquiátrico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 11. O autor é submetido a outras terapias adjuvantes (terapia ocupacional, psicoterapia)? 12. Referidos medicamentos tem o condão de equilibrar o quadro clínico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 13. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 14. O periciando exercia atividade laborativa específica? 15. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica? 16. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade? 17. O periciando está habilitado para outras atividades? O autor deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia. Intime-se o Instituto Réu, por mandado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia. Intime-se o perito por e-mail, acerca da data e local da perícia. Defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei. Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento

administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

0008821-88.2011.403.6110 - POLIANA DE CASTRO CAMARGO(SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária.II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo.III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.IV) Int.

0009068-69.2011.403.6110 - RUBENS SIMONELLI(SP268023 - CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária.II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo.III) Sem prejuízo, concedo prazo de 10 (dez) dias para que o autor apresente formulário PPP referente ao período trabalhado na empresa Paraná Diesel.IV) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.V) Int.

0009085-08.2011.403.6110 - JORGE LUIZ DOS SANTOS(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por JORGE LUIZ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria em 02/08/2011 (NB 42/157.186.802-7), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento da atividade especial no período de 03/12/1998 a 23/03/2011. Requereu, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato o benefício. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro à autora o pedido de gratuidade judiciária. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pretende o autor ver reconhecidos os seguintes períodos de contribuição especiais :a) de 03/12/1998 a 23/03/2011 junto à empresa Companhia Brasileira de Alumínio, sujeito ao agente nocivo ruído de 102 dB ao longo do período de 03/12/1998 a 17/07/2004 e de 91,10 dB para o período posterior a 18/07/2004, conforme PPP de fls. 46/47. Inicialmente, cabe constatar que conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial, foram enquadrados os períodos trabalhados na CBA de 15/01/1986 a 30/11/1986, 29/04/1995 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 02/12/1998. Outrossim, o período de 01/12/1986 a 28/04/1995 foi considerado como de enquadramento administrativo, conforme justificativa técnica. No que diz respeito ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa decibéis. Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003. Assim, considerando que ao longo de todo o período compreendido entre 03/12/1998 a 23/03/2011, esteve sujeita ao agente nocivo ruído em intensidade superior a 90 dB, todo o período deve ser reconhecido, conforme PPP de fls. 46/47. Pois bem, consideradas as anotações em CTPS apresentada nos autos e os períodos já reconhecidos pelo INSS, verifica-se que o autor possui 25 anos 02 (dois) meses e 09 dias de atividade (planilha anexa), tempo suficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que RECONHEÇA em favor da autora como laborado em condições especiais o período

acima descrito, que resulta em 25 (vinte e cinco) anos 02 (dois) meses e 09 (nove) dias de contribuição até a data da DER, motivo pelo qual determino a implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do autor JORGE LUIZ DOS SANTOS, portador do CPF 074.617.008-47 e do NIT 1.209.446.529-4, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei. Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Intimem-se.

0009090-30.2011.403.6110 - AFONSO NOTARI NETO(SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA Verifico não haver prevenção em relação aos feitos indicados no quadro de fls. 52. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por AFONSO NOTARI NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação. Alega o autor que na data de 02/05/1996 obteve a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional. No entanto, permaneceu no mercado de trabalho contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de contribuinte obrigatório. Requer a renúncia à aposentadoria anteriormente concedida e a concessão de uma nova, aproveitando o tempo de serviço após a aposentação. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e esta Juíza já proferiu sentenças de total improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos, v.g., Ações Ordinárias n. 2008.61.10.001697-2, 2008.61.10.011014-9 e 2008.61.10.015074-3, passo a analisar diretamente o mérito. Compulsando os autos verifica-se que, na presente ação, o autor, que se encontra em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e retornou ao trabalho, passando a contribuir regularmente para a Previdência Social, pretende ver a autarquia ré condenada a proceder o recálculo de seu benefício com a inclusão, para efeitos de cálculo da renda mensal inicial, dos valores que converteu para os cofres previdenciários após a aposentação, objetivando, destarte, a revisão do mesmo benefício com um valor mais vantajoso. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 02/05/1996. Após a referida data, permaneceu em atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social e, portanto, voltou a contribuir para o custeio do sistema e pretende, nesse momento, a concessão do mesmo benefício, com renda mensal mais vantajosa incluindo as contribuições previdenciárias vertidas após a aposentação. Entendo que esta análise deveria ter sido feita à época do requerimento administrativo, ou seja, verificada a hipótese de benefício em sua forma menos vantajosa, a parte autora deveria ter aguardado a implementação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em sua forma integral, para então, requerer a concessão na esfera administrativa. Não pode agora requerer o cancelamento desta concessão que não possui vícios, simplesmente pelo fato de que permaneceu trabalhando e verificou que cumpriu os requisitos para a concessão do benefício em sua forma integral. Cumpre ressaltar que a legislação atual não veda que o segurado permaneça trabalhando após a concessão de sua aposentadoria, devendo inclusive contribuir ao RGPS na condição de segurado obrigatório. A Lei nº 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995) Por fim, o art. 18, da Lei nº 8.213/91, em seu 2º, dispõe: Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei nº 9.528/1997) Assim, conclui-se que ainda que tenha continuado a trabalhar vinculado ao RGPS, contribuindo ao regime como segurado obrigatório, a parte autora não pode incluir o referido período no tempo de serviço no benefício já concedido ou mesmo pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei nº 8.213/91, acima mencionado. Consoante já salientei acima, a concessão do benefício requerido pelo autor não foi indevida, pelo contrário, a Autarquia está adstrita ao princípio da legalidade e se o benefício foi deferido é porque o autor cumpriu todos os requisitos para a sua concessão. Estamos diante de ato jurídico perfeito constitucionalmente resguardado. Conclui-se, destarte, que admitir o pleito da parte autora gera instabilidade em todo o sistema previdenciário, razão pela qual, e ante os fundamentos supra elencados, o pedido de desaposentação não comporta guarida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas posto que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

0009128-42.2011.403.6110 - MARCOS AURELIO DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária. II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao

processo.III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.IV) Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008252-87.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000705-45.2001.403.6110 (2001.61.10.000705-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LOTHAR WILHELM LENK(SP157807 - CARLA CRISTINA PAVANATO)

RELATÓRIOVistos em Inspeção.INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - opôs embargos à execução promovida por LOTHAR WILHELM LENK fundamentada na decisão proferida na Ação Ordinária nº 0000705-45.2001.403.6110, em apenso que apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 21.304,87 (vinte e um mil, trezentos e quatro reais e oitenta e sete centavos), para maio de 2011.Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto o embargado, no cálculo apresentado às fls. 92 dos autos do processo de conhecimento, não observou que (...) foram apurados valores integrais nos meses de 01/2002, quando o correto seria proporcional a DIB (15.01.2002) e no mês 04/2003, que deveria observar o início de pagamentos administrativos em 02/04/2003.Apresenta conta de liquidação no valor de R\$ 20.286,50 (vinte mil, duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos) para maio de 2011 (fls. 20/20-v).Recebidos os embargos (fls. 26), o embargado manifestou-se às fls. 28, concordando com os cálculos apresentados pelo embargante.É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃOConfigura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, parágrafo único do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas.Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição parcial dos cálculos ofertados pelo embargado.Verifico, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, apontada pelo embargante, resta sanada, tendo em vista a concordância expressa do embargado, às fls. 28, com os valores apresentados pela Autarquia.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES OS Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ R\$ 20.286,50 (vinte mil, duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos), valor este para maio de 2011, resultante da conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 20/20-v.Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução nº 134/10, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60, cujos benefícios foram deferidos nos autos do processo de conhecimento (fls. 15).Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 20/20-v) para os autos principais, prosseguindo-se na execução.Custas ex lege.Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155).Transitada em julgado, arquivem-se independentemente de ulterior despacho.P.R.I.C.

0008255-42.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008332-56.2008.403.6110 (2008.61.10.008332-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARYNEIDE PEREIRA DE CARVALHO(SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES E SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA)

Recebo os presentes embargos.Determino a suspensão da execução nos autos principais.Certifique-se naqueles autos. Vista ao embargado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008690-16.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005750-83.2008.403.6110 (2008.61.10.005750-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DANIEL JOSE LOBO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS)

Recebo os presentes embargos.Determino a suspensão da execução nos autos principais.Certifique-se naqueles autos. Vista ao embargado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000722-42.2005.403.6110 (2005.61.10.000722-2) - JOAO CAMARGO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JOAO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução conforme traslado de fls. 234/247, requeira a parte autora o que for de direito para a satisfação de seu crédito.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007266-80.2004.403.6110 (2004.61.10.007266-0) - EDEGAR BATISTA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDEGAR BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor dos documentos de fls. 337/340, que comprovam o cumprimento da obrigação de fazer.Manifeste-se sobre a satisfatividade da execução no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá se manifestar acerca da execução das prestações vencidas.Int.

Expediente Nº 1771

DESAPROPRIACAO

0009041-86.2011.403.6110 - MUNICIPIO DE APIAI(SP119454 - FABIO JOSE DE OLIVEIRA) X BANCO COML/ E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A

Vistos e examinados os autos.Trata-se de ação de desapropriação proposta pelo Município de Ipiá em face do Banco América do Sul S/A, referente a gleba de terra localizada naquele município e nominada como Fazenda Vitória.É o breve relatório. Decido e fundamento.Verifico a incompetência absoluta deste Juízo, consoante disposto no artigo 95 do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de competência absoluta, in verbis:Art. 95. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova.Observa-se que o imóvel em discussão está situado em Apiaí/SP, sujeito à competência da 39ª Subseção Judiciária, de Itapeva/SP, instituída por meio do Provimento n.º 319, de 20 de novembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a partir do qual resta derogada a competência deste Juízo.Neste sentido, vale transcrever o seguinte Acórdão:PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 95, PRIMEIRA PARTE, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PROVIMENTO DE N. 328/94 - IMPLANTAÇÃO DAS VARAS FEDERAIS EM RIBEIRÃO PRETO - CONFLITO IMPROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. I. O artigo 95 do Código de Processo Civil, primeira parte, estabelece como critério definidor da competência o forum rei sitae para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis. Trata-se de competência de natureza funcional e, portanto, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes. II. Já na segunda parte desse mesmo artigo, o legislador admitiu pudesse a parte optar pelo foro do domicílio do réu ou o de eleição nas causas em que a lide não verse sobre o direito de propriedade, posse, vizinhança, servidão, divisão, demarcação de terras e nunciação de obra nova. Neste caso, a competência é de natureza relativa, sendo, portanto, permitida a sua prorrogação. III. Tratando-se de ação de reintegração de posse, resulta nítido o caráter de ação que versa sobre o domínio e posse de propriedade, competente para o processo e julgamento do feito o Juízo que tem jurisdição sobre o território de situação do bem, face o que preceitua o artigo 95, primeira parte, do Código de Processo Civil. IV. Não há que se falar esteja a demanda afeta à vara especializada nessa matéria, no caso, o r. Juízo Federal da 21ª Vara de São Paulo, nos termos do disposto no Provimento nº 321, de 13.5.87, dado que, com a criação de varas federais no interior do Estado de São Paulo, essa competência restou alterada, devendo ser observada a regra do foro de situação do imóvel, na forma determinada pela lei processual civil. V. Assim, a partir do Provimento de n. 328/94, através do qual ocorreu a implantação das Varas Federais em Ribeirão Preto, ficou derogada a competência anterior outorgada à vara especializada de São Paulo, no que concerne às questões agrárias, cujos litígios decorram de imóveis situados fora de sua esfera territorial de jurisdição, dado que, nessa hipótese, prevalece o disposto no artigo 95 do Código de Processo Civil. VI. Conflito que se julga improcedente para o fim de declarar a competência do Juízo Federal Suscitante, ou seja, da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 3744, DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 221, Relator: JUIZ CONVOCADO ERIK GRAMSTRUP).Em face do exposto, declino da competência jurisdicional em favor da Vara Única da Subseção Judiciária de Itapeva/SP, remetendo-se os autos.Int.

USUCAPIAO

0010565-60.2007.403.6110 (2007.61.10.010565-4) - MUNICIPIO DE JUMIRIM(SP254974 - DANILLO ANTONIO DE CAMARGO NITRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON SPINARDI(SP147086 - WILMA KUMMEL)

Intime-se o Município de Jumirim para que dê regular andamento ao feito, conforme despacho de fls. 427, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Int.

0015549-53.2008.403.6110 (2008.61.10.015549-2) - MARILENE BRUSETTI(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903246-02.1996.403.6110 (96.0903246-0) - SUPER MERCADO SAO ROQUE LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Cite-se a UNIÃO nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor ou réu) e para EXECUTADO (autor ou réu).Int.

0900686-53.1997.403.6110 (97.0900686-0) - MANOEL GARCIA DE OLIVEIRA X MARCIA MARIA DE SOUZA RODRIGUES X MARCOS SCHNEIDER X MARIA APARECIDA FERREIRA DE PAULA X MARIA HELENA

SCHNEIDER X MARISA CRUZEIRO PRADO X NELSON GRAVALOS FLORES X NELSON MORAES X NELSON PAES X NELSON PEREIRA DA SILVA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Às fls. 517 e seguintes, o patrono da parte autora requer a execução da verba honorária a que a ré CEF foi condenada, com relação aos autores que firmaram acordo na via administrativa nos termos da LC 110/2001.No presente feito houve condenação da ré em honorários na razão de 10% do valor do valor atualizado da condenação (fls. 235), a qual foi mantida em sede recursal, fls. 276.Conforme documentos de fls. 474, somente foram executados os honorários devidos em relação aos autores Márcia Maria de Souza Rodrigues e Maria Aparecida Ferreira da Costa.Assim, considerando que a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2527, não podem ser afastados os honorários nos casos em que houve condenação em honorários transitada em julgado e a homologação dos acordos ocorreu apenas na fase de execução.Tendo em vista que a CEF dispõe dos valores que compuseram a transação nos termos do Lei Complementar 110/01, e a fim de dar maior celeridade ao feito, promova a ré ao depósito dos valores dos honorários sucumbenciais, em relação aos autores que efetivaram o supracitado acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, conclusos.Int.

0900800-89.1997.403.6110 (97.0900800-5) - MARCOS LOPES PROENCA X MARIA EMILIA DOS SANTOS VIEIRA X MARLENE FRANCISCA DE CAMPOS X MILTON JOSE DA SILVA X NELSON APARECIDO DOS SANTOS X NERI DE JESUS DIAS X NEUZA LEMOS DA SILVA X NOE RIBEIRO DE CARVALHO X REGINALDO ROMAO X RICARDO BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Às fls. 454 e seguintes, o patrono da parte autora requer a execução da verba honorária a que a ré CEF foi condenada, com relação aos autores que firmaram acordo na via administrativa nos termos da LC 110/2001.No presente feito houve condenação da ré em honorários na razão de 10% do valor do valor atualizado da condenação (fls. 224), a qual foi mantida em sede recursal, fls. 258.Conforme documentos de fls. 404, somente foram executados os honorários devidos em relação ao autor Néri de Jesus Dias.Assim, considerando que a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2527, não podem ser afastados os honorários nos casos em que houve condenação em honorários transitada em julgado e a homologação dos acordos ocorreu apenas na fase de execução.Tendo em vista que a CEF dispõe dos valores que compuseram a transação nos termos do Lei Complementar 110/01, e a fim de dar maior celeridade ao feito, promova a ré ao depósito dos valores dos honorários sucumbenciais, em relação aos autores que efetivaram o supracitado acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, conclusos.Int.

0900946-33.1997.403.6110 (97.0900946-0) - BENEDITA DA SILVA SIMOES X BENEDITO PIRANI MARTINS X CECILIA MARIA DA CONCEICAO DE LIMA X CLAUDETE MARTINS DE OLIVEIRA SILVA X CLEUSA APARECIDA DE BARROS X CRISPIM FRANCISCO RIBEIRO X CYRENE MANOEL X DARCI FRANCISCO DE OLIVEIRA X DURVALINO CLAUDIANO PIRES X EDUARDO COSTA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Às fls. 454 e seguintes, o patrono da parte autora requer a execução da verba honorária a que a ré CEF foi condenada, com relação aos autores que firmaram acordo na via administrativa nos termos da LC 110/2001.No presente feito houve condenação da ré em honorários na razão de 10% do valor do valor atualizado da condenação (fls. 195), a qual foi mantida em sede recursal, fls. 246.Às fls. 373, foram depositados os honorários.Conforme despacho de fls. 430 foi determinado o pagamento da verba honorária em relação a todos os autores, os quais foram depositados às fls. 437, com os quais tacitamente concordou o autor.Assim, nada mais há a ser executado nestes autos. Retornem os autos ao arquivo.Int.

0900950-70.1997.403.6110 (97.0900950-8) - GERALDA DE FATIMA RIOS X IZILDINHA MERLE APARECIDA PEREIRA X JOAO DA SILVA X JOAQUIM JEZO FRAUZINO X JOSE FRANCISCO INACIO X LEONEL BENEDITO PEREIRA X LUIZ LAURINDO DE ALMEIDA X LUIZ ROBERTO HONORIO X LUZIA DE FATIMA IZAIAS X MARIO BARSANULFO DE ARAUJO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Às fls. 544 e seguintes, o patrono da parte autora requer a execução da verba honorária a que a ré CEF foi condenada, com relação aos autores que firmaram acordo na via administrativa nos termos da LC 110/2001.No presente feito houve condenação da ré em honorários na razão de 05% do valor do valor atualizado da condenação (fls. 250), a qual foi mantida em sede recursal, fls. 288/289.Conforme documentos de fls. 517, foi depositada a integralidade da verba honorária conforme cálculos apresentados nos autos. Assim, nada mais há executar. Retornem os autos ao arquivo.Int.

0901202-73.1997.403.6110 (97.0901202-9) - PAULO NUNES KAMIYAMA X PEDRO BATISTA GOMES FILHO X PEDRO PEREIRA DA SILVA X ROBERTO FRAGOSO GALVAO X ROQUE OTACILIO VIEIRA DE GOES X ROSA TERESA DE CAMPOS PADILHA X ROSALINA MACHADO DE OLIVEIRA X SALVADOR RAMOS DOS SANTOS X SEBASTIAO RIBEIRO DE AMORIM X SONIA DE FATIMA ALMEIDA FERRARI(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 505/506, que julgou

extinto o feito nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega o embargante, em síntese, que a decisão foi omissa, contraditória e obscura, ante os seguintes argumentos: a) A contradição e omissão suscitada, visto que se as verbas honorárias foram inseridas em nosso ordenamento graças à ADIN 2527, necessária se faz a análise dos efeitos da decisão em sede de medida liminar - efeito em regra ex nunc; b) A contradição entre a decisão embargada e a decisão de fls. 436 e 446, pois nestas decisões o objeto da lide apresentada já se encontra decidido, sendo decisão em contrário uma ofensa à coisa julgada; c) A omissão da decisão em relação à alegação da CEF, em sede de impugnação, de que deveria ter o autor utilizado dos meios cabíveis para modificação das decisões de fls. 436 e 446, porém assim não agiu o mesmo; d) A contradição e obscuridade no que tange à prescrição das verbas, tendo em vista que a manutenção da sentença permitiria um direito à pretensão eterna pelo autor, bem como por serem tais verbas, ao tempo da decisão que resolveu a lide, impossíveis juridicamente; A omissão no que tange aos prequestionamentos trazidos à baila em sede de impugnação pela CEF. - fls. 516. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** O presente recurso não merece amparo, pois não houve qualquer omissão, contrariedade ou obscuridade na r. decisão guerreada, uma vez que, este Juízo esclareceu que, quanto à condenação da CEF ao pagamento de verba honorária, que não houve o afastamento de sua cobrança com base na Medida Provisória nº 2.226/01, razão pela qual não há que se questionar os efeitos da decisão proferida na ADIN supracitada. Ainda, esclareceu este Juízo a questão concernente à alegada coisa julgada, afastando-a expressamente. Por fim, também esclareceu a questão inerente ao prazo para que o advogado possa executar crédito arbitrado em seu favor. Assim, deve ser afastada a alegação de omissão, contradição ou obscuridade formuladas, visto que é cediço que a omissão/contradição/obscuridade que rende ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Verifica-se que a sentença embargada não apresenta omissão, contradição ou obscuridade, conforme argüida pelo embargante, uma vez que a norma aplicada ao fato trazido à apreciação não se choca com os fundamentos expostos e nem com as demais normas aplicadas ao caso. Além disso, os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desse modo resta descaracterizada a alegada omissão e contradição, sendo patente que o embargante revela inconformismo com a r. sentença de fls. 505/506 e pretende sua alteração. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0901874-81.1997.403.6110 (97.0901874-4) - AIRTON DE ALMEIDA X ALCIDES PAZELLI X ANTONIO ANGELO DA SILVA X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X BENEDITO SALVADOR GOMES X DANIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA X DORIVAL PAULO DOMINGUES X ELISA SOARES BARBOSA X FERNANDO RICARDO ALBERTINI X VITOR EVANIO DE LARA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Às fls. 370 e seguintes, o patrono da parte autora requer a execução da verba honorária a que a ré CEF foi condenada, com relação aos autores que firmaram acordo na via administrativa nos termos da LC 110/2001. No presente feito houve condenação da ré em honorários na razão de 05% do valor do valor atualizado da condenação (fls. 204), a qual foi mantida em sede recursal, fls. 234. Conforme documentos de fls. 313, somente foram executados os honorários devidos em relação aos autores Daniel Rodrigues de Oliveira e Fernando Ricardo Albertini. Assim, considerando que a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2527, não podem ser afastados os honorários nos casos em que houve condenação em honorários transitada em julgado e a

homologação dos acordos ocorreu apenas na fase de execução. Tendo em vista que a CEF dispõe dos valores que compuseram a transação nos termos do Lei Complementar 110/01, e a fim de dar maior celeridade ao feito, promova a ré ao depósito dos valores dos honorários sucumbenciais, em relação aos autores que efetivaram o supracitado acordo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Int.

0902339-90.1997.403.6110 (97.0902339-0) - AFONSO TEIXEIRA X ANTONIO ROLDAN MOLINA X ARLEI HENRIQUE DE OLIVEIRA X BENEDITA APARECIDA SARAIVA GODINHO X BENEDITO BERNARDINO DE ANDRADE X BOHDAN KAHAN X DURVAL ANDRADE OLIVEIRA X HAMILTON DOS SANTOS SILVA X HERMENEGILDO VIEIRA DE GODOY X JOAO LEME NETO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Às fls. 404 e seguintes, o patrono da parte autora requer a execução da verba honorária a que a ré CEF foi condenada, com relação aos autores que firmaram acordo na via administrativa nos termos da LC 110/2001. No presente feito houve condenação da ré em honorários na razão de 10% do valor do valor atualizado da condenação (fls. 206), a qual foi mantida em sede recursal, fls. 253. Conforme documentos de fls. 313, somente foram executados os honorários devidos em relação aos autores Afonso Teixeira, Arlei Henrique Oliveira e Durval Andrade Oliveira. Assim, considerando que a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2527, não podem ser afastados os honorários nos casos em que houve condenação em honorários transitada em julgado e a homologação dos acordos ocorreu apenas na fase de execução. Tendo em vista que a CEF dispõe dos valores que compuseram a transação nos termos do Lei Complementar 110/01, e a fim de dar maior celeridade ao feito, promova a ré ao depósito dos valores dos honorários sucumbenciais, em relação aos autores que efetivaram o supracitado acordo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Int.

0000468-45.2000.403.6110 (2000.61.10.000468-5) - LUIZ RIBEIRO GUIMARAES X SANDRA REGINA LOPES LEMOS GUIMARAES(SP166174 - LEURICE ALBUQUERQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Considerando o bloqueio de constas realizados nestes autos, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo. Intime-se o executado, da realização do bloqueio. Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000693-65.2000.403.6110 (2000.61.10.000693-1) - IC DER IND/ E COM/ DISCOS E REBOLOS LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP116000 - PEDRO GERALDO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. AKIRA UEMATSU)

Ciência às partes da decisão de fls. 270, proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso extraordinário. Manifeste-se a União em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002968-79.2003.403.6110 (2003.61.10.002968-3) - HERALDO ARAUJO LOSI X VITORIA CLEMENTINA ZAMPERIN LOSI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Promova a parte autora a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias.

0007499-14.2003.403.6110 (2003.61.10.007499-8) - MARIA MONTANHER MASSONI(SP197366 - FABIANA CRISTINA CHIUFFA CONDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BANCO DO BRASIL S/A(SP102650 - ANTONIO SILVIO BELINASSI FILHO E SP152372 - WALTER RIBEIRO JUNIOR E SP140704 - ARIIVALDO RODRIGUES SIMOES JUNIOR) X FUNDO DE PARTICIPACAO PIS/PASEP

Considerando o bloqueio de constas realizados nestes autos, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo. Intime-se o executado, da realização do bloqueio. Manifeste-se a CEF sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.

0003365-07.2004.403.6110 (2004.61.10.003365-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013469-92.2003.403.6110 (2003.61.10.013469-7)) CARLOS ALBERTO DE ARRUDA X ROSELI SOLANGE MARTINES DE ARRUDA(SP096887 - FABIO SOLA ARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ciência à CEF da guia de depósito de fls. 430, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0009425-93.2004.403.6110 (2004.61.10.009425-4) - LAERCIO PIRES JUNIOR X ANA MARIA NASCIMENTO ROBERTO PIRES(SP166174 - LEURICE ALBUQUERQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. LAÉRCIO PIRES JÚNIOR E ANA MARIA NASCIMENTO ROBERTO PIRES ajuizaram a presente ação condenatória, pelo rito processual ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a rescisão do contrato de mútuo, com pacto adjeto de hipoteca, firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, com o cancelamento da hipoteca, bem como a devolução de todos os valores pagos na aquisição do bem, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora. Sustentam os autores, em síntese, que adquiriram um imóvel junto à requerida, mediante um contrato de compra e venda com obrigações e quitação parcial, sob nº 035685804872, em 09 de junho de 1993, com amparo nas regras do Sistema Financeiro da Habitação, com reajustes das prestações vinculados ao PES/CP - Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. Alegam que ficaram impossibilitados de efetuarem os pagamentos das prestações do aludido imóvel, desde julho de 2000, visto que não conseguem mais suportar os valores cobrados, tendo em vista que as prestações vem sendo indevidamente corrigidas pela TR, razão pela qual, pretendem rescindir o contrato, reavendo as parcelas já pagas, nos termos do artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor. Requereram a antecipação dos efeitos da tutela nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando-se a rescisão contratual do financiamento, com o cancelamento da hipoteca, condenando a requerida a devolver as parcelas pagas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, bem como para que não insira os nomes dos autores em todas as instituições de restrição ao crédito. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/52. Em cumprimento ao determinado à fl. 56, o autor emendou a inicial, consoante manifestação de fls. 58/59. Pela sentença proferida às fls. 60/64, foi julgado extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 267, I, c/c 295, I e parágrafo único, III, do CPC, por carência da ação, tendo em vista a impossibilidade jurídica da pretensão dos autores. Inconformados, os autores interpuseram recurso de apelação (fls. 68/85), o qual foi recebido à fl. 88. Por decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 92/93), foi dado provimento à apelação, com fundamento no artigo 557, 1º-A, do CPC, anulando a r. sentença proferida às fls. 60/64, determinando o regular prosseguimento do feito. As rés ofertaram sua contestação às fls. 100/107, pugnano pela improcedência da ação, tendo em vista que cumpriram fielmente as normas contratuais pactuadas no tocante aos valores e suas respectivas atualizações, correções, índices e encargos, não havendo, portanto, que se falar em revisão ou mesmo rescisão contratual que contemple valores a serem restituídos aos autores. Réplica às fls. 114/134. Por manifestação constante à fl. 135, a Caixa Econômica Federal - CEF informou que o imóvel objeto do mútuo discutido nos autos foi arrematado, em 25/10/2004, pela EMGEA, sendo vendido em 25/11/2005 para outro credor, consoante certidão da matrícula do imóvel acostada às fls. 136/140 dos autos. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Trata-se, pois, de ação por meio da qual buscam os autores provimento jurisdicional objetivando a rescisão do contrato de mútuo, com pacto adjeto de hipoteca, firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, com o cancelamento da hipoteca, bem como a devolução de todos os valores pagos na aquisição do bem, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora.1. Da Revisão Contratual: Compulsando os autos, detidamente o documento de fls. 136/140, verifica-se que o imóvel objeto do contrato foi arrematado pela credora hipotecária em 26/10/2004, em execução extrajudicial sendo a respectiva Carta de Arrematação registrada no Segundo Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba, ou seja, no curso da presente demanda. Dessa forma, a arrematação do imóvel fez surgir a quitação da dívida, com a conseqüente extinção do contrato, perdendo os autores interesse processual em lide em que se discute e pretende obter a revisão de contrato de mútuo, e conseqüentemente a rescisão contratual com o cancelamento da hipoteca. Assim, com a adjudicação do imóvel e seu registro, após execução extrajudicial fulcrada no Decreto Lei nº 70/66, o mesmo saiu da esfera de proteção jurídica dos autores, deixando de fazer parte de seu acervo patrimonial, visto que uma das formas de aquisição da propriedade é o registro do título de transferência no Cartório de Registro de imóveis (artigos 530, inciso I e 532, inciso III do antigo Código Civil e artigo 1.245 do novo Código Civil). Por via de conseqüência, a partir deste momento, passa a ser incabível a revisão de cláusulas contratuais, bem como a manutenção do pagamento das prestações do financiamento. A arrematação só poderia ser desconstituída através de ação própria, sendo inviável a alteração da causa de pedir neste momento processual, ante o teor do parágrafo único do artigo 264 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados que demonstram a ocorrência de falta de interesse de agir em casos de arrematação e adjudicação de imóveis, in verbis:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL DURANTE O CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL OBSTATIVA DE MEDIDA DE EXPROPRIAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.1. Tendo ocorrida a adjudicação, pela credora, do imóvel objeto do contrato, em regular procedimento de execução extrajudicial (Decreto-Lei 70/66), o que se deu no curso de ação judicial em que se visava discutir cláusulas contratuais, sem que tenha havido qualquer decisão judicial em sede de liminar ou antecipação de tutela obstativa da medida de expropriação, a ação revisional de cláusulas do mencionado contrato resta prejudicada, por superveniente falta de interesse de agir (art. 267, VI, do CPC).2. Apelação não provida. Sentença mantida.ACÓRDÃO: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199935000146668 Processo: 199935000146668 UF: GO Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 21/7/2006 Documento: TRF100234479 Relator: Desembargador Federal Souza Prudente EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. 1. A União Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação para revisão do critério de reajuste de prestações da casa própria. 2. Tendo ocorrido a adjudicação do imóvel pelo agente financeiro, com o conseqüente

registro da carta de arrematação, antes do ajuizamento da ação revisional das prestações do mútuo habitacional, ausente estará o interesse processual do mutuário, ante o fim da relação contratual e a perda da propriedade do imóvel. 3. Apelação da União Federal a que se dá provimento. 4. Apelação do Autor a que se nega provimento. ACÓRDÃO: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001001321860 Processo: 200001001321860 UF: BA Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/2/2003 Documento: TRF100145288 Relatora: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues 2. Da Rescisão Contratual, do Cancelamento da Hipoteca e da Devolução dos Valores Pagos: O exame dos elementos informativos do processo revela a existência de efetiva e mera inadimplência dos autores que na própria exordial, reconheceram que são devedores da requerida (fl. 03), não havendo, portanto, razão plausível para que sejam mantidos na posse do aludido imóvel, bem como para que lhes sejam devolvidos os valores efetuados no decorrer do aludido contrato de financiamento. Consoante, depreende-se pela análise das argumentações esposadas na exordial, bem como pelo acervo documental acostado aos autos, o contrato de mútuo celebrado entre as partes foi assinado em 09/06/1993 (fls. 21/30), estabelecendo o prazo de amortização em 240 (duzentos e quarenta) meses, prorrogáveis por mais 60 (sessenta) meses. Do aludido contrato de renegociação, foram pagas somente 83 (oitenta e três) parcelas, tendo iniciada a inadimplência que gerou a execução extrajudicial a partir da 84ª parcela, vencida em 21/07/2000, consoante demonstra a planilha de evolução do financiamento acostado aos autos às fls. 31/43, culminando, destarte, com a arrematação do imóvel pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos em 25/10/2004 e posterior venda em 25/11/2005 para outro credor, conforme atesta a certidão de matrícula atualizada do imóvel juntado aos autos às fls. 136/140. Desta forma, os autores não podem pretender, de maneira unilateral, permanecerem no imóvel, bem como a devolução de todos os valores pagos na aquisição do bem, sem consignar as parcelas vencidas e vincendas da dívida, tampouco a rescisão contratual do financiamento, com o cancelamento da hipoteca. Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade no que tange ao procedimento tendente a alienação extrajudicial do imóvel objeto da presente demanda. Registre-se que o Sistema Financeiro da Habitação efetivamente visa proporcionar à população a possibilidade de aquisição da casa própria, não podendo, no entanto, prevalecer a pretensão da parte autora, isentando-se do pagamento das prestações a que está obrigado por lei e pelo contrato, uma vez que referido procedimento acarretaria forte desequilíbrio contratual, ocasionando, destarte, a insolvência do sistema. Assim, ocorrendo inadimplência, nada mais justo do que a Caixa Econômica Federal - CEF, exercendo o seu legítimo direito de credora hipotecária, como lhe faculta o contrato e a legislação em vigor, efetive o procedimento de execução extrajudicial contra o mutuário. Portanto, não há plausibilidade em obstar o direito do credor de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo aos requerentes a permanência em imóvel que não mais lhes pertencem, em flagrante ofensa ao disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 37 do Decreto Lei nº 70/66. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado, apreciando um caso concreto: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SFHAÇÃO ANULATÓRIA DO LEILÃO. INADIMPLÊNCIA DO MUTUÁRIO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR PARA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE MANUTENÇÃO DOS MUTUÁRIOS NA POSSE DO IMÓVEL FINANCIADO. INADIMPLÊNCIA DE 31 MESES. 1. Os documentos juntados aos autos não permitem uma avaliação das alegações de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial. 2. Não há plausibilidade em obstar o direito do credor de atos expropriatórios ou de venda, permitindo aos agravantes a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, por ofensa aos dispostos nos 2º e 3º do art. 37 do DL 70/66, tanto mais quando a carta de arrematação já foi averbada no Cartório de Registros de Imóveis, incorporando-se o bem ao patrimônio da Caixa Econômica Federal - CEF. 3. Se o devedor hipotecário está inadimplente, o pedido de suspensão dos procedimentos executivos, não apresenta, igualmente, a aparência do bom direito, mesmo porque a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 tem sido proclamada, reiteradamente pelo Pretório Excelso. 4. O imóvel foi adjudicado vez que o mutuário estava com trinta e uma prestações atrasadas. 5. Agravo de instrumento improvido. ACÓRDÃO: Origem: TRF1 - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG 200301000306932 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000306932 Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 16/08/2004 - Data da publicação: 13/09/2004 Relatora: Portanto, existindo dívida hipotecária, a mesma é executável extrajudicialmente por força dos dispositivos legais constantes no Decreto-Lei nº 70/66, sendo que somente o resgate ou a consignação judicial do débito habitacional antes da realização do primeiro ou segundo leilão extrajudicial, poderia afastar a imissão provisória na posse do imóvel, consoante dispõe o artigo 37, 4º do aludido decreto. Por outro lado, convém ressaltar que a pretensão de restituição de parcelas quitadas, na vigência do mútuo habitacional, só tem procedência na hipótese de quantias pagas a maior, após compensação com diferenças a menor e débitos de prestações em atraso, ou mesmo com eventual excesso obtido pelo agente financeiro com a adjudicação, o que não restou comprovado nos autos. Destaque-se que não existe, no ordenamento jurídico, norma legal que assegure ao mutuário o direito à restituição das prestações pagas ao longo do período de vigência do contrato, não restando configurado enriquecimento ilícito por parte da CEF, pois não há que se negar que os mutuários, mesmo após a inadimplência, continuaram com a propriedade do imóvel, usufruindo, portanto dos benefícios por ela proporcionados. Conclui-se, desse modo, que a pretensão dos autores não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto: 1. Com relação ao pedido de revisão contratual com base no questionamento dos índices e das fórmulas de reajustamento salarial e do índice da TR a incidir sobre o reajuste das prestações da casa própria, reconheço serem os autores carecedores da ação, por falta de interesse processual e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 2. Com relação aos pedidos de rescisão contratual com o cancelamento da hipoteca, bem como ao de devolução de todos os valores pagos na aquisição do aludido imóvel, objeto da presente demanda, JULGO IMPROCEDENTE a ação nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com

moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0000737-06.2008.403.6110 (2008.61.10.000737-5) - VALDEMAR TENORIO CAVALCANTE(SP166659 - FERNANDO NUNES DE MEDEIROS JÚNIOR E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de fls. 128, pelos mesmos fundamentos elencados às fls. 112. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014240-60.2009.403.6110 (2009.61.10.014240-4) - SERGIO PEREIRA(SP123048 - ALTAIR CESAR RODRIGUES DIAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ouvidas as testemunhas, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo sucessivo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte Autora, e os seguintes para a CEF para apresentação das alegações finais por meio de memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004908-35.2010.403.6110 - HORTENCIA DE MORAES FARIAS(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI E SP224822 - WILLIAM SAN ROMAN) X BV FINANCEIRA(SP105400 - FABIOLA GUILHERME PRESTES BEYRODT E SP177274 - ALESSANDRO ALCANTARA COUCEIRO) X ASSESSOCRED LTDA(SP164160 - FÁBIO RAMOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 148/155, que julgou parcialmente procedente o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega o embargante, em síntese, que a decisão foi omissa, uma vez que não constou do dispositivo a extinção do processo em face da CEF, embora tenha constado da motivação da sentença que a CEF não tenha concorrido com quaisquer atos ilícitos praticados contra a parte autora. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** O presente recurso não merece amparo, porque não houve qualquer omissão ou contrariedade na r. decisão guerreada, uma vez que, embora tenha constado da motivação da sentença, por ocasião da análise das questões preliminares aventadas, que embora seja cristalino que a referida co-ré em nada contribuiu para que o contrato financeiro supostamente irregular fosse celebrado - fls. 150-v, constou também que o valor contratado foi depositado em conta corrente mantida pela autora junto à ora embargante. Em seguida, este Juízo consignou que Desse modo, considerando que a autora alega que estranhamente o dinheiro já tinha sido sacado de sua conta-corrente vislumbra-se a necessidade da permanência da CEF no pólo passivo do feito - fls. 150-v. Assim, deve ser afastada a alegação de omissão e contradição formuladas, visto que é cediço que a omissão/contradição que rende ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Verifica-se que a sentença embargada não apresenta omissão ou contradição, conforme argüida pelo embargante, uma vez que a norma aplicada ao fato trazido à apreciação não se choca com os fundamentos expostos e nem com as demais normas aplicadas ao caso. Além disso, os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desse modo resta descaracterizada a alegada omissão e contradição, sendo patente que o embargante revela inconformismo com a r. sentença de fls. 148/155 e pretende sua alteração. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o

recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0005262-60.2010.403.6110 - ODAIR PIAZENTIN(SP229161 - OLGA MARIA MENDIAS ROSSI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO Vistos e examinados. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por ODAIR PIAZENTIN em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando face da UNIÃO FEDERAL, postulando a restituição dos valores pagos indevidamente a título de imposto de renda incidente sobre os valores recebidos de forma acumulada decorrentes de condenação do INSS em ação de concessão de benefício previdenciário. Sustenta o autor, em síntese, que requereu junto ao INSS benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi concedido em 21/02/2006 por decisão final proferida pelo Colegiado da Sexta Câmara de Julgamento/CRPS. Alega que, originalmente, o benefício de aposentadoria deveria ter sido pago, mensalmente, desde a data em que o pedido foi protocolado junto ao INSS mas que, por culpa da referida Autarquia, os atrasados foram pagos de uma única vez. Assevera que, ao proceder a declaração de imposto de renda deixou de declarar a respectiva renda como valor tributável. Diante disso, recebeu uma notificação da Receita Federal informando que deveria retificar sua declaração. Dessa forma, procedeu a retificação pagando indevidamente o benefício como renda. Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$ 35.611,89 (trinta e cinco mil e seiscentos e onze reais e oitenta e nove centavos). Às fls. 26 foi determinada a emenda à inicial para que a parte autora indicasse corretamente o polo passivo da ação. Emenda à inicial às fls. 31/36. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos às fls. 37. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou Contestação às fls. 46/48 alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito assevera que o imposto de renda pessoa física passou a ser devido no mês da percepção dos rendimentos e ganhos de capital a partir de janeiro de 1989. A União (Fazenda Nacional), apresentou manifestação às fls. 50/53 assinalando que, apesar de estar dispensada de recorrer e contestar ações que versem sobre o objeto desta demanda, não reconhece que os valores trazidos pelo autor são absolutos, devendo ser realizada posterior apuração em fase de liquidação de sentença. Afirma ainda que, por não apresentar resistência à pretensão do autor, não pode ser condenada em honorários advocatícios. O autor apresentou Réplica às fls. 56/59 e 60/64. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Configura-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto incabível e desnecessária a produção de outras provas. **EM PRELIMINAR** Descabe a alegação de ilegitimidade passiva do Instituto Nacional da Seguridade Social, uma vez que o mesmo é responsável pela retenção do imposto de renda, devendo, desta forma, figurar no polo passivo da ação. **NO MÉRITO** Trata-se, pois, de ação por meio da qual busca o autor, em suma, provimento jurisdicional que determine a devolução do valor recolhido na fonte de Imposto em Renda no ano calendário de 2001 incidente sobre valores recebidos em atraso a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 055.708.776-7). Pois bem, compulsando os autos, notadamente o recibo de entrega da Declaração de Ajuste Anual Simplificada do ano calendário de 2006 (fls. 19), verifica-se que naquele exercício o imposto devido é de R\$ 18.406,61 (dezoito mil, quatrocentos e seis reais e sessenta e um centavos) e o saldo do imposto a pagar é de R\$ 15.858,97 (quinze mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e noventa e sete centavos). Depreende-se ainda que o imposto de renda retido na fonte a título de pagamento da aposentadoria por tempo de serviço (NB 112217274-2) do autor foi de R\$ 2.547,64 (dois mil, quinhentos e quarenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), fls. 15/17. A Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de proceder à repartição de competência tributária impositiva. Nestes termos, conferiu, em seu artigo 153, inciso III, à União Federal a competência para instituir impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza, sendo certo que o próprio Texto Fundamental forneceu, com base em interpretação constitucional sistemática, o conteúdo de renda a ser tributado pelo imposto sob análise. O Código Tributário Nacional, por sua vez, conceitua como renda o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e proventos de qualquer natureza os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda, conforme dispõe os artigos 43 a 45 do mencionado diploma legal: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001). Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis. Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam. Assim, na própria dicção do Código Tributário Nacional, inexistindo acréscimo patrimonial, tampouco existe renda ou proventos. A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que regula o Imposto de Renda, determina: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês de recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas -pelo contribuinte, sem indenização. Nesse prisma de idéias, da interpretação literal das disposições do Código Tributário Nacional e do artigo 12, da Lei nº 7.713/88, depreende-se que o Imposto de Renda

deve incidir sobre os valores recebido a título de reajuste de benefício previdenciário em que os índices não foram aplicados na época devida, mas que em razão do atraso no pagamento na órbita administrativa, foram pagos, acumuladamente de uma só vez. Entretanto tal interpretação configura violação aos princípios da isonomia. Com efeito, o artigo 150, inciso II, da Constituição Federal estabelece: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: ...II- instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos. No caso vertente, o pagamento do Imposto de Renda incidiu sobre os rendimentos resultante da percepção da aposentadoria por tempo de contribuição, que foram pagos acumuladamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social, não concorrendo o autor para que o pagamento dos mesmos se operasse de uma só vez. A incidência do Imposto de Renda sobre o montante global dos valores recebidos administrativamente a título de benefício previdenciário acabaria por impor a ele penalidade pelo atraso no pagamento perpetrado pela autarquia previdenciária que pagou o benefício anos depois da data do requerimento administrativo, devendo ser observadas as alíquotas e faixas de isenções vigentes naquele período. Desse modo, o autor não pode ser prejudicado pelo atraso do INSS relativo a concessão do benefício previdenciário, sendo a jurisprudência uníssona nesse sentido, conforme apontam as seguintes transcrições: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. IMPOSTO DE RENDA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU DIFERENÇAS. PAGAMENTO ÚNICO. PARCELAS CUMULADAS. REGIME DE TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que os proventos de aposentadoria ou as respectivas diferenças, percebidos de forma acumulada, em virtude de condenação judicial, sujeitam-se à tributação de acordo com os valores mensais a que se refere cada um dos pagamentos em atraso, observado o limite de isenção e as alíquotas do sistema progressivo. 2. Agravo Inominado desprovido. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI nº 200803000284084, Relator Juiz Carlos Muta, djf. 27/01/2009). TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1.. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador do tributo. 2.. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa o cabimento da incidência do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria recebidos incorretamente, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido. 4. O Direito Tributário admite na aplicação da lei tributária o instituto da equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora se os proventos, mesmos revistos não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização, pelo que o aposentado deixou de receber mês a mês. 6. Recurso especial desprovido (STJ, Primeira Turma, Resp. 617.081/PR, Relator Ministro Luiz Fux, d.j. 29/05/2006.). EMENTA. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR MENSAL REAJUSTADO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS. PAGAMENTO CUMULATIVO. NÃO INCIDE IMPOSTO DE RENDA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. 1. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. (Resp 617.081/PR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJJ 29.05.2006). 2. Na hipótese, o reconhecimento judicial de que a autarquia previdenciária aplicou índices diversos daqueles estabelecidos legalmente implicou o reajuste do benefício, cujo valor mensal não ultrapassou o limite de isenção do imposto de renda. Assim, não há que se falar em incidência da exação sobre os valores pagos de forma cumulativa, pois quando considerados mês a mês, ou seja, no momento em que eram devidos, não há imposto a ser pago. 3. Incidente de uniformização conhecido e provido. (Turma Nacional de Uniformização, Pedido nº 200470500131851, Juiz Federal Pedro Pereira dos Santos, dju. 06/02/2008). Em razão de decisões reiteradas das turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, a Procuradoria da Fazenda Nacional editou o Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009, dispensado a apresentação de contestação e recurso pela Fazenda Nacional nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devendo ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Por outro lado, no caso em tela, o autor deixou de comprovar que se tivesse recebido o reajuste do benefício da aposentadoria na época devida estaria, naquele período, na faixa de isenção do Imposto de Renda. Desse modo, os valores recebidos pelo autor a título de aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 112217274-2), sujeitam-se à tributação de acordo com os valores mensais a que se refere cada um dos pagamentos em atraso, observado o limite de isenção e as alíquotas do sistema progressivo. Assim, o pedido do autor merece parcial amparo a fim de que o valor recolhido a título de Imposto de Renda seja-lhe restituído, porém observando-se a alíquota de Imposto de Renda a que se encontra sujeito em face da prestação continuada mensal do benefício previdenciário, valor esse a ser apurado pela ré. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a ré restitua o

valor recolhido a título de Imposto de Renda incidente sobre o montante pago ao autor a título de aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 112.217.274-2), observando-se a alíquota do Imposto de Renda a que o Autor se encontra sujeito em face do valor da prestação continuada mensal do benefício previdenciário, observada a prescrição quinquenal, com a incidência de juros equivalentes a taxa referencial do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC, desde a data da indevida retenção do Imposto de Renda até a data da efetiva restituição do indébito tributário. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0005695-64.2010.403.6110 - NET SOROCABA LTDA X NET SOROCABA LTDA - FILIAL X NET SOROCABA LTDA - FILIAL (SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA E SP246614 - ANDRÉA ARONI FREGOLENTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011370-08.2010.403.6110 - CARPENTER DESIGN COM/ DE EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA X DEBORA CRISTINA MARTIN RODRIGUES X VICENTE FERNANDO RODRIGUES X RENE SILVA DE AGUIAR X AUREA SILVA DE AGUIAR X MARCIA MARTINS DE AGUIAR (SP249821 - THIAGO MASSICANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Ciência à ré do aditamento da inicial. Mantenho o indeferimento do pedido de prova pericial e oral, pelos próprios fundamentos elencados às fls. 195. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003973-58.2011.403.6110 - SABRE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X C R MOURA SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA (SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Considerando os pedidos de renúncia da verba honorária, formulado pela União Federal à fl. 529, e pelo INSS à fl. 530, nos termos do disposto no artigo 3º da Portaria AGU/PGF n.º 915, de 16/09/2009, EXTINGO, por sentença, a execução, conforme o disposto no artigo 794, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004427-38.2011.403.6110 - MARTIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA E SP219652 - VANESSA FALASCA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0004479-34.2011.403.6110 - MAURO BUENO DE ANDRADE (SP225235 - EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência à parte autora dos documentos de fls. 80/94, pelo prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que a situação da conta e da dívida está devidamente documentadas nos autos, restam desnecessárias as provas requeridas às fls. 95. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004543-44.2011.403.6110 - CLUBE ISAURA (SP144830 - RONIZE DE MORAIS E SP199985 - PATRICIA DEL RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de cobrança, proposta pelo rito processual ordinário, em que CLUBE ISAURA, representado neste ato por seu presidente Sr. Clodair Carlos Pinto, pleiteia em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 21.268,10 (vinte e um mil, duzentos e sessenta e oito reais e dez centavos), decorrente da falta de pagamento de contribuição condominial, incluindo as prestações que se vencerem no curso da ação. Sustenta o autor, em síntese, que a requerida é proprietária do Lote 27, da Quadra A, fazendo parte integrante do clube, possuindo direitos e obrigações, decorrentes de suas obrigações e que, na qualidade de condômino, encontra-se em débito com as parcelas mensais referentes às taxas condominiais, nos seguintes períodos: 15/06/2008, e de 15/08/2008 a 15/04/2011, perfazendo o montante de R\$ 21.268,10 (vinte e um mil, duzentos e sessenta e oito reais e dez centavos). Assevera que procurou receber os valores que lhe são devidos de forma amigável, porém, a requerida não demonstrou qualquer interesse em solucionar a questão, razão pela qual ajuizou a presente ação. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/55. Em cumprimento ao determinado à fl. 58, a autora regularizou o recolhimento das custas processuais devidas (fls. 59/60). Citada, a ré ofertou contestação às fls. 66/70, sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, uma vez que não se encontra no uso e gozo da posse do imóvel, sendo que a dívida existente e cobrada nestes autos, não é de sua responsabilidade, devendo integrar o pólo passivo passivo aquele que encontra-se usufruindo do imóvel; bem como a carência da ação, por falta de interesse da agir da requerente, requisito necessário da condição de ação, elencado no artigo 3º do CPC. No mérito, afirmou que arrematou o imóvel objeto da presente ação em 18/12/2003, estando atualmente ocupado pelo ex-mutuário, razão pela qual, a cobrança das taxas é indevida, visto que o benefícios oferecidos pela requerente não estão

sendo usufruídos pela Caixa. Sustentou, mais, que nunca foi notificada para proceder o pagamento do débito, o que impossibilita a cobrança dos juros moratórios antes da citação e que a presente demanda afronta o princípio da moralidade administrativa, uma vez que é uma empresa pública, não podendo utilizar-se dos recursos financeiros públicos em benefícios de particulares. Às fls. 75/82 a parte autora apresentou réplica à contestação, reiterando as argumentações esposadas na exordial. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, observa-se que a matéria veiculada é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES:** 1. Ilegitimidade Passiva da Caixa Econômica Federal - CEF: A presente preliminar de ilegitimidade passiva, confunde-se com o mérito da ação e com ele será analisado. 2. Da Carência da Ação - Falta de Interesse de Agir: Por outro lado, sustenta a ré a carência da ação, ante a falta de interesse de agir da parte autora. Pois bem, verifica-se que o interesse processual está configurado, uma vez que no caso em tela está presente o binômio necessidade-adequação, além do que o resultado da demanda é útil para as partes, do que se conclui restar caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da autora. Superadas as preliminares trazidas à discussão, passo à análise do mérito da demanda. **MÉRITO:** Compulsando os autos verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, enquanto proprietária de imóvel após regular processo de arrematação, deve arcar com as despesas condominiais inerentes à unidade residencial. Da análise dos documentos que instruem o presente feito, notadamente às fls. 21/22, constata-se que a ré adjudicou imóvel objeto da matrícula nº 46.038 do Segundo Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba, e reconheceu indiretamente, já em contestação, ser a atual e legítima proprietária do mesmo, mormente o fato de que não contestou a questão da propriedade do imóvel. Pois bem, cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. E neste sentido, cabe ao adquirente da unidade a responsabilidade pelas cotas condominiais vencidas e vincendas, devido à natureza propter rem da obrigação. Inteligência da Lei nº 4.591/64 e do artigo 1.345 do Código Civil de 2002. Vejamos: Art. 1345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios. E assim, em caso de inadimplemento, o proprietário do imóvel pode ser constituído em mora e responsabilizado pelo pagamento do principal, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês e da multa prevista na convenção do condomínio (art. 12, 3º, da Lei nº 4.591/64, art. 1.336, 1º, do Código Civil de 2002 e convenção condominial). Nesse sentido, trago a colação: **EMENTA: CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. ARREMATACÃO DE IMÓVEL PELO AGENTE FINANCEIRO. DÍVIDA POSTERIOR À AQUISIÇÃO. ÔNUS DA CEF.** I. Havendo a CEF adquirido o imóvel mediante arrematação extrajudicial, evidentemente que ela é responsável pelo pagamento das cotas condominiais vencidas a posteriori, sendo desinflante a circunstância de o apartamento somente ter-lhe sido entregue pelos mutuários e ocupantes após o vencimento das parcelas, porquanto cuida-se de relação estranha ao condomínio. II. Recurso especial não conhecido. **ACÓRDÃO:** Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 534995 Processo: 200300535789 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 08/06/2004 Documento: STJ000559558 Relator: Aldir Passarinho Junior **EMENTA: CIVIL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL ARREMATADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES CONDOMINIAIS EM ATRASO. NATUREZA PROPTER REM DO DÉBITO. RESPONSABILIDADE DO ATUAL PROPRIETÁRIO. MULTA CONDOMINIAL DE 20% PREVISTA NA CONVENÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 12, 3º, DA LEI 4.591/64 SOMENTE ATÉ ADVENTO DA LEI 10.406/2002 (NOVO CÓDIGO CIVIL).** 1. A obrigação de pagar a cota de condomínio é de natureza propter rem e segue o bem, mesmo quando a aquisição tenha ocorrido por adjudicação ou arrematação. 2. A CEF deve responder pela dívida resultante dos encargos de condomínio relativos à unidade que adquiriu, independentemente de terem sido originados em período anterior à arrematação do bem, momento a partir do qual passa a figurar como proprietária. 3. A Convenção Condominial fixou a multa, por atraso no pagamento das cotas, no percentual máximo de 20%, permitido pelo art. 12, 3º, da Lei 4.591/64, que tem validade para as cotas vencidas até a vigência do novo Código Civil. A partir daí, porém, passa a ser aplicado o percentual de 2% (CC/2002, art. 1.336, 1º). 5. Apelação a que se dá parcial provimento. **ACÓRDÃO:** Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200038000079181 Processo: 200038000079181 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 9/8/2006 Documento: TRF100233774 Relator: Desembargador Federal Fagundes de Deus **EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. NATUREZA PROPTER REM.** I - As despesas condominiais, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação, são de responsabilidade do adquirente, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do imóvel por força de carta de arrematação, o pagamento das cotas condominiais em atraso, ainda que não detenha a posse do imóvel. II - A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por ser detentora de vínculo jurídico com o imóvel, não a exclui do direito regressivo contra terceiros. III - O artigo 24, parágrafo 1º, da Lei 4.591/64 estabelece, expressamente, que a assembléia de condomínio, fixada segundo a convenção, obriga todos os condôminos. **ACÓRDÃO:** Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1148387 Processo: 200461000354801 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/12/2006 Documento: TRF300113436 Relator: Juíza Cecília Mello Assim, tendo comprovado o autor através de documentos, notadamente à fl. 06 e 23/55, a existência dos valores que ora questiona, deve a proprietária do imóvel arcar com as referidas despesas, salientando-se que a cobrança de juros moratórios (1% a.m.) e multa (2%) encontra respaldo na legislação vigente (artigo 1336, 1º do Código Civil). Por fim, o pedido do autor para que seja a ré condenada ao pagamento das contribuições e encargos condominiais que se vencerem até o trânsito em julgado da sentença merece amparo, já que está em conformidade ao disposto pelo artigo 290 do

Código de Processo Civil, que se constitui em exceção à regra do artigo 293 do mesmo diploma legal, sendo, portanto, devidas as prestações sucessivas enquanto durar a obrigação e até o trânsito em julgado da sentença, como pleiteia a autora. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento da importância de R\$ 21.268,10 (vinte e um mil, duzentos e sessenta e oito reais e dez centavos), correspondente às verbas condominiais em atraso indicadas na planilha de fls. 06 dos autos (15 de junho de 2008, e de 15 de agosto de 2008 a 15 de abril de 2011), valor este que deverá ser devidamente corrigido, nos termos da Resolução - CJF 561/07, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento e sobre o qual incidirá juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condene, ainda, a ré no pagamento das contribuições e encargos condominiais vencidos desde a data da propositura da ação e que vencerem até o trânsito em julgado desta sentença, e referentes ao Lote 27, da Quadra A do Loteamento Residencial Jardim Isaura. Diante da sucumbência processual, condene a ré ao pagamento dos honorários advocatícios à autora, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF nº 561/07, para a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. P.R.I.

0004988-62.2011.403.6110 - ITU TRANSPORTES E TURISMO LTDA (PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida a prova testemunhal, manifeste-se a parte acerca do comprometimento de trazer a testemunha à audiência, nos termos do 1º do art. 412 do CPC. Int.

0006461-83.2011.403.6110 - CEU AZUL ALIMENTOS LTDA (SP090703 - OTAVIO DE MELO ANNIBAL E SP216653 - PEDRO ROBERTO DEL BEM JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação anulatória de débito, objetivando a anulação do auto de infração 080/2010/SIPAG/MS. Busca-se a determinação de suspensão da exigibilidade do débito e ao final que mencionado auto seja anulado. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi deferido conforme decisão de fls. 93, mediante a prestação de caução. Às fls. 96 dos autos a autora trouxe o comprovante de depósito judicial relativo ao débito discutido. O depósito judicial voluntário, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é um direito do contribuinte e independe de autorização judicial, quando efetuado no bojo de ação em que o contribuinte busca a declaração de inexistência da respectiva relação jurídica-tributária, a fim de desobrigá-lo do seu pagamento. Impende consignar, neste caso, que não se trata de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por força do depósito judicial, uma vez que, nos termos do art. 151, II, do CTN, o que suspende a exigibilidade daquele é o próprio depósito do seu montante integral e em dinheiro. Às fls. 98/99, a União informa que o valor depósito é insuficiente, pois o valor consolidado na data de 06/10/2011 seria de R\$ 7.225,48. Ressalte-se que, diferentemente do alegado pela União, o valor depositado na data de 30/09/2011, no total de R\$ 7.160,75 (fls. 96) corresponde ao valor da dívida, conforme guia de fls. 66. Do exposto, **ACOLHO** o depósito judicial de fl. 96, determinando a sua manutenção nestes autos até o julgamento final da demanda, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão. Intime-se a ré, na forma da lei, e por conseguinte, da suspensão do crédito. Aguarde-se a contestação. Intime-se. Cumpra-se.

0006841-09.2011.403.6110 - BRAVOX S/A IND/ E COM/ ELETRONICO (SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO E SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHET E SP167163 - ANDRE EDUARDO DANTAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de Ação Declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ajuizada por BRAVOX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO ELETRÔNICO em face da UNIÃO, objetivando em sede de antecipação de tutela, a declaração de prescrição e a consequente extinção dos créditos tributários com vencimento até janeiro de 2004 e cobrados por meio da execução fiscal nº 286.01.2008.014005-2. Relata que em 16/12/2008, teve contra si ajuizada perante a Justiça Estadual de São Paulo (Vara dos Executivos Fiscais da Comarca de Itu/SP), a Execução Fiscal nº 286.01.2008.014005-2, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.3.08.000870-09, 80.6.08.020556-96 e 80.7.08.005544-12, visando à cobrança de débitos de IPI, PIS e COFINS. Alega que referidos débitos encontram-se prescritos, ocorrendo, destarte, a sua extinção nos moldes do disposto no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. A ação foi inicialmente distribuída na Justiça Estadual junto ao Juízo do Anexo Fiscal da Comarca de Itu, o qual declinou da competência, conforme decisão de fls. 348/352. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Da análise dos autos, verifico que os aludidos débitos já se encontram em discussão em processo judicial de execução fiscal (autos nº 286.01.2008.014005-2), perante o Juízo de Direito da Comarca de Itu/SP (Setor de Anexo Fiscal). Ora, o artigo 38 da Lei de Execuções Fiscais é expresso ao admitir que a discussão da Dívida Ativa da Fazenda Pública somente é admissível em execução na forma daquela Lei, ou seja, a discussão da dívida ativa será objeto da execução por meio de Embargos após devidamente garantido o Juízo. No caso em tela, já existe execução em andamento em face da autora, e sendo exatamente naquela que a autora deveria deduzir sua defesa, especialmente nos aspectos que alega, típicos de Embargos ou mesmo de exceção de pré-executividade (alegação de prescrição) e não através desta incabível ação quando já em curso aquela. Aceitar o processo da maneira proposta conduziria a admitir concepção tão abstrata do direito de ação de forma àquele não permitir exame de sua imbricação com a pretensão de fundo para, reconhecendo-se inútil, impedir atividade jurisdicional desnecessária. Desta

maneira, verifica-se a inexistência de interesse de agir tendo em vista que por meio de oposição à execução da ação de execução fiscal em andamento a autora terá a oportunidade de suspender os efeitos da dívida ativa, sendo, portanto, inadequada a via processual utilizada, qual seja, a presente ação ordinária. DISPOSITIVO Isto posto, julgo a autora carecedora da ação e extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários processuais, uma vez que a relação jurídico-processual não se completou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007602-40.2011.403.6110 - JAISSON OLIVEIRA LAO X CRISTIANE CECILIA RUIVO LAO(SP298223 - JAISSON OLIVEIRA LAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007725-38.2011.403.6110 - JORDAO MOTTA DE CASTILHO(SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Cite-se a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, na forma da Lei, para que respondam no prazo legal.II) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.III) Int.

0007980-93.2011.403.6110 - DAIMLERCHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autorizo a restituição das custas processuais indevidamente recolhidas no Banco do Brasil (fls. 34). Deverá a parte autora proceder na forma do Comunicado 21/2011-NUAJ, encaminhando mensagem eletrônica ao endereço suar@jfsp.jus.br, com a cópia da GRU, deste despacho e dos dados bancários para restituição.No mais, cumpra a autora integralmente os itens a e c do despacho de fls. 38, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, tendo em vista a informação da 4ª Vara Federal de Piracicaba, noticiando a impossibilidade de encaminhamento de cópia da inicial e da sentença proferida nos autos de n.º 0001979-32.2010.403.6109, os quais se encontram no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias mencionadas.Após, conclusos.Int.

0008061-42.2011.403.6110 - GUSTAVO GARCIA(SP136176 - MARCELO APARECIDO DE CAMARGO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Inicialmente, recebo a petição de fls. 59/61 como aditamento à petição inicial.Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Trata-se de pedido de tutela antecipada em ação ordinária movida por GUSTAVO GARCIA contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual pretende o autor seja declarado seu direito a renegociar o contrato de financiamento de imóvel.Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão do leilão do imóvel.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.Para a antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito. No caso, reputam-se ausentes tais requisitos.O cerne da controvérsia está em verificar se o índice aplicável ao reajuste das prestações da casa própria do Sistema Financeiro da Habitação encontra ou não respaldo legal e contratual.Embora nossa jurisprudência reiteradamente tenha manifestado o entendimento, em termos de correção monetária, de serem vedados índices que ultrapassem em muito os dos reajustes sofridos no salário de quem adere ao plano, no caso, a questão sequer é posta nestes termos ao pretender o mutuário discutir o valor até mesmo da primeira prestação.O contrato juntado pelo próprio autor revela que o plano de financiamento não prevê reajuste de prestações de acordo com os reajustes salariais da categoria profissional do mutuário, mas sim a adoção ao Sistema de Amortização Crescente - SACRE.Não há, portanto, que se falar em afronta ao Código de Defesa do Consumidor por não ter sido observado o equilíbrio contratual entre as partes, e menos ainda de imprevisão e incidência da cláusula rebus sic stantibus a justificar suspensão de cláusula contratual, que há de ser cumprido nas regras do pacta sunt servanda.Ademais, relata o autor estar inadimplente, ou seja, está residindo no imóvel sem pagar qualquer contraprestação e ainda pretende obter provimento judicial que lhe garanta o direito de nele continuar residindo, mediante a suspensão do leilão instalado para alienação, justamente, desse bem a terceiros.Saliente-se que o contrato juntado pelo próprio autor revela que o plano de financiamento prevê reajuste de prestações de acordo com o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, sendo notório que, a partir de um determinado período de recálculo, o valor da prestação calculada no sistema SACRE começa a diminuir.Destaque-se, ademais, que o teor do Decreto-lei 70-66, que rege a execução extrajudicial, encontra-se em perfeita consonância com os preceitos constitucionais, aliás sobre o assunto já se manifestou o Supremo Tribunal Federal (RE nº 223.075/DF, Informativo STF nº 116), firmando o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal. Outrossim, atendidos pela ré todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do presente contrato de financiamento, inexistindo, destarte, motivo concreto para a sustação dos leilões designados.Por fim, anote-se que o autor não pode se valer do Poder Judiciário como meio de procrastinar o pagamento de seus débitos.Outrossim, conforme se verifica da ementa da lavra do Exmo. Min. Relator César Asfor Rocha, no julgamento do Recurso Especial nº527618 - RS, DJ de 24/11/2003, p. 214:CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES

DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp. ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. (grifo nosso) Assim, com base na orientação sufragada pela Colenda Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - Precedentes: REsp. 527.618-RS, 557.148-SP, 541.851-SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 486.064-SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, verifica-se que, no caso em tela, afigura-se indevida a antecipação da tutela para impedir o prosseguimento da execução extrajudicial. Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a antecipação da tutela - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação - , salienta-se que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, - periculum in mora - , não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Assim, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que diga se há interesse na designação de audiência conciliatória.

0008707-52.2011.403.6110 - AIR PIRES DE CAMPOS (SP287834 - ENÉAS XAVIER DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo a conclusão nesta data, tendo em vista os atos n.º 11.674, de 13 de outubro de 2011, e n.º 11.679, de 20 de outubro de 2011, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que designaram o Excelentíssimo Senhor Dr. Edevaldo de Medeiros, Juiz Federal Substituto desta Vara, para atuar no Juizado Especial de Registro/SP, no período de 17 a 24 de outubro de 2011 e a partir de 25 de outubro de 2011, na titularidade daquele Juizado. II) Defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária, bem como a prioridade na tramitação do feito, anotando-se. III) O exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela há que ser apreciado após a vinda da resposta, em atenção à prudência, bem como porque não se verifica, em princípio, a possibilidade de ineficiência de eventual concessão de tutela mediante o exame da resposta do réu. IV) Cite-se a União, representada pela Advocacia Geral da União (AGU), para que responda no prazo legal, devendo apresentar cópia do procedimento administrativo, findo o qual retornem os autos conclusos. V) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. VI) Int.

0008828-80.2011.403.6110 - LOJAS CEM S/A (SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Cite-se a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, na forma da Lei, para que respondam no prazo legal. II) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. III) Int.

0009065-17.2011.403.6110 - SCHAEFFLER BRASIL LTDA (SP132617 - MILTON FONTES E SP249807 - PIERO MONTEIRO QUINTANILHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) O exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela há que ser apreciado após a vinda da resposta, em atenção à prudência, bem como porque não se verifica, em princípio, a possibilidade de ineficiência de eventual concessão de tutela mediante o exame da resposta do réu. II) Cite-se a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, para que responda no prazo legal, findo o qual retornem os autos conclusos. III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. IV) Int.

0009122-35.2011.403.6110 - DORACI ALVES DE CAMARGO (SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Cite-se a CEF na forma da Lei. 3. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002734-32.2001.403.0399 (2001.03.99.002734-1) - ADRIANA DE CASSIA ESCAGION X ANTONIO BARBOZA DE LIMA X HUGO DE VAGUETTI FORMIGONI X JOAO BATISTA DE ALMEIDA X JOSE ROBERTO BATISTA X LAZARA DOMINGUES DE ALMEIDA X MANOEL MAXIMO X MARIA AURIZONE DE LIMA MAIA X NEUSA DE FATIMA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO REGONHA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0012162-64.2007.403.6110 (2007.61.10.012162-3) - WELLINGTON DOS SANTOS - INCAPAZ X ERICA DOS SANTOS - INCAPAZ X WILLIAN DOS SANTOS - INCAPAZ X ANA MARIA DOS SANTOS - INCAPAZ X SAMUEL LEANDRO DOS SANTOS - INCAPAZ X JOEL OSEIA DOS SANTOS - INCAPAZ X JOAQUIM DANIEL DOS SANTOS - INCAPAZ X JOANA MORENO DA SILVA SANTOS(SP085120 - MANOEL SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111687 - MARA CILENE BAGLIE)

Recebo a apelação de fls. 514/520, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008108-84.2009.403.6110 (2009.61.10.008108-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005585-41.2005.403.6110 (2005.61.10.005585-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2122 - BRUNO LUIZ CASSIOLATO) X FRANCISCO VIEIRA FILHO(SP233553 - EVANDRO JOSÉ SANCHES)
RELATÓRIO Vistos, etc. UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) opôs embargos à execução promovida por FRANCISCO VIEIRA FILHO, fundamentada em decisão proferida na Ação Ordinária nº 2005.61.10.005585-0, em apenso, que apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 10.837,53 para novembro de 2008. Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto na conta apresentada nos autos do processo de conhecimento, o embargado teria incluído valores inseridos em suas declarações de imposto de renda como valores não tributáveis, especificados na rubrica abono pecuniário e 1/3 sobre abono pecuniário. O embargante realizou cálculos, apresentando conta no valor de R\$ 2.185,88 (dois mil, cento e oitenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), sem aplicar índice de atualização de valores. Recebidos os embargos, o embargado não ofertou impugnação, tendo decorrido o prazo sem manifestação (fls. 106). Por decisão de fls. 108, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados. Parecer e cálculos da Contadoria Judicial às fls. 113/122. A embargante manifestou-se expressa concordância com os cálculos do Contador Judicial (fls. 126) e o embargado não se manifestou, conforme certificado às fls. 127. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos de valores devidos ao embargado. Verifica-se, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, resta sanada pela Contadoria Judicial. Ademais, na conta de liquidação não há margens para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal e Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com o atual posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante aos índices a serem utilizados na execução, sendo certo que, inclusive, com a referida conta houve expressa concordância da embargante com os referidos cálculos (fls. 126). Conclui-se, desse modo, que os presentes embargos merecem amparo parcial, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO ajuizados pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 4.339,80 (quatro mil, trezentos e trinta e nove reais e oitenta centavos), valor este para junho de 2011, resultante da conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo às fls. 115/122. Deixo de condenar em honorários, ante a sucumbência recíproca. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 115/122) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155). P.R.I.C.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0009041-91.2008.403.6110 (2008.61.10.009041-2) - VALERIA CRUZ(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Recebo a conclusão nesta data. Providencie a parte autora, no prazo de 5 dias o recolhimento da taxa do porte de remessa e retorno dos autos no valor de R\$ 08,00 (oito reais).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011555-90.2003.403.6110 (2003.61.10.011555-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012473-63.2000.403.0399 (2000.03.99.012473-1)) GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA X GAPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X GAPLAN PARTICIPACOES LTDA X GAPLAN REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X GAPLAN CAMINHOS LTDA X FACTOR BANK DO BRASIL FOMENTO COML/ LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA) X INSS/FAZENDA X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA
Vistos, etc. Inicialmente, em face do requerimento de aplicação do juízo de retratação formulado à fl. 212, mantenho a

decisão agravada (fls. 200/201) por seus próprios fundamentos. Considerando o teor da decisão proferida pelo E. T.R.F. da 3ª Região, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo embargado (fls. 210/211), a satisfação do débito (fls. 206/207), e diante do silêncio da União, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos do r. despacho de fls. 208, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0008293-93.2007.403.6110 (2007.61.10.008293-9) - DANIEL ASSIS DE ALCANTARA X ADELITA DE MOURA(SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MENIN ENGENHARIA LTDA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI) X DANIEL ASSIS DE ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao autor acerca da guia de depósito. Diga a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

0001635-19.2008.403.6110 (2008.61.10.001635-2) - MARTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ME(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X MARTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ME

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução de Sentença prolatada nos autos do processo supra mencionado, que julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré (fls. 147/174). Após regular procedimento de execução, iniciado em julho de 2010 nos próprios autos do processo de conhecimento (fls. 225), restaram infrutíferas as tentativas de localização de bens do devedor. Às fls. 244 a União Federal requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito, para que o débito fosse inscrito em dívida ativa, prosseguindo sua cobrança em sede de ação executiva fiscal. Em cumprimento ao determinado à fl. 246, a União esclareceu que a manifestação de fls. 244 não representa a renúncia ao direito que consubstancia o crédito, mas apenas a desistência da presente execução de honorários, uma vez que o seu direito creditório subsiste e sua satisfação será perseguida mediante a inscrição em dívida ativa do débito e posterior execução fiscal, nos termos do que dispõe o artigo 2º, caput, da Portaria PGFN nº 809, de 13 de maio de 2009. É o relatório. Decido. Ante o exposto, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 795, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 2º da Portaria PGFN nº 809, de 13/05/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e independentemente de novo despacho. P.R.I.

Expediente Nº 1780

EXECUCAO FISCAL

0009861-52.2004.403.6110 (2004.61.10.009861-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CATALENT BRASIL LTDA(SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO E SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI)

Inicialmente, desentranhe-se a petição de fls. 203 destes autos, uma vez que não se refere a esta ação, juntando-a aos autos de embargos à execução fiscal, processo nº 0001401-08.2006.403.6110. Fls. 209/220: Apresente o executado a petição original nestes autos, no prazo de 05 dias. Outrossim, considerando a discordância do exequente referente à substituição da penhora (fls. 204/208), concedo ao executado o prazo de 10 dias para que apresente nova carta de fiança nos termos mencionados pela União a fim de viabilizar a substituição da penhora. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria*

Expediente Nº 5202

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000455-69.2007.403.6120 (2007.61.20.000455-0) - MARIA EMILIA MANTEGASSA FERNANDES(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 -

ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a certidão de fl. 65, defiro o agendamento de nova data para a perícia médica, que deverá ser realizada em 07/11/2011 às 13h00m no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int.

0005808-90.2007.403.6120 (2007.61.20.005808-0) - FATIMA APARECIDA DE SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(c3) Tendo em vista a certidão de fl. 107, defiro o agendamento de nova data para a perícia médica, que deverá ser realizada em 07/11/2011 às 13h00m no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int.

0008743-35.2009.403.6120 (2009.61.20.008743-9) - MARIA APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a certidão de fl. 90, defiro o agendamento de nova data para a perícia médica, que deverá ser realizada em 07/11/2011 às 13h00m no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int.

0007491-60.2010.403.6120 - MARIA APARECIDA MOURA(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a certidão de fl. 123, defiro o agendamento de nova data para a perícia médica, que deverá ser realizada em 07/11/2011 às 13h00m no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int.

0007493-30.2010.403.6120 - NEUZA DA SILVA TROMBELLA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a certidão de fl. 102, defiro o agendamento de nova data para a perícia médica, que deverá ser realizada em 07/11/2011 às 13h00m no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int.

0007701-14.2010.403.6120 - VERONICA BRANCALHON DE OLIVEIRA - INCAPAZ X BENVINDO DE OLIVEIRA(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a certidão de fl. 96, defiro o agendamento de nova data para a perícia médica, que deverá ser realizada em 07/11/2011 às 14h30m no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int.

0008055-39.2010.403.6120 - MARIA HELENA DA SILVA ROSENO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a certidão de fl. 76, defiro o agendamento de nova data para a perícia médica, que deverá ser realizada em 07/11/2011 às 14h30m no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int.

0009143-15.2010.403.6120 - MARIA SALETI DA SILVA(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Tendo em vista a certidão de fl. 114, defiro o agendamento de nova data para a perícia médica, que deverá ser realizada em 07/11/2011 às 14h30m no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int.

0002276-69.2011.403.6120 - MIRIANE ROSA GONCALVES - INCAPAZ X MIRIAN ROSA(SP278438 - GISELA BASTOS BARRETO E SP073188 - MARCO ANTONIO CORTESE BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Tendo em vista a certidão de fl. 92, defiro o agendamento de nova data para a perícia médica, que deverá ser realizada em 07/11/2011 às 14h30m no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int.

0003310-79.2011.403.6120 - MARIO RIBEIRO DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Tendo em vista a certidão de fl. 233, defiro o agendamento de nova data para a perícia médica, que deverá ser realizada em 07/11/2011 às 14h30m no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2600

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009888-92.2010.403.6120 - FULGENCIO BATISTA FERREIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 24 de novembro de 2011, às 09h00, no consultório do DR. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, situado na Rua São Bento, 700, cj. 43, Centro, Araraquara-SP, fone: (16) 3332-2245, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

0001008-77.2011.403.6120 - ALEXANDRE PIQUERA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 17 de novembro de 2011, às 09h00, no consultório do DR. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, situado na Rua São Bento, 700, cj. 43, Centro, Araraquara-SP, fone: (16) 3332-2245, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação

peçoal. Int.

0001389-85.2011.403.6120 - ROSALINA GONDIN MARTINS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 10 de novembro de 2011, às 09h00, no consultório do DR. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, situado na Rua São Bento, 700, cj. 43, Centro, Araraquara-SP, fone: (16) 3332-2245, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

0002579-83.2011.403.6120 - DELBA LOURENCO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO Com o devido respeito e acatamento, informo a Vossa Excelência que o perito médico, Dr. Márcio Antônio da Silva, informou em Secretaria que, por motivos pessoais, não poderá realizar perícias designadas para 13 de setembro de 2011. Consulto Vossa Excelência como proceder. Considerando a informação supra, destituo o perito Dr. Márcio Antônio da Silva, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. ROBERTO JORGE CRM 32.859, para que realize perícia médica. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 1º de dezembro de 2011, às 09h00, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int. Cumpra-se.

0003712-63.2011.403.6120 - CARMEN GONCALVES DIAS(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 1º de dezembro de 2011, às 09h00, no consultório do DR. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, situado na Rua São Bento, 700, cj. 43, Centro, Araraquara-SP, fone: (16) 3332-2245, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3324

EXECUCAO DA PENA

0001986-79.2010.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X MARIO VAVASSORI(SP300486 - NELSON JANUARIO COSTATO BASILE NETO E SP164341 - CARLA RACHEL RONCOLETTA)

Fls. 117/118. Pugna a defesa do condenado pelo parcelamento da pena pecuniária em dez parcelas, em face das dificuldades financeiras do mesmo. Face à manifestação ministerial de fls. 120, defiro o requerido para autorizar o parcelamento em dez parcelas mensais e sucessivas, devidamente atualizado monetariamente. Intime-se a defesa do condenado a promover o recolhimento da primeira parcela até o dia 10/novembro próximo, comprovando nos autos o cumprimento. No mesmo prazo, comprove o condenado o início do cumprimento da pena de prestação de serviços comunitários, sob pena de revogação do benefício. Intimem-se. Bragança Paulista, 26/10/2011

ACAO PENAL

0001895-67.2002.403.6123 (2002.61.23.001895-4) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP101084 - ISABEL DE MELO BUENO MARINHO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(PA013681 - GILDASIO TEIXEIRA RAMOS SOBRINHO)

Fls. 486/487. Defiro. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Jundiaí/SP deprecando-se a oitiva da testemunha de acusação. Ciência ao MPF. Intime-se o defensor dativo. Bragança Paulista, 28/10/2011.

0000454-41.2008.403.6123 (2008.61.23.000454-4) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP102142 - NELSON DA SILVA PINTO JUNIOR)

Fls. 238. Anote-se, excluindo-se do sistema processual.Fls. 247/252: Considerando-se que a defesa já apresentou suas razões recursais, bem como as contra-razões ao recurso da acusação, intime-se o MPF para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região.Intime-se.Bragança Paulista, 26/10/2011.

0000322-76.2011.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X SERGIO GIMENES PINTO X ELISA LOPES GIMENES PINTO(SP205201 - GUILHERME ROBERTO DORTA DA SILVA)

Designo o dia 06/12/2011, às 14:20 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa - Srs. José Calazans e René Zmekhol (fls. 74), sendo que, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do CPP (parte final do referido dispositivo), a defesa deverá justificar a necessidade de intimação das testemunhas, no prazo de 05 dias. No silêncio, estas deverão comparecer independentemente de intimação à audiência designada.Depreque-se às Subseções Judiciárias de Vitória da Conquista e Feira de Santana a oitiva das demais testemunhas de defesa (fls. 41).Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.Bragança Paulista, 28/10/2011

0001038-06.2011.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X LUCIMARA DA SILVA PINTO(SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO) X LIAMARA DA SILVA MORAES(SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO E SP109743 - CARLA FISCHER DE PAULA CONCEICAO)

Fls. 26/42. Por versarem argumentos que revolvem o mérito da imputação dirigida ao acusado, necessário o esclarecimento da culpabilidade em sede de instrução criminal.Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses do art. 397 do CPP, com a redação dada pela lei nº 11.719/2008, segue o feito com a abertura da instrução.Fls. 66. Pugna o MPF pelo prosseguimento do feito, com abertura da instrução, em face do ofício de fls. 63/64 da Fazenda Nacional informando que os débitos objeto destes autos não foram pagos, tampouco parcelados, tendo sido ajuizada Execução Fiscal.Face à ausência de testemunhas de acusação, depreque-se à Subseção Judiciária de Santos a oitiva da testemunha de defesa.Ciência ao MPF. Intimem-se.Bragança Paulista, 26/10/2011.

Expediente Nº 3325

EXECUCAO FISCAL

0003016-67.2001.403.6123 (2001.61.23.003016-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X MARAUTO MARTIN AUTOMOVEIS LTDA(SP013919 - ARNALDO MARTIN NARDY)

Ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região (fls. 49/50). Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001764-77.2011.403.6123 - JOSE ANTONIO CARVALHO DA ROCHA(SP167373 - MARIA ARMINDA ZANOTTI DE OLIVEIRA E SP248413 - RUTE APARECIDA PINHEIRO GALLACINI PRADO) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AG ATIBAIA

(...)Tipo AMANDADO DE SEGURANÇAImpetrante : JOSE ANTONIO CARVALHO DA ROCHAImpetrado : GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - AGÊNCIA

ATIBAIA/SPVISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, que objetiva compelir a instituição previdenciária aqui representada pelo impetrado a localizar o processo de revisão administrativa, efetuando a imediata revisão dos benefícios do impetrante. Sustenta o impetrante, em síntese, que:1) foi concedido o benefício de auxílio-doença em 12/09/2002 e, na data de 30/07/2006, em decorrência de homologação judicial de um acordo trabalhista, a reclamada se comprometeu a retificar o salário desde 01/10/2001, de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais) para R\$ 600,00 (seiscentos reais), recolhendo as correspondentes contribuições previdenciárias;2) em 07/05/2007, solicitou a revisão de seus benefícios, tendo em vista que a retificação salarial acima referida teria incidência nos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, este concedido em 25/05/2005;3) na data de 05/12/2008, protocolou uma nova solicitação de revisão, com pedido de prioridade de tramitação. Em pesquisa realizada junto ao CNIS (12/11/2009) verificou que seus dados não haviam sido alterados, tendo efetuado em 04/12/2009, solicitação de cópia do processo, o que restou infrutífero, uma vez que seu processo não foi localizado;4) recebeu uma carta enviada pelo impetrado em 11/01/2010, informando-lhe sobre erro de procedimento por parte do empregador nos valores do CNIS, e determinando que tomasse providências para retificação de dados;5) cumpridas as exigências (protocolo de 20/07/10), agendou nova consulta para verificar o andamento de seu processo, em 12/11/2010, tendo recebido a informação pela gerente da APS à época, de que o mesmo tinha sido enviado para Jundiá;6) em 14/03/2011, informado sobre o extravio de seu processo, recorreu à Ouvidoria Geral da Previdência Social, sem retorno até o momento. Posteriormente, em 26/07/2011, foi informado pela funcionária da autarquia que não havia registro sobre a localização e andamento do aludido processo, tendo-lhe sido solicitado um prazo de três semanas para esclarecimentos. Transcorrido o prazo acima referido, não houve retorno por parte da autoridade impetrada.Documentos juntados a fls. 14/58. A fls. 63/64 foi deferida a medida liminar.Informações prestadas a fls. 71, com documentação a fls. 72/77. Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança postulada (fls.79).É o relatório. Fundamento e

DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao conhecimento do pedido deduzido em sede mandamental. Notícia, a autoridade impetrada, a fls. 47, que concluiu as revisões administrativas dos benefícios de titularidade do impetrante. Informou, ainda, a fls. 71, o valor do crédito a que o segurado, ora impetrante, faz jus. De qualquer forma, entendo que restou caracterizada a ilegalidade, uma vez que a Administração deixou de se manifestar sobre a pretensão do segurado no prazo estipulado em lei. Nesse sentido, decisão do E. TRF 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DE CARÁTER SATISFATIVO. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. SUPERAÇÃO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO. I - Não obstante o pedido mediato do impetrante tenha sido atendido, tendo em vista a análise documental procedida pelo INSS, não há se falar em perda de objeto, posto que tal proceder deveu-se à decisão liminar de fls. 20/21, cujos efeitos somente subsistem mediante o pronunciamento jurisdicional definitivo, que se concretiza no presente julgamento. II - A injustificada demora na apreciação do pleito do impetrante (no momento da impetração já haviam transcorridos 15 meses) fere o princípio da razoabilidade, que norteia a ação da Administração Pública, gerando enorme insegurança jurídica aos administrados. III - No tocante ao processo administrativo de natureza previdenciária, o artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, minudenciado pelo art. 174 do Decreto n. 3.048/99, estabelece o prazo de 45 dias para a apreciação de pedido de concessão de benefício. Ante a superação do aludido prazo, é de se dar guarida à pretensão mandamental. IV - Remessa oficial desprovida. (Processo REOMS 200761260012848 - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 300492 - Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJU DATA: 30/04/2008 PÁGINA: 784) Com efeito, a Administração Pública tem o dever de obediência aos princípios da legalidade e da eficiência, previstos no art. 37, caput da Constituição Federal, devendo, ainda, observar o devido processo legal estatuído no inciso LV, do art. 5º da Carta Maior. Também são assegurados a todos, nos termos do inciso LXXVIII, do art. 5º da Constituição Federal a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Referidos princípios se manifestam na Lei nº 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Aqui, cabe salientar o disposto em seu artigo 2º: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: I - atuação conforme a lei e o Direito; (...) III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades; (...) VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; (...) XII - impulso, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados; (...) A par disso, de acordo com o art. 174 do Decreto n. 3.048/99 o prazo máximo para apreciação dos pedidos administrativos submetidos ao órgão autárquico da Previdência Social é de 45 (quarenta e cinco) dias, desde que apresentada toda a documentação pertinente. Trata-se de período de tempo que o legislador infra-constitucional considerou razoável e justo para que aquele órgão público pudesse levar a cabo a análise das pretensões que lhe são submetidas ainda em sede não contenciosa. Assim, devem ser observados prazos razoáveis para a instrução e conclusão dos processos administrativos, sob pena de violação dos princípios da eficiência e razoabilidade. Deveras, de há muito ultrapassado o prazo legal para a análise dos procedimentos administrativos que se encontram sob sua responsabilidade, configura-se, lesão a direito líquido e certo do impetrante, a ser amparado pela via desta segurança. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial do mandado de segurança, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. CONCEDO A ORDEM pleiteada, confirmando, integralmente, a medida liminar deferida a fls. 63/64. Custas indevidas. Sem honorários, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ e do art. 25 da Lei nº 12016/09. Submeto ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei nº 12016/09. P.R.I.C.(26/10/2011)

CAUTELAR INOMINADA

0002038-41.2011.403.6123 - FABIANA DE FATIMA PEREIRA X ROBSON BUZATO (SP275153 - ITALO ARIEL MORBIDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Requerentes: Fabiana de Fátima Pereira e Robson Buzato. Requerida: Caixa Econômica Federal - CEF. Vistos, em decisão liminar. Trata-se de ação cautelar inominada, preparatória, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da execução extrajudicial e do leilão do imóvel residencial, objeto de financiamento com a requerida, bem como que esta apresente a memória de cálculo feita no ato da contratação e a planilha de débito do saldo devedor atual. Sustentam, os requerentes, em síntese, que: 1) o financiamento foi contratado em 29/08/2007, no valor de R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais), mas que por dificuldades financeiras, e em razão de encargos mensais abusivos, acabaram ficando inadimplentes, a partir da 17ª parcela; 2) a requerida reajustou o saldo devedor antes de ser efetuada a amortização, ocasionando cobrança de juros sobre um valor inexistente; 3) desde o primeiro ofício que receberam, procuraram diversas vezes a CEF, pleiteando o parcelamento do débito, a apresentação da planilha de débitos, e a revisão do contrato, sem êxito até a presente data; 4) em dezembro/2010, sob orientação de uma funcionária da requerida, conseguiram o valor para o pagamento do débito, contudo, outra funcionária alegou que não era possível o pagamento nos termos anteriormente informados; 5) notificaram a CEF para que a mesma apresentasse o débito de forma detalhada, conforme art. 15-A, 1º e ss, da Lei nº 4.380/64, mas não obtiveram qualquer resposta nesse sentido; 6) os procedimentos adotados pela requerida são abusivos e ferem o princípio da dignidade da pessoa humana; 7) dirigiram-se ao Cartório de Registro de Imóveis, onde foram informados que a requerida procedeu a consolidação da propriedade, e que, em breve, o imóvel irá a leilão, o que dificultará a possibilidade da manutenção do único bem em nome dos

requerentes. Requerem, ademais, os benefícios da Justiça Gratuita, por não terem condições de arcar com as despesas processuais. Documentos juntados a fls. 13/44. Vieram os autos à conclusão. É o relato do necessário. DECIDO. Defiro aos autores o benefício da assistência judiciária gratuita. Todavia, a liminar pretendida deve ser indeferida. Inicialmente, verifico pela análise das peças que acompanham a inicial, que em agosto de 2009 foi expedida notificação extrajudicial, intimando os requerentes para o cumprimento das obrigações contratuais, relativas ao atraso do pagamento das prestações, por tempo superior ao previsto no contrato (fls. 32/35). Observo, por outro lado, que não restaram comprovadas nos autos as tentativas pelos requerentes de composição amigável das prestações em atraso. Constatado, ainda, que a notificação extrajudicial enviada à CEF (fls. 36/40), pelos requerentes, para que esta apresentasse o valor do débito detalhado e atualizado ocorreu somente nesse mês, ou seja, passados mais de dois anos da data da notificação acima referida. Com efeito, para a concessão da liminar pleiteada, necessária a implementação do fumus boni iuris e do periculum in mora. Ausente o fumus boni iuris, uma vez que, diante dos documentos carreados aos autos, os requerentes não demonstram qualquer vício no procedimento da execução extrajudicial promovida pela requerida nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, em especial, o desatendimento ao disposto no art. 31, 1º, que prescreve a exigência de notificação a ser encaminhada pelo agente fiduciário aos devedores, mas, ao contrário, que esta se deu conforme preconiza a lei vigente. Também não se prontificaram a proceder ao depósito judicial do débito questionado, como forma última de demonstrar sua boa-fé e justificar a suspensão do procedimento executivo. Ainda que assim não fosse, sequer presente nos autos o perigo de dano irreparável, já que não há notícia da data em que se realizará o leilão do imóvel. Por tais razões, indefiro o pedido de liminar destinado à suspensão do processo de execução extrajudicial. Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de ser novamente analisado o pedido, após a instrução do feito. Relativamente ao pedido de apresentação da memória de cálculo e da planilha de débito do saldo devedor atual, tendo amparo legal e possuindo natureza cautelar de exibição de documento, nos termos do art. 355 do CPC, defiro o pedido de liminar destinado à sua exibição pela ré no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se, com as advertências legais. Intimem-se. (28/10/2011)

Expediente Nº 3330

EXECUCAO FISCAL

0001481-25.2009.403.6123 (2009.61.23.001481-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MERITUS EVENTOS LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP150115 - CLAUDIA PRETURLAN CESAR E SP248590 - PALOMA SOUZA DE FARIAS E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP167891E - FERNANDO APARECIDO TEODORO E SP302633 - GUILHERME PULIS E SP166514 - DAVIS GENUINO DA SILVA) X AVENIR VEICULOS E PARTICIPACOES LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA E SP222806 - ANNA PAULA ROSSETTO DE FREITAS E SP123972 - LUZIA CHRISTINE RODRIGUES E SP162575 - DAGOBERTO CARDOSO CALANDRELLI E SP166038E - DANIEL AMARO DE MELLO) X AVENIR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA E SP222806 - ANNA PAULA ROSSETTO DE FREITAS E SP123972 - LUZIA CHRISTINE RODRIGUES E SP162575 - DAGOBERTO CARDOSO CALANDRELLI E SP088587 - JOAO PAULICHENCO E SP166038E - DANIEL AMARO DE MELLO) Tendo em vista a informação supra (quanto ao fato de ter sido ordenada e havido a citação das agravantes) e, ainda, salientando que foi realizado o arresto e não a penhora de bens das executadas, ordenado a título de medida cautelar em razão do reconhecimento, na decisão agravada, da existência de verdadeira confusão patrimonial entre a empresa originariamente executada e as duas empresas do mesmo grupo empresarial ora agravantes, comunique-se, com urgência, ao E. Relator do recurso no Egrégio TRF 3ª Região, 4ª Turma, acerca do conteúdo da informação supra, devendo ser encaminhadas as cópias pertinentes que viabilizem a sua apreciação (fls. 165, 408/415, 513 e 516/519).Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2305

MONITORIA

0001577-42.2006.403.6124 (2006.61.24.001577-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA

MARIA VALENTIM TREVISAN E SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X EDUARDO MOZUN IOBIKU X KATIUSCIA MELINA KURIYAMA IOBIKU

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação monitória visando a cobrança de quantia em dinheiro devida em razão de haver sido firmado entre as partes proposta de abertura de conta e contrato de produtos e serviços em 21/07/2004, proposta de abertura de conta e contrato de produtos e serviços em 22/12/2004 e, também, termo aditivo ao contrato de crédito rotativo pessoa física em 19/01/2005. Despachando a inicial, determinou-se a citação dos réus para pagamento do valor constante na inicial ou para oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora, nos termos do art. 1.102, c, do Código de Processo Civil. Cumprindo esta determinação por meio de deprecata, a mesma acabou sendo devolvida pela falta de recolhimento da taxa judiciária. Diante da ausência de manifestação da Caixa sobre o prosseguimento do feito, os autos foram enviados ao arquivo. Pouco tempo depois, peticionou a Caixa, à folha 45, formulando pedido de aplicação do sistema Bacenjud. No entanto, tal pedido foi negado, à folha 46, em razão da ausência de citação dos réus. Peticionou a Caixa, à folha 51, juntando, na ocasião, as guias de recolhimento da taxa judiciária, razão pela qual, à folha 58, determinou-se a expedição de uma nova deprecata para a citação dos réus. Diante da certidão do Oficial de Justiça, à folha 66, dando conta que deixou de citar os réus porque eles não residiam no endereço fornecido, a Caixa peticionou, à folha 68, requerendo a expedição de ofício junto ao sistema Bacenjud com a finalidade de encontrar o endereço dos réus. No entanto, tal pedido acabou sendo indeferido à folha 69. Peticionou a Caixa, às folhas 73 e 77, requerendo a citação dos réus nas cidades de Rubinéia/SP e Paranavaí/PR, ocasião em que foi determinado, à folha 78, que a mesma esclarecesse qual seria o endereço correto para o ato de citação. Com a manifestação da Caixa, à folha 79, no sentido de que o ato de citação deveria ocorrer na cidade de Paranavaí/PR, foi expedida uma nova deprecata àquela localidade para a realização de tal ato processual. Peticionou a Caixa, à folha 84, requerendo a extinção do processo, sem julgamento de mérito, ante a perda superveniente do interesse de agir, tendo em vista o pagamento da dívida pelos réus. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - Art. 459. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de extinção do processo sem resolução de mérito pela perda superveniente do interesse de agir (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Explico. Busca a autora, em síntese, a cobrança de dívida bancária. Ora, se havia, por certo, quando do ajuizamento da ação, interesse da autora no manejo da ação, já que a dívida não havia sido liquidada, deixou ele de existir a partir do momento em que os réus cumpriram com a sua obrigação. Sobre a extinção do feito pela perda superveniente de uma das condições da ação, preleciona Nelson Nery Júnior: (...) As condições da ação são três: legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido (...). Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento de mérito (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª Ed., 1999, p. 729). Se assim é, nada mais resta ao juiz senão extinguir o feito, sem resolução do mérito, pela perda superveniente do interesse de agir. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Sem honorários advocatícios em razão dos mesmos já terem sido pagos na via administrativa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 19 de setembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001685-37.2007.403.6124 (2007.61.24.001685-0) - NEUSA RAMOS DA SILVA - INCAPAZ(SP034359 - ABDILATIF MAHAMED TUFAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X HILDA RAMOS DA SILVA

Considerando que a representante da parte autora informou novo endereço no termo de comparecimento de fl. 71, defiro nova oportunidade para realização do exame médico pericial. Intime-se o perito nomeado para que designe nova data para perícia. Após, intime-se a parte autora para comparecimento na perícia designada, ficando ciente de que em caso de não comparecimento restará preclusa a possibilidade de constituição desta prova. Intime(m)-se.

0001148-07.2008.403.6124 (2008.61.24.001148-0) - SONIA MARIA TIAGO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Sônia Maria Tiago, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, desde a data do indeferimento administrativo. Sustenta a autora, em apertada síntese, que nasceu em 15 de outubro de 1956, na cidade de São José do Rio Preto, contando, assim, atualmente, 51 anos de idade. Diz, ainda, que, após haver contribuído por mais de 3 anos para o RGPS - Regime Geral de Previdência Social, foi acometida por grave mal incapacitante. Assim, de posse de toda a documentação, postulou a concessão do benefício na esfera administrativa. Seu pleito, contudo, foi indeferido ao argumento de não haver sido comprovada a qualidade de segurada. Discorda da decisão indeferitória. Entende que, como segurada do RGPS e estando terminantemente impedida de exercer atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, não havendo, ainda, possibilidade de reabilitação profissional, tem direito ao benefício. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos e oferece 6 quesitos periciais. Despachando a petição inicial, concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e

determinei, de imediato, a produção de perícia médica, com a nomeação de perito habilitado. Formulei 19 quesitos. Salientei, ali, que os honorários periciais seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CJF. Facultei, ainda, às partes, a indicação de assistentes técnicos, e ao INSS a apresentação de quesitos, em 5 dias. Em caso de indicação de assistentes, estes é que, por contra própria, deveriam acompanhar a produção da prova, no local agendado. Com a vinda do laudo, as partes teriam 10 dias para manifestação. Por fim, determinei a citação do INSS, que deveria instruir a resposta com cópia do pedido administrativo. Intimado, o INSS apresentou quesitos e indicou médicos assistentes para o acompanhamento da prova pericial. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência do pedido. A autora não teria feito prova bastante do preenchimento dos requisitos legais exigidos. Por meio de perícia médica nela realizada, constatou-se tão somente a incapacidade parcial, considerando-a apta ao processo de reabilitação para mister diverso. Além disso, em vista da data fixada para o início da incapacidade, não haveria a autora comprovado a qualidade de segurada. Em caso de eventual procedência, indicou a data da juntada da perícia como o marco inicial para o pagamento do benefício pretendido. Neste caso, os honorários advocatícios deveriam respeitar a Súmula STJ 111. Instruí a resposta com documentos de interesse. Cumprindo determinação nesse sentido, constituiu a autora novo advogado, em vista do falecimento do procurador anteriormente constituído. Substituí o perito. Produzida a prova pericial médica, o laudo respectivo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 82/85. As partes foram ouvidas sobre a perícia, requerendo o INSS, na ocasião, esclarecimentos sobre ponto que considerou controvertido. O requerimento foi deferido. Pelo perito foram prestados os esclarecimentos solicitados. As partes foram ouvidas. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao mérito. Busca a autora, Sônia Maria Tiago, por meio da ação, a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, desde a data do indeferimento administrativo. Diz, em síntese, que, após haver contribuído por mais de 3 anos ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social, foi acometida por grave mal incapacitante. Assim, preenchidos os requisitos, requereu, na esfera administrativa, a concessão do auxílio-doença. O pedido, contudo, foi indeferido sob a alegação de não ter sido comprovada a qualidade de segurada. Discorda da decisão. Entende que, por haver contribuído ao regime pelo período necessário à carência exigida, e estando terminantemente inválida, faz jus ao benefício. Por outro lado, em sentido oposto, mostra-se o INSS contrário à pretensão, já que não haveria, nos autos, provas reputadas bastantes ao reconhecimento do direito pretendido. Pela perícia médica nela realizada quando do requerimento, constatou-se apenas a incapacidade parcial, considerando-a apta ao processo de reabilitação. Contudo, quando da incapacidade, já haveria a autora perdido a qualidade de segurada. Deverá provar a autora, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Mesmo que não tenha sido expressamente pedido pela autora o benefício de auxílio-doença previdenciário, sua eventual concessão não representaria nulidade da sentença assim proferida. Na verdade, segundo entendimento jurisprudencial que se firmou sobre o tema, não implica nulidade, por ser a sentença extra petita, a concessão de auxílio-doença, em não havendo pedido expresso, se o segurado vem a demonstrar a incapacidade a tanto necessária. Em feitos desta natureza, fundados na incapacidade, busca-se a concessão mais adequada à incapacitação porventura demonstrada. Além disso, A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (v. art. 42, 2.º, da Lei n.º 8.213/91). Vejo, às folhas 82/85, pelo conteúdo do laudo pericial produzido durante a instrução processual, que a autora é portadora de hérnia discal lombar. Discutindo o caso, informa o perito subscritor do laudo, Dr. Carlos Mora, que A pericianda apresenta acometimento de discos intervertebrais lombares, com estenose do canal vertebral lombar situado entre a quinta vértebra lombar e a primeira sacral, ocasionando lombociatalgia de forte intensidade à esquerda, comprovado no exame físico pela positividade dos sinais provocadores de dor lombar. Está em tratamento adequado para lombociatalgia e apresenta refratariedade a este. Portanto, apresenta-se incapaz para realizar sua atividade laborativa, como qualquer outra atividade que exija esforço físico e ainda, não tem nível de escolaridade o suficiente para competir no mercado de trabalho com outras atividades que não exijam esforço físico. Houve, no caso, redução quase completa, em 90% da capacidade de trabalho. Daí reputou a autora incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano. Não há cura para a doença. A reabilitação profissional foi completamente descartada. Sofre a autora do mal há 4 anos, progredindo o quadro para a incapacidade total há 3. Em complementação ao laudo, em vista da controvérsia entre a data aqui fixada e àquela apontada pelo INSS quando do pedido administrativo (DII 26.1.2001 - v. folha 46), explicou o perito que Apesar de apresentar exame de imagem datada de 26.01.2001 revelando pinçamento do disco L5-S1 com fenômeno de vácuo, protrusão discal difusa do disco L5-S1, com perda da definição dos tecidos moles do canal vertebral nesse nível, a pericianda refere, na história clínica, comprometimento do cotidiano severo, tornando-se incapaz para o trabalho, há três anos. Como ocorre nesse tipo de doença, a alteração anatômica pode preceder a sintomatologia em vários anos e ainda, uma mesma alteração anatômica pode causar dor incapacitante em um indivíduo e em outro, não. Ainda, pode levar a início súbito de dor severa e parestesia dos membros, ou, como na maioria das vezes, evolução crônica e gradual da dor. Devido ao conhecimento da história natural da doença e ao histórico da paciente, referido por ela na perícia médica, fixo a data de incapacidade como iniciada há três anos. Fica, assim,

destituída de conteúdo a insurgência manifestada às folhas 97/98. O laudo está bem fundamentado, e goza, assim, de inconteste credibilidade. Não chegou o perito a tal conclusão de maneira precipitada e infundada. Pelo contrário. Valeu-se, para o diagnóstico, de depoimento, exame clínico, análise de exames de imagem e atestado médico. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Cumpre, assim, a autora, seguramente, o requisito relativo ao grau de incapacidade exigido para a concessão da aposentadoria. Por outro lado, dão conta as informações constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, às folhas 121/123, de que a autora esteve ligada ao RGPS, na qualidade de segurada empregada, no período de junho de 2006 a setembro de 2007. Considerando que, pela prova técnica produzida, a doença foi adquirida em 2006, e evoluiu para a incapacidade, total e definitiva, em janeiro de 2007, não cumpriria a autora, na data da invalidez, a carência necessária à concessão do benefício (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Contudo, antes de trabalhar como empregada, já havia vertido contribuições ao RGPS, na condição de contribuinte individual, estando assim autorizada, a partir da nova e última filiação, mesmo tendo perdido anteriormente a qualidade de segurada, a poder contar as contribuições que foram então vertidas no interregno, a saber, de junho a dezembro de 1997 (v. art. 24, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Portanto, a autora tem direito ao benefício. No momento em que ficou terminantemente incapacitada, cumpria a carência do benefício, e mantinha sua qualidade de segurada ativa. Entretanto, como, embora inválida, ainda continuou prestando serviços à empregadora Nilza Stela Virgínio da Silva até setembro de 2007 (v. folha 123), entendo que o benefício deve ser concedido apenas a partir da data em que, pela perícia, ficou provada, de fato, a invalidez no grau exigido para a aposentadoria (v. em janeiro de 2010). Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Cumprindo o Provimento Conjunto n.º 69/2006, da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, condeno o INSS a conceder à autora, Sônia Maria Tiago, o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, a partir do laudo pericial médico (v. folha 85 - DIB - 13.1.2010). A renda mensal da prestação deverá ser calculada com respeito à legislação vigente à época. Juros de mora, a partir da citação, pela Selic (v. art. 406 do CC), até 30 de junho de 2009, quando seguirão os critérios previstos no art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97. Havendo a autora decaído de parte mínima do pedido, condeno o INSS a suportar por inteiro as despesas processuais verificadas, e a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (v. art. 20, 4.º, c.c. art. 21, parágrafo único, todos do CPC, e Súmula STJ n.º 111). Não sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, inciso I, e 2.º, do CPC). Correndo a autora risco social premente, justamente derivado do fato de estar impossibilitada de trabalhar, entendo que é caso de ser determinada a implantação imediata da prestação concedida. Oficie-se, com urgência, ao INSS. Arbitro os honorários periciais devidos ao médico que funcionou durante a instrução, seguindo o disposto na Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Expeça-se requisição de pagamento. Proceda a Secretaria da Vara ao desentranhamento do laudo de folhas 86/89, já que juntado aos autos em duplicidade. PRI. Jales, 17 de outubro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000212-45.2009.403.6124 (2009.61.24.000212-3) - AMELIO ALUIZIO(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre as contestações, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

0000306-90.2009.403.6124 (2009.61.24.000306-1) - ADEMAR GASTARDELO X ADEMIR GASTARDELO(MS009260 - ARNALDO BARRENHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

0000388-24.2009.403.6124 (2009.61.24.000388-7) - APARECIDA DE LOURDES BROISLER DA SILVA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Aparecida de Lourdes Broisler da Silva, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde a citação, de aposentadoria por invalidez rural. Salienta, em apertada síntese, que desde a infância sempre trabalhou no campo. Quando ainda solteira, trabalhou ao lado dos pais, passando, após o casamento, à condição de diarista, ao lado do marido. No entanto, por haver sido acometida de grave mal incapacitante, que atinge sua coluna vertebral, deixou o labor agrícola. Isso há 12 anos, aproximadamente. Desde então, encontra-se em tratamento médico, sem sucesso, na medida em que, com a idade e o decurso do tempo, o quadro clínico se agrava. Discorda da decisão indeferitória. Assim, como está impedida de exercer atividade econômica remunerada que lhe proporcione a subsistência, e também não pode passar por processo de reabilitação, sustenta que tem direito ao benefício pretendido. Pede, por fim, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, haja vista o caráter alimentar da prestação, e a demonstração dos requisitos exigidos. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Arrola 3 testemunhas, e junta documentos. Despachando a inicial, indeferi, posto ausentes os requisitos autorizadores, a antecipação da tutela. Concedi, por outro lado, à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, e, determinei, de imediato, a produção de perícia, com a nomeação de perito habilitado ao

mister. Formulei 19 quesitos, mencionando que os honorários seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CJF, levando em conta a complexidade do trabalho. Facultei, ao INSS, a apresentação de quesitos, e, às partes, a indicação de assistentes técnicos, em 5 dias. Firmei entendimento no sentido de que, havendo a indicação de assistentes, estes é que, por conta própria, deveriam acompanhar a feitura da prova. Com o laudo, as partes teriam 10 dias para manifestação. Por fim, determinei a citação do INSS, intimando-se as partes. Intimado, o INSS apresentou quesitos para a perícia determinada, e indicou médicos assistentes técnicos para acompanhar a prova. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminares (inépcia da inicial e ausência de interesse processual, postulando pela suspensão do feito no aguardo do pedido administrativo), e defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência. A autora não teria feito prova bastante à concessão pretendida. Em caso de eventual procedência, indicou a data da juntada do laudo pericial como sendo como o marco inicial para o pagamento do benefício, e apontou o critério fixado na Súmula n.º 111 STJ como padrão na mensuração dos honorários advocatícios sucumbenciais. Não houve réplica. As preliminares suscitadas pelo INSS em sua contestação foram afastadas pela Juíza Federal Substituta, à folha 40. Produzida a prova pericial determinada, o laudo respectivo foi juntado aos autos, às folhas 45/47. A autora se manifestou sobre a prova, requerendo a realização de nova perícia. Indeferi, à folha 55, a realização de nova prova, por entender que a matéria posta em discussão na causa foi suficientemente esclarecida pelo laudo médico pericial apresentado. As partes teceram alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Havendo sido afastadas, pela decisão lançada à folha 40, as preliminares arguidas pelo INSS em sua contestação, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora, Aparecida de Lourdes Broisler da Silva, por meio da ação, sob a alegação de que está terminantemente privada de sua capacidade de trabalhar, não sendo, ademais, suscetível de passar por reabilitação profissional para outra atividade, haja vista sofrer de mal incapacitante, a concessão de aposentadoria por invalidez. Segundo ela, sempre se dedicou ao labor agrícola. No entanto, por sofrer de grave mal incapacitante que afeta sua coluna vertebral, encontra-se impedida de trabalhar. Não mais o faz há 12 anos, aproximadamente. Embora esteja, desde então, em tratamento médico, o mal apenas se agrava. Discorda da decisão indeferitória, na medida em que terminantemente inválida. Por outro lado, em sentido oposto, insurge-se o INSS contra a pretensão, já que não teriam sido provados os requisitos necessários. Deverá provar, desta forma, a autora, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possua a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpra o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Mesmo que não tenha sido expressamente pedido pela autora o benefício de auxílio-doença, sua eventual concessão não representaria nulidade da sentença assim proferida. Na verdade, segundo entendimento jurisprudencial que se firmou sobre o tema, não implica nulidade, por ser a sentença extra petita, a concessão de auxílio-doença, em não havendo pedido expresso, se o segurado vem a demonstrar a incapacidade a tanto necessária. Em feitos desta natureza, fundados na incapacidade, busca-se a concessão mais adequada à incapacitação porventura demonstrada. E, neste passo, observo, pela prova pericial produzida durante a instrução processual, às folhas 45/47, que a autora é, de fato, portadora de hérnia discal lombar. De acordo com o laudo, a doença implica em dores lombares, podendo, em certos casos, causar lombociatalgia, caso haja comprometimento radicular pelo abaulamento discal lombar. Entretanto, discutindo o caso, informa o subscritor do laudo, Carlos Mora, que A pericianda apresenta patologia em coluna vertebral lombar que não causa radiculopatia, como demonstrado no exame físico pericial (sinal de Laseague negativo, dorsoflexão indolor). Pode, ainda, obter melhora da dor lombar com redução da massa corpórea, fisioterapia e otimização da terapia medicamentosa. Portanto, a pericianda não apresenta incapacidade para o trabalho - grifei. Houve no caso, quando muito, redução de apenas 20% da capacidade laboral da paciente. Sofre da doença há 3 anos. Daí, concluiu o laudo ser a autora capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência bem como para as atividades do cotidiano. Pode, portanto, a autora, continuar exercendo suas atividades habituais, sem problemas. O laudo está bem fundamentado, e goza, assim, de incontestável credibilidade. O perito não chegou a tais conclusões de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, isto sim, pelo contrário, como se vê à folha 47, quesito 16, de depoimento da autora, exame físico, e análise de exames de imagem para fins de diagnóstico. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Assim, ante a inexistência de invalidez, ou mesmo da incapacidade para os atos habituais, o pedido improcede. Fica, no ponto, prejudicada a análise da presença dos demais requisitos que ao lado da incapacidade seriam necessários à concessão, na medida em que são necessariamente cumulativos. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Valendo-me da Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, arbitro os honorários devidos ao médico subscritor do laudo pericial no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Deve a Secretaria da Vara expedir imediatamente solicitação de pagamento. Improcedente o pedido, não há espaço para a antecipação da tutela. Custas ex lege. À Sudp para correto cadastramento do nome da autora (Aparecida de Lourdes Broisler da Silva). PRI. Jales, 28 de julho de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001030-94.2009.403.6124 (2009.61.24.001030-2) - ELVANDIR LEAO MENDES(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Durante o processamento, houve integral respeito ao devido processo legal. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela União Federal em sua contestação (item I). Apesar de incumbir ao Estado de São Paulo a execução material, mediante delegação e termo de convênio, por intermédio de sua Secretaria de Agricultura, do controle fitossanitário relativo ao cancro cítrico, as normas são expedidas pela União Federal (v. art. 6.º, caput, do Decreto n.º 75.061/74, que instituiu a campanha nacional de erradicação do cancro cítrico: Art. 6.º A Campanha atuará em íntimo entrosamento com os diversos órgãos oficiais federais e estabelecerá convênios para execução com as Secretarias de Agricultura dos Estados contaminados ou suspeitos de contaminação), sendo ela única responsável pela indenização do prejuízo causado pela erradicação das plantas. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0001052-55.2009.403.6124 (2009.61.24.001052-1) - ROSENO VENCESLAU ALVES(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Durante o processamento, houve integral respeito ao devido processo legal. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela União Federal em sua contestação (item I). Apesar de incumbir ao Estado de São Paulo a execução material, mediante delegação e termo de convênio, por intermédio de sua Secretaria de Agricultura, do controle fitossanitário relativo ao cancro cítrico, as normas são expedidas pela União Federal (v. art. 6.º, caput, do Decreto n.º 75.061/74, que instituiu a campanha nacional de erradicação do cancro cítrico: Art. 6.º A Campanha atuará em íntimo entrosamento com os diversos órgãos oficiais federais e estabelecerá convênios para execução com as Secretarias de Agricultura dos Estados contaminados ou suspeitos de contaminação), sendo ela única responsável pela indenização do prejuízo causado pela erradicação das plantas. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0001212-80.2009.403.6124 (2009.61.24.001212-8) - ADOLFO ALUIZIO(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Durante o processamento, houve integral respeito ao devido processo legal. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela União Federal em sua contestação (item I). Apesar de incumbir ao Estado de São Paulo a execução material, mediante delegação e termo de convênio, por intermédio de sua Secretaria de Agricultura, do controle fitossanitário relativo ao cancro cítrico, as normas são expedidas pela União Federal (v. art. 6.º, caput, do Decreto n.º 75.061/74, que instituiu a campanha nacional de erradicação do cancro cítrico: Art. 6.º A Campanha atuará em íntimo entrosamento com os diversos órgãos oficiais federais e estabelecerá convênios para execução com as Secretarias de Agricultura dos Estados contaminados ou suspeitos de contaminação), sendo ela única responsável pela indenização do prejuízo causado pela erradicação das plantas. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0001422-34.2009.403.6124 (2009.61.24.001422-8) - LIBERATO LUIZ FERREIRA(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Durante o processamento, houve integral respeito ao devido processo legal. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela União Federal em sua contestação (item I). Apesar de incumbir ao Estado de São Paulo a execução material, mediante delegação e termo de convênio, por intermédio de sua Secretaria de Agricultura, do controle fitossanitário relativo ao cancro cítrico, as normas são expedidas pela União Federal (v. art. 6.º, caput, do Decreto n.º 75.061/74, que instituiu a campanha nacional de erradicação do cancro cítrico: Art. 6.º A Campanha atuará em íntimo entrosamento com os diversos órgãos oficiais federais e estabelecerá convênios para execução com as Secretarias de Agricultura dos Estados contaminados ou suspeitos de contaminação), sendo ela única responsável pela indenização do prejuízo causado pela erradicação das plantas. Com fundamento no artigo 130 do CPC, indefiro o pedido de prova pericial indireta, constatação ou vistoria, requerida pela parte autora. Não há controvérsia no processo acerca da ocorrência da erradicação que serve de fundamento para o pedido de indenização veiculado na ação, havendo se lembrar que, em caso de condenação da União Federal, seu valor pode ser muito bem liquidado posteriormente, por artigos (v. art. 475 - E, do CPC: Far-se-á a liquidação por artigos, quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo), sendo dispensável, por ora, a produção de prova pericial. Ensina a doutrina: Liquidação por artigos é a fase que permite a complementação da sentença proferida no processo de conhecimento condenatório, cujo escopo é identicamente o alcance da definição do quantum debeat de uma obrigação reconhecida judicialmente, mas que se desenvolve mediante atividade probatória das partes, dada a não-discussão anterior dos fatos concernentes à definição quantitativa da condenação. A liquidação por artigos tem cabimento, v.g., quando a sentença condena a indenizar por perdas e danos sem declarar concretamente que perdas e danos são estas (que plantações, animais, máquinas, obras-de-

arte, automóveis foram destruídos?) (Antônio Cláudio da Costa Machado. CPC Interpretado. Saraiva 2008, página 510). Por fim, não vejo óbice ao deferimento da prova oral. A prova testemunhal é sempre admissível (art. 400, CPC). Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora deposite o rol de testemunhas, devendo atentar para os termos do art. 407, do CPC, tudo sob pena de preclusão.Int.

0001452-69.2009.403.6124 (2009.61.24.001452-6) - LEONILDO TORATI X IDALINA GERALDELLO PEREZ X SILVIO JOSE PEREIRA X ARLINDO ANTONIO BUENO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO)

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Durante o processamento, houve integral respeito ao devido processo legal.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela União Federal em sua contestação (item I). Apesar de incumbir ao Estado de São Paulo a execução material, mediante delegação e termo de convênio, por intermédio de sua Secretaria de Agricultura, do controle fitossanitário relativo ao cancro cítrico, as normas são expedidas pela União Federal (v. art. 6.º, caput, do Decreto n.º 75.061/74, que instituiu a campanha nacional de erradicação do cancro cítrico: Art. 6.º A Campanha atuará em íntimo entrosamento com os diversos órgãos oficiais federais e estabelecerá convênios para execução com as Secretarias de Agricultura dos Estados contaminados ou suspeitos de contaminação), sendo ela única responsável pela indenização do prejuízo causado pela erradicação das plantas. Por fim, não vejo óbice ao deferimento da prova oral. A prova testemunhal é sempre admissível (art. 400, CPC). Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora deposite o rol de testemunhas, devendo atentar para os termos do art. 407, do CPC, tudo sob pena de preclusão.Int.

0001740-17.2009.403.6124 (2009.61.24.001740-0) - JOSE CASSIM MINGATI(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Durante o processamento, houve integral respeito ao devido processo legal.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela União Federal em sua contestação (item I). Apesar de incumbir ao Estado de São Paulo a execução material, mediante delegação e termo de convênio, por intermédio de sua Secretaria de Agricultura, do controle fitossanitário relativo ao cancro cítrico, as normas são expedidas pela União Federal (v. art. 6.º, caput, do Decreto n.º 75.061/74, que instituiu a campanha nacional de erradicação do cancro cítrico: Art. 6.º A Campanha atuará em íntimo entrosamento com os diversos órgãos oficiais federais e estabelecerá convênios para execução com as Secretarias de Agricultura dos Estados contaminados ou suspeitos de contaminação), sendo ela única responsável pela indenização do prejuízo causado pela erradicação das plantas. Com fundamento no artigo 130 do CPC, indefiro o pedido de prova pericial indireta, constatação ou vistoria, requerida pela parte autora. Não há controvérsia no processo acerca da ocorrência da erradicação que serve de fundamento para o pedido de indenização veiculado na ação, havendo se lembrar que, em caso de condenação da União Federal, seu valor pode ser muito bem liquidado posteriormente, por artigos (v. art. 475 - E, do CPC: Far-se-á a liquidação por artigos, quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo), sendo dispensável, por ora, a produção de prova pericial. Ensina a doutrina: Liquidação por artigos é a fase que permite a complementação da sentença proferida no processo de conhecimento condenatório, cujo escopo é identicamente o alcance da definição do quantum debeatur de uma obrigação reconhecida judicialmente, mas que se desenvolve mediante atividade probatória das partes, dada a não-discussão anterior dos fatos concernentes à definição quantitativa da condenação. A liquidação por artigos tem cabimento, v.g., quando a sentença condena a indenizar por perdas e danos sem declarar concretamente que perdas e danos são estas (que plantações, animais, máquinas, obras-de-arte, automóveis foram destruídos?) (Antônio Cláudio da Costa Machado. CPC Interpretado. Saraiva 2008, página 510). Por fim, não vejo óbice ao deferimento da prova oral. A prova testemunhal é sempre admissível (art. 400, CPC). Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora deposite o rol de testemunhas, devendo atentar para os termos do art. 407, do CPC, tudo sob pena de preclusão.Int.

0002640-97.2009.403.6124 (2009.61.24.002640-1) - EDGAR FRANCISCO NESPOLI(SP140020 - SINARA PIM DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

0002699-85.2009.403.6124 (2009.61.24.002699-1) - FRANCIELE CRISTINA BUENO(SP124791 - FATIMA DAS GRACAS MARTINI E SP148061 - ANA PAULA FREITAS DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 20 de março de 2012, às 14 horas.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0000472-88.2010.403.6124 - EGLIS VISCARDI(SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0000738-75.2010.403.6124 - ROSA CACINONI PONZANI(SP098048 - APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Expeça-se carta precatória para realização do depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas arroladas nos autos. Intimem-se.

0000862-58.2010.403.6124 - MUNICIPIO DE SAO JOAO DAS DUAS PONTES X NILZA BOZELI CEZRE(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0000916-24.2010.403.6124 - MARIA GRACINDA CABRERA SIDERICOUDES(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Manifeste-se a ré acerca da petição/documentos de fls. 124/208 no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000974-27.2010.403.6124 - RICARDO MENDONCA DE MATTOS(SP227091 - ANTONIO CARLOS MIOLA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

A preliminar de contestação será apreciada em sentença. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se.

0001318-08.2010.403.6124 - BENVINDA ALVES DE OLIVEIRA(SP231039 - JAQUELINE MARLA REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 24 de novembro de 2011, às 14 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000066-33.2011.403.6124 - TETURO YAMASHITA(SP104396 - OSWALDO ESPERANCA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0000100-08.2011.403.6124 - MARIA CRISTETA MANZANO SANCHES X ALOISIO ROMEIRO RAMIRES(SP052715 - DURVALINO BIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0000116-59.2011.403.6124 - CARLOS MANUEL DA CONCEICAO CAETANO(SP084715 - CARLOS MANOEL DA CONCEICAO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Manifeste-se a parte autora acerca dos petição/documentos de fls. 28/30 no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000246-49.2011.403.6124 - JOSE CARLOS DE MATTIAS X ROSELI FURIA GAVIOLI DE MATTIAS(SP119162A - DIAMANTINO SILVA FILHO E SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA E SP142868 - FREDERICO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora o despacho de fl(s). 129 integralmente, juntando aos autos o comprovante do recolhimento das custas judiciais original, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000260-33.2011.403.6124 - APARECIDA DE LOURDES OLIVEIRA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com

as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 24 de novembro de 2011, às 14h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000286-31.2011.403.6124 - MANOEL PEREIRA DE BARROS(SP272775 - VILMAR GONÇALVES PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 10 de novembro de 2011, às 16h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001066-68.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002005-24.2006.403.6124 (2006.61.24.002005-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X OSVALDO VILACA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI)

Remetam-se os autos à SUDP para retificação da autuação e cadastramento das partes conforme petição inicial. Recebo os embargos do executado, tendo em vista estarem regularmente instruídos, os quais deverão tramitar em separado dos autos principais (Artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Certifique-se a interposição naqueles autos. Vista ao(s) exequente(s) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0000782-31.2009.403.6124 (2009.61.24.000782-0) - MILTON LUIZ ARANTES(SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI E SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Intime-se o(a) autor(a) para comprovar o recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e de retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do CPC, em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18740-2 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA e Código de Recolhimento: 18.760-7 - PORTE DE REMESSA E DE RETORNO).

NATURALIZACAO

0000829-34.2011.403.6124 - TOMIKO TANNO X MINISTERIO DA JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Arquive-se, observadas as devidas cautelas.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0055478-72.1999.403.0399 (1999.03.99.055478-2) - JOSE ELIEL LIMA(SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO E SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JOSE ELIEL LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o dispositivo da decisão proferida no Agravo de Instrumento 2011.03.00.020881-0/SP (fls. 149/150), no prazo de 30(trinta) dias. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0000754-44.2001.403.6124 (2001.61.24.000754-7) - NEUSA BOSCOLO ZANETONI X NELCI APARECIDA BOSCOLO X JAIR BOSCOLO X JAYME BOSCOLO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRL. Jales, 27 de outubro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001354-65.2001.403.6124 (2001.61.24.001354-7) - DOMINGOS RIBEIRO DE LIMA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e

observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 27 de outubro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes
Vargas Juiz Federal

0001430-89.2001.403.6124 (2001.61.24.001430-8) - DALVA SANTOS DE SOUZA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 27 de outubro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes
Vargas Juiz Federal

0001943-57.2001.403.6124 (2001.61.24.001943-4) - ADELINA DE ANDRADE LOPES X MAURO HELIO LOPES X MARIA DE LOURDES LOPES X MILTON LOPES X APARECIDA TEREZINHA DE ANDRADE LOPES X FATIMA LOPES DO VALE X SUELI DE ANDRADE LOPES X PAULO HENRIQUE LOPES X MARLI DE ANDRADE LOPES X MARLENE LOPES X CLAUDIO ROBERTO LOPES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Diante das informações prestadas, intime-se a exeqüente FATIMA LOPES DO VALE para esclarecer a divergência da grafia do seu nome cadastrado na Receita Federal do Brasil e o apresentado nesses autos, para viabilizar a expedição de pagamento.Comprovada a regularização, remetam-se os autos à SUDP para correção do nome da exeqüente MARIA DE LOURDES LOPES PEREIRA conforme decisão de fl. 127. Na mesma oportunidade, se necessário, proceda ainda à retificação da exeqüente FATIMA LOPES DO VALE ou FATIMA DE ANDRADE LOPES.Após, cumpra-se o já determinado às fls. 172 com a expedição de requisições de pagamento.Intime-se. Com as cautelas de praxe, cumpra-se.

0002374-91.2001.403.6124 (2001.61.24.002374-7) - MARIA DE LOURDES SOARES OLIVEIRA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fls. 324/325 Razão assiste ao INSS. Proceda à Secretaria a retificação do ofício requisitório 20090000130.Intime-se a parte autora, na pessoa do seu advogado, para que cumpra o dispositivo da decisão proferida no Agravo de Instrumento 2010.03.00.029550-7/SP (fl. 326), no prazo de 30(trinta) dias. Após, retornem os autos conclusos.Intime-se.

0000568-84.2002.403.6124 (2002.61.24.000568-3) - JOSE VITORINO ALVES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 27 de outubro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes
Vargas Juiz Federal

0000714-28.2002.403.6124 (2002.61.24.000714-0) - HONORIA NEVES DE ALMEIDA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X HONORIA NEVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 27 de outubro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes
Vargas Juiz Federal

0000770-27.2003.403.6124 (2003.61.24.000770-2) - CELESTINO GONCALVES PONTES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 27 de outubro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes
Vargas Juiz Federal

0000504-06.2004.403.6124 (2004.61.24.000504-7) - OSMARINA CARDOSO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 27 de outubro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes
Vargas Juiz Federal

0000112-32.2005.403.6124 (2005.61.24.000112-5) - MARIA DIAS DA ANUNCIACAO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 27 de outubro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001352-56.2005.403.6124 (2005.61.24.001352-8) - ZELINDA CARVALHO DE CASTRO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ZELINDA CARVALHO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 27 de outubro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000142-33.2006.403.6124 (2006.61.24.000142-7) - ISAURA ZENAIDE FELTRIN ADOLFO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ISAURA ZENAIDE FELTRIN ADOLFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 27 de outubro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000302-58.2006.403.6124 (2006.61.24.000302-3) - SEBASTIAO DOMINGOS DE PAULA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X SEBASTIAO DOMINGOS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 27 de outubro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000348-47.2006.403.6124 (2006.61.24.000348-5) - APPARECIDA DA SILVA NOGUEIRA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 27 de outubro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000384-89.2006.403.6124 (2006.61.24.000384-9) - MARIA GUIMARAES DE ALMEIDA(SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES E SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA GUIMARAES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 27 de outubro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000502-65.2006.403.6124 (2006.61.24.000502-0) - JUVERSINA MOURA DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JUVERSINA MOURA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 27 de outubro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000662-90.2006.403.6124 (2006.61.24.000662-0) - SENE CIR VITAL(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E SP192364 - JULIANO GOULART MASET) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X SENE CIR VITAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 27 de outubro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001746-29.2006.403.6124 (2006.61.24.001746-0) - APARECIDO MOURA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X APARECIDO MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 27 de outubro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001928-15.2006.403.6124 (2006.61.24.001928-6) - AYAKO OKUMURA SUJIMOTO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP132886E - ERZEO BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 27 de outubro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000124-75.2007.403.6124 (2007.61.24.000124-9) - AILTON GARCEZ GOMES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X AILTON GARCEZ GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 27 de outubro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000442-58.2007.403.6124 (2007.61.24.000442-1) - SEBASTIAO RODRIGUES DOS REIS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X SEBASTIAO RODRIGUES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 27 de outubro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000594-09.2007.403.6124 (2007.61.24.000594-2) - ELIAS GONCALVES DE ANDRADE(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 27 de outubro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000720-59.2007.403.6124 (2007.61.24.000720-3) - APARECIDA SAVINI BICKER(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X APARECIDA SAVINI BICKER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 27 de outubro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000734-43.2007.403.6124 (2007.61.24.000734-3) - JAMES DELMONDES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do

Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 27 de outubro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000960-48.2007.403.6124 (2007.61.24.000960-1) - PAULO ROBERTO FREITAS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X PAULO ROBERTO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino o sobrestamento deste feito até decisão nos Embargos à Execução nº 00001118-64.2011.403.6124. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.Intimem-se.

0001034-05.2007.403.6124 (2007.61.24.001034-2) - JOAO JOAQUIM DA CRUZ(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOAO JOAQUIM DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 27 de outubro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001102-52.2007.403.6124 (2007.61.24.001102-4) - MARINA DE LOURDES TRANQUIM DE SANTANA - INCAPAZ X MARCIMEI TIAGO DE SANTANA(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARINA DE LOURDES TRANQUIM DE SANTANA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 27 de outubro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001136-27.2007.403.6124 (2007.61.24.001136-0) - FRANCISCO BORIN(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X FRANCISCO BORIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 27 de outubro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001146-71.2007.403.6124 (2007.61.24.001146-2) - NEIDE SILVA DOS SANTOS(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 27 de outubro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001332-94.2007.403.6124 (2007.61.24.001332-0) - DELICE DE FARIA SECCO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X DELICE DE FARIA SECCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 27 de outubro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001438-56.2007.403.6124 (2007.61.24.001438-4) - OSMAR DE SOUZA(SP185295 - LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X OSMAR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 27 de outubro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001454-10.2007.403.6124 (2007.61.24.001454-2) - ESTER LOPES DE SANTANA(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ESTER LOPES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino o sobrestamento deste feito até decisão nos Embargos à Execução nº 0001172-30.2011.403.6124. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se.

0001588-37.2007.403.6124 (2007.61.24.001588-1) - ARISTEU DOUGLAS DE MENEZES(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ARISTEU DOUGLAS DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 27 de outubro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas. Decido. Juiz Federal. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 27 de outubro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas. Juiz Federal.

0001956-46.2007.403.6124 (2007.61.24.001956-4) - MARIA LIMA DE SOUZA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA LIMA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 27 de outubro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas. Juiz Federal.

0001994-58.2007.403.6124 (2007.61.24.001994-1) - FRANCISCO RODRIGUES SOBRINHO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X FRANCISCO RODRIGUES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 27 de outubro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas. Juiz Federal.

0002002-35.2007.403.6124 (2007.61.24.002002-5) - AMADEU VIEIRA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X AMADEU VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 27 de outubro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas. Juiz Federal.

0000270-82.2008.403.6124 (2008.61.24.000270-2) - MITIYO MARUYAMA NOGUEIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X MITIYO MARUYAMA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 27 de outubro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas. Juiz Federal.

0000438-84.2008.403.6124 (2008.61.24.000438-3) - LUIZ PAULO DE ANDRADE(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X LUIZ PAULO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 27 de outubro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas. Juiz Federal.

0002050-57.2008.403.6124 (2008.61.24.002050-9) - SERAFIM MOREIRA DE ANDRADE NETO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X SERAFIM MOREIRA DE ANDRADE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 27 de outubro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2973

MONITORIA

0000231-82.2008.403.6125 (2008.61.25.000231-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DJALMA APARECIDO ATALIBA BARBOSA X JOSE BARBOSA NETO X MARIA AMELIA ATALIBA BARBOSA(SP126019 - GENTIL BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR)

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF, qualificada na petição inicial, em face de DJALMA APARECIDO ATALIBA BARBOSA, JOSÉ BARBOSA NETO e MARIA AMÉLIA ATALIBA BARBOSA, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 17.771,05 (dezesete mil, setecentos e setenta e um reais e cinco centavos) derivado do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil n. 24.0327.185.0003516-09.A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 6/41).Os requeridos Djalma e Maria foram devidamente citados em 31.3.2008, consoante certidão da fl. 48, verso. O requerido José Barbosa foi citado em 20.9.2010 (fl. 78).Tendo em vista que não houve pagamento nem interposição de defesa, restou constituído de pleno direito o título executivo (fl. 92).Os réus foram intimados para pagamento do débito em questão em 28.8.2011 (fl. 125).Por meio da decisão da fl. 130, foi determinada a penhora e remoção do veículo pertencente à co-executada Maria Cecília.A penhora do veículo referido e conseqüente remoção foi efetivada à fl. 147.Na sequência, as partes litigantes notificaram a renegociação do saldo devedor, oportunidade em que requereram a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI (fls. 150/156).Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Decido.2. FundamentaçãoNo caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois, conforme noticiado nos autos (fls. 150/151), a parte requerida teria entabulado renegociação do contrato.Com efeito, o interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Uma vez satisfeita a obrigação, o provimento judicial torna-se desnecessário e inútil, evidenciando-se, assim, a superveniente perda do interesse processual.3. DispositivoAnte o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Em conseqüência, cancelo a penhora efetivada à fl. 147 e determino que, de imediato, a Secretaria proceda à entrega do veículo a co-executada Maria Amélia Ataliba Barbosa, com a lavratura do respectivo termo, devendo ser consignado que o estado de conservação do veículo é o mesmo de quando realizada a penhora.Por oportuno, fica desonerado do encargo de depositário fiel o servidor público federal Marcio José Oliveira de Lima. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante a substituição por cópia autenticada, conforme requerido pela CEF à fl. 108.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001236-80.2005.403.6308 - FRANCISCO ASTROGILDO PEREIRA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Avaré-SP, por meio da qual o autor acima indicado pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, do auxílio-doença.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 135/136.O laudo da perícia médica judicial foi juntado às fls. 146/150. O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 152/164, refutando

os termos da inicial sob o argumento de que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho. À fl. 183, foi indeferido, novamente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Foi deferido o pedido de realização de nova perícia médica por especialista da área ortopédica (fl. 195). O laudo da perícia médica ortopédica foi juntado às fls. 199/207. Foi prolatada sentença de mérito às fls. 223/227. Interposto recurso por parte do INSS (fls. 240/257), foi contrarrazado às fls. 266/271 e acolhido pela 1.ª Turma Recursal Cível e Criminal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região às fls. 344/346 a fim de declarar a incompetência do Juizado Federal para o processamento e o julgamento da presente lide. Remetidos os autos a este juízo federal, foram declarados nulos os atos processuais decisórios e convalidados os demais atos (fl. 520). É o relatório. DECIDO. No caso em exame, foram realizadas duas perícias médicas em juízo (fls. 146/150 e 199/207). O perito judicial da primeira perícia realizada concluiu que: A presença de patologia psiquiátrica no examinando é evidente, porém não é possível do ponto de vista psiquiátrico considerar o examinando incapacitado definitivamente para o trabalho, não sendo, pois caso para aposentadoria. Consideramos o examinando incapaz para o trabalho, no momento, em razão de presença de quadro somatomorfo. Acerca do início da incapacidade, o perito judicial afirmou que teve início há três anos (fl. 149, 4.º quesito), ou seja, aproximadamente em meados do mês de junho de 2002, haja vista que a perícia foi realizada em 14.6.2005 (fl. 150). Esclareceu, também, que é passível de recuperação e que o autor deveria ser submetido à nova reavaliação médica após três meses (fl. 150, 6.º quesito). Quanto à perícia médica ortopédica, o perito judicial, às fls. 199/207, concluiu que o autor não apresenta incapacidade laboral, do ponto de vista ortopédico. Assim, não se pode negar que à época do requerimento administrativo o autor estava parcialmente e temporariamente incapacitado para o trabalho, em face do problema diagnosticado. Por conseguinte, entendo que o autor permaneceu incapacitado entre a data do requerimento administrativo (27.1.2004 - fl. 78) - uma vez que a perícia médica realizada perante o JEF/Avaré acusou como início de incapacidade o mês de junho de 2002, consoante já salientado - e a data de 14.9.2005, correspondente ao término do período de três meses que o expert afirmou que o autor precisaria ser reavaliado (fl. 150, 6.º quesito). Outrossim, verifico que a parte autora detém a qualidade de segurada e preenche a carência necessária para a concessão do benefício vindicado. Quando do requerimento administrativo em 27.1.2004 (fl. 78), o autor estava em gozo do denominado período de graça, pois seu vínculo empregatício precedente foi rescindido em 11.9.2001 (fl. 42). Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca a qualidade de segurado, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. O artigo 15 da Lei n. 8.213/91 prevê, porém, o denominado período de graça, durante o qual o segurado mantém essa qualidade independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevindo o evento social no curso do período de graça, o segurado ainda estará protegido. No caso em tela, rescindido o contrato de trabalho em 11.9.2001 (fl. 42), a qualidade de segurado do autor, utilizando o prazo máximo de prorrogação (uma vez que o autor detém mais de 120 contribuições recolhidas - fl. 170 e, também, não houve comprovação de que ele teria sido dispensado por iniciativa própria) estenderia até 11.9.2004, oportunidade em que já havia requerido o benefício na via administrativa, o qual foi formulado em 27.1.2004 (fl. 78). Outrossim, a data de início da incapacidade da parte autora foi fixada em junho de 2002, menos de um ano do término do último vínculo empregatício. Destarte, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo ocorrido em 27.1.2004 (fl. 78), devendo perdurar até 14.9.2005, data correspondente ao término do período de três meses que o expert afirmou que o autor precisaria ser reavaliado (fl. 150, 6.º quesito). 3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo parcialmente procedente o pedido, o que faço para condenar o INSS a conceder em favor da autora o benefício de auxílio-doença no período de 27.1.2004 (data do requerimento administrativo - fl. 78) até 14.9.2005 (data correspondente ao término do período de três meses que o expert afirmou que o autor precisaria ser reavaliado - fl. 150, 6.º quesito). Em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, CPC. Os valores atrasados, assim considerados aqueles vencidos entre 27.1.2004 e 14.9.2005 serão pagos por RPV, após o trânsito em julgado, acrescidos de juros de mora de 1,0% ao mês desde a citação e correção monetária pelo INPC, haja vista que no período da dívida não vigia a Lei n. 11.960/09. Sobre tais valores, o INSS pagará, ainda, 10% de honorários advocatícios à parte autora (Súmula 111, STJ). Custas na forma da lei. Havendo recurso, voltem-me conclusos para o exame de admissibilidade próprio dessa instância. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 10 dias, apresentar o cálculo dos atrasados e, havendo concordância do autor (a ser intimada para se manifestar em 5 dias), ensejar a imediata expedição da RPV ou precatório, conforme o caso, independente de novo despacho. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003018-55.2006.403.6125 (2006.61.25.003018-7) - LEONIDAS GETICO - INCAPAZ X LEIA CRISTINA DOS SANTOS CASTILHO (SP170033 - ANDRE LUIS CAMARGO MELLO E SP182981B - EDE BRITO) X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de obrigação de dar, proposta por Leônidas Gético, representado por sua curadora Leila Cristina dos Santos Gético, em face da União, objetivando a determinação judicial para que a ré inclua-o no denominado programa do passe livre, expedindo a respectiva carteira do passe livre, nos termos da Lei n. 8.899/94, uma vez que é pessoa deficiente. Sustenta o autor que, em 11.6.2001, sofreu tentativa de assassinato na cidade de São Paulo, tendo sido baleado na cabeça, o que lhe teria ocasionado traumatismo craniano e perda de massa encefálica. Relata, também, que, devido ao ocorrido, apresenta seqüelas que o impossibilitam de exercer suas atividades normalmente, pois sofre com a paralisia de parte de seus membros, além de ter havido comprometimento de sua visão e olfato. Apresentou laudo médico que atesta a seqüela de hemiparesia D. Por tais motivos, sustenta que necessita de cuidados especiais, enquadrando-se como deficiente físico. Por outro lado, argumenta que, em face da deficiência física que o acomete, requereu junto à ré a concessão do denominado passe livre, previsto pela Lei n. 8.899/94, o qual assegura aos

deficientes o acesso ao sistema de transporte coletivo interestadual gratuitamente. Porém, relata que o procedimento administrativo, autos n. 049561/2004-17 foi indeferido, sob o argumento de que não teria sido comprovada sua deficiência física. Desta feita, o autor requer que a ré seja impelida a fornecer a respectiva carteira do passe livre para que ele possa usufruir dos benefícios previstos pelo programa do passe livre. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 9/18. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 37/39. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 52. Reapreciado o pedido de antecipação de tutela, este foi deferido, conforme decisão das fls. 54/56. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 96/114. No mérito, em síntese, alega que o autor não faz jus aos benefícios do programa do passe livre porque não teria comprovado a deficiência física que alega ser portador, uma vez que os atestados médicos apresentados por ele, quando do pedido administrativo, não estariam em consonância com as regras estabelecidas pela portaria do Ministério dos Transportes n. 001/2001, motivo pelo qual o pedido inicial deve ser indeferido. O cumprimento da decisão de antecipação de tutela foi comprovado às fls. 146/149. O autor não apresentou réplica nem especificou as provas que pretendia produzir (fl. 158), enquanto a ré afirmou não ter mais provas a serem produzidas (fls. 154/155). O Ministério Público Federal, às fls. 160/162, opinou pela procedência do pedido inicial. O julgamento foi convertido em diligência, conforme decisão da fl. 165. Realizada perícia médica judicial, o laudo foi acostado às fls. 192/199. Encerrada a instrução, o autor não apresentou memoriais, enquanto a ré apresentou os às fls. 202/204. Novo parecer do Ministério Público Federal foi apresentado às fls. 206/207. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Julgamento Antecipado da Lide. Conforme dispõe o artigo 330, inciso I, do CPC, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. No caso presente, entendo que do conjunto probatório se extraem elementos suficientes ao deslinde da questão, sem a necessidade de se produzir novas provas, isto porque a matéria em análise é meramente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. 2.1. Do mérito O artigo 1.º da Lei n. 8.899/94 estabelece: Art. 1.º É concedido passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual. Referido benefício assistencial foi regulamentado pela Portaria MT n. 001/2001 que, em nos artigo 4.º e 7.º, disciplina: Art. 4.º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; Art. 7.º Para fazer jus ao benefício do passe livre no sistema de transporte coletivo interestadual de passageiros, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente e para o trabalho e que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; A Instrução Normativa STT n. 001/2001 também regulamentou o benefício do passe livre no tocante ao requisito da carência, disciplinando: 5. (...) III. Declaração de carência firmada pelo interessado, em formulário próprio de que a renda familiar mensal per capita é igual ou inferior a um salário mínimo estipulado pelo Governo Federal. a) para os fins desta Instrução Normativa considera-se família o conjunto de pessoas (mãe, pai esposa, esposo ou equiparado a esta condição, filhos, irmãos ou equiparados a esta condição, menores de 21 anos ou inválido) que vivam sob o mesmo teto; b) a renda familiar mensal per capita será obtida, dividindo-se a renda mensal de todos os integrantes da família indicada na alínea anterior, pelo número destes. Desta feita, para fazer jus ao benefício do programa de passe livre, o requerente deve comprovar: (i) ser portador de deficiência, e; (ii) ser considerado carente. No tocante à deficiência física, realizada perícia judicial às fls. 192/199, o perito judicial concluiu: O AUTOR apresentou, de acordo com a história clínica, exame físico e laudos médicos, ferimento por arma de fogo com lesão em região parieto-occipital esquerda do cérebro. O lado esquerdo do cérebro é responsável pelo pensamento lógico e competência comunicativa. (...) O lobo parietal está dividido em duas porções: anterior e posterior. A porção anterior tem por função possibilitar a recepção de sensações, como o tacto, a dor e a temperatura do corpo. A porção posterior é uma área secundária que analisa, interpreta e integra as informações recebidas pela porção anterior, permitindo a localização do nosso corpo no espaço. Lesões na parte anterior do lobo parietal pode produzir parestesia no lado oposto do corpo. Este quadro foi observado, no exame clínico do AUTOR. Uma lesão no lobo parietal pode levar a perda da capacidade de realizar tarefas sequenciais, perda da consciência do sentido direita/esquerda, afetar a capacidade do indivíduo de reconhecer as partes do corpo ou o espaço que o circunda ou interferir na memória anteriormente conhecida. Algumas destas manifestações foram identificadas no exame clínico do AUTOR. Portanto, as seqüelas verificadas, no momento do exame pericial, caracterizam incapacidade total e permanente para atividades laborais. O perito judicial também esclareceu que o autor apresenta uma hemiparesia de hemicorpo direito (fl. 198, 15.º quesito). Assim, resta incontroversa a deficiência física do autor, haja vista que devidamente demonstrado pelo expert a presença de hemiparesia, a qual está relacionada entre as doenças que caracterizam a deficiência física, segundo o artigo 4.º, inciso I, da Portaria MT n. 001/2001. Quanto ao requisito da carência, observo que o autor encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez desde 9.7.2002, com salário-de- benefício atual de R\$ 1.359,38, consoante consulta ao sistema Plenus mantido pelo INSS, a qual passa a ser parte integrante da presente sentença. São considerados seus dependentes, a sua esposa, Leila Cristina (fls. 48/49), bem como seus dois filhos menores de 21 anos de idade, Jean Lucas e Renan Ricardo (fl. 47). Nesse passo, o núcleo familiar é composto de quatro pessoas (o autor, sua esposa e os dois filhos menores de 21 anos). Assim, dividindo-se os rendimentos da aposentadoria do autor no valor de R\$ 1.359,38 por quatro, tem-se a renda per capita de R\$ 339,84, a qual é inferior a um salário mínimo vigente (R\$ 545,00). Portanto, o autor também preenche o requisito da carência.

Assevero, ainda, que à época da concessão da antecipação de tutela (2007), o autor também preenchia o requisito da carência, pois percebia aposentadoria no valor de R\$ 902,42, a qual dividida pelos quatro membros do núcleo familiar, perfaz a renda per capita de R\$ 225,60, inferior ao salário mínimo da época (R\$ 380,00). Preenchidos os requisitos legais, é de rigor a concessão do passe livre, pelo período de três anos, a contar da presente data, conforme item 13 da Instrução Normativa MT STT n. 001/2001, a saber: 13. A carteira de Passe Livre terá validade de três anos, a contar da data de sua expedição. Por oportuno, verifico que os filhos do autor, Jean e Renan, entre os anos de 2014 e 2015 completarão 21 anos de idade, oportunidade em que deixarão de constituir o núcleo familiar, o que resultará na alteração da renda per capita. Assim, nas ocasiões, deverá a ré proceder à reavaliação da condição econômica do autor a fim de verificar se ainda persiste a situação econômica precária. Deste modo, a ré deverá observar, quanto à manutenção do autor no programa de passe livre, o prazo de três anos previsto na aludida instrução normativa ou, quando os filhos do autor completarem vinte e um anos de idade, se a situação econômica precária persistirá após a exclusão deste filho com vistas a manter o benefício em tela. Além disso, confirmo a decisão de antecipação de tutela que determinou, de imediato, a expedição da carteira de passe livre (fls. 54/56). 3. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial a fim de confirmar a antecipação de tutela concedida às fls. 54/56, bem como para determinar à ré que expeça nova carteira de passe livre ao autor, com o prazo de validade de três anos a contar da presente sentença ou até que seus filhos menores completem vinte e um anos de idade, oportunidade em que a ré deverá verificar se a situação econômica ainda é precária com vistas a garantir a continuidade do benefício. Por conseguinte, extingo o presente processo com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte-ré em honorários de advogado, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado dado a esta causa. Sem condenação em custas, em face da isenção legal concedida à ré. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001718-53.2009.403.6125 (2009.61.25.001718-4) - MIGUEL ARCANJO CARVALHO SOBRINHO (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Relatório A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, sob o argumento de sempre ter laborado em atividade insalubre, na qualidade de mecânico de revisão e líder de manutenção. Juntou documentos (fls. 13/130). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 133. Apesar de regularmente citado (fl. 137, verso), o INSS não apresentou defesa no prazo legal, conforme certificado à fl. 138. Em decorrência, foi decretada a revelia do réu, porém sem a indução de seus efeitos, posto que o litígio versa sobre direitos indisponíveis (fl. 139). O Instituto Nacional manifestou-se às fls. 142/149, oportunidade em que requereu o julgamento antecipado da lide. Indeferido o pedido de produção de prova pericial formulado pelo autor, foi encerrada a instrução, oportunizando às partes a apresentação de memoriais (fl. 150). O autor apresentou memoriais às fls. 152/153. O INSS apresentou cópias dos procedimentos administrativos formulados pelo autor às fls. 164/391. Dado ciência ao autor acerca da juntada dos referidos procedimentos administrativos, foi aberta conclusão para sentença. É o Relatório. 2. **FUNDAMENTAÇÃO** 2.1. Da prescrição Observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. **NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO.** 2.2. **Fundamentação** 2.2.1 Da legislação aplicável Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência,

passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).

2.2.2 Da análise do caso posto O autor pretende obter o benefício da aposentadoria especial, sustentando que desenvolveu atividade especial por período superior ao exigido para a concessão da referida aposentadoria especial, conforme análise a seguir: Quanto ao período laborado para Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, verifico que, de acordo com o formulário DSS-8030 da fl. 22, o autor laborou como mecânico de revisão de componentes no período de 1.º.3.1978 a 30.6.1986 e, como técnico de revisão de componentes, no período de 1.º.7.1986 a 30.5.1989, permanecendo exposto, de modo habitual e permanente, aos seguintes agentes químicos agressivos à saúde: skydrol líquido, pasta siliconica, querosene, gasolina azul e verde, álcool e lubrificante. Referida conclusão é corroborada pelo laudo técnico pericial individual, o qual demonstra também a presença dos agentes agressivos citados, de modo a prejudicar a saúde do autor (fls. 23/25). Assim, entendo que o período de 1.º.3.1978 a 30.5.1989 deve ser reconhecido como especial, pois o contato com os agentes químicos citados pode se enquadrado no item 1.2.10 - hidrocarbonetos e outros compostos de carbono do Decreto nº 83.080/79. No tocante ao labor prestado junto a Líder Táxi Aéreo S.A., observo que foram juntados aos autos diversos formulários, expedidos em momentos diversos, para comprovação da atividade especial, a saber: - Fls. 26/30 (Informações sobre atividades exercidas em condições especiais acompanhado do LTCAT emitido pela empresa) Datas das emissões: 31.12.2003 Atividades: chefe de equipe I (19.7.1989 a 1.º.1.2000); técnico mecânico de aviões SNR (1.º.1.2000 a 1.º.9.2002); chefe de equipe IB (1.º.9.2002 a 1.º.5.2003), e; líder de manutenção (1.º.5.2003 a 31.12.2003); Agentes nocivos: ruído de 82,1 dB(A) a 130 dB(A) - ruído médio integrado/combinado na ordem de 87 dB(A). - Fl. 42 (PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário) Data da emissão: 20.1.2009 Atividades: chefe de equipe I (19.7.1989 a 31.12.1999); técnico mecânico de aviões SNR (1.º.1.2000 a 31.8.2002); e líder de manutenção (1.º.9.2002 a 2.7.2007). Agentes nocivos: ruído de 88,4 dB(A), no período de 23.12.2004 a 22.12.2006. - Fls. 47/49 (Laudo Técnico para fins de Aposentadoria Especial) Data da emissão: 17.1.2002 Atividades: chefe de equipe I (19.7.1989 a 31.12.1999), e; técnico mecânico de aviões SNR (1.º.1.2000 até a emissão do laudo em 17.1.2002); Agentes nocivos: ruído de 91,2 dB(A). - Fls. 174/177 (Formulário de Informações sobre Atividades exercidas em condições especiais acompanhado de laudo técnico para fins de aposentadoria especial); Data das emissões: 20.4.2001 e 18.4.2001, respectivamente Atividades: chefe de equipe I (19.7.1989 a 31.12.1999), e; técnico mecânico de aviões SNR (1.º.1.2000 até a emissão do laudo em 20.4.2001). Agentes nocivos: 71,7 dB(A) a 84,0 dB(A) - ruído integrado/combinado na ordem de < 85,00 (Menor oitenta e cinco vírgula zero) dB(A). - Fl. 219 (Formulário de Informações sobre atividades exercidas em condições especiais); Data da emissão: 11.10.2002 Atividades: chefe de equipe I (19.7.1989 a 31.12.1999), e; técnico mecânico de aviões SNR (1.º.1.2000 até a emissão do laudo em 11.10.2002). Agentes nocivos: 76,8 dB(A) a 130 dB(A) - ruído médio integrado na ordem de 91,2 (noventa e um vírgula dois) dB(A) Desta feita, há aparente contradição entre os laudos acostados aos autos. Contudo, o memorando das fls. 43/44 esclarece que os diferentes níveis de pressão sonora apontados pelos laudos decorrem do fato de terem sido feitas medições em datas diversas, utilizando-se de mais de uma técnica, razão pela qual entendo que podem eles serem utilizados em conjunto para a análise da atividade como especial. Em resumo, o nível de pressão sonora no período de 1989 a 2003 oscilou entre 82,1 dB(A) e 91,2 dB(A), consoante laudos das fls. 26/30, 47/49 e 219; no período de 2004 a 2006 em 88,4 dB(A), e de 2006 a 2007 não há indicação de exposição a ruído (fl. 42). O formulário também esclareceu que a empresa fornecia EPI (Equipamento de Proteção Individual) e que este era eficaz na neutralização dos efeitos nocivos à saúde. Quanto ao uso do EPI nas hipóteses de ser o ruído o agente nocivo à saúde, o julgado abaixo preleciona: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. CONTAGEM A PARTIR DOS 12 ANOS. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EFEITOS FINANCEIROS DA CONDENAÇÃO. TUTELA ESPECÍFICA. 1. O tempo de serviço rural para fins previdenciários, a partir dos 12 anos, pode ser demonstrado através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. Precedentes

da Terceira Seção desta Corte e do egrégio STJ. 2. Havendo início de prova documental, corroborada por prova testemunhal, é de se considerar plenamente comprovado o exercício da atividade rural. 3. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. 5. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 6. O tempo de serviço comum laborado após 10-12-1980 e anteriormente a 29-04-1995, data da vigência da Lei n.º 9.032/95, poderá ser convertido em tempo de serviço especial. 7. Demonstrado o tempo de serviço sob condições nocivas à saúde ou à integridade física especial por 25 anos e a carência, é devida à parte autora a concessão de Aposentadoria Especial, nos termos da Lei n.º 8.213/91. 8. Uma vez que o direito ao cômputo do tempo de serviço ora reconhecido já estava incorporado ao patrimônio do segurado quando do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, o termo inicial do benefício deve ser mantido na DER (art. 54 c/c o art. 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). 9. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970010004901, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 04/03/2010) No mesmo sentido, sobre o tema, transcrevo excerto do voto da lavra do Des. Federal Celso Kipper do e. TRF/4.ª Região, AC n. 2003.04.01.047346-5/RS, DJU de 04-05-05: Isso se dá porque os EPIs, mesmo que consigam reduzir o ruído a níveis inferiores ao estabelecido em decreto, não têm o condão de eliminar os efeitos nocivos, como ensina abalizada doutrina: Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbios do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antônio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538). Destarte, em face do evidente prejuízo causado à saúde do segurado que labora exposto ao nível de pressão sonora superior ao permitido em lei, ainda que usuário de EPI (Equipamento de Proteção Individual), deve ser reconhecido o labor em condições especiais, desde que a pressão sonora constatada seja superior ao limite permitido pela legislação previdenciária. Com relação, ainda, ao agente ruído, tem-se que é considerado agente nocivo se, até 5.3.1997, o nível de pressão sonora for superior a 80 dB(A); a partir daí até 17.11.2003, se for superior a 90 dB(A); e a partir de 18.11.2003 se superior a 85 dB(A). Nesse passo, com base nos laudos anexados referidos, reconheço, como especiais, os períodos de 19.7.1989 a 4.3.1997 porque superior ao nível de ruído de 80 dB(A) (fls. 26/30); de 5.3.1997 a 11.10.2002 porque superior ao nível de ruído de 90 dB(A) (fls. 47/49 e 219); e de 23.12.2004 a 22.12.2006 porque superior ao nível de ruído de 85 dB(A) (fl. 42), enquadrando-os nas categorias 1.1.5 - Ruído do Decreto n. 83.080/79 e 2.0.1 - Ruído do anexo IV do Decreto n. 2.172/97. Não é possível reconhecer como especial os períodos de 12.10.2002 a 22.12.2004 e de 23.12.2006 a 2.7.2007, ante a ausência de comprovação da presença de agentes agressivos à saúde. No tocante ao período de 3.7.2007 a 15.2.2008, laborado como supervisor King air, para a TAM Táxi Aéreo Marília S.A., observo que o autor deixou de juntar aos autos comprovação de que o labor foi realizado em condições especiais, impossibilitando o pretendido reconhecimento. Outrossim, é importante salientar que a despeito de os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 permitirem o enquadramento por categoria profissional ou por exposição aos agentes agressivos neles elencados, é necessário que a parte autora forneça subsídios ao juízo a fim de possibilitar o enquadramento, principalmente quando se trata de enquadramento por equiparação. Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 515, 1º. APLICAÇÃO. AVERBAÇÃO. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SUMULA 149 DO STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. MECÂNICO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. I - (...). V - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto 53.831/64. VI - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde. VII - A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o rol das atividades consideradas especiais elencadas nos Decretos regulamentadores é exemplificativo, de forma que a ausência de previsão nos quadros anexos de determinada profissão não inviabiliza a possibilidade de considerá-la especial. Para tanto, é necessário que a parte comprove, por meio de SB-40 ou de laudo técnico, a efetiva exposição de forma habitual e permanente a agentes agressivos à saúde ou à integridade física, tornando-se inviável efetuar a pleiteada conversão por mera presunção. VIII - O formulário de atividade especial (SB-40) preenchido de forma genérica, não se presta a comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos no desempenho de suas funções, e inviável o enquadramento de acordo com a categoria profissional, posto que a profissão de mecânico, não se encontra expressamente prevista nos Decretos regulamentadores. IX - (...). XII - Apelação da parte autora improvida. (grifo nosso) (TRF/3.ª Região, AC n. 1130101, DJU 3.10.2007, p. 457) Seguindo esta linha de raciocínio, verifico que a atividade de ajudante de supervisor

King air não está elencada nos mencionados decretos e, em razão de o autor, não trazer nenhum documento apto a comprovar a exposição aos agentes nocivos, não há como acolher o pretendido reconhecimento, notadamente porque não é possível equipará-la aos agentes e profissões relacionadas nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, mormente em relação às atividades desenvolvidas após 29.4.1995 (Lei 9.032/95). Ademais, também não é possível utilizar os laudos emitidos pelas outras empresas em que o autor trabalhou para fazer prova do período em questão, porquanto naqueles são apontadas atividades diversas desempenhadas por ele, além de o agente agressivo indicado (ruído) necessitar de prova de sua efetiva medição por profissional devidamente habilitado. Logo, reconheço, como especiais, os períodos de 1.º.3.1978 a 30.5.1989, de 19.7.1989 a 11.10.2002 e de 23.12.2004 a 22.12.2006. 2.3. Conclusões após análise do conjunto probatório O artigo 57, caput, da Lei n. 8.213/91 disciplina: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Portanto, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial: (i) o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, II, Lei n. 8.213/91); e (ii) o desempenho de atividade insalubre, perigosa ou penosa durante 15, 20 ou 25 anos. In casu, o autor faz jus ao benefício vindicado, uma vez que contabiliza 26 (vinte e seis) anos, 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço especial, uma vez que a legislação previdenciária para os agentes agressivos presentes na atividade desempenhada pelo autor exige o tempo de serviço especial mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a concessão da aposentadoria especial. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado a fim de, tão-somente, reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade especial, os períodos de 1.º.3.1978 a 30.5.1989, de 19.7.1989 a 11.10.2002 e de 23.12.2004 a 22.12.2006, e; conceder o benefício de aposentadoria especial a partir de 15.2.2008 (data do requerimento administrativo - fl. 17), computando-se para tanto tempo total equivalente a 26 anos, 5 meses e 23 dias de serviço. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício (DIB na DER) e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei nº 10.406/2002, e a partir de 30.06.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do segurado: Miguel Arcanjo Carvalho Sobrinho; b) Benefício concedido: aposentadoria especial; c) Tempo a ser considerado: 26 anos, 5 meses e 23 dias; d) Renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS; e) DIB (Data de Início do Benefício): mesma da DER - 15.2.2008; f) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; e, g) Data de início de pagamento: trânsito em julgado. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002575-02.2009.403.6125 (2009.61.25.002575-2) - BENEDITO RIBEIRO DE SOUZA(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora objetiva concessão de aposentadoria rural por idade. Valorou a causa. Juntou documentos (fls. 7/11). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido à fl. 15, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, em síntese, pugnar pela improcedência do pedido em razão da não apresentação de prova indiciária contemporânea ao período de carência e não comprovação do exercício de atividades rurais durante a carência (fls. 22/26). Réplica às fls. 33/34. O depoimento pessoal foi colhido à fl. 56. As testemunhas arroladas foram devidamente inquiridas às fls. 57/59. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 64/65, enquanto o INSS apresentou-os à fl. 67. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. 2 - Fundamentação Prescrição Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Do mérito propriamente dito Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (11.9.2008 - fl. 20) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a parte autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 60 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 162 meses anteriores à DER (11.9.2008) ou 138 meses anteriores ao implemento do requisito etário (25.10.2004), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Conforme se depreende da certidão de casamento do autor (em conjunto com o relatório da decisão administrativa das fls. 07/08), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que o autor

completou 60 anos de idade em 25.10.2004. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurado depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, o autor precisa preencher o requisito da qualidade de segurado, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período de 11.3.1995 a 11.3.2008 (162 meses anteriores a DER) ou de 25.4.1993 a 25.10.2004 (138 meses anteriores à idade mínima). Visando constituir início de prova material, a parte autora juntou aos autos, tão-somente, a certidão de casamento celebrado em 1974 na qual foi qualificado como lavrador (fl. 9). De outro vértice, a prova oral produzida em juízo não se mostrou suficiente para comprovação do labor rural em todo o período de carência necessário, mormente porque os testemunhos colhidos mostraram-se demasiadamente frágeis, não conferindo segurança ao juízo para embasar o pretendido reconhecimento (fls. 56/59). O autor, em seu depoimento pessoal, afirmou que não se recorda do nome dos proprietários do sítio em que trabalhou, apesar de ter afirmado que teria parado de trabalhar na roça há apenas dois ou três anos. Afirmou, também, que ia para os sítios a pé, uma vez que morava na cidade e as propriedades eram próximas. Por seu turno, as testemunhas ouvidas afirmaram que o autor ia para o eventual labor rural de condução fornecida ou pelos denominados gatos ou pelos proprietários dos sítios. Além disso, as testemunhas não souberam precisar os nomes das propriedades em que o autor trabalhou, nem os respectivos períodos, limitando-se em afirmarem apenas que sabiam que o autor trabalhava na roça. A testemunha Conceição Dias Paes, à fl. 59, afirmou que depois de 1960 não chegou a ver o autor trabalhando na roça. Assim, a presunção inicial de trabalho rurícola é afastada pela prova testemunhal, haja vista os testemunhos terem sido demasiadamente frágeis. Logo, in casu, o único documento apresentado pelo autor é datado do ano de 1974, não existindo nenhum outro documento de que após este período, tenha o autor trabalhado nas lides rurais. No tocante à prova documental, é importante frisar que embora seja entendimento pacífico de que não é exigido início de prova material correspondente a todo o período equivalente à carência do benefício pleiteado (Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização), também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Como se sabe, a inexistência de prova indiciária contemporânea não permite o reconhecimento de tempo de serviço para qualquer fim. No caso do autor, a ausência de provas fragiliza sobremaneira a tese de que tenha exercido somente atividades rurais no período de carência. Em suma, tendo em vista que nos autos não há um único início de prova material contemporâneo ao período de carência do benefício aqui pleiteado, bem como que não pode ser admitida prova exclusivamente testemunhal, a teor do art. 55, 3º, da Lei de Benefícios e Súmula 149 do Egrégio STJ, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido. Sem mais, passo ao dispositivo. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002576-84.2009.403.6125 (2009.61.25.002576-4) - CLEUZA FIORENTINO ARANTES (SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por CLEUZA FIORENTINO ARANTES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural. A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 7/18). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 22, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Regularmente citado, o instituto previdenciário contestou o pedido inicial (fls. 29/36). Réplica às fls. 44/45. O réu, às fls. 68/75, noticiou que a parte autora tinha ajuizado ação semelhante no ano de 1998 junto à Comarca Estadual de Palmital-SP. Instada a se manifestar, a parte autora requereu a desistência da presente ação, sob o argumento de que não tinha conhecimento de que seu antigo patrono teria ajuizado a ação mencionada (fl. 78). A autarquia previdenciária, por sua vez, condicionou sua anuência ao pedido de desistência desde que a autora renuncie ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 81/85). É o relatório. Decido. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. O ilustre advogado da autora demonstra possuir poderes especiais para desistir (fl. 17), cumprindo assim o comando do artigo 38, CPC. Não obstante, conforme preceitua o artigo 267, 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá necessariamente, e por disposição legal, de seu consentimento. Instado a se manifestar acerca do pedido formalizado pela parte autora, o instituto previdenciário condicionou sua anuência ao pedido de desistência desde que a demandante renuncie ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 81/85). Em outras palavras, não concordou com o pedido de desistência, pois a renúncia ao direito implica coisa julgada material (sentença de mérito - artigo 269, II, CPC), ao passo que a desistência requerida acarreta apenas coisa julgada formal (extinção sem apreciação do mérito - artigo 267, VIII, CPC). Não tendo havido anuência por parte do INSS, não cabe a pretendida homologação da desistência. De outro vértice, observo que o INSS, à fl. 68, noticiou que a parte autora ajuizou ação idêntica em 15.12.2008 perante a Comarca de Palmital. Compulsando o presente feito e analisando os documentos juntados às fls. 69/75, referente aos autos de n. 415.01.2008.005430-6, vislumbro a ocorrência do instituto da litispendência, porquanto ambos envolvem as mesmas partes e possuem idêntico pedido e causa de pedir. Nos dois feitos figuram, basicamente, no pólo ativo e passivo, Cleuza Fiorentino Arantes e o Instituto Nacional do Seguro Social. Os pedidos, por sua vez, consistem na condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, mediante o reconhecimento da atividade rural laborada sem

anotação em CTPS. Resta agora analisar a causa de pedir, situado no elemento fático (causa remota) e em sua qualificação jurídica (causa próxima). Nos presentes autos, observo que o motivo ensejador da propositura da presente demanda, no caso, a concessão de benefício previdenciário, aposentadoria por idade rural (causa de pedir próxima), cinge-se, essencialmente, no tempo de trabalho rural desempenhado pela parte autora sem anotação em carteira de trabalho (causa de pedir remota). De igual modo, precitada causa de pedir (próxima e remota) encontra-se, efetivamente, reproduzida nos autos de n. 415.01.2008.005430-6. Desse modo, resta caracterizada a litispendência, conforme preceitua o artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil, devendo o presente feito, ante a superveniência, ser extinto sem resolução de mérito, por se tratar de matéria reconhecível de ofício, nos termos do art. 267, 3º, do Estatuto Processual. Ante o exposto, acolho a alegação de litispendência argüida pelo INSS, e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V combinado com 1º e 3º, artigo 301, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003984-13.2009.403.6125 (2009.61.25.003984-2) - CECILIO TANABE (SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI E SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório A parte autora propôs a presente ação objetivando o reconhecimento do tempo de serviço urbano, laborado como fotógrafo autônomo, na qualidade de contribuinte individual, no período de 16.1.1968 a 2.5.1978. Sustenta o autor que, à época, recolheu as contribuições previdenciárias devidas, porém os comprovantes foram extraviados, motivo que teria fundamentado o indeferido do pedido administrativo formulado por ele. Assim, argumenta que não se opõe à proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias em referência. Porém, em razão de não dispor de condição econômica para recolher em uma única vez, requer seja deferido o parcelamento das contribuições previdenciárias do período a ser reconhecido, limitada a prestação a trinta por cento do valor do benefício a ser concedido e, ainda, descontado diretamente do salário-de-benefício a ser fixado, tudo de acordo com suposta permissão legal contida no artigo 115, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 8/83. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 90. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 93/94. Como prejudicial de mérito argüiu a prescrição, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No mérito, em síntese, aduz a impossibilidade de reconhecer período de atividade remunerada sem o prévio recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas, razão pela qual o autor não faz jus à percepção do benefício pretendido. A cópia do procedimento administrativo foi juntada às fls. 104/183. Réplica às fls. 186/190. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação A presente demanda versa sobre o reconhecimento da atividade de fotógrafo autônomo desenvolvida pelo autor no período de 16.1.1968 a 2.5.1978, o qual pretende seja acrescido ao tempo de serviço já reconhecido pelo INSS a fim de ser concedido a ele o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Objetivando o reconhecimento do período aludido, o autor pretende autorização judicial para que o valor correspondente a indenização das contribuições previdenciárias devidas no período de atividade a ser reconhecido, seja descontado diretamente no salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição a ser-lhe concedida, limitado ao percentual de trinta por cento do valor, conforme autorizaria o artigo 115, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Contudo, não merece prosperar o pedido do autor. A Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), já previa em seu artigo 5.º que eram considerados segurados obrigatórios os que trabalhavam como empregados, os titulares de firma individual e os diretores, sócios gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, sócios de indústria, trabalhadores autônomos. Desta feita, desde àquela época, no caso dos autônomos, titulares de firma individual, como no caso do autor (fls. 13/14), era obrigatório o recolhimento das contribuições previdenciárias por iniciativa própria (artigo 142, inciso II, do Decreto n. 77.077/76). Assim, o trabalhador autônomo somente tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço demonstrando, previamente, o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, o artigo 96, inciso IV, da Lei n. 8.213/91, disciplina: Artigo 96. (...) IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento Por seu turno, o artigo 45-A, da Lei n. 8.212/91, estabelece a indenização como condição para a contagem de tempo de contribuição com vistas à obtenção de benefício previdenciário, bem como as condições para cálculo desta indenização: Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. 1o O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o 1o do art. 55 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento): I - da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou II - da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento. 2o Sobre os valores apurados na forma do 1o deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento). 3o O disposto no 1o deste artigo não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas

em geral. Portanto, fica condicionado ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas o reconhecimento de tempo de serviço laborado na condição de autônomo. In casu, apesar de o autor afirmar que procedeu ao recolhimento das contribuições sociais à época em que atuou como fotógrafo autônomo, também reconheceu que as perdeu, motivo pelo qual requereu seja concedido o desconto direto do valor da indenização referida do salário-de-benefício da aposentadoria a lhe ser concedida. Contudo, verifico que não há previsão legal que permita o referido desconto. De acordo com as normas legais retro referidas, a indenização vertida ao INSS com finalidade de reconhecimento de tempo de serviço deve ser efetivada segundo os critérios preconizados em lei e, dentre estes, não se encontra a possibilidade de vir a descontá-la do valor do benefício a ser concedido ao segurado. A hipótese prevista no artigo 115, inciso I, da Lei n. 8.213/91 não abarca a intenção do autor de proceder ao desconto diretamente do benefício a ser-lhe concedido. Sobre a questão, a doutrina preleciona: Parece-nos de difícil ocorrência prática a hipótese do inciso I. Em primeiro lugar, é certo que sobre o valor do benefício não incide contribuição, pois há imunidade (CF, art. 195, II, com a redação dada pela EC N° 20/98). Quanto a contribuições anteriores à concessão do benefício, no caso de segurados empregados ou avulsos, o benefício será concedido ainda que haja débito relativo a contribuições, como estabelece o inciso I do art. 34, em decorrência da sistemática de recolhimento das contribuições. Neste caso, a contribuição deverá ser cobrada da empresa (LOCSS, art. 33, 5.º). Quanto aos domésticos, também é possível a concessão do benefício com a existência de débitos, mas igualmente, a cobrança deverá recair sobre o empregador, não havendo possibilidade de desconto sobre o benefício, que será de valor mínimo em caso de falta de comprovação dos recolhimentos (art. 36). Para os demais segurados, caso não haja comprovação do recolhimento das contribuições, o benefício não será concedido, de modo que o disposto não será aplicado para o recolhimento das contribuições anteriores. Em tese, seria possível o desconto de contribuições relativas ao trabalho do segurado posterior à aposentadoria, uma vez que o aposentado pelo regime geral que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade que determine filiação fica obrigado a contribuir (LBPS, art. 11, 3.º). Outra hipótese será o desconto sobre a pensão decorrente do exercício da atividade do pensionista como autônomo. (...). (grifo nosso) (Daniel Machado da Rocha, José Paulo Baltazar Junior in Comentários à lei de benefícios da previdência social, 6.ª ed. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed.: Esmafe, 2006, p. 375) Nesse passo, tendo em vista que o autor não comprovou o recolhimento das contribuições previdenciárias do período a ser reconhecido, nem procedeu à prévia indenização do INSS, não há como reconhecer o período de 16.1.1968 a 2.5.1978 como de tempo de serviço a ser considerado. Sobre a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, verifico que realizada a contagem de tempo de serviço, o instituto autárquico apurou que o autor, até o requerimento administrativo, não detinha o tempo de serviço mínimo necessário para concessão do benefício vindicado, situação que, de acordo com as provas constantes dos autos, não foi modificada, razão pela qual o pedido inicial deve ser rejeitado (fl. 19). 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004003-19.2009.403.6125 (2009.61.25.004003-0) - EUNICE ALVES DE OLIVEIRA (SP151345 - EMERSON ADOLFO DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora objetiva concessão de aposentadoria rural por idade. Valorou a causa. Juntou documentos (fls. 10/35). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 39). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido em razão da não apresentação de prova indiciária contemporânea ao período de carência e não comprovação do exercício de atividades não rurais durante a carência (fls. 42/49). Réplica às fls. 56/60. O depoimento pessoal foi colhido à fl. 75. As testemunhas foram devidamente inquiridas às fls. 108/110. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 118/119, enquanto o INSS apresentou-os à fl. 121. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. 2 - Fundamentação De início, verifico que a parte autora completou a idade mínima necessária (55 anos) em 20.1.1990, ainda sob a égide da Lei Complementar n. 11/71 (fl. 11). De acordo com a Lei Complementar n. 11/71, responsável pela criação do PRORURAL, a qual foi alterada pela Lei Complementar n. 16/73, foi assegurado o direito à aposentadoria por idade, no importe de meio salário mínimo, ao trabalhador rural que: (i) completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade; (ii) comprovasse a qualidade de chefe da unidade familiar ou arrimo de família; e (iii) tivesse exercido a atividade rural, pelo menos, nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício. Dessa forma, observo que a autora, seguindo a mencionada regra, não teria direito ao benefício, porquanto não tinha ainda a idade mínima exigida e nem era considerada arrimo de família. Todavia, quando já em vigor a Lei n. 8.213/91, deve ser aplicada a nova regra estabelecida para o benefício em questão, a qual exige: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 144 meses anteriores à DER (24.1.2005) ou 60 meses anteriores à entrada em vigência da Lei n. 8.213/91, uma vez que o requisito etário foi cumprido anteriormente. Salienta-se, por oportuno, desde que haja o segurado implementado o requisito etário, o período de carência deve ser aquele previsto no artigo 142 da Lei 8213/91. E, ainda, o artigo 143 da Lei 8.213/91 previu a concessão de aposentadoria por idade a ser paga ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, desde que fosse comprovado o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior à do requerimento do benefício. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o

pedido seja julgado procedente, a autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período de 24.1.1993 a 24.1.2005 (144 meses anteriores a DER) ou de 24.7.1985 a 24.7.1991 (60 meses anteriores à idade mínima). Visando constituir início de prova material, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos: (i) cópia da certidão de casamento celebrado em 19.7.1952, na qual seu marido está qualificado como lavrador (fl. 17); (ii) certidão de nascimento do filho da autora, datada de 21.4.1957, na qual o marido da autora foi qualificado como lavrador (fl. 18); (iii) certidão de óbito do marido da autora, datada de 15.8.1993, na qual ele foi qualificado como aposentado (fl. 19); (iv) cópia da CTPS do marido da autora, na qual consta um vínculo de natureza urbana (fls. 20/21); (v) fotografias sem identificação e desacompanhadas do negativo (fls. 24/25); (vi) carteira sem identificação e data, na qual o marido da autora foi qualificado como lavrador (fl. 26), e; (vii) escritura de compra e venda de uma área rural localizada na Fazenda Pau D´Alho (fls. 27/35). Há de ser registrado que certificados e certidões comprobatórias da propriedade do imóvel referido na inicial não servem como prova material para comprovação do labor rural se não tiverem relação com as outras provas colhidas, uma vez que sozinhos comprovam apenas a existência do imóvel e a propriedade de seu dono. De igual forma, documentos sem identificação e sem data não podem ser considerados provas do alegado labor rural. Como se vê, considerando o teor da Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização, que admite documento em nome de cônjuge como prova indiciária da esposa, a autora produziu início de prova apenas para os anos de 1952 e 1957. As testemunhas ouvidas em juízo confirmaram o exercício de atividades rurais pela autora, porém reportaram-se ao trabalho realizado por ela há bastante tempo, primeiro, no sítio de seus pais e, posteriormente, no sítio do seu sogro. Recordaram-se, também, que o marido da autora passou a laborar em atividade urbana, porém há contradição em seus depoimentos sobre se ele continuou a residir no sítio ou não depois de ter passado a trabalhar na cidade. Por seu turno, a própria autora em seu depoimento pessoal, à fl. 75, afirmou que faz muitos anos que parou de trabalhar na roça, não lembra quando parou. Assim, como se vê, a prova testemunhal faz referência apenas ao eventual trabalho rural executado pela autora há bastante tempo. Ademais, conforme CNIS acostado às fls. 80/87 e CTPS às fls. 20/21, o marido da autora desde 1978 exercia atividade urbana, tendo se aposentado, como comerciário, em 1.º.4.1993. Logo, in casu, os documentos apresentados pela autora que podem ser considerados início de prova material são datados dos anos de 1952 e 1957, não existindo nenhum outro documento, nem prova oral de que após este período, em época mais recente, tenha a autora trabalhado nas lides rurais. No tocante à prova documental, é importante frisar que embora seja entendimento pacífico de que não é exigido início de prova material correspondente a todo o período equivalente à carência do benefício pleiteado (Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização), também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Como se sabe, a inexistência de prova indiciária contemporânea não permite o reconhecimento de tempo de serviço para qualquer fim. No caso da autora, a ausência de provas fragiliza sobremaneira a tese de que tenha exercido somente atividades rurais no período de carência. Em suma, tendo em vista que nos autos não há um único início de prova material contemporâneo ao período de carência do benefício aqui pleiteado, bem como que não pode ser admitida prova exclusivamente testemunhal, a teor do art. 55, 3º, da Lei de Benefícios e Súmula 149 do Egrégio STJ, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido. Sem mais, passo ao dispositivo. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000266-71.2010.403.6125 (2010.61.25.000266-3) - JOSEFINA DE BRITO LEITE (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora objetiva concessão de aposentadoria rural por idade. Valorou a causa. Juntou documentos (fls. 6/13). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 17). Citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, pugnar pela improcedência do pedido em razão da não apresentação de prova indiciária contemporânea ao período de carência e não comprovação do exercício de atividades rurais durante a carência (fls. 23/28). Réplica às fls. 34/35. A parte autora e suas testemunhas prestaram depoimento em audiência de instrução realizada neste Juízo Federal, por meio de gravação audiovisual. Ainda em audiência, a parte autora apresentou memoriais finais remissivos (fl. 45). O INSS apresentou memoriais à fl. 52. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. 2 - Fundamentação Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (13.10.2009 - fl. 8) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 168 meses anteriores à DER (1.º.8.2009) ou 96 meses anteriores ao implemento do requisito etário (2.9.1997), nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados aos autos (fl. 9), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que a autora completou 55 anos de idade em 2.9.1997. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, a autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período de 1.º.8.1995 a

1.º.8.2009 (168 meses anteriores a DER) ou de 2.9.1989 a 2.9.1997 (96 meses anteriores à idade mínima).Visando constituir início de prova material, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos: (i) certidão de casamento celebrado em 1965 na qual seu marido foi qualificado como campeiro (fl. 10); (ii) comprovantes dos pagamentos de algumas mensalidades do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ourinhos, em nome do marido da autora, relativo aos anos de 1973, 1975, 1977 e 1979 (fl. 11); e (iii) recibos de pagamento de mensalidades em atraso sem qualquer identificação (fls. 12/13).Os recibos de pagamento, sem qualquer identificação, não podem ser admitidos como início de prova material da atividade rural a ser reconhecida.Como se vê, considerando o teor da Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização, que admite documento em nome de cônjuge como prova indiciária da esposa, a autora produziu início de prova para os anos de 1965, 1973, 1975, 1977 e 1979.Quanto à prova oral produzida em juízo, esta não se mostrou suficiente para comprovação do labor rural no período de carência necessária. A autora, em depoimento pessoal, afirmou que parou de trabalhar há quatro anos, por problema de saúde e que o último local em que trabalhou foi na Fazenda Cateto, além de ter trabalhado também nas fazendas Jagaretê, Furninhas e Chumbeada, porém não deu maiores detalhes sobre o eventual labor executado. Afirmou que seu marido faleceu há treze anos e que trabalhava como retireiro.Por seu turno, a testemunha Alzira afirmou que não trabalhou com a autora, mas que tinha conhecimento de que ela havia trabalhado na roça porque a via dirigir-se ao ponto de ônibus, com vestes próprias de rurícola. Lembrou, ainda, que a conhece há quinze anos.A testemunha Terezinha afirmou conhecer a autora há mais de quarenta e cinco anos, pois eram vizinhas de sítio, uma vez que o pai da autora tinha um sítio vizinho ao Sítio Jagaretê. Recordou-se que encontrou com a autora nas fazendas Furnas, Chumbeada e Bugre, pois também trabalhava na roça, porém a encontrava esporadicamente, pois trabalhavam em seções diferentes. Afirmou que a última vez que trabalharam juntas foi há uns oito anos. Assim, infere-se que se a autora exerceu atividade rural, exerceu-a há bastante tempo.Logo, in casu, após 1979 - data do último documento que poderia ser considerado como início de prova (fl. 11) - não existe nenhum outro documento, nem prova oral coerente e suficiente a demonstrar ter a autora trabalhado nas lides rurais após este período. No tocante à prova documental, é importante frisar que embora seja entendimento pacífico de que não é exigido início de prova material correspondente a todo o período equivalente à carência do benefício pleiteado (Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização), também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Como se sabe, a inexistência de prova indiciária contemporânea não permite o reconhecimento de tempo de serviço para qualquer fim. No caso da autora, a ausência de provas fragiliza sobremaneira a tese de que tenha exercido somente atividades rurais no período de carência.Em suma, tendo em vista que nos autos não há robusto início de prova material contemporâneo ao período de carência do benefício aqui pleiteado, bem como que não pode ser admitida prova exclusivamente testemunhal, a teor do art. 55, 3º, da Lei de Benefícios e Súmula 149 do Egrégio STJ, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido.Sem mais, passo ao dispositivo.3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, CPC.Condenado a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei n. 1.060/50.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000397-46.2010.403.6125 (2010.61.25.000397-7) - REGINA CAVALIERI BERMEJO(SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - RelatórioTrata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora objetiva concessão de aposentadoria rural por idade.Valorou a causa. Juntou documentos (fls. 16/85).Inicialmente ajuizada perante à Justiça Estadual local, foi declinada a competência e remetidos os autos a este juízo federal (fl. 86).Citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, pugnar pela improcedência do pedido em razão da não apresentação de prova indiciária contemporânea ao período de carência e não comprovação do exercício de atividades rurais durante a carência (fls. 94/96).Réplica às fls. 107/108.O depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas foram colhidos por meio audiovisual, consoante a mídia acostada à fl. 126 e termo de depoimento à fl. 272. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 276/277, enquanto o INSS apresentou-os à fl. 279.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório do essencial.DECIDO.2 - FundamentaçãoPrescrição.Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido.Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda publica figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.Mérito propriamente ditoPara o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (11.1.2007 - fl. 85) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.De início, verifico que a parte autora completou a idade mínima necessária (55 anos) em 5.4.1990, ainda sob a égide da Lei Complementar n. 11/71 (fl. 18).De acordo com a Lei Complementar n. 11/71, responsável pela criação do PRORURAL, a qual foi alterada pela Lei Complementar n. 16/73, foi assegurado o direito à aposentadoria por idade, no importe de meio salário mínimo, ao trabalhador rural que: (i) completasse 65 (sessenta e cinco) anos de

idade; (ii) comprovasse a qualidade de chefe da unidade familiar ou arrimo de família; e (iii) tivesse exercido a atividade rural, pelo menos, nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício. Dessa forma, observo que a autora, seguindo a mencionada regra, não teria direito ao benefício, porquanto não tinha ainda a idade mínima exigida e nem era considerada arrimo de família. Todavia, quando já em vigor a Lei n. 8.213/91, deve ser aplicada a nova regra estabelecida para o benefício em questão, a qual exige: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 156 meses anteriores à DER (11.1.2007) ou 60 meses anteriores à entrada em vigência da Lei n. 8.213/91, uma vez que o requisito etário foi cumprido anteriormente. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, a autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período de 11.1.1994 a 11.1.2007 (156 meses anteriores a DER) ou de 24.7.1985 a 24.7.1991 (60 meses anteriores à idade mínima). Visando constituir início de prova material, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos: (i) certidões expedidas pelo Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos e cópias das escrituras de compra e venda, na qual o marido da autora, Sebastião Bermejo, em conjunto com Antonio Domiciano de Andrade e José Alberto Cogo, adquiriram porções de terras localizadas na Água do Cascavel, na Fazenda Ribeirão dos Bugres, em Ribeirão do Sul-SP (fls. 23/37); (ii) cópia das notificações de lançamento do ITR dos anos de 1994, 1995 e 1996 e guias de recolhimento, referente à Fazenda São Sebastião (fls. 39/47); (iii) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, referente ao Sítio São Sebastião, anos de 1992, 1994, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, no qual o sítio foi classificado como média propriedade produtiva (fls. 49/55); (iv) notas fiscais de produtor rural, em nome de Sebastião Bermejo e Outros, datadas dos anos de 1992, 1993, 1994, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2006, 2007, 2008 (fls. 60/62, 65/69, 71, 73/76); (v) notas fiscais de aquisição de produtos agrícolas, em nome do marido da autora, com endereço no Sítio São Sebastião, datadas dos anos de 1995, 1996, 2002, 2004 e 2009 (fls. 63/64, 70, 72 e 77), e; (vi) certidões de casamento dos filhos da autora, nas quais eles foram qualificados como agricultores (fls. 79/82). Quanto à prova oral produzida em juízo, esta se mostrou convincente e coerente. A autora, em seu depoimento pessoal, esclareceu que parou de trabalhar na roça há cerca de cinco ou seis anos; que fazia de tudo na roça, juntamente com seu marido e filhos; que o sítio pertencia à sua família e dois sócios; que não tinham empregados e que produziam café, milho, arroz e que agora só plantam soja; que também tinham plantação de café e que chegaram a vender 1000 sacas de café por safra e que, pelo que sabe, o valor da saca de café girava em torno de cem reais; que tinham um trator; que tinham criação de porco, galinha e vaca; e que o marido e os filhos trabalham até hoje na roça. Por seu turno, a testemunha Osvaldo Luis Viana afirmou que conhece a autora há mais de trinta anos; que a autora sempre trabalhou na roça, na agricultura de subsistência; que a propriedade é pequena e que ela tinha sociedade; que não tinha empregados; que a parte excedente da produção era vendida; que tinham uma pequena criação de gados com cerca de 40, 50 cabeças de gado; que tinham dois tratores e alguns implementos agrícolas; que toda a família trabalha na propriedade até hoje; que a propriedade tem cerca de sessenta alqueires e que é considerada pequena propriedade; que sabe que de uma produção de 1000 sacas de café geralmente são guardadas 50 sacas para consumo próprio e o restante de 950 sacas são vendidas; que não sabe dizer se os sócios do marido da autora tinham empregados, porém, sabe que, eventualmente, poderia haver contratação de empregados temporários. Já a testemunha Jorge Luis Viana revelou que conhece a autora há trinta anos, pois são vizinhos de propriedade; que a autora trabalhou na roça juntamente com a família; que não tinham empregados; que tem gado na propriedade e que criam galinha e porcos para manutenção da família; que tinham dois tratores e alguns implementos agrícolas; que a propriedade tinha cerca de sessenta alqueires, porém hoje é menor porque foi dividida; que os filhos ainda trabalham na propriedade; que há na propriedade média produção de café; e que na propriedade tinham sócios, mas há cerca de dez anos para cá não tem mais. Assim, tendo em vista que para caracterização do regime de economia familiar o labor rural é indispensável para a subsistência do núcleo familiar e exercido em condições de mútua dependência e colaboração (art. 11, 1.º, da Lei 8.213/91), entendo que, no presente caso, não restou comprovada a situação de economia familiar, haja vista que se trata de propriedade rural de média extensão (60 alqueires), com uma produção agrícola considerável, que contava com o auxílio de maquinários e, ao que parece, também com a ajuda de empregados. Entendo que não está caracterizada a agricultura de subsistência. Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA MATERIAL. CABEÇAS DE GADO PARA COMERCIALIZAÇÃO. AFASTADO O TRABALHO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. 1-** O fato de possuir muitas cabeças de gado (fls. 24/27, 52/58 e 73/82), como por exemplo em 1995 que tinha 99 cabeças de gados, para a comercialização, aliás que chegou a ser de 30 cabeças por mês, demonstra ser incompatível com o regime de economia familiar, o qual, na forma da lei, pressupõe uma forma rudimentar de trabalho rural, onde os membros da família realizam trabalho indispensável à própria subsistência e mútua colaboração. **2-** Agravo que se nega provimento. (TRF/3.ª Região, AC 201103990165743, DJF3 CJ1 20/09/2011, p. 542.) **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA MATERIAL. PROPRIEDADES RURAIS EM NOME DA AUTORA. AFASTADO O TRABALHO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. 1-** O fato de possuir propriedades rurais, as quais ainda que dentro dos padrões estabelecidos em lei para pequena propriedade, inviabiliza o reconhecimento do regime de economia familiar, o qual, na forma da lei, pressupõe uma forma rudimentar de trabalho rural, onde os membros da família realizam trabalho indispensável à própria subsistência e mútua colaboração. Também seria praticamente impossível o cultivo, plantio e o cuidado do gado, nas propriedades referidas sem a ajuda de empregados. **2-** Agravo que se nega provimento. (TRF/3.ª Região, APELREE n. 1544879, DJF3 CJ1 29/09/2011, p.

1461)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INEXISTÊNCIA. EXIGÊNCIA DE 60 ANOS DE IDADE. 1. A participação da Autora na exploração de atividade rural restou comprometida, pois as notas fiscais foram emitidas em nome da genitora, com a qual ela não mais convive. Além disso, a produção ocorre em imóvel de dimensões consideráveis e assume uma proporção significativa, incompatível com o regime de economia familiar (fls. 41/52); 2. Por fim, como efetuou contribuições na posição de segurada facultativa, enquadrou-se em outra categoria de segurado, o que exige o alcance da idade de 60 anos (artigo 48, 3, da Lei n. 8.213/1991); 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 5. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF/3.ª Região, AC n. 1504352, DJF3 CJ1 09/11/2010, p. 980)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Recebo o presente recurso como agravo legal. II - Autora completou 55 anos em 1997, mas as provas produzidas não demonstram o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91 (96 meses). III - A autora é proprietária de uma grande extensão de terras, 20 alqueires e alega que há 7 anos, uma parte está arrendada e o restante é para produção, antes toda a área era cultivada e em época de safra a empresa trazia seus funcionários e maquinários para a colheita, não comprovando atividade rural para a sua subsistência. IV - As testemunhas confirmam que em época de colheita, utilizava ajuda de terceiros, com mão de obra fornecida pelas empresas que compravam a safra, afastando a alegada condição de segurado especial, em regime de economia familiar.V - Do sistema Dataprev extrai-se que a requerente é empregadora rural, tendo em seu cadastro funcionários registrados, o que descaracteriza a condição de rurícola em regime de economia familiar. VI - Não restou comprovado o labor rural, em regime de economia familiar, considerando que não restou demonstrado que os membros da família trabalharam no imóvel rural, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência. VII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. VIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. IX - Agravo improvido.(TRF/3.ª Região, AC 201003990129783, DJF3 CJ1 09.12.2010, p. 2211)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INSUFICIÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. PROVA TESTEMUNHAL CONTRADITÓRIA. 1. Improcede o pedido de aposentadoria rural por idade quando não atendidos os requisitos previstos nos artigos 11, VII, 48, 1º, 106, 142 e 143, da Lei nº 8.213/91. 2. A autora é proprietária de vários imóveis rurais, totalizando uma considerável extensão de terras (explorando em cada um atividade diversa), o que, segundo os comprovantes de pagamento de ITR, enquadram o marido da autora como empregador rural, classificando a propriedade como Empresa Rural. 3. Além da existência de várias propriedades e das diversas culturas e criações, a indicar que o casal não teria condições que cuidar sozinho da produção, as manifestações da autora são contraditórias.(TRF/4.ª Região, AC n. 200204010378660DJ 15/03/2006 PÁGINA: 694De outro vértice, observo que na cópia do procedimento administrativo de concessão da aposentadoria por idade em favor do marido da autora, há comprovação de que havia contratação de empregados e que, na realidade, tratava-se de empresa rural. Todos os comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias fazem referência ao recolhimento na qualidade de empregador rural (fls. 133/150), além de nos certificados de cadastro haver a qualificação expressa de se tratar de empresa rural, enquadrada como empregador rural (fls. 221/225). Registro, também, que nos certificados de cadastro das fls. 226/227, consta a qualificação como latifúndio por exploração, empregador rural com número máximo de assalariados de 24. Por conseguinte, resta claro que não ficou demonstrado o labor em regime de economia familiar, sequer o efetivo labor rural prestado pela autora. Trata-se de situação em que o marido da autora era empresário rural, o que desqualifica a hipótese de segurado especial tanto dele como da ora autora, inviabilizando a concessão do benefício pleiteado.3 - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, CPC.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei n. 1.060/50.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000410-45.2010.403.6125 (2010.61.25.000410-6) - AMAURI CEZAR BONFA X FRANCISCO JESUS DA CRUZ X KIMIE HELENA UTIAMA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. RelatórioCuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretende a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante aplicação do IPC nos percentuais de 70,28% em janeiro/89, de 84,32% em março/90, e de 44,80% em abril/90.Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 08-28).O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 35).Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda do(s) fundista(s) (fls. 41-54). Juntou documentos nas fls. 55-59.Réplica às fls. 62-65.Instada pelo despacho de fl. 66, a parte ré juntou documentos às fls. 68-76.Os autos foram conclusos para sentença em 1º de junho de 2011 (fl. 79), contudo, foram baixados em diligência à fl. 80, tendo a parte autora se manifestado à fl. 83 e a parte ré juntados

documentos às fls. 84-85. Novamente, a parte ré foi instada pelo despacho de fl. 86 acerca do termo de adesão apresentado à fl. 85, tendo a parte autora se manifestado à fl. 89, requerendo que tal termo fosse desconsiderado, e tendo a CEF apresentado às fls. 90-96 documentos comprovando a legitimidade do referido termo. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 06 de outubro de 2011 (fl. 97). É o breve relatório. Decido. 2.

Fundamentação. Trata-se de ação condenatória por intermédio da qual postula a parte-autora o pagamento de diferenças que teriam deixado de ser creditada em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS e relativas aos Planos Econômicos (Verão de 1989 e Collor I de 1990). Pois bem. Eis a redação do art. 103-A da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004: Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. Com arrimo em referida norma, aprovou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, aos 30/05/2007, o seguinte enunciado: Súmula nº 1 - FGTS ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista a comprovação nos autos de que a parte-autora firmou o termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Tal se depreende pelos documentos juntados com a contestação da CAIXA, consulta a Termo de Adesão (fls. 55-58 e 92-93), Lançamentos em Conta Vinculada (fls. 70-74; 76; 94 e 96) e o(s) próprio(s) Termos de Adesão (fls. 69; 75 e 85). Reconheço a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - Internet, na forma da jurisprudência do nosso E. TRF/ Terceira Região e do C. Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confira-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal. VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. E o parágrafo único do mesmo artigo diz que: A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ. X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas. XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. XII - Apelo improvido. (Processo AC 200361040117330, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA: 15/02/2008 PÁGINA: 1376) (sem os destaques) EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. SENTENÇA EXTINTIVA. PAGAMENTO. TERMOS DE ADESÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUDICIAIS AOS CORRENTISTAS FUNDIÁRIOS. NECESSIDADE DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 850 DO CC. AFASTAMENTO. AUTONOMIA DA VONTADE. PARTES CAPAZES. PRÉVIA CIÊNCIA DAS IMPLICAÇÕES DO PACTUADO. POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR-SE DIREITOS JÁ RECONHECIDOS EM JUÍZO. NECESSIDADE DE

EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. 1. Pouco importa que a adesão da apelante Iracy Cardoso tenha ocorrido em formulário destinado a quem não possua ação judicial em trâmite, pois a validade do documento deve ser analisada segundo a sua finalidade precípua e não diante de elementos formais irrelevantes. 2. Alegação de adesão pela internet, referente ao exequente Ziros Rodrigues Relva, comprovada pelo documento de fl. 346. 3. Alegação de saque realizado pela exequente Vera Lúcia de Oliveira Neves Almeida comprovada pelo documento de fl. 355 dos autos. 4. Improcede a alegação de nulidade dos acordos extrajudiciais de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários devidos pela Caixa Econômica Federal, por serem supostamente desvantajosos aos correntistas fundiários. Tais acordos são fruto da autonomia de vontade das partes. Ainda que, hipoteticamente, estes acordos lhes fossem desfavoráveis, vício algum existiria, pois de supor que tinham prévio conhecimento disto, já que deveriam ter consultado seu patrono antes, na medida em que a execução de sentença se encontrava em pleno andamento. Por outro lado, se esta consulta não foi realizada, nada têm a reclamar, pois abriram mão disso no momento oportuno, não podendo fazê-lo agora. Os cálculos realizados pela CEF têm respeitado integralmente as disposições legais e procedimentais atinentes à matéria. 5. Não há exigência legal de que os acordos em referência devessem ser assinados pelos procuradores dos titulares do direito transacionado. As partes envolvidas são plenamente capazes. 6. O dispositivo legal tido por violado - artigo 850 do Código Civil - não se aplica ao caso dos autos, na medida em que não restou comprovado que os correntistas fundiários não tinham prévio conhecimento da existência de julgado que lhes era favorável. 7. Não há impedimento algum para que direitos já reconhecidos em juízo sejam transacionados. Acontecendo isto na fase de execução do julgado, deverá o processo de execução ser imediatamente extinto. 8. Apelação improvida. Manutenção da sentença proferida em 1º grau de jurisdição. (Processo, AC 95030931908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 287066, Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 841) (destaquei)3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente. Contudo, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência em relação à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência. Custas processuais na forma da lei. Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, Caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000650-34.2010.403.6125 - ELAINE PEIXOTO DE REZENDE(SP073493 - CLAUDIO CINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta pela parte autora acima nominada em face da CAIXA, onde requer(em) sejam creditadas as diferenças de atualização monetária da caderneta de poupança que foram expurgadas por força de medidas econômicas tomadas pelo Governo Federal, objetivando corrigir monetariamente o saldo existente na conta-poupança N 013.00021.382-4 no mês de fevereiro/março de 1991 (Plano Collor II - IPC no percentual de 21,87%). A petição inicial encontra-se acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 02-17). A parte autora recolheu as custas processuais. Instada pelo despacho de fl. 23, acerca da prevenção apontada, a parte autora manifestou-se à fl. 24. Citada, a ré ofereceu resposta, via contestação, pedindo a improcedência da ação nas fls. 28-43. Replica nas fls. 48-50. Vieram os autos conclusos para sentença em 23 de setembro de 2011 (fl. 54). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se unicamente de matéria de direito, vez que desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Preliminar: ilegitimidade de parte Sustenta a CEF a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação sob o argumento de tratar-se de mera depositária dos recursos aplicados pelo público nas cadernetas de poupança e, uma vez que a regulamentação desse instituto compete exclusivamente ao Conselho Monetário Nacional, coadjuvado pelo Banco Central do Brasil, somente tais órgãos deveriam, no seu entender, serem partes nos feitos onde sejam questionados os critérios de remuneração de tal espécie de aplicação financeira, o que se corrobora ainda mais com a vigência do Plano Collor I. Em que pesem tais argumentos, a responsabilidade no caso é da Caixa, instituição financeira depositária, posto que o contrato a vincula ao depositante. De qualquer forma, descabe a integração da União na presente lide, eis que detém apenas a competência legislativa. O Banco Central do Brasil por sua vez, também é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente relação processual, vez que a relação jurídica neste caso decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). Nesse sentido, arestos dos Tribunais, que corroboram estar correto o pólo passivo da presente demanda: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E DE MORA. INCIDÊNCIA. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referentes ao mês de junho/87 (Plano Bresser) e janeiro/89 (Plano Verão). 2- A atualização monetária deverá ser feita nos termos do Provimento 64/05 - COGE, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança. 3- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. 4- Não se pode considerar os juros remuneratórios como prestações acessórias reguladas pelo Código Civil, pois se tratando de contrato de poupança, deve-se analisar o total cumprimento da obrigação, aplicando in

casu, o prazo prescricional de 20 anos.5- Juros de mora a contar da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, no percentual de 1% ao mês conforme entendimento jurisprudencial desta Turma.6- Recurso da Caixa Econômica Federal parcialmente provido(TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1252563. Processo: 200761020018741/SP - SEXTA TURMA. Fonte DJF3 DATA:02/06/2008 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO)Além disso, a jurisprudência dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que a atualização monetária dos valores bloqueados por força da MP nº 168/90 passou a ser obrigação conferida a quem cumpria gerir o montante, no caso, o BACEN. Na presente hipótese, contudo, a controvérsia se cinge aos critérios de atualização dos valores não-bloqueados (até o limite de Ncz\$ 50.000,00), que permaneceram sob custódia da Caixa Econômica Federal. Nesse sentido: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1241538. Processo: 200661170001663 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 583. Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN).Por tais razões afastou a preliminar.Prejudicial de Mérito: PrescriçãoAfasto a prescrição da ação para cobrança das diferenças de atualização monetária, pois consoante jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que se discutem os critérios de atualização monetária e dos juros remuneratórios de cadernetas de poupança e em que são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, a teor do art. 177 do Código Civil de 1916:AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.(...) (AgRg no Ag 845881/PR, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 24.09.2007, p. 291).Mérito Propriamente DitoO contrato de depósito de valores em caderneta de poupança, a despeito de negócio privado entre as partes (poupador ou depositante e agente financeiro), submete-se a leis que, em certos aspectos, limitam a vontade das partes com o objetivo de salvaguardar o próprio Sistema Financeiro Nacional, sem descuidar ainda das cláusulas garantidoras de direitos fundamentais, dentre elas a que resguarda as situações jurídicas consolidadas, vale dizer, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CR/1988).Assumindo a instituição financeira obrigação de imprimir certos índices de atualização monetária e remunerar a permanência do dinheiro em sua posse em certas taxas, ocorrido o fato gerador destas obrigações, incide, aí, a norma individual traçada pelas partes, observando-se, então, as leis que regulam a espécie vigentes neste momento.Nesse contexto, ainda que se pudesse argumentar que a edição de nova norma instituidora de índices de atualização monetária, operando efeitos imediatos e gerais (art. 6º, da LICC), atingiria todos os contratos bancários cujo termo ainda não fora alcançado a iterativa jurisprudência já fixou que, uma vez iniciado o período necessário à correção monetária, a nova lei não pode alterar o índice a ser utilizado, salvo a partir data da sua entrada em vigor.Em outros termos, com lastro na proteção ao direito expectativo (art. 6º, 2º, da LICC), a modificação de índices de ajuste de saldos de poupança só atinge as contas cujos ciclos de atualização iniciem-se a partir da entrada em vigor da nova norma; as demais, com ciclo já encerrado ou em andamento, não são apanhadas pela nova lei, regendo-se, ainda, pelas regras anteriores, que mantêm sua ultratividade até o encerramento destes ciclos pendentes. Fixadas estas premissas e tendo a correção monetária a finalidade de manter atualizado o valor da moeda ante os altos índices inflacionários verificados no país, seu emprego não implica em aumento ou majoração do valor.De outro lado, a aplicação de índices econômicos que não reflitam a real inflação verificada no período, atentando contra o próprio contrato estabelecido entre as partes, viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.IPC - Fevereiro/1991 (TRD) Dispôs a Lei n 8.177/91, oriunda da conversão da Medida Provisória nº 294/91:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês....Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Como se vê, a legislação impôs a aplicação da TRD como fator de correção dos saldos em caderneta de poupança existentes em fevereiro de 1991. Ambos dispositivos constavam da redação da Medida Provisória n 294, editada em 31 de janeiro de 1991 e vigente a partir de 1º de fevereiro de 1991, não constituindo inovação legislativa. Considerando que as MPs têm força de lei e, à época, dotadas de validade por trinta dias, há que se concluir pela legalidade da aplicação da TRD sobre os saldos existentes em conta poupança no mês de fevereiro de 1991. Note-se que a mera discrepância entre a TRD e outro índice qualquer no tocante à mensuração da inflação não gera, por si só, direito do poupador à diferença, uma vez que não houve ilegalidade na aplicação da TRD como fator de remuneração dos saldos de poupança naquele período. Neste sentido, inclusive, pacificou-se a Jurisprudência, como salienta decisão do STJ:RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. 3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Recurso especial não-conhecido. (REsp 904.860/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 15.05.2007 p. 269) Portanto, a pretensão da parte autora no sentido de obter diferença entre a remuneração do saldo de poupança existente em fevereiro/91 realizado pela instituição financeira com base na TRD e qualquer outro índice econômico não encontra amparo na legislação vigente, motivo, por que, sua pretensão deve ser julgada improcedente neste particular

(Plano Collor II).3. DISPOSITIVO Ante o exposto, não conheço as preliminares na forma da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em face da sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Custas processuais, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001166-54.2010.403.6125 - MARIA CONCEICAO PAULINO (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório A parte autora pretende a concessão do benefício de prestação continuada devido à pessoa idosa, estabelecido no art. 20, caput da Lei 8.742/93. Com a petição foram juntados os documentos de fls. 20/33. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido à fl. 37. O laudo do estudo social foi apresentado às fls. 44/67. Citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, suscitar não estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento do benefício pleiteado (fls. 69/70). Réplica às fls. 78/86. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 94/95). Os autos vieram conclusos para sentença. É relatório. Decido. II - Fundamentação A Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício, a pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso) ou portadora de deficiência (caput); ou seja, aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º), assim reconhecida pelo INSS (6º), desde que sua família seja considerada incapaz de prover-lhe o sustento (art. 16 da Lei nº 8.213). No caso dos autos, para a concessão do benefício de amparo assistencial, é necessária a comprovação de dois requisitos: ser a pessoa idosa e ter a família renda per capita inferior a do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a condição de miserável daquela. A autora, nascida em 7.1.1942 (fl. 22), preenche o requisito etário, haja vista ter completado 65 anos em 7.1.2007. O ponto controvertido da demanda recai, exclusivamente, sobre a condição de miserabilidade da autora, sobre o qual passo a discorrer. Em outubro de 2010 foi realizado estudo social por assistente nomeada por este juízo, tendo ficado constatado, à fl. 49, o seguinte: (...). A renda familiar atualmente é de R\$ 803,00 e deriva da aposentadoria do Sr. Miguel que trabalhou durante 36 anos como conferente de selos na empresa Caninha Oncinha de Ourinhos. O casal adquiriu a casa própria em 1992. O terreno tem cerca de 400 m² e é, portanto espaçoso, o que permitiu em 1994 a filha e o genro construírem na frente da casa da Autora a casa própria dos mesmos. Atualmente quem reside na casa da filha é a neta do casal, o marido e os dois filhos dos mesmos. Nos fundos da casa da Autora existia uma área que foi reformada e transformada em três cômodos, onde reside outro neto, sua amásia e os três filhos do casal. A casa da autora é mista (alvenaria/madeira) e tem: piso frio, laje na cozinha e banheiro e forro de madeira nos demais três cômodos, totalizando cinco ao contabilizar o banheiro da residência que também apresenta revestimento cerâmico nas paredes, assim como na cozinha. A organização e higiene são ótimas e com exceção da cozinha que é de tamanho médio, os demais cômodos (dois quartos, sala e banheiro) são pequenos. A mobília é conservada e está em ótimo estado apesar de não serem peças novas. Os eletrodomésticos são: uma televisão e um aparelho de som. Possui também, um liquidificador, uma geladeira, um freezer e um tanquinho (...). A casa da frente tem relógio de água e energia separada, mas a casa dos fundos não, então a autora faz o pagamento da água e o neto da energia elétrica (...). Desta feita, verifico que a autora reside com seu esposo e que a renda auferida por ele é suficiente para suprir as necessidades básicas do casal. A residência do casal está guarnecida com os eletrodomésticos necessários à sobrevivência digna do casal, encontra-se em ótimo estado de conservação e limpeza e é servida de todos os serviços de infraestrutura (água, energia elétrica, asfalto, transporte público). Registro que, por se tratar de benefício previdenciário percebido pelo marido da autora em valor acima do salário mínimo, é ele considerado para análise da demanda. Nesse passo, considerando a importância de R\$ 803,00 como valor de benefício, a renda per capita é de R\$ 401,50, valor não inferior a do salário mínimo vigente à época - R\$ 127,50 (2010 - salário mínimo de R\$ 510,00 - 1/4 - R\$ 127,50 per capita). Portanto, pelo que constato dos autos, a dificuldade financeira vivida pela autora e sua família assemelha-se à dificuldade financeira vivida pela maioria das famílias brasileiras. Outrossim, por mais que se considere as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, mesmo assim entendendo, pelas razões anteriormente expostas, que a parte autora não se enquadra entre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial, motivo pelo qual não preenche o requisito da miserabilidade. Sem mais, passo ao dispositivo. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de benefício de prestação continuada formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, remetam-se ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001554-54.2010.403.6125 - APARECIDA DE FATIMA BALBINO (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório A parte autora ofereceu embargos de declaração da sentença proferida nos presentes autos, sob o argumento de omissão do julgado, uma vez que a sentença embargada não teria observado a conclusão do perito judicial de que houve redução da capacidade de trabalho da ora embargante, principalmente a conclusão contida na resposta ao quesito n. 6 da perícia judicial realizada. Assim, pede que seja dado provimento ao presente recurso a fim de a sentença

embargada ser aclarada para sanar a omissão apontada pelo presente recurso. É o breve relato do necessário.2.

Fundamentação De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte embargante é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. É bem verdade que Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1472) No caso em exame, recebo os embargos de declaração das fls. 84/86, uma vez que interpostos tempestivamente. Nada obstante, rejeito tais embargos, porquanto inexistente omissão, contradição ou dúvida na sentença embargada. A argumentação da parte autora, ora embargante, revela o inconformismo quanto ao decidido na sentença embargada, porém não implica em omissão que deva ser aclarada em sede de embargos declaratórios. O fato de o perito judicial ter concluído que a situação da ora embargante é séria, não implica o reconhecimento automático de que ela faz jus ao benefício pretendido, pois existem outros fatores que devem e foram levados em consideração pela sentença embargada. A sentença das fls. 79/80 expressamente consignou:(...). Segundo impressão pericial, a autora apresenta-se com uma redução de sua capacidade laborativa para atividades de média à elevada carga, como no caso da atividade de doméstica referida pela autora, numa proporção de aproximadamente 40% de sua capacidade funcional total (quesito 4). A limitação funcional (redução da capacidade laborativa) não acomete tarefas de impacto leve, para as quais não haveria qualquer restrição funcional (quesito 5). O contexto é sério, tanto clínico como do ponto de vista mecânico, para o que o tratamento é cirúrgico (claramente), pois não há nenhuma terapia comprovada apenas clínica (regime, etc) que pudesse reverter a situação (quesito 6).Em síntese, a situação de saúde da autora não gera incapacidade para seu trabalho, senão uma redução da sua capacidade laboral, o que afasta seu direito ao auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (fl. 79, verso, 6.º e 7.º parágrafos). Nesse passo, os embargos de declaração buscam rediscutir questão que já foi devidamente analisada e resolvida, não padecendo, assim, de qualquer vício a ensejar o provimento do recurso. Logo, verifico que a parte não pretende a integração da sentença, mas, sim, a reforma do julgado, ao argumento de que houve omissão na sentença embargada. Por tal motivo, reputo que os embargos de declaração, porque incabíveis, foram opostos com intuito protelatório, a ensejar a incidência da multa a que se refere o artigo 538, CPC, de 1% sobre o valor da causa em seu desfavor. Apenas registro que a justiça gratuita deferida à autora não a isenta do pagamento da multa aqui aplicada. 3. DispositivoAnte o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, negar-lhes provimento. Transitada em julgado, intime-se o INSS para promover a execução da multa imposta, senão pelo seu valor, ao menos pelo seu caráter pedagógico. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001776-22.2010.403.6125 - BENEDITO RODRIGUES(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora pretende compelir a autarquia previdenciária a revisar seu benefício previdenciário por incapacidade sob o argumento de que deveriam ter sido excluídas do cálculo da RMI as menores contribuições correspondentes a 20% do período contributivo, nos termos do artigo 29, II da Lei de Benefícios. Com a petição inicial foram juntados os documentos de fls. 08/14. Houve deferimento da assistência judiciária gratuita na fl. 26. Citado, o INSS contestou o pedido e requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito sob o fundamento de que a parte autora não tem interesse de agir, pois a revisão pretendida foi proposta administrativamente aos segurados e a autora sequer pediu a revisão junto ao INSS (fls. 30-33). Juntou os documentos de fls. 34/43. Às fls. 45/46 o INSS requereu a juntada de documento que comprova a revisão administrativa do benefício objeto da presente ação. Requereu, assim, a extinção do feito sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir. O autor, por sua vez, requereu o julgamento do feito ante o reconhecimento do pedido pelo réu, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC (fls. 48/49). É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Apesar de ter contestado o feito, o INSS reconheceu a procedência do pedido ao ter se comprometido, administrativamente, a proceder à revisão de todos os benefícios por incapacidade aplicando-lhes a correta interpretação do art. 29, I, II, LBPS, como aqui pretendido pelo autor. Inicialmente, a autarquia previdenciária não admitia a possibilidade de revisão dos benefícios previdenciários por incapacidade nos termos pretendidos nesta demanda. Entendia que o cálculo da renda mensal inicial realizado com base na média aritmética simples das contribuições que compõem o período contributivo possuía fundamento legal, ao menos em relação aos benefícios com número de contribuições no PBC inferiores a 144 (art. 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99). Em abril de 2010, contudo, a autarquia previdenciária acolheu entendimento que vinha sendo amplamente reconhecido na esfera judicial e, por meio do Memorando-Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFE-INSS, de 15/04/2010, reconheceu a possibilidade de revisão dos pedidos revisionais fundados no artigo 29, II da Lei nº 8.213/91 na esfera administrativa, independentemente do número de contribuições do segurado. Partindo daí, seria lógico pensar que faltaria interesse processual daqueles segurados que ajuizaram suas demandas após 15/04/2010 sem ao menos tentar a revisão previamente na esfera administrativa, o que ensejaria a carência de ação. Acontece que, menos de três meses depois, o INSS publicou o Memorando-Circular nº 19 INSS/DIRBEN de 02/07/2010, estranhamente sem a participação da Procuradoria Federal Especializada, suspendendo os efeitos daquele primeiro memorando que determinava a revisão dos benefícios pelo artigo 29, II da Lei de Benefícios. Entendeu-se que o INSS ainda não se encontrava apto a revisá-las administrativamente em razão de suas limitações estruturais e do grande número de benefícios passíveis de revisão. Em setembro de 2010, a autarquia

previdenciária novamente voltou a determinar a revisão administrativa desses benefícios por meio do Memorando-Circular nº 28/INSS/DIRBEN, revogando expressamente a recomendação contida no memorando nº 19 acima mencionado e, aparentemente, resolvendo de forma definitiva a situação dos beneficiários de benefícios previdenciários por incapacidade. Diante dessa orientação, ou seja, de que o próprio INSS revisaria os benefícios por incapacidade aplicando corretamente a regra do art. 29, II da LBPS, acabou-se por crer que a autarquia previdenciária cumpriria o Memorando-Circular nº 28/2010. Contudo, não é o que se está vendo, pois várias ações têm sido propostas buscando a revisão de benefícios em face da autarquia previdenciária, que, repita-se, já reconheceu de antemão o direito desses segurados por duas vezes: Memorando-Circular nº 21 de 15/04/2010 e Memorando Circular nº 28 de 17/09/2010. Tal situação foi constatada no presente caso, pois a ação judicial foi proposta em 09/08/2010 e a revisão do benefício da autora foi realizado em 2011, como se vê da fl. 46. Assim, não se trata de falta de interesse de agir da autora, mas sim hipótese de extinção do feito com resolução de mérito, porquanto houve o reconhecimento jurídico do pedido pelo réu, INSS (fls 15-16). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência, levando-se em consideração o princípio da causalidade condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, nos termos do art. 4º, I, Lei nº 9.289/96. P. R. I.

0003082-26.2010.403.6125 - FABIANO FRANCISCO(SP212733 - DANIEL PICCININ PEGORER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta pela parte autora acima nominada em face da CAIXA, onde requer(em) sejam creditadas as diferenças de atualização monetária da caderneta de poupança que foram expurgadas por força de medidas econômicas tomadas pelo Governo Federal, objetivando corrigir monetariamente o saldo existente na conta-poupança N 013.00067.804-7 no mês de fevereiro/março de 1991 (Plano Collor II - IPC no percentual de 21,87%). A petição inicial encontra-se acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 02-16). A parte autora juntou documentos às fls. 21-22. O juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita (fl. 23). Citada, a ré ofereceu resposta, via contestação, pedindo a improcedência da ação nas fls. 28-43. A parte ré ainda juntou documentos às fls. 45-48. Replica nas fls. 53-55. Vieram os autos conclusos para sentença em 23 de setembro de 2011 (fl. 56). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se unicamente de matéria de direito, vez que desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Preliminar: ilegitimidade de parte Sustenta a CEF a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação sob o argumento de tratar-se de mera depositária dos recursos aplicados pelo público nas cadernetas de poupança e, uma vez que a regulamentação desse instituto compete exclusivamente ao Conselho Monetário Nacional, coadjuvado pelo Banco Central do Brasil, somente tais órgãos deveriam, no seu entender, serem partes nos feitos onde sejam questionados os critérios de remuneração de tal espécie de aplicação financeira, o que se corrobora ainda mais com a vigência do Plano Collor I. Em que pesem tais argumentos, a responsabilidade no caso é da Caixa, instituição financeira depositária, posto que o contrato a vincula ao depositante. De qualquer forma, descabe a integração da União na presente lide, eis que detém apenas a competência legislativa. O Banco Central do Brasil por sua vez, também é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente relação processual, vez que a relação jurídica neste caso decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). Nesse sentido, arestos dos Tribunais, que corroboram estar correto o pólo passivo da presente demanda: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E DE MORA. INCIDÊNCIA. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referentes ao mês de junho/87 (Plano Bresser) e janeiro/89 (Plano Verão). 2- A atualização monetária deverá ser feita nos termos do Provimento 64/05 - COGE, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança. 3- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. 4- Não se pode considerar os juros remuneratórios como prestações acessórias reguladas pelo Código Civil, pois se tratando de contrato de poupança, deve-se analisar o total cumprimento da obrigação, aplicando in casu, o prazo prescricional de 20 anos. 5- Juros de mora a contar da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, no percentual de 1% ao mês conforme entendimento jurisprudencial desta Turma. 6- Recurso da Caixa Econômica Federal parcialmente provido (TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1252563. Processo: 200761020018741/SP - SEXTA TURMA. Fonte DJF3 DATA: 02/06/2008 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO) Além disso, a jurisprudência dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que a atualização monetária dos valores bloqueados por força da MP nº 168/90 passou a ser obrigação conferida a quem cumpria gerir o montante, no caso, o BACEN. Na presente hipótese, contudo, a controvérsia se cinge aos critérios de atualização dos valores não-bloqueados (até o limite de R\$ 50.000,00), que permaneceram sob custódia da Caixa Econômica Federal. Nesse sentido: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1241538. Processo: 200661170001663 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte DJU DATA: 27/03/2008 PÁGINA: 583. Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN). Por tais razões afastar a preliminar. Prejudicial de Mérito: Prescrição Afastar a prescrição da ação para cobrança das diferenças de atualização monetária, pois consoante jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que se discutem os critérios de atualização monetária e dos juros remuneratórios de cadernetas de poupança e em que são

postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, a teor do art. 177 do Código Civil de 1916: AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.(...) (AgRg no Ag 845881/PR, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 24.09.2007, p. 291).Mérito Propriamente DitoO contrato de depósito de valores em caderneta de poupança, a despeito de negócio privado entre as partes (poupador ou depositante e agente financeiro), submete-se a leis que, em certos aspectos, limitam a vontade das partes com o objetivo de salvaguardar o próprio Sistema Financeiro Nacional, sem descuidar ainda das cláusulas garantidoras de direitos fundamentais, dentre elas a que resguarda as situações jurídicas consolidadas, vale dizer, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CR/1988).Assumindo a instituição financeira obrigação de imprimir certos índices de atualização monetária e remunerar a permanência do dinheiro em sua posse em certas taxas, ocorrido o fato gerador destas obrigações, incide, aí, a norma individual traçada pelas partes, observando-se, então, as leis que regulam a espécie vigentes neste momento.Nesse contexto, ainda que se pudesse argumentar que a edição de nova norma instituidora de índices de atualização monetária, operando efeitos imediatos e gerais (art. 6º, da LICC), atingiria todos os contratos bancários cujo termo ainda não fora alcançado a iterativa jurisprudência já fixou que, uma vez iniciado o período necessário à correção monetária, a nova lei não pode alterar o índice a ser utilizado, salvo a partir data da sua entrada em vigor.Em outros termos, com lastro na proteção ao direito expectativo (art. 6º, 2º, da LICC), a modificação de índices de ajuste de saldos de poupança só atinge as contas cujos ciclos de atualização iniciem-se a partir da entrada em vigor da nova norma; as demais, com ciclo já encerrado ou em andamento, não são apanhadas pela nova lei, regendo-se, ainda, pelas regras anteriores, que mantêm sua ultratividade até o encerramento destes ciclos pendentes. Fixadas estas premissas e tendo a correção monetária a finalidade de manter atualizado o valor da moeda ante os altos índices inflacionários verificados no país, seu emprego não implica em aumento ou majoração do valor.De outro lado, a aplicação de índices econômicos que não reflitam a real inflação verificada no período, atentando contra o próprio contrato estabelecido entre as partes, viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.IPC - Fevereiro/1991 (TRD) Dispõe a Lei n 8.177/91, oriunda da conversão da Medida Provisória nº 294/91:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.....Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Como se vê, a legislação impôs a aplicação da TRD como fator de correção dos saldos em caderneta de poupança existentes em fevereiro de 1991. Ambos dispositivos constavam da redação da Medida Provisória n 294, editada em 31 de janeiro de 1991 e vigente a partir de 1º de fevereiro de 1991, não constituindo inovação legislativa. Considerando que as MPs têm força de lei e, à época, dotadas de validade por trinta dias, há que se concluir pela legalidade da aplicação da TRD sobre os saldos existentes em conta poupança no mês de fevereiro de 1991. Note-se que a mera discrepância entre a TRD e outro índice qualquer no tocante à mensuração da inflação não gera, por si só, direito do poupador à diferença, uma vez que não houve ilegalidade na aplicação da TRD como fator de remuneração dos saldos de poupança naquele período. Neste sentido, inclusive, pacificou-se a Jurisprudência, como salienta decisão do STJ:RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. 3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Recurso especial não-conhecido. (REsp 904.860/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 15.05.2007 p. 269) Portanto, a pretensão da parte autora no sentido de obter diferença entre a remuneração do saldo de poupança existente em fevereiro/91 realizado pela instituição financeira com base na TRD e qualquer outro índice econômico não encontra amparo na legislação vigente, motivo, por que, sua pretensão deve ser julgada improcedente neste particular (Plano Collor II).3. DISPOSITIVOAnte o exposto, não conheço as preliminares na forma da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em face da sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.Em face da anterior concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência da parte autora.Custas processuais, na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0000278-51.2011.403.6125 - PAULINA MARIA GARCIA BERTACO(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta pela parte autora acima nominada em face da CAIXA, onde requer(em) sejam creditadas as diferenças de atualização monetária da caderneta de poupança que

foram expurgadas por força de medidas econômicas tomadas pelo Governo Federal, objetivando corrigir monetariamente o saldo existente na conta-poupança N 013.00055.721-8 no mês de fevereiro/março de 1991 (Plano Collor II - IPC no percentual de 21,87%). A petição inicial encontra-se acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 02-13). Instada pelo despacho de fl. 23, a parte autora manifestou-se à fl. 24, requerendo os benefícios da Justiça Gratuita. Citada, a ré ofereceu resposta, via contestação, pedindo a improcedência da ação nas fls. 28-43. Replica nas fls. 50-51. Vieram os autos conclusos para sentença em 02 de setembro de 2011 (fl. 52). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se unicamente de matéria de direito, vez que desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Preliminar: ilegitimidade de parte Sustenta a CEF a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação sob o argumento de tratar-se de mera depositária dos recursos aplicados pelo público nas cadernetas de poupança e, uma vez que a regulamentação desse instituto compete exclusivamente ao Conselho Monetário Nacional, coadjuvado pelo Banco Central do Brasil, somente tais órgãos deveriam, no seu entender, serem partes nos feitos onde sejam questionados os critérios de remuneração de tal espécie de aplicação financeira, o que se corrobora ainda mais com a vigência do Plano Collor I. Em que pesem tais argumentos, a responsabilidade no caso é da Caixa, instituição financeira depositária, posto que o contrato a vincula ao depositante. De qualquer forma, descabe a integração da União na presente lide, eis que detém apenas a competência legislativa. O Banco Central do Brasil por sua vez, também é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente relação processual, vez que a relação jurídica neste caso decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). Nesse sentido, arestos dos Tribunais, que corroboram estar correto o pólo passivo da presente demanda: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E DE MORA. INCIDÊNCIA. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referentes ao mês de junho/87 (Plano Bresser) e janeiro/89 (Plano Verão). 2- A atualização monetária deverá ser feita nos termos do Provimento 64/05 - COGE, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança. 3- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. 4- Não se pode considerar os juros remuneratórios como prestações acessórias reguladas pelo Código Civil, pois se tratando de contrato de poupança, deve-se analisar o total cumprimento da obrigação, aplicando in casu, o prazo prescricional de 20 anos. 5- Juros de mora a contar da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, no percentual de 1% ao mês conforme entendimento jurisprudencial desta Turma. 6- Recurso da Caixa Econômica Federal parcialmente provido (TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1252563. Processo: 200761020018741/SP - SEXTA TURMA. Fonte DJF3 DATA: 02/06/2008 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO) Além disso, a jurisprudência dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que a atualização monetária dos valores bloqueados por força da MP nº 168/90 passou a ser obrigação conferida a quem cumpria gerir o montante, no caso, o BACEN. Na presente hipótese, contudo, a controvérsia se cinge aos critérios de atualização dos valores não-bloqueados (até o limite de R\$ 50.000,00), que permaneceram sob custódia da Caixa Econômica Federal. Nesse sentido: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1241538. Processo: 200661170001663 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte DJU DATA: 27/03/2008 PÁGINA: 583. Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN). Por tais razões afasto a preliminar. Prejudicial de Mérito: Prescrição Afasto a prescrição da ação para cobrança das diferenças de atualização monetária, pois consoante jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que se discutem os critérios de atualização monetária e dos juros remuneratórios de cadernetas de poupança e em que são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, a teor do art. 177 do Código Civil de 1916: AGRADO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. (...) (AgRg no Ag 845881/PR, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 24.09.2007, p. 291). Mérito Propriamente Dito O contrato de depósito de valores em caderneta de poupança, a despeito de negócio privado entre as partes (poupador ou depositante e agente financeiro), submete-se a leis que, em certos aspectos, limitam a vontade das partes com o objetivo de salvaguardar o próprio Sistema Financeiro Nacional, sem descuidar ainda das cláusulas garantidoras de direitos fundamentais, dentre elas a que resguarda as situações jurídicas consolidadas, vale dizer, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CR/1988). Assumindo a instituição financeira obrigação de imprimir certos índices de atualização monetária e remunerar a permanência do dinheiro em sua posse em certas taxas, ocorrido o fato gerador destas obrigações, incide, aí, a norma individual traçada pelas partes, observando-se, então, as leis que regulam a espécie vigentes neste momento. Nesse contexto, ainda que se pudesse argumentar que a edição de nova norma instituidora de índices de atualização monetária, operando efeitos imediatos e gerais (art. 6º, da LICC), atingiria todos os contratos bancários cujo termo ainda não fora alcançado a iterativa jurisprudência já fixou que, uma vez iniciado o período necessário à correção monetária, a nova lei não pode alterar o índice a ser utilizado, salvo a partir data da sua entrada em vigor. Em outros termos, com lastro na proteção ao direito expectativo (art. 6º, 2º, da LICC), a modificação de índices de ajuste de saldos de poupança só atinge as contas cujos ciclos de atualização iniciem-se a partir da entrada em vigor da nova norma; as demais, com ciclo já encerrado ou em andamento, não são apanhadas pela nova lei, regendo-se, ainda, pelas regras anteriores, que mantêm sua ultratividade até o encerramento destes ciclos pendentes. Fixadas estas premissas e tendo a correção monetária a finalidade de manter atualizado o valor da moeda ante os altos índices inflacionários verificados

no país, seu emprego não implica em aumento ou majoração do valor. De outro lado, a aplicação de índices econômicos que não reflitam a real inflação verificada no período, atentando contra o próprio contrato estabelecido entre as partes, viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. IPC - Fevereiro/1991 (TRD) Dispôs a Lei n. 8.177/91, oriunda da conversão da Medida Provisória n.º 294/91: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.... Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Como se vê, a legislação impôs a aplicação da TRD como fator de correção dos saldos em caderneta de poupança existentes em fevereiro de 1991. Ambos dispositivos constavam da redação da Medida Provisória n.º 294, editada em 31 de janeiro de 1991 e vigente a partir de 1º de fevereiro de 1991, não constituindo inovação legislativa. Considerando que as MPs têm força de lei e, à época, dotadas de validade por trinta dias, há que se concluir pela legalidade da aplicação da TRD sobre os saldos existentes em conta poupança no mês de fevereiro de 1991. Note-se que a mera discrepância entre a TRD e outro índice qualquer no tocante à mensuração da inflação não gera, por si só, direito do poupador à diferença, uma vez que não houve ilegalidade na aplicação da TRD como fator de remuneração dos saldos de poupança naquele período. Neste sentido, inclusive, pacificou-se a Jurisprudência, como salienta decisão do STJ: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. 3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Recurso especial não-conhecido. (REsp 904.860/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 15.05.2007 p. 269) Portanto, a pretensão da parte autora no sentido de obter diferença entre a remuneração do saldo de poupança existente em fevereiro/91 realizado pela instituição financeira com base na TRD e qualquer outro índice econômico não encontra amparo na legislação vigente, motivo, por que, sua pretensão deve ser julgada improcedente neste particular (Plano Collor II). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, não conheço as preliminares na forma da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em face da sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Em face da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência da parte autora. Custas processuais, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000280-21.2011.403.6125 - LUCIANA DA SILVA BISCHOF ANTUNES (SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta pela parte autora acima nominada em face da CAIXA, onde requer(em) sejam creditadas as diferenças de atualização monetária da caderneta de poupança que foram expurgadas por força de medidas econômicas tomadas pelo Governo Federal, objetivando corrigir monetariamente o saldo existente na(s) conta-poupança, nos meses de maio e junho de 1990 (IPC de 7,87%). Instada pelo despacho de fl. 15, a parte autora deixou de se manifestar. Após, vieram os autos conclusos para sentença em 02 de setembro de 2011 (fl. 16). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A inicial apresenta vícios, que instada a parte a corrigi-los, esta não o fez. Resta nítido que da exposição dos fatos não decorre logicamente o pedido. O que se vê é que a ação trata de cobrança em face da CEF, relativa aos expurgos inflacionários de maio e abril de 1990, contudo, o pedido é de condenação do INSS ao pagamento dos valores em referência. Trata-se assim de caso de inépcia da inicial por conclusão ilógica (art. 295, parágrafo único, II, CPC), conforme esclarece Nelson Nery Junior: outra causa de inépcia é a falta de conclusão lógica, comparada com a narração. A petição inicial é um silogismo composto de premissa maior, premissa menor e conclusão. Narrando o autor uma situação e concluindo de forma ilógica relativamente à narração, tem-se a inépcia da petição inicial, pois a conclusão deve logicamente da premissa menor subsumida à maior. (Código de Processo Civil Comentado, 9ª Ed., RT, p. 488). É da jurisprudência: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINSOCIAL. COFINS. ALTERAÇÃO DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR. IMPOSSIBILIDADE. PETIÇÃO NÃO APRECIADA POR OCASIÃO DO JULGAMENTO. OMISSÃO QUE SE RECONHECE. EFEITO MODIFICATIVO. INÉPCIA DA INICIAL. INDEFERIMENTO. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO. 1 - A TEOR DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 264, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, É VEDADO AO AUTOR MODIFICAR O PEDIDO OU A CAUSA DE PEDIR. 2 - OMISSÃO DA RELATORA AO NÃO SE PRONUNCIAR SOBRE OS TERMOS DE PETIÇÃO PROTOCOLADA PELA ORA EMBARGANTE ANTES DO JULGAMENTO. 3 - EMPRESTA-SE AO RECURSO EFEITO MODIFICATIVO PARA INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA, INEPTA QUANDO DA NARRAÇÃO DOS FATOS (COFINS) NÃO DECORRER LOGICAMENTE A CONCLUSÃO (PEDIDO PARA NÃO RECOLHER FATO GERADOR REFERENTE AO FINSOCIAL). 4 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, NOS TERMOS DOS ARTIGOS

267, INC.I, E 295, INC.II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, AUTORIZADO O LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. (TRF/3ª Região - EDAMS 94030426535 - QUARTA TURMA. Fonte DJ DATA:02/04/1997 Relator(a) JUIZA LUCIA FIGUEIREDO)Inepta a petição inicial, em face da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento de mérito (art. 267, I e VI c/c art. 295, único, II, CPC). (TJSC, Apelação cível n. 98.011217-6, de Blumenau, Relator: Desembargador ORLI RODRIGUES, j.01/12/1998).INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - BANCO - INSCRIÇÃO DO NOME DE CORRENTISTA EM CADASTRO DE CHEQUES SEM FUNDOS - FATOS NARRADOS DISSOCIADOS DA CONCLUSÃO - PETIÇÃO INICIAL INEPTA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. Quando da exposição fática prefacial não decorre a consequência jurídica logicamente pretendida, extingue-se o feito sem julgamento do mérito, por inépcia da preambular (TJSC, Apelação cível n. 1998.011699-6 de Anita Garibaldi, Relator: Des. MONTEIRO ROCHA, j.01/04/2004).PROCESSO CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. ART-295 PAR-ÚNICO INC-2 DO CPC-73. PROCURAÇÃO. CÓPIA REPROGRÁFICA. 1. Considera-se inepta a petição inicial quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão (CPC-73 ART-295 PAR-ÚNICO INC-2) . 2. Não se comprova a existência de mandato pela juntada de reprodução de original não oferecido à conferência. (TRF/4ª Região - AMS 9704302541 - SEGUNDA TURMA. Fonte DJ DATA:03/02/1999 Relator(a) TÂNIA TEREZINHA CARDOSO ESCOBAR)DIREITO ECONÔMICO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CAUSA MADURA. ART. 515, 3º, DO CPC. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. BANCO CENTRAL DO BRASIL. UNIÃO FEDERAL. IOF. 1. Quanto à pretensão de restituição a título de IOF, a petição inicial (fls. 02/13) é inepta, pois, os autores apenas formularam o pedido de EXTORNO das importâncias extraídas de suas contas a título de IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (8,00%), sem ao menos expor os fatos e os fundamentos jurídicos que amparam tal pedido. Portanto, é de rigor reconhecer a inépcia da inicial quando da narração dos fatos e fundamentos não decorrer logicamente a conclusão, de forma que a sentença, nesse ponto, deve ser mantida.(...) (TRF/4ª Região - AC 94030161540 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO. Fonte DJU DATA:07/01/2008. Relator(a) JUIZ VALDECI DOS SANTOS) Sem mais delongas, passo ao dispositivo.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, indefiro a petição inicial e EXTINGO o processo sem resolução de mérito com fulcro nos artigos 295, parágrafo único, II; c.c. artigo 267, I, CPC.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, motivo porque isento o autor do pagamento das custas judiciais.Sem condenação em honorários, em razão da não ter sido formada a relação processual.Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003227-48.2011.403.6125 - JAIRO DUARTE MARTINS(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RelatórioTrata-se de ação previdenciária ajuizada por JAIRO DUARTE MARTINS visando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 31.3.1998, mediante a inclusão da parcela majorada dos salários-de-contribuição no período básico de cálculo, decorrente da decisão prolatada nos autos da reclamação trabalhista movida em face da sua antiga empregadora Fepasa Ferrovias Paulista S.A. e, ainda, o reconhecimento do tempo de serviço rural prestado sem anotação em carteira do trabalho, conforme fundamentação lançada na petição inicial.Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 11/45.Em seguida, vieram-me conclusos os autos.É o relatório.Decido.2. FundamentaçãoA decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir a jurisprudência do STJ, especificamente o julgado no Agravo nº 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJ 03.03.2008.No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial decenal nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico.Ademais, o próprio STJ decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (neste sentido, REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28/06/1997 atenta contra a própria isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Por esta razão, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado indistintamente a todos os pedidos de benefício, a contar de 28/06/1997 (data da vigência da referida MP), alcançando não apenas benefícios previdenciários concedidos depois de sua vigência, mas também os benefícios concedidos antes dela.Na hipótese dos autos, a parte autora pretende a revisão de benefício com data de início (DIB) e requerimento em 31.3.1998 (fl. 14). Ora, se o benefício foi deferido em março/98, é certo afirmar que em abril/98 ocorreu o pagamento da primeira prestação. Nesse caso, o prazo decadencial teve início em 01/05/1998 dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação. Conseqüentemente, em 01/05/2008 ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício em questão.Sem mais delongas, passo ao dispositivo.3. Dispositivo Ante o

exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício concedido à parte autora (NB 108.373.415-3) em razão de sua inércia prolongada, o que faço para indeferir a petição inicial, com base no artigo 295, IV, CPC, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, motivo porque isento o autor do pagamento das custas judiciais. Sem condenação em honorários, em razão da não ter sido formada a relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004341-90.2009.403.6125 (2009.61.25.004341-9) - C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO E SP283469 - WILLIAM CACERES) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, apenas em seu efeito devolutivo, à luz do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005082-14.2001.403.6125 (2001.61.25.005082-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X COMPLEXO EDUCACIONAL DELTA S/C LTDA X EDINA CORREIA RODRIGUES X MARIA JOSE RAMOS POMBO(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por MARIA JOSÉ RAMOS POMBO em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal. Aduz a excipiente que a legitimidade passiva ad causam é da pessoa jurídica, haja vista possuir personalidade jurídica própria. Sustenta que sua retirada da sociedade se deu no ano de 1992, e que sua inclusão na certidão de Dívida Ativa se deu com base no art. 13, da Lei n. 8.620/93, declarada inconstitucional pelo STF, sendo, inclusive, objeto de recurso repetitivo em razão do julgamento de Recurso Extraordinário n. 562.276/PR, não decorrendo daí, a sua responsabilização pessoal, nos termos do que dispõe o Código Tributário Nacional (fls. 173/181). Juntou documentos (fls. 182/188). Houve manifestação da excepta (fl. 191), que concordou com a exclusão da excipiente do pólo passivo da execução fiscal. É o breve relato. DECIDO. Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo. Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade. 4. Embargos de divergência improvidos. (EREsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174). No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta remete a uma das condições da ação: ilegitimidade passiva ad causam, matéria que se amolda às hipóteses restritas de cabimento do instituto, como acima mencionado, razão pela qual passo a conhecer do incidente. Inicialmente, observo pelos documentos acostados às fls. 101/103 que a excipiente deixou de integrar, efetivamente, os quadros da empresa executada desde 21/07/1992 (cláusula segunda), pagando, inclusive, todos os seus haveres, contudo, dentro do período compreendido com o nascimento da obrigação tributária (período de apuração 89/92). Friso que no âmbito do egrégio STF, o Plenário, quando do julgamento dos RE 567.932/RS e RE 562.276/PR, sujeitou-os ao regime de repercussão geral reconhecendo a inconstitucionalidade da expressão e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada, constante no art. 13, da Lei n. 8.620/93, por não observar a necessidade de lei complementar, desarmonizando-se, assim, com o preceituado no art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sendo o primeiro de relatoria do Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/11/2007, e publicado em 14/12/2007 e, o segundo, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, julgado em 03/11/2010, e publicado em 10/02/2011. A própria FAZENDA NACIONAL, por sua vez, reconheceu a ilegitimidade da excipiente. Posto isto, admito a exceção e, no mérito, acolho, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam, da excipiente e, de consequência, determinar a exclusão de MARIA JOSÉ RAMOS POMBO do pólo passivo. Condeno a excepta ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (Quatrocentos reais), considerando a natureza e a complexidade da causa, bem como o tempo exigido para o seu serviço, nos termos dos 3º e 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para regularização do pólo passivo desta execução fiscal e apenso (0005083-96.2001.403.6125), excluindo, destarte, o nome de MARIA JOSE RAMOS POMBO. Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0000367-89.2002.403.6125 (2002.61.25.000367-1) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X COMPLEXO EDUCACIONAL DELTA S/C LTDA X MARIA JOSE RAMOS POMBO X EDNA CORREIA RODRIGUES X OSNIR PIZYSIEZNIG(SP179653 - FABIO YAMAGUCHI FARIA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por MARIA JOSÉ RAMOS POMBO em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal. Aduz a excipiente que a legitimidade passiva ad causam é da pessoa jurídica, haja vista possuir personalidade jurídica própria. Sustenta que sua retirada da sociedade se deu no ano de 1992, enquanto que a dívida em cobrança refere-se a período posterior, ou seja, a atos praticados na competência dos anos de 1999 e 2001, não decorrendo daí, a sua responsabilização pessoal, nos termos do que dispõe o Código Tributário Nacional (fls. 92/98). Juntou documentos (fls. 99/103). Houve manifestação da excepta (fl. 173), que concordou com a exclusão da excipiente do pólo passivo da execução fiscal. Há nos autos, ainda, penhora sobre os ativos financeiros da excipiente, depositados à fl. 171. É o breve relato. DECIDO. Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo. Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade. 4. Embargos de divergência improvidos. (EREsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174). No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta remete a uma das condições da ação: ilegitimidade passiva ad causam, matéria que se amolda às hipóteses restritas de cabimento do instituto, como acima mencionado, razão pela qual passo a conhecer do incidente. Inicialmente, observo pelos documentos acostados às fls. 101/103 que a excipiente deixou de integrar, efetivamente, os quadros da empresa executada desde 21/07/1992 (cláusula segunda), pagando, inclusive, todos os seus haveres, portanto, fora do período compreendido com o nascimento da obrigação tributária (período de apuração 99/2001). Em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou: **PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO**. 1. A ratio legis do artigo 26, da Lei 6830, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos. 2. A verba honorária é devida pela Fazenda exequente tendo em vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente. 3. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (4º do art. 20 - 2ª parte) 4. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não. 5. In casu, forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Estadual em honorários advocatícios, porquanto o executado contratou procurador, que ofereceu exceção de pré-executividade, que foi acolhida para excluir a excipiente da relação processual. 6. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva. 7. A invocação de ilegitimidade passiva ad causam, via exceção de pré-executividade, afigura-se escorregadia, uma vez cediço na Turma que o novel incidente é apto a veicular a ausência das condições da ação. Faz-se mister, contudo, a desnecessidade de dilação probatória (exceção secundum eventus probationis), porquanto a situação jurídica a engendrar o referido ato processual deve ser demonstrada de plano. 8. Ademais, restou assentado no acórdão recorrido que: O magistrado de primeiro grau fundamentou a decisão agravada nos seguintes termos: (...) no presente caso, o que deve ser analisado é o tempo em que ocorreu o fato gerador e nota-se claramente que tal fato, como bem assevera a CDA, foi no mês de outubro de 1995. O excipiente alega e prova que saiu da sociedade em 14 de setembro de 1994. O excepto, em sua defesa, alega e discute todos os pontos argüidos na exceção, menos o fato da retirada da excipiente da sociedade. (...) Posto isso, sendo sabido que não se pode manejar uma ação contra quem não é parte legítima para figurar no pólo passivo e sendo questão de ordem pública, podendo, inclusive, ser reconhecida de ofício pelo juiz, acolho a exceção e determino a exclusão do nome da excipiente da relação processual.. Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicatar matéria fática, interdita ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte. 9. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 10. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200800896068, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/08/2009.) Posto isto, admito a exceção e, no mérito, acolho, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam, da excipiente e, de consequência, determinar a exclusão de MARIA JOSÉ RAMOS POMBO do pólo passivo. Condene a excepta ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (Quatrocentos reais), considerando a natureza e a complexidade da causa, bem como o tempo exigido para o seu serviço, nos termos dos 3º e 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para regularização do pólo passivo desta execução fiscal, excluindo, destarte, o nome de MARIA JOSE RAMOS POMBO. Expeça-se Alvará em

nome de MARIA JOSÉ RAMOS POMBO, para levantamento da quantia depositada a fl. 171, no valor atual de R\$1.544,98 (mil quinhentos e quarenta e quatro reais e oito centavos), haja vista que o procurador não possui poderes específicos para tanto. Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0002199-26.2003.403.6125 (2003.61.25.002199-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A(SP173976 - MÁRCIA GIANGIACOMO BONILHA)

Em face da sentença proferida nos embargos à execução (f. 183-189), determino o arquivamento destes autos, observando-se as formalidades legais. Int.

0000006-67.2005.403.6125 (2005.61.25.000006-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CERAMICA KI TELHA LTDA. X JOSE ANTONIO MELLA X LAERTE RUIZ X MIGUEL RUIZ X CLAUDINEL RUIZ X EDSON RUIZ(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Cite-se o co-executado Edson Ruiz, pelo correio e mediante aviso de recebimento, no endereço fornecido pela exequente a f. 136. Cite-se o co-executado Claudinel Ruiz, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

0000007-52.2005.403.6125 (2005.61.25.000007-5) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CLUBE ATLETICO OURINHENSE X JOSE AIRTON PIONTI X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA X ROMECILDO DELLA TONIA(SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA) X LUIZ ORLANDI(SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por LUIZ ORLANDI em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal. Aduz o excipiente que a legitimidade passiva ad causam é da pessoa jurídica, haja vista possuir personalidade jurídica própria. Sustenta que sua retirada da sociedade se deu em 26/12/2001, e que sua inclusão na certidão de Dívida Ativa se deu com base em dívida posterior ao período de sua retirada (competências novembro/2001 a janeiro/2003), bem como que, em situação idêntica ocorrida no feito n. 2001.61.25.000103-8, este juízo houve por bem excluí-lo do pólo passivo da presente execução fiscal (fls. 138/139). Juntou documentos (fls. 140/148). Houve manifestação da excepta (fl. 151), que concordou com a exclusão da excipiente do pólo passivo da execução fiscal. É o breve relato. DECIDO. Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo. Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade. 4. Embargos de divergência improvidos. (EREsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174). No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta remete a uma das condições da ação: ilegitimidade passiva ad causam, matéria que se amolda às hipóteses restritas de cabimento do instituto, como acima mencionado, razão pela qual passo a conhecer do incidente. Inicialmente, observo pelos documentos acostados às fls. 140/148 que a excipiente deixou de integrar, efetivamente, os quadros da empresa executada desde 26/12/2001, antes, portanto, do período compreendido com o nascimento da obrigação tributária (período de apuração novembro/2001 a janeiro/2003). Friso que no âmbito do egrégio STF, o Plenário, quando do julgamento dos RE 567.932/RS e RE 562.276/PR, sujeitou-os ao regime de repercussão geral reconhecendo a inconstitucionalidade da expressão e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada, constante no art. 13, da Lei n. 8.620/93, por não observar a necessidade de lei complementar, desarmonizando-se, assim, com o preceituado no art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sendo o primeiro de relatoria do Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/11/2007, e publicado em 14/12/2007 e, o segundo, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, julgado em 03/11/2010, e publicado em 10/02/2011. A própria FAZENDA NACIONAL, por sua vez, reconheceu a ilegitimidade da excipiente. Posto isto, admito a exceção e, no mérito, acolho, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam, da excipiente e, de consequência, determinar a exclusão de LUIZ ORLANDI do pólo passivo. Condeno a excepta ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (Quatrocentos reais), considerando a natureza e a complexidade da causa, bem como o tempo exigido para o seu serviço, nos termos dos 3º e 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para regularização do pólo passivo desta execução fiscal, excluindo, destarte, o nome de LUIZ ORLANDI. Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0001513-63.2005.403.6125 (2005.61.25.001513-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE

BRITO) X CUNHA REPRESENTACOES COMERCIAL S/C LTDA(SP102622 - HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0000857-72.2006.403.6125 (2006.61.25.000857-1) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CLUBE ATLETICO OURINHENSE X ROMECILDO DELLA TONIA(SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA) X LUIZ ORLANDI(SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA) X MAURICIO FERNANDO BENATTO

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por LUIZ ORLANDI em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal. Aduz o excipiente que a legitimidade passiva ad causam é da pessoa jurídica, haja vista possuir personalidade jurídica própria. Sustenta que sua retirada da sociedade se deu em 26/12/2001, e que sua inclusão na certidão de Dívida Ativa se deu com base em dívida posterior ao período de sua retirada (competência junho/2005), bem como que, em situação idêntica ocorrida no feito n. 2001.61.25.000103-8, este juízo houve por bem excluí-lo do pólo passivo da presente execução fiscal (fls. 85/86). Juntou documentos (fls. 87/95). Houve manifestação da excepta (fl. 98), que concordou com a exclusão da excipiente do pólo passivo da execução fiscal. É o breve relato. DECIDO. Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo. Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade. 4. Embargos de divergência improvidos. (REsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174). No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta remete a uma das condições da ação: ilegitimidade passiva ad causam, matéria que se amolda às hipóteses restritas de cabimento do instituto, como acima mencionado, razão pela qual passo a conhecer do incidente. Inicialmente, observo pelos documentos acostados às fls. 87/95 que a excipiente deixou de integrar, efetivamente, os quadros da empresa executada desde 26/12/2001, antes, portanto, do período compreendido com o nascimento da obrigação tributária (período de apuração junho/2005). Friso que no âmbito do egrégio STF, o Plenário, quando do julgamento dos RE 567.932/RS e RE 562.276/PR, sujeitou-os ao regime de repercussão geral reconhecendo a inconstitucionalidade da expressão e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada, constante no art. 13, da Lei n. 8.620/93, por não observar a necessidade de lei complementar, desarmonizando-se, assim, com o preceituado no art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sendo o primeiro de relatoria do Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/11/2007, e publicado em 14/12/2007 e, o segundo, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, julgado em 03/11/2010, e publicado em 10/02/2011. A própria FAZENDA NACIONAL, por sua vez, reconheceu a ilegitimidade da excipiente. Posto isto, admito a exceção e, no mérito, acolho, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam, da excipiente e, de consequência, determinar a exclusão de LUIZ ORLANDI do pólo passivo. Condeno a excepta ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (Quatrocentos reais), considerando a natureza e a complexidade da causa, bem como o tempo exigido para o seu serviço, nos termos dos 3º e 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para regularização do pólo passivo desta execução fiscal, bem como do apenso 0000858-57.2006.403.6125, excluindo, destarte, o nome de LUIZ ORLANDI. Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0000859-42.2006.403.6125 (2006.61.25.000859-5) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CLUBE ATLETICO OURINHENSE X ROMECILDO DELLA TONIA(SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA) X LUIZ ORLANDI(SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA) X ANTONIO CARLOS LOZANO X MAURICIO FERNANDO BENATTO

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por LUIZ ORLANDI em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal. Aduz o excipiente que a legitimidade passiva ad causam é da pessoa jurídica, haja vista possuir personalidade jurídica própria. Sustenta que sua retirada da sociedade se deu em 26/12/2001, e que sua inclusão na certidão de Dívida Ativa se deu com base em dívida posterior ao período de sua retirada (competências fevereiro/2003 a maio/2005)., bem como que, em situação idêntica ocorrida no feito n. 2001.61.25.000103-8, este juízo houve por bem excluí-lo do pólo passivo da presente execução fiscal (fls. 141/142). Juntou documentos (fls. 143/151). Houve manifestação da excepta (fl. 154), que concordou com a exclusão da excipiente do pólo passivo da execução fiscal. Os autos vieram conclusos em 21 de junho de 2011. É o breve relato. DECIDO. Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo. Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a

oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível argüir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade. 4. Embargos de divergência improvidos. (EREsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174). No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta remete a uma das condições da ação: ilegitimidade passiva ad causam, matéria que se amolda às hipóteses restritas de cabimento do instituto, como acima mencionado, razão pela qual passo a conhecer do incidente. Inicialmente, observo pelos documentos acostados às fls. 143/151 que a excipiente deixou de integrar, efetivamente, os quadros da empresa executada desde 26/12/2001, antes, portanto, do período compreendido com o nascimento da obrigação tributária (período de apuração fevereiro/2003 a maio/2005). Friso que no âmbito do egrégio STF, o Plenário, quando do julgamento dos RE 567.932/RS e RE 562.276/PR, sujeitou-os ao regime de repercussão geral reconhecendo a inconstitucionalidade da expressão e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada, constante no art. 13, da Lei n. 8.620/93, por não observar a necessidade de lei complementar, desarmonizando-se, assim, com o preceituado no art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sendo o primeiro de relatoria do Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/11/2007, e publicado em 14/12/2007 e, o segundo, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, julgado em 03/11/2010, e publicado em 10/02/2011. A própria FAZENDA NACIONAL, por sua vez, reconheceu a ilegitimidade da excipiente. Posto isto, admito a exceção e, no mérito, acolho, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam, da excipiente e, de consequência, determinar a exclusão de MARIA JOSÉ RAMOS POMBO do pólo passivo. Condene a excipiente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (Quatrocentos reais), considerando a natureza e a complexidade da causa, bem como o tempo exigido para o seu serviço, nos termos dos 3º e 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para regularização do pólo passivo desta execução fiscal e apenso (0005083-96.2001.403.6125), excluindo, destarte, o nome de MARIA JOSE RAMOS POMBO. Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0002241-31.2010.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VICOL BORRACHAS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA.(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por VICOL BORRACHAS E ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do título que embasa a presente execução fiscal. Aduz a excipiente que (a) houve cerceamento ao exercício da ampla defesa e do contraditório haja vista que, na via administrativa, não foi intimada a apresentar defesa, maculando, assim, a CDA como documento hábil a aparelhar sua cobrança judicial; (b) ausência dos requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º e incisos, da LEF, pois no título não consta o termo inicial, a forma de calcular os juros de mora, a correção monetária, multa e demais encargos sendo, portanto, nula a execução fiscal (fls. 19/35). Juntou procuração e contrato social da empresa (fls. 36/45). Houve manifestação da excipiente (fls. 48/50), que sustentou (a) a ausência de elementos para a suspensão da exigibilidade da cobrança; (b) a desnecessidade de juntada de memória de cálculo; (c) a presunção de liquidez e certeza que goza a Certidão da Dívida Ativa, requerendo, ao final a realização da penhora on line através do Convênio BACEN JUD. É o breve relato. DECIDO. Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo. Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível argüir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade. 4. Embargos de divergência improvidos. (EREsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174). No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta não remete a nenhuma das condições da ação, sendo que a matéria estampada no presente incidente prescinde de dilação probatória, o que, via de regra, deve se dar por meio dos embargos, instrumento processual adequado para discussão dos tópicos pontuados pela excipiente, razão pela qual, deixo de acolher a presente exceção. Outrossim, nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80 c.c. os artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelecem a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras

modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida. Concretizada a penhora proceda à intimação do(s) executado(s), para que apresente(m) os embargos à execução que tiverem, no prazo legal. Intimem-se.

0003155-95.2010.403.6125 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X UNIODONTO DE OURINHOS - COOPERATIVA ODONTOLOGICA(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por JULIO HAJIME NOZIMOTO em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do título que embasa a presente execução fiscal. Aduz a excipiente que (a) não possui poderes para receber citação; (b) ausência dos requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º e incisos, da LEF, pois no título não consta o termo inicial, a forma de calcular os juros de mora, a correção monetária, multa e demais encargos sendo, portanto, nula a execução fiscal (fls. 36/54). Juntou documentos (fls. 55/146). Houve manifestação da excepta (fls. 152/153), que sustentou em preliminar a falta de legitimidade para pleitear em nome próprio direito alheio, requerendo, ao final a realização da penhora on line através do Convênio BACEN JUD. É o breve relato. DECIDO. Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo. Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível argüir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade. 4. Embargos de divergência improvidos. (EREsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174). No presente caso, observo que a citação da pessoa jurídica ocorreu por mandado, em 18/03/2011, apresentando-se o excipiente como representante legal da empresa executada, apondo, inclusive, sua assinatura no anverso, conforme se infere do documento de fl. 147, época em que o mesmo já não integrava mais os quadros sociais (fl. 85). Reza o artigo 215, do Código de Processo Civil que: Artigo 215. Far-se-á a citação pessoalmente ao réu, ao seu representante legal ou ao procurador legalmente autorizado. 1º Estando o réu ausente, a citação far-se-á na pessoa de seu mandatário, administrador, feitor ou gerente, quando a ação se originar de atos por eles praticados. Em que pese esta regra, é de se aplicar, in casu, a teoria da aparência, porquanto, no ato da citação, caberia ao citando declarar, desde logo, a qualidade de não sócio da empresa devedora ou a falta de poderes para tanto. Ora, além de não o fazer, ainda prestou informações acerca do funcionamento da empresa, o que se presume ter ele inteira aptidão para o ato. Não se encontra, destarte, eivada de qualquer nulidade a citação efetivada na pessoa do excipiente. Sobre o tema, já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. IBGE. ARGUIÇÃO DE NULIDADE AFASTADA. CHEFE DO ESCRITÓRIO ESTADUAL DA ENTIDADE. POSSIBILIDADE. OMISSÃO QUANTO À FALTA DE PODERES DE REPRESENTAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de, em circunstâncias especiais, como in casu, ser aplicável a teoria da aparência na hipótese em que o citando apresenta-se ao Oficial de Justiça, para receber a citação, sem ter feito nenhuma ressalva quanto à inexistência de poderes para representação em Juízo. (Grifei) 2. Reputa-se válida a citação efetivada em pessoa que aparentando ser apta para a representação, recebe o mandado acompanhado de contra-fé, apondo sua assinatura, ficando ciente do conteúdo do processo, sem contudo, fazer qualquer ressalva quanto à falta de poderes para a prática de atos de tal natureza. 3. Descabe à parte e ao Poder Judiciário imiscuir-se na complexa e desconhecida divisão interna de atribuições de cada órgão da Administração Pública. 4. Agravo de instrumento a se nega provimento. (AG 41000, TRF3, Juiz Luiz Stefanini, Primeira Turma, DJU 24/07/2007). De outro lado, carece o excipiente de legitimidade para pleitear em juízo, haja vista que o faz em nome próprio e não da pessoa jurídica devedora, ficando, destarte, rejeitada a exceção oposta. Outrossim, nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80 c.c. os artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelecem a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida. Concretizada a penhora proceda à intimação do(s) executado(s), para que apresente(m) os embargos à execução que tiverem, no prazo legal. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003335-77.2011.403.6125 - JOSE AUGUSTO LOPES(SP304433 - RICARDO MARTINS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OURINHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ AUGUSTO LOPES contra ato atribuído ao ilustre Delegado da Receita Federal em Ourinhos-SP consubstanciado na exigência da contribuição ao FUNRURAL que alega ser ilegal e atentatório a direito líquido e certo seu na medida em que o STF já teria reconhecido a inconstitucionalidade da exação fiscal. Compulsando os autos noto que, além do presente mandado de segurança, o autor já havia proposto ação com mesmo objeto da presente, que embora tenha sido ação ordinária, continha os mesmos elementos da presente, ao menos no que se refere à causa de pedir remota (exigência do tributo que reputa ilegal), pedido mediato (ver afastada a exigibilidade tributária) e mesmas partes materialmente consideradas (embora aqui haja a autoridade impetrada, esta

atua como verdadeiro substituto processual dos interesses jurídicos da entidade da qual faz parte, demandada naquela outra ação). De toda sorte, como não existe em Ourinhos autoridade fiscal de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, cabendo ao respectivo órgão da Fazenda Nacional em Marília tal atribuição, não é dado a este juízo federal extinguir o feito por litispendência, cabendo a declinação da competência a um dos r. juízos federais daquela r. Subseção Judiciária de Marília a quem caberá decidir sobre o destino do presente mandamus. Por tal motivo, DECLINO da competência para o processamento e julgamento do presente feito a um dos r. juízos federais de Marília, competentes (funcionalmente) para processar e julgar o presente feito. Intime-se o impetrante e, independente de recurso, remetam-se os autos com urgência à Justiça Federal em Marília, ante a existência de pedido de tutela de urgência ainda não apreciado, com as baixas necessárias neste juízo federal de Ourinhos-SP.

0003702-04.2011.403.6125 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP(SP201116 - RODOLFO CAMILO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE

O presente mandado de segurança foi impetrado contra ato praticado pelo Sr. Presidente do FNDE, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília-DF, conforme endereço declinado da própria petição inicial. Como se sabe, a competência para processamento e julgamento do mandado de segurança é absoluta, estabelecendo-se pelo aspecto funcional, sendo competente a Justiça Federal quando a autoridade impetrada é federal (art. 109, VII, CF/88), contudo, devendo a ação mandamental ser impetrada no foro em que a autoridade impetrada exerce seu múnus público, in casu, em Brasília-DF, e não nesta Subseção Judiciária de Ourinhos-SP. Por tal motivo, declino ex officio da competência para processamento e julgamento do presente mandamus a uma das Varas Federais da capital federal, devendo para lá ser encaminhados os presentes autos a fim de que, por distribuição, seja atribuído a um dos juízos federais competentes para a apreciação do pleito inicial. Intime-se o autor e, independente do prazo recursal, remetam-se os presentes autos à r. Justiça Federal de Brasília-DF, com urgência ante a pendência de apreciação de pedido liminar. Dê-se baixa do feito nesta Vara Federal.

Expediente Nº 2974

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000232-43.2003.403.6125 (2003.61.25.000232-4) - DOLIVAL BOTELHO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos termos da decisão de fls. 431/433, que anulou a sentença proferida às fls. 396/407 e determinou o retorno dos autos a esta Vara Federal para a regular instrução do feito, defiro a realização da perícia judicial requerida pela parte autora nas empresas elencadas na petição de fl. 248, nos períodos respectivos, devidamente descritos na petição inicial às fls. 03/04. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o engenheiro Aurélio Mori Tupiná, especialista em segurança do trabalho, a quem competirá comprovar o trabalho exercido sob condições especiais pelo autor a) na empresa Usina São Luiz S/A (Fazenda Santa Maria s/n - zona rural - Ourinhos-SP), nos períodos de 18/12/1981 a 19/07/1987 e de 01/11/1987 a 25/07/1989; b) na empresa Fernando Luiz Quagliato Ltda (Fazenda Santa Maria s/n - zona rural - Ourinhos-SP), no período de 01/08/1987 a 29/10/1987; c) na empresa Casquel S/A (Fazenda Santa Tereza s/n - zona rural - Cambará-PR), no período de 05/02/1991 a 04/12/1991; d) na empresa Eletro Técnica MG Ltda (Avenida Jacinto Sá, nº 570 - centro - Ourinhos-SP), no período de 17/02/1992 a 12/11/1998; e e) na empresa Indústria e Comércio de Colchões Castor Ltda (Avenida Com. Armando Silva, nº 310 - Ourinhos-SP), no período de 17/02/1999 a 03/08/2000, respondendo aos quesitos deste juízo e instruindo o laudo com fotografias. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos) por perícia (assim considerado o estudo técnico em cada empresa periciada), nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito, alertando-o de que deverá apresentar o laudo em juízo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, bem como informar as datas da realização com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Informadas as datas pelo Sr. Perito, oficie-se às empresas acima mencionadas acerca da realização do laudo pericial para que franqueiem o acesso ao perito, podendo ser acompanhado de assistentes técnicos/advogados quando da realização do ato, e intimem-se as partes para, querendo, apresentar tais assistentes técnicos e quesitos adicionais. Prazo: 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória com o prazo de 90 dias para a realização da prova pericial, devendo o perito comprovar o trabalho exercido sob condições especiais pelo autor na empresa Usina Colombina (Rua Torres de Oliveira, nº 154/178 - Jaguaré - São Paulo-SP), no período de 24/11/1980 a 12/01/1981, respondendo aos quesitos deste juízo e instruindo o laudo com fotografias. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais. Após, vista às partes por 5 (cinco) dias e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Quesitos do juízo: 1. Quais foram os setores em que o autor desempenhou atividades laborais nas empresas e nos períodos supracitados? 2. Quais foram os cargos exercidos nos intervalos acima? Quais as atribuições e qual a jornada de trabalho para cada um destes cargos? 3. Descreva o ambiente de trabalho do autor em cada um dos setores citados no quesito 1 (tipo de construção, piso, cobertura, etc.). 4. Durante o exercício de suas atribuições o autor ficava exposto a algum agente nocivo (poeira, calor, frio, agentes químicos, ruído, etc.)? Enumerá-los de acordo com o setor de trabalho, indicando o nível de concentração, intensidade e tempo de exposição dentro da jornada. 5. A exposição aos agentes agressivos era habitual e permanente ou ocasional e intermitente? Explique. 6. Havia utilização de EPI (equipamento de proteção individual)? Se sim, o mesmo era eficiente no combate aos agentes

nocivos?7. De acordo com os conhecimentos técnicos e com os parâmetros estabelecidos na Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, pode-se afirmar que o ambiente de trabalho do autor era insalubre, perigoso ou penoso?8. Quais os instrumentos e a metodologia utilizados para a elaboração do laudo?9. Existem eventuais esclarecimentos dignos de nota?

0001503-14.2008.403.6125 (2008.61.25.001503-1) - OSVALDO GOES DE SOUZA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as petições de fls. 148 e 151, defiro a perícia judicial requerida pela parte autora, a fim de comprovar o tempo de atividade especial, como eletricitista (de 08/01/1990 a 31/12/1991; de 23/01/1992 a 14/08/1997; de 01/12/1997 a 05/10/1998 e de 03/05/1999 a 30/09/1999).Para a realização da perícia, nomeio o Engenheiro Aurélio Mori Tupiná, CREA/SP n. 601.144.530, com escritório na Av. Altino Arantes, n. 131, centro, nesta cidade. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/07. Intime-se o Sr. Perito para aceitação do encargo, bem como, sendo aceito, para marcar data para a realização do ato, ficando ciente de que, neste caso, o laudo deverá ser apresentado a este juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia.Após, intemem-se as partes da data designada, bem como para, no prazo de 05 dias, apresentar quesitos e, querendo, indicar seus Assistentes Técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Oficie-se à empresa P. B. Lopes e Cia Ltda, empresa análoga indicada pela parte autora, informando-a acerca da perícia a ser realizada. Com a apresentação do laudo, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre o laudo e eventuais outros documentos juntados.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Considerando que a empresa ora periciada, embora seja a atual empregadora do requerente, deve servir apenas como parâmetro para que se realize uma perícia indireta numa empresa extinta (Movepa Motores e Veículos de São Paulo S/A), os quesitos a seguir devem refletir a atividade desempenhada, nessa empresa extinta, nos períodos supracitados.Quesitos do juízo:1. Levando-se em conta as atividades laborais informadas pelo autor na petição inicial (fl. 03 - item b), é possível determinar, em cotejo com setores análogos da empresa periciada, quais foram os setores em que o autor desempenhou tais atividades laborais na empresa extinta nos períodos constantes do 1º parágrafo?2. Ainda, em se considerando as informações da petição inicial (fl. 03 - item b) em cotejo com cargos análogos da empresa periciada, é possível determinar quais foram os cargos exercidos no intervalo acima? Quais as atribuições e qual a jornada de trabalho para cada um destes cargos?3. Levando-se em consideração setores análogos da empresa periciada, descreva, se possível, o ambiente de trabalho do autor em cada um dos setores citados no quesito 1 (tipo de construção, piso, cobertura, etc.).4. É possível determinar, com base em atribuições similares desenvolvidas na empresa análoga, se durante o exercício de suas atribuições na empresa extinta o autor ficava exposto a algum agente nocivo (poeira, calor, frio, agentes químicos, ruído, etc.)? Enumerá-los de acordo com o setor de trabalho, indicando o nível de concentração, intensidade e tempo de exposição dentro da jornada.5. Ainda comparando-se com a empresa análoga, a exposição aos agentes agressivos na empresa extinta era habitual e permanente ou ocasional e intermitente? Explique.6. Havia utilização de EPI (equipamento de proteção individual)? Se sim, o mesmo era eficiente no combate aos agentes nocivos?7. De acordo com os conhecimentos técnicos e com os parâmetros estabelecidos na Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, pode-se afirmar que o ambiente de trabalho do autor era insalubre, perigoso ou penoso?8. Quais os instrumentos e a metodologia utilizados para a elaboração do laudo?9. Existem eventuais esclarecimentos dignos de nota?

0002886-27.2008.403.6125 (2008.61.25.002886-4) - MARIA JOSE DE MORAES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTAVIO MORAES DA SILVA

O menor Otávio Moraes da Silva, que recebia o benefício de pensão por morte e, por esse motivo, foi considerado litisconsorte passivo necessário, é filho da própria autora.Acontece que vem se tentando realizar sua citação há bastante tempo neste feito, porém sem êxito, posto que ele se mudou para Curitiba-PR.No curso do processo, ele atingiu a maioria e deixou de receber a pensão por morte que é requerida pela autora neste processo. Por esse motivo, considero que em relação ao menor ocorreu a carência de ação superveniente, tendo em vista que, com a maioria, deixou de receber o benefício. E, ainda que assim não fosse, ele só seria considerado litisconsorte necessário pelo único motivo de que em caso de êxito na pretensão da autora ela deveria dividir o valor do benefício com seu próprio filho, que, quando era menor, teve esse benefício gerenciado pela própria mãe. Portanto, para assegurar a utilidade do processo, reconsidero o despacho de fl. 93 e dispense a inclusão do menor no presente feito, razão pela qual devem os autos ser remetidos ao SEDI para a exclusão do corréu Otávio Moraes da Silva, dando prosseguimento exclusivamente em relação à sua mãe, autora dessa demanda.Após, retomando o curso do processo, denota-se que, instadas as partes a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 80), a autora pugnou pela oitiva de testemunhas e a juntada de novos documentos. Por seu turno o INSS, à fl. 86, requereu o depoimento pessoal da autora.Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes.Designo o dia 14 de dezembro de 2011, às 16h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela eventualmente arrolada(s).Em sendo apresentado o rol de testemunhas, intime(m)-se-a(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.Int.

0002060-64.2009.403.6125 (2009.61.25.002060-2) - SEBASTIAO CANDIDO COUTO(SP095704 - RONALDO

RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada (fl. 179) por seus próprios fundamentos. Anote-se. Deferida à fl. 179 a produção da prova oral requerida, bem como tendo sido consignado o prazo de 10 dias para arrolar testemunhas, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis, motivo pelo qual resta preclusa a produção de referida prova. Nesse contexto, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. No mesmo prazo acima, poderá a parte autora apresentar os laudos e/ou formulários necessários à comprovação da atividade especial exercida no lapso posterior a 29.04.1995. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003112-95.2009.403.6125 (2009.61.25.003112-0) - MARIO ANTONIO DA SILVA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para análise do requerido à fl. 201, informe o autor, no prazo de 5 dias, em qual empresa análoga pretende seja realizada a perícia, e se tal empresa mantinha as mesmas condições da época em que o autor prestou serviços na empresa Ipaussu Indústria e Comércio Ltda. Com a informação, voltem-me conclusos os autos. Int.

0003875-96.2009.403.6125 (2009.61.25.003875-8) - RODNEY JOSE MAZETTO X CARMEM CELINA ROCHA MAZETTO (SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, a parte autora requereu a produção de prova pericial e oral. Por seu turno, a Caixa Econômica Federal informou que não tem novas provas a produzir. Indefiro a produção das provas oral e pericial requeridas pelo autor (fls. 148 e 149), vez que, levando-se em consideração o objeto da presente ação, a comprovação dos fatos restringe-se à prova documental e, além disso, não depende necessariamente de conhecimento especial de técnico. Ato contínuo, considerando-se a informação trazida pela CEF em contestação, no que concerne à existência de outras ações em trâmite neste mesmo Juízo Federal, tratando aparentemente de contratos objetos da presente lide (Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CEF em face de Rodney José Mazetto sob nº 0002005-16.2009.403.6125 e embargada sob nº 0004141-83.2009.403.6125; e Ação Monitória ajuizada pela CEF também em face de Rodney José Mazetto sob nº 0001606-50.2010.403.6125), determino o apensamento dos mencionados autos ao presente feito, tendo em vista que se trata de ações conexas. Cumpra-se, trasladando-se cópia deste despacho para os autos supramencionados e, após, voltem-me conclusos para deliberação. Int.

0000045-88.2010.403.6125 (2010.61.25.000045-9) - VALDECIR MINUCCI (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de fl. 141, defiro a perícia judicial requerida pela parte autora, a fim de comprovar o tempo de atividade especial, como auxiliar de seção de peças (de 01/11/1980 a 10/01/1985 e de 01/03/1985 a 21/10/1985) e como mecânico (de 01/10/1988 a 13/05/1992). Para a realização da perícia, nomeio o Engenheiro Aurélio Mori Tupinã, CREA/SP n. 601.144.530, com escritório na Av. Altino Arantes, n. 131, centro, nesta cidade. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/07. Intime-se o Sr. Perito para aceitação do encargo, bem como, sendo aceito, para marcar data para a realização do ato, ficando ciente de que, neste caso, o laudo deverá ser apresentado a este juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia. Após, intemem-se as partes da data designada, bem como para, no prazo de 05 dias, apresentar quesitos e, querendo, indicar seus Assistentes Técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Oficie-se à empresa Retífica Winston, empresa análoga indicada pela parte autora, informando-a acerca da perícia a ser realizada. Com a apresentação do laudo, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre o laudo e eventuais outros documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Quesitos do juízo: 1. Levando-se em conta as atividades laborais informadas pelo autor na petição inicial (fl. 03 - itens a, b e e), é possível determinar, em cotejo com setores análogos da empresa periciada, quais foram os setores em que o autor desempenhou tais atividades laborais nas empresas extintas nos períodos constantes do 1º parágrafo? 2. Ainda, em se considerando as informações da petição inicial (fl. 03 - itens a, b e e) em cotejo com cargos análogos da empresa periciada, é possível determinar quais foram os cargos exercidos nos intervalos acima? Quais as atribuições e qual a jornada de trabalho para cada um destes cargos? 3. Levando-se em consideração setores análogos da empresa periciada, descreva, se possível, o ambiente de trabalho do autor em cada um dos setores citados no quesito 1 (tipo de construção, piso, cobertura, etc.). 4. É possível determinar, com base em atribuições similares desenvolvidas na empresa análoga, se durante o exercício de suas atribuições nas empresas extintas o autor ficava exposto a algum agente nocivo (poeira, calor, frio, agentes químicos, ruído, etc.)? Enumerá-los de acordo com o setor de trabalho, indicando o nível de concentração, intensidade e tempo de exposição dentro da jornada. 5. Ainda comparando-se com a empresa análoga, a exposição aos agentes agressivos nas empresas extintas era habitual e permanente ou ocasional e intermitente? Explique. 6. Havia utilização de EPI (equipamento de proteção individual)? Se sim, o mesmo era eficiente no combate aos agentes nocivos? 7. De acordo com os conhecimentos técnicos e com os parâmetros estabelecidos na Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, pode-se afirmar que o ambiente de trabalho do autor era insalubre, perigoso ou penoso? 8. Quais os instrumentos e a metodologia utilizados para a elaboração do laudo? 9. Existem eventuais esclarecimentos dignos de nota?

I. Dê-se ciência acerca da redistribuição do feito a esta 1ª Vara da Justiça Federal de Ourinhos. A parte autora propôs a presente ação em face do INSS, pleiteando o benefício de auxílio-doença, perante a Justiça Estadual da Comarca de Ribeirão Claro, Estado do Paraná. Tendo o autor juntado comprovante de endereço em nome de terceira pessoa (Sueli dos Santos de Freitas - esposa de seu pai), foi instado a apresentar comprovante em seu nome, sob pena de remessa dos autos a esta Justiça Federal, uma vez que o trabalho por ele desenvolvido e o requerimento administrativo eram oriundos de Ourinhos. Após justificativa, alegando ser solteiro e residir com o pai no endereço declinado na inicial (e por conta disso não possuir comprovante de residência em seu nome), o Juízo Estadual de Ribeirão Claro oficiou ao Cartório Eleitoral obtendo a informação de que o autor está alistado no município de Canitar (município abrangido pela jurisdição federal de Ourinhos), razão por que se deu por incompetente para apreciar a causa e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal. Interposto agravo retido, a decisão foi mantida e os presentes autos vieram, finalmente, remetidos a esta Justiça Federal. Nesse contexto, acolho a competência para o processo e julgamento deste feito e convalido os atos anteriormente praticados. II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se. III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação. A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento comum sumário, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido. Ante o exposto, processe-se sem liminar. Intime-se. IV. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. V. Designo a perícia médica para o dia 23 de janeiro de 2012, às 09h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 09h45min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Herbert Klaus Muhlmann, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito. VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu). X. Cumpra-se e guarde-se a realização da perícia e da audiência. XI. Quesitos únicos do Juízo Federal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível

estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4430

EXECUCAO DA PENA

0000569-21.2006.403.6127 (2006.61.27.000569-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X PAULO APARECIDO COSTA(SP188726 - FERNANDO DONIZETI RAMOS)

Trata-se de execução penal promovida em face de Paulo Aparecido Costa, condenado na ação criminal n. 98.0602503-2 à pena de 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime aberto, substituída esta por duas penas restritivas de direito, sendo a primeira de prestação pecuniária e a segunda de prestação de serviços à comunidade, além da pena de multa (fl. 02). Iniciada a execução, os valores referentes à pena de multa e custas processuais foram informados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa (fls. 188/189). As penas restritivas de direitos foram convertidas em pena privativa de liberdade, pelo prazo de 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 01 (um) dia, em regime aberto, a ser cumprido em prisão albergue domiciliar (fls. 127/128 e 220/221), tendo sido estabelecido, dentre outros requisitos para a não regressão de regime, que o reeducando se apresentasse em Juízo, até o dia 10 de cada mês, para informar suas atividades, vez que não compareceu à audiência admonitória. A pena privativa de liberdade com o comparecimento mensal do reeducando teve seu início em 10 de março de 2009 e foi integralmente cumprida, como esclarecido pelo Ministério Público Federal, que requereu a extinção da punibilidade (fls. 417/418). Relatado, fundamento e decido. Considerando o efetivo cumprimento da pena, como ex-posto, declaro extinta a pena e, conseqüentemente, a punibilidade de Paulo Aparecido Costa no que se refere à condenação na ação criminal n. 98.0602503-2. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0004298-16.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X IVONETE VICENTE PEREIRA(SP205057B - VANALDO NÓBREGA CAVALCANTE)

Fls. 79: Ciência às partes de que foi designado o dia 24 de outubro de 2011, às 16:00 horas, para a realização de audiência admonitória, nos autos da Carta Precatória Criminal 363.01.2011.006023-8, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Mogi Mirim, Estado de São Paulo. Fls: 80/81: Defiro o prazo máximo de até 30 dias para o pagamento da pena de prestação pecuniária. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida na folha 68. Intime-se. Cumpra-se.

0004433-28.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LUCIANO APARECIDO PERCEGO(SP209693 - VALTER JOSE BUENO DOMINGUES)

Trata-se de execução penal promovida em face de Lucia-na Aparecido Percego, condenado na ação criminal n. 0001758-34.2006.403.6127 à pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída esta por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária, além da pena de multa (fl. 02). Iniciada a execução, o valor referente à pena de multa foi liquidado (fls. 40/41), bem como, o da prestação pecuniária (fls. 39), ora depositado em juízo. Observando que o Juízo da Execução não indicou entida-de para receber a prestação pecuniária, tendo o condenado depositado o seu valor em Juízo. Determino, para tanto, que o quantum será revertido em doação a favor da APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, de São João da Boa Vista/ SP. Restando cumprida a pena, o Ministério Público Federal, requereu a extinção da punibilidade (fls. 46/47). Relatado, fundamento e decido. Considerando o efetivo cumprimento da pena, como ex-posto, declaro extinta a pena e, conseqüentemente, a punibilidade de Luciano Aparecido Percego no que se refere à condenação na ação criminal n. 0001758-

34.2006.403.6127.Oficie-se a APAE de São João da Boa Vista/ SP.Após as providências de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

ACAO PENAL

0000699-16.2003.403.6127 (2003.61.27.000699-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X HEBANS LINCOLN JOAQUIM DA SILVA(SP292072 - SANDRA ELI APARECIDA GRITTI) X JOSE SAMUEL RODRIGUES(SP209677 - Roberta Braidó) X TIAGO ROSAN RINALDI(SP270627 - GILBERTO DE SOUSA LIMA) X ANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA MARTINS X DINA DE FATIMA RIBEIRO RODRIGUES

Fls: 716: Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Douglas Honorório formulado pela defesa do réu Hebens Lincoln Joaquim da Silva. Aguarde-se o retorno da demais cartas expedidas. Intimem-se.

0000424-96.2005.403.6127 (2005.61.27.000424-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO FLAVIO DE ALMEIDA ALVARENGA(SP126273 - ARLINDO PEIXOTO GOMES RODRIGUES E SP186335 - GUSTAVO MASSARI) X MARIA APARECIDA BONILHA(SP268626 - GISELE CALDERARI COSSI)

Fixo os honorários advocatícios da defensora ad hoc em 1/3 do valor mínimo da tabela prevista na resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, solicitando-se o respectivo pagamento. Designo audiência de instrução e julgamento em continuação para o dia 10 de novembro de 2011, às 15:00 horas, oportunidade em que serão interrogados os acusados. Intime-se. Saem intimados os presentes

0000738-42.2005.403.6127 (2005.61.27.000738-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LAERCIO JOAO DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Designo o dia 1º de dezembro de 2011, às 14:00 horas para audiência de interrogatório do réu Laércio João da Silva, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intime-se pessoalmente o réu para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência. Intimem-se.

0001750-91.2005.403.6127 (2005.61.27.001750-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X RODRIGO EDUARDO HONORIO(SP209677 - Roberta Braidó)

Fls. 409: Ciência às partes de que foi designado o dia 10 de novembro de 2011, às 13:35 horas, para a realização de audiência de interrogatório do réu Rodrigo Eduardo Honorio, nos autos da Carta Precatória Criminal 362.01.2011.014342-5, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Mogi Guaçu, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0001737-58.2006.403.6127 (2006.61.27.001737-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X JOSE FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES NETO(SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA E SP179145 - GIOVANA ROCHA E SP159626 - FABIANA SALMASO DE SOUZA) X SILVIA HELENA DA ROCHA AMATO DE AZEVEDO MARQUES

Fls: 598: Dê-se vista à defesa pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Publique-se.

0000127-21.2007.403.6127 (2007.61.27.000127-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X PAULO ROBERTO NOGUES(SP117723 - JAYME RONCHI JUNIOR E SP170751 - JÚLIO CÉSAR RONCHI) X MANOEL MOLINA

Considerando que o ofício de folha 216 noticia que os débitos da LCD nº 35.123.887-5 e nº 35.123.888-3 da empresa Mano Comércio de Pneus Ltda não foram incluídas no parcelamento especial da Lei nº 11.941/2009, o feito deve prosseguir em seus demais atos. Assim, mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações da Defesa do acusado Paulo Roberto Noguez acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Designo o dia 1º de dezembro às 14:30 horas para a oitiva da testemunha de acusação Narlton Gutierrez Nogueira. Intimem-se. Cumpra-se.

0010302-72.2009.403.6105 (2009.61.05.010302-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ELI PEREIRA PEDROSO(SP268626 - GISELE CALDERARI COSSI)

Fls. 148: Ciência às partes de que foi designado o dia 10 de novembro de 2011, às 13:55 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal 362.01.2011.010683-4, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Mogi Guaçu, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 4438

MONITORIA

0002787-27.2003.403.6127 (2003.61.27.002787-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X REGINA CURVELLO CHAVES

Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para a parte autora se manifestar acerca de fls. 146. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int-se.

0000131-53.2010.403.6127 (2010.61.27.000131-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WILSON ANTONIO SIMOES

Fls. 53/54 - Em dez dias, comprove a parte autora o recolhimento das custas e diligências devidas à R. Justiça Estadual. Int.

0002633-28.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X EMERSON FABRICIO DEL GIUDICE

Fls. 22/23 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0002645-42.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X GERALDO CARLOS GALVANI

Fls. 22/23 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002634-57.2004.403.6127 (2004.61.27.002634-0) - BAPTISTA GARIBALDI(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência à parte autora acerca da petição de fls. 211 e documento juntado às fls. 212, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int-se.

0004572-48.2008.403.6127 (2008.61.27.004572-7) - NATAL PONCIANO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP232129 - SAMUEL APARECIDO ANDRADE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Digam a UF e a CEF sobre os termos da MP nº478/09, requerendo o que de direito. Intime-se

0002143-40.2010.403.6127 - CELINA GONCALVES FERMINIO X VILMA GONCALVES MOURA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Com a prolação da sentença, cumpre o Juiz a prestação jurisdicional, não cabendo a apreciação de requerimentos posteriores. Assim, diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 93, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int-se.

0004028-89.2010.403.6127 - SORAYA ROMANELLO(SP178871 - FIORAVANTE BIZIGATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por SORAYA ROMANELLO, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a liberação do saldo de sua conta fundiária, no importe de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais). Para tanto, sustenta que é portadora de diabetes mellitus tipo 1 desde os seus 28 anos de idade, doença essa que ocasionou complicações bucais, em especial uma doença periodontal, com reabsorção alveolar horizontal e vertical, necessitando de tratamento dentário urgente, orçado em R\$ 3.600,00 (três, mil e seiscentos reais). Alega que não possui esse montante, necessitando fazer saque em sua conta fundiária para prosseguir com o tratamento. Instruiu o feito com documentos. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela à fl. 134, não havendo nos autos notícia da interposição do recurso competente. Citada, a CEF ofereceu resposta (fls. 142/150) sustentando, em preliminar, a carência da ação em relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mérito defende, em suma, que a requerente não preenche os requisitos legais para movimentação da conta do FGTS, nos exatos termos do artigo 20 da Lei nº 8036/90. Réplica às fls. 154/155. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, I do CPC. Rejeito a preliminar de carência da ação, por impossibilidade jurídica do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a mesma foi indeferida. Passo, dessarte, ao exame do mérito. Trata-se de pedido de declaração de seu direito de movimentação de conta fundiária para tratamento de complicações decorrentes de doença grave. O pedido é procedente. Existem elementos nos autos que comprovam os problemas de saúde enfrentados pela requerente. Há, ainda, a comprovação da existência de saldo em sua conta do FGTS. Pois bem. É indiscutível a gravidade da situação clínica vivida pela requerente, o que autoriza a aplicação da interpretação extensiva às hipóteses legais expressas de levantamento do FGTS, dado que não se pode negar ao trabalhador o acesso aos recursos que são de sua titularidade, mesmo diante da destinação social de tais recursos, até porque o saque do FGTS pelo titular da conta em casos de tratamento de saúde revela plena aplicação do princípio da justiça e da equidade, atendendo, pois, ao interesse coletivo. Isso porque, em se tratando de doenças, não deve ser negligenciado o seu oneroso tratamento médico, de maneira que se torna imprescindível possa a requerente lançar mão de recursos financeiros postos à sua disposição justamente para enfrentamento de situações de premente necessidade. Portanto, ainda que as moléstias que acometem o requerente não estejam expressamente previstas nas hipóteses autorizativas de saque dos saldos do FGTS, cumpre ao Judiciário ampliar

a incidência da norma de regência, mercê da necessária relativização dos princípios informadores da ação de julgar, tendo em vista que o processo moderno está imantado não apenas pelo escopo jurídico mas também pelo social e pelo político (princípio da instrumentalidade do processo), pois deve o julgador perseguir o justo e o equitativo (princípio da efetividade do processo), não olvidando os demais direitos constitucionais e infraconstitucionais que albergam a proteção do direito à vida e à saúde. A precária situação financeira e de saúde, autoriza o levantamento do FGTS, em atendimento aos fins sociais da lei de regência. E, ultima ratio, trata-se de conferir efetividade ao princípio magno da dignidade da pessoa humana, insculpido no artigo 1º, inciso III, da Constituição da República, permitindo o tratamento da pessoa acometida de doenças por meio dos recursos em conta do FGTS de sua titularidade. Não se pode olvidar, ademais, que o saldo do FGTS é patrimônio do trabalhador, ou seja, pertence à requerente, sendo justo e razoável, portanto, que esses valores sejam liberados justamente para poder custear os gastos com tratamento de sua moléstia, mantendo-se, assim, a integridade do direito à vida e à saúde. Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para determinar que a ré libere em favor da requerente, Soraya Romanello, o saque do valor de R\$ 3600,00 (três mil e seiscentos reais) de sua conta fundiária (nº 00000078333 - PIS/PASEP 122.0085313-2). Arcará a CEF com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

0000408-35.2011.403.6127 - DOLORES DURAN FERNANDES X MARIA INES FERNANDES (SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI) Fls. 107/109 - Com a prolação da sentença, cumpre o Juízo o ofício jurisdicional, não cabendo a apreciação de requerimento posteriores. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se. Int.

0000423-04.2011.403.6127 - MARIA CECILIA BORTOT X BENEDITA CONCEICAO MARTINS (SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000427-41.2011.403.6127 - SANDRA REGINA JORDAO (SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Intime-se a parte autora a efetuar o pagamento do valor indicado pela ré, em quinze dias, sob pena de aplicação de multa de dez por cento do valor da execução, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0000498-43.2011.403.6127 - ANTONIO CARLOS FERREIRA (SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI) Com a prolação da sentença, cumpre o Juiz a prestação jurisdicional, não cabendo a apreciação de requerimentos posteriores. Posto isso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 66/69. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int-se.

0000671-67.2011.403.6127 - JOSE MUSTO (SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI E SP251501 - ANA CLARA HAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI) Recebo a apelação da ré (CEF) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor para contrarrazões de apelação. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Int-se.

0001008-56.2011.403.6127 - HELIO GARCIA (SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA E SP297155 - ELAINE CRISTINA GAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Fls. 127 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0001967-27.2011.403.6127 - JOSEFA RONEY FERREIRA DA SILVA X ARMANDO JERONIMO (SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI) Em dez dias, manifeste-se a parte autora expressamente acerca da inclusão de terceiro na lide, conforme requerido pela ré em contestação. Int.

0002220-15.2011.403.6127 - SPAC COM/ DE ACO LTDA - EPP (SP227578 - ANDRE LUIZ DE SOUZA CADEDO E SP205379 - LUIS EDUARDO PANTOLFI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL Vistos em decisão. Fls. 126/129: A parte autora não apresentou elementos novos, notadamente no que se refere à suspensão da exigibilidade de seus débitos, confessados. Não se tem o depósito em dinheiro do montante integral e, portanto, a suspensão da exigibilidade do débito. Em conclusão, não há demonstração jurídica de que o tributo seja indevido ou que esteja com a exigibilidade suspensa. No mais, o pedido de inclusão dos valores devidos em modalidade de parcelamento legalmente previsto para pessoas jurídicas de natureza distinta da autora, que é empresa de pequeno porte, por pertencer ao mérito, será apreciado quando da prolação da sentença. Isso posto, indefiro o pedido da requerente de expedição, pela requerida, de Certidão Negativa de Débitos com efeito de positiva. Converto o

juízo em diligência para publicação desta decisão. Após, oportunamente, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

0002221-97.2011.403.6127 - MARTE - IND/ DE MOBILIARIO LTDA EPP(SP227578 - ANDRE LUIZ DE SOUZA CADEDO E SP205379 - LUIS EDUARDO PANTOLFI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Fls. 128/131: A parte autora não apresentou elementos novos, no-tadamente no que se refere à suspensão da exigibilidade de seus débitos, confessa-dos. Não se tem o depósito em dinheiro do montante integral e, portan-to, a suspensão da exigibilidade do débito. Em conclusão, não há demonstração jurídica de que o tributo seja indevido ou que esteja com a exigibilidade suspensa. No mais, o pedido de inclusão dos valores devidos em modalidade de parcelamento legalmente previsto para pessoas jurídicas de natureza distinta da autora, que é empresa de pequeno porte, por pertencer ao mérito, será apreciado quando da prolação da sentença. Ante o exposto, indefiro o pedido da requerente de expedição, pe-la requerida, de Certidão Negativa de Débitos com efeito de positiva. Convento o juízo em diligência para publicação desta decisão. Após, oportunamente, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

0003540-03.2011.403.6127 - DULCINEIA RODRIGUES DE FIGUEIREDO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP277089 - MARCEL ANTONIO DE SOUZA RAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Dulcineia Rodrigues de Figueiredo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando antecipação dos efeitos da tutela para suspender a cobrança de valores recebidos a título de benefício previdenciário, decorrente de decisão judicial. Alega que em 26.05.2006 ajuizou uma ação visando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, passando desde então a receber o benefício. Entretanto, em 07.01.2009 foi prolatada sentença, julgando improcedente o pedido e revogando a tutela. A sentença transitou em julgado e a ação encontra-se arquivada. Todavia, o INSS emitiu carta de cobrança no importe de R\$ 17.399,63, do que discorda, aduzindo que recebeu o benefício em decorrência de ordem judicial. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento. Isso posto, defiro o pedido de antecipação da tutela para suspender os efeitos do aviso de cobrança emitido pelo requerido e provado nos autos (fls. 19/22). Cite-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002318-34.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-73.2006.403.6127 (2006.61.27.002609-8)) LUIZ ANTONIO BORGES - ESPOLIO X ALESSANDRA MARTINS GOMES BORGES X ALESSANDRA MARTINS GOMES BORGES(SP124487 - ADENILSON ANACLETO DE PADUA E SP278047 - ANGELA CRISTINA CRISTENSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 119: esclareça a embargada, no prazo de 10 (dez) dias, seu pleito, reformulando-o, querendo. No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001936-17.2005.403.6127 (2005.61.27.001936-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000184-10.2005.403.6127 (2005.61.27.000184-0)) BEATRIZ FONSECA PIRAJA MARTINS X EDUARDO COIMBRA PIRAJA MARTINS X SELMA APARECIDA FONSECA PIRAJA MARTINS(SP224663 - ANAUIRA FERREIRA LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo o derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas à embargante, para que cumpra a determinação de fls. 117, sob pena de preclusão da prova requerida. Int-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000198-91.2005.403.6127 (2005.61.27.000198-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA CLAUDETE LISBOA X BENEDITO ROBERTO REZENDE X LUIS GUSTAVO REZENDE

Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, seu pleito de fl. 93, haja vista a certidão de fl. 49, reformulando-o, querendo. Int.

0004605-67.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CHURRASCARIA MORRO AZUL GRILL LTDA EPP X MARCELO PISANI DIAS

Para fins de apreciação do requerimento de fls. 51, apresente a exequente o valor atualizado do débito em dez dias. Int.

0002722-51.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAO PEDRO DE OLIVEIRA

Manifeste-se o exequente em dez dias. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

000238-63.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002318-34.2010.403.6127) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIS ANTONIO BORGES - ESPOLIO X ALESSANDRA MARTINS GOMES BORGES X ALESSANDRA MARTINS GOMES BORGES(SP124487 - ADENILSON ANACLETO DE PADUA E SP278047 - ANGELA CRISTINA CRISTENSEN)

Vistos em decisão. Trata-se de incidente de impugnação ao valor da causa tendo como impugnante a Caixa Econômica Federal e impugnados Espólio de Luiz Antonio Borges e Alessandra Martins Gomes Borges, em que se objetiva a retificação do valor atribuído à causa para que passe a ser R\$ 123.297,30, correspondentes ao valor da parte ideal do imóvel penhorado que se pretende desconstituir. Intimada, a parte impugnada discordou, aduzindo que o valor da causa é o cobrado na ação monitória (R\$ 15.735,95). Relatado, fundamento e decidido. A ação principal (monitória) tem conteúdo econômico claramente identificado. Entretanto, os embargos também. O objeto da ação de embargos, que não são embargos monitórios, é desconstituir a penhora sobre a parte ideal de dois imóveis, estes avaliados em R\$ 493.189,20 (fl. 49). A parte ideal (1/4) equivale a R\$ 123.297,30, devendo, por isso, este ser o valor da causa da ação de embargos à execução. Isso posto, acolho a impugnação para que o valor da causa da ação de embargos, autuada sob o n. 0002318-34.2010.403.6127, passe para R\$ 123.297,30. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (0002318-34.2010.403.6127) e, oportunamente, observadas as formalidades legais, desansem-se e arquivem-se estes autos. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

000239-48.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002318-34.2010.403.6127) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ ANTONIO BORGES - ESPOLIO X ALESSANDRA MARTINS GOMES BORGES X ALESSANDRA MARTINS GOMES BORGES(SP124487 - ADENILSON ANACLETO DE PADUA E SP278047 - ANGELA CRISTINA CRISTENSEN)

Vistos em decisão. Trata-se de incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita tendo como impugnante a Caixa Econômica Federal e impugnados Espólio de Luiz Antonio Borges e Alessandra Martins Gomes Borges objetivando a não concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita aos executados. Alega que a parte devedora nos autos principais reúne condições financeiras para arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, já que possuem bens móveis e imóveis de luxo. Intimada, a parte impugnada discordou (fls. 07/26). Relatado, fundamento e decidido. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no artigo 5º, LXXIV, da Magna Carta, a qual impõe ao Estado o dever de proporcionar a todos o acesso ao Judiciário, inclusive, portanto, aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei n. 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados dispondo que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de arcar com as despesas inerentes ao processo judicial. Nesse diapasão, é pacífico o entendimento jurisprudencial, inclusive no E. STJ, de que não é necessária a comprovação do estado de miserabilidade da parte para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, sendo suficiente a declaração pessoal de pobreza da parte. Por outro lado, a declaração prestada, segundo os termos do artigo 4º da Lei n. 7.115 de 29/08/1983, é válida, e presume-se verdadeira, até prova em sentido contrário, prova esta não produzida pelo impugnante. Os impugnados apresentaram documentos comprovando inclusive que são devedores de outra instituição financeira (fls. 19/20). A propósito: (...) O tema não merece maiores digressões, uma vez que já se encontra assentado neste pretório, no sentido de que não é necessária a comprovação do estado de miserabilidade da parte para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, sendo suficiente a declaração pessoal de pobreza da parte, a qual pode ser feita, inclusive, por seu advogado. Precedentes. Recurso especial improvido. (STJ - REsp 611478/RN) (...) Dispõem os artigos 2º e 4º da Lei de Assistência Judiciária, que a parte gozará dos benefícios da gratuidade processual mediante simples afirmação, na vestibular, de que não pode pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou familiar. - O aplicador da lei não pode restringir direito fundamental constitucionalmente assegurado à parte, consubstanciando no direito à assistência judiciária gratuita, impondo-lhe ônus maior do que o previsto pela própria norma de regência. - No caso dos autos, demonstrado restou que a parte requereu o benefício e este lhe fora concedido. Por outro lado, a alegação da CEF de possuir o apelado recursos para arcar com as despesas manteve-se isolada, na medida em que em nenhum momento trouxe prova da suficiência dos recursos. - Recurso a que se nega provimento. (TRF3 - AC 962031) Isso posto, rejeito o presente incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (0002318-34.2010.403.6127 e 0002609-73.2006.403.6127). Oportunamente, observadas as formalidades legais, desansem-se e arquivem-se estes autos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000864-82.2011.403.6127 - EDUARDO VICKI(SP251244 - BRUNO MARTINELLI JÚNIOR) X COORDENADOR DO PROUNI DA UNIP SAO JOSE DO RIO PARDO(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta pelo impetrado em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao apelado para apresentação de

contrarrazões de apelação no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Int-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003588-59.2011.403.6127 - CPFL SERVICOS, EQUIPAMENTOS, IND/ E COM/ S/A(SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação cautelar proposta por CPFL - Servi-ços, Equipamentos, Indústria e Comércio S/A em face da União Fede-ral, objetivando autorização para proceder ao depósito judicial e, com isso, suspender a exigibilidade de crédito tributário, que se pretende anular em ação principal a ser proposta. Relatado, fundamento e decido. Em se tratando de pedido de depósito judicial das quantias em discussão, mesmo em análise superficial, identifica-se o direito da autora na faculdade que lhe é conferida pelo artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, bem como nas Súmulas 1 e 2 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, por fim, no Pro- vimento 58/91. De fato, somente o depósito integral do montante exi- gido tem o condão perseguido pela parte autora (suspender a exigi- bilidade do crédito que se pretende anular), a teor do artigo 151, II, do CTN, c/c artigo 38 da Lei 6830/80. No caso, como informado na inicial, a autora ainda não realizou o depósito. Por isso, autorizo a realização, pela autora, do depósito judicial do montante integral do débito que se pretende anular, a ser efetuado no prazo de 10 dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001849-90.2007.403.6127 (2007.61.27.001849-5) - HERMINIO SETIM X HERMINIO SETIM X NADIR MORAES SETIM X NADIR MORAES SETIM(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e J do Código de Processo Civil, apresentou a ré impugnação no prazo legal. Elaborados cálculos pela Contadoria, manifestaram as partes sua concordância. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 669,19 (seiscentos e sessenta e nove reais e dezenove centavos), em 02/2011, apresentado pela Seção de Cálculos, pois conforme ao julgado. Expeça-se alvará de levantamento do valor fixado em favor da parte autora. Cumprido, oficie-se à instituição depositária para que converta o remanescente em favor da ré. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 4441

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000042-74.2003.403.6127 (2003.61.27.000042-4) - ROMULO ORLANDI(SP048393 - JOSE ROBERTO DA SILVA E SP098781 - FABIANA ANDREIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP105791 - NANETE TORQUI)

Fl. 273: defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora. Intime-se.

0001994-83.2006.403.6127 (2006.61.27.001994-0) - ORLANDO AUGUSTO RIBEIRO(SP146541 - SIBELE MARTINS E SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

No prazo final de 15 (quinze) dias, promova a parte autora a execução do julgado, sob pena de arquivamento sobrestado. Intime-se.

0001026-19.2007.403.6127 (2007.61.27.001026-5) - JOAO OSMAR NICOLA X ELISABETI APARECIDA DOS REIS NICOLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se, via correio, a autora acerca da existência de numerário depositado em seu favor. Cumpra-se.

0001006-91.2008.403.6127 (2008.61.27.001006-3) - FLAVIANE PEREIRA DE LIMA - INCAPAZ X ROBERTO PEREIRA DE LIMA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001015-53.2008.403.6127 (2008.61.27.001015-4) - MIGUEL DAMAS SCARABELLO(SP186834 - VANEZA CERQUEIRA HELOANY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista Ação Ordinária nº 00001015-53.2008.403.6127 Autor: MIGUEL DAMAS SCARABELLO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TIPO AVistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por MIGUEL DAMAS SCARABELLO, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, bem como daqueles laborados em condições insalubres e sua posterior conversão para, então, obter a aposentadoria por tempo de

contribuição. Informa, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 07 de maio de 2007, o qual veio a ser indeferido sob o argumento de que até 16 de dezembro de 1998 só restaram comprovados 18 anos, 11 meses e 18 dias de serviço. Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado o tempo de serviço rural prestado no período de 31.07.1959 a 03.09.1974, bem como não teria considerado como especial o tempo de serviço exercido no período de 16.09.1974 a 21.10.91, período esse em que esteve exposto ao agente nocivo ruído. Junta documentos de fls. 15/72. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 74. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 77/78, sem notícia nos autos da interposição de eventual recurso. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação às fls. 91/109, defendendo a improcedência do pedido na medida em que o autor não comprova documentalmente a prestação do serviço rural para os períodos pleiteados, e tampouco a exposição a agentes nocivos para os períodos trabalhados em condições alegadamente especiais. Réplica às fls. 112/113, reiterando os termos da inicial. Pela petição de fl. 119, o autor requer a produção de prova testemunhal para a comprovação de seu tempo de serviço rural, e o INSS pede o depoimento pessoal do autor à fl. 122, ambos os pedidos deferidos à fl. 123. Audiência de Instrução realizada em 05 de maio de 2009, sendo ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora e colhido o depoimento pessoal do autor (fls. 144/158). Alegações finais apresentadas pela parte autora às fls. 162/165, tendo o INSS reiterado os termos de sua contestação (fl. 168). Novamente indeferido pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 169/171, ocasião em que esse juízo determina à parte autora que junte aos autos laudo técnico referente ao período que alega ter exercido suas funções exposto ao agente ruído acima do limite legal de tolerância. Diante da comprovada recusa da empresa RHODIA S/A em fornecer o laudo diretamente ao autor, esse juízo determina seja expedido ofício à mesma, determinando a apresentação do documento solicitado - fl. 198. Laudo pericial técnico juntado aos autos às fls. 204/231, do qual foi dada vista às partes. Em sua petição de fl. 233, a parte autora reitera pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Em relação ao pedido de reconhecimento de período de atividade rural, tenho que o mesmo não merece ser acolhido. Com efeito, para o período pretendido pelo autor (31.07.1959 a 03.09.1974), constam nos autos os seguintes documentos: a) Declaração de exercício de atividade rural firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araras e região, sem a homologação por parte do INSS em relação a esse período e datada de 07 de dezembro de 2007 - fl. 34. b) Escritura da Fazenda Santa Rita do Rio das Pedras, local onde o autor alega ter exercido suas funções rurais - fl. 35/41. c) Certidão de casamento, do ano de 15 de setembro de 1973, na qual consta a profissão do autor como sendo a de lavrador - fl. 43. d) Certidão de nascimento de um filho, ocorrido em 19 de julho de 1974, na qual consta a profissão do autor como sendo a de lavrador, bem como que o mesmo mora na Fazenda Santa Rita - fl. 44. e) Declaração prestada por Celina Maria Bastos Varzim, datada de 06 de agosto de 2008, de que o autor teria prestado serviços rurais em sua fazenda, denominada Fazenda Santa Rita, de julho de 1959 a setembro de 1974. Alega o autor que trabalhou na Fazenda Santa Rita do Rio das Pedras, em regime de economia familiar. Pelos documentos acostados aos autos, tem-se que a Fazenda Santa Rita do Rio das Pedras de fato existiu. A prova testemunhal comprova a esse juízo que o autor morou nesse sítio quando ainda jovem. Não obstante, não se tem prova da alegada economia familiar e, sendo admitida essa, por qual período. Os únicos documentos existentes nos autos que podem servir como início de prova material são as certidões de casamento e de nascimento de seu filho, englobando o período de 15 de setembro de 1973 a 19 de julho de 1974. O documento de fls. 45/55 não se presta ao fim almejado pela parte autora. Com efeito, como salientado pelo INSS em sede administrativa, o documento faz menção ao nome Miguel, sem identificar seu sobrenome, de forma que pode tratar-se de qualquer outra pessoa. Assim, para o período reclamado na inicial, não há prova material suficiente a sustentar o pedido do autor de reconhecimento de exercício de atividade rural tal como pleiteado, mas apenas do período de 15 de setembro de 1973 a 19 de julho de 1974. Passo à análise dos períodos alegadamente laborados em condições especiais. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário

a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito de conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e, da Lei nº 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei) Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de

serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroperantemente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regradar, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No caso dos autos, o autor alega ter exercido suas funções em condições especiais no período de 16 de setembro de 1974 a 21 de outubro de 1991, exposto ao agente ruído. Observe-se, inicialmente, que a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum só foi inserida no ordenamento jurídico com a Lei n. 6.887, de 10 de dezembro de 1980. Antes disso, não existia disposição legal acerca do tema conversão, só havendo que se falar em concessão de aposentadoria especial se todo o período considerado fosse laborado em condições insalubres, sem interrupções. Deste modo, ante a impossibilidade de retroação da lei, em atenção ao princípio da segurança jurídica, não há que se falar em conversão dos períodos laborados até a data de 09/12/80. A propósito: FATOS NÃO CONTIDOS NO PEDIDO INICIAL. ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR APÓS DESPACHO SANEADOR. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 6.887/80. I - Tendo em vista que os fatos mencionados no recurso de apelação somente foram suscitados após o despacho saneador, e considerando que os mesmos constituem causa de pedir remota distinta daquela descrita na inicial, é de se observar o disposto no art. 264, parágrafo único, do CPC, que não permite sua alteração, restando ao autor deduzi-la em ação autônoma. II - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, ou seja, posteriormente à época dos fatos constitutivos do direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, resta incólume o ato concessório do referido benefício, haja vista tratar-se de situação jurídica definitivamente constituída. III - Apelação do autor desprovida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 15989; Processo: 89030395956; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 11/01/2005; Documento: TRF300090020; Fonte DJU; DATA: 21/02/2005; PÁGINA: 219; Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando a concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, facultada mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento, se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os

períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei n.º 8.213/91. VI -Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 348490; Processo: 96030912840; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 08/09/2003; Documento: TRF300074984; Fonte DJU; DATA: 02/10/2003; PÁGINA: 234; Relatora JUIZA MARISA SANTOS)Na mesma linha, voto do Exmo. Sr. Ministro Gilson Dipp ao relatar o REsp n. 270.551-SP.Assim sendo, no caso dos autos, por falta de previsão legal, o período reclamado pelo autor em sua inicial (16 de setembro de 1974 a 09 de dezembro de 1980) não pode ser convertidos, sendo considerado como tempo de serviço comum.Durante o período posterior a 10.12.80, várias foram as normas legais que vieram a disciplinar a matéria: De-creto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 que sofreu alterações introduzidas pelos Decretos 611/92 e 2172/97 e, por fim, substi-tuído pelo Decreto n. 3048/99, cujos termos estão em vigor até a presente data.Nesse período (10 de dezembro de 1980 a 21 de outubro de 1991), o autor exerceu sua função de fiador de cabo exposto ao agente ruído ao nível de 83 dB, de modo habitual e permanente.Por força do artigo 292 do Decreto n.º 611/92, continuam a produzir efeitos os termos do Decreto n.º 53.831/64, o qual estipula em 80 dB o limite máximo de ruído a que um trabalhador pode ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). O documento de fls. 57 (DSS8030) e laudo de fls. 207/230 comprovam a esse juízo que o autor esteve exposto ao agente ruído em níveis acima do tolerado, de forma habitual e permanente, de modo que o período contado a partir de 10.12.1980 até 21 de outubro de 1991 deve ser computado como especial para fins de conversão. Tenho, ainda, que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos. Ante todo o exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para RECONHECER o trabalho rural exercido no período de 15 de setembro de 1973 a 19 de julho de 1974, devendo o mesmo ser averbado nos cadastros da autarquia, bem como para RECONHECER o direito do autor de ter computado como especial o período de 10.12.1980 a 21 de outubro de 1991 e, diante disso, RECONHECER seu direito de, após a soma dos períodos convertidos com a-queles laborados em condições normais, conceder-lhe aposentado-ria por tempo de serviço, desde que com essa soma se atinja o tempo mínimo legal, com DIB em 07 de maio de 2007.Supostas prestações vencidas serão apuradas e pagas em regular liquidação de sentença, após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados, bem como despesas processuais.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0002970-22.2008.403.6127 (2008.61.27.002970-9) - LUCIA MARIA MOREIRA AUREGLIETTI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 200/214 e 217/225: tendo em vista a natureza transitória do benefício de auxílio doença, lícita a conduta do INSS. Ademais, o julgado afirma o processo de reabilitação profissional seria aplicado, caso necessário (fl. 187). Doutro giro, ante o decurso do prazo para interposição dos embargos à execução (fl. 226), cumpra-se a parte final da decisão de fl. 198. Intimem-se. Cumpra-se.

0003088-95.2008.403.6127 (2008.61.27.003088-8) - MARIA ESTER SURITA(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000580-45.2009.403.6127 (2009.61.27.000580-1) - LUIS CARLOS SABINO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001186-73.2009.403.6127 (2009.61.27.001186-2) - LUCIA DE CASSIA CAMARGO(SP229442 - EVERTON

GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se, via correio, a autora acerca da existência de numerário depositado em seu favor. Cumpra-se.

0002635-66.2009.403.6127 (2009.61.27.002635-0) - MARIA CECILIA TREVISAN(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002980-32.2009.403.6127 (2009.61.27.002980-5) - VALDIVINO PAULO DA CRUZ(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA E SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor dos autores, conforme cálculo de fls. 133/134. Cumpra-se. Intimem-se.

0003568-39.2009.403.6127 (2009.61.27.003568-4) - JOSE DONIZETTI TEODORO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor dos autores, conforme cálculo de fls. 102/103. Cumpra-se. Intimem-se.

0003749-40.2009.403.6127 (2009.61.27.003749-8) - JOAO MONTELEONE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora o motivo da ausência à prova pericial, sob pena de preclusão ao apontado ato processual. Intime-se.

0000175-72.2010.403.6127 (2010.61.27.000175-5) - ADRIANO CESAR PINHEIRO(SP160095 - ELIANE GALLATE E SP283363 - GILVANETE FEITOSA DOMINGOS FERRARI PANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial complementar juntado aos autos. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000208-62.2010.403.6127 (2010.61.27.000208-5) - IOLANDA EDUARDO MATTOS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor dos autores, conforme cálculo de fls. 74/77. Cumpra-se. Intimem-se.

0001264-33.2010.403.6127 - EDIVINA PASCOALINA TEODORO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001368-25.2010.403.6127 - JOAO AFONSO BATISTA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo retornado as deprecatas, apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Intimem-se.

0001447-04.2010.403.6127 - SEBASIANA APARECIDA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

Cumpra-se.

0001464-40.2010.403.6127 - SEBASTIAO DOS REIS MENDES(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Conforme alegações derradeiras do INSS (fl. 89), manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias acerca da falta de qualidade do segurado rural. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001822-05.2010.403.6127 - APARECIDA HONORIO MARTINS(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002121-79.2010.403.6127 - JAMIRO MARCELINO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo retornado a deprecata, apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Intimem-se.

0002187-59.2010.403.6127 - YARA APARECIDA DOMINGOS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAutos n. 0002187-59.2011.403.6127Ação OrdináriaS E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação ordinária proposta por Yara Aparecida Domingos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 49), o que ensejou a interposição de agravo, em sua forma retida (fls. 54/58).O INSS contestou (fls. 64/65), defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborati-va.Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 70/73), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.O cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau.Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 70/73) demonstra que a parte autora é portadora de retardo mental moderado, epilepsia e transtorno psicótico agudo, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que lhe confere o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez.Quanto à data de início da incapacidade, o perito a fixou em março de 1989, de modo que o indeferimento administrativo do auxílio-doença em 15.03.2010 foi indevido. Pertinente, pois, a sua concessão.Iso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio-doença, desde 15.03.2010 (data do indeferimento administrativo - fls. 48 e 66) e, a partir da juntada do laudo pericial aos autos (25.04.2011 - fl. 70), a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 (trinta) dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos

vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

0002190-14.2010.403.6127 - SEBASTIAO DIVINO DE CAMPOS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003047-60.2010.403.6127 - CACILDA APARECIDA BATISTA PEREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003088-27.2010.403.6127 - OLGA MARIA TONOLLI TRIPODORE(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003117-77.2010.403.6127 - SALVADOR MELCHIORI(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, tornem conclusos.

0003166-21.2010.403.6127 - VICTOR RAPHAEL FERREIRA SACARDO - MENOR X MARIA RENATA FERREIRA SACARDO(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003530-90.2010.403.6127 - MAURILIO COLICI(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor dos autores, conforme cálculo de fls. 117/123 Cumpra-se. Intimem-se.

0003540-37.2010.403.6127 - ANA FELIPE DA SILVA FERREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAutos n. 0003540-37.2010.403.6127 Ação Ordinária S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Felipe da Silva Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 19). O INSS contestou (fls. 30/31) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a inexistência da incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls.

38/39), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios exigem a qualidade de segurado e cumprimento de carência. No caso, o pedido improcede pois a perícia médica (fls. 38/39) fixou a data de início da incapacidade em novembro de 2010, época em que a parte autora não se encontrava filiada à Previdência Social, nem estava no período de graça e, portanto, não ostentava a qualidade de segurado. Com efeito, a parte autora esteve em gozo do benefício do auxílio doença até 30.09.2008 (fl. 49), de modo que manteve a condição de segurado até 15.11.2009. Ademais, embora a autora alegue na inicial que é solteira e trabalhadora rural, apresentou-se à perícia como sendo casada e doméstica (fl. 38), atividade para a qual não se encontra incapacitada, como demonstrado pela prova técnica (perícia médica - fls. 38/39). Em outras palavras, as restrições da autora são correlatas à sua idade (69 anos) e ao exercício da atividade laborativa rural, mas não caracterizam a incapacidade para fruição do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aliás, para o idoso, que preencha os requisitos legais, há previsão do benefício assistencial, não objeto destes autos. Desta forma, como visto, a concessão do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, objeto dos autos, reclama um requisito essencial, a qualidade de segurado no momento do início da incapacidade, requisito não provado nos autos. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0003580-19.2010.403.6127 - ELENICE DE FATIMA AMERICO DA SILVA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos trazidos pelo Senhor Perito. Intimem-se.

0000564-23.2011.403.6127 - MARIA CANDIDA DE MATOS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000592-88.2011.403.6127 - OVIDIA MARIA DE SOUZA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAutos n. 000592-88.2011.403.6127 Ação Ordinária S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Ovidia Maria de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 32). O INSS contestou (fls. 37/41) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 51/54), sobre com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os

segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. O cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 51/54) demonstra que a autora apresenta é portadora de fibromialgia e artrite reumatóide, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que lhe confere o direito ao auxílio doença. A data de início da incapacidade foi fixada em 14.07.2011, data da realização do exame pericial. Pertinente, pois, a concessão do benefício ao auxílio doença. Por outro lado, não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio doença com início em 14/07/2011 (data da perícia técnica - fl. 54), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito à perita, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

0000597-13.2011.403.6127 - SERGIO RICARDO DA SILVA SA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000845-76.2011.403.6127 - MARIA ELIZA ROMANO FORNAZIERO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001004-19.2011.403.6127 - JUAN POSTIGO JUNIOR(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001161-89.2011.403.6127 - LUCIANO JOSE VAZ DE LIMA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES

QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001437-23.2011.403.6127 - OLINDA AIDE RIBEIRO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0001511-77.2011.403.6127 - HERMELINDO ROQUE(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora o motivo da ausência à prova pericial, sob pena de preclusão ao apontado ato processual. Intime-se.

0001670-20.2011.403.6127 - GISELE ARTUR ELISEU(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VEDETE COM/ E CONFECÇOES LTDA EPP

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAAutos n. 0001670-20.2011.403.6127 Ação Ordinária S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Gisele Artur Eliseu em face do Instituto Nacional do Seguro Social e Vedete Comércio e Confecções Ltda EPP, objetivando receber o benefício denominado salário maternidade. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fl. 50) e INSS e autora informaram que realizaram acordo (fls. 61/63), requerendo sua homologação. O INSS renunciou à citação do art. 730 do CPC (fl. 64). Relatado, fundamento e decidido. A ação foi proposta em face também da empresa Vedete Comércio e Confecções Ltda EPP. Entretanto, não foi expedida carta de citação e, portanto, não houve a formalização do contraditório, de modo que referida pessoa jurídica efetivamente não integrou a lide, podendo, em homenagem ao princípio da celeridade, haver a homologação do acordo celebrado entre as demais partes. Desta forma, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação formalizada entre o INSS e a autora. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, III, CPC. Honorários advocatícios nos termos avençados. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado e providencie-se o necessário para a efetivação do adimplemento da obrigação. Após seu cumprimento, voltem conclusos para extinção da ação de execução (cumprimento de sentença). P. R. I.

0002016-68.2011.403.6127 - VALDEMIR FERNANDES(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se, no prazo supra assinalado o rol, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0002162-12.2011.403.6127 - JAQUELINE FERREIRA DOMENCIANO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de transação judicial. Intime-se.

0002223-67.2011.403.6127 - MARCEL TEIXEIRA MOURA(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002410-75.2011.403.6127 - ODAIR FERREIRA PEREIRA(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção de prova pericial e testemunhal pleiteada pela parte autora, tendo em vista que se tratam de modalidades de perícia indireta, inábeis à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da atividade laborativa do autor. Dessa forma, não havendo mais provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0002684-39.2011.403.6127 - EUGENIO CUVICE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAAutos n. 0002684-39.2011.403.6127 Ação Ordinária S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por Eugenio Cuvice em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão da aposentadoria n. 42/081.316.792-2, com observância do teto da EC 20/98 e EC 41/03. A ação acusou prevenção (fls. 25/26) e foram carreados documentos (fls. 29/61). Intimado, o autor manifestou-se, aduzindo tratar-se de pedidos distintos (fls. 70/78). Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A pretensão do autor

(revisão da aposentadoria n. 42/081.316.792-2, com observância do teto da EC 20/98 e EC 41/03), já foi apreciada judicialmente, com julgamento de improcedência do pedido (fls. 41 e 61, sentenças de fls. 37/45 e 57/65, transitadas em julgado - fls. 46 e 66), fatos que se conformam ao instituto da coisa julgada e impedem o desenvolvimento regular da presente ação. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002733-80.2011.403.6127 - DEVANIR NASCIMENTO DE SOUZA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se, no prazo supra assinalado o rol, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0003000-52.2011.403.6127 - TEOFILIO JOSE DIAS(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à produção de provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, conclusos. Intimem-se.

0003095-82.2011.403.6127 - GESSI FAUSTINO BINOTTI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão exarada pelo E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se.

0003222-20.2011.403.6127 - EVELYN DOS SANTOS FAGAA - INCAPAZ X AUREA LOURDES DOS SANTOS(SP275691 - ISRAEL RIBEIRO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 31/38: não tendo sido trazido aos autos a recusa administrativa à concessão do benefício, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a autora formule seu pedido de concessão do benefício de auxílio doença na esfera administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0003399-81.2011.403.6127 - SUELENE DE FREITAS CANDIDO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão exarada pelo E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se.

0003566-98.2011.403.6127 - JANETE VILELA DE OLIVEIRA(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAutos n. 0003566-98.2011.403.6127 Ação Ordinária Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Janete Vilela de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0003567-83.2011.403.6127 - MARIA CANDIDA DE JESUS RESENDE(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio doença, sob alegação de que está incapacitada para sua atividade (auxiliar de limpeza) por ser portadora de hipertensão arterial e dislipidemia. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, os documentos médicos de 16/17 não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0003568-68.2011.403.6127 - LUZIA BUENO NAVARRO HORTELAN(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAutos n. 0003568-68.2011.403.6127 Ação Ordinária Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Luzia Bueno Navarro Hortelan em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de assistência social, indeferido pelo INSS por conta da renda per capita familiar ser superior a do salário mínimo. Alega que tem direito ao benefício porque é idosa, doente e seu marido recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento do feito. Anote-se. Nos termos do artigo 203, V, da Constituição, o

benefício em tela é devido ao idoso ou ao portador de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93, ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. No caso dos autos, entretanto, eventual situação de miserabilidade, requisito necessário para fruição do benefício, somente poderá ser aferida mediante perícia sócio-econômica, a ser realizada na fase processual adequada, mediante a elaboração de estudo por assistente social, indicado pelo Juízo. Isso posto, indefiro a antecipação da tutela. Cite-se e intime-se.

0003590-29.2011.403.6127 - MARIA DE LOURDES PICCOLO(SP168939 - MARCIO ALIENDE RODRIGUES E SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora a juntada aos autos da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, caso exista, do processo apontado no termo de prevenção (Processo nº 0000351-56.2007.403.6127). Após, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003396-63.2010.403.6127 - ELIETE SEMOGINI(SP219242 - SOLANGE MARIA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora o motivo da ausência à prova pericial, sob pena de preclusão ao apontado ato processual. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003123-50.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001588-91.2008.403.6127 (2008.61.27.001588-7)) ZULMIRA MELQUIDES SOUZA(TO002400 - AGOSTINHO GABRIEL HENRIQUES ROCHA) X MARIA AUXILIADORA CARDOSO DE LIMA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES)

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAutos n. 0003123-50.2011.403.6127 Impugnação ao Valor da Causa Vistos em decisão. Trata-se de incidente de impugnação ao valor da causa tendo como impugnante Zulmira Melquides Souza e impugnada Maria Auxiliadora Cardoso de Lima, em que se objetiva a retificação do valor atribuído à causa para que passe a ser R\$ 27.340,97. Para tanto, sustenta que a parte autora da ação principal, ao atribuir valor à causa, não observou o disposto no art. 260 do CPC. Intimada, a impugnada discordou (fls. 13/14). Relatado, fundamento e decidido. A autora da ação principal pretende receber pensão por morte, em decorrência do óbito de seu ex-marido. Ajuizou ação em 11.04.2008, quando o salário mínimo era R\$ 415,00 e atribuiu à causa o valor de R\$ 4.980,00, equivalente a doze salários mínimos, em conformidade, portanto, ao disposto no inciso VI, do art. 260 do CPC. Isso posto, rejeito a presente impugnação ao valor da causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, oportunamente, observadas as formalidades legais, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003029-05.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000854-38.2011.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP289428 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X JOAQUIM VICENTE CORREA SOBRINHO(SP304222 - ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA)

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAutos n. 0003029-05.2011.403.6127 Impugnação à Assistência Judiciária Vistos em decisão. Trata-se de incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita tendo como impugnante o Instituto Nacional do Seguro Social e impugnado Joaquim Vicente Correa Sobrinho objetivando a revogação da decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Alega que o autor recebe aposentadoria no valor de R\$ 2.671,98, renda superior a três salários mínimos, parâmetro utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Intimado, o impugnado discordou (fls. 07/19). Relatado, fundamento e decidido. O pedido improcede, pois subsistem os fundamentos que justificaram a concessão da gratuidade. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no artigo 5º, LXXIV, da Magna Carta, a qual impõe ao Estado o dever de proporcionar a todos o acesso ao Judiciário, inclusive, portanto, aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei n. 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados dispondo que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de arcar com as despesas inerentes ao processo judicial. Nesse diapasão, é pacífico o entendimento jurisprudencial, inclusive no E. STJ, de que não é necessária a comprovação do estado de miserabilidade da parte para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, sendo suficiente a declaração pessoal de pobreza da parte, de modo que, no caso em preço, a decisão de deferimento da Justiça Gratuita não se encontra infundada. Por outro lado, a declaração prestada, segundo os termos do artigo 4º da Lei n. 7.115 de 29/08/1983, é válida, e presume-se verdadeira, até prova em sentido contrário, prova esta não produzida pelo impugnante. A propósito:(...) O tema não merece maiores digressões, uma vez que já se encontra assentado neste pretório, no sentido de que não é necessária a comprovação do estado de miserabilidade da parte para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, sendo suficiente a declaração pessoal de pobreza da parte, a qual pode ser feita, inclusive, por seu advogado. Precedentes. Recurso especial improvido. (STJ - REsp 611478/RN)(...) Dispõem os artigos 2º e 4º da Lei de Assistência Judiciária, que a parte gozará dos benefícios da gratuidade processual mediante simples afirmação, na vestibular, de que não pode pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou familiar. - O aplicador da lei não pode restringir direito fundamental

constitucionalmente assegurado à parte, consubstanciado no direito à assistência judiciária gratuita, impondo-lhe ônus maior do que o previsto pela própria norma de regência. - No caso dos autos, demonstrado restou que a parte requereu o benefício e este lhe fora concedido. Por outro lado, a alegação da CEF de possuir o apelado recursos para arcar com as despesas manteve-se isolada, na medida em que em nenhum momento trouxe prova da suficiência dos recursos. - Recurso a que se nega provimento. (TRF3 - AC 962031) Isso posto, rejeito o presente incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (0000854-38.2011.403.6127). Oportunamente, observadas as formalidades legais, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 186

MANDADO DE SEGURANCA

0011221-82.2011.403.6140 - PAULO ADRIANO DOS SANTOS(SP224458 - PAULO ADRIANO DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra o GERENTE EXECUTIVO DO INSS - cuja Procuradoria encontra-se localizada no município de Santo André, em que PAULO ADRIANO DOS SANTOS, objetiva o pleno exercício da advocacia nas Agências do INSS, independentemente de agendamento prévio, formulários, senhas e outras restrições. DECIDO. Em se tratando da natureza da ação, o que determina a competência para processá-la e julgá-la é o local da autoridade indicada como coatora. Assim, considerando-se que o local da sede da autoridade impetrada encontra-se sob a jurisdição da Justiça Federal de Santo André/SP, remetam-se os presentes autos ao juiz distribuidor daquela Subseção Judiciária, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL JESSE DA COSTA CORREA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 179

MONITORIA

0006769-32.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DUARTE(SP301023 - ALESSANDRA CRISTINA FIGUEIRA ROSA BARROS)

Tendo em vista a justificativa de fl. 51 da parte ré, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a mesma renegocie a dívida junto à Caixa Econômica Federal. Ao término do prazo, caberá a parte autora se manifestar acerca da realização de acordo. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000004-79.2010.403.6139 - VANIRA MARTINS DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): VANIRA MARTINS DE LIMA - CPF: 359.716.348-36 - Rua Balbina Rod. Machado, 1141, Vila São José, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1 - ALCIDES PROENÇA DA ROCHA, 2 - LUCILENE APARECIDA DE SOUZA, 3 - CLAUDIA DOS SANTOS FURQUIM. Procedimento Ordinário - SALARIO

MATERNIDADE. Redesigno a audiência anteriormente agendada junto a justiça estadual para o dia 01 de dezembro de 2011, às 10h:15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô

de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

000020-33.2010.403.6139 - CLAUDENICE PIRES MARTINHO(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): CLAUDENICE PIRES MARTINHO, - CPF - 379.426.418-56 - Fazenda Velha, Bairro dos Frias, Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1 - SIRLEI FAOSTINO DOS SANTOS, 2 - LEOVIR DE OLIVEIRA SANTOS, 3 - JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA. Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Redesigno audiência anteriormente agendada junto a justiça estadual, para o dia 30 de novembro de 2011, às 09h:15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

000033-32.2010.403.6139 - JOAQUINA DO CARMO FERREIRA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): JOAQUINA DO CARMO FERREIRA - CPF 327.080.758-96 - Bairro Cachoeirinha, Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1 - LUCIANE APARECIDA OLIVEIRA, 2 - CLAUDETE HIPOLITO DA SILVA, 3 - TEREZINHA APARECIDA LAURINTO.Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE.Redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 28 de novembro de 2011, às 16h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

000034-17.2010.403.6139 - MARIA RIBEIRO DA SILVA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): MARIA RIBEIRO DA SILVA, CPF - 156.736.058-03 - Rua Rua Balbina Rodrigues Machado, 517, Bairro São Jorge, Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1 - VANIRA MARTINS DE LIMA, 2 - LUCILENE APARECIDA DE SOUZA ROCHA. Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Redesigno audiência anteriormente agendada junto a justiça estadual, para o dia 30 de novembro de 2011, às 09h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

000035-02.2010.403.6139 - MARLENE DE FATIMA MOURA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): MARLENE DE FATIMA MOURA - CPF: 284.750.568-73 - Rua Maria Souza, 1107, Bairro São Roque, Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1 - ELIANA DOS SANTOS PEREIRA, 2 - ELENICE JESUS LEANDRO.Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Redesigno audiência anteriormente agendada junto a justiça estadual, para o dia 30 de novembro de 2011, às 15h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

000038-54.2010.403.6139 - JANETE GONCALVES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): JANETE GONÇALVES DOS SANTOS - CPF: 391.984.348-70 - Rua João Cardoso de Almeida, 83, Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1 - VALDIRENE DIOGO RODRIGUES, 2 - MARIA DE LURDES GONÇALVES, 3 - ELZA OLIVEIRA DE ALMEIDA. Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE.Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência para o dia 01 de dezembro de 2011, às 14h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente

despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000071-44.2010.403.6139 - PAMILA AMANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): PAMILA AMANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES, CPF - 396.200.828-42 - Rua F, 179, Pq. Longa Vida, Nova Campina/SP. TESTEMUNHAS: 1 - JOANA APARECIDA LISBOA DE FREITAS, 2 - PRISCILA SILVA ORTIZ, 3 - SUELI DIAS CAMARGO DANTAS. Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Redesigno audiência anteriormente agendada junto a justiça estadual, para o dia 30 de novembro de 2011, às 11h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000096-57.2010.403.6139 - ELANGE SILVA DA CRUZ(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. AUTOR (A): ELANGE SILVA DA CRUZ - 229.560.968-26 - Rua Tereza Maria Queiroz, n. 280, Nova Campina-SP. TESTEMUNHAS: 1. Edimilson Dias de Oliveira; 2. Marinei Roberta Ferreira; 3. Mariana Almeida Druski Camargo. Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de novembro de 2011, às 09h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000101-79.2010.403.6139 - CLAUDIA DA CONCEICAO VALERIO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): CLAUDIA DA CONCEIÇÃO VALERIO - 382.789.768-80 - Bairro dos Fortes, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1 - DANIELA DOS SANTOS AMARAL, 2 - FATIMA RIBAS PEDROSO. Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Redesigno a audiência anteriormente agendada junto a justiça estadual, para o dia 29 de novembro de 2011, às 13h:45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000110-41.2010.403.6139 - NATAIR GONALVES DA CRUZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): NATAIR GONÇALVES DA CRUZ - CPF. 281.594.658-07 - Rua Amador Ubaldo Machado, 143, Vila São Jose, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1 - IZILDA CORREA DOS SANTOS, 2 - GRACIELE CARDOSO DE OLIVEIRA, 3 - ROSA MARIA DOS SANTOS PAIANO. Procedimento Ordinário - Salário Maternidade. Redesigno a audiência anteriormente agendada junto a justiça estadual, para o dia 30 de novembro de 2011, às 16h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000133-84.2010.403.6139 - NEUZELI APARECIDA DA ROCHA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): NEUZELI APARECIDA DA ROSA - 214.307.388-71 - Rua João Cardoso de Almeida, 1305, Nova Campina/SP. TESTEMUNHAS: 1 - LIBERTINA OLIVEIRA, 2 - MARLENE DE BRITO, 3 - LILIANE PEREIRA DE LIMA. Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 28 de novembro de 2011, às 15h:45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000169-29.2010.403.6139 - MARCIA APARECIDA RIBEIRO REZENDE(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): MARCIA APARECIDA RIBEIRO REZENDE - CPF 185.040.268-09 - Rua Custodio Gomes, 600, Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1 - TEREZINHA DE JESUS ANDRADE, 2 - GERMANO BENTO GARCIA, 3 - MAREI UMBILINA DOS SANTOS OLIVEIRA.Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE.Redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 28 de novembro de 2011, às 16h:45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000170-14.2010.403.6139 - MARIA DE FATIMA CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): MARIA DE FÁTIMA CAMARGO - CPF 359.206.058-98 - Bairro dos Pacas - RIBEIRÃO BRANCO/SPTESTEMUNHAS: 1 - MAURO SIMÃO DE CAMARGO 2 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS 3 - VALTER SIMÃO DE CAMARGODesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de novembro de 2011, às 16h15min, esclarecendo que tal ato se realizará NO FÓRUM DA JUSTIÇA FEDERAL EM ITAPEVA, situado na rua SINHÔ DE CAMARGO, Nº 240 - CENTRO.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000177-06.2010.403.6139 - HELENA PIRES DE SOUZA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): HELENA PIRES DE SOUZA - CPF 272.107.998-00 - Rua XV de Novembro, 21, Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1 - RENATO DA SILVA, 2 - LENICE APARECIDA EDUARDO.Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE.Redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 28 de novembro de 2011, às 16h:15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000182-28.2010.403.6139 - FABIANA RODRIGUES DO CARMO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): FABIANA RODRIGUES DO CARMO - CPF não informado - Bairro Betânia, - proximidades da Mercearia Bolacha - NOVA CAMPINA/SPTESTEMUNHAS: 1 - MERCEDES ASSUNÇÃO LARA 2 - VALDIRENE RODRIGUES DA ROCHA 3 -JUCIMARA RODRIGUES DE OLIVEIRARecebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de novembro de 2011, às 17h15min, esclarecendo que tal ato se realizará NO FÓRUM DA JUSTIÇA FEDERAL EM ITAPEVA, situado na rua SINHÔ DE CAMARGO, Nº 240 - CENTRO.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000193-57.2010.403.6139 - JANAINA DE OLIVEIRA MELLO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): JANAÍNA DE OLIVEIRA MELLO - CPF 392.220.358-28 - Bairro Itaboa, Serraria do Sr. Sílvia, Ribeirão Branco/SP (em frente lagoa Velha - beira do asfalto)TESTEMUNHAS: 1 - IDA DOS SANTOS ROSA 2 - CLEONICE DOS SANTOS 3 - MARINO DE CASTILHODesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de novembro de 2011, às 15h45min, esclarecendo que tal ato se realizará NO FÓRUM DA JUSTIÇA FEDERAL EM ITAPEVA, situado na rua SINHÔ DE CAMARGO, Nº 240 - CENTRO.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000196-12.2010.403.6139 - ROSENILDA DIAS DA COSTA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): ROSENILDA DIAS DA COSTA - CPF 394.996.138-03 - Sitio Vale do Sol, proximo a lavoura de tomates do Alemão, Bairro Congonhas, Taquarivai/SP TESTEMUNHAS: 1 - CLAUDINEI DOS SANTOS OLIVEIRA, 2 - VERA LUCIA DANTAS DE OLIVEIRA.Procedimento Ordinário - SALARIO

MATERNIDADE.Redesigno a audiência anteriormente agendada junto a Justiça estadual, para o dia 29 de novembro de 2011, às 10h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000197-94.2010.403.6139 - EDNEIA APARECIDA FERNANDES DE ABREU(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): EDNEIA APARECIDA FERNANDES DE ABREU - 272.107.998-00 - Bairro Pedrinhas, Taquarivai/SP.TESTEMUNHAS: 1 - NÃO ARROLADAS.Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE.Redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 28 de novembro de 2011, às 16h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000225-62.2010.403.6139 - MARILSA DIAS DE SOUZA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): MARILSA DIAS DE SOUZA - 321.427.848-79 - Rua Minas Gerais,74, Bairro Campina de Fora , Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1 - LAUDICEIA DE CAMPOS OLIVEIRA, 2 - ALINE ALVES DA SILVA.Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE.Redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 28 de novembro de 2011, às 15h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000238-61.2010.403.6139 - ELISANGELA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): ELISANGELA DOS SANTOS OLIVEIRA - 373.611.528-80 - Fazenda três Pinheiros, Taquarivai/SP.TESTEMUNHAS: 1 - ANDREIA APARECIDA DA SILVA, 2 - ROSENILDA SOARES DE CARVALHO.Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE.Redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 28 de novembro de 2011, às 15h:15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, Providencie o Patrono, no prazo legal, a juntada aos autos de cópia do RG e do CPF da autora. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000241-16.2010.403.6139 - LUCIMARA APARECIDA MONTEIRO DAS NEVES(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. AUTOR (A): LUCIMARA APARECIDA MONTEIRO DAS NEVES - 325.997.388-57 - Rua Manoel Marques das Neves, 261, Taquarivai -SP. TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADAS.Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de novembro de 2011, às 10h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000245-53.2010.403.6139 - DANIELI OLIVEIRA DE ALMEIDA DIAS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): DANIELI OLIVEIRA DE ALMEIDA DIAS - 337.380.748-48 - Rua sergio Lindon Camargo, 60, Bairro Barreiro, Nova Campina/SP.TESTEMUNHAS: 1 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA, 2 - ELAINE OLIVEIRA LEAL, 3 - ROSILEE GONÇALVES DAS NEVES.Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE.Redesigno a audiência anteriormente designada junto a Justiça estadual, para o dia 28 de novembro de 2011, às 13h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000250-75.2010.403.6139 - VILMA RAFAEL WERNECK(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): VILMA RAFAEL WERNECK - CPF 271.963.338-02 - Travessa da Rua Girassol, nº 122, Bairro Itaboa - RIBEIRÃO BRANCO/SP.TESTEMUNHAS: 1 - MARIA IRACI DIAS LEME 2 - NILZA DE FÁTIMA DIAS DA SILVA Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de novembro de 2011, às 15h, esclarecendo que tal ato se realizará NO FÓRUM DA JUSTIÇA FEDERAL EM ITAPEVA, situado na rua SINHÔ DE CAMARGO, Nº 240 - CENTRO.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000252-45.2010.403.6139 - MARISA APARECIDA DE ALMEIDA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): MARIA APARECIDA DE ALMEIDA - 216.517.888-63 - Bairro do Caçador do Agostinho, Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1 - Não Arroladas.Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE.Redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 28 de novembro de 2011, às 14h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000255-97.2010.403.6139 - LETICIA VERNECK DE CARVALHO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): LETICIA VERNECK DE CAMARGO - CPF. 374.506.838-65 - Bairro Campina da Boa Vista, Zona Rural entre as divisas das cidades de Ribeirão Branco e Apiaí/SP. TESTEMUNHAS: 1 - ZILDA ELIANE DELGADO DE OLIVEIRA, 2 - ELIANDRO DELGADO DE OLIVEIRA, 3 - PEDRO ALMEIDA BARROS. Procedimento Ordinário - Salário Maternidade. Redesigno a audiência anteriormente agendada junto a justiça estadual, para o dia 28 de novembro de 2011, às 14h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000321-77.2010.403.6139 - SANDRA MARIA DE ALMEIDA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): SANDRA MARIA DE ALMEIDA - 177.202.248-92 - Rua Jose Quintilhano dos santos, 154 - Centro, Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1 - VALDICEIA DE ALMEIDA SANTOS, 2 - VERONICA APARECIDA DOMINGUES.Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE.Redesigno a audiência anteriormente agendada junto a justiça estadual para o dia 29 de novembro de 2011, às 13h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000356-37.2010.403.6139 - CARLA REGINA DO AMARAL SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): CARLA REGINA DO AMARAL SILVA - CPF 399.645.488-00 - Bairro Avencal - ITAPEVA/SP.TESTEMUNHAS: 1 - ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA ALMEIDA 2 - JOANI DE ALMEIDA CAMARGO 3 - MAURO ARNALDO DINIZ Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de novembro de 2011, às 16h45min, esclarecendo que tal ato se realizará NO FÓRUM DA JUSTIÇA FEDERAL EM ITAPEVA, situado na rua SINHÔ DE CAMARGO, Nº 240 - CENTRO.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000431-76.2010.403.6139 - JOSEANE MORATO DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): JOSEANE MORATO DE ALMEIDA - CPF: 329.462.388-73 - Rua Malvino Ubaldo Rodrigues, 720,

Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1 - ODETE APARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA, 2 - LUCIANA DOS SANTOS, 3 - EDNA APARECIDA DA SILVA.Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE.Redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 29 de novembro de 2011, às 16h:15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000437-83.2010.403.6139 - SONIA MARA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): SONIA MARA RODRIGUES DE ALMEIDA - CPF: 197.357.378-41 - Bairro dos Pintos, Zona Rural de Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - SALETE FERREIRA DE BARROS, 2 - RITA DE CASSIA FERREIRA DE OLIVEIRA, 3 - SUELI DE FATIMA SANTOS.Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Redesigno audiência anteriormente agendada junto a justiça estadual para o dia 29 de novembro de 2011, às 10h:15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000447-30.2010.403.6139 - AGOSTINHA LIRIO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
AUTOR (A): AGOSTINHA LIRIO, CPF - 285.549.338-26 - Rua da raia, 26, Bairro Campina de Fora, Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1 - TERESA FARIA PRAXEDES DELGADO, 2 - LEANDRINA DOS SANTOS FONSECA, 3 - ANA SALETE PAES. Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência para o dia 30 de novembro de 2011, às 14h:15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000533-98.2010.403.6139 - ELIENE CAMARGO DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): ELIENE CAMARGO DA SILVA - CPF 222.069.628-61 - Rua Primavera, nº 130, Bairro Itaboa - RIBEIRÃO BRANCO/SPTESTEMUNHAS: 1 - IRACEMA DE OLIVEIRA MIRANDA 2 - ISALINA DA SILVA RODRIGUES 3 - IZAURA OLIVEIRA DE ALMEIDARecebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de novembro de 2011, às 16h30min, esclarecendo que tal ato se realizará NO FÓRUM DA JUSTIÇA FEDERAL EM ITAPEVA, situado na rua SINHÔ DE CAMARGO, Nº 240 - CENTRO.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000733-08.2010.403.6139 - CASSIANA APARECIDA CARNEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
Em face da informação retro, promova a advogado(a) da parte autor(a) a regularização do CPF da mesma junto à Receita Federal. Cumprida a determinação supra e considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0000782-49.2010.403.6139 - MARIA HELENA URSULINO(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): MARIA HELENA URSULINO - C.P.F. 288.453.678-78 - Rua Malvina Rodrigues Machado, Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1 - ROSELI APARECIDA DOS SANTOS, 2 - VANISA MARTINS DE LIMA, 3 - VANISA MARTINS DE LIMA, 4 - NILSA DIAS PINHEIRO.Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE.Redesigno audiência anteriormente agendada junto a Justiça Estadual, para o dia 29 de novembro de 2011, às 09h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de

prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000787-71.2010.403.6139 - CARLETE RAFAEL DO AMARAL(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): CARLETE RAFAEL DO AMARAL - CPF 355.122.098-09 - Bairro Itaoca, Zona Rural do Município de Nova Campina/SP. TESTEMUNHAS: 1 - GILDA RODRIGUES DELGADO, 2 - SIRLEI RODRIGUES DE ANDRADE, 3 - MARA RODRIGUES DE LIMA. Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Redesigno a audiência anteriormente agendada junto a Justiça estadual, para o dia 29 de novembro de 2011, às 10h:15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000789-41.2010.403.6139 - SILVANA PRIMO(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): SILVANA PRIMO - CPF. 386.614.478-44 - Bairro Bragançeiro, Nova Campina/SP. TESTEMUNHAS: 1 - IVANIA VIEIRA DA SILVA, 2 - SILVANA DE LIMA DA SILVA, 3 - FABIA LUCIANA R. DE O. CAMARGO. Procedimento Ordinário - Salário Maternidade. Recebido os autos em redistribuição, redesigno a audiência, anteriormente agendada junto a justiça estadual, para o dia 30 de novembro de 2011, às 11h:15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000790-26.2010.403.6139 - ELIANA RODRIGUES DELGADO(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): ELIANA RODRIGUES DELGADO - CPF: 303.094.348-82 - Zona rural, Bairro Itaoca, Nova Campina/SP. TESTEMUNHAS: 1 - HOZIRA ALVES DE GODOY, 2 - VANUZA DA SILVA DE SOUZA, 3 - DIVANIL RAMOS GONÇALVES. Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Redesigno a audiência anteriormente agendada junto a justiça estadual para o dia 28 de novembro de 2011, às 17h:15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000166-40.2011.403.6139 - SILVANA PINTO MELO(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. AUTOR (A): SILVANA PINTO MELO - 402.363.268-64 - Bairro Pedrinhas - 372C 125, Taquarivai-SP. TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADAS Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de novembro de 2011, às 09h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000204-52.2011.403.6139 - FATIMA APARECIDA DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): FÁTIMA APARECIDA DE SOUZA - CPF 406.362.498-67 - Rua Cândido Rodrigues, nº 1446, Jardim Imperador - ITAPEVA/SP TESTEMUNHAS: 1 - ROSELI DO CARMO MOREIRA 2 - DAIANE JAQUELINE DE OLIVEIRA Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de novembro de 2011, às 16h45min, esclarecendo que tal ato se realizará NO FÓRUM DA JUSTIÇA FEDERAL EM ITAPEVA, situado na rua SINHÔ DE CAMARGO, Nº 240 - CENTRO. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000231-35.2011.403.6139 - ANITA APARECIDA DA ROSA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): ANITA APARECIDA DA ROSA - 202.607.408-96 - Rua Dois, 96, Vila São Francisco, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - NÃO ARROLADAS.Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE.Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 28 de novembro de 2011, às 15h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000234-87.2011.403.6139 - ELIZETE DE OLIVEIRA LACERDA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): ELIZETE DE OLIVEIRA - CPF 309.914.178-01 - Bairro Batista, Ribeirão branco/SP. TESTEMUNHAS: 1 - BELMIRO PEREIRA DE MORAIS, 2 - JOSÉ EDILSON DA SILVAProcedimento Ordinário - Salário Maternidade.Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência anteriormente agendada junto a justiça estadual, para o dia 30 de novembro de 2011, às 13h:15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000236-57.2011.403.6139 - ELENICE FERREIRA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): ELENICE FERREIRA DA SILVA - 330.791.338-70 - Bairro Morro Alto, Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1 - AGENIL FERREIRA DE CAMPOS, 2 - LEVINO FERREIRA DE CAMPOS, 3 - URIAS FERREIRA DE CAMPOS.Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE.Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência, para o dia 28 de novembro de 2011, às 13h:15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000263-40.2011.403.6139 - CLAUDICEA ALVES DE GODOY(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): CLAUDICEA ALVES DE GODOY - 221.142.678-65 - Rua Eurides Oliveira Santiago, 95, Pq. L.Vida, Nova Campina/SP.TESTEMUNHAS: 1 - TEREZA DE JESUS SANTOS LIMA, 2 - MARIA DOS SANTOS LIMA, 3 - MARIA AARECIDA DE SOUZA LIMA.Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE.Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência, para o dia 28 de novembro de 2011, às 13h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000287-68.2011.403.6139 - MARLI RODRIGUES GONCALVES CARDOSO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): MARLI RODRIGUES GONÇALVES - 228.741.978-07 - Bairro dos Marques, Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1 - SIMONE GONÇALVES DE LIMA OLIVEIRA, 2 - PAULA JULIA PAES LIMA, 3 - JOÃO CLAUDIO DE BARROS.Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE.Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência, para o dia 28 de novembro de 2011, às 17h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Tendo em vista petição de fl. 51, caberá ao patrono providenciar o comparecimento da autora e de suas testemunhas, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais.Intime-se.

0000301-52.2011.403.6139 - FERNANDA APARECIDA DA ROSA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): FERNANDA APARECIDA ROSA - CPF - 398.122.238-51 - Zona Rural de Nova Campina/SP.TESTEMUNHAS: 1 - ANTONIO CARLOS GARCIA, 2 - LUIZ MARIO DA SILVA, 3 - MAURO SERGIO SILVA.Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE.Recebido os autos em redistribuição, designo

audiência anteriormente agendada junto a Justiça Estadual, para o dia 29 de novembro de 2011, às 10h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000362-10.2011.403.6139 - ROSA IRANI DIAS BUENO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ROSA IRANI DIAS BUENO - CPF: 167.260.858-93 - Rua Paulina de Moraes, 89, Vila Trancho, Nova Campina/SP.TESTEMUNHAS: 1 - RAUL DE OLIVEIRA, 2 - JULIANA MARIA RODRIGUES, 3 - CATARINA COSTA CUNHA. Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Recebidos os autos em redistribuição, redesigno audiência anteriormente agendada junto a justiça estadual, para o dia 01 de dezembro de 2011, às 14h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000384-68.2011.403.6139 - REGINA TORRES DO AMARAL(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): REGINA TORRES DO AMARAL - 312.613.978-78 - Rua Minas Gerais, 194 - Campina de Fora, Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1 - IRAIDE REZENDE, 2 - ELIETE CORDEIRO DE MATTOS, 3 - SEILA DE ALMEIDA FARIA.Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE.Recebido os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 29 de novembro de 2011, às 15h:45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000408-96.2011.403.6139 - SILNARA APARECIDA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): SILMARA APARECIDA DOS SANTOS - CPF 333.231.808-01 - Bairro Caçador Brasilio - RIBEIRÃO BRANCO/SPTESTEMUNHAS: 1 - JOSÉ CARLOS ANTUNES PINHEIRO 2 - PEDRO ANTUNES PINHEIRO 3 - LUCIANA APARECIDA DA SILVA Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de novembro de 2011, às 16h30min, esclarecendo que tal ato se realizará NO FÓRUM DA JUSTIÇA FEDERAL EM ITAPEVA, situado na rua SINHÔ DE CAMARGO, Nº 240 - CENTRO.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000410-66.2011.403.6139 - MARIA NELCI DA CRUZ GARCIA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): MARIA NELCI DA CRUZ GARCIA - CPF 338.608.518-02 - Bairro Caçador Cardósia, Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1 - SONIA APARECIDA BARROS DE ALMEIDA, 2 - JOSIANE APARECIDA DE LIMA, 3 - EVA DE JESUS ALMEIDA MACHADO.Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE.Redesigno audiência anteriormente agendada junto a Justiça Estadual, para o dia 29 de novembro de 2011, às 13h:15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000413-21.2011.403.6139 - CIRLENE FERREIRA DE ANDRADE(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): CIRLENE FERREIRA DE ANDRADE, CPF. - 267.059.858-79 - Zona Rural, Bairro Itaoca, Nova Campina/SP.TESTEMUNHAS: 1 - ADONIAS RODRIGUES DELGADO, 2 - SUELI APARECIDA ANDRADE DELGADO, 3 - AILTON MARCELINO DA SILVA. Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE.Redesigno audiência anteriormente agendada junto a Justiça Estadual, para o dia 29 de novembro de 2011, às 14h:15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de

prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000414-06.2011.403.6139 - MARIA TEREZA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): MARIA TEREZA DOS SANTOS - 313.114.368-12 - Rua Liberdade, 293, Bairro Itaboa, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1 - MARIA SILVADETE CARDOSO GASPAROTTO, 2 - JULIANE DE PAULA 3 - SANDRA APARECIDA DE ALMEIDA MOREIRA. Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Redesigno audiência anteriormente agendada junto a Justiça Estadual, para o dia 29 de novembro de 2011, às 14::45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000415-88.2011.403.6139 - LUZIA NOGUEIRA DE PROENÇA SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): LUZIA NOGUEIRA PROENÇA DE SOUZA - 285.668.608-70 - Bairro Rio Apiai, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1 - MILTON ANTUNES DE SOUZA, 2 - LINDOMAR DAVI, 3 - MARLENE FERREIRA CAMPOS DAVI. Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Redesigno audiência anteriormente agendada junto a Justiça Estadual, para o dia 29 de novembro de 2011, às 15::00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000421-95.2011.403.6139 - TERESINHA APARECIDA LAURINDO(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): TEREZINHA APARECIDA LAURINDO - CPF 274.731.828-11 - Bairro da Cachoeira, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1 - MARIA DAS NEVES VICENTE, 2 - SILVANA APARECIDA DE MORAES, 3 - ROSELI V. DE ALMEIDA. Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Redesigno a audiência anteriormente agendada junto a Justiça estadual, para o dia 29 de novembro de 2011, às 09h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000507-66.2011.403.6139 - CLAUDETE DO CARMO DOS SANTOS PALHANO(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): CLAUDETE DO CARMO DOS SANTOS PALHANO - CPF. 198.157.828-51 Zona rural, Bairro Itaoca, Nova Campina/SP. TESTEMUNHAS: 1 - HELENA CONCEIÇÃO PEDROSO, 2 - LENI ELIZABETE NUNES PEREIRA, 3 - MARLENE RODRIGUES DAS SILVA. Procedimento Ordinário - Salário Maternidade. Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto a justiça estadual, para o dia 30 de novembro de 2011, às 11h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. .PA 2,10 Intime-se.

0000597-74.2011.403.6139 - LUCIMARA GONCALVES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): LUCIMARA GONÇALVES DOS SANTOS - CPF: 407.535.958-18 - Chacara do Machado, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1 - CLAUDIA GONÇALVES DO NASCIMENTO, 2 - LUCILENE VELOSO, 3 - MARIA INÊS VELOSO. Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Redesigno a audiência anteriormente agendada junto a justiça estadual para o dia 01 de dezembro de 2011, às 10h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000737-11.2011.403.6139 - VALERIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): VALERIA APARECIDA DE OLIVEIRA - CPF: 401.143.108-74 - Bairro Caçador do Brasil, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1 - MARCIA DA SILVA, 2 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA DO AMARAL, 3 - NEUSA ALMEIDA CAMARGO. Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência para o dia 01 de dezembro de 2011, às 13h:45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000833-26.2011.403.6139 - ARLINDA DO CARMO OLIVEIRA(SP237489 - DANILLO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ARLINDA DO CARMO OLIVEIRA - CPF. 338.111.098-55 - Zona Rural, Bairro Formigas, Taquarivai/SP. TESTEMUNHAS: 1 - JOÃO BATISTA MOTA, 2 - DELFINO DA HORA SANTOS, 3 - ADILSON TEIXEIRA DE PAIVA. Procedimento Ordinário - Salário Maternidade. Recebido os autos em redistribuição, designo audiência para o dia 28 de novembro de 2011, às 14h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000961-46.2011.403.6139 - ELISIANE SILVA DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ELISIANE SILVA DE SOUZA - CPF 374.754.578-50 - RUA JOSÉ QUINTILIANO DOS SANTOS, 143 - RIBEIRÃO BRANCO/SP. TESTEMUNHAS: 1 - ANTONIO NICACIO DA SILVA 2 - CARLA JÚLIA PAES DE LIMA 3 - JOÃO CLAUDIO DE ALMEIDA BARROS. Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de novembro de 2011, às 15h45min, esclarecendo que tal ato se realizará NO FÓRUM DA JUSTIÇA FEDERAL EM ITAPEVA, situado na rua SINHÔ DE CAMARGO, Nº 240 - CENTRO. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000966-68.2011.403.6139 - VILMA LEODORO CONCEICAO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): VILMA LEODORO CONCEIÇÃO - 357.291.348-94 - Rua Benedito de Oliveira Barros, 221, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1 - CRISTINA PONTES DO NASCIMENTO, 2 - ROSANA DE ARAUJO PEREIRA 3 - GLORIA MARIA DA ROCHA. Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência, para o dia 28 de novembro de 2011, às 14h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000967-53.2011.403.6139 - REGIANE PEDROSO DE ALMEIDA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): REGIANE PEDROSO DE ALMEIDA, CPF - 392.286.988-29 - Bairro Batista, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1 - ODAIR JOSE RAMOS, 2 - ROGERIO NUNES FERREIRA. Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Recebido os autos em redistribuição, designo audiência para o dia 30 de novembro de 2011, às 11h:15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000975-30.2011.403.6139 - VERA LUCIA MORAIS DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): VERA LUCIA MORAIS DE ALMEIDA - CPF: 379.602.238-31 - Bairro dos Correios, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1 - LEONILDO PARIS, 2 - MARINA DE ALMEIDA, 3 - IZAIR DE ALMEIDA.

Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE.Recebido os autos em redistribuição, designo a audiência o dia 29 de novembro de 2011, às 17h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001031-63.2011.403.6139 - NILCELIA DE OLIVEIRA LIMA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. AUTOR (A): NILCELIA DE OLIVEIRA LIMA - 326.039.438-98 - Bairro Formigas, Tomatal Jamaica , Taquarivai -SP. TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADAS.Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de novembro de 2011, às 10h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001034-18.2011.403.6139 - LUCINEIA CARDOSO DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): LUCINEIA CARDOSO DE ALMEIDA - CPF 382.880.488-89 - Rua Ubaldo Machado, 127, Vila São José, Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1 - ROSA MARIA DOS SANTOS PAIANO, 2 - ANGELA MARIA DO NASCIMENTO, 3 - BENEDITO PINTO.Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE.Recebido os autos em redistribuição, designo a audiência, para o dia 29 de novembro de 2011, às 13h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001035-03.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES JARDIM(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): MARIA DE LOURDES JARDIM, CPF - 141.710.118-09 - Bairro Caçador do Brasílio Pedroso, Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1 - IDA DOS SANTOS ROSA, 2 - JOSÉ DE OLIVEIRA GUIMARÃES, 3 - JOSEANE DE LOURDES DA SILVA NETO.Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE.Redesigno audiência anteriormente agendada junto a Justiça Estadual, para o dia 29 de novembro de 2011, às 11h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001036-85.2011.403.6139 - ANA CAROLINA DE MOURA COSTA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ANA CAROLINA DE MOURA COSTA - CPF - 352.397.598-04 - Bairro do Caçador do Brasílio, Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1 - VALDIRENE APARECIDA DE ALMEIDA, 2 - APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA DA SILVA, 3 - NEUSA DE ALMEIDA CAMARGO, 4 - ISABEL DA CONCEIÇÃO SANTOS. Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Recebido os autos em redistribuição, designo audiência, para o dia 01 de dezembro de 2011, às 09h:45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001037-70.2011.403.6139 - NAIR APARECIDA ROSA DE CAMPOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): NAIR APARECIDA ROSA DE CAMPOS, CPF 114.997.668-31 - Rua Malvina Rodrigues Machado, Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1 - DOMINGOS DA CONCEIÇÃO, 2 - NEUSA RODRIGUES DA SILVA, 3 - NILSA DIAS PINHEIRO.Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE.Redesigno audiência anteriormente agendada junto a Justiça Estadual, para o dia 29 de novembro de 2011, às 11h:45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de

confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0001038-55.2011.403.6139 - JULIANI DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): JULIANI DE OLIVEIRA - CPF 399.691.498-90 - Rua do Pinheirão, nº 225 - RIBEIRÃO BRANCO/SPTTESTEMUNHAS: 1 - EDNA APARECIDA FORTES 2 - NELCI GOMES MARQUES DE ALMEIDA 3 - DAVINA ANTUNES DE OLIVEIRA Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de novembro de 2011, às 14h30min, esclarecendo que tal ato se realizará NO FÓRUM DA JUSTIÇA FEDERAL EM ITAPEVA, situado na rua SINHÔ DE CAMARGO, Nº 240 - CENTRO.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0001039-40.2011.403.6139 - IZARITA DE LIMA PEREIRA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): IZARITA DE LIMA PEREIRA, CPF - 384.655.348-45 - Rua Eurides de Oliveira Santiago, 118 - Bairro Parque Longa Vida, Nova Campina/SP. TESTEMUNHAS: 1 - VANI BRIZOLA DE OLIVEIRA, 2 - MARILDA ISABEL MONTEIRO VELOSO, 3 - APARECIDA OLIVEIRA SANTIAGO. Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência para o dia 28 de novembro de 2011, às 14h:45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0001042-92.2011.403.6139 - SILVANA FRANCO DO AMARAL GARCEZ(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): SILVANA FRANCO DO AMARAL GARCEZ - CPF. 359.259.168-16 - Zona rural, Bairro Itaoca, Nova Campina/SP TESTEMUNHAS: 1 - JOÃO MARIA MARTINS DE CARVALHO, 2 - REGIANE DIAS DE PONTES, 3 - DULCIDIO ROSA DA SILVA. Procedimento Ordinário - Salário Maternidade. Recebido os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 30 de novembro de 2011, às 10h:45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0001043-77.2011.403.6139 - MARIANA ROZA DA SILVA LEITE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): MARIANA ROZA DA SILVA LEITE - CPF: 322.398.138-14 - Rua Campo Novo, 12, Parque Longa vida, Nova Campina/SP. TESTEMUNHAS: 1 - VANDERLEIA SANTOS DE LIMA, 2 - VERA LUCIA DOS REIS PEREIRA. Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Recebido os autos em redistribuição, designo a audiência o dia 29 de novembro de 2011, às 16h:45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0001046-32.2011.403.6139 - JUVELINA APARECIDA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): JUVELINA APARECIDA DOS SANTOS SILVA - 354.245.028-65 - Bairro Rio Apiaí, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1 - ADRIANA LIBORIO, 2 - ELI RIBEIRO DE MORAIS, 3 - ROSELI FORTES GONÇALVES. Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência, para o dia 28 de novembro de 2011, às 13h:45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0001047-17.2011.403.6139 - LILIAN APARECIDA DE CARVALHO MORAES(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): LILIAN APARECIDA DE CARVALHO MORAES - 345.740.368-69 - Rua F, s/n. Bairro Palmeirinha,

Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1 - HELENICE RODRIGUES DOS SANTOS, 2 - ANGELO AUGUSTO CRUZ, 3 - SILVANA CRISTINA VITOR DE LIMA.Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE.Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência, para o dia 28 de novembro de 2011, às 14h:15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001048-02.2011.403.6139 - CLAUDINETE PEREIRA CARDOSO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): CLAUDINETE PEREIRA CARDOSO - CPF. 400.349.818-61 - Rua Paulina de Moraes, 328, Vila Trancho, Nova Campina/SP.TESTEMUNHAS: 1 - TEREZA DE OLIVEIRA, 2 - ROSIANE CARDOSO DE ALMEIDA, 3 - JOSIANE V. ALMEIDA.Procedimento Ordinário - Salário Maternidade. Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência, para o dia 28 de novembro de 2011, às 15h:15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0001049-84.2011.403.6139 - CLAUDINEIA DA SILVA PINHEIRO(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): CLAUDINEIA DA SILVA PINHEIRO - CPF - 182.270.498-77 - Bairro Caçador Ezequeias, Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1 - GENEIDE CARVALHO FELICISSIMO, 2 - NEUSA DE FATIMA CORREA TEIXEIRA Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência para o dia 30 de novembro de 2011, às 10h:15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001058-46.2011.403.6139 - VALDELINA DE ALMEIDA CAMARGO(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): VALDELINA DE ALMEIDA CAMARGO - CPF: 247.756.178-26 - Bairro Saival, Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1 - DAVID DE OLIVEIRA SILVA, 2 - CLAUDETE HIPOLITO SILVA, 3 - DEISE HIPOLITO FELIX.Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência para o dia 30 de novembro de 2011, às 16h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001125-11.2011.403.6139 - LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA - CPF 358.733.658-06 - Av. Cel. Estevão de Souza, nº 228, Centro - RIBEIRÃO BRANCO/SPTESTEMUNHAS: 1 - VALÉRIA DOS SANTOS SILVA 2 - ANTÔNIO SABINO DA CUNHA 3 -DEILCE DA SILVA FREITASRecebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de novembro de 2011, às 17h, esclarecendo que tal ato se realizará NO FÓRUM DA JUSTIÇA FEDERAL EM ITAPEVA, situado na rua SINHÔ DE CAMARGO, Nº 240 - CENTRO.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001156-31.2011.403.6139 - MARCELE BARROS DINIZ(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): MARCELE BARROS DINIZ - CPF. - 344.411.358-74 - Sitio São Manoel - Bairro Avencal, Taquarivai/SP.TESTEMUNHAS: 1 - JAIR FERREIRA DE BARROZ, 2 - NARA DA SILVA, 3 - ANTONIO AMARAL.Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE.Recebido os autos em redistribuição, designo a audiência, para o dia 29 de novembro de 2011, às 14h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para

comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0001194-43.2011.403.6139 - CRISTIANE MOTTA APARECIDO(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): CRISTIANE MOTTA APARECIDO, CPF - 222.841.498-04 - Rua Balbina R. Machado, 544, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1 - VALDECIR PAULO DA SILVA, 2 - ANA MARIA GONÇALVES DO NASCIMENTO, 3 - MARIA DE FATIMA VELOSO RAMOS. Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Recebidos os autos em redistribuição, redesigno audiência anteriormente agendada junto a justiça estadual, para o dia 30 de novembro de 2011, às 09h:45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0001195-28.2011.403.6139 - ROSINEIA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ROSENEIA GONÇALVES DE OLIVEIRA - CPF - 338.209.678-18 - Bairro Cachoeira, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1 - MARIA APARECIDA GOMES PEREIRA, 2 - IVETE MORAES MACEDO, 3 - TEREZINHA APARECIDA DA COSTA. Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência para o dia 30 de novembro de 2011, às 10h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0001198-80.2011.403.6139 - GRACIELE APARECIDA DE ALMEIDA GARCIA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): GRACIELE APARECIDA DE ALMEIDA GARCIA, CPF - 343.981.088-74 - Bairro Caçador Glauser, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1 - MARIA CRISTINE LIMA ENCRE, 2 - MARCIA APARECIDA GOMES DA PAZ, 3 - ROENSILDA CARDOSO DA SILVA. Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Recebido os autos em redistribuição, redesigno audiência anteriormente agendada junto a Justiça Estadual, para o dia 29 de novembro de 2011, às 11h:15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0001207-42.2011.403.6139 - ELIANA PASSIFICO DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ELIANA PASSIFICO DE OLIVEIRA - CPF 344.547.288-28 - Bairro Caçador Brasília - RIBEIRÃO BRANCO/SP. TESTEMUNHAS: 1 - IRAÍDE DE ALMEIDA SANTOS 2 - JANETE DA SILVA 3 - ILZA FRANCISCA DE CASTILHO. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de novembro de 2011, às 14h45min, esclarecendo que tal ato se realizará NO FÓRUM DA JUSTIÇA FEDERAL EM ITAPEVA, situado na rua SINHÔ DE CAMARGO, Nº 240 - CENTRO. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0001208-27.2011.403.6139 - VANDA DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): VANDA DE ALMEIDA OLIVEIRA - CPF. 143.677.108-07 - Bairro Caçador Glauser, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1 - MARINI GARCIA DE ALMEIDA SILVA, 2 - CLARICE FATIMA MACHADO, 3 - MARIA LUIZA DE ALMEIDA PINHEIRO. Procedimento Ordinário - Salário Maternidade. Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto a justiça estadual, para o dia 01 de dezembro de 2011, às 10h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0001211-79.2011.403.6139 - ELIANE ROCHA PIRES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): ELIANE ROCHA PIRES SOUZA, CPF - 397.402.618-50 - Rua Salatiel David Muzel, 28, Nova Campina/SP. TESTEMUNHAS: 1 - VANDIRENE RODRIGUES DA ROCHA, 2 - CREIDE SILVA COSTA, 3 - JUCEMARA RODRIGUES DE OLIVEIRA. Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Recebidos os autos em redistribuição, redesigno audiência anteriormente agendada junto a justiça estadual, para o dia 28 de novembro de 2011, às 13h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0001212-64.2011.403.6139 - MARIA DAS NEVES VICENTE(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): MARIA DAS NEVES VICENTE - CPF. 321.607.998-82 - Bairro da Cachoeira, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1 - SILVANA APARECIDA DE MORAES, 2 - GEOVANA F. DA COSTA, 3 - ROSELI VELOSO DE ALMEIDA. Procedimento Ordinário - Salário Maternidade. Redesigno a audiência para o dia 30 de novembro de 2011, às 13h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0001429-10.2011.403.6139 - ROSENILDA SANTOS DE ALMEIDA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. AUTOR (A): ROSENILDA SANTOS DE ALMEIDA - 359.023.508-08 - Bairro Batista, próximo ao Batista Cebinho, Ribeirão Branco-SP. TESTEMUNHAS: 1. José Sydnei de Oliveira Bento; 2. Cinira de Almeida Bento. Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de novembro de 2011, às 09h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0001442-09.2011.403.6139 - ROSA NILDA MACHADO DE LIMA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): ROSA NILDA MACHADO DE LIMA. CPF. - 217.312.558-37 - Bairro Saltinho coqueiral, Zona Rural, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - CLAUDIO FERREIRA DE BARROS, 2 - AILTON DO CARMO SUDÁRIO DOS SANTOS, 3 - JOÃO FIRMINO DE OLIVEIRA. Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Recebido os autos em redistribuição, designo a audiência, para o dia 30 de novembro de 2011, às 13h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0001445-61.2011.403.6139 - MARIA CONCEICAO FRANCA DE JESUS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): MARIA CONCEIÇÃO FRANÇA DE JESUS - CPF 346.537.048-13 - Rua Eurides Oliveira Santiago, nº 126 - NOVA CAMPINA/SP. TESTEMUNHAS: 1 - ZARITA DE LIMA PEREIRA 2 - APARECIDA OLIVEIRA SANTIAGO 3 - MARILDA ISABEL MONTEIRO VELOSOR. Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de novembro de 2011, às 16h15min, esclarecendo que tal ato se realizará NO FÓRUM DA JUSTIÇA FEDERAL EM ITAPEVA, situado na rua SINHÔ DE CAMARGO, Nº 240 - CENTRO. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0001477-66.2011.403.6139 - FABIANA SILVA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): FABIANA SILVA DOS SANTOS - CPF 308.094.648-02 - Bairro Morro Alto, Capelinha, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1 - SUELEN SILVA DOS SANTOS, 2 - TAMIRIS MARIA BATISTA, 3 - NILTON

RODRIGUES.Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE.Recebido os autos em redistribuição, designo a audiência, para o dia 29 de novembro de 2011, às 13h:45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001491-50.2011.403.6139 - PAULA DE CAMPOS CASTRO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): PAULA DE CAMPOS CASTRO. CPF. - 330.313.158-98 - Bairro Formigas, Zona Rural, Taquari vai/SP.TESTEMUNHAS: 1 - ROSALINA DE FATIMA, 2 - VANDERLEI FOGAÇA DE LIMA, 3 - MARIA APARECIDA FOGAÇA DE LIMA.Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE.Recebido os autos em redistribuição, designo a audiência, para o dia 30 de novembro de 2011, às 13h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001559-97.2011.403.6139 - ROSEMEIRE DOS SANTOS(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): ROSEMEIRE DOS SANTOS - 359.291.128-78 - Bairro Cachoeirinha, Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1 - JOÃO RODRIGUES RAMOS, 2 - MARINA NUNES RAMOS OLIVEIRA.Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE.Recebido os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 28 de novembro de 2011, às 14h:45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001611-93.2011.403.6139 - NICE APARECIDA FOGACA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): NICE APARECIDA FOGAÇA - 358.501.188-88 - Bairro Batista, Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1 - SIMONI APARECIDA DE SOUZA, 2 - ELIZABETE APARECIDA MACARRONE.Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE.Recebido em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto a justiça estadual para o dia 30 de Novembro de 2011, às 14h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001661-22.2011.403.6139 - ADRIANA DE OLIVEIRA(SP247213 - LUCIANA DE LIMA MATTOS E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): ADRIANA DE OLIVEIRA, CPF - 405.464.048-63 - Zona Rural, Bairro Vila Velha, Taquari vai/SP.TESTEMUNHAS: 1 - NÃO ARROLADAS.Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência, para o dia 28 de novembro de 2011, às 09h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001692-42.2011.403.6139 - SILMARA CRISTINA TEIXEIRA GUIMARAES(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): SILMARA CRISTINA TEIXEIRA GUIMARÃES - CPF. 227.495.498-41 - Bairro Itaoca, Nova Campina/SP.TESTEMUNHAS: 1 - NÃO ARROLADAS.Procedimento Ordinário - Salário Maternidade. Redesigno a audiência anteriormente agendada junto a justiça estadual, para o dia 28 de novembro de 2011, às 17h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à)

autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0001693-27.2011.403.6139 - PATRICIA RAMOS CAVALHEIRO(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): PATRICIA RAMOS CAVALHEIRO - CPF. 354.373.198-00 - Bairro do Alegre, Nova Campina/SP. TESTEMUNHAS: 1 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA, 2 - NILZA CRAVO DA SILVA, 3 - ELIANE APARECIDA DA CRUZ. Procedimento Ordinário - Salário Maternidade. Redesigno a audiência anteriormente agendada junto a justiça estadual, para o dia 28 de novembro de 2011, às 15h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0001718-40.2011.403.6139 - PATRICIA DE ALMEIDA SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): PATRÍCIA DE ALMEIDA SANTOS - CPF 355.774.588-03 - BAIRRO GUARIZINHO - ITAPEVA/SP. TESTEMUNHAS: 1 - EDNEIA GOMES PEREIRA SILVA 2 - CELSO DA CRUZ PEREIRA LACERDA 3 - MARIA D.F. DOS SANTOS. Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de novembro de 2011, às 15h15min, esclarecendo que tal ato se realizará NO FÓRUM DA JUSTIÇA FEDERAL EM ITAPEVA, situado na rua SINHÔ DE CAMARGO, Nº 240 - CENTRO. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0001719-25.2011.403.6139 - TEREZINHA DE JESUS DIAS BATISTA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): TEREZINHA DE JESUS DIAS BATISTA, C.P.F. - 202.511.258-07 - Bairro Itaoça, Zona Rural de Nova Campina/SP. TESTEMUNHAS: 1 - MARIA CONCEIÇÃO DE LIMA, 2 - SALOMÃO CHAGAS DE OLIVEIRA, 3 - AMILTON LOPES DOS SANTOS. Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Recebido os autos em redistribuição, redesigno audiência anteriormente agendada junto a Justiça Estadual, para o dia 29 de novembro de 2011, às 09h:45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0001722-77.2011.403.6139 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): MARIA JOSE DOS SANTOS - 231.275.358-80 - Rua Nossa Senhora de Fatima, 610, Bairro Itaboá, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1 - JANAINA OLIVEIRA PAZ DOS SANTOS, 2 - RITA DE CASSIA SANTOS PINHEIRO. Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 01 de dezembro de 2011, às 11h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0001724-47.2011.403.6139 - JOSICLEIDE TEODORO DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): JOSICLEIDE TEODORO DE LIMA - CPF: 402.880.098-60 - Bairro Caputera, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - ROSINEIA FOGAÇA DOS SANTOS, 2 - JOÃO MIGUEL LEITE, 3 - FRANCISCA DONIZETE LEITE. Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Recebido os autos em redistribuição, designo a audiência o dia 29 de novembro de 2011, às 17h:15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0001757-37.2011.403.6139 - TEREZINHA APARECIDA DE ALMEIDA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): TEREZINHA APARECIDA DE ALMEIDA - CPF: 164.280.928-40 - Bairro Formigas, Zona Rural Taquarivaí/SP. TESTEMUNHAS: 1 - LEANDRO APARECIDO DE OLIVEIRA BARROS, 2 - LUCIANO DOS SANTOS MACHADO, 3 - OLIVIO MACHADO. Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Recebido os autos em redistribuição, designo audiência para o dia 29 de novembro de 2011, às 10h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0001762-59.2011.403.6139 - NOEMI DE CARVALHO ALMEIDA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): NOEMI DE CARVALHO ALMEIDA - CPF. 403.264.638-44 - Fazenda Cerrado de Cima, Rod. Francisco Alves negrão, Km.258. Taquarivaí/SP TESTEMUNHAS: 1 - NÃO ARROLADAS. Procedimento Ordinário - Salário Maternidade. Redesigno a audiência anteriormente agendada junto a justiça federal, para o dia 30 de novembro de 2011, às 11h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Sem prejuízo, providencie o Patrono, no prazo legal, cópia do CPF da autora. Intime-se.

0001765-14.2011.403.6139 - LUCELIA DE GODOY DA CRUZ(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. AUTOR (A): LUCELIA DE GODOY DA CRUZ - 221767868-07 - Rua Estevo Santos Lisboa, n. 7. Pq L. Vida, Nova Campina-SP. TESTEMUNHAS: 1. Luciana Rocha Pires dos Santos; 2. Lucineia dos Santos Lima Fortes; 2. Marlene de Brito. Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de novembro de 2011, às 09h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0001767-81.2011.403.6139 - TALITA DA SILVA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): TALITA DA SILVA, - CPF - 386.996.698-01 - Rua João Cavalheiro, 240, Bairro Trancho, Nova campina/SP. TESTEMUNHAS: 1 - ZELI DE SOUZA SILVA, 2 - MARILI DE ARAUJO TORRES, 3 - PATRICIA DOS SANTOS GONÇALVES. Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Redesigno audiência anteriormente agendada junto a justiça estadual, para o dia 28 de novembro de 2011, às 13h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0001813-70.2011.403.6139 - JOSELIA DE JESUS COSTA MORAES(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): JOSELIA DE JESUS COSTA MORAES - 214.019.298-26 - Bairro Palmeirinha, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1 - MARILDA RODRIGUES DA SILVA CRUZ, 2 - EDUARDO JOSE FERREIRA DA CRUZ, 3 - MARIA SILVANA DOS SANTOS SILVA. Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Recebido em redistribuição, designo a audiência para o dia 30 de Novembro de 2011, às 13h:45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0001815-40.2011.403.6139 - KELI APARECIDA DOS SANTOS(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): KELI APARECIDA DOS SANTOS - 384.970.688-58 - Bairro Batista, Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1 - ROSEMAR APARECIDA DE ALMEIDA, 2 - VANDRELEIA RODRIGUES DA SILVA. Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Recebido em redistribuição, designo a audiência para o dia 30 de Novembro de 2011, às 14h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001828-39.2011.403.6139 - ILZA FRANCISCA DE CASTILHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): ILZA FRANCISCA DE CASTILHO - 390.673.678-42 - Bairro Caçador Brasílio, Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1 - JANETE DA SILVA, 2 - ELAINE PACIFIO DE OLIVEIRA, 3 - IRAIDE DE ALMEIDA SANTOS.Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE.Recebido os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 29 de novembro de 2011, às 15h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001830-09.2011.403.6139 - SIMONE GRASIELA DOS SANTOS MACHADO SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): SIMONE GRASIELA DOS SANTOS MACHADO SILVA - CPF: 341.424.808-55 - Bairro Serra Velha, Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1 - NILSON CARDOSO DE OLIVEIRA, 2 - EMANUEL SOARES DA COSTA, 3 - PAULA JULIA PAES DE LIMA. Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência para o dia 01 de dezembro de 2011, às 13h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001864-81.2011.403.6139 - IRENE DE OLIVEIRA PAULA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): IRENE DE OLIVEIRA PAULA - CPF. 198.080.498-26 - Rua 7 de Setembro, 275 - Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1 - VALDIRENE F. DA SILVA, 2 - NORMA FOGAÇA DE ALMEIDA. Procedimento Ordinário - Salário Maternidade. Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência, para o dia 29 de novembro de 2011, às 13h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0001866-51.2011.403.6139 - SOLANGE DE SOUZA SANTIAGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): SOLANGE DE SOUZA SANTIAGO - CPF: 323.897.588-94 - Rua João Dias de Lima, 166, Nova Campina/SP.TESTEMUNHAS: 1 - JIRLAY DE SOUZA, 2 - VANI APARECIDA MORAIS, 3 - JANETO BARBOSA FERREIRA.Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE.Recebido os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 29 de novembro de 2011, às 16h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001881-20.2011.403.6139 - VANUSA DA SILVA SOUZA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): VANUSA DA SILVA SOUZA - CPF - 298.929.308-60 - Bairro Itaoça, Zona Rural de Nova Campina/SP.TESTEMUNHAS: 1 - DANIEL ROSA, 2 - WILSON CORDEIRO, 3 - SONIA MARIA

ROSA.Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE.Redesigno audiência anteriormente agendada junto a Justiça Estadual, para o dia 29 de novembro de 2011, às 10h:45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001885-57.2011.403.6139 - PRISCILA DE LIMA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): PRISCILA DE LIMA - 396.912.578-23 - Bairro Bragançeiro, Nova Campina/SP.TESTEMUNHAS: 1 - SUNAMITA DE OLIVEIRA MORAIS, 2 - DAYANE DE J.P.J.ALMEIDA, 3 - TERESA SILVA DE OLIVEIRA.Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE.Redesigno a audiência anteriormente agendada junto a justiça estadual para o dia 30 de novembro de 2011, às 11h:45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001903-78.2011.403.6139 - LEIA BARBOSA DE REZENDE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): LEIA BARBOSA REZENDE - CPF: 337.644.668-71 - Rua São João , 90, Campina de Fora, Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1 - LUCIA DE SOUZA CAMARGO, 2 - LAUDICEIA CAMPOS OLIVEIRA, 3 - FATIMA RIBAS PEDROSO. Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE.Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência para o dia 01 de dezembro de 2011, às 13h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001965-21.2011.403.6139 - VALERIA GOMES MACHADO CAMARGO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): VALERIA GOMES MACHADO CAMARGO - CPF. 404.693.258-95 - Bairro Bragançeiro, Zona Rural Nova Campina/SP.TESTEMUNHAS: 1 - VALDEMAR DE CAMARGO, 2 - JOÃO GOMES DE ALMEIDA, 3 - RAFAEL DA TRINDADE. Procedimento Ordinário - Salário Maternidade. Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto a justiça estadual, para o dia 28 de novembro de 2011, às 14h:15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, providencie o patrono, no prazo legal, cópia do CPF da autora. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002025-91.2011.403.6139 - EDICLEIA RODRIGUES DA SILVA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): EDICLEIA RODRIGUES DA SILVA - CPF: 287.503.528-22 - Rua Balbina R. Machado, 129, Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1 - DANIEL ALMEIDA DE DEOLIDER, 2 - MANUELA AUGUSTA GARCIA CAMARGO, 3 - RALF DANTAS DE CAMARGO.Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Recebido os autos em redistribuição, redesigno audiência anteriormente agendada junto a justiça estadual, para o dia 30 de novembro de 2011, às 15h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002026-76.2011.403.6139 - SUELI APARECIDA LIMA DE QUEIROZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): SUELI APARECIDA LIMA DE QUEIROZ - CPF: 357.014.938-22 - Bairro Caçador do Brasil, Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1 - CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA ALMEIDA, 2 - MARCIA DA SILVA, 3 - NEUSA DE ALMEIDA CAMARGO.Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE.Redesigno a audiência anteriormente agendada junto a justiça estadual para o dia 01 de dezembro de 2011, às 10h:45min,

esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002027-61.2011.403.6139 - ELIANE NOGUEIRA LARA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ELIANE NOGUEIRA LARA - CPF 326.976.558-05 - RUA DA SUBIDA, 276 - RIBEIRÃO BRANCO/SP.TESTEMUNHAS: 1 - ANTONIO NICACIO DA SILVA 2 - CARLA JÚLIA PAES DE LIMA 3 -JOÃO CLAUDIO DE ALMEIDA BARROSRecebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de novembro de 2011, às 15h30min, esclarecendo que tal ato se realizará NO FÓRUM DA JUSTIÇA FEDERAL EM ITAPEVA, situado na rua SINHÔ DE CAMARGO, Nº 240 - CENTRO.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002028-46.2011.403.6139 - VERA DE FATIMA BENEDITO NUNES(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): VERA DE FATIMA BENEDITO NUNES - CPF: 181.193.518-43 - Bairro Cerrado, Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1 - SANDRA MARIA RAIMUNDO, 2 - JOÃO DOS SANTOS.Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE.Redesigno a audiência anteriormente agendada junto a justiça estadual para o dia 30 de Novembro de 2011, às 14h:45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002034-53.2011.403.6139 - JOSEANE PEREIRA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): JOSEANE PEREIRA DA SILVA - CPF: 355.828.428-37 - Rua Nossa senhora de Fatima, 328 - Bairro Itaboa, Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1 - RENI FERREIRA DA SILVA, 2 - BENVINDO ALVES DE LIMA.Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE.Redesigno a audiência anteriormente agendada junto a justiça estadual para o dia 01 de dezembro de 2011, às 11h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002091-71.2011.403.6139 - JULIANA RAMOS(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): JULIANA RAMOS - 370.754.138-05 - Bairro Morro Alto, Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1 - VANESSA MARIA DA PAZ VEIGA, 2 - VALDIRENE PEREIRA NUNES.Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE.Recebido os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 29 de novembro de 2011, às 15h:15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002092-56.2011.403.6139 - NELCI RODRIGUES FERREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): NELCI RODRIGUES FERREIRA - CPF. 167.022.348-56 - Bairro Caçador Brasílio, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1 - JOÃO APARECIDO DOS SANTOS, 2 - ELAINE ZEQUE ULIAN, 3 - JIANA MARIA ZEQUE. Procedimento Ordinário - Salário Maternidade. Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto a justiça estadual, para o dia 01 de dezembro de 2011, às 09h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002093-41.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): MARIA DE LOURDES DA SILVA - CPF: 315.027.158-48 - Sítio José P. Passos, Bairro do Aleixo, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1 - ANTONIO ANTUNES DE OLIVEIRA, 2 - JOSE ANTUNES DE OLIVEIRA, 3 - SOLANGE APARECIDA FERREIRA. Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Recebidos os autos em redistribuição, redesigno audiência anteriormente agendada junto a justiça estadual, para o dia 01 de dezembro de 2011, às 09h:15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002213-84.2011.403.6139 - SILMARA ALVES NUNES(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): SILMARA ALVES NUNES - CPF. 291.474.318-14 - Bairro Morro Alto, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1 - JULIANA RAMOS, 2 - VANESSA MARIA DA PAZ VEIGA. Procedimento Ordinário - Salário Maternidade. Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto a justiça estadual, para o dia 30 de novembro de 2011, às 13h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002649-43.2011.403.6139 - ROSELI DE SOUZA SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): ROSELI DE SOUZA SANTOS - CPF. 346.792.688-67 - Bairro dos Formigas, Zona Rural de Taquarivai/SP. TESTEMUNHAS: 1 - ACACIO BRAS DA SILVA, 2 - ADÃO LOPES DE CASTRO, 3 - JOSE FOGAÇA DE ALMEIDA. Procedimento Ordinário - Salário Maternidade. Recebido os autos em redistribuição, redesigno a audiência para o dia 28 de novembro de 2011, às 13h:45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002651-13.2011.403.6139 - ANA LUCIA DE ALMEIDA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): ANA LUCIA DE ALMEIDA. CPF. - 358.822.118-24 - Bairro Pirituba, Zona Rural entre as cidades de Itapeva e Itaberá/SP. TESTEMUNHAS: 1 - FABIANE FATIMA BARROS, 2 - ROSELI FERREIRA BARROS, 3 - ELIZABETE APARECIDA DE BARROS. Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Recebido os autos em redistribuição, redesigno a audiência, para o dia 30 de novembro de 2011, às 13h:45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002658-05.2011.403.6139 - LEONICE APARECIDA PEREIRA BENFICA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): LEONICE APARECIDA PEREIRA BENFICA - C.P.F. 202.511.258-07 - Bairro Kantian, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1 - APARECIDA CAMARGO JOSÉ DE DEUS, 2 - ELIZANGELA APARECIDA CLILEIDER, 3 - ROSEMEIRE DE OLIVEIRA GOMES. Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Recebido os autos em redistribuição, redesigno audiência anteriormente agendada junto a Justiça Estadual, para o dia 29 de novembro de 2011, às 09h:15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002661-57.2011.403.6139 - DENISE DA SILVA CASTRO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): DENISE DA SILVA CASTRO - CPF. 348.957.168-13 - Bairro dos Formigas, Zona Rural de Taquarivai/SP. TESTEMUNHAS: 1 - ELIANA DE CASTRO RICHERT DOS SANTOS, 2 - JOSENILDA MOREIRA

CASTRO, 3 - RAQUEL NUNES DE OLIVEIRA.Procedimento Ordinário - Salário Maternidade. Redesigno a audiência anteriormente agendada junto a justiça estadual, para o dia 28 de novembro de 2011, às 15h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002671-04.2011.403.6139 - CLARICE ASSUNCAO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): CLARICE ASSUNÇÃO - CPF 376.658.908-30 - Bairro Caçador Brasílio, Ribeirão Branco/SP .2,10 TESTEMUNHAS: 1 - SILVANA APARECIDA DA COSTA, 2 - ANA GOMES DA SILVA, 3 - NEUSA GOMES DA CRUZ MOURA.Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE.Redesigno a audiência anteriormente agendada junto a Justiça estadual, para o dia 29 de novembro de 2011, às 13h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002672-86.2011.403.6139 - LUCICLEIA CAMARGO DA COSTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): LUCICLEIA CAMARGO DA COSTA - CPF 292.593.608-38 - Bairro Caçador Brasílio, Ribeirão Branco/SP 2,10 TESTEMUNHAS: 1 - JOSE DIAS DE ALMEIDA, 2 - JESUINO VICENTE DE ALMEIDA, 3 - MARIA JOSE DOS SANTOS DE ALMEIDA.Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE.Redesigno a audiência anteriormente agendada junto a Justiça estadual, para o dia 29 de novembro de 2011, às 11h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002677-11.2011.403.6139 - CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): CLAUDIA APARECIDA OLIVEIRA - CPF: 185.043.738-60 - Bairro Caçador Brasílio, Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1 - ANGELICA APARECIDA DOS SANTOS, 2 - ILZA FRANCISCA DE CASTILHO, 3 - IRAIDE DE ALMEIDA SANTOS.Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE.Redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 29 de novembro de 2011, às 16h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002682-33.2011.403.6139 - MARIA DE FATIMA VELOSO RAMOS(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): MARIA DE FATIMA VELOSO RAMOS - CPF - 262.633.768-48 - Rua Balbina R. Machado, 280V, Centro, Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1 - NATALINA MORATO DOS SANTOS, 2 - MARLI DA SILVA DOS SANTOS, 3 - WILSON RIBEIRO DOS SANTOS. Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência para o dia 30 de novembro de 2011, às 10h:45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002711-83.2011.403.6139 - SUELI ALVES DE LIMA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): SUELI ALVES DE LIMA - 332.606.298-23 - Rua Balduino Pereira de Araujo, 10, Bairro dos Pereira, Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1 - LUCIANE APARECIDA OLIVEIRA, 2 - DIRCEU MARIA OLIVEIRA, 3 - ROSA GERALDA RODRIGUES DOS SANTOS.Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE.Recebido os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 30 de novembro de 2011, às 10h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado

na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002712-68.2011.403.6139 - ROSA DA SILVA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ROSA DA SILVA - CPF: 375.009.388-10 - Rua Ascendino de Souza Oliveira, Bairro Pereira, Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1 - SIMONI APARECIDA DE SOUZA, 2 - ELIZABETE APARECIDA MACARRONE, 3 - CLAUDENICE PIRES MARTINHO.Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Recebido os autos em redistribuição, redesigno audiência anteriormente agendada junto a justiça estadual, para o dia 30 de novembro de 2011, às 15h:15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002887-62.2011.403.6139 - MAXIMA BRISOLA X ALESSANDRA BRISOLA DA SILVA - INCAPAZ X MAXIMA BRISOLA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebido os autos em redistribuição. providencie o Patrono, no prazo legal, comprovação de residência da autora a fim de futuras intimações.Após, retornem os autos conclusos.Intime-se.

0004922-92.2011.403.6139 - CLAUDELI CRISTINA MELO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): CLAUDELI CRISTINA MELO - CPF. 341.243.688-79 - Rua Pinheirão, 20 - Bairro dos Pereiras, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1 - CINIRA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS, 2 - DALVA MARIA CAMARGO, 3 - VALDIRENE DE LIMA. Procedimento Ordinário - Salário Maternidade. Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto a justiça estadual, para o dia 01 de dezembro de 2011, às 09h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0005034-61.2011.403.6139 - VIVIANE APARECIDA DA COSTA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): VIVIANE APARECIDA DA COSTA, CPF - 066.824.256-60 - Av. Dona Paulina de Moraes, 280- 1ª andar, Vila Ophelia, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - NÃO ARROLADAS.Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE.Redesigno audiência anteriormente agendada junto a Justiça Estadual, para o dia 30 de novembro de 2011, às 09h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0005045-90.2011.403.6139 - ELAINE APARECIDA SANTOS(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ELAINE APARECIDA SANTOS - CPF: 393.428.798-02 - Bairro São Roque, Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1 - LEILA DA SILVA PRETO, 2 - SILVANA DE OLIVEIRA ROSA, 3 - ELIANA DE FATIMA MUSULINO.Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Redesigno audiência anteriormente agendada junto a justiça estadual, para o dia 30 de novembro de 2011, às 15h:45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0005055-37.2011.403.6139 - JOAO RODRIGUES RAMOS(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): LUCIMARA MATILDE - CPF. 316.889.868-63 - Bairro da Cachoeirinha, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1 - SANDRA MARIA RAIMUNDO, 2 - JOÃO DOS SANTOS.Procedimento Ordinário - Salário

Maternidade. Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto a justiça estadual, para o dia 30 de novembro de 2011, às 11h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, Remeta-se os autos ao SEDI, para retificação do nome da autora conforme documentos de fl. 52. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0005056-22.2011.403.6139 - MARCIA LEME DE MORAIS(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): MARCIA LEME DE MORAIS - 122.928.558-01 - Rua Angelo Santos Penteado, 200, Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1 - MARCOS LEME DE MORAIS, 2 - MARIA NEUSA DE PROENÇA.Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE.Recebido em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto a justiça estadual para o dia 30 de Novembro de 2011, às 14h:15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0005197-41.2011.403.6139 - LUCILENE VELOSO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): LUCILENE VELOSO - CPF 224.435.738-42 - Rua Benedito Oliveira Barros, s/nº - RIBEIRÃO BRANCO/SPTESTEMUNHAS: 1 - CLAUDIA GONÇALVES DO NASCIMENTO 2 - LAUDICÉIA RODRIGUES DE MORAIS 3 - LUCIMARA GONÇALVES DOS SANTOSRecebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de novembro de 2011, às 16h, esclarecendo que tal ato se realizará NO FÓRUM DA JUSTIÇA FEDERAL EM ITAPEVA, situado na rua SINHÔ DE CAMARGO, Nº 240 - CENTRO.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se a requerente sobre a Contestação de fls. 16/18.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0005214-77.2011.403.6139 - ANELI DE SOUZA SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): ANELI DE SOUZA SANTOS - CPF: 392.844.898-65 - Bairro Amarela velha, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - VALDEVIRA APARECIDA MELO DA SILVA, 2 - MARIA DE FATIMA CAMARGO, 3 - VILMA RICARDO ALVES. Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE.Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência para o dia 01 de dezembro de 2011, às 14h:15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0005215-62.2011.403.6139 - TATIANE DOS SANTOS SOARES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): TATIANE DOS SANTOS SOARES. CPF. - 341.951.618-51 - Bairro Taipinha, Zona Rural, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - ADELAIDE ODETE DE CASTRO BARROS, 2 - MARIA APARECIDA FOGAÇA DOS SANTOS, 3 - EDNA MARIA MACHADO.Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE.Recebido os autos em redistribuição, designo a audiência, para o dia 30 de novembro de 2011, às 13h:15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0005596-70.2011.403.6139 - EVA APARECIDA PETRY(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): EVA APARECIDA PETRY - CPF: 372.021.788-42 - Bairro Amarela Velha, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - MARIA APARECIDA CASSIA DA SILVA, 2 - MARIA EVANY LUIZ DOS SANTOS, 3 - CLEIDE APARECIDA DE MORAES MEIRA.Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE.Redesigno a audiência anteriormente agendada junto a justiça estadual para o dia 01 de dezembro de 2011, às 11h:15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô

de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0005607-02.2011.403.6139 - ANA CAROLINA DE MOURA COSTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ANA CAROLINA DE MOURA COSTA - CPF - 352.397.598-04 - Bairro Caçador, Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1 - ELZA APARECIDA MACHADO DOS SANTOS, 2 - MARCIA APARECIDA GOMES DA PAZ, 3 - LUCIMARA DOS SANTOS MACHADO.Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Recebido os autos em redistribuição, em face do termo de prevenção de fl. 50 e da certidão de fl. 51, bem como em observância aos princípios da economia processual, determino o apensamento dos presentes autos aos da ação ordinária nº 0001036854036139 e redesigno audiência anteriormente agendada junto a justiça estadual, para o dia 01 de dezembro de 2011, às 09h:45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0005639-07.2011.403.6139 - MARIA JOSE ANTUNES DE LIMA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): MARIA JOSE ANTUNES DE LIMA - CPF. 319.100.078-03 - Rua Salatiel David Muzel, 840 - Nova Campina/SP. TESTEMUNHAS: 1 - MARIA DE LOURDES SANTOS, 2 - ANA ALICE ALMEIDA GUIMARÃES, 3 - SOLANGE AP. DA SILVA BENTO. Procedimento Ordinário - Salário Maternidade. Recebido os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 30 de novembro de 2011, às 10h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0005702-32.2011.403.6139 - GRACIANE DOS SANTOS ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): GRACIANE DOS SANTOS ALMEIDA - CPF: 393.053.638-22 - Bairro Caçador do Brasilio, Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1 - ANA GOMES DA SILVA, 2 - JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA LARA MACHADO, 3 - ROSALAINA DA LUZ PACIFICO. Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE.Redesigno audiência anteriormente agendada junto a justiça estadual, para o dia 01 de dezembro de 2011, às 13h:15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0005753-43.2011.403.6139 - ANGELA DO ESPIRITO SANTO(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ANGELA DO ESPIRITO SANTO - 274.956.678-93 - Zona Rural no Bairro Itioca, Nova Campina/SP.TESTEMUNHAS: 1 - PEDRO ANTONIO DE ALMEIDA, 2 - APARECIDA DE JESUS SANTOS ALMEIDA, 3 - SANDRA APARECIDA DOS SANTOS.Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE.Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto a justiça estadual para o dia 29 de novembro de 2011, às 16h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0005823-60.2011.403.6139 - VERA LUCIA RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): VERA LUCIA RAMOS - CPF: 378.454.198-42 - Rua Joaquim Gomes Sobrinho, 185, Bairro dos Pereiras, Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1 - MARINI RODRIGUES DOS SANTOS, 2 - GILBERTO SANTOS MACHADO, 3 - ARLINDO RODRIGUES DOS SANTOS. Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE.Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência para o dia 01 de dezembro de 2011, às

14h:45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0005897-17.2011.403.6139 - IVETE VITORINO DE SOUZA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) AUTOR (A): IVETE VITORINO DE SOUZA, CPF. - 2163.763.058-14 - Zona Rural, Bairro Itaoca, Nova Campina/SP.TESTEMUNHAS: 1 - LIGIA RODRIGUES DE OLIVEIRA ANDRADE, 2 - JOSEMARA GAMARROS DA SILVA, 3 - NOAIR RODRIGUES DE ANDRADE. Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE.Recebidos os autos em redistribuição, Redesigno audiência anteriormente agendada junto a Justiça Estadual, para o dia 29 de novembro de 2011, às 14h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0005907-61.2011.403.6139 - ROSINEIA APARECIDA DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) AUTOR (A): ROSINEIA APARECIDA DE LIMA - CPF: 327.164.928-67 - Bairro das Pacas, Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1 - ISAURA PIRAS DE LIMA, 2 - ENIO JOSE DE LIMA.Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Recebidos os autos em redistribuição, redesigno audiência anteriormente agendada junto a justiça estadual, para o dia 01 de dezembro de 2011, às 11h:45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0005912-83.2011.403.6139 - GORETE MARIA DE ALMEIDA OLIVEIRA MORAIS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) AUTOR (A): GORETE MARIA DE ALMEIDA OLIVEIRA MORAIS - CPF: 350.586.308-42 - Bairro Macucos, Zona Rural Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - ROSENILDA DE LIMA CARVALHO, 2 - JOSÉ AILTON ANTONIO, 3 - ELIANA SILVESTRE DE PAES CARVALHO.Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Recebido os autos em redistribuição, redesigno audiência anteriormente agendada junto a justiça estadual, para o dia 29 de novembro de 2011, às 10h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0006719-06.2011.403.6139 - LUCIANE APOLINARIO DA COSTA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTOR (A): LUCIANE APOLINARIO DA COSTA - 353.212.788-14 - Rua São Roque, s/nº, Campina de fora, Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1 - DENISE O. ALMEIDA, 2 - ROSEMEIRE GONÇALVES VIEIRA, 3 - CACILDA FREITAS LARA.Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE.Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 29 de novembro de 2011, às 13h:15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0011702-48.2011.403.6139 - ELAINE CRAVO DA COSTA SILVA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTOR (A): ELAINE CRAVO DA COSTA SILVA - CPF. 355.369.548-06 - Rua Armando Oliveira Silva, 213, Nova Campina/SP. TESTEMUNHAS: 1 - JOSE DE ANDRADE LIMA, 2 - APARECIDA BATISTA DOS SANTOS LIMA, 3 - ACACIO DOS SANTOS LISBOA. Procedimento Ordinário - Salário Maternidade. Recebido os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 28 de novembro de 2011, às 13h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000267-77.2011.403.6139 - SELMA APARECIDA DE LIMA CARVALHO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): SELMA APARECIDA DE LIMA CARVALHO - CPF: 377.018.838-19 - Bairro Saltinho, Zona Rural de Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - ELIETE OLIVEIRA LIMA, 2 - CLAUDIA APARECIDA NUNES, 3 - VALDECIR APARECIDA NUNES.Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Recebido os autos em redistribuição, redesigno audiência anteriormente agendada junto a justiça estadual para o dia 29 de novembro de 2011, às 09h:45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001153-76.2011.403.6139 - LIAMAR CARDOSO DE ALMEIDA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): LIAMAR CARDOSO DE ALMEIDA, CPF - 356.269.958-11 - Zona Rural, Bairro Pirituba, entre Itapeva e Itabera/SP.TESTEMUNHAS: 1 - FABIANE FATIMA BARROS, 2 - ROSELI FERREIRA BARROS, 3 - ELIZABETE APARECIDA DE BARROS. Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência para o dia 30 de novembro de 2011, às 11h:45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0004868-29.2011.403.6139 - ROBERTA VIVIANE DA SILVA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ROBERTA VIVIANE DA SILVA SOUZA - CPF: 385.466.978-09 - Rua Tres, 20 - Bairro Pacova, Zona Rural Taquarivaí/SP.TESTEMUNHAS: 1 - ELIDIA SOUZA ALMEIDA, 2 - JOSE LOPES DE ALMEIDA, 3 - MARIA APARECIDA LOPES DE SOUZA.Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Recebido os autos em redistribuição, redesigno audiência anteriormente agendada junto a justiça estadual, para o dia 29 de novembro de 2011, às 10h:45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

Expediente Nº 185

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000132-65.2011.403.6139 - ALCIDIO DE OLIVEIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação da serventia, providencie o autor a regularização cadastral do seu CPF junto a Receita Federal.Cumprida a alteração, expeçam-se os ofícios requisitórios.Após, permaneçam os autos sobrestados em secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o pagamento, intimem-se as partes acerca do pagamento e, na seqüência, arquivem-se os autos. Int.

0000740-63.2011.403.6139 - JAIR ANTUNES DE OLIVEIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Expeça-se solicitado em folha 102 item 02.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o pagamento, intimem-se as partes acerca do pagamento e, na seqüência, arquivem-se os autos. Int.

0000999-58.2011.403.6139 - JOAQUIM JOSE FERREIRA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0002056-14.2011.403.6139 - ELIZABETE LAUREANO DA SILVA CORDEIRO(SP247213 - LUCIANA DE LIMA MATTOS E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação da serventia, providencie a autora a regularização cadastral do seu CPF junto a Receita Federal. Cumprida a alteração, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, permaneçam os autos sobrestados em secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o pagamento, intimem-se as partes acerca do pagamento e, na seqüência, arquivem-se os autos. Int.

0002058-81.2011.403.6139 - DENISE FATIMA DE LIMA BARROS ALMEIDA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o requerido sobre cálculo de fls. 84, considerando ainda, a ausência de honorários nos cálculos de fls. 85. Havendo concordância com os cálculos, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o pagamento, intimem-se as partes acerca do pagamento e, na seqüência, arquivem-se os autos. Int.

0002480-56.2011.403.6139 - APARECIDA JESUS SILVA LIMA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0003745-93.2011.403.6139 - RITINHA MARQUES DOS SANTOS(SP174674 - MAISIA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0003882-75.2011.403.6139 - TOMAZ OBNESORG(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Cumpra sentença de fls. 42/44 dos embargos em apenso, expedindo os ofícios requisitórios. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o pagamento, intimem-se as partes acerca do pagamento e, na seqüência, arquivem-se os autos. Int.

0004168-53.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA CRAVO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atualize o requerido os cálculos de fls. 05/06 do apenso n 0004169-38.2011.403.6139 conforme sentença de fls. 16/17 do mesmo apenso. Cumprida a alteração, retornem os autos à secretaria e expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o pagamento, intimem-se as partes acerca do pagamento e, na seqüência, arquivem-se os autos. Int.

0005022-47.2011.403.6139 - MICHELE LIMA LEAL(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0005710-09.2011.403.6139 - ELI RIBEIRO DE MORAES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0005723-08.2011.403.6139 - TEREZA DE ALMEIDA LARA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação da serventia, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da parte autora. Cumprida a alteração, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme cálculos de fl. 70. Após, permaneçam os autos sobrestados em

Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o pagamento, intimem-se as partes acerca do pagamento e, na seqüência, arquivem-se os autos. Int.

0006650-71.2011.403.6139 - GISLAINE SILVA DA LUZ(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

Expediente Nº 194

MANDADO DE SEGURANCA

0012410-98.2011.403.6139 - EDIVANE CRISTINA RODRIGUES VASCONCELLOS X ANDREIA RODRIGUES(SP293654 - CARLOS ALBERTO GONCALVES) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS - INEP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por EDIVANE CRISTINA RODRIGUES VASCONCELOS, contra ato da PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS - INEP, pelo qual objetiva, em síntese, a concessão de liminar para, em suas palavras, a alteração da data da prova do ENEM para dia e horário compatível com o exercício de sua fé ou subsidiariamente, a concessão de alternativa para realização da prova na sala de atendimento diferenciado conforme estipulado pela comissão avaliadora do ENEM, junto com outros candidatos relacionados, que por ventura encontrarem-se na mesma situação da impetrante. Juntou procuração e documentos às fls. 17/24. É o relatório do essencial. Decido. Primeiramente concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a declaração de fl. 23. Reconheço a incompetência deste juízo para o julgamento do pedido deduzido porquanto em mandado de segurança a competência é definida pelo local da sede da autoridade impetrada que tem atribuição administrativa para praticar o ato reclamado na via escolhida. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COM PODERES PARA DEFERIR OU INDEFERIR A PRETENSÃO DOS SERVIDORES. A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O MANDADO DE SEGURANÇA DEFINE-SE EM RAZÃO DA AUTORIDADE DITA COATORA E O LOCAL DE SUA SEDE CC 199200295592 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 3856 Relator(a) HÉLIO MOSIMANN Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SECAO DJ DATA:31/05/1993 PG:10600 Assim, determino a redistribuição do feito a uma das Varas Federais de Brasília-DF, com baixa na distribuição. Encaminhem-se os autos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dra. NOEMI MARTINS

Juíza Federal

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria*

Expediente Nº 124

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000547-75.2011.403.6130 - CLOVES DE SOUZA SILVA(SP071806 - COSME SANTANA E SP193000 - FABIANO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Tendo em vista o requerimento da parte autora (fls. 148/149), manifeste-se expressamente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. 2. Fls. 150/152: mantenho a decisão de fls. 51/52 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nesse particular, anoto que a circunstância noticiada pela parte autora não configura mudança fática, porquanto, uma vez efetivada a consolidação da propriedade em favor da CEF, a realização de leilões, bem como eventual alienação do imóvel, são atos contínuos, sobre os quais, a princípio, não se verifica ilegalidade. 3. Int.

0003443-91.2011.403.6130 - JOSE FERREIRA DE CARVALHO(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante o teor da certidão de fl. 232-verso, bem como a circunstância noticiada à fl. 222, manifeste-se a parte autora se tem interesse na juntada dos documentos mencionados no primeiro parágrafo de fl. 23, devendo, em caso positivo, fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 2. Com a juntada dos documentos ou decorrido o prazo para tanto

sem manifestação da parte autora, tornem conclusos.3. Intime -se.

0009309-80.2011.403.6130 - ADILSON VICENTE DOS SANTOS(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal do laudo pericial socioeconômico de fls. 197/208. 2. Intimem-se.

0013219-18.2011.403.6130 - MARIA ZULENA MACHADO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do processo conforme requerida por estar dentro das hipóteses previstas no artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anote-se. 2. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo que indique o valor da eventual revisão, atentando à prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, bem como aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260, do CPC; 3. Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de extinção do processo, com fundamento no art. 267, V, do CPC, esclarecer a propositura da ação em face da possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 34, precipuamente em se considerando o teor da sentença de fls. 104/105.4. Int.

0018044-05.2011.403.6130 - ANTONIO CARLOS BARLETTA(SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido da concessão de aposentadoria por invalidez. Alternativamente, requer-se a concessão do benefício de auxílio-doença, calculado na forma prevista pela Lei nº. 8.213/91. Pede-se a condenação ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Relata o autor que foram indeferidos os seus pedidos de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de não ter sido constatada a sua incapacidade para o labor. Aduz contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não possuir renda mensal. Afirma sofrer de problemas graves de saúde, quais sejam: infarto antigo do miocárdio (CID 10 I 25.2), miocardiopatia isquêmica (CID I 25.5), doença isquêmica aguda do coração (CID I 24.8), hipercolesterolemia (CID E 78.0) e diabetes mellitus com complicações (CID E 11.8). Alega que o benefício foi negado indevidamente, uma vez que se encontra inapto para o trabalho. Sustenta que réu atuou com má-fé e de forma arbitrária, por não ter considerado as doenças que o acometem. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 10/23. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante. Consigne-se, em primeiro lugar, que, para exercer o direito à aposentadoria por invalidez, a parte requerente deve demonstrar o cumprimento dos seguintes requisitos: filiação à Previdência Social; carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente para o trabalho, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91. No caso em tela, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória pleiteada. No que tange ao requisito da incapacidade total e temporária para o trabalho, os documentos médicos acostados às fls. 15/19, consubstanciados em relatórios médicos e resultado de exame cardiológico, emitidos em datas recentes (fl. 22), afirmam a inaptidão laboral do Autor, por tempo indeterminado, decorrente de diabetes tipo 2 e cardiopatia química. Contudo, o autor não trouxe prova de que está filiado ao Regime Geral da Previdência Social, bem como não comprovou que detém a qualidade de segurado. Verifico, portanto, que o pleito referente à concessão do benefício por incapacidade definitiva, na via judicial, está a depender da dilação probatória, para a verificação do cumprimento dos requisitos legais, uma vez que há elementos indicativos da qualidade de segurado da parte autora. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. INDEFIRO o pedido de produção antecipada da prova pericial médica, pois não restou comprovado nos autos o risco de perecimento do direito o autor, que justifique o atropelo da regular tramitação do processo. Nesse sentido, há julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que foram relatores a eminente Desembargadora Federal Vera Jucovsky (AI 338227, DJF3 CJ2: 28/07/2009, p. 850) e o eminente Desembargador Federal Antonio Cedenho (AI 337478, DJF3 CJ2: 21/01/2009, p. 919). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018217-29.2011.403.6130 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL NOVA ERA(SP102738 - RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Condomínio Residencial Nova Era em face da Caixa

Econômica Federal, objetivando o pagamento de despesas condominiais em atraso. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 07 e 08/50. É a síntese do relatório. Decido. Trata-se de ação de cobrança de dívida condominial, no valor total de R\$ 9.269,76 (nove mil, duzentos e sessenta e nove reais e setenta e seis centavos), conforme discriminativo de fl. 05/06. Verifica-se que o valor da causa foi atribuído em consonância com a norma veiculada no artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Dispõe o artigo 3º, caput e 3º, da Lei nº 10.259/01, que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, para o processamento e julgamento das causas com valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais: Assim, conquanto a questão possa ser controvertida, o fato é que prevalece o entendimento de que o condomínio pode ajuizar a ação perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no limite da competência dos Juizados Especiais Federais, fixado pelo artigo 3º, I, da Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, julgo procedente o presente conflito, declarando a competência do Juízo Suscitante (do Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP), para processar e julgar o feito originário. Comunique-se aos Juízos em conflito e, transitada em julgado, ao arquivo. (TRF3ª Região; CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0031104-39.2010.4.03.0000 /SP; CC 12560; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; D.J. 9/2/2011) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi., unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente. (TRF - 3ª Região - CC 10264 - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos - Primeira Seção - j. 21.01.2010 - maioria - DJF3 CJ 1 18.02.2010 - pág. 11) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. JUIZADO S ESPECIAIS FEDERAIS. O condomínio pode figurar perante o juizado especial federal no pólo ativo de ação de cobrança. Entendimento do STJ. As ações cíveis cujo valor não é superior a 60 salários mínimos devem ser processadas e julgadas perante o juizado especial federal, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001. A obrigatoriedade das ações perante o juizado especial federal através do meio eletrônico não constitui óbice para o processamento de ação inicialmente aforada perante a Justiça federal Comum, quando a competência para o seu julgamento é declinada em favor do juizado especial, nos termos do art. 113, 2º, do CPC. (TRF - 4ª Região - AC 200771000041955 - Rel. Alexandre Conçalves Lippel - Quarta Turma - j. 27.05.2009 - v.u. - D.E. 08.06.2009) CONDOMÍNIO. PARTE AUTORA NOS JUIZADOS ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. 1. Se a matéria tratada nos autos não se enquadra nas hipóteses legais de exclusão da competência dos juizados Especiais, o indeferimento da inicial é a solução que se impõe, em atenção ao princípio da instrumentalidade do processo. 2. A conversão do processo físico em meio eletrônico, como pretende o apelante, é materialmente impossível, pois a nova propositura da ação necessita de ativa participação do autor e de seu procurador, conforme dispõem os artigos 6º e 7º da Resolução nº 13/04 desta Corte. 3. O condomínio pode figurar perante o juizado especial federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos juizados Federais. 4. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. (TRF - 4ª Região - AC 200671000503119 - Rel. Maria Lúcia Luz Leiria - Terceira Turma - j. 06.11.2007 - maioria - D.E. 05.03.2008) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3º E 6º DA LEI Nº 10.259/2001. - O entendimento da 2ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo federal e juizado especial federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o juizado especial federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos juizados Federais. - Embora o art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção do condomínio, os princípios que norteiam os juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do juizado especial federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (STJ - CC 73681 - Rel. Min. Nancy Andrighi - Segunda Seção - j. 08.08.2007 - v.u. - DJ 16.08.2007 - p. 00284) Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco, para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao MM Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0020016-10.2011.403.6130 - SEVERINA DO RAMO SILVA(SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, com fundamento no art. 267, V, do CPC, esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 51, juntando aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença proferida no processo ali apontado. 3. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº

10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. E no presente caso, não há que se falar em impossibilidade de verificação do conteúdo econômico do pedido, haja vista tratar-se ação visando a concessão de benefício previdenciário à autora. Diante do exposto, a parte autora deverá também, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, emendar a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, juntando aos autos demonstrativo de cálculo, atentando aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260 do CPC.

0020076-80.2011.403.6130 - MANOEL FLORENCO DA SILVA(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: a) esclarecer a renúncia expressa constante na petição inicial à fl. 07; b) esclarecer a prevenção apresentada, juntando aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença do processo relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fl. 155); c) emendar a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, juntando aos autos demonstrativo de cálculo, atentando aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260 do CPC.

0020167-73.2011.403.6130 - XF COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP175608 - CARLA RENATA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, I, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que, sob pena de extinção do processo, no prazo de 10 (dez) dias, regularize as custas judiciais, tendo em vista que foram recolhidas de forma diversa do determinado no art. 2º da Lei n. 9.289/96 e da Resolução nº 411 - CA/TRF-3. Assim, proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais, por meio de GRU JUDICIAL, com pagamento exclusivo na Caixa Econômica Federal, atentando, outrossim, aos códigos estabelecidos na referida Resolução (<http://www.jfsp.jus.br/custas-judiciais>)

0020192-86.2011.403.6130 - LUIZ SOARES FILHO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, com fundamento no art. 267, V, do CPC, esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 60, juntando aos autos cópias da petição inicial e de eventual sentença/acórdão proferido(a)s no processo ali apontado. 3. Após, tornem conclusos. 4. Intime -se.

0020263-88.2011.403.6130 - JANY ANTONIO COSTA(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. E no presente caso, não há que se falar em impossibilidade de verificação do conteúdo econômico do pedido, haja vista tratar-se de ação, visando o restabelecimento de auxílio-doença cumulado com aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, emendar a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, juntando aos autos demonstrativo de cálculo, atentando aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260 do CPC. 3. No mesmo prazo, a parte autora deverá, sob pena de extinção do processo, com fundamento no art. 267, V, do CPC, esclarecer a(s) possibilidade de prevenção apontada(s) no(s) termo(s) de fl(s). 55, juntando aos autos cópias da petição inicial e de eventual sentença/acórdão proferido(a)s no(s) processo(s) ali apontado(s). 4. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, tornem conclusos, inclusive para análise do pedido de antecipação de tutela, se em termos.

0020451-81.2011.403.6130 - ELVIRA APARECIDA GONCALVES BERTIN X DAVID CARLOS BERTIN(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, com fundamento no art. 267, V, do CPC, esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 57, juntando aos autos cópias da petição inicial e de eventual sentença/acórdão proferido(a)s no processo ali apontado. 3. Após, tornem conclusos, para apreciação de tutela. 4. Intime -se.

0020523-68.2011.403.6130 - GETULIO APARECIDO VIEIRA CAMPOS(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, juntar aos autos documento que comprove que o benefício protocolado sob o nº 31/534.729.647-6 foi indeferido na via administrativa. 3. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos, inclusive para análise do pedido de antecipação de tutela, se em termos.

0020570-42.2011.403.6130 - DIVINO CARTI(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, com fundamento no art. 267, V, do CPC, esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 284, juntando aos autos cópias da petição inicial e de eventual sentença/acórdão proferido(a)s no processo ali apontado. 3. Após, tornem conclusos. 4. Intime -se.

0001597-74.2011.403.6183 - MANUEL OSIRIS LUIZ SOARES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da redistribuição do feito.2. Após, dê-se vista ao INSS para que se manifeste quanto ao r. despacho de fls. 92.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0018925-79.2011.403.6130 - CONDOMINIO CALIFORNIA GARDENS(SP164458 - IVES PÉRSICO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Condomínio Califórnia Gardens em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de despesas condominiais em atraso.Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 05 e 06/10.É a síntese do relatório. Decido.Trata-se de ação de cobrança de dívida condominial, no valor total de R\$ 28.205,48 (vinte e oito mil, duzentos e cinco reais e quarenta e oito centavos), conforme discriminativo de fl. 09/10.Verifica-se que o valor da causa foi atribuído em consonância com a norma veiculada no artigo 259, I, do Código de Processo Civil.Dispõe o artigo 3º, caput e 3º, da Lei nº 10.259/01, que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, para o processamento e julgamento das causas com valor até 60 (sessenta) salários mínimos.Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:Assim, conquanto a questão possa ser controvertida, o fato é que prevalece o entendimento de que o condomínio pode ajuizar a ação perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no limite da competência dos Juizados Especiais Federais, fixado pelo artigo 3º, I, da Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, julgo procedente o presente conflito, declarando a competência do Juízo Suscitante (do Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP), para processar e julgar o feito originário. Comunique-se aos Juízos em conflito e, transitada em julgado, ao arquivo. (TRF3ª Região; CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0031104-39.2010.4.03.0000 /SP; CC 12560; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; D.J.

9/2/2011)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo tribunal federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi., unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente. (TRF - 3ª Região - CC 10264 - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos - Primeira Seção - j. 21.01.2010 - maioria - DJF3 CJ 1 18.02.2010 - pág. 11) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. JUIZADO S ESPECIAIS FEDERAIS. O condomínio pode figurar perante o juizado especial federal no pólo ativo de ação de cobrança. Entendimento do STJ. As ações cíveis cujo valor não é superior a 60 salários mínimos devem ser processadas e julgadas perante o juizado especial federal, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001. A obrigatoriedade das ações perante o juizado especial federal através do meio eletrônico não constitui óbice para o processamento de ação inicialmente aforada perante a Justiça federal Comum, quando a competência para o seu julgamento é declinada em favor do juizado especial, nos termos do art. 113, 2º, do CPC. (TRF - 4ª Região - AC 200771000041955 - Rel. Alexandre Conçalves Lippel - Quarta Turma - j. 27.05.2009 - v.u. - D.E. 08.06.2009) CONDOMÍNIO. PARTE AUTORA NOS JUIZADOS ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. 1. Se a matéria tratada nos autos não se enquadra nas hipóteses legais de exclusão da competência dos juizados Especiais, o indeferimento da inicial é a solução que se impõe, em atenção ao princípio da instrumentalidade do processo. 2. A conversão do processo físico em meio eletrônico, como pretende o apelante, é materialmente impossível, pois a nova propositura da ação necessita de ativa participação do autor e de seu procurador, conforme dispõem os artigos 6º e 7º da Resolução nº 13/04 desta Corte. 3. O condomínio pode figurar perante o juizado especial federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos juizados Federais. 4. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. (TRF - 4ª Região - AC 200671000503119 - Rel. Maria Lúcia Luz Leiria - Terceira Turma - j. 06.11.2007 - maioria - D.E. 05.03.2008) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMINIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3º E 6º DA LEI Nº 10.259/2001. - O entendimento da 2ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo federal e juizado especial federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o juizado especial federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos juizados Federais. - Embora o art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção do condomínio, os princípios que norteiam os juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito

de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do juizado especial federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (STJ - CC 73681 - Rel. Min. Nancy Andrighi - Segunda Seção - j. 08.08.2007 - v.u. - DJ 16.08.2007 - p. 00284) Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco, para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao MM Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002336-12.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CRISTIANA SILVA PACCINI

Ante o teor da informação supra, republique-se o despacho de fls. 27, procedendo-se às devidas atualizações no sistema processual. DESPACHO DE FLS. 27: Na presente demanda possessória, a pretensão da autora é reaver a posse direta do imóvel arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). A inadimplência da parte ré e o direito de crédito correlato são substratos para o pedido secundário articulado na petição inicial, cujo proveito econômico é inferior ao valor do próprio imóvel arrendado. Portanto, o valor da causa deve corresponder ao valor do próprio bem que a autora pretende obter a reintegração. Neste sentido: TRF da 1ª Região - 6ª Turma - AG n.º 20060100006285 - Relator Des. Federal Daniel Paes Ribeiro - j. em 03/04/2006 - in DJ de 15/05/2006, pág. 117. Assim, providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa para que reflita o benefício econômico pretendido, bem como promova o recolhimento das custas processuais devidas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a classe, devendo constar CLASSE: 233 - REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE. Int.

0002340-49.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SUELI GOMES DA SILVA

1. Fl. 36: manifeste-se a ré, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Int.

0003368-52.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA DALVA DA SILVEIRA

Recebo fl(s). 34 como emenda à inicial. Trata-se de demanda possessória, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA DALVA DA SILVEIRA, objetivando a reintegração de posse de imóvel arrendado (FAR), em razão de esbulho decorrente do inadimplemento de cláusulas contratuais. Considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 13 de dezembro de 2011, às 15:00 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda à intimação de MARIA DALVA DA SILVEIRA, RG: 37.922.981-X, CPF: 741.603.203-25, residente e domiciliado na Estrada do Aderno, 358, apto. 13, Bl. 10, Carapicuíba/SP, CEP: 06390-070, para que compareça na audiência designada, acompanhado(a) de advogado(a), na sala de audiências deste Juízo (Rua Albino dos Santos, nº 224 - 4º andar - Centro). Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa conforme fl. 34. Publique-se. Int.

0007368-95.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VAGNER DIAS SALLES

Recebo fl(s). 27 como emenda à inicial. Trata-se de demanda possessória, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VAGNER DIAS SALLES, objetivando a reintegração de posse de imóvel arrendado (FAR), em razão de esbulho decorrente do inadimplemento de cláusulas contratuais. Considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 13 de dezembro de 2011, às 14:30 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda à intimação de VAGNER DIAS SALLES, RG: 1.797.191-3, CPF: 066.088.428-30, residente e domiciliado na Rua Agostinho Navarro, 437, apto. 32, Bl. 02, Osasco/SP, CEP: 06140-000, para que compareça na audiência designada, acompanhado(a) de advogado(a), na sala de audiências deste Juízo (Rua Albino dos Santos, nº 224 - 4º andar - Centro). Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa conforme fl. 27. Publique-se. Int.

0007375-87.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MONICA VILAS BOAS DA SILVA

Recebo fl(s). 90 como emenda à inicial. Trata-se de demanda possessória, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA DALVA DA SILVEIRA, objetivando a reintegração de posse de imóvel arrendado (FAR), em razão de esbulho decorrente do inadimplemento de cláusulas contratuais. Considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 13 de dezembro de 2011, às 15:30 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda à intimação de MÔNICA VILAS BOAS DA SILVA, RG: 27.247.042-9, CPF: 179.648.328-16, residente e domiciliado na Rua Pedro Valadares, 338, apto. 16, Bl. 05, Itapevi/SP, CEP: 06693-270, para que compareça na audiência designada, acompanhado(a) de advogado(a), na sala de audiências deste Juízo (Rua Albino dos Santos, nº 224 - 4º andar - Centro). Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor

da causa conforme fl. 90.Publique-se. Int.

0007376-72.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X KATIA CILENE MOREIRA DOS SANTOS

Recebo fl(s). 58 como emenda à inicial. Trata-se de demanda possessória, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de KÁTIA CILENE MOREIRA DOS SANTOS, objetivando a reintegração de posse de imóvel arrendado (FAR), em razão de esbulho decorrente do inadimplemento de cláusulas contratuais. Considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 13 de dezembro de 2011, às 14:00 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda à intimação de KÁTIA CILENE MOREIRA DOS SANTOS, RG: 42.189.517-2, CPF: 311.800.808-31, residente e domiciliada na Rua Pedro Valadares, 341, apto. 07, Bl. 07, Itapevi/SP, CEP: 06693-270, para que compareça na audiência designada, acompanhado(a) de advogado(a), na sala de audiências deste Juízo (Rua Albino dos Santos, nº 224 - 4º andar - Centro).Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa conforme fl. 58.Publique-se. Int.

0009183-30.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SERGIO ALVES DE ANDRADE GOMES X PRISCILA CORREIA NANES

Recebo fl(s). 59 como emenda à inicial. Trata-se de demanda possessória, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SÉRGIO ALVES DE ANDRADE GOMES E PRISCILA CORREIA NANES, objetivando a reintegração de posse de imóvel arrendado (FAR), em razão de esbulho decorrente do inadimplemento de cláusulas contratuais. Considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 13 de dezembro de 2011, às 16 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda à intimação de SÉRGIO ALVES DE ANDRADE GOMES, CPF: 205.071.018-63 e PRISCILA CORREIA NANES, CPF: 297.205.318-43, ambos residentes e domiciliados na Rua Pedro Valadares, 338, apto. 20, Bl. 01, Itapevi/SP, CEP: 06693-270, para que compareçam na audiência designada, acompanhado(a) de advogado(a), na sala de audiências deste Juízo (Rua Albino dos Santos, nº 224 - 4º andar - Centro).Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa conforme fl. 59.Publique-se. Int.

0019918-25.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X VANDERLEI OLIVEIRA DA SILVA

Na presente demanda possessória, a pretensão da autora é reaver a posse direta do imóvel arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). A inadimplência da parte ré e o direito de crédito correlato são substratos para o pedido secundário articulado na petição inicial, cujo proveito econômico é inferior ao valor do próprio imóvel arrendado. Portanto, o valor da causa deve corresponder ao valor do próprio bem que a autora pretende obter a reintegração. Neste sentido: TRF da 1ª Região - 6ª Turma - AG n.º 200601000006285 - Relator Des. Federal Daniel Paes Ribeiro - j. em 03/04/2006 - in DJ de 15/05/2006, pág. 117.Assim, providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa para que reflita o benefício econômico pretendido, bem como promova o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0020132-16.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LUZINETE RAMOS BORGES

Na presente demanda possessória, a pretensão da autora é reaver a posse direta do imóvel arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). A inadimplência da parte ré e o direito de crédito correlato são substratos para o pedido secundário articulado na petição inicial, cujo proveito econômico é inferior ao valor do próprio imóvel arrendado. Portanto, o valor da causa deve corresponder ao valor do próprio bem que a autora pretende obter com a reintegração. Neste sentido:TRF da 1ª Região - 6ª Turma - AG n.º 200601000006285 - Relator Des. Federal Daniel Paes Ribeiro - j. em 03/04/2006 - in DJ de 15/05/2006, pág. 117.Assim, providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa para que reflita o benefício econômico pretendido, bem como promova o recolhimento das custas processuais devidas.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0020133-98.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ROSANGELA CASEMIRO VICTORIO

Na presente demanda possessória, a pretensão da autora é reaver a posse direta do imóvel arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). A inadimplência da parte ré e o direito de crédito correlato são substratos para o pedido secundário articulado na petição inicial, cujo proveito econômico é inferior ao valor do próprio imóvel arrendado. Portanto, o valor da causa deve corresponder ao valor do próprio bem que a autora pretende obter com a reintegração. Neste sentido:Na presente demanda possessória, a pretensão da autora é reaver a posse direta do imóvel arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). A inadimplência da parte ré e o direito de crédito correlato são substratos para o pedido secundário articulado na petição inicial, cujo proveito econômico é inferior ao valor do próprio imóvel arrendado. Portanto, o valor da causa deve corresponder ao valor do próprio bem que a autora pretende obter com a reintegração. Neste sentido:TRF da 1ª Região - 6ª Turma - AG n.º 200601000006285 - Relator Des. Federal Daniel Paes Ribeiro - j. em 03/04/2006 - in DJ de 15/05/2006, pág. 117.Assim, providencie a

parte autora a retificação do valor atribuído à causa para que reflita o benefício econômico pretendido, bem como promova o recolhimento das custas processuais devidas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0020134-83.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JULIO CESAR SOARES DE OLIVEIRA X MARIA ISABEL LOURENCO DA SILVA

Na presente demanda possessória, a pretensão da autora é reaver a posse direta do imóvel arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). A inadimplência da parte ré e o direito de crédito correlato são substratos para o pedido secundário articulado na petição inicial, cujo proveito econômico é inferior ao valor do próprio imóvel arrendado. Portanto, o valor da causa deve corresponder ao valor do próprio bem que a autora pretende obter com a reintegração. Neste sentido: TRF da 1ª Região - 6ª Turma - AG n.º 200601000006285 - Relator Des. Federal Daniel Paes Ribeiro - j. em 03/04/2006 - in DJ de 15/05/2006, pág. 117. Assim, providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa para que reflita o benefício econômico pretendido, bem como promova o recolhimento das custas processuais devidas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Expediente Nº 127

MANDADO DE SEGURANCA

0013214-93.2011.403.6130 - JRR - 23 COMERCIO E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Fls: 85/88: Tendo em vista que os autos saíram em carga rápida e não retornaram no prazo previsto, solicite-se, de imediato, a devolução para a disponibilização à impetrante com devolução do prazo respectivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Bel. Arnaldo José Capelão Alves

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 110

CARTA PRECATORIA

0007237-14.2011.403.6133 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X IRENISE VIRIATO DE PONTES(SP301131 - LEANDRO RODRIGUES ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Tendo em vista a informação de fls. 25/27, cancelo a audiência redesignada para o dia 10/11/2011. Dê-se baixa na pauta. Intimem-se as partes e, após, devolva-se ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens. Publique-se.

Expediente Nº 111

MANDADO DE SEGURANCA

0007706-60.2011.403.6133 - PIERRE REGO BARROS X VALMIR LEAL DE OLIVEIRA X ROSANGELA APARECIDA MATIAS X ANDREIA APARECIDA KOVACS X ZENI DA SILVA FIRMINO SANTOS X LETICIA LIBORIO CAVALCANTE X MAGDA VIEIRA DOS SANTOS(SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS E SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO E SP280478 - KAROLINNE KAMILLA MODESTO) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP

MANDADO DE SEGURANCA AUTOS Nº: 0007706-60.2011.403.6133 IMPETRANTE: PIERRE REGO BARROS e outros IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SUZANO - SP DECISÃO Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por PIERRE REGO BARROS, VALMIR LEAL DE OLIVEIRA, ROSANGELA APARECIDA MATIAS, ANDREIA APARECIDA KOVACS, ZENI DA SILVA FIRMINO SANTOS, LETICIA LIBORIO CAVALCANTE E MAGDA VIEIRA DOS SANTOS em face do GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SUZANO - SP. Alegam os impetrantes, em síntese, que são funcionários públicos do Município de Suzano/SP, contratados mediante concurso público pelo regime da CLT. Aduzem que a Lei Municipal 4.391/2010 alterou o regime jurídico do serviço público municipal, instituindo o regime jurídico único e transferindo automaticamente todos os servidores admitidos por concurso público pelo regime da CLT para o novo regime, de modo que o anterior contrato de trabalho restou extinto. Sustentam que a autoridade impetrada tem impedido a movimentação de suas contas vinculadas do Fundo de Garantia. Veio a inicial acompanhada de

documentos.É o relatório. Passo a decidir.Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).No presente caso, principalmente quando se trata de procedimento célere como é o caso do mandado de segurança, não vislumbro a existência de periculum in mora. Não comprova a parte impetrante em sua petição inicial o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar o provimento jurisdicional antecipado, na medida em que a posterior liberação dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS não trará qualquer prejuízo aos autores.Por outro lado, ao final da demanda, a parte impetrante terá, caso logre êxito, assegurado o reconhecimento de seu pedido, não estando o mesmo em vias de ser irremediavelmente inutilizado ou perdido, no tocante à sua fruição.Não preenchido, pois, um dos requisitos necessários à concessão da liminar pretendida, dispensável se torna examinar o outro, qual seja, a relevância do direito invocado.Diante do exposto, indefiro o pedido liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações. Oficie-se para cumprimento.Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Após, ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0008126-65.2011.403.6133 - JACKSON JOSE DE LIMA(SP232658 - MARCOS ROBERTO DA COSTA E SP179471 - VALDIR DE LIMA) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO SP

MANDADO DE SEGURANCA AUTOS Nº: 0008126-65.2011.403.6133 IMPETRANTE: JACKSON JOSE DE LIMA IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO SP SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta por JACKSON JOSE DE LIMA, em face do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO SP. Alega o impetrante, em síntese, que após ser acometido de doença ortopédica degenerativa reputada incurável pela medicina, estando impossibilitado de arcar com os altos custos da medicação e tratamento, procurou a Caixa Econômica Federal para fins de levantamento dos valores referentes ao Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - FGTS. Aduz, porém, que referido benefício lhe foi negado, ao argumento de que a doença ortopédica degenerativa não se encontra no rol de situações autorizadas do saque. Alega que a recusa é ilegal e abusiva. É a síntese do necessário.É o relatório. Decido.Pretende o impetrante a liberação do saque dos valores constantes da conta de FGTS em razão de estar acometido de doença grave. A Lei 8.036/90, que rege o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, dispõe, em seu artigo 20, incisos XI, XIII e XIV, sobre as situações que possibilitam a movimentação da conta vinculada por motivos de saúde que são: neoplasia maligna, vírus HIV ou encontrar-se o trabalhador ou qualquer de seus dependentes em estágio terminal em razão de doença grave prevista em regulamento. Sem perquirir na decisão da autarquia que indeferiu o pedido formulado pelo impetrante, verifico que a controvérsia reside em torno do enquadramento da doença, da qual ele se diz portador, em uma das hipóteses previstas no art. 20 da Lei 8.036/90, cuja conclusão demanda dilação probatória, inapropriada em sede de mandado de segurança.Com efeito, o ato administrativo que indeferiu o requerimento do impetrante é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Ensina Hely Lopes Meirelles, (MANDADO DE SEGURANÇA, 17ª edição, Malheiros, p. 31) que o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante.O rito célere do mandado de segurança não comporta dilação probatória, exigindo-se que a petição inicial venha instruída com todos os elementos comprobatórios do direito líquido e certo, cuja proteção se pretende.Neste sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas de acórdãos que assim se apresentam:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA. FATO INCONTROVERSO.1 - O mandado de segurança é ação constitucional instituída para proteger direito líquido e certo, violado ou ameaçado de violação, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder, não comportando dilação probatória, pois tem como pressuposto necessário a existência de fato incontroverso, comprovado de plano, não caracterizado na espécie.2 - Recurso ordinário improvido.(ROMS nº 15598/MG, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, j. 02/12/2003, v.u., DJ 25/02/2004, pág. 178)Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09.Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 14, 2º da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008299-89.2011.403.6133 - JARI CELULOSE,PAPEL E EMBALAGENS S.A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES/SP X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 167, parágrafo 1º do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da CORE, autorizo a secção de documentos efetuada pela Secretaria.Fls. 389/462: Mantenho a decisão de fl. 386.Aguarde-se a vinda das informações.Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1917

EMBARGOS A EXECUCAO

0010272-90.2011.403.6000 (2000.60.00.003364-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003364-03.2000.403.6000 (2000.60.00.003364-8)) UNIAO FEDERAL X CICAL AUTO LOCADORA LTDA(GO015048 - RUY JOSE DA SILVA)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

MANDADO DE SEGURANCA

0005640-21.2011.403.6000 - PAULO FRANCISCO GOMES PACHECO(MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS) X DELEGADO REGIONAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante, no efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida, para apresentação das contrarrazões recursais, no prazo legal. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0009876-16.2011.403.6000 - SINDICATO DAS INDUSTRIAS E DOS PRODUTORES DE CARVAO VEGETAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDICARV(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS011515 - SANIA CARLA BRAGA) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM MS - DPRF/MS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0009876-16.2011.403.6000 IMPETRANTE: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS E DOS PRODUTORES DE CARVÃO VEGETAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDICARV IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL - DPRF/MSSENTENÇA Sentença Tipo C Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Sindicato das Indústrias e dos Produtores de Carvão Vegetal do Estado de Mato Grosso do Sul - SINDICARV, objetivando, em sede de medida liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos de fiscalização da carga de carvão vegetal como produto perigoso, deixando de exigir qualquer requisito de produto perigoso, que implique sanção. O impetrante alega que, após reunião estabelecida na Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal em Mato Grosso do Sul, com o intuito de discutir sobre a permanência, ou não, do carvão vegetal como carga de produto perigoso, restou decidido que, para fins de fiscalização, deve continuar sendo observada a Resolução 420/2004, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT. Sustenta que, de acordo com estudos científicos realizados Rio Grande do Sul, restou demonstrado que o carvão vegetal produzido naquele Estado não pode ser considerado produto perigoso, razão pela qual a própria ANTT expediu comunicado excluindo o carvão vegetal da classificação de produtos perigosos. Pugna que tal conclusão seja aplicada ao carvão produzido em Mato Grosso do Sul, já que os produtos desses dois Estados são semelhantes (fl. 03). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 26-149/verso. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 152). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 159-169, juntamente com os documentos de fls. 170-171, defendendo a legalidade do ato hostilizado. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando que as condições da ação constituem matéria de ordem pública, podendo o Juiz se pronunciar, de ofício, acerca das mesmas,

entendo que o presente Feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI (falta de interesse de agir), ante a inadequação da via eleita. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. A respeito do interesse de agir, cito a lição do jurista Nelton Agnaldo Moraes dos Santos, ao comentar o art. 267, do CPC, no Código de Processo Civil Interpretado, Coordenado por Antonio Carlos Marcato: 7.2. O interesse de agir: (...) Além disso, o provimento jurisdicional pretendido há de ser apto a corrigir o mal de que se queixa o demandante. Se alguém, baseado em documento desprovido de força executiva, ajuizar execução e não demanda monitória ou de cobrança simples, deverá ser tido como carecedor da ação, por inadequação da via eleita. Faltar-lhe-á, no caso, interesse de agir adequação. No caso, o impetrante requer que o Juízo declare como não perigoso o carvão vegetal produzido neste Estado, com base em estudo científico perpetrado no carvão vegetal produzido no Rio Grande do Sul. É cediço que a via estreita do mandado de segurança não permite dilação probatória, a fim de comprovar a veracidade das alegações feitas na exordial. Ocorre que, para os fins pretendidos pelo impetrante, mister a realização de prova pericial, com o intuito de se comprovar questões técnicas tais como: se o carvão vegetal aqui produzido é, de fato, similar ou idêntico ao do Rio Grande do Sul; se há evidências científicas acerca da impossibilidade da combustão espontânea do carvão produzido neste Estado. Somente após tais esclarecimentos é que se poderá concluir se o carvão vegetal produzido pelas substituídas do impetrante deve ser excluído do rol de produtos considerados perigosos. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, c/c o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 24 de outubro de 2011. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

0009955-92.2011.403.6000 - FRANCISCO DEMONTIE GONCALVES MACEDO (MS008463 - PATRICIA MARA DA SILVA) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª. REGIAO X DIRETOR-GERAL DE COORDENACAO ADMINISTRATIVA DO TRT/24

Mandado de Segurança nº 0009955-92.201.1403.6000 Impetrante: Francisco Demontie Gonçalves Macedo Impetrados: Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região e Diretor-Geral de Coordenação Administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região D E S P A C H O Considerando que eventual concessão liminar e/ou final da segurança implicaria gravame para terceiro, não citado para o processo, qual seja, o servidor do TRT/24ª Região HELTON SÁVIO DE SOUSA ROSA, sem que lhe fosse dada a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, intime-se o impetrante para que promova, em 10 dias, a citação do litisconsorte passivo necessário, devendo instruir o pedido com a respectiva contrafé. Requerida, cite-se. Decorrido o prazo para manifestação, retornem-me os autos conclusos. Campo Grande, 24 de outubro de 2011. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0010350-84.2011.403.6000 - BRUNO LUIZ ROCHA DOS SANTOS (SP151187 - JEZUALDO GALESKI) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT/MS
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0010350-84.2011.403.6000 IMPETRANTE: BRUNO LUIZ ROCHA DOS SANTOS IMPETRADO: DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT/MS SENTENÇA Sentença Tipo C Trata-se de mandado de segurança impetrado por Bruno Luiz Rocha dos Santos, objetivando, em sede de medida liminar, provimento jurisdicional que determine a autoridade impetrada a aceitar o atestado médico apresentado para fins da Avaliação da Capacidade Física Laboral, pertinente ao concurso público em andamento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (Edital nº 11/2011). No mérito, pugna pela confirmação, em definitivo, da liminar. O impetrante alega haver sido aprovado na prova de conhecimentos do certame realizado pela ECT. Ocorre que, ao apresentar-se para a próxima fase do concurso (prova física), foi impedido, verbalmente, de participar dos testes, ao argumento de que o atestado médico de aptidão física e mental apresentado estava em desconformidade com as normas do edital. Sustenta que o atestado apresentado à banca examinadora preenchia os requisitos legais e requer que a autoridade impetrada seja compelida a realizar os seus exames físicos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09-18. O Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública e Registros Públicos de Campo Grande, para o qual o Feito foi inicialmente distribuído, declinou da competência para esta Subseção Judiciária. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC. In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, ante a inexistência de ato coator. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. Conforme esclarece Hely Lopes Meirelles, direito líquido e certo é o que apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (Mandado de Segurança ..., 23ª ed., RT, 2001). Direito líquido e certo é aquele titularizado pelo impetrante, embasado em situação fática perfeitamente delineada e comprovada de plano, por meio de prova pré-constituída. No caso, não restou demonstrada a negativa da autoridade impetrada em aceitar o prosseguimento do impetrante no certame. Com efeito, o impetrante sustenta que o indeferimento de sua participação na prova física foi verbal. Contudo, a via estreita do mandado de segurança não permite dilação probatória, a fim de comprovar a veracidade de tal alegação. Dessa feita, verifico a carência da ação, por ausência de interesse processual,

ante a inexistência de ato coator. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, c/c o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 24 de outubro de 2011. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

0010569-97.2011.403.6000 - RUBENS CARLOS BUSCHMANN (MS013980 - EVERSON RODRIGUES AQUINO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a oitavada autoridade impetrada. Notifique-se o impetrado para prestar informações, no prazo legal. Ciência ao INCRA, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Intimem-se.

0010644-39.2011.403.6000 - FABRICIO CESAR DE OLIVEIRA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a oitavada autoridade impetrada. Notifique-se o impetrado para prestar informações, no prazo legal. Ciência à União-Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Intimem-se.

0010955-30.2011.403.6000 - FELICIO & LADEIA LTDA - ME (MS007252 - MARCELO SORIANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS CRMV/MS

Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a oitavada autoridade impetrada. Notifique-se o impetrado para prestar informações, no prazo legal. Ciência ao CRMV/MS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Intimem-se.

0010957-97.2011.403.6000 - ROSAURA DE OLIVEIRA DITTMAR - ME (MS012838 - ALEX AUGUSTO DERZI RESENDE E MS003145 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a oitavada autoridade impetrada. Notifique-se o impetrado para prestar informações, no prazo legal. Ciência ao IBAMA, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007481-51.2011.403.6000 - JOSE MARIA PARRON (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Intime-se a requerente, para que comprove a propositura da ação principal, no prazo legal, sob pena de cessação da eficácia da medida cautelar, nos termos do art. 808 do CPC.

0009504-67.2011.403.6000 - ARMANDO BIANCHESSI (MS011690 - JONATAS DE LIMA BARROS E MS012444 - SALVADOR DIVINO DE ARAUJO E MS012787 - DIEGO BONILHA SCHLATTER) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Intime-se a parte parte autora para especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, intime-se-a para que comprove o ajuizamento tempestivo da ação principal, sob pena de cessação dos efeitos da medida cautelar, nos termos do art. 808, I, do CPC.

0009539-27.2011.403.6000 - JANES MARA DOS SANTOS (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se as partes para especificação das provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

Expediente Nº 1919

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014097-13.2009.403.6000 (2009.60.00.014097-3) - LORENA DE LOURDES MARQUES SILVA DA CRUZ (MS010378 - WILLIAM DA SILVA PINTO) X UNIAO FEDERAL X FLAVIA MARQUES DA SILVA (MS010378 - WILLIAM DA SILVA PINTO)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0014097-13.2009.403.6000 CLASSE: PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO

MILITAR AUTORA: LORENA DE LOURDES MARQUES SILVA DA CRUZ RÉ: UNIÃO

FEDERAL LITISCONORTE PASSIVA: FLÁVIA MARQUES DA SILVA SENTENÇA TIPO C Juiz Prolator : Dr.

Ronaldo José da Silva SENTENÇA Trata-se de ação ordinária por meio da qual Lorena de Lourdes Marques da Silva da Cruz requer a concessão de quota parte da pensão por morte deixada em virtude do óbito de seu genitor, Rubens Fogaça da Silva, ex-militar, ocorrido em 05/12/2001. Sustenta que a sua mãe percebe integralmente a referida pensão, contudo, alega fazer jus à metade do aludido benefício, uma vez que além de estar doente, o seu pai declarou-a como dependente, em seus assentamentos funcionais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08-14. O Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 17). A União apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 25-

31). Juntou os documentos de fls. 32-58. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. No mesmo ato, a autora foi instada a promover a citação da litisconsorte passiva necessária, Sr^a. Flávia Marques da Silva (fls. 60-60/verso). Manifestação da litisconsorte passiva, desacompanhada de advogado (fl. 74). Intimada para regularizar a representação processual (fls. 84 e 86-87), a litisconsorte passiva cumpriu a diligência (fl. 91). Na mesma oportunidade, apresentou o petítório de fls. 89-90, juntamente com autora, em que concorda com o pedido de desistência por esta formulado. A União não concordou com o pedido de desistência, por tratar-se de litisconsórcio passivo necessário (fl. 92/verso) É o relato do necessário. Decido. O pedido de desistência da ação deve ser acolhido. É certo que o Diploma Processual Civil estabelece, no art. 267, 4º, que depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Malgrado a União tenha discordado do pedido de desistência formulado pela autora, não justificou a contento a sua recusa. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que, ao recusar o pedido de desistência, o réu deve apresentar recusa fundamentada, não sendo suficiente a mera alegação de discordância.

PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DE OITIVA DO RÉU. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 267, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DISCORDÂNCIA DO RÉU. ARTIGO 3º DA LEI 9.469/97. MOTIVO RELEVANTE. 1. A desistência da ação é instituto de cunho nitidamente processual, não atingindo, em regra, o direito material objeto da ação. É que a parte que desiste da ação engendra faculdade processual, deixando incólume o direito material, tanto que descompromete o Judiciário de se manifestar sobre a pretensão de direito material (Luiz Fux, Curso de Direito Processual Civil, ed. 3ª, p. 449). 2. A despeito de ser meramente processual, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, nos termos do art. 267, 4º, do CPC. (Precedentes: REsp 864432/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 27/03/2008; REsp 976861/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.10.2007; REsp 241780/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17.02.2000, DJ 03.04.2000; REsp 115642/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 22.09.1997, DJ 13.10.1997) 3. A regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito a uma resolução de mérito. 4. Deveras, a oposição à desistência da ação, quando fundamentada, não configura abuso de direito. 4. A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante (Precedente: REsp 90738/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 21.09.1998). 5. A oposição à desistência da ação, fundamentada no art. 3º da Lei 9.469/97, que determina que a Fazenda Nacional somente poderá concordar com a desistência se o demandante renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, é motivo suficiente para obstar a homologação do pedido de desistência. (Precedentes: REsp 1173663/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 08/04/2010; REsp 651721/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 28/09/2006; REsp 460748/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2006, DJ 03/08/2006) 6. Recurso especial provido. (STJ - RESP 1184935, Primeira Turma, Rel. Luiz Fux, DJE de 17/11/2010)

PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. DEFERIMENTO. HOMOLOGAÇÃO. RÉU NÃO INTIMADO. AUSÊNCIA DE MOTIVO RELEVANTE. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 267, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A melhor interpretação a ser conferida ao 4º do art. 267 do CPC é a teleológica, uma vez que o fim buscado pela norma é impedir a homologação de um pedido de desistência quando haja fundada razão para que não seja aceito. 2. A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante (REsp 90738/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 21.09.1998). Outros precedentes. 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 976861, Segunda Turma, Rel. Castro Meira, DJ de 19/10/2007) Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e declaro extinto o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários, diante da gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 25 de outubro de 2011. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0004435-54.2011.403.6000 - EURICO DE ARRUDA CAMPOS (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0004435-54.2011.403.6000 AUTOR: EURICO DE ARRUDA CAMPOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C Juiz Prolator : Dr. Ronaldo José da

Silva SENTENÇA Trata-se de ação ordinária por meio da qual Eurico de Arruda Campos requer a revisão da Renda Mensal Inicial do seu benefício de aposentadoria. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13-17. Considerando o quadro indicativo de possibilidade de prevenção, o Juízo solicitou informações ao Juizado Especial Federal acerca do processo nº 0003979-30.2004.403.6204 (fl. 20). Em resposta, foram enviados os documentos de fls. 22-33. Considerando a ausência de comprovação de requerimento administrativo, o autor foi intimado para comprovar o indeferimento do pedido, na via administrativa, ou a omissão da autarquia previdenciária em apreciar o seu pleito (fls. 34-35). Diante da sua inércia, foi determinada a intimação pessoal do autor (fl. 36). Intimado (fl. 45), o promovente ficou-se inerte (fls. 45-46 e 47/verso). É o relato do necessário. Decido. No caso em análise, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. Na hipótese vertente, não há interesse de agir, ante a ausência de requerimento administrativo em data anterior ao ajuizamento da ação. De fato,

reconhecer que o autor tem direito à revisão ora pleiteada, sem prévio requerimento administrativo, seria suprimir a instância administrativa, e igualar o Poder Judiciário a um Posto de Atendimento da Previdência Social. Estar-se-ia substituindo a atividade administrativa pela direta tutela jurisdicional, sem que houvesse qualquer litigiosidade. Registro que é assente o entendimento jurisprudencial, no sentido de não se exigir o prévio exaurimento da via administrativa; entretanto, isso não significa que, sem qualquer negativa do instituto previdenciário, o requerente possa postular, diretamente em Juízo, sem sequer ter se configurado a existência de uma pretensão resistida. Diante do exposto, em razão da ausência de uma das condições da ação, DECLARO EXTINTO o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários, diante da gratuidade de justiça, que fica deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 25 de outubro de 2011. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0009321-96.2011.403.6000 - LUIZ AUGUSTO POSSI X SONIA MARIA DE MEDEIROS POSSI (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Trata-se de ação ordinária por meio da qual os autores buscam uma revisão das cláusulas do contrato de financiamento habitacional que firmaram com a Caixa Econômica Federal e, se ainda assim restar dívida, que seja declarada a nulidade da cláusula que prevê a prorrogação automática do financiamento, com a consequente quitação da dívida e a respectiva baixa da hipoteca. Objetivam, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que o agente financeiro se abstenha de realizar a execução extrajudicial do contrato objeto do litígio, autorizando-se, para tanto, o depósito judicial mensal do valor de R\$ 138,13 (cento e trinta e oito reais e treze centavos) correspondente ao último importe pago antes do prazo de prorrogação, ou o valor de R\$ 333,00 (trezentos e trinta e três reais) equivalente a 0,6% do valor venal do imóvel. Pelo que consta dos autos, a postulação foi motivada, em última instância, pelo fato de que, após terem sido pagas 276 prestações do financiamento, o saldo devedor (R\$ 274.698,36) existente provocou um salto no valor da prestação mensal (R\$ 6.094,64), levando os autores à inadimplência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 35/71. O pedido de gratuidade judiciária foi deferido à fl. 74. Regularmente citadas, as rés apresentaram contestação e documentos às fls. 80/135. É o breve relato. Decido. Verifico que a celeuma gira em torno, principalmente, do alegado desequilíbrio contratual, causado pelas peculiaridades dos financiamentos habitacionais e pelo fato de que o contrato em tela não tem cobertura do FCVS. Destarte, fazendo o devido cotejo entre os valores e interesses em conflito, bem como partindo de um juízo de razoabilidade e proporcionalidade, entendo necessário e conveniente, nesta fase de cognição sumária, obstar a inclusão do nome dos autores nos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito e a deflagração do procedimento de execução extrajudicial, condicionada tal medida, contudo, ao depósito a ser efetuado pelos requerentes. Aliás, tal depósito deve se dar em valor que seja compatível com a repartição dos prejuízos entre as partes, já que ainda não há nos autos elementos suficientes para se concluir pela responsabilidade dos autores ou das requeridas pelo alegado desequilíbrio contratual. Assim sendo, diante de todo o exposto, defiro, em parte, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar que as requeridas não incluam os nomes dos autores nos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito em razão do contrato em tela, nem dê início a eventual procedimento de execução extrajudicial, desde que efetuado, pelos requerentes, o depósito judicial mensal em valor equivalente a 30% da renda mensal, cujo montante deverá ser comprovado nos autos, assim como a regularidade dos depósitos, do que depende a manutenção desta decisão. Intimem-se. Informado o valor da renda mensal do autor e comprovado o primeiro depósito, dê-se ciência do mesmo às requeridas para cumprimento da decisão.

0009381-69.2011.403.6000 - VANESSA DE OLIVEIRA SCHELL (MS008986 - HUMBERTO CHELOTTI GONCALVES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
VANESSA DE OLIVEIRA SCHELL ajuizou a presente ação contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, pela qual pretende que lhe seja concedida pensão por morte de seu pai, no valor da remuneração do ex-servidor Simon Ferreira Schell ou no valor correspondente à mensalidade escolar do curso universitário de Psicologia oferecido pela Universidade Católica Dom Bosco. Afirma, em apertada síntese, que é filha de ex-servidor da UFMS Simon Ferreira Schell, falecido em 13/05/2011. Alega que, antes da morte de seu pai, recebia pensão alimentícia estabelecida em processo de separação judicial dos seus genitores. Porém, após a morte, ficou desprovida da mencionada pensão. Aduz que, apesar de já possuir 23 anos, é estudante universitária do curso de Psicologia oferecido pela Universidade Católica Dom Bosco e que necessita da pensão para custear seus estudos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/33. O pedido de gratuidade judiciária foi deferido à fl. 35. A FUFMS manifestou-se às fls. 40/47, pugnando pelo indeferimento do pedido de antecipação da tutela. É o relatório. Decido. O Feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil - CPC, uma vez que versa sobre matéria unicamente de direito. O exame dos autos revela que a requerente, nascida em 1988, percebia pensão alimentícia de seu genitor, estabelecida em processo de separação, porque, na ocasião era menor púbere. A dissolução da sociedade conjugal entre os pais da autora se deu na data de 10/11/2004, quando ela possuía 16 anos. Com o falecimento do ex-servidor da UFMS, Simon Ferreira Schell, na data de 13/05/2011, afirma a autora (23 anos de idade) que passou a ter dificuldade financeira para custear o curso de Psicologia oferecido pela Universidade Católica Dom Bosco. Para tanto, vem requerer pensão temporária decorrente do falecimento de seu responsável, até concluir seu curso superior. Contudo, em face da ausência de previsão legal, não é possível o pagamento de pensão por morte após o beneficiário ter completado 21 anos com o fim de que ele conclua o curso universitário. A perda da condição de beneficiário de pensão temporária é disciplinada pelo art. 222 da Lei nº 8.112/90, que assim dispõe: Art. 222. Acarreta

perda da qualidade de beneficiário: I - o seu falecimento; II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge; III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido; IV - a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade; V - a acumulação de pensão na forma do art. 225; VI - a renúncia expressa. Grifei O Colendo STJ consolidou o entendimento de que o rol elencado no art. 222, IV, da Lei nº 8.112/90 é taxativo, o qual estabelece o termo final do direito à pensão por morte, impossibilitando, portanto, a prorrogação do benefício até os 24 anos ou até a conclusão dos estudos universitários. Assim, a data em que a dependente atingiu a maioridade é o termo final do pagamento da pensão, de modo que não há que se falar em ilegalidade em relação ao indeferimento do pedido de concessão do benefício de pensão por morte, visto que está de acordo com a Lei de regência. Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO TEMPORÁRIA POR MORTE DA GENITORA. TERMO FINAL. PRORROGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. A Lei 8.112/90 prevê, de forma taxativa, quem são os beneficiários da pensão temporária por morte de servidor público civil, não reconhecendo o benefício a dependente maior de 21 anos, salvo no caso de invalidez. Assim, a ausência de previsão normativa, aliada à jurisprudência em sentido contrário, levam à ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante, estudante universitário, de estender a concessão do benefício até 24 anos. Precedentes: (v.g., REsp 639487 / RS, 5ª T., Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 01.02.2006; RMS 10261 / DF, 5ª T., Min. Felix Fischer, DJ 10.04.2000). 2. Segurança denegada (MS 12982/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 1/2/2008, Dje 31/3/2008). Grifei. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido veiculado na presente ação e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a autora/vencida ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, estes que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, considerando o deferimento do benefício da gratuidade de justiça, a cobrança de tais verbas fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.050/60. Intimem-se.

0010768-22.2011.403.6000 - AGNA AELIDA ALVES VIANA X DARIANE LEITE CAMPOS GONCALVES X VALDIR SLAVIEIRO (MS012349 - FREDERICO LUIZ GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, através do qual buscam os autores provimento jurisdicional que obrigue a União a nomeá-los e empossá-los no cargo de analista judiciário de analista judiciário - execução de mandado, para quaisquer Subseção do Estado de Mato Grosso do Sul. Alegam que foram aprovados no concurso público para analista judiciário - execução de mandado, aberto pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo prazo de validade foi prorrogado para o dia 08/11/2011. Alegam ainda que durante o período de validade do referido certame foram autorizadas várias remoções de servidores, ensejando a carência de outros para ocupar seus lugares. Destacam, por fim, que há reconhecimento expresso da Administração de que há carência de servidores, fato que tornaria a nomeação de novos candidatos em ato vinculado e não mais discricionário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/79. É o relatório. Decido. Neste primeiro juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito vindicado pelos autores, em sede de tutela antecipada, em virtude da ausência de verossimilhança do direito alegado. Acerca da questão tratada nos autos, a jurisprudência é pacífica no sentido de que, se existentes as vagas, restar demonstrada a necessidade de pessoal, com a contratação de terceiros, concursados ou não, a título precário, em prejuízo da nomeação de candidato aprovado em certame público vigente, a expectativa se convola em direito adquirido, competindo à Administração Pública garantir-lhe o direito à nomeação. Precedente do STF: AI 476739/MG; Rel. Min. Joaquim Barbosa. DJ 01.02.2006. Precedentes do STJ: MS 13575/DF, Terceira Seção, Decisão: 10/09/2008, DJE DATA: 01/10/2008, Relatora Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG); ROMS 23962/RJ, Quinta Turma, Decisão: 27/03/2008, DJE DATA: 05/05/2008, Relator Felix Fischer. (TRF da 5ª Região - Rel. Francisco Cavalcanti - AC 200984000076393 - DJE de 25/02/2011 - pág. 254). No entanto, no caso dos autos, os autores não demonstraram, até então, a existência de vagas para o cargo que pretendem ocupar. Ao contrário do sustentado, o ofício de fl. 73 não comprova que na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul existam vagas (cargo criado por lei e que não esteja ocupado) para o cargo de analista judiciário - execução de mandado. A afirmação da Direção do Foro é no sentido de que a quantidade de cargos atualmente existente de Executante da Mandados nesta Seção Judiciária atende às demandas existentes. Da mesma forma, a certidão de fl. 79 dá conta de que a única vaga existente para o referido cargo já estava com a nomeação em andamento. Nesse contexto, não estando demonstrada a existência de vaga para o cargo almejado pelos autores, não há que se falar, em princípio, em direito à nomeação e posse. Consigno, por fim, que fica franqueado aos autores a complementação dos documentos que instruem a inicial, para que, caso queiram, façam prova acerca da existência de vagas. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se. Vinda a contestação, e, em sendo o caso, intimem-se os autores para réplica. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000829-86.2009.403.6000 (2009.60.00.000829-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X WALMIR WEISSINGER

Considerando o resultado da avaliação dos imóveis prenotados em razão da presente execução (laudos de fls. 56 e 64), intime-se a CEF, ora exequente, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca do pedido de retirada da averbação/prenotação, no que tange ao imóvel objeto dos embargos de terceiro em apenso (nº 2009.60.00.014185-0). Após, venham-me os autos imediatamente conclusos. Intimem-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1830

ACAO PENAL

0007757-97.2002.403.6000 (2002.60.00.007757-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X MAURO SUAIDEN(GO008483A - NEY MOURA TELES E GO007967 - AIBES ALBERTO DA SILVA E GO024376 - LIVIA QUIXABEIRA MACHADO) X NEY AGILSON PADILHA(GO008483A - NEY MOURA TELES E GO011954 - DEUSENI ALVES VICENTE) X GERALDO ANTONIO PREARO(GO008483A - NEY MOURA TELES E GO021429 - SYNTIA CARVALHO BRANQUINHO E GO007967 - AIBES ALBERTO DA SILVA) X MAURICIO SUAIDEN JUNIOR(GO008483A - NEY MOURA TELES E SP136621 - LARA MARIA BANNWART DUARTE) X MILTON PREARO(SP161126 - WADI SAMARA FILHO E GO008483A - NEY MOURA TELES) X JELICOE PEDRO FERREIRA(GO008483A - NEY MOURA TELES E SP136621 - LARA MARIA BANNWART DUARTE E SP161126 - WADI SAMARA FILHO) X JOSE ADILSON MELAN(GO008483 - NEY MOURA TELES)

Vistos, etc.1) Dê-se vista às partes das informações prestadas pela Receita Federal às fls.4608/4614. Intimem-se.2) Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 1831

PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATORIAS

0001982-28.2007.403.6000 (2007.60.00.001982-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS012171 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO MONTEIRO E MS006376 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES E MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS013279 - FABIANO ESPINDOLA PISSINI E MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA E MS011238 - FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E MS013134 - ROGERIO MOTA DO AMARAL E MS013279 - FABIANO ESPINDOLA PISSINI) SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 1832

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001991-48.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013894-17.2010.403.6000) PELICANO AVIACAO AGRICOLA LTDA(MS009700 - SANTINO RUCHINSKI E PR039975 - CHAIANY BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Às partes para, no prazo sucessivo de 10 dias, apresentarem memoriais, a começar pelo(a) embargante. Após, ao MPF.Campo Grande-MS, em 26/10/2011.

Expediente Nº 1833

ALIENACAO JUDICIAL DE BENS

0006471-74.2008.403.6000 (2008.60.00.006471-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009985-06.2006.403.6000 (2006.60.00.009985-6)) JUIZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SECAO JUDICIARIA DE MS X CLAIRE RAMONA MARTINS COLIN(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA E MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO) X MARCELO COELHO DE SOUZA X FABIO LECHUGA GUIMARAES FERNANDES X JUDITH ARAUJO DA SILVA(MS006071 - KAREN SOUZA CARDOSO) X EDENICE DE ALBUQUERQUE X DOROTI EURAMES DE ARAUJO X VANDERLEI EURAMES BARBOSA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA E MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO) X SIMONE AGUIAR RAMOS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS) X VANDERLEI JOSE RAMOS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E MS010273 - JOAO FERRAZ) X FRANCISCO RAMOS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS) X SIMONE PRADO SAMPAIO(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS) X ANTONIO JOAO CASIRAGHI(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES)

Vistos, etc.F. 565/569 e 570/5731062-1107: tendo em vista a ausência de intimação, excludo os bens dos requerentes do leilão designado para os dias 3 e 16 de novembro de 2011 (1ª e 2ª praça respectivamente).Intimem-se os requerentes. Ciência à leiloeira oficial.Campo Grande-MS, em 28 de outubro de 2011.Odilon de OliveiraJuiz Federal

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1041

CARTA PRECATORIA

0007373-22.2011.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA VARA UNICA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JAU X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HELIETTE LANDIM(MS007614 - DANIEL ZANFORLIM BORGES) X NIVALDO DIAS RUIZ X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

À vista do contido no expediente de f. 30, designo para o dia 12/12/11, às 14h10min a audiência de interrogatório da acusada HELIETTE LANDIM RUIZ. Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

INQUERITO POLICIAL

0009687-38.2011.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SIDNEI RIBEIRO(PR017866 - PEDRO LUIZ MARQUES)

Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e incorrentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do mesmo diploma legal, RECEBO a denúncia dando SIDNEI RIBEIRO como incurso nas penas dos artigos 304 c/c o art. 297, ambos do Código Penal.CITE-SE o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.Intime-se a defesa do acusado para, no prazo de dez dias, apresentar defesa por escrito, em favor do acusado. Requistem-se e solicitem-se as folhas e certidões de antecedentes criminais do acusado (JFMS, JFPR, Comarcas de Campo Grande/MS, Caarapó/MS e Goioerê/PR, IIMS e IIPR), bem como as certidões circunstanciadas do que nelas eventualmente constar, observando-se que encontra-se nos autos a folha do INI/PF (f. 48). Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para mudança da classe processual.Apresentada a defesa por escrito, venham-me os autos conclusos. Ao Setor de Distribuição para mudança da classe processual.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0009873-61.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009687-38.2011.403.6000) SIDNEI RIBEIRO(PR017866 - PEDRO LUIZ MARQUES) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de SIDNEI RIBEIRO, brasileiro, união estável, filho de Aparecido Ribeiro e Margarida Ribeiro, nascido aos 30/03/1978, em Caarapó/MS, residente à Av. São Paulo, 07, Bairro Lindóia, Goioerê/PR (f. 16).Expeça-se alvará de soltura clausulado. Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal. Cópias nos autos principais. Oportunamente, arquivem-se.

0010591-58.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001714-32.2011.403.6000) JONATHAN JOANES MIRANDA CHAVARRIA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA E MS012613 - JULIANA ROSSI GULIATO) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, por todas as razões expostas acima e, ainda, por considerar que estão plenamente configurados os requisitos enumerados no art. 312 do Código de Processo Penal, acolho a manifestação ministerial e INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva e/ou a concessão da liberdade provisória pleiteado por JHONNATHAN JOANNES MIRANDA CHAVARRIA. Esclareça-se, por fim, em se tratando de crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia (art. 5º, XLIII, da CF/88) e liberdade provisória (art. 44, da Lei n.º 11.343/2006), não há que se falar em aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 12.403/2011. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia nos autos principais. Oportunamente, arquivem-se.

ACAO PENAL

0003290-46.2000.403.6000 (2000.60.00.003290-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X DERMEVAL GONCALVES(SP200831 - HENRIQUE RIBEIRO DA COSTA AGUIAR E SP120588 - EDINOMAR LUIS GALTER) X LUIZ CARLOS ROCHA

Depreque-se à Comarca de Amambai-MS o reinterrogatório do acusado Luiz Carlos Rocha, no endereço indicado pelo MPF às fls. 576. : Fica a defesa intimada para ciência da expedição da carta precatória nº 488/11-SC0.5A, à comarca de Amambai-MS, para reinterrogatorio do acusado Luiz Carlos Rocha.

0002393-47.2002.403.6000 (2002.60.00.002393-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X WILLIAN GUIMARAES DA CRUZ(MS002393 - OTAVIANO DA SILVA E MS012791 - VASTI DE OLIVEIRA) X OLAVO CESAR ALVES DA SILVA

Em razão do Ofício juntado às fls. 748 designo o dia 05/12/11, às 14 horas, para realização da audiência de oitiva da testemunha de acusação Victor Sebastian Huber Ferraz, através de videoconferência com Juízo Federal da 5ª Vara Federal de Cuiabá-MT, ocasião em que o acusado também será interrogado. Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada e façam-se as comunicações necessárias, inclusive com o Juízo Deprecado. Oficie-se ao Juízo Deprecado comunicando a data acima designada. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Tendo em vista que o acusado Willian Guimarães da Cruz já foi interrogado às fls. 533, retifico o despacho de fls. 751, para que, onde se le: ocasião em que o acusado também será interrogado, le-se ocasião em que o acusado também será reinterrogado. Intime-se. Ciência ao MPF.

0010223-83.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X CRISLAINE MOREIRA GAUNA MIRANDA(MS005383 - ROSALI BARBOSA S.L DOS SANTOS) X JHONY MERCADO RAMOS

FICA A DEFESA DA ACUSADA CRISLAINE MOREIRA GAUNA MIRANDA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO E PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS EM MEMORIAIS EM 05 (CINCO) DIAS. Do laudo pericial de f. 339/344, intimem-se as partes. Ao Ministério Público Federal apresentação de alegações finais em memoriais. Após, pela ordem, intime-se a defesa da acusada Crislaine Moreira Gauna Miranda e a Defensoria Pública da União, que defende o acusado Jhony Mercado Ramos, para, no prazo sucessivo de cinco dias, apresentarem alegações finais em memoriais. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002020-98.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X JOAO GABRIEL DE LIMA X JOAO DANIEL DE LIMA DOS SANTOS(MS005708 - WALLACE FARACHE FERREIRA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia e, em consequência, condeno os Réus JOÃO GABRIEL DE LIMA E JOÃO DANIEL DE LIMA DOS SANTOS, qualificados nos autos, como incurso no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, incisos I e V, ambos da Lei n. 11.343/06, como incurso no artigo 304 c/c o artigo 297 do Código Penal e no artigo 180 do Código Penal, à pena de 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 286 (duzentos e oitenta e seis) dias multa, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica dos Réus, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O cumprimento da pena privativa de liberdade dar-se-á em regime inicialmente fechado e os Réus não poderão apelar em liberdade, vez que permaneceram presos durante toda a instrução criminal (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181 e Nova Lei de Drogas Comentada/2006, Luiz Flávio Gomes e Outros, ed. RT, págs. 242/243). Na mesma linha: STJ - HC 50013 - Proc. 2005.01.913232/SC - 5ª Turma - d.13.12.2005 - DJ de 01.02.2006, pág.587 - Rel. Min. Gilson Dipp. Agregue-se que os Réus possuem contatos na região fronteira. Nesse sentido, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito de apelar em liberdade. Condeno os Réus ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, lancem os nomes dos Réus no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral. Oficie-se à autoridade policial a fim de que proceda à incineração da maconha, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo ser guardadas apenas amostras necessárias à preservação da prova (Art. 58, 1º, c/c Art. 32, 1º, da Lei n.º 11.343/2006). Decreto o perdimento do bem apreendido (fls. 13/14), o veículo GM/MERIVA PREMIUM, cor prata, ano/modelo 2008/2009, chassi n.º 9BGXM75G09C14911, álcool/gasolina, placas EBT-9796, registrado em nome de Rumo Norte Confnhas Distr. De Veíc. Ltda., com avarias na lataria, com a chave, com base nos artigos 63 da Lei n.º 11.343/06 e 243 da Constituição Federal, em favor da SENAD. Decreto o perdimento do valor em dinheiro apreendido (fls. 13/14 - a quantia de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), com base nos artigos 63 da Lei n.º 11.343/06 e 243 da Constituição Federal, em favor do FUNAD. Expeçam-se guias de recolhimento provisório, de acordo com o artigo 294, caput, do provimento CORE n.º 64/2005. Oficie-se ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Abdré Nekatschalow, MM. Relator do HC n.º 0028673-95.2011.403.000/MS, com cópia desta sentença. P.R.I.C. Tendo em vista que os acusados não poderão apelar em liberdade e deverão iniciar, a princípio, o cumprimento da pena em regime fechado, expeçam-se mandados de prisão para os sentenciados, recomendando-os no presídio em que se encontram recolhidos. No mais, cumpra-se a sentença de f. 212/235.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MARCIO CRISTIANO EBERT *

Expediente Nº 3477

INQUERITO POLICIAL

0003727-95.2011.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X CLAUDINEI ALVES(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X CRISTIAM EDUARDO DA SILVA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X DEJAIR DE SOUZA FABRICIO(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Decido Dejaire de Souza Fabrício, Cristiam Eduardo da Silva e Claudemir Alves, qualificado nos autos, pedem a liberdade provisória com sucedâneo em eventual excesso de prazo no oferecimento da denúncia ou redução dos valores e patamares suportáveis. Relatados, decido. Inicialmente não há que se falar em excesso de prazo para oferecimento da denúncia, pois os marcos temporais são analisados conglobalmente, e não por fases processuais. Ademais, os prazos na Justiça Federal para conclusão do inquérito são distintos da Justiça comum. Quanto à dispensa do valor, esta não procede. Os requerentes foram presos numa operação articulada para internação de cigarros em solo nacional, sem a necessária documentação. Valeram-se até de veículos batedores. Trata-se de um empreendimento criminoso, friamente calculado, que graças ao labor policial, foi exarticulado. Por outro lado, o valor arbitrado não pode dificultar o acesso à liberdade provisória, como se fez ao caso. Evidentemente que a quantia de vinte e sete mil reais a um motorista de caminhão beira ao exagero. Portanto, reduzo o valor da fiança arbitrada não pode dificultar o acesso à liberdade provisória, como se fez ao caso. Evidentemente que a quantia de vinte e sete mil reais a um motorista de caminhão beira ao exagero. Portanto, reduzo o valor da fiança arbitrada aos requerentes, DEJAIR DE SOUZA FABRÍCIO, CRISTIAM EDUARDO DA SILVA E CLAUDEMIR ALVES, conferindo-lhes a liberdade provisória mediante fiança, que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um. Após a comprovação do depósito da fiança, que deverá ocorrer mediante guia de depósito bancário judicial, expeça-se alvará de soltura -clausulado em favor de DEJAIR DE SOUZA FABRÍCIO, CRISTIAM EDUARDO DA SILVA E CLAUDEMIR ALVES. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. ADRIANA DELBONI TARRICO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4003

ACAO CIVIL PUBLICA

0000923-51.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X RENATO EBOLI GONCALVES FERREIRA(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR E MS011357 - GIULIANI ROSA DE SOUZA YAMASAKI)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 198/204, juntando documentos às fls. 205/221. Verifico que, além da Notificação n.º 44/2011, da Secretaria do Patrimônio da União, de 13/09/2011, em face de Renato Eboli Gonçalves Ferreira, com prazo de cumprimento de 45 (quarenta e cinco) dias, houve a Verificação de Ocupação de Imóvel da União n.º 41/2008, de modo que o Requerido há mais de dois anos, pelo menos, sabe da irregularidade de sua posse, sem ter, contudo, retirado as cercas e a embarcação que está atracada na área. Noto, também, que o Requerido mostra boa fé e tenta cumprir a recuperação ambiental da área, tendo já levado ao IBAMA dois relatórios que demonstram o cumprimento do PRADE. Ocorre, porém, que tal conduta não exclui a necessidade de se respeitar as outras condições exigidas por lei no que tange à área de proteção ambiental, inclusive com a desocupação do terreno em questão. Ressalto que o IBAMA não tem poderes para regularizar a posse ou a propriedade da área da União, tendo apenas a atribuição e o dever legal de firmar e fiscalizar projetos e termos de compromisso para restauração de área ambiental danificada/degradada, o que acontece neste caso. Desse modo, o PRADE com prazo de 8 (oito) anos a que se refere o Requerido não lhe transfere a posse ou a propriedade, apenas o obriga a reparar o dano ambiental, independentemente da manutenção do domínio sobre a área. Mister ressaltar que os princípios da autotutela e da legalidade a que se rende a Administração Pública imperam sobre os atos pretéritos de órgãos públicos, que podem e devem ser revistos quando não condizentes com as leis, sem afastar a eventual responsabilização de servidores públicos, na esfera cível, administrativa e inclusive no âmbito criminal. Saliento que, por esses motivos, a decisão de fls. 53v. e 54, por mim suspensa, deve ser mantida e que o Requerido já deveria ter retirado a embarcação nos dois últimos períodos de enchente. Porém, apesar de o Requerido não ter retirado a embarcação nas duas últimas cheias da região, o cumprimento de tal determinação em 48 (quarenta e oito) horas, no momento atual, mostra-se extremamente dificultosa, tendo em vista se tratar de embarcação de grande monta. Com base neste fato, mantenho a ordem de desocupação da decisão de fls. 53v./54, porém com o prazo de 3 (três) meses, improrrogáveis, com a ressalva de que, durante este prazo, a área não pode ser utilizada para recreação e lazer e o Requerido mantém-se obrigado a continuar restaurando a área, de acordo com o PRADE firmado com o IBAMA. Defiro o pedido expresso na alínea b, de fls. 31, da inicial do Parquet e determino, ainda, que o Requerido afixe duas placas, com dimensões mínimas de quatro metros quadrados cada uma,

às margens da estrada CODRASA e às margens do Rio Paraguai, na área em que ocupa, em que conste que a ocupação está sob litígio judicial, com dados desta ação e descrição sucinta do objeto da presente, no prazo de trinta dias. Indefiro o pedido do Ministério Público Federal da alínea c, de fls. 32, da inicial, vez que o Requerido, apesar de ocupar ilegalmente tal área, tenta recuperá-la e continuará com tal dever, o que já lhe demandará custo. Aguarde-se a juntada das contestações. Após, conclusos. Determino que a Secretaria numere e rubrique as folhas do Apenso. Intimem-se.

Expediente Nº 4006

ACAO CIVIL PUBLICA

0001400-74.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Grosso modo, afirma o Ministério Público Federal que: a) foi publicado o Aviso de Convocação nº 001/2011, do Comando do 6º Distrito Naval da Marinha do Brasil, com o objetivo de selecionar voluntários para a prestação de serviço militar temporário da Reserva da Marinha nas atividades das áreas industrial (aprendizagem técnica e nível técnico) e de saúde (nível técnico); b) foram adotadas para o processo seletivo a entrevista, a inspeção de saúde e a verificação de dados biográficos como formas de seleção; c) trata-se de critérios subjetivos, que violam os princípios constitucionais da moralidade, isonomia, impessoalidade, indisponibilidade do interesse público e ampla acessibilidade aos cargos, funções e empregos públicos; d) a verificação de dados biográficos não é passível de recurso e o candidato pode ser eliminado com base em mera análise de idoneidade moral e bons antecedentes; e) os candidatos selecionados ostentarão parcela de poder estatal e, por conseguinte, serão titulares de deveres, vedações, direitos e prerrogativas; f) desde janeiro de 2008 o Ministério Público Federal tem manejado ações civis públicas visando à anulação dos processos seletivos de militares temporários previstos em Avisos de Convocação do Comando do 6º Distrito Naval; (fls. 02/15-v). Requeiro: 1) a título de tutela provisória, a suspensão liminar da incorporação dos Praças de 2ª Classe da Reserva da Marinha, selecionados por meio do Aviso de Comunicação nº 001/2011 do Comando do 6º Distrito Naval da Marinha; 2) após a oitiva da União, a concessão liminar de antecipação da tutela inibitória, a fim de que o 6º Distrito Naval da Marinha se abstenha de editar Avisos de Convocação que estabeleçam formas de avaliação baseadas em critérios meramente objetivos e vagos, sem adotar qualquer tipo de prova escrita, sob pena de cominação de multa; 3) a título de tutela definitiva, a confirmação das liminares eventualmente concedidas e a nulificação do aludido processo seletivo. O Ministério Público Federal apresentou documentos (fls. 16/364). É o que importa como relatório. Decido. Diviso, in casu, a presença do *fumus boni iuris*. A despeito dos elevados princípios constitucionais invocados pelo MPF, por uma economia de meios prefiro decompor a questão à luz do preceito-maior a partir do qual a isonomia, a moralidade, a impessoalidade, a indisponibilidade do interesse público e a ampla acessibilidade aos cargos, funções e empregos públicos defluem como meros corolários: o princípio republicano. De plano se deve reconhecer a dificuldade de efetivá-lo a contento em um país como o Brasil, cuja história político-institucional é marcada por grave confusão entre a coisa pública e a coisa privada. Basta lembrar que o Brasil-Colônia foi um prolongamento do Estado português, que desde a Dinastia de Avis no século XIV se financiara mediante o acúmulo de propriedade rural (bens reguengos), a aplicação das rendas derivadas do solo em necessidades coletivas (e.g., obras e serviços de utilidade geral) e pessoais (e.g., gastos familiares da casa real), e a apropriação das oportunidades econômicas (o que desembocou num capitalismo de Estado). Isso acabou por engendrar uma cultura patrimonialista, para a qual sempre foi lícita a apropriação particular dos cargos públicos, fundada na posse privada dos bens públicos, na gratuidade formal e no desfrute compensatório de vantagens indiretas. É contra todo esse peso cultural que luta o princípio republicano, o qual prescreve, em meio a outras coisas: i) Não-concessão, aos ex-titulares de cargos, de direitos não atribuídos aos cidadãos em geral; ii) Controle financeiro sobre o manuseio de bens públicos; iii) Configuração de cargos sob estatuto jurídico traduzido em situações funcionais, não em direitos subjetivos ou privilégios; iv) Temporalidade de todos os cargos; v) Proibição de cargos hereditários, vitalícios e de duração indeterminada; vi) Duração curta dos cargos políticos; vii) Não-sucessão imediata no mesmo cargo por parentes; viii) Responsabilidade dos mandatários (política, penal, civil e administrativa); ix) Limitação da designação para novos mandatos; Portanto, se o princípio republicano procura desarraigar a lógica caseira que sempre caracterizou a gestão público-administrativa no Brasil, é inegável que qualquer investidura em cargo ou emprego público não pode ser antecedida por um processo seletivo que mais lembre a contratação de um serviço doméstico. No ambiente privado da família é natural que só ingresse o empregado que, após uma entrevista e a indicação de referências, desperte simpatia e confiança no chefe da casa. No ambiente público da Administração, no entanto, não se entra dessa forma. Quem adentra o serviço público pelo crivo exclusivo da simpatia e da confiança, não é membro de um funcionalismo profissional, mas partícipe de um patriciado. Logo, a mesma postura que é sadia no âmbito privado-familiar é daninha no âmbito público-administrativo. E tanto mais daninha será se partir do seio dos militares: a primeira condição da Pátria é o pundonor dos defensores profissionais de sua honra (Rui Barbosa). É a partir desses postulados que me convenço de que o processo seletivo redargüido é moralmente reprovável e juridicamente nulo. O Comando do 6º Distrito Naval da Marinha do Brasil deseja selecionar Praças de 2ª Classe da Reserva da Marinha valendo-se exclusivamente de uma entrevista, de uma inspeção de saúde e de uma verificação de dados biográficos, precedidas de uma suposta etapa de análise objetiva de documentos (algo bastante similar à seleção de trainees pelas corporações privadas - o que nem mesmo uma compreensão deturpada do princípio da eficiência administrativa pode justificar). Nada escapa mais a um controle de objetividade do que uma entrevista e uma avaliação curricular (que nos digam os profissionais de Recursos Humanos). Como pode um candidato verificar se o seu desempenho na entrevista foi superior ou inferior ao de um concorrente? O Aviso de Convocação poderia esclarecer. Entretanto, os critérios de

pontuação estão fixados na Parte II do Anexo A de maneira absolutamente vaga e, portanto, objetivamente incontrolável por quem quer que seja (fl. 369):

ITEM ATIVIDADE/TÍTULO VALOR MÁXIMO PONTUAÇÃO

OBTIDAC1 Domínio de linguagem técnica (compreensão da terminologia aplicada à área de conhecimento e domínio no emprego de termos específicos da área e afins). 5 pontos

C2 Atualização profissional (conhecimento de inovações, em relação ao desenvolvimento de recursos técnicos da área e afins). 5 pontos

C3 Cultura geral (conhecimento de assuntos alheios à profissão, capacidade de acompanhar e analisar situações e fatos de natureza individual e de âmbito geral, decorrente de conhecimentos e experiências acumulados). 2,5 pontos

C4 Expressão oral (apresentação oral de idéias, pensamentos, fatos e situações com organização lógica, bem como propriedade de linguagem). 2,5 pontos

C5 Atitude comportamental (controle sobre suas expressões gestuais, faciais e reações emocionais durante exposição; cuidado com a aparência e apresentação pessoal). 2,5 pontos

C6 Aptidão para atividade militar (compreensão de conceitos relacionados à disciplina, hierarquia, cumprimento de ordens, senso de responsabilidade e valor e ética militares). 2,5 pontos

TOTAL DE PONTOS 20 pontos

As palavras transcritas falam, aqui, por si. Indaga-se, ainda: quais informações serão importantes na biografia sócio-profissional do candidato para que ele venha a ser bem visto pela Comissão Examinadora? Mais uma vez, a resposta deveria constar do edital. Contudo, diz o seu item 8 (fl. 367-v): A VDB (Verificação de Danos Biográficos) terá como propósito verificar se o(a) voluntário(a) preenche os requisitos de idoneidade moral e de bons antecedentes de conduta, para ingresso na MB, (...) utilizando-se como base o Questionário Biográfico Simplificado (Anexo D). É esse tipo de linguagem semanticamente volúvel (como, por exemplo, idoneidade moral e bons antecedentes de conduta) que costuma inquinar os editais e permitir toda a sorte de arbitrariedades e favorecimentos. Em verdade, a fase inicial de análise de documentos e a inspeção de saúde são as fases do processo seletivo em que pode haver um mínimo de objetividade e, pois, de controlabilidade externa. Quanto ao mais, a Comissão Examinadora pode fazer o que bem quiser: não há como sindicá-la os seus métodos de julgamento. Nem se afirme que critérios de seleção tão incógnitos estão amparados no poder discricionário da Administração Pública Militar Naval: discricionariedade nada mais é do que liberdade de escolha entre duas ou mais opções, todas elas legítimas. E não existe legitimidade alguma quando se opta por critérios indevidos, desconhecidos ou secretos. Eles não estão em sintonia com os pilares da RES PÚBLICA. Também entrevejo a presença do periculum in mora. Ora, se for levada a cabo a incorporação dos classificados no concurso público selecionados pelo 6º Distrito Naval, inúmeras irreversibilidades poderão ser perpetradas: pagamento de soldo aos novos militares temporários (cujas restituições aos cofres públicos é inviável em razão da natureza alimentar desse tipo de remuneração); eventual impossibilidade de desligá-los por força da teoria do fato consumado; aumento das despesas com alimentação, fardamentos, armamentos etc, para a viabilização do exercício funcional pelos novos oficiais; melhoria e ampliação das instalações para que esses profissionais possam ser abarcados dentro da rotina profissional; atingimento da esfera jurídica de terceiros por atos praticados por militares irregularmente investidos etc. Portanto, para que a tutela jurisdicional a ser prestada nestes autos tenha a sua utilidade prática resguardada, é necessário que se conceda a liminar pleiteada. Assim, encontram-se preenchidos os pressupostos para a concessão da tutela de urgência pleiteada pelo Ministério Público Federal. Insta salientar que, neste ato, deixou-se de se proceder à intimação da demandada para se manifestar acerca do pedido liminar, nos termos do artigo 2º da Lei n. 8.437/92, tendo-se em conta o perigo concreto de perecimento do direito alegado na inicial, uma vez que a incorporação dos classificados está prevista para a próxima segunda-feira, dia 31.10.2011. Dessa forma, a fim de se evitar possível aquisição de direitos lastreados em concurso inquinado de irregularidades, apreciou-se o pedido liminar idáudita altera parte, como medida excepcional, visando ao não-comprometimento da eficácia da medida. Ante o exposto, com fulcro no artigo 12 da lei n. 7.347/85 e artigos 275 e 461 do Código de Processo Civil, determino liminarmente a suspensão da incorporação prevista para o dia 31.10.2011, atinente ao processo seletivo regulado pelo Aviso de Comunicação n. 001/2011 do Comando do 6º Distrito Naval da Marinha do Brasil, em Ladário/MS. Cite-se a União. Sem prejuízo, intime-se a ré para que se manifeste, no prazo de 72h (setenta e duas horas), acerca do pedido de concessão de tutela inibitória requerido pelo MPF (artigo 2º da Lei n. 8.437/92). Int.

Expediente Nº 4007

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000473-11.2011.403.6004 - MARLUCI BRASIL DE CASTRO (MS007597 - RONALDO DE ARRUDA COSTA E MS011533 - DANIELLY CARVALHO DE SOUZA RAMUNIEH) X CAIXA SEGURADORA S/A
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação. Após, conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4170

ACAO PENAL

0001705-65.2005.403.6005 (2005.60.05.001705-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X CARLOS AUGUSTO MARTELI(MS008614 - ALESSANDRO KLIDZIO) X PAULO ROBERTO DE LIMA NERY(MS009090 - LUIZ FELIPE DORNELLAS MARQUES)

Tendo em vista a certidão de fls. 417, bem como que todas as demais testemunhas já foram inquiridas, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse em reinterrogar os réus.

Expediente Nº 4171

MANDADO DE SEGURANCA

0001947-57.2010.403.6002 - FATIMA SUELI ALONSO(MS010924 - MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE) X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS

1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante às fls.328/352, em seu efeito devolutivo.2) Vista ao(à) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002059-17.2010.403.6005 - RAMAO VILLASANTI FILHO(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÁ - MS

1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante às fls. 129/141, em seu efeito devolutivo.2) Vista ao(à) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002769-03.2011.403.6005 - ADRIANO DE SOUSA LEAO(MS011482 - JOAO ONOFRE CARDOSO ACOSTA) X COMANDANTE DO 10 RCMEC DE BELA VISTA - MS

1) Fls. 113: Defiro em parte. Ao SEDI para a inclusão da União Federal no pólo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal deste, bem como dos atos processuais subseqüentes.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4172

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005774-04.2009.403.6005 (2009.60.05.005774-3) - ISMENIA BARREIROS GONCALVES FIRMINO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

1) Tendo em vista a necessidade de ajuste da pauta de audiências desde Juízo, redesigno a audiência de conciliação para o dia 29/03/2012, às 13:30 horas e, para a mesma data, audiência de instrução e julgamento.2) Intime-se a parte autora, bem como suas testemunhas. Intime-se o INSS.

0001091-84.2010.403.6005 - LUCINEIA PEREIRA DE SOUZA X FABIANO DE SOUZA BAPTISTA - INCAPAZ X LUCIANE BAPTISTA - INCAPAZ X LUCINEIA PEREIRA DE SOUZA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Tendo em vista a necessidade de ajuste da pauta de audiências desde Juízo, redesigno a audiência de conciliação para o dia 28/03/2012, às 14:30 horas e, para a mesma data, audiência de instrução e julgamento.2) Intime-se a parte autora, bem como suas testemunhas. Intime-se o INSS.

0002683-66.2010.403.6005 - NEUZA MARIA ZANATTI DE GOMES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Tendo em vista a necessidade de ajuste da pauta de audiências desde Juízo, redesigno a audiência de conciliação para o dia 15/03/2012, às 15:30 horas e, para a mesma data, audiência de instrução e julgamento.2) Intime-se a parte autora, bem como suas testemunhas. Intime-se o INSS.

0002688-88.2010.403.6005 - ZORAIDE DE JESUS GONCALVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Tendo em vista a necessidade de ajuste da pauta de audiências desde Juízo, redesigno a audiência de conciliação para o dia 21/03/2012, às 15:00 horas e, para a mesma data, audiência de instrução e julgamento.2) Intime-se a parte autora, bem como suas testemunhas. Intime-se o INSS.

0002947-83.2010.403.6005 - MARCOS DE SOUZA SELAYA - INCAPAZ X LUCAS DE SOUZA SELAYA - INCAPAZ X EDUARDO SELAYA X BRUNO DE SOUZA SELAYA X RODRIGO DE SOUZA SELAYA X EDUARDO SELAYA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Tendo em vista a necessidade de ajuste da pauta de audiências desde Juízo, redesigno a audiência de conciliação para o dia 28/03/2012, às 16:30 horas e, para a mesma data, audiência de instrução e julgamento.2) Intime-se a parte autora,

bem como suas testemunhas. Intime-se o INSS.

0001204-13.2011.403.6002 - DORALICE MONTEIRO SOARES (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Tendo em vista a necessidade de ajuste da pauta de audiências desde Juízo, redesigno a audiência de conciliação para o dia 29/03/2012, às 14:30 horas e, para a mesma data, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunhas pela ré. 2) Intime-se a parte autora, bem como suas testemunhas. Intime-se o INSS.

0000345-85.2011.403.6005 - LUCIA MOISES DA ROCHA (MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Tendo em vista a necessidade de ajuste da pauta de audiências desde Juízo, redesigno a audiência de conciliação para o dia 21/03/2012, às 15:30 horas e, para a mesma data, audiência de instrução e julgamento. 2) Intime-se a parte autora, bem como suas testemunhas. Intime-se o INSS.

0000499-06.2011.403.6005 - JOANINHA LEANDRO MARTINS (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Tendo em vista a necessidade de ajuste da pauta de audiências desde Juízo, redesigno a audiência de conciliação para o dia 22/03/2012, às 13:30 horas e, para a mesma data, audiência de instrução e julgamento. 2) Intime-se a parte autora, bem como suas testemunhas. Intime-se o INSS.

0000501-73.2011.403.6005 - FIDELIO VILLASSANTI X ERMOGENIA ROMERO (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Tendo em vista a necessidade de ajuste da pauta de audiências desde Juízo, redesigno a audiência de conciliação para o dia 21/03/2012, às 14:30 horas e, para a mesma data, audiência de instrução e julgamento. 2) Intime-se a parte autora, bem como suas testemunhas. Intime-se o INSS.

0000726-93.2011.403.6005 - MARIA APARECIDA DAVALO (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Tendo em vista a necessidade de ajuste da pauta de audiências desde Juízo, redesigno a audiência de conciliação para o dia 15/03/2012, às 15:30 horas e, para a mesma data, audiência de instrução e julgamento. 2) Intime-se a parte autora, bem como suas testemunhas. Intime-se o INSS.

0000886-21.2011.403.6005 - GERINO LEANDRO (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Tendo em vista a necessidade de ajuste da pauta de audiências desde Juízo, redesigno a audiência de conciliação para o dia 28/03/2012, às 13:30 horas e, para a mesma data, audiência de instrução e julgamento. 2) Intime-se a parte autora, bem como suas testemunhas. Intime-se o INSS.

0000887-06.2011.403.6005 - NELIDA APARECIDA DA SILVA (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Tendo em vista a necessidade de ajuste da pauta de audiências desde Juízo, redesigno a audiência de conciliação para o dia 21/03/2012, às 16:30 horas e, para a mesma data, audiência de instrução e julgamento. 2) Intime-se a parte autora, bem como suas testemunhas. Intime-se o INSS.

0001418-92.2011.403.6005 - ANTONIO MOREIRA LIMA (MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Tendo em vista a necessidade de ajuste da pauta de audiências desde Juízo, redesigno a audiência de conciliação para o dia 15/02/2012, às 15:30 horas e, para a mesma data, audiência de instrução e julgamento. 2) Intime-se a parte autora, bem como suas testemunhas. Intime-se o INSS.

0001451-82.2011.403.6005 - ANA CORDEIRO FERREIRA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Petição de fls. 81, defiro. 2) Considerando a exiguidade de tempo para a intimação do INSS quanto a substituição de testemunha requerida pela parte autora (fls.81), redesigno a audiência de conciliação para o dia 28/03/2010, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data, audiência de instrução e julgamento face não ter a Ré ofertado rol de testemunhas. 3) Intime-se a parte autora, bem como suas testemunhas. Intime-se o INSS.

0001657-96.2011.403.6005 - LEOPOLDO CASAL (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Tendo em vista a necessidade de ajuste da pauta de audiências desde Juízo, redesigno a audiência de conciliação para o dia 28/03/2012, às 15:00 horas e, para a mesma data, audiência de instrução e julgamento. 2) Intime-se a parte autora, bem como suas testemunhas. Intime-se o INSS.

Expediente Nº 4173

ACAO PENAL

0001241-75.2004.403.6005 (2004.60.05.001241-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X ARI RIBEIRO DA SILVA(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP211642 - PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA) X PEDRO CASSILDO PASCUTTI(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI E MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP257015 - LUIZ FELIPE VANZELLA RUFINO E SP134914E - MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG E SP147446E - ANTONIO FLAVIO YUNES SALLES FILHO E SP158441E - DANIEL MARTINS SILVESTRI E MS011387 - ALEX BLESCOVIT MACIEL E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURU E SP211642 - PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA)

1.Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de cinco (05) dias, acerca do Termo de Deliberação de fls. 470 (testemunha JAIR ANTÔNIO DE LIMA).2.Manifeste-se o MPF acerca da Certidão de fls.526 (testemunha JOSÉ LÁZARO PIRES DE SOUZA).

Expediente Nº 4175

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0003102-52.2011.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003056-63.2011.403.6005) EMERSON BRITES IKEDA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X GISLAINE DA SILVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS, ETC.Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que concedeu liberdade provisória a EMERSON BRITES IKEDA e GISLAINE DA SILVA, mediante o pagamento de fiança, fixada no valor de R\$5.450,00 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais), para cada um dos requerentes.Aduzem os requerentes serem pessoa pobres, sem posses e renda suficiente para arcar com o valor fixado para a fiança. Pedem que lhes seja concedida liberdade provisória sem fiança, ou que o valor arbitrado a título de fiança seja reduzido ao valor equivalente a um salário mínimo vigente no país, ou ainda a revisão do valor arbitrado.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Considerando o teor dos documentos juntados pelos requerentes às fls. 59/69, verifico que o montante fixado a título da fiança se mostra exacerbado ante a condição financeira por eles demonstrada. Entretanto, não há falar em isenção da fiança, uma vez que os requerentes praticaram, em tese, o delito de descaminho em concurso material com o crime previsto no art. 273, 1º - B. I e V, do Código Penal, o que torna mais grave a conduta imputada. Assim, reconsidero a decisão apenas no tocante ao montante fixado à título de fiança, o qual reduzo para o valor de R\$1.000,00 (um mil reais), para cada um dos requerentes, a fim de adequá-lo à situação financeira demonstrada. No mais, mantenho na íntegra a decisão de fls.54/56. Comprovado o recolhimento do valor arbitrado em sede de fiança, expeça-se Alvará de Soltura acompanhado do Termo Fiança e Compromisso a que se referem os artigos 327, 328 e 341 do CPP, que deverá ser firmado pelo requerente, perante o Oficial de Justiça, quando de sua soltura. Intimem-se. Ciência ao MPF.Ponta Porã/MS, 28 de Outubro de 2011.LISA TAUBEMBLATT JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4176

ACAO PENAL

0001275-40.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MOSHE DAYAN SIMAO KAVESKI(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI)

Designo para o dia 18/11/2011, às 17:30 horas, a realização de audiência admonitória.CUMPRASE.Intime-se. Ciência ao MPF.

2A VARA DE PONTA PORÁ

*

Expediente Nº 94

ACAO PENAL

0000290-76.2007.403.6005 (2007.60.05.000290-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X CELESTINO TOMASI DALLA NORA(MS006829 - RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI E MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE)

1. Dê-se vista às partes para apresentação de memoriais, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 403, 3º do CPP.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001503-20.2007.403.6005 (2007.60.05.001503-0) - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO, qualificado na inicial, propôs esta ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de ser indenizado por danos morais no valor de 100 (cem) salários mínimos. Alega o autor, em síntese, que se dirigiu à agência da Caixa nesta cidade no dia 03/05/2007, às 10h10min, mas só foi atendido às 12h24min, perfazendo o lapso temporal de 02:14 (duas horas e quatorze minutos) dentro da agência, em desrespeito às Leis Municipais 3.115/99, 3.194/01, 3.246/02 e 3.339/04 que estipulam o prazo de 15 (quinze) minutos para que seja efetivado o atendimento. Aduz que o fato causou dano à sua moral. Juntou documentos (fls. 13/50). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 61/74), sem matérias preliminares. No mérito, alegou: a) os fatos alegados não são verdadeiros; b) inconstitucionalidade da legislação municipal; c) falta de prova do suposto dano; d) excesso no quantum pedido para indenização. Por fim, afirma que os danos não foram provados e que não se pode inferir que o autor foi vítima. Manifestação sobre a contestação às fls. 80/90. Intimadas as partes a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 91), ambas pediram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico à fl. 18 que o autor usou como instrumento de prova um retalho de papel em que consta no verso a sua hora de entrada - 10h10min. Contudo, não consta dos autos nada que comprove a autenticidade do escrito, de forma que qualquer indivíduo poderia ter transcrito com uma caneta o horário de entrada que bem entendesse. Assim, inobstante os documentos de fl. 19 e 20 comprovarem que o autor foi atendido às 12h24min do dia 03/05/2007, não restou comprovado o horário de entrada do autor no estabelecimento. Portanto, considerando que é ônus do autor comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 133, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno o Autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n.1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã-MS, 27 de outubro de 2011. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0001560-04.2008.403.6005 (2008.60.05.001560-4) - NELCI RODRIGUES BEZERRA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL NELCI RODRIGUES BEZERRA, qualificada na inicial, propôs esta ação em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de ser indenizada por danos materiais no valor de R\$ 326,00 e danos morais a serem arbitrados pelo juízo. Alega a autora, em síntese, que desde 13/10/1998 teve a inscrição de seu CPF usada concomitantemente com outras pessoas, todas passando a portar o mesmo número (040-570.151-91). Por conseguinte, a Receita Federal inseriu o nome da autora no CADIN, por inadimplência referente ao ITR de propriedade rural registrada em nome de ATALÍBIO DOS SANTOS. Saliencia que após informar à Receita Federal do equívoco, teve sua situação regularizada. Contudo, os eventos tornaram-se a repetir, obrigando-a a quitar a indevida cobrança para ver sua situação regularizada. Acrescenta a existência de outros lançamentos indevidos, tais como 06 multas de trânsito em nome da autora, em razão de fato cometido por IDALINA DOS SANTOS, possuidora do mesmo número de CPF da autora. Juntou documentos (fls. 13/37). Às fls. 43/45, manifestação do Procurador da Fazenda Nacional informando que o presente feito não é de sua competência. Citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação (fls. 52/60), sem matérias preliminares. No mérito, alegou: a) O CPF é um cadastro para fins meramente fiscais, sem conotação de identificação; b) a autora não comprovou nexos causais entre o dano moral e a atividade estatal; c) a autora não colacionou documentos que comprovassem constrangimentos perante terceiros; d) o único CPF em nome da autora é o de nº 747.091.191-04, cuja inscrição fora efetivada em 05/09/2007, sendo que o de nº 040.570.241-87 está em nome de ATALÍBIO; e) não consta em relatório da Receita Federal dívida fiscal, não se podendo falar em dano material ou moral. Ao final, pede a improcedência da ação, ou, caso procedente, que a valoração da indenização seja feita em patamar cientificamente apurado. Juntou documentos às fls. 61/62. Manifestação sobre a contestação às fls. 66/68. Intimadas as partes a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 73), a UNIÃO FEDERAL aduziu que não tem provas a produzir (fl. 77) e a autora deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar, conforme certificado à fl. 78. É o relatório. Fundamento e decido. Sem alegações preliminares, passo ao exame do mérito. Da análise dos documentos acostados, verifico às fls. 19/21, 23/27 e 37 prova inequívoca de que houve a duplicidade dos Cadastros de Pessoa Física, corroborado com a não impugnação desta ocorrência por parte da UNIÃO FEDERAL em sede de contestação. Verifico, outrossim, às fl. 20, que havia inscrição do nome da AUTORA, impedindo a emissão de Certidão Negativa, em razão de pendência de Débito em Cobrança de Imóvel Rural. À fl. 22 a AUTORA juntou comprovante de pagamento desta dívida. Como se vê à fl. 22, o destinatário deste pagamento é retenções de dívida rural, restando clara a alegação da AUTORA de que quitou o débito indevido para ver seu nome livre de uma inscrição negativa. Insta salientar que em sede de Contestação a UNIÃO FEDERAL não contestou a referida alegação, não explicando as razões da cobrança em nome da AUTORA nem o porquê de ter recebido um valor que seria referente a outra pessoa (ATALÍBIO). Em que pese à alegação da UNIÃO FEDERAL de que o Cadastro de Pessoa Física é meramente fiscal, esta não deve prosperar. O CPF é o meio pela qual as instituições financeiras, creditícias, etc, além dos órgãos de proteção ao consumidor e CADIN, identificam o indivíduo, avaliando seu histórico e condições para efetuar contratos diversos. De fato, a inscrição de um CPF em algum órgão de proteção ou no CADIN restringe as ações do indivíduo, impedindo-o de contratar, tomar empréstimos,

financiar, etc, sendo, portanto, os danos decorrentes claramente manifestos. Sendo assim, não há que se falar em ausência de demonstração de constrangimentos perante terceiros, visto que a negatização do nome, por si só, constrange o indivíduo, tanto na esfera material - em razão das restrições à sua capacidade civil plena - quanto na esfera moral - diante dos prejuízos à dignidade e à reputação advindos da inscrição negativa indevida. É o chamado constrangimento presumível, entendimento já pacificado em nossa jurisprudência. Cito:PROCESSO CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. INCLUSÃO INDEVIDA EM REGISTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONSTRANGIMENTO PREVISÍVEL DÉBITO QUITADO. INDENIZAÇÃO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. 1. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório trazido aos autos, julgou comprovado a conduta ilícita da recorrente, ao proceder a inscrição indevida do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito em razão de débito já inteiramente quitado. 2. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida nos cadastros de restrição ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento (Resp. 110.091/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 28.08.00. (grifo meu).Passo à análise do dano.O dano material restou comprovado nos documentos de fls. 20 e 22. Consoante se vê, a autora teve seu nome indevidamente inserido no CADIN, sendo que a UNIÃO FEDERAL não justificou essa inserção, nem contraditou a alegação de que ela era indevida.Conforme alegado, a AUTORA, mesmo não detentora de propriedade rural, fora cobrada em razão de dívida de ITR, fato ocasionado pela duplicidade de inscrição do CPF, cuja causa foi dada pela UNIÃO FEDERAL.Contudo, o pedido de ressarcimento em dobro ao valor cobrado indevidamente não deve prosperar.Afasto, por não haver relação de consumo, a aplicação do Código de Processo do Consumidor, que prevê em seu art. 42, parágrafo único, a restituição em dobro da cobrança indevida.Nesse ínterim, não vislumbro também a hipótese do art. 940 do Código Civil, visto que ela se trata de cobrança indevida em razão de dívida já paga anteriormente, o que não é o caso.Entendo, desse modo, a aplicação do art. 872 do supramencionado diploma legal, que dispõe em seu art. 876 que Todo aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir(...). Assim, cabe a UNIÃO FEDERAL restituir os valores recebidos indevidamente - R\$ 163,96 (cento e sessenta e três Reais e noventa e seis centavos) - corrigidos a partir da data em que foi citada.O dano moral, por sua vez, consoante já expendido, é presumido nas hipóteses de inscrição indevida do nome de supostos devedores no cadastro de proteção ao crédito. O dano moral é a dor íntima, o abalo à honra, à reputação da pessoa lesada e a sua indenização visa compensar o ofendido e desestimular o ofensor a repetir o ato.Dessa forma, o valor da indenização deve ser fixado em parâmetro razoável de forma a amenizar a dor do ofendido e desencorajar o ofensor na reiteração do ato.No caso em comento, os danos ultrapassam a idéia de dano presumível em razão da inscrição indevida no CADIN. Tal fato, por si só, acarreta grave dano à capacidade civil plena do indivíduo, conforme já explicitado. Porém, cabe observar os anos que passaram para que a situação da AUTORA fosse efetivamente resolvida. Consoante se vê nos autos, em 14/03/2005 a Receita Federal comunicou à AUTORA da retificação do equívoco na cobrança indevida do ITR, irregularidade esta que tornou a acontecer, consoante se vê nas certidões de fl. 20, com data de 16/08/2007. Ou seja, mais de dois anos se passaram sem que a deficiência em seu CPF tenha sido resolvida.Ressalto também que a autora teve a sua moral e dignidade claramente perturbada em razão da cobrança de multas de trânsito que não se referiam a sua pessoa - tendo que procurar uma delegacia de polícia para comunicar a ocorrência - além de se ver obrigada a quitar um débito indevido para tentar se livrar de uma inscrição negativa impertinente.Assim, entendo como razoável a fixação da indenização, por dano moral, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil Reais), Portanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE com resolução do mérito a presente ação, e condeno a UNIÃO FEDERAL ao pagamento de R\$ 162,93 (cento e sessenta e três Reais e noventa e dois centavos), referentes aos danos materiais, a serem corrigidos a partir da data da citação da RÉ, e ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil Reais), referentes aos danos morais, a serem corrigidos a partir da sentença de mérito. Os cálculos das correções devem atender ao Manual de Cálculos da Justiça Federal.Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, bem como o disposto na Súmula nº 326 do C. STJ, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ponta Porã-MS, 26 de outubro de 2011ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0006232-21.2009.403.6005 (2009.60.05.006232-5) - ANTONIO ARANDA ENCINA X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc.Antonio Aranda Encina, qualificado nos autos, ajuíza a presente Ação Declaratória de Nulidade de Processo Administrativo c/c pedido de tutela antecipada contra a União Federal.Alega, em síntese, que teve seu veículo automotor Marca Toyota Land Cruiser, ano 1999, placa ATY 115, cor branca, Chassi JT 711TJA109001499 apreendido pela Secretaria da Receita Federal na 1ª Região da cidade de Mundo Novo/MS, sob alegação de que referido bem teria matrícula paraguaia, mas seria conduzido por nacional residente no Brasil, o que deu origem ao Processo Administrativo Fiscal nº 10142.000369/2004-93 e TR 992004, com fim de aplicação da pena de perdimento.Afirma que referido veículo teria sido alienado a Odilo Hermes, condutor no momento da autuação, mas que este foi considerado parte ilegítima para requerer judicialmente a nulidade daquele ato administrativo, razão pela qual ajuizou a presente demanda.Pede a procedência da pretensão inaugural a fim de que seja declarada a nulidade do processo administrativo movido pela requerida, com a concessão de tutela antecipada para que sejam suspensos os efeitos do processo administrativo atacado, nomeando-se o autor fiel depositário do bem apreendido até o final da demanda.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/79.Indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação da ré (fls. 83/84), esta apresentou contestação (fls. 95/98), arguindo ilegitimidade ativa e a ocorrência de prescrição.Às fls.

176/177 a subscritora da inicial informa que nunca teve contato com o autor, tendo sido contratada por intermédio do Sr. Odilo Hermes para defender os interesses daquele, cujo paradeiro é ignorado. Por tal motivo, requereu a exclusão de seu nome dos autos, requerendo a intimação do autor para constituir representante processual. Juntou os documentos de fls. 178/179. Diante da renúncia da causídica, determinou-se a suspensão do processo, com exclusão do nome daquela do sistema de movimentação processual, determinando-se a intimação do autor para constituir novo advogado, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (f. 180). À f. 182 foi certificada a inexistência de endereço do autor nos autos. É o relatório. Decido. Chamo o feito à ordem. No caso em comento inaplicável o disposto no art. 13, caput, do CPC, uma vez que o autor sequer indica domicílio certo no país em que reside (Paraguai), a fim de ser intimado a regularizar sua representação processual. Outrossim, verifico que o autor não possui vínculos com a advogada que subscreveu a petição inicial (fls. 176/177), o que evidencia a ausência de pressuposto de regular prosseguimento da demanda (capacidade postulatória). Em síntese, considerando que o autor reside no Paraguai em endereço não informado na inicial e, ademais, não possui advogado constituído, tem-se que a inicial não preenche os requisitos dos arts. 282, II, e 283 do CPC, motivo pelo qual o processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Ante o exposto, declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da parte requerida, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. P.R.I. Ponta Porã, 27 de outubro de 2011. Érico Antonini Juiz Federal Substituto No exercício da Titularidade Plena da 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000271-31.2011.403.6005 - ALDOMIRO DOS SANTOS (MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATA DE AUDIÊNCIA Aos 26 de outubro de 2011, 16h30, nesta cidade de Ponta Porã - MS, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Benedicto Miguel Calix Filho, Analista judiciário, ao final assinado, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, nos autos supra referidos. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente o autor, acompanhado de seu(sua) procurador(a), Dra. Patrícia Tieppo Rossi, OAB/MS 7.923. Ausente o Procurador do INSS. Presente às testemunhas Lúcia Targanski Zagonel e Olimpio da Silva Souza. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Colhido o depoimento pessoal do autor e realizada a oitiva das testemunhas, por meio de gravação audiovisual, conforme termos anexos. O autor apresentou alegações finais remissivas. Trata-se de ação em que se pede a concessão de aposentadoria por idade rural, alegando o autor ter mais de sessenta anos de idade e tendo cumprido o período de carência exigido pela lei. O INSS contestou às fls. 53/66, alegando ausência das condições da ação, bem como falta de comprovação dos requisitos legais. No presente momento foram colhidos o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas acima arroladas. É o que importa como relatório. Passo a decidir. No mérito. Há início de prova material (certidão de casamento, às fls. 17 e certificado às fls. 18). A inspeção judicial é favorável ao autor, que apresenta sinais físicos evidentes de lide rural por longo tempo, tais como: mãos calejadas e pele castigada pelo sol. O autor tem 65 anos de idade e por isso lhe é possível a soma dos períodos urbano e rural. É o que se faz, porque ele trabalhou nas duas searas, bem como sua esposa. O autor recebe amparo social, que é inacumulável com a aposentadoria. Como esta é mais benigna, deve preponderar, mediante cancelamento do benefício assistencial, sem gerar, todavia, ônus para o autor, que recebeu a verba de natureza alimentar de boa-fé. Por outro lado, a impossibilidade de cumulação enseja a compensação do que o autor deve receber com o que ele já recebeu por conta de amparo social. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a conceder aposentadoria por idade ao autor desde a citação e a lhe pagar o correspondente, via RPV, descontado o que o autor recebeu em razão de amparo social somente a partir da citação. O autor não deve devolver nenhum valor recebido por conta de amparo social nem dele deve ser descontada qualquer quantia recebida antes da citação. A DIB da aposentadoria por idade deve ser a data da citação e a DIP deve ser 26/10/2011. A DCB (data da cessão do benefício) do amparo social recebido pelo autor deve ser a data imediatamente anterior à DIB da aposentadoria que ora se concede. Considerando o exposto e a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino que o INSS implante o benefício em 30 dias a contar de hoje, sob pena de multa diária de R\$50,00. Sem custas ou honorários. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1 -NB: N/C; 2- Nome do beneficiário: Aldomiro dos Santos; 3- Benefício concedido: Aposentadoria por Idade; 4 - Renda mensal atual: salário mínimo; 5 - DIB: 26/10/2011; 6 - RMI fixada: N/C; 6 - Data do início do pagamento: N/C. Publicada em audiência, sai a parte Autora intimada. Intime-se o INSS. Registre-se. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Benedicto Miguel Calix Filho, Analista Judiciário, RF 6948, digitei e subscrevi.

0000275-68.2011.403.6005 - KARIELY RICARDO SANCHES (MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de outubro de 2011, às 15h30, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do MM. Senhor Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Benedicto Miguel Calix Filho, Analista Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução, conciliação e julgamento, nos autos da ação e entre as partes supra-referidas. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceram: a autora, acompanhada de sua advogada Dra. Patrícia Tieppo Rossi, OAB/MS nº 7.923. Ausente o Procurador Federal da ré (INSS). Presentes as testemunhas arroladas pela autora: Iracilda Gonçalves Ferreira e João Martins de Souza. O INSS contestou às fls. 48/58. Foi tomado o depoimento pessoal da autora, tendo sido procedida a

oitiva das testemunhas presentes, mediante gravação audiovisual, conforme termo anexo. A autora ofereceu memoriais remissivos. Após, pelo MM. Juiz Federal, foi dito: Kariely Ricardo Sanches, qualificada nos autos, ajuizou ação sumária contra o Instituto Nacional do Seguro Social visando obter a condenação da ré a promover o pagamento dos benefícios salário-maternidade, durante 120 (04 meses) dias, corrigidas e acrescidas de juros, correção monetária e honorários advocatícios, em razão do nascimento de sua filha Larissa Sanches Lima, aos 10/05/2010. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita e requer a procedência do feito, condenando-se a ré aos ônus de sucumbência. Narra a inicial que a requerente é trabalhadora rural, atividade que exerce com seus genitores, desde a sua infância, tendo afirmado que ao tempo em que engravidou, estava laborando sob o regime de economia familiar, no Assentamento Santa Catarina, em Aral Moreira - MS, tendo sua filha nascido em 10/05/2010. A parte ré contestou (fls. 48/58). Sem trazer qualquer preliminar, a parte ré no mérito, alega em síntese que a requerente não comprovou sua qualidade de segurada e nem a carência necessária, não obstante ter trazido prova aos autos do nascimento de sua filha, não acostando nenhum dos documentos previstos no artigo 106 da lei 8213/91, deixando, assim, de preencher o requisito do início de prova material, destacando que o afirmado pela autora encontra-se sustentado tão somente em prova testemunhal. Em audiência, foram ouvidas a autora, bem como as testemunhas presentes. Alegações finais da autora onde reiterou em síntese o teor da inicial. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Análise o mérito: A autora trouxe aos autos os seguintes documentos: certidão de nascimento da requerente (fls. 16), cópia do RG, título de eleitor e CPF (fls. 18/19), documentos estes que não demonstram qualquer atividade rurícola da requerente, ficha de atendimento odontológico, constando a requerente como agricultora (fls. 22), ficha índice fornecida pela prefeitura da Aral Moreira - MS, constando o Sr. Amarildo como lavrador (fls. 24), restando destacar que os documentos retro, fazem prova tão somente da declaração, mas não do fato declarado, nos moldes do parágrafo único do artigo 368 do CPC, certidão de nascimento da filha da requerente, Larissa Sanches Lima (fls. 17), cópia do RG e da certidão de óbito do Sr. Amarildo, pai da filha da requerente, constando este como agricultor (fls. 19/20), carta de anuência do INCRA, atestando que os pais da requerente são ocupantes do Assentamento Santa Catarina (fls. 21), contrato de assentamento em nome dos pais da requerente (fls. 23), comprovante de endereço em nome do pai da requerente (fls. 25). Desta forma, dou por satisfeito o requisito de início de prova material de atividade rural da Autora, em relação ao período anterior ao nascimento (cerca de 10 meses antes do parto) da menor Larissa Sanches Lima, à vista dos documentos apresentados. Nada obstante, a autora demonstrou profundo desconhecimento e insegurança ao falar da lide rural, desconhecendo aspectos básicos de quem trabalha no campo. Além disso, é da prova que a autora teve trabalhos urbanos como o de babá, o que reforça a tese de que não se trata de segurador especial. A inspeção judicial é inconclusiva, porque não há como afirmar pelas características físicas da autora se se trata ou não de rurícola. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários ante a gratuidade para litigar. Intime-se o INSS. Registre-se. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Benedicto Miguel Calix Filho, Analista Judiciário, RF 6948, digitei, conferi e subscrevi

0001453-52.2011.403.6005 - APARECIDO DE OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 27 de outubro de 2011, 13h30, nesta cidade de Ponta Porã - MS, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Benedicto Miguel Calix Filho, Analista judiciário, ao final assinado, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, nos autos supra referidos. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente o autor, acompanhado de seu(sua) procurador(a), Dra Viviane Moura de Assis, OAB/MS 14952. Ausente o Procurador do INSS. Presente às testemunhas Neide da Silva e Edson Ferreira de Amam, tendo sido dispensada a testemunha Cleonice Mira Freire da Silva. Pela Advogada do autor foi requerida a juntada do substabelecimento. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Defiro o prazo de 05 dias para a juntada do substabelecimento. Colhido o depoimento pessoal do autor e realizada a oitiva das testemunhas. O autor apresentou alegações finais remissivas. Trata-se de ação em que se pede a concessão de aposentadoria por idade rural, alegando o autor ter mais de sessenta anos de idade e tendo cumprido o período de carência exigido pela lei. O INSS contestou às fls. 44/54, alegando a falta do requisito material, bem como da prova da qualidade de segurador especial e comprovação de atividade rural. No presente momento foram colhidos o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas acima arroladas. É o que importa como relatório. Passo a decidir. No mérito. Há início de prova (certidão de casamento à fl. 10 e CTPS às fls. 15/17). Apesar de alguns vínculos urbanos, o autor trabalhou na roça por tempo suficiente para a aposentação, conforme documentos e depoimentos uniformes colhidos. A inspeção judicial é muito favorável à pretensão porque o autor apresenta sinais físicos evidentes de lide rural por longo período. Ante o exposto condeno o INSS a conceder aposentadoria rural por idade ao autor desde a DER (18/03/2007) e a pagar a correspondente, via RPV. Considerando o exposto e a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino que o INSS implante o benefício em 30 dias a contar de hoje, sob pena de multa diária de R\$50,00. Sem custas ou honorários. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1 -NB: N/C; 2- Nome do beneficiário: Aparecido de Oliveira; 3- Benefício concedido: Aposentadoria por Idade; 4 - Renda mensal atual: salário mínimo; 5 - DIB: 18/03/2010; 6 - RMI fixada: salário mínimo; 6 - Data do início do pagamento: N/C. Publicada em audiência, sai a parte Autora intimada. Intime-se o INSS. Registre-se. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Benedicto Miguel Calix Filho, Analista Judiciário, RF 6948, digitei e subscrevi

0001455-22.2011.403.6005 - DOLORES MOLINA GUARANI(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de outubro de 2011, às 14h30, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Benedicto Miguel Calix Filho, Analista Judiciário, RF 6948, abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução, conciliação e julgamento, nos autos da ação e entre as partes supra-referidas. Aberta, com as formalidades de estilo, e apreoadas as partes, compareceram: advogada da parte autora, Dra Viviane Moura de Assis, OAB/MS 14952. Ausente o autor e as testemunhas, bem como o Procurador Federal da ré (INSS). O INSS contestou. Após, pela Advogada da parte autora foi dito: Requer a desistência da ação Pelo MM. Juiz foi dito: Ante a ausência de oposição tempestiva pelo INSS e considerando que não houve instrução, homologo a desistência e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Eu, _____, Benedicto Miguel Calix Filho, Analista Judiciário, RF 6948, digitei e conferi.

0001514-10.2011.403.6005 - RAMONA DILMARA DE SOUZA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Ramona Dilmara de Souza, qualificada nos autos, ajuíza a presente Ação Previdenciária contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de salário-maternidade. Alega, em síntese, que sempre exerceu atividade de agricultora em regime de economia familiar juntamente com seu companheiro, Rosiel Pereira Pires, advindo da união o nascimento dos filhos Marina de Souza Pires, em 17/01/1998, e Roilson de Souza Pires, em 14/12/2009. Sustenta que, ao requerer administrativamente salário-maternidade em relação ao nascimento do filho Roilson de Souza Pires, o INSS lhe negou o benefício, razão pela qual pede a procedência da pretensão inaugural, com condenação da autarquia previdenciária ao pagamento daquele benefício, fixando como termo inicial a data do requerimento administrativo ou a data da citação. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, determinando-se a citação do INSS para oferecer contestação e requisitando-se o processo administrativo referente à autora (fls. 20). À f. 30 foi informada a ausência de prévio requerimento administrativo em relação à autora. É o relatório. Decido Chamo o feito à ordem. Verifico que a parte autora não realizou prévio requerimento administrativo do salário-maternidade, faltando-lhe, pois, interesse de agir. O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de estar em juízo e a adequação do pedido. No presente caso, o direito material invocado poderia ser realizado sem intervenção judicial, mediante requerimento administrativo, o que não ocorreu. Desse modo, não vislumbro a necessidade de a parte estar em juízo. Em face do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora aos ônus da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita. P.R.I. Ponta Porã, 27 de outubro de 2011. Érico Antonini Juiz Federal Substituto No exercício da Titularidade Plena da 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002859-45.2010.403.6005 - LEANDRO ROCHA(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X NAO CONSTA

Leandro Rocha, paraguaio, solteiro, residente e domiciliado na Rua Treze de Setembro, nº1752, Bairro Centro, na cidade de Ponta Porã/MS, ingressou em juízo, com pedido de homologação de Opção de Nacionalidade brasileira nos termos do art. 12, I, c, da CF/88. Narra o requerente que nasceu em 17 de novembro de 1943, na cidade de Pedro Juan Caballero, Paraguai, sendo filho de mãe brasileira. Esclarece que reside atualmente no Brasil, no endereço acima informado. Às fls. 08 o requerente junta cópia de sua Certidão de Nascimento. Às fls. 09 /10 o autor colaciona cópias dos documentos de sua genitora (Certidão de nascimento, Carteira de Identificação Civil e CPF) e às fls. 12 junta aos autos comprovante de endereço. Às fls. 20 verifica-se certidão do Sr. Oficial de Justiça constatando que o mesmo reside no endereço informado na inicial. Aberta vista ao Ministério Público Federal, manifesta-se o DD. Procurador da República pelo deferimento do pedido (fls. 23). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. O requerente comprovou ter nascido na cidade de Pedro Juan Caballero, no Paraguai, em 17 de novembro de 1943, ser filho de mãe brasileira, bem como ter residência fixa no Brasil (fls. 12/20). Assim, logrou comprovar o preenchimento dos requisitos exigíveis para exercer a opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal de 05/10/1988, com redação dada pela Emenda constitucional de Revisão n. 5, de 07/06/1994, bem como no artigo 1º, inciso II da Lei 818, de 18/09/1949, no que é compatível com a Carta Magna, e no artigo 3º, 1º da referida Lei nº 818/49. Pelo exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, a opção de nacionalidade requerida por Leandro Rocha, nascido aos 17 de novembro de 1943, em Pedro Juan Caballero, Paraguai, filho de Isabel Rocha. São avós maternos: Mateus Rocha e Rosaria Samurio Rocha. Transitada em julgado, oficie-se ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Ponta Porã/MS, autorizando a lavratura do termo de opção e respectivo registro (art. 3º caput da Lei 818/49 e art. 29, VII, 2º da Lei 6.015/73). Indevidas custas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, à mingua de amparo legal, face a derrogação da previsão do parágrafo 3º, Art. 4º da Lei n. 818, de 19/09/49 pela Lei n. 6.825/80, por sua vez revogada pela Lei 8.197/91 a qual foi revogada pela Lei n. 9.469/97. Matéria não contemplada pelo Art. 475, CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Ponta Porã - MS, 27 de outubro de 2011. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 96

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000932-44.2010.403.6005 - LUCIANA MACIEL DE BARROS(MS013134 - ROGERIO MOTA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Vistos etc. LUCIANA MACIEL DE BARROS, professora, qualificada nos autos, ingressou com ação de indenização por danos morais em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pessoa jurídica de direito privado. A autora afirma que na data de 05/03/2010 foi creditado em sua conta seu salário no montante de R\$1.222,52 (mil e duzentos e vinte e dois reais e cinquenta e dois centavos), fl. 13, sendo que no dia posterior (06/03/2010) o dinheiro havia desaparecido (fl. 14), efetuou contatos com a ré via sistema de atendimento ao cliente, sendo aconselhada a procurar sua agência no próximo dia útil. Na data de 08/03/2010, segundo a autora, o dinheiro foi estornado, conforme extrato acostado à fl. 15. Por fim, alega ter sofrido abalo em sua vida com o desaparecimento do dinheiro, requerendo assim indenização por dano moral no montante de R\$20.000,00 (vinte mil reais). A CEF contestou a ação, às fls. 24/30, confessando que os valores referentes ao salário dos servidores municipais foram creditados no dia 05/03/2010 e debitados na mesma data, à noite, por uma falha no sistema, destacando que no primeiro dia útil, 08/03/2010, retornaram como crédito, inexistindo portanto o alegado dano. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Os documentos juntados pela parte autora, extratos às fls. 13/15, juntamente com a confissão da parte ré, não deixam dúvidas a respeito da veracidade dos fatos trazidos pela autora. A autora demonstrou seu interesse de agir, bem como o erro cometido pela ré. Penso que o simples fato de a ré impossibilitar o saque dos numerários constantes na conta da requerente já consubstancia ilicitude, mas dano moral haverá apenas e tão somente quando a delonga superar o incômodo inerente ao cotidiano. É dizer: existirá direito à reparação quando o transtorno na rotina do cidadão, a fazer com que a dor psíquica suplante o limite do mero aborrecimento. No presente caso, a autora se encontrava em cidade diversa da que reside, com a falsa certeza de possuir saldo em conta, haja vista a presença deste em consulta ao extrato no dia anterior, necessitando de empréstimo de seus familiares, mesmo possuindo condições de arcar com seus gastos em uma situação cotidiana, ultrapassando, assim, a esfera do mero dissabor. Embora reconheça que a valoração do dano moral seja impregnada de subjetivismo, deve o quantum da indenização observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de modo que atenda ao caráter dúplice da indenização, ou seja, inibitório para o causador do dano e compensatório para a vítima, a fim de não deixar ileso o ofensor e evitar enriquecimento ilícito para o ofendido. Por outro lado, é dever do Juiz manter o equilíbrio nas fixações das indenizações por dano moral, verificando os casos similares, para evitar descompasso nas condenações. Frise-se que tal postura não representa tabelamento das indenizações, mas tão-somente coerência de pensamento e identidade de tratamento, pois fatos idênticos ou equiparados devem receber tratamento igualitário. Além do mais, não foi registrada pela autora qualquer circunstância diferenciada que pudesse agravar o quadro, que justificasse a indenização vultosa requerida (R\$20.000,00). Assim, fixo o valor da reparação do seguinte modo: haja vista que a autora tão somente comprovou que necessitou de R\$156,00 (cento e cinquenta e seis reais) a fim de efetuar o pagamento de sua pós-graduação, bem como atualmente existem facilidades nas formas de pagamento (diversidade de cartões de créditos, boletos, cheques, etc.), condeno a Caixa Econômica Federal a pagar à autora, a título de danos morais, o montante de R\$ 1.560,00 (mil quinhentos e sessenta reais), equivalente a 10 (dez) vezes o valor que a requerente deixou de sacar por culpa da ré, com juros de mora e correção monetária a partir da sentença, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Sem custas e honorários advocatícios. P. R. I. Ponta Porã, 26 de outubro de 2011. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 97

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003178-13.2010.403.6005 - JACQUELINE MENDES DE LIMA(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRO/MS(MS004396 - BERNARDA ZARATE)

1. Intimação do autor para, querendo, no prazo de dez dias, apresentar impugnação à contestação juntada aos autos.

Expediente Nº 98

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000701-17.2010.403.6005 - JOANA LUIZ DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em cumprimento ao r. despacho de fl. 125, designa-se audiência de conciliação para o dia 07/12/2011, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.

Expediente Nº 99

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003612-02.2010.403.6005 - ELIDA ALMADA FERREIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a necessidade de ajuste da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de conciliação para o dia 01/12/2011, às 15:00 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento. 2.

Intimem-se as partes. As testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independente de intimação.

0003662-28.2010.403.6005 - ANDREIA DUARTE DE ARAUJO(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a necessidade de ajuste da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de conciliação para o dia 07/12/2011, às 13:00 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento. 2. Intimem-se as partes. As testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independente de intimação.

0000007-14.2011.403.6005 - GESSI DOS SANTOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a necessidade de ajuste da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de conciliação para o dia 07/12/2011, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento. 2. Intimem-se as partes. As testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independente de intimação.

Expediente Nº 100

INQUERITO POLICIAL

0002631-36.2011.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X JACIR KLOPP X JULIO CESAR MARTINS FERREIRA X NICOLAS FAGUNDES DAS CHAGAS X MAICO DE LIMA FORNARI X CLOVIS RICARDO SEGOVIA

1. Chamo o feito à ordem. 2. Revogo parcialmente o despacho de f. 204, atinente à nomeação de advogados dativos para os réus NICOLAS FAGUNDES DAS CHAGAS, CLOVIS RICARDO SEGOVIA e JULIO CESAR MARTINS, tendo em vista que nas certidões de fls. 194, 198 e 203 consta que referidos réus possuem advogados constituídos. 3. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida à Subseção Judiciária de Dourados para notificação do réu JACIR KLOPP. 4. Intimem-se as defesas dos réus JACIR KLOPP, NICOLAS FAGUNDES DAS CHAGAS, CLOVIS RICARDO SEGOVIA e JULIO CESAR MARTINS a apresentarem defesas prévias no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP, devendo ainda as defesas desses dois últimos regularizarem as respectivas representações processuais com juntada de procuração. 5. Mantenho o despacho de f. 204 no que pertine a nomeação da Dr^a Isabel Cristina do Amaral, OAB/MS 8516, para exercer o múnus de defensora dativa do réu MAICO DE LIMA FORNARI, procedendo-se a devida intimação. 6. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 101

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0003045-34.2011.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002987-31.2011.403.6005) ROBERTO CARLOS CEZAR BRANCO(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória formulado por Roberto Cezar Branco. O requerente foi preso pela eventual prática do crime de contrabando de cigarros c/c quadrilha, aos 13.10.2011, juntamente com outras nove pessoas. Sustenta que ostenta bons antecedentes e preenche os demais requisitos para concessão de liberdade provisória. O MPF opinou pelo arbitramento de fiança bem como a aplicação de outras cautelas legais. Decido. Diz a Constituição Federal que ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir liberdade provisória, com ou sem fiança (art. 5º, LXVI). A liberdade provisória, então, só deve ser negada quando presentes os requisitos e os pressupostos para decretação de medida constritiva preventiva, uma vez que a liberdade é a regra. A clausura cautelar, ou seja, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória é admitida apenas como exceção. Logo, sendo a prisão preventiva uma medida cautelar, deve fazer-se presentes seus dois fundamentos essenciais: o *fumus boni iuris*, que está vinculado essencialmente à prova da existência do crime e indício suficiente da autoria; e o *periculum in mora*, representado por pelo menos uma das situações gizadas no art. 312 do CPP: garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. No caso em tela, entendo que não se fazem presentes os requisitos autorizadores da manutenção da prisão preventiva, sendo caso de concessão de liberdade provisória. Da análise dos documentos que instruem o requerimento, depreende-se que o requerente foi flagrado transportando expressiva quantidade de cigarros de origem paraguaia sem a comprovação da regularidade da internalização. Comprovada, portanto, a materialidade do crime previsto no art. 334 do Código Penal, bem como presentes fortes indícios de autoria. Todavia, da análise da documentação contida nos autos, verifica-se que o flagrado possui residência fixa e não ostenta antecedentes. Por conta disso, considerando que não se encontram presentes os requisitos para manutenção do flagrado no cárcere, entendo que o requerente tem o direito de responder ao processo em liberdade, desde que recolha fiança e se submeta às condições fixadas pelo juízo. No que diz respeito ao quantum da fiança, observo que o crime imputado ao flagrado não foi perpetrado com grave ameaça ou violência contra a pessoa. Por outro lado, é nítido o aumento da prática do crime de contrabando de cigarros nesta região, o que tem levado à exasperação da fiança em delitos desta natureza. Com efeito, é fato sabido que a região da fronteira do Mato Grosso do Sul com o Paraguai vem sendo assolada por quadrilhas que se dedicam ao contrabando de cigarros, via de regra em empreitadas realizadas com requintes de sofisticação, envolvendo cargas simuladas, notas fiscais ideologicamente falsas, radiocomunicação e o emprego de batedores. E a meu sentir, essa radiografia da realidade local deve ser levada

em consideração no arbitramento da fiança, como forma de desestimular a reiteração criminosa, tanto por parte do preso e daqueles que estão por detrás da atividade criminosa (prevenção especial), como também pelos delinquentes potenciais ou latentes desta região (prevenção geral).No caso concreto, considerando os fortes indícios de que o flagrado efetuava o transporte em concurso com terceiros, e a expressiva quantidade de cigarros apreendidos, há justificativa para especial rigor no arbitramento da fiança.Assim, sopesadas todas essas circunstâncias, ARBITRO A FIANÇA NO VALOR DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS), em favor de ROBERTO CARLOS CEZAR BRANCO a ser recolhida em dinheiro, por meio de depósito judicial.Com fulcro no art. 319, incisos II e III do Código de Processo penal, fica o réu proibido de freqüentar a região sul do de fronteira de Mato Grosso do Sul (Ponta Porá, Dourados, Naviraí, Amambaí e adjacências) bem como manter contato com os outros nove envolvidos na empreitada criminosa enquanto perdurar a ação penal.Recolhido tal valor, expeça-se alvará de soltura.Intime-se o flagrado acerca desta decisão, bem como de que deverá comparecer na Justiça Federal de Ponta Porá/MS, no primeiro dia útil que se seguir à libertação, entre 09h e 18h, para assinar o termo de compromisso, sob pena de revogação da liberdade provisória e imediata expedição de mandado de prisão.Dê-se ciência do conteúdo desta decisão ao advogado que subscreve o requerimento e ao MPF.Dourados, 2 de novembro de 2011.Ricardo Damasceno de AlmeidaJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 102

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003145-86.2011.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003012-44.2011.403.6005) FERNANDO FERNANDES DUTRA(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG) X JUSTICA PUBLICA

Processo 0003145-86.2011.403.6005 Trata-se de pedido de relaxamento de prisão em flagrante ou concessão de liberdade provisória formulado por Fernando Fernandes Dutra.O requerente foi preso pela eventual prática do crime de tráfico transnacional de drogas, na função de batedor, aos 18.10.2011.A alegação de que nada sabia sobre a empreitada criminosa e que somente o réu Rafael funcionou como batedor, neste momento prefacial, não pode ser acolhida.O próprio acusado Rafael denuncia a participação do requerente Fernando Fernandes Dutra na empreitada, uma vez que, quando ouvido em seara policial, aduziu que o requerente precisava de dinheiro e aceitou fazer um negócio.Ademais, como disse o acusado Rafael, cunhado de Fernando, o veículo Fiat Uno dirigido pelo requerente é de propriedade de Fábio, o mesmo que foi surpreendido com mais 60 quilos de maconha minutos antes em mesma localidade, sendo razoável que funcionava como seu batedor.Logo, não é verossímil a alegação de que nada sabia sobre a empreitada criminosa, cabendo nova análise após a instrução criminal.Cumpra observar que a Constituição Federal prevê a inafiançabilidade do crime de tráfico de drogas (art. 5º, XLIII), assim como a Lei nº11.343/06, em seu art. 44, dispõe sobre a impossibilidade clara de evasão de território nacional, autoriza a prisão cautelar para garantir a aplicação da lei penal.Não havendo ilegalidade, não há razão para relaxamento do flagrante.De tudo exposto, INDEFIRO o pedido de relaxamento e concessão de liberdade provisória.Intime-se o réu para regularizar sua representação processual.Dourados, 2 de novembro de 2011.RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 103

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0005920-45.2009.403.6005 (2009.60.05.005920-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X LUIS DINEI ALMIRAO DOS SANTOS(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA E MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X SAULO CEZAR SANTANA RODRIGUES(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA) X MARCUS JOSE OLIVEIRA COELHO(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X MARIA EDILMA MORAIS DE MATOS(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X LIDIO VINICIUS SIMOES CARRILHO(MS008330 - AILTON STROPA GARCIA E MS013177 - LILIAN GABRIELA HEIDERICHE GARCIA) X IVAN APARECIDO DE OLIVEIRA(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X WALESKA CHRISTINA LIMA DE ABREU(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO) X MARCO ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X CARLOS APARECIDO PADILHA RODRIGUES(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X RONALDO REIS DA SILVA(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X ELEZIO PAULINO MACIEL(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X JAIR JOSE DOS SANTOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X DORIVAL APARECIDO MORENO(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X OSMAR ALVES DOS SANTOS(SP273022 - VALTER MOREIRA DA COSTA JUNIOR) X MARCELO CORREA DO PRADO(MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA) X MARCELO SOARES DUARTE(MS010386 - CAMILA RADAELLI DA SILVA) X LUIZ ORLANDO BENITEZ BOGADO(MS005078 - SAMARA MOURAD) X CELSO ROBERTO VILLAS BOAS DE OLIVEIRA LEITE JUNIOR(MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE) X VANDERLAN PEREIRA NUNES(SP131120 - AMAURY PEREZ) X ALBINO OLIMPIO MENDONZA VALIENTE(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII)

Indefiro o petítório de fls. 2781-2788.No que tange ao pedido de acareação entre o réu VANDERLAN PEREIRA

NUNES e JEFERSON MARTINS FLORES, acusado no IPL 77/2009 e sentenciado nos autos 200960020014742, consta da informação do item 7 da certidão de f. 2815 e do email de f. 2814 que o último se encontra foragido da colônia penal agrícola de Campo Grande desde 25/03/2011, não constando seu endereço no sistema SIGO. Desta maneira, não parece razoável que a instrução do presente feito, a qual se encontra em fase final, seja retardada no intuito de ser realizado um procedimento que carece de imprescindibilidade, uma vez que ao mesmo tempo que a medida pleiteada, prevista nos arts. 229 e 230 do CCP, possa trazer esclarecimentos a respeito da conduta de VANDERLAN, também é possível que nada venha a acrescentar aos fatos. Caso contrário, estar-se ia violando o princípio da brevidade processual, segundo o qual é recomendado que sejam evitadas dilatações indevidas, adotando-se a decisão mais rápida e segura, em detrimento de aprofundamentos meramente protelatórios. Acerca do pedido do réu VANDERLAN para ser reinterrogado, assiste razão ao Parquet Federal. De fato, não restaram demonstrados pelo réu quaisquer motivos para tanto. Seu interrogatório foi realizado mediante Carta Precatória, o que é pacificamente aceito pela Jurisprudência Pátria, além do que não houve comprovação de violação aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, bem como da verdade real, vigentes no Direito Processual Brasileiro. Diante do informado nos itens 4 e 5 da certidão de f. 2815, nomeio para exercer o múnus de defensores dativos dos réus WALESCA CHRISTINA LIMA DE ABREU e SAULO CEZAR SANTANA RODRIGUES, o Dr. Rodrigo Fabian Fernandes de Campos, OAB/MS 12640, e a Dr^a Sâmara Mourad, OAB/MS 5078, respectivamente. Intimem-se os defensores acima da nomeação. Em razão do item 6 da certidão suprarreferida, intime-se a defesa do réu SAULO CEZAR SANTANA RODRIGUES acerca da insistência da oitiva da testemunha RAMÃO NUNES PEREIRA. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória remetida em caráter itinerante à Subseção de Londrina, segundo f. 2812, para oitiva da testemunha de defesa VITOR HUGO LOUREIRO FORTES LOPES.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES

Expediente Nº 1267

ACAO CIVIL PUBLICA

0000384-16.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MOACIR GASPARELI(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Entendo necessária a produção de inspeção judicial no presente feito, a ser realizada no Porto Caiuá. Para tanto, designo o dia 8 de novembro de 2011, às 10 horas. Intimem-se, com urgência.

0000385-98.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO MARCELINO DE ALMEIDA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Entendo necessária a produção de inspeção judicial no presente feito, a ser realizada no Porto Caiuá. Para tanto, designo o dia 8 de novembro de 2011, às 10 horas. Intimem-se, com urgência.

0000386-83.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO CROCCO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Entendo necessária a produção de inspeção judicial no presente feito, a ser realizada no Porto Caiuá. Para tanto, designo o dia 8 de novembro de 2011, às 10 horas. Intimem-se, com urgência.

0000387-68.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANASSES FABRICIO DOS SANTOS(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Entendo necessária a produção de inspeção judicial no presente feito, a ser realizada no Porto Caiuá. Para tanto, designo o dia 8 de novembro de 2011, às 10 horas. Intimem-se, com urgência.

0000388-53.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE

ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAURENTINO PAVAO DE ARRUDA(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA)

Entendo necessária a produção de inspeção judicial no presente feito, a ser realizada no Porto Caiuá. Para tanto, designo o dia 8 de novembro de 2011, às 10 horas. Intimem-se, com urgência.

0000389-38.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE DIVINO VILARINHO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Entendo necessária a produção de inspeção judicial no presente feito, a ser realizada no Porto Caiuá. Para tanto, designo o dia 8 de novembro de 2011, às 10 horas. Intimem-se, com urgência.

0000390-23.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VICTOR ANTONIO CAMPANHARO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Entendo necessária a produção de inspeção judicial no presente feito, a ser realizada no Porto Caiuá. Para tanto, designo o dia 8 de novembro de 2011, às 10 horas. Intimem-se, com urgência.

0000391-08.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS TERUO FURUKAWA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Entendo necessária a produção de inspeção judicial no presente feito, a ser realizada no Porto Caiuá. Para tanto, designo o dia 8 de novembro de 2011, às 10 horas. Intimem-se, com urgência.

0000392-90.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MARTINS CUNHA

Entendo necessária a produção de inspeção judicial no presente feito, a ser realizada no Porto Caiuá. Para tanto, designo o dia 8 de novembro de 2011, às 10 horas. Intimem-se, com urgência.

0000393-75.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE NELSON BOTEGA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Entendo necessária a produção de inspeção judicial no presente feito, a ser realizada no Porto Caiuá. Para tanto, designo o dia 8 de novembro de 2011, às 10 horas. Intimem-se, com urgência.

0000394-60.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE FRANCISCO DE LIMA FILHO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Entendo necessária a produção de inspeção judicial no presente feito, a ser realizada no Porto Caiuá. Para tanto, designo o dia 8 de novembro de 2011, às 10 horas. Intimem-se, com urgência.

0000478-61.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANO VOLPATO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Entendo necessária a produção de inspeção judicial no presente feito, a ser realizada no Porto Caiuá. Para tanto, designo o dia 8 de novembro de 2011, às 10 horas. Intimem-se, com urgência.

0000480-31.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MILTON SCALET

Entendo necessária a produção de inspeção judicial no presente feito, a ser realizada no Porto Caiuá. Para tanto, designo o dia 8 de novembro de 2011, às 10 horas. Intimem-se, com urgência.

0000481-16.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIRCEU MOREIRA(SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL

DE S ROSA E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA)

Entendo necessária a produção de inspeção judicial no presente feito, a ser realizada no Porto Caiuá. Para tanto, designo o dia 8 de novembro de 2011, às 10 horas. Intimem-se, com urgência.

0000482-98.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL DA SILVA MARQUES(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Entendo necessária a produção de inspeção judicial no presente feito, a ser realizada no Porto Caiuá. Para tanto, designo o dia 8 de novembro de 2011, às 10 horas. Intimem-se, com urgência.

0000483-83.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDIVALDO VIDAL DE OLIVEIRA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Entendo necessária a produção de inspeção judicial no presente feito, a ser realizada no Porto Caiuá. Para tanto, designo o dia 8 de novembro de 2011, às 10 horas. Intimem-se, com urgência.

0000484-68.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO TORO CAVALHEIRO

Entendo necessária a produção de inspeção judicial no presente feito, a ser realizada no Porto Caiuá. Para tanto, designo o dia 8 de novembro de 2011, às 10 horas. Intimem-se, com urgência.

0000485-53.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TADASHI TADA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Entendo necessária a produção de inspeção judicial no presente feito, a ser realizada no Porto Caiuá. Para tanto, designo o dia 8 de novembro de 2011, às 10 horas. Intimem-se, com urgência.

0000486-38.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL RODRIGUES DE MORAES(SP196462 - FERNANDO SONCHIM)

Entendo necessária a produção de inspeção judicial no presente feito, a ser realizada no Porto Caiuá. Para tanto, designo o dia 8 de novembro de 2011, às 10 horas. Intimem-se, com urgência.

0000487-23.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUNITI TSUTIDA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Entendo necessária a produção de inspeção judicial no presente feito, a ser realizada no Porto Caiuá. Para tanto, designo o dia 8 de novembro de 2011, às 10 horas. Intimem-se, com urgência.

0000488-08.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO CALIS ALMEIDA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Entendo necessária a produção de inspeção judicial no presente feito, a ser realizada no Porto Caiuá. Para tanto, designo o dia 8 de novembro de 2011, às 10 horas. Intimem-se, com urgência.

0000489-90.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELSO FOLIETI CARNIELI(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Entendo necessária a produção de inspeção judicial no presente feito, a ser realizada no Porto Caiuá. Para tanto, designo o dia 8 de novembro de 2011, às 10 horas. Intimem-se, com urgência.

0000490-75.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAERTE

BARRINUEVO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Entendo necessária a produção de inspeção judicial no presente feito, a ser realizada no Porto Caiuá. Para tanto, designo o dia 8 de novembro de 2011, às 10 horas. Intimem-se, com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001166-91.2008.403.6006 (2008.60.06.001166-8) - CLUBE DE CACA E PESCA DE SOROCABA(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Entendo necessária a produção de inspeção judicial no presente feito, a ser realizada no Porto Caiuá. Para tanto, designo o dia 8 de novembro de 2011, às 10 horas. Intimem-se, com urgência.

0000587-12.2009.403.6006 (2009.60.06.000587-9) - PAULO TORO CAVALHEIRO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Entendo necessária a produção de inspeção judicial no presente feito, a ser realizada no Porto Caiuá. Para tanto, designo o dia 8 de novembro de 2011, às 10 horas.

0000597-56.2009.403.6006 (2009.60.06.000597-1) - TADASHI TADA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Entendo necessária a produção de inspeção judicial no presente feito, a ser realizada no Porto Caiuá. Para tanto, designo o dia 8 de novembro de 2011, às 10 horas. Intimem-se, com urgência.

0000613-10.2009.403.6006 (2009.60.06.000613-6) - MANASSES FABRICIO DOS SANTOS(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Entendo necessária a produção de inspeção judicial no presente feito, a ser realizada no Porto Caiuá. Para tanto, designo o dia 8 de novembro de 2011, às 10 horas. Intimem-se, com urgência.

0000741-30.2009.403.6006 (2009.60.06.000741-4) - JOSE MOACIR GASPARELI(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Entendo necessária a produção de inspeção judicial no presente feito, a ser realizada no Porto Caiuá. Para tanto, designo o dia 8 de novembro de 2011, às 10 horas. Intimem-se, com urgência.

0001002-92.2009.403.6006 (2009.60.06.001002-4) - OZETE DE BARROS PASSOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a realização de Inspeção Judicial em data anteriormente designada para o depoimento pessoal da autora, redesigno, para o referido depoimento, uma nova data, qual seja: 30 de novembro de 2011, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora. Publique-se.

0001112-91.2009.403.6006 (2009.60.06.001112-0) - CELSO FOLIETI CARNIELI(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Entendo necessária a produção de inspeção judicial no presente feito, a ser realizada no Porto Caiuá. Para tanto, designo o dia 8 de novembro de 2011, às 10 horas. Intimem-se, com urgência.

0000136-50.2010.403.6006 (2010.60.06.000136-0) - JOAO CALIS ALMEIDA(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Entendo necessária a produção de inspeção judicial no presente feito, a ser realizada no Porto Caiuá. Para tanto, designo o dia 8 de novembro de 2011, às 10 horas. Intimem-se, com urgência.

0000137-35.2010.403.6006 (2010.60.06.000137-2) - ANTONIO JOSE PELEGRINA(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Entendo necessária a produção de inspeção judicial no presente feito, a ser realizada no Porto Caiuá. Para tanto, designo o dia 8 de novembro de 2011, às 10 horas. Intimem-se, com urgência.

0000155-56.2010.403.6006 (2010.60.06.000155-4) - JOSE NELSON BOTEGA(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Entendo necessária a produção de inspeção judicial no presente feito, a ser realizada no Porto Caiuá. Para tanto, designo

o dia 8 de novembro de 2011, às 10 horas. Intimem-se, com urgência.

0000588-60.2010.403.6006 - JOSE MARTINS CUNHA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Entendo necessária a produção de inspeção judicial no presente feito, a ser realizada no Porto Caiuá. Para tanto, designo o dia 8 de novembro de 2011, às 10 horas. Intimem-se, com urgência.

0000784-30.2010.403.6006 - JOSE MODESTO SOBRINHO(PR029724 - JULIANO ANDRIOLI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Entendo necessária a produção de inspeção judicial no presente feito, a ser realizada no Porto Caiuá. Para tanto, designo o dia 8 de novembro de 2011, às 10 horas. Intimem-se, com urgência.

0001159-31.2010.403.6006 - LAURENTINO PAVAO DE ARRUDA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA) X LAURENTINO PAVAO DE ARRUDA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Entendo necessária a produção de inspeção judicial no presente feito, a ser realizada no Porto Caiuá. Para tanto, designo o dia 8 de novembro de 2011, às 10 horas. Intimem-se, com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000944-21.2011.403.6006 - LUCIANA MAIA BARBOSA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a realização de Inspeção Judicial em data anteriormente designada para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, redesigno a data de 30 de novembro de 2011, às 16h30min para a realização do novo ato. Intimem-se pessoalmente a parte autora e as testemunhas arroladas. Publique-se.

0000947-73.2011.403.6006 - SUELIS CRISTINA DOS SANTOS(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a realização de Inspeção Judicial em data anteriormente designada para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, redesigno a data de 30 de novembro de 2011, às 15h15min para a realização do novo ato. Intimem-se pessoalmente a parte autora e as testemunhas arroladas à fl. 28. Publique-se.

0000949-43.2011.403.6006 - NEUZA DA SILVA SANTOS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a realização de Inspeção Judicial em data anteriormente designada para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, redesigno a data de 30 de novembro de 2011, às 14h para a realização do novo ato. Intimem-se pessoalmente a parte autora e as testemunhas arroladas à fl. 30. Publique-se.

ACAO PENAL

0000831-09.2007.403.6006 (2007.60.06.000831-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X TADASHI TADA(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS)

Entendo necessária a produção de inspeção judicial no presente feito, a ser realizada no Porto Caiuá. Para tanto, designo o dia 8 de novembro de 2011, às 10 horas. Intimem-se, com urgência.

0000842-38.2007.403.6006 (2007.60.06.000842-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X LUCIANO VOLPATO

Entendo necessária a produção de inspeção judicial no presente feito, a ser realizada no Porto Caiuá. Para tanto, designo o dia 8 de novembro de 2011, às 10 horas. Intimem-se, com urgência.

0000844-08.2007.403.6006 (2007.60.06.000844-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X EDIVALDO VIDAL DE OLIVEIRA(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS)

Entendo necessária a produção de inspeção judicial no presente feito, a ser realizada no Porto Caiuá. Para tanto, designo o dia 8 de novembro de 2011, às 10 horas. Intimem-se, com urgência.